



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2019 – São Paulo, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6103

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, podendo ser instruídas com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, da referida lei. Oficie-se ao Cartório Distribuidor da comarca de Birigui-SP para que informe acerca de distribuição de ações de improbidade e/ou criminais em face dos requeridos. Com as manifestações dos requeridos ou decorrido o prazo sem elas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000711-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 33.397,34 (trinta e três mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), em 22/07/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

240329185000384729, pactuado em 27/12/2005, com um limite de crédito global de R\$ 32.455,20, contra JULIA DE MACEDO PASSAFARO e KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA, com qualificação na

inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 73/74). 2. Citados (fls. 65 e 76), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram

Embargos (fl. 80). É o sucinto relatório do necessário. Decido. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituí-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo

que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os

honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus JULIA DE MACEDO PASSAFARO e KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA, com qualificação nos autos, pagar à

autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 33.397,34 (trinta e três mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), em 22/07/2015, com os acréscimos legais, referente à inadimplência

ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240329185000384729, pactuado em 27/12/2005. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de

Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra à parte

exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que

o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste

feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução

não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024284-46.1992.403.6107 (92.0024284-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801107-49.1994.403.6107 (94.0801107-4)) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0804915-57.1997.403.6107 - DJALMA ANDRE X DORIVAL VANTINI X EDENEU FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDIVALDO DE MORAIS LEILA X EDNA PRATES DA FONSECA COSTA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-83.1999.403.6107 (1999.61.07.003346-5) - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-16.2001.403.6107 (2001.61.07.001102-8) - GLAUCIA ESQUEDA X JOSE CARLOS ALVES X JOAO YOSHIMITSU IWATA X PAULO BELUCIO NOGUEIRA X LUIS ROBERTO RAFAEL(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-62.2001.403.6107 (2001.61.07.002735-8) - NATALICIO GOMES(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNADO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 175/179, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-31.2003.403.6107 (2003.61.07.007492-8) - JERONIMO CASTANHARO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004974-4) - ADEMAR FERNANDES DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUI MAGALHAES PISCITELLI)

1- Dê-se ciência às partes sobre a decisão juntada às fls. 291/305.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010170-48.2005.403.6107 (2005.61.07.010170-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X LORISVALDO FERREIRA XELIS X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1- Dê-se ciência sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/262.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP284238 - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 159/162.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 466/471: intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe, para cumprimento integral do despacho de fl. 463. Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-05.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-27.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-87.2010.403.6107 - PEDRO SILVA VILLELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-79.2010.403.6107 - JOAO ANTONIO SCATOLIN(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-89.2010.403.6107 - PLACIDO ROCHA NETO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO SILVA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-59.2010.403.6107 - JOSE REIS PEREIRA FILHO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO SILVA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-79.2010.403.6107 - GILLES CHARLES JACQUARD(SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-93.2010.403.6107 - LAURO CESAR SANTOS EMATNE(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-39.2010.403.6107 - AGROPECUARIA CODROME LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-23.2010.403.6107 - ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Fls. 486/488: defiro carga dos autos à União.
3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-58.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS MARCAL MAZZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP277408 - ANTONIO CARLOS MARCAL MAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-12.2010.403.6107 - RAMIRO ALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-54.2011.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-57.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TEC LTDA(SP026273 - HABIL NADRA GHANAME E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-40.2012.403.6107 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-55.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA PAZETTO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

A agência do INSS foi comunicada da decisão que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela concedida conforme e-mail à fl. 85.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-76.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-51.2013.403.6107 - FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X LUCIANA FORTUNATO DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-34.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-86.2013.403.6107 - MILTON COSTA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-83.2015.403.6107 - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora e a ausência de manifestação das partes sobre o despacho de fl. 147, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Wilson Luiz Bertolucci, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora.
O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.
A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.
Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.
Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.
Aprovo os quesitos formulados pelo INSS à fl. 108.
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.
Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-09.2015.403.6331 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-81.2016.403.6107 - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-86.2016.403.6107 - ADRIANA DE SA ARAUJO(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107.
Fls. 109/111: manifeste-se a advogada da parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa, em quinze dias. Havendo concordância, informe os dados de sua conta bancária para posterior determinação de transferência e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

do crédito tributário, levando-se em consideração a data da entrega da declaração, demonstrada na consulta juntada em sede de apelação à fl. 150. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, consoante a CDA sob nº 80.2.03.032228-30 e nº 80.6.03.102952-35 (fls. 02/16), os créditos foram constituídos mediante declaração nº 1048020 entregue em 28/09/1999 (fl. 150). - A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/09/2004 (fl. 18), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010. - Na hipótese, proposta a ação em 20/07/2004 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/09/2004 (fl. 18), o AR negativo acostado em 08/10/04 e aberta vista ao fisco em 14/03/05, do que já se denota demora do mecanismo Judiciário. - Depois de requerida a inclusão do sócio em 01/06/2006 fls. 34/37, que foi indeferida em 08/08/2006 (fl. 51/54), foi interposto agravo de instrumento, que restou provido e com trânsito em julgado em 03/03/2008 (fls. 74/75). É certo que a exequente poderia, em tese, ter perseguido a citação da pessoa jurídica por outro meio, dado que o recurso não tem efeito suspensivo e não foi concedida liminar. Contudo, verifica-se que, após a juntada aos autos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 17/02/2007 - sem ser dada ciência à exequente - lá permanecendo até 31/03/2008, quando foi determinado o cumprimento do acórdão, que culminou com a citação do sócio em 09/05/2008 (fl. 79). - A demora no processamento da execução fiscal, não pode ser prejudicial a Fazenda Nacional, nos moldes da Súmula 106 do C. STJ. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. (ApRecNec 00400655720044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Observe que a data da constituição do crédito tributário se deu em 08/04/2011 (fl. 26) e a notificação da constituição do crédito tributário de ofício em 15/11/2016 (fl. 37), nos termos do disposto no artigo 23, IV, do Decreto 70.235/72. Ou seja, quando do lançamento de ofício pela Fazenda, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. A prescrição é matéria de ordem pública, não admitindo interpretação extensiva. Deste modo, o termo a quo, bem como as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, devem constar da lei. Prevê o CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Deste modo, não se presumindo, nem se comprovando, dolo, fraude ou simulação, o termo a quo é, nos termos do já sumulado pelo STJ, a entrega da declaração ao Fisco. Note-se que é irrelevante, diante do acima exposto, a data do levantamento do valor depositado na Justiça do Trabalho (08/2012), como quer fazer crer a parte ré em sua contestação, já que o caso nestes autos tratado se refere ao direito do Fisco de reaver o lançamento efetuado pelo contribuinte, que tem termo a quo fixado em lei. Nesse contexto, é precedente o pedido da parte autora, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a cobrança levada a cabo pelo Fisco, razão pela qual o crédito tributário objeto do procedimento administrativo de nº 10820.721797/2016-58 já estava, na data da notificação, fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto, por prescrição (art. 156, V do CTN), o crédito tributário apurado no procedimento administrativo de nº 10820.721797/2016-58. Mantenho a tutela concedida às fls. 54/55. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por inscrição legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-28.2017.403.6107 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-37.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIAS - ESPOLIO X LUCIA DE FATIMA PEREIRA FARIA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000853-74.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107 () - LEONARDO SOARES MARTINS (SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 185/186, das decisões de fls. 217/222 e 233/236 verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 238 aos autos principais nº 0003646-25.2011.403.6107.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003104-65.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107 () - ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERHALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO: Baixa em diligência. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem ao feito as cópias das peças processuais relevantes para o julgamento da causa, extraídas da execução atacada (processo nº 0002102-60.2015.403.6107), como, por exemplo, cópia dos títulos executivos e dos demonstrativos da evolução da dívida, além de outros, documentos essenciais para o exame de seu pedido, na forma do que dispõe o 1º do art. 914 do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Tais documentos também são necessários para subsidiar eventual análise de recurso, acaso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-91.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

Proceda-se à consulta sobre eventual certidão de trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 96/109, juntando-a aos autos, se o caso.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805777-28.1997.403.6107 - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VILANOVA BONINE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência à parte autora quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000519-60.2003.403.6107 (2003.61.07.000519-0) - DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X WANILDA DE PAULA BELAZI X GIULIO SERGIO DE PAULA BELAZI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 5012046-18.2017.403.0000 juntada às fls. 405/407.

Proceda a secretaria a consulta quanto à certidão de trânsito em julgado do acórdão, juntando-a nestes autos, se o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários.
Aguarde-se por 30 dias.

Com a regularização, solicitem-se os pagamentos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (traslado às fls. 154/176), intime-se a exequente a cumprir o despacho de fl. 145, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: defiro a dilação do prazo para juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito, por trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: verifco que o saldo restante do precatório que seria utilizado para quitar o débito do autor em face da União - Fazenda Nacional foi estomado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista às partes por quinze dias.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X FUSSAKO FUTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Fússako Futino obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual. Na fase de cumprimento de sentença o autor apresentou cálculos (fls. 162/172), impugnados pela União, que requereu que a exequente retifique seus cálculos, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (fls. 175/179). Manifestando-se sobre a impugnação (fls. 221/227), a exequente alegou que os valores obedeceram aos critérios definidos na sentença, os quais deveriam ser atacados de forma específica pela executada, a quem incumbiria, inclusive, declarar o valor que entende devido. Esclarece que no período de 1986 e seguintes era isenta e desobrigada da apresentação de declarações. Breve relato. Decido. Sem razão a exequente. Não há como se afirmar se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhado mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas. Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MICHELE AZURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa informa que houve saque pela autora da conta vinculada de FGTS em 29/08/2017 e o extrato juntado à fl. 80 refere-se a período diverso, intime-se-a a comprovar o alegado, em dez dias.

Após, dê-se vista à autora e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001355-47.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCHINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Trata-se de exceção de impenhorabilidade oposta pelo executado Gilson Francischini, requerendo o desbloqueio e liberação do veículo Honda/CG 125 Today, placa BFS4332, e a decretação de impenhorabilidade e a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo VW/Gol, placa EZS0712.

Alega que o veículo Honda/CG 125 Today foi alienado pelo executado há pelo menos 15 anos (1993), não tendo o comprador realizado a transferência do bem para o seu nome, desconhecendo o paradeiro do veículo. Já com relação ao veículo VW/GOL, alega que é o único meio de transporte que a família possui e é utilizado na execução dos trabalhos da empresa de sua esposa, que tem como objeto social serviços de preparação e fornecimento de carnes para banquetes e recepções - churrasqueiro; fornecimento de alimentos preparados para empresas.

Intimada, a CAIXA queixou-se inerte (fl. 217/v).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 833, inciso V, do CPC, que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade, necessária a demonstração específica da utilidade do bem à atividade profissional do executado.

Verifica-se, no caso, que o executado desempenha a função de técnico de contabilidade na Universidade Estadual Paulista (fl. 177) e a empresa de sua esposa atua no ramo de fornecimento e preparo de alimentos (fls. 211/216). Não há, contudo, provas nos autos de que o veículo VW/Gol seja utilizado no exercício da profissão do executado ou para o funcionamento da empresa de sua esposa, razão pela qual mantenho a penhora de fl. 195.

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Honda/CG 125 Today, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento comprovando sua alienação pelo executado.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. .PA 1,10 Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0058510-54.1999.403.6100 (1999.61.00.058510-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OLINDO DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CLEONICE GOMES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804169-92.1997.403.6107 (97.0804169-6) - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X TOSHIHIKO TOMIYAMA X MINEKO YAMADA TOMIYAMA X MASAYOSHI MURAKAMI - ESPOLIO - REPRES POR KAZUKO MURAKAME X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP273445 - ALEX GIRON E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/571: anote-se no sistema processual que o advogado Alex Giron é advogado da exequente Neide Maria Neife Galharo, conforme documento de revogação de poderes ao antigo procurador e juntada de nova procuração às fls. 256/261.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 562.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SPI66540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHINOBU KAVANO X UNIAO FEDERAL

1- Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 353 e junte-se-a aos autos suplementares.

2- Oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS encaminhando-se cópia da sentença de fls. 304/306 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 325.

3- Considerando as peças do Agravo de Instrumento trasladadas às fls. 364/387, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SPI27786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/335: necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento interposto para expedição da requisição de pagamento do valor total.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003642-51.2012.403.6107 - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOVAIS VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146.

Concedo à exequente o prazo de quinze dias para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS, por carga, para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 291/293: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028956-50.2013.4.03.0000/SP (fl. 301), deixo de apreciar o pedido de retratação formulado no item a e indefiro a penhora do faturamento da empresa Juruena Agropecuária e Construção Civil Ltda, requerida no item c, visto que a empresa não é parte nesta execução.

Com relação ao pedido de liquidação das cotas penhoradas (item b), intime-se o executado Domingos Martin Andorfato para que, no prazo de trinta dias, sob pena de processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas, nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil: a) apresente balanço especial, na forma da lei; b) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; e c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente pelo prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 64.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 127: o valor do crédito da exequente de fl. 121 encontra-se liberado para saque independente da expedição de alvará.

Fls. 114/120: intime-se a advogada para manifestar-se quanto à alteração de seu nome, em trinta (30) dias, procedendo a devida regularização e informando nestes autos.

Após, fica deferida a expedição de novo ofício requisitório de seus honorários.

No silêncio, aguarde e provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Intime-se a exequente de que decorreu o prazo de suspensão deferido à fl. 139 e os autos encontram-se aguardando sua manifestação, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001036-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Deverá manifestar-se também se possui interesse na penhora do veículo restrito à fl. 118 (extrato às fls. 127/130).

Considerando que a área total no terreno matriculado sob nº 20.922 (fls. 110/113), importa em 154 metros quadrados, e os executados possuem 1/10 do mesmo, esclareça a exequente se persiste o pedido de penhora de fl. 133.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 118 e aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001172-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Fls. 63.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da parte executada por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens do executado, comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001268-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X CELSO ERVOLINO X ROSANA DE MATOS

Fls. 100: defiro.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos placas ABP5219 e BTN3167, descritos às fls. 91/92 e 95/97, e intimação dos executados, conforme requerido pela exequente. Após a expedição, entregue-se a deprecata à Caixa, que deverá providenciar sua instrução e encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001269-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X ROSANA DE MATOS

Fls. 119/120: conforme reunião de feitos determinada à fl. 106 estes autos terão seguimento nos de nº 0001268-91.2014.403.6107.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001760-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ

1- Manifeste-se a Caixa sobre o retorno negativo do mandado de penhora certificado às fls. 91, em cinco dias.
2- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo Hyundai/HB20 restrito à fl. 73.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000272-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

1 - Defiro o desbloqueio do veículo FORD/FI000S placa GOO 4912 pelo sistema RENAJUD, haja vista a concordância da Caixa às fls. 95/96 com o pedido dos executados de fls. 86/90.
2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD de fl. 95, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.
3 - Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001003-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO X JABES DA SILVA NASCIMENTO(SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 43/49, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001455-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA

Fls. 133.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002083-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR CARLOS SOARES - ME X GILMAR CARLOS SOARES

Fl. 47: intime-se a exequente a cumprir o despacho de fl. 45, comprovando a protocolização da carta precatória recebida à fl. 41, em cinco dias.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001324-56.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINVAL RODRIGUES DA SILVA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Fl. 40: defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de quinze dias, ocasião em que deverá manifestar-se sobre o aviso de recebimento negativo de fls. 44/45.
Fl. 41: aguarde-se.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001075-88.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELISCINO & SANO LTDA - EPP X REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO X ANDRE GUSTAVO FELISCINO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 56/65, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000178-43.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA - ME X ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA

Fl. 42: aguarde-se.
Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto à distribuição e andamento da carta precatória nº 125/2018 expedida à fl. 40 verso, em quinze dias.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000190-57.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS JOSE MADRID

Intime-se a Caixa a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa negativa de bloqueio de valores de fls. 62/65 e sobre a certidão de fl. 67, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.
Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-49.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remeta-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCP.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro - fls. 76. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 82/83. Citação do réu - fl. 155 - apresentando resposta à acusação - fls. 157/158. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa limitou-se a apresentação de manifestação em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de Fevereiro de 2019, às 15:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, presencialmente, e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Toledo/PR, para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação do réu para seu comparecimento na Vara Deprecada para audiência designada. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-92.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR ANTONIO RODRIGUES (SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

WALDYR ANTONIO RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro - fls. 66. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 65. Citação do réu - fl. 79 - apresentando resposta à acusação - fls. 82/83. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa limitou-se a apresentação de manifestação em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WALDYR ANTONIO RODRIGUES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que uma das testemunhas arroladas reside em município com sede da Justiça Federal, designo o dia 20 de Fevereiro de 2019, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha para seu comparecimento na Vara Deprecada para audiência designada. Expeça-se, outrossim, carta precatória para intimação do Réu para ciência da audiência supra, bem como para designação de audiência pelo modo convencional, pela Vara Deprecada, na Comarca de Penápolis/SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas e interrogatório do réu, em data posterior a data supra. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EVA BARBOSA DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284256

EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VINICIUS MANARELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **VINÍCIUS MANARELLI (CPF n. 327.977.918-94)** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a repetição de alegado indébito tributário.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos da ação trabalhista n. 0000371-79.2013.5.15.0061, por força da qual recebeu, somente a título de juros e correção monetária, R\$ 410.761,82.

Suscita que a ré, em contrariedade ao que dispõe a legislação de regência do Imposto de Renda, exigiu que a fonte pagadora promovesse a retenção desse imposto sobre aquelas cifras (juros e correção monetária), não obstante o caráter indenizatório que elas ostentam. Com isso, pagou indevidamente R\$ 80.301,66, montante este que pretende reaver mediante a entrega de uma Declaração de Imposto de Renda Retificadora.

A título de tutela provisória de urgência, requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a entregar a aludida Declaração de Imposto de Renda Retificadora.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.301,66), foi instruída com documentos (fls. 16/167).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

Sobre o tema “interesse de agir”, FREDIE DIDIER JR., em seu festejado “*Curso de direito processual civil*” (vol. I, 17ª ed. Salvador: Ed. Jusposivm, 2015, p. 359), ensina o seguinte:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(...)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, ‘in concreto’, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

No caso em apreço, consoante sobredito, pretende o autor a repetição de alegado indébito tributário, consistente na importância recolhida a título de imposto de renda que recaiu sobre verbas indenizatórias (juros e correção monetária recebidos no contexto de reclamação trabalhista movida em virtude de despedida sem justa causa).

Não comprovou, contudo, a resistência do Fisco em acolher seu pleito, e tampouco se observa, até o presente momento, potencial probabilidade de indeferimento administrativo de sua pretensão, senão vejamos:

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento:

“... são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011)” (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A Receita Federal do Brasil também está alinhada ao entendimento acima revelado, conforme se depreende do disposto no artigo 62 da Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1756, de 31 de outubro de 2017:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

(...)

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, observado o disposto no § 8º, e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Conforme se observa, a própria Administração Fazendária já se alinhou ao entendimento jurisprudencial que vai ao encontro da pretensão do autor, o que significa dizer que não há, de antemão, qualquer óbice à repetição em sede administrativa, cuja pretensão não foi, ainda, lá deduzida.

Por conseguinte, não há que se falar, por ora, em lide, pois inexistente, ainda, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. E, sem aquela, não há interesse processual sob a modalidade "necessidade", à vista do que a extinção do presente, sem análise de mérito, é providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual sob a modalidade necessidade.

As custas processuais já foram recolhidas, nos termos do quanto certificado à fl. 168 (ID 13674585).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi citada.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(fs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 44.443.950/0001-66)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na permanência no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Federal n. 13.496/17, com aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base negativa (CSLL), consoante admitido pelo artigo 3º, inciso II e parágrafo único, da citada Lei.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter requerido, em 09/11/2017, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (adesão n. 001602424), assim o fazendo com a opção de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, ambos declarados por contador, conforme admitido pelo inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal n. 11.496/2017. O saldo dos créditos aproveitáveis — disse — foram registrados por auditor-fiscal no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL).

Posteriormente — destacou —, a autoridade coatora despachou no sentido de que os créditos informados para amortização do saldo devedor seriam cancelados, uma vez que o contador que assinou o requerimento não podia tê-lo feito, tendo em vista o seu desligamento do Conselho Regional de Contabilidade em razão de aposentadoria. A autoridade lhe concedeu prazo para comprovar o contrário, ou seja, que o contador estava habilitado.

Destaca, contudo, que o profissional que subscreveu a declaração é contador e que ele trabalhou muitos anos para si, contando, inclusive, com cadastro nesse sentido junto à Receita Federal do Brasil, de modo que o indeferimento do seu pleito em virtude de mera irregularidade cadastral, passível, inclusive, de ser sanada, afigura-se arbitrário e ilegal. Em reforço, argumenta que a exigência da autoridade coatora (regularidade cadastral do contador) é descabida, porquanto não expressamente prevista na Lei Federal n. 13.496/2017 (parágrafo único do art. 3º).

A inicial (fs. 04/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 15/54).

Por despacho de fl. 57 (ID 12306975), a impetrante foi instada a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado com a demanda e a complementar o recolhimento das custas processuais, tendo ela assim o feito às fs. 58/61, indicando a cifra de R\$ 656.958,00.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postecipada (fl. 64 – ID 12560826).

Notificada, a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), prestou informações (fs. 72/76 – ID 13023863). Preliminarmente, suscitou que a impetrante não observou o prazo decadencial do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, uma vez que da decisão guerreada ela foi cientificada no dia 08/06/2018, mas só veio a impetrar o remédio heroico em 09/11/2018. No mérito, alegou que não existe ato administrativo passível de correção pela via mandamental, já que o indeferimento de aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base negativa (CSLL) foi baseado no princípio da legalidade (Portaria PGFN n. 1.207/2017, art. 2º, inciso II, "b"). Juntou documentos (fs. 77/88).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 89/91 — ID 13191141).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Houve perda do prazo decadencial pela impetrante para a impetração de mandado de segurança.

Nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Na hipótese em apreço, a impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o seu pedido de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para amortização do saldo devedor parcelado (PERT 001602424, com adesão em 09/11/2017). A decisão administrativa guerreada foi colacionada pela impetrante à fl. 04 da petição inicial e possui o seguinte teor:

Situação: Indeferido.

Teor do despacho: Conforme análise realizada pelo setor de apoio administrativo, o contador que assinou o requerimento não poderia fazê-lo. Com efeito, oportuno à requerente a possibilidade de comprovar o contrário, advertindo-a de que "A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do 'caput' implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor, nos termos desta Portaria, e o imediato prosseguimento da cobrança."

O extrato de acompanhamento processual administrativo, juntado à fl. 40 (ID 12243766) deste mandado de segurança, revela que a impetrante tomou ciência do indeferimento do seu pedido em 08/06/2018, às 16:01:07 horas. Aí teve início, portanto, o prazo decadencial de 120 dias para utilização da via estreita do mandado de segurança, o qual se esvaiu em 06/10/2018.

Verifica-se, portanto, que o presente mandado de segurança, de 09/11/2018, foi impetrado fora do prazo decadencial, de modo que sua extinção sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, é providência imperiosa.

Vale observar que a autoridade, em 08/03/2018, ou seja, antes do indeferimento do pedido da impetrante, instou-a a comprovar, documentalmente, o desacerto da constatação de que seu "contador" estava inabilitado para o exercício da profissão. No entanto, quedou-se ela inerte, conforme revelado no extrato de acompanhamento processual há pouco mencionado (fl. 40 — ID 12243766); afinal, o indeferimento, propriamente dito, só foi publicado em 07/06/2018.

O pedido administrativo indeferido, contra o que a impetrante se insurge, foi deduzido em 28/02/2018 e recebeu o protocolo n. 20180054905 (fl. 40 — ID 12243766). Tal registro se faz necessário porque a impetrante, depois de ter tomado ciência do indeferimento da sua pretensão (em 08/06/2018), voltou a peticionar na via administrativa. Assim o fez, contudo, em 22/08/2018, inaugurando novo requerimento, que recebeu o protocolo n. 20180222378 (fl. 48 — fl. 12243769).

Neste novo requerimento, a contribuinte se limitou a apresentar aquilo que denominou de "impugnação". Nele, admitiu a baixa do profissional que subscreveu o seu pedido de aproveitamento de créditos tributários do órgão de classe do profissional, fazendo-o nos seguintes termos (fl. 50 — ID 12243769):

"(...)

O contador informado na declaração de créditos para o PERT Sr. Rubens Luiz Vidal Nogueira, portador do CPF 557.770.318-20 e do CRC 1SP125044 foi responsável pelas informações prestadas das transmissões da última DIPJ, do LALUR e demais declarações, no entanto o mesmo aposentou-se recentemente dando assim baixa em seu registro de contador junto ao CRC SP em 15/05/2017, conforme documento comprobatório que ora juntamos, portanto, é o responsável contábil pelas informações prestadas nas declarações daqueles exercícios.

Desta forma todo e qualquer documento até a data da efetiva baixa no CRC-SP é válida, razão pela qual os documentos apresentados guardam perfeita relação de direito.

O segundo requerimento, versando sobre o mesmo tema (a regularidade ou não do pedido de aproveitamento de créditos tributários subscrito por profissional não vinculado ao órgão contábil de classe), foi "indeferido" em 23/10/2018, às 10:58:25 horas. Desse indeferimento a impetrante tomou conhecimento no mesmo dia, poucas horas depois, às 15:35:41 (fl. 48 — ID 12243769).

Essa segunda manifestação da autoridade coatora, contudo, não teve o condão de renovar o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, consoante pretendido pela impetrante, que veio a se valer dessa via estreita apenas em 09/11/2018. Isso porque sua situação fática em nada se alterou e já estava definida desde o dia 08/06/2018, quando tomou ciência da decisão administrativa desfavorável e contra a qual viria, mais tarde, insurgir-se na via judicial.

Segundo o verbete sumular nº 430 do STF, *pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado bastante elucidativo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 da LEI 12.016/2009. BAIXA CNPJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Apesar de não ter trazido aos autos documentação que comprove a data em que teve ciência da referida decisão administrativa, o próprio impetrante, nas suas razões recursais, ao se referir a esta primeira decisão administrativa, afirma que "No prazo de 120 dias o Apelante não teve interesse nesse pedido, (na primeira decisão administrativa). Mas também não estamos defendendo que tal declaração seja válida. Houve a decadência Sim houve". - Todavia, o segundo pedido administrativo, de 08/07/2008, não tem o condão de iniciar novo prazo decadencial. Na verdade, trata-se de reiteração do pedido anterior, o que fica claro da simples leitura do pedido administrativo: "(...) o contribuinte deseja fechar a firma e dar baixa em seu CNPJ junto à Receita Federal e já teve procurando solução por mais de uma vez, sem êxito" (fls. 113/114). - Neste sentido, a Súmula 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". - Ademais, como bem esclarecido na r. sentença, este segundo pedido administrativo foi subscrito por quem não tinha poderes para representar a impetrante perante a Delegacia da Receita Federal devendo, por esta razão, ser considerado inexistente. - Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 317694 - 0003802-42.2008.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018)

Sublinho, por fim, que a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem jurídico tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, haja vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 23), o que o faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 7141

MONITORIA

0000877-34.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA SOARES VIEIRA - ME X CICERA SOARES VIEIRA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica CÍCERA SOARES VIEIRA ME e da pessoa física CÍCERA SOARES VIEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 112.693,70 (valor esse posicionado na data de ajuizamento da ação - março de 2017) decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado às partes rés, em razão de seis contratos diferentes que foram celebrados com a CEF e minuciosamente descritos na exordial, firmados entre as partes nos anos de 2014 e 2015, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou documentos (fls. 02/37). À fl. 39, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 47/50. As rés compareceram perante este Juízo e, alegando hipossuficiência econômica, requereram a nomeação de defensor (fl. 53), o que foi deferido (fl. 54). No mesmo ato, foram deferidos às rés os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citadas, opuseram Embargos Monitorios (fls. 57/122). Em preliminar, suscitaram carência de ação, alegando que a ação estaria desprovida de título líquido, certo e exigível. No mérito, aduziram em síntese que de fato celebraram os contratos com a CEF, porém pouco tempo após não mais conseguiram arcar com o pagamento da dívida. Aduzem que, da maneira como está sendo cobrada, a dívida é praticamente impagável, pois a CEF estaria cobrando juros capitalizados, além de cobrando juros em patamares superiores aos previstos contratualmente. Requerem que seja aplicado ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como que seja invertido o ônus da prova e, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos às fls. 125/130. Em preliminares, suscitou: a) inépcia da petição inicial dos embargos, pois não foi apontado o valor da causa e b) a necessidade de rejeição liminar dos embargos, porque os devedores suscitaram o excesso de execução e mesmo assim não indicaram o valor que realmente entende como devido. No mérito, aduziram que a monitoria está instruída com todos os documentos essenciais à sua propositura e julgamento e sustentou, em resumo, a plena validade de todos os contratos assinados entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. À fl. 123, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que ambas nada requereram, conforme certificado à fl. 131. Diante disso, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, suscitada pelas partes rés. De fato, a presente ação encontra-se devidamente instruída com cópias de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como acompanhada das respectivas planilhas de cálculo, as quais indicam o valor atualizado de cada um dos débitos. Deste modo, os documentos encartados com a CEF são mais que suficientes para o adequado deslinde do feito, não havendo que se falar em carência. Afasto, também, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que deveria ocorrer a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Embora, de fato, os embargantes não tenham indicado, em seus embargos monitorios, o valor que entendem como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente impugnada pela CEF e instruída até seu final; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, rejeito a preliminar e passo imediatamente ao mérito. Em decorrência dos contratos mencionados na exordial, que foram celebrados com a CEF nos anos de 2014 e 2015, as rés obtiveram da CEF a liberação

o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los. Não há preliminares a serem analisadas. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 79/96, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora, contribuinte, uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 117.422,67. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (Sucen), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 97.446,03, cujo valor foi disponibilizado na sua conta corrente em 15/03/2012 (fl. 39). A parte Ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou nos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 39/42). A parte autora tomou conhecimento do documento em 21/10/2016 (fl. 43). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos, esclarecendo que houve pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física...o valor retido a título de imposto de renda perfêz o montante de R\$ 657,12, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 117.422,67, deveria constar R\$ 2.043,36, erro pelo qual a Autorarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação.... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se encaixa em relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste aviso, o valor de R\$ 97.446,03, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente em 15/03/2012, na conta corrente da requerente. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição do direito do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que se alude o artigo 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, outrossim, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/03/2012, conforme documento de fl. 39. Logo, deveria a Ré pleitear o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/03/2017. Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido. E pelo documento de fls. 39/42, a parte Ré providenciou o aludido Aviso de Cobrança, e resta demonstrado à fl. 43 que a parte autora tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 21/10/2016. Via de consequência, não há que se falar em prescrição por parte da ré em reaver valores pagos indevidamente à parte ré, haja vista que a conduta da Administração Pública ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932. Por outro giro, o fato de a parte autora não ter agido de má-fé ao realizar a sua declaração de imposto de renda pessoa física de 2010/2011 não é levado em conta no presente caso, uma vez que o que se pretende é justamente o reembolso de valores pagos de forma indevida pelo Fisco Federal. Logo, não há que se falar em conduta ilícita por parte da autora. Finalmente, não há que se falar em relação jurídica entre a Administração Pública e a SUCEN, uma vez que o pagamento indevido foi realizado na conta corrente da parte autora. Nesse sentido, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 60/61, haja vista que a parte Ré tomou providências para ser restituída de valores pagos indevidamente dentro do prazo prescricional. E pelo documento juntado pela SUCEN (fls. 79/96), resta demonstrado que a parte autora realmente recebeu (sem utilizar-se de má-fé), valores a título de restituição de imposto de renda, os quais jamais ingressaram nos cofres públicos. Logo, não há que se falar em anulação do Aviso de Cobrança efetuado pela Administração Pública, em face do pagamento indevido, devidamente comprovado nos autos. Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em custas honorárias advocatícias, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

000472-32.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-66.2010.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de IRACEMA BERCHIOL DA SILVA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 30.379,09; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de apenas R\$ 4.295,94. Sustenta, assim, a existência de excesso, no montante de R\$ 26.083,15 e requer que estes embargos sejam julgados procedentes, a fim de excluir tal excesso. Com a exordial, anexou documentos (fls. 02/55). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 58). Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação (fls. 60/61). A embargante manifestou-se em réplica (fls. 63/68) e na sequência, diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer de fls. 71/76, apontando como devido, em favor da parte autora/embargada, o montante total de R\$ 6.592,60 em maio de 2015, sendo R\$ 3.429,60 o valor do principal e mais R\$ 3.163,00 a título de honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte embargante manifestou-se de acordo (fl. 78), enquanto a embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 78-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório, passo a decidir. No caso concreto, tendo em vista que a conta da Contadoria Judicial foi acatada, na íntegra, pela parte embargante e que a parte embargada nada declarou a respeito, a sua imediata homologação é medida que se impõe. Observo apenas, por considerar oportuno, que os cálculos do senhor contador refletem, com exatidão, os termos do julgado. De fato, ele apontou, no item a de fl. 71 quais foram os equívocos cometidos pelas duas partes, nas contas apresentadas e acrescentou, no item b da mesma folha que atualizou as suas contas utilizando o mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, orientação esta que é a que foi firmada pelo Coleando STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e que firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RS Tema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Em outras palavras: os cálculos de liquidação, em processos como o que está em comento, devem de fato ser atualizados pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, qual seja, o fator de atualização e conversão de débitos trabalhistas ou FACDT - que foi, justamente, o índice utilizado pelo senhor contador, conforme consta expressamente do item b de fl. 68-verso. Deste modo, o excesso de execução, nestes autos, realmente restou evidenciado, porém em menor magnitude do que o apontado pela UNIÃO; de fato, ela pretendia pagar apenas a quantia de R\$ 4.295,94 em favor do autor e a Contadoria do Juízo apurou valor ligeiramente maior, a saber, R\$ 6.592,60. Deste modo, a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 71/78 e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 6.592,60, sendo R\$ 3.429,60 o valor do principal e mais R\$ 3.163,00 a título de honorários advocatícios, em maio de 2015. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência parcial e também porque a parte autora/embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-51.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-43.2011.403.6107 () - UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARNALDO ROVINA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 55.487,17; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de apenas R\$ 47.380,86. Sustenta, assim, a existência de excesso, no montante de R\$ 8.106,31 e requer que estes embargos sejam julgados procedentes, a fim de excluir tal excesso. Com a exordial, anexou documentos (fls. 02/56). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 59). Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação (fls. 61/64). Não houve réplica (vide fl. 65-verso) e na sequência, diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer de fls. 68/72, apontando como devido, em favor da parte autora/embargada, o montante total de R\$ 39.361,83 em junho de 2015, sendo R\$ 38.130,33 o valor do principal e mais R\$ 1.231,30 a título de honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte embargante manifestou-se de acordo (fl. 73), enquanto a embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 73-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório, passo a decidir. No caso concreto, tendo em vista que a conta da Contadoria Judicial foi acatada, na íntegra, pela parte embargante e que a parte embargada nada declarou a respeito, a sua imediata homologação é medida que se impõe. Observo apenas, por considerar oportuno, que os cálculos do senhor contador refletem, com exatidão, os termos do julgado. De fato, ele apontou, no item a de fl. 68 quais foram os equívocos cometidos pelas duas partes, nas contas apresentadas e acrescentou, no item b (fl. 68-verso) que atualizou as suas contas utilizando o mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, orientação esta que é a que foi firmada pelo Coleando STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e que firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RS Tema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Em outras palavras: os cálculos de liquidação, em processos como o que está em comento, devem de fato ser atualizados pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, qual seja, o fator de atualização e conversão de débitos trabalhistas ou FACDT - que foi, justamente, o índice utilizado pelo senhor contador, conforme consta expressamente do item b de fl. 68-verso. Deste modo, o excesso de execução, nestes autos, realmente restou evidenciado, em magnitude ainda maior do que a sustentada pela UNIÃO FEDERAL, de modo que a procedência total destes embargos é medida que se impõe. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 68/72 e JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 39.361,83, sendo R\$ 38.130,33 o valor do principal e mais R\$ 1.231,30 a título de honorários advocatícios, na competência de junho/2015. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora/embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 107). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-74.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-28.2016.403.6107 () - MARIA ILZA BORGES RIBEIRO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa física MARIA ILZA BORGES RIBEIRO em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000718-28.2016.403.6107) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade do feito executivo, por ausência de título executivo líquido, certo e exigível. No mérito, de maneira absolutamente genérica e em apenas um único parágrafo, contesta de maneira geral os contratos celebrados com a CEF, impugnando os valores e critérios adotados pela exequente/embargada quanto aos juros, taxas e multas e índices de comissão permanente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/57). À fl. 59, os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo e foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 61/73 e anexou documentos às fls. 74/122. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º do novo CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, e que a embargante não indicou o valor da dívida que entende como correto, nem tampouco apontou quais seriam os abusos contratuais que teriam sido cometidos. Sustentou, ainda, a ausência de qualquer irregularidade/nulidade no título executivo extrajudicial anexado aos autos e, no mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (RS 1.788,63 - fls. 235/240 - 1º volume), por meio da impugnação de fls. 246/248, ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 822,23 (valor esse posicionado para a mesma data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Manifestando-se sobre o incidente, o Município exequente reafirmou a correção de suas contas e requereu a improcedência da impugnação (fls. 251/253). Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 255/257, asseverando que o valor devido a título de honorários é exatamente o que foi apontado pela parte impugnante, ou seja, R\$ 822,23, em fevereiro de 2016. Intimadas a se manifestar sobre a conta, a parte executada/impugnante com ela concordou na íntegra, requerendo a sua homologação (fl. 258), enquanto a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 261). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, às fls. 248 (R\$ 822,23, posicionado para fevereiro de 2016), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 184/187) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 188-v). Diante disso, a exequente atualizou a conta de liquidação e requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 190), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 191/192. A penhora por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme documentos de fls. 195/198, porém houve penhora a maior. Efetuado o desbloqueio dos valores excedentes, conforme fls. 218/222, a executada manifestou-se, então, nos autos, concordando que fosse mantida a constrição do valor suficiente para a quitação do débito, seguida da extinção do feito, conforme fl. 223. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 223-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a serventia a expedição do competente alvará, para que a exequente CEF possa levantar os valores que foram constrições por meio do sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004232-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (R\$ 6.974,76 - fls. 307), por meio da impugnação de fls. 311/314, ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 6.731,08 (valor esse posicionado para a mesma data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Intimado a se manifestar sobre o incidente, o município exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 318-verso. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, à fl. 312 (R\$ 6.731,08, posicionado para outubro de 2016), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (R\$ 1.387,50 - fls. 229/233), por meio da impugnação de fls. 236/238, ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.262,65 (valor esse posicionado para a mesma data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Manifestando-se sobre o incidente, o Município exequente reafirmou a correção de suas contas e requereu a improcedência da impugnação (fls. 240/242). Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 244/246, asseverando que o valor devido a título de honorários é exatamente o que foi apontado pela parte impugnante, ou seja, R\$ 1.262,64, em maio de 2016. Intimadas a se manifestar sobre a conta, a parte executada/impugnante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 253), enquanto a parte exequente/impugnada com ela concordou na íntegra, requerendo a sua homologação (fl. 252). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte exequente concordou com cálculos da Contadoria, e que a executada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, a sua imediata homologação é medida que se impõe. Observe ainda, porém, que a controvérsia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, às fls. 238 (R\$ 1.262,65, posicionado para maio de 2016), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte exequente SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO

quando da prática das condutas, não posteriormente, por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário. Não foram arroladas testemunhas. Por decisão de fls. 68/68-v, a teses arguidas não foram suficientes para ensejar a absolvição sumária do réu. O acusado foi interrogado (fls. 93/94), momento em que apresentou o instrumento de mandato outorgado ao defensor constituído. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 99/104) pleiteou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. No seu entender, o fato descrito na inicial amolda-se à descrição abstrata do tipo penal contido no artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.137/90, não no artigo 1º, incisos I e IV, daquele diploma, como constou inicialmente. Por conseguinte, a pretensão penal condenatória estaria prescrita, eis que, tratando-se de crime formal, o termo inicial da prescrição retroage à data em que a dívida se vence, já tendo transcorrido mais de seis anos da última inadimplência criminal (10/01/2007) à data de recebimento da denúncia (18/08/2017). A defesa, por seu turno (fls. 118/122), embora também tenha pleiteado a absolvição do acusado, assim o fez sob o fundamento de que o fato seria atípico. No seu entender, a omissão de informações imputada ao acusado não obstruiu a fiscalização e a arrecadação tributária, de modo a não ser possível extrair de sua conduta o elemento subjetivo (a vontade de fraudar o Fisco) imprescindível a que se possa falar na existência de crime. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, assim o fazendo mediante a alegação de que o prazo prescricional do inciso III do artigo 109 do Código Penal começou a fluir desde o dia em que o crime se consumou. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 122-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância restrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações, cingiram-se às questões puramente meritoriais. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A Representação Fiscal para Fins Penais, cujos autos estão encartados no Apenso I, comprova que a pessoa jurídica BIOSAURO ALCOOIS E BIODIESEL LTDA, CNPJ n. 07.508.218/0001-09, por seu representante legal, não efetuou, entre os períodos de 08/2005 a 11/2005 e de 07/2006 a 12/2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as Folhas de Pagamentos. O crédito tributário, cujo pagamento fora suprimido, foi constituído em R\$ 154.798,90. Tudo está reportado no Auto de Infração de Imposto de Renda Retido que compõe os autos da aludida Representação, encartado às fls. 158/159 do Apenso I. É de se observar que a constituição do crédito tributário foi corroborada pela pessoa jurídica contribuinte, que até iniciou, mas não ultimou, o pagamento parcelado do débito (fls. 176/180). Sendo assim, indubitosa se mostra a ocorrência no mundo fenomênico da conduta descrita na inicial. 2. AUTORIA DO FATO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a prática delituosa ao denunciado EDSON MOURA, que figurava, à época dos fatos, como Diretor Presidente da pessoa jurídica BIOSAURO - ALCOOIS E BIODIESEL LTDA, consoante demonstrado no contrato social juntado às fls. 08/15 do Apenso I. Inquirido em sede inquisitorial, o denunciado admitiu sua condição de Diretor Presidente e o inadimplemento do parcelamento relativo ao crédito tributário constituído pelos órgãos de fiscalização em decorrência da supressão do pagamento dos tributos (fl. 27 do Inquérito Policial n. 225/2016). Em juízo, ao ser interrogado (depoimento gravado na mídia de fl. 94), reiterou sua condição de administrador da pessoa jurídica inadimplente. Destacou que o não pagamento dos tributos decorreu não de um plano de administração, mas da necessidade de pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados dispensados em razão da cessação das atividades da empresa. Inequivoco, portanto, o acerto do órgão ministerial ao imputar a responsabilidade pela prática do fato delituoso ao acusado EDSON MOURA. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE - EMENDATIO LIBELLII A análise acurada dos autos é possível verificar, na linha do quanto sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, que a descrição do fato contida na denúncia comporta outra definição jurídica, diversa daquela que constou da peça inicialmente. Com efeito, o fato ali descrito, que corresponde ao que contido no Auto de Infração encartado às fls. 158/161 do Apenso I, melhor se subsume à descrição abstrata do tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, o qual está assim redigido: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Deveras, a despeito de os próprios órgãos fazendários terem constatado que a conduta criminosa consistiu na falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (Auto de Infração juntado às fls. 158/161 do Apenso I), atribuíram-na definição jurídica equivocada e disposta no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei Federal n. 8.137/90; na mesma linha seguiu o órgão ministerial, ao deduzir sua pretensão penal condenatória em juízo. Sendo assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), acolho as justificativas apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais para, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, enquadrando-o, portanto, no tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.137/90, acima transcrito. 4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL CONDENATÓRIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Consequência jurídica inarredável desta nova definição jurídica do fato é o reconhecimento da prescrição da pretensão penal condenatória e da consequente extinção da punibilidade do agente. Punido com pena máxima de 02 anos, a prescrição, no caso, regula-se pelo prazo de 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que os crimes do artigo 2º da Lei Federal n. 8.137/90 são formais, sua consumação, e, portanto, o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão penal condenatória, independe da constituição definitiva do crédito tributário. Significa dizer, portanto, que quando do último inadimplemento do parcelamento (em 20/07/2011 - fl. 180 do Apenso I), o prazo prescricional da pretensão punitiva, que já estava suspenso, voltou a correr. E como de lá, até o recebimento da denúncia, em 18/08/2017, transcorreu lapso temporal superior a um quadriênio, o reconhecimento da prescrição da pretensão penal condenatória e da consequente extinção da punibilidade é providência imperiosa, não havendo que se falar em absolvição, conforme pretendido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela defesa, embora por outros fundamentos. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PENAL CONDENATÓRIA em virtude da prescrição com base na pena in abstracto, o que o faço com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente EDSON MOURA (brasileiro, natural de Tanquinho/BA, nascido no dia 02/02/1950 [atualmente com 68 anos de idade], empresário, filho de Dionília Moura Lima, inscrito no RG sob o n. 6.174.092-5 SSP/SP e no CPF sob o n. 249.776.328-34), nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Consta à fl. 290v dos autos, que foi homologada a habilitação somente da viúva a sra. VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA. Assim, retifique-se a autuação.

Tomem-se os autos à Contadoria para as informações quanto ao crédito exclusivamente em nome da autora supracitada.

Em seguida, requirite-se o pagamento.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATASHA VERNECK, PAOLA VERNECK
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN CLEBER VERNECK
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Abra-se vista ao MPF, nos casos previstos em Lei.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004025-92.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004024-10.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002328-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LÍDIO MONTICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a **impugnação** no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002341-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DE BARROS, VALDISA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-78.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 7144

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003646-49.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-03.2016.403.6107 ()) - ESTEFANE VIVIANE MILANI GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 38, bem como pelo fato dos autos sobre o qual recai a apreensão dos bens, objetos do presente feito, encontrarem-se na Superior Instância para julgamento de recurso de apelação, e nos termos da Ordem de Serviço Nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM - SP/NUOM, COMUNICADO Nº 01/2016-CPAG, proceda-se a baixa destes autos, aguardando-se em Secretaria o retorno dos principais para posterior apensamento em linha.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001915-81.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107 ()) - ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76, bem como pelo fato dos autos sobre o qual recai a apreensão dos bens, objetos do presente feito, encontrarem-se na Superior Instância para julgamento de recurso de apelação, e nos termos da Ordem de Serviço Nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM - SP/NUOM, COMUNICADO Nº 01/2016-CPAG, proceda-se a baixa destes autos, aguardando-se em Secretaria o retorno dos principais para posterior apensamento em linha.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001916-66.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107 ()) - BARBARA ALVES MOTA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 92, bem como pelo fato dos autos sobre o qual recai a apreensão dos bens, objetos do presente feito, encontrarem-se na Superior Instância para julgamento de recurso de apelação, e nos termos da Ordem de Serviço Nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM - SP/NUOM, COMUNICADO Nº 01/2016-CPAG, proceda-se a baixa destes autos, aguardando-se em Secretaria o retorno dos principais para posterior apensamento em linha.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000042-75.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-83.2019.403.6107 ()) - EDERSON SILVA DE ATAÍDE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de EDERSON SILVA DE ATAÍDE (brasileiro, natural de Sertãozinho/SP, nascido no dia 24/09/1990, convivente (união estável), mecânico, filho de Edson Pereira Ataíde e de Rozimar Rodrigues Silva, residente na Rua Expedicionário Solano, n. 3138, Bairro Jardim Helena, no Município de Sertãozinho/SP, inscrito no RG sob o n. 47.147.328 SSP/SP e no CPF sob o n. 387.651.538-63, preso em flagrante delicto, no dia 22/01/2019, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Pugna o requerente pela concessão de liberdade provisória em favor do preso supra, tendo em vista que possui residência fixa, bem como possui ocupação lícita na função de mecânico e filhos menores. Aduz, ainda, que apesar de antecedentes criminais, não há óbice para que responda em liberdade. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido - fls. 37/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese alegações apresentadas pelo requerente, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, não vislumbro, neste momento, nenhum fato novo que enseje a revogação do decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme fundamentada na audiência de custódia. Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de EDERSON SILVA DE ATAÍDE. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Fls. 582/583: Deixo de conhecer o pedido uma vez que trata-se de matéria de Execução Penal a ser requerida perante o Juízo Competente.

Intime-se o requerente.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-73.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA

Fls. 200/202: Primeiramente, observe-se que José Silvestre Viana Egreja não faz parte do polo desta ação.

Indefiro o pedido de reabertura em decorrência da preclusão, visto que o réu, regularmente citado em 05/06/2018 (fl. 186), não se manifestou no prazo legal, sendo-lhe nomeado defensor dativo pelo Juízo (fl. 190), em cumprimento aos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, que apresentou resposta à acusação.

Ante a constituição de defensor pelo réu, desconstituiu o defensor nomeado, fixando-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a sua atuação nos autos. Expeça-se o necessário.

Intime-se a defesa constituída para ciência dos termos da decisão de fl. 196, bem como da expedição da carta precatória nº 543/2018, para Comarca de Penápolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 15 dias para manifestarem-se sobre o laudo juntado, nos termos da r. decisão proferida.

ASSIS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-45.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte executada cientificada da proposta apresentada na petição ID 13767727.

ASSIS, 24 de janeiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LAZZARIS(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E MG111139 - JORGE DAVI BATISTA E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Diante do cumprimento integral das decisões de ff. 826 e 848 e, considerando que nada mais há a prover neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5599

EXECUCAO DA PENA

0005314-86.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SUSUMU KOMATSU(SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução da condenação de JOSÉ SUSUMU KOMATSU à pena fixada em 36 (trinta e seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. No dia 18 de outubro de 2017, a audiência admonitória foi realizada, e fixou a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), em 04 (quatro) parcelas. Para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o réu deveria se apresentar na Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru, ficando a entidade responsável por estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 64 (sessenta e quatro) horas de trabalho, conforme sentença penal condenatória, sendo 08 (oito) horas por final de semana (quatro horas a cada dia de jornada - sábados e domingos), devendo informar a regularidade do cumprimento. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 122), levando-se em consideração o integral cumprimento da pena de prestação de serviços e da pena pecuniária, conforme demonstrado nos autos. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de JOSÉ SUSUMU KOMATSU. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e HIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0002180-80.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)**

JOÃO BATISTA BUENO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, e [ii] prestação pecuniária no valor de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, também pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída (ou seja, por 3 anos e 6 meses).

Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.

Desse modo, expeça-se nova carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Campinas-SP, considerando que o condenado reside possivelmente naquela cidade (conforme endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 58), para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento dessas penas restritivas de direitos.

Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito de uma cesta básica mensal, no valor a ser definido pelo Juízo deprecado, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída (ou seja, por 3 anos e 6 meses), nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. Os valores depositados, serão, oportunamente, destinados por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA**0002401-63.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Por ocasião da audiência admonitória perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, o condenado GILBERTO FAGUNDES DIAS solicitou a readequação da pena de prestação pecuniária, substituindo-a por outra pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, no mesmo montante de horas. Alega não dispor de condições financeiras para pagar a pena de prestação pecuniária, fixada em R\$ 15.000,00.

Em parecer à f. 58, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, considerando que o condenado não comprova satisfatoriamente a impossibilidade do pagamento da pena de prestação pecuniária, a qual, inclusive, pode ser parcelada. Destaca que o fato de o condenado não mais contribuir com a previdência social não demonstra que ele não tenha receita e/ou que sobreviva às custas da ajuda de parentes, conforme declara no documento à f. 55.

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos (a não ser, segundo entendimento deste magistrado, no caso de absoluta impossibilidade do condenado devida, p. ex., ao seu quadro crítico e irreversível de saúde). Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

Assim, não há que se cogitar, ao menos por ora, no presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais acima citados e ante a situação fática ora apresentada, em alteração da pena de prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos.

De outra parte, cumpre observar que o pagamento da pena de prestação pecuniária pode ser feito em parcelas mensais, a critério do Juiz, aplicando-se, em analogia, ao quanto previsto em relação à pena de multa (CP, art. 50), pelo tempo da pena corporal imposta, que no presente caso é de 2 anos e 6 meses (ou 30 meses).

Assim, fica autorizado ao condenado GILBERTO FAGUNDES DIAS o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$ 15.000,00, a ser feito em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 500,00 cada uma, ou em até mais parcelas, a critério do Juízo deprecado, observando-se a real situação econômica e social do condenado (que pode, inclusive, ser aferida, se entender necessário) o MM. Juízo deprecado, por setor de assistência social da Prefeitura da Capital). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado para as providências que se fizerem necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA**0001054-58.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP25234 - EDEMILSON SEROTINI)**

1. PEDRO EVARISTO DOS SANTOS foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade e [2] prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à União..

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).

3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Bariri-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.

4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA**0001061-50.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. ALAN CESER MIRANDA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação pecuniária, consistente no depósito judicial de R\$ 3.000,00, a ser futuramente destinado a entidade cadastrada na forma regulamentada pelo CNJ e TRF da 3ª Região, e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).

3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Eldorado-MS, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.

4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA**0001062-35.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s)

- seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação pecuniária, consistente no depósito judicial de R\$ 3.000,00, a ser futuramente destinado a entidade cadastrada na forma regulamentada pelo CNJ e TRF da 3ª Região, e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.
- Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).
 - Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
 - Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Eldorado-MS, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.
 1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0001346-43.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO CACIATORE pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/07/2006 (f. 14), sobrevida sentença que absolveu o acusado da imputação do crime previsto no artigo 171 e 299, por ausentes provas a respeito, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (f. 15-29). Em decisão proferida em Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, condenando APARECIDO à pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa (f. 49-63). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 69 verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base em concreto fixada ao Réu APARECIDO (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa), a pretensão punitiva encontra-se inequivocamente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre o recebimento da denúncia (18/07/2006- f. 14) até a publicação do acórdão condenatório (14/03/2017 - f. 46-47) decorreram mais de 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Rememore-se que a sentença absolutória não é causa de interrupção da prescrição (art. 117, IV, do CP). De se registrar, que não se aplica ao caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 06/05/2010, pois os fatos são anteriores à sua publicação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APARECIDO CACIATORE pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001347-28.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/07/2006 (f. 14), sobrevida sentença condenatória do acusado, declarando-o como incurso na conduta prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa (f. 15-29). Em decisão proferida em Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, reduzindo a pena privativa de liberdade do Acusado para 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa (f. 49-64). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 71 e verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base em concreto fixada ao Réu ERMENEGILDO (1 ano, 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa), a pretensão punitiva encontra-se inequivocamente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre o recebimento da denúncia (18/07/2006- f. 14) até a publicação da sentença condenatória em secretaria (30/03/2011 - f. 30) decorreram mais de 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. De se registrar, que não se aplica ao caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 06/05/2010, pois os fatos são anteriores à sua publicação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003256-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que o C. STJ, em sede de Agravo em Recurso Especial, decretou a extinção da punibilidade em face de JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com referência à ação penal n. 0004508-32.2007.403.6108, de onde teve origem a presente execução provisória, conforme decisão comunicada às f. 112/122, resta prejudicado o processamento deste feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-cancelamento (opção 117).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, e por se tratar de imposição de pena privativa de liberdade, regime inicial semiaberto, foi expedido mandado de prisão em desfavor de MARCO AURÉLIO JACÓIA, o qual está pendente de cumprimento. Com a comunicação do seu cumprimento, será expedida a correspondente Guia de Recolhimento, nos termos previstos nos arts. 105 da LEP e 291 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para adequação aos critérios de expedições obrigatórias de mandado de prisão e de guia de recolhimento pelo sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 desenvolvido pelo CNJ. Pleiteia o defensor do réu, às f. 548/552, que o cumprimento da pena se dê em regime aberto ou mesmo em regime de prisão domiciliar, sob a alegação de notória falta de vagas no estabelecimento penal de condenados no regime semiaberto na Comarca de Bauru/SP (f. 549), invocando a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às f. 605/606-verso, contrário ao pleito da defesa. Como bem observado pelo DD. Procurador da República, a alegação genérica, desprovida de comprovação, de eventual falta de vagas no estabelecimento penal destinado ao regime semiaberto não autoriza a modificação do regime de cumprimento de pena, a qual nem sequer teve início ainda (eis que o mandado de prisão está pendente de cumprimento).

Anote-se que, alterar o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em sentença condenatória transitada em julgado, como quer a defesa, por este Juízo da condenação, importaria em transgressão à coisa julgada. Ademais, qualquer incidente referente à pena deve ser pleiteado perante o Juízo da execução, e isso após o cumprimento do mandado de prisão e a devida expedição da Guia de Recolhimento.

Esclareça-se ao defensor que, tão logo seja comunicado o cumprimento do mandado de prisão, a Secretaria providenciará, com a urgência necessário, a expedição da respectiva Guia de Recolhimento, a qual, estando o réu porventura recolhido em estabelecimento prisional estadual (que é o que ocorrerá certamente, já que o País possui somente quatro presídios federais - Campo Grande-MS, Catanduvas-PR, Porto Velho-RO e Mossoró-RN -, todos em Regime Diferenciado de Disciplina-RDD), a espera de vaga no regime semiaberto, será imediatamente encaminhada ao Juízo Estadual das Execuções Penais competente, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, a quem poderá pleitear a defesa qualquer direito relativo à execução criminal.

Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 606-verso, dois últimos parágrafos.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009873-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR062695 - GILAINÉ MARCIA PUZI COSTA E PR076754 - JORGE LUIS DO CARMO MORGADO) X STEFANO ALVES DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI)

1. Tenete-se a intimação pessoal do réu FELIPE AKIZUKI PONTES, acerca da sentença condenatória, no endereço informado à f. 530-verso.

2. Caso resulte negativa a diligência acima determinada, denotando, desse modo, que o réu vem se ocultando para dificultar a intimação (conforme se depreende da certidão de f. 530/530-verso), expeça-se edital, com o prazo de 90 dias (CPP, art. 392, par. 1º, 1ª parte), para o fim de sua intimação acerca da sentença condenatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória.

3. Como o trânsito em julgado para a defesa, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a absolvição e, após, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Na sequência remetem-se os autos ao arquivo.// INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA ÀS F. 737/741: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de ANTONIO CARLOS VACA e EDMILSON MARCOS pela prática do delito previsto no artigo 343, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, ao argumento de que, no dia 01/08/2004, os denunciados ofereceram favores financeiros a Florisvaldo Monteiro para que ele, na qualidade de testemunha, calasse a verdade em processo de impugnação de candidatura que corria perante a Justiça Eleitoral (161ª Zona Eleitoral). O processo correu perante a Justiça estadual (Comarca de Lençóis Paulista/SP), porém, instado pela defesa em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal desde o seu início, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância, competente para o exame dos fatos. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia (f. 347-349), que foi recebida neste Juízo em 27 de junho de 2012 (f. 350). Os réus foram citados (f. 367-verso) e apresentaram defesa preliminar, arrolando testemunhas (f. 361-365). Em prosseguimento, por não ser o caso de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 371). O réu Antônio Carlos requereu a oitiva de outras duas testemunhas (f. 396-400), o que foi indeferido, em razão da preclusão (f. 417). Colhidos os depoimentos testemunhais às f. 463-469, 478-480, 500-502, 504-506, 528-531, 583-585. Designada data para o interrogatório, o réu Antônio Carlos manifestou-se alegando incompetência para julgá-lo, por ser prefeito do município de Borebi e a impossibilidade de comparecimento na data agendada (f. 595). Diante da comprovação do alegado pelo Acusado, o MPF requereu que a ação penal fosse remetida para o TRF da 3ª região, em face da prerrogativa de foro especial do réu Antônio Carlos Vaca (f. 602-verso). Acolhida a pretensão do MPF e declinada a competência (f. 603). A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Antônio Carlos Vaca, e pelo prosseguimento do feito quanto ao réu Edmilson Marcos (f. 619-621). Redistribuídos os autos ao TRF da 3ª Região, foi declarada extinta a punibilidade do Réu Antônio Carlos Vaca, determinado o prosseguimento do feito em relação ao corréu Edmilson (f. 623-627). Com o retorno dos autos, foi designado o interrogatório do acusado (f. 630). Realizada a audiência às f. 648-650 em alegações finais (f. 656-664-verso), o Ministério Público Federal argumentou que a acusação é procedente, restando comprovada a materialidade e também a autoria dolosa do

acusado. Alega que Edmundo apresentou versões diferentes dos fatos, apresentando contradições em seus interrogatórios, que o réu era filiado a um partido político. Afirma que a prova testemunhal foi clara no sentido de que houve oferta financeira para que Florivaldo não comparecesse para testemunhar, confirmado por Florivaldo, por seu irmão e pela testemunha Francine. Além disso, as demais testemunhas confirmaram a oferta financeira, porque viram Vaca entrando/saindo da residência de Florivaldo, e que nenhuma das testemunhas de defesa presenciou os fatos, além de serem pessoas tendenciosas. Requeru a condenação de Edmilson, nos termos da denúncia e a adoção de providências, nos termos do artigo 40 do CPP, em razão da possível existência do crime previsto no art. 299 do Código Penal, pela inserção de declaração falsa em documento público, por parte de Florivaldo e Anderson. Por sua vez, a defesa sustentou que as provas utilizadas pelo MPF foram declaradas nulas no âmbito da Justiça Estadual. Afirma que a declaração pública feita por Florivaldo é plenamente válida, pois foi realizada antes da existência de qualquer relação jurídica formada no âmbito da Justiça Federal e firmada perante um tabelião. Além disso, discorda da afirmação de que a causa é complexa como justificativa da apresentação das alegações fora do prazo, e pugnou pela oitiva do corréu Antônio Carlos Vaca como testemunha, alegando ser imprescindível seu depoimento para a defesa do réu. Requeru a absolvição do corréu, ou em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (f. 714-735). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de produção de prova testemunhal, uma vez que operada a preclusão. Ademais, Antônio Carlos Vaca não pode prestar depoimento como testemunha por ter sido denunciado como corréu no mesmo processo penal. No mérito, o delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de EDMILSON MARCOS está assim descrito no Código Penal, verbis: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, cópia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. De início, cabe ressaltar que esse delito se caracteriza pela mera potencialidade de dano à Administração. Trata-se de crime formal que se consuma com a promessa ou oferecimento da vantagem à testemunha, independentemente da realização do depoimento falso. Nesse sentido, não importa se o depoimento influenciou ou não na decisão do outro processo. Para sua consumação basta a simples potencialidade de dano à Administração da Justiça. Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO - CRIME CONSUMADO - PRESENÇA DE EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSÁRIO O RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Pelo simples cotejo do depoimento prestado pela ré, na ação previdenciária mencionada na denúncia, com os depoimentos da outra testemunha arrolada e da autora de referida demanda naquele mesmo feito, e mesmo com a versão que ofereceu em sede de ação criminal, já se constata que, apesar de ter se comprometido a dizer a verdade e tendo sido advertida na forma da lei, a ré, na condição de testemunha, fez afirmação falsa em processo judicial. 2. Do cotejo da versão dos fatos apresentada pela apelante com as declarações da autora e da outra testemunha da ação onde foi praticado o crime, verifica-se que a versão da ré se mostra extremamente contrária e divergente, ficando evidente que faltou com a verdade. 3. Não importa à caracterização do delito que o depoimento prestado tenha, ou não, potencial lesivo. Esta Egrégia Corte Regional vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que o delito de falso testemunho se caracteriza pela simples possibilidade de dano à administração da Justiça. 4. Não prospera alegação de que não houve dolo na conduta da apelante, pois restou evidente que ela agiu com o intuito de falsear a verdade, como já demonstrado anteriormente. 5. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida. (ACR 00015054020104036116, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 18/10/2012 - grifo nosso) No caso dos autos, a conduta imputada ao denunciado Edmilson foi de oferecer dinheiro para que a testemunha Florivaldo se calasse sobre os fatos apurados em processo eleitoral, no entanto, o pedido deduzido na denúncia, com o devido respeito ao entendimento do Ilustre Procurador da República, não há de ser acolhido, pois a prova produzida não é suficiente para sustentar um édito condenatório. Em seu interrogatório, o réu EDMILSON MARCOS negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia; afirmou que não foi à casa de Florivaldo, apenas encontrou com ele duas vezes no dia 01/08/2004 em um domingo; que foi Florivaldo quem o procurou para conversar com Antônio Carlos Vaca; que neste dia, foi à Igreja Católica, na Rua Sete de Setembro, e deixou o carro estacionado na rua da residência de Florivaldo (Rua Siqueira Campos); que apoiava politicamente Antônio Carlos, que era do PSDB; que o réu era do PTB (f. 649-650). A testemunha de acusação Anderson Pinheiro de Goes afirmou que não se encontrava em Borebi no dia em que os fatos ocorreram; estava em Lençóis Paulista na casa de Carlos Martins, elaborando perguntas para a ação de impugnação da candidatura, e ficou sabendo dos fatos devido a comentários; que fazia oposição ao réu Antônio e à sua companheira, então prefeita da cidade de Borebi; em relação à visita de Antônio a Florivaldo, afirmou que à época foi filmado, porém não foi possível confirmar se realmente era Antônio Carlos quem estava no vídeo; que em um primeiro momento ao assistir à filmagem parecia ser Antônio entrando na casa de Florivaldo, mas depois ao assistir novamente não conseguiu ter certeza; que Edmilson estava com Florivaldo no carro quando foi interceptado por Manoel Frias, e Florivaldo foi com Manoel fazer o boletim de ocorrência (f. 469). A testemunha de acusação Florivaldo Monteiro confirmou o depoimento de 2004, mas disse que foi o zóio verde (Edmilson) quem ofereceu o dinheiro e não o Vaca; afirmou que foi com Edmilson à padaria, local em que Edmilson falou que o Vaca queria falar com ele, sendo que o combinado foi de Antônio ir a casa dele; reconheceu Edmilson, na sala de audiência, como sendo zóio verde; quando estava indo com Edmilson para a cidade de Agudos, Edmilson ofereceu a proposta no valor de R\$5.000,00 no total, ou o término da reforma da casa, com a finalidade de não ir depor na Justiça Eleitoral; nesse momento, Manoel Frias viu os dois dentro do veículo, parou sua caminhonete na frente do veículo e desceu, Edmilson e Manoel discutiram; Manoel levou Florivaldo até a delegacia para realização do boletim de ocorrência; Antônio Carlos esteve em casa para conversar com a testemunha para ele não poder depor, mas não ofereceu o dinheiro, quem ofereceu foi Edmilson; mentiu para o Delegado de polícia a mando de Anderson Pinheiro de Goes e Manoel Frias; Manoel Frias tinha oferecido o sítio dele para a testemunha tirar leite (f. 469). A testemunha de acusação José Carlos Bento disse que estava trabalhando na padaria e viu Florivaldo e Edmilson conversando, porém não sabe o conteúdo da conversa; estava conversando com o zóio, quando Florivaldo o chamou para conversar (f. 469). A testemunha de defesa Aparecido Donizete dos Santos afirmou que sabe que à época Florivaldo, Manoel Frias, e o pessoal que trabalhava com ele, amarraram para Antônio Carlos Vaca; que Antônio estava na casa de um amigo, quando o chamaram para ir à casa de Florivaldo, já com a intenção de realizar a filmagem para incriminá-lo; que ficou sabendo disso através de Florivaldo, que o procurou com a finalidade de reparar o que ele tinha feito, pois tudo era falso e armado; que é motorista na prefeitura desde 1993, e estava junto com Florivaldo, dentro do carro quando tudo foi confessado; que Antônio Carlos Vaca é uma pessoa boa, correta e honesta; também conhece Edmilson Marcos, desde criança e estudaram juntos; que Edmilson trabalha na prefeitura no setor de limpeza; que Manoel Frias sempre foi inimigo político de Antônio Carlos Vaca (mídia a f. 502). A testemunha de defesa Reginaldo César Martins afirmou em juízo que conhece Antônio Carlos Vaca e Edmilson há muito tempo, quando adentrou na política; mora em Borebi há mais de trinta anos; que no dia em que ocorreram os fatos, era Presidente da Câmara e ia levar um documento e fazer uma ligação, quando encontrou com Edmilson, e este afirmou que Florivaldo queria falar com Antônio Carlos a respeito de apoio político; que orientou Edmilson para que não fosse até Florivaldo, pois este era inimigo político de Vaca, mas que acabaram indo, e amarraram contra eles na casa de Florivaldo colocando uma câmera filadora no local; que na época dos fatos Chiquinho era contra Vaca, mas que atualmente pela política é a favor, e contou a Reginaldo que realmente havia sido uma armação para filmar Vaca oferecendo dinheiro a Florivaldo, e após isso tentaram impugnar a candidatura de Vaca; Florivaldo pediu dinheiro a Vaca para este aceitar e ser filmado; após o ocorrido, Florivaldo arrependido foi até a Câmara discutir com Anderson, indagando o que poderia fazer para reverter a situação, e com isso foi dada a ideia de fazer uma certidão pública desmentindo os fatos (f. 506). A testemunha Francine Francisco Veloso de Jesus afirmou em juízo que conhece Antônio Carlos Vaca, e reconheceu Edmilson apenas pelo apelido zóio verde, porém nunca conversou com ele; que nunca trabalhou para Antônio e nem foi funcionária pública; que estava na casa de Florivaldo quando Antônio entrou para oferecer um cheque no valor de R\$2.500,00; que Antônio entrou na casa, a comprimentou e foi direto para sala conversar com Florivaldo, e depois escutou Florivaldo falando para seu namorado na época, que Antônio tinha oferecido o cheque a ele, mas não sabe se ele pegou o cheque; que Leila e Antônio moravam em casas separadas para não constar como união, objetivando a candidatura de Antônio; que acha que Antônio estava com medo, por ter oferecido muitas coisas a Florivaldo; não viu entregar o cheque, e não possui inimizade com Antônio (f. 531). A testemunha Edmar Antônio de Oliveira aduziu em juízo que conhece Antônio Carlos Vaca e sua mulher, pois era prefeito na época dos fatos, mas desconhece Edmilson Carlos e Florivaldo; que não conversa com Vaca há mais de quinze anos por questões políticas, e que se lembra dos fatos, pois chegou a se candidatar a vereador; que houve diversas brigas e subornos que aconteceram na campanha política; que em época de campanha, emprestava sua filadora a várias pessoas, e era o advogado político de Vaca e depois se tornou aliado político dele. Além disso, as testemunhas (Florivaldo e Anderson) retrataram seus depoimentos, declarando em escritura pública que não houve a proposta de pagamento de quantia em dinheiro para que a testemunha deixasse de prestar depoimento perante a Justiça Eleitoral (f. 202 e 306), o que enfraquece o contexto probatório, impondo a adoção, no caso, do in dubio pro reo. Nesse contexto, tenho que não existem provas suficientes nos autos a demonstrar que o Réu Edmilson Marcos de fato praticou os fatos que lhe são imputados na inicial, sendo de rigor a absolvição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO EDMILSON MARCOS, da imputada prática de ação aperiçoada ao tipo do artigo 343, do Código Penal. Defiro o pedido de f. 664 verso, formulado pelo MPF, sobretudo porque é o titular da ação penal, e determino que seja aberta vista dos autos Parquet, para que extraia as cópias pertinentes ou que requira o desentranhamento dos documentos necessários à abertura do inquérito policial quanto ao crime do art. 299 do CPP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOLER CANO FILHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Intime-se, com urgência, a advogada de JOÃO SOLER CANO FILHO para demonstrar nos autos, no prazo de 5 dias, os depósitos judiciais da prestação pecuniária acordada no termo de audiência de f. 210, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como para que justifique o descumprimento, pelo denunciado, da obrigação de comparecimento bimestral a Juízo, sob pena de prosseguimento da ação penal.

No silêncio, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (f. 191); apresentados os comprovantes de depósito e justificado o descumprimento da obrigação de comparecimento a Juízo, nos termos acima deliberados, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO HENRIQUE AGOSTINO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

1. Tendo em vista que o denunciado constituiu advogada, que ofereceu resposta à acusação às f. 76/77, resta prejudicada a deliberação de f. 88.
2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu MÁRIO HENRIQUE AGOSTINHO entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pederneras, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 59-verso) e pela defesa (f. 76/77), todas residentes naquela cidade, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ). Intime-se a defensora, outrossim, para regularizar a representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-71.2016.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DANILAO CESAR DE OLIVEIRA GERONIMO(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)

Intime-se a defensora do réu para apresentar as alegações finais.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: RUGGERO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Deiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida na Comarca de Jaguariúna/SP, estabelecida na Avenida Mistieri, nº 80, Bairro São Sebastião, fone: (19) 3867-0705, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
Advogado do(a) RÉU: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Id 8769232 e Id 9330667: Ocorrendo o reconhecimento do crédito da parte autora, anote-se a mudança de classe dos autos.

Na forma do artigo 916, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do caput.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
Advogado do(a) RÉU: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Id 8769232 e Id 9330667: Ocorrendo o reconhecimento do crédito da parte autora, anote-se a mudança de classe dos autos.

Na forma do artigo 916, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do caput.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ME, CNPJ/MF sob n.º 06.948.999/0001-81, e LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 138.854.928-06, RG n. 216755591 (SSP), ambas com endereço na RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 413, LOJA 03, Centro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, TEREZA CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, CPF/CNPJ: 03367476000153, RUA ANTÔNIO PEREIRA, 2-18, Bairro VILA ROCHA e TEREZA CAMARGO DA SILVA, CPF/CNPJ: 28665345817, RUA ANTÔNIO PEREIRA, 2-16, Bairro: VILA ROCHA, ambos endereços em Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: KINGS FORNECEDOR LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida na Comarca de Valinhos/SP, com endereço na Rua Samuel Frago Coimbra, 4324, sala 105, Vila Nova Valinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CH MAZAROTO - ME, CARLOS HENRIQUE MAZAROTO

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos C H MAZAROTO ME, CPF/CNPJ: 06216001000154 e CARLOS HENRIQUE MAZAROTO, CPF/CNPJ: 19090144862, ambos com endereço na Rua BELMIRO PEREIRA, 790, Bairro VILA RUIZ, Pedemeiras/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências, devendo ser encaminhada para cumprimento na Comarca de Pedemeiras/SP.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas LORRINE ARAUJO PUGA ME, CPF/CNPJ: 17330611000109, e LORRINE ARAUJO PUGA, CPF/CNPJ: 31516535880, ambas endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 22-66, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALENICE CONFECÇOES BAURU EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos ALENICE CONFECÇOES BAURU EIRELI, CPF/CNPJ: 03834160000124, RUA BATISTA DE CARVALHO, 4-13, e CLAUDIO ROBERTO SANTOS, CPF/CNPJ: 25128101860, RUA CANADÁ, 6-41, ambos endereços em Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL DADALTO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido SAMUEL DADALTO, CPF/CNPJ: 21965724892, RUA AVIADOR GOMES RIBEIRO, 8-51 ,Bairro VILA SANTA IZABEL, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002452-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos MARCIO BOSSO ME, CPF/CNPJ: 12870158000100, RUA THEODORO FRANCO DA ROCHA, nº 3780, Bairro PARQUE DA COLINA e MARCIO BOSSO, CPF/CNPJ: 28915807880, RUA BELMIRO PEREIRA, nº 747 ambos endereços em PEDERNEIRAS/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências, devendo ser encaminhada para cumprimento na Comarca de Pederneras/SP.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4942328, PARTE FINAL:

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados, inclusive sobre o documento ID 4535132, a fim de que seja verificado o andamento do processo n. 0003208-20.2016.403.6108, que tramita na 3ª Vara Federal local. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-07.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI F. BRAGA MERCEARIA - ME, CLAUDINEI FERNANDES BRAGA

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 9 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-07.2017.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDINEI F. BRAGA MERCEARIA - ME, CLAUDINEI FERNANDES BRAGA

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 9 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho proferido nos autos físicos 0008322-23.2005.403.6108: (...) Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

BAURU, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida EDGARD FIALHO LOPES - ME, CNPJ sob nº 07.549.672/0001-08, com sede na Avenida Aquidabã, nº 766, Campinas e/ou na Rua Francisco Bueno Lacerda, nº 250, Jardim Dom Vieira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INOUE & INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

V.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora, conforme requerido, em razão da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID 13791367). Anote-se.

Int. Nos autos. No mais, compreendo que o pedido liminar para suspensão da execução de título extrajudicial nº 000406304.2013.4.03.6108, há de ser apreciado após a oportunidade de a parte ré se manifestar nos

Posto isso, determino a urgente citação da CEF, para que, sob pena de revelia, ofereça contestação no prazo de 15 dias.

Com a resposta da ré ou, após o decurso do prazo para tanto assinalado, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO URGENTE – SD01, para citação da CEF.

Int.

V.

BAURU, 24 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LETTE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LETTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereços dos réus, devendo recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, para expedição da Carta Precatória de Citação na Comarca de Lençóis Paulista/SP, se assim requerer.

Int.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-48.2018.4.03.6108

AUTOR: LUANA DA RIVA FERREIRA, ANDREIA ALVES DA RIVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para justificar a utilidade deste procedimento, visto que o Exame Nacional do Ensino Médio, mencionado na exordial, já foi realizado em 04/11/2018 e o pedido limita-se a permitir que a prova seja realizada no município de Agudos-SP. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem para decisão, momento em que será apreciada, inclusive a questão atinente à competência para o julgamento deste feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAO KIDS CONFECÇÕES LTDA - ME, CAROLINA SGARBI FACTORE, JELSON APARECIDO FACTORE

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 8828976, trazendo aos autos o recolhimento das custas pertinentes para a expedição de precatórias de citação, penhora, avaliação e intimação.

Feito isso, cite-se, como determinado.

No silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

BAURU, 23 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001346-55.2018.403.6108, estando a ele associado.

Defiro a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** aos executados IZABEL RAMOS e SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS tendo em vista as declarações de hipossuficiência (doc. ID 9609062).

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, uma vez que os documentos acostados no ID 9609062 não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência. As meras alegações de dificuldades/restrições financeiras e documentos anexados não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

No mais, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada, se houver, e certidão de sua intimação, ou ainda, petição que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Feito isso, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, ficando postergada a análise da tutela antecipada, tempestividade e suspensão da execução correlata após o atendimento deste despacho e oitiva da parte contrária.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de execução n. 5001346-55.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 24 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-55.2018.403.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS, IZABEL RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos embargos n. 5001943-24.2018.403.6108, associados a esta execução.

No mesmo sentido em que lá decidido, defiro a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** aos executados IZABEL RAMOS e SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS tendo em vista as declarações de hipossuficiência (doc. ID 9916833).

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, uma vez que os documentos acostados no ID acima mencionado, não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais. As meras alegações de dificuldades/restrições financeiras e documentos anexados não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias acerca dos bens oferecidos à penhora. Na hipótese de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação dos bens indicados e intimação (ID 9916831).

Int.

BAURU, 24 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-08.2018.403.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, diante do certificado no ID 11866101 quanto ao recolhimento das custas iniciais e atento ao valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento efetuado (guia 11827748), intime-se a exequente para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido - ID 13834576.

Após, cite-se a EXECUTADA CEF para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafé(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença, com o arquivamento definitivo do feito.

BAURU, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Deli de Jesus Mesquita, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que o réu está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 29.05.2016 (fl. 80), bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 69/72, 75/76), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação à requerida (fls. 77/79).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

No que toca ao pedido de "determinação do bloqueio judicial do bem, impedindo a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, na forma do disposto no artigo 101, § 9º e 10º, lei 13.043/14", a liminar também merece ser concedida.

Como destacou a Ministra Relatora Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.744.401, "(...) a restrição de circulação dá efetividade ao entendimento firmado pela 2ª Seção em recurso repetitivo (Tema 722), no sentido de que compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação (...). A ordem judicial de restrição de circulação do veículo objeto de busca e apreensão por meio do sistema Renajud respeita a vigência do artigo 3º, parágrafo 9º, do DL 911/69. (...)".

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de: (i) ordenar a busca e apreensão do bem descrito e (ii) determinar, pelo sistema Renajud, o bloqueio judicial, obstando a transferência, licenciamento e circulação.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do depositário a ser indicado por ela, observando-se os contatos apontados na petição inicial (fl. 06).

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X ABRAO MAGOTT JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifistem-se o MPF e os réus Wilson Marques e Abrão Magoti Junior (este último a ser intimado pessoalmente, visto haver sido representado por advogado dativo), no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos bens apreendidos mencionados no ofício nº 1048/2008-SC02 de f. 367.

O silêncio das partes implicará desistência tácita, devendo então ser referidos bens remetidos à Polícia Federal para destruição, servindo cópias deste despacho como ofício nº 002/2019-SC02.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 002/2019-SC02 a ser remetida à Comarca de Garça, SP com a finalidade de intimar o réu Abrão Magoti Junior, CPF 113.333.928-00, residente na Rua Pe. Paulo de Toledo Leite, 347, Garça, SP, CEP 17400-000, para que se manifeste, no prazo de dez dias, se tem interesse nos bens apreendidos mencionados no ofício nº 1048/2008-SC02. Depreca-se, também, sua intimação acerca da destruição de referidos bens em caso de silêncio das partes.

Publique-se.

Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Fl.197, último parágrafo: em conjunto com a Justiça Federal em Americana/SP designo a data ____/____/____, às ____hs ____min para a oitiva da testemunha comum Luciano Braga, com endereço à Rua Fortunato Faraone, nº 1100, apto.53, Americana/SP, CEP 13.465-660, fone 19-99212-1632, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauri.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 204/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Americana/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para a urgente intimação pessoal da testemunha Luciano Braga no endereço acima mencionado para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Americana/SP na data e horário do primeiro parágrafo para a audiência em que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Designo a data ___/___/20___, às ___h___min para a oitiva da testemunha Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar, bem como de José Roberto Fogasa, genitor do denunciado, que deverá ser ouvido como informante (ambos arrolados pelo MPF) e, na mesma oportunidade, caso já tenham sido ouvidas todas as testemunhas residentes fora de Bauru, será interrogado o réu.
Designo também a mesma data ___/___/20___, às ___h___min para a oitiva da testemunha Ademira Antonia dos Santos, RG 36.747.041-X, CPF 226.022.728-76, residente na Rua dos Cataguases, 68, Parque do Novo Estado, CEP 79034-050, Campo Grande, MS, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.
Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 207/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campo Grande, MS para a intimação pessoal da testemunha Ademira Antonia dos Santos a fim de comparecer ao Fórum Federal em Campo Grande, MS na data e horário acima mencionados.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 208/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Agudos, SP para a oitiva de Reginaldo Alves Vito, CPF 344.322.438-56, residente na Rua Alfredo Pauletti, 646, Bairro Vienense, Agudos, SP como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 209/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Santa Fé do Sul, SP para a oitiva de Franklin Palhares Ramos, CPF 328.164.688-36, residente na Alameda Rio Tocantins, 112, Beira Rio, CEP 17775-000, Santa Fé do Sul, SP como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 210/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Jacobina, BA para a oitiva de Lucas Rosa de Jesus, CPF 038.332.073-88, residente na Rua São João, 336, CEP 44690-000, Várzea Nova, BA como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu.
Cópia deste despacho servirá como ofício nº 43/2018, com a finalidade de requisitar a presença de Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar lotado na Base de Radiopatrulha Aérea de Bauru, para servir como testemunha arrolada pelo MPF na data designada no primeiro parágrafo deste despacho.
Cópia deste despacho servirá como mandado nº 282/2018-SC02 para intimação do réu Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, CPF 302.507.728-09, residente na Rua José Henrique Ferraz, 10-71, Bauru, SP, telefones (14) 99861-7513 e 3236-1012 e de seu genitor, José Roberto Fogasa, RG 6.870.627-7 SSP/SP, residente na Rua Massau Sacata, 2-50, Vila Santista, Bauru, SP, telefone (14) 3236-2962, para comparecerem à audiência designada.
A audiência será realizada no 5º andar da sede do Fórum Federal de Bauru, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa.
A defesa deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, junte-se a estes autos a ata da audiência realizada nesta data.

Aguarde-se, no mais, o prazo concedido à CEF para cumprimento da decisão de fl. 169.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, junte-se a estes autos a ata da audiência realizada nesta data.

Aguarde-se, no mais, o prazo concedido à CEF para cumprimento da decisão de fl. 169.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11847024, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12684070, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13044054, por seus próprios e jurídicos fundamentos

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12498001, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela decisão ID 11846257, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12684089, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12501031, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela decisão ID 12716827, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11847047, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12685185, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13273439, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento pelo Tribunal no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12574736, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela decisão ID 11848548, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12670127, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12499435, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela ID 11846266, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12686606, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema INFOJUD, ID 13715278, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelos executados.

Intimem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, pagarem o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação e cálculos da contadoria (ID 13583796).

Bauru/SP, 25 de janeiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação e cálculos da contadoria do juízo (ID 13583438).

Bauru/SP, 25 de janeiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002080-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GABRIEL VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que o executado, citado, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após a constituição de procurador no processo.

Doravante, todos os requerimentos deverão ser formulados nestes autos eletrônicos, não devendo ser direcionadas novas petições para os autos físicos.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Na mais, ante o resultado negativo dos leilões realizados e a notícia de pagamento do débito pelo executado (ID 13768200), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002790-44.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESIDIO ALMEIDA MORAES, LUCIA S ALVES MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram o número dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Petição ID 11666057:

Intime-se o executado Banco do Brasil para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Intime-se o executado/INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 13800138 como emenda à inicial.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e, diante do exposto requerimento formulado pela parte autora, determino o imediato encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11888671, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12670814, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11888688, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12670838, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11870291, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12690455, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12960895, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12504434, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela decisão ID 11894512, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12689958, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11894532, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12689987, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11895463, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12695197, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 12916631, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11899023, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12697003, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 12505011, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pela decisão ID 11922712, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12715381, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11859964, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12677299, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13044635, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-13.2018.4.03.6108

AUTOR: DIEGO AUGUSTO HENRIQUES MONTEIRO, NATHALIA APARECIDA DE PAULA CAMAFORTE HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, § 1º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que a perícia está designada para o dia 20/02/2019, às 13h00min, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, localizado na Rua da Constituição, 3-92, Centro, Bauru/SP, 17.015-430.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002502-03.2017.4.03.6108

RÉU: J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER FABIO MADRID, ADALBERTO LUIZ MADRID, ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID, MARCELO JOSE MADRID, MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

DESPACHO

Vistos.

Em o desejando, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ELDORADO DE MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA FREITAS - SP412866

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-23.2017.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REQUERIDO: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOYA SAMPERI

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao MPF de que os réus JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, devidamente intimados, quedaram-se inertes.

Tendo em vista que a USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI constituíram advogado nos autos da Ação Civil Pública n. 5000265-08.2017.403.6108, cadastre-se o advogado RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, OAB/SP 303.803, também neste feito.

Ante a diligência positiva para intimação de LUIZ MONTOYA SAMPERI e de HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME na Ação Civil Pública n. 5000265-08.2017.403.6108 e a apresentação de defesa com constituição de advogado, intemem-se referidos réus, neste feito, nos termos das decisões ID 2713942 e ID 8795988, por publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES, OAB/SP 243.306, incluindo-se referido advogado no termo de autuação.

Não há decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, n. 5015644-43.2018.4.03.0000, estando os autos conclusos desde 24/09/2018.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, por 6 (seis) meses, ou até notícia de decisão no Agravo de Instrumento ou de diligência positiva quanto aos demais réus na Ação Civil Pública n. 5000265-08.2017.403.6108, conforme determinação do parágrafo terceiro do despacho ID 10650956.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000105-12.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: MK BAURU COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MK Bauru Comércio de Áudio e Vídeo Ltda - Me à execução fiscal movida pela União.

O manejo da exceção de pré-executividade deve se dar no próprio feito executivo.

A executada a distribuiu autonomamente, em descompasso com a legislação vigente.

Ante a ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Caberá à executada peticionar diretamente no feito executivo, caso queira.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEMAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: LORENCO LOZANO, SN, KM 22 2, MUNDO NOVO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000
Nome: JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: AV AURELIANO AREDES, 655, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000
Nome: MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: AV AURELIANO AREDES, 655, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 10771815 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 05/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Duartina/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B44133FF>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, face a presença de parte com mais de 60 anos, dê-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002880-27.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

DESPACHO

Vistos.

Diante da extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da duplicidade de virtualização, nada há que se deliberar acerca da petição ID 11938362, devendo a EBCT peticionar nos autos do processo nº 5002496-71.2018.403.6108.

Transitada em julgado a sentença de extinção em 13/12/2018, com a publicação deste despacho, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIA VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, especialmente em relação à advogada petionante do documento ID 13407556, em que há pedido de extinção do processo pelo pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração, especialmente em relação ao advogado subscritor da petição ID 12450257, em que há pedido de desistência da ação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREVIZOL E FONSECA LTDA, MARCIA BERNADETE FONSECA TREVIZOL, ROGIMAR TREVIZOL

DESPACHO

Vistos.

Para movimentação do processo eletrônico faz-se necessária a utilização do certificado digital.

Portanto, ainda que conste da petição ID 9696271 o nome do advogado Guilherme S. de O. Ortolan, não é possível lhe atribuir o ato, diante da ausência de certificação de sua assinatura, uma vez que a peça foi juntada por KAROLINE MARTINS.

Todavia, tendo-se em conta que o advogado Guilherme Ortolan peticionou nos autos no intuito de regularizar o feito (ID 12270901), dou por ratificado o pedido de extinção do processo, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002267-07.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

Advogado do(a) RÉU: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, nova juntada aos autos de cópia integral digitalizada do processo físico, a fim de sanar as incorreções dos documentos inseridos no ID 10501722 (peças invertidas, cortadas e ilegíveis).

Cumprida a determinação, intime-se o apelado para nova conferência, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos à superior instância.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FRICINA CLARA

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (metade do máximo legal) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002028-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR FLORENTINO - ME, OSMAR FLORENTINO

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 193,44 atualizado em 01/2019, conforme cálculo atualizado do valor da causa) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, JACIEL ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação positiva sem que houvesse pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-43.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU RICARDO BONATI

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TADEU RICARDO BONATI.

À fl. 35, a exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 35, foram quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-40.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LU E CAROL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, AGNALDO LIMA, FERNANDA DA SILVA BELASCO LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11776133, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN

DECISÃO

Vistos.

O fato de a **fiadora** Aparecida Rosa Pontin ter se retirado dos quadros sociais da empresa **Pontin e Pontin Apoio Administrativo Ltda. ME** não afasta as obrigações que assumiu no contrato de mútuo – até porque, de sua leitura, nada se extrai em tal sentido.

Seria de todo desarrazoado, ademais, que a saída do sócio afastasse sua condição de fiador/garante: certamente, de nada adiantaria a constituição de fiança, na hipótese.

Assim, não há se falar em ilegalidade na manutenção do nome da embargante nos cadastros da SERASA.

Indefiro a tutela de urgência.

Diante do foro de eleição, e considerando a concordância da própria CEF, **reconheço a incompetência territorial** deste juízo, e **determino** sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Araçatuba, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-30.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Avícola Santa Cecília Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, postulando, liminarmente, a imediata análise dos pedidos de ressarcimento declinados na petição inicial e o ressarcimento dos créditos homologados, bem como se abstenha de realizar o procedimento de compensação e aplique a correção pela SELIC.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual.

Há que se dar à impetrada oportunidade de justificar o eventual atraso na apreciação do pedido da impetrante.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-82.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Avícola Santa Cecília Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, postulando, liminarmente, a imediata análise dos pedidos de ressarcimento declinados na petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual.

Há que se dar à impetrada oportunidade de justificar o eventual atraso na apreciação do pedido da impetrante.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Diante da certidão de fl. 87, promova a impetrante o regular recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre eventual litispendência ou coisa julgada, diante dos processos apontados no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES 32405209829, MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação positiva sem que houvesse pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Diante da efetivação da citação sem que houvesse pagamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000787-70.2018.4.03.6182

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: SILMARA FERNANDES GIL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 11769786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Após a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 105/114), que condenou o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição n.º 42/088.166.110-4), o réu interpôs recurso de apelação versando sobre os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na sentença e, concomitantemente, apresentou proposta de acordo (fls. 116/121).

O autor manifestou-se favoravelmente à homologação da transação (fl. 124).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese já tenha sido proferida sentença de mérito e não operada a coisa julgada material, é possível que as partes transijam a qualquer momento, pois, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Nesse sentido, também vem se posicionando a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 403. LRPJ Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO DEPOIS DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DIREITO DISPONÍVEL. 1. Uma vez que a transação firmada entre as partes apresenta cláusulas lícitas, bem como há capacidade e representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, possível a homologação do acordo. 2. Em se tratando de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes aprouver, e sem que a isso possa se opor o poder judiciário. 3. Os provimentos jurisdicionais, pela sua própria natureza, têm como objetivo pacificar e equilibrar as relações interpessoais, daí conferir-se prevalência às soluções encontradas pelas próprias partes, mediante conciliação, o que melhor atende à composição do conflito instaurado. Essa é, na verdade, a ratio essendi do preceito estatuído no artigo 125, inciso IV, do CPC, ao dispor que o juiz deverá "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065260317, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 13/07/2015)

Dispositivo

Posto isso, **homologo** o acordo formulado às fls. 116/121, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.

Honorários na forma avençada.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009660-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

Vistos.

Postula a exequente a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas nº 21.146, 21.147 e 21.148, do CRI de Lins/SP, de titularidade dos executados Sebastião, Antonio e José, respectivamente.

Consoante se depreende dos autos, não houve demonstração pela exequente de que há outros bens imóveis de propriedade dos executados, os quais mantém sua residência naquele indicado para penhora (vide certidão de intimação de fl. 37, verso, e documentos de ID 12283239), levando a crer tratar-se de bem de família, e, portanto, impenhorável.

Destarte, por ora, indeferido o pedido de penhora dos referidos imóveis.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo medida que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO - ME, MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO

DESPACHO

Vistos.

O pedido de extinção do processo pelo pagamento foi juntado por pessoa que não detém procuração nos autos.

Destarte, promova a CEF a ratificação do pedido por advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, ISAC LUIZ BORMIO

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação positiva sem que houvesse pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 74/2220

EXECUTADO: MATTOS RESTAURANTE LTDA - ME, DEIVID NERES DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 13599740.

Em não havendo interesse da CEF na proposta de acordo, diante da citação positiva sem que houvesse pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA RECONVINTE: IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396
Advogado do(a) RECONVINTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Verifico que o intervalo de fls. 677/723 deixou de ser digitalizado, motivo pelo qual deverá a CEF promover a devida regularização.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003368-45.2016.4.03.6108

AUTOR: JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-66.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ VIDAL DOS REIS, ATILIO MIQUELETTI NETO, FATIMA MILANO DE SOUZA, HUMBERTO SIGNORETTI, CARLOS FELIPE FRANCEZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela parte autora dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória n. 151/2018 cumprida com diligência negativa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-26.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-76.2016.4.03.6108

AUTOR: ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMA - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DECISÃO

Vistos.

Cleusa Maria Salim Simão postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, correspondendo a proventos de aposentadoria recebidos por sua genitora, Adair Talga Bernardes, depositados em conta poupança da qual a executada seria cotitular (ID 13200714).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prova da alegada impenhorabilidade dos valores constritos nos autos.

De início, sequer se demonstrou que o bloqueio indicado no documento ID 13200719 decorre de ordem emitida nestes autos, uma vez que o valor nele consignado é superior ao indicado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio (ID 13093336).

De sua vez, os extratos anexados aos autos (IDs 13200717 e 13200718) não apontam a ocorrência do bloqueio combatido e não comprovam a alegada impenhorabilidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado (ID 13200714).

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no §3º, do art. 854, do CPC, promovendo-se nova conclusão na sequência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-42.2011.4.03.6108

AUTOR: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram o mesmo número atribuído aos autos físicos.

Intime-se o apelado/autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003072-91.2014.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA LOUREIRO, CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos **até o julgamento, pelo STF, do RE n.º 827.996/PR**, conforme decidido pelo STJ, no conflito de competência suscitado nestes autos, anotando-se que a apreciação de medidas urgentes deverá se dar por este juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-74.2015.4.03.6108

AUTOR: JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-93.2013.4.03.6108

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA - SP155666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-17.2013.4.03.6108

AUTOR: ONELIA BORDIM

Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, MARIA ALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969, BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969, BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, da mesma forma, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Fl.333: não havendo notícia de parcelamento, em prosseguimento, considero que os argumentos apresentados pelas defesas dos réus às fls.188/192 e 205/212, envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data ____/____/____, às ____hs ____min para interrogatórios dos réus Sãmca e Ater(presencialmente) e Antônio de Freitas e Itamar Terrin de Oliveira Freitas, estes dois últimos pelo sistema de videoconferência em data e horário agendados em conjunto com a Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Providencie-se o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória 1/2019-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para as intimações pessoais dos réus Antônio de Freitas e Itamar Terrin de Oliveira Freitas, endereço à Rua Pitangueiras, nº 220, Condomínio Santa Apolônia, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.087-282, para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP na data ____/____/____, às ____hs ____min para seus interrogatórios pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias em relação aos bens apreendidos às f. 81.

O silêncio das partes implicará desistência tácita, devendo então ser referidos bens remetidos à Polícia Federal para destruição, servindo cópias deste despacho como ofício nº 001/2019-SC02.

Publique-se.

Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

Fls.62/66: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data ____/____/____, às ____hs ____min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.49) e pela defesa da ré(fl.66), bem como interrogatório da ré.

Intimem-se as testemunhas e a ré.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-16.2012.4.03.6108

AUTOR: VILMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA - SP155666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008002-70.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CALIXTO - SP77201

EXECUTADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo INSS, para cumprimento de sentença, dos autos físicos de mesmo número, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado (impetrante), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como acerca do pedido do INSS (ID 13647365, 13647367 e 13647369).

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Tendo-se em vista que a condenação do impetrante a restituir os valores recebidos por meio de liminar transitou em julgado, esclareça o INSS seu pedido de suspensão do feito, até o julgamento acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001100-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RENATO D ALBERTO, DARCI APARECIDO D ALBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13906-8, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003289-03.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, PATRICIA FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela apelante/embargante dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/embargada/CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-79.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - EPP, JOSE MARCIO RIGOTTO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em relação a JMR2 Construtora e Serviços – Eireli – EPP e José Márcio Rigotto Junior.

A exequente noticiou a celebração de acordo na esfera administrativa e pugnou pela extinção da execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002744-93.2016.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325

AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007869-81.2012.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MARTINS, MARINALVA APARECIDA DE MOURA FRANCA VERA CRUZ, ANDREIA APARECIDA FERRARI, MARCOS APARECIDO FRANCO, APARECIDA FREIRE DIONIZIO, BENEDITO ANTONIO VIEIRA, ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA, BENEDITO MOREIRA, MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA, CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS, IVANI RAMOS VIEIRA, DIRCEU BATISTELLI, ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI, ELAINE MARIA CORONADO, ELISABETE DE FATIMA MALACIZE, GERSON FRANCISCO OLENK, MARIA DIRCE DE JESUS OLENK, JEFFERSON FERNANDO CHALO, BRUNA PATRICIA ROSA CHALO, AURORA MARRONE CHALO, JOSE LOPES NACIMENTO, VERA LUCIA BERTHOLUCCI, JOSEFA ALVES GALDINO, JOSIAS GALDINO DA SILVA, MARIA SONIA BEZERRA GALDINO, GENIVAL GALDINO, JANETE GALDINO DA SILVA, GESSINEIA GALDINO, LAERCIO DE MEDEIROS, APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS, LAURO MENDES, VERA LUCIA MARTINS MENDES, LUIZ BIAZON, FLORINDA GENEROSO BIAZON, MARIA DAS GRACAS FIORINI DA SILVA, NELSON VIGARO, NEUZA MARIA ALVES VIGARO, PEDRO APARECIDO QUINATO, APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO, SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA, IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo STJ.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-35.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-53.2013.4.03.6108

AUTOR: ADELMO GOMES DE MELO, ELIONAI MEIRELIS, EMERSON LUIZ SANCHES, FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR, WAGNER LUIZ SABINO, ROSELI DE ALCANTARA LEAL, RODNALDO DE JESUS MADUREIRA, JANETE APARECIDA XIMENES, JOSE OSMAR ARANHA, REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA, PAULO CAMARGO PINHEIRO, EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, APARECIDO FRANCISCO, JOSE EDUARDO STORINO, CARLOS LOPES GUMARAES, SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA, MARA CRISTINA FRANCO, MARISA APARECIDA ANASTACIO, MARA LUCIA NEUBERN GALVAO, ANDRE MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL, ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO, VALERIA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, enviem-se estes autos para o Doutíssimo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP, consoante solicitado, ID 13816437, com os nossos cumprimentos.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-45.2015.4.03.6108

AUTOR: GENTIL DE SOUZA, DIONISIA NATALINA BARBOSA DE SOUZA, BRUNA MARIA BARBOSA DE SOUZA, FABIO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA - SP70639, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA - SP240177
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA - SP70639, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA - SP240177
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA - SP70639, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA - SP240177
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA - SP70639, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA - SP240177
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA - SP70639, RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA - SP240177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o autor/apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004644-92.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS - SP157781, UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13906-8, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002726-09.2015.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO JOSE PITA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO - SP245642, ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram o número dos autos físicos.

Intime-se o autor/apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000139-84.2019.4.03.6108

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos verifica-se que a distribuição foi realizada por equívoco, uma vez que a intenção do postulante era promover a emenda da petição inicial dos autos nº 5003273-56.2018.403.6108, no bojo dos quais foi anexada petição com aquele mesmo desiderato.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000153-68.2019.4.03.6108

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos verifica-se que a distribuição foi realizada por equívoco, uma vez que a intenção do postulante era promover a emenda da petição inicial dos autos nº 5003273-56.2018.403.6108, no bojo dos quais foi anexada petição com aquele mesmo desiderato.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-89.2019.4.03.6108

AUTOR: AMALY APARECIDA LOSNAKE 14594817807

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE ALMEIDA - SP354236

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Amaly Aparecida Losnake em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a autorizar a exigência do recolhimento de anuidades bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título nos anos de 2017 e 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.300,00.

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 3147443).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegera expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e, ante o exposto pedido da parte autora, determino o imediato encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003111-48.2016.4.03.6325

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados da ação de conhecimento n.º 0003111-48.2016.403.6325.

Conforme certificado à fl. 05 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5002840-52.2018.403.6108, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Equivocadamente, foi distribuição nova ação, autuada sob n.º 5002841-37.2018.403.6108, extinta por duplicidade

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em triplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Jorge Luiz Neves Sebastião** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (22/78).

As custas iniciais foram recolhidas (fls. 80/81 e 158/159).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 86/88).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 116/118). Em relação à Casaalta, a advogada ofereceu proposta de R\$ 2.800,00, a título de danos morais, e R\$ 500,00, como honorários de sucumbência. A parte autora não aceitou proposta da Casaalta.

A ré Casaalta Construções Ltda. contestou o pedido (fls. 126/140).

Réplica (fls. 153/156).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade, a transferência do bem imóvel, e a reparação por dano moral, de modo que acolho a impugnação ao valor atribuído à causa para que seja fixado em R\$ 156.670,31 (que corresponde ao valor de aquisição do bem imóvel), acrescido do montante atribuído quanto ao pedido de reparação por dano moral (R\$ 5.000,00).

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

Visto que não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho -, não obstante, sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

Dispositivo

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 161.670,31), cabendo ao autor complementar o recolhimento das custas (a diferença dos valores recolhidos às fls. 81 e 159, que totalizam R\$ 795,10, quando o correto é R\$ 808,35).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-88.2013.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de José Garcia da Silva Filho.

A exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 487, III, "b", 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CEF

REQUERIDO: MARCEL EDUARDO CAVALARI

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas foram adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001792-85.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGIA BRUNO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO PACOLA - SP145854

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito da autora, **DECLARO EXTINTA** a ação e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005822-95.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos autos da Ação renovatória de contrato de locação não residencial, a autora Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo para pagamento do valor mensal inicial de aluguéis no valor de R\$ 27.500,00, por um novo período de 60 meses, a partir da homologação judicial da avença, sem efeito retroativo às parcelas já quitadas (fl. 293).

A ré aquiesceu com os termos da transação (fl. 303).

É o Relatório. Decido.

Ante a expressa manifestação das partes, **homologo** o acordo formulado à fl. 293, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida por RINALDO JOSE CASSADORO, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificação para purgação da mora, bem como a suspensão do procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.

Decido.

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.

De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”

Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora.

Porém, em vista do documento apresentado pela ré em sua contestação (doc. 13800521, p. 13), aparentemente tal exigência foi cumprida, tendo sido, a que tudo indica, a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.

De qualquer forma, considerando o *periculum in mora*, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, em leilão designado para o dia 24/01/2019, às 10 horas (p. 42, doc. 13800521), bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, deferir medida cautelar para suspender o procedimento de venda do bem a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem, mediante o depósito mensal do valor da prestação do contrato caso ainda estivesse em vigor.

Com efeito, a falta de notificação para purgação da mora é fato que enseja a anulação da consolidação da propriedade, mas desde que o mutuário realmente demonstre interesse e possibilidade de honrar o débito em aberto.

Ademais, mesmo se afastada a alegada ilegalidade relacionada à falta de notificação, é certo que existe a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia.

Logo, a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial se faz necessária ante a relevância do fundamento invocado na inicial, assim como para se evitar danos, inclusive a terceiros, e garantir a possibilidade de purgação da mora antes de efetiva venda do imóvel, assegurando-se, desse modo, o resultado útil deste processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.**

Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de fevereiro, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **11 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira dos autores, a fim de se apurar capacidade dos autores para arcarem com as despesas em aberto.

Intime-se a CEF, inclusive acerca da audiência designada, bem como para que junte cópia de prova inequívoca da notificação do mutuário para a purgação da mora (*cópia da notificação enviada pelo Cartório e recebida pelo mutuário*).

Intimação da Chefia do Jurídico da CEF com urgência e oportunamente da parte autora.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da CEF. Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Bauru, 24 de janeiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida por RINALDO JOSE CASSADORO, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificação para purgação da mora, bem como a suspensão do procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.

Decido.

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.

De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”

Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora.

Porém, em vista do documento apresentado pela ré em sua contestação (doc. 13800521, p. 13), aparentemente tal exigência foi cumprida, tendo sido, a que tudo indica, a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.

De qualquer forma, considerando o *periculum in mora*, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, em leilão designado para o dia 24/01/2019, às 10 horas (p. 42, doc. 13800521), bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, deferir medida cautelar para suspender o procedimento de venda do bem a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem, mediante o depósito mensal do valor da prestação do contrato caso ainda estivesse em vigor.

Com efeito, a falta de notificação para purgação da mora é fato que enseja a anulação da consolidação da propriedade, mas desde que o mutuário realmente demonstre interesse e possibilidade de honrar o débito em aberto.

Ademais, mesmo se afastada a alegada ilegalidade relacionada à falta de notificação, é certo que existe a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia.

Logo, a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial se faz necessária ante a relevância do fundamento invocado na inicial, assim como para se evitar danos, inclusive a terceiros, e garantir a possibilidade de purgação da mora antes de efetiva venda do imóvel, assegurando-se, desse modo, o resultado útil deste processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.**

Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de fevereiro, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **11 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas,** ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira dos autores, a fim de se apurar capacidade dos autores para arcarem com as despesas em aberto.

Intime-se a CEF, inclusive acerca da audiência designada, bem como para que junte cópia de prova inequívoca da notificação do mutuário para a purgação da mora (*cópia da notificação enviada pelo Cartório e recebida pelo mutuário*).

Intimação da Chefia do Jurídico da CEF com urgência e oportunamente da parte autora.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da CEF. Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Bauru, 24 de janeiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISEDA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Ante a informação nos autos de que a Carta Precatória expedida para citação e intimação dos réus, bem como realização de perícia no imóvel em tela, ainda está pendente de cumprimento, cancelo a audiência anteriormente marcada para o 28 de janeiro de 2019, às 14h30min.

Ciência às partes e ao Juízo Deprecado.

Em prosseguimento, concluso o feito para apreciação do pleito de fixação de aluguéis provisórios.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RYLLER DANIEL CAMARGO COSTA
REPRESENTANTE: MALIALI CAMARGO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 05/02/2019 para a parte autora, em o desejando, manifestar-se sobre a intervenção apresentada (Doc. 13710038).

Urgente intimação, pronta conclusão.

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENISIA MOURA CARVALHO

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 05/02/2019 para a parte autora, em o desejando, manifestar-se sobre a intervenção apresentada (Doc. 13809417).
Urgente intimação, pronta conclusão.

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Embargou de declaração o MPF, fls. 537/539, em face do quanto decidido a fls. 524/532. Até cinco dias, então, para o polo embargado (réus), em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão a este subscritor.

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Embargou de declaração o MPF, fls. 273/274-verso, em face do quanto decidido a fls. 245/254-verso. Até cinco dias, então, para o polo embargado (réu), em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão a este subscritor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-25.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

Fls. 1103: Indefero, considerando que este juízo informou à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), conforme se verifica às fls. 1100, não haver restrição ao direito de ir e vir do réu Marcos Gomes de Oliveira em relação aos presentes autos, tendo este juízo inclusive, encaminhado naquela oportunidade, cópia da sentença proferida às fls. 1079, à qual extinguiu a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.

Expediente Nº 12440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Intime-se novamente a defesa dos réus, a apresentar contrarrazões de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Com a juntada das contrarrazões da defesa, dê-se vista dos autos ao parquet federal também para contrarrazões.

Após, uma vez intimado o corréu Jurandir do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 12441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Em face do teor da certidão de fls. 300, intime-se novamente o Dr. Eusébio Lucas Muller, OAB/SP 277.999, defensor constituído do corréu Adauto Altino de Lima, a apresentar a peça adequada nos presentes autos, qual seja, memoriais (e não resposta escrita), nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA O DR EUSÉBIO LUCAS MULLER, OAB/SP 277.999, A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-98.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERRARI DE PINHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

RAFAEL FERRARI DE PINHO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, 1º, inciso III e 3º, do Código Penal. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Recebimento da Denúncia às fls. 108 e verso. O réu foi citado (127). Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 128/130. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase inper a princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de JULHO de 2019, às 14:45 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 12443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE EMANOEL DE SOUZA(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO)

JOSÉ EMANOEL DE SOUZA e MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 41 e vº. O réu JOSÉ foi citado à fl. 73. O réu MANOEL foi citado por edital à fl. 106, considerando que não localizado nos endereços dos autos, inclusive aquele fornecido por sua defesa (fl. 113). Procuração juntada às fls. 99 e 102. Resposta à acusação às fls. 74/81. Não foram arroladas testemunhas, visto que não apresentado o respectivo rol com qualificação e endereço das mesmas. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Preclusa a prova testemunhal da defesa, considerando a ausência da apresentação de seu rol de testemunhas devidamente qualificadas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita sob as penas da lei. Designo o dia 25 de JULHO de 2019, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas para que compareçam perante este Juízo, considerando que domicíliadas nesta jurisdição, assim como os réus. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 12445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010677-92.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

MARCOS JOSÉ DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 11, caput, ambos da Lei 8.137/90. A acusação arrolou quatro testemunhas. Denúncia recebida às fls. 54 e verso. O réu foi citado (fls. 60). Procuração juntada à fl. 62 e resposta à acusação às fls. 64/70. Não arrolou testemunhas. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 85/88 quanto a inaplicabilidade da suspensão prevista em caso de parcelamento, considerando que os contribuintes Paulo César e Alexandre Hipólito o fizeram posteriormente ao recebimento da denúncia. Ademais, os créditos referente aos fatos relacionados aos contribuintes Ana de Lourdes e Osvaldo Pinto não foram pagos ou parcelados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 12446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 254/254 verso. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena em nome dos réus, as quais deverão ser encaminhadas ao Sedi para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 205/207. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que a mercadoria apreendida (fls. 117/118) não mais interessa ao processo, para que lhe seja dada a devida destinação nos termos das normas da Administração. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado no item 2, tópico final da sentença de fls. 205/207. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, reconsidero o item 3, tópico final da sentença de fls. 205/207, e determino que Delegacia de Polícia Federal em Campinas providencie a destruição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 11/12), encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Intimem-se as defesas dos corréus Pedro Augusto Delgado Franceschini e Eduardo Luiz Dias Silva, a manifestarem no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Eduardo Wandke Soares não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 427, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 12448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Fls. 1119/1135: Dê-se vista às defesas, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 03 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF para complementação das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZABETE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 13532392 para a juntada das peças dos autos objeto de prevenção da lide.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003394-69.2018.4.03.6113

AUTOR: CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DESOUSA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Deiro a juntada das custas iniciais juntadas pela parte autora na petição de ID n.º 13537779.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Não obstante a planilha de demonstrativo de débito do contrato firmado entre as partes não apresentar dados referente ao período de 08/2010 a 04/2011, reputo válida a planilha apresentada pela CEF na petição de ID n.º 12452071, uma vez que os débitos não quitados oriundos do contrato se iniciaram após o referido período e se encontram devidamente detalhados nesta memória de cálculo.

Diante do exposto, determino a intimação do réu para que proceda ao aditamento dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003460-49.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

15 de janeiro de 2019

15 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000204-98.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos executados residentes no município de Miguelópolis/SP.

Conforme consta da petição inicial, o endereçamento é para a Justiça Federal de Barretos, a qual abrange o município de Miguelópolis.

Ademais, a exequente através da petição de id. 11115257 requereu expressamente a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos.

Diante do exposto, e considerando o requerimento expresso da exequente, determino a remessa deste à Justiça Federal de Barretos.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Barretos em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL ALVES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi adicionado o conteúdo do Cd de fl. 328 e a petição de fl. 361 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003350-50.2018.4.03.6113

AUTOR: CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de janeiro de 2019

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEJI UEHARA
/ Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

DESPACHO

Nos termos do §2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, o embargante deverá apontar expressamente o montante que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitoriais.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante emende a petição inicial apontando o valor correto.

Importante destacar que já se encontram nos autos as planilhas dos valores que a CEF entende devidos.

Int.

17 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-48.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
Advogados do(a) RÉU: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
Advogados do(a) RÉU: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

DESPACHO

Nos termos do §2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, o embargante deverá apontar expressamente o montante que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitoriais.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante emende a petição inicial apontando o valor correto.

Importante destacar que já se encontram nos autos as planilhas dos valores que a CEF entende devidos.

Int.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002630-83.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 13663011 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **R\$ 209.714,40** (duzentos e nove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de dezembro/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-05.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0001108-77.2016.403.6113, objeto da prevenção apresentado pelo sistema de distribuição, verifico a identidade de partes e de pedido entre o presente feito e os autos supra informados.

Sendo assim, considerando que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, determino a distribuição deste feito por dependência aos autos n.º 0001108-77.2016.403.6113, conforme preceitua o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0002087-05.2017.4.03.6113

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber se o autor exerceu atividades rurais sem registro em carteira, quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Em atividades rurais, a parte autora pleiteia na presente demanda o reconhecimento do período de 08/1974 a 06/1976 sem o registro em carteira e a averbação do período de 29/12/1976 a 30/04/1980, devidamente registrado em CTPS.

Em atividades urbanas, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 30/10/1981; 01/05/1983 a 25/02/1985; 01/12/1989 A 15/08/1991 e de 18/04/1994 a 31/03/1997 como atividades especiais por estar sujeito a atividades nocivas à saúde.

Para provar o alegado, requer a produção de prova testemunhal e pericial

Todavia, em análise aos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o feito não se encontra devidamente instruído para apreciar as realizações das referidas provas.

Sendo assim, antes de deferir ou não a realização das provas requeridas, determino a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos, sob pena de preclusão da prova.

a) Cópia integral da CTPS n.º 1, com a folha de rosto inclusive, pois, como o autor pretende o reconhecimento do período de 29/12/1976 a 30/04/1980 em atividade rural com CTPS assinada, não deve haver dúvidas acerca da veracidade de tal registro;

b) Regularização da folha da CTPS referente ao período exercido entre 01/07/1981 a 30/10/1981, pois, o registro se encontra ilegível e dessa forma, não há como comprovar a função exercida na empresa para fins de reconhecimento de tempo especial;

c) Comprovar nos autos a inatividade da empresa Alfredo Almeida Júnior e outros referente ao período exercido pelo autor entre 18/04/1994 a 31/03/1997, ou comprovar que requereu na referida empresa a apresentação laudos e formulários que comprovem a especialidade da atividade exercida pelo autor no mencionado período.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000699-79.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 5021751, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se o responsável pelo setor de Recursos Humanos do Município de Franca para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça em qual período o autor exerceu suas atividades de Guarda Civil no Pronto Socorro Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde, conforme informado no PPP de ID n.º s 2262891 e 2262895.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003000-62.2018.4.03.6113

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a petição inicial para que seja especificado quais períodos deseja ver reconhecidos como especiais e quais agentes nocivos cada atividade exercida esteve sujeita.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário objeto da presente demanda.

Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002789-26.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pleiteia na presente demanda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo da RMI está sujeita a aplicação de fator previdenciário, intime-se a parte autora para regularização da planilha de cálculo da RMI do benefício pretendido e, consequentemente, a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000129-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HERMANTINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO VENTURELLI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILEDE RIBEIRO DOS SANTOS JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

21 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000449-12.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA SOARES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

3. Homologo a desistência da exequente da constrição do veículo, cujo direitos foram penhorados nestes autos. Proceda-se à anotação no sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

Franca, 21/01/2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3158

EXECUCAO FISCAL

0000209-84.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/01/2019: 1. Considerando o bloqueio dos veículos (1) Honda/CG 125 Titan KS, placa CVW 2994 e (2) Honda/CG 125 Titan KS, placa CWY 7962, junto ao Juízo da 2ª Vara

Trabalhista de Franca-SP, nos autos 001058465.2014.51.5.0076 (fls. 202 e 205), comunico a esse Juízo a arrematação havida nos autos para as providências cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruída com cópia da decisão que homologou a arrematação (fls. 234), servirá de ofício, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/2018: 1. Nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerase-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 224), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do artigo 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 230), homologo a arrematação de fls. 221/222 referente a: A) 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 125, Titan, ano e modelo 2004, placa CVW 2994, em bom estado de conservação e funcionamento; B) 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 125, Titan KS, ano 2001, modelo 2002, placa CWY 7962, com os pneus murchos, banco rasgado, bateria descarregada, segundo informação prestada pelo depositário a motocicleta faz algum tempo que se encontra parada por motivo de documentação. 2. Por conseguinte, determino que: a) o bem acima relacionado, conforme previsto no artigo 901, 1º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Lucas Moraes de Souza (CPF 437.563.578-99); b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); 3. Fls. 226 e 231: defiro. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias: a) ao pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) do valor de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais) depositado na conta judicial nº 3995.280.00009748-9, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 000040671288-3; b) à conversão em favor da União do depósito judicial nº 3995.005.86400863-5 (custas de arrematação - fls. 225), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução nº 426, de 14/09/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região); c) transferência do depósito judicial nº 3995.005.86400864-3 no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), referente à comissão do leiloeiro (fls. 223), para a conta do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, portador do CPF nº 032.247.148-67, no Banco do Brasil, agência 0722-6, conta corrente 503855-3 (fls. 232). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Após a efetivação das determinações supra, abra-se vista para a manifestação da exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24/01/2019: 1. Tendo em vista o r. Despacho proferido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010584-65.2014.5.15.0076, o qual solicita a reserva do valor relativo à arrematação realizada nos autos, determino, por cautela, o estorno do valor transformado em pagamento definitivo (R\$ 3.120,00) em favor da União à fl. 242. 2. Para tanto, determino ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 3995, que proceda ao estorno de R\$ 3.120,00 para a conta judicial originária n. 3995.280.9748-9, o qual deverá permanecer depositado até ulterior determinação. 3. Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido do Juízo Trabalhista de fl. 242, ressaltando que os bens arrematados nos autos já se encontravam penhorados nos autos da reclamação trabalhista, conforme consulta ao sistema Renajud às fls. 202 e 205. Via deste despacho, instruído com os documentos necessários, servirá de ofício à r. Instituição Financeira. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, pelo prazo de quinze dias, e após tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER

DESPACHO

Conforme jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto existe a relação contratual entre agente financeiro e o contratante, as atualizações devem obedecer aos termos acordados, além de que com a inadimplência ocorre os encargos moratórios e demais penalidades previstas em contrato; no entanto a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal dirige-se ao juízo para a execução da dívida, o valor apontado passa a caracterizar valor fixo de título executivo, sujeito a índices judiciais de correção.

Diante do exposto, indefiro a atualização da memória de cálculo após a propositura da ação apresentada pela CEF na petição de ID nº 13412199 e determino a apresentação de nova planilha com valores atualizados até a propositura da demanda, excluindo-se do montante o valor do contrato liquidado pelo réu, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

Cumpra a parte autora o despacho ID 11543116, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Expediente Nº 3157

EXECUCAO DA PENA
0000437-83.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

I - Presente concordância do Ministério Público Federal (f. 38), defiro o pedido de parcelamento, em 10 (dez) mensalidades iguais, da pena de prestação pecuniária e multa, formulado pelo apenado FAUZY RANIERI JOSÉ.

II - Comunique-se o Juízo deprecado, servindo cópia do presente despacho de ofício, a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-56.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA X LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I- Requer o corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES que seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência, ocorra na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, já que, naquele Juízo, também serão inquiridas as testemunhas de defesa, igualmente pelo sistema de videoconferência, ao invés de comparecer na Subseção Judiciária de Barretos, localidade de sua residência. Ausente prejuízo à instrução processual e recomendável, por questões técnicas e operacionais, o menor número possível de conexões entre subseções judiciárias distintas na realização de videoconferências, defiro o pedido. Deverá o corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES comparecer ao interrogatório independentemente de nova intimação, ficando a cargo da defesa sua apresentação no Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (05/02/2019, às 16h00min).

II - Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP, independentemente de cumprimento.

III - Ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitem-se as providências necessárias para realização do termo de comparecimento e qualificação do corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES, quando de seu interrogatório, nos autos da carta precatória lá distribuída sob n. 0002932-36.2018.403.6102, dispensada sua intimação para o ato. Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-37.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FAUSTINO DE ABREU X MARIZA BIZZI DA SILVA X EXPEDITO BIZZI X ANTONIO TAVARES X MARCELO RIBEIRO CAMPOS(SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANGELO FAUSTINO DE ABREU pela prática do crime previsto no artigo 171, c.c. o 3.º, do Código Penal, porque o réu teria auferido, indevidamente, no período de 2007 a 2016, o benefício de prestação continuada. A denúncia, que arrolou três testemunhas, foi recebida em 24/10/2018 (f. 249-250). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustentou que a renda proveniente do aluguel do barracão era destinada aos cuidados do filho, que tem problemas de saúde. Argumentou que não agiu com dolo e que não é possível restituir os valores recebidos, por se tratar de verba de caráter alimentar. Afirmou que houve prescrição da pretensão de repetição do indébito relativamente aos valores recebidos há mais de cinco anos. Requeveu a suspensão condicional do processo. Arrolou uma testemunha. Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu. Conforme mencionado na decisão que recebeu a denúncia, neste momento, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa do acusado, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Ao contrário do alegado pela defesa, o réu não preenche o requisito objetivo necessário à suspensão condicional do processo, pois foi denunciado pela prática do crime de estelionato majorado (artigo 171 c.c. o 3.º do Código Penal). Sendo assim, a pena mínima prevista no artigo 171 acrescida de 1/3 (3.º) resulta em pena superior a um ano, de modo que não se admite suspensão do processo. Concluo, portanto, que não se faz presente qualquer fundamento que autoriza a absolvição sumária, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 9 de abril de 2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES BIANQUINI(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE LOURDES BIANQUINI MOREIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque a ré teria recebido indevidamente, no período de setembro de 2014 a fevereiro de 2016, parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 5 de novembro de 2018 (fs. 136-138). Citada, a ré apresentou resposta por meio de defensor constituído, em que afirmou que enfrentará o mérito da acusação em alegações finais. Arrolou quatro testemunhas (fs. 145-146). Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária da ré. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa da acusada, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Concluo, portanto, que não se faz presente qualquer fundamento que autoriza a absolvição sumária, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Igarapava. Após, voltem conclusos para designação da audiência para oitiva, por videoconferência, da testemunha residente em Belo Horizonte e interrogatório da ré nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000490-13.2017.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, na petição de ID n.º 2571147, a realização de prova pericial na empresa Usina de Laticínios Jussara, para comprovar que nos períodos de 01/08/1991 a 07/07/1996 e 01/04/1998 a 10/11/2000, como serviços gerais e de 02/05/2001 a 14/01/2003 e 02/01/2004 a 01/03/2012 como auxiliar de produção, exerceu atividades em condições nocivas à saúde, sob o argumento de que não foram fornecidos os formulários para esses períodos, apesar de formalmente requisitado à empresa.

Tendo em vista que a referida empresa se encontra ativa e que já foram apresentados os formulários dos períodos posteriores ao ano de 2012, intime-se o representante legal da empresa Usina de Laticínios Jussara S/A para que apresente os PPR/LTCAT's referente aos períodos exercidos pelo autor como serviços gerais (1991 a 1996 e 1998 a 2000) e auxiliar de produção (2001 a 2003 e 2004 a 2012), no prazo de 10 dias, quando, também, deverá informar se a atividade exercida como auxiliar de produção é a mesma exercida como auxiliar envase pasteurizado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

Franca, 10 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a empresária individual SILVIA REGINA ARCARI SOARES ME (SILVIA REGINA ARCARI SOARES).

A autora relatou ter firmado com a requerida os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 000927197000021827, pactuado em 08/09/2016, no valor de R\$ 13.000,00, vencido desde 04/07/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, em 20/09/2017 perfazia o valor de R\$ 42.717,03.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/10/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da requerida (nº 927.003.0002182-7), o que ocorreu conforme planilha anexa à petição inicial, cujo saldo devedor total posicionado para 20/09/2017 perfazia o montante de R\$ 72.384,20;

c) Contrato Liberação Débito nº 240927734000099409, no valor de R\$ 56.299,23, montante liberado em 19/01/2017 e cujo débito atualizado até 20/09/2017 chegava a R\$ 72.384,20.

Afirmou a CEF que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 115.101,23, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 4924957).

Com a inicial juntaram-se os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 9228751), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

A parte requerida foi pessoalmente citada e intimada para todos os termos do processo (id 9449052). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 10570535).

Na sequência, foi certificado que o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitórios decorreu em 24/09/2018.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteou o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC) e obteve a **decisão** prevista no art. 701 do Código de Processo Civil.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Posteriormente, ocorreu que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos monitórios.

Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Ainda, conforme art. 515, I, do Código de Processo Civil, são títulos judiciais "*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*".

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 115.101,23 (atualizado até 17/11/2017).

Promova a secretaria a alteração da classe processual desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a prosseguir na execução do título judicial, no prazo de dez dias, com a apresentação de memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a empresária individual **SILVIA REGINA ARCARI SOARES ME** (SILVIA REGINA ARCARI SOARES).

A autora relatou ter firmado com a requerida os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 000927197000021827, pactuado em 08/09/2016, no valor de R\$ 13.000,00, vencido desde 04/07/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, em 20/09/2017 perfazia o valor de R\$ 42.717,03.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/10/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da requerida (nº 927.003.0002182-7), o que ocorreu conforme planilha anexa à petição inicial, cujo saldo devedor total posicionado para 20/09/2017 perfazia o montante de R\$ 72.384,20;

c) Contrato Liberação Débito nº 240927734000099409, no valor de R\$ 56.299,23, montante liberado em 19/01/2017 e cujo débito atualizado até 20/09/2017 chegava a R\$ 72.384,20.

Afirmou a CEF que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 115.101,23, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 4924957).

Com a inicial juntaram-se os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 9228751), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitorio e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

A parte requerida foi pessoalmente citada e intimada para todos os termos do processo (id 9449052). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 10570535).

Na sequência, foi certificado que o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitorios decorreu em 24/09/2018.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a parte autora pleiteou o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC) e obteve a **decisão** prevista no art. 701 do Código de Processo Civil.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Posteriormente, ocorreu que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos monitorios.

Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Ainda, conforme art. 515, I, do Código de Processo Civil, são títulos judiciais "*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*".

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 115.101,23 (atualizado até 17/11/2017).

Promova a secretaria a alteração da classe processual desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a prosseguir na execução do título judicial, no prazo de dez dias, com a apresentação de memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 248 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão no benefício e sua cessação por óbito.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte exequente, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada em relação ao feito 50010530720174036113, que também tramita nesta Vara, pelo PJe.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 447 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão na espécie do benefício implantado e de alteração de sua RMI.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização de todos os documentos previstos no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, quais sejam: decisões proferidas (sentença – fls. 380/385, sentença em embargos – fls. 400/401, decisão do TRF – fls. 468/472), certidão de trânsito em julgado – fl. 475 e ofício de implantação do benefício – fl. 390.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos documentos de fls. 220 e 221 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando alteração na DIB do benefício implantado.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte contrária não compõe a relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

Considerando que a execução do julgado de processo iniciado no Sistema do PJe deve seguir no mesmo processo eletrônico, aliado ao fato de que os autos nº 5000994-19.2017.403.6113 já se encontram em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da Distribuição destes autos.

Cumpra-se. Int.

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora (AGU) para que requeira o que direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

1. Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro, desde já, o pedido da parte exequente (ID 9314110) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 47 e 57) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutífera a diligência, expeça-se de mandado de livre penhora no endereço da parte executada formulado pela exequente (fl. 47).

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhora: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Por fim e infrutíferas todas as diligências supra deferidas, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003084-63.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco)

dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
LITISCONSORTE: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento da AGU (ID 12928326), em razão da manifestação da União - Fazenda Nacional de ID 11997756.

Venhamos autos conclusos para sentença após a intimação das partes.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento para publicação r. despacho ID 13826494:

"Cumpra a parte autora o despacho ID 11543116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se."

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13726418:

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos documentos de fls. 220 e 221 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando alteração na DIB do benefício implantado.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP185201-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID [13721107](#):

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização de todos os documentos previstos no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, quais sejam: decisões proferidas (sentença – fls. 380/385, sentença em embargos – fls. 400/401, decisão do TRF – fls. 468/472), certidão de trânsito em julgado – fl. 475 e ofício de implantação do benefício – fl. 390.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13712760:

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DORACIL TEREANCIA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13753131:

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 447 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão na espécie do benefício implantado e de alteração de sua RMI.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 248 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão no benefício e sua cessação por óbito.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int. "

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇA, MOACIR MARTINS MOURA, SHEILA ELAINE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13740693:

"Considerando que a execução do julgado de processo iniciado no Sistema do PJe deve seguir no mesmo processo eletrônico, aliado ao fato de que os autos nº 5000994-19.2017.403.6113 já se encontram em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da Distribuição destes autos.

Cumpra-se. Int."

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3141

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR/SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR X BANCO DO BRASIL SA(S/211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fl. 1266-vº: Defiro o pedido de devolução dos valores depositados na conta 1312-9, operação 005, da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, em favor da autora VANILDA MIGLIORINI FARIAS, CPF 175.378.258-90, através de transferência bancária para conta abaixo indicada. Dessa forma, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de cinco dias: a) a transferência do valor depositado na conta 3995.005.1312-9 para a conta de titularidade de VANILDA MIGLIORINI FARIAS, CPF 175.378.258-90, do Banco do Brasil, agência 3069-4, conta corrente 114276-3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requerem as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-29.2004.403.6113 (2004.61.13.002477-1) - CESAR MUTA NEVES(S/167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-21.2009.403.6113 (2009.61.13.003184-0) - EDSON MANOEL CHAVES(S/172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por EDSON MANOEL CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais: a) a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício; b) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Na petição inicial, narra a parte autora que percebe benefício previdenciário desde 14/01/1993 (NB 1.038.211.657-4), cuja RMI repute que foi calculada a menor, porquanto o Período Básico de Cálculo - PBC foi extraído sem a inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição. Sustenta, todavia, que, até a entrada em vigor da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, não havia vedação à inclusão da gratificação natalina no valor dos salários-de-contribuição utilizados no PBC. A ação chegou a ser liminarmente extinta, com fundamento no reconhecimento da decadência (fls. 22/23). A sentença extintiva, contudo, foi atacada por recurso de apelação e acabou por ser reformada (fls. 85/90). Citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu, preliminarmente, a coisa julgada. Como preliminar de mérito, aventou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à ação e, no mérito propriamente dito, defendeu que o benefício foi concedido posteriormente à edição da Lei 8.213/91. Ao final da peça defensiva, requereu o desacolhimento dos pedidos iniciais (fls. 140/146). As partes foram instadas a especificarem provas, ocasião em que também foi oportunizada à parte autora se manifestar sobre a contestação (fl. 164). O INSS juntou as peças da fase de execução da ação em que a parte autora obteve o benefício que ora pretende revisar (fls. 165/174). A parte autora rebateu os argumentos lançados na contestação e declarou que não mais possui provas a produzir (fls. 177/183). O INSS, por sua vez, apenas exarou seu ciente em relação aos termos do processo (fl. 184). Instado, o Ministério Público Federal externou que não há interesse público primário que, prima facie, justique a sua intervenção na causa (fl. 186). É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (NB 1.038.211.657-4), deferida a partir de 14/01/1993, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição, assim como o pagamento das diferenças correspondentes. O benefício previdenciário em questão foi concedido por meio da ação judicial n.º 95.1402875-9, que tramitou nesta Vara Federal, e após o encerramento da fase de conhecimento, foi realizada a execução do julgado. Na ocasião, o INSS opôs embargos à execução distribuídos sob n.º 2004.61.13001828-0, no qual foi alegado excesso de execução, em razão da discordância acerca dos valores pretendidos a título de honorários advocatícios. Os embargos foram ao final acolhidos e definidos os limites do título exequendo. Pretende o autor nesta demanda revisional, portanto, rediscutir os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário objeto de concessão judicial, cujo valor foi fixado em processo de execução iniciado por ele. Diante deste quadro, deve ser acolhida a alegação do Instituto Previdenciário de que a pretensão revisional do autor encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na fase de execução da demanda em que foi reconhecido o direito à prestação previdenciária, pois naqueles autos foram definidos tanto o valor da prestação mensal, correspondente à renda mensal inicial, quanto o montante devido a título de parcelas em atraso. Considerando que a fixação da renda mensal inicial não foi realizada em sede administrativa, conclui-se que eventuais alegações concernentes a equívocos perpetrados no computar dos salários de contribuição deveriam ter sido objeto de discussão no próprio curso da execução. A eficácia preclusiva da coisa julgada material - que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e não se confunde com a coisa julgada propriamente dita - impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela

ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Candido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pag. 323): Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regida pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...) O primeiro deles estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não inuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a conclusão contida no decisório. Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.544.598-3). Alega que o valor do benefício não retratou o valor das contribuições que verteu aos cofres do INSS, com importâncias bem superiores ao do salário mínimo. 2 - Assiste razão à Autarquia quanto à existência de coisa julgada. A presente demanda foi proposta com o objetivo de recalcular a renda mensal inicial de benefício previdenciário, cuja concessão se deu por força de provimento jurisdicional obtido em outra ação judicial. Conforme se depreende dos extratos colacionados pelo ente previdenciário, a fase de execução daquele julgado foi extinta mediante o crédito (pagamento efetuado por meio de precatório), o que implica no reconhecimento de que a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, seja no tocante à apuração da RMI da aposentadoria por invalidez então deferida, seja com relação ao montante devido a título de parcelas em atraso. 3 - O cálculo do benefício, portanto, foi feito não em sede administrativa, mas durante o tramitar de demanda judicial (com trânsito em julgado para o autor em 06/03/2009) e para o INSS em 23/03/2009), restando claro que eventuais alegações concernentes a equívocos perpetrados no computar dos salários de contribuição deveriam ter sido dirigidas àquele Juízo, no próprio curso da execução - ou, ainda, posteriormente, ao Juízo competente para desconstituir a coisa julgada, nos casos permitidos por lei. 4 - É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, consequentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. 5 - Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, a impor a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC (art. 267, V, do CPC/73 vigente à época dos fatos). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491816 - 0006976-28.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM FEITO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1 - O objeto desta demanda já foi devidamente apreciado na ação que concedeu o benefício ao autor, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, eis que as questões relativas à fixação da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez foram ou poderiam ter sido debatidas em Juízo naquela ocasião. II - É certo que o artigo 505, I, do CPC de 2015 impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica confirmativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica no presente caso. III - A coisa julgada material impede a rediscussão das questões no fato já debatidas em Juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o Juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 508 do CPC de 2015, o que não se vislumbra no feito em tela. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264877/0002023-29.2016.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 . FONTE PUBLICACAO: J) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL APURADA PELO JEF/SP. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Anteriormente à ação revisional, ingressou a parte autora com ação perante o JEF/SP, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, instruindo o processo com cópia de procedimento administrativo que indeferiu o benefício. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, transitando em julgado. 2. Percebe-se, assim, que a renda mensal inicial do benefício em questão não foi apurada pelo INSS em procedimento administrativo e sim em sede judicial, pela Contadoria do JEF/SP, de modo que não pretende a parte autora a revisão da RMI apurada no âmbito administrativo e sim a revisão do próprio ato judicial, qual seja, a sentença proferida pelo JEF/SP. 3. Não obstante o cálculo do benefício não tenha sido objeto do pedido veiculado perante o JEF, é fato que a apuração da RMI pela Contadoria Judicial decorreu do próprio pedido de concessão da aposentadoria e, especificamente em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, não se insurgiu a parte autora, embora pudesse fazê-lo através de recurso nominado, devendo transitar em julgado o cálculo do benefício. 4. Não há dúvidas quanto à ocorrência da coisa julgada. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1553896/0004563-89.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 . FONTE PUBLICACAO: J) Não ignora a discussão doutrinária acerca da possibilidade da decisão que extingue a execução, com fundamento na satisfação da obrigação, ser acobertada pela eficácia da coisa julgada. Entretanto, na espécie, entendo que autorizar a rediscussão acerca dos limites da obrigação previdenciária vulnera a segurança jurídica, uma vez que não houve qualquer alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos que já poderiam e deveriam ter sido apresentados na demanda anterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Custas ex lege. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 408/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 378/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-16.2011.403.6113 - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anotar-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DE DESPACHO DE FL. 514/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTES DO DESPACHO DE FL. 392.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002641-76.2013.403.6113** - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 268.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM**0002843-53.2013.403.6113** - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000738-69.2014.403.6113** - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 289/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM**0001451-44.2014.403.6113** - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 301.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM**0000746-12.2015.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002166-52.2015.403.6113** - VALDECI GOMES GAI(A) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 285.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM**0002845-52.2015.403.6113** - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do fornecimento dos medicamentos pela União ao autor, bem como das informações relativas à necessidade da existência do receituário atualizado, para evitar futuras suspensões no fornecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003389-40.2015.403.6113** - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente ajuizada na Vara Cível da Comarca de Igarapava, SP, por RUBENS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, posteriormente, também contra APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, em que pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz o autor, em síntese, que tramitou contra ele, no Juízo Cível da Comarca de Igarapava/SP, ação de alimentos proposta por sua ex-esposa, ora corré, na qual foi estipulado que ele pagaria pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, por meio de desconto a ser realizado pelo INSS do seu benefício de aposentadoria. Menciona que, em razão da demora do INSS em realizar os descontos em seu benefício, realizou os pagamentos à ex-esposa de outro modo, pessoalmente ou por depósito bancário, a partir de maio de 2011. Passados mais de um ano e meio do acordo judicial, sem que fossem realizados os descontos, o INSS apontou um débito alimentar no valor de R\$ 11.202,00 e passou a realizar os descontos em seu benefício. Argumenta o autor que a cobrança das parcelas referentes ao período anterior a fevereiro de 2013 é indevida, pois ele não é devedor dos valores. Afirma que requereu àquele Juízo Cível que fossem cancelados imediatamente os descontos referentes às prestações de maio de 2011 a janeiro de 2013, mas a autarquia previdenciária informou que o sistema não estava adequado para realizar o cancelamento dos descontos. Sustenta que a conduta da ré causou-lhe danos materiais, decorrentes dos valores descontados indevidamente, e danos morais. Requereu a concessão de justiça gratuita e juntou documentos. Distribuídos os autos, o MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Igarapava, SP, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca (fl. 21). Os autos foram redistribuídos a esta 1.ª Vara Federal e foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (fl. 27), o que foi cumprido (fl. 28). Realizada audiência de conciliação, não houve composição (fl. 47). O INSS apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, que a ausência de cópia integral da ação de alimentos é documento essencial ao deslinde do feito, requerendo a extinção do processo. No mérito, afirmou que o INSS cumpriu a determinação judicial de implantação dos descontos com data de início do pagamento em 01/05/2011. Mencionou que a pensão ainda não tinha sido implantada, pois a alimentanda não havia, até aquele momento, providenciado cópia de seus documentos pessoais, ato essencial para possibilitar o cadastramento da pensão alimentícia no sistema previdenciário. Relatou que em 11/2012 implantou a pensão, nos termos judicialmente estipulados, e que a alternativa viável para retroagir a DIP foi creditar os atrasados na conta da alimentanda, consignando o montante na aposentadoria do autor, verdadeiro devedor da pensão. Sustentou que, quando recebeu a ordem do Juízo Estadual para cancelar os descontos que fez, esclareceu que a devolução não seria possível de ser feita por meio do sistema informatizado. Afirmo que a devolução dos descontos já efetivados geraria um dispêndio indevido de dinheiro público com dívida de alimentos de particular. Sustentou, por fim, que não houve conduta ilegal ou abusiva do agente público, que estava atrelado a ordens judiciais expressas, ainda que equivocadas (fls. 51-63). O autor impugnou a contestação (fls. 136-139). Determinou-se ao autor a juntada de cópia integral do processo que tramitou na Comarca de Igarapava (fl. 141). Intimado, o autor dispensou o depoimento pessoal do representante do réu (fl. 142) e juntou cópia do processo às fls. 146-283. O INSS afirmou que os documentos comprovam que a retroação da DIP foi ordenada pelo Juízo da Família e que a alimentanda poderia ter devolvido os valores recebidos em duplicidade (fl. 286). Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial para inclusão e citação da alimentanda Aparecida da Silva Rodrigues (fl. 288). Citada, Aparecida da Silva Rodrigues (fl. 295) não apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS foi afastada na decisão saneadora, de modo que passo à análise do mérito. Em relação à corré Aparecida da Silva Rodrigues, verifica-se que foi regularmente citada por meio de carta precatória, tendo inclusive exarado sua assinatura no respectivo mandado (fl. 293). Sendo assim, a falta de apresentação de defesa faz incidir os efeitos materiais e processuais da revelia, especificamente em relação a ela. A corré foi inserida no processo na condição de parte e não de mera terceira e contra ela foi dirigida a demanda inicialmente versada apenas contra o INSS, motivo pelo qual pode suportar eventual condenação no caso de se entender plausível a tese versada na inicial. Nos termos da inicial, pretende a parte autora a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de conduta supostamente ilegal da ré que procedeu ao desconto de valores de seu benefício previdenciário indevidamente. Da responsabilidade civil: Dano moral e material O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). No campo do direito público, o art. 36, 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa/dolo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, além do dano, a responsabilização civil do INSS exige a demonstração da existência de conduta (aquí objetiva), dispensando prova de culpa ou dolo) e de nex causal entre esse agir ou omitir e o prejuízo sofrido. Somente com todos esses requisitos presentes é que se pode concluir pela ilicitude apta à cominação de responsabilidade do INSS. No caso dos autos, consta dos documentos que a corré Aparecida Silva Rodrigues ajuizou ação revisional de alimentos contra o autor, na Vara da Comarca de Igarapava/SP, na qual foi celebrado acordo entre as partes, que estabeleceu a obrigação do autor de pagar alimentos à ex-esposa, no valor de um salário mínimo, mediante desconto em folha de pagamento, a partir de mês de maio de 2011. O MM. Juízo oficiou ao INSS solicitando a efetivação do referido desconto, em março de 2011 (fls. 194-195 e 197). Em agosto de 2011, o INSS solicitou a intermediação daquele MM. Juízo Civil no sentido de determinar à alimentanda o comparecimento à agência da Previdência Social, munida de documentos de identificação, como CPF, RG, carteira de trabalho e NIT, para implantação da pensão alimentícia (fl. 202). Em atendimento à solicitação do INSS, o MM. Juízo da Vara de Igarapava expediu intimação à alimentanda, que foi recebida em 31/08/2011 (fl. 204-verso). Em seguida, aquele processo foi arquivado (fl. 205). No ano seguinte, em agosto de 2012, o INSS reiterou o ofício anterior, solicitando a intermediação do Juízo para intimar a alimentanda a comparecer à agência. Na oportunidade, também solicitou ao Juízo informação sobre a data de início do pagamento (fl. 207). Em resposta, o MM. Juízo da Vara de Igarapava reafirmou ao INSS que a data de início do pagamento era maio de 2011, conforme estabelecido na sentença homologatória do acordo (fl. 209). Entretanto, verifica-se do procedimento administrativo que a alimentanda se fez comparecer por meio de seu filho e procurador à agência da Previdência Social, em 19 de novembro de 2012, apresentando cópia do RG (fl. 83), momento após o qual os descontos no benefício do autor passaram a ser efetivados. Este comparecimento ocorreu em atendimento à comunicação expedida diretamente pelo INSS em 15/10/2012 (fl. 81). Em janeiro de 2013, o alimentante, ora autor nesta ação, comunicou ao r. Juízo Civil que desde maio de 2011 estava pagando as prestações da pensão alimentícia diretamente à alimentanda, não havendo qualquer débito vencido junto ao INSS. Requeriu fossem cancelados os descontos referentes ao período de maio de 2011 a janeiro de 2013. O MM. Juízo da Vara de Igarapava acolheu o pedido e determinou ao INSS o cancelamento do desconto das prestações relativas ao período de maio de 2011 a janeiro de 2013 (fls. 239 e 261). Todavia, em duas oportunidades, o INSS informou que não era possível realizar o cancelamento dos descontos, pois o sistema não está adequado para tal procedimento, uma vez que não se trata de alteração de parâmetros e nem cessação da pensão alimentícia (fls. 242 e 265). O INSS, então, efetivou os descontos dos débitos pretéritos, de forma parcelada, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação contra a autarquia previdenciária. Em sua defesa nesta ação, o INSS alega que os descontos não foram efetivados imediatamente após a decisão judicial, pois a alimentanda não providenciara cópia de seus documentos pessoais, ato este reputado essencial para possibilitar o cadastramento da pensão alimentícia no sistema. Sustentou que não houve conduta ilegal ou abusiva do agente público, que cumpriu a ordem judicial, retroagindo a DIP para maio de 2011. Ocorre que, da análise dos documentos apresentados, é possível concluir que o INSS tinha condições de implantar imediatamente a pensão alimentícia da forma como determinada pelo MM. Juízo de Igarapava, pois possuía todas as informações necessárias mesmo antes do comparecimento da alimentanda à agência previdenciária, somente em novembro de 2012. Verifica-se que constou do ofício encaminhado ao INSS pelo MM. Juízo da Vara de Igarapava, em março de 2011, todos os dados necessários ao cumprimento da ordem judicial: nome do autor, os números de seu RG e CPF, além do número do CPF da alimentanda e os seus dados bancários para depósito dos valores (fl. 197). O ofício judicial foi assim redigido: Atendendo ao que consta dos autos supra mencionados, em que figura como requerente Aparecida Silva Rodrigues e como requerido Rubens Rodrigues, que se processa perante este Juízo e cartório respectivo, determino a Vossa Senhoria que proceda os descontos mensais no benefício recebido pelo autor Rubens Rodrigues, brasileiro, casado, RG 19.215.302, CPF 043.195.418-63, residente na Travessa Elvira Balleiro, n. 33, Igarapava-SP, da importância equivalente a um (01) salário mínimo federal, a título de alimentos fixados nos autos, a serem depositados na conta nº 11.582-7, Banco do Brasil S/A, Agência 6532-3, Igarapava-SP, em nome de Aparecida Silva Rodrigues, CPF 163.951.978-51 (fl. 197, grife). Em resposta à determinação do Juízo, o INSS oficiou, solicitando o comparecimento da alimentanda à agência para apresentar documentos de identificação como: CPF, RG, carteira de trabalho e NIT para fins de implantação do benefício (fl. 208). Vê-se, pois, que o INSS deixou de cumprir injustificadamente a ordem judicial, pois exigiu a apresentação de informações que já eram de seu conhecimento. Não ficou claro no processo administrativo o motivo pelo qual foi recusado a dar cumprimento à ordem sem o comparecimento pessoal da beneficiária. Não há indícios de que ela não possuía à época da implantação da pensão cadastro junto à Previdência Social (NIT), tanto o é que houve apenas uma atualização das informações no respectivo cadastro (fl. 82). Assim, bastaria que fosse cumprida a ordem judicial da forma como exarada e, então, expedida comunicação para fins de comparecimento posterior como condição à liberação dos recursos que já seriam automaticamente descontados do benefício do autor. Tal procedimento atenderia satisfatoriamente a decisão judicial exarada contra o INSS na condição de terceiro gestor dos pagamentos do alimentante e evitaria toda a confusão verificada. É uma real impossibilidade de implantação da pensão com base apenas nos dados informados no ofício judicial deveria ser expressamente mencionada no ofício resposta do INSS, deixando claro aos envolvidos que a autarquia não seria capaz de dar cumprimento à ordem. Apenas pedir a intermediação do juízo para comunicação da alimentanda para comparecimento na agência é por demais vago e não explica a alegada imprescindibilidade da apresentação pessoal dela. Ressalta-se que a Instrução Normativa n. 77 de 2015, que regulamenta os procedimentos administrativos no âmbito do INSS, prevê expressamente que a pensão alimentícia será implantada imediatamente pelo INSS, a partir da data do recebimento do ofício do Juízo, excetuada a impossibilidade de cumprimento por ausência de dados para implantação/Subseção III da pensão alimentícia. Art. 524. A pensão alimentícia será implantada, em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, mediante ofício ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, devendo o parâmetro ser consignado no benefício de origem. 1º A pensão alimentícia deverá ser implantada pela unidade do INSS onde reside(em) o(s) beneficiário(s) ou naquela onde lhe(s) for mais conveniente. 2º A Data de Início do Pagamento - DIP será a determinada pelo juízo ou a constante da escritura pública e o seu cumprimento será imediato pelo INSS, a partir da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública. Na impossibilidade de cumprimento imediato, por ausência de dados para implantação da pensão alimentícia, o(a) interessado(a) e o juízo deverão ser comunicados. 3º A alteração do parâmetro da pensão alimentícia poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial ou escritura pública, sendo a DIP fixada na forma estabelecida no 2º deste artigo. 4 Quando o termo inicial da consignação no valor do benefício previdenciário a título de pensão alimentícia não estiver fixado pelo juízo nem na escritura pública, a implantação da pensão alimentícia será feita a contar da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública. 5º Salvo quando expressamente consignado em decisão judicial, os descontos de pensão alimentícia somente incidirão sobre a mensalidade reajustada do benefício. Art. 526. A pensão alimentícia não se caracteriza como benefício. Parágrafo único. O pagamento de pensão alimentícia será realizado, preferencialmente, através de conta de depósitos indicada pelo juízo ou requerente, utilizando-se, para repasse financeiro, do protocolo de pagamento de benefícios administrados pelo INSS junto à rede bancária. No caso, o INSS deixou de cumprir de forma imediata a ordem, exigindo informações constantes do ofício judicial e não esclarecendo suficientemente o motivo pelo qual exigia o comparecimento pessoal da alimentanda. A autarquia ré não apontou, em momento algum, qual teria sido a informação reputada essencial à implantação da pensão, que teria impossibilitado o cumprimento imediato da ordem judicial. E o comparecimento pessoal da alimentanda não é requisito essencial à implantação da pensão, tanto que não mencionado no transcrito instrumento normativo do INSS como um dos procedimentos que a agência deve adotar. Desse modo, constato que a conduta omissiva da ré ao criar embaraços injustificáveis para o cumprimento da ordem judicial causou ao autor dano de natureza não patrimonial, atingindo direitos da personalidade, levando-se em consideração o fato de que o autor teve contra ele uma diminuição severa e abrupta de sua renda de aposentadoria, presumidamente o seu meio de vida. No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo a tornar praticar condutas de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar eventual perspectiva de ganho fácil do ofendido. Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que a conduta omissiva do INSS, embora responsável pelo abalo vivenciado pelo autor, não foi de tal monta que justificasse o arbitramento de valor maior. Especialmente se considerando que o autor também poderia ter acompanhado de modo mais diligente o desenrolar da situação, comunicando prontamente o juízo estadual a respeito dos pagamentos que eram por ele repassados diretamente à alimentanda, em desacordo com o combinado naqueles autos, embora em presunção boa-fé. Por outro lado, não verifico a existência de dano material a ser indenizado pelo INSS, pois a autarquia previdenciária, conquanto tenha retardado a implantação da pensão alimentícia, - o que deu ensejo ao dano moral -, retroagiu a data do pagamento para maio de 2011, conforme estabelecido na determinação judicial. Neste ponto, cabe ressaltar que o autor apenas comunicou o MM. Juízo da Vara de Igarapava que estava efetuando os pagamentos diretamente à alimentanda depois da implantação tardia da pensão. Ou seja, até então aquele r. Juízo não tinha conhecimento de que os pagamentos estavam sendo efetuados pelo autor de outro modo, razão pela qual a autarquia ré retroagiu a DIP para maio de 2011, conforme informação do r. Juízo em resposta a novo ofício por parte do INSS. Portanto, ao implantar o benefício com data de pagamento retroativa após nova consulta ao juízo responsável pela ordem em cumprimento, o INSS agiu de acordo com a ordem judicial e, portanto, no estrito cumprimento de um dever legal, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a sua responsabilidade civil no que tange ao prejuízo material experimentado pelo autor. Contudo, verifico presentes os pressupostos do art. 876 e seguintes do Código Civil em desfavor da corré Aparecida Silva Rodrigues, no que tange ao prejuízo material da parte autora, por ter ela recebido duas vezes a mesma prestação alimentícia e não restituído à parte autora, ao que consta dos autos. Ante a decretação da revelia da corré e a presença de indícios suficientes de que houve pagamento anterior e direto entre as partes referente ao período que o INSS pagou retroativamente (recibos de fls. 11/16), presumo a veracidade do que mencionado na inicial para concluir que houve pagamento em duplicidade não restituído até o presente momento pela corré. Sendo assim, reconheço a existência de pagamento indevido em favor da corré, que deve ser condenada a restituir os referidos valores à parte autora na forma do Código Civil. Por fim, não reconheço qualquer conduta por parte da corré Aparecida Silva Rodrigues que pudesse ser imputável a título de condenação dela em danos morais, tendo em vista que não foi ela que requereu o pagamento retroativo e nem foi ela quem fez exigências indevidas para a regularização da situação. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dirigidos em face dos corréus para: a) condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitro o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, juros de mora no montante indicado no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do pagamento, a contar do evento danoso (maio de 2011 - primeiro ofício judicial); b) condenar a corré APARECIDA SILVA RODRIGUES a restituir à parte autora o valor total de R\$11.202,00 (onze mil, duzentos e dois reais), corrigido desde a data em que feita a consignação pelo INSS no benefício do autor (07/03/2012 - fl. 08), com incidência de juros de 1% ao mês a partir de então. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a corré Aparecida Silva Rodrigues a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a restituir ao autor. O autor deverá pagar honorários de 10% do seu pedúlio de danos morais e materiais, respectivamente, em favor dos corréus que não foram condenados a tais ressarcimentos. Suspendo a exigibilidade destes ônus, em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação da Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Proceda-se à inclusão do nome da corré no cadastro dos presentes autos, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por LAERCE TOZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.078.616-5, DIB 20/08/2008), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, transformando-o em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e o recálculo de seu benefício. A decisão de fl. 136 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/157). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 160/174). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 176/176 verso). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 187/222 e 228/229, com manifestações das partes às fls. 232/233 e 234. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 236). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situações dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anota, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 62/112) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofaridado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almofaridado, encarregado de almofaridado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) COM relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Pedro x Andrade Ltda. Cortador 01/03/1973 19/02/1975 Prata Calçados Ltda. Cortador 01/07/1975 20/03/1979 Cezar Flauzino Sapateiro 05/04/1979 18/05/1981 Calçados Terra S.A Sapateiro 03/06/1981 13/01/1992 Calçados Netto Ltda. Chefê de corte PPP de fls. 60/91 10/08/1992 20/11/1998 Calçados Netto Ltda. Supervisor de corte PPP de fls. 60/91 19/07/1999 12/04/2001 Calçados Netto Ltda. Supervisor de corte PPP de fls. 60/91 25/10/2004 01/02/2005 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Calçados Netto Ltda. Períodos: 10/08/1992 a 20/11/1998, na função de chefê de seção de corte, 19/07/1999 a 12/04/2001, 25/10/2004 a 01/02/2005, na função de supervisor de corte. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 60/61) informou que o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 83 dB(A), entretanto, não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a este agente nocivo. Por sua vez, o laudo técnico elaborado pelo vistor judicial menciona que a empresa não sofreu alteração de layout (questão do Juízo, item f - fl. 196) e o autor desempenhou suas atividades exposto a uma pressão sonora de 89 dB(A) - fl. 193). Conclusão: as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/08/1992 a 05/03/1997 e de 25/10/2004 a 01/02/2005 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído (89 dB(A)) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e 4.882.03 (superior a 85 dB). Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 20/11/1998 e de 19/07/1999 a 12/04/2001 não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de documentos que atestassem a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado. Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado nos seguintes períodos: Calçados Netto Ltda. 10/08/1992 05/03/1997 Calçados Netto Ltda. 25/10/2004 01/02/2005. Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 18/05/2016 (fl. 140), tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais laborados na Empresa Calçados Netto Ltda. somente foi possível após o ajuizamento da ação, com a elaboração do laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 10/08/1992 a 05/03/1997 e 25/10/2004 a 01/02/2005, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 147.078.616-5, com DIB da revisão em 18/05/2016, conforme Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/05/2016 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já

recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 147.078.616-5. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 136). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 150/151, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL.219.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 202.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-08.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 144/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-82.2017.403.6113 - TARQUIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.169/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-35.2017.403.6113 - CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO BATARRA, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial. O embargante afirma que, antes da prolação da sentença, aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário, fato que não foi comunicado ao Juízo pelo antigo patrono da causa. Argumenta que o distrato de prestação de serviços advocatícios previu a obrigação do advogado anterior de requerer a extinção dos processos em curso, o que não foi cumprido, dando ensejo à prolação da sentença de improcedência e à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta, por fim, que o pagamento da verba de sucumbência inviabilizará o adimplemento do parcelamento (fls. 385-390). Intimada, a UNIÃO se manifestou, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, afirmou que não estão presentes os pressupostos autorizadores dos embargos de declaração. Argumentou que o advogado destituído não tinha poderes para renunciar ao direito discutido na ação e que o desencontro contratual havido entre o autor e seu advogado não é motivo para alteração do julgado. Invoca a aplicação dos artigos 85, 6º, e 90 do Código de Processo Civil. Por fim, afirma que a interposição de apelação constitui motivo para rescisão do parcelamento, pois o artigo 5.º da Lei n. 13.496/2017 exige a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os débitos incluídos no parcelamento (fls. 413-414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à União quanto à intempestividade do recurso, uma vez que, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo tem início na data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a intimação for por oficial de justiça. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; No presente caso, os embargos de declaração, opostos em 23/07/2018, são tempestivos, pois o mandado de intimação pessoal, cumprido pelo Oficial de Justiça, foi juntado aos autos na mesma data, em 23/07/2018 (fl. 383). Com relação ao mérito do recurso, verifico que o embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorizariam a modificação do julgado. Em resumo, o embargante alega que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois o crédito tributário impugnado foi incluído em parcelamento antes da prolação da sentença, fato que não foi noticiado nos autos por equívoco do antigo patrono da causa. Dessa narrativa, vejo que não há qualquer vício na decisão judicial, passível de ser corrigido por meio de embargos de declaração. O convencimento do Juízo foi formado com base na prova constante dos autos no momento da prolação da sentença. Cabe ressaltar que, em qualquer fase do processo, a extinção com base em desistência ou renúncia enseja a condenação da parte que desistiu ou renunciou ao pagamento das despesas e dos honorários, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há motivo para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001280-53.2015.403.6113 - TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Quanto ao pedido de fl. 396, alusivo à expedição de requisição de pequeno valor (RPV) para os honorários contratuais, deve ser indeferido, porquanto a verba honorária contratual deve seguir o mesmo destino do montante principal, nos termos do Ofício 1775/2018, do Conselho da Justiça Federal.

A decisão de fl. 334, na parte em que determina que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada por meio de RPV, está a se referir aos honorários sucumbenciais.

Cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 334.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCELO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento n.s 60/61/62/63/64/65 de 2016 (fls. 332/349) encontram-se expirados, determino o seu cancelamento e seu desentranhamento para juntada ao Livro de Alvarás, substituindo-os por cópia nos autos.

Em face do falecimento do exequente Francico Lemos da Silva, faz-se necessária a habilitação dos seus herdeiros (cônjuge e filhos), conforme certidão de óbito para o recebimento da cota-parte correspondente.

Por outro lado, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores depositados foram cancelados, ensejando-se a expedição de nova requisição de pagamento referente ao valor de cada exequente: Francico (herdeiros), Juraci,

Joaquim, Luzia, Ana e Dilcélio.

Diante disso, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a patrona dos exequentes a habilitação dos herdeiros de Francisco, bem como ateste se os demais exequentes encontram-se hábeis para possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a manifestação das partes acerca da sentença que julgou extinta a execução, aliado ao fato de que os honorários fixados na sentença de embargos em favor do INSS foram descontados dos valores recebidos a título de atrasados (fls. 177 e 188), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 206 e remetam-se os autos ao arquivo, com barxa (fl. 206).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas procederam ao levantamento dos valores correspondentes.Importante destacar que o infirmo valor de R\$ 3,45, existente na conta judicial em favor da parte exequente, não impede a extinção da execução, posto que a parte foi devidamente intimada a promover o levantamento do valor remanescente, tendo permanecido inerte. Por fim, ressalto que o valor ficará à sua disposição, caso queira proceder ao levantamento durante o prazo estipulado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA

Indique o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários de sua titularidade para efetivação da transferência deferida à fl. 644.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se, eletronicamente, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para o cumprimento da medida.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SPI14904 - NEI CALDERON E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Muito embora o Banco do Brasil tenha sido intimado por diversas vezes a indicar as contas de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados nos autos, quedou-se inerte. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX SANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de valores decorrentes de título executivo judicial proposta em face de ALEX SANDRO FERREIRA, com decisão transitada em julgado.A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito pelo executado, bem como requereu o imediato desbloqueio dos bens constritos nos autos, conforme petição de fl. 167.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.As custas processuais foram pagas (fl. 17).Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora ou bloqueio do veículo de placa CXK 6776.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SPI32715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de exclusão do nome dos executados do cadastro de inadimplentes, posto que a desistência da execução, conforme sentença de fl. 213/214, não enseja o cancelamento da dívida ou renúncia ao crédito executado, sendo mera faculdade do credor o seu prosseguimento.

Ademais, venham-me os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

Intime-se a União - Fazenda Nacional para que, informe, no prazo de quinze dias, se a parte autora possui débitos junto ao Fisco, conforme requerido à fl. 787.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo suplementar de trinta dias, requerido pela Eletobras (fls. 802/803).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-05.2008.403.6113 (2008.61.13.002185-4) - IZILDA DAS NEVES BARBOSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA DAS NEVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Requeira a autora/credora o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias, ensejo em que deverá também se manifestar sobre os valores depositados e informados nos autos às fls. 285/294.

Sem prejuízo, deverá o advogado subscritor da petição de fl. 285 (Dr.Jarbas Vinci Júnior) regularizar a sua representação processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 425.

Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
 3. Recurso especial provido. ...EMEN(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 - DTPB:).
- Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003100-78.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113 () - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003440-85.2014.403.6113 - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
Dê-se vista à parte contrária e após tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003222-86.2016.403.6113 - JOSE HUMBERTO DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO DE FREITAS

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertido de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

DESPACHO DE FL. 599.

Tendo em vista a anuência das partes com a sucessão processual requerida, às fls. 581/588, defiro a retificação do polo ativo da ação, substituindo Cemig Geração e Transmissão S/A por COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA/SA.

A análise da manifestação do IBAMA, encartada às fls. 71/89, por meio da qual requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do autor, revela que o fundamento desta pretensão era a existência de edificação em área de preservação permanente.

Conforme se verifica das informações lançadas ao laudo pericial, às fls. 346/396, após a edição do novo Código Florestal, inexistia área de preservação permanente no local objeto desta demanda.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 no julgamento conjunto da ADC n.º 42 e ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, e ante a eficácia constitucionalmente atribuída a esta decisão (art. 102, parágrafo 2º, da CF), inexistia atualmente espaço para a discussão acerca da sua validade, em razão da suposta violação do princípio da vedação de retrocesso na proteção do meio ambiente.

Cumpre salientar que o relatório ambiental encartado à fl. 69/72 do procedimento administrativo, que segue anexo, elaborado pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais, informa que o empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, no entorno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, iniciou sua operação no ano de 1971 (item 3, alínea a), bem assim, a cota operativa normal máxima é 558,50 metros, idêntica à cota máxima maximum (item 3, alínea c).

DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 5 dias, manifeste se ainda persiste interesse em integrar esta demanda na condição de assistente do autor.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca dos quesitos suplementares apresentados, intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.00009077-8 para o Banco do Brasil (001), agência n.º 0624-6, conta corrente n.º 9.252-5, de titularidade do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, CPF n.º 539.347.847-04, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, mediante aplicação da tabela progressiva mensal, no momento da transferência do montante.

Comunique-se, eletronicamente, a agência bancária por cópia deste.

Tendo em vista o presente feito se encontra na lista da META 2 do CNJ com prioridade no julgamento, intime-se com urgência a Procuradoria Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 610.

Conforme já devidamente fundamentado na decisão de fl. 599, não remanesce área de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Jaguara.

Diante de tal decisão, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBMA, depois de devidamente intimado, apresentou petição, à fl. 606, na qual informou a inexistência de interesse em prosseguir no feito na condição de assistente do autor.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de interesse do IBAMA no ingresso da lide, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho/SP.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001789-47.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Intimem-se o réu e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do requerimento de sucessão processual do polo ativo da ação, formulado às fls. 200/207, no prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1403251-55.1996.403.6113 - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGUEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE

LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO96644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASSEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da exequente AUGUSTA DE SOUSA LIMA, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 363), seus sucessores promoveram o pedido de habilitação na fase de execução do título judicial, instruindo-o com os documentos pertinentes. Importante ressaltar que a falecida já havia ingressado nos autos por falecimento do autor originário da ação, conforme decisão de fl. 352. Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Diante do exposto, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte exequente, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1 - SEBASTIÃO DE SOUSA CONCEIÇÃO LIMA, filho, CPF n.º 542.270.208-59, cota de 4,1665%; 1.1 - EURÍPEDES ALVES LIMA, cônjuge do Sebastião, CPF n.º 272.993.608-45, cota de 4,1665%; 2 - JARBAS EURÍPEDES DE LIMA, filho, CPF n.º 282.386.288-90, cota de 8,333%; 3 - ADEMAR CASSEMIRO LIMA, filho, CPF n.º 833.578.408-63, cota de 4,1665%; 3.1 - MARIA MADALENA DA SILVA LIMA, cônjuge do Ademir, CPF n.º 082.704.008-31, cota de 4,1665%; 4 - RUI CELSO LIMA, filho, CPF n.º 019.859.878-56, cota de 8,333%; 5 - JOÃO ARGÊU DE LIMA, filho, CPF n.º 026.534.708-45, cota de 8,333%; 6 - CASSIMIRO CONCEIÇÃO FILHO, filho, CPF n.º 020.280.558-12, cota de 8,333%; 7 - MARIA MADALENA LIMA SILVA, filha, CPF n.º 073.991.778-13, cota de 8,333%; 8 - AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA, filha, CPF n.º 141.067.408-85, cota de 8,333%; 9 - GEREMIAS CONCEIÇÃO LIMA, filho, CPF n.º 081.492.708-41, cota de 8,334%; 10 - DANIEL CONCEIÇÃO LIMA, filho, CPF n.º 071.782.468-39, cota de 8,334%; 11 - LAUDICÉIA CONCEIÇÃO LIMA, filha, CPF n.º 071.577.068-30, cota de 8,334%; 12 - MARTA ARLINDA DE LIMA SILVA, filha, CPF n.º 332.845.838-74, cota de 8,334%. Defiro os benefícios da gratuidade judicial aos habilitandos. Expeçam-se as requisições para pagamento do valor devido ao exequente falecido aos herdeiros supra habilitados, observando-se as cotas individuais, conforme cálculo homologado à fl. 244/247. Defiro o destacamento dos honorários contratuais desde que os contratos de honorários estejam juntados aos autos, ressaltando que a requisição seguirá o destino da requisição do valor principal. Ciências às partes dos requerimentos expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Certificada a remessa dos requerimentos, mantenham-se os autos em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005029-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005029-2) - ANGLIO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual reconheceu o direito à repetição do indébito tributário a título de taxa de licenciamento CACEX (período de 09/12/1989 a 12/1992).

A sentença destacou que a repetição do indébito ocorreria com os valores recolhidos comprovadamente pela exequente.

A parte exequente apresentou os cálculos que entende devidos às fls. 1505/1514.

A União apresentou impugnação aos cálculos, alegando que não há, nos autos, comprovantes do efetivo recolhimento das contribuições a serem repetidas.

Decido.

Primeiramente, para fins de apuração do quantum devido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente indique nos autos as folhas do efetivo recolhimento das contribuições a serem repetidas ou, no mesmo prazo, junte tais documentos a fim de possibilitar a realização dos cálculos.

Após, dê-se vista à parte executada para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Encaminhe-se o ofício requisitório (fl. 324) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que efetue o depósito, no prazo de sessenta dias, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 458/2017, informando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o defensor para que, no prazo de quinze dias, indique uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURÍPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Encaminhe-se o ofício requisitório (fl. 240) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no endereço indicado à fl. 235, para que efetue o depósito, no prazo de sessenta dias, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 458/2017, informando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o defensor para que, no prazo de quinze dias, indique uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE ID 13716934:

1. Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro, desde já, o pedido da parte exequente (ID 9314110) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: RS 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 47 e 57) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutífera a diligência, expeça-se de mandado de livre penhora no endereço da parte executada formulado pela exequente (fl. 47).

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandato, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Por fim e **infrutíferas todas as diligências supra deferidas**, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CESAR MUTA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13742418:

"Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora (AGU) para que requeira o que direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Int. Cumpra-se."

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA MARIA VIARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO ID 13825054:

"Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o patrono da impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, haja vista que a procuração juntada aos autos (ID 13778251) possui finalidade específica e diversa do objeto da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int."

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO ID 13818148:

"Intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, regularize o valor da causa**, que deve refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida, e **comprove**, se for o caso, o **recolhimento de custas processuais complementares**."

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar."

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 9736475), homologo o cálculo de ID 8378082, no valor de R\$ 93.180,65 (noventa e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios, cuja requisição deve ser feita em nome da sociedade de advogados e seguir o mesmo destino da requisição do valor principal devido ao exequente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como o destacamento do contrato de honorários.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor, também em nome da sociedade de advogados.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados a fim de possibilitar a requisição dos honorários em seu nome.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nos autos físicos.

Julgo prejudicada a questão alusiva ao reajustamento da renda mensal do benefício (ID 9047305), tendo em vista a manifestação e os documentos juntados pelo exequente informando que o INSS já efetuou a revisão no benefício (ID's 12233982 e 12233983).

Ademais, instado a se manifestar sobre essa questão, o INSS se manteve silente.

No mais, tendo em vista a concordância do INSS (ID 10778578) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 9047348), homologo o cálculo, sendo R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) quanto ao principal devido ao autor e R\$ 5.278,64 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO DONIZETI DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 183.822.219/4).

Narra o impetrante que em 28/06/2018 protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de revisão de seu benefício previdenciário. O pedido de revisão, contudo, até a data da impetração, ainda não tinha sido apreciado.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 28/06/2018 (13609462 - Pág. 5), tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Ademais, conforme mencionado na qualificação da inicial e em análise do CNIS, o impetrante já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou a iminência de dano que possa vir a ocorrer até a prolação da sentença, sobretudo considerando que o mandado de segurança tem rito especial e célere.

Nestes termos, **indeffiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-81.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MALTA(SP394882 - KAMILA MATOS DO NASCIMENTO)

Autos nº 0000463-81.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Indiciado: Alexandre Malta Ref. Inquérito Policial nº 0403/2018 - DPF/RPO/SP. Vistos. O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Alexandre Malta, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Imputou-se ao denunciado a conduta de adquirir e guardar consigo moedas que sabia serem falsas (fls. 71-76). Consta da denúncia que, no dia 10 de janeiro de 2018, durante patrulhamento de rotina no Bairro Leporace, neste município, após serem informados anonimamente que um indivíduo conduzindo um veículo Vectra/GM, de cor branca, estaria traficando drogas nas proximidades, policiais militares abordaram o denunciado e sua companheira (Amanda Fernandes de Oliveira), acompanhados da filha do casal (criança de colo) e encontraram na bolsa da criança um recipiente (dichavador) contendo droga (maconha). Na sequência, em diligência à residência do casal, foram encontradas drogas (cocaína, crack e pasta base de cocaína), balanças de precisão, uma arma de fogo municionada, dois carregadores, coktre, munições, dinheiro (duas notas de R\$ 100,00 e sete cédulas de R\$ 50,00), além de mais uma porção de maconha em poder de Amanda. Na ocasião, o ora denunciado foi preso em flagrante. As cédulas sobre as quais recaía suspeita de falsidade [02 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e 06 de R\$ 50,00 (cinquenta reais)] foram encaminhadas à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP e outra cédula autenticada depositada em instituição bancária (fl. 47). A falsidade das cédulas apreendidas foi atestada por laudo pericial (fls. 55-60 e 61). A acusação arrolou 03 (três) testemunhas/informantes - 02 policiais militares e a companheira do denunciado (Amanda). É o relatório. Decido. A denúncia oferecida nos autos preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, há justa causa para a ação penal. Há indícios de materialidade do delito imputado ao acusado, conforme se verifica pela leitura do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e do laudo pericial, acostados às fls. 14-18, 19-20, e 55-60 dos autos, respectivamente. Contêm os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados no boletim de ocorrência já referido, corroborado pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Isso posto, RECEBO, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 71-76, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Malta. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Por cautela, intime-se a advogada mencionada à fl. 13 (Dra. Kamila Matos Nascimento - OAB/SP 394.882). Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento de 06 (seis) das 08 (oito) cédulas falsas apreendidas à fl. 61, substituindo-as por cópia e encaminhando-as ao Banco Central para custódia (art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005). Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da agência 3995 (PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal), mantendo-se as demais acostadas aos autos. Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Diante da informação que o acusado encontra-se preso (por outro processo), providencie a Secretaria as anotações de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

Expediente Nº 3698

EXECUCAO FISCAL

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto para envio pela Secretaria para publicação na Imprensa Oficial, nesta data, reenvio o teor do r. despacho de fl. 504 para nova publicação.

R. despacho de fl. 504:

Vistos. Requerer a executada H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional, a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 59.036 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, por depósito em dinheiro do valor do débito atualizado. Embora a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), em seu artigo 15, inciso I, garanta ao executado a substituição requerida, foi determinada a prévia oitiva da exequente para que se manifestasse sobre o pedido, dada a necessidade de se confirmar o valor atualizado da dívida. Ademais, os autos encontravam-se no arquivo, não sendo possível a este juízo aferir se os débitos em cobrança correspondiam àqueles informados pela executada. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional condicionou a concordância com a substituição a que, com a posse dos autos, este Juízo verificasse que as dívidas cobradas são exclusivamente as duas indicadas pelo própria executada. Informo os dados a serem utilizados em eventuais depósitos. Os autos foram desarquivados na presente data. Constatado que o presente feito é lastreado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 41.805.204-2. Encontra-se apenas a execução de nº 0001190-79.2014.4.03.6113, que tem por objeto a CDA de nº 44.262.377-1. De fato, foram essas duas inscrições as apontadas pela executada em seu pedido, cujos valores são compatíveis com os apresentados por ela para fins de depósito. Desta forma, defiro a substituição da penhora tomada por termo à fl. 231 - imóvel de matrícula nº 59.036 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca -, por depósito em dinheiro, observados os valores e os procedimentos indicados pela exequente à fl. 497 verso. Comprovados os depósitos, proceda-se ao levantamento da penhora, servindo via desta decisão de MANDADO, ciente a executada de que deverá recolher os emolumentos devidos ao Oficial Registrador pela prática do ato. Intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia, id 13848053), e em cumprimento a determinação judicial, id 12425452, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 25/02/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3657

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6) - MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ X TANIA REGINA NALDI LEUCK X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP023016 - NILSON RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria: 1. O traslado de cópias da decisão proferida em grau de recurso e a da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação declaratória incidental autuada em apenso sob nº 1403702-80.1996.403.6113/2. O apensamento de eventuais autos suplementares referentes aos depósitos judiciais efetivados após a remessa destes autos ao Tribunal. 3. A remessa dos autos ao SEDI para excluir do polo passivo a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e incluir o sucessor BANCO DO BRASIL S.A., conforme decisão de fl. 1120, bem como, a inclusão dos advogados das partes no sistema de acompanhamento processual, conforme petições e documentos de fls. 1110/1111, 1175/1180 e 1228/1231. Nada sendo requerido pelas partes no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora sobre as planilhas de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal e, caso discorde dos mesmos, deverá indicar as incorreções existentes nos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002489-1) - ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS X GABRIEL BATISTA DE MORAIS - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MORAIS - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA MORAIS - INCAPAZ X ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 317/324: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a regularização da representação processual, conforme decisão de fl. 304. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002708-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Fl. 650: Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto perante o STJ não possui efeito suspensivo, torna-se possível o prosseguimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, somente até a fase anterior à expedição de ofícios requisitórios, que dependem do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (sem negrito no original)

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593087 0022970-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, promova-se a suspensão do feito, nos termos da Resolução 237/13, do CJF, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 450/451, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 407/408, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERÔNICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS/ AADJ INFORMANDO IMPLANTACAO DO BENEFICIO FLS. 288. DECISAO DE FL. 288: FLS. 284: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, das decisões/acórdãos proferidos na instância superior e da certidão de trânsito em julgado para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em (22/11/2011), comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para que oportunize às partes a produção de perícia técnica, dando regular processamento ao feito (296/299). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 196/197, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-85.2013.403.6113 - CLEA MARCIA TOZZI NASCIMENTO/SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO/SP263047 - HELTON GONTIJO DELMONICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo, sob pena de preclusão, eventuais provas documentais remanescentes;
- manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, dê-se vista a União Federal para dizer se tem outras provas a produzir, apresentando desde logo eventuais provas documentais remanescentes.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS/SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS/SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ATO ORDINATORIO DE FL. 525: Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a decisão que admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 389: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI/SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO/SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se. Franca (SP), de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-55.2014.403.6113 - EURIPEDES MARIANO GONCALVES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS- AADJ INFORMANDO AVERBACAO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial alguns períodos postulados na inicial e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000211-83.2015.403.6113** - Zaqueu Pereira Pinto (SP194657 - Juliana Moreira Lance Coli) X Instituto Nacional do Seguro Social

Fl. 328/339: Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente/INSS informa que não realizará a digitalização dos autos e não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, sob a alegação de ilegalidade da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 326. Acerca da legalidade da referida Resolução, constato que o CNJ já apreciou a questão no Pedido de Providências - 0009140-92.2017.2.00.000, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outros em face do TRF da 3ª Região, cuja decisão cita vários precedentes daquele próprio Órgão, dentre eles destaque a PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.00000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Os precedentes do STJ mencionados pelo exequente em sua manifestação dizem respeito, especificamente, à imposição à parte da obrigação de providenciar digitalização de autos de Execução Fiscal oriundos de outros juízos (Justiça Estadual) e de manter a guarda das peças originais, tratando-se, pois, de hipóteses diversas da presente questão. Assim, mantenho a decisão de fl. 326. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001786-29.2015.403.6113** - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de recurso especial e recurso extraordinário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003700-31.2015.403.6113** - RUTH CARDOSO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Tribunal a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, caso queira, devendo, neste caso, recolher as custas processuais, nos termos da decisão agravada (fl. 57).

No silêncio, aguarde-se em secretaria sobrestado até o trânsito em julgado do recurso, vindo os autos conclusos oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004306-59.2015.403.6113** - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/230: Mantendo a decisão de fl. 217 por seus próprios fundamentos. Não há que se falar em preclusão por julgado, conforme alega a parte autora, uma vez que o despacho de fl. 201 não deferiu a realização de perícia contábil, pois visou apenas obter elementos para análise da necessidade de realização da prova técnica requerida, o que restou apreciado na decisão de saneamento questionada. Ademais, ao Juízo cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, do CPC, podendo a parte que se sentir prejudicada com decisão manejar o recurso cabível, no momento oportuno. Após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000577-88.2016.403.6113** - CLEBER TONIN (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - Juntada de laudo pericial as fls. 139/159:

Fls. 135/136: Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme despacho de fl. 64, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

O período que deve ser objeto da perícia é aquele elencado na petição inicial às fls. 10/11, nos termos da decisão de fl. 121.

Intime-se o perito para realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 121.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001298-40.2016.403.6113** - DIANA PRADO DE TOLEDO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001529-67.2016.403.6113** - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Deixo de processar a apelação de fls. 1178/1195, interposta em face da decisão de fls. 1174/1176, que julgou o feito extinto em relação a apenas parte do polo ativo (06 coautores), tendo em vista que o recurso cabível na espécie é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 354, do CPC, que dispõe: Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. Portanto, a referida decisão diz respeito a apenas parcela do processo, uma vez que afetou apenas parte do polo ativo, sendo que o dispositivo legal citado dispõe expressamente que tais decisões serão impugnáveis por agravo de instrumento. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. CPC, ARTIGO 354, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade do exipiente para responder pela dívida executada. 2. A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do exipiente e demais coexecutados, extinguindo o processo com relação a eles com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, não pôs fim ao processo, posto que determinado o prosseguimento da execução quanto à empresa executada. 3. Assim, é certo afirmar que a insurgência da apelação deveria ter sido veiculada por meio de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 354 do CPC: Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. 4. Não há falar em observância ao princípio da fungibilidade, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários para sua aplicação. Vale dizer, ausência de erro grosseiro, existência de dúvida no tocante ao recurso a ser interposto e observância do prazo do recurso cabível. 5. Apelação não conhecida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305616 0015107-11.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual como recurso de agravo de instrumento, pois, além de ser processado junto à instância superior, deve ser distribuído através do Sistema Pje. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da referida decisão, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-58.2016.403.6113 - GERALDA DONZELI COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço a intimação da parte autora/apelante, através do D.J.E, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0005997-74.2016.403.6113** - FRANCISCO BEZERRA JANUARIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS virtualizar os autos junto ao sistema Pje, faço a remessa de tópico da sentença de fl. 87/94 para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça para intimação da parte apelada, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017..

PROCEDIMENTO COMUM**0006671-52.2016.403.6113** - SEBASTIAO DONIZETI MENDONÇA DE SOUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA: JUNTADA DE DOCUMENTOS AS FLS. 129/146: Verifico que a empresa M.S.M Produtos para Calçados Ltda. forneceu ao autor o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 39 que não está formalmente em ordem, por não constar os fatores de risco e respectivas intensidades e nem o profissional legalmente habilitado. Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se possui Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT ou PPRA) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e do PPP devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos e o formulário PPP sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante legal da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços. Resta o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNI, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como

MANDADOS DE INTIMAÇÃO.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-84.2017.403.6113 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE DOCUMENTOS FLS. 155/173. Verifico que a empresa M.S.M Produtos para Calçados Ltda. forneceu ao autor o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 41 que não está formalmente em ordem, por não constar os fatores de risco e respectivas intensidades e nem o profissional legalmente habilitado. Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se possui Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT ou PPR) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e do PPP devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos e o formulário PPP sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante legal da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços. Resta o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-38.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE NALIN X ELISA CATARINA NALIN GOMES X WELLINGTON GUSTAVO NALIN(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Fls. 51: Diante da habilitação dos herdeiros do embargado (LUIZ JOSÉ NALIN), determino o prosseguimento dos presentes embargos à execução.

Dê-se vista aos embargados para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor/executor para manifestação sobre a petição e novo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 817/819, face à alegação de que não foram abatidos os valores recebidos através do processo nº 0004273-41.2012.403.6318, que tramitou no JEF, que motivou o cancelamento do ofício precatório. Destaco que há coincidência de parte dos períodos considerados nos cálculos das parcelas vencidas de ambos os processos, pois, o período considerado na ação anterior (08/12 até 04/2013 - fl. 815) está abrangido naquele considerado no cálculo acolhido nesta ação (29/12/2009 a 03/2016), sendo de rigor o abatimento dos vales recebidos, a fim de evitar duplicidade de pagamentos. Fica o autor/executor intimado da decisão de fl. 787, para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS às fls. 776/786. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

Vistos em inspeção, tendo em vista a citação do requerido, mediante aviso de recebimento, e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou apresentação de embargos à presente ação monitória, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo na forma do Título II, do livro I, da parte especial. Intime-se o requerido acerca desta decisão e para, caso queira, efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, caput, e seu 1º do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X MARIA RITA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Fátima Pereira da Silva Ferreira, Maria Rita Pereira da Silva e Rosemeire Pereira da Silva, herdeiras do falecido autor Valdivino Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Carlos Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3699

CARTA PRECATORIA

0000317-40.2018.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X IRENE BURCI X NILZA MARIA MARTINS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos. Fls. 29-49: considerando que os defensores constituídos pela acusada NILZA MARIA MARTINS apresentaram a defesa escrita diretamente ao E. Juízo Deprecante, revogo a nomeação do advogado dativo nomeado à fl. 27 (Dr. ELIVELTO SILVA - OAB/SP 235.802). Considerando que não houve prática de nenhum ato pelo referido advogado, nada lhe devido a título de honorários. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, servirá de mandado de intimação. Procução de fl. 47: anote-se no sistema processual. Após, providencie a Secretaria a devolução da presente carta precatória. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUWILSON LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela autora ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se o réu/apelante para contrarrazões ao recurso adesivo e/ou manifestar-se a respeito das eventuais questões suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10621995: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 10621995, com a citação do réu.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JACQUELINE LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 12825867: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da decisão id. 11661470, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por JOÃO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, em valor correspondente a 1000 (um mil) salários mínimos, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, em razão do alegado prejuízo causado pelo desconto ilegal de 30% (trinta por cento), que vem sendo realizado mensalmente no benefício do autor de caráter alimentar, em descumprimento ao acórdão que determinou a revisão do benefício.

Pretende também que seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, bem ainda que seja fixada uma pensão alimentícia em salário de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ou equivalente, até completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo de receber aposentadoria por invalidez, que pretende ver restabelecida através da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC/1973, sob a alegação de estarem presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Alega ter ingressado com ação revisional de benefício previdenciário perante a Comarca de Ipuã/SP (processo nº 1014/03), a qual foi julgada procedente para majorar a RMI do benefício, no período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1997, com aplicação do índice de 39,67%, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Acrescenta que na fase executiva houve apresentação da conta de liquidação e requerimento de implantação da nova RMI majorada. Contudo, alega que o Posto do INSS de São Joaquim da Barra não cumpriu a determinação judicial, pois deixou de implantar o benefício majorado, passando a promover descontos supostamente ilegais no benefício.

Afirma que, em resposta à solicitação do Juízo de Ipuã/SP, o INSS, em 14/06/2006, sustentou serem devidos os descontos realizados, argumentando que houve equívoco no cômputo dos períodos e dos salários de contribuição quando da concessão do benefício. Alegou que ao proceder à revisão do benefício constatou-se a ocorrência de erro na apuração da RMI, gerando acerto entre os valores recebidos e aqueles efetivamente devidos, razão pela qual vem promovendo o desconto mensalmente no benefício do autor no patamar equivalente a 30% (trinta por cento) da renda mensal.

Alega que o valor do benefício que vem recebendo é insuficiente para sua manutenção e os descontos realizados pelo INSS ocasionaram desequilíbrio financeiro, se encontrando em situação de desespero por se tratar de pessoa enferma e sem condição de retornar à atividade laborativa braçal.

Defende a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos morais e patrimoniais causados ao autor, tendo em vista que o INSS deixou de cumprir determinação judicial, acarretando prejuízos ao autor em razão da ilegalidade e do defeito na prestação do serviço público.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi ajuizado perante a Comarca de Ipuã/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em razão do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11784153, pág. 06-14), sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, contrapôs-se aos requerimentos formulados pela parte autora, defendendo a legalidade dos descontos realizados em razão dos equívocos constatados na concessão do benefício. Defendeu a inexistência na peça inicial de fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar o pleito formulado, bem como a ausência dos pressupostos para obrigar o Estado a promover a indenização. Alegou também que o autor não demonstrou quais os danos que teria sofrido, defendendo a regularidade da sua conduta por estar pautada em ato lícito. Juntou documentos.

Réplica (Id. 7455662, pág. 76-78).

Decisão (Id. 7455662, pág. 80-81) declinou da competência para o julgamento da causa, determinando a remessa do processo para redistribuição à Justiça Federal, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id. 7455663, Pág. 04-09), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual, anulando-se a decisão agravada (Id. 7455663 - pág. 19-21).

A parte autora requereu a realização de prova oral e o INSS não manifestou interesse na produção de outras provas (Id. 7455663 – pág. 25 e 27).

Foi designada audiência de instrução de julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Reinaldo Gueleiri e Marcos Roberto da Silva (Id. 7455663 – pág. 49 e Id. 11602661). Em sede de alegações finais foi reiterado pela parte autora os termos das teses defendidas, sendo declarada preclusa a oportunidade para oferecimento de memorial pelo requerido, em razão da injustificada ausência na audiência (Id. 7455663 – pág. 48).

Sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecendo a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 7455663 – pág. 60-63).

Houve interposição de recurso de apelação da parte autora pugnando pela anulação da r. sentença face ao descumprimento da r. decisão proferida pela C. 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, postulou o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (Id. 7455663 – pág. 70-72).

Contrarrazões do INSS (Id. 7455663 – pág. 75-76).

Não foi conhecido do recurso interposto, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 7455665 – pág. 11-15), que deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a redistribuição do processo à Justiça Federal (Id. 7455665 – pág. 48-52).

Os autos foram redistribuídos a este juízo (Id. 7509623).

Despacho (Id. 8958066) ratificou a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e o aproveitamento todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Foram trasladadas para os autos as peças digitalizadas faltantes do processo.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora obter indenização por danos patrimoniais e morais sofridos, bem como a fixação de uma pensão alimentícia até o requerente completar setenta anos, ao argumento de que o INSS seria responsável pelos prejuízos sofridos ao deixar de promover a revisão do benefício concedida judicialmente e de implantar a renda mensal majorada, passando a promover descontos supostamente ilegais no seu benefício.

Consigno que restou superada a matéria preliminar suscitada pelo INSS no tocante à incompetência do Juízo Estadual para julgamento do feito, ao ser firmada a competência deste juízo para julgamento do processo.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, prevê que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, razão pela qual tem o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Adota-se, portanto, a chamada teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, admite causas excludentes, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Assim, para configurar o dever de indenizar do Estado, deve-se comprovar a ação ou omissão estatal, o dano e o nexo de causalidade, assim como a ausência das causas excludentes da responsabilidade acima mencionadas.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção de danos patrimoniais e extrapatrimoniais foram comprovados nos autos.

Primeiramente, consigno não haver irregularidade ou ilegalidade no ato de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, considerando que a Lei nº 8.212/91 estabelece a possibilidade de a autarquia requerida rever administrativamente os atos de concessão e manutenção dos benefícios concedidos, *in verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

[...]

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Ademais, o entendimento encontra-se sumulado pela Suprema Corte através das Súmulas nº 346 e 473, que assim dispõem:

“Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, verifica-se que o INSS realizou a revisão do benefício previdenciário do autor em cumprimento a ordem judicial decorrente do título executivo judicial oriundo do processo nº 03000001014/SP da Justiça Estadual, correspondente ao processo nº 2004.03.99.031184-6 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o direito do segurado à revisão do seu benefício com aplicação do índice de 39,67% à RMI, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ao promover a revisão do benefício, o INSS constatou a existência de erro na apuração do salário-de-benefício e consequente RMI quanto ao período e aos valores dos salários de contribuição utilizados para a concessão. Tal fato gerou acerto entre os valores recebidos e os valores devidos, razão pela qual passou a autarquia a realizar descontos mensais no benefício em patamar de 30% (trinta por cento) da renda mensal recebida.

Fundamenta a parte autora o direito vindicado na inicial (reparação do dano) na indevida, ilegal e arbitrária redução da renda mensal do benefício, deixando de cumprir determinação judicial acerca da aplicação da renda mensal majorada e promovendo descontos ilegais no benefício.

Nesse sentido, reitero que a revisão administrativa dos benefícios concedidos aos segurados, seja na via administrativa ou judicial, encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração quanto à revisão dos próprios atos administrativos e dos atos cuja conveniência e oportunidade não mais persistam.

Vê-se, portanto, que o INSS somente exerceu o poder de autotutela administrativo, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.

Destaco que a prova documental acostada aos autos e a prova oral realizada não se mostram suficientes para corroborar os fatos alegados na inicial, tampouco aptas para afastar a licitude da conduta da autarquia em realizar a revisão dos seus próprios atos.

Nada há que se proveer quanto à pretensão autoral acerca da fixação de pensão alimentícia de caráter reparatório, porque consoante fundamentado o ato praticado pelo INSS foi correto, tampouco há previsão legal para a pensão pretendida.

Dessa forma, inexistiu nexo de causalidade entre a conduta do INSS e os danos alegados pela autora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL RÚDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

22 - O pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial e outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014.

23 - Se por um lado foi restabelecido o benefício, por outro, foi rejeitado o pleito de dano moral. Desta feita, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), não havendo condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

24 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415634 - 0000392-20.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) (texto original sem negritos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCOMPATÍVEIS.

1- Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em decorrência da suspensão do pagamento o benefício de aposentadoria pelo INSS.

2-É de se frisar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação. Quando identificadas situações como a do autor/apelante, cumpre ao INSS, no poder dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, a fim de identificar possíveis fraudes, inclusive com a suspensão do pagamento do benefício, em deferência ao interesse público, com exigência de novos documentos, como se seu no caso do apelante, a fim de comprovar efetivamente o vínculo empregatício.

3-Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. De forma que nesse sentido e não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão do ato administrativo impugnado.

4-A suspensão do benefício do apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.

5-O dano material já foi indenizado na via administrativa, conforme informado à fl. 540, tendo o apelante recebido o valor corresponde ao período de suspensão do benefício, de forma que improcede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira.

6-Apelção improvida. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899531 - 0003893-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (texto original sem negritos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECÁLCULO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.

I - A auditoria que culminou na suspensão do benefício da parte autora foi desfeita em razão de suspeita de irregularidade no ato de concessão, considerando que computou indevidamente o período constante da certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, qual seja, de 19.08.1970 a 25.08.1975, por ser concomitante com período do RGPS. Consequentemente, procedeu à revisão do benefício, recalculando a renda mensal.

II - Excluindo o cômputo do período em duplicidade indicado pela Autarquia, o autor mantém o mesmo tempo de serviço apurado na contagem administrativa, que resultou na concessão do benefício, isto é, 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço até 30.09.2006, último período anterior à data do requerimento administrativo formulado em 27.12.2016, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

III - Declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 14.244,80 (catorze mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser cessados os descontos em seu benefício e devolvidos os valores já abatidos pela Autarquia. Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.256.361-4) deverá ser recalculado, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da revisão indevida (03.06.2014).

IV - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinado o imediato recálculo do benefício.

VII - Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145303 - 0009684-41.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O impetrante propôs o presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando à obtenção de ordem de manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.147.307-0, com DIB em 12/11/1982. Alega que, após o prazo decadencial de revisão, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão, tendo culminado na cessação do benefício em 27/5/1997 em razão da não comprovação do vínculo com a empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/5/1951 a 30/6/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/5/1955 a 5/10/1956). Aduz, que, passados treze anos da cessação do benefício, a autoridade impetrada iniciou a cobrança dos valores recebidos no período de 12/11/1982 a 31/7/1997, no valor de R\$ 125.562,20.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

(...)

(TRF3, Ap 357573, Nona Turma, Relator Desemb. Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Não verifico, portanto, a existência de ilícito, dano extrapatrimonial comprovado e indenizável e tampouco de nexo de causalidade entre a regular conduta do INSS e os prejuízos referidos na inicial.

Consigno, por fim que foram pleiteados danos extrapatrimoniais no importe de 1000 (mil) salários mínimos e ressalto a falta de razoabilidade e de boa-fé na conduta de se pleitear danos em valores exorbitantes, litigando sob o manto da justiça gratuita, que exclui o risco patrimonial da improcedência.

Veja-se, que o dano patrimonial não pode servir para enriquecer seu beneficiário, parece desproporcional requerê-lo em mais de 688 (seiscentos e oitenta e oito) vezes os rendimentos mensais atuais do autor. Por outro lado, evidente que os danos materiais não se presumem, devem ser efetivamente comprovados e corresponder ao valor exato dos prejuízos sofridos pelo requerente, o que não ocorreu no caso presente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do exequente id. 9629816.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada também, no mesmo prazo, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada (Caixa Econômica Federal) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado(s) para pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@jfsp.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP - CNPJ: 46.734.166/0001-32
EXECUTADO: Manoel Justino de Paula, CPF 979.298.248-53, COM ENDEREÇO À RUA AFONSO PENA, Nº. 1374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidões id 9319444), defiro a inclusão do sócio administrador Manoel Justino de Paula, CPF 979.298.248-53, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido id 10440584.

Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (“*Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária*”), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova-se o registro no sistema PJE.

Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Caso haja constrição, promover a avaliação do(s) bem(ns), cientificando as partes executadas do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Em caso de não pagamento no prazo legal, promova a secretaria o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista complementação da instrução do feito, com a inserção das peças de fls. 151 e 153, faço a faço a remessa do tópico final da decisão id 10928584 para publicação ao D.E.J para intimação da executada Usikamp Indústria de Matrizes, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte contrária (Usikamp Indústria de Matrizes Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a Usikamp Indústria de Matrizes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Id. 5127396: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **D. O. Rodrigues – ME – CNPJ 07.170.815/0001-68 e Diego Oliveira Rodrigues – CPF 363.474.928-81** até o montante da dívida informado id 5127396 (R\$ 153.966,09).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-87.2015.403.6113 ()) - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Intime-se o Município de Franca, na pessoa de seu D. Procurador, para que comprove o cumprimento da r. decisão de fl. 934. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe quanto ao agendamento e realização da cirurgia. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar, caso queira, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911, de 1º de outubro de 1969, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Intimem-se a cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUAN FORNAZIER(SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

Junte-se, a seguir, petição da CEF protocolizada sob o n. 2018.61020046140-1. Fls. 94/95: esclareça a autora se o veículo se encontra em sua posse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso afirmativo, proceda a secretaria imediatamente junto ao sistema Renajud o levantamento de restrição de transferência e/ou outras que possuir que recaiam sobre referido bem. Comprovado nos autos o cumprimento acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001757-57.2007.403.6113 (2007.61.13.001757-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003504-9)) - LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSS/FAZENDA

4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003194-0) - JOSEFA FELICIANO RIBEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSEFA FELICIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB acerca da petição de fls. 406/407, juntada aos autos os recibos faltantes e informando os períodos que não foram indicados no seu demonstrativo de prestações de fls. 396/400, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da CEF consoante determinado no item 7 da r. decisão de fls. 379 e verso. 3. Com a juntada da manifestação da COHAB e do extrato bancário, dê-se vista a exequente, por igual prazo. 4. Expeçam os alvarás de levantamento em favor dos patronos da parte exequente (fls. 384 e 391). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001540-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OSVALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizado por Osvaldo Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 345/346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo

Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP389934 - JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apresentado pelos exequentes (R\$ 111.168,04 - fls. 313/315), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, Código de Processo Civil. prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário. 4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, Código de Processo Civil. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (fl. 29), devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Antes de apreciar o requerimento formulado pela CEF às fls. 347, apresente a exequente planilha discriminada informando nos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Adimplido o item supra, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença, nos autos da ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Isabel Cristina Goes. A executada não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome, razão pela qual a Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 91). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sequer contratou advogado, além do que, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Retornem os autos à contadoria do Juízo para que seja discriminado do montante principal devido, o percentual, separadamente por executado (CEF e MRV), relativo aos cálculos confeccionados às fls. 552/554, discriminando, ainda, os percentuais relativos aos valores já descontando-se as quantias depositadas nos autos, respectivamente, às fls. 530/531 pela CEF e às fls. 534, pela MRV. 2. Com a vinda da complementação dos cálculos, dê-se vista ao exequente Willis Inácio Santos, para que se manifeste quanto aos mesmos, no que tange ao valor da condenação principal e dos honorários sucumbenciais, atentando-se estritamente quanto às verbas devidas aos exequentes (Willis e Município), em estrita observância ao estipulado no título judicial formado às fls. 506/511. 3. Em seguida, dê-se vista dos mesmos, à CEF, MRV e Município de Franca, respectivamente, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-06.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA

Não alcançada a conciliação entre as partes, consoante termo da CECON de fls. 760/764, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, dê-se ciência ao terceiro interessado Banco Fibra do comprovante de remoção da restrição de transferência do veículo Honda Civic LXC, placa DWD 3969 SP, pelo Renajud às fls. 758. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

Proceda a Secretária à liberação da restrição de transferência que incidiu sobre o veículo VW Fox, placa EDY 7867, através do sistema Renajud, haja vista a arrematação do referido bem nos autos da Execução Fiscal n. 0004390-89.2017.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante documentos de fls. 146/147. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de dez dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 442.2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA X LEONICE VIANA PENHA X CYRO VIANA PENHA X CAYO VIANA PENHA

Tendo em vista a ausência da parte executada, consoante termo da CECON de fls. 515/520, manifeste a exequente se persiste o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 5.824, cumprindo o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 513, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, requiera, ainda, o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001568-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MABRE COUROS COM/ LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes das peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução n. 0002168-03.2007.403.6113 (fls. 51/82), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face Mercenária Quirino & Silva LTDA - EPP, Marly Raimunda Lopes da Silva e Cassio José Quirino. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 107), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 158.2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003438-18.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajustada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Helena Gomes da Silva Lima. A executada não quitou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome, razão pela qual a Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 74). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sequer contratou advogado, além do que, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002518-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

1. Ante as diligências negativas, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço da executada através do sistema on line do Banco Central (BACENJUD).2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens da coexecutada Rosemary Vilella Junqueira, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. JUNTADA DA MANDADO NEGATIVO AS FL. 109, DE-SE VISTA A EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002211-22.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KLEYREN RIDYLENE COSTA

1. Ante as diligências negativas, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço da executada através do sistema on line do Banco Central (BACENJUD).2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo descrito à fl. 24 dos autos.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OSBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVO, VISTA A PARTE AUTORA (CEF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001099-81.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI

1. Junte-se, a seguir, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores extraído pelo sistema do Bacenjud. 2. Antes de apreciar o requerimento do Renajud, manifeste a exequente quanto aos valores bloqueados, notadamente quanto aos bens penhorados às fls. 27/29, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILSON HEBER GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente acerca da redistribuição deste feito a este Juízo.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que arbitrou os honorários periciais (fls. 118) e do ofício que implantou o benefício de aposentadoria do autor (fls. 163), nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CASE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA D ARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela autora.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SACIOTTO

DESPACHO

1. Diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (Documento ID 12555899) na realização de diligência, dou por frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação no caso em tela. Sendo assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Intimem-se e cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

DESPACHO

1. Compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte autora - Caixa Econômica Federal - requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo na seara administrativa, conforme manifestação ID 10232403.

2. Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento com a conclusão do feito para sentença.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por Valter José Ferreira de Oliveira e Aline Maria Dorotéa Vitorino de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao fornecimento do medicamento SPINRAZATM (nusinersena), em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, bem como tratamento fisioterápico e os aparelhos necessários em acompanhamento a fisioterapia.

Alega ser portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME), a qual ocasiona a degeneração das células nervosas motoras na coluna vertebral, sendo recomendado pelo médico como tratamento único e emergencial o medicamento SPINRAZATM (nusinersena), "caso não seja realizado o tratamento, a Requerente pode vir a óbito". Ressalta que o referido medicamento é de alto custo e que não possuem condições financeiras para adquiri-lo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4056546).

Decisão proferida, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, em razão do valor dado à causa (ID 4274482).

A Autora requereu a retificação do valor dado à causa para R\$ 2.184.000,00 (ID 5131027).

Na Decisão de ID 5216077, manteve-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

ID 5525401: Decisão de agravo de instrumento interposto pela autora deferiu liminarmente o fornecimento do medicamento pleiteado.

Os réus apresentaram contestação.

Foi determinada a Remessa dos autos a esta Central de Conciliação a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 8798801).

União Federal informou o cumprimento da decisão liminar (ID 11870301).

Em 30/10/2018, foi realizada a primeira audiência de tentativa de conciliação entre a parte autora e o Município de Cachoeira Paulista. Ausentes a União Federal e o Estado de São Paulo (ID 12171504).

No despacho de ID 12172113, foi redesignada nova data para audiência de conciliação entre a autora e o Município réu, ficando o processo suspenso em relação a este até a realização da nova audiência. Ainda, foi facultada a presença da União Federal e do Estado de São Paulo na citada audiência

Em 06/12/2018, foi realizada a segunda audiência de tentativa de conciliação entre a parte autora e o Município de Cachoeira Paulista, tendo as partes celebrado acordo, conforme Termo de Audiência ID 13273689.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante do acordo celebrado entre as partes autora e Município de Cachoeira Paulista, conforme termo de audiência ID 13273689, **HOMOLOGO o referido** acordo para que produza seus regulares efeitos de direito e **EXTINGO** o processo, resolvendo o mérito, em relação ao Município de Cachoeira Paulista, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o qual deverá ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-75.2017.4.03.6118
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes na data de 28/11/2018, conforme o Termo de Audiência de Conciliação, em anexo. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-19.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 13235135, redesigno nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2019 (quinta-feira), às 17h30min. Se o réu não comparecer novamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, bem como dar-se-á início à contagem de prazo para o réu embargar ou pagar a quantia que lhe é cobrada na inicial a partir da data da nova audiência.

2. Os autos ficarão suspensos até a nova audiência.

3. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela União Federal na manifestação de ID 13095469, no qual postula para que sua participação na audiência de conciliação designada nestes autos aconteça através do Sistema de Videoconferências.

Assim sendo, agende-se no Sistema SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região, não sendo necessária a gravação, tendo em vista que os atos da audiência serão registrados em termo próprio.

2. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J L S DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora Caixa Econômica Federal em audiência realizada.

2. Findo o prazo e não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: ID 11829557: Vista à parte exequente acerca da impugnação e do comprovante de depósito juntado aos autos pelo Conselho executado.

Havendo concordância com o depósito, deverá o exequente indicar a forma pela qual pretende efetuar o levantamento do valor, nos termos do item 5 do despacho de ID 11408398.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO FARIAS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 11153624.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 11153179-pág. 14.

Custas recolhidas (fl. 12267474).

É o relatório. Passo a decidir.

Fl. 12267474: Recebo como aditamento à inicial.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende dizer que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos requeridos pelo Autor.

Períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992 e de 01.3.1993 a 04.1.1999

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 11153176-pág. 68/69), há informação que o Autor trabalhou como “Serv. Gerais” no período de 17.2.1986 a 30.9.1992 e como “Abastecedor de Máquina”, no período de 01.3.1993 a 04.1.1999, na empresa Multivetro Ind. e Com. de Vidros Especiais Ltda.. Consta que, em ambos os períodos, esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A), acima portanto do limite legal.

Período de 19.11.2003 a 31.12.2013

Consta no PPP de fl. 11153176- pág. 34/35 que o Autor laborou na empresa Euromirror Comercio Importação e Exportação, no período de 03.11.1999 a 31.12.2013, na função de Encarregado de produção com exposição ao agente nocivo ruído de 86,9 dB(A), acima portanto do limite legal.

Período de 01.1.2014 a 23.8.2016

Nesse período, o Autor trabalhou na empresa Euroquadros Ind. Importação Exportação, na função de Encarregado de lapidação, exposto a ruído de 93 dB(A), acima também do parâmetro legal (PPP de fl. 11153176-pág. 36).

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, o Autor acumula vinte e cinco anos, dois meses e vinte e quatro dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por JOÃO FARIAS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016, bem como determine a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIZE MARIA MARTINS FAUSTINO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO GARCIA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, para que este proceda ao cômputo de período trabalhado em condições especiais já reconhecido judicialmente, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, após a reafirmação da DER para a data da propositura da ação.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Diante dos dados que constam no extrato CNIS de ID 13552219, defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada na informação de ID 13567057, tendo em vista o teor das sentenças proferidas nos processos ali referidos, que foram juntadas pelo Impetrante (ID 10997177 e 13552219).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 4601498 e 4601810, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial.
2. Diante dos novos documentos juntados, afasto a prevenção apontada pelo Distribuidor em relação ao processo nº 0001184-65.2017.403.6340.
3. Tendo em vista a decisão exarada no agravo de instrumento Id 12491200, aguarde-se o trânsito em julgado deste recurso.
4. Acerca do requerimento efetuado na petição Id 4601612, mantenho o despacho Id 4210833 por seus próprios fundamentos.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Cumpra o autor o item 2 do despacho Id 8147942, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
3. Decorridos, remeta-se o processo ao SEDI para a exclusão do assunto de Benefício assistencial, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria, assim como para a verificação de eventuais prevenções.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500643-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do **artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor**, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, comprove o autor que o Terminal Rodoviário de Cruzeiro se encontra na posse da empresa Gama Terminais Rodoviários Ltda., juntando os respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, apresente o autor, ainda, cópia(s) da(s) certidão(ões) do Registro de Imóveis do referido Terminal e da "sede do INSS" em Cruzeiro, assim como do(s) lançamento(s) de IPTU do(s) referido(s) imóvel(ís).
3. Indefiro os requerimentos constantes na petição Id 5509069, de prova testemunhal para comprovar que não se encontra na posse do terreno em questão, e de prova pericial, uma vez que se trata de questão apenas de direito.
4. Nos termos da decisão Id 4459098, expeça-se Mandado de Constatação para a verificação "in loco" por Oficial de Justiça se a sede do INSS em Cruzeiro está localizada em imóvel contínuo ao do Terminal Rodoviário.
5. Manifeste-se o INSS, expressamente, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE LAVOISIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LAVOISIER DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi cessado sob o argumento de não ter comparecido à perícia médica no INSS. Afirma, entretanto, que não foi convocado para a perícia e não foi previamente informado quanto à cessação do benefício.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 11673806).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 12436401.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Infirma que recebe benefício previdenciário desde 01.12.2010, o qual foi cessado em setembro de 2018, sob o argumento de não ter atendido à convocação do posto. Sustenta que não foi convocado para perícia e nem notificado previamente da cessação.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que “só poderá realizar a reativação de benefícios suspensos pela Administração Central em caso de já haver perícia médica revisional agendada” e que, “somente seria necessário, no dia do conhecimento da suspensão, efetuar ligação via 135 que o benefício seria reativado automaticamente” (fl. 12436401 - pág. 2).

De acordo com o documento de fl. 11558418, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 16.8.2018. Verifica-se ainda que o aludido benefício foi implantado em razão de homologação de acordo judicial firmado entre o Impetrante e o INSS nos autos n. 0000353-48.2010.403.6118 (fls. 11558431).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Dessa forma, verifica-se a necessidade de convocação do segurado para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada não comprovou e nem sequer mencionou se teria havido convocação do Impetrado, seja através de entrega de carta de convocação no endereço, seja através de edital. Destaco que no documento de fl. 11558412, o seu endereço é o mesmo que consta no requerimento administrativo de fl. 12436403.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo Impetrante (NB 32/5441169377), até realização de nova perícia médica que deverá ser agendada pelo Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(S/SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(S/SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 644 DOS AUTOS FÍSICOS:
Conforme requerido pelas partes, haja vista o Termo de Audiência nº 6918000859/2019, suspendo o processamento do feito até a realização de nova audiência que ocorrerá no dia 07/02/2019 (quinta-feira), às 16h00min. Autorizo, desde já, o agendamento no Sistema Processual da Central de Conciliação, [...]. - Despacho proferido em 06/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos do executado em sua impugnação (ID 10821598) e com o valor depositado (ID 10821600), HOMOLOGO-OS.
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a indicada pelo(a) exequente no ID 12187976 (Banco do Brasil, Conta Corrente n. 7.018-1, Agência 0857-5; CPF do beneficiário 290.277.868-60), devendo a instituição bancária apresentar comprovante da transferência a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que a parte exequente não apresentou resistência relativamente aos cálculos de liquidação do executado (aplicação a *contrario sensu* do art. 85, § 7º, CPC/2015).
4. Após a confirmação da liberação dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, no ID n.º 13483823, em relação aos autos os autos nº 5001399-06.2018.403.6118, 5001394-81.2018.403.6118, 5001290-89.2018.403.6118 tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP; 5001185-15.2018.403.6118 tramitando na 3ª Vara de São José dos Campos/SP; 0042403-44.2018.403.6304 tramitando no 14 Gabinete do JEF/CÍVEL/SÃO PAULO/SP; 0001248-41.2018.403.6340, 00012354-22.2018.403.6340 tramitando no JEF/GUARATINGUETÁ/SP, comprovando suas alegações, mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem os autos para apreciação da tutela de evidência pleiteada.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme ID n.º 13315112, em relação aos autos nº 0003706.30.1999.403.6103 tramitando na 3ª Vara de São José dos Campos/SP, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem os autos para apreciação da antecipação da tutela pleiteada.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DESPACHO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias a parte autora, conforme requerido no ID n.º 12494299, para a realização de suas diligências a fim de fornecer endereço atualizado da ré. Após o cumprimento, cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500128-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.
2. Em decorrência da tentativa frustrada de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Autora informou que o processo nº 5001308-13.2018.403.6118 trata-se de demanda idêntica, e tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos em 13/10/2018, enquanto esses foram em 08/10/2018, na Justiça Estadual, verifica-se a ocorrência de litispendência.

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo que foi distribuído por último, ou seja, o de nº 5001308-13.2018.403.6118, bem como o prosseguimento do presente feito.

Junte-se cópia desse despacho no processo 5001308-13.2018.403.6118, remetendo-o conclusos para sentença de extinção.

A seguir, tomem estes autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA, DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Mantenho a decisão de IDs 11189324 e 12007719 pelos seus próprios fundamentos.
- 2 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12266579 - Pág. 1: A declaração da Prefeitura confirma que o autor trabalhou como "motorista guincheiro" de 17/05/1995 a 10/10/1995. Porém, conforme já mencionado no saneador, o PPP desse empregador informa fatores de risco referentes ao cargo de "mecânico" no período, devendo, portanto, ser juntado PPP ou outros documentos que comprovem os fatores de risco referentes ao cargo efetivamente ocupado pelo autor ("motorista guincheiro") no período. Para tanto, defiro a dilação de prazo requerida por 20 dias.

ID: 12381723 - Pág. 1: ante a alegação de recusa da empregadora em fornecer a documentação, determino a expedição de ofício à empresa **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.**, no endereço constante do ID 12381741 - Pág. 2 para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça porque o PPP não informa fatores de riscos referentes ao período de 09/08/2006 a 21/09/2010; b) esclareça se houve modificação significativa de *lay out*, maquinário ou do ambiente em que exercido o trabalho pelo autor entre 09/08/2006 e 22/09/2010; c) caso seja afirmativa a resposta ao item anterior ("b"), qual o impacto das modificações ocorridas em relação aos fatores de risco a que o trabalhador estava exposto; d) fornecer cópia do Laudo Técnico referente ao período de 22/09/2010 a 05/10/2011 (de responsabilidade de Patricia C. Ferro de Lima), que subsidiou o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 12381741 - Pág. 1 e 2).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem retorno da carta precatória, deverá ser expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da mesma.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016,

intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14577

EXECUCAO DA PENA

0010405-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010405-7) - JUSTICA PUBLICA X NORVARIO AGUIRRE ECHEVERRY (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.001627-8, pela qual NORVÁRIO AGUIRRE ECHEVERRY foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Transito em julgado em 14/01/2008 para o MPF e em 21/09/2009 para a defesa (fl. 12). Expedida carta precatória para audiência admnistratória, a qual restou infrutífera (fl. 46). Determinada a expedição de ofícios com a finalidade de localizar o executado (fl. 50). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 74/75). O executado foi citado por edital (fls. 76/78). Deferida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em regime semiaberto (fls. 92/93v). Expedido mandado de prisão (fl. 97). Determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão executória (fl. 121). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 123/123v) É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2009 - fl. 12. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de NORVÁRIO AGUIRRE ECHEVERRY, colombiano, filho de Fernando Aguirre e Celmira Echeverry, nascido aos 03/11/1966, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-52.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MARCELO ERNESTO DA SILVA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO ERNESTO DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 26/09/2012 (fl. 60). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 95/97). Audiência realizada em 30/03/2016 (fl. 109/109v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 162). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 121/122. (comparecimento mensal em Juízo) e fls. 113/118 (prestação pecuniária). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO ERNESTO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 107.242.648-09 (fl.151), filho de Mercedes Leal da Silva e Amaro Ernesto da Silva, nascido em 07/06/1968, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante afirma que a sentença incorreu em contradição ao restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores da própria taxa, invocando como fundamento o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Decido.

A taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se o dispositivo legal referido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Portanto, vejo verdadeiro erro de fato constante na sentença.

É que o julgado partiu de premissa equivocada, ou seja, de limitação da forma de compensar créditos. Contudo, a limitação legal diz respeito a débitos. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Disso, constato incidência normal do art. 74, "caput", sem a exceção do parágrafo 3º.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, **concedendo** provimento. Excepcionalmente, **atribuo efeitos infringentes**, de forma a deixar claro que a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74, "caput", da Lei nº 9.430/96.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14579

EXECUCAO DA PENA

0010615-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010615-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIHA EL KHALFIOUI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001545-9, pela qual FATIHA EL KHALFIOUI foi condenada a pena de 04(quatro) anos de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 66 dias-multa (fls. 37/38). Transitou em julgado em 17/07/2008 (fl.39). As fls. 81 foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da executada, para o cumprimento da pena. Determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão executória (fl. 95). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 97/97v) É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2008 - fl. 39. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de FATIHA EL KHALFIOUI, holandesa, nascida aos 19/09/1980, filha de Achmed El Khalifou e Hamoet El Helali, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA
+-----Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE JESUS MATOS
Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MILTON DE JESUS MATOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado à fl. 102, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
Ante a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 255), defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARLOS DE SOUZA
Verifico que o comprovante de distribuição fornecido pela autora à fl. 98 se refere à carta precatória já juntada aos autos (fls. 64/68) e não à expedida à fl. 86. Neste sentido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória de fl. 86, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

NOTIFICAÇÃO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Os peritos consultados apresentaram estimativa de honorários, tendo as partes impugnado o valor, aduzindo ser excessivo.

De fato, considero excessivo os valores pleiteados pelos peritos judiciais, tendo em vista que se trata de elaboração de cálculos de conferência, para verificação da correção dos valores cobrados pela CEF (se efetivamente obedeceram aos termos contratados entre as partes) e eventual excesso pago. Ou seja, trata-se de questão de pouca complexidade, que não demanda tempo excessivo ou maiores dificuldades, seja quanto ao deslocamento, materiais ou métodos a serem utilizados.

Assim, para fixação do valor devido pela elaboração da perícia contábil, tomo como parâmetro os valores expressos na tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que prevê, para confecção de laudo em ação revisional de negócios jurídicos bancários, o valor máximo de R\$ 630,00, cujo montante pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes.

Portanto, nos termos do §3º do art. 465 do CPC, **ARBITRO** os honorários do perito judicial em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), equivalente ao máximo da tabela mencionada.

Dê-se ciência aos peritos nomeados, facultando-lhes o direito de declinar da nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que deverá a Secretaria proceder à indicação de outro profissional contábil.

Após a resolução da questão do perito, intime-se a parte autora a depositar nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor remanescente deverá ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos (art. 465, §4º, CPC). Autorizo, desde já, as expedições necessárias para viabilizar o pagamento do profissional nomeado.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação.

A autora, *auxiliar de enfermagem* (ID 13756720 - Pág. 3 a 5), esteve em gozo de auxílio-doença no período de **19/12/2016 a 13/02/2017** (13795242 - Pág. 1).

O Laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, realizado em 08/10/2018 no processo nº 1020197-73.2017.8.26.0224, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível do Foro de Guarulhos (ID 13756726 - Pág. 1 a 6), concluiu que a autora apresenta **incapacidade total e permanente** em decorrência de transtorno esquizoafetivo, CID 10 F25 (ID 13756726 - Pág. 5), fixando o **início da incapacidade em 04/12/2016** (ID 13756726 - Pág. 5), assim justificando no campo “discussão” do Laudo:

5. DISCUSSÃO

No caso em análise chamam a atenção as evidências de alucinações e delírio persecutório constatadas durante a avaliação pericial.

Nota-se nos documentos médicos apresentados que a hipótese diagnóstica de transtorno depressivo recorrente é constante desde o início do acompanhamento, porém a sintomatologia psicótica só foi descrita a partir de 05/08/2017, posteriormente às perícias médicas onde não foi constatada a incapacidade da pericianda.

Analisando o quadro que acomete a pericianda a partir de sua característica evolutiva crônica e arrastada além da sintomatologia mista afetiva e esquizofreniforme (alucinatória e delirante) é possível avariar o diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo, o que explicaria o aspecto crônico, a apresentação clínica e a necessidade de tratamento mais complexo que o quadro vem apresentando ao decorrer do tempo. (ID 13756726 - Pág. 4)

Também nos relatórios do médico que acompanha a autora, datados de 13/01/2018, 14/04/2018 e 07/07/2018 consta relato que evidencia gravidade em seu quadro clínico:

A paciente (...) está em acompanhamento psiquiátrico regular, atualmente com quadro instável, passando por reajuste medicamentoso, apresenta alucinações auditivas que a ameaçam de morte, delírios persecutórios, tristeza, angústia, labilidade emocional, risco de suicídio. Em uso de (...). Devido ao exposto, solicito que a paciente permaneça afastada de suas atividades laborais por tempo indeterminado, e que deve receber auxílio-doença. F20.0+F33.3 (ID 13756729 - Pág. 1 e 13756730 - Pág. 1, 13756732 - Pág. 1)

A documentação acostada aos autos, portanto, é indicativa da existência de incapacidade laborativa. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista o nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O(A) periciando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o(a) examinado(a) é portador(a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?

- 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Ante a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapaz, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança (ID 13565583), a qual deferiu a liminar pleiteada pela autora, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CHRISTIANE DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) fo(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24/1/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

1 - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora em montante superior a **RS 13.914,97** (ID 9342340 - Pág. 91 [aposentadoria] e ID 10143659 - Pág. 8 [salário empregador]) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção. No mesmo prazo, poderá complementar prova documental. Acaso juntado documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora exista possível *prevenção* decorrente do processo nº 0007500-84.2018.403.6332, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos, (ID 13818550 - Pág. 1 e ss.), deixo de solicitar cópia da petição inicial ou de enviar o processo ao Juizado tendo em vista que o autor juntou cálculo que evidencia valor da causa superior a 60 salários mínimos (ID 13787554 - Pág. 1).

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial** para juntar formulários de atividade especial das empresas **Irineu Santi** (01/12/1995 a 09/02/1996 e 18/09/1996 a 11/11/1996), **Rodoviária Uberaba** (16/12/2003 a 22/07/2004) e **Viação Santa Brígida** (16/08/2004 a 13/11/2004) ou comprovar recusa/impossibilidade de obtenção dos documentos com as empresas. Deverá o autor, ainda, esclarecer, por meio de documentos, eventual sucessão/relação entre as empresas **Oswaldo Santi** e **Comercial Santi**.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, a autora juntou documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos Id. 13622394 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições **em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 275, intimo a defesa de YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) Apresentadas as alegações finais do MPF, intime-se a defesa para apresentar suas alegações, no mesmo prazo. Quando em termos, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14582

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no bojo dos autos de número 0003115-87.2017.403.6119, para que seja efetivada a penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 1.971.484,94, bem como a transferência de referido valor para conta judicial. Verifico, entretanto, que já houve a liberação do pagamento dos RPVs expedidos (fls. 423/424), restando, portanto, prejudicado o pedido de penhora. Informe-se ao Juízo da 3ª Vara, através de e-mail, após, conclusos para sentença de extinção. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4F15CBE9E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 14584

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas trazidas na bagagem por portador. Pleiteia seja cancelado o Termo de Retenção de Bens lavrado, permitindo o registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI), disponibilizando à impetrante o correspondente DARF relativo aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias; sucessiva e subsidiariamente, requer a aplicação do Regime Comum de Importação às mercadorias em questão, permitindo o desembaraço aduaneiro mediante registro de declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Narra que, diante da urgente necessidade das peças em questão, a impetrante contratou a empresa japonesa Optec Express para trazê-las ao Brasil via área, por meio de um portador que, conforme autoriza a legislação vigente, trouxe as mercadorias em sua bagagem. Diz que, ao chegar ao Brasil, dirigiu-se ao canal "bens a declarar", apresentando a Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV) previamente preenchida, solicitando o Regime de Importação Comum para o desembaraço aduaneiro, uma vez que as mercadorias importadas estão excluídas do conceito de bagagem, tendo em vista que a destinatária é pessoa jurídica e há destinação industrial/comercial (emprego em processo produtivo de autopeças). Porém, as mercadorias foram apreendidas pela autoridade aduaneira, por não se enquadrarem no conceito de bagagem.

Sustenta a legalidade do ato, pois obedeceu aos trâmites previstos no regramento respectivo (IN RFB 1.059/2010 e 1.385/2013).

Postergada a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Impetrante junta documentos, com a finalidade de comprovar o *periculum in mora*.

A liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, arguindo a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirma que as peças trazidas não se enquadram no conceito de bagagem, sendo legítima a retenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida nas informações.

A impetrante demonstra ter adquirido as peças no exterior (Id. 12626434), sendo, portanto, a proprietária das mercadorias. O fato de ter contratado portador/passageiro para trazê-las ao Brasil não lhe retira a legitimidade para pleitear a liberação dos bens.

Assim presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Acerca do conceito de bagagem, dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior):

DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO)

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem ((Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IN RFB 1.385/2013

Art. 2º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nela declarados.

(...)

Art. 4º Os bens declarados em e-DBV registrada serão submetidos a despacho aduaneiro para fins de verificação do cumprimento de requisitos dos órgãos anuentes do controle administrativo, do devido tratamento tributário e do cálculo do imposto devido quando houver.

§ 1º A e-DBV poderá ser selecionada para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise, pelo sistema, das informações apresentadas, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.

(...)

Art. 5º Verificadas as condições de regularidade quanto ao pagamento do imposto devido e quanto à anuência dos órgãos de controle administrativo, quando for o caso, os bens deverão ser liberados pela fiscalização mediante entrega antecipada ou desembaraçados.

§ 1º Os bens poderão ser objeto de entrega antecipada, mesmo sem a comprovação do pagamento do imposto devido, nas seguintes situações:

- I - encerramento do expediente bancário e indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de pagamento;
- II - inexistência de meios adequados no recinto aduaneiro para a guarda ou para oferecer os cuidados especiais exigidos para permitir a sua retenção; ou
- III - outras situações excepcionais, devidamente justificadas, por decisão do chefe da fiscalização aduaneira.

IN RFB 1.059/2010

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

§ 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6º, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável.

§ 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no § 1º do art. 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas.

§ 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m2, no tamanho 96mm x 231mm.

Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se aplica às hipóteses que vierem a ser estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) em atendimento a solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou no interesse da fiscalização aduaneira." (AC1) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

IV - armas e munições;

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 40;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.

§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.

(...)

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 33; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1831, de 20 de setembro de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1831, de 20 de setembro de 2018)

III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º.

§ 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

§ 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do art. 8º, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

Pois bem. As mercadorias trazidas pelo viajante portador são componentes destinados à fabricação de peças de veículo automotor e, por óbvio, não se enquadram no conceito de bagagem. Todavia, vejo que o portador contratado pela impetrante observou todos os trâmites necessários para o ingresso das mercadorias, já que há permissão expressa de pessoa física trazer em sua bagagem bens destinados à pessoa jurídica e de caráter comercial ou industrial, informe previamente à autoridade desde que aduaneira o seu porte mediante apresentação da Declaração de Bagagem. E isso ocorreu concretamente.

Porém, pelo teor do Termo de Retenção, as mercadorias não foram liberadas em razão da urgência da impetrante, que não pretendeu submetê-las ao regime comum de importação (12626432 - Pág. 1). Como se vê pelo pedido da inicial, o objetivo da impetrante é que as mercadorias sejam objeto de liberação mediante Declaração Simplificada de Importação (DSI).

Então, vejamos as normas que regem a DSI (IN SRF 611/2006):

Art. 2o A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as importações de que tratam os arts. 4o e 5o, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulário próprio.

Art. 3o A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2o poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

- a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou
- b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015)

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e

VI - que retornem ao País em virtude de:

- a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;
- b) defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou
- d) guerra ou calamidade pública;

VII - contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

VIII - contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:

- a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;
- b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;
- c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos; ou
- d) destinados a revenda;

IX - integrantes de bagagem desacompanhada;

X - importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intimação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XI - industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-Lei no 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intimação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XII - importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-Lei no 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intimação por pessoa física, sem finalidade comercial; ou

XIII - importados com isenção, com ou sem cobertura cambial, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por cientistas, pesquisadores ou entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciados pelo referido Conselho, em quantidade ou frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Da normatização citada não leio óbice expresso a que as mercadorias trazidas pelo portador contratado pela impetrante sejam submetidas ao registro da DSI, alternativa mais célere que o regime comum de importação (excepcionalmente em vista a urgência demonstrada). Isso porque vejo que as mercadorias totalizam US\$ 675,96, consoante a valoração conferida pela autoridade aduaneira, constante do Termo de Retenção (Id. 12626432 - Pág. 1). Assim, o valor das mercadorias é elemento que por si só já autoriza o registro da DSI para liberação das mercadorias.

Levo em consideração, ainda, que não consta do Termo de Retenção qualquer outro dado impeditivo da importação, apenas a motivação classificada no item 10 (fora do conceito de bagagem) que, como visto, não pode constituir óbice à liberação das mercadorias, já que as normas aduaneiras permitem o ingresso de bens não incluídos no conceito de bagagem mediante prévia declaração.

Assim, tenho por presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* está evidenciado na necessidade urgente das peças importadas declarada pela impetrante (Id. 12626435) e corroborada por documento emitido pela parceira comercial, que demonstram o perigo de paralisação das atividades produtivas e imposição de multa e indenização por perdas e danos em caso de atraso na entrega das mercadorias.

Destaco que o art. 6º, §2º, I da IN SRF 611/2006 prevê a possibilidade de emissão de DARF em caso de pessoa física (não distinguindo se em caso de bagagem ou de mercadorias destinadas a pessoa jurídica), bem como que o art. 15, prevê que, em caso de conferência aduaneira, que esta deverá ser efetuada em um dia útil.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante a submissão das mercadorias importadas, objeto de Termo de Retenção nº 081760018101615TRB01, ao registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante o prévio recolhimento dos tributos devidos (art. 8º, IN SRF 611/2006), inclusive por meio de DARF, com a consequente liberação dos bens. A liberação deverá dar-se em 1 (um) dia útil após recolhimento dos tributos devidos e respectivo registro de DSI.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar definitivamente o ato coator, consubstanciado na retenção das mercadorias, assegurando a submissão das mercadorias importadas, objeto de Termo de Retenção nº 081760018101615TRB01, ao registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante o prévio recolhimento dos tributos devidos (art. 8º, IN SRF 611/2006), inclusive por meio de DARF, com a consequente liberação dos bens.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.16/2009, anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, a empresa executada GUTHI COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA deverá ser intimada pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que a mesma tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se nova carta precatória, devendo ser encaminhado juntamente a mesma os documentos de ID 12513485.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14585

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007230-98.2010.403.6119 - SERGIO AUGUSTO KLAUMANN X DIMITRIS ANTONIO RUSEZYK JUNIOR X GERSON SERGIO ALVES KLAUMANN(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14586

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ZITA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 13/08/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que não foi possível conclusão da análise devido a falta de documentos, sendo emitida carta de exigência.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 18/12/2018 (ID 13331886 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria (41/185.142.402-1), fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILMAR BERNARDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade.

Apresentada contestação pelo INSS.

Embora a autora tenha declinado na petição inicial que a Rua Alfeu Luis Gasparini, nº 151 pertence ao município de Guarulhos (ID 12306431 - Pág. 1), verifico dos comprovantes de residência acostados aos autos que se trata de endereço localizado no Município de São Paulo (ID 13604880 - Pág. 10 e 12306436 - Pág. 8).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinada pelas normas de organização judiciária, subsidia a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE . COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.** I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - Apresente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultada à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (deposição pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV – (...) XVI - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADARAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da autora acostados aos autos informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face de Construtora INCON Indústria da Construção S/A e da Caixa Econômica Federal, visando a adjudicação compulsória de imóvel, bem como a declaração de ineficácia da hipoteca lavrada em favor da instituição financeira.

Narram que adquiriram um imóvel localizado no 12º andar do Bloco A do Edifício Solar do Funchal, apartamento 121, do Residencial Ilha da Madeira (matrícula nº 244.674). Afirmam que pagaram a integralidade do preço acordado com a Construtora INCON, recebendo as chaves do imóvel. Porém, ao tentarem realizar a transferência do imóvel tomaram conhecimento da existência de garantia hipotecária feita pela Construtora INCON em favor da CEF. Assim, apesar de integralmente quitado o imóvel, a escritura não foi outorgada em decorrência da existência da hipoteca, o que impede o exercício do direito de propriedade, inclusive perante os órgãos públicos.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Contestação da corrê INCON, aduzindo nada ter a opor ao pedido dos autores, esclarecendo que não se recusa a outorgar a escritura definitiva, mas a credora hipotecária não procede à baixa do gravame.

Houve réplica.

Decisão do Juízo estadual, determinando a emenda à inicial para inclusão da CEF, com remessa dos autos à Justiça Federal.

Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Contestação da CEF, arguindo, em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a existência de débito por parte da CONSTRUTORA INCON impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a hipoteca em segundo grau que recai sobre o imóvel reclamado pelos autores.

As partes foram intimadas a especificar provas.

Os autores apresentam réplica.

Juntada documentação relativa à hipoteca do imóvel, abrindo-se vista à autora.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, considerando a desnecessidade de produção de provas, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que as informações e provas já constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão, bem como as partes, intimadas, não requereram outras provas.

Afasto as preliminares arguidas pela CEF. O pedido é juridicamente possível e encontra previsão no art. 1.418 do Código Civil. A questão da existência da hipoteca a impedir o registro de propriedade dos autores é questão de mérito e com ele será analisada.

Por outro lado, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, na qualidade de credora hipotecária, diante do pedido de ineficácia da hipoteca em relação aos autores, o que atinge diretamente seus interesses.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam os autores a adjudicação compulsória do imóvel por eles adquirido, tendo em vista que já pagaram à Construtora INCON o preço acordado por ocasião da venda, fato, aliás, incontroverso, vez que a própria ré não se opôs ao pedido formulado na presente ação.

Todavia, em razão da hipoteca que recaiu sobre o imóvel, instituída em favor da CEF como garantia do financiamento concedido à Construtora, a outorga da escritura em favor dos autores restou inviabilizada.

Pois bem. O instituto da adjudicação compulsória destina-se a promover o registro necessário à transmissão da propriedade imobiliária, na hipótese de inviabilidade da lavratura da escritura definitiva decorrente de uma promessa de compra e venda de imóvel, encontrando previsão no art. 1.418 do Código Civil.

No caso dos autos, está devidamente demonstrada a transação imobiliária havida entre os autores e a ré INCON (Id. 6709664 - Pág. 17/24), relativamente ao apartamento nº 121 e 2 (duas) vagas de garagem (Id. 6709664 - Pág. 17/24). Ainda, há nos autos o recibo do sinal e da entrega das chaves, mediante o pagamento do saldo, consoante consta do contrato firmado (Id. 6709664 - Pág. 25/26).

Os autores demonstram, ainda, que estão adimplentes com as cotas condominiais, o que comprova a posse do imóvel (Id. 6709664 - Pág. 31). Ainda, comprovaram que estão adimplentes com a Municipalidade relativamente aos impostos incidentes sobre o imóvel (Id. 6709664 - Pág. 32).

Ademais, a quitação do valor da venda vem corroborada pela expressa concordância da ré INCON com a outorga definitiva da escritura, obstada apenas pelo gravame da hipoteca que pesa sobre o imóvel.

De fato, a certidão imobiliária (Id. 6709664 - Pág. 27/28), demonstra que a ré INCON deu em garantia hipotecária em favor da CEF os 03 (três) blocos de apartamento que constituem o Residencial Ilha da Madeira. No Bloco denominado Edifício Solar de Funchal está localizado o apartamento dos autores. A hipoteca foi constituída em 1988, anteriormente ao compromisso de venda e compra firmado entre a ré INCON e os autores, que se concretizou em 1995.

Com efeito, a questão debatida encontra solução no teor da Súmula nº 308 do STJ que assim dispõe:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

É evidente que a CEF, ao financiar o empreendimento imobiliário já tinha plena ciência de que as unidades residenciais seriam vendidas a terceiros, não sendo possível instituir óbice à outorga da escritura definitiva ao comprador que honrou com o pagamento, sob a exigência da quitação do financiamento pela Construtora. A relação entre a CEF e a Construtora não pode afetar o direito de propriedade dos autores que, concretamente, quitaram o contrato de venda, não podendo a hipoteca constituir óbice ao registro do imóvel pelos adquirentes, os quais não são responsáveis pela inadimplência da Construtora.

Assim, cabe à CEF perseguir seu crédito diretamente em face da ré INCON, pelos meios que entender cabíveis.

Essa é a orientação que se colhe dos julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1432693 2013.01.65651-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB) grifei

CIVIL E PROCESSUAL. SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA. BEM DADO PELA EMPRESA EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO DO PREÇO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. SÚMULA N. 308-STJ. I. Inservível confronto que pretende debater genericamente tese sobre a suficiência ou não de impugnação aos fundamentos da sentença por apelação, porém sem proporcionar ao julgador a exata situação fático-jurídica em que se deu a aplicação da tese, no plano concreto. II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308/STJ). III. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 805818 2005.02.12571-1, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010 ..DTPB:.) grifei

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 239/STJ. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. HIPOTECA POSTERIOR. INEFICÁCIA I Em consonância com o enunciado 239 da Súmula desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. II - A hipoteca outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração da promessa de compra e venda com o promissário-comprador não tem eficácia em relação a este último. Precedentes. Agravo improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575115 2003.02.24269-4, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00526 ..DTPB:.) grifei

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. INEFICÁCIA DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação não provida. (AC 00026589720084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

APELAÇÃO. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INCORPORADORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. I - A parte autora não possui interesse processual em anular o gravame hipotecário, no entanto, consta da inicial também o pleito de reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente do imóvel. II - A quitação do contrato é fato incontroverso, uma vez que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela corré, Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo à autora as diligências para tal fim. III - Condenação da empresa Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. IV - Condenação da empresa pública federal na liberação do gravame, haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. V - Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre os adquirentes e a incorporadora. VI - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de se reconhecer que a hipoteca não se apresenta exigível em relação à autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089737 0021474-55.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Concluo no sentido da procedência dos pedidos formulados na inicial, diante da evidente violação a direito dos autores, não sendo possível obrigá-los a esperar indefinidamente pela quitação da dívida pela Construtora, com a consequente liberação da hipoteca para, só então, procederem ao registro da escritura definitiva do imóvel que já quitaram integralmente.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à ré INCON que outorgue a escritura definitiva do imóvel consubstanciado no apartamento 121, 12º andar, Bloco A do Edifício Solar do Funchal, situado no Residencial Ilha da Madeira. (matrícula nº 244.674), possibilitando o registro da transmissão da propriedade imobiliária aos autores. Declaro, ainda, a ineficácia, em face dos autores, da garantia hipotecária concedida em favor da CEF, óbice que deverá ser afastado por ocasião do registro imobiliário, liberando-se o gravame, ressalvando à CEF o direito de perseguir o crédito de que é detentora diretamente em face da Construtora INCON.

Condeno as rés, em honorários advocatícios, a serem rateados em partes iguais, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, a nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação, anotando-se.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS – SP
Justiça Estadual de Suzano - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RAFAEL FELIX DA SILVA ME, CNPJ 12529305000174, Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N LOTE 21, Bairro: CENTRO, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08674-205, e RAFAEL FELIX DA SILVA, CPF: 34293306889, Endereço: RUA MARCO ROBERTO CAVAZANA, 65 AP27, Bairro: PARQUE DOURADO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08527-053, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do meso diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES, CPF: 16983200861, Endereço: RUA CONSTÂNCIA, 182, Bairro: JARDIM GUIMARÃES, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07056-180, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/03/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/U731E87E40>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) METALQUALITY IND COM DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CNPJ: 07352366000179, Endereço: RUA CORREGO DO BOM JESU 147 SALA1, Bairro: JARDIM CAPRI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07143-010, e RENATO RODRIGUES PESSOA, CPF: 27565069825, Endereço: RUA BENITO MOCERINO, 393, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07171060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B1DC29BE>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todo o período especial comprovado.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Ainda alegou inexistência de direito aos danos morais requeridos e pugnou pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de provas o autor protestou "por todos os meios de provas admitidos, em respeito ao princípio do livre convencimento, em especial, provas periciais, documentais, testemunhais e entre outras, que este digno Juízo entender". O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi acolhida a preliminar de impugnação à justiça gratuita, afastada a alegação de prescrição e o pedido genérico de provas, deferindo-se prazo para o autor juntar outros documentos (ID 12453980 - Pág. 2).

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Visteon Sistema Automotivos Ltda. de 01/08/1985 a 04/12/2013, como aprendiz de mecânico, mecânico de manutenção, técnico de mecânica, técnico de manufatura e técnico de manutenção (ID 4820818 - Pág. 28 e ss., 4820818 - Pág. 36 e ss., 4820862 - Pág. 1 e ss.)
- Mecaplast do Brasil Ind. Com. Imp. Ltda. de 13/05/2014 a 05/09/2015, como técnico mecatrônico (ID 4820818 - Pág. 69 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 01/08/1985 a 31/12/1986 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/01/1987 a 04/12/2013 (Visteon Sistema Automotivos Ltda.) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. O PPP da empresa Mecaplast do Brasil (13/05/2014 a 05/09/2015) informa exposição "intermitente" ao ruído (ID 4820818 - Pág. 69), encontrando óbice expresso à conversão no artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/1985 a 31/12/1986 em razão da exposição ao ruído.

O calor mencionado no PPP da empresa Visteon Sistema Automotivos Ltda., se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

O autor ainda carrega aos autos Laudo da Justiça do Trabalho que avaliou o ambiente em que prestado o trabalho pelo técnico de manutenção (ID 4820818 - Pág. 40), profissão desempenhada pelo autor de 18/02/2006 a 04/12/2013 (ID 4820818 - Pág. 28). O laudo apurou ruído abaixo do limite de tolerância (ID 4820818 - Pág. 41), inexistência de fontes artificiais de calor (ID 4820818 - Pág. 42), concluiu não ser devido adicional de periculosidade (ID 4820818 - Pág. 47) e, embora tenha concluído pelo direito ao adicional de insalubridade em decorrência da exposição a agentes químicos (ID 4820818 - Pág. 47), menciona que essa exposição ocorria de forma intermitente (ID 4820818 - Pág. 42), o que obsta a conversão especial do período para fins previdenciários (artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91).

Cumpra-se anotar que o direito previdenciário possui regulação própria em relação ao direito do trabalho, razão pela qual o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade não implica automático reconhecimento do direito à aposentação com redução do tempo de serviço, mormente quando não atendidos os termos próprios e específicos da legislação previdenciária.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** do período trabalhado de **01/08/1985 a 31/12/1986** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/183.696.505-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que se declare a inexistência de irregularidades na concessão do benefício, inexistência de débito e condenação da ré a proceder ao restabelecimento do benefício 88/547.739.430-3. Em sede de liminar pleiteia que se determine a suspensão da cobrança para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito.

Narra que em 24/08/2017 recebeu ofício informando a cessação do benefício em razão de suposta irregularidade na concessão. Afirma que não houve irregularidade na concessão e sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé não cabendo a devolução.

Apresentada emenda da inicial para esclarecimento do valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO

A parte autora pretende que se determine a abstenção da ré em cobrar os valores que entende recebidos de boa-fé.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

A aferição da boa-fé na percepção dos valores depende de dilação probatória e do implemento do contraditório para adequada avaliação dos efetivos termos que ensejaram a cessação do benefício pela ré.

No entanto, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a parte autora, caso o provimento final seja de procedência.

Por outro lado, a suspensão temporária da cobrança em nada prejudica a Administração, que continuará titularizando o direito de crédito em caso de provimento final de improcedência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício nº 88/547.739.430-3.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para **imediato cumprimento** e para que **junte aos autos**, no prazo de 15 dias, **cópia integral do processo administrativo nº 88/547.739.430-3, servindo cópia da presente decisão como ofício**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14587

CARTA PRECATORIA

0003759-93.2018.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 20/02/2019, às 16:00 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 06/11/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA ROBERTA DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará expedido em 07/11/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a empresa **Fortville Vigilância Ltda.**, no endereço constante do ID 10534309 - Pág. 30 para que no **prazo de 10 dias**: a) esclareça porque não foi informado responsável por registros ambientais no campo 16 respectivo do PPP; b) Fomecer novo PPP com correto preenchimento dos campos omissos, se o caso; c) Fomecer cópia de eventuais Laudos Técnicos realizados pela empresa que tenham avaliado a exposição do "vigilante" à **insalubridade** e à **periculosidade**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo (ID 10534309 - Pág. 29 e 30).

Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, visando a *garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa*, intimem-se as partes a, no prazo comum de 10 dias, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14588

CARTA PRECATORIA

0015176-85.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Saldado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 12/03/2019, às 14:30 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14576

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifeste-se O Banco Cruzeiro do Sul nos termos do despacho de fl. 461.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o despacho proferido em sede de recurso, o qual converteu o julgamento em diligência, e determinou a realização de perícia, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, notadamente indicando em qual empresa deverá ser realizada a perícia, assim como fornecendo o endereço da mesma. Após, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e realização do exame. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010007-17.2014.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de dívida relativa a contrato de empréstimo bancário. Citado, o réu apresentou comprovante de pagamento do débito (fls. 79/81). Intimada sobre as alegações do réu, a CEF ficou inerte (fl. 89/89v). Intimado o réu a regularizar sua representação processual, cumpriu às fls. 92/93, juntando comprovantes de

pagamento.É o breve relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista o pagamento do débito, com anuência tácita da CEF.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Tendo em vista que no acordo firmado não há qualquer disposição sobre os honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC), pelo princípio da causalidade.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante o cumprimento da carta precatória juntada às fls. 300/303.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-24.2016.403.6119 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Tendo em vista as certidão de fls. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário, para localização dos executados foi infrutífera (fl. 126). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 131/139), a CEF requereu a citação em novos endereços (fl. 138/139), o que foi deferido, intimando-a para retirada da carta precatória (fl. 140).Novamente intimada para retirada da carta precatória, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária a continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. Art. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo.Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 26/31), restando infrutífera a diligência de localização e citação da ré (fl. 47). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 56/60).A CEF requereu a conversão da ação em execução, o que foi deferido (fls. 62/64).Requerida a citação, o executado não foi localizado (fl. 80).Intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 81), a autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para realizá-la. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária a continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. Art. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito,

tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 (ID 13735338), cancele-se a audiência designada e devolva-se a deprecata.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5004354-41.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDISON CABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00, com recolhimento de custas em complementação (fls. 26/26, PJe).

Deferida parcialmente a liminar. (id 12461014)

A União requereu seu ingresso no feito. (id 12552125)

Informações da impetrada. (id 13021875)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (id 13153078).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe dizer que a substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perflhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ANSELMO APARECIDO DE MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Agência Guarulhos**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **22/01/2018**, interpôs recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício **NB 42/183.102.509-1**, e desde **29/06/2018**, os autos foram devolvidos para a agência de origem para emissão da carta de exigência e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 01/12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 29/06/2018 – ID 13758759 (fl. 06), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do recurso **NB 42/183.102.509-1**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MIGUEL BILECHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MIGUEL BILECHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a reafirmação da DER do benefício atual, com aplicação da regra 85/95, reconhecimento de períodos não enquadrados (especial) e consequentemente a revisão do cálculo do benefício **NB: 164.080.013-9**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 11329038).

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 119.827,86 (id 11681364).

O extrato CNIS foi anexado aos autos (id 11331528).

Concedida justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à parte autora e indeferida a tutela de urgência (id 11804291).

Contestação (id 12134465), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 12822766) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, repeta-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação aos períodos de **14/12/1987 a 14/08/1995 e 06/03/1997 a 29/06/2000**.

A declaração do empregador (doc. 15) conjugada com o PPP (doc. 15, fl. 2/3; doc. 17, fl. 3/5 e doc. 18, fl. 13) revelou que o autor, nos períodos acima indicados, exerceu as atividades de auxiliar de produção (14/12/87 a 31/05/88), separador (01/06/88 a 31/08/89), embalador (01/09/89 a 31/08/90), Ajud.Impr.OffSet (01/09/90 a 30/06/93), Impressor P/B (01/07/93 a 31/03/95) e Impressor Cores (01/04/95 a 29/06/00) e que esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 82 dB e 84 dB, bem como a agentes químicos (álcool isopropílico, toluol e xilol) a partir de 01/09/1990 em diante.

De **14/12/87 a 14/08/95**, o ruído mostra-se superior ao limite legal de insalubridade, conforme já explicitado nesta sentença, acarretando o enquadramento deste período como atividade especial.

De **06/03/1997 a 29/06/2000**, as provas dão conta de exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância. Contudo, o PPP também indica a exposição a agentes químicos (álcool isopropílico, toluol e xilol), constantes do 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, **sem o emprego de EPI eficaz**, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 14/12/87 a 14/08/95 e 06/03/97 a 29/06/00, com revisão do benefício desde sua DIB, 19/03/13, uma vez que o benefício foi efetivamente fruído desde sua concessão, hipótese em que sua revisão para consideração de períodos futuros configuraria **desaposentação**, vedada conforme precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE 827833, Relator Min. Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, DJe-223 29-09-2017, 02-10-2017.

Juros e Correção Monetária

Na que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **14/12/87 a 14/08/95 e 06/03/97 a 29/06/00** e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com sua consideração, com data da revisão de DIB do benefício (DIB), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento de honorários em 10% da diferença entre o valor pretendido e o concedido sob os mesmos marcos, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela empregadora Malharia Berlan Ltda (ID 12560416), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007961-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos Autos nº 5001345-37.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 3.121,34, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois, sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá ser nos mesmos autos por simples petição.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de **14/06/1986 a 20/01/1996, 05/06/1999 a 22/03/2000 e 27/03/2000 a 05/04/2009**, sendo os dois últimos por exposição a agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (id 11214703)**.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 1224482).

Réplica, sem provas a produzir (id 12959178).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"
(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out”relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: **14/06/1986 a 20/01/1996, 05/06/1999 a 22/03/2000 e 27/03/2000 a 05/04/2009.**

Quanto ao primeiro período, de início, cabe frisar a existência de nítido erro material na petição inicial, uma vez que tanto a CTPS (doc. 7, fl. 13) quanto o CNIS (doc. 7, fl. 50) indicam o período de labor na empresa como sendo de **14/06/1989 a 22/01/1996.**

Dito isto, o respectivo PPP indica exposição ao ruído de **87 dB**, acima do limite de tolerância.

Quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora, há PPPs (doc. 7, fls. 53 e 58) com responsável técnico indicado atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem.** Nos aludidos PPPs arrola-se como fator de risco a exposição e contato aos **agentes biológicos vírus, bactérias, parasitas e contato com sangue e secreções**, agentes arrolados nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial no período pleiteado, **com exceção daqueles em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário, quais sejam, de 06/06/2008 a 30/08/2008, 27/05/2014 a 10/07/2014 e 12/11/2014 e 23/12/2014, que serão computados como tempo comum.**

Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Adianta-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há tempo suficiente à aquisição do direito.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação do período em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de **14/06/1989 a 22/01/1996, 27/03/2000 a 19/02/2002, 20/06/2002 a 05/06/2008 e 01/09/2008 a 04/04/2009.**

Sucumbindo a autora em parte mínima, visto que só não teve reconhecidos como especiais os períodos de auxílio-doença previdenciário, que sequer discutiu especificamente na inicial, mas não tendo sido concedido o benefício, condeno a parte ré em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa para prestações vincendas entre o ajuizamento da ação e a data da sentença, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-72.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO TAVARES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 25/04/75 a 29/10/75, 11/11/75 a 28/07/76, 04/07/77 a 15/02/83, 17/10/83 a 16/09/86, 06/03/97 a 30/06/97 e 01/07/97 a 19/03/09, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/149.023.199-1), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 11271281).

Concedida justiça gratuita (id 11380231).

Contestação (id 12187992), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instado (id 12191263), o autor deixou o prazo fluir *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que auferia ganhos mensais que ultrapassam R\$ 5.000,00 provenientes de rendimentos mensais de trabalho e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, **01/10/2018**, era de valor de **R\$ 3.783,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em **09/2018**, era de **R\$ 3.824,14** conforme CNIS (id 12187993, doc. 10, fl. 10) e o benefício bruto do impugnado em **11/2018**, era de **R\$ 2.248,69** (id 12187994, doc. 11, fl. 1).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 816,20, tem-se uma sobra de R\$ 5.256,63, muito superior ao "salário mínimo necessário", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor deixou o prazo fluir *in albis*.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 16/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 12/01/2018, sob nº 42/181.856.336-0, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 16/09/2014.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 13518153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (doc. 16, fl. 1), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/01/2018 (NB 42/181.856.336-0), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007554-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO BARNI - SP51448, DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Businelli em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017042764TRB01 (Doc. 8, fl. 1). Requer, subsidiariamente, o desembaraço da mercadoria mediante o recolhimento do imposto devido.

Em síntese, o impetrante relata que é cidadão italiano e em meados de 2016 decidiu fixar residência definitiva no Brasil. Na ocasião, trouxe diversos bens de uso pessoal, dentre os quais, quatro armas de fogo. Alega que, atendendo as exigências legais, obteve o Certificado de Registro – CR junto ao Exército Brasileiro, mas que essa providência ultrapassou os quarenta e cinco dias, acarretando a perda da isenção tributária. Alega ainda, que a Autoridade impetrada não entendeu pelo enquadramento dos bens no conceito de bagagem.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12543864).

Termo de Retenção de Bens (Doc. 8, fl. 1).

Instado (id 12559446), o autor emendou a inicial (id 13074900).

É o relatório. Decido.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na retenção de mercadorias trazidas pelo impetrante como bagagem, o que se deu em **19/05/17**, portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter formulado reiterados pedidos de reconsideração e se fiar neles em sua causa de pedir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que estes não obstam o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5003892-50.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIVAL ACIOLI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 17 (ID 12257274), intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 21 (ID 13052234).

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (id. 13712640), certifique-se o trânsito em julgado, tendo em conta que o representante judicial da impetrante não possui poderes para desistir do feito (Id. 12765168, p. 1).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aldo Pereira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.03.1991 a 19.12.1997 e de 13.04.1998 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 09.05.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 13454594), o que foi devidamente cumprido (Id. 13737291-Id. 13738913).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CEF

Tendo em vista que os autos da execução de título extrajudicial n. 5004422-88.2017.403.6119 foram encaminhados para a CECON, aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação designada para o 27.02.2019 em face da possibilidade de realização de acordo entre as partes.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007318-78.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 13747348 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13686516, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6067

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004423-08.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)
AÇÃO PENAL Nº 0004423-08.2010.403.6119 Desmembramento dos autos n. 0006506-70.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauração.JP X LUCAS GOMES PINTO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.LUCAS GOMES PINTO: brasileiro, nascido aos 14.05.1967, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Ferreira Pinto, portador do RG n. M4623473, CPF n. 615.560.926-97.2. Preliminarmente esclareço que o presente feito foi desmembrado dos autos n. 0006506-70.2005.403.6119 em relação aos corréus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS, entretanto, após a rejeição da denúncia em relação a este último réu (fs. 1750/1752-vol.08), seu nome foi excluído do polo passivo da demanda.3. Após sentença, proferida em 31.01.2017, que absolveu LUCAS GOMES PINTO da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 288 do Código Penal, em razão da não comprovação da autoria (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação, em 10.04.2018, resultou na manutenção da sentença absolutória. O trânsito em julgado ocorreu em 14.02.2017 para a defesa, conforme certidão de fl. 2132 e na data de 14.05.2018 para o MPF, conforme certidão de fl. 2172.4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação do acusado para absolvido.4.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e IIRGD, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.5. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados - que foram processados nos autos dos quais estes foram desmembrados (0006506-70.2005.403.6119) - respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que às prisões preventivas de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e DAWISON ELLI FREITAS PINTO foram decretadas por decisão proferida aos 23/09/2005, nos autos do pedido de prisão preventiva n. 2005.61.19.006507-1, conforme cópia acostada às fs. 1140/1147-vol.5-. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto a DAWISON, a prisão preventiva foi por decisão proferida nos autos n. 0006506-70.2005.403.6119, conforme se depreende da leitura das fs. 1050/1064-vol.5. À fl. 1069-vol.5 consta cópia do contramandado de prisão expedido naqueles autos. Não houve arbitramento de fiança. Consta ainda que a prisão preventiva de WAGNA foi revogada por decisão prolatada no HC n. 58.504-STJ, conforme fl. 1105-vol.05. À fl. 1116/1117-vol.05 consta o alvará de soltura cumprido em 08.08.2006 e à fl. 1114-vol.05 o termo de compromisso por ela firmado. Não houve arbitramento de fiança.Quanto a MARCELO, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.007999-9, também sem arbitramento de fiança, nos termos das cópias acostadas às fs. 1149/1151-vol.5. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.Do que consta dos autos, verifica-se, ainda, que ELICÉSIO teve a prisão preventiva revogada nos autos n. 0006506-70.2005.403.6119, por decisão proferida aos 10.07.2007, conforme fs. 1378/1380-vol.06. À fl. 1382-vol.06 consta o contramandado expedido e à fl. 1383-vol.06, o termo de compromisso firmado pelo réu. Não houve arbitramento de fiança.Por fim, LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS tiveram suas prisões preventivas decretadas nestes autos (fs. 1573/1579-vol.07). Os mandados de prisão encontram-se acostados às fs. 1581/1582-vol.07 e 1728/1731-vol.08. A prisão de MAURÍCIO foi revogada por ocasião da rejeição da denúncia (fs. 1750/1752-vol.08) e o contramandado consta da fl. 1754. Quanto a LUCAS, a revogação da prisão preventiva se deu por decisão de 26.02.2015, proferida nestes autos (fs. 1842/1845-vol. 08) e o contramandado de prisão consta da fl. 1846-vol.08. Não houve arbitramento de fiança.Não há nos autos informações sobre as datas de prisão e soltura dos demais corréus. 6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e às fianças prestadas serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se para a defesa.9. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.10. Após, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos.Guarulhos, 05 de novembro de 2018.FABIO RUBEM DAVID MUZELJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13415198, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM FELIX CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13201218, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13215673, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURI FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PAIVA - SP358028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13290335, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Adriano Ramos da Silva* objetivando a cobrança do valor original de R\$ 63.879,89.

Na decisão Id. 13609042 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.

No Id. 13759105, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do montante de R\$ 2.737,48 em nome do executado.

O executado constituiu advogado e protocolou petição requerendo o desbloqueio da conta poupança junto ao Banco Bradesco (Id. 13696988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Id. 13696988, p. 1, demonstra que os valores foram bloqueados da conta poupança n. 1.005.846-5, agência 0853-2, Banco Bradesco, incidindo, assim, tanto o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **determino o desbloqueio dos valores constrictos no Id. 13759105.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022966-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA LAURA CAMPOS YATABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

Id. 13130222 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada *SILVIA LAURA CAMPOS YATABE - CPF: 300.456.638-90*, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 82.116,71 (oitenta e dois mil cento e dezesseis reais e setenta e um centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004501-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

Petição Id. 11776876 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

Petição Id. 134302018 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **de firo o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELLO - MG156246, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STI Brasil Comércio e Importação de Artigos Esportivos** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que *proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5 (DOC. 03), e, conseqüentemente, sejam liberados e entregues a Suplicante, permitindo a essa empresa a continuidade das suas atividades comerciais, seja porque restou demonstrado o pagamento da multa (DOC. 06) com o desconto determinado na legislação aduaneira, ou ainda porque, o crédito tributário exigido no Processo Tributário Administrativo n. 10814.724448/2018-39, encontra-se suspenso, conforme se verifica no Relatório de Situação Fiscal (Doc. 12) e o art. 151, inc. III do CTN, razão pela qual, a interrupção do despacho e desembaraço da mercadoria é indevida e ofende inclusive, as Súmulas n. 70, 323 e 547 do STF cumpridas integralmente todas as exigências lançadas.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13802808).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A impetrante afirma que deu início a uma operação de importação de armas de fogo, objeto da DI n. 18/1871869-5. Assevera que o procedimento administrativo perante o Órgão Aduaneiro é totalmente burocrático e demorado em razão do necessário controle que esse tipo de bem prescinde. Afirma que antes de o importador iniciar o procedimento de despacho aduaneiro que possibilitará a nacionalização das armas, é necessário iniciar o tratamento administrativo, a fim de que obtenha o deferimento de LI – Licença de Importação pelo Órgão Aduaneiro, no caso, o Exército Brasileiro e que, no presente caso, uma vez que o tratamento administrativo perante o Exército Brasileiro ultrapassou os prazos dispostos no artigo 642 do Decreto n. 6.759/2009, foi dado automaticamente o perdimento da mercadoria pelo SISCOMEX. Como se encontrava pendente a análise administrativa por parte do Exército, o perdimento da mercadoria foi equivocado. Desse modo, visando dar continuidade ao procedimento de despacho e desembaraço da carga, requereu à Receita Federal do Brasil que seja relevada a pena de perdimento, o que foi deferido, possibilitando assim, o início do procedimento de despacho de importação. Argumenta que no caso de registro de DI que teve relevada a pena de perdimento, o recolhimento dos tributos necessariamente deve ser realizado via DARF, diferentemente do procedimento costumeiro, que possibilita o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a operação por meio de débito automático em conta informada pelo importador no momento do registro desse documento de despacho. Afirma que o procedimento de fiscalização se iniciou, foi procedida a conferência física da mercadoria e a autoridade aduaneira solicitou alguns esclarecimentos, o que foi feito de maneira integral, de modo que anexou no SISCOMEX um dossiê digital onde constava a explicação acerca de cada uma das mercadorias importadas e, ainda, um novo termo de vistoria do exército, descrevendo cada item importado, tudo isso a partir das retificações da DI n. 18/1871869-5 (Doc. 03) no sistema. Nesse ínterim, inexistindo qualquer exigência fiscal pendente de resolução, deu início à emissão de suas guias DARF, para quitação da tributação incidente na mercadoria (Doc. 04). No que se refere ao IPI, quando estava para realizar o pagamento, verificou que seu limite diário concedido pelo banco para pagamento de boletos não suportaria o pagamento da quantia de R\$ 63.003,53. Desse modo, não procedeu com o pagamento do IPI no mesmo dia, pois como o registro da DI e a emissão dos DARFs, ocorreu no período noturno, sequer havia expediente bancário que possibilitasse essa providência. No entanto, no primeiro momento da manhã do dia seguinte, pagou o imposto, com o objetivo de obter o desembaraço da mercadoria e a sua liberação, e continuar com a prática do seu objeto social. Afirma que providenciou o pagamento do DARF (Doc. 05) referente a esse tributo e em sua totalidade no dia 11.10.2018, data do vencimento do documento, e um dia após o registro da DI n. 18/1871869-5, observando o que determina, inclusive, o art. 262 da TIPI. Alega que a Autoridade Aduaneira entendeu que tal atraso era capaz de gerar uma multa de 75% do valor referente ao tributo pago em suposto atraso. A partir daí, deu-se a problemática: a Receita Federal do Brasil passou a entender como pagamento intempestivo o montante referente ao IPI, de tal maneira que foi lançada exigência fiscal em 25.10.2018, determinando o que segue: [...] RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO IPI. RECOLHER MULTA DE OFÍCIO CONFORME ART. 725, INCISO I, DO DECRETO N. 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. RECOLHER JUROS DE MORA, SE CABÍVEL, CONFORME ART. 748, DO DECRETO N. 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ E RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO. Afirma que essa exigência fiscal veio acompanhada com outras duas, sendo essas cumpridas integralmente, ficando pendente o recolhimento da multa, diante da discordância quanto a sua aplicação. Nesse ínterim, houve nova exigência, colocada no sistema no dia 14.11.2018, dessa vez determinando a prestação de informações por parte da importadora em relação à mercadoria importada, o que foi atendido de pronto. Resolvida essa questão, novamente, em 27.11.2018, determinou: RECOLHIMENTO DO IPI INTEMPESTIVO. RECOLHER MULTA DE OFÍCIO CONFORME ART. 725, INCISO I, DO DECRETO 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ E RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO. Não obstante seu entendimento quanto à ilegalidade da aplicação da multa em razão de alegada intempestividade quando do pagamento do IPI, haja vista a necessidade de cumprir seus contratos e, também de ver cessar o constante aumento nas taxas de armazenagem, entendeu por bem fazer a quitação da referida multa. Ocorre que, para tanto, o fez com fulcro no que dispõe o art. 732, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, efetuando o recolhimento no valor de R\$ 23.626,32, conforme DOC. 05. Nesse sentido, apresentou manifestação de inconformidade. No entanto, mesmo após o pagamento da multa, nos termos do que determina a legislação aduaneira e tributária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável por essa operação de importação, optou por impor nova impossibilidade de desembaraço da mercadoria, e lançou nova exigência, agora em 19.12.2018, onde determinou: AGUARDAR LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assim feito, no dia 20.12.2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00174/18, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 39.161,46, sendo que R\$ 1.320,06 se refere à multa por declaração inexata ou incorreta, supostamente realizada na Declaração de Importação, e R\$ 37.841,40 refere-se à multa pelo suposto pagamento intempestivo do IPI. Ocorre que o recolhimento na importância de R\$ 23.626,32, conforme providenciou a Impetrante, foi realizado nos termos do que determina o art. 732, inc. I do Decreto n. 6.759/2009, de modo que está correto o recolhimento realizado e merece haver a extinção do crédito, uma vez que, a contagem do prazo para o pagamento com a redução da multa, conforme nos parece bem claro pela leitura da lei, inicia-se com o lançamento do crédito tributário.

A DI 18/1871869-5 foi registrada em 10.10.2018 (Id. 13802348) e o IPI referente à importação foi recolhido aos 11.10.2018 (Id. 13802350, pp. 2-3), contrariando o disposto no artigo 242 do Regulamento Aduaneiro, que prevê: *O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei n. 4.502, de 1964, art. 26, inciso I).*

Por tal razão, foi aplicada a multa prevista no artigo 725, I, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto ([Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, inciso I](#), e [§ 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

A impetrante, então, protocolou manifestação de inconformidade, requerendo, em síntese, *em razão de sequer ter sido lançado o crédito tributário, entenda como legítima a redução prevista no art. 732, inciso I, para a multa arbitrada em face da Requerente e, com isso, proceda a imediata liberação da mercadoria com o seu desembaraço aduaneiro da DI n. 18/1871869-5* (Id. 13802804, pp. 39-46).

Em 20.12.2018, foi lavrado o Auto de Infração n. 0817600/00174/18 (Id. 13802804, pp. 1-22), no qual, em síntese, a autoridade coatora considerou que *a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro* (Id. 13802804, p. 16), o que gerou o Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39.

A impetrante apresentou impugnação ao Auto de Infração (Id. 13802805, pp. 2-29).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 732, I, do Regulamento Aduaneiro preceitua:

Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais ([Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, **contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento**; ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)). (negritas)

Na hipótese dos autos, como dito, a autoridade coatora não aplicou o benefício acima transcrito porque levou em conta que a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da multa relativa ao recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25.10.2018.

Todavia, o Regulamento Aduaneiro é explícito ao prever que a redução de cinquenta por cento da multa será aplicada se o pagamento for efetuado no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do **lançamento**.

E exigência fiscal não é lançamento.

No caso, o lançamento ocorreu com a intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração, ocasião em que, inclusive, a multa já havia sido recolhida, e não com a primeira exigência fiscal.

Assim, a autoridade coatora não pode exigir da impetrante mais do que a própria lei exige, razão pela qual vislumbro o *fumus boni iuris*.

Ademais, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 23.01.2019 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário do Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39 encontra-se com a exigibilidade suspensa – julgamento da impugnação (Id. 13802807, p. 2).

Da mesma forma, verifico *periculum in mora*, uma vez que as mercadorias estão retidas há quase 3 (três) meses e a impetrante necessita delas para dar continuidade às suas atividades comerciais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5, **caso esse seja o único impeditivo para tanto**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento imediato desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (id. 13434490), e que houve outorga de poderes para desistir (Id. 12377106, p. 2), **homologo a desistência**.

Intimem-se, e, após, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003365-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, traslade-se cópia da sentença (caso ainda não tenha sido feito), do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Id. 12188248 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME - CNPJ: 07.784.108/0001-61, SERGIO ANTONIO DIAS - CPF: 050.647.368-60 e SILMARA MARIA DE PAULA - CPF: 123.063.678-17**, devidamente citados (id. 10657902), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 168.960,60 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Petição id. 11605913: verifica-se pelos extratos de consulta no sistema RenaJud que todos os veiculo encontrados em nome da parte executada são objeto de restrição administrativa e fiduciária, não sendo útil a realização de penhora de tal bem para o deslinde da presente execução, cabendo à exequente indicar outros bens livres e desembaraçados.

Assim, indefiro o pedido de penhora sobre tais veiculos.

De outra parte, defiro a realização de pesquisa, via sistema InfoJud (Id. 9435848), para obtenção das DIRPFs. dos últimos 3 (três) anos.

Sendo positiva a pesquisa, decreto sigilo de documentos.

Após, **intime-se o representante da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007674-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Skytech Telecom Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação quanto à importação de bens originários de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, visto que desde julho de 2017 não existe norma válida que permita a continuidade da cobrança em razão da vedação do efeito repristinatório tácito da norma, por expressa violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da CF, e artigos 9º e 97 do CTN. Subsidiariamente, requer seja suspensa a cobrança do 1% COFINS-Importação por 90 dias, por observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, alínea "c", e 195, § 6º, da CF; seja afastado o ato coator e ilegítimo, reconhecendo o direito da Impetrante à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, insculpida nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; Por fim, que seja declarado também, em caso de provimento dos pedidos anteriores, o direito da Impetrante de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado desde julho de 2017, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados, nos termos preconizados pela Receita Federal, ou ao menos os valores recolhidos no período em que deveria perdurar a anterioridade nonagesimal da norma, ou seja, de 09 de agosto de 2017 a 08 de novembro de 2017.

Inicial com documentos. Custas (Id. 12737671).

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 13089117).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13124980).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 13207498).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13272801).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ambas as impetradas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva.

A autoridade que tem competência para lançar e fiscalizar o PIS-Importação e a COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo processual. Ou seja, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, de transmissores de comunicação e de aparelhos telefônicos, bem como reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e de computadores e equipamentos periféricos, conforme descrito em seu contrato social. Na execução das suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação), dentre outros tributos incidentes na importação de bens e mercadorias do exterior. Afirma que a exigência do tributo supramencionado foi instituída pela Lei nº 10.865/04, a qual, em sua redação originária, estabeleceu que o PIS e a COFINS - Importação serão devidos pelo importador de bens estrangeiros, na condição de contribuinte, por ocasião da entrada dos bens no território nacional, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, incidentes sobre o valor aduaneiro. Referida exigência pode ser facilmente verificada, pois importa de forma direta diversos produtos, tais como os de NCMs. 8504.50.00, 3820.00.00 dentre outros, originados da Alemanha, entre outros, todos eles incluídos no Anexo de majoração da COFINS-Importação. Isto porque, os produtos importados, conforme Declarações de Importação (DOC. 04) e Guias de Recolhimento da COFINS Importação (DOC. 05), estão enquadradas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 13.137/2015, conforme documentos acostados aos autos, a Impetrante já está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação à alíquota majorada de 10,65% (dez e sessenta e cinco centésimos por cento). Em 2012, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, promulgando o acréscimo de 1% na COFINS-Importação, além de aumentar significativamente o rol dos produtos importados sujeitos a majoração da alíquota, com aplicação a partir de agosto de 2012. Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, houve a proibição expressa do aproveitamento de crédito da contribuição ao COFINS. No entanto, a exigência do adicional de 1% (um ponto percentual) da COFINS-Importação não merece prosperar, visto que não existe norma válida para cobrança de referido adicional, desde o dia 01º de julho de 2017, vez que o artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a cobrança, foi revogado pela MP nº 774/2017 em 30 de março de 2017. Ocorre que, meses após sua publicação, a MP nº 794/2017 revogou a MP nº 774/2017, e, de forma imediata, reestabeleceu a cobrança do adicional da COFINS disposta na Lei nº 10.865/2004, entretanto, a cobrança descrita na Legislação não poderia ter sido restabelecida de forma tácita e automática ao ordenamento jurídico, sem a edição de uma nova Lei ordinária ou Medida Provisória específica, já que é vedada o instituto da repristinação tácita, nos termos do artigo 2º, §3º da LINDB. Além disso, a Medida Provisória MP nº 794/2017, ao determinar o reestabelecimento da cobrança, deveria ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal, disciplinado na Constituição Federal, a fim de evitar a surpresa ao contribuinte que, subitamente, viu-se compelido ao recolhimento do supracitado adicional à COFINS-Importação, tendo em vista a previsão constante do artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Assim, tem-se que o ponto controvertido da presente demanda refere-se à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

A MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, acarretando, portanto, a **suspensão** da cobrança daquele adicional, até que fosse convertida em lei, hipótese em que extingiria a exação.

Contudo, antes de a MP 774/2017 ser convertida em lei, adveio a MP 794/2017, que revogou aquela, restabelecendo a situação anteriormente prevista.

Destaco que a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

Consequentemente, não houve qualquer ofensa ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma forma, é desnecessário que seja observado o princípio da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança, mas sim do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2018)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao *Delegado da Receita Federal em Guarulhos* e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) em relação ao *Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou embargos de terceiro em face de **Lilian dos Santos Moreira**, figurando como interessados **Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha** e **José Carlos Motolo**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado, etc.

Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão desta para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado, reconduzindo as partes ao "status quo ante".

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 9327513 determinando a intimação do representante judicial da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, no que tange à execução do julgado e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF esclareça a razão do apontamento de *José Carlos Motolo e Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME*, como interessados, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como embargada **Lilian dos Santos Moreira**, CPF 261.417.888-82 (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427.

A CEF juntou a guia das custas processuais e requereu prazo de 20 dias para juntada dos documentos (Id. 9871215), o que foi deferido (Id. 9900053).

A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 (Id. 10296865).

Decisão Id. 10612565 determinando a intimação do representante judicial da embargante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 9327513, bem como junte cópia digitalizada (não fotografia) e legível do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 e requereu dilação do prazo por 10 (dez) dias para juntar o contrato (Id. 1128056), o que foi deferido (Id. 11285964).

Decisão que determinando a intimação da embargante para cumprir integralmente das decisões Ids. 9327513 e 10612565, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11842336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir integralmente as decisões Ids. 9327513 e 10612565, ficou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERIA DO BILHAO LTDA - ME

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação em face de **Lotérica do Bilhão Ltda.-ME**, visando à cobrança do valor original de R\$ 246.860,38.

A tentativa de citação foi infrutífera (Id. 12251707).

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC (Id. 13686305)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que as partes se compuseram, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação e que as partes se compuseram.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Rodrigues de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.02.1996 a 14.05.2001 e de 14.05.2001 a 11.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 12979974), o que foi devidamente cumprido (Id. 13728801).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Bronzato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 05.10.1988 a 26.01.1989, 20.09.1989 a 18.11.1989, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.11.1992 a 25.01.1995, 17.07.1995 a 09.02.2005, 22.05.2006 a 27.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27.10.2015. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 1223952), o que foi devidamente cumprido (Id. 13695636).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LEAO DA SILVA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação ordinária em face **Ricardo Leão da Silva**, visando à cobrança do valor original de R\$ 86.332,66.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 8659824).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 12223049, p. 28).

Intimada a parte autora para apresentar novo endereço para citação (Id. 12223851), ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após a tentativa frustrada de citação no endereço constante da inicial, a CEF foi devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, quedando-se, contudo, inerte. Assim, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEVI VAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Levi Vaz da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra o determinado na decisão da 15ª JRPS e realize as diligências solicitadas em 13.06.18, no prazo de 10 dias, sob pena de incursão no delito de desobediência.

Decisão determinando a juntada de cópia da decisão proferida pela 15ª JRPS e da comprovação de que a autoridade coatora tomou ciência desta decisão para cumprimento (Id. 13448067).

Petição do impetrante juntando a decisão, datada de 13.06.2018, da 15ª JRPS determinando o retorno dos autos à origem para providências e da consulta processual, dando conta do encaminhamento do processo para APS Guarulhos na mesma data (Id. 13448067-Id. 13572147).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 13598514).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso n. 44.232.958673/2017-59 retornou com diligência cumprida à 15ª Junta de Recursos tendo sido distribuído ao Conselheiro Relator, conforme consulta anexada (Id. 13770443).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso n. 44.232.958673/2017-59 retornou com diligência cumprida à 15ª Junta de Recursos tendo sido distribuído ao Conselheiro Relator, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Lacerda Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.049.305-1), cessado em 21.05.2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento).

Proferida sentença, julgando procedente o feito e determinando a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **21.05.2015**, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.049.305-1), com o adicional de 25% na renda mensal da aposentadoria (Id. 12780579).

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 13442334).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários do Perito Judicial (Id. 13613050).

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 13718791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 1633868, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-18.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Société Air France opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13821637) em face da sentença Id. 13592151, que denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aduz que a sentença foi omissa, pois não foram apresentados os fundamentos que levaram o Juízo a concluir pela denegação da segurança. Afirma que o Juízo deve indicar especificamente as bases de seu convencimento, explicitando as razões de fato de direito que o levaram a decidir a questão de determinada forma.

A sentença está devidamente fundamentada de acordo com o entendimento adotado por este Juízo de que o procedimento da autoridade coatora estava revestido de legalidade, na medida em que a impetrante transportou a mercadoria sem registro em manifesto quando de sua efetiva chegada. Não se trata de erro, ou mera irregularidade, mas de ausência da declaração.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008084-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando que afastar o ato ilegal imposto através do artigo 6º da Lei 13.670/2018, *que seja afastado o ato ilegal imposto através do artigo 6º da Lei 13.670/2018, que alterou o §3º do artigo 74 da Lei 9.430, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a Impetrante continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).*

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 13210330).

Decisão Id. 13274624 deferindo a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 13440933).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13616254).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13734227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que é optante pelo regime de tributação do lucro real, modalidade de tributação do lucro real, modalidade de tributação onde o IRPJ e CSLL são calculados sobre a apuração do resultado (lucro ou prejuízo) líquido contábil das pessoas jurídicas, acrescentando-se as adições e as exclusões permitidas em lei. Salienta que essa opção é oriunda de estudos tributários, reflexões e decisões que consolidaram na elaboração do orçamento financeiro para 2018, programando todo o custo tributário da Impetrante, que junto com os custos de matéria prima, locação, energia elétrica, custo trabalhista, custo de embalagem e despesas operacionais, pensava que estaria financeiramente segura e programada para enfrentar o ano calendário de 2018. Afirma que para sua surpresa, em 30 de maio de 2018, o Governo Federal Sancionou a Lei nº 13.670, advinda de projeto lei do próprio Executivo, alterando de forma drástica e repentina a legislação tributária, inserindo inciso IX no §3º do artigo 74, da lei 9.430/96, **vedando a compensação do imposto de renda e contribuição social dos contribuintes optantes pelo lucro real.**

Argumenta que a Lei nº 13.760, no que tange às alterações promovidas no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, afronta princípios muito valiosos à construção da própria democracia brasileira, como o da moralidade, da segurança jurídica e também da capacidade contributiva, pois vedou a partir do fato gerador junho de 2018 a compensação do Lucro Real Anual e recolhimento mensal por estimativa com créditos fiscais com a União Federal. Por fim, requer seja afastado o ato ilegal, permitindo que a impetrante continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

De outro lado, a autoridade coatora sustenta, em síntese, que a questão objeto do presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal e que não existe mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada, pois a mesma respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme preleciona o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

De acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e determino à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-59.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13112544) em face da sentença (Id. 13537403), arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A parte embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que não foi analisado o pedido de renovação de certidão negativa de débitos.

De fato existe omissão na sentença embargada, de modo que passo à análise do pedido.

A embargante alega que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida na data de 25.07.2018 com validade até 21.01.2019 e requer seja renovada a referida certidão.

Contudo, tal pedido já foi objeto do mandado de segurança n. 5003852-05.2017.403.6119 em que foi determinado que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, até que as razões recursais nos autos n. 0006479-14.2010.403.6119 sejam apreciadas pelo TRF3 (Id. 13112544, pp. 3-4). Dessa forma, carece a impetrante de interesse processual em relação ao pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que este já se encontra albergado por decisão judicial.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, com resolução de mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar apenas e tão somente que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** se caracterizem como impedimento para o enquadramento da impetrante no SIMPLES nacional no exercício de 2019 e julho **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual em relação ao pedido de renovação da certidão negativa de débitos.”

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-86.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante **Deccore Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13700538) em face da sentença (Id. 13501767), alegando que a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante alega que este Juízo não apreciou três pontos suscitados na inicial.

Conforme afirmado pela própria embargante, este Juízo não reconheceu o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base da CSLL e do IRPJ.

A **contrariedade da embargante com o decidido** pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6070

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000043-24.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-39.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000043-24.2019.4.03.6119 (Pedido de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva) 0000042-39.2019.4.03.6119 (Inquérito Policial) DECISÃO Folhas 40-76: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Anderson Marcos Ferreira. O requerente foi preso no dia 18.01.2019 (pp. 26-28) em decorrência do cumprimento de mandado expedido por este Juízo, tendo em vista a decretação da sua prisão preventiva nos termos da decisão de folhas 14-17. Em síntese, no seu pedido, alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que possui endereço certo e trabalho lícito, de modo que a sua liberdade não colocaria em risco a instrução processual. Propõe, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. O pedido veio instruído com os documentos de folhas 191-194. O MPF pugnou pelo indeferimento (pp. 201-202). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de revogação da prisão preventiva não merece

acolhimento. Nos termos da decisão de folhas 14-17, o requerente teria se associado a outras pessoas com o intuito de praticar delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, tendo sido apontado, em tese, como um dos responsáveis pelo menos por uma remessa de aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína para o exterior, conteúdo que foi apreendido no dia 08.06.2017 Aeroporto de Lisboa, em Portugal Conforme trabalho de inteligência, desenvolvido pela Polícia Federal no bojo dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119 (Operação Carga Extra II), e complementado no inquérito policial n. 0414/2017 - DPF/AIN/SP (0000042-39.2019.403.6119), Anderson Marcos Ferreira seria um dos donos do entorpecente, responsável por financiar a empreitada criminosa juntamente com Marcos de França e Átila Carli da Luz. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme já analisados na decisão anterior (pp. 14-17). Os crimes em tese imputados ao requerente são dolosos e punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, a hipótese do artigo 313, I, do CPP. Em resumo, a decisão anterior justificou a necessidade da prisão preventiva por se tratar de pessoa (i) ainda sem endereço certo, (ii) com grande fluxo migratório, (iii) que, aparentemente, faz do crime um meio de vida, (iv) tendo, em tese, participação de destaque na remessa de vultosa quantidade de substância entorpecente para o exterior, no dia 07.06.2017, por meio de organização criminosa bem articulada e modus operandi sofisticado, tudo conforme dados amealhados no Inquérito Policial n. 0414/2017 e no bojo da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119 (onde parte dos demais envolvidos já foi processada e condenada). Por outro lado, os documentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Note-se que a defesa não apresentou certidões de antecedentes do acusado, havendo, por outro lado, indícios de envolvimento anterior com o crime, conforme mencionado na decisão anterior, frente aos elementos colhidos no inquérito policial n. 0000042-39.2019.403.6119. Em relação ao endereço, conforme apontado no mencionado inquérito policial, deve-se ressaltar que após a deflagração da operação Carga Extra II, o requerente teria deixado suas ocupações habituais, não sendo mais encontrado na imobiliária MK, situada na Rua Martin Pescador, 48, no bairro do Tatuapé, SP. Além disso, somente após diversas diligências realizadas a Polícia Federal logrou descobrir o seu endereço, em virtude do cadastro de um dos veículos do seu filho. Nesse sentido, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, observe que a maioria das correspondências da residência, apresentadas pela defesa se encontram em nome de sua esposa Elaine Ferreira de Azevedo e não em nome do requerente. Como se não bastasse, Anderson Marcos Ferreira possui grande fluxo migratório, tudo a corroborar a facilidade que teria para fugir ou se ocultar, frustrando, com isso, a aplicação da Lei penal. No tocante à ocupação do requerente, os documentos apresentados, de semelhante modo, não alteram o quadro fático anterior. Embora realmente exista a formal constituição da empresa AMF CONSTRU HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, da qual o investigado seria sócio (pp. 137-138), ao que tudo indica, conforme investigação contida no bojo do inquérito policial n. 0000042-39.2019.403.6119, trata-se de empresa de fachada, não podendo servir para comprovar as supostas atividades lícitas do requerente. Consigno que, além do ato constitutivo, a defesa técnica não apresentou nenhum outro documento que comprove a efetiva atividade da empresa. Não foi apresentado nem sequer comprovante de cadastro e regularidade da empresa na Receita Federal. O próprio contrato de locação comercial de folhas 139-143 não se encontra em nome da suposta empresa, mas, sim, em nome do próprio investigado. Também não existe nenhuma informação a respeito da outra pessoa constante no quadro societário, Vagner Simões Bezerra, tudo a corroborar os indícios apresentados pela Polícia Federal, no sentido de que essa pessoa nem sequer existe, e a sociedade empresarial em questão seria apenas de fachada. Quanto ao documento de folhas 106-135, registro que não se encontra redigido no vernáculo, o que impede o seu conhecimento. Assim, afastados os pressupostos que a defesa pretendia demonstrar por meio da documentação apresentada, restam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da decisão de folhas 14-17, que fundamentou sobejamente a necessidade da custódia cautelar. Ressalto que o caso em questão, em tese, versa sobre a atuação de organização criminosa que age com modus operandi sofisticado, divisão de tarefas e movimentação de grande quantidade de dinheiro para operacionalizar a remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior. Desse modo, há elementos que indicam a gravidade concreta do delito, o que autoriza a manutenção da prisão preventiva como meio adequado para resguardar a ordem pública. Saliente-se que a natureza e quantidade da substância também evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inválida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, houve a apreensão de aproximadamente 60 quilos de cocaína, tendo sido descortinado esquema envolvendo diversas pessoas para remessa do entorpecente clandestinamente a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Segundo indícios amealhados no bojo dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119, somados aos elementos de informação colhidos no inquérito policial n. 0000042-39.2019.403.6119, Anderson Marcos Ferreira teve função de destaque nessa operação de remessa de droga. Tais circunstâncias, somadas à falta de comprovação de bons antecedentes e ocupação lícita, recomendam, por ora, a manutenção da sua prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública. Ainda, por todo o conjunto de circunstâncias apresentadas, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para afastar o risco mencionado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, mantendo a custódia cautelar de Anderson Marcos Ferreira, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão anteriormente proferida (pp. 14-17), somada às razões presentemente aduzidas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001727-72.2005.403.6119 DECISÃO Vagner Rosa foi preso em flagrante delito aos 27.04.2005, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, por ter usado documento público falso e, portanto, foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.06.2005 (p. 59). Não tendo sido localizado, o réu foi citado por edital e, como de curso do prazo sem que tivesse comparecido aos autos, por decisão de 10.06.2008 foram suspensos o trâmite processual e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada a prisão preventiva (pp. 194-195). O curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até a data de 10.07.2014, ocasião em que Vagner constituiu defensor e requereu a revogação da prisão preventiva decretada (pp. 255-285). Após o encerramento da fase instrutória, foi julgada procedente a denúncia e o réu restou condenado, como incurso no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 30 dias-multa. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor correspondente a 1 salário mínimo cada uma (pp. 404-406). A publicação da sentença se deu aos 27.05.2015 (p. 406). Os autos foram remetidos ao TRF3 em razão da interposição de recurso por ambas as partes. No âmbito do tribunal foi negado provimento ao recurso da acusação e dado parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão e diminuir a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo (pp. 440 e 452-455). Foi, ainda, determinada a execução provisória da pena. Houve expedição de guia de recolhimento pela 11ª Turma do TRF3 que, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, deu origem a Execução Penal n. 0008136-78.2016.403.6119. O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 24.08.2016, conforme certidão de folha 474. Desse modo, analisando (i) os marcos interruptivos do prazo prescricional (27.04.2005/fato - 24.06.2005/recebimento denúncia - 29.05.2015-publicação da sentença condenatória - 24.08.2016-trânsito em julgado); (ii) o período em que o prazo permaneceu suspenso nos termos do art. 366 do CPP (10.06.2008 a 10.07.2014); (iii) a pena definitivamente fixada (2 anos e 01 mês de reclusão) e (iv) o prazo prescricional cabível à pena concretamente estabelecida (8 anos), a teor do art. 109, inciso IV do CP, verifica-se, que não ocorreu a prescrição da pretensão acusatória. Não obstante, houve reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória, pelo Juízo da execução da pena (pp. 511-512). Destaco, por oportuno, que no relatório da sentença condenatória, peça que instrui necessariamente a guia de execução, é mencionada expressamente a suspensão do curso do processo do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP. O MPF, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade proferida pelo Juízo da execução penal, aponta que não é possível a revisão pro societate (p. 518). Desse modo, expeçam-se as comunicações necessárias, para comunicar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão acusatória, excluindo o nome do denunciado do rol dos culpados. Intime-se a defesa técnica, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na devolução do valor apreendido de US\$ 975,00 (p. 11) e do reforço da fiança (pp. 289-291v., 300 e 328-329). Caso não haja interesse, ou na hipótese de inércia, referidos valores serão convertidos em renda da União. Na hipótese do MPF entender que não se trata de erro, mas sim de eventual infração a ser apurada pela Procuradoria-Regional da República, faculto a extração de cópias, notadamente das folhas 2-4, 59, 194-196, 255-261, 401-405, 440-441, 452-455, 465-466v., 468-469, 474, 511-512, 517-518, 519-519v., 521-524 e desta decisão. Intimem-se. Guarulhos, 16 de janeiro de 2019. Fabio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Tendo em vista a desclassificação do delito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o caso é de emendatio libelli, intime-se o assistente de acusação, mediante a publicação deste despacho, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa técnica, para se manifestar, em igual prazo, acerca da manifestação do MPF e de eventual manifestação do assistente de acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Considerando o término do período de prova, intime-se o acusado JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões de distribuição criminais / folhas de antecedentes do NID, IIRGD e das Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, a fim de finalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Com a vinda das certidões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo, tomando os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na última página da sentença constou determinação para expedição de guia de recolhimento provisório para a ré, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). Todavia, a ré encontra-se solta, por força de decisão proferida em sede de habeas corpus, que revogou a prisão preventiva da ré (pp. 128-130). Desse modo, aplicando por analogia o artigo 494, I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício o erro material da sentença, devendo a presente decisão integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Elvis Dias do Nascimento - ME** e de **Elvis Dias do Nascimento** objetivando a cobrança do valor de R\$ 170.532,58

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 11062121).

Os réus foram citados (Id. 12714501).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-80.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIOVANO FLAUSINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Giovano Flausino Domingos da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.530.387-7), cessado em 16.06.2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora adequar o pedido para caracterização do interesse processual e manifestar-se acerca do valor da causa (Id. 13292571).

A parte autora apresentou emenda à inicial adequando o pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 02.08.18 e adequando o valor da causa para R\$ 16.218,00 (Id. 13585843).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.218,00.

Recebo a emenda da inicial.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10473344, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CEF

Outros Participantes:

ID 13320713: Ao contrário do que alega a executada, a digitalização encontra-se perfeitamente legível. Anoto que foi dada à executada a oportunidade para correção dos documentos supostamente ilegíveis, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017, o que não foi feito.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119
AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do correio eletrônico ID 13569037, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS CAVALCANTE BURDINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o valor mensal auferido pelo autor no montante de R\$ 1.537,34 (dezembro/2018), justifique o valor atribuído à causa (R\$ 63.560,37), conforme a somatória das parcelas vencidas desde 05/04/18, acrescidas de doze vincendas, devendo emendar a inicial para atribuir o valor correto, se o caso, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-53.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento da Ação Rescisória, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-88.2018.4.03.6119
AUTOR: EDVALDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009016-75.2013.4.03.6119
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012986-78.2016.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-20.2013.4.03.6119
AUTOR: CARLOS JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-96.2018.4.03.6119
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENÉIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO e NEUSETTE ENÉIAS NOLASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual buscam a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida, com o consequente restabelecimento do contrato firmado para aquisição de imóvel pelo "Programa Minha Casa Minha Vida".

Observa-se dos autos que os autores realizaram depósito judicial em 08/06/17, no valor de R\$ 9.648,00 (ID 1576098), com o objetivo de purgar a mora.

Ademais, a arrematação do bem noticiada nos autos somente ocorreu 24/06/17 (ID 3935219), ou seja, após a tentativa de purgação da mora pelos autores.

Ressalte-se, ainda, que os autores vêm realizando o depósito judicial das prestações desde o ajuizamento da ação.

Nesse prisma, considerando-se a redação do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, anterior à modificação introduzida pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (não vigente à época da arrematação), era aplicável à alienação fiduciária o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, o qual permitia a purgação da mora até o momento da arrematação.

Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032705 0001857-92.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegitimidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250989 0002845-48.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

De fato, tendo em vista o depósito efetuado nos autos até o momento da arrematação, é possível ter havido a purgação da mora.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha de débitos posicionada para o momento da arrematação do bem, a fim de verificar se os valores depositados eram suficientes para a purgação da mora, conforme alegado pela parte autora. **Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.**

Por ora, ante a presença do perigo da demora, **determino a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel**, a fim de resguardar os autores da perda da posse.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se o tempo decorrido desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 1046455-57.2016.8.26.0224, em trâmite na Justiça Estadual de Guarulhos e, ainda, em razão da pendência de definição quanto à existência de união estável entre a autora e Fabrício Rodrigues dos Reis, que consta como proprietário do imóvel descrito no ID 8812606, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão atualizada do processo mencionado, bem como decisões e eventual sentença proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, durante o qual também poderá apresentar réplica.

Com a juntada de documentos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119
AUTOR: MARTINS ELZEU DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos especiais e conceder aposentadoria especial à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2016.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude do cômputo do período de 01/11/10 a 31/10/11, não objeto do pedido inicial.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a retificação dos cálculos anexos à sentença, apenas para computar o período mencionado como tempo comum.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o período de 01/11/10 a 31/10/11 constou nos cálculos como tempo especial, mas não foi objeto de pedido nesse sentido.

Por conseguinte, passa a constar da sentença o cálculo a seguir:

Processo n.º:	4192-05.2015									
Autor:	Carlião Gomes Leal									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Maggion	esp	14/12/88	05/03/97	-	-	-	8	2	22
2	Maggion		06/03/97	31/07/98	1	4	26	-	-	-
3	Maggion	esp	01/08/98	31/12/03	-	-	-	5	5	1
4	Maggion	esp	01/01/04	31/10/10	-	-	-	6	10	1
5	Maggion		01/11/10	31/10/11	1	-	1	-	-	-
6	Maggion	esp	01/11/11	29/09/14	-	-	-	2	10	29
7	benefício		30/09/14	04/01/15	-	3	5	-	-	-
8	Maggion	Esp	05/01/15	15/09/16	-	-	-	1	8	11
	Soma:				2	7	32	22	35	64
	Correspondente ao número de dias:				962			9,034		
	Tempo total :				2	8	2	25	1	4
	Conversão: 1,40				35	1	18	12.647,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	20			

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar erro material na sentença, a fim de que passe a constar os cálculos da tabela supra.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-48.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAUARA PORTO BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte embargante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-19.2018.4.03.6119
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI

EMBARGADO: CEF

Outros Participantes:

ID 13677651: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.
Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004859-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004390-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA-ME, a fim de obter o pagamento de R\$ 38.255,62 referente à contratação de cartão de crédito e de operações de empréstimo.

Juntou procuração e documentos.

A tentativa de conciliação das partes restou prejudicada, tendo em vista a ausência do requerido (certidão ID 11175880).

Como o retorno dos autos, a requerente foi intimada para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção (ID 12349205), mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a mandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação do ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível o que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a União Federal ciente e intimada quanto ao decurso do prazo para pagamento, nos termos do r. despacho id 12514613, parte final.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado, em cinco dias. Eu, _____, RF 8127, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja localizado o processo e concluída a análise do pedido de benefício referente ao protocolo 325430958.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por idade urbana em 10/07/2018, tendo sido apurado ausência do número mínimo de contribuições necessárias, apesar de o período de gozo de auxílio-doença ser contado para fins de carência quando intercalado com períodos contributivos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou a análise do pedido de aposentadoria por idade com indeferimento devido à falta de período de carência, pois o período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é contado para fins de tempo de contribuição e não para carência (ID 13331864).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 325430958, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista ausência do tempo de carência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *funus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

JESUS DA SILVA TEIXEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/12/2016 (DER).

Afirma o autor, em síntese, ter apurado mais de 35 anos de tempo de contribuição e possuir 66 anos de idade quando do requerimento administrativo e, a despeito disso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, NB 41/180.155.849-2, inclusive em grau recursal, sob o fundamento da falta do período de carência.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de ID 13757256, que registra data de nascimento em 15/03/1951, tendo o demandante completado a idade mínima em 2016. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios.

Todavia, quanto a esse requisito, o feito demanda a dilação probatória para o reconhecimento do tempo de contribuição postulado na inicial. Com efeito, o indeferimento administrativo está calcado na ausência do tempo mínimo de contribuições (ID 1376578) e resta apurar se ocorreu contagem concomitante ao tempo de serviço público.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX - (...). XI - Agravo improvido.. (TRF3-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524681 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e- e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 -g.n.)

Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, verifica-se de consulta ao CNIS que o autor continua trabalhando para o Município de Guarulhos, o que também arrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (ID 13757262). **Anote-se.**

Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo também prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais, caso ainda não conste dos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar (1) **cópia integral e legível**, em ordem cronológica, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS – se houver) e das Guias da Previdência Social e respectivos comprovantes de pagamento indicadas na inicial; (2) CNIS de vínculos empregatícios e remuneração atualizados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 13736276 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119
AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13684519: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DOS SANTOS requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 31/10/2014.

Em síntese, alega o exercício de atividades sob condições especiais, as quais deveriam ter contagem diferenciada e conversão em tempo comum para a obtenção do benefício almejado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi parcialmente deferido (ID 12368962).

O autor recolheu as custas iniciais (ID 13717939).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial, a partir de 1995, exige a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, com documentos próprios, que devem estrita observância aos requisitos formais estabelecidos pela legislação. Nesse contexto, tenho que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E o fato de o autor estar trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Tecbel Industrial Ltda, arrefece o perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA requereu concessão de tutela na bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Em síntese, alega o exercício de atividades sob condições especiais, as quais deveriam ter contagem diferenciada e conversão em tempo comum para a obtenção do benefício almejado ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 12718582, o autor trouxe documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que auferir rendimentos anuais muito próximos ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para deferir a gratuidade. Além disso, apresentou comprovantes de despesas (ID 13769869). Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial, a partir de 1995, exige a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, com documentos próprios, que devem estrita observância aos requisitos formais estabelecidos pela legislação. Nesse contexto, tenho que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E o fato de o autor estar trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Fundação Para o Remédido Popular - FURP, arrefece o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação veiculada na certidão id 13811251, sobre o falecimento do perito designado para atuar no feito, providencie a Secretaria contato com outro profissional atuante nesta Subseção Judiciária para que se manifeste sobre a possibilidade de aceitar o encargo.

Com a vinda da resposta, se positiva, tomem conclusos para nomeação.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmenete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-12.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977, ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-47.2018.4.03.6119
AUTOR: EDNA MARIA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 13769852: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que o documento ID 13769853 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, visto que a parte não deu cumprimento ao despacho ID 12317458.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105664-79.1997.403.6119 (97.0105664-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl.416 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009584-28.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra LUCIANO ANTAR VARELA(CPF: 265047718-04, Filiação: LUCIANA MARIA ANTAR VARELA; Data Nascimento: 02/03/1979) e PABLO ANTAR VARELA (CPF: 256913128-80; Filiação: LUCIANA MARIA ANTAR VARELA; nascido em 07/12/1977, nacionalidade brasileira), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, C.C. 14, II, ambos do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA E CONDENO LUCIANO ANTAR VARELA, como incurso no artigo 334, 3º, c.c. art. 14, II do Código Penal, a cumprir 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial aberto, e absolvo o réu PABLO ANTAR VARELA, nos termos do artigo 386, V do CPP. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 1 (um) salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. (sentença fls. 361/370). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 422). Em relação aos embargos de declaração apresentados pela defesa, o TRF da 3ª Região voltou a decidir que: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ementa do acórdão às fls. 470). Em recurso especial, interposto pela defesa, não foi admitido pelo E.TRF às fls. 496/498, razão pela qual foi interposto agravo em recurso especial, o que levou o STJ a decidir que: Diante do exposto, não conheço do agravo nos termos do parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (acórdão, fls. 528/529). Às fls. 531 - verso, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobscritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus: CONDENADO para LUCIANO ANTAR VARELA e ABSOLVIDO para PABLO ANTAR VARELA nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado LUCIANO ANTAR VARELA para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. c) Ao Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos; d) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-s

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009295-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA BISPO(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS E SP312543 - LEONARDO SOUZA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO DE SOUZA BISPO, como incurso nas penas do artigo 304, c.c 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 25 de agosto de 2015, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro/São Paulo, após ser parado pela fiscalização do pedágio no Km 204, em Arujá/SP, o acusado, de modo livre e consciente, apresentou ao Policial Rodoviário Federal um certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV falso, tendo sido preso em flagrante delicto. Consta que, na data dos fatos, os policiais rodoviários federais José Marcelo da Costa Pereira e Josue Jorge Correia, em fiscalização de rotina, determinaram a parada de um veículo Hyundai I30, cor prata, placas ETM-1566/Santos/SP, conduzido pelo acusado, que, prontamente, apresentou o CRLV e a CNH. Em razão de numeração suspeita no documento, com a inserção do número 1 no início da sequência (019019760209), o acusado foi conduzido à delegacia em Arujá, e, confirmada a falsidade do documento, foi preso em flagrante delicto. Ainda segundo a denúncia, no momento da abordagem, o acusado apresentou versões contraditórias. De início, disse que o carro seria de um amigo e depois sustentou que comprou o veículo de um amigo e, ao tentar fazer contato com esse amigo, não conseguiu. Após, disse que comprou o veículo próximo ao shopping Internacional de Guarulhos, de um conhecido chamado Paulista. A denúncia (fls. 107/109) foi recebida em 11/01/18 (fls. 110/111), oportunidade em que se determinou a citação do acusado para apresentação de resposta. Em resposta à acusação, a defesa disse que o réu infelizmente foi enganado por uma facilidade que lhe foi oferecida no momento de licenciar seu veículo e não tem como localizar a pessoa responsável pela adulteração. Disse que ele está ciente da gravidade do ato praticado e que é pessoa de boa índole, trabalhador, estudante de pós-graduação e cumpridor de seus deveres como pai. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 121/122). Apresentou documentos. Às fls. 150/153 foi atestada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento. A testemunha arrolada em comum, Josué Jorge Correa, foi inquirida às fls. 170 e 173, ocasião em que as partes insistiram no depoimento da testemunha ausente. José Marcelo da Costa Pereira, também arrolado em comum, foi inquirido e, o réu, interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 185/187). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Requereu a condenação nos termos da denúncia e afirmou não ser caso de aplicação da atenuante da confissão, uma vez que o acusado alegou que não sabia da falsidade do documento (fls. 189/192). Em alegações finais, a defesa requereu a fixação da pena base no mínimo, assim como a aplicação da atenuante da confissão, o regime aberto e o direito de recorrer em liberdade (fls. 195/197). Antecedentes criminais do acusado às fls. 119/120. É o relatório do necessário FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está cabalmente comprovada, conforme boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), pesquisa cadastral aos registros das Carteiras Nacionais de Habilitação (fls. 21/25), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo questionado (fl. 74) e laudo pericial (fls. 75/80), assim como pela prova oral produzida. Ainda a respeito, de se destacar a conclusão do laudo pericial (fls. 78/79 no particular): A alteração levada a efeito no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e Bilhete de Seguro DFPVAT em apreço consistiu na eliminação dos lançamentos primitivos que faziam alusão ao Estado de origem e ao número de registro localizadas na região superior de ambos os documentos. As inscrições Nº ... encontram-se lançadas sobre campo rasurado, não sendo possível realizar o levantamento dos lançamentos (números) originalmente apostos em tais documentos. Tal impossibilidade decorre da intensidade com que ali foi aplicado o instrumento abrasivo. A autoria delitiva também restou demonstrada. A testemunha Josué Jorge Correa, policial rodoviário federal, confirmou seu depoimento anterior, prestado na delegacia. Foi uma ocorrência de uso de documento falso, estava em fiscalização juntamente com seu colega em Arujá, praça do pedágio, na rodovia Presidente Dutra Km 204, em que foi apresentado um CRLV com indícios de falsidade. Não se recorda qual era o veículo. Não se recorda da pessoa do acusado. Seu colega abordou normalmente o acusado e, como sempre, foi pedida a CNH e o CRLV. O condutor do veículo apresentou os documentos para seu colega e a testemunha continuou na segurança da cena, como dever de policial assistente. Seu colega passou a fazer um exame mais detido, com consultas ao Prodesp e Renavam, e constatou alguma rasura, ausência de fidelidade nos elementos de segurança do documento. Então o acusado foi conduzido à delegacia. Não se recorda o que o acusado falou na ocasião. O veículo foi vistoriado, mas não lembra detalhes. Não se recorda se o acusado tentou ligar para alguém na ocasião. A seu ver, a fiscalização era grosseira e, se o policial detecta, qualquer pessoa detecta, não dava para enganar pessoa comum. Não lembra se o réu tentou manipular os fatos, criar novas versões. Não lembra se ele confirmou a falsificação do documento. Às perguntas da defesa: não se recorda se houve algum tipo de resistência ou espanto por parte do acusado. A revista é obrigação do policial para verificar se existe algum elemento que comprometa a segurança de todos, como armas brancas, de fogo ou outras coisas, que não houve no caso. A testemunha José Marcelo da Costa Pereira, também policial rodoviário federal, disse que se recorda do acusado e da situação da ocorrência. Afirmou que o acusado estava no sentido São Paulo/Rio de Janeiro e que apresentou um CRLV falso, de pronto reconhecido pela equipe. O que chamou a atenção no caso é que, geralmente, o carro é roubado, mas o carro dele era bom, somente o documento era falso. A suspeita é que foi feita a falsidade porque o carro tinha muitas infrações e, possivelmente, o acusado adquiriu esse documento falso para acobertar essa dívida administrativa com o Estado. Não se recorda o que o acusado alegou no momento, ele disse que não sabia que o documento era falso. Não lembra se ele falou onde comprou o veículo e não se recorda das versões apresentadas. Recorda-se que o acusado estava acompanhado de uma senhora e que o veículo era um I30, prata, e o acusado foi levado à delegacia. Às perguntas da defesa: Recorda-se que a falsificação não era grosseira, a equipe identificou porque trabalha com isso diariamente. O acusado Paulo de Souza Bispo disse que mora no Parque Continental, em Guarulhos. Trabalha em oficina de mecânica. É engenheiro civil formado, mas tem uma oficina onde desenvolve seus projetos. Não constituiu empresa ainda. Trabalha como autônomo. Já respondeu a processo criminal antes, por documento de recepção, mas o processo foi suspenso. O processo correu na Barra Funda, há mais de cinco anos. Afirma que portava documento irregular e apresentou esse documento. Afirma que não fabricou o documento e, por irresponsabilidade sua e por entender que seria uma vantagem, acabou aceitando o documento e o apresentou ao agente. Não se recorda como esse documento foi parar em suas mãos. Isso ocorreu em 2015 e, na época, queria comprar um veículo compatível com o valor que tinha. Procurou na OLX e viu vários anúncios. Depois de algumas semanas, viu esse carro I30, por volta de R\$ 20.000,00 a R\$ 22.000,00, e suspeitou, porque era abaixo do valor de tabela. Entrou em contato com uma pessoa de Santos, que se apresentou como José Carlos, e pediu para ver o carro. Encontrou com ele no shopping Internacional de Guarulhos e viu que o carro era bom. Fez o levantamento do carro e viu que tinha muitas multas, que davam quase a diferença do valor de tabela, e questionou o vendedor, que disse que tinha pessoas com ele que faziam o recurso das multas para regularizar o carro. Então levantou se o carro não era roubado. Interessou-se pelo carro e foi irresponsável de ter aceitado essa vantagem. O vendedor apresentou o documento dele, RG e o documento do carro, que era compatível, e então marcou outra data para o vendedor trazer o carro e o documento. Ele trouxe o carro e o documento, que era de 2015, e então sacou o dinheiro no banco do shopping e pagou o vendedor em espécie. Sua ingenuidade foi que levou na época sua namorada à casa da mãe dela em Arujá e foi abordado no pedágio, recebendo voz de prisão pelo documento falso. Sente-se emvergonhado e afirma que, se soubesse que o documento era falso, não o apresentaria ao agente. No momento da abordagem, ficou surpreso. Indagado porque o documento está em nome de Luiz Carlos Pena dos Santos, disse que foi a pessoa que se apresentou como vendedor. Perguntou ao vendedor se o carro estava no nome dele e o vendedor disse que sim. Olhou o RG e era o mesmo nome. Não chegou a fazer a transferência porque tinha trabalho a fazer e o documento estava atualizado. Depois que o vendedor lhe deu o documento, não chegou a checar as multas de novo e não sabia que o documento era falso. Às perguntas do Ministério Público Federal: indagado porque pagou em espécie, considerando que disse ter pagado vinte mil reais pelo carro, afirma que fez isso por irresponsabilidade de sua parte. O vendedor disse que estava sem conta, que o banco comeria todo o valor e que só poderia receber em espécie. No banco, quando perguntado por que estava sacando o dinheiro, disse que estava comprando um automóvel. Depois tentou entrar em contato com o vendedor, mas não conseguiu. Não checou junto ao Detran se essa pessoa que vendeu o carro existe. O carro foi apreendido e o agente, no momento, disse que tinha muitas multas e que a apreensão era para pagar as multas. Não suspeitou em nenhum momento e se certificou que o carro não era produto de roubo. O vendedor não lhe deu nenhum documento de recurso de multa ou de despachante e, indagado se, mesmo assim, comprou, disse que sim. Sobre as versões dadas, de que o vendedor era um amigo, depois alguém de Santos e depois que o encontrou em shopping em Guarulhos, disse que, quanto a ter dito que era de um amigo, disse que apresentou o documento, que não estava em seu nome, e disse que era de um amigo. Após apresentar seu documento de habilitação e o do carro, o agente pediu para esperar e, quando voltou, deu voz de prisão, dizendo que o documento era irregular. Disse que os policiais eram quatro ou cinco e trataram bem o acusado e sua namorada. O carro tinha placa de Santos. Indagado porque disse que era dez mil e agora falou vinte mil, disse que não sabe explicar porque falou esse valor, mas que tem como comprovar que sacou vinte mil. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria do réu. A ação praticada pelo réu, com efeito, se subsume ao caput do art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, tendo em vista que o réu, quando solicitado pela Polícia Rodoviária Federal, apresentou CRLV falsificado. Observo, por oportuno, que, embora o policial José Marcelo tenha suspeitado desde logo da falsificação do CRLV, tal não é suficiente para que se possa afirmar que a falsificação é grosseira, na medida em que a falsidade deve ser considerada tomando-se o homem comum. Ademais, o próprio policial afirmou não se tratar de falsificação grosseira. Fixado o tipo objetivo do delito, tenho que também está caracterizado o dolo. Para a figura típica em análise, exige-se o dolo como elemento subjetivo. Todavia, basta o dolo genérico, direto ou eventual, consubstanciado na vontade livre de usar documento, sabendo ou assumindo o risco de que seja contrafeito. Diante das declarações prestadas em juízo, dúvida não há acerca da existência do dolo do acusado, considerando as condições em que ele afirma ter adquirido o veículo, além do valor do bem e do pagamento em espécie, bem como da existência de multas em valor excessivo em relação ao veículo, circunstâncias que levam a concluir que ele tinha conhecimento da falsidade do documento ou, ao menos, desconfiou do falso, o que permite inferir, no mínimo, a presença do dolo eventual. O próprio acusado, em seu interrogatório, aduziu ter desconfiado do valor pretendido pelo vendedor, bem abaixo do valor da tabela. Declarou ainda ter ciência das diversas multas que incidiam sobre o bem em questão. Ademais, não é crível que o

dinheiro, e o Wesley mandou passar café por causa do cheiro, a sacolinha de café encontrada no banco de trás do segundo Uber era dos réus, levaram para rua. Às perguntas do MPF: não sabia o que fazer com as notas, o Murilo Dias Cassini conhece desde pequeno, brincavam deste pequeno, não chegou a falar de dar errado, só tiveram a percepção quando estavam trocando as notas, não comentaram com ninguém, não sabia que existia nota falsa até a propaganda no facebook, não comentaram com ninguém sobre as notas falsas, trancou a faculdade. As perguntas da defesa de Murilo Dias: O primeiro motorista não tinha troco. As perguntas da defesa do réu Murilo Rodrigues: na ocasião dos fatos estava trabalhando e trancou a faculdade, estava tendo transtornos de ansiedade, ouvindo coisas que as pessoas que estavam perto falavam, mas na verdade não falavam. Às perguntas da Juíza: não tem mais nada que gostaria de dizer. Não faria novamente, está arrependido porque não quer cair na cadeia ou prejudicar alguém, chegaram a ficar 48 horas na cadeia, a experiência não foi boa, ficaram na carceragem da polícia federal no aeroporto. MURILLO DIAS CASINI, em seu interrogatório, disse que estava na casa do Murilo Pires, não se lembra fazendo o que, aí ele falou que tinha conseguido este contato de notas, e conseguiu no facebook, acha que estavam cada um no seu celular, ou jogando videogame, ou assistindo TV. Aí o Murilo Pires falou que tinha um contato de um cara que vendia nota falsa, aí o depoente estava de férias, tinha gastado dinheiro no Natal, e queria mais dinheiro para gastar nas férias, aí topou o esquema, os 500 reais do pagamento das 25 notas falsas foi tudo do réu, aí depois o Murilo Pires pagou uma parte. Se não se engana buscaram a moeda no mesmo dia ou um dia antes, aí foram buscar numa estação de metrô, se não se engana foi na estação Penha. Foram de Uber até a estação de metrô Penha, voltaram de Uber, pelo que acha, chegaram numa escadinha no metrô mesmo, entregou para eles as notas, recebeu o dinheiro, falou para passar o café que a nota ficaria mais áspera, mais parecida. Sabiam que a nota era falsa. Foram para a casa dele, testou o negócio do café, aí ficaram mais um pouco, foi para casa tomar banho, voltou e saíram. Aí no que saíram, passou num barzinho na Timóteo Penteado, aí pegaram Uber, uns 3 Uber até a Paulista, teve um destes que pagou com nota verdadeira mesmo porque decidiu passar a nota verdadeira porque ficaram meio com medo, algumas notas rasgaram, umas rasgadas estavam no RG, as que foram rasgando jogaram fora, foi quando foram passar o café que as notas rasgaram. Só percebeu que estava fazendo era errado quando foi preso, sabia que comprar moeda falsa e passar era crime, não precisa deste dinheiro para sobreviver, na hora quando teve a ideia não pensaram nisso, caiu a ficha no momento que chegou a viatura e foram parados. Está muito arrependido e não faria novamente, porque trouxe desgosto para família, porque aprendeu que não é certo atrasar ninguém para conseguir alguma coisa, se quiser alguma coisa tem que trabalhar, não foi nada bom ficar 48 horas na cela na polícia federal. As perguntas do MPF: pensou em parar realmente porque não deu certo, mas depois que uma pessoa aceitou foi o que fizeram passar mais uma, não conversou com pais nem com ninguém, foi uma decisão rápida, ganha por mês 1500 a 1800 por mês, indagado se aceitaria ganhar vinte mil reais para realizar uma viagem levando uma mala, disse que não aceitaria porque é muito sério. Se encontrasse as pessoas para quem passou a nota falsa, conversaria com elas para ir pagando conforme as condições decaírem. Sem perguntas da defesa. Destarte, das próprias declarações dos acusados extrai-se o dolo, na medida em que eles sabiam da falsidade das notas. Assim, as circunstâncias do crime e as próprias declarações dos réus conduzem à conclusão de que ele praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo responsável pela ação de guardar moeda falsa. De rigor, portanto, a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

DOSIMETRIAPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. **MURILLO RODRIGUES PIRES** 1ª fase: Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Incide, ainda no caso, a circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 65 Código Penal, uma vez que o acusado, na data dos fatos, tinha dezoito anos de idade, considerando que nasceu em 28.07.1999. Contudo, deixo de atenuar a pena pela existência dessas duas atenuantes, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase: Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. **MURILLO DIAS CASINI** 1ª fase: Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Incide, ainda no caso, a circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 65 Código Penal, uma vez que o acusado, na data dos fatos, tinha dezoito anos de idade, considerando que nasceu em 30.06.1998. Contudo, deixo de atenuar a pena pela existência dessas duas atenuantes, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase: Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MURILLO RODRIGUES PIRES e MURILLO DIAS CASINI, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico nos acusados capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, em favor de ambos os acusados, por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal dos réus em prol do bem comum, sem afastá-los do convívio familiar, do seu labor, bem como a natureza educativa da limitação de final de semana. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Condeno os acusados ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, intime-se o TRE para fins do art. 15, III, CF/88, providencie-se as demais anotações de praxe, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Determine a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012, devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA E BA017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Vistos.

Diante do teor das certidões de fls.281 e 283, esclareça a defesa da acusada, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão, o correto endereço das testemunhas Wagner Cordeiro Lima e Janete Teresinha Roso.

Fornecidos os endereços corretos das testemunhas supra, defiro a expedição do necessário para oitiva na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2019 as 16h30.

Int.

PETICAO CRIMINAL

0003262-79.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119 ()) - ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SPI60488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, ré na ação penal que tramita sob o nº 0003785-72.2010.403.6119, pede o desbloqueio de conta (agência 2303-5, conta corrente 2.244-6, Bradesco), na qual recebe pensão por morte previdenciária. Sustenta, inicialmente, a nulidade do bloqueio realizado nos autos da referida ação penal, no importe de R\$ 36.560,00, alegando que a conta é utilizada para recebimento de benefício previdenciário decorrente do óbito de seu cônjuge, de modo que os valores são imperhoráveis, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Aduz, ademais, que, na ação penal em que é ré, recebeu indulto presidencial, com a consequente extinção de sua punibilidade. Conforme informação juntada aos autos (fl. 21), a acusada teve a sua punibilidade extinta pelo juízo das execuções criminais (autos 0007450-86.2016.403.6119, fl. 10.269), mas, em relação ao processo 0003785-72.2010.403.6119, ainda está pendente de julgamento de Agravo em Recurso Especial n. 1014485/SP, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se concluso para julgamento desde 28/09/2018. Foi determinado o encaminhamento da petição ao SEDI, para distribuição de novo feito na classe petição. O MPF se manifestou pelo não conhecimento do pedido, indicando que a ordem judicial de bloqueio pode ter decorrido de medida assecuratória e/ou como efeito secundário da condenação proferida nos autos da ação penal, bem como que a concessão de indulto não extingue esses efeitos, devendo o requerimento ser deduzido nos autos da ação penal, atualmente em instância superior (fls. 25 e 26). Intimada para se manifestar a respeito das alegações do MPF, a requerente afirmou que os valores não foram retidos a qualquer título no processo penal, havendo, à época, apenas o bloqueio da conta, e alegou que os valores não tem origem espúria, conforme documentos juntados. O relatório. Decido. A pretensão da requerente não comporta acolhimento. As medidas assecuratórias adotadas no processo penal têm em vista assegurar o confisco como efeito da condenação e garantir a reparação à vítima da infração penal, além do pagamento de despesas processuais ou de penas pecuniárias. Trata-se de medidas de cunho cautelar, com vistas a garantir a preservação de bens para suportar os efeitos secundários da eventual condenação, na forma do art. 91, do Código Penal. Nesses termos, a impenhorabilidade instituída no processo civil não constitui óbice à consecução da medida assecuratória no processo penal, em vista de suas finalidades próprias. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil ao processo penal é restrita à hipótese de omissão do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso, não se verificando a ocorrência de qualquer lacuna a ser colmatada com normas de sistema processual diverso. Dessa forma, as regras de processo civil a respeito da impenhorabilidade, inclusive a que dispõe ser impenhorável o valor recebido a título de pensões e outros benefícios previdenciários, não incidem no processo penal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL A IMPOR O NÃO CONHECIMENTO DE PARCELA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO APELO AVIADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL, DA REGRA CONSTANTE DO ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE LACUNA A SER COLMATADA PARA QUE SE POSSA INVOCAR NORMA PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCIPLINAMENTO EXAUSTIVO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - Analisando os temas versados na inicial deste Incidente de Restituição de Coisas com os argumentos lançados nas razões do recurso de Apelação, nota-se a ocorrência de inovação nesta senda recursal na justa medida em que o recorrente postula o levantamento das restrições impostas aos seus bens e aos seus depósitos bancários (sob o argumento de que superestimada a importância que seria devida a título de reparação dos danos na hipótese de eventual condenação criminal) em seu apelo sem, contudo, ter deduzido tal matéria na 1ª instância. Obstáculo ao conhecimento de sua apelação neste ponto. - A possibilidade de aplicação dos comandos inseridos no Código de Processo Civil nas relações processuais penais apenas tem pertinência quando o Código de Processo Penal for silente acerca do assunto, razão pela qual crível a colmatagem da lacuna por aplicação analógica daquele diploma normativo sob o pálio do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. - O tema afeto às medidas assecuratórias no âmbito criminal restou por completo disciplinado a partir do art. 125 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando qualquer lacuna a ser suplantada pela incidência de regras próprias ao Direito Processual Civil, de molde a não se verificar campo de incidência para o comando que aduz ser impenhorável o saldo constante de caderneta de poupança que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do Código de Processo Civil). - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento à pretensão recursal. (TRF3 - Ap. 71262, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 08/05/2018). Reforçando esse entendimento, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, expressamente, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo, ressaltando, porém, a hipótese de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Confira-se: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; Dessa forma, a impenhorabilidade do bem, por si só, não justifica a reversão do bloqueio decretado nos autos da ação penal. Ademais disso, o bloqueio, como visto, tem caráter cautelar, com vistas a assegurar o cumprimento dos efeitos secundários da eventual condenação. Ocorre que, no caso, já foi proferida sentença condenatória, a qual decretou o perdimento dos bens da requerente apreendidos nos autos, com exceção de seu imóvel residencial ou de menor valor que eventualmente possua, determinando que os valores obtidos sejam revertidos para minimizar o prejuízo causado aos cofres públicos. Ao decretar o perdimento, a sentença reconheceu, em juízo de cognição exauriente, os pressupostos que o justificam e, nesse contexto, é incabível a revogação da medida cautelar que visa, precisamente, a assegurar o seu cumprimento após o trânsito em julgado. Neste momento processual, não cabe a este juízo apreciar eventual alegação de origem lícita dos valores bloqueados, a fim de determinar a sua liberação. A pretensão da requerente de reaver os valores discutidos

deveria ser deduzida pela via processual própria, mediante recurso da sentença e das decisões posteriores que eventualmente analisaram a matéria, e não mediante simples petição perante este juízo de primeira instância. Não havendo comprovação de decisão nas instâncias superiores que tenham reformado a sentença no que diz respeito ao perdimento dos valores em questão, não se justifica o pretendido desbloqueio de bens. Nesse ponto, mister consignar que a concessão de indulto à requerente, com a consequente extinção da sua punibilidade, não repercute no perdimento de bens e, consequentemente, na medida cautelar em apreço. O indulto, como é cediço, alcança exclusivamente a execução da pena imposta, levando à extinção da punibilidade, mas em nada afeta os efeitos secundários da condenação, os quais o bloqueio de valores, como já dito, tem em vista assegurar. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante já decidiu esta Corte Superior, inexistente diferenciação em relação aos efeitos do indulto nos casos de condenado por sentença transitada em julgado ou daquele que ainda aguarda o julgamento de recurso. Em todo e qualquer caso, o indulto não engloba os demais efeitos da condenação, entre os quais se encontra a perda de bens e valores. 2. Agravo interno improvido. (STJ, AIRMS 56016, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 25/09/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INDULTO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O indulto, como causa extintiva que afeta a pretensão executória, atinge apenas os efeitos principais da condenação (ou seja, as penas impostas), subsistindo os efeitos secundários da sentença condenatória, como a reincidência. 2. A folha de antecedentes constituiu documento hábil e suficiente para fins de comprovação de maus antecedentes e reincidência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nenhum vício contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de irrisignação da defesa, o que, por certo, não encontra seu adequado na modalidade recursal eleita. 4. Embargos de declaração dos réus a que se nega provimento. (TRF3, Ap 68828, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, -DJF3 30/08/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA de desbloqueio de sua conta bancária. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Em relação ao pedido formulado pela União no evento 13767346, **defiro seu ingresso no processo** na condição assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Anote-se.

Em relação ao pedido formulado pelos réus Maria do Carmo da Cruz e João Brechol da Cruz no evento 13781841, defiro-lhes tão-somente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração que não foi apresentada com a petição, uma vez que o prazo para apresentação de manifestação por escrito decorre de disposição legal. Intime-se.

Jau, 23 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000036-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 847,76 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao exequente.

Jau, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-81.2010.403.6117 - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000095-61.2016.403.0000, foi reconhecida a competência da Justiça Federal somente em relação aos autores GONÇALO APARECIDO CÂNDIDO e BENEDITO NUNES. Porque reconhecido o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS

Assentada a competência da Justiça Federal conforme explicitado, determino o desmembramento dos autos em relação aos autores remanescentes. Para tanto, determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, extração de cópias que reputo necessárias para distribuição na Justiça Estadual de Jaú. Autorizo a substituição das procurações e declarações de hipossuficiência mediante juntada de cópias simples em face da vedação contida no art. 178 do Provimento CORE 64/2005. O desatendimento da ordem no prazo assinalado ensejará a extinção do processo em relação aos autores cuja incompetência absoluta foi reconhecida.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção de prova pericial (fl.923), tendo sido, inclusive, oportunizada a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Assim, de maneira a aluzbrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de transição do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se ao experto que a perícia será feita somente nos imóveis dos autores GONÇALO APARECIDO CÂNDIDO e BENEDITO NUNES.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Considerando que os assistentes receberam os autos no estado em que se encontram após a determinação da prova técnica, faculta a Caixa Econômica Federal e a União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos irrelevantes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Por fim, ao SUDP para retificação do polo passivo, alterando-se a posição da CEF para assistente e incluindo-se a União Federal como assistente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja processado e julgado o recurso deduzido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação deste despacho caberá à parte requerente realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Do contrário, se o apelante deixar de atender a ordem de virtualização no prazo assinado, acate-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações, à teor do art. 6º da Resolução PRES nº 88.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000036-77.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS ANAQUEL LTDA (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11083**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA (SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCO JUNIOR (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCO (SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS (RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA (PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em decisão. Fls 1693/1697: cuida-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 1640 padece de omissão. Aduz que este Juízo não atendeu aos ditames do art. 357, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, Iº, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão. Conforme nela destacado, o saneamento do feito já foi realizado e a tese defensiva, porque afeta ao mérito da causa, será objeto de análise em sede de sentença. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES

EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Quanto ao requerimento de oitiva de testemunha residente em São Paulo/SP por videoconferência (fl. 1698), INDEFIRO-O. A decisão que determinou a produção de prova testemunhal fixou prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentassem o rol de testemunhas. A publicação da r. decisão ocorreu em 21/11/2018 e, portanto, o prazo esgotou-se em 12/12/2018. Preclusa, portanto, a apresentação do referido rol. Sem prejuízo, faculta ao réu, nos termos do art. 455, 2º, do Código de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4443690.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), DANIEL GUSTAVO SERINO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 24/01/2019.

Int.

Juá, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA APARECIDA LOPES, já qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional para declarar a validade do contrato extrajudicial de cessão de direitos e obrigações como título aquisitivo da propriedade imobiliária do bem registrado sob a matrícula nº 11.605 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, anular o procedimento de execução extrajudicial e condenar os réus ao ressarcimento dos valores desembolsados a título de benfeitorias. Aduz a autora que, em 22 de julho de 2002, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, adquiriu os direitos que recaem sobre o imóvel residencial localizado na Rua José Gonçalves, nº 197, Bairro Jardim Iguatemy, Bariri/SP, o qual havia sido originariamente adquirido pelo mutuário José Carlos Jerônimo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alega a autora que, por diversas vezes, tentou regularizar o negócio jurídico junto à Caixa Econômica Federal, não logrando êxito. Sustenta que efetuou o pagamento dos encargos mensais e implementou, nesse ínterim, benfeitorias no imóvel em questão. Assinala que, em 24/07/2003, a CEF cedeu à EMGEA a totalidade dos créditos e direitos oriundos do contrato de financiamento do imóvel. Articula que, conquanto não tenha o agente financeiro aquiescido com a cessão contratual, anuiu tacitamente à operação negocial, vez que recebeu regularmente os pagamentos dos encargos efetuados pela autora. Aduz que, em virtude de dificuldades econômicas, deixou de promover os pagamentos das prestações, o que acarretou a instauração de procedimento de execução extrajudicial, tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA. Argumenta a irregularidade dos atos praticados no procedimento administrativo e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 25/43). A petição inicial foi indeferida, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito (fl. 46). Interposto recurso de apelação (fs. 49/59), foi recebido por este Juízo e deferido, na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). A Instância Superior deu provimento ao recurso de apelação (fs. 65/67), para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Citadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA ofereceram, conjuntamente, contestação às fls. 74/84. Arguiram, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a ilegitimidade ativa e passiva para a causa. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fs. 85/89). Réplica apresentada às fls. 96/101. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 93), a autora requereu a produção de prova pericial (fs. 94/95) e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Decisão saneadora proferida à fl. 102, que afastou as questões preliminares deduzidas pela CEF e determinou a produção de prova pericial. Decisão de fls. 104/105 que nomeou perito judicial e arrolou os quesitos do juízo. A CEF formulou quesitos e indicou expertise técnico (fs. 106/108). Laudo Pericial acostado às fls. 114/128. Intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial (fl. 129), somente a CEF e a EMGEA se manifestaram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. I. DO MÉRITO Compulsando os documentos inseridos na mídia digital de fl. 89, observa-se que, em 30/06/1997, Iguatemy - Bariri Empreendimento Imobiliário Ltda., na qualidade de vendedor, Cooperativa Habitacional dos Comerciantes do Estado de São Paulo, na qualidade de compradora, e Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, com intervenção da construtora Planoeste Ltda., avençaram contrato de compra e venda de terreno e construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, tendo por objeto a compra e venda de lotes de terreno, no valor unitário de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinando-se o mútuo à aquisição e construção de oitenta unidades habitacionais no Município de Bariri/SP. O mutuário originário José Carlos Jerônimo encontra-se vinculado ao contrato nº 8.0287.6037.016-1, cujo empréstimo foi destinado para aquisição do Lote 23, da Quadra F, situado na Avenida José Gonçalves Leite, registrado sob a matrícula nº 11.605 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP. Registrou-se junto à matrícula imobiliária a garantia hipotecária em favor da CEF, assegurando-se o valor financiado de R\$10.552,00 (dez mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Em 22/07/2002, por meio de instrumento particular, sem anuência da instituição financeira, José Carlos Jerônimo e Adriana Aparecida Lopes avençaram contrato de cessão de direitos e obrigações, tendo por objeto a cessão onerosa do imóvel residencial objeto do contrato nº 8.0287.6037.016-1. Ab initio, cumpre frisar que a jurisdição pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíneos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. In casu, diante da inadimplência (confissão) da autora, corroborada pelo documento intitulado SED - Solicitação de Execução de Dívida (parcelas de março a dezembro de 2003 e de janeiro a abril de 2004), e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152.0 DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inmissão de posse do imóvel, que lhe será linharmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inmissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, o Poder Judiciário se cometa em sua inteiraza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Aduzia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem de prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inmissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inibição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inmissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desaparamadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a execução não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Do caderno processual, denota-se que foram juntados documentos hábeis à comprovação de regularidade de todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (cartas emitidas em 21/06/2004 e 03/05/2004), notificações pessoais do devedor através do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP (Cartas de Notificação emitidas em 18/03/2005 e 23/06/2005), publicação de editais de primeiro e segundo leilão (12/05/2005, 13/05/2005, 14/05/2005, 24/06/2005, 12/07/2005, 13/07/2005, 23/07/2005, 02/08/2005) e expedição da carta de arrematação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Registrou-se, outrossim, junto à matrícula imobiliária a Carta de Arrematação, datada de 02/08/2005. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de quitação de dívida. No que tange ao pedido de condenação da parte ré à compensação dos valores despendidos a título de benfeitorias, que implicaram a valorização da unidade imobiliária, não merece ser acolhido. A benfeitoria pressupõe a existência de um bem, no qual são feitas melhorias de caráter necessário, útil ou voluptuário. A luz dos artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, ao passo que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. O laudo pericial de fls. 115/128 é conclusivo no sentido de que foram efetuadas benfeitorias no imóvel, consistentes em colocação de piso cerâmico esmaltado em área total de 13,5m² avaliado em

a empresa para comprovar o origem das mercadorias, o contribuinte apresentou documentos inidôneos (notas frias sem lastro de regular importação); que o contribuinte deixou de apresentar documentos referentes a outra parcela das mercadorias; que a testemunha conversou com alguns dos sócios à época, não se recordando de seu nome; que as mercadorias eram vendidas por preços abaixo dos praticados no mercado; que a fiscalização apurou que parcela das mercadorias chegaram a ser entregues aos consumidores, via CORREIOS, e outra grande parcela não foi entregue; que mercadorias adquiridas pela empresa, acompanhadas de documentos inidôneos, chegaram a ser apreendidas quando remetidas do Mato Grosso do Sul para o Município de Jaú; que a empresa LR MARTINS, embora tenha emitido notas para a NEON, não detinha documentos fiscais inidôneos que comprovassem a regular importação e aquisição dos produtos revendidos; que a LR era uma espécie empresa laranja; que não se recorda da pessoa do réu Paulo César de Oliveira; que, além da empresa LR MARTINS, outras diversas empresas emitiram notas fiscais inidôneas que revendiam produtos para a empresa NEON; que se tratava de mercadorias importadas desacompanhadas de Declaração de Importação e notas fiscais de regular aquisição no mercado interno; que a Receita Federal efetuou diligências presenciais junto às empresas que venderam as mercadorias para a NEON; que, inclusive, a Receita Estadual chegou a dar baixa em algumas dessas empresas em razão de irregularidades praticadas; que parcela das empresas não tinham existência física; que outras empresas, apesar de terem existência física, emitiram notas fiscais inidôneas sem comprovação da regular aquisição das mercadorias comercializadas; que também foram apuradas emissões de notas fiscais envolvendo operação mercantil de produtos importados sem que as empresas emitem estivessem habilitadas a operarem no comércio exterior; que não se recorda da corré Laura Rodrigues Martins de Oliveira. Durante o curso da instrução processual penal, a testemunha Bruno Chiaradia, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aduziu o seguinte: que o depoente foi responsável pela lavratura do Auto de Infração, que resultou na aplicação da Pena de Perdimento de Mercadorias; que se tratava de esquema fraudulento envolvendo a comercialização de mercadorias descaminhadas; que empresas emitiam notas inidôneas com o fim de dar aparência de legalidade às mercadorias descaminhadas; que se recorda da empresa LR MARTINS, sediada no Município de Tacuru/MS; que também se recorda das empresas Malvero (sediada em Londrina/PR) e Planet Virtual; que a empresa LR MARTINS era uma das principais fornecedoras da empresa NEON; que a logística da LR MARTINS era totalmente inviável se comparada com a grande dos negócios a que estava envolvida; que a LR MARTINS situa-se em pequena cidade, no interior do Estado do Mato Grosso do Sul, divisa seca com o Paraguai; que o CNAE da LR MARTINS era para fornecer vestuários; que o principal cliente da LR MARTINS era a empresa NEON; que a LR MARTINS já tinha histórico anterior de Perdimento de Mercadorias avaliadas em R\$300.000,00; que a empresa não recorreu administrativamente da aplicação da anterior pena de perdimento; que a LR MARTINS não tinha funcionários, não tinha contas bancárias e seus sócios eram laranjas (pessoas humildes); que, no cadastro da RFB, consta endereço da empresa LR MARTINS, no entanto, as intimações a ela enviadas retornaram sem sucesso; que a empresa LR MARTINS não tem habilitação como importação, razão por que não poderia ter feito importação direta para revenda à NEON; que a LR MARTINS poderia ter adquirido, no mercado interno, as mercadorias importadas para posterior revenda à NEON, contudo não há comprovação de regular aquisição dos produtos, tampouco existem registros nos sistemas eletrônicos da RFB de aquisição de mercadorias por esta empresa; que, salvo engano, a LR MARTINS chegou a participar de licitação junto à Prefeitura do Município de Tacuru/MS; que 98% do faturamento da LR MARTINS era destinado à empresa NEON; que a Planet Virtual tem sede na Grande São Paulo, em bairro periférico e não dispõe de condições físicas para operar; que a conclusão da RFB é no sentido de que a empresa Planet Virtual é uma empresa noiteira; que a Planet Virtual chegou a efetuar revenda de mercadorias para outras empresas, além da NEON; que desconhece a atual situação da empresa Planet Virtual, mas teve representação para baixa do CNPJ. As testemunhas arroladas pela defesa dos corréus JOSÉ HENRIQUE CASALE e JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, ao serem inquiridas em juízo, apresentaram os seguintes depoimentos: Testemunha Álvaro Costa Cruz que o réu JOSÉ HENRIQUE CASALE tem um pequeno comércio de lanche na cidade de Jaú; que conhece o réu há mais de vinte anos; que a empresa NEON ELETRO é do filho do réu de nome JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que acha que o réu chegou a trabalhar nessa empresa; que acredita que o réu não tem capacidade para administrar uma empresa do porte da NEON ELETRO; que o réu é pessoa honesta; que a testemunha chegou a comprar, através da internet, uma televisão junto à empresa NEON ELETRO; que a televisão veio acompanhada de nota; que a testemunha viu reportagem em revista sobre o filho do réu, apresentado como dono da empresa NEON ELETRO; que tal fato era de conhecimento da cidade; que o réu trabalhou na empresa NEON ELETRO porque era de seu filho Testemunha Luiz Eduardo Belo que conhece JOSÉ HENRIQUE CASALE; que ele trabalhava como chapeiro; que não sabe dizer se ele começou a trabalhar na empresa do filho; que o réu não teria capacidade de administrar empresa do porte da NEON ELETRO, vez que se trata de pessoa muito simples; que o réu é pessoa simples e tem bom caráter; que não sabe dizer quem era o dono da NEON ELETRO; que a testemunha escutou falar que a NEON ELETRO era de propriedade de JOSÉ HENRIQUE CASALE, mas desconfiava de tal fato em razão de o réu ser pessoa simples; que o tio da testemunha, Sr. Álvaro Costa Cruz, chegou a comprar uma televisão junto à empresa NEON Testemunha Hugo Nascimento de Almeida que a testemunha foi funcionário da empresa NEON ELETRO; que foi contratado em 2012 e dispensado em 2013; que conhece JOSÉ HENRIQUE CASALE há seis anos; que o réu fazia lanches em trailer; que a testemunha via sempre o réu na NEON ELETRO, vez que era o pai de JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR era o administrador da NEON ELETRO; que JOSÉ HENRIQUE CASALE não detinha poder de comando na empresa; que o réu é pessoa simples e não teria condições de administrar uma empresa do porte da NEON ELETRO; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR tinha conhecimento de computação e TI; que os produtos vendidos pela NEON ELETRO eram acompanhados de notas fiscais, mas não sabe dizer acerca da procedência das mercadorias; que JOSÉ HENRIQUE CASALE é pessoa honesta e trabalhadora; que a testemunha foi contratada pelo JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que a testemunha estava presente no momento da apreensão das mercadorias pela Receita Federal; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR tem 26 anos de idade; que a testemunha fazia o cadastro, a aprovação dos pedidos e o cancelamento em caso de ausência de pagamentos, não tendo conhecimento da origem das mercadorias; que as mercadorias eram entregues, sendo pontuais os atrasos em razão de demora dos fornecedores; que os preços das mercadorias eram um pouco abaixo do mercado; que a testemunha não trabalhou no call center da empresa NEON; que Marcos, primo de JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, indicou-o para trabalhar na empresa NEON; que a empresa era muito grande e tinham diversos setores; que Marcelo Roma Cortez era responsável por cadastrar os produtos no site da empresa; que a NEON tinha uns 150 empregados; que as entregas das mercadorias eram feitas por distribuidoras e pelos CORREIOS; que a maioria dos funcionários trabalhavam na central de call center da empresa; que JOSÉ HENRIQUE CASALE não trabalhava na empresa, às vezes comparecia na empresa para visitar o filho; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR era novo, tinha uns 22 anos de idade; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR controlava diretamente as atividades da empresa Testemunha Marcelo Roma Cortez que trabalhou na empresa NEON por cerca de oito meses, por volta dos anos de 2012 e 2013; que JOSÉ HENRIQUE CASALE frequentava a empresa NEON; que o depoente trabalhava no setor de cadastro de produtos no site da empresa; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR tinha uma sala na empresa; que JOSÉ HENRIQUE CASALE tem um trailer de lanches na cidade de Jaú/SP; que a testemunha chegou a trabalhar nesse trailer de lanches; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR administrava a empresa NEON; que o filho do réu quem exercia de fato a gestão da empresa; que o réu tem baixo grau de instrução e não teria condições de administrar uma empresa do porte da NEON ELETRO; que a testemunha chegou a comprar uma televisão junto à empresa NEON e a mercadoria veio acompanhada de nota fiscal; que a testemunha não sabe dizer acerca da origem dos produtos; que, às vezes, a testemunha precisava cadastrar um produto no site da empresa e solicitava a nota fiscal para melhor descrevê-lo; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR detinha conhecimento de informática e capacidade para administrar a empresa NEON ELETRO; que JOSÉ HENRIQUE CASALE é pessoa simples e honesta; que a testemunha foi contratada com registro em CTPS, não se recordando da razão social da empresa; que desconhece se mais de uma empresa funcionava no mesmo local; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR quem dava ordens à testemunha para cadastrar os produtos no site da empresa e confeccionar os banners; que, apesar de JOSÉ HENRIQUE CASALE assinar os papéis da empresa, o real dono era seu filho; que o filho do réu era visto pelos empregados como o real proprietário da empresa; que a testemunha sempre se reportou ao filho do réu que as mercadorias chegavam efetivamente na empresa, para posterior distribuição; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR tinha, à época, uns 20 anos de idade Testemunha Luiz Carlos Beloque nunca foi funcionário da empresa NEON ELETRO; que conhece os réus JOSÉ HENRIQUE CASALE e JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que o real proprietário da empresa NEON ELETRO é o réu JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que JOSÉ HENRIQUE CASALE exercia a profissão de lancheiro e se trata de pessoa humilde, não dispo de conhecimentos técnicos para ser grande empresário; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR sempre comandou a empresa, sendo tal fato de conhecimento da comunidade local No âmbito da investigação criminal, o corréu JOSÉ HENRIQUE CASALE alegou que é sócio-administrador da sociedade empresária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, sediada no Município de Jaú/SP. Delimitou que, embora sua esposa, Sra. Sônia Maria Vilar Casale, figure no quadro societário, não exerce nenhuma atividade na empresa, dedicando-se, integralmente, à profissão de professora. Afirmou que as mercadorias arrecadadas no dia 07/06/2013, relacionadas no AITAGF acostado nos autos, pertencem à empresa NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Aduziu que as mercadorias foram adquiridas de empresas importadoras, razão pela qual acreditava que a obrigação da NEON cingia-se ao recolhimento dos impostos integrantes das respectivas notas fiscais. Asseverou que os produtos já se encontravam nacionalizados. Relatou que parcela das mercadorias apreendidas pela Receita Federal foram restituídas, após a apresentação dos documentos fiscais. Declarou que chegou a ser notificado acerca de débito de natureza tributária, entretantes ignora se guarda relação direta com o evento sob apuração. Pontuou que o débito tributário não foi pago, vez que seus advogados estão analisando a sua legitimidade. Disse que, em outra ocasião, mercadorias da empresa NEON foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil, fato este que é objeto do Inquérito Policial nº 171/2013-DP/DRS/MS. Durante o interrogatório judicial, o corréu JOSÉ HENRIQUE CASALE apresentou nova versão dos fatos: que o réu é pai de JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que o réu tem segundo grau completo e chegou a iniciar curso superior de Gestão de RH, mas não o concluiu, tendo frequentado aulas durante seis meses; que o réu chegou a responder processo crime (estelionato) em curso na Justiça Estadual, envolvendo também a empresa NEON; que, como o filho do réu era, à época menor, constituía a primeira empresa em seu nome; que durante certo período de tempo a empresa ficou inativa e, posteriormente, aproveitou-se o número de inscrição do CNPJ para constituir a empresa NEON, cuja administração era exercida exclusivamente por seu filho, JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que o réu já à empresa NEON e ajudava esporadicamente seu filho; que, em razão de a empresa estar em seu nome, assinava os documentos a ela referentes; que, em relação às mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, acredita que houve algum engano, pois o seu filho não iria fazer coisas erradas; que o réu sempre educou de forma correta o seu filho; que o filho do réu comprava as mercadorias no Brasil, não ia buscar em outros países; que as mercadorias eram comercializadas em site da empresa NEON e os pagamentos eram efetuados por intermédio da empresa ACTUS PAGAMENTOS, que, posteriormente, repassava os valores à empresa NEON; que houve atrasos na entrega de mercadorias a consumidores, mas nada sério; que o seu filho tinha uns 15 anos de idade quando começou a operar em sites na internet e, em razão da menoridade, o réu constituiu a primeira empresa em seu nome; que o CNPJ foi aproveitado para abrir a empresa NEON; que o réu tem um trailer de lanches na cidade de Jaú/SP; que, como a empresa NEON estava em nome do réu, visitava o seu filho esporadicamente e fazia serviços de CORREIOS e bancários, a fim de ajudá-lo; que o filho do réu tem QI elevado; que, como a empresa estava em nome do réu, os contratos e movimentações bancárias eram por ele assinados; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR geria efetivamente a empresa; que, a despeito de JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR ter atingido a maioridade, não se pensou em regularizar o contrato social, de modo a incluí-lo como sócio-administrador; que, pelo que sabe, a empresa adquiriu os produtos diretamente dos Estados Unidos, por meio do procedimento de dropshipping, e também comprava mercadorias nacionais, as quais eram revendidas no mercado interno; que os preços comercializados eram mais baixos daqueles praticados no mercado, pois era necessário fazer frente aos estabelecimentos físicos; que a empresa alugou prédio para exercer sua atividade, no Município de Jaú/SP; que o valor do aluguel era de aproximadamente R\$7.000,00 (sete mil reais); que a empresa era inicialmente pequena, tendo o réu aportado recurso para ajudar o seu filho; que as compras dos produtos eram efetuadas por JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR; que a NEON adquiriu, no Brasil, produtos importados comercializados por outras empresas nacionais; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, desde criança, já sabia construir sites e comprar e revender produtos pela internet; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR contratou uma empresa para tercirizar o serviço de call center da NEON; que, em relação ao depoimento prestado em sede policial, não fez menção ao nome do seu filho; que JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR não tinha procuração para assinar documentos da empresa NEON, por isso o réu os assinava; que não chegou a abrir novas empresas em outros Estados; que nunca esteve na cidade de Tacuru/MS; que, em relação ao depoimento de Laura Rodrigues Martins de Oliveira, acredita que a pessoa de nome JOSÉ HENRIQUE CASALE seja seu filho, sendo possível que ele tenha ido até à cidade de Tacuru/MS; que houve processo falimentar da empresa NEON, sendo, atualmente, o passivo em torno de R\$1.000.000,00; que a empresa NEON chegou a fazer publicidade em programas de televisão aberta da rede SBT; que o réu nunca deu ordens aos empregados, sendo que tais condutas eram adotadas por seu filho; que os únicos serviços que o réu fazia era ir aos CORREIOS, efetuar pagamentos em estabelecimentos bancários e reabastecer máquinas de café; que o réu tem pouco conhecimento de informática; que, às vezes, JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR fez reuniões com fornecedores na sede da empresa; que a empresa tinha contador; que o réu não teria capacidade de administrar a empresa NEON; que a empresa contava com central de call center e setor jurídico; que o réu e seu filho são honestos e nunca tiveram intenção de lesar ninguém. perante a autoridade policial, a corré LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA detalhou o seguinte: que é representante da LR MARTINS DE OLIVEIRA ME; que a declarante e o esposo administravam a empresa quando estava em atividade; que seu esposo chama-se PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA; que não vendeu mercadorias para a empresa NEON DISTRIBUIDORA; que nada sabe declarar sobre as irregularidades da transação de importação de produtos envolvendo LEON e LR MARTINS; (...); que a empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME foi aberta por ela e seu esposo tendo em vista que os mesmos queriam abrir uma loja para a venda de produtos de baixo valor (R\$1,99); que a empresa em questão trabalhou com o objeto social mencionado por algum tempo; que, no ano de 2012, chegou a Tacuru/MS uma pessoa de nome JOSÉ HENRIQUE (não sabe o sobrenome) oriunda de Jaú/SP; que JOSÉ HENRIQUE montou em Tacuru um call center e contratou o marido da declarante, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA para trabalhar; que JOSÉ HENRIQUE pediu a PAULO CÉSAR que o mesmo fizesse algumas notas fiscais da empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME para que ele pudesse vender algumas mercadorias em território brasileiro; que JOSÉ HENRIQUE afirmou que conseguira notas fiscais de entrada regulares, mas nunca o fez; que a declarante e seu esposo nunca souberam que tipo de mercadoria seriam comercializadas; que era o próprio JOSÉ HENRIQUE quem emitia as notas em nome da empresa; que PAULO CÉSAR e a declarante resolveram fornecer as notas pois ficaram preocupados com a possibilidade de PAULO CÉSAR perder o emprego caso não fizesse; que há algum tempo a declarante e seu esposo decidiram deixar de fornecer as notas a JOSÉ HENRIQUE pois perceberam que ele as estava utilizando para movimentar grandes valores em mercadorias; que depois disso PAULO CÉSAR foi demitido e JOSÉ HENRIQUE deixou a cidade; que, na verdade, JOSÉ HENRIQUE nunca teve residência fixa em Tacuru; que ele vinha esporadicamente de Jaú para cuidar de seus negócios; que não receberam nada para fornecer as notas; que pelo que sabe JOSÉ HENRIQUE apenas recolhia os tributos referentes à venda das mercadorias, mas não sabe dizer se as mesmas eram de origem estrangeira e se eram recolhidos impostos relativos à importação; que não sabe dizer que tipo de documentos acompanhavam as mercadorias; que não tem conhecimento do limite legal de imunidade estabelecido pela Receita Federal do Brasil; que nunca teve mercadorias apreendidas; que a inquirida é sócia da empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME; que pelo que sabe a empresa NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS é de propriedade de JOSÉ HENRIQUE; que, como já explicou, a empresa LR MARTINS foi criada tendo como objeto social o comércio de produtos de baixo valor e em relação à empresa NEON não sabe dizer o ramo de atuação; que não sabe dizer a quem seriam destinadas as mercadorias apreendidas. Autorizada a introdução na presente ação penal de depoimento prestado pelo corréu JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, no âmbito da ação penal nº 0001608-49.2013.8.26.0302, em curso no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, na qualidade de prova documental emprestada, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e art. 372 do Código de Processo Civil (fl. 513), no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, por ter violado o disposto no artigo 171 do Código Penal, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 Código Penal (sentença prolatada em 29/05/2018, em grau de recurso), desmuse-se o esclarecimento pormenorizado acerca da constituição e gestão da sociedade empresária NEON

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.que, inicialmente, começou a trabalhar com dropshipping, procedimento pelo qual adquire diretamente produto sediado em outro país; que começou a fazer isso aos 15 anos de idade e nunca teve a intenção de praticar crimes; que sempre gostou de computação e passou a estudar sobre o procedimento dropshipping; que montou uma loja virtual, não dispo de produtos em estoque, mas os adquiria junto a fornecedores estrangeiros, dentre eles a empresa Foot Locker sediada nos Estados Unidos da América; que começou a comercializar tênis, os quais eram adquiridos, através da internet, na condição de consumidor final, junto a fornecedores estrangeiros; que os dados de cobrança eram vinculados ao réu e os dados de entrega ao cliente, ou seja, todos os produtos adquiridos neste site estrangeiros eram entregues a seus clientes, sendo os pagamentos por ele operado; que o réu funcionava como espécie de intermediador; que, no site da Foot Locker, é possível inserir dados divergentes do responsável pelo pagamento e do endereço de entrega; que todos os produtos abaixo de US\$50,00 não tem tributação no Brasil; que, na verdade, atuava como representante comercial, intermediando as compras, tanto que o CNAE da empresa é para representação comercial; que o réu emitia notas de serviço e recolhia os tributos; que o réu percebeu que vendia mais eletrônicos do que tênis, razão pela qual passou a se dedicar a comercialização daqueles produtos; que, em relação aos produtos eletrônicos, a atuação era semelhante à comercialização dos tênis, por meio de procedimento de dropshipping; que passou, inicialmente, a vender celulares da Apple, câmeras digitais e perfumes; que o réu utilizava as pesquisas de busca do site Ebay para procurar produtos eletrônicos de preços mais baixos; que entrava no site www.ebay.com, pesquisa o menor preço do mercado e, ao encontrar o produto (celulares da Apple), analisava a reputação do vendedor, efetuando, ao final, a compra; que, no começo, conseguiu a fazer a entrega de todos os produtos que vendeu; que, desde quando comercializava tênis importados, já utilizava de CNPJ de pessoa jurídica e, por ser à época menor, figurava no contrato social os seus genitores; que a empresa tinha como atividade econômica representação comercial; que a primeira empresa denominada Casale & Vilar Informática era utilizada apenas para desenvolver sites; que a empresa New York Sports foi posteriormente constituída, com auxílio do escritório de contabilidade Giro Contábil, tendo por objeto o exercício de representação comercial; que o contador disse ao réu que poderia atuar na intermediação de vendas de produtos em sites estrangeiros, na condição de representante comercial; que o réu se filiou a Sindicato de Representantes Comerciais; que o CNAE principal era a representação comercial, com o objetivo de operar dropshipping, e o CNAE secundário era o comércio varejista, com o fim de comercializar produtos mantidos em estoque; que a empresa foi crescendo e o réu passou a contratar mais pessoas para auxiliá-lo, tendo, inclusive, mudado o local da execução da atividade; que em razão do aumento das vendas foi necessário contratar equipe de assessoria jurídica; que o réu contratou o seu primo, Marcos Araújo, para fazer assessoria jurídica da empresa, em especial as demandas de natureza cível; que a equipe jurídica era necessária para atender as reclamações de clientes em razão de atrasos na entrega dos produtos adquiridos no site da Ebay; que, em razão do aumento das vendas, o réu passou a efetuar compras de outras pessoas jurídicas, dentre elas, a Planet Virtual, mantendo mercadorias em estoque; que o réu encontrou a empresa Planet Virtual na internet; que adquiria os produtos por meio de contatos telefônicos e efetuava o depósito, em dinheiro, em conta corrente indicada pelo fornecedor (Planet Virtual); que, um pouco antes da operação da Receita Federal, o réu passou a ter problemas com a empresa Planet Virtual; que em razão do aumento das vendas, a empresa não conseguiu entregar no prazo as mercadorias adquiridas pelos clientes; que, no entanto, a despeito do atraso, o réu sempre devolveu o dinheiro para os clientes que não receberam as mercadorias no prazo contratado; que o réu montou um setor de devolução dentro da empresa, a fim de restituir aos clientes o dinheiro pago pelos produtos não entregues no prazo contratado; que o réu tinha uma equipe de call center com cerca de 45 empregados; que o réu contava com os serviços prestados pela empresa intermediadora de pagamento on line denominada ACTUS; que Marcos Bueno, Diretor e Presidente da empresa ACTUS, propôs ao réu que antecederia as vendas parceladas ou à vista; que a empresa ACTUS encontra-se, atualmente, em recuperação judicial; que divulgou a empresa em grandes redes de comunicação; que começou a divulgar no Google e Facebook; que, posteriormente, o Sr. Lucas, Diretor do SBT, propôs ao réu divulgar sua empresa no canal regional de Jai; que o réu vendia produtos a baixo preço, alguns até com preço inferior ao custo; que adotava tal postura (marketing boi de piranha) para atrair os clientes e conseguir comercializar outros produtos; que o cliente é atraído pelo preço e acaba comprando outros produtos, tanto em operações em lojas físicas quanto em lojas virtuais; que o site da NEON ELETRO era bem feito e executado por profissionais, razão pela qual o consumidor era atraído a adquirir outros produtos além daqueles que estava procurando; que chegou a vender celulares Iphone e TV Sony abaixo do custo real, utilizando tais produtos como iscas para atrair os consumidores a adquirirem outros mercadorias; que a empresa NEON pagava por cada Iphone cerca de R\$1.500,00 e R\$1.600,00, os quais eram vendidos pela empresa Planet Virtual, cujos produtos eram acompanhados de notas fiscais; que os celulares eram revendidos pela empresa NEON por R\$1.099,00; que chegou a vender mais de mil Iphones em um mês; que os anúncios no Google e no Facebook eram feitos pelo réu, pagando-se aos provedores por cada clique de usuários; que chegou a gastar mais de R\$1.000.000,00 por mês em publicidade digital; que, na rede de televisão aberta, fez publicações na rede regional e nacional do SBT, tendo chegado a pagar R\$20.000,00 por uma única veiculação nacional; que o gasto mensal de merchandising da empresa NEON era de mais de R\$1.000.000,00 por mês; que a empresa NEON vendia mais de 300 produtos por dia, os quais saíam de seu estoque; que uma empresa do interior de Mato Grosso do Sul também comercializou produtos para a empresa NEON; que conhece Paulo, o representante da empresa LR; que Paulo fez reuniões na empresa do réu; que em razão da apreensão do estoque pela Receita Federal do Brasil, avaliado em R\$2.000.000,00, não pode honrar com as compras efetuadas pelos ais de 4.000 clientes; que foi alvo de fiscalização tributária em razão de atos praticados pelos fornecedores e não pela empresa NEON; que não cabe ao réu saber a origem do produto vendido pelos fornecedores da empresa NEON; que faltou assessoria jurídica e contábil de maior experiência em sua empresa; que, depois que atingiu a maioria, abriu empresa individual JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR ME para comercializar antes; que a empresa NEON foi aberta antes da empresa individual; que a empresa NEON é fruto da modificação da razão social da empresa Casale; que seus pais figuravam apenas no contrato social; que a empresa individual JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR ME estava com nome sujo no SERASA; que sob sua administração teve quatro empresas (X Importados, New York Sports, Ofertona e Neon Eletro); que essas empresas são vinculadas ao mesmo número do CNPJ; que a empresa X Importados fazia importação de produtos chineses a partir do site Aliexpress; que a X Importados não foi encerrada e continua em aberto por questão contábil; que a New York Sports foi aberta para operar com outros produtos importados (tênis) a partir do site Foot Locker, tendo como sede social uma casa alugada no Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Jaú/SP; que essa empresa foi mudando de sedes a medida que ia crescendo; que, posteriormente, a empresa New York Sports foi alterada para a razão social Ofertona; que, após, alterou-se a razão social para Neon Eletro, passando a vender outros equipamentos eletrônicos, alterando-se a atividade econômica e a forma de tributação (lucro presumido); que não mudou os nomes das empresas porque as reputações ficaram ruins no mercado, mas sim em razão dos segmentos dos produtos comercializados; que a reputação da empresa no Reclame Aqui era boa; que a empresa Neon encerrou suas atividades em razão da apreensão das mercadorias pela Receita Federal; que a empresa NEON entrou em recuperação judicial; que o capital de giro da empresa NEON, antes da recuperação judicial, era em torno de R\$1.000.000,00 a R\$3.000.000,00 por mês; que a empresa Actus bloqueou os repasses à empresa NEON, cerca de R\$5.000.000,00 e, posteriormente, devolveu os valores aos respectivos clientes; que a empresa NEON faturava, em média, de R\$7.000.000,00 a R\$8.000.000,00 por mês; que a empresa Actus, intermediadora financeira, repassava o dinheiro da compra on line efetuada pelo cliente em dois dias, o qual era utilizado pela empresa NEON para adquirir as mercadorias; que, se tivesse continuado com a operação da empresa, iria adotar o regime de tributação o regime de lucro real; que, após o encerramento das atividades, o réu montou uma agência de publicidade, que não deu certo; que conheceu uma menina em Foz do Iguaçu/PR e depois passou a residir em Cascavel/PR e lá montou uma empresa de calçados e roupas (All Mound), registrada em nome de sua companheira, mas não deu certo; que, após, montou uma empresa virtual de perfumes; que os perfumes eram comprados em Cascavel/PR, intermediando a negociação com clientes; que a empresa de Cascavel/PR foi alvo da operação GigaByte, juntamente com outras empresas, em virtude de denúncia caluniosa de um cliente que havia, anteriormente, adquirido uma televisão junto à empresa NEON e não a recebido; que esse cliente fez denúncias caluniosas em fóruns, atacando a imagem do réu e de sua companheira; que o pai do réu, JOSÉ HENRIQUE CASALE, auxiliava-o em fazer pagamentos nos bancos e entregar produtos nos CORREIOS; que a mãe do réu é professora e nunca apareceu na empresa NEON; que o pai do réu não tinha nenhum poder de comando na empresa; que seu pai é pessoa simples e exerce a profissão de lancheiro; que Marcos cuidava do setor jurídico e Paulo Sérgio, do setor de call center; que não agiu de má-fé e sempre atuou de forma honesta; que o réu acredita que erro de administração acarretaram a falência da empresa NEON; que cursou até o último ano de Ciências da Computação e especialização em Marketing e Propaganda, no entanto, em razão dos negócios teve de parar os estudos; que, no que diz respeito à operação GigaByte, chegou a ser preso em flagrante por suspeito de crime de estelionato e obteve, no mesmo dia, a concessão de liberdade provisória por ausência de provas concretas; que Josias Vicente Gabriel é funcionário da empresa New Mídia e cuidava da parte de publicidade da empresa NEON; que, depois que o réu criou a empresa All Mound, o Sr. Josias o procurou para cuidar do marketing da empresa e, em troca, recebia parte do faturamento da pessoa jurídica, cerca de 30%; que Josias era sócio informal da empresa All Mound; que a empresa NEON tinha uma filial na cidade de Tacuru/MS; que não chegou efetivamente a ser aberta; que o réu buscava abrir uma central de call center nesta cidade; que o réu conheceu César Rosbaque, natural de Tacuru/MS, quando ele se casou em Jai; que o réu ficou amigo de César e foi até à cidade de Tacuru/MS para conhecê-lo; que César Rosbaque foi contratado pelo réu como motorista da empresa NEON; que o réu conheceu diversas pessoas em Tacuru/MS, inclusive políticos locais, e lhe foi proposto abrir uma unidade filial da empresa nesta cidade para dar empregos aos munícipes; que LR Martins era uma empresa situada em Tacuru/MS, cujo dono era o Sr. Paulo; que o réu comprava diversos produtos eletrônicos (televisões, aparelhos celulares da marca Apple) das empresas LR Martins e Planet Virtual; que o réu conheceu o Sr. Paulo na cidade de Tacuru/MS, ocasião na qual havia ido em visita juntamente com o Sr. César Rosbaque; que o réu também adquiriu produtos eletrônicos da distribuidora Oi Ofertas e Beta Informática; que, certa feita, chegou a comprar cem televisões Sony da empresa Magazine Luiza para revendê-las, uma vez que os fornecedores não chegaram a entregar as mercadorias anteriormente adquiridas; que chegou a comprar diretamente televisões da Sony do Brasil para revendê-las, cujas mercadorias que haviam sido apreendidas pela Receita Federal foram liberadas; que os produtos Iphone e Ipad, ambos da marca Apple, e televisões da marca Sony eram utilizados como estratégia de marketing pela empresa NEON (boi de piranha), expostos à venda em preços abaixo do mercado, com o fim de atrair consumidores; que se juntar todos os impostos pagos a título de serviço (ISS), chegou a recolher tributos a maior; que a empresa NEON pagava imposto sobre o valor total dos produtos e mais impostos sobre serviços; que a empresa NEON, por má orientação, chegava a recolher tributos no montante superior a R\$2.000.000,00 por mês; que com a empresa NY Sports chegou a gastar de R\$100.000,00 a R\$150.000,00 com publicidade e marketing, sendo que tal volume de investimento foi bem superior com a empresa NEON ELETRO; que o estoque apreendido corresponderia a 40% do produto comercializado a consumidores, os quais não foram entregues em virtude da fiscalização; que o réu não tinha contrato escrito de fornecimento com as empresas; que os negócios eram firmados verbalmente, pagava 50% antes da entrega dos produtos e o restante após; que o réu chegou a ir à empresa LR Martins, na cidade de Tacuru/SP; que nunca perguntou aos fornecedores de onde provinham as mercadorias; que o réu pedia aos fornecedores apenas a exibição das notas fiscais de entrada; que a empresa NEON tinha mais de oitenta empregados; que o réu administrava toda a empresa; que Paulo, primo do réu, cuidava do setor de call center e respondia e-mails; que Marcos é irmão de Paulo e também o ajudava; que o réu chegou a fazer uma apostila de orientação aos funcionários do telemarketing; que os funcionários eram registrados e recebiam todos os acertos das rescisões dos contratos de trabalho. Em sede de interrogatório judicial, o acusado JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR manteve a versão fática delineada nos autos da ação penal nº 001608-49.2013.8.26.0302 e acrescentou o seguinte: criou um site de venda de tênis, por meio da empresa X Importados; que adquiria os tênis em sites estrangeiros, pagava com cartão internacional, recebia os valores do cliente e inseria com endereço de entrega do produto o domicílio do consumidor; que a empresa X Importados emitia nota de representação comercial e recolhia o ISS; que a sede da X Importados era a casa de seus pais, figurando no quadro social os seus genitores, vez que, à época, era menor; que, depois, alterou a razão social para New York Sports, mantendo o mesmo quadro societário e exercendo a mesma atividade econômica; que as compras eram feitas pelo Ebay e pelo site americano Foot Locker; que, no começo, utilizava o cartão internacional de seus pais para efetuar as compras; que, após a abertura de conta bancária da empresa, passou a efetuar as compras com cartão internacional da pessoa jurídica; que a sede social da empresa foi alterada para o Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Jaú/SP; que o réu alugou um imóvel e contratou dez empregados; que a empresa individual JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR ME foi constituída posteriormente; que o último escritório de contabilidade responsável pela assessoria da empresa foi o Giro Contábil; que as empresas X Importados e New York Sports estavam enquadradas no Simples Nacional; que, após a alteração da razão social para NEON ELETRO, o regime tributário passou a ser pelo lucro presumido; que a New York Sports, da mesma forma que a antecessora X Importados, comercializava tênis, adotando-se o modelo dropshipping; que o réu passou a comprar produtos eletrônicos fornecidos por distribuidores locais; que, navegando na internet, encontrou os sites das empresas Oi Ofertas e Beta Informática, que comercializavam produtos eletrônicos (televisões, câmeras, computadores, celulares e videogames); que houve aumento da venda de produtos eletrônicos e diminuição da comercialização de tênis, por isso modificou a razão social para NEON ELETRÔNICOS, alterando-se a atividade econômica; que a empresa NEON cresceu; que, em relação ao correu PAULO, conheceu-o através da internet, pois ele acessou link disponibilizado na página virtual da empresa NEON e enviou currículo profissional; que o réu recebeu o currículo enviado por PAULO, tendo sido contratado para exercer a função de vendedor; que o correu LAURA é esposa do acusado PAULO; que o acusado PAULO convenceu o réu a ir até à sua cidade, Tacuru/MS, com o intuito de abrir central de call center, de modo que aquele passasse a gerir tal unidade filial da empresa NEON; que o réu chegou a entrevistar pessoas na cidade de Tacuru/MS para trabalharem na unidade filial, mas não se concretizou; que o correu PAULO retornou para a cidade de Tacuru/MS e, após cerca de trinta dias, ligou para o réu dizendo que estava vendendo produtos eletrônicos no atacado, pois havia assumido uma empresa representante da Vivo denominada LR MARTINS; que o réu confiava no acusado PAULO e, por isso, passou a comprar os produtos eletrônicos por ele comercializados, todos acompanhados de notas fiscais; que o réu comprava da empresa LR MARTINS produtos eletrônicos (videogames, jogos, blue ray) e perfumes, fazendo os pagamentos diretamente em conta corrente de titularidade da pessoa física Paulo César de Oliveira; que a empresa LR MARTINS emitia notas fiscais referentes à movimentação interna das operações firmadas com a empresa NEON; que o correu PAULO nunca disse de onde eram adquiridos os produtos eletrônicos; que o réu foi duas vezes à Tacuru/MS, que fica a 100Km do Paraguaçu; que o réu nunca fez compras fisicamente ou visitou fornecedores; que pesquisa no Google as empresas que vendiam os produtos eletrônicos com melhor preço; que comprava videogames, perfumes e eletrônicos das empresas Oi Ofertas e Planet Virtual, todas elas com sites mantidos na rede mundial de computadores; que a empresa NEON chegou a ter 150 funcionários registrados, sendo que 100 trabalhavam no setor telemarketing; que chegou a faturar R\$8.000.000,00 por mês; que contratou serviços de publicidade em rede de televisão aberta para divulgar o nome da empresa NEON ELETRO; que conheceu o correu LAURA na cidade de Tacuru/MS, quando foi apresentada por PAULO; que o réu comprava, em média, R\$500.000,00 por mês da empresa LR MARTINS; que nunca se interessou em saber da procedência das mercadorias adquiridas; que as mercadorias vendidas pela LR MARTINS envolviam preços mais baixos que os praticados no mercado; que o réu, naquela época, não detinha o conhecimento de hoje, e se preocupava apenas em verificar a regularidade formal da nota fiscal emitida pelos distribuidores; que o réu adquiriu uma fazenda, barracão e carros (Camaro e Captiva), registrados em nome da empresa NEON, os quais foram vendidos para arcar com as despesas judiciais do processo de falência; que o réu comprou carro para seus pais e reformou o imóvel residencial; que o réu efetuava compras de bens pessoais em nome da empresa; que utilizava o cartão de crédito da empresa para fazer compras; que negociava com as empresas por whatsapp, e-mail e telefone e fazia depósitos em dinheiro em nome de pessoas físicas; que o réu preocupava-se em pesquisar se as empresas tinham reclamações na internet, por exemplo, através do site Reclame Aqui, mas não acerca do lastro e origem das mercadorias por elas comercializadas; que achou que tinha descoberto a mina de ouro; que o réu também comprava equipamentos de empresas conhecidas no mercado, como, por exemplo, Fast Shopping; que, em relação às compras feitas junto à Magazine Luiza, diz respeito a mercadorias adquiridas pela empresa NEON reparar os clientes devido a atrasos nas entregas dos produtos pelos fornecedores; que, depois de todo o ocorrido, constatou que a New York Sports exercia a atividade de representação comercial, tanto que seu pai filiou-se ao Sindicato de Representantes Comerciais de Bauru/SP, sendo que a empresa NEON não mais exercia tal atividade, razão por que não precisaria ter recolhido imposto municipal (ISS); que, além de pagar o imposto ICMS, a empresa NEON também recolhia imposto IESS, embora não exercesse atividade de representação comercial; que as notas fiscais emitidas pelas empresas distribuidoras continham apenas a descrição e número de série, não fazendo menção acerca da origem (importação); que os pais do réu

não exerciam atividades na empresa NEON; que o réu alugou imóvel em frente à empresa NEON para fazer o estoque das mercadorias, mas não chegou a ter tempo de regularizar o CNPJ da filial; que tudo que ocorreu foi em razão da sua pouca experiência; que agiu de boa-fé e adquiriu os produtos acreditando nas palavras das empresas distribuidoras; que, na verdade, o réu foi vítima dos acusados PAULO e LAURA, pois eles abriram a LR MARTINS apenas para vender produtos para a empresa NEON; que acreditava que o réu acreditava que as notas fiscais eram documentos suficientes para comprovar a legalidade das operações mercantis, bastando a regularidade das notas de entrada; que o réu perdeu todo o seu patrimônio (uma fazenda, dois carros e dois terrenos; que procurava reinvestir o lucro da empresa nela mesma; que o pai do réu nunca exerceu função administrativa na empresa NEON; que as empresas distribuidoras encaminhavam as mercadorias para o estabelecimento da empresa NEON por meio de transportadoras de renome nacional e pelos CORREIOS; que, em relação às mercadorias apreendidas distribuídas pela empresa LR MARTINS, o réu chegou a procurar os acusados PAULO e LAURA, os quais não o ressarciram até hoje; que, certa feita, a empresa LR MARTINS chegou a encaminhar mercadorias adquiridas pela empresa NEON, mas foram apreendidas no curso do transporte. Mostraram-se coesos e harmoniosos os depoimentos das testemunhas e dos acusados acerca da gestão, de fato, da sociedade empresária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. pelo acusado JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR. Malgrado os seus genitores figurem no contrato social, detinha o réu o poder de comando e organização da atividade econômica, sendo inclusive responsável pela tomada de decisões acerca dos setores de publicidade e propaganda, atendimento ao consumidor, aquisição de mercadorias por meio de contratos de fornecimento e distribuição, contratação de empregados e pagamentos de tributos. A farta prova documental produzida neste processo, roborada pelos depoimentos das testemunhas Daniela Hoehisch Malvero Cândido, Alcidei Aparecido Cândido, Marcos Rodrigues de Mello e Bruno Chiariada, evidenciam que o acusado JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, valendo-se do vício da personalidade jurídica da sociedade empresária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS e ocultando-se a figura de gestor de fato, adquiriu, de forma livre e consciente, produtos de procedência estrangeira comercializados por empresas inexistentes ou que não detinham habilitação para operar no comércio exterior do Brasil, os quais foram fraudulentamente internados em território nacional, permitindo a aquisição e revenda em valores notoriamente abaixo dos praticados no mercado de consumo. O acusado, dotado de elevado grau de instrução (cursos superiores incompletos de Ciências da Computação e Marketing) e de expertise em informática, tinha condições de adquirir a consciência da licitude, porquanto, desde tenra idade, atuava no comércio virtual de bens de consumo (vestuário, perfumes e eletrônicos) e entabulava negócios jurídicos com distintos distribuidores, sediados no Brasil e em solo estrangeiro. Ora, o expressivo valor envolvido nas transações comerciais - a ponto de o faturamento mensal da empresa NEON ter ultrapassado a margem de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) -, o modo pelo qual os negócios eram concretizados junto aos distribuidores - ausência de contratos escritos, comunicações à distância através de e-mails, whatsapp e ligações telefônicas e pagamentos, por meio de depósitos em dinheiro, em contas correntes de titularidade de pessoas físicas - e o objeto envolvido nas operações mercantis - venda de mercadorias importadas com preços abaixo dos hodiernamente praticados no mercado - permitem concluir, de forma clarividente, a tentativa de conferir aparência de legalidade dos negócios jurídicos, mediante emissão de notas fiscais eletrônicas fictícias para acobertar a movimentação de mercadorias descaminhadas. Ressoa dos autos que as pessoas jurídicas Planet Virtual Equipamentos Ltda., L. R. Martins de Oliveira ME, Cândido & Malvero Ltda. ME, A.A dos Santos Comércio, Importação e Exportação Ltda. ME, Beta Informática Ltda. EPP e Litani Magazine Ltda. exerciam atividades econômicas de baixa complexidade - algumas delas dedicavam-se exclusivamente ao comércio varejista de vestuário -, tampouco contavam com estrutura física e organização social compatíveis com as mercadorias vendidas à empresa NEON, que, em sua mensa maioria, envolviam produtos eletrônicos sofisticados, de média complexidade, de origem estrangeira e de alto valor agregado. De mais a mais, restou sobejamente comprovado que a pessoa jurídica Cândido & Cândido Malvero Ltda. ME foi utilizada por terceiros alheios ao quadro societário para emitir arditosamente notas fiscais eletrônicas que visavam a conferir legalidade às operações mercantis de venda de produtos eletrônicos à destinatária NEON. Vê-se, ainda, que a empresa Beta Informática EIRELI ME, cujo sócio-administrador ostenta contra si sentença penal condenatória pela prática de crimes de uso de documento ideologicamente falso e de descaminho, vendeu à destinatária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (NFS-e nºs. 000.000.701, 000.000.704 e 000.000.712) vídeos gem sem lastro de origem idônea e regular introdução em território nacional. Na mesma linha os produtos vendidos (50 aparelhos de televisão da marca Sony) pela pessoa jurídica MACIMPORT IN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., cujo nome da emitente do documento fiscal foi utilizado em outras ocasiões para acobertar o transporte de mercadorias descaminhadas. Especificamente, em relação à pessoa jurídica LR MARTINS DE OLIVEIRA ME, constituída em novembro de 2011, data contemporânea à alteração da razão social e da atividade econômica da sociedade empresária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., observa-se que quase a totalidade de seu faturamento provém de negócios jurídicos entabulados com referida empresa. Confrontando-se os depoimentos prestados pelo acusado no bojo da ação penal nº 0001608-49/2013, 8.26.0302 e na presente demanda, verificam-se contradições acerca da origem dos negócios entabulados com a empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME. Primeiramente, vaicínou o réu que conheceu o Sr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA no Município de Tacuru/MS, por intermédio do Sr. César Rosbaque, empregado (motorista) da empresa NEON, natural daquela cidade, tendo visitado a instalação física da empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME, com a qual passou a entabular operações de compra e venda de produtos eletrônicos. Num segundo momento, aludiu que conheceu o corréu PAULO através da rede mundial de computadores, vez que ele acessou link disponibilizado na página virtual da empresa NEON e enviou currículo profissional. Passo contínuo, narrou o acusado que contratou PAULO para exercer a função de vendedor, e, após certo período de tempo, em companhia deste, dirigiu-se ao Município de Tacuru/MS e manteve contatos com cidadãos e políticos locais, ascendendo-lhe interesse em abrir unidade filial nesta municipalidade, com o fim de operar central de call center. Afirmando que o corréu PAULO exerceria a função de gerente da unidade filial no Município de Tacuru/MS, contudo, não vingou tal desiderato, tendo se desligado da empresa NEON e retornado à cidade natal. Realçou que, após cerca de trinta dias, PAULO ligou para o réu dizendo que estava vendendo produtos eletrônicos no atacado, pois havia assumido uma empresa (LR MARTINS DE OLIVEIRA ME), motivo pelo qual, nutrido na confiança que depositava em seu antigo empregado, passou a firmar operações mercantis de venda de aparelhos eletrônicos. De efeito, a prova documental é firme e segura acerca da inexistência de fato da empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME, que coincidentemente tem sede social na cidade de Tacuru/MS, fronteira com o Paraguai, local no qual a pessoa jurídica NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. fixou unidade filial. A despeito de o objeto social da sociedade empresária LR MARTINS DE OLIVEIRA ME envolver atividade econômica de baixa complexidade (comércio e varejo de produtos de R\$1,99), emitiu, nas datas de 24/08/2012, 25/08/2012, 15/09/2012, 20/09/2012, 05/10/2012 e 20/10/2012, Notas Fiscais Eletrônicas (fis. 147/158 do Apenso I e fis. 625/685 do Apenso II) retratando operações de venda mercantil a NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. de equipamentos eletrônicos sofisticados e de alto valor agregado. Extraí-se do depoimento da corré LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA que ela e seu cônjuge, corréu PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, conheceram na cidade de Tacuru/MS o réu JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, o qual propôs a emissão de notas fiscais em nome da pessoa jurídica LR MARTINS DE OLIVEIRA ME para dar lastro à venda de mercadorias em território nacional, em troca, ofertou emprego na unidade filial da empresa NEON DISTRIBUIDORA, instalada na mesma cidade, responsável por operar central de call center. Sublinhou, ainda, que o próprio réu JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR emitia as notas fiscais eletrônicas em nome da empresa LR MARTINS DE OLIVEIRA ME. O contexto probatório revela a identidade de modo operando perpetrada pelo acusado que se valia de empresas inexistentes de fato ou de parca estrutura econômica para emitirem notas fiscais eletrônicas de venda de produtos estrangeiros - supostamente internalizados em solo nacional por real e legítimo importador em operação antecedente -, com o único propósito de iludir a Administração Tributária Federal e conferir aparência de legalidade aos tratos comerciais, buscando, ao final, a comercialização em massa destes produtos, com o uso de publicidade engenhosa e agressiva. Não passa despercebido que, mesmo após o encerramento das atividades econômicas da sociedade empresária NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., o acusado mudou-se para o Estado do Paraná, ocasião na qual constituiu, por intermédio de interposta pessoa (companheira), empresa destinada ao comércio varejista de roupas, que foi alvo de operação policial em razão de suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato), bem como retomou à inicial atividade de dropshipping e intermediação comercial de perfumes, por meio de loja virtual sediada na rede mundial de computadores. No curso da diligência fiscal, foram apreendidas máquinas instaladas na sede social do contribuinte NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., tendo sido extraídos diálogos de chat eletrônico mantidos entre consumidor e fornecedor na página virtual www.neoneleto.com.br (Apenso IV). A Representação Fiscal para Fins Penais reporta-se a diálogo mantido entre o consumidor e o atendente de telemarketing que faz menção expressa à disposição do diretor da empresa NEON ELETO de emitir nota fiscal fictícia para amparar a venda de aparelhos de televisão. Notório, portanto, que o acusado detinha plena ciência da prática ilícita da conduta, tanto que se valia de expedientes arditos para dificultar a fiscalização. Mencione-se, ainda, que a empresa NEON ELETO, consoante afirmado pelo próprio acusado, contava com assessoria jurídica e contábil, sendo ele o responsável pela tomada das decisões. Indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Não merece, outrossim, prosperar as alegações da defesa no sentido de que os documentos fiscais juntados nos autos em apenso nº 000300366.2013.6117 (Volumes I e II) demonstram a legalidade das operações mercantis, bem como efetuou o recolhimento dos tributos devidos. O crime de descaminho consuma-se com o ingresso da mercadoria no território nacional, ou seja, quando deixa a zona alfandegária, quando se submete ao controle da zona primária, ou quando não passa pela alfândega e entra em solo nacional. In casu, as inúmeras notas fiscais fraudulentas utilizadas para conferir aparente legalidade à comercialização de produtos estrangeiros introduzidos irregularmente em solo nacional e a ausência de documentos comprobatórios de inúmeras mercadorias também de origem alienígena mantidas em depósito pelo contribuinte e desacompanhadas de documentação idônea corroboram a reiterada prática do crime de descaminho. O emprego de subterfúgios implicou não apenas a ilusão dos tributos devidos pela importação, frustrando a fiscalização, mas também a comercialização de mercadorias importadas a preços inferiores aos praticados no mercado em prejuízo às empresas concorrentes. O pagamento de tributo diverso do efetivamente devido (ISS) e o recolhimento de tributos devidos nas operações de circulação de mercadorias (ICMS) não afastam a ilicitude da conduta, na medida em que configurada a conduta de vender, expor à venda em sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores e manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ter sido introduzida clandestinamente no país. De igual modo, não merece guarda a tese da defesa de que a aplicação da pena de perdimento obsta a configuração da materialidade do crime de descaminho, ante a ausência de dano ao erário e à constituição definitiva do crédito tributário. É pacífico o entendimento no sentido de que a consumação do crime de descaminho independente da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante nº 24 do Pretório Excelso. Nesse sentido já se manifestou o Coleado Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. [...] 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. [...] 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AgRg no AREsp 1.027.360/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 27/03/2018); PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME DE DESCAMINHO. [...] CRIME FORMAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. É assente na jurisprudência desta Corte que o crime de descaminho é de natureza formal, sendo prescindível, portanto, a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Não há como aplicar o mesmo entendimento jurisprudencial aos crimes descritos nos arts. 334 do Código Penal 1º da Lei n. 8.137/1990, visto que possuem objetividade distinta. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.488.692/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, Dje 16/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 09/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não sendo a constituição definitiva do crédito tributário, pois, condição de procedibilidade para a ação penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 773.535/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, Dje 29/06/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. [...] 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. [...] 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AgRg no AREsp 1.027.360/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 27/03/2018) A aplicação da pena de perdimento de mercadorias, de natureza estritamente administrativa, por óbvio que não constitui óbice à configuração do crime de descaminho. Com efeito, a pena de perdimento decorre do regular exercício do poder de polícia da Administração Tributária, previsto no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, nos arts. 23, inciso IV e parágrafo único, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 689, inciso X, do art. 689. E, em se tratando de crime de natureza formal, consuma-se com a prática de quaisquer das condutas contidas no tipo penal do art. 334, 1º, alínea c, do Estatuto Repressivo. Nessa toada, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, com base na farta prova documental e oral produzida neste processo, encontram-se fartamente comprovada. 1.3 DO CONCURSO DE CRIMES Por sua vez, tendo em vista que os crimes de descaminho perpetrados pelo acusado deram-se no intervalo de 2011 a 2013, envolvendo inúmeras operações comerciais de aquisição de produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente em território nacional, os quais foram expostos à venda e mantidos em depósito, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução e das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, tem-se presente a continuidade delitiva estampada no art. 71 do CP. Adir o entendimento de que a escolha da quantidade de aumento de pena deve levar em conta o número de infrações praticadas pelo agente. Destarte, tendo em vista a prática de mais de 07 (sete) infrações idênticas, deverá ser incidir, na terceira fase de dosimetria da pena, o patamar máximo de 2/3 (dois terços). 2. DOSIMETRIA DA PENA Acolho parcialmente o pedido formulado pelo Parquet Federal na denúncia e passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade deve ser valorada negativamente. As provas dos autos demonstram que restou ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. O condenado trata-se de pessoa dotada de elevado conhecimento no ramo de atividade comercial digital e com razoável grau de instrução; figurava como gestor de fato de sociedades empresárias destinadas à intermediação comercial e venda direta no varejo de bens de consumo duráveis e não duráveis e administrava ocultamente empresa de médio porte, com faturamento mensal

prévio processo seletivo público, constitui afronta tanto à moralidade quanto à ordem administrativa da entidade militar mantida pela União. 2. Ainda que a lista de candidatos pré-escolhidos tenha sido encaminhada por Oficial da Brigada Militar Estadual, não há como desconsiderar que a ordem administrativa ao final violada foi a do Colégio Militar de Santa Maria/RS, entidade vinculada ao Exército. Isso sem contar que existe grande probabilidade de que o processo seletivo ilegal tenha ocorrido com a anuência dos gestores do Colégio, não havendo, assim, como se afastar o interesse da União e da Justiça Militar da União no desfecho das investigações e de eventual ação penal, tanto mais quando o art. 9º, II, e, do Código Penal Militar considera crimes militares, em tempos de paz, aqueles praticados por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição da Justiça Militar da União para dar continuidade às investigações e, eventualmente, julgar ação penal decorrente do Inquérito. (CC 158.171/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2018) Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e declaro este Juízo Federal INCOMPETENTE para apreciar a julgar o feito, por investigar crimes não abrangidos pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Diante disso, determino: 1) O CANCELAMENTO da audiência designada para ocorrer no próximo dia 30/01/2019, às 13h00 e às 14h00, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Piracicaba, respectivamente; 2) Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída à Comarca de Itu/SP sob nº 0006678-22.2018.8.26.0276, independentemente de cumprimento; 3) As demais cartas precatórias, tendo em vista o dispendioso trabalho em realizar as intimações necessárias, aguardem-se as devoluções cumpridas, uma vez que serão praticados os atos perante a Comarca de Iguape (audiência designada para o dia 31/01/2019 - fl. 1150) e Comarca de José Bonifácio/SP (audiência designada para o dia 14/02/2019 - fl. 1149). Determino a juntada da decisão proferida no Conflito de Competência nº 148.163, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo julgou competente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito conexo. Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado nos autos nº 0000208-14.2018.403.6117 em relação ao réu MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, venham conclusos para apreciação. Diante do declínio de competência para julgar os crimes, dê-se baixa nestes autos e os remeta à distribuição à Justiça Militar da União, para que, diante dos fatos ora apurados, possam ser tomadas as providências necessárias ao processamento e julgamento do feito por Juízo competente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUCIANO REIS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO REIS GALDINO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.537.152-9, com DIB fixada em 09/07/1983.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão, para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003.

Por fim, requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho que determinou a juntada de peças processuais dos autos relacionados no termo de prevenção, o que foi cumprido pela parte autora.

Novo despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa, o que foi atendido pela parte autora.

Recebida a emenda à inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a questão prejudicial meritória da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que chamou o feito à conclusão.

Petição da parte autora ratificando o pleito pela procedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

No caso concreto, a demanda foi proposta em 30/01/2018, de modo que as parcelas anteriores a 30/01/2013 encontram-se prescritas.

1.2 Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º, da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de **RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto: tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;

2ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado: o caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado: assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03, desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 seria de aproximadamente R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Vejamos a conclusão do referido Parecer, “in verbis”:

“Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98)” (disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2012/12/parecer_aoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf>. Acesso em: 11/12/2018).

IN CASU, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora teve a **DIB fixada em 09/07/1983**.

De saída, esclareço que o simples fato de o benefício ter sido concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 não obsta a revisão pretendida. Nesses termos, destaco recente julgamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(Ag.Reg. no RE c/ Ag. 1.165.404/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/12/2018, DJE 13/12/2018).

A renda mensal inicial do NB 42/076.537.152-9 foi fixada em **Cr\$ 311.123,00**.

Esclareço que tal valor encontra-se aquém do Teto Máximo de Contribuição e do Maior Valor Teto de Contribuição vigentes à época, que eram de Cr\$ 695.520,00 e Cr\$ 591.699,00 respectivamente.

Por conseguinte, **o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto.**

Outrossim, em consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, é possível verificar que, de 06/1998 a 05/1999, a parte autora auferiu pouco mais de **RS 1.140,00**, ou seja, sua renda mensal, ao menos desde 06/1998, já era superior ao teto vigente à época, qual seja, **RS 1.081,46**.

Competência	Moeda	Vir. Liquidado	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído
06/1998	R\$	1.144,27	01/06/1998	30/06/1998	02/07/1998	OMG	Pago	
07/1998	R\$	1.144,27	01/07/1998	31/07/1998	04/08/1998	OMG	Pago	
08/1998	R\$	1.144,27	01/08/1998	31/08/1998	02/09/1998	OMG	Pago	
09/1998	R\$	1.144,27	01/09/1998	30/09/1998	02/10/1998	OMG	Pago	
10/1998	R\$	1.144,27	01/10/1998	31/10/1998	04/11/1998	OMG	Pago	
11/1998	R\$	2.288,55	01/11/1998	30/11/1998	02/12/1998	OMG	Pago	
12/1998	R\$	1.144,27	01/12/1998	31/12/1998	05/01/1999	OMG	Pago	
01/1999	R\$	1.141,99	01/01/1999	31/01/1999	02/02/1999	OMG	Pago	
02/1999	R\$	1.141,99	01/02/1999	28/02/1999	02/03/1999	OMG	Pago	
03/1999	R\$	1.141,99	01/03/1999	31/03/1999	06/04/1999	OMG	Pago	
04/1999	R\$	1.141,99	01/04/1999	30/04/1999	04/05/1999	OMG	Pago	
05/1999	R\$	1.141,99	01/05/1999	31/05/1999	02/06/1999	OMG	Pago	

Portanto, **o benefício, quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/03, não foi limitado ao teto.**

Ademais, nota-se que, em 2011, **a renda mensal atual** foi de **RS 1.976,82**, inferior ao patamar de **RS 2.589,95** preconizado pelo **Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul**.

01/2011	R\$	1.976,82	01/01/2011	31/01/2011	02/02/2011	CCF	Pago	
02/2011	R\$	1.976,82	01/02/2011	28/02/2011	02/03/2011	CCF	Pago	
03/2011	R\$	1.976,82	01/03/2011	31/03/2011	04/04/2011	CCF	Pago	
04/2011	R\$	1.919,85	01/04/2011	30/04/2011	03/05/2011	CCF	Pago	
05/2011	R\$	1.919,85	01/05/2011	31/05/2011	02/06/2011	CCF	Pago	

Por conseguinte, a parte autora **não** faz jus à revisão pleiteada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronunciou a prescrição das **parcelas anteriores a 30/01/2013** e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-16.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: DELASIR TERESINHA PESSUTTO BEGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DELASIR TERESINHA PESSUTO BEGOSSO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/158.231.757-4, com DIB fixada em 26/02/2012, originária da aposentadoria especial titularizada por seu falecido cônjuge NB 46/076.537.293-2, com DIB fixada em 23/08/1983.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão, para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003.

Por fim, requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Decisão que deixou de aplicar os efeitos da revelia e chamou o feito à conclusão.

Contestação do INSS, com pedido de reconsideração do prazo de defesa, sob o argumento de que houve falha no sistema de migração das intimações no dia 05/04/2018. Arguiu, preliminarmente, a questão prejudicial meritória da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo INSS, pois comprovada a intercorrência alegada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

No caso concreto, a demanda foi proposta em **29/01/2018**, **de modo que as parcelas anteriores a 29/01/2013 encontram-se prescritas**.

1.2 Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º, da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de **RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto: tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;

2ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado: o caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado: assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03, desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 seria de aproximadamente **RS 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos)**. Vejamos a conclusão do referido Parecer, “in verbis”:

“Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. RS 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98)” (disponível em: <https://www2.tfrs.jus.br/wp-content/uploads/2012/12/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19_04.pdf>. Acesso em: 11/12/2018).

IN CASU, observa-se que a aposentadoria especial titularizada pelo falecido cônjuge da autora, com DIB fixada em 23/08/1983.

De saída, esclareço que o simples fato de o benefício ter sido concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 não obsta a revisão pretendida. Nesses termos, destaco recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(Ag.Reg. no RE c/ Ag. 1.165.404/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/12/2018, DJE 13/12/2018).

A renda mensal inicial do NB 46/076.537.293-2 fixada em **Cr\$ 295.171,00**.

Esclareço que tal valor encontra-se aquém do Teto Máximo de Contribuição e do Maior Valor Teto de Contribuição vigentes à época, que eram de Cr\$ 695.520,00 e Cr\$ 591.699,00 respectivamente.

Por conseguinte, **o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto.**

A evolução mensal do benefício originário constante do Parecer 00672/2018 da Seção de Cálculos do INSS demonstra que os valores relativos às competências de 12/98 e 01/04 eram R\$ 918,15 e R\$ 1.430,23, valores que não atingem os tetos especificados pela EC 20/98 e pela EC 41/03.

Portanto, **o benefício, quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/03, não foi limitado ao teto.**

Saliento que o benefício titularizado pelo instituidor da pensão por morte percebida pela autora foi objeto de revisão judicial em 1997 e, de acordo com consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, sua renda mensal, ao menos desde 07/1998, era superior ao teto vigente à época, qual seja, **RS 1.081,46**.

Ou seja, o benefício em questão sequer foi limitado pelo teto de **RS 1.081,46**, muito menos pelo teto de **RS 1.200,00** previsto pela da EC 20/98.

Competência	Moeda	Vir. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio
998	R\$	1.093,33	01/07/1998	31/07/1998	05/08/1998	CMG
998	R\$	1.093,33	01/08/1998	31/08/1998	03/09/1998	CMG
998	R\$	1.093,33	01/09/1998	30/09/1998	05/10/1998	CMG
998	R\$	1.093,33	01/10/1998	31/10/1998	05/11/1998	CMG Pago
998	R\$	2.186,67	01/11/1998	30/11/1998	03/12/1998	CMG Pago
998	R\$	1.093,33	01/12/1998	31/12/1998	06/01/1999	CMG Pago
999	R\$	1.091,15	01/01/1999	31/01/1999	03/02/1999	CMG Pago
999	R\$	1.091,15	01/02/1999	28/02/1999	03/03/1999	CMG Pago
999	R\$	1.091,15	01/03/1999	31/03/1999	08/04/1999	CMG Pago
999	R\$	1.091,15	01/04/1999	30/04/1999	07/05/1999	CMG Pago
999	R\$	1.091,15	01/05/1999	31/05/1999	04/06/1999	CMG Pago
999	R\$	1.145,79	01/06/1999	30/06/1999	05/07/1999	CMG Pago

Ademais, nota-se que, em 2011, **a renda mensal atual** foi de **RS 2.614,00**, superior ao patamar de **RS 2.589,95**, tal como preconizado pelo **Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul**.

01/2011	R\$ 2.614,00	01/01/2011	31/01/2011	03/02/2011	CMG	Pago
02/2011	R\$ 2.614,00	01/02/2011	28/02/2011	03/03/2011	CMG	Pago
03/2011	R\$ 2.614,00	01/03/2011	31/03/2011	05/04/2011	CMG	Pago
04/2011	R\$ 2.614,00	01/04/2011	30/04/2011	04/05/2011	CMG	Pago
05/2011	R\$ 2.614,00	01/05/2011	31/05/2011	03/06/2011	CMG	Pago
06/2011	R\$ 2.614,00	01/06/2011	30/06/2011	05/07/2011	CMG	Pago

Por conseguinte, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 29/01/2013 e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-88.2018.4.03.6117 / 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

AUTOR: LEONOR BUORO MOSCATTO

ADVOGADO DO(A) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LEONOR BUORO MOSCATTO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/180.382.931-9, com DIB fixada em 30/05/2017, originária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, titularizada por seu falecido cônjuge **JOSÉ MOSCATTO**.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão, para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003.

Por fim, requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e as questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Das preliminares

1.1. Do interesse processual

Não prospera a tese defensiva de falta de interesse processual para o pleito deduzido nestes autos.

A revisão pleiteada não foi processada administrativamente e a renda mensal será incrementada em caso de procedência do pedido, motivo pelo qual há interesse processual.

1.2. Da legitimidade da autora

Com efeito, na petição inicial a parte autora formulou pedido revisional, a fim de que o INSS fosse condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário concedido com reflexos na pensão por morte que ela recebe e o respectivo pagamento das diferenças apuradas.

Portanto, o benefício originário, cuja revisão, se acolhida, acarretará majoração da renda do benefício de titularidade da autora, era titularizado pelo *de cuius*.

Neste caso, portanto, o pagamento de valores deve abranger apenas o período posterior à concessão da pensão por morte, porquanto a viúva do segurado não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda para discutir direito que era de titularidade exclusiva do falecido.

Assim, percebe-se que neste ponto está a pleitear, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de diferenças financeiras decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, titularizada por seu falecido cônjuge *JOSÉ MOSCATTO*, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito.

2. Das prejudiciais de mérito

2.1 Da decadência

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91."

2.2 Da prescrição

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

No caso concreto, saliente, de início, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de diferenças financeiras decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, titularizada por seu falecido cônjuge *JOSÉ MOSCATTO*, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que esta demanda foi proposta em 27/06/2018 enquanto que a DIB do benefício sob revisão é de 30/05/2017, de modo que não há parcelas prescritas.

3. Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º, da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto: tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;

2ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado: o caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado: assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03, desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 seria de aproximadamente R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Vejamos a conclusão do referido Parecer, “in verbis”:

“Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98)” (disponível em: <https://www2.tfrs.jus.br/wp-content/uploads/2012/12/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19_04.pdf>. Acesso em: 11/12/2018).

IN CASU, observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo falecido cônjuge da autora, com DIB fixada em 28/11/1988, teve a renda mensal inicial fixada em **R\$ 295,68**.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a Renda Mensal Inicial foi recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1º de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Apurou-se, assim, a nova RMI de **R\$ 335,80 sem** incidência do teto vigente na época.

Vejamos os dados disponibilizados na "Consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios":

Competência	Moeda	Vir. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq
12/1998	R\$	1.066,36	01/12/1998	31/12/1998	04/01/1999	CMG	Pago			

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE M R DO PERIODO	1.081,46
121	COMPLEMENTO A TITULO DE CFMF	2,11
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	27,21

Competência	Moeda	Vir. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq
01/1999	R\$	1.054,25	01/01/1999	31/01/1999	01/02/1999	CMG	Pago			

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE M R DO PERIODO	1.081,46
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	27,21

01/2011	R\$	2.589,85	01/01/2011	31/01/2011	01/02/2011	CCF	Pago			
02/2011	R\$	2.589,85	01/02/2011	28/02/2011	01/03/2011	CCF	Pago			
03/2011	R\$	2.589,85	01/03/2011	31/03/2011	01/04/2011	CCF	Pago			
04/2011	R\$	2.589,85	01/04/2011	30/04/2011	02/05/2011	CCF	Pago			
05/2011	R\$	2.589,85	01/05/2011	31/05/2011	01/06/2011	CCF	Pago			

Esses dados demonstram, na linha do constatado no Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte de titularidade da autora não foi majorado em razão da ampliação do teto decorrente da aprovação da EC 20/98, uma vez que a renda mensal desse benefício foi de **RS 1.081,46** em janeiro de 1.999.

Portanto, as diferenças postuladas pela parte autora decorrem das alterações levadas a efeito pelas Emendas 20/98 e 41/03, pois, não obstante a majoração do teto decorrente da EC 20/98 para **RS 1.200,00**, o instituidor do benefício do qual se originou a pensão por morte continuou auferindo **RS 1.081,46**, conforme acima restou demonstrado pela consulta à base de dados denominada "hiscreweb", na interpretação levada a efeito com base nos dados consolidados no Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Em outras palavras, embora o teto tenha sido majorado pelo advento da Emenda 20/98, a renda do benefício originário não foi atualizada, pois permaneceu alheia a essa alteração legislativa.

Ademais, nota-se que, em 2011, **a renda mensal atual** foi de exatamente **RS 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos)**, tal como preconizado pelo **Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul** no citado Parecer Técnico.

Por consequência, a parte autora faz jus aos reflexos da readequação das rendas mensais do benefício titularizado por seu ex-cônjuge aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, inclusive as repercussões em seu benefício de pensão por morte e observada a prescrição quinquenal acolhida neste feito.

Ademais, saliento que, por ocasião do pagamento da diferença apurada na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de diferenças financeiras decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, titularizada por seu falecido cônjuge *JOSÉ MOSCATTO*, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: i) **revisar**, após o trânsito em julgado, a evolução da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, aplicando, para tanto, os reajustes à Renda Real, limitando o benefício apenas para fins de pagamento, conforme critérios fixados nesta sentença; ii) **revisar** a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/180.382.931-9, com DIB fixada em 30/05/2017, originária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.711-3, com DIB fixada em 28/11/1988, titularizada pelo falecido cônjuge JOSÉ MOSCATTO, consideradas os reflexos da revisão deste último (acrescer reflexos da revisão do item "i"); iii) **apurar**, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas à autora em decorrência da readequação acima determinada sobre o benefício de pensão por morte, NB 21/180.382.931-9, e, se o caso, deduzir eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB do benefício de pensão por morte, NB 21/180.382.931-9, até a implantação em folha da revisão do citado benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (prestações vencidas até esta data), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Considerando a sucumbência parcial da parte requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos dos artigos 85 do CPC, observando-se ainda os termos do artigo 98, §3º, do CPC, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JESUINO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por JESUÍNO DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de R\$ 114.705,82 (cento e quatorze mil setecentos e cinco reais com oitenta e dois centavos) decorrente de decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Intimada, a parte autora manifestou sua desistência ante a alegada comprovação da coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **coisa julgada**.

De fato, nos autos n.º 0003102-90.2000.403.6117 já houve o pagamento de precatórios à parte autora, no ano de 2010, correspondente ao valor dos atrasados calculados naquela ação (R\$ 21.234,72 e R\$ 66.901,00), que tinha por objeto o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 em benefício de sua titularidade – NB 42/067.738.340-1.

Colhe-se da petição inicial que a parte autora afirmou, em juízo, ser beneficiária do benefício de aposentadoria NB 067.738.340-1, com DIB em 05/02/1995, sendo que, por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, faz jus ao reajuste da referida aposentação, bem como ao pagamento das prestações em atraso, anteriores a outubro de 2007.

Asseverou a parte autora que, conquanto o INSS tenha efetuado a revisão administrativa do benefício previdenciário, não efetuou o pagamento das parcelas retroativas a outubro de 2007.

Todavia, os documentos encartados no evento 12243920 fazem prova firme e segura de que a autora ajuizou, em 2000, ação judicial tombada sob o n.º 0003102-90.2000.403.6117, em curso neste Juízo, tendo por objeto o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, cuja sentença reconheceu o direito de revisão do benefício de sua titularidade - NB 42/067.738.340-1. Restou comprovada a expedição de ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado, por meio de Precatório Judicial, em favor de Jesuíno de Sousa Ferreira, no ano de 2010, correspondente ao valor dos atrasados açambarcados naquela ação (R\$ 21.234,72 e R\$ 66.901,00).

Ora, há mais de OITO ANOS houve o pagamento da revisão com mesmo objeto da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta à disposição literal de lei e à coisa julgada material, com o nítido propósito de perceber valores anteriormente pagos em seu proveito pela autarquia previdenciária, gerando risco de grave lesão ao erário, na medida em que imputa ao INSS ser devedor da quantia de R\$114.705,82.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*”^[1]

No caso, a parte autora delineou pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, inclusive de anterior demanda abarcada pelo manto da imutabilidade da coisa julgada material, persistiu no trâmite da presente ação, no que viola os *deveres de eticidade, probidade processual, lealdade e boa-fé* com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos artigos 5º e 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O caso, portanto, configura, a meu ver, **litigância de má-fé**, já que, deliberadamente, silenciou a parte autora, durante toda a marcha processual percorrida, acerca da existência daquela ação (de mesmo objeto), bem como de pagamentos já efetuados pela autarquia previdenciária por força de título executivo judicial, em substancial *alteração da verdade dos fatos* delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelos incisos I e II do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, acima apontado.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 81 do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante dicção do art. 98, §4º, do CPC.

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo de 10% do valor atualizado causa, nos termos dos arts. 85, §3º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ser suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 18 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ÉRICA APARECIDA PADOVAN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido liminar, objetivando a desconstituição de penalidades administrativas contra ela aplicadas no processo administrativo nº 001077/2015.

Narra, em síntese, que, desde 01/11/2011, exerce a função de recepcionista para a empregadora Maria Lúcia Matiello. Conta que, devido ao trabalho no ramo imobiliário, interessou-se pela carreira e fez o curso pertinente, tendo se inscrito no CRECI-SP primeiramente como estagiária.

Relata que, em 12/03/2015, o escritório em que trabalha foi fiscalizado pelo CRECI-SP, ocasião em que foi lavrado auto de infração em seu desfavor por suposta operação de intermediação imobiliária sem credenciamento exigido pelo respectivo Conselho Profissional.

Por fim, descreve que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, o CRECI-SP decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 03 (três) anuidades.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, ~~defiro~~ os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico, na hipótese, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A situação narrada pela autora não permite a aferição indubitável da incorreção das penalidades aplicadas pelo requerido CRECI-SP na esfera administrativa.

Pelo que se infere da petição inicial, a requerente exercia, de modo paralelo, a atividade de recepcionista e de corretora estagiária para a sua empregadora Maria Lúcia Matiello, tendo afirmado que *“como funcionária do escritório da corretora possuía diversas atividades que desempenhava na sua rotina de trabalho, o estágio era exercido por um determinado tempo e sempre em conjunto com a empregadora, conforme determina o CRECI/SP”*.

Neste momento processual, portanto, não se pode afirmar categoricamente que a parte autora não exercia a atividade de corretora estagiária no momento da fiscalização realizada pelo Conselho Profissional em 12 de março de 2015.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *“em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do réu.

Considerando a manifestação de interesse na audiência de conciliação, intime-se o réu para que se manifeste expressamente sobre o pleito da parte autora.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 08 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-07.2018.4.03.6117
EXEQUENTE: ARNALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, objetivando a execução provisória de sentença judicial e o pagamento de prestações previdenciárias em atraso, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006907-21.2003.4.05.8500 (numeração antiga 2003.85.006907-8), em curso no Juízo da Seção Judiciária de Sergipe, que condenou a autarquia ré a revisar os benefícios de aposentação concedidos no intervalo de março de 1994 a abril de 1997, mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças positivas nas parcelas vincendas, a partir da data de 14/10/1998 até a data da efetiva implantação do reajuste.

Alega a parte autora que, nos termos do art. 97 do Estatuto Consumerista, poderá promover a liquidação e execução individual e provisória de sentença proferida em sede de demanda coletiva, uma vez que, inobstante o benefício previdenciário de sua titularidade tenha sido objeto de revisão administrativa, não lhe foram pagos as prestações previdenciárias vencidas, nos termos estabelecidos no julgado.

Afirma que a propositura da ação civil pública, em 14.10.2003, interrompeu a prescrição quinquenal, razão pela qual os segurados do Regime Geral de Previdência Social podem buscar, na via judicial, a satisfação das prestações devidas e não pagas desde 14.10.1998, até a data da implementação realizada pelo INSS de sua revisão.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0006907-21.2003.4.05.8500, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 14 de março de 2003, foi proferida sentença, com concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para condenar a autarquia a revisar todos os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido calculada computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo-se, na atualização deste, o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas. Condenou-se, ainda, a autarquia previdenciária no pagamento das parcelas devidas e não pagas, contadas da data da incidência da prescrição quinquenal (14.10.1998) até a data da efetiva implementação do reajuste, sendo os valores acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ).

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região dado provimento ao apelo e à remessa necessária para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal.

Interposto recursos especial e extraordinário pelo *Parquet* Federal, foram admitidos na origem e remetidos às instâncias superiores. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário (RE 591.304/SE), para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação, devendo o Tribunal recorrido determinar o regular processamento e julgamento do feito.

Em prosseguimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região processou o recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, conforme o disposto no art. 10-17 da Lei nº 9.494/97, com a redação dada por aquele diploma legal.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, foram negado provimento aos aclaratórios.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial (REsp 1.415.612/SE), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido. O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015).

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, observa-se que não foi realizado, até o momento, novo julgamento do apelo, seja para negar seguimento ao recurso especial, seja para reexaminar a questão.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Pois bem. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a "melhor opção" (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (*AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10*).

No entanto, a despeito das garantias acima pontuadas (as quais a parte autora maneja em seu favor para justificar o ajuizamento da presente ação), a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos que da revisão do benefício previdenciário resultaram em seu favor, compreendidos no intervalo de 14/10/1998 até a data da efetiva implantação do reajuste.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que, em cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, caberá à Corte Regional Federal pronunciar-se, em novo julgamento, acerca dos pontos a serem elucidados no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o qual também pende de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação e cumprimento provisório de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú, 08 de dezembro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 11086

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GERSON GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/07/1984 a 15/05/1987, 25/05/1987 a 30/12/1989 e 03/12/1998 a 16/04/2004, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 20/01/2015, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 20/01/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos PLENUS e CNIS.

Intimado, o autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral, pericial e documental. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento da lide.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Indefiro a postulação probatória requerida pela parte autora.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. A requisição judicial de documentos apenas é admitida, excepcionalmente, diante da comprovação de que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa, bem assim diante da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, o que não é a hipótese dos autos.

Além da impertinência da requisição de documentos a empregadores, também é descabida a realização de prova pericial. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Pelas mesmas razões, refuto igualmente o requerimento de produção de prova testemunhal.

1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 27/10/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 05/02/2018. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/10/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 20/01/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em **01/01/2004**, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes **ruído** ou **calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

*1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC***

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

2.8 Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar dano saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante r Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o **benzeno**, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atvou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o **benzeno**, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)*

2.9. Do caso concreto

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir sua melhor visualização, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

a) Período de 16/07/1984 a 15/05/1987: conforme anotação contida em CTPS, nesse período, o autor desempenhou a função de **serviços gerais** na Fazenda Santo Antônio do Pinhalzinho, de propriedade de Nilton Alonso.

Argumenta que esteve sujeito a agentes agressivos inerentes à função de trabalhador rural e, por conseguinte, pleiteia o enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964. Sustenta, ainda, que estava sujeito ao uso indiscriminado de agrotóxicos e defensivos agrícolas, pleiteando o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.1, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.10, do Decreto n.º 53.831/1964.

Pois bem. A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.**

(PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JÚZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaqui)

Ocorre que o autor prestava serviços a **empregador pessoa física e não a empresa agroindustrial ou agrocomercial, de modo que o período em questão não pode ser enquadrado no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.**

Melhor sorte não lhe assiste em relação à alegação de que esteve exposto a agrotóxicos e defensivos agrícolas no exercício de sua atividade.

O simples exercício de atividade profissional no meio rural, por si só, não leva à conclusão de sujeição a agentes químicos, sendo imperiosa a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde humana.

A parte autora, contudo, não apresentou qualquer documento que corrobore sua alegação de que esteve exposto a **arsênico** (código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/1964), **fósforo** (código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/1964), **manganês** (código 1.2.7 Decreto nº 53.831/1964) ou **poças minerais nocivas** (código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964).

Por conseguinte, o período de 16/07/1984 a 15/05/1987 não pode ser enquadrado como tempo especial.

b) Período de 25/05/1987 a 30/12/1989: conforme anotação contida em CTPS, nesse período, o autor desempenhou a função de **ajudante geral** na empresa Irmãos Coletti Ltda.

O PPP apresentado pelo autor especifica que a função consistia em *"realizar atividades de lubrificação de máquinas e equipamentos, sinalizar pontos de lubrificação. Monitorar o desempenho de máquinas, realizar inspeções preventivas e corretivas. Identificar anomalias, solicitar manutenções, verificar a ocorrência de impurezas e retirar amostras para análises"*.

Não há no documento a identificação de qualquer fator de risco a que o autor esteve sujeito nesse período.

Sua alegação de que exerceu a atividade profissional em contato com ruído (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080-1979) e hidrocarbonetos (código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979) encontra-se totalmente desprovida de comprovação nos autos, **de modo que o período em questão também não pode ser reconhecido como tempo especial.**

c) Período de 03/12/1998 a 16/04/2004: conforme anotação contida em CTPS, nesse período, o autor desempenhou a função de **soldador** na empresa Destilaria Grizzo Ltda.

O PPP apresentado na esfera administrativa e replicado nestes autos, contudo, descreve que o autor exerceu a função de **mecânico de manutenção** por todo o período em que laborou na empresa até a expedição do documento, ou seja, de 02/07/1990 a 12/01/2015.

A incongruência das informações contidas no PPP se aprofunda quando se verifica que, apesar de nele constar que o autor, durante todo esse período (qual seja, 02/07/1990 a 12/01/2015), esteve sob a exposição de agente físico (ruído) e a agentes químicos (radiação não ionizante, óleos, graxas, lubrificantes e fumos metálicos), os registros ambientais apenas passaram a ser feitos apenas a partir de 17/04/2004 e a monitoração biológica, a partir de 25/04/2004.

Conforme destacado anteriormente, após 13 de outubro de 1996, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

Ademais, não consta do referido PPP informação clara e precisa de que a exposição aos agentes nocivos nele mencionados ocorria de modo habitual e permanente.

Consigno, por fim, que o fato de, na esfera administrativa, ter havido reconhecimento parcial da especialidade do vínculo empregatício não vincula a apreciação judicial, notadamente quando ausentes os requisitos legais para tanto.

Por conseguinte, o período em questão também não pode ser reconhecido como tempo especial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos, inclua-se o Dr. Edson José Zapateiro, OAB/SP 143.880, no cadastro processual a fim de que passe a receber as futuras publicações oriundas destes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da desnecessidade de contratação de médico veterinário no estabelecimento.

Alega que, em fiscalização ocorrida em 07/04/2015, foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração nº 122/2015, em virtude da ausência de responsável técnico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional.

Assevera que a atividade econômica do estabelecimento circunscreve-se à venda de rações e brinquedos para animais e que, assim sendo, não há obrigação legal de registro ou contratação de responsável técnico.

À inicial juntou documentos.

Despacho que determinou a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo da citação do réu.

A parte autora apresentou documentos e ratificou seu pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Citado, o Conselho requerido ofertou contestação. Em preliminar, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos.

Réplica.

Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que a parte autora fosse intimada a se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo réu.

Manifestação da parte autora.

Decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito e determinou sua remessa para este Juízo.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito.

A parte autora requereu a produção de prova oral, postulação que foi indeferida por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconsidero a decisão anteriormente proferida para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Consabido que a jurisprudência admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ).

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

No caso, a parte autora, microempresendedora individual, juntou aos autos documentos que evidenciam que a empresária individual passa por problemas de saúde, é detentora de pensão por morte com valor pouco acima de um salário mínimo e faz operações comerciais de pequena monta.

Considerando que a parte autora desenvolve atividade comercial mantida na esfera doméstica por intermédio de empresária individual, cuja personalidade jurídica se confunde com a da pessoa física, reputo comprovada sua hipossuficiência financeira.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a desnecessidade da contratação de médico veterinário no estabelecimento comercial por ela mantido.

Com efeito, ao que se apura do certificado da condição de microempreendedor individual e do comprovante de inscrição e situação cadastral, a atividade por ela desenvolvida é de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 descrevem as atividades e funções de atribuição profissional privativa do médico veterinário, não se enquadrando ali o ramo de atuação empresarial da autora, *in verbis*.

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Nessa perspectiva, o art. 28, da referida Lei nº 5.517/68, determina que somente os estabelecimentos cuja atividade for da competência do médico veterinário deverão ter a seu serviço este profissional habilitado.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º).3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3; AC00057978120134036110; 6ª Turma; Decisão: 21/09/2016 e-DJF3 03/03/2017; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais.varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00306315720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 102 ..FUNTE_REPUBLICAÇÃO.)

Registre-se, ainda, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ – 2ª Turma; RESP nº 130676, Relator: Ministro C Castro Meira, julgado em 16/09/2004; publicado no DJ de 13/12/2004, p. 272)

Registre-se, por fim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ – 1ª Seção; RESP nº 1338942/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 26/04/2017)

Assim, a atividade essencial da autora — comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação — não se enquadra dentre aquelas reservadas a médicos veterinários nem dentre aquelas, por decorrência, submetidas ao poder de polícia administrativa do Conselho réu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de contratação de médico veterinário pela parte autora e, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração nº 122/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico corresponde à multa aplicada pela autarquia ré), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO CESAR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO CESAR GOMES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/178.708.693-0, desde 06/09/2016, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o réu, este contestou o pedido e juntou documentos.

Despacho que determinou a conclusão para sentença, conforme dicção do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores (“Ainda nesse ponto, temos as situações em que os formulários de insalubridade simplesmente não foram entregues ao autor e os responsáveis pelas empresas não são encontrados, situações estas costumeiramente verificadas na realidade das fábricas de calçados de Franca, o que impõe como única solução viável a realização da perícia técnica requerida, sob pena de não se alcançar a verdade dos fatos”) soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. A parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Além disso, a petição inicial faz menção a fábricas de calçados de Franca/SP, localidade onde o autor jamais trabalhou.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

2.1 da prescrição quinquenal

In casu, a demanda foi proposta em **21/02/2018** com pedidos de efeitos financeiros desde 06/09/2016, data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/178.708.693-0, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos.

Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade especial

O autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial NB 46/178.708.693-0, com DER em 06/09/2016, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício.

Pois bem, a parte autora visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais em doze vínculos mantidos durante seu histórico profissional. As empresas, atividades e períodos foram descritos na petição inicial.

Conforme jurisprudência dominante, a especialidade do tempo de serviço depende do enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

Dentre os períodos pretendidos pela parte autora, verifico que é possível o enquadramento de dois deles no **código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64: de 29/03/1984 a 15/09/1984**, em que o autor trabalhou como lavrador para Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti e de **23/06/1987 a 18/01/1988**, em que o autor exerceu a função de trabalhador rural para a empresa Agroserve Serviços Agrícolas Ltda.

A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)". (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.**

(PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaque)

Assim, considerando que, nos períodos de 29/03/1984 a 15/09/1984 e de 23/06/1987 a 18/01/1988 o autor prestou serviços empresa agroindustrial/agrocomercial, ambos devem ser enquadrados no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Em relação aos demais períodos especificados na petição inicial, verifico que, segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos, as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de preparação de aviamento, pespontador, auxiliar de serviços gerais, presista plástico, operador de injetora e operador de máquinas) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, **razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/95.**

Para obter o reconhecimento de sua especialidade, portanto, caberia à parte autora apresentar formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

Contudo, verifico que a parte autora juntou aos autos **um único Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, relativo ao período de trabalho **de 02/05/1990 a 08/09/1995**, que passo a analisar.

De saída, **afasto** a alegação do INSS de que o documento não é válido, sob o argumento de que os registros ambientais e a monitoração biológica apenas passaram a ser feitos a partir de 08/06/2009.

É que referida exigência adveio a partir de 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

Ademais, o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Sendo assim, considerando que o PPP apresentado pela parte autora foi elaborado com base em laudo atual à época de sua emissão (21 de outubro de 2015), trata-se de documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida.

Pois bem. O PPP emitido pela empresa "Momaque Indústria Termoplástica Ltda." **indica que, no período de 02/05/1990 a 08/09/1995, a parte autora esteve exposta aos fatores de risco calor, umidade e ruído.**

Em relação ao agente calor, a intensidade do agente físico vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LLEVE	M MODERADA	PPESADA
Trabalho contínuo	aAté 30,0	aAté 26,7	aAté 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso concreto, a intensidade de 24,800 IBUTG é inferior ao limite estabelecido para o tipo de atividade desempenhada pelo autor (26,7 IBUTG).

No que concerne à **umidade**, o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

No caso em comento, o autor não se sujeitava a tal fator de risco, uma vez que esteve exposto a umidade de 43,200%, no intervalo da zona de conforto entre 40 a 60%.

Todavia, em relação ao agente **ruído**, o formulário PPP é claro acerca da exposição do obreiro à intensidade de 82,630 dB (A), superior ao limite legal vigente à época – qual seja, 80 dB (A) –, consoante entendimento sedimentado no Enunciado TNU nº 32, razão por que deve ser reconhecida a especialidade da atividade. Repise-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Assim, ante a exposição ao agente **ruído**, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho de **02/05/1990 a 08/09/1995**, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos demais períodos indicados na inicial, conforme mencionado anteriormente, a parte autora não apresentou qualquer formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a "ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP", mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – "as mediações realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares" – sem realização de qualquer trabalho *in locu*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Outrossim, o laudo pericial produzido em empresa agrícola por engenheiro do trabalho diz respeito a prova produzida em processo judicial, em trâmite na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes propriedades, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial.

Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas periciadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introjetada no feito com status de meio de prova documental.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Logo, nos demais períodos especificados na petição inicial, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde.

Em suma: somente pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 29/03/1984 a 15/09/1984 e de 23/06/1987 a 18/01/1988, por enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e de 02/05/1990 a 08/09/1995, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando que, na esfera administrativa, o INSS apurou somente 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, evidente que o autor não atingiu o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco aposentadoria especial.

Por fim, assinalo que o pleito de compensação de danos morais não merece acolhimento, porquanto "O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, Agr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1860703 - 0011850-92.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018).

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre:

a) de 29/03/1984 a 15/09/1984 e de 23/06/1987 a 18/01/1988, por enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64;

b) de **02/05/1990 a 08/09/1995**, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Os períodos acima especificados deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 178.708.693-0.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do §8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-12.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE ADRIANO CORREA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ADRIANO CORREA PINTO**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/178.708.693-0, desde 01/06/2016, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o réu, este contestou o pedido e juntou documentos.

Despacho que determinou a conclusão para sentença, conforme dicção do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores (“Ainda nesse ponto, temos as situações em que os formulários de insalubridade simplesmente não foram entregues ao autor e os responsáveis pelas empresas não são encontrados, o que impõe como única solução viável a realização da perícia técnica requerida, sob pena de não se alcançar a verdade dos fatos”) soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. A parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito ou comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa e da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, razão pela qual é incabível a requisição judicial de documentos como sugerido pelo INSS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

2.1 da prescrição quinquenal

In casu, a demanda foi proposta em **19/02/2018** com pedidos de efeitos financeiros desde 01/06/2016, data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/178.708.693-0, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos.

Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade especial

O autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial NB 46/175.776.068-4, com DER em 06/09/2016, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício.

Pois bem, a parte autora visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais em onze vínculos mantidos durante seu histórico profissional. As empresas, atividades e períodos foram descritos na petição inicial.

Conforme jurisprudência dominante, a especialidade do tempo de serviço depende do enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

Dentre os períodos especificados na petição inicial, verifico que alguns deles foram prestados no meio rural, ora para empresas ora para pessoas físicas.

A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

(PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaque)

Sendo assim, é possível o reconhecimento como tempo especial mediante enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 dos períodos de 06/02/1991 a 07/06/1991, em que o autor trabalhou como trabalhador rural para Cia. Agrícola e Industrial São Jorge e de 03/02/1992 a 06/05/1994, em que o autor exerceu a função de trabalhador rural para a empresa Agroserve Serviços Agrícolas Ltda.

Os períodos de 06/06/1987 a 20/11/1987, de 01/02/1988 a 08/03/1990 e de 17/03/1995 a 05/01/2008 não podem ser enquadrados no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, porque não foram prestados a empresa agrocomercial ou agroindustrial.

Tais períodos também não podem ser enquadrados nos códigos 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (respectivamente: calor, umidade e ruído,) porque ausente formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde que comprovem a efetiva exposição do autor a esses agentes. Os próprios Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados pela parte autora não os mencionam. Ao contrário, indicam a sujeição a insetos, cobras, aranhas e trabalho físico pesado, agentes que não constam nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados pela parte autora.

Em relação aos demais períodos especificados na petição inicial, de prestação de serviços no meio urbano, verifico que, segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos, as atividades desempenhadas pelo autor (ajudante de mecânico, auxiliar de sola, auxiliar de acabamento, operador de injetora) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/95.

Para obter o reconhecimento de sua especialidade, portanto, caberia à parte autora apresentar formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

Contudo, a parte autora deixou de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), relativos aos períodos de trabalho em questão.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP”, mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as mediações realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” – sem realização de qualquer trabalho *in locu*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Outrossim, os laudos periciais produzidos em empresa agrícola por engenheiro do trabalho dizem respeito a prova produzida em processos judiciais em trâmite na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes propriedades, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial.

Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas periciadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introjetada no feito com status de meio de prova documental.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Logo, nos demais períodos especificados na petição inicial, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde.

Em suma: somente pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 06/02/1991 a 07/06/1991 e de 03/02/1992 a 06/05/1994, mediante enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Considerando que, segundo apurado pela própria parte autora, o autor ostentaria 27 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, se considerados todos os períodos como tempo comum, evidente que a mera contagem dos dois curtos períodos acima referidos não o faz alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco aposentadoria especial.

Por fim, assinalo que o pleito de compensação de danos morais não merece acolhimento, porquanto “O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1860703 - 0011850-92.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018).

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/02/1991 a 07/06/1991 e de 03/02/1992 a 06/05/1994, por enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Os períodos acima especificados deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.776.068-4.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do §8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) referente às notificações relativas ao período compreendido entre 2010 e 2015, especialmente os efeitos da notificação fiscal nº 01-0140/2017, processo 25351-621200/2017-6.

Aduz a parte autora que os produtos fabricados e comercializados por ela se enquadram no grau de risco I (cosméticos). Para obter isenção de taxa, narra que acessava o dossiê do processo no endereço eletrônico da ANVISA, apresentava o produto fabricado e era emitida uma guia de recolhimento da União de valor igual a zero, isentando-a do pagamento da referida taxa.

Contudo, aduziu que a ANVISA passou a cobrar o valor de R\$1.800,00 por produto, totalizando o importe de R\$27.000,00, retroativamente ao ano de 2014. Alega que a taxa de fiscalização do registro de seus produtos era inexigível até a edição da RDC 07/2015, sendo suficiente o procedimento de notificação de comercialização dos produtos à ANVISA.

Ademais, esclareceu que para os produtos de grau de risco 1 não havia incidência de taxa, razão pela qual seus boletos de pagamento foram emitidos com valor igual a zero.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão proferida por este Juízo que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária referente ao período pretendido de 2010 a 11/02/2015 (data da publicação da RDC n.º 07) e determinar que a ré se absteresse de inscrever correspondente crédito tributário em dívida ativa, ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN e efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

A parte autora emendou a petição inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora acerca da contestação anexada aos autos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

In casu, o demandante busca a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária consubstanciada no lançamento de TFVS – taxa de fiscalização e vigilância sanitária constituída no **Processo Administrativo nº 25351.621200/2017-06**. Em se tratando de ação declaratória, o interesse de agir surge da incerteza jurídica objetiva, ou seja, o autor deseja obter a certeza se há ou não, em relação a ele e a pessoa política, direitos e obrigações decorrentes de previsão legal.

Pois bem.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem a natureza jurídica de autarquia federal, sob regime especial, incumbindo-lhe o exercício das funções de controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saúde e sanitário, bem como da produção e comercialização de produtos (medicamentos; alimentos; cosméticos; saneantes; equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos; imunobiológicos; órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstruções e produtos fumígenos).

Os artigos 6º a 8º da Lei nº 9.782/99 discriminam as competências dessa agência reguladora, destacando-se o seu poder normativo técnico e de fiscalização, a saber:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

Instituiu o **art. 23 da Lei nº 9.782/99** a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, decorrente do regular exercício do poder de polícia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de atividades relacionadas no Anexo II da citada lei, dentre elas as especificadas no item 2 (2.1 registro de cosméticos; **2.2 alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos**; 2.3 revalidação ou renovação de registro de cosméticos; 2.4 certificação de boas práticas de fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos). Elencou, além dos aspectos material, o aspecto pessoal da norma de incidência tributária, elegendo como sujeito passivo da taxa as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços. Eis o teor da norma em comento:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

(...)

Vê-se que no **Anexo II da Lei nº 9.782/99**, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34/2001, há menção ao valor da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para a hipótese de isenção de registro de cosméticos.

A **Resolução ANVISA nº 335**, de 22 de julho de 1999, esmiuçou o conceito de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como fixou os níveis de efeitos diversos que cada tipo de produto pode ou não oferecer considerando sua formulação, finalidade e modo de uso (graus de risco 1 ou 2):

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por: I - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

II - Grau de Risco - é o nível de efeitos adversos que cada tipo de produto pode ou não oferecer considerando sua formulação, finalidade e modo de uso.

Grau de Risco 1 - produtos com risco mínimo.

Grau de Risco 2 - produtos com risco potencial. a) Os critérios para esta classificação foram definidos em função da finalidade de uso do produto, áreas do corpo abrangidas, modo de usar e cuidados a serem observados quando de sua utilização. b) Os produtos de Grau de Risco 2 são produtos com indicações específicas, cujas características exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados quanto ao modo e restrições de uso.

Prescrevia a Resolução ANVISA nº 335/99 que, em se tratando de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como Grau de Risco I, deveria o comerciante apresentar junto à Autoridade Sanitária Federal a notificação, contendo a descrição da forma como serão comercializados.

A **Resolução RDC nº 343**, de 13 de dezembro de 2005, instituiu novo procedimento eletrônico para a Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1, à Anvisa, em substituição ao disposto na Resolução nº 335. Previu-se no Anexo I, Item A, deste ato normativo que a notificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de grau 1, de origem nacional, importado ou exclusivo para exportação (códigos 2700, 2701 e 2702), não se sujeitavam à incidência de taxa.

O **Anexo I da Resolução RDC nº 222**, de 28 de dezembro de 2006, estabeleceu, por sua vez, que, na hipótese de notificação de produto de grau de risco 1 (código 2.3.3), não incidiria a taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

Sobreveio a **Resolução RDC nº 07**, de 10 de fevereiro de 2015, atualmente em vigor, e alterou a nomenclatura "Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1" para "Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes Grau 1 Isentos de Registros", os quais estão sujeitos ao pagamento da taxa de fiscalização e vigilância sanitária.

Dispôs, ainda, o **art. 27 da Resolução RDC nº 07/2015** que "os produtos Grau 1 que se encontram notificados conforme Resolução RDC nº 343 de 13 de dezembro de 2005 e produtos Grau 2 registrados conforme a Resolução RDC nº 211 de 14 de julho de 2005 deverão ser recadastrados no sistema de automação, no momento em que ocorrer qualquer alteração ou revalidação e deverão atender a todos os requisitos estabelecidos nesta resolução".

Sustenta a parte ré que o **Parecer Consultivo n.º 19/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU**, de lavra da Procuradoria Federal junto à Anvisa, órgão da Procuradoria-Geral Federal, firmou entendimento no sentido de que é exigível a taxa TFVS incidente sobre as operações de notificação de alimentos, cosméticos e saneantes, permitindo, por conseguinte, a cobrança desta exação, face à ilegalidade das Resoluções RDC nºs. 343/2005 e 222/2006 que concederam isenção aos contribuintes.

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a pessoa jurídica MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME foi notificada (Notificação Fiscal nº 01-0140/2017) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio de carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em virtude da ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), prevista no art. 23 da Lei nº 9.782/1999, relativo ao fato gerador de isenção de registro decorrente de produtos cosméticos regularizados (código 212-7, Anexo I, RDC 222/2006, item 2.2, anexo II da Lei nº 9.782/99).

Coleta-se da aludida notificação fiscal que a ANVISA entendeu que a concessão de isenção de registro e recolhimento de TFVS para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, outrora estabelecida pela RDC 07/2015, viola o disposto no art. 150, §6º, da CR/88, motivo pelo qual afastou a simples comunicação prévia da parte autora para demonstrar a intenção de comercialização de 15 (quinze) produtos cosméticos, sem o recolhimento da TFVS.

A autarquia federal encaminhou a Guia de Recolhimento da União (GRU), contendo os valores devidos a título da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, atualizada monetariamente pela Taxa SELIC, a contar da data da protocolização, fixando-se a data de vencimento em 30/11/2017, sob pena de inscrição do nome no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do setor Público Federal (CADIN), inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e comunicação aos cartórios de registro de imóveis.

Constata-se que a parte autora protocolizou o registro na categoria de notificação de produtos cosméticos, Grau I, nas seguintes datas: i) **02/06/2014** – expediente nº 0433521140; ii) **15/09/2014** – expediente nº 0762029142; iii) **15/09/2014** – expediente nº 0762132149; iv) **18/09/2014** – expediente nº 0778251149; v) **18/09/2014** – expediente nº 0778368140; vi) **25/09/2014** – expediente nº 0802177145; vii) **25/09/2014** – expediente nº 0802243147; viii) **25/09/2014** – expediente nº 0802584143; ix) **25/09/2014** – expediente nº 0803122143; x) **25/09/2014** – expediente nº 080313142; xi) **25/09/2014** – expediente nº 0803158144; xii) **25/09/2014** – expediente nº 0803166145; xiii) **13/10/2014** – expediente nº 0916959148; xiv) **13/10/2014** – expediente nº 0917085145; xv) **13/10/2014** – expediente nº 0917185141.

Deve-se, no entanto, perquirir se, inobstante o Anexo II da Lei nº 9.782/99 tenha elencado, como fatos geradores da taxa ora combatida, a "alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos" (Item 2.2), situações nas quais, até o advento da Resolução RDC nº. 07/2015, não se enquadravam as "notificações de produtos de grau de risco I", na medida em que a Resolução RDC nº 222/2006, vigente à época dos fatos, considerava como hipótese de não incidência (Anexo I, Item 2.3.3), é possível exigir o pagamento de tal exação desta categoria de produtos, sob o fundamento de que este último ato normativo concedeu inadvertidamente, sem amparo em lei especial, isenção tributária.

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Os art. 150, §6º, da CF/88 e 97, inciso VI, do CTN, em observância ao princípio da reserva legal, prescrevem que somente a lei (em sentido formal e material) pode estabelecer hipóteses de exclusão do crédito tributário (isenção e anistia).

Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei"^[1].

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Entendo que as a Diretoria Colegiada da ANVISA, conquanto detenha poder normativo técnico para executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, bem como disciplinar a gestão e arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, não poderia afastar a incidência da norma jurídico-tributária, que elencou como fato gerador da taxa decorrente de poder de polícia da autarquia federal a notificação de isenção de registro de cosmético. A Resolução RDC nº 222/2006 exorbitou os limites normativos, criando hipótese de isenção tributária não contemplada pelo ente político titular do poder de polícia.

Ainda que as Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA tenham, em situações excepcionais, a natureza de ato normativo genérico e abstrato, não podem ultrapassar os limites da lei que regulamentam nem inovar na ordem jurídica, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático e da separação dos poderes.

A exclusão do crédito tributário reduz o campo de incidência da norma tributária e busca gerar um benefício para o contribuinte, de modo que as condições para a fruição deste benefício fiscal deve-se ater aos limites da lei emanada do ente político que detém a competência tributária.

Ora, se a concessão da isenção depende de lei ordinária, o ato infralegal não pode estabelecê-la, tampouco criar concessões ou restrições não abarcadas por aquele ato normativo, sob pena de desvirtuar a competência tributária e inovar na ordem jurídica, criando, por via transversa, direitos e obrigações de natureza tributária.

Robora-se que a Administração Tributária pode proceder à cobrança da espécie tributária desde que respeitado o prazo prescricional (artigos 156, inciso V, 173 e 174 do CTN), atentando-se que o fato jurídico da obrigação tributária encontra-se previsto na Lei nº. 9.782/99

Obtemperem-se, entretanto, a boa-fé do contribuinte, uma vez que se encontrava amparado pela Resolução RDC nº 222/2006 vigente ao tempo dos fatos geradores, a qual não lhe exigia o recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

O princípio da boa-fé objetiva exerce, em suma, três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) **limite ao exercício de direitos subjetivos**. A essa última função aplica-se a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *survectio* e *supressio*.

Com efeito, o princípio da vedação de comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium*), corolário da teoria dos atos próprios, visa à proteção das condutas criadoras de expectativas legítimas.

A **proteção da confiança**, uma das facetas do princípio da segurança jurídica, veda que a parte contrária se valha de comportamentos inesperados, imprevisíveis ou diversos daquelas que hodiernamente adotava durante o curso da relação jurídica, de modo a não criar uma zona de incerteza e instabilidade.

Entendo que esse plexo principiológico aplica-se não apenas nas relações entre particulares, mas também naquelas estabelecidas entre o particular e o Poder Público. Ressalta-se que o art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99 estabelece expressamente que a Administração Pública observará, dentre outros, os princípios da segurança jurídica, devendo dar à norma administrativa interpretação que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedando-se a aplicação retroativa de nova interpretação.

Nessa esteira, no caso específico dos autos, a inércia da ré em promover a cobrança da taxa, pautada em sucessivas resoluções, fez nascer nos contribuintes a expectativa legítima de que o tributo não incidiria nas operações intituladas de "notificação de produtos cosméticos de grau de risco I". Dessarte, sopesando-se o dever legal de pagar tributos e os princípios da boa-fé objetiva e segurança jurídica, valendo-me dos postulados da proporcionalidade, a autarquia ré não pode frustrar a expectativa depositada pelos contribuintes nos atos emanados da Administração Pública, mormente quando o próprio órgão colegiado da agência reguladora editou as resoluções que asseguravam a crença de não incidência da exação.

Compatibilizando-se a Resolução RDC nº 07/2015 com os valores tutelados pela ordem constitucional, deve a ela ser atribuída eficácia prospectiva, não retroativa, de modo que as notificações protocoladas a contar da sua vigência sujeitar-se-ão ao recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

Dessarte, merece acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a inexistência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), constituída por meio do Processo Administrativo nº 25351.621200/2017-06, e, por conseguinte, a nulidade do ato administrativo consistente na expedição de Notificação Fiscal nº 01-140/2017, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

b) **declarar** a inexistência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), sobre as notificações protocolizadas pela empresa autora, referentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de Grau 1, no período de 2010 a 11/02/2015 (data da publicação da RDC nº 07).

Ratifico a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intímem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Jahu, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

^[1] Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVIO APARECIDO BEZERRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 05/06/1978 a 18/02/1987, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.392.773-5) desde a DER (11/04/2016), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Afasta a prevenção apontada no termo. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios ao empregador, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que fica indeferida a sua realização.

Impende, ainda, consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto ao empregador para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIMDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. ~~Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.~~

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. *Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:*

2.1. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

2.2. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. *Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).*

2. *Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o*

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. *A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.")*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:*

10.1. *"a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.*

10.2. *"a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.*

11. *No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

12. *No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

13. *Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

14. *A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

15. *Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	05/06/1978 a 18/02/1987
Empresa:	Suzano Papel e Celulose S.A
Função/Atividades:	<p>Auxiliar de Laboratório (05/06/1978 a 30/12/1978): retirar amostras para análises físicas e ópticas; executar os testes físicos e ópticos através de equipamentos apropriados; preencher boletim informativo e alimentar banco de dados referentes aos testes executados; manter organização e limpeza do setor; informar a produção dos resultados e testes de qualidade e analisar a qualidade da matéria prima recebida.</p> <p>Analista de Controle de Qualidade Jr. (01/01/1979 a 30/07/1980): efetuar análises da massa no branqueamento e de água de extração, para determinar o teor de cloro residual e PH do produto em processo; determinar a consistência da massa e da água de extração nos diversos estágios da produção, coletar amostras, pesar e filtrar separadamente, preparar em forma de folha, bem como prensar e colocar na estufa para pesagem seca; calcular com a fórmula existente a fim de verificar a percentagem de consistência do produto; analisar a concentração de dióxido de enxofre na massa, na saída dos TACs (torres de alta consistência) I e II, coletando amostras e calculando a quantidade dispendida na titulação; e executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão.</p> <p>Analista de Controle de Qualidade PI (01/08/1980 a 18/02/1987): efetuar análises diversas nos processos de produção de celulose, visando auferir e controlar a qualidade do produto no processo; efetuar análise de aditivos no processo; fazer inspeções no produto acabado e semiacabado; executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão.</p>
Agentes nocivos:	Ruído: 95 dB (05/06/1978 a 30/12/1978) e 87 dB (01/01/1979 a 18/02/1987) – PPP de fs. 185/186 95 dB (05/06/1979 a 30/12/1979) e 87 dB (01/01/1979 a 18/02/1987) – PPP de fs. 18/19
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º. 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado (responsável pelos registros ambientais) e assinado por representante legal do empregador
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade a eficácia do EPI.</p>

Confrontando-se os PPP's anexados às fls. 18/19 dos autos do processo eletrônico com aqueles de fls. 185/186 denotam-se as seguintes divergências: (i) no primeiro formulário, consta que, nos períodos de "05/06/1978 a 14/03/1979 e 15/03/1979 a 30/12/1979", o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 95,00 dB (A), e, nos períodos de "01/01/1979 (na realidade seria 1980) a 30/07/1980 e 01/08/1980 a 18/02/1987", sujeitou-se ao mesmo agente em intensidade de 87,00 dB (A); (ii) no segundo formulário, consta que, no "período de 05/06/1978 a 30/12/1978" o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 95,00 db, e, nos "períodos de 01/01/1979 a 30/07/1980 e 01/08/1980 a 18/02/1987", sujeitou-se ao referido agente em intensidade de 87,00 db; (iii) no primeiro formulário consta assinalado no campo "intensidade e concentração" o fator de medição "dB (A)", ao passo que no segundo formulário consta registrado apenas "db"; e (iv) no primeiro formulário há indicação da "técnica utilizada" (medição instantânea – NR 15 e dosimetria), sendo que não há tal especificação no segundo formulário.

Observa-se, ainda, que o PPP anexado às fls. 185/186 foi emitido em 06/11/2013, ao passo que o PPP de fls. 18/19 foi emitido em 07/02/2018, ambos subscritos pelo Engenheiro Rinaldo Rondino, responsável pelos registros ambientais.

Vê-se, na realidade, que após o não reconhecimento da especialidade do labor, na via administrativa, em razão de, com base no PPP de fls. 185/186, "o ruído ter sido medido em DB e não em DB (A) significando picos de intensidade em nível máximo de modo pontual, descaracterizando a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo" e "no período de 05/06/1978 a 30/12/1978, e 01/01/1979 a 18/02/1987, há informação de exposição a ruído de 95 dB e 87,00 dB, respectivamente, sem especificação da técnica utilizada para a sua medição, impedindo o reconhecimento de atividade especial nos períodos visto que o correto seria informar o nível do ruído de exposição em dB(A)", o autor carrou aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/02/2018, ou seja, meses antes do ajuizamento da presente demanda (16/05/2018).

Conseqüentemente, em razão da emissão de novo PPP após o encerramento do processo administrativo, a autarquia ré somente teve ciência da prova documental após a sua citação.

Urge salientar que, em razão do avançar do processo, primando este magistrado pelos princípios da celeridade processual e da primazia da resolução do mérito, aplicar-se-á o disposto no art. 322, §2º, do CPC, de modo que a interpretação do pedido seja considerada com o conjunto da postulação e as provas documentais introduzidas no feito. Ademais, o INSS teve ciência dos novos documentos e os impugnou em sede de defesa.

Prosseguindo. Colhe-se do campo "observações" do PPP de fls. 18/19 que, para a avaliação do ruído, foram empregadas a metodologia de amostragem = NHO 01 e a metodologia de análise = NR 15 da Portaria 3214/78. O representante legal do empregador atestou que o empregado realizava suas atividades de forma habitual e permanente e não houve mudança no layout, no maquinário ou no processo de trabalho desde a data de admissão até a data de medição do Laudo.

Dessume-se da descrição das atividades que, em ambos os documentos, constaram detalhes convergentes acerca das funções de Auxiliar de Laboratório e Analista de Controle de Qualidade, bem como do local em que eram executadas. Infe-re-se, outrossim, que o engenheiro de segurança do trabalho atestou a intensidade do agente ruído em decibéis (dB), com uso dos instrumentos de nível de pressão sonora determinado no Anexo I da NR-15.

Inobstante se trate de documento técnico recente do qual o INSS somente teve conhecimento nesta seara judicial, a sua completude – com indicações da intensidade do ruído em decibéis [dB 9(A)] e especificação do método de medição, na forma da NR-15 -, aliado ao fato de que, à época da mensuração do agente físico, não sobrevieram alterações de equipamentos, maquinários e layout, mantendo-se a exposição do obreiro, no meio ambiente laboral, em intensidade superior ao limite legal, deve ser reconhecida a especialidade da atividade exercida no intervalo de 05/06/1978 a 18/02/1987.

Somando-se os tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa com os tempos especiais acima elencados, tem-se que, na data da DER do NB 42/161.392.773-5, a parte autora contava com 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, consoante se infere da planilha em anexo.

Noutro giro, tendo em vista que o documento técnico (PPP) que serviu de fundamento para o reconhecimento da atividade especial somente foi exibido nesta seara judicial, conforme acima susomencionando, os efeitos financeiros devem ser limitados a partir da citação da autarquia ré (04/10/2018).

Por derradeiro, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 05/06/1978 a 18/02/1987, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/161.392.773-5; e

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data DIB em 11/04/2016.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a citação da autarquia ré (04/10/2018), face à inoccorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. Único do CPC), condene o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (parcelas vencidas entre 04/10/2018 e 19/12/2018), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: SILVIO APARECIDO BEZERRA – NB 42/161.392.773-5 – Tempo especial: 05/06/1978 A 18/02/1987 – Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais) - NIT: 1.128.409.457-4 – Nome da mãe: Maria Rita Alves Bezerra – Endereço: Rua João Batista Danieletto, nº 685, Bocaina/SP

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de dezembro 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.491.629-0, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 06/05/2008) com o pagamento das prestações vencidas, desde a DER, tudo acrescido dos consectários legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Decisão que deixou de aplicar os efeitos da revelia e chamou o feito à conclusão.

Petição da parte autora requerendo a reanálise da decisão em questão, a fim de que fosse deferida a produção das provas pericial e oral.

Contestação do INSS, com pedido de reconsideração do prazo de defesa, sob o argumento de que houve falha no sistema de migração das intimações no dia 05/04/2018. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo INSS, pois comprovada a intercorrência alegada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Pelas mesmas razões, refuto igualmente o requerimento de produção de prova testemunhal.

2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL

Sem razão a autarquia previdenciária ao alegar que a petição inicial é inepta.

A mera ausência de reprodução dos documentos constantes do processo administrativo não obsta a compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, tampouco dos pedidos especificados na petição inicial.

Cabe remarcar, ainda, que constitui ônus probatório das partes a juntada de documentação relevante para o deslinde do feito, cabendo à parte autora a apresentação de provas do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2.2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao deferir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.491.629-0, com DER em 06/05/2008, uma vez que, segundo entende, preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria especial.

Sustenta sua irrisignação na ausência de reconhecimento do caráter especial das atividades profissionais prestadas nos períodos de 20/12/1983 a 30/04/1985, de 01/09/1998 a 03/03/2003 e de 04/03/2003 a 06/05/2008.

Pois bem. Conforme jurisprudência dominante, a especialidade do tempo de serviço depende do enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

De acordo com o PPP apresentado nos autos do processo administrativo, no período de 20/12/1983 a 30/04/1985, a parte autora exerceu a função de operador de carregamento de álcool para a empresa Cosan S/A, sucessora da empresa Irmãos Francheschi S/A.

O PPP em questão, emitido em 31/12/2003, informa que, no exercício da atividade, o autor estava exposto aos agentes ruído e produtos químicos, sem especificá-los quantitativa ou qualitativamente.

As informações especificadas no PPP, no tocante ao agente ruído, são corroboradas no laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários – emitido na mesma data – segundo o qual, a exposição ao agente ruído se deu em intensidade de 80,97 dB (A), de modo habitual e permanente.

A exposição ao ruído nesse nível de intensidade é corroborada ainda pelo PPP emitido pela empregadora em 25/11/2015.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

Ademais, o C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Assinalo, por fim, que a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 20/12/1983 a 30/04/1985 havia sido reconhecida pela própria autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar por qual razão, no bojo de revisão administrativa processada no ano de 2017, reviu o entendimento que havia adotado quanto à especialidade do período supra.

Nesse contexto, considerando a comprovação documental da exposição ao agente ruído em patamar acima do limite vigente à época e a inércia do réu em apontar a razão da posterior desconsideração de período previamente reconhecido na esfera administrativa, reconheço o caráter especial da atividade prestada de 20/12/1983 a 30/04/1985, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Os efeitos financeiros desse reconhecimento terão como marco inicial 01/11/2017, data a partir da qual o período acima passou a ser desconsiderado no cálculo da RMI do benefício titularizado pelo autor, como comprovam as telas do sistema Hiscreweb juntadas aos autos pela parte autora.

No tocante aos períodos de 01/09/1998 a 03/03/2003 e de 04/03/2003 a 06/05/2008, o cotejo do material probatório reunido nos autos não permite o reconhecimento do caráter especial das atividades.

Os PPPs exibidos pelo autor na esfera administrativa, ao menos até 31/12/2003, indicam que ele esteve exposto aos agentes ruído e produtos químicos, sem especificá-los quantitativa ou qualitativamente.

Por seu turno, o laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários indica que, nesse intervalo, a parte autora teria exercido as funções de destilador (de 01/09/1998 a 31/07/1999), destilador II (de 01/08/1999 a 31/05/2001) e líder da produção de álcool (01/06/2001 a 31/12/2013), exposto a ruído de 86,45 dB(A) nas duas primeiras e de 76,87 dB (A) na terceira, além de produtos químicos nele especificados.

No entanto, o PPP emitido em 25/11/2015 informa que, até 27/12/1998, o autor foi exposto a ruído de 95,96 dB (A). De 28/12/1998 a 03/03/2003, a ruído de 86,45 dB (A) e de 04/03/2003 a 31/12/2003, de 76,87 dB (A).

Considerando o teor do Enunciado nº. 32 da TNU, apenas seria possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/98 a 27/12/98, em que o autor teria trabalhado com exposição a ruído de 95,96 dB (A), acima do teto vigente à época.

Contudo, a divergência entre os documentos torna demasiado frágil a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período. Não bastasse a divergência na intensidade da exposição ao ruído, as funções apontadas no laudo individual e no PPP são diversas (destilador e soldador, respectivamente) e os produtos químicos mencionados no primeiro são simplesmente desconsiderados no segundo.

Por fim, no período de 01/01/2004 a 31/12/2008, o PPP apresentado na esfera administrativa evidencia que o autor foi exposto a ruído de intensidade de 81,70 dB(A), abaixo do teto vigente à época, portanto.

A exposição a agentes químicos, por sua vez, é mencionada de forma genérica sem que sequer fosse especificado o agente químico a que o autor esteve exposto.

No PPP emitido em 25/11/2015, por sua vez, os níveis de ruído variam, a depender do período de trabalho, de 77,9 dB (A) a 84,3 dB (A), ou seja, sempre abaixo do patamar de 85 dB (A) vigente a partir de 18/11/2003.

Em suma: somente pode ser reconhecida a especialidade do período de 20/12/1983 a 30/04/1985, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que esse período já havia sido considerado por ocasião da concessão do benefício, evidente que o autor não satisfaz os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 20/12/1983 a 30/04/1985, por enquadramento no Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Os períodos acima especificados deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/146.491.629-0.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 01/11/2017, data a partir da qual o período acima passou a ser desconsiderado no cálculo da RMI do benefício titularizado pelo autor, face à inocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do §8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil), dado o irrisório acréscimo na RMI em razão do reconhecimento da especialidade do período entre 20/12/1983 a 30/04/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o **reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/01/1978 a 03/07/1989, de 12/01/1995 a 23/06/2003 e de 24/06/2003 a 11/04/2008, laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade**, computando-se ao lado dos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.163.169-4, desde a data da DER em 04/08/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferidas a tutela de urgência requerida e o pedido de notificação da sociedade anônima Telecomunicações São Paulo para que apresentasse PPP atualizado.

Petição do autor informando a juntada de novos documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de notificação da empregadora Telecomunicações São Paulo para que apresente PPP atualizado, **indefiro-o**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.**

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Em que pese o autor comprove o envio de Aviso de Recebimento ao ex-empregador em 10/2013 com declaração de conteúdo “solic. doc. apos. Sr. Ruy Roberto Gerber Espinosa”, **não consta dos autos o conteúdo efetivo da solicitação, não se podendo presumir que se tratava de requerimento de retificação de dados do PPP.**

Ademais, passados quase cinco anos desde a solicitação, o autor não comprovou a adoção de outras diligências ou de renovação do requerimento.

Saliento, ainda, que o PPP juntado aos autos foi emitido pela ex-empregadora em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos da reclamatória trabalhista n.º 01006-2008-024-15-00-8, em trâmite na 1ª Vara de Jahu/SP, feito no bojo do qual o autor caberia à parte autora insurgir-se contra os dados nele insertos.

Inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a expedição de ofício ao ex-empregador.

Indefiro, outrossim, a produção de prova oral, pois não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Por fim, **no que tange ao requerimento de cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista n.º 01006-2008-024-15-00-8, em trâmite na 1ª Vara de Jahu/SP, indefiro-o**, pois, conforme destacado na decisão inicial, cabe à parte autora o acesso a tais documentos, mediante requerimento direto. Assim, a intervenção judicial apenas seria justificável se comprovada resistência por parte da Justiça do Trabalho em fornecer as cópias, o que não restou demonstrado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Feitas estas considerações, **passo a analisar o caso concreto.**

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº. 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento).Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de **11/01/1978 a 03/07/1989**, por enquadramento profissional, e dos períodos de **12/01/1992 a 23/06/2003** e de **24/06/2003 a 11/04/2008**, por enquadramento profissional e exposição ao agente nocivo eletricidade.

De acordo com a CTPS que instrui a petição inicial, no primeiro período, o autor exerceu a função de "*conservador técnico de equipamento local automático sem eletrônico*" e, nos demais períodos, de "*técnico de telecomunicações II*". **Ambas as atividades não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos decretos que regem a matéria.**

Ausente qualquer outro elemento probatório em relação aos períodos de 11/01/1978 a 03/07/1989 e de 12/01/1992 a 23/06/2003 – inclusive da alegada exposição ao agente eletricidade no período de 12/01/1992 a 23/06/2003 – , não há dúvidas de que, em relação a eles, o pedido improcede.

Quanto ao período de **24/06/2003 a 11/04/2008**, verifico que a alegação de exposição ao agente nocivo eletricidade lastreia-se em PPP emitido pela empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP" em 15/07/2011.

De acordo com o documento em questão, nesse intervalo, o autor exerceu sua atividade profissional em exposição a eletricidade e periculosidade por inflamáveis.

Contudo, **inexiste no PPP especificação da tensão** a que o autor foi submetido e dos produtos inflamáveis com os quais ele teve contato, bem como informação acerca da intensidade e da técnica de medição dos agentes nocivos elencados.

A descrição das atividades contida no formulário, por sua vez, pouco esclarece acerca dos níveis de exposição aos agentes nocivos e não deixa clara a habitualidade e permanência do contato com eles. Pelo contrário: **indica que o autor desenvolvia também atividades administrativas e não apenas operacionais.**

Ao final do documento, no campo "observações", consta a afirmação de que ele "foi emitido, exclusivamente, conforme sentença proferida no processo n.º 01006-2008-024-15-00-8 da 01ª Vara do Trabalho de Jaú".

Da leitura da sentença referida no PPP depreende-se que a sujeição do autor ao agente eletricidade não foi objeto de análise meritória, em virtude do reconhecimento de coisa julgada em relação a acordo coletivo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão SDC 1.550/94 - TST - RO - DC 89.587/1993 - publicado no D.O.J. de 22.12.1994), cujo teor não consta dos autos.

O laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho com base em perícia realizada no dia 26/11/2008. **Chama a atenção o fato de que a perícia foi realizada sem que o perito adentrasse na sede da empresa em razão de intercorrências de comunicação relatadas no início do laudo, que foi produzido de acordo com as declarações unilaterais do reclamante, ora autor.**

Essa circunstância fragiliza a conclusão pericial, na medida em que as reais condições de trabalho do autor não puderam ser avaliadas de forma equidistante e imparcial pelo subscriptor do citado laudo pericial.

Não desconheço que, consta do laudo pericial a informação de que, de acordo com o próprio autor, suas atividades eram exercidas, de modo equivalente, no interior do prédio e na área externa.

Ocorre que, justamente por isso, a comprovação da alegada habitualidade e permanência da exposição à eletricidade dependeria da aferição do local em que o autor passava metade de seu tempo, qual seja, o ambiente interno da empresa.

Destaco, por fim, que a **conclusão pericial, em momento algum, comprova a exposição do autor a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente, limitando-se a descrever informações prestadas pelo reclamante (ora autor), o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Não reconhecida a especialidade pretendida, por óbvio, o autor não faz jus ao benefício vindicado, por não atingir o requisito do tempo de contribuição.

Em suma: o pedido do autor improcede em sua totalidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 20 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: HELENA BATTOCHIO PENEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS no ID nº 12125825.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 9 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: WILSON MARANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE SILVA MARANHO - SP128887, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União na petição constante no ID nº 12929257.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 9 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: WILSON MARANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE SILVA MARANHO - SP128887, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União na petição constante no ID nº 12929257.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 9 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DINIZ DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 9 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUCATO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 9 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13265609).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJP n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 10 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
RECONVINTE: JOSE OLIMPIO CARDERAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13007000).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, 10 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13016682).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, 10 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AUREO FUSCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que se pesemas alegações id 12648450, verifica-se que nas minutas cadastradas (id 12530070) consta o preenchimento do campo " data da conta", a saber, 01/05/2018, data esta que condiz com o cálculo do INSS (maio/2018 – id963183).

Assim, não havendo correções a serem feitas, validem-se as minutas para a transmissão eletrônica.

JAú, 14 de janeiro de 2019.

Samuel de Castro Barros Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastadas as prevenções apontadas no termo, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para ajustar o valor atribuído à causa, recolher as custas processuais complementares, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 72.072,03 (setenta e dois mil, setenta e dois reais e três centavos).

Comprovação do complemento de recolhimento das custas iniciais pela parte autora.

Decisão interlocutória deferiu a tutela provisória de evidência para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Determinou-se à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção nº 0004610-59.2004.4.03.6108 e nº 0004611-44.2004.4.03.6108, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Agravo de instrumento nº 5009229-44.2018.4.03.0000 interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão interlocutória, tendo sido negado provimento pela Instância Superior.

Documentos juntados pela parte autora relativos aos processos nºs. 0004610-59.2004.4.03.6108 e nº 0004611-44.2004.4.03.6108.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que as ações mandamentais tombadas sob os nºs. 0004610-59.2004.4.03.6108 e nº 0004611-44.2004.4.03.6108 estão fundadas em pedido e causa de pedir (aspecto objetivo) diversos aos da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em litispendência.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A preliminar suscitada pela União diz respeito ao mérito e será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **04.10.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nos termos dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCP – , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Restituição do Indébito Tributário

Interpretando-se os pedidos deduzidos pela parte autora no petição inicial, denota-se que almeja a restituição do indébito tributário, não tendo manifestado interesse em ver compensado os créditos tributários na forma dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declaro o direito da parte autora à restituição dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a esse título, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do indébito tributário, observando-se o limite da prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela provisória de evidência deferida, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jáú/SP, 11 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: MARKA VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **MARKA VEÍCULOS LTDA.** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, cujos tributos foram recolhidos pelas unidades matriz e filiais, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada a parte autora a esclarecer a natureza das anteriores demandas ajuizadas sob os n.ºs. 00003419-88.2000.403.6117, 0006051-53.2015.403.6120 e 000662-87.2001.403.6117.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Documentos juntados pela parte autora relativos aos processos n.ºs. 0004610-59.2004.4.03.6108 e n.º 0004611-44.2004.4.03.6108.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que as ações tombadas sob os n.ºs. 00003419-88.2000.403.6117, 0006051-53.2015.403.6120 e 000662-87.2001.403.6117 estão fundadas em pedido e causa de pedir (aspecto objetivo) diversos aos deduzidos na presente demanda, razão pela qual não há que se falar em litispendência.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de ISSQN incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **12.04.2018**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ISSQN na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Ab initio, curial salientar que perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Prosseguindo.

No que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, entendo que o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado no caso em comento. Senão, vejamos.

O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, “para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço)” (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07).

Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, consequentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.

O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente *decisum*, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

A despeito de o entendimento perfilhado no RE 574.706/PR ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Inobstante a decisão do STF verse sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, aplica-se, por analogia, o mesmo raciocínio em relação ao ISS.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

3. Do Direito à Restituição do Indébito Tributário

Interpretando-se os pedidos deduzidos pela parte autora no petítório inicial, denota-se que almeja a restituição do indébito tributário, não tendo manifestado interesse em ver compensado os créditos tributários na forma dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à restituição dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRÉsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERÉsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Em relação ao pedido de extensão do *decisum* às unidades matriz e filial da sociedade empresária MARKA VEÍCULOS LTDA., deve ser acolhido.

Do compulsar dos autos, observa-se que a unidade matriz do contribuinte (CNPJ nº 53.165.106/0001-01) encontra-se sediada no Município de Jaú/SP e as unidades filiais (CNPJ's nºs. 53.165.106/0008-88, 53.165.106/0011-83, 53.165.106/0007-05, 53.165.106/0005-35, 53.165.106/0006-16, 53.165.106/0009-69, 53.165.106/0012-64, 53.165.106/0010-00) nos Municípios de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Bebedouros, Jaú, Marília e Penápolis.

Os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital fazem prova de que, no período de março de 2013 a fevereiro de 2018, o contribuinte efetuou o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo os tributos recolhidos a título de prestação de serviço (ISS) a terceiros, cujos encargos encontram-se registrados em relatório anexo com notas fiscais (número e série da NF, data de emissão, valor do serviço, base de cálculo do ISS, quota e valor do tributo retido).

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora – unidades matriz (CNPJ nº 53.165.106/0001-01) e filiais (CNPJ's nºs. 53.165.106/0008-88, 53.165.106/0011-83, 53.165.106/0007-05, 53.165.106/0005-35, 53.165.106/0006-16, 53.165.106/0009-69, 53.165.106/0012-64 e 53.165.106/0010-00) - ao recolhimento do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do indébito tributário, observando-se o limite da prescrição quinquenal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que as planilhas de cálculos anexadas na petição inicial demonstram que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 11 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NEEC CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARI JOSE SOTERO - SP154992

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a Neec Construtora Ltda, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à União Federal, no valor de R\$ 183,10 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao exequente.

Jaú, 14 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENEU MARTINS DE GOIS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 406,51, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante do ID nº 13370613, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENEU MARTINS DE GOIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 406,51, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante do ID nº 13370613, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO EMPKE VIANNA - SPI50396

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.521,45 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº 0001103-39.1999.403.6117, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, venham os autos conclusos.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE RENATO CARAVIERI
Advogado do(a) RECONVINDO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 9.522,15 (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja processado e julgado o recurso deduzido, determino a intimação da parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, 142, 148, 152 e 200.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte autora, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Neste caso, com a publicação desse despacho, caberá à parte autora realizar a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, serão os autos físicos arquivados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro o pedido de intimação da parte ré, nos termos requeridos no petição de fl.245, uma vez que a execução far-se-á a requerimento do exequente, nos moldes do dispositivo legal (art. 524 do CPC). Ademais, saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Alternativamente, em havendo prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Ressalta-se que a medida colaborativa, se requerida, ensejará a manutenção do mesmo número do processo e agilizará em muito o início do cumprimento de sentença.

Em sendo o caso, caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela serventia.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, serão os autos físicos definitivamente arquivados.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000698-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARIANO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN, DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Teresa Gasparino Travain, Wagner José Travain e Drograria Popular Mineiros do Tietê Ltda – ME.

Depois do recebimento da petição inicial (ID 12170190) e da citação dos réus (ID 12702685), o Ministério Público Federal – MPF requer o aditamento da exordial a fim de que os fatos configuradores, em tese, de atos de improbidade sejam enquadrados não só na tipologia de ato lesivo ao patrimônio público e violador dos princípios da administração pública (Lei n.º 8.429/1992, arts. 10 e 11), conforme apontado na exordial, mas, igualmente, no preceito previsto no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, que cuida do enriquecimento ilícito (ID 13650610).

Aos 21/01/2019, os réus apresentaram contestação (ID 13709048).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o art. 329, do Código de Processo Civil, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, **até a citação** e, com consentimento do réu, **até o saneamento do processo**.

No âmbito do microsistema da tutela coletiva, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a sistemática do Código de Processo Civil aplica-se de forma subsidiária, desde que não afronte os princípios do processo coletivo.

De fato, no tocante às ações de improbidade, é descabido exigir-se anuência do réu ao pleito de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, haja vista que, uma vez admitida, estar-se-ia violando a vedação à transação, acordo ou conciliação prevista no art. 17, §1º, da Lei n.º 8.429/1992.

Nesse sentido, veja-se o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1452660/ES (sem destaque no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL. ANUÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DESNECESSIDADE.

1. Não há exame da tese veiculada no apelo especial, no tocante à necessidade de o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 ser interpretado em conjunto com o art. 202, I, do Código Civil. O Tribunal a quo, em nenhum momento, emitiu juízo de valor sobre a alegativa de que o equívoco do Ministério Público em não requerer a oportuna notificação dos réus para a apresentação da defesa prévia impossibilitaria a interrupção do marco prescricional. Aplica-se, nesse particular, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ pacificou orientação de que o Código de Processo Civil só se aplica de forma subsidiária ao microsistema de tutela coletiva, desde que não afronte os princípios do processo coletivo. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.

3. **O princípio da estabilidade da demanda não pode ser utilizado, de maneira absoluta, como óbice ao aditamento da inicial da ação de improbidade administrativa, especialmente quando ainda não foi prolatado o despacho saneador, devendo-se aplicar, no caso, o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC/1973.**

4. **No que se refere à indigitada violação do art. 294 do CPC/1973 – ante a ausência de consentimento dos demais litisconsortes com a inclusão de novo réu após a citação –, o dispositivo processual não se aplica na hipótese, por facultar a transação processual, o que se contrapõe à natureza indisponível do interesse tutelado na ação de improbidade administrativa, mormente quando engloba pretensão de ressarcimento ao erário.**

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.452.660/ES, Relator Ministro Og Fernandes, julg. 19/10/2017, DJe 27/04/2018).

No caso concreto, os réus foram citados e apresentaram a contestação. **Sendo assim, porque ausente despacho saneador, admissível o aditamento da petição inicial, independentemente de consentimento dos réus.**

Ainda que assim não fosse, a pretensão de aditamento do Ministério Público Federal – MPF limita-se à capitulação jurídica e não aos fatos propriamente ditos.

A doutrina e jurisprudência pátrias são assentes “no sentido de que se mostra irrelevante a capitulação da conduta declinada na inicial da ação civil pública, já que relevantes para fixação da pena não os tipos indicados pelo autor como praticados pelo réu, mas sim a descrição pormenorizada da conduta praticada, de modo que seja possível ao julgador aquilatar a controvérsia de acordo com os fatos, aplicando o direito cabível à espécie, resultado da aplicação do princípio *iura novit curia*” (STJ, Segunda Turma, REsp 1.375.840/MA, Relator Ministro Og Fernandes, julg. 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

Por conseguinte, recebo o aditamento da petição inicial apresentado pelo Ministério Público Federal.

A fim de se alegar eventual alegação de nulidade, intime-se os réus para que, querendo, aditem a contestação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade para o deslinde do feito.

Escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação acerca da contestação apresentada pelos requeridos e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e essencialidade para o deslinde do feito.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11661128, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11752893, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA, tendo por objeto o seguinte bem: um veículo CITROEN/C3 - 4P - Completo - EXCLUSIVE 1.6 16v, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: preta, chassi: 935SLNFWDB517293, placa: EZQ-8926, renavam: 00487824520.

Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com o(a) ré(u) Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário para aquisição do veículo mencionado em 22/07/2016; todavia, o(a) requerido(a) não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 22/03/2018, atingindo a dívida a importância de R\$ 22.844,89 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) posicionada para 26/09/2018.

Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. **Entrevejo-os, na espécie.**

A avença relatada encontra-se na Cédula de Crédito Bancário de ID nº 12432668, que demonstra a abertura de crédito em favor d(o)a ré(u), tendo constituído como garantia o bem acima indicado, o qual foi entregue ao banco em **alienação fiduciária**, nos termos da cláusula oitava da aludida Cédula de Crédito Bancário.

As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da **mora**, dispõe no § 2º, do artigo 2º: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.

Nesse particular, reputo suficientes os documentos de ID nº 12432670, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial **entregue no domicílio do devedor**, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA – 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de ID's nºs 12432661 e 12432669, objeto da Cédula de Crédito Bancário de ID nº 12432668.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do(a) ré(u), declinado na petição inicial, para entrega a representante indicado pela autora no item 3.2 da inicial. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Após a execução da liminar, cite-se o(a) ré(u), para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a)s requerido(a)s, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
LITISCONSORTE: RENAN NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico-pericial produzido (Id 13717713).

Decorrido o prazo supra sem pleito de esclarecimentos, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13705800, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13710259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: A CAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

D E S P A C H O

Promova a parte exequente a retificação de seus cálculos de atualização (Id 13732096). Transparece evidente o erro no cálculo dos juros moratórios. É que a aplicação deles praticamente dobrou o valor no período entre o primeiro cálculo (29/06/2018) e o atual (01/12/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP28835, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pelo executado (Id 13732502), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tornado indisponível (Id 13626538) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, promova-se a transferência dos valores para conta à ordem deste juízo.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados da pesquisa do Renajud (Id 13569764) e Bacenjud (Id 13627373), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados da pesquisa do Bacenjud (Id 13626550) e Renajud (Id 13627845), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000958-34.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA MARQUES(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 285/290, 291/330 e 339.

Intimem-se com urgência. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada à fl. 238.

Expediente Nº 5812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de fl. 219, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão a necessária virtualização.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) - JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (embargante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (União/Fazenda Nacional) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008020-92.1999.403.6111 (1999.61.11.008020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OPEMA ORG PEDAG MARILIA S/C LTDA ME (NA PESSOA SOC REG. NADIA G. TOLEDO) X NADIA GHIRARDELLO TOLEDO X JAIR DE CAMPOS SOARES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AJUN E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 224,26 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0.

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO FISCAL

0002475-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 307/308: sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0000545-21.2018.403.6111, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Ante a informação constante de fls. 114/116, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entender-se-á que o devedor quitou o débito, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001833-38.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 41,39 (QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.942,28 (UM MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0.

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NIVALDO DE SOUZA

1 - Regularize a exequente sua representação processual, juntado aos autos a competente procuração outorgada ao Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP nº 239.959, possibilitando a análise do pedido de extinção do feito formulado à fl. 52.

2 - Caso queira, pode a exequente ratificar o pleito por meio de outro causídico regularmente constituído nos autos.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção desta execução pelo pagamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RENE CERETTI

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Antes, porém, tendo em vista que o endereço do requerido localiza-se na Comarca de Garça, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VICENTE TASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (Id 13862628) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que este processo não está instruído com procuração e/ou substabelecimento outorgado para o advogado subscritor da inicial.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos substabelecimento assinado pelos advogados que constam na procuração de ID 10931399.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 13508253.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requise-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-72.2013.403.6111 - RICARDO ALBINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-72.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-60.2014.403.6111 - LUCIANA DO AMARAL MOREIRA MONTEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-98.2014.403.6111 - MARLENE DA CRUZ X MILEIDE CAETANO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X IVETE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSALVA PAES(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000372-36.2014.403.6111 - EMERSON DALMECIO FERREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000390-57.2014.403.6111 - MARIEDSON LOPES DE BARROS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000391-42.2014.403.6111 - JOAO ANTONIO BARNETI TAVERNARO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000483-20.2014.403.6111 - ELIZA DE MENEZES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000501-41.2014.403.6111 - MARLI SANDRINI BORBOREMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-78.2014.403.6111 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que alterada a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

000624-39.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que alterada a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-19.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-49.2014.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-66.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA BORGHETTI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*PA 1,15 Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-51.2014.403.6111 - MARILIA DA SILVA JABER ROSSINI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-21.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE CASTRO(SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-02.2014.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-41.2014.403.6111 - ADELICIO DELGADO ALVARES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-20.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE NADAI(SP27557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-05.2014.403.6111 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-34.2014.403.6111 - MARINA BEZERRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-79.2014.403.6111 - RENATO NUNES COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-34.2014.403.6111 - ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-47.2014.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-52.2014.403.6111 - ANDREA CRUZ DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-51.2014.403.6111 - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-66.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DESTRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-38.2014.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-04.2014.403.6111 - SILVANA MARIA CRISTINA GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-78.2014.403.6111 - WALDEMAR CORREA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-55.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-84.2014.403.6111 - ILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-69.2014.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-39.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-51.2014.403.6111 - BRIGIDA ISABEL RUIZ CORREA IBARA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-58.2014.403.6111 - LUZIA CLEMENTE NERY(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-43.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO AMERICO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-66.2014.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-90.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-58.2014.403.6111 - ADEMIR ROGERIO DE MACEDO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-40.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-44.2014.403.6111 - CLAUDIO TURCI SCHLIC(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-13.2014.403.6111 - JULIO CEZAR MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-65.2014.403.6111 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-98.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-83.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA

LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIER MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 1.144.395,04. Após regular processamento do feito, a CEF requereu a extinção da execução, vez que, houve o cumprimento integral do acordo firmado entre a exequente e a executada (fl. 1072 e documentos de fls. 1073/1078). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que houve acordo firmado entre as partes, conforme documentos acostados às fls. 1072/1076, e a executada cumpriu o acordo e, por isso, a credora requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a liberação de eventuais bens penhorados ou bloqueados e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVANIRA SANCHES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004243-40.2015.4.03.6111
ESPOLIO: VALMIR CARLOS TALARICO
Advogados do(a) ESPOLIO: APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119, MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LA YSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos da determinação de fl. 725 intime-se a defesa de José Márcio Ramirez para que apresente defesa prévia, em 10 (dez) dias, caso permaneça representando o mencionado acusado. Findo o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o correu José Márcio Ramirez, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) Fls. 347: Intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha CLEBER RIBEIRO, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SPO64882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para oferecer em reforço da penhora, bens desembarçados passíveis de penhora para garantia da execução fiscal nº 1000824-88.1998.403.6111, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002457-29.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001960-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fls. 436/439. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações do Infôjud acostadas aos autos às fls. 148/149. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000666-20.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ONDINA MARIA BERNARDI(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as guias de depósitos judiciais acostadas às fls.146, 151 e 153. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-82.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X MUNICIPIO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Garça de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças necessárias, no PJE, nos autos de mesma numeração destes autos, de acordo com a Resolução nº 142/2017, artigos 10 e seguintes.

Outrossim, promova a Secretária, se necessário, a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PA 1,1 5 CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS SCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 11105252), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pela monitoração biológica em variados períodos*, bem como a avaliação do agente de risco ruído presente na atividade do requerente.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Superintendência de Controle de Endemias SUCEN	04/12/1998	26/10/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
- c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
- c.2)** Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
- c.3)** A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
- c.4)** À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
- c.5)** Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, intím-se as apeladas para apresentação de contrarrazões, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-95.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que *“a r. Sentença ora embargada não se manifestou quanto a especificação de provas emprestada, documental e pericial requeridas, sendo julgada antecipadamente a ação.”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INMETRO foi intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, pleiteando a rejeição dos embargos.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Acrescento ainda que constou expressamente da sentença ora embargada o seguinte:

“O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes”.

Releva notar que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de produção de provas quando o juiz reputa suficientes as já existentes nos autos para a formação do seu convencimento.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-71.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença ID 11896483, promovida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar** em face de **Unimed de Marília Cooperativa de trabalho Médico**.

Depositado o valor pela executada (ID 13575013), a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e, requereu a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pela executada.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando: **1º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifiquei que o período compreendido entre 24/07/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 10319793).

Portanto, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/07/2008 A 10/06/2015.
Empresa:	Matheus Rodrigues Marília.
Ramo:	Indústria e Comércio de Máquinas.
Função:	Mecânico de Montagem.

Provas:	CTPS (Id. 10319793), CNIS (Id. 11662483), PPP (Id. 10319793).								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído de 99,00 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa nível de ruído de 99,00 dB(A) no período de 07/07/2008 a 10/06/2015, suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

ATÉ 17/01/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Robert Bosh Divisão (1)	24/07/1989	05/03/1997	07	07	12	10	07	28
Matheus Rodrigues (2)	01/07/2008	10/06/2015	06	11	10	09	08	20
TOTAL			14	06	22	20	04	18

(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/01/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/01/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/01/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum e especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Rural	01/01/1984	02/10/1988	04	09	02	-	-	-
Hollingsworth Brasil	03/10/1988	20/07/1989	00	09	18	-	-	-
Robert Bosh Divisão	24/07/1989	05/03/1997	07	07	12	10	07	28
Robert Bosh Divisão	06/03/1997	01/03/2006	08	11	26	-	-	-
José Carlos da Silva	01/10/2006	31/12/2007	01	03	01	-	-	-
Matheus Rodrigues	01/07/2008	10/06/2015	06	11	10	09	08	20
Eficiência Marília	04/04/2016	22/07/2016	00	03	19	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			16	01	06	20	04	18
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						36	05	24

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (17/01/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como **“Mecânico de Montagem”**, na empresa **“Matheus Rodrigues Marília”** no período de **01/07/2008 a 10/06/2015**, que somado àquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **17/01/2017**. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	José Carlos da Silva.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 172.088.105-4.
Renda mensal atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de início do benefício (DIB):	17/01/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data de início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 17/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora embargante, para cumprir integralmente o despacho de ID 11494855, formulando os quesitos que deseja ver respondidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida.

No tocante à intimação do banco para a juntada dos contratos e extratos, indefiro, pois é providência que cabe à parte realizar e a intervenção deste Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

Assim, antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que a Instituição Financeira negou a entrega dos contratos e extratos ou se omitiu.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se existe interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o teor do e-mail recebido na CECON de Marília/SP em anexo.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito médico ID 13846682 no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE .INTIMEM-SE.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO

DESPACHO

ID 13778334 - Determino o **desbloqueio** dos valores depositados na conta poupança nº 62.562.397-5, agência 0001-9 (ID 13778338), tendo em vista o disposto no art. 833, X, do CPC.

Fica a exequente intimada da liberação do resultado da pesquisa INFOJUD para consulta, bem como para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração os períodos que foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária constantes do extrato incluso (Id. 10742031, pág. 36/38), especifique detalhadamente a parte autora, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito médico ID 13846682 no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE .INTIMEM-SE.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

Intime-se o executado de que o processo nº 0001741-31.2015.4.03.6111 encontra-se em Secretaria, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar, nestes autos, os documentos que entenda necessários para provar o alegado.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-73.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGINA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela REGINA DE MELO e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE MARÍLIA, objetivando a liberação do pagamento dos valores referentes às parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante alega que “laborava para o Instituto Gestão de Projetos Noroeste, desde 01/04/2015, sendo abruptamente demitido na data de 08/04/2018. Em razão da dispensa sem justa causa, a Impetrante percebeu, além das verbas rescisórias e demais documentos correlatos, o competente requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego. Todavia, naquela oportunidade, não requereu o citado benefício, vez que fora imediatamente contratada pela Organização Social Pró Vida. Contrato este que durou tão somente até a data de 30/06/2018. Assim, considerando ainda estar no lapso para pleiteou o seguro desemprego do contrato anterior, a Impetrante, na data de 03/07/2018 requereu o referido benefício, o que fora devidamente concedido. Teria direito a impetrante a perceber 05 (cinco) parcelas no importe de R\$ 1.036,10 (um mil e trinta e seis reais e dez centavos), tendo como primeiro pagamento no dia 02/08/2018 e último na data de 30/11/2018. Contudo, após a Impetrante perceber a segunda parcela, esta fora notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em restituir os valores já pagos, bem como terem sido cancelados os pagamentos anteriormente deferidos.” Asseverou que “não há qualquer razão que justifique tal ato” e que “tal situação, já traz gravíssimos prejuízos à impetrante e sua família, vez que ainda não possui qualquer outra fonte de renda, necessitando das mínimas condições para sobrevivência”.

Desta forma, afirma que preenche todos os requisitos para obter o seguro-desemprego.

Em sede de liminar, requereu: que a autoridade coatora “conceda o benefício de Seguro Desemprego ao Impetrante nas condições já informadas, restituindo à Impetrante qualquer valor que, porventura esta teria reembolsado ao Ministério do Trabalho, bem como sejam realizados os pagamentos das parcelas ainda impagas, no importe de R\$ 1.036,10 (um mil e trinta e seis reais e dez centavos), cada”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Como relatado, pretende a impetrante obter provimento que libere as parcelas de seguro-desemprego, indevidamente suspensas sob o argumento de aferição de renda própria.

In casu, o seguro-desemprego é um benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme disciplina o artigo 7º, da CF/1988.

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 que:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)

De outro lado, as hipóteses de cancelamento e suspensão do benefício e, por via de consequência, de seu indeferimento, se encontram nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90:

Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

§1º. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o §1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteou o benefício de seguro-desemprego em face de sua demissão da empresa *Instituto Gestão de Projetos Noroeste*, a qual ocorreu em 08/04/2018, conforme aponta sua CTPS. Entretanto, a impetrante celebrou novo contrato de emprego imediato com a empresa *Organização Social Pró Vida* em 02/04/2018, cujo vínculo foi desfeito em 30/06/2018 (Id. 13647640).

Com efeito, o requerimento de seguro-desemprego nº 7753404750 protocolado pela impetrante é relativo ao seu penúltimo vínculo empregatício, encontrando, pois, óbice à continuidade de pagamento em razão de ter sido comprovada a existência efetiva de outro emprego posterior aquele período aquisitivo, impedindo, portanto, a concessão do seguro-desemprego (Id. 13647644, Id. 13647647).

Inclusive, se constata pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego o qual retrata a situação da impetrante as notificações realizadas em 15/09/2018, após terem sido liberadas 2 (duas) parcelas do benefício, no sentido de que a requerente restitua os valores já pagos levando-se em consideração o fato de haver "*Outro emprego. Data Adm. 02/04/2018 – nº CNPJ ou CEI: 10.995.737/0001-45 – Nome da empresa: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO VIDA*". (Id. 13647647)

Pois bem, se atualmente a impetrante encontra-se desempregada, ao tempo da demissão que gerou o requerimento do benefício, já mantinha vínculo com a empresa *Organização Social Pró Vida*, configurando empecilho à concessão do benefício com base naquele requerimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. ADMISSÃO DO TRABALHADOR EM NOVO EMPREGO.

1. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.*

2. *É devida a suspensão do benefício de seguro desemprego nos casos elencados no rol do artigo 7º da Lei n.º 7.998/90, dentre elas no caso de reemprego do trabalhador, hipótese na qual terá direito a receber apenas as parcelas referentes ao período em que esteve desempregado.*

(TRF da 3ª Região - AG nº 5028790-27.2018.4.04.0000 - Relator Rogério Favreto - Terceira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2018).

Ademais, por se tratar de verba alimentar há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois uma vez utilizada, poderá acarretar a impossibilidade de devolução.

ISSO POSTO, indefiro a medida liminar, nos termos em que foi formulada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA - SP316608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (Id. 13117437, Id. 13117703, Id. 13117707, Id. 13117709, Id. 13117711, Id. 13117712, Id. 13117716), formulados pela impetrante em 16/09/2009.

Em que pese a fundamentação arguida pela parte impetrante, entendo serem necessárias as informações da autoridade tida como coatora para somente após, apreciar o pedido liminar em questão.

Outrossim, o *periculum in mora* não se encontra demonstrado, haja vista os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP - datarem de 2009, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos.

ISSO POSTO, postergo a análise da medida liminar para o momento da prolação da sentença.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
IMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - GESTOR DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a renovação de seu passaporte em prazo hábil para efetivação de viagem previamente agendada.

Sustenta a impetrante que seu passaporte tem como data de validade o dia 30/07/2019 e que tem viagem programada ao exterior com data de retorno ao Brasil somente em 29/05/2019. Entretanto, “conforme se afigure no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, que a validade do passaporte exigida no país de destino deve ser superior a 3 (três) meses da saída deste”, razão pela qual necessita da expedição de novo passaporte. Ocorre que a impetrante se encontra com seus direitos eleitorais suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão de condenação em ação por improbidade administrativa desde 29/01/2015, motivo pelo qual o requerimento de emissão de passaporte foi indeferido pela autoridade administrativa.

A impetrante fez juntar aos autos a via das passagens aéreas em que se constata que ele viajou para os Estados Unidos, Nova York, em 27/11/2017 e retornou ao Brasil somente em 08/06/2018 (Id. 9590014, pág. 01) e declaração escolar do Colégio Saint Anthony’s atestando que estudou na referida instituição de 09/2016 a 06/2018 (Id. 9590015, pág. 01 e Id. 9590016, pág. 01).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

A Lei nº 4.737/1965 dispõe sobre os alguns dos requisitos para a obtenção de passaporte brasileiro, elencados no art 7º, § 1º, V, a saber:

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

O artigo 20 do Decreto nº 5.978/2006 também estabelece que:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Com efeito, a autoridade impetrada está, portanto, adstrita à lei e ao regulamento para não dispensar a impetrante do efetivo cumprimento das supramencionadas normas. O requisito é demonstrado mediante a apresentação dos comprovantes de votação ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Consta dos autos que, conforme cópia da sentença proferida pelo Juiz Estadual da Vara Única de Itapeva/Foro Distrital de Itaberá/SP, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 3000162-80.2013.8.26.0262 (Id. 13748490) e certidão do Cartório Eleitoral de Ourinhos/SP, ao qual a impetrante se encontra vinculada (Id. 13748478), verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a impetrante se encontra com seus direitos políticos suspensos.

In casu, em não havendo obrigação eleitoral a ser cumprida no período da suspensão, se, de um lado, a Justiça Eleitoral não pode atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, de outro, essa pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção da impetrante, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para fins de verificação da razoabilidade da exigência formal no caso concreto.

Na realidade, a exigência imposta à impetrante pela autoridade coatora equipara-se a exigir-lhe comprovação de ter efetivado um ato que lhe é vedado, o que é desprovido de razoabilidade e plausibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO DEPROVIDO.

1. *É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do artigo 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.*

2. *Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.*

3. *Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente.*

4. *Agravo de instrumento da União desprovido.*

(TRF 3ª Região - AI nº 5020163-95.2017.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos - e - DJF3 Judicial I de 08/06/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO CONFIGURADO.

A certidão que comprova a suspensão dos direitos políticos do impetrante em razão de sentença transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. Precedentes deste Tribunal.

(TRF da 4ª Região - AMS nº 5001824-52.2018.4.04.7202- Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Juntado aos autos em 14/12/2018).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE COMUM. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Reconhecida a certidão da Justiça Eleitoral que atesta a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal como documento hábil para comprovar a inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente para fins de emissão de passaporte.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004301-48.2018.4.04.7202 - Relatora Desembargador Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 05/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Não é óbice à expedição do passaporte o fato de o requerente estar com seus direitos políticos suspensos em virtude de sentença penal condenatória na medida em que, no que tange à quitação das obrigações eleitorais, não lhe é possível promover a respectiva regularização em vista de tal suspensão, sendo, por isso, prova suficiente a satisfazer esse requisito a certidão competente a atestar essa situação jurídica.

(TRF da 4ª Região - AMS nº 5008623-03.2016.4.04.7002 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 27/02/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. *Compete à Justiça Federal apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado da Polícia Federal que indefere pedido de emissão de passaporte por não ter sido apresentado certidão da Justiça Eleitoral de que votou, justificou ou pagou multa (art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal).*

2. *A certidão da Justiça Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal constitui documento hábil para comprovar a inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Nessa hipótese, considera-se válido a apresentação de tal documento para fins de pedido de emissão de passaporte.*

3. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(TRF da 4ª Região - AMS nº 5001757-30.2017.4.04.7006 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - Juntado aos autos em 06/12/2017).

É de se concluir, portanto, que a suspensão dos direitos políticos busca impedir que o condenado participe da vida política, ou seja, escolha aqueles que ocuparão cargos eletivos ou se candidate a algum cargo - proibição de votar e ser votado.

Referida restrição, não pode, contudo, estender-se a outros direitos não decorrentes diretamente de sua temporária condição política, como a liberdade de locomoção, sobretudo inexistindo disposição nesse sentido na sentença condenatória. Se o voto é proibido, ou seja, nem obrigatório nem facultativo, não se pode exigir de quem está com os direitos políticos suspensos, a prova de que votou na última eleição.

Nesse contexto, não pode a autoridade coatora deixar de aceitar a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.

O *periculum in mora* também está demonstrado, uma vez que a impetrante comprovou que está com passagens compradas para viagem ao exterior no dia 14/05/2019 e retorno no dia 30/05/2019 (Id. 13748477)

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora aceite a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para efeito de emissão/renovação do passaporte.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, intimem-se as apeladas para apresentação de contrarrazões, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-70.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: METTA - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa METTA - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando *“declarar o direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos contratos de obra específica (empreitada total/global) firmados com as contratantes dos referidos serviços (tomadoras)”*.

A impetrante alega que os serviços que presta *“são contratados para obra específica, através de sistema de pedido de compra da tomadora anteriormente mencionada”* e que os contratos *“(pedidos de compra) para obra específica esses, que caracterizam contratos de empreitada total/global, o que descaracteriza a efetiva cessão de mão de obra. Desse modo, no tocante aos contratos firmados com a RAIZEN, a empresa faz jus ao pagamento dos tributos sem a retenção de 11% de contribuição previdenciária prevista no art. 30 da lei 8212/1991”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para *“não sofrer a retenção de 11% sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de obra específica (empreitada total/global)”*.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que *“os contratos firmados pela impetrante e pela tomadora de serviços, estariam subsumidos ao disposto no inciso II do artigo 149 acima transcrito, posto que tratam-se de contratos de empreitada total conforme definida na alínea ‘a’ do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322 da mesma Instrução Normativa. Nesta linha de raciocínio, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária seria solidária entre contratante e contratada, afastando a obrigação da contratante de efetuar a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida pela contratada”*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois *“a impetrante não demonstrou direito líquido e certo a sustentar a sua pretensão relacionada ao pagamento dos tributos sem a retenção de 11% de contribuição previdenciária prevista no art. 30 Lei nº 8.212/91 e, inexistindo possibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, torna-se inevitável a denegação da segurança no tocante a esta causa de pedir”*.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da impetrante alega que no exercício de sua atividade empresarial, sofre a retenção, a título de contribuição previdenciária, de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais que emite, mas sustenta que os serviços que presta não configuram cessão de mão-de-obra, mas execução da obra pela modalidade de empreitada total.

De acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.212/90, a responsabilidade tributária fundamenta-se no fato de ser tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e não no fato de contratar empresa de prestação de serviços. Este é o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. EMPRESA MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

2. Não configurada a cessão de mão-de-obra (art. 31, § 3º, da Lei n. 8.212/91), uma vez que a empresa não exerce suas atividades mediante a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 673.990/RS – Segunda Turma – DJ de 24/05/2007 - pg. 348).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N. 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL - NOVO PROCEDIMENTO - RECOLHIMENTO - ARTIGO 128, CTN.

1. A controvérsia gravita em torno da retenção, pelas empresas contratantes de serviços, da contribuição destinada à seguridade social devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, consoante previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela lei n. 9.711/98.

2. A Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, devendo as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada, na qualidade de responsáveis tributários, reterem 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

3. Entretanto, no caso vertente, a empresa recorrida não se encaixa no pólo passivo da obrigação tributária, porquanto os serviços prestados não são realizados mediante cessão de mão-de-obra.

4. Hipótese em que a empresa não é alcançada pela exação por falta de enquadramento legal, porquanto não exerce suas atividades mediante cessão de mão-de-obra, a colocar segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços.

Recurso especial improvido.

(STJ – REsp nº 892.753/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 28/02/2007 - pg. 219).

No entanto, na hipótese dos autos, conforme constou da decisão que indeferiu a liminar e manifestação do Ministério Público Federal, “a despeito da impetrante alegar que os contratos realizados com a empresa Raizen Paraguaçu Ltda. são de empreitada global, não há nos autos qualquer contrato nesse sentido, mas tão somente Pedidos de Compras acompanhados de algumas cláusulas que sequer estão assinadas pelas partes. Além do mais, não há nos autos qualquer comprovação de projetos, administração ou recolhimentos de contribuições previdenciárias que teriam ou são utilizados pela impetrante em seus contratos. Portanto, não se vê, ao menos por ora, qualquer comprovação de que a impetrante realize contratos de empreitada global”.

ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada e, como consequência, julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 11505369, determino o desbloqueio dos veículos de placas DVJ-9185, posto não influenciar na amortização do débito nem no prosseguimento da execução.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002538-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: IRANI APARECIDA GUILHERMINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado (art. 100, §§ 1º e 3º, da CF).

Logo, não cabe execução provisória para pagamento de quantia certa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (IDs 13122161 e 13122162), conforme requerido no ID 13465781, ou seja R\$ 5.404,44 em favor da exequente e R\$ 6.127,41, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.531,85) e aos honorários contratuais (R\$ 4.595,56), em favor do advogado e, posteriormente, intime-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifique a executada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 13737087. Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.022,96 (onze mil e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), indicada na memória de cálculos de ID 13421296, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 22/02/2013 a 03/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

O pedido formulado pela autora é o seguinte, *ipsis litteris*:

“3) Seja Julgado procedente o presente pedido, qual seja, DECLARAR INEXISTE E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INEXIGÍVEL DO(A) AUTOR(A) A DÍVIDA APONTADA PELAS RÉS, bem como a restituição em dobro dos valores que foram pagos indevidamente (extrato em anexo), além de indenização por danos materiais e morais a serem arbitrados por Vossa Excelência (não inferiores ao dobro do valor do protesto/cobrança indevido/a), decorrentes de todo esse disências, com relação às incomodações indevidas, e frente ao Abalo de crédito/ameaça a direito sovredo e demais atos lesivas;”

Conforme disposto no artigo 322 e 324 do atual Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, havendo apenas a possibilidade de formulação de pedido genérico apenas nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (CPC, artigo 324, incisos I, II e III).

Nosso Código de Processo Civil filiou-se à teoria da substanciação, pela qual os fatos se apresentam como indispensáveis ao embasamento do pedido, pois são eles que justificam a lide, dado que constituem o elemento de onde deflui a conclusão.

Com efeito, uma petição inicial apta requer a articulação criteriosa de determinados requisitos, dentre eles a especificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito buscado.

Na hipótese dos autos, observa-se da petição inicial, em relação ao corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE – que a parte autora não especificou os fatos e fundamentos do pedido.

Sabemos que a ausência de requisitos essenciais na petição inicial como a indicação de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como pedido certo e determinado, acarreta a inépcia da inicial.

Portanto, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido em relação ao FNDE, no prazo de 10 (dez) dias, expondo com clareza os fatos e fundamentos jurídicos.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de BISSOLI E FREITAS LTDA. ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS e ORLANDO BISSOLI, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 215.302,06 (duzentos e quinze mil, trezentos e dois reais e seis centavos).

Os devedores apresentaram embargos monitorios alegando o seguinte (id 11322416):

1º) da inépcia da petição inicial: *“verifica-se que o pedido da Embargada de querer responsabilizar cada um dos Embargantes pela suposta ‘cota parte da dívida’ é um completo absurdo;*

2º) da ausência de documentos essenciais: *“a Embargada não anexou documentos imprescindíveis ao presente caso, em especial todos os extratos bancários que demonstrariam os valores movimentados nas contas pertencentes aos Embargante”;*

3º) da ausência de responsabilidade das requeridas NILZA ALVEZ DE FREITAS e JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI perante a suposta dívida: “é necessário o reconhecimento da irresponsabilidade das Embargantes Sra. Nilza e Sra. Josefa, para responderem por uma ação monitória que tem como valor da causa a quantia de R\$ 215.302,06”;

4º) do excesso de cobrança: “necessário o acolhimento do Laudo Pericial juntado, com o reconhecimento do excesso na cobrança do valor de R\$ 39.756,92”;

5º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 11623157):

1º) da aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, § 5º, e artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil: “os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, quando o embargante fundamentá-lo em excesso de execução – e, por analogia, mandado monitório – sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo”;

2º) da legalidade dos juros contratados;

3º) da legalidade da capitalização dos juros;

4º) da aplicabilidade da taxa de comissão de permanência e demais encargos de inadimplência.

Os embargantes apresentaram réplica requerendo a extinção da ação monitória, pois a CEF não impugnou as alegações apresentadas nos embargos (12727422).

Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial e designação de audiência para colher a prova oral.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DA CEF

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, que requereu a extinção dos embargos monitórios sustentando que os embargantes alegaram excesso de execução “sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculos”, pois os embargantes juntaram laudo pericial, cumprindo assim o disposto no artigo 917, §§ 3º e 4º, do atual Código de Processo Civil, além de formularem teses diversas do excesso de execução.

PRELIMINARES DOS EMBARGANTES

Na réplica, os embargantes requereram a extinção da ação monitória sob o argumento de ausência de impugnação específica por parte da embargada, requerendo a aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil.

De fato, infelizmente, a CEF sequer chegou a ler a petição inicial dos embargos monitórios, pois não se manifestou precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial.

Dispõe o artigo 341 do Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

A presunção contida no artigo 341 do atual Código de Processo Civil é relativa, cabendo ao Juiz analisar as provas acostadas nos autos e confrontá-las com as alegações das partes.

Deste modo, as alegações efetuadas pelo embargante e não impugnadas pontualmente pelo embargado somente serão reputadas verdadeiras se o contrário não resultar do conjunto probatório.

Neste diapasão, havendo provas que beneficiem o embargado, não pode o juiz ignorá-las, porque a ausência de impugnação específica não pode ser considerada de forma absoluta.

Nesta linha, lição de Nelson Nery Junior (in *CÓDIGO E PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, em comentário ao art. 302 do CPC/73, p. 572): “A presunção de veracidade, que decorre da contestação genérica ou da não impugnação especificada de um dos fatos narrados na inicial, é relativa (*juris tantum*). Consequentemente, o conjunto probatório pode ilidir essa presunção, demonstrada a inexistência do fato que o autor afirma na inicial”.

Corroborando com este entendimento, jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

Ainda que a defesa não rebata os fatos, a presunção decorrente da ausência de impugnação específica (art. 302 do CPC) é relativa, de modo que o conjunto da prova deve sempre ser examinado. Ademais, não incide a presunção se o conjunto da defesa rebata os fatos (art. 302, III, do CPC). De resto, não cabe dano moral quando é legítima a inscrição do nome do mutuário em órgão de cadastro de proteção ao crédito, logo depois retirada, quando adimplida a prestação. Apelação desprovida.

(TRF da 2ª Região - AP nº 2010.51.01.018703-3 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto – Sexta Turma – DJE de 19/04/2012).

Portanto, afasto o pedido de extinção do feito formulado pelos embargantes na réplica.

Os embargantes sustentam que a petição inicial é inepta, confusa, pois “*verifica-se que o pedido da Embargada de querer responsabilizar cada um dos Embargantes pela suposta ‘cota parte da dívida’ é um completo absurdo*”.

Da petição inicial e documentos que a instruíram se extrai que, em relação ao *CONTRATO DE RELACIONAMENTO: OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (197) Nº 4113197000000418*, o devedor principal é a pessoa jurídica BISSOLI E FREITAS LTDA. ME, figurando como avalistas JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI e NILZA ALVES DE FREITAS (id 7685206), cuja dívida atualizada até o dia 18/04/2018 era de R\$ 13.695,16 (id 7685208).

Da mesma forma, da petição inicial e documentos que a instruíram se extrai que, em relação aos contratos *CCB EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (558) Nº 244113558000005749*, *CCB - GIROCAIXA FÁCIL (734)*, *OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) Nº 244113734000050545*, *OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) Nº 244113734000052670* e *OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) Nº 244113734000053560*, o devedor principal é a pessoa jurídica BISSOLI E FREITAS LTDA. ME, figurando como avalistas MARCELO DE FREITAS BISSOLI e ORLANDO BISSOLI (id 7665646, 7665648), cuja dívida atualizada até o dia 18/04/2018 era de R\$ 201.606,90 (R\$ 172.525,21 + R\$ 6.222,61 + R\$ 6.577,78 + R\$ 16.281,30), conforme id's 7665647, 7685201, 7685203 e 7685205.

O valor da ação monitória é de R\$ 215.302,06 (R\$ 13.695,16 + R\$ 201.606,90).

Sabemos que o avalista responde ao credor originário, de forma solidária com o devedor principal, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor (CEF), ou seja, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores.

O que a CEF discriminou na petição inicial é o valor da parcela de cada um dos responsáveis em relação a cada um dos contratos de financiamento, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial da ação monitória.

Pelas mesmas razões, vê-se que o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO: OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (197) Nº 4113197000000418* (id 7685206) expressamente prevê a solidariedade das avalistas JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI e NILZA ALVES DE FREITAS, de modo que não há como dar guarida a pretensão das embargantes no sentido de declarar sua ilegitimidade passiva em relação ao débito de R\$ R\$ 13.695,16 (treze mil seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

Os embargantes também alegaram que a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis, já que não juntou todos os extratos bancários.

Essa alegação também não merece acolhida, pois a CEF juntou, além dos contratos de financiamento, extratos da conta corrente da pessoa jurídica BISSOLI FREITAS LTDA. ME no período de 02/2017 a 11/2017, quando foram efetivas as liberações financeiras relativas aos contratos ora cobrados (id 7665649).

Com efeito, na hipótese dos autos, a petição inicial foi devidamente instruída com prova escrita da dívida e o cálculo de evolução do débito.

Neste sentido, inclusive, é a redação da Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte: “*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

Com efeito, no caso dos contratos CRÉDITO DIRETO CAIXA, em que pese ser um contrato cujo saldo é disponibilizado diretamente para o correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal, e estar devidamente demonstrada a assinatura do contrato de relacionamento, a cobrança referente ao débito nele constituído, pela via monitória, não prescinde da necessidade de se demonstrar toda a movimentação financeira envolvendo os valores cobrados, desde a liberação do crédito em conta, os encargos incidentes desde então, até o inadimplemento, e a partir dele, com o fim de se avaliar a legitimidade do montante cobrado.

Por isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a peça exordial se encontra instruída com os extratos demonstrativos de débito e de evolução da dívida relativos aos contratos em questão.

Por derradeiro, os embargantes alegaram excesso de execução no valor de R\$ 39.756,92, conforme laudo pericial (id 11323737), bem como requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – com a inversão do ônus da prova.

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, aplicam-se às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.

Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova somente tem aplicabilidade quando for verossímil a alegação ou quando se tratar de parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tanto um quanto outro pressuposto depende de verificação específica em cada caso, não sendo possível presumi-los tão-somente por se tratar de contrato bancário.

Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373, incisos I e II, do atual Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova. Além do mais, a possibilidade de inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte que não requereu a produção de prova pericial arcar com os honorários do perito designado pelo Juízo.

Para verificar a alegação de excesso de execução, necessária a produção de prova pericial contábil, motivo pelo qual nomeio o senhor Erasmo de Abreu Miranda - CRC nº 1SP096738/0-0, endereço na Rua Maurílio Luiz Vieira, 3-60, bairro Bela Vista, cidade Bauru/SP .

Intime-se o perito para apresentar o valor dos seus honorários, que serão suportados e pagos pelos embargantes no prazo de 10 (dez) dias a contar da proposta apresentada pelo perito.

Com o pagamento dos honorários do perito, intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesito.

A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE JANEIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA. EPP, FLAVIO IRAN MORONI LIMA e PEDRO HUGO MASS ARAYA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 199.604,47 (cento e noventa e nove mil seiscientos e quatro reais e quarenta e sete centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24030555500004813, pactuado em 08/07/2016, no valor de R\$ 150.000,00, vencido desde 06/09/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 24/10/2017, o valor de R\$ 137.920,13 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000305197000019162, pactuado em 24/12/2016, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/09/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 24/10/2017, o valor de R\$ 16.763,18 conforme demonstrativo de débito em anexo.

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 8900528):

- 1º) da não comprovação do saldo devedor: o demonstrativo de débito “*não apresenta índices de correção ou mesmo taxa de juros aplicados*”;
- 2º) dos pagamentos efetuados: não foram considerados pela CEF;
- 3º) do excesso de execução e da capitalização dos juros: é “*indevida incorporação de juros ao capital*”;
- 4º) dos juros na ação monitória: os juros somente devem ser aplicados “*após a citação válida nos autos do processo*”;
- 5º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: “*que a presente demanda, seja resolvida com base na lei consumerista*”;
- 6º) da revisão necessária: “*requer a aplicação do limite constitucional dos juros*”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 11115716):

- 1º) da inépcia da petição inicial: “*As meras afirmações abstratas que fizeram as Embargantes não são suficientes para redundar no prosseguimento da ação*”;
- 2º) o contrato de financiamento goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade;
- 3º) do Código de Defesa do Consumidor: não se aplica ao caso, pois “*não há qualquer indício de abusividade das cláusulas contratuais*”;
- 4º) da revisão do contrato: “*não cabe alteração ou nulidade contratual alguma*”;
- 5º) da legalidade da comissão de permanência;
- 6º) da legalidade da capitalização mensal dos juros.

Os embargantes não apresentaram réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários.

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, aplicam-se às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas do contrato posto em exame.

Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do CC

Os embargantes alegam a “*não comprovação do saldo devedor*” e não consideração, pela CEF, dos “*pagamentos efetuados*”.

A CEF instruiu a petição inicial da ação monitória com os contratos de financiamento, quais sejam, “*CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 000305.197.00001916-2*” (id 5045358), “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.555.0000048-13*” (id 5045363), “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 Nº 734-0305.003.00001916-2*” (id 5045369), bem como os respectivos demonstrativos de débito/extratos da conta corrente dos períodos de 09/2015 a 09/2017 e 01/2016 (id 5045360, 5045361, 5045367, 5045373 e 5045375).

Os extratos da conta corrente da pessoa jurídica RESTAURANTE E BAR MESA DA ROÇA LTDA. nº 0305.003.00001916-2 juntados pela CEF (id 5045360 e 5045373) são relativos aos períodos que ocorreram as liberações dos valores financiados, com a indicação dos pagamentos eventualmente feitos, bem como dos encargos incidentes sobre as contas no período.

Sabemos que, para o cabimento de ação monitoria, basta a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o demonstrativo do débito consolidado e os extratos de movimentação bancária referentes ao período compreendido entre a concessão do crédito e o lançamento da dívida em conta de liquidação, a fim de que se possa aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na conta corrente do devedor, requisitos que foram cumpridos pela credora.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, conforme dados contidos no contrato e nos extratos de conta corrente, colacionados aos autos.

Os embargantes sustentam ser ilegal a capitalização mensal dos juros, “conforme Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, na Clausula Quarta Paragrafo Primeiro”.

Em sua impugnação, a CEF afirmou o seguinte: “Analisando os Demonstrativos de Débito juntados com a inicial da execução, fls., vemos que a incidência dos juros se dá estritamente de acordo com o formulado nas citadas cláusulas contratuais que aludem à incidência dos juros. Nelas há previsão de que sua incidência será mensal sobre a média do saldo devedor. Ora. Insistimos no entendimento de que não ocorre capitalização no caso em tela”.

No entanto, o Demonstrativo de Débito do referido contrato consta o seguinte, contrariando a informação da CEF (id 5045361):

3. Dados para Atualização da Dívida:

Taxa de Juros Remuneratórios	De 04/09/2017 a 24/10/2017: 2% ao mês, capitalização mensal
------------------------------	---

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Na hipótese dos autos, quanto ao “CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 000305.197.00001916-2”, inexiste previsão clara e expressa acerca da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual a CEF deverá refazer os cálculos com capitalização anual dos juros.

Por oportuno, em relação às 2 (duas) Cédula de Crédito Bancário, foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pela Cláusula Segunda da nº CCB nº 24.0305.555.0000048-13 e Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto da CCB nº 737-0305.003.0001916-2, razão pela qual restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros em relação à CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Por derradeiro, os embargantes requereram que os juros fiquem limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano).

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - Quarta Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

Outrossim, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Registro, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso.

- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag nº 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais, determinando que a CEF apresente novos cálculos, nos seguintes termos: em relação ao “CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 000305.197.00001916-2”, na cobrança dos juros remuneratórios, a capitalização deverá ser anual.

Como consequência, declaro extinto os embargos monitoriais, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE JEZUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a secretaria retifique o pólo ativo por se tratar de execução de honorários e revogo o despacho de ID 13532884.

Intime-se a parte exequente para juntar o memorial discriminado do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré, ora embargante, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Edson Matias da Silva representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

DESPACHO

ID 13737637 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré Andrea Angelo Nunes no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

Oficie-se à CEF solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa aos autos da guia faltante do depósito judicial dos valores bloqueados (ID 13376096 - Pág. 83).

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO COMUM

0007896-75.2000.403.6111 (2000.61.11.007896-3) - NIVALDO LEITE MACHADO X MARIA INEZ MARTINS FONTANELLI X LOURDES MENDES DOS SANTOS X NEUZA APARECIDA SCHIMITH VERMEJO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão da Ação Rescisória 0012305-55.2004.4.03.0000 (fls. 156/161).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005109-1) - EDIVALDE SCANAVACCA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002231-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001736-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA X EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES X DIVA BELLODI SANCHES X ROLANDO BATISTETTI FILHO X MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATISTETTI(SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Ciência às partes da decisão que julgou o agravo em Recurso Especial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão que julgou o agravo em Recurso Especial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao Banco Bradesco S.A. do desarquivamento do feito.
Fls. 424: defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-29.2015.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO(SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do agravo em Recurso especial (fls. 476/483).
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-61.2014.403.6112 - MOACIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 227/357 (cópia do procedimento administrativo NB 145.233.619-6).

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-89.2015.403.6112 - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 98/134.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante o teor das certidões de folhas 885 e 887, ficam os procuradores dos autores Maria das Graças Andrade e Mario Andrade Esperança, os Doutores Wilson Donizeti Liberati, OAB nº 161.221 e Fernando Arenales Franco, OAB nº 88.395, respectivamente, responsáveis pela certificação dos mesmos acerca da audiência designada neste Juízo (folha 877).

Aguarde-se pela realização do ato.

Publique-se, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGO - SP283140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o solicitado via Comunicado Eletrônico (ID 11449200), e, considerando-se o certificado nos autos (ID 13794389), quanto à impossibilidade técnica momentânea para o agendamento da videoconferência passiva, comunique-se ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Previdenciária), solicitando seja o ato deprecado realizado pelo modo tradicional para a oitiva da testemunha "Maurício Massani Inoue".

Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida nos autos (ID 8564564).

Intimem-se.

Expediente Nº 7831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004186-14.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-26.2018.403.6112 ()) - IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 53 e procuração de fl. 14 para os autos da Ação Penal nº 0004030-26.2018.403.6112.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-36.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO BUENO DA SILVA JUNIOR(PR064950 - CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

À vista da confirmação do agendamento (fl. 241), designo para o DIA 04 DE ABRIL DE 2019, ÀS 16h00 (horário de Brasília/DF) a realização de audiência de interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR solicitando a intimação do réu, que reside naquela cidade, bem como a disponibilização dos meios físicos e humanos necessários para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 240. Vistos. Fls. 230/239 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A alegação de inexistência de crime e de dolo são matérias de mérito e serão analisadas, após dilação probatória, por ocasião da prolação de sentença. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida, em antecipação de prova, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para interrogatório do acusado, por meio de videoconferência, com a Justiça Federal de Londrina/PR. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) o(a)s defensor(a)s constituído(a)s do(a)s ré(u)s intimado(a)s a respeito da expedição das CARTAS PRECATÓRIAS Nº 37/2019 e Nº 38/2019 para o fim de intimar as testemunhas e o réu para que compareçam nas respectivas Salas de Videoconferência dos Juízos Deprecados para audiência de INSTRUÇÃO (OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO), nos autos da Ação Penal em epígrafe, por meio de videoconferência (já agendada no Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV), designada para o DIA 21 DE MARÇO DE 2019, ÀS

14h30 (horário de Brasília/DF), neste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA E SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

Fl. 44: Tendo em vista que o réu Iago Kayk Boa Ventura constituiu advogado, conforme procuração de fl. 176, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Caroline Moraes Caires - OAB/SP 343.690, arbitrando-lhe honorários em 100% do valor mínimo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Após, aguarde-se a realização da audiência no juízo deprecado.
Int.

Expediente Nº 7835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205528-94.1997.403.6112 (97.1205528-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203737-27.1996.403.6112 (96.1203737-0)) - CONSPRES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 145:- Considerando o disposto no 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, na conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, será preservado o número de autuação dos autos originais. Assim, determino o cancelamento da distribuição do processo eletrônico de nº 5000073-92.2019.4.03.6112 (fl. 145), anotando-se naquele feito. Sem prejuízo, providencie a União nova virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJE, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que a União deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Oportunamente, sobrevida resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1028/1040: Ante a apresentação da impugnação do laudo de avaliação, susto ad cautelam o leilão designado no presente feito. Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência. Manifeste-se a credora União acerca da avaliação do bem constrito apresentada pela parte executada às fls. 1042/1117, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a virtualização para depois de solucionada a questão da avaliação. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

D E C I S ã O

Em face do teor da certidão constante do id. nº 13504932, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora proceda à complementação do recolhimento das custas processuais judiciais, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003593-78.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS & PELAGIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

D E S P A C H O

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E S P A C H O

ID 12725562: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Nome: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME

Endereço: RUA HENRIQUE PEDRO FERREIRA, 208, CENTRO, CAIABU - SP - CEP: 19530-000

Nome: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Endereço: RUA MANOEL FRANCELINO BORGES, 50, CENTRO, CAIABU - SP - CEP: 19530-000

Valor da dívida: R\$86,671.42

Depreco ao Juízo de Regente Feijó-SP, os seguintes atos:

1 - CITAÇÃO dos requeridos, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetuem o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifiquem-se os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPD.

3 - Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de REGENTE FELJÓ/SP, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C71A2C66>

5. Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4061

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X RUMO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000137-8) - ELIETE LIMA DE PAULA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIETE LIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31/560.169.639-6 - cessado administrativamente, e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial. Intimado a se manifestar e comprovar documentalmete se submetera a autora a processo de reabilitação, o INSS se limitou a argumentar que realizou perícia administrativa na segurada, a qual não mais identificou incapacidade para o exercício de suas atividades, considerando-a inegável ao programa de reabilitação profissional. É o breve relato. Decido. A determinação judicial que instou o INSS a comprovar documentalmete a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional não foi cumprida, sendo que a Gerente da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente se limitou a informar aquilo que já se encontrava na fundamentação da decisão administrativa que cessou o benefício da demandante, deixando ao alvedrio do Juízo a análise do pleito conforme as provas constantes dos autos. Revi e alterei meu entendimento anterior para reconhecer o descumprimento da sentença em situações similares a dos autos. Sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 10/10/2018, ou o dever legal da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (CPC, artigo 503). Neste contexto, a sentença prolatada nestes autos, transitada em julgado no dia 20/08/2010 (fl. 177), baseada na perícia judicial realizada por profissional médico não impugnado pelas partes, que declarou a segurada totalmente incapacitada para as atividades que exercia, mas com possibilidade de reabilitação, deferindo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I do mesmo dispositivo ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Percebe-se, pois, que vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, na medida em que a autora deveria ter sido convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, prescindindo eventual cessação do benefício da efetivação deste procedimento. Com efeito, consta do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, que O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. / único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Convém ponderar, contudo, não ser o caso de realização de nova perícia judicial uma vez que o benefício foi restabelecido à época, em obediência ao comando sentencial, determinando que fosse mantido até que a autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional. Porém, acaso seja cumprida a referida sentença em seus exatos termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício restabelecido, gerando assim novo descontentamento ao segurado, deverá ser objeto de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Exatamente nestes termos, descabe determinar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, implicando o desbordamento do comando que emerge da sentença transitada em julgado. Vale destacar que já houve cessação administrativa do benefício em questão, em 22/02/2017 (fl. 209), restabelecido nos moldes da decisão prolatada à folha 275. Decorre do império da Lei que se o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e que se o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Contudo, no presente caso, o que se busca é o cumprimento da sentença transitada em julgado onde há limite consistente no restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laborativa ou a submissão da demandante a processo de reabilitação. Se a autarquia constatar a incapacidade total e permanente, poderá, de ofício, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a intervenção judicial. No momento, a este Juízo compete tão somente o restabelecimento do auxílio-doença e a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, direito consignado nos exatos limites da sentença exequenda. Ante o exposto, determino ao INSS que: a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença da autora (NB 31/560.169.639-6), sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da exequente; b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a cessação indevida (10/10/2018, fls. 292 e 300) até a data do efetivo restabelecimento; e, c) no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Ultimadas e cumpridas todas as determinações, retomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000942-4) - EDSON BALDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0) - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos

serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-24.2010.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em face da decisão da fl. 152, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em vinte dias, a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito de RAYANE CAMPOS PALMEIRA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ X LUCAS QUEIROZ SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACI BARBOSA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 253: Dê-se vista à parte autora, intimando-a também para cumprimento do despacho da fl. 251 no prazo ali determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-30.2014.403.6112 - ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão das fls. 226/228, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica o autor/apelante, intimado a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 283, no prazo de dez dias, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2016.403.6112 - JOAO MARCIO BALDO(PRO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-69.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112 () - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP350477 - LORENA PRETTI SERRAGLIO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Traslade-se para o feito nº 00044484220104036112 cópia das fls. 298/299, 339/343, 372/373 e 383/390.

Em vista da decisão nas fls. 383/390, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-19.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PRO16716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para o feito nº 0003746-72.2005.403.6112 cópia das fls. 80, 111/112, 138/141, 162/164, 181/183, 190, 194/195 e 197. Após, arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007810-42.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-42.2013.403.6112 () - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte embargante/apelante para que promova a virtualização determinada à folha 113, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GALBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) FL 715: Defiro a Vista com carga pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201693-64.1998.403.6112 (98.1201693-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMLUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial

(nº 80 7 97 013610-08 - fls. 03/21). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fls. 137/138). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, à folha 137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma constrição a ser liberada, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 9303 já teve sua penhora levantada (fls. 69, 73/75, 113, 116 e 118). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)
Fl. 651: Defiro a Vista com carga pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 98 002430-73, folhas 03/09), julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço com espeque no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 702/703 e 1124/1125). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Libero da constrição o bem imóvel penhorado e formalmente registrado às folhas 360/363. Por conseguinte, considerando que a execução está sendo extinta, torno insubsistente a decisão das folhas 275/276, vss, que declarou a ineficácia da doação do imóvel penhorado. Solicite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o cancelamento do registro da penhora constante do imóvel de matrícula nº 22.573, bem como para que cancele a averbação AV nº 11 da referida matrícula, tendo em vista a extinção da execução onde havia sido declarada a ineficácia da doação do imóvel (folhas 275/276 e 280). Considerando que ainda pendente de decisão no E. TRF/3ª Região o agravo de instrumento nº 0000331-64.2017.4.03.0000, AI AG 593.531, cujo objeto é o indeferimento da transferência da numerário remanescente nestes autos, aguarde-se o pronunciamento da Corte Regional acerca do assunto. Contudo, por cautela, comunique-se à i. Relatora do recurso, informando que foram realizadas penhoras no rosto destes autos, encaminhando-se-lhe cópia digitalizada dos respectivos autos. Sem prejuízo, requirite-se ao PAB/CEF deste fórum, também com cópia das folhas 702 e 704, que informe o valor atualizado do saldo remanescente vinculado a este processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 175/176: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-91.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001600-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando que o subestabelecido da fl. 82 não possui poderes nestes autos para tal ato, regularize a executada, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao mesmo. Cumprida esta determinação, dê-se vista aos subestabelecidos, pelo mesmo prazo. No silêncio, desentranhe-se a petição das fls. 81/82, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades, retornando estes autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco dias, do despacho da fl. 78. Após, aguarde-se a realização do leilão designado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Considerando que restou infrutífera a livre penhora de bens da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001349-54.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA PRUDENCIO ANDRADE
Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96671, fl. 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (fl. 50). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002684-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO BERNABE RAMALHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002714-46.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ANDREIA SILVA SGRIGNOLI

Considerando que foram penhorados numerários da executada via sistema BACENJUD, reitere-se a intimação da exequente para manifestação em prosseguimento, quanto a forma de apropriação dos valores depositados em contas judiciais (fls. 29/30). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004085-79.2015.403.6112 - ANTONIO TOME NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA)
Vista à AGU por cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSessorIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

- comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
 - informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
 - caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requisiite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MENEZES GATTO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO JOSE MARTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR LUCIANO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNEIA BARBOSA

Ante a certidão da folha 197-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA - MENOR X ELAINE DUARTE DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à parte autora e ao DNIT da certidão da folha 344, pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009884-69.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA - MENOR X ELAINE DUARTE DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA

Fl. 279: Dê-se vista à parte autora e ao DNIT pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARAUJO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZELLI MOREIRA PAULINO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Juízo Criminal da Comarca de Icaraima/PR), para o dia 13/02/2019, às 17:30, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa CLEUSA JARDIM DA ASSENÇÃO. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X

A presente ação penal foi inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face dos acusados acima, da seguinte forma: Wesley Francisco Mendes foi denunciado como incurso no artigo 334, caput e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03. Adriano Narciso Ribeiro, como incurso no artigo 334, caput e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Gleison Rodrigues Santos, como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2015 (fl. 301 e verso). Os réus foram regularmente citados (fls. 376, 378 e 392). Apresentaram resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 387/388, 389/390 e 396/397). Ausente qualquer justificativa para a absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fls. 269/273 e 316). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados (fls. 453/454 e 480/481). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl.453). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal a Acusação requereu a vinda das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé. A Defesa nada requereu (fl. 480). Em alegações finais a Acusação requereu a procedência da ação penal (fls. 490/495). A Defesa, por sua vez (fls. 508/519), pediu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 334, caput do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, sustentou a atipicidade da conduta em relação ao corréu Adriano Narciso Ribeiro, pela pequena quantidade de medicamentos. Em relação a Wesley, argumentou que os medicamentos não eram destinados a fins comerciais, mas se tratava de encomenda de amigos, sem fins lucrativos, uma vez que seria somente ressarcido pelo preço de custo. Em caso de condenação aguarda a pena mínima e o reconhecimento da circunstância da confissão espontânea. No que se refere ao crime do artigo 33, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, imputado a Wesley, defendeu que cabe reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Quanto ao crime do artigo 18 c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03, imputado a Wesley, afirmou que cabe a aplicação da pena mínima, assim como da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Consta que no dia 12 de fevereiro de 2015, por volta de 00h30min, na Rodoviária Assis Chateaubriand-SP 425, altura do Km 482, no município de Tarabai, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que os imputados Wesley, Adriano e Gleison, agindo com consciência e vontade, adquiriram no Paraguai e foram os responsáveis pela introdução clandestina e ilícita em território nacional, com ilusão, no todo, dos impostos devidos pela entrada das mercadorias, notadamente lanternas, microfones, bebidas alcoólicas, telefones, equipamentos de informática, perfumes, tênis, mochilas, pneus, receptores, carregadores, cigarros eletrônicos, videogames, controles, celulares, roteadores, receptores, DVDs, etc, tudo pomernozadamente descrito e individualizado nos autos de infração e termos de apreensão e guarda-fiscal juntados como fls. 216/222, 223/230 e 202/209. Aparente-se, ainda, que Wesley Francisco Mendes adquiriu e recebeu no Paraguai, sendo responsável pela importação proibida e introdução clandestina em território nacional, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, medicamentos estrangeiros variados, notadamente 20 cartelas do medicamento Pramil, contendo 20 comprimidos cada, dois frascos de medicamento/suplemento alimentar LIPO 6 BLACK, 4 frascos de medicamento M-DROL, com 90 cápsulas cada, um frasco de medicamento STANOZOLAND DEPOT, e que Adriano Narciso Ribeiro também adquiriu e recebeu no Paraguai, sendo responsável pela importação proibida e introdução clandestina em território nacional, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, medicamentos estrangeiros variados, precisamente 02 cartelas de Pramil, com 20 comprimidos cada e um frasco do medicamento LIPO 6 BLACK, sendo que todos esses remédios não possuem registro no Órgão de Vigilância Sanitária Nacional - ANVISA, não podendo ser importados e comercializados no Brasil, nos termos dos artigos 2, 10 e 12 da Lei 6.360/76, conforme auto de exibição e apresentação das fls. 13/15 e laudo pericial das fls. 235/242. Demonstrou-se, também, que Wesley Francisco Mendes adquiriu e importou do Paraguai, munições de uso restrito, notadamente, 100 cartuchos da marca Aguilá, calibre .40 S&W, de origem e procedência estrangeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apresentação das fls. 13/15 e laudo pericial das fls. 162/164 e, adquiriu e importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou com finalidade de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente, correspondente a 1.100 comprimidos contendo metanfetamina, clonazepam e lidocaína, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que metanfetamina é substância de uso proscrito no Brasil e encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 13 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada em 01/02/1999, a clonazepam está incluída na Lista A3 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Sujeita a Notificação de Receita A, da portaria referida, conforme auto de exibição e apresentação das fls. 13/15 e Laudo de Química Forense das fls. 245/248, e a lidocaína é substância relacionada na Lista II do Anexo I da Portaria nº 1.247/MJ, de 26 de agosto de 2003, como produto químico sujeito a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, sendo destinada à preparação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, como adjuvante ou diluente. A materialidade do crime de descaminho está evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 13/15 e autos de infração e termos de apreensão e guarda-fiscal juntados como fls. 216/222, 223/230 e 202/209. A materialidade do crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 13/15, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1016/2015 encartado aos autos do inquérito policial às fls. 235/242 e pelos demais elementos constantes dos autos. O exame pericial constatou a origem estrangeira e não declarada dos medicamentos, além da ausência de registro no órgão de Vigilância Sanitária, conforme detalhado às fls. 235/242. A importação dos medicamentos, sua manutenção e transporte, com intenção de comercialização ou entrega a terceiros, foram feitos com desrespeito às necessárias autorizações de importação, comercialização, transporte, ausência de receita médica, escrituração, guarda adequada dos produtos, sem respeito às regras de embalagens destes produtos, com bulas em língua estrangeira, sem controle e fiscalização do Órgão de Vigilância Sanitária, o que põe em risco a saúde pública, além de prejudicar toda política pública construída em relação à importação e comercialização de medicamentos. São medicamentos de procedência estrangeira, sem registro na ANVISA, adquiridos no Paraguai e introduzidos no território nacional com a finalidade de entrega a consumo de terceiros. A materialidade do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 está positivada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 454/2015 juntado aos autos do inquérito policial (fls. 245/248), acusando a existência de comprimidos contendo metanfetamina, cafeína, sildenafil, clonazepam e lidocaína. Evidencia a materialidade do crime do artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03, o auto de exibição e apresentação das fls. 13/15 e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 052/2015 das fls. 162/164, atestando a aptidão para a realização de disparos dos cartuchos de munição .40, S&W, da marca AGUILA, de origem mexicana, de fogo central. Nenhuma dúvida, também, em relação à prova da autoria. A prova oral colhida, tanto em sede policial quanto na judicial, incluindo interrogatórios dos réus e depoimentos de testemunhas confirmam a narrativa dos fatos contida na denúncia. Com efeito, ouvido em depoimento de testemunha, Marcel Pires Dantas, policial militar que teve participação direta nas diligências assim se manifestou (fl. 454-mídia): Nós abordamos o veículo VW/Logus, em Tarabai/SP. Na rodovia Assis Chateaubriand, ele vinha do Paraguai e seguia para Minas Gerais, e com um desses ocupantes, foi encontrado na berruda do Wesley um frasco contendo 100 (cem) comprimidos de cor rosa, que ele disse que eram ecstasy. Foram revistados todos, o Wesley tinha substâncias. Em seguida foi efetuada uma busca minuciosa no veículo e no console central, perto do câmbio foram encontradas 100 (cem) munições de .40, mais 8 (oito) cartelas de Pramil, com 20 (vinte) comprimidos cada cartela. O Wesley assumiu a posse destes, e disse que os outros não tinham conhecimento. Prosseguindo as buscas, foi encontrada numa calça, anabolizantes, que o Wesley também afirmou que era dele. Dentro da bolsa do Wesley, foram encontrados mais anabolizantes, que o Wesley também afirmou que era dele. Dentro da bolsa do Wesley foram encontrados mais anabolizantes. Disse que os medicamentos e a munição foram adquiridos para posterior revenda na região de Araguaí/MG, onde mora. Em relação aos outros corréus, como o Adriano foram encontrados em sua bolsa, 2 (duas) cartelas de Pramil e com os outros eram só as mercadorias, que não havia como identificar o que era de um e o que era de outro, pois estavam todas juntas e não tinha nada que separasse um de outro, cada um dizia que sabia o que era dele, mas não tinha nada que desse para saber, sem identificação, estava tudo junto. A munição apreendida é de uso restrito. No console também foram encontrados mais comprimidos de ecstasy, eram 4 (quatro) frascos que continham cerca de 250 comprimidos de cor rosa que ele identificou como ecstasy. Interrogado em Juízo, Wesley Francisco Mendes (fl. 454-mídia) admitiu a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Disse que conhece o corréu Adriano apenas de duas outras viagens ao Paraguai e que os demais ocupantes do veículo eram desconhecidos até então. Informou que aquela era a terceira ou quarta viagem que fazia ao Paraguai, viagem esta que fez para comprar eletrônicos, mas que em razão de necessidade financeira, adquiriu as munições, o ecstasy e os medicamentos M-Drol, Lipo 6, Stanozolol e Pramil. Relatou que recebeu uma proposta de terceiro para importar os medicamentos e munições e que os demais ocupantes do veículo desconheciam a existência destes. Relatou ainda que possuía ciência de que a droga por ele adquirida tratava-se de ecstasy. Por fim, relatou que as mercadorias descaminhadas pertencentes a todos os corréus encontravam-se acondicionadas no automóvel sem identificação a quem pertenciam quando da abordagem policial. No interrogatório judicial, Adriano Narciso Ribeiro (fl. 454 - mídia) admitiu a autoria dos fatos. Declarou que trazia eletrônicos, perfumes, bebidas, as cartelas de Pramil, além de um frasco de suplemento Lipo 6 Black. Disse que foi ao Paraguai por três ou quatro vezes e que nunca foi processado por fato análogo, tendo mercadorias apreendidas anteriormente em uma oportunidade. Declarou que não possuía ciência de que Wesley havia adquirido munições, drogas e medicamentos no Paraguai, bem como que este levava tais produtos ocultados no veículo. Afirmo que o suplemento foi adquirido para uso próprio e de sua namorada e que o medicamento Pramil seria para uso seu e de parentes. Informou que as mercadorias eram para amigos que as haviam encomendado. A narrativa de Gleison Rodrigues Santos também se mostrou coerente com as declarações dos demais (fl. 481-mídia). Relatou que as mercadorias por ele descaminhadas tratavam-se de eletrônicos, receptores, perfumes e bebidas, dentre outros, tendo gasto cerca de R\$ 4.000,00 pelas suas aquisições. Declarou que o propósito da compra destes era a revenda numa loja pertencente à sua irmã em Araguaí-MG. Disse que se deslocava ao Paraguai com habitualidade para compra de mercadorias descaminhadas. Relatou que não possuía ciência de que Wesley trazia medicamentos e munições assim como de que Adriano transportava medicamentos. Encerrada a instrução processual restaram bem evidenciados os fatos narrados na peça acusatória e imputados aos acusados. Restou fora de dúvida que: WESLEY FRANCISCO MENDES, ADRIANO NARCISO RIBEIRO e GLEISON RODRIGUES SANTOS: promoveram a introdução clandestina de mercadorias do Paraguai, internadas ilegalmente no território nacional, tendo os acusados, com consciência e vontade, contribuído para a prática do delito, ou seja, para a ilusão no todo do pagamento de impostos pela entrada das referidas mercadorias no país. WESLEY FRANCISCO MENDES e ADRIANO NARCISO RIBEIRO, agindo dolosamente foram responsáveis pela aquisição de medicamentos no Paraguai, com posterior importação e ingresso ilícito em território nacional, ciente da ausência de registro no órgão de vigilância sanitária, tanto que providenciaram sua ocultação embaixo do banco do motorista e em caixas e sacolas de brinquedo. Cumpre anotar que a importação dos medicamentos e seu transporte, com intenção de comercialização, foram feitos com desrespeito às autorizações de importação, comercialização, transporte, com ausência de receita médica, escrituração, guarda adequada dos produtos, sem respeito às regras de embalagens, sem controle e fiscalização do Órgão de Vigilância Sanitária, o que põe em risco a saúde pública, além de prejudicar toda política pública construída em relação à importação e comercialização de medicamentos. Todos os medicamentos apreendidos são de origem e procedência estrangeira, não tem registro no órgão de vigilância sanitária, foram adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente no País, por Wesley Francisco Mendes e Adriano Narciso Ribeiro, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, restando evidenciada a finalidade comercial pela grande quantidade de medicamentos apreendida. Restou, ainda, cabalmente demonstrada a autoria do crime previsto no artigo 18, c/c o artigo 19 da Lei 10.826/03, atribuída ao corréu Wesley Francisco Mendes. São munições de origem estrangeira, internadas ilícita e clandestinamente no território nacional, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de revenda no país. Inegável a transnacionalidade do tráfico de armas em face das provas coligadas nos autos, notadamente da confissão do réu, admitindo haver adquirido as munições no Paraguai, realizando a conduta descrita no artigo 18, c/c o artigo 19 da Lei 10.826/03. Como afirmado pela Acusação em alegações finais, a comercialização e importação de armas de fogo e munições está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 51/54 do Decreto 5.123/04, o que o réu não possuía. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03 em razão de se tratar de munições de pistola .40, de uso restrito de acordo com os artigos 15, I e 16, III, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto 3.365/00, conforme dados constantes do auto de exibição e apreensão (fls. 13/15). Por fim, restou bem evidenciada a autoria do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, imputada a Wesley Francisco Mendes. O conjunto probatório deixou claro que o acusado importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou com finalidade de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente, de procedência estrangeira, sabendo de sua origem estrangeira, motivo pelo qual cabe também o aumento da pena em decorrência da transnacionalidade. Em alegações finais a Defesa (fls. 508/519), pediu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 334, caput do Código Penal. De fato, a quantidade de mercadoria introduzida legalmente em território nacional não foi expressiva, tendo sido pequeno o valor dos tributos iludidos. Ocorre que os acusados realizavam com frequência viagens ao Paraguai com a finalidade de adquirir produtos descaminhados, conforme comprovam os documentos das fls. 255, 262 e 267, o que restou confirmado nos interrogatórios. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a habitualidade na prática do crime de descaminho é indicativo de que o agente está fazendo da atividade ilícita seu meio de subsistência, o que afasta o princípio da insignificância. Quanto ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, a Defesa sustentou a atipicidade da conduta em relação ao corréu Adriano Narciso Ribeiro, pela pequena quantidade de medicamentos. A pequena quantidade de medicamentos somente afasta a tipicidade da conduta quando resta cabalmente demonstrado que a importação irregular teve por finalidade o uso próprio, o que a Defesa não logrou comprovar. Em relação a Wesley, a Defesa argumentou que os medicamentos não eram destinados a fins comerciais, mas se tratava de encomenda de amigos, sem fins lucrativos, uma vez que seria somente ressarcido pelo preço de custo. Tipifica o crime de introdução irregular de medicamentos, além da finalidade comercial, também a entrega para uso de terceiros, de maneira que é irrelevante alegar que trouxe os medicamentos para atender encomenda de terceiros. No que se refere ao crime do artigo 33, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, imputado a Wesley, a Defesa defendeu que cabe reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Aqui assiste razão à Defesa. Preenchidos os requisitos do art. 40, do artigo 33, da Lei 11.243/06, cabe a redução de pena alínea prevista. Basta verificar o tamanho da redução, que varia de 1/6 a 2/3, conforme o mérito do acusado. Quanto ao crime do artigo 18 c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03, imputado a Wesley, afirmou que cabe a aplicação da pena mínima, assim como da circunstância atenuante da confissão espontânea. Cumpre lembrar que o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não gera efeito prático sempre que a pena-base for fixada no mínimo legal, visto que não é permitida a redução aquém da pena mínima por conta da ocorrência dessa espécie de circunstância atenuante. Com relação ao delito do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, cabe reconhecer a aplicação da pena para o crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, da Lei 12.343/2006. Segundo orientação jurisprudencial do TRF-3, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, quando o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (Precedentes). A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos alí descritos. Assim, o corréu Wesley Francisco Mendes deve responder pela prática do crime do artigo 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, com a pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, em consonância com a jurisprudência do STJ, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR). Por fim, anoto que se trata de concurso formal imperfeito, previsto no artigo 70, do Código Penal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para julgar procedente a ação penal e condenar Wesley Francisco Mendes como incurso no artigo 334, caput e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03, todos em concurso formal, Adriano Narciso Ribeiro,

como incurso no artigo 334, caput, em concurso formal com o artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal e Gleison Rodrigues Santos, como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. Passo a dosar a pena. WESLEY FRANCISCO MENDES Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena. O réu não apresenta personalidade voltada para a prática do crime e revela boa conduta social e familiar, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal para cada um dos crimes. Crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal (pena do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006): Fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora presente, não pode ser aplicada, diante da impossibilidade de redução a quem do mínimo legal. A causa de aumento de pena pela transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2012) não se aplica, conforme visto acima. Com relação à causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2012, não há prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que faz jus à redução prevista no 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por outro lado é fato que a reiteração criminosa por parte do réu, uma vez que restou evidenciado que realizou inúmeras viagens ao Paraguai nos últimos anos, e a expressiva quantidade de medicamentos importados, o que revela uma maior potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido e uma maior reprovabilidade da conduta, a recomendar uma redução da pena em patamar mínimo, ou seja, 1/6, resultando na pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, a qual tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora presente, não pode ser aplicada, diante da impossibilidade de redução a quem do mínimo legal. A pena deve ser aumentada em 1/6, em razão da causa de aumento pela transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2012), perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Com relação à causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2012, não há prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que faz jus à redução prevista no 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por outro lado é fato que a reiteração criminosa por parte do réu, uma vez que restou evidenciado que realizou inúmeras viagens ao Paraguai nos últimos anos, e a expressiva quantidade de medicamentos importados, o que revela uma maior potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido e uma maior reprovabilidade da conduta, a recomendar uma redução da pena em patamar mínimo, ou seja, 1/6, retomando a pena a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a qual tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Crime do artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas não pode ser aplicada em razão da impossibilidade de redução da pena a quem do mínimo legal. Aumento a pena de metade, em razão da causa prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/03, elevando-a para 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, que tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstância agravante. Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas não pode ser aplicada em razão da impossibilidade de redução da pena a quem do mínimo legal. A ninguém de causas de aumento ou diminuição tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Em se tratando de concurso formal impróprio as penas deverão ser somadas de acordo com a regra do artigo 69, do Código Penal (concurso material). Assim, as penas para Wesley Francisco Mendes somam 16 anos e 2 meses de reclusão e 932 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicialmente fechado, de acordo com o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. ADRIANO NARCISO RIBEIRO Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena. O réu não apresenta personalidade voltada para a prática do crime e revela boa conduta social e familiar, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal para cada um dos crimes. Crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal (pena do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006): Fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora presente, não pode ser aplicada, diante da impossibilidade de redução a quem do mínimo legal. A causa de aumento de pena pela transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2012) não se aplica, conforme visto acima. Com relação à causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2012, não há prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que faz jus à redução prevista no 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por outro lado é fato que a reiteração criminosa por parte do réu, uma vez que restou evidenciado que realizou inúmeras viagens ao Paraguai nos últimos anos, o que revela uma maior potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido e uma maior reprovabilidade da conduta, a recomendar uma redução da pena em patamar mínimo, ou seja, 1/6, resultando na pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, a qual tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstância agravante. Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas não pode ser aplicada em razão da impossibilidade de redução da pena a quem do mínimo legal. A ninguém de causas de aumento ou diminuição tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Em se tratando de concurso formal impróprio as penas deverão ser somadas de acordo com a regra do artigo 69, do Código Penal (concurso material). Assim, as penas para Adriano Narciso Ribeiro somam 5 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. GLEISON RODRIGUES SANTOS Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena. O réu não apresenta personalidade voltada para a prática do crime e revela boa conduta social e familiar, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal. Crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstância agravante. Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas não pode ser aplicada em razão da impossibilidade de redução da pena a quem do mínimo legal. A ninguém de causas de aumento ou diminuição tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, durante o tempo da pena privativa de liberdade. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade neste processo. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados nome no rol dos culpados. Caso as seguintes providências ainda não tenham sido adotadas nos autos: Decreto a perda da mercadoria apreendida em favor da União. (fls. 13/14). Deixo de decretar a perda do veículo apreendido por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (fls. 13/14). Determino a incineração dos medicamentos apreendidos (fls. 13/14). Dê-se às munições apreendidas a destinação determinada pela legislação aplicável. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SPI58229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Considerando a data da realização da perícia, em 19/11/2018, bem como a informação de que até o presente momento nada foi juntado, intime-se o Doutor OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, nomeado como perito nestes autos, para encaminhar a este Juízo, via correio eletrônico e no prazo de 2 (dois) dias, cópia digitalizada do laudo referente ao réu DANIEL CANTON TAVARES, não ficando dispensada, ainda a remessa por via postal da via original.

Ressalto, ainda, que se trata de feito com réu preso, ao qual deve ser dada prioridade máxima de tramitação.

Sem prejuízo, intime-se a defesa de MARCELO APARECIDO ALVES para que junte no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o prontuário médico do acusado, para que seja possível a realização do exame pericial descrito às fls. 273/275. O não atendimento no prazo assinalado implicará na renúncia à produção da prova requerida.

Por fim, diligencie a Serventia acerca do cumprimento dos Ofícios de fls. 601 e 621, endereçados ao DEPEN.

Cumpra-se, com urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SPI45657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos pelas partes.

Considerando que apenas o MPF apresentou suas razões recursais, concedo à defesa prazo de 8 (oito) dias para apresentar suas razões e contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SPI23573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela parte exequente.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

A toda evidência ocorreu erro material na decisão embargada das folhas 256/258 e vss. Isto porque, a despeito de toda a fundamentação haver sido expandida com lastro no aresto paradigma citado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, qual seja, aquele que conduziu ao resultado constante do item 3.a, do parecer da folha 243 (Resp1.470.720-RS), equivocadamente, ao finalizar a redação do decisum, acolhendo a conta que melhor representada a justa medida da demanda, sem representar plus ou minus em relação ao valor efetivamente devido, em restituição observância ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, constou o valor incorreto. Até porque, como bem consignado, o valor apurado pela Contadoria do Juízo com base no (Resp1.470.720-RS) resultou no montante indicado no item 3.b do parecer da folha 243, no total de R\$ 45.523,97 e não como constou do decisum, resultando em evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva que neste momento se retifica. Destarte, visando harmonizar o dispositivo ao conteúdo da decisão, é de se esclarecer que o valor efetivamente devido é aquele apurado pela Contadoria do Juízo e representado pelo item 3.a do parecer da folha 243, no montante de R\$ 45.523,97 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), dos quais R\$ 41.385,43 (quarenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 4.138,54 (quatro mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) é o montante devido a título de verba honorária. Não sobrevindo recurso, expeça-se o necessário, observando-se eventual requerimento de destaque da verba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF, após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004044-15.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BOTTA PAIXAO TRANSPORTES LTDA - ME X ADRIANA GOMES PAIXAO X CLAUDINEY BONINI

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (cédulas de crédito bancário: empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.4114.606.0000073-50; e Girofácil OP 734, nº 4114.003.1353-1, folhas 07/23), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Folha 115).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Honorários já se encontram englobados na avença.Custas na forma da lei.Precluso o decísum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de janeiro de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000427-20.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pleiteia tutela de evidência em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), alegando, em síntese que em 2009 impetrou mandado de segurança distribuído perante esta 2ª Vara Federal – autos nº 0011368-66.2009.4.03.6112 –, pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação a diversas rubricas, dentre as quais: **(i) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente; (ii) 1/3 das férias; (iii) Aviso prévio indenizado; (iv) Férias; (v) Salário-Maternidade; (vi) Prêmios; (vii) Gratificações**, além do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos que precederam o ajuizamento do *writ*, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Informa que fora concedida liminar deferindo parcialmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas ao pagamento de: **(i) 1/3 de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente**, e que, em sentença de mérito fora concedida parcialmente a segurança e assegurado o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: **(i) o aviso prévio indenizado; (ii) 1/3 de férias e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente**, autorizando a **compensação** dos valores indevidamente vertidos a tal título, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mas **somente depois do trânsito em julgado da decisão**.

Em face da interposição de recursos das partes, os autos foram encaminhados ao TRF/3ª Região, onde foi proferida decisão negando provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como à remessa oficial, mas que teriam sido apresentados Recursos Especial e Extraordinário, atualmente, pendentes de decisão acerca do juízo de admissibilidade, razão que a traz a Juízo para requerer a concessão da Tutela de Evidência que a autorize a compensar de imediato os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente**, assunto sobre o qual já não há controvérsia, inclusive porque o C. STJ já pacificou entendimento acerca da matéria em julgamento de recurso repetitivo, não mais comportando discussão perante o Poder Judiciário.

Distribuída por dependência ao processo mandamental nº 0011368-66.2009.4.03.6112, instruíram a inicial, os documentos constantes dos ids. 13836392 a 13837018.

Na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária, não foram recolhidas custas judiciais devidas à Justiça Federal nos termos da Lei nº 9289/96, tampouco se atribuiu valor à causa.

Relatei brevemente.

DELIBERO.

Muito embora as razões do ajuizamento da demanda sejam razoáveis e relevantes do ponto de vista jurídico, não comungo do novel ideal da processualística adotada.

Isto porque, ao analisar a liminar no processo afeto a esta, bem como ao prolatar a sentença de mérito já me pronunciei expressamente quanto à impossibilidade de efetivação da compensação das verbas controvertidas antes do trânsito em julgado do *decisum*.

E não o fiz por descuido. Fi-lo deliberadamente, por convicção própria, porque entendo que em mandado de segurança, a sentença é mandamental e os recursos não têm senão o efeito devolutivo, não havendo que se cogitar da antecipação da tutela, por mais evidente que seja o direito invocado, na medida em que já declarado em decisão onde o Juízo encerrou seu ofício jurisdicional.

Certo é que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

E mesmo que se admita que os créditos são incontroversos, em demanda sem trânsito em julgado, a Súmula nº 212 do C. STJ impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a **compensação** de crédito tributário, *verbis*:

“A **compensação** de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

A Súmula nº 212/STJ evidencia a impossibilidade de compensação em cognição sumária, seja liminar, seja antecipação de tutela e a satisfatividade da medida judicial não justifica, especialmente quando ausente o *periculum in mora*.

No que pertine ao pleito, ainda em sede das referidas tutela de evidência/urgência, envolvendo a compensação aqui analisada, importa reproduzir o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos, onde restou já assentado que “nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.”^[1]

Portanto, por tais razões **INDEFIRO** a tutela de evidência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação porque a matéria tratada nestes autos envolve direito indisponível.

Proceda a Requerente na forma do artigo 303 e seus incisos e parágrafos.

Cite-se o Requerido.

P.R.I.C.

[1] (REsp 1.167.039/DF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

Nome: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

Endereço: AV ADELIA BIANCHI, 353, JD GIRASSOL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-270

Valor da dívida: R\$39,158.46

DESPACHO-MANDADO

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
- 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
- 6 - Cópia deste despacho, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
- 7 - A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0A0C5619B>
- 8 - Prioridade: 08.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISVANIL RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: TONINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIO CEZAR TONINATO, JOAO CESAR TONINATO

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008887-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DAYANI DE ARAUJO COVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA GOES - SP318818, ANDERSON GYORFI - SP293776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DAYANI DE ARAUJO COVES LEITE impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada realize o desbloqueio de seu benefício previdenciário.

Disse que teve o benefício de auxílio doença (NB 624474992-1) concedido em 31/08/2018, mas que ao comparecer a agência bancária em 02/10/2018, não conseguiu realizar o saque, em razão dos valores estarem bloqueados pelo INSS.

Pelo despacho (id. 12143429), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 12523167).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do processo (id 12829389).

O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (Id 13240297).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada realizado o desbloqueio do benefício previdenciário da demandante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora, revogo os efeitos da antecipação da tutela. Comunique-se a APSDJ para desfazimento dos atos consequenciais.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Mandado

Vistos, em sentença.

OSVALDO MOREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada encaminhe os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para que se manifeste sobre a exposição aos agentes nocivos à saúde e dê parecer fundamentado relativo a empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria especial e teve seu pedido indeferido, recorrendo à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou que a APS de Presidente Prudente encaminhasse os autos à SST, conforme acórdão proferido em 13/01/2015.

Sustentou que a autoridade impetrada não cumpriu tal diligência até a presente data.

Pelo despacho (id. 11136499), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que já cumpriu a determinação (id 11242446).

Liminar deferida em 25 de outubro de 2018, conforme decisão id 11899002.

O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (Id 12074132).

A autoridade coatora juntou a análise realizada pela Seção de Saúde do Trabalhador em 03/10/2018 (id 12127870) e informou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos (id 12330505).

O pedido liminar foi deferido (Id 9649450).

Com vistas, a parte entendeu cumpridas as exigências (id 13242585).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido com a diligência emitida pela 9ª Junta de Recursos, qual seja, para que a Seção de Saúde do Trabalhador se manifeste sobre a exposição aos agentes nocivos à saúde relativo a empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, a qual emitiu parecer em 03/10/2018, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANE APARECIDA SAMBINELLI ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Antes da análise da inicial, formulou pedido de desistência da ação (id 13697506).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO
Advogados do(a) RÉU: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREA APARECIDA BETONI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 117.677,47.

Pelo despacho (id. 13447845), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 13795854) e cálculo do Contador (id. 13795856), indicando o valor da causa em R\$ 61.903,54.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 61.903,54. **Anote-se a Secretaria.**

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CRELZA MASETI TAKIGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00023565720114036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 70.900,60.

Pelo despacho (id. 13441223), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 13789663) e cálculo do Contador (id. 13789665), indicando o valor da causa em R\$ 144.579,21.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 144.579,21.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE GUSMAN RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JORGE GUSMAN RODRIGUES**, objetivando o recebimento da importância R\$ 62.727,09.

Na petição (ID 8546707) a exequente veio aos autos informar o pagamento da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se com baixa findo.

Publique-se. Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL**, objetivando o recebimento da importância R\$ 103.799,30.

Na petição (ID 12567276) a exequente veio aos autos informar o pagamento da dívida.

Instado a comprovar documentalmente o pagamento do débito (id 12841958), a CEF manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivar-se com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da audiência designada na Comarca de Colorado/PR para o dia 27/3/2019, às 16h30min, advertido o patrono da parte autora de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato naquele juízo independentemente de intimação do juízo, conforme ofício ID 13837679.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006096-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010500-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

Endereço: Rua Doutor Gurgel, 839, - de 609/610 a 1471/1472, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-140

Valor do Débito: R\$ 7.819,21.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7F5D69C5B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCO CARLOS GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada conclua o requerimento administrativo protocolado em 03/09/2018.

Pelo despacho (id. 13113710), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13455855).

O pleito liminar foi indeferido (id 13507060).

A parte impetrante requereu a extinção do processo (id 13573276).

O Ministério Público Federal disse ciente do pedido (Id 13663028).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a apreciação do pleito de efeito suspensivo deduzido no agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para recurso em face da sentença proferida, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, JEANE D ARC MELO - BA41942, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a UNIÃO manifeste-se sobre a garantia oferecida pela requerente USINA CONQUISTA DO PONTAL, sem prejuízo de posterior citação para contestação da demanda.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

O presente despacho servirá como mandado para intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

Prioridade: 1
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00064479320114036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

D E C I S Ã O

PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente demanda em face do **DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO** pretendendo a concessão de ordem liminar que determine à autoridade apontada como coatora que não obste sua presença na solenidade de colação de grau a ser realizada no dia **26 de janeiro de 2019**, no salão de festas das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, excetuada apenas a presença no momento da assinatura nos livros da instituição que lhe confeririam o título de bacharel em direito.

Afirma o impetrante que, em virtude de dependência em uma das matérias da grade curricular de Direito, está impedido de participar de mencionada solenidade. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica", prevista para o dia 26 de janeiro do corrente ano.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a existência de direito líquido e certo da parte a amparar as pretensões da parte impetrante. Explico.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos.

Há que se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que possui "dependência curricular" em Prática Jurídica Penal III (doc. 13782669).

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75^v destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduandos prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade para prestar informações.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VALERIA DE SOUZA ajuizou este pedido de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o levantamento do saldo remanescente de FGTS depositado em sua conta (doc. 11675772, páginas 17/18).

Alega que é servidora pública da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, lotada no cargo de agente comunitário de saúde, empossada em 22/06/2009, sob regime celetista, no qual permaneceu até o dia 21/03/2018, quando, por meio da Lei Municipal nº 4.290/2018, teve seu regime alterado para estatutário.

Alega que, mesmo após a baixa em sua CTPS, não conseguiu levantar o valor depositado, pois, segundo informado pela CEF, somente pode promover o levantamento dos valores após três anos de inatividade.

Nesse sentido, requer seja concedido Alvará Judicial, autorizando a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e respectivo saque.

Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.438,34 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Após a redistribuição do feito – que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual -, a decisão Id. 11733431 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal.

Citada, a CEF apresentou defesa (doc. 12495091).

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, com o decreto de procedência do presente procedimento e a consequente expedição de Alvará de Levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Embora não prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a mudança de regime jurídico do servidor, antes celetista, e doravante estatutário, como ato unilateral do Poder Público, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, equivalerá à hipótese do inciso I do artigo 20 daquele diploma legal.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, calcado no entendimento firmado no RE nº 563.965, de que não há direito adquirido a regime jurídico, já se pronunciou expressamente no sentido de que [...] “A mudança de regime celetista para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho [...]” (ARE 932761. Relator Min. Edson Fachin. Segunda Turma. j. em 11/09/2017)

E o inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

In casu, não há controvérsia quanto à transposição da requerente do regime celetista para o estatutário, por ato unilateral da administração, de sorte que a ela assiste o direito de levantamento do saldo fundiário.

Por oportuno, trago à colação entendimento do TRF da 3ª Região acerca do tema e em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 370786. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. TRF3. Segunda Turma, p. 01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da autora junto à Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da autora, fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso na liberação do montante.

Cópia desta sentença, autenticada pela Secretária, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e deverá ser apresentada (a cópia), pela parte autora, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento da importância.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 12726581, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008852-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11846015, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009142-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 12056607, fica a parte exequente intimada nos seguintes termos:

"Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 1.889,73 (Um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativos id 12004734, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.,"

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 12054626, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003359-38.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 13362117: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13362117 e documento ID nº 133336460, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada (saldo remanescente) nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de levantamento da apólice de seguro.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011838-20.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006571-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da petição ID nº 13834987, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008886-78.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006004-41.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Petição ID nº 13106527: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13106527, documento ID nº 12603472 e fls. 24, 35, 39/40 e 42/43 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009967-28.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000582-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-28.2016.403.6102 ()) - ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Roberto Marcondes de Salles Ulson ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. Aduziu, também, que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos imóveis penhorados. Pugnou pela requisição dos procedimentos administrativos que originaram o débito exequendo, notadamente pelo fato de existirem débitos relativos ao ITR, cujos imóveis já foram arrematados em processos judiciais. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que o débito foi parcelado, não tendo ocorrido a alegada prescrição. Quanto ao excesso de penhora, esclarece que o embargante possui mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em dívidas com a União, pugnano pela manutenção da penhora (fls. 152/154 e documentos de fls. 155/212). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Os créditos tributários que embasam a cobrança referem-se a impostos, multa por ausência de apresentação da DIRF e ausência de pagamento de ITR. Como bem asseverado pela Fazenda, não ocorreu a prescrição, posto que o embargante aderiu ao parcelamento especial, da Lei nº 11.941/2009. Assim, o embargante optou, pela inclusão de todos os débitos existentes até 30.11.2008 pelo parcelamento especial. Foram incluídos no parcelamento a inscrição nº 80 2 16 005471-80, nº 80 6 16 017786-30 e nº 80 6 16 001363-88. Em 15.05.2015, ocorreu a exclusão do embargante do parcelamento, por falta de pagamento. Ora, o reconhecimento da dívida, pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do embargante do último parcelamento, em 2015, de modo que não ocorreu a prescrição. No tocante aos débitos relativos ao ITR, inscrições nº 80 8 16 000278-48, 80 8 16 000279-29 e 80 8 16 000280-62, os mesmos não foram incluídos no parcelamento. Todavia, referidos débitos referem-se aos anos 2.011, 2.012 e 2.013, cuja entrega da declaração pelo contribuinte - que é a data a ser considerada para contagem do lapso prescricional - se deu em 19.09.2011, 26.09.2012 e 20.09.2013 respectivamente (documentos de fls. 207/212). Desse modo, temos que a data mais remota da entrega da declaração é 19.09.2011 e a execução fiscal foi distribuída em 08.08.2016, de modo que não ocorreu a prescrição quinquenal. No tocante ao alegado excesso de penhora, mister tecermos algumas considerações. Da análise dos autos da execução fiscal nº 0007800-

& Games Ribeirão Preto Empreendimentos à época do fato gerador dos tributos, o fato é que o mesmo faz parte do quadro social da empresa sucessora Parks CPS Diversões Ltda, como administrador da sociedade. Desse modo, entendo que o excipiente nunca deixou de exercer a atividade empresarial e a direção da empresa sucedida, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos, a qual, inclusive, deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (fs. 24), sem comunicação aos órgãos competentes, o que demonstra a dissolução irregular da sociedade e, portanto, justifica a manutenção do excipiente Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira no polo passivo, como responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida às fs. 33, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 89). Procede a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, optar em relação ao prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se. Informada com tal decisão, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal sob nº 5003465-77.2018.4.03.0000, o qual se encontra pendente de julgamento. De todo o exposto, se conclui que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. No entanto, inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreghoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, prescrição afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJCl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fs. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incapável a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do 3º do artigo 337 do CPC, a autorizar a extinção liminar do pedido de ilegitimidade passiva da embargante. Posto isto, reconheço a litispendência relativamente ao pedido de ilegitimidade passiva da embargante e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Julgo improcedente o pedido no que se refere à alegada nulidade das certidões de dívida ativa, mantendo-se as CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso tal como lançadas. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001914-87.2012.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCÃO FISCAL

0002424-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a nulidade da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0001914-87.2012.403.6102, por não ter sido instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica. Também alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de elemento ensejador da aplicação do art. 135, III, do CTN. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a matéria relativa à ilegitimidade passiva do embargante apresentada nos embargos à execução já foi apreciada nos autos do executivo fiscal. No mérito, alega a regularidade do crédito estampado nas CDAs, bem como a desnecessidade de instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica - IDPJ. Requereu a improcedência do pedido (fs. 157/160 e documentos de fs. 161/169). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 13/2008 a 06/2009, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH-O embargante alega, inicialmente, a nulidade da sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal por não ter sido instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica. No ponto, anoto que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirectionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Nesse contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirectionamento da execução para os sócios, pelo que, deve ser o executado mantido no polo passivo da execução fiscal nº 0001914-87.2012.403.6102. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistência de elemento ensejador da aplicação do art. 135, III, do CTN, observo que a questão já foi dirimida, consoante cópia da decisão de fs. 98/102, proferida na execução fiscal nº 0001914-87.2012.403.6102. Ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pelo embargante nos autos da execução fiscal nº 0001914-87.2012.403.6102 assim decidí: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Parks CPS Diversões Ltda e Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, ambos alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A primeira excipiente aduz que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. O segundo excipiente, por sua vez, assevera a inexistência de elemento ensejador da aplicação do art. 135, III, do CTN. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (fs. 86/89). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que a excipiente Parks CPS Diversões Ltda pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo do presente feito. Entende que o simples fato de exercer a mesma atividade empresarial, no mesmo local, não caracteriza a sucessão empresarial estatuída no artigo 133 do CTN, uma vez que apenas se instalou em prédio antes alugado à devedora, não havendo qualquer relação de sua atividade com a empresa executada. Não assiste razão à excipiente. Com efeito, a documentação trazida aos autos nos dá conta que a empresa executada, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos e a excipiente, Parks CPS Diversões Ltda, têm exatamente o mesmo objeto social, qual seja, parques de diversão e parques temáticos e exploração de jogos eletrônicos recreativos. Outrossim, não há que se acolher, também, a alegação de que a excipiente apenas se utiliza do espaço outrora utilizado por outro lojaista, a executada Parks & Games Ribeirão Preto Empreendimentos. No ponto, anoto que não prospera a alegação de que houve apenas locação do mesmo espaço, pois, como já dito acima, as empresas possuem o mesmo objeto social, sendo que, inclusive, o coexecutado Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira faz parte do quadro societário da empresa Parks CPS Diversões Ltda - ME, a qual passou a funcionar no mesmo endereço, com idêntico objeto social da empresa anterior. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Ademais, ainda que os sócios das empresas Parks & Games Ribeirão Preto Empreendimentos e Parks CPS Diversões Ltda não sejam exatamente os mesmos, há claros sinais exteriores de que se trata de continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Parks CPS Diversões Ltda - ME permanecer no polo passivo deste feito, nos termos da decisão proferida às fs. 33. Por fim, afiço a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira. No ponto, em que pese a alegação do excipiente, no sentido de que não mais fazia parte do quadro societário da empresa Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos à época do fato gerador dos tributos, o fato é que o mesmo faz parte do quadro social da empresa sucessora Parks CPS Diversões Ltda, como administrador da sociedade. Desse modo, entendo que o excipiente nunca deixou de exercer a atividade empresarial e a direção da empresa sucedida, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos, a qual, inclusive, deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (fs. 24), sem comunicação aos órgãos competentes, o que demonstra a dissolução irregular da sociedade e, portanto, justifica a manutenção do excipiente Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira no polo passivo, como responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida às fs. 33, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 89). Procede a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, optar em relação ao prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se. Informada com tal decisão, a parte embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal sob nº 5003462.25.2018.4.03.0000, tendo sido proferida decisão que negou provimento ao recurso. Da referida decisão foi interposto Recurso Especial, não tendo havido, ainda, apreciação de sua admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De todo o exposto, se conclui que a parte embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal. No entanto, inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreghoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. A vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilidade tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014). A embargante alega, também, a nulidade da CDA, alegando que a mesma não preenche os requisitos legais, devendo ser extinta o executivo fiscal. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem advier. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, a alegação de nulidade da CDA por não constar o nome da embargante no título executivo exequente é totalmente descabida, na medida em que ...o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face da contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.403.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017). Por fim, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DISCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, I, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. I. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica à do art. 161, I, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pomenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). Ademais, temos a Súmula 559, também do E. STJ, que dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Assim, como o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso dos autos, permanece hígida a cobrança tal como lançada. Por fim, no tocante à multa aplicada, não prospera o argumento de que a mesma tem caráter confiscatório, uma vez que o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido. A Constituição Federal proibiu o efeito confiscatório dos tributos (artigo 150, IV), mas deixou de estabelecer qual seria o limite para não se caracterizar o confisco. O STF, no julgamento RE 833106 AgR/GO, impôs limite ao percentual da multa punitiva, porque as penalidades que ultrapassam 100% acabariam por violar o princípio do não confisco: TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge institucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF - RE 833106 AgR/GO - Primeira Turma - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/11/2014 - Publicação: DJe 12-12-2014) (Apelação/SP nº 500039-82.2017.403.6114, relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, e-DJF3 24.10.2018). Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0004174-55.2003.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004174-55.2003.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003010-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP144665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006561-33.2009.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia a sua exclusão pelo passivo da execução fiscal nº 0018081-05.2000.403.6102, ao argumento de que ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito à embargante. Alternativamente, aduz a ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Alega que não houve sucessão empresarial ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133, do CTN. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 19/09/2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada às fls. 298. Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 19.10.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 05.11.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingido o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003114-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA (RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SUPER MATRIZ ACOS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007668-88.2004.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição para cobrança dos créditos tributários, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ausência do preenchimento dos requisitos legais do artigo 133, do CTN. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A parte embargante foi intimada para juntar instrumento de procaução (fls. 326). Todavia, não cumpriu a determinação (v. fls. 327 verso e 328). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fls. 326 a parte embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 326, no que se refere à juntada de instrumento de procaução (fls. 327 verso). Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO RATIFICA OS ATOS PRATICADOS, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, consigo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se aplica o novo códex. 2. O embargante, mesmo intimado, deixou de juntar procaução, documento necessário à postulação em juízo, nos termos do art. 76 do CPC/2015, dando ensejo ao indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o 1º, I, deste dispositivo. E nem se diga que não houve tempo hábil para a juntada da procaução, tendo em vista que decorreram dois meses entre a determinação do juízo nestes autos (dos embargos à execução) e a sentença terminativa. Aláís, note-se, inclusive, que o Juiz já havia determinado a juntada da procaução nos autos da execução fiscal em 13/08/2015 (fl. 157 destes autos, impressos). 3. Além disso, verifico que a procaução juntada no momento de interposição do recurso de apelação (fl. 215 destes autos, impressos) sequer é suficiente para sanar o vício, tendo em vista que nela não consta a ratificação dos atos já praticados pelo advogado. E o art. 104 do CPC/2015 estabelece que, embora o advogado possa postular em juízo sem procaução em determinadas circunstâncias (para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente), é necessária a ratificação dos atos pelo outorgante. Basta analisar que o 2º deste dispositivo determina que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado. 4. Também não procede a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa, pois a consequência para o descumprimento de determinação para sanar vício referente à irregularidade da representação da parte decorre da lei. O 1º do art. 76 do CPC/2015 dispõe, expressamente, que, se a providência couber ao autor, o processo será extinto. E, como se não bastasse, o Juiz ainda tomou a cautela de consignar na decisão, em que determino a emenda da inicial para juntar procaução, que o seu descumprimento ensejaria o indeferimento da inicial (fls. 185/1486-vº destes autos). Vale dizer, o Juízo avisou, expressamente, que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a inicial não fosse emendada. Cabe ponderar ainda que, em 29/05/2017, o embargante manifestou-se sobre a decisão que havia determinado a emenda à inicial e a juntada de documentos (fl. 189 destes autos, impressos). Devia o embargante, nesta oportunidade, ter alegado a suposta impossibilidade de cumprimento da determinação de emenda a inicial (em razão da alegada impossibilidade de entrar em contato com o embargante e dos alegados problemas no sistema eletrônico) ou, ao menos, ter requerido a dilação do prazo para seu cumprimento. Entretanto, quedou-se inerte, dando ensejo à extinção do processo. 5. Anoto também que não era caso de intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, 1º, do CPC/2015, pois esta previsão só tem aplicabilidade quando reconhecido nos autos que o processo encontra-se paralisado há mais de um ano, por negligência das partes (artigo 267, inciso II, CPC), ou quando a parte não promove os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias (artigo 267, III, do CPC). Diverso é o caso em que a determinação a ser cumprida é a própria emenda à inicial. Nestes é desnecessária a intimação pessoal da parte. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303670 - 0013288-39.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018) AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. (...) 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procaução original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485,

inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.4. (...)5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada.6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220733 - 0001098-27.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. NÃO CONSTA DOS AUTOS PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DA EMBARGANTE E TAMPOUCO CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGOS 267, IV E VI, 37 E 13 DO CPC/73.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. O processo não se encontra em condições para julgamento, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, representação processual da embargante, já que não foi juntada aos autos procuração conferindo poderes ao advogado e tampouco cópia do contrato social da empresa embargante.3. A representação processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, independente de alegação das partes.4. Os embargos possuem natureza jurídica de ação e tem autonomia em relação aos autos da execução fiscal e, dessa maneira, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios.5. Nos termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC/73, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo e os atos praticados serão considerados inexistentes.6. Por se tratar do presente caso de ausência de representação da parte e não de irregularidade da representação, não se deve aplicar o artigo 13 do CPC/73, considerando-se desde já inexistentes os atos praticados em nome da embargante.7. Extinção dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC/73.8. Prejudicada a análise da apelação da embargante. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1647158 - 0024054-98.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007668-88.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000031-61.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-06.2016.403.6102 () - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do Contrato Social e suas respectivas alterações, a fim de analisar se o subscritor da procuração de fls. 15 tem poderes para representar a pessoa jurídica executada.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006178-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001350-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vista à exequente para ciência sobre o retorno da carta precatória anteriormente expedida, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 674/680, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009468-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.005.86401479-4 (fl. 63), em favor do executado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGLIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Fl. 228: Indefero o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 202). Fls. 225/226 verso: Tendo em vista que já foi expedido ofício para levantamento das penhoras (fls. 218), contudo, sem notícia de cumprimento até a presente data, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Ipuã-SP para que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 12.618 e 12.619 do CRI de São Joaquim da Barra-SP, atualmente matriculados, respectivamente, sob números 1.613 e 1614 do Oficial de Registro de Imóveis de Ipuã-SP. Instrua-se a deprecata com cópias dos documentos de fls. 57, 202, 203/203-verso e 206/213. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 202. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal na qual parte exequente requereu a extinção do feito em razão da extinção do crédito por prescrição (fls. 228/229). Assim, acolho o pedido da exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento das penhoras de fls. 95 e 114; (ii) a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 171 e 187, em favor da parte executada. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001232-98.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda, em que a exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal em face da Usina Santa Elisa S.A e Zanini Equipamentos Pesados Ltda. Esclarece que ambas empresas formam um grupo econômico, juntamente com a executada, o que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão das referidas empresas no polo passivo da lide. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, em que pese as empresas Zanini Indústria e Montagens Ltda., Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e Usina Santa Elisa S.A fazerem parte de um conglomerado, não há indícios objetivos de confusão patrimonial nas respectivas gestões. Ora, o simples fato de formarem um conglomerado e até pedirem, conjuntamente, a recuperação judicial, não induzem as citadas fraudes ou confusões, pois são medidas regularmente admitidas pela legislação empresarial. Ademais, a proximidade ou coincidência de endereços também não serve como fundamento para a pretendida inclusão no polo passivo, uma vez que os autos demonstram que as empresas Zanini Indústria e Montagens Ltda., Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e Usina Santa Elisa S.A estão instaladas num amplo parque industrial que pode perfeitamente comportar todas elas. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução às empresas Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e Usina Santa Elisa S.A. De igual modo, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado (fls. 206), na medida em que eventual bloqueio de crédito deverá ser requerido perante o Juízo da Recuperação Judicial. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IBRAIM AZRAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação retro da ilustre Procuradoria do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se as orientações da Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que a Secretaria tome as providências necessárias visando a exatidão dos dados a serem informados na expedição dos ofícios (Web-service - Receita Federal e outros, se necessários).

Uma vez expedidos, à conferência pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se as orientações previstas na Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, se necessárias, as pesquisas junto aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a exata informação dos dados cadastrais quando da expedição dos precatórios/RPV.

Uma vez expedidos, vista às partes para ciência e conferência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007808-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEZIO LIMA, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE BERNARDES em face do Delegado da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10920.721278/2017-42.

Sustenta, para tanto, violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado, ainda, pelas disposições do art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9319177).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 9621459), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento dos processos administrativos em discussão. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

A União requereu seu ingresso no feito (id 9883105).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 10445459).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

*Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.
(...)*

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.

(grifos nossos)

Cumpra registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Anoto, por fim, que o impetrante não tem domicílio em Ribeirão Preto e, conforme esclarecido nas informações, esta Delegacia de Julgamento não tem competência para julgamento da matéria. Com efeito, nos termos da Portaria RFB nº 2231/2017, o IRPF está entre as hipóteses não abrangidas pela competência da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, salvo quando decorrentes de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. No caso dos autos, discute-se a glosa efetuada em declaração de IRPF relativa a gastos com pensão alimentícia. Portanto, em nada se refere a lançamentos decorrentes de IRPJ.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a digitalização, observando o disposto no art. 10 da Resolução n. 142/2017.

2- Cumprida a determinação, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

3- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

4- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 5486117: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAUANI AMABILE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor de alçada, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARTA SACHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SACHETTO - SP407357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as executadas para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE CICO BIANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto (id 5105797) de que já foi realizada a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário da impetrante (NB 42/177.354.963-1), que era o que se buscava com este feito, JULGO EXTINTO o presente *mandamus*, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas em reposição, em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação na verba honorária, a teor do artigo 25 da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Cientifique-se o perito nomeado às fls. 297 acerca da extinção do feito.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em PDF em nome da autora no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

"...

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BERNABE PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4921325: intime-se a CEF para cumprir a sentença e efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MARCOS GAZZINELLI LOBATO

DESPACHO

1-Vista à CEF para que recolha as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2-Cumprida a determinação, Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 39.205,47 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Id 5478715: tendo em vista que constam documentos sigilosos, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS LETTE DA SILVA

DESPACHO

Id 5487994 - tendo em vista que consta documento sigiloso, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

1-Cite(m)-se e intime(m)-se o requerido(s) por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 43.055,54 (quarenta e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará (ao) isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá (ao) o (s) requerido (s) opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime(m)-se o (s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o (s) requerido(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001536-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAVINA LOPES MACHADO LEMOS, EASY DRIVE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes.

Intimem-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

No mesmo prazo, deverão os embargantes complementar a inicial para: a) nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do CPC, informarem seus endereços eletrônicos e de seus advogados; b) instruírem os embargos com as cópias relevantes da ação de execução de título extrajudicial (n. 0011826-06.2015.403.6102), nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000060-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Feita a intimação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se. (p/ CEF).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008168-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, em sentença.

José Manuel dos Santos Marques impetra o presente mandado de segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.038.641-1), em razão de cessação indevida.

Informa que recebe aposentadoria por invalidez desde 02.08.2002 e, em setembro de 2018, ao comparecer junto à instituição bancária para sacar o valor do benefício, foi informado que não tinha sido realizado o depósito. Obteve informações do INSS de que seu benefício havia sido cancelado em razão do não comparecimento em perícia médica, que supostamente ocorreria no mês de agosto do corrente ano.

Sustenta que não recebeu a notificação da realização da perícia e que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, possuindo diversas enfermidades.

Diante da celeridade do rito da via mandamental e da ausência de prova negativa da notificação, o feito prosseguiu sem a análise do pedido liminar, com determinação de notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que prestou esclarecimentos no processo ajuizado pelo impetrante no JEF local, que visa o restabelecimento do referido benefício (proc. n. 0011238-73.2018.403.6302). Informou que foi encaminhada notificação para comparecimento do impetrante em perícia médica, no entanto, ele não foi encontrado no endereço fornecido, tendo a notificação sido feita por edital. Não houve comparecimento na perícia, com a consequente suspensão do benefício. O impetrante agendou nova perícia para 21.12.2018, conforme decisão de indeferimento da tutela no JEF.

O impetrante, ciente das informações do INSS, esclareceu que embora esteja discutindo a questão no processo em trâmite perante o JEF, viu a necessidade de ajuizar o presente mandado de segurança, em razão da iminente lesão ao seu direito, não sendo vedada a impetração quando o recurso interposto não tem efeito suspenso. Sustentou, ainda, que não houve comprovação pelo INSS do envio de carta para sua notificação (id 13032844).

Feito este relato, passo a decidir.

O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, quer diante da inadequação da via eleita, quer em razão da existência de outra ação em andamento,

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.”(DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, o impetrante busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob a justificativa de que não foi notificado para a realização da perícia médica e que, portanto, não compareceu à perícia médica.

O INSS, em suas informações, esclareceu que a notificação foi enviada ao endereço constante em seus cadastros e, em razão da não localização do impetrante, foi realizada a notificação por edital. O impetrante discorda desse argumento e requer a apresentação de provas da carta enviada, o que não encontra respaldo legal, diante da via escolhida.

Ademais, pleiteia o impetrante o recebimento de valores atrasados (id13031420), desde a cessação alegada indevida.

Ocorre que o recebimento de valores atrasados encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal :

269. “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

271. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Ademais, há informações nos autos de que o impetrante já ajuizou ação, distribuída anteriormente a este *mandamus*, em 31.10.2018, buscando o restabelecimento do benefício perante o Juizado Especial Federal Local (proc. n. 0011238-73.2018.403.6302), que se encontra em trâmite, inclusive com interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Observo que na referida decisão ficou consignado que a parte deverá aguardar a perícia administrativa agendada para o dia 21.12.2018.

Portanto, o pedido de restabelecimento já está sendo analisado em outro feito.

Desse modo, evidente a ausência do interesse processual do impetrante, que deverá se utilizar da via própria, o que já o fez, e até mesmo para se evitar decisões conflitantes, uma vez que, embora com denominações diversas, a demanda ajuizada anteriormente a este mandado de segurança busca o mesmo resultado jurídico-processual aqui pretendido.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 6º § 5º da Lei 12.016/2009 c.c. com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo e sem condenação em verba honorária, atendendo ainda o previsto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, SP, 18 de dezembro de 2018

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER

RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **White Solder Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito acerca de pedidos de restituição identificados na inicial[1], com base no argumento de que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução no âmbito administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos **foram realizados entre janeiro e agosto de 2017** e até o presente não foram solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue de pedidos de restituição identificados na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

04807.98392.240817.1.1.18-8662, 09305.62310.170117.1.1.19-1578, 25566.59539.170117.1.1.19-1692, 34502.25603.170117.1.1.19-0902, 19208.47180.170117.1.1.19-4517, 13196.04415.170117.1.1.19-5212, 03633.89338.170117.1.1.19-6768, 04589.38027.170117.1.1.19-5077, 00643.47148.240817.1.1.19-0031 e 19810.95433.240817.1.1.19-8214.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE WILLIAN NEVES DE OLIVEIRAAs partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JEAN CARLOS BARBOZA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELIO TEIXEIRA DUARTE

À vista da manifestação da f. 460, determino a restituição do aparelho telefônico Samsung GT S6802B ao réu Jean Carlos Barbosa, devendo seu advogado comparecer no Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto, no horário compreendido entre 13 e 19 horas a fim de retirar o bem.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAISIntime-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal. Intime-se o réu.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-52.2017.403.6102 - MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa e o período em que este foi exercido.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/03/2013).No caso dos autos, uma vez que a sentença proferida na reclamatória trabalhista foi fundamentada em homologação de acordo (fl. 87-89), entendo que esta não constitui prova suficiente para a análise da situação da qualidade de segurado do de cujus.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos início de prova material do vínculo em que pretende seja reconhecido para fins de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Após, dê-se vista ao INSS.2. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 13 de março de 2019, às 14 h, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

SENTENÇA

Amilcio de Almeida Lara Filho ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, com requerimento antecipatório, pretendendo assegurar a revisão do valor das prestações do financiamento (a causa foi limitada a esse pedido mediante o aditamento da inicial), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O requerimento de gratuidade formulado pelo autor foi deferido. A CEF apresentou contestação, que foi replicada. Os autos foram para a Contadoria, que elaborou manifestação técnica, acerca da qual as partes não se manifestaram, apesar de terem sido intimadas para essa finalidade.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. A preliminar suscitada pela CEF se confunde com o mérito.

No mérito, o pedido remanescente de análise tem como objetivo assegurar a revisão contratual, com base no argumento de que teria ocorrido capitalização indevida de juros.

Quanto ao alegado anatocismo, o contrato atual (de 17.12.2012), resultante de renegociação da dívida decorrente do contrato originário, previu a utilização do SACRE para a amortização (fl. 118 do PDF dos autos em ordem crescente). Por outro lado, os autos foram à Contadoria, onde foi exarado parecer atestando que não houve capitalização de juros.

Nesse contexto, a pretensão autoral carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elizabeth Cezário ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.137.608.141-2), com DER em 11.2.2005, amparando-se nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi objeto de réplica.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 11.2.2005, conforme a carta de concessão da fl. 144 dos autos eletrônicos. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 11.6.2018, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ FESTUCCI 15615631880, GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA 30907996850, PATRICIA AFFONSO DA SILVA 18502851870
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. A virtualização para a remessa à segunda instância deverá se dar nos autos eletrônicos de mesma numeração do principal. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos arquivos digitalizados nos autos eletrônicos corretos (0004928-74.2015.4.03.6102), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REIS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Convento o julgamento em diligência.

II – O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso concreto, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, das fls. 17-18 do id n. 8429516, não traz em seu corpo o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo documento, apto a demonstrar que o período de 1.2.1995 a 20.2.2000 foi exercido em condições especiais (prazo: 30 dias).

III- Após, dê-se vista ao INSS.

IV – Adimplida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a juntada dos contratos, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0013070-33.2016.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, para o cumprimento de sentença, que se encontra com tramitação regular neste Juízo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS, requirite-se à empresa Cestari Industrial Comercial S.A., na pessoa do seu representante legal, o envio a este Juízo de cópia integral do PPRA produzido 1992, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a expedição do ofício requisitório, eventual pedido de cancelamento de precatório somente é cabível no caso de revisão e retificação, que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 32 e seguintes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, como o pedido de renúncia ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos, para o cancelamento do precatório já transmitido ao Tribunal e a expedição de novo requisitório na modalidade de requisição de pequeno valor, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 32 e seguintes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, restando prejudicado o pedido apresentado pela parte autora.

Aguardem-se os pagamentos dos requisitórios. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por IOLANDA GONÇALVES SOARES BARRETO em face do INSS, visando à declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de recebimento indevido de benefício assistencial e que obste eventual cobrança.

A decisão Id 3929110 deferiu a tutela provisória requerida, determinando, ao INSS, que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito em questão, até o julgamento final do presente feito.

Citado, o INSS apresentou a contestação Id 4088104, requerendo a improcedência do pedido.

A autora voltou a se manifestar (Id 4610883).

Vieram os autos conclusos.

Anoto, nesta oportunidade, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida."

(STJ, QO no REsp 1.734.627, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 3.12.2018)

Conforme consignado na ementa citada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema Repetitivo 692-STJ.

Ademais, existe a possibilidade de que a tese relativa àquele Tema seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

Assim, considerando o acolhimento da proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#)-STJ, bem como a determinação, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que ficarão suspensos, no território nacional, todos os processos em trâmite sem trânsito em julgado que tenham matéria relacionada àquele Tema, **converto o julgamento em diligência** para **determinar o sobrestamento do presente feito** pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500836-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LIPORINI - SP321580, ANDERSON QUEIROZ - SP247571, LUIS HENRIQUE PIERUCHI - SP155644
RÉU: CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Valter Aparecido Joaquim** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo índice INPC como forma de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devendo ser aplicado às parcelas vencidas e vincendas. Alternativamente, pede a substituição da Taxa Referencial – TR pelo índice IPCA-e.

Foram juntados documentos.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; b) entre os anos de 1991 a 2012 a correção feita Taxa Referencial – TR ficou abaixo do índice de inflação, com exceção dos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998; c) a atualização da conta vinculada ao FGTS pela TR lhe trouxe perdas; d) a Taxa Referencial – TR não é representativa das perdas inflacionárias; e) a Taxa Referencial – TR deve ser substituída pelo INPC ou IPCA-e; e f) a CEF deve ser condenada a proceder à correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da Taxa Referencial – TR, desde a instituição em 1991, pelo índice INPC ou IPCA-e.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica à contestação, mas ficou-se inerte.

Relatei o necessário.

Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou com o Banco Central do Brasil.

Está consolidado o entendimento no sentido de que, nas ações que versam sobre a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aquela instituição financeira, na qualidade de agente operador do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda.

Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula nº 249 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula n. 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária de FGTS.”

No mesmo sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.

(omissis)"

(TRF da 3.ª Região, AC nº 0022547-91.2013.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.2.2015).

Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei nº 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

A Lei nº 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei nº 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

"Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991(...).Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

“Súmula n. 459 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. FGTS. TAXA REFERENCIAL - TR. SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

2. A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS.

(omissis)"

(TRF da 3.ª Região, AC nº 0002069-14.2013.403.6116, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21.3.2016).

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista.

Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se sobre o tema em questão da seguinte forma:

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora."

(TRF da 3.ª Região, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 14.10.2014).

Portanto, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Por fim, vale destacar o REsp nº 1.614.874-SC, julgado pelo colendo Superior Tribunal Justiça - STJ, em sede de repercussão geral:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicação, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

(STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/05/2018).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA STOQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THIAGO PIRES TAKIGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na avenida Guilhermina Cunha Coelho nº 230, bairro City Ribeirão, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel mencionado; b) pagou cinco parcelas do financiamento e, posteriormente, ficou inadimplente; c) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; d) a recusa da ré em receber as prestações do financiamento deu ensejo ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento (processo nº 0010116-93.2016.403.6302 que tramita no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP); e) no referido processo, ainda não houve o despacho inicial; f) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 8.3.2017; g) não foi notificada para purgar a mora; e g) tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 708200 deferiu a tutela provisória requerida, para suspender o leilão do imóvel, até o julgamento final do feito.

Citada, a ré apresentou a resposta Id 1710743, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade do desfazimento do ato jurídico perfeito, consistente na consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, uma vez que, por ocasião do ajuizamento desta ação, a dívida já estava antecipadamente vencida em razão do inadimplemento contratual; bem como a falta de interesse processual da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 3126959).

Em audiência, foi deferido o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias para que para que a parte autora tentasse providenciar o valor necessário para a quitação da dívida (Id 5065393).

O despacho Id 10204952 determinou a intimação do autor para que, em até de 5 (cinco) dias, comprovasse que reside no imóvel que é objeto do financiamento discutido nestes autos; e para que informasse se dispõe do valor necessário para purgar a mora.

Não houve pronunciamento do autor.

Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, nas causas referentes a contratos, o princípio do ato jurídico perfeito não é absoluto, uma vez que há a possibilidade de anulação dos atos que decorreram da não observância dos preceitos inerentes à lei de regência. Assim, ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela Caixa e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Da análise dos autos, observo que as partes firmaram o instrumento particular de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; que o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; que o próprio autor admite sua inadimplência; que foi iniciado procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência; e que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal do devedor, foi promovida a sua intimação por edital, que foi publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (Id 700874).

Destaco, outrossim, o que dispõe a cláusula décima quarta do contrato apresentado:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste instrumento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (Id 700974).

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Observo, ainda, que o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido (Id 700874).

Portanto, não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação.

Ademais, conforme consignado no despacho Id 10204952, a tutela provisória foi deferida porque, na ocasião, foi constatada existência da ação consignatória nº 10116-93.2016.403.6302, também ajuizada pelo autor deste feito em face da Caixa Econômica Federal, o que sugeria que a possibilidade de purgação da mora. A referida ação, no entanto, foi extinta sem resolução de mérito, inviabilizando a manutenção da tutela provisória concedida neste feito.

Anoto, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Ante ao exposto, revogo a tutela provisória concedida (Id 708200) e julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013070-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora, para que, em até 5 dias, esclareça se ainda está em funcionamento ou se cessou as atividades, devendo no último caso demonstrar a regularidade da cessação e, eventualmente, promover a habilitação do sucessor. Friso, por oportuno, que no endereço declinado na inicial não mais se encontra a autora (revendedora de veículos), mas uma academia, conforme é notório para todos os que conhecemos a região do logradouro. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE EURIPEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 28.9.2018, sob o número 1405202270, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE NASSIF NETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário sem que, sobre referido benefício, incida quaisquer descontos, até que decisão judicial definitiva disponha de modo contrário.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 4.11.2010, teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.213.793-4); b) em 2077, o referido benefício foi cassado, sob o fundamento de indício de irregularidade na respectiva concessão; c) não foi informado sobre a instauração do processo de revisão de autotutela que culminou na cessação de seu benefício; d) protocolizou pedido de acesso aos documentos e de prazo para o exercício de ampla defesa; e) também requereu nova análise do pedido de aposentadoria, considerando-se as contribuições realizadas após a concessão do benefício que foi cessado; f) as referidas contribuições foram suficientes para concessão de nova aposentadoria por idade, com DIB em 09.10.2018 (NB 41/186.581.439-0); g) sobre o valor deste novo benefício está incidindo um desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento de valores recebidos indevidamente no período de 10.5.2012 a 31.8.2017; e h) o benefício NB 41/155.213.793-4, de caráter alimentar, foi recebido de boa-fé, razão pela qual seus valores são irrepetíveis.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) da sua atual aposentadoria.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que: a) ao impetrante foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.213.793-4, requerido em 4.11.2010 e, posteriormente, o benefício NB 41/186.581.439-0, requerido em 22.5.2018 (Id 13731435); e b) o impetrante recorreu da decisão do INSS, que suspendeu o pagamento do benefício NB 41/155.213.793-4, passando a cobrar os respectivos valores por meio de descontos incidentes sobre o novo benefício concedido ao impetrante (Id 13731436).

Observo, nesta oportunidade, que benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.213.793-4 foi concedido administrativamente e, conseqüentemente, recebido de boa-fé, situação que, em regra, afasta a obrigação de ressarcir (STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014; e TRF-3ª Região, AC 00189944720114039999, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017).

Ainda cabe destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida."

(STJ, QO no REsp 1.734.627, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 3.12.2018)

Conforme consignado na ementa citada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692-STJ.

Ademais, existe a possibilidade de que a tese relativa àquele Tema seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA DIAS MAXIMO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário sem que, sobre o referido benefício, incida quaisquer descontos, até que decisão judicial definitiva disponha de modo contrário.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 9.9.2011, teve concedido o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 155.918.906-9); b) em 2015, o referido benefício foi cassado, sob o fundamento de início de irregularidade na respectiva concessão; c) requereu nova análise do pedido de aposentadoria, considerando-se as contribuições realizadas após a concessão do benefício que foi cessado; d) as referidas contribuições foram suficientes para concessão de nova aposentadoria por idade, com DIB em 4.5.2015; e) sobre o valor deste novo benefício está incidindo um desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento de valores recebidos indevidamente no período de 9.9.2011 a 31.1.2015; e f) o benefício NB 155.918.906-9, de caráter alimentar, foi recebido de boa-fé, razão pela qual seus valores são irrepetíveis.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) da sua atual aposentadoria.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 12329680 indeferiu a liminar pleiteada.

Intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 12399237).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 12639713.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 12756295).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida."

(STJ, QO no REsp 1.734.627, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 3.12.2018)

Conforme consignado na ementa citada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema Repetitivo 692-STJ.

Ademais, existe a possibilidade de que a tese relativa àquele Tema seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Friso, ainda, que a suspensão do processo não obsta a apreciação de medidas urgentes, destinadas a evitar o perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, **proiro a decisão a seguir.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que: a) à impetrante foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.918.906-9, requerido em 29.8.2011 (Id 12318553); b) o INSS apurou valores recebidos indevidamente pela impetrante, no período de 1.9.2011 a 31.1.2015 (Id 12318554, fl. 1-2); c) aquele mesmo benefício teve início em 4.5.2015, com mensalidade reajustada (MR) no valor de R\$ 948,74 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sobre o qual incide consignação de débito com o INSS (Id 12318554, fl. 4); e d) a impetrante requereu a cessação de descontos consignados incidentes sobre o seu benefício previdenciário (Id 12318554, fl. 5).

Observo, nesta oportunidade, que benefício previdenciário requerido em 29.8.2011 foi concedido administrativamente (Id 12318553) e, consequentemente, recebido de boa-fé, situação que, em regra, afasta a obrigação de ressarcir (STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014; e TRF-3ª Região, AC 00189944720114039999, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017).

Ademais, considerando-se a proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#)-STJ, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Posto isso, reconsidero o despacho Id 12329680 e **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário da impetrante.

Considerando o acolhimento da proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#)-STJ, bem como a determinação, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que ficarão suspensos, no território nacional, todos os processos em trâmite sem trânsito em julgado que tenham matéria relacionada àquele Tema, **o presente feito permanecerá sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.**

Notifique-se a autoridade impetrada e o INSS, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SPI96492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação conjunta nos autos 5003315-60.2017.4.03.6102 e 5003240-84.2018.4.03.6102 para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15 horas, quando deverão ser apreciados os embargos de declaração apresentados pelas partes.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SPI96492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação conjunta nos autos 5003315-60.2017.403.6102 e 5003240-84.2018.403.6102 para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15 horas, quando deverão ser apreciados os embargos de declaração apresentados pelas partes.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a vinda da resposta, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI MARSOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento do julgado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001164-46.2016.4.03.6102
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARIA PUGA
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Vistos.

Sem atentar-se para a existência deste feito, resultante da conversão de metadados ordenada nos respectivos autos físicos, o embargado acabou por distribuir junto a este sistema PJe o Processo nº 5008540-27.2018.4.03.6102, com digitalização, na íntegra, do Procedimento Comum nº 0002723-19.2008.403.6102 e dos Embargos à Execução que levam o mesmo número deste processo.

De rigor, pois, o cancelamento da presente distribuição, que ora determino, com intimação prévia das partes.

Providencie-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/188.888.104-3, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

D E S P A C H O

1. ID 13770324: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido no item '3' do despacho de ID 13530519. A pesquisa encontra-se acostada aos autos (IDs 13649589 e 13649591).
 2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 13612424), de veículo sem alienação fiduciária (ID 13649571), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 13649589 e 13649591), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
 3. Int.
- Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

D E S P A C H O

ID 8939059: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9171927: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho de ID 9219046.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS

DESPACHO

ID 13245984: o devedor deu-se por citado. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte novamente o documento da planilha de cálculo (ID 13765176), tendo em vista que ao visualizá-lo no PJE consta a seguinte mensagem de erro: "Falha ao carregar documento PDF".

2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/181.060.565-0, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FILHO MEU COMERCIAL EIRELI - EPP, DIRCE MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 10759485: defiro.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 9516389), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corréus *Luis Cláudio da Silva* e *Francis Mazola da Silva*, para integral cumprimento do despacho de citação (ID), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados (ID).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: FREDERICO FRANCISCO TASCHELI, ISIS DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

1) ID 9012474: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de sua advogada**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 49.610,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos)**, posicionado para junho de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7) Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002958-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

ID 8415456: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar, expressamente, sobre a alegação do embargante de que o contrato, objeto desta demanda, está sendo discutido nos autos da ação revisional nº 5000379-96.2016.403.6102, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000734-38.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210, ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8359694: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000040-69.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

ID 13821719: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3615

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME
Fl. 94: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1) - BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Processo com vista ao exequente nos termos do despacho de fl. 350, 2 parágrafo: Cumprido, dê-se vista aos exequentes pelo mesmo do item supra. Nada mais requerido, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-63.1999.403.6102 (1999.61.02.004286-0) - ANTONIO CLEMENTE MOTTA X FRANCISCO SANTANA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 392/393: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a recomposição das contas fundiárias dos autores, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos no presente feito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-56.2000.403.6102 (2000.61.02.004323-6) - CALCADOS ELY LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 4. Se houver aquiescência de ambos os lados, requisite-se o pagamento do(s) crédito(s) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016, dando-se ciência do teor do(s) respectivo(s) ofício(s) e, ato contínuo, providenciando-se a transmissão correspondente. 5. Após, aguarde-se o pagamento, com observância das regras atinentes aos Ofícios Precatórios e às Requisições de Pequeno Valor. 6. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X LEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LETTE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 917/921). Os cálculos iniciais elaborados pelos exequentes perfazem R\$ 408.963,94 (R\$ 371.785,40 a título de principal e R\$ 37.178,54 a título de honorários), em junho/2015 (fls. 900/907). A CEF alega excesso de execução (R\$ 101.423,32), sustentando incorreções no cálculo apresentado pelos impugnados. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 307.540,62 (R\$ 279.582,38 a título de principal e juros e R\$ 27.958,24 a título de honorários), conforme planilha de fl. 919/919-v. Juntou comprovante de depósito do montante total executado (fls. 922/923 - relativo ao incontroverso e fl. 924 - excesso de execução). À fl. 930 foi deferido o levantamento dos valores incontroversos. Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 953/965, reconhecendo, em parte, os equívocos apontados pela CEF. Apontaram, contudo, omissão quanto ao valor devido à Elaine Cristina Silva Fernandes. Apresentaram nova conta no valor de R\$ 346.070,43 (R\$ 314.609,49 a título de principal e juros e R\$ 31.460,94 a título de honorários). Às fls. 976/978, a CEF reconheceu a omissão alegada pelos impugnados quanto ao crédito da exequente Elaine e apresentou conta retificadora no importe de R\$ 312.789,38 (R\$ 284.353,97 a título de principal e juros e R\$ 28.435,40 a título de honorários). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 982/987), que apurou o valor devido em R\$ 210.938,74 (R\$ 190.538,55 a título de principal e juros e R\$ 19.053,86 a título de honorários). Os impugnados manifestaram-se acerca dos cálculos da Contadoria (989/991). Expediu-se alvará para levantamento da diferença do valor incontroverso (fl. 993). A Contadoria elaborou nova conta às fls. 994, atualizando o valor apresentado pela CEF às fls. 976/978 até fevereiro/2016 (data da realização depósitos pela CEF), na qual foi apurado o montante de R\$ 342.480,04 (R\$ 311.345,49 a título de principal e juros e R\$ 31.134,55 a título de honorários). As partes se manifestaram acerca da nova conta (fls. 1007/1008 e 1009). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação deve observar os limites da lide, considerando os valores que as partes entenderem devidos e montante sobre o qual não divergem. Importa observar que impugnante e impugnado puderam deduzir suas razões, corrigiram equívocos e se entenderam no curso do processo sobre o mínimo que deveria ser pago em cumprimento ao título judicial (fls. 312.789,38 - comprovantes de levantamento às fls. 948/952 e fls. 999/1005). Neste quadro, não deve prevalecer o valor inicial apurado pela Contadoria, mas aquele que decorreu do debate paritário: as partes devem se responsabilizar, desde o início da lide, pelos valores apontados. Considero que o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, no processo com contraditório regular, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição aos limites da lide. Ademais, é preciso dar importância à estabilização do processo e à segurança jurídica a partir do momento em que as partes concordam com o valor do título, após ampla discussão nos autos. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo do devedor, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 312.789,38 (R\$ 284.353,97 a título de principal e juros e R\$ 28.435,40 a título de honorários), em junho/2015, conforme cálculo de fls. 976/978. Honorários advocatícios a serem suportados pelos impugnados, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 346.070,43 - R\$ 312.789,38 = R\$ 33.281,05 x 10% = R\$ 3.328,10), a teor do art. 85, 1º, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada pela contadoria em razão da atualização do valor até a data do efetivo depósito pela CEF em favor dos exequentes, devendo o remanescente do depósito de fls. 924 ser levantado em favor da executada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). REINCLUSÃO DE OFICIO REQUISITÓRIO - VISTA AO PROCELDADOR AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009937-5) - DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA F (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SIN TITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 383/384: o cumprimento de sentença (honorários advocatícios) deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Retifico em parte o r. despacho de fl. 380 e em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Fls. 386/387: concedo à CEF e ao Banco do Brasil, o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem nos autos o cumprimento dos itens 6.1 e 6.2 do r. despacho de fl. 380. Anote-se. Observe-se. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000390-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000390-4) - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 312: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003333-7) - LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004121-8) - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-25.2009.403.6102 (2009.61.02.00605-6) - NOBUYOSHI YAMAGUCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN - ESPOLIO X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-86.2010.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI X ANDREA BALARDIN MAGRI X FLAVIA BALARDIN MAGRI X LEONARDO BALARDIN MAGRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos neste feito. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 482. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-20.2010.403.6102 - ANTONIO DOMINGOS TORQUATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retomo dos autos. 2. Por ofício, solicitem-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Inf. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-77.2011.403.6102 - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 469. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-17.2011.403.6102 - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por email, servindo este de Ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-86.2012.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.31737-6, em favor, da empresa autora e/ou Dr. Fernando Corrêa da Silva, OAB/SP 80.833, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, nada requerido, e com a via liquidada do Alvará a ser expedido, ao arquivo, conforme determinado à fl. 377. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVERÁ EXPEDIDO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-39.2014.403.6102 - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 303: vista ao autor. Após, nada requerido, prossiga-se conforme determinado à fl. 302.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-51.2014.403.6102 - ALEXANDRE MARCELO PUBLIO DE SOUSA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: por mandado e com urgência, intimem-se a Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto e a Procuradoria Geral Federal, através de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito do alegado pelo autor, tendo em vista a determinação de restabelecimento do benefício concedido administrativamente à autora, solicitado através do Ofício nº 225/2018 (fl. 326). Posicionando-se as partes intimadas, dê-se imediata ciência à parte autora e, se o caso, façam-se conclusos os autos. Não havendo necessidade de deliberação judicial, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 323.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-34.2014.403.6102 - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito, para que, atentas ao depósito (fls. 46/47) vinculado a estes autos, requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-84.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

FLS. 101, ITEM 3: Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGANTE.

CAUTELAR INOMINADA

0309791-30.1997.403.6102 (97.0309791-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 132 e seguintes: assiste razão à Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 79/87 e 145/148 estão a evidenciar que os depósitos realizados na conta nº 2014.635.00013617-7 (i) dizem respeito ao tributo questionado nestes autos, (ii) compuseram a imputação dos débitos apurados e pagamentos realizados e (iii) foram excluídos da dívida consolidada do parcelamento a que aderiu a autora. De rigor, pois, a conversão em renda da União. Com intimação prévia da parte autora, prossiga-se conforme determinado à fl. 133, itens 2 e seguintes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$ 2.878.570,07. Alega-se, em síntese, que na referida ação, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante devido em R\$ 3.497,01, em junho/2015 (fls. 71/77), com o qual concordou o exequente (fl. 82). Citada, a CEF efetuou o depósito da quantia executada (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Consoante esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à competência territorial do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - o que não compreende o município onde o exequente é domiciliado (Bebedouro/SP). Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015. Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, torna-se incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual. Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em 26.03.2018 no RESP nº 1.397.104, o C. STJ julgou extinta a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o acordo coletivo homologado pelo E. STF - o que evidencia a inexistência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018). Desse modo, o exequente não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor executado (10% x R\$ 3.497,01 = R\$ 349,70), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 1º, 2º e 6º do

CPC. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado à fl. 86, independentemente de alvará. Noticiado o levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor remanescente indicado em liquidação, R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos), posicionado para junho de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X HORIAM SERVICOS S/C LTDA

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 1300/1301, porque é impertinente (ainda não se fez nenhuma tentativa de localização pessoal da devedora) e porque este Juízo entende indevida a utilização da ferramenta SERASA/JUD com o propósito declinado (localização de endereço de devedores). Fls. 1303/1307: depreque-se a penhora de bens da devedora, o quanto suficiente à satisfação de todos os créditos (SESC, SENAC e UNIAO - fl. 1283), com os acréscimos legais (multa de 10% e honorários de 10% - art. 523, 1º, do CPC). Devolvida a carta, intemem-se os credores a requererem o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o SESC, depois o SENAC e, por último, a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGENOR MANOEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/178: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 173/174: prejudicado diante de manifestação posterior. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 113/115). Os cálculos elaborados pela exequente perfazem R\$ 12.878,11, em novembro/2016 (fls. 104/106). A CEF juntou comprovante de depósito do montante total executado à fl. 110 e apresentou impugnação às fls. 113/115. Sustenta excesso de execução no importe de R\$ 3.081,84 e requer o acolhimento da impugnação, fixando o valor devido em R\$ 9.796,27 (fls. 113/114). Os autos foram remetidos à contadoria, que à fl. 118 apurou o montante devido em R\$ 10.269,43 (R\$ 8.457,18 a título de danos morais e R\$ 1.812,25 a título de honorários). A CEF manifestou concordância com o cálculo da contadoria (fl. 122). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 72/73, condenou a CEF ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. O acórdão de fls. 95/97 deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF apenas para reduzir o quantum fixado a título de danos morais para R\$ 5.000,00. Verifico que a conta apresentada pela CEF não observou o que foi decidido, pois deixou de incluir o ressarcimento das custas recolhidas pela parte autora à fl. 27 (R\$ 1.915,38, em julho de 2013). O cálculo apresentado pela Contadoria, do mesmo modo, também deixou de incluir referida verba. Observo que o valor pleiteado pela exequente a título de danos morais e honorários (R\$ 8.600,43 + R\$ 1.816,99 = R\$ 10.417,42) é bem próximo ao apurado pela Contadoria (R\$ 10.269,43). Também observo que o valor apurado pela contadoria a título de excesso de execução (R\$ 1.981,08) é bem próximo ao valor das custas recolhidas pela autora que devem ser restituídas pela CEF (R\$ 1.915,38). Desta forma, entendo que a conta apresentada pela exequente às fls. 104/105 observa o que foi decidido, e não merece reparos. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 12.878,11, em novembro/2016. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% do excesso alegado (R\$ 308,18), nos termos do art. 85, 1º do CPC. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 110 em favor da parte autora. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/124: o levantamento dos valores depositados nos autos será objeto de deliberação na sentença de extinção da execução. Deste modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, se o caso, apresente o valor remanescente que entende devido. Apresentados valores, vista à CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/522: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto, procedendo a Secretaria em consulta periódica de seu andamento a cada 4 (quatro) meses. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3) - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 514 e 559, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS CADASTRADOS - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo com vista ao exequente, nos termos do item 5 do despacho de fl. 399: 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PANEGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 308: assiste razão ao INSS. Cabível no formato físico quando do r. despacho de fl. 289, o cumprimento de sentença, a partir da Resolução TRF3 nº 142/2017, deve, obrigatoriamente, iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o correndo do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

ID 13678664: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE ALIMENTOS SAUDAVEIS ORGULHO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de Brasília - DF (Id. 13823693, pág. 36/37).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 4901829: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos réus.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de procuração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, *caput*, do CPC.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9339149: vista ao impetrante para apresentar suas contramizações.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 4846375), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 9455806).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

ID 13815600: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008359-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 12902119: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de março de 2019, às 14h30.

Intime-se o devedor, por mandado, para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001489-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: NAIARA MOURA CANUTO

DESPACHO

Com fulcro no artigo 726 do CPC, **deiro** o pedido deduzido na inicial.

Por carta-AR, notifique-se conforme requerido .

Realizada a notificação, dê-se ciência ao autor para eventual download (CPC, art. 729).

Após, archive-se (FINDO).

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007865-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VIVIAN LETICIA ROTTA SCHIAVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008349-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA BARACCHINI SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008407-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008291-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RODRIGO JOSE MELO DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008392-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEMT CLINICA SERVICO DE ENFERMAGEM E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008386-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: R.S.CLINICA MEDICA S/S

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008088-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: NELSON MARCHESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, FILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, que seja desbloqueado o crédito de titularidade da embargante em virtude de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102, referentemente a Precatório expedido nos autos n. 0015460-57.1994.401.3400 (94.00.15543-3), em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

A teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação, haja vista que Franceschini e Oliveira Advogados Associados, sucessora de Oliveira e Advogados Associados-ME, teve deferida a habilitação como cessionária de direito creditório nos autos n. 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400) (Id 13629318) com a expedição de Requisição de Pagamento em seu nome (Precatório n. 6.707/2017, TRF da 1ª Região - Id 13629326) no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

De início, quanto à alegação de preclusão que fundamenta o pedido da tutela de urgência, referentemente à Fazenda Nacional no Precatório expedido, entendo que tal questão encontra-se vinculada ao mérito. Entretanto, nesta sede de cognição sumária, não verifico qualquer preclusão, pois além de a União ter apresentado Agravo de Instrumento, não me parece estar fora do alcance deste Juízo descortinar se a dação de pagamento constante do contrato de prestação de serviços configura ou não ato a caracterizar fraude à execução.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que, os documentos trazidos pela embargante corroboram que o contrato de prestação de serviços profissionais e respectivo termo aditivo foram entabulados somente em 26/11/2014 (Id 13629311) e em 03/10/2016 (Id 13629312), respectivamente, após a citação da executada (cessionária), Usina Santa Lydia S.A., na execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102 e apensas (90.0300100-6, 92.0305762-5, 94.0307002-1, 98.0302663-1, 98.0302664-0, 1999.61.02.005616-0, 2002.61.000994-8, 2003.61.02.002304-4, 2005.61.02.004485-8 e 2007.61.02.012436-0), bem como após a determinação da penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília.

Conforme consta dos autos principais (Execução Fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102), não há bens outros bens em garantia, exceto o valor a ser pago nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 sobre o qual se tem notícia de haver cerca de quatro centenas de penhoras (fl. 539).

Frise-se que o crédito tributário cobrado nos autos principais (execuções fiscais), informado pela exequente, em 10/2018, alcançava R\$37.761.973,23 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Assim, o contrato de prestação de serviços profissionais foi pactuado após as inscrições em dívida ativa, ajuizamentos das execuções fiscais e citação da executada, quando presente situação de ausência garantia integral do débito.

Relativamente ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que a tutela de urgência deferida nos autos da execução fiscal de n. 0000841-17.2011.403.6102 objetiva apenas evitar eventual levantamento de valores por terceiros em detrimento do vultoso crédito tributário constituído anteriormente.

Ressalte-se, também, que o Precatório foi expedido em 26 de junho de 2017, com determinação de "bloqueio/com alvará" no Requisitório. A própria embargante salienta (item 19 de sua petição inicial) que o Precatório foi pago, mas se encontra pendente de levantamento, já que o Juízo da 20ª Vara Federal preferiu indeferir, por ora, o levantamento da medida, até decisão final do Agravo de Instrumento de n. 1009683-83.2017.4.01.0000, interposto pela União.

Por fim, ressalto que a alegação de se tratar de verba alimentar não se mostra plausível para fazer surgir situação de urgência, haja vista que, em consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, este Juízo obteve a informação de que o Precatório n. 0173896-77.2017.4.01.9198 foi atuado como "não alimentar".

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constitutivas sobre o bem litigioso, nos termos do artigo 678 do CPC, bem como a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema e nos autos físicos o apensamento destes embargos de terceiro à execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102 (autos principais).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Cite-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPA CHO

Tendo em vista que a CEF manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme petição ID 12726703, cancele-se a audiência designada para o dia 08/02/2019 às 15:40 horas e devolvam-se os autos à vara de origem.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/02/2019 14:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) / Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002292-29.2016.403.6126 - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 131 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 121 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0002225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Fl. 113: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITORIA

0002209-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Indefiro o pedido formulado à fl. 133.

Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à fl. 130.

Int.

MONITORIA

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Ante a devolução da carta de intimação sem cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou a planilha de débito atualizada, intime-se o executado para que pague o devido, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Intime-se o subscritor da petição de fl. 530, Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP 420.369, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Fls. 196/198: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Infojud, de nova pesquisa das declarações de imposto de renda. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 183).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Ciente que se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls. 324/328: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fls. 179/181.

Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 95 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fls. 230/232.

Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BENEDEZZI

Deferido o arresto on line de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS E SP304532B - LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO)

Intime-se o executado para que regularize a representação processual, apresentado o documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado às fls. 164/170.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDWARD PEREIRA PAES

Fls. 89/93: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.

Analisando os autos verifico que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD. Posteriormente, foram anexadas duas declarações de Imposto de Renda do executado (fls. 130/146), resultantes de pesquisa no sistema Infojud.

Diante do processado, não se justifica o pedido de realização de novas diligências.

Primeiramente, pelo fato de que em todas as manifestações o exequente jamais comprovou a realização de qualquer diligência em busca de bem e também por não requerer diligências em relação aos bens constantes na declaração de imposto de renda do executado.

Diante do exposto, não cabe ao exequente solicitar novas diligências sem que comprove a possibilidade de localização dos mesmos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da decisão e aguarde-se no arquivo, manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Verifico que o documento juntado às fls. 197/203, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de pensão alimentícia de seu filho, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes ao recebimento de pensão, no valor de R\$1.477,04, na conta 2332097-4 - agência 6974-4 - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao restante dos valores bloqueados, providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento n.5026507-58.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fls. 182/184.

Após, tomem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS)

Verifico às fls. 254 que o feito já foi extinto com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal. Assim, diante da manifestação de fl. 262, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fls. 147: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fls. 158/160.

Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORGE ALBERTO LEAL

Fls. 85/87: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Fls. 88/91: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Intime-se o Dr. Sidarta Borges Martins para que proceda à assinatura da petição de fl. 111.

Após, tomem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro a suspensão do feito requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Preliminarmente, defiro o pedido formulado à fl. 58 e determino a consulta de endereço dos executados Benjamin Berton e Elza Moriani Berton pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, esclareça a CEF se há outros contratos sendo executados nestes autos, além daqueles mencionados à fl. 125.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas às fls. 99/100 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fls. 79/81.

Após, tomem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON - SP133427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON** em face de ato coator do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE**, consistente na demora em analisar pedido de pensão por morte.

Narra que requereu o benefício de pensão em 03/09/2018 e que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao pedido.

É o relatório. Decido.

O documento ID 13721257 indica que em 03/09/2018, a impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, sem que tenha havido decisão até a presente data.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CIASUL COMERCIAL LTDA, CIASUL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o impetrante a propositura do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, tendo em vista que o benefício foi requerido perante a Agência do INSS em São Bernardo do Campo, conforme afirmado na inicial e documentos que as instrui.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, parcialmente, o despacho de ID 13789093 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissão e obscuridade.

Decido.

Ausência de fundamentação quanto ao período de 01/03/2010 a 07/07/2017

Afirma o embargante que em relação ao agente nocivo químico, a sentença apenas dispõe acerca da eficácia dos EPI's fornecidos pela empresa, entendendo que são eficazes e portanto, não é possível o enquadramento.

Entende que faltou a expressa motivação/fundamentação acerca do enquadramento pelo agente agressivo químico, conforme requerido desde a peça inaugural.

A fundamentação, neste ponto, está no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014, constante da sentença.

Omissão acerca de análise de período 06/03/1997 a 31/10/1997

Com razão o embargante, visto que, de fato, não houve pronunciamento judicial a respeito.

A respeito deste período, o PPP afirma que esteve exposto a ruído e produtos químicos diversos. Consta, também, que não foi realizado o monitoramento quantitativo.

Ainda que se admita a especialidade pelo simples contato com os agentes previstos no Anexo 13 da NR-15, é certo que o PPP não indica a técnica utilizada (no caso, deveria ser a NR-15 e não "inspeção no local de trabalho" como constou). Ademais, não consta do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Referida informação consta de documento apartado assinado por responsável pelo setor de recursos humanos da empregadora e não médico ou engenheiro do trabalho.

Note-se que na descrição da atividade do impetrante, consta que, dentre outras tarefas, auxiliava no treinamento de auxiliares, procedia ao enlatamento de produtos já acabados e desempenhava tarefas correlatas em conformidade com as necessidades ou critérios do seu superior.

Fica claro, pois, que a exposição a hidrocarbonetos não se dava de modo habitual e permanente. Logo, tal período não pode ser considerado especial.

Obscuridade no dispositivo.

Neste ponto também está correto o embargante, na medida em que o dispositivo legal indicado para fundamentar a denegação está incorreto, visto que o feito foi extinto com resolução do mérito. Trata-se de mero erro material.

Portanto, o fundamento legal para extinção é o artigo 487, I, do Código de Processo Civil e não aquele constante da sentença embargada.

Fundamentação acerca do ruído

Não há qualquer obscuridade. O juiz analisa as provas constantes dos autos a fim de verificar se o autor tem ou não o direito invocado.

No caso dos autos, ele pretendia a especialidade dos períodos. Pouco importa se em virtude de exposição a agentes químicos ou ruído. Consta do PPP indicação de exposição a ruído. Ainda que os limites lá indicados sejam inferiores ao permitido em lei, as provas foram trazidas a juízo e cabe ao juiz analisá-la e sobre ela se manifestar

Dispositivo

Isto posto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

ID 13756829: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de ALESSANDRO JOSE FAIAO para pagamento de R\$ 37.949,92, atinentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 21.2953.191.0000725-46.

Citado o réu, a CEF noticia que as partes transacionaram.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ANTUNES OLIVEIRA DOCES - EPP, ANDREA ANTUNES OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 13739508, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da solicitação do Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDREA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, na qual se alega que a não apreciou o argumento de que a norma que permite a aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de multa não encontraria respaldo no princípio do tratamento diferenciado que a Constituição Federal prevê para as micro e pequenas empresas.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

O recurso interposto pelo embargante demonstra mero inconformismo com o mérito da sentença.

Aquela decisão baseou-se em entendimento sedimentado pela Suprema Corte, no sentido de que se consideram confiscatórias somente as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, fato que não ocorreu no caso concreto.

O STF não faz qualquer ressalva quanto ao tipo de contribuinte, podendo ser pessoa física, jurídica, de pequeno, grande ou micro porte.

Na verdade, não se trata de omissão na sentença, mas, sim, de simples tentativa de reforma por via oblíqua.

Tal reforma somente é possível através do competente recurso de apelação e não pelo manejo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que acolheu a impugnação por ele apresentada na fase de cumprimento de sentença e fixou verba honorários em seu favor, ressaltando, contudo, a necessidade de suspensão da execução em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judicial ao impugnado na fase de conhecimento.

Sustenta o embargante que não é possível estender os efeitos dos benefícios da gratuidade judicial aos incidentes do cumprimento de sentença, na medida em que, agora, com o pagamento dos atrasados, a situação econômica do segurado se modificou, podendo ele, assim, arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Decido.

A decisão não padece de omissão.

Na verdade, procura o INSS, com o presente recurso, obter efeito meramente infringente aos embargos de declaração.

A reforma pretendida não é possível através dos embargos de declaração.

De todo modo é falacioso o argumento de que "...**gratuidade da justiça usufruída pelo autor durante toda a fase de conhecimento não deve ser estendida a esta fase considerando a atual capacidade de pagamento da parte autora, uma vez que receberá quantia que implica alteração da situação econômico-financeira do credor em relação ao momento em que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, representando os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao INSS pequeno montante do referido crédito, em nada prejudicando a subsistência da parte autora**". - destaques no original

Na verdade, os valores pagos pelo INSS nada mais são que mera recomposição do patrimônio da parte interessada, na medida em que as prestações deveriam ter sido pagas quando do requerimento do benefício, devendo ser considerados os valores mensalmente devidos e não a sua integralidade para se aquilatar a capacidade econômica do segurado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação tramita perante a Justiça Estadual, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição.

Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do acima determinado.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Borges da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em concluir processo de auditoria relativo a valores em atraso decorrentes da implantação de benefício previdenciário.

Sustenta que a demora ultrapassou o prazo legal de quarenta e cinco dias, estando a autoridade coatora, assim, em mora.

Liminarmente, pugna pela imediata concessão de ordem que determine a imediata conclusão do procedimento de auditoria.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o impetrante se encontra recebendo aposentadoria n. 167.607.215-0 e, portanto, não há, a princípio, urgência a justificar a concessão da medida liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-67.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edisson Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 123.399.808-4, em decorrência de não ter reconhecido tempo de trabalho no 2º cartório de Petrolina / PE.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que as anotações em Carteira de Trabalho têm presunção relativa de validade (ID 13731129).

O MPF se manifestou no ID 13535950.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade ou não da anotação em CTPS relativa ao período de trabalho de 01/11/1979 a 07/10/1981, perante o 2º Cartório de Petrolina / PE.

Defende o INSS a inadequação da via eleita e a manutenção do ato coator, diante da presunção relativa de validade das anotações na CTPS.

Em relação à inadequação da via eleita, o INSS lastreia seu argumento no teor do seguinte acórdão:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 236853 Processo: 2001.61.09.003941-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/04/2003 DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 408 JUIZA MARISA SANTOS PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INVIABILIDADE. FATOS CONTROVERSOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inviável, na via do MANDADO de SEGURANÇA, a concessão de APOSENTADORIA mediante o reconhecimento de períodos trabalhados e que estariam comprovados nas cópias da carteira profissional acostadas aos autos, quando o indeferimento vem fundado na formulação de exigência de apresentação de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, do exercício de atividade RURAL e da efetiva existência das empresas empregadoras, reconhecendo apenas parte do tempo de contribuição postulado. **2. Hipótese de pronunciamento acerca de fatos controversos, cujo deslinde, consoante cediço, se mostra de todo incabível na via expedita do MANDADO de SEGURANÇA.** Inteligência do art. 1º da Lei 1.533/51.3. Apelação improvida.

Ocorre que o caso constante do referido acórdão é diverso daquele que se apresenta nos autos. Naquele caso, era preciso comprova o exercício de atividade RURAL e da **efetiva existência das empresas empregadoras.**

Aqui não discute a atividade rural e tampouco a existência da empregadora, na medida em que consta dos autos declaração emitida pelo 2º Cartório de Petrolina/PE, o qual continua em atividade.

Na verdade, discute-se aqui a validade da anotação na CTPS em decorrência do seguinte fundamento administrativo (ID 12207616):

"Vínculo anotado às fls. 10 da CTPS 34716 04/PE de 17/09/1979 junto à JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA como AUXILIAR DE ESCRITÓRIO no estabelecimento CARTÓRIO não foi computado, pois não apresentou documentação para comprovação do período, conforme art. 60, XV do Decreto 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: [...] XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social"

Em todo caso, havendo prova documental acerca do vínculo empregatício e não se discutindo questão fática que envolva prova de existência do empregador, não há óbice a que se utilize o mandado de segurança.

No mérito, entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 01/11/1979 a 07/10/1981, ainda que não conste tal vínculo no CNIS.

Além da fundamentação administrativa para o indeferimento do reconhecimento do período, o INSS, em sua manifestação ID 13731129, afirma que *"...Cabia ao autor, diante disso, apresentar provas que corroborassem suas alegações e a anotação na carteira de trabalho, como livro ou ficha de registro de empregados"*.

O Impetrante, a fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. Ademais, apresentou declaração do ex-empregador, o 2º Cartório de Petrolina, na qual afirma que o impetrante lá trabalhou, reconhecendo a firma da antiga Tabeliã constante da anotação na CTPS. Elencou, ainda, lista de quatro funcionários que trabalharam com o impetrante na época aqui discutida e que podem atestar o fato. Esclareceu que nos registros de empregado da época não foram preservados.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.

- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.

(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)

No mais, nada indica que tenha havido pagamento de remuneração pelos cofres públicos e que a atividade estivesse, à época, vinculada a regime próprio de previdência social. Note-se que consta da anotação do vínculo empregatício empregador pessoa física (José Luiz Ferreira da Silva) e como espécie de estabelecimento "Cartório". A remuneração, assim, não era paga pelos cofres públicos e tampouco consta que ele tivesse regime previdenciário diverso.

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

A presunção relativa do vínculo empregatício implica em se reconhecer sua validade até que se produza prova em contrário. Em outras palavras, a presunção milita em favor do segurado, cabendo ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Segundo simulação do tempo de contribuição, o impetrante, na DER (11/06/2018) contava com 33 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição. Acrescentando-se o tempo de 1 anos, 11 meses e 06 dias relativo ao período aqui reconhecidos, conclui-se que o impetrante contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição na DER, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de contribuição o período de 01/11/1979 a 07/10/1981, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.097.874-1 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (08/11/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em Condono o INSS ao reembolso das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BERNARDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BERNARDINO DE CARVALHO** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, consistente na demora analisar pedido de opção por benefício mais vantajoso.

Narra que requereu pensão por morte em 23/11/2011 NB 158.153.097-5, o qual foi indeferido, tendo apresentado recurso. Aponta que formulou novo requerimento administrativo, NB 160.218.586-4, o qual foi concedido em 20/03/2012. Alega que o recurso apresentado em face da primeira negativa foi provido, sendo apurado que a RMI daquele benefício seria mais vantajoso. Diz que compareceu na agência da autarquia em 03/08/2016, formulando declaração para a substituição, a qual não foi processada até a data da impetração.

É o relatório. Decido.

O documento ID 13803493 indica que em 03/08/2016 a impetrante apresentou pedido para substituição de benefício com RMI mais vantajosa, sem que a autarquia tenha efetuado a substituição até a presente data.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e o tempo decorrido desde a apresentação da opção noticiada, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Concedo à impetrante os benefícios da AJG, bem como a prioridade de transição, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, observando-se os demais beneficiários que se encontram em situação similar

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-67-2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SPI69288
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017.

Afirma que em 26/09/2017 ingressou com pedido de parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, identificado pela Receita pela numeração 0091000130004152007182, a fim de regularizar suas pendências tributária. Em seguida, foram gerados cinco documentos de arrecadação (DARF) decorrentes da adesão, os quais foram devidamente pagos nas respectivas datas de vencimento. Contudo, ao tentar emitir o DARF relativo à parcela vincenda em 31/01/2019 não logrou êxito. Comparecendo pessoalmente na sede da Receita a impetrante informada que a sua exclusão se deu em razão do débito não ter sido consolidado no portal da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB 1855, de 07/12/2018.

Sustenta que a Lei 13.496/2017 não fixou prazo para a consolidação e que a determinação contida na IN 1855/2018 extrapolou os limites legais.

Entende que a exclusão do parcelamento em virtude de não ter consolidado o débito na época fixada pelo Fisco é ato desproporcional, visto que não houve má-fé de sua parte. Colacionou acórdãos para embasar suas alegações.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte impetrante sustenta que a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 é ilegal e desproporcional, visto não haver previsão legal para a data-limite para a consolidação e não ter restado comprovada a sua má-fé.

O artigo 15 da Lei n. 13.496/2017 prevê que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

A Instrução Normativa 1.855/2018 foi editada, portanto, para regulamentar os atos necessários à execução dos procedimentos previstos na referida lei, inclusive aqueles relativos à consolidação do débito e seu prazo final.

A IN 1.855/2018 não extrapolou os limites legais ao fixar prazo para consolidação. Consta do artigo 3º daquela Instrução Normativa:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

No que se refere à desproporcionalidade, esta também não está presente.

O procedimento de consolidação dos débitos não pode durar infinitamente. Deve haver um prazo para seu encerramento.

Cabe aos interessados providenciar a consolidação até a data fixada, sob pena de, não o fazendo, assumir as consequências advinda da omissão.

O prazo foi fixado para todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento. Todos estavam sujeitos aos mesmos efeitos no caso de inércia.

Logo, permitir que o impetrante, após o prazo para consolidação fixado na legislação, proceda à consolidação e retome o parcelamento implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os demais contribuintes se sujeitaram ao prazo-limite.

Note-se que a impetrante não indicou qualquer motivo para descumprimento do prazo fixado para consolidação, como problemas técnicos, demora por parte da Administração, instabilidade do sítio eletrônico etc. Aparentemente, foi mera desídia do contribuinte.

Ainda que se alegue não existir prejuízo ao Fisco, conforme constante dos acórdãos indicados na inicial, é certo que permitir, de maneira generalizada, que o contribuinte descumpra os termos fixados na legislação para manutenção do acordo pode implicar em verdadeira instabilidade jurídica, tornando o Judiciário em legislador positivo.

A regra – exclusão do parcelamento no caso de descumprimento dos termos e prazos fixados – passará a ser a exceção.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de afastar ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em agendar perícia médica/social.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar foi indeferida no ID 12368643.

O MPF manifestou-se no ID 12442214.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, do indeferimento do benefício 186.246.792-4, sendo determinada a intimação do impetrante a fim de que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

No ID 13846126, o impetrante apresentou pedido de desistência.

Assim, considerando que houve pedido de desistência formulado pelo impetrante que é dispensada a oitiva da parte contrária em casos tais, em sede de mandado de segurança, toca a este juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido à fl. 781, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 781, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014654-86.2017.403.0000 (fls. 766/771).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida à fl. 578, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Fl. 575: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEMIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-15.2016.403.6126 - JOSE AVENTURA X DILZA PEREIRA BARROS X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X ADALBERTO EUGENIO WANDEUR X MAUD ELIZABETE WANDEUR X FABIO SANTO WANDEUR X SERGIO ALBERTO WANDEUR X EDELZUITA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNEKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSE LUIZ PARRODE FILHO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES - SP321474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONG ESAGS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNEKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSÉ LUIZ PARRODE FILHO e VALMIR RODRIGUES DE SOUZA, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA – INEP e DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONG ESAGS, com pedido de liminar, no qual pretendem garantir a inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, com ordem de imediata inscrição na prova do ENADE-2018, do dia **25 de novembro de 2018**.

Narram, em síntese, que estão regularmente matriculados na ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – STRONG ESAGS e que estão habilitados a realizar o ENADE 2018, pois preenchem todos os requisitos necessários.

Sustentam que, não obstante a situação descrita, a instituição de ensino, por conta de um erro administrativo, não os inscreveu junto ao INEP para poderem participar do ENADE 2018.

Relatam que a STRONG ESAGS, ao se dar conta do problema ocorrido, requereu ao INEP a regularização e respectiva inscrição dos impetrantes, mas tal pedido lhe foi negado, ao argumento de que o prazo para a inscrição dos alunos já havia se esgotado.

Alegam que a inscrição de alunos junto ao INEP é responsabilidade exclusiva da escola e que os impetrantes não podem sofrer penalidades por esta omissão.

Juntaram documentos.

Deferida a ordem liminar, garantindo aos impetrantes o direito de participar do ENADE 2018.

Devidamente notificado, o Diretor da ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – STRONG ESAGS prestou informações aduzindo, em resumo, que por erro administrativo não houve a inscrição dos impetrantes e que tentou solução junto ao INEP, mas obteve resposta que “a inscrição dos alunos não poderia ser realizada a destempo”. Não se opõe ao pedido e, após a concessão da liminar, formalizou a abertura da demanda 3630685, solicitando esclarecimentos para cumprimento da ordem, mas não obteve resposta.

O INEP comunicou o atendimento à liminar e inscrição dos estudantes para realização da prova.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INEP prestou informações atribuindo a responsabilidade pela inscrição à Instituição de ensino e possibilidade de dispensa por meio da Declaração de Responsabilidade da Instituição de Educação Superior, justificando sua omissão ou negligência.

É o relatório. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Extrai-se das informações prestadas pelo Diretor da Escola Superior de Administração e Gestão que a inscrição dos impetrantes não foi concretizada no tempo e modo estabelecido pelo INEP por “erro administrativo” da Instituição.

Os elementos dos autos indicam que os impetrantes, ao tempo do ajuizamento, estavam matriculados no último semestre dos cursos de Ciências Econômicas (Leonardo, Priscila, Valmir, Henrique e José Luiz), Administração (Michelle, Caio e Bruno) e pelos documentos acostados é possível verificar que consta a situação "aprovados" nas disciplinas cursadas.

Portanto, a ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – STRONG ESAGS reconhece sua **responsabilidade pelas inscrições não efetuadas**.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame "é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação e deve "ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados" (artigo 5º, § 5º e § 4º).

Cabe ao dirigente "da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados a participação no ENADE" (artigo 5º, § 6º).

Dispõe o §7º, do artigo 5º que a não inscrição dos alunos habilitados à participação do ENADE sujeitará a instituição de ensino às sanções previstas no §2º, artigo 10 da lei 10.861/2004.

Cumpre salientar que os alunos poderiam ser considerados dispensados da realização do ENADE, vez que a não inscrição decorreu de falha reconhecida da instituição de ensino. Entretanto, o §10, do artigo 2º da mesma lei prevê que "aos alunos de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou alguma outra forma de distinção com o objetivo similar destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou pós-graduação", o que justifica interesse dos impetrantes na obtenção da liminar.

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 501, de 25 de maio de 2018, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES pelo enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2018; pela regularização de estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores e a inscrição dos estudantes habilitados ao Enade 2018, (artigo 4º).

À luz do contido nestes autos, verifico que os impetrantes estavam "habilitados" ao ENAD/2018 ao tempo do ajuizamento e da concessão da liminar. Ainda, verifico que a instituição de ensino não conseguiu inscrever a tempo alunos na edição de 2018 do ENADE, bem como não conseguiu regularizar essa situação perante o INEP.

Verifico, por fim, que em atendimento à medida liminar, houve a inscrição dos impetrantes no INEP, tornando-se aptos a realizar a prova.

No mérito, reconheço o direito líquido e certo dos impetrantes em participar do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE/2018, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, mantendo a liminar anteriormente deferida quanto à inscrição e participação dos impetrantes no exame **realizado em 25 novembro de 2018**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 872: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fs. 865/866 que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-05.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

1. Fs. 207/215: O réu apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fs. 220/224). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O acusado não suscitou preliminares, suas alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Embora o acima exposto, vale ressaltar que eventual desclassificação do tipo penal atribuído ao acusado poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Ademais, em relação a quanto aduzido à fl. 211, itens 10.1 e 10.2, o laudo pericial menciona à fl. 175 que o material se encontrava embalado em saco plástico transparente incolor fechado por laço plástico de cor amarela com numeração 0146178, mesma numeração descrita no auto de apreensão à fl. 08 do apenso nº 0001768-66.2015.403.6126; da mesma forma, da fl. 181 se extrai que devolve-se, com o laudo, o material descrito na seção I, embalado em saco plástico incolor, fechado por laço plástico de cor azul com os impressos 12.2010.0024960. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Fl. 215 (item 15): Defiro à defesa que apresente, no prazo de 10 dias, os quesitos para resposta do perito que elaborou o laudo acostado às fs. 174/182. Após, ao representante do parquet federal para apresentação de quesitos, no mesmo prazo, se assim desejar. Em termos, expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0024511-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024511-7) - ESCOLAS GRADUAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO) X INSS/FAZENDA(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-45.2001.403.6126 (2001.61.26.000857-0) - ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CLEONICE RODRIGUES BACCHI X GERALDO THOMAZ FERREIRA X JAIR CONTI X JOSE MARIA DA SILVA X OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000968-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-20.2001.403.6126 (2001.61.26.001667-0) - VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001711-0) - AFONSO JANGELAVICIN X ARISTIDES PIASTRELLI X FERNANDO BLOCK ZOLINE X GIOVANI MANFRON X JOAO LOPES MIRANDA X JOSE CARLOS BERNARDO X GENY ALVES DE SOUZA DOS SANTOS X MARLENE BERNARDO CERVIGLIERI X NILTON GASPARGASPAR X OSVALDO AUGUSTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003037-0) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize o polo ativo o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-59.2001.403.6126 (2001.61.26.014061-7) - LUIZ BERNARDO LIODORIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0) - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011219-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011219-5) - RAIMUNDO TREVISAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001921-53.2002.403.6126 (2002.61.26.01921-3) - DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNIA X VALDIR BARREIRA X CARLOS GALLEGOS X SEBASTIAO PIVETA X PATROCINIO JOSE SOARES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido

no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012974-2) - LUIGI LUPPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013398-76.2002.403.6126 (2002.61.26.013398-8) - PEDRO KOSTIK FILHO X APARECIDO RIBEIRO DIAS X AGNELO DE SOUZA IDALGO X SIDNEI MACHUCA X JOAO BATISTA BUENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016252-43.2002.403.6126 (2001.61.26.016252-6) - ANTONIO PINAFFO X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES MORENO SOARES X BRAULINO DA SILVA SANTOS X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0) - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004488-1) - MARIA JOSE BORGES PODBOI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-34.2003.403.6126 (2003.61.26.004675-0) - NORIVAL CHIORINO X SILVIA MARQUES CHIORINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008935-57.2003.403.6126 (2003.61.26.008935-9) - MARIA GORETTI DA SILVA VITALI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-34.2004.403.6126 (2004.61.26.000062-6) - BENEDITO BASSOTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela

Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-75.2004.403.6126 (2004.61.26.001469-8) - LAZARO GONCALVES BORGES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos réus para contrarrazões.

Intimem-se os réus da sentença de fls. 249/250.

PROCEDIMENTO COMUM

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378-381: Esclareça a autora a divergência entre o nome informado na inicial e o constante do cadastro da Receita Federal, regularizando o CPF, se o caso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-54.2005.403.6126 (2005.61.26.000621-9) - ROBSON SANTANA GUIMARAES(SP209361 - RENATA LIBERATO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Fls. 304-308: Requeira o réu o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588: Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão de fls. 464

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002167-9) - ARLINDO FERREIRA CASTILHO X HILDA DA COSTA CASTILHO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-51.2007.403.6126 (2007.61.26.006566-0) - ADEMIR MOREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001523-3) - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIELIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413-498: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES N° 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Aguarde-se no arquivo o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X UNIAO FEDERAL

Informe ao autor que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 395/401 - Manifeste-se o autor.

Cumpra o réu o despacho de fls. 393.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC) X CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o procurador do autor, os documentos e informações solicitadas pela Autarquia (fls. 252), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA(SP159415 - JAIR DE PAULA E SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-02.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-33.2012.403.6126 - NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-68.2013.403.6126 - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprir registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-50.2013.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 485: Manifestem-se os réus

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-87.2013.403.6317 - ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-14.2014.403.6126 - AURELIO RIBEIRO DE CASTRO X ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-86.2014.403.6126 - TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-04.2014.403.6126 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-58.2014.403.6126 - ENEAS CAURY ANTONIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução Pres Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-27.2014.403.6317 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-77.2015.403.6126 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diga o autor a digitalização dos autos, informando o Juízo a numeração recebida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-25.2015.403.6126 - JARBAS PEREIRA E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2016.403.6126 - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-04.2016.403.6126 - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP201770 - SIDNEI MIGUEL FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-177: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Dê-se vista ao réu da decisão de fls. 172-173.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-61.2016.403.6126 - ODAIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-19.2016.403.6126 - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a substituição processual, bem como a devolução do prazo a parte autora referente ao despacho de fls. 79. Anote-se.

Fls 85/86 - Manifeste-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-53.2016.403.6126 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLOMASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Consultando o correio eletrônico da Receita Federal verifiquei que o nome cadastrado da autora é POLOMASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, POLOMASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 453.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a impossibilidade de emissão dos boletos, deposite o autor a prestação no valor devido, em conta judicial, comprovando os depósitos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000607-50.2017.403.6126 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, tomemos os autos ao réu para digitalização do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-11.2017.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, se digitalizou os autos, informando o Juízo acerca do cumprimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento da parte autora de complementação do pagamento, uma vez que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. Os cálculos foram apresentados às fls. 365. O INSS apresenta inconformismo às fls. 449/452. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, ofertou parecer às fls. 454/456, aduzindo que no período de anterior à inscrição do precatório no orçamento foi aplicada a TR, e que a aplicação do IPCA-e deu-se no período entre a inscrição e a data do pagamento, por força da ação cautelar nº 3.764/14 do STF. Aduz que não houve computo de juros entre a data da inscrição e o pagamento, visto que observado prazo constitucional. Dada vista às partes acerca dos cálculos, o INSS reafirma manifestação anterior e, a parte autora requer a Requer ainda a incidência de juros até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 62/2009 que incluiu o 12 do artigo 100 da Carta Constitucional. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consignem-se que a temática relativa ao índice de correção monetária aplicável aos precatórios restou analisada e decidida nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades números 4.357 e 4.425 que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária, e II - em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito até o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Segue, portanto, ementa do Juízo do C. STF-EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de

créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Saliente-se que as ações declaratórias de inconstitucionalidade por versarem sobre o disposto no artigo 100, 12 da Constituição Federal cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, tratava, no que pertine a discussão ora posta da (...)atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento.,Neste sentido, consoante assestado no julgamento supra transcrito das referidas ADI's, reconheceu-se a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária, e, em medida cautelar determinou-se a observância do IPCA-e para os anos de 2014 e 2015, razão pela qual em cumprimento a medida cautelar houve a complementação do depósito, nestes autos.No que pertine ao período entre a data da conta e a expedição do precatório, tenho que deve ser observado o que consta do Manual da Justiça Federal, não havendo portanto reparos a serem feitos pelo montante pago à parte autora.0000337-3.2016.4.03.6005Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244745Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA22/10/2018e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:EmendaAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, apelação não conhecida quanto à prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Tito Feitosa de Lima Neto (aos 20 anos), em 24/01/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 21). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 7. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário. autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente. 8. Foram juntados documentos, a saber, comprovantes de residência, conta de luz em nome e paga pelo filho falecido, rescisão do contrato de trabalho recebido pela genitora (autora), fatura de cartão de crédito (fls. 18-33). Produzida a prova testemunhal (mídia digital, fl. 61), restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao filho falecido. 10. Dessarte, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, vez apresentado em prazo superior a trinta dias do falecimento, porquanto em conformidade com o disposto na Lei de Benefícios. 11. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 12. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. 13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 15. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 16. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. 17. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do E. STF. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. 18. Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.Dessarte, INDEFIRO o pedido da parte autora neste tocante.Quanto ao pleito de aplicação dos juros inclusive até o efetivo pagamento, tenho que neste tocante, nada obstante advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, este Juízo está vinculado ao disposto na súmula vinculante do STF nº 17. Dessarte até que referida Súmula venha a ser revogada ou modificada pelo C. STF, a mesma gera seus efeitos, devendo ser observada de forma vinculativa pelo Juízo. Posto isto, não tendo havido superação do prazo constitucional, indefiro pleito de incidência de juros.Cabível, de outra parte, os juros até a inscrição do precatório, consoante decisão proferida em RE 579431-8, processada em regime de repercussão geral, na qual restou assentado: incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Desta forma, acolho parecer da Contadoria do Juízo, fixando quantum devido de R\$ 73.196,60, em 11/2014 onde R\$ 67.196,56 são relativos aos juros incidentes sobre o principal, e R\$ 6.000,04 a título de honorários advocatícios. Requistem-se complementamente os valores indicados pela contadoria do juízo em cálculos de fls. 454/455. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSENDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498: Pretendendo executar eventuais diferenças decorrentes do não ressarcimento administrativo, deverá o autor apresentar conta de liquidação. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0) - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao procurador do autor para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de impugnação, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 1182-1205.

Espeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Fls. 1216-1221: Manifeste-se a coautora ANÉSIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-276: Objetivando verificar a ocorrência de erro material na decisão de fls. 271, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a conta aprovada pelo Juízo incorreu em erro material quanto aos critérios utilizados para o cálculo da correção monetária.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

A decisão embargada não apresenta o vício alegado vez que deve-se considerar como erro material o mero erro aritmético, do qual se excluem os critérios de cálculo (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198).

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando verificar ocorrência de omissão e contradição, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante-réu que a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial e acolhida pelo juízo teve por base o ofício deste Juízo nº 09/17, pelo qual se considera concluído o julgamento do RE 579.431-8/RS. Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mencionado Recurso Extraordinário.

É o relato.

Não assiste razão ao embargante, vez que a decisão embargada não padece dos vícios apontados.

Ademais, o ofício nº 09/17 tão somente faz menção à decisão que submeteu a matéria ao regime da repercussão geral, sendo certo que ainda pendente de trânsito em julgado.

Por outro lado, tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o sobrestamento requerido pela autarquia.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos vez que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF X RICARDO WILLMERSDORF X NEUSA MOSCATIELLO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523: Tendo em vista o estorno dos valores, especem-se novos ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO (SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS informa que o valor em discussão foi pago administrativamente, manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000914-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) - ANTONIO MARQUES MORENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 214-217, 220: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 207, foram tempestivamente interpostos estes embargos por ambas as partes, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante autor haver omissão posto que o Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais e quanto à condenação do réu em honorários advocatícios. De seu turno, o réu alega ter sucumbido em parte mínima do pedido, cabendo-lhe o recebimento de honorários sucumbenciais.

É o relato.

Isto posto, assiste razão parcial ao autor e total ao réu.

Com efeito, o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado pelo autor. Nesse ponto, reconheço a alegada omissão.

No mais, controvérsam as partes acerca da condenação em honorários sucumbenciais neste incidente de execução provisória, cujo cabimento encontra previsão no artigo 85, 1º do CPC.

Nesse aspecto, verifico que a decisão de fls. 207 aprovou os cálculos da contadoria do Juízo, cujo montante é ligeiramente inferior àquele apresentado pela autarquia.

Dessa forma, lícito concluir que a autarquia sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração do autor e integralmente os do réu, a fim de deferir o destaque dos honorários contratuais, bem como para condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do excesso, a teor do artigo 85 1º do CPC, cuja execução resta suspensa ante a gratuidade da justiça deferida no feito principal.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Objetivando verificar ocorrência de omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante Município de Santo André que a decisão embargada é omissa quanto aos fundamentos para o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial vez que elaborados mediante a aplicação de índice diverso daquele constante da Tabela Da Justiça Federal.

É o relato.

Não assiste razão ao embargante, vez que a decisão embargada não padece do vício apontado. O que pretende, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso cabível.

Ademais, os cálculos atenderam o julgado quanto aos critérios de correção monetária e juros mediante a utilização da TR (artigo 1-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009).

Portanto, recebo os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 106-109: Este Juízo já diligenciou na busca de bens do devedor através dos sistemas judiciais BACENJUD e RENAJUD, inacessíveis ao credor.

As demais diligências ora requeridas dispensam a intervenção do Juízo, cabendo sua interferência como medida complementar ao insucesso do credor.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pelo autor.

Logrando êxito na busca de outros bens penhoráveis, deverá o autor informar o juízo, requerendo o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 277/285, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.0003388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-53.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal de Mauá, e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 13512162.

É o breve relato.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTSP, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo

- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FELIX FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laboradas como menor aprendiz e perante o Banco Mercantil de São Paulo.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 11159154.
Inobstante, discrimine o total relativo ao principal e juros.
Após, tomem conclusos para requisição do numerário.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o reconhecimento de período laborado em atividades insalubres, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias e sociais, de que trata o artigo 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: **auxílio acidente nos 15 primeiros dias, do 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

Inicialmente, no tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar**.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI LUCCA ALMEIDA MELO, REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 13024120: Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Considerando o silêncio da impetrada, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que esta preste as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. A. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GA GLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos juntados com a petição ID n.º 13702626 ainda não capazes de comprovar que a sócia que assina a procuração tem poderes para realizar o ato isoladamente.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) para que a impetrante comprove que sua representante legal possui poderes para assinar isoladamente a procuração.

Não o fazendo, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, alegando a existência de omissões na sentença, a saber: ao se basear em jurisprudência recente do E. STF para julgar o feito, este Juízo desconsiderou decisões mais recentes que as mencionadas no referido julgado e que vão no sentido de aplicar não somente o princípio da anterioridade nonagesimal, mas também a anterioridade anual, e que não houve pronunciamento acerca dos pedidos de aplicação da anterioridade no que diz respeito aos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Da análise dos embargos, observo que assiste razão em parte à Impetrante.

De saída, no entanto, a alegação de omissão quanto a julgados mais recentes não consiste em omissão e, sim, evidente expressão de inconformismo da Impetrante.

A sentença fundamentou a tese acolhida, relativa a aplicação da anterioridade nonagesimal, tendo sido expressamente afastada a tese da anterioridade nonagesimal e geral do artigo 150, III, "b" e "c" da Carta Constitucional

Por equívoco a sentença proferida deixou de apreciar integralmente o pleito principal da Impetrante.

Fixada a tese em sentença de que aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal, mister se faz analisar o pleito da Impetrante relativamente a manutenção da alíquota de 3% no período de 01 de março de 2015 a 31/12/2015 e 1% entre 1 de janeiro de 2016 a 20 de janeiro de 2016, alterações perpetradas pelos Decretos nº 8.415/27 de fevereiro de 2015 e pelo Decreto 8.543 de 21/10/2015.

A alíquota do REINTEGRA foi primeiramente fixado em 3% pela Portaria MF nº428/30/09/2014, com a aplicação do parâmetro mencionado pelo Decreto nº 8.304/2014, que nada mais fez do que repetir a previsão da Lei 13.043/2014.

Esta alíquota foi reduzida pelo Decreto pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 que estabeleceu as alíquotas nos seguintes termos:

Art. 2º. omissis

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Estas alíquotas foram alteradas ainda pelo Decreto 8.543, de 21/10/2015:

Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Observa-se que houve redução do prazo de validade da alíquota de 1% sendo reduzido de 31/12/2016 para 30/11/2015. A partir de 01/12/2015 a 31/12/2016 a alíquota foi reduzida para 0,1%.

Com base na tese acolhida em sentença ora integrada, as alterações trazidas pelos respectivos decretos somente podem ser aplicados decorridos 90 dias de sua edição.

Assim, a alíquota de 3% deve ser mantida até decorridos 90 dias da edição do Decreto 8.415/2015, de 27/02/2015.

Enquanto a alíquota de 0,1% fixada no artigo 2º, §7º, II com início indicado para 01/12/2015, somente passa a ser aplicável em decorridos noventa dias de 21/10/2015.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para determinar seja observado o direito líquido e certo da Impetrante de apurar créditos à alíquota de 3%, respeitada a anterioridade nonagesimal desde a edição do Decreto 8.415/2015 e a alíquota de 1%, até decorridos noventa dias do Decreto nº 8.543/2015.

Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título das próprias contribuições PIS/COFINS.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a aplicação do conceito de receita delineado pelo STF no RE nº 574.706.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, manifestando-se pela denegação da segurança ante a constitucionalidade e legalidade PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, ventar ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo quanto ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Contribuição de Valor Adicionado sobre o faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." Portanto, o valor pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou atividade principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Font DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Font - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaque nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CONFECÇÕES KEKO LTDA**, qualificada nos autos, em face de ato em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, consequentemente, compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL no regime de apuração pelo Lucro Presumido e vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente writ.

Acostou documentos à inicial.

Emendou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa e recolher custas judiciais complementares.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nestes casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive o ICMS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), dia da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706/PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.20174.03.6126
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004338-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MAURO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do Ofício requisitório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BERENICE RIBEIRO DRUMOND interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/141.126.534-0, ora em manutenção.

Sustenta que "... o presente embargos de declaração tem o condão de sanar a obscuridade (não apreciação do SB-40) apontada, para que aplicando efeito infringente seja reconhecido como especial o período 01/08/1983 a 27/03/1984 determinando assim a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo." Junta nova cópia do SB-40 apresentado no procedimento administrativo.

O embargado impugna os declaratórios apresentados e pugna pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo, que diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo juntado quando da propositura da ação (ID2006532), durante a instrução processual foi determinado ao embargante que promovesse a juntada de novas cópias legíveis que permitissem a análise do bem da vida pretendido na exordial (ID5264076).

Em resposta, a autora procedeu a juntada de novos documentos (ID5536624, ID5536646, ID5536655 e ID9736498) os quais foram submetidos ao contraditório (ID9738261) e, após o encerramento da instrução processual, sobreveio a sentença, ora embargada, na qual a autora decaiu do pedido referente ao reconhecimento da insalubridade do período laboral de 01.08.1983 a 27.03.1984, em virtude da ausência de apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP.

Não merece guarida a alegação de que "...devido a péssima qualidade da cópia do processo administrativo fornecida pela autarquia, o SB-40 ao ser escaneado perdeu a qualidade, levando o Nobre Juiz, ao entendimento de que a autora não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial (...). Esclarece a embargante que em sua máquina o documento estava ruim, porém legível, mas ao passar para o PJE a qualidade piorou, incorrendo na improcedência do reconhecimento 01/08/1983 a 27/03/1984(...)", eis que no curso da instrução processual foi apontado à Embargante que os documentos apresentados na exordial que estavam ilegíveis.

Assim, inconformada com o desfecho da ação, apresenta nestes embargos de declaração novo documento com a finalidade de sanar o defeito dos documentos que instruíram sua petição inicial, os quais foram retificados por quatro vezes no curso da instrução processual.

Dessa forma, em virtude da preclusão consumativa, não verifico a obscuridade apontada e as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, seja para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida ou para apreciar novos documentos apresentados após o encerramento da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BERENICE RIBEIRO DRUMOND interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/141.126.534-0, ora em manutenção.

Sustenta que "... o presente embargos de declaração tem o condão de sanar a obscuridade (não apreciação do SB-40) apontada, para que aplicando efeito infringente seja reconhecido como especial o período 01/08/1983 a 27/03/1984 determinando assim a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo." Junta nova cópia do SB-40 apresentado no procedimento administrativo.

O embargado impugna os declaratórios apresentados e pugna pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo, que diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo juntado quando da propositura da ação (ID2006532), durante a instrução processual foi determinado ao embargante que promovesse a juntada de novas cópias legíveis que permitissem a análise do bem da vida pretendido na exordial (ID5264076).

Em resposta, a autora procedeu a juntada de novos documentos (ID5536624, ID5536646, ID5536655 e ID9736498) os quais foram submetidos ao contraditório (ID9738261) e, após o encerramento da instrução processual, sobreveio a sentença, ora embargada, na qual a autora decaiu do pedido referente ao reconhecimento da insalubridade do período laboral de 01.08.1983 a 27.03.1984, em virtude da ausência de apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP.

Não merece guarida a alegação de que "...devido a péssima qualidade da cópia do processo administrativo fornecida pela autarquia, o SB-40 ao ser escaneado perdeu a qualidade, levando o Nobre Juiz, ao entendimento de que a autora não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial (...). Esclarece a embargante que em sua máquina o documento estava ruim, porém legível, mas ao passar para o PJE a qualidade piorou, incorrendo na improcedência do reconhecimento 01/08/1983 a 27/03/1984(...)", eis que no curso da instrução processual foi apontado à Embargante que os documentos apresentados na exordial que estavam ilegíveis.

Assim, inconformada com o desfecho da ação, apresenta nestes embargos de declaração novo documento com a finalidade de sanar o defeito dos documentos que instruíram sua petição inicial, os quais foram retificados por quatro vezes no curso da instrução processual.

Dessa forma, em virtude da preclusão consumativa, não verifico a obscuridade apontada e as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, seja para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida ou para apreciar novos documentos apresentados após o encerramento da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração dos embargos de declaração, pois entende o embargante que o magistrado "se manifestou de forma diversa da 8ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região nos seguintes aspectos que passa a expor: Conforme certidão de julgamento acostada no Agravo de Instrumento n. 5015982-17.2018.4.03.0000, em anexo, a 8ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região deu total provimento para o recurso interposto pelo Autor que questionava a decisão do juízo desta vara acerca da gratuidade judiciária. Nesse sentido, observa-se que a sentença ID n. 12818002 se encontra em ampla discordância com a decisão colegial proferida em sede de recurso próprio. Desse modo, o Autor é beneficiário dos benefícios de assistência judiciária gratuita, sendo necessário, portanto, a correção da notória CONTRADIÇÃO ora caracterizada na sentença retro, vez que, ao contrário do que restou comprovado, o juízo afirma que tal decisão ainda não foi procedida. DOS REQUERIMENTOS 1 - Diante do exposto, requer-se a este Juízo que receba os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, sanando a omissão e a contradição ora apontada e modificando o seu efeito para reformar a sentença e julgar procedente a presente demanda. 1.1 – Requer a expressa manifestação deste juízo acerca da decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5015982-17.2018.4.03.0000, a fim de reconhecer que o Embargante é beneficiário de assistência judiciária gratuita e reformar a sentença proferida nestes autos."

É o breve relato. Fundamento e decido.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a sentença de mérito assim decidiu:

“Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.”

Assim, a sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária, independentemente da decisão do r. acórdão, motivo pelo qual não há razão para recebimento dos embargos, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sentença, o que caracteriza estes embargos como manifestamente protelatório. Porém, não fixo multa processual, diante dos esclarecimentos acima expostos.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, não dou provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

Em caso de interposição de novos embargos, nitidamente protelatório, fixo multa processual, prevista no § 3º do artigo 1026 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não isenta do pagamento pela assistência judiciária gratuita (art. 98, § 4º, CPC), por interpor recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC) em litigância de má-fé.

P.R.I.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13583965 e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Diante da guia apresentada ID 13807151, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AELSON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13799883 - Manifeste-se o Exequente sobre as informações apresentadas pelo Executado, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALMIR GIL FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANIA MANZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDECIR DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALFREDO ROBERTO NETTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise, conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/186.293.839-0, requerida em 05.04.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. A autoridade coatora, nas informações, noticia que o pedido de aposentadoria foi analisado em 01.11.2018 e indeferido. O INSS requer a extinção do feito. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado é o decurso do prazo legal para análise do processo administrativo.

As informações noticiam que o processo administrativo foi analisado e o requerimento de aposentadoria indeferido em 01.11.2018, data posterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, verifica-se que o pedido principal para análise do requerimento administrativo foi devidamente cumprido pelo Impetrado.

Dessa forma, a análise do pedido de aposentadoria no presente feito é antagônico ao pedido principal, razão pela qual não resta mais configurado o interesse de agir desta ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILDEVA DOS SANTOS SILVA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e postergado o pedido de apreciação da tutela por ocasião da sentença. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9577164), consignam que nos períodos de **27.01.1986 a 15.08.1988 e de 19.11.2003 a 17.08.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 9577164), consignam que no período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código I.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e I.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9577164) entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **27.01.1986 a 15.08.1988 e de 06.03.1997 a 17.08.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.888.092-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **27.01.1986 a 15.08.1988 e de 06.03.1997 a 17.08.2011**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.888.092-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SERGIO FELIX DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer o tempo de labor rural no período de 04.05.1976 a 31.12.1987. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o requerimento de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial bem como o pedido de oitiva de testemunhas. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 04.05.1976 a 31.12.1987.

Apresentou para comprová-lo: a) Certidão de Casamento; b) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda; c) Declaração de conclusão do ensino fundamental expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Pedro do Paraná; d) Certificado de Dispensa de Incorporação; e) Certidão de Nascimento da filha; f) Certidão de Batismo da filha; g) certificado de curso de preparação para o matrimônio; h) Certidão de Casamento religioso; i) certificado de frequência em curso para batismo; j) Declarações de testemunhas; k) Escritura de imóvel agrícola de propriedade das testemunhas.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, **é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública.** (STJ - REsp n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia em São Pedro do Paraná, cidade vizinha a Loanda, local de seu registro de nascimento, em propriedade que seu pai trabalhava como "porcenteiro".

No entanto, o primeiro documento idôneo para comprovar a atividade laboral do autor é a sua certidão de casamento (ID 1759942), de 16.02.1985, na qual consta a profissão de lavrador, seguida da certidão de nascimento de sua filha (ID 1759954), na data de 23.03.1987, onde também consta sua profissão como lavrador.

Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de **16.02.1985 a 23.03.1987**, conforme sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de sua filha.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e adicionado aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 1759990), entendo que o autor **não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo comum no período de **16.02.1985 a 23.03.1987** como atividade rural, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SONIA CECILIA BERTO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como pleiteia a averbação de período trabalhado junto ao Serviço Funerário de São Paulo, a averbação de tempo de contribuinte individual e, por fim, a averbação de salários de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial pela procedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para juntada de guias de recolhimento e relação de salários de contribuição emitida pelo empregador. A autora cumpriu em parte a determinação. Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grfci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 6907640) consignam que no período de **21.07.2008 a 18.04.2017** a autora exerceu as funções de assistente social em ambiente hospitalar, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Da contagem do tempo comum.

Ainda, pretende a autora o cômputo do período de trabalho como contribuinte individual quando atuava como prestadora de serviços na empresa MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em conjunto com as GFIPs carreadas aos autos, demonstram que a autora prestou serviços e verteu contribuições a INSS no período de **01.05.2003 a 31.05.2007 e de 01.07.2007 a 31.07.2008**, excetuando-se o período de 01.06.2007 a 30.06.2007.

Dessa forma, procedente parcialmente o pedido para reconhecimento do tempo laboral comum.

Da contagem recíproca do tempo de contribuição.

Outrossim, pleiteia a autora o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente da atividade laboral exercida no Serviço Funerário de São Paulo.

Em que pese a autora exercer sua atividade em regime estatutário, conforme a certidão de contribuição e a relação dos salários expedidos pelo Serviço Funerário de São Paulo (ID 6907633), o tempo de atividade requerido já foi averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, procede o pedido para averbação do período laboral de **16.06.1997 a 08.11.2002** perante o Serviço Funerário de São Paulo.

Em relação ao pedido de averbação dos salários de contribuição dos períodos de 10/2008, 09/2009, 10/2009, 09/2010, 10/2010, 01/2013, 02/2013 e 03/2013, acolho o pedido deduzido, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS (ID 6907633), que foram firmados como contrato de trabalho no Hospital e Maternidade Bartira Ltda.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos comuns e o período especial reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 6907633), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 09.05.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, a autora possuía o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.06.1997 a 08.11.2002, de 01.05.2003 a 31.05.2007 e de 01.07.2007 a 31.07.2008**, como tempo comum e o período de **21.07.2008 a 18.04.2017**, como tempo especial convertendo-o em comum, para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.800.498-1), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como o período de **16.06.1997 a 08.11.2002, de 01.05.2003 a 31.05.2007 e de 01.07.2007 a 31.07.2008**, como tempo comum, e o período de **21.07.2008 a 18.04.2017**, como tempo especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/181.800.498-1** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado na decisão ID 12577065, esclarecendo seu interesse de agir para prosseguimento da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMACH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MONTEIRO

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, detemino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500022-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540
RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta por RENAN MORENO BALBUGLIO, em face de LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL, objetivando a exoneração/substituição do encargo de fiador do financiamento estudantil - FIES.

Foi contestada a ação conforme ID 8836584, ID 9117737 e ID 10245154. Houve Réplica - ID 10931474.

Despacho saneador afastou as preliminares - ID 11716818. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor - ID 12269969.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Luiza Aparecida de Araujo, ante os documentos juntados, inclusive documentos médicos apresentados, que comprovam a incapacidade financeira momentânea.

Trata-se de ação ordinária pela qual o fiador de financiamento estudantil, ora autor desta ação, pretende sua exoneração do contrato.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Conforme sistema informatizado do FIES (SisFIES), verifica-se que a situação da inscrição do financiamento da estudante é de "Contratado", e que a data de referência de sua inscrição é o 1º semestre de 2014. Observa-se, ainda, que o contrato de financiamento foi formalizado perante o Banco do Brasil - Agente Financeiro, para o curso de Nutrição e que a modalidade de garantia é Fiança Convencional.

Além do contrato para o financiamento, também houve contratação dos aditamentos de renovação relativos ao 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, mediante os quais foram repassados para a faculdade de Nutrição os valores das mensalidades relativas aos semestres contratados.

Não há razões legais ou contratuais que permitam a exoneração da fiança prestada pelo autor ao financiamento estudantil, em que é beneficiária a ré LUIZA APARECIDA DE ARAÚJO, mormente quando o contrato está em execução por inadimplência.

O autor vinculou-se ao contrato de financiamento estudantil por meio da assinatura ao instrumento contratual de nº 430.502.218, junto ao Banco do Brasil, firmado em junho de 2014, sem qualquer vício na celebração.

O contrato previu valor global para o financiamento, para a cobertura dos encargos educacionais durante toda a graduação financiada, considerando o percentual contratado desde a sua assinatura, condicionado, apenas, às renovações semestrais que apenas exigiriam a presença do fiador, nos casos de aditamento "Não Simplificado".

Sendo, assim, sempre foi da total ciência do fiador a garantia do valor global, assim como as renovações não necessariamente deveriam contar com a sua anuência, considerando a garantia pelo valor global do financiamento, desde a contratação inicial.

Pela expressa previsão contida no contrato, o autor anuiu que a garantia seria "absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração".

Verifica-se que o fiador renunciou aos benefícios constantes do artigo 827, 828 e 829 do Código Civil Brasileiro, configurando-se também como principal pagador da obrigação garantida, até seu completo adimplemento.

Em conclusão, vê-se que há previsão contratual que impede a exoneração da fiança.

Por fim, o disposto no artigo 835 do CC prevê hipótese de desencargo da fiança por parte do próprio fiador, sem a necessidade de anuência da parte afiançada, apenas nos seguintes termos:

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que ver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor".

O fiador pode se exonerar unilateralmente do encargo somente quando a fiança for prestada por prazo indeterminado, o que não é o caso dos contratos de FIES.

Cumpra ressaltar que o contrato prevê a possibilidade de "substituição de(os) FIADOR(ES)" constituído mediante a "anuência do AGENTE FINANCEIRO e o atendimento das exigências aos fiadores estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES vigente (...)".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pela resolução CJF em vigor, rateado em partes iguais às rés. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 22 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-90.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2012.403.6126 ()) - FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-90.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-90.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Em virtude dos documentos juntados pela Embargante, retomem os autos ao perito para retificação, complementação ou ratificação do laudo apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-43.2015.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos, dispensando-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-02.2010.403.6126) - OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo embargante por se vislumbra omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do efeito suspensivo.
Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fs. 108/109, no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 106/115. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009058-4)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 203/210. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005455-85.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-76.2001.403.6126 (2001.61.26.010639-7)) - CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005948-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WENNER(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

FLS. 157/161 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição.

A parte Exequirente apresentou manifestação às fs.168 requerendo a rejeição da exceção.

Os documentos apresentados pela parte exequirente evidenciam a realização de parcelamento administrativo em 28/11/2009, interrompendo o prazo prescricional. Dessa forma afasta a alegada prescrição intercorrente.

FLS. 170 - Manifesta-se posteriormente a Executada, ventilando a realização de novo parcelamento administrativo, confirmando pelo Exequirente às fs.174.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacerjud para conta judicial, vez que o bloqueio ocorreu em data anterior ao parcelamento administrativo, permanecendo a garantia até o término do parcelamento administrativo em vigor.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Manifeste-se a parte executada comprovando que a sociedade Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda. autoriza a indicação de bens de sua propriedade para garantia da presente execução, como postulado pela Fazenda Nacional às fs. 832 e 873, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Exequirente para manifestar-se, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006772-41.2002.403.6126 (2002.61.26.006772-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X VERA LUCIA DAGOSTINI(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002367-20.2006.403.6126 (2006.61.26.002367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006474-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOWER CONSTRUCOES METALICAS LTDA X EDSON BARCELOS PEREIRA X ELAINE CRISTINA GOMES BARCELOS PEREIRA(SP254016 - CLEBER ZANTONIO AFANASIEV)

Defiro o desbloqueio requerido do veículo de placas BHE 9104, haja vista a arrematação noticiada, por meio do sistema RENAJUD.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA E CONFETARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-53.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NILSON CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X ROSALINA CANDIDO DA SILVA X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados em conta da Executada MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, alegando natureza salarial, bem como requerendo o desbloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud, ventilando se tratar do único veículo da família, necessário para sua locomoção.

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, diante da ausência de previsão legal.

Em relação a alegada natureza salarial, o extrato apresentado às fs.189 demonstram exclusivamente a entrada de recurso em data posterior ao bloqueio.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para a Executada complementar os documentos, comprovando a origem do bloqueio realizado dia 29/11/2018.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-61.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAMARATI PATENTES E MARCAS LTDA(SP160741 - CARLOS OLBERTO DUARTE)

Intime-se o subscritor de fls. 256, acerca da nova conta (Ag. 2791, Operação: 635 e Conta n. 00019573-0), aberta pelo PAB/CEF de Santo André/SP, para futuros depósitos no presente feito. Após, dê-se vista ao Exequente a fim de apresentar o valor atualizado do débito, deduzindo-se o valor convertido em renda (fls. 259).

EXECUCAO FISCAL

0003085-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI)

Nada a deferir quanto ao pedido do executado, uma vez já determinada a suspensão do feito. Foi levantanda, outrossim a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003815-18.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTELLABATE BUFFET ROTISSERIE LTDA - ME(SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretária.

Após, remetam-se ao Arquivo Sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)

Tendo em vista decisão proferida em Agravo de Instrumento de fls. 195/196, cumpria-se o quanto determinado, procedendo-se a liberação de restrição do imóvel de matrícula 5.128 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André por meio do sistema ARISP.

Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003525-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos fora da Secretária por 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006156-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.A. COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Diante da expressa concordância do Exequente anteriormente manifestada fls 149, defiro o pedido de retirada da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula 28782, reconsiderando a decisão de fls.151, vez que se trata de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, como esclarecido às fls.154/155.

Intime-se o Terceiro Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., efetivando a penhora de eventual crédito existente em favor do Executado, os quais deverão ser depositados nos presentes autos, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AMARAL SOBRINHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da última declaração de rendimentos a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-18.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EIPAMINAS, EXPORTADORA, IMPORTADORA E EMPACOT(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de EIPAMINAS EXPORTADORA, IMPORTADORA E EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizada em 10/9/2015. Pretende o Exequente que seja decretada fraude à execução perpetrada pelo executado e, dessa forma, declarada nula a alienação do veículo placas BXC 0949, ocorrida em 5 de novembro de 2015, após o ajuizamento da ação. Assiste razão no quanto requerido pelo Exequente, no tocante ao reconhecimento da alienação do automóvel de placas BXC 0949, em fraude à execução. Desse modo, não poderia alienar o bem em questão na data de 05/11/2015, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do reboque placas BXC 0949, realizada em fraude à execução. Assim, torno sem efeito o registro da alienação ocorrida em 11/03/2013. Determino a penhora do bem de placas BXC 0949 no endereço indicado pela exequente às fls. 79

EXECUCAO FISCAL

0001156-94.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI - ME(SP181394 - KATIA REGINA FRANCHI)

Reconsidero a segunda parte do determinado às fls. 136, por manifesto equívoco. Publique-se a sentença de fls. 127.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA DA CONSOLAÇÃO GOMES MORASSI - ME. Decido.

Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 126, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002690-73.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Requer o executado por meio da Exceção que se desconsidere o uso da taxa SELIC para o cálculo de juros uma vez que referida aplicação resulta em excesso de execução.

O uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Expeça-se Mandado para a Penhora dos veículos restritos neste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-57.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de pedido da executada em penhora de direitos creditícios advindos de pagamento de precatórios dos quais haveria autorização para a utilização e oferecimento a penhora nos presentes autos.

A exequente pugnou pela apresentação de documentos a fim de aferir-se a liquidez de referidos bens.

Intimada, a executada reiterou o pedido de deferimento da penhora.

Por sua vez a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido.

Compulsando os documentos juntados aos autos vê-se que se trata de pedido de habilitação do mencionado cedente em processo em tramite perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR.

De certo, não se vislumbra liquidez no quanto oferecido pelo executado.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-96.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado aludindo a nulidade da CDA que ensejou o presente feito.

A exequente manifestou-se às fls. 207/209 pelo prosseguimento da execução.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Requer o executado por meio da Exceção que se desconsidere o uso da taxa SELIC para o cálculo de juros uma vez que referida aplicação resulta em excesso de execução.

O uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005894-28.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X EUROBRAS CONSTRUcoes METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Considerando os valores constritos nestes feito e a manifestação da exequente de fls. 113/114;

Defiro a manutenção da penhora em ativos financeiros, até o montante de fls. 57, procedendo-se a transferência dos valores de fls. 59 para conta do juízo, liberando-se o excedente por meio do sistema BACENJUD.

Diante da jurisprudência do STJ, O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá ser dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016) encontrando-se a executada em recuperação judicial, restam suspensos os atos executórios até a expropriação de bens.

Assim, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada pleiteando sua exclusão como corresponsável do débito visando a aplicação do entendimento relativo à desconsideração de personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil.

As fls. 58 Foi deferida a responsabilidade tributária e inclusão da sócia Maria Das Mercês Vieira no polo passivo do executivo fiscal, com base no disposto no art. 135 do CTN bem como na súmula 435 do STJ, diante do encerramento irregular constatado da empresa executada.

Visto que há embasamento legal próprio no redirecionamento da execução, indefiro a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000164-02.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado alegando a nulidade da citação, ausência de processo administrativo e nulidade da CDA.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Quanto à nulidade da citação por Edital, verifica-se nos autos que foram realizadas diligências tanto por Carta como por Mandado, resultando negativo o que resultou na decisão de citação editalícia. Assim, não reconheço da nulidade arguida pelo executado. PA 1,0 Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração, constituem o crédito, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando que requereu a suspensão da execução nos termos da portaria 386/2016, bem como que o bloqueio recaiu sobre valores destinados ao pagamento de acordos trabalhistas.

A parte Exequente apresentou manifestação às fls. 92/93 contrária ao quanto requerido.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da ausência de comprovação na natureza salarial dos valores localizados na conta corrente da empresa Executada.

Ainda, a suspensão nos termos da portaria 386/2016 é faculdade do Exequente, o que não restou requerido nos presentes autos.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequete.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-26.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Defiro o pedido de substituição de penhora de fls. 44. Expeça-se Mandado para a Penhora de referido bem. Resultando positivo, proceda-se a liberação dos valores constritos nestes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALVARO AVILSON SANTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressada pela parte Exequente, com os termos propostos pela parte executada ID 13603002, vista ao INSS para apresentação dos valores devidos no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019599-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DEARO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS PINESSE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, requerido pela Contadoria (ID 9969634), remetam-se os autos à Contadoria para cálculos conforme decisão (ID 9877588).

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça ID 13172095, determino a restrição de circulação do veículo placa ERZ 9226.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13802476, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Intime-se acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se ofício para transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da CDA 80 2 17 006025-73, código de receita 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ, CNPJ 03314401/0001-04.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000262-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000262-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2006.403.6126 (2006.61.26.003935-7)) - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Intime-se a Empresa Embargante acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fs. 164), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8)) - TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de

extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de ilegitimidade passiva, prescrição do crédito e a ilegalidade da cobrança da COFINS tendo o ICMS em sua base de cálculo. A Embargada apresenta impugnação requerendo, em preliminar, a carência da ação diante do parcelamento administrativo e a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 102/227). Fundamento e decidido. A embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que era sócia da executada ao tempo do fato gerador e do encerramento irregular da empresa. Apesar da decretação da falência da empresa executada em 16.01.2007, após a distribuição da ação de execução fiscal, não houve julgamento do mérito - fls. 163, diante da ausência de credores, o que configura encerramento irregular, além da indicação de dilapidação do patrimônio da empresa - fls. 127 e 153. Não houve prescrição do crédito, tendo em vista o parcelamento deferido em 05.04.2000, encerrado por falta de pagamento em 01/10/2003, eis que os fatores geradores remontam a 08.1999 a 12.1999. O redirecionamento aos sócios ocorreu em 03.03.2006 - fls. 32, sendo que a ação foi distribuída em 02.05.2005, não havendo prescrição intercorrente. Com efeito, a adesão da executada ao Parcelamento Administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda. Não há provas nos autos de que a embargante tenha suportado os encargos do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a ponto de desconstituir a liquidez e certeza da dívida ativa. No mais, a eventual constituição do referido direito pode seguir pela via própria, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, momento quando os débitos remontam a 1999, além de considerar as alegações genéricas, sem provas, sendo meramente protelatórias. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na cobrança da dívida. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.0001520-8)) - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de ilegitimidade passiva, prescrição do crédito e a ilegalidade da cobrança da COFINS tendo o ICMS em sua base de cálculo. A Embargada apresenta impugnação requerendo, em preliminar, a carência da ação diante do parcelamento administrativo e a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 90/162). Fundamento e decidido. A embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que era sócia da executada ao tempo do fato gerador e do encerramento irregular da empresa. Apesar da decretação da falência da empresa executada em 16.01.2007, após a distribuição da ação de execução fiscal, não houve julgamento do mérito - fls. 163, diante da ausência de credores, o que configura encerramento irregular, além da indicação de dilapidação do patrimônio da empresa - fls. 127 e 153. Não houve prescrição do crédito, tendo em vista o parcelamento deferido em 05.04.2000, encerrado por falta de pagamento em 01/10/2003, eis que os fatores geradores remontam a 08.1999 a 12.1999. O redirecionamento aos sócios ocorreu em 03.03.2006 - fls. 32, sendo que a ação foi distribuída em 02.05.2005, não havendo prescrição intercorrente. Com efeito, a adesão da executada ao Parcelamento Administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda. Não há provas nos autos de que a embargante tenha suportado os encargos do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a ponto de desconstituir a liquidez e certeza da dívida ativa. No mais, a eventual constituição do referido direito pode seguir pela via própria, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, momento quando os débitos remontam a 1999, além de considerar as alegações genéricas, sem provas, sendo meramente protelatórias. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na cobrança da dívida. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-89.2017.403.6126 ()) - WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls., requerendo o que de direito no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001456-85.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP116515 - ANA MARIA PARIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls., requerendo o que de direito no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE IVAIR DOS SANTOS (SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FABIANE FIRMIANO SANTOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se os Embargantes acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 90/90 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, em conta deste Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002114-46.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126 ()) - SANDRA PETRUCI RODRIGUES (SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Deiro o quanto requerido pelo embargante. Proceda-se a pesquisa de endereços do embargado Ismael Teixeira de Oliveira, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, procedendo-se a sua citação, se positivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001427-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO (SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

DECISÃO JOÃO AUGUSTO FIRMINO PRADO, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 000.5096-92.2001.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face de Engeglass Comercial Ltda. e João Benedito Prado na qual houve a penhora no imóvel de matrícula n. 40.624 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (fls. 59/61). O Embargante se declara real possuidor do imóvel e alega a impenhorabilidade do bem de família. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da representação processual e a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação e os documentos de fls. 76/84. Foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 85), sendo determinado o recolhimento das custas processuais. Custas processuais recolhidas (fls. 87). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Decido. De início, fiso que a hipótese para cabimento da oposição dos presentes Embargos de Terceiro encontra amparo no parágrafo primeiro do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (...) Isto porque, diante da documentação carreada nos presentes autos, se depreende que o Embargante é mero possuidor do imóvel identificado na matrícula n. 40.624 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, cuja parte ideal pertencente ao seu genitor foi penhorada na execução fiscal n. 2001.6126.005096-3. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 698), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 698 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005939-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSOR (SP168085 - ROGERIO PESTILI) X NILTON CESAR DOS SANTOS

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREMIUM COMERCIO, SERVICOS TEMPORARIOS E TERC X ALEX DA SILVA CRESSINE (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE

Intime-se o Coexecutado Alex da Silva Cressine acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 182 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 182 vº para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 216), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001389-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 121), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006561-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Diante da conversão em renda (fls. 88/89), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75 com a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, até posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005235-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de pedido da executada em penhora de direitos creditícios advindos de pagamento de precatórios dos quais haveria autorização para a utilização e oferecimento a penhora nos presentes autos.

A exequente pugnou pela apresentação de documentos a fim de aferir-se a liquidez de referidos bens.

Intimada, a executada não manifestou-se.

Compulsando os documentos juntados aos autos vê-se que se trata de pedido de habilitação do mencionado cedente em processo em tramite perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR.

De certo, não se vislumbra liquidez no quanto oferecido pelo executado.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 72/72 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002910-37.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 107), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, em conta deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o Decreto nº 83.030/79.

Foi contestada a ação conforme ID 13852029.

A preliminar ventilada em contestação confunde-se com o mérito e será apreciada em conjunto com o este em sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do Decreto nº 83.030/79.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a impugnação/cálculos apresentados pela parte Executada, diante da expressa concordância da parte Exequente ID 12811017.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados depositados, às fls. 119, R\$ 94.804,24(Exequente), R\$ 9.480,42(honorários advocatícios) e R\$ 44.680,79(Executado/Caixa Econômica Federal).

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 13861131, para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar erro material na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, bem como para sanar a omissão na indicação do "quantum" apurado de tempo de contribuição.

Alega erro material do julgado, por considerar que na "...manifestação junto ao ID 10177222, o Embargante requereu emenda da inicial para reconhecer e enquadrar TODO o período trabalhado na empresa CONFAB TUBOS SA, qual seja o período: de 13/01/1997 a 01/12/1998 como período trabalhado em condição especial eis que ao longo de todo este período o Embargante estava exposto a eletricidade acima de 250 volts conforme NOVO PPP nos itens 14.1 e 14.2 (ID 10178252), documento novo juntado aos autos no curso da presente ação pela empresa CONFAB..."

Decido. Friso, de início, que a manifestação para emenda da petição inicial foi apresentada pelo Embargante em 13.08.2018 (ID10177222), após o saneamento do feito, realizado com a conversão do julgamento do feito em diligência em 11.12.2017, conforme ID3693921, sendo recusada a emenda à petição inicial pelo Réu na manifestação realizada no ID10406653.

Deste modo, como a possibilidade de emenda da petição inicial está limitada pelo artigo 329 do Código de Processo Civil até o despacho saneador, a pretensão deduzida de emenda é contrária ao texto de lei processual.

Ademais, com relação à omissão na fixação do 'quantum' apurado de tempo de contribuição, ressalto que este magistrado já se manifestou acerca desta questão, ao declarar que o segurado já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido principal é o reconhecimento do tempo especial e a concessão do benefício, ficando os cálculos para a fase da execução do julgado.

Por ocasião da sentença, "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1691794 2017.02.02171-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual é imperioso ressaltar que o Embargante interpôs recurso meramente procrastinatório, deduzindo pretensão contrária ao texto expresso de lei (art. 329, CPC), na forma do disposto no art. 80, incisos I e VII do Código de Processo Civil.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, na forma estabelecida pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na data da sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, mas nego-lhe provimento.**

Intimem-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13851161 - Manifeste-se o Réu diante do pedido de aditamento da petição inicial, prazo de 15 dias, vez que já realizada a citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Os autores Regina Dias Evangelista Duarte e filhos F.E.D e B.E.D ajuizaram ação ordinária contra o INSS, no ensejo de obterem pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Joanisio Alves Duarte em 19.04.2015, benefício nº NB 173.560.811-1, de 08.05.2015, indeferido por falta de qualidade de segurado. Juntaram documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência em razão do valor da causa. Tutela antecipada indeferida. O INSS contestou o feito. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. E por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, dispõe o artigo da Lei 8213/91, *in verbis*: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte para filhos menores e esposa cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, § 4º, lei n. 8.213/91, que é o caso dos autos).

Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo.

A decisão administrativa (ID 3511324 fl. 15) fundamentou que a cessão do benefício de auxílio-doença deu-se em 05/2009, sendo mantida a qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, até 15/07/2010, sendo que o óbito ocorreu em 19.04.2015.

Porém, conforme carteira de trabalho do falecido (ID 3511324 fl. 13) o vínculo empregatício com a empresa Inter-bus Transporte Urbano Ltda. iniciou-se em 01.07.2004, encerrando-se com o óbito do segurado em 2015 (consta 21.01.2016 na CTPS por conta da demora da família em realizar a rescisão, segundo informou a empresa - ID 3511441), sem interrupção.

E o cerne da questão é exatamente o reconhecimento da manutenção deste vínculo empregatício, que é determinante para a preservação ou não da condição de segurado.

Segundo a contestação do INSS (ID 3511438), o órgão de previdência social manteve a qualidade do segurado até julho de 2010, tal como se o falecido tivesse desempregado, sem contribuições ao sistema previdenciário, desconsiderando outras informações. Porém, no extrato de CNIS (Cadastro de Informações Sociais), emitido pelo INSS e que acompanhou a contestação, consta que o vínculo existente com referida empresa extinguiu-se em 21.01.2016 (ID3511439, pág. 1, linha 12).

O termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 8188142) indica que nada foi recebido pela família acerva de verbas rescisórias, decorrente da negativa da empresa no retorno ao trabalho após a alta médica do INSS, por entender que o empregado/segurado não estava apto ao trabalho (ID3511409 - fl. 64), conforme manifestação do INSS (ID 9242285), mas decorrente de informações prestadas por Regina Dias, a autora, em 22.07.2015, no protocolo do recurso administrativo.

No entanto, não consta dos autos que a empresa tenha realizado exames médicos para chegar a esta conclusão, ou mesmo demitido o empregado por abandono do emprego, apesar das informações prestadas pela empresa ao juízo - ID 103566064.

Considero que a escrituração de vínculo em CTPS não constitui prova absoluta “iuris et de jure”, ou seja, admite-se prova em contrário, desde que impugnada com documentos e outras provas. Assim, no caso concreto, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - fez presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento da permanência da relação de trabalho desde 2004 até o óbito em 2015, eis que aliada à comprovação de extrato de FGTS, comprovante de pagamento dos salários e rescisão do contrato de trabalho, tudo a convergir para a comprovação do alegado pela parte autora. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

Os motivos do eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa deve ser fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, assim como os recolhimentos das parcelas mensais do FGTS e eventuais verbas salariais podem ser objeto de ação trabalhista, mas não influenciam o direito ao benefício de pensão por morte.

Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos autores. Neste caso, concessão da tutela antecipada é de rigor.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos Autores, benefício nº NB 173.560.811-1, desde o óbito de Joanisio Alves Duarte em 19.04.2015, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

DEFIRO aos autores a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS apenas a implementação do valor mensal e futuro do benefício de pensão por morte definido nesta sentença, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, **com urgência**, o ofício competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-15.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SPI26720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003644-22.2016.403.6126, para processamento da apelação, Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-97.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO CLAUDIO PELINSON

Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SPI26720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003639-97.2016.403.6126**, para processamento da apelação, Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI

ESPOLIO: ELZA GAMBIA GORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 13861737, ventilando que está a disposição do INSS para a iniciação da reabilitação, comprove o cumprimento da obrigação de fazer com o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 15 dias.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, de acordo com o montante apurado nos autos dos embargos à execução nº 0003383-62.2013.403.6126.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13801694 para retificar o erro material apontado, devendo constar na decisão ID 13583879 que a moléstia que o Autor é portador são PROBLEMAS NO OMBRO DIREITO, PROBLEMAS NO QUADRIL, PROBLEMAS DE COLUNA e PROBLEMAS NOS JOELHOS, bem como que

Ainda, frise-se que o Autor permaneceu afastado do trabalho recebendo o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário a cargo do INSS nos períodos de 04/06/2017 a 01/08/2017 (NB. 31/618.733.099-8) e de 16/10/2017 a 06/04/2018 (NB. 31/620.002.096-9), além de formular novos requerimentos de Auxílio-Doença, em 07/05/2018 (NB. 31/623.035.840-2), e em 11/06/2018 (NB. 31/623.493.324-0), como descrito na petição inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 18.02.2019, 14h e 10min.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A consulta ao número do benefício deverá ser buscada pelo Impetrante diretamente junto ao INSS.

Considerando a expressa manifestação da autoridade coatora, informando que o requerimento administrativo foi concluído em 17/01/2019, esclareça se remanesce seu interesse de agir no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13764983 - Ciência ao Impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANILSON IZIDORO - SP145169, SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358
Advogado do(a) REQUERIDO: VANILSON IZIDORO - SP145169

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Thiago Yamaoka e Herminio Mitsuo Yamaoka propuseram embargos de declaração, por vislumbrem omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter se manifestado sobre a assistência judiciária gratuita, reconhecida em r. acórdão no agravo de instrumento em favor dos Embargantes.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com os Embargantes, em razão do reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em r. acórdão no agravo de instrumento, motivo pelo qual passo a decidir acerca dos honorários advocatícios fixados:

“Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC), reconhecido em r. acórdão no agravo de instrumento. Custas na forma da lei.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na r. sentença.

Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a improcedência decorreu de análise do mérito, conforme expresso em sentença.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I.

José Denilson Branco

Juiz Federal

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto com a finalidade de integrar o julgado com pedido não deduzido na petição inicial.

Preende o embargante a "... exclusão do período concomitante (de 06/11/1985 até 23/06/1986 perante a empresa MGM), e mantendo-se a soma da integralidade do período perante a empresa Grow no intervalo de 06/12/1985 até 20/02/1991, e somado aos períodos de contribuinte facultativo (08/2015 e 10/2015) e somados demais períodos em atividades especiais sadamente reconhecidos por Vossa Excelência na irretocável Sentença aqui discutida, demonstrará o preenchimento dos requisitos a partir da integralidade do período contributivo do Embargante, e com os salutares efeitos infringentes, requerendo seja DETERMINADO AO INSTITUTO-RÉU QUE PROMOVA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO...", atribuindo efeito infringente ao julgado.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo autor foi para alterar a decisão proferida no processo administrativo para condenar "... a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, reconhecendo-se os períodos de 01/08/1978 a 20/08/1981 e 03/05/1982 a 20/03/1983 como períodos de atividades especiais, somando aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS referentes a 18/04/1991 a 01/08/1994 e 02/01/1997 a 05/03/1997, portanto incontroverso, convertendo-o em tempo comum, com o devido acréscimo legal, condenando a autarquia ao pagamento dos valores retroativos."

Frise, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial da petição inicial com relação à exclusão do período laboral concomitante e a inclusão de período de tempo de contribuição individual.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição do julgado com relação a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas atividades de "aprendiz torneiro mecânico" e "ferramenteiro", de 01.08.1977 a 07.08.1986 e de 17.08.1988 a 14.08.1990.

Alega, ainda, que o julgamento é "extra petita" por conceder a aposentadoria, sem a observância da Regra 85/95.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença de extinção da ação pelo pagamento da obrigação pelo próprio embargante, ao não se manifestar sobre a fixação de honorários advocatícios, mesmo após celebrar transação extrajudicial no curso da ação, obtendo novação da dívida mediante parcelamento e suportando neste acordo o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do processo.

Decido. Não recebo os embargos, diante da total ausência de objetividade processual do embargante, considerando a **composição amigável das partes** no curso da ação de execução (em 14.11.2018), ação distribuída em 17.09.2018, onde as custas judiciais e honorários advocatícios já foram suportados pela Executada, ora embargante, conforme descrito na petição destes embargos, não havendo razão para nova condenação do embargante em custas e honorários advocatícios.

Pelo exposto, **não conheço dos embargos** e determino a certificação do trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, apontando a ocorrência de contradição da sentença de extinção proferida ID 13125967.

Decido.

Assiste razão ao Embargante, retifico a sentença proferida para constar: "Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da coisa julgada dos autos nº 5001031-07.2017.403.6126.

Considerando a regular tramitação da ação 5001031-07.2017.403.6126, eventual pedido de execução deverá ser postulada exclusivamente naqueles autos, vez que a tramitação já está sendo feita através do PJE, não havendo que se falar em distribuição de nova ação para referida finalidade.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 330, III do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PASTORELLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial e reitera o pedido de produção de prova pericial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Da prova pericial.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.*

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11780435), consignam que no período de **01.11.1984 a 21.06.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Agente de Segurança Patrimonial, no período de 01.04.1997 a 07.03.2002, de acordo com as informações patronais (ID 11780435), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013..Fonte Republicação:).

Assim, **improcede** o pedido para reconhecimento deste período laboral como atividade especial.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 22.06.1989 a 27.06.1989, **improcede** o pedido, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11780441), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se **improcedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **01.11.1984 a 21.06.1989**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo o Instituto Nacional do Seguro Social de parte mínima do pedido inicial, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAURICIO FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o Autor reitera o pedido inicial. O feito foi convertido em diligência para a juntada de documentos da empresa Mercedes-Benz. Na fase de provas o autor requer prova pericial e a admissibilidade de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista de terceiro bem como o pedido subsidiário para realização de prova pericial requerida pelo Autor eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4646312), consignam que no período de 19.11.2003 a 13.06.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

De outro giro, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, vez que nas informações patronais apresentadas não consta que o Autor exercia sua atividade laboral exposto a agente nocivo em nível superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Ainda, o pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.12.1986 a 30.08.1987, exercido na função de **ajustador mecânico**, também é improcedente, na medida em que não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não se trata de atividade especial para enquadramento por função e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento da insalubridade do período laboral compreendido entre 14.06.2014 a 27.10.2014, improcede o pedido, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Da revisão do ato concessório.

Deste modo, ainda que computado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, mostra-se improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, é procedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido, diante do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 13.06.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/144.546.624-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 19.11.2003 a 13.06.2014, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/144.546.624-1, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13680692 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Após, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do Executado restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BELLATRIX IMOVEIS LTDA - ME, RICARDO RIGHINI, SOLANGE VELASCO RIGHINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Após, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do Executado restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 13845535, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XA VIER
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Executada para realização de audiência de conciliação, conforme manifestação ID 13828852, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não comprovou o pagamento e nem interpôs embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id. 12087743), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, complemente o endereço fornecido na petição de Id. 3783203, a fim de se dar cumprimento à diligência requerida.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Id. 11587424. Dê-se vista à CEF da petição juntada aos autos pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME, ARNALDO LESCK FILHO, VANESSA LESCK
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002661-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L.GODOY TRANSPORTE - ME, JOSIANE LAROCCA GODOY

DESPACHO

1-Considerando que a parte executada ainda não foi citada neste feito e, portanto, não possui advogado constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2- Em prosseguimento à execução, dê-se ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 12811350), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7090

**CAUTELAR INOMINADA
0007986-16.2014.403.6104 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP287320 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

1. Em resposta ao despacho de fl. 98 destes autos da cautelar inominada, a CEF se manifestou por meio da petição protocolizada nesta data nos autos principais, conforme fl. 140, e confirmou o ajuste entre as partes, bem como concordou com o pedido formulado pela requerente no tocante ao levantamento dos valores depositados nestes autos.
2. Assim, defiro o aludido levantamento, e determino a expedição de ofício à CEF, que deverá ser instruído com as peças que se fizerem necessárias, bem como expedido com a devida urgência para o cumprimento, tendo em vista a proximidade da data ajustada entre as partes para fins de pagamento do valor do complemento, conforme o Termo de Aquisição de fls. 99/101 destes autos.
3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para julgamento em conjunto.
4. Dê-se ciência às partes.
5. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NOELI CARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES

DECISÃO

Vistos em decisão liminar

1. A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandamus, com pedido de liminar, na qual requer o restabelecimento do pagamento da pensão de ex-combatente, suspensa por ato da autoridade coatora sob o fundamento de que ela também recebe outro benefício do Ministério da Fazenda.
2. Em apertada síntese, relata a impetrante que era beneficiária de pensão por ser filha do ex-combatente NOÉ CARDIM, falecido em 29/05/1976. Na época do óbito, a pensão passou a ser paga à mãe da impetrante, Sra. FERNANDA TEIXEIRA CARDIM. Com o falecimento desta, a impetrante passou a receber a pensão de seu pai por reversão. Segundo aponta, o benefício vinha sendo pago desde 2013 até que, em 2017, o Serviço de Pensionistas da Marinha cancelou-o sob o fundamento de que a impetrante já recebe outro benefício do Ministério da Fazenda, não sendo permitida, nesse caso, a acumulação por força do disposto no art. 30 da Lei n. 4.242/63.

3. Alega que o dispositivo legal invocado pela Administração não se aplica ao caso, tendo em vista que o art. 4º da Lei n. 8.059/90 admite expressamente o acúmulo da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário.

4. Intimada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide.

5. A autoridade impetrada, por seu turno, prestou informações onde alegou em síntese:

a) equívoco quanto à autoridade impetrada, tendo em vista que o ato ora combatido não foi praticado pelo CHEFE, mas sim pelo DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA,

b) a legislação a ser aplicada ao caso presente é a Lei n. 4.242/63 por ser aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão, devendo, pois, ser afastada a Lei n. 8.059/90;

c) ainda que seja aplicada a Lei n. 8.059/90, a impetrante dela não se beneficia tendo em vista que o art. 5º dessa norma impõe que a filha do ex-combatente deve ser solteira e menor de 21 anos ou inválida para habilitar-se ao recebimento do benefício;

É o relatório. Fundamento e decido.

6. No que se refere ao erro quanto à autoridade coatora apontada, tenho que se trata de mero equívoco, não suficiente para ensejar a extinção do feito. Por tal razão deve ser retificado o pólo passivo da presente demanda para que conste corretamente a autoridade impetrada.

A liminar deve ser indeferida.

7. Em análise superficial, adequada a este momento processual, não se encontram presentes a probabilidade do direito invocado e nem a urgência da medida.

8. Quanto à probabilidade do direito, a jurisprudência caminha no sentido da aplicação da lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

Confira-se a respeito:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. LEIS N. 3.765/1960 E N. 4.242/1963. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE (sessão de 14/8/2014), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, "[...] assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação jurisprudencial de que, diante do caráter assistencial do citado benefício, os requisitos de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhuma importância dos cofres públicos, previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para que possam habilitar-se ao recebimento da pensão. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017) e (REsp 1.683.103/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017). 3. No caso, concluiu a Corte de origem que "não há provas nos autos de que a autora seja incapaz, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não receba qualquer importância dos cofres públicos", circunstância que resultou no indeferimento do pedido de concessão da pensão especial, nos termos da jurisprudência dominante no STJ acerca do tema. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725148 / ES – REL. MIN. OG FERNANDES – 02/10/2018).

9. Dessa forma, tendo o instituidor da pensão falecido em 1976, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela impetrante na aplicação da Lei n. 4.242/63.

10. Por outro lado, também a urgência da medida fica mitigada pelo fato de que a impetrante já recebe benefício do Ministério da Fazenda.

11. Assim, à mingua dos elementos autorizadores, **indefiro a liminar.**

12. Intime-se o MPF.

13. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo para que nele conste o DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pelo CARF sob o id 13740060.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-79.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 5356475) que denegou a segurança em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração introduzida pela Portaria MF n. 257/2011 cumulada com pedido de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título indevidamente nos último cinco anos.
2. Aponta a embargante contradição na sentença embargada no “que tange ao pedido do reconhecimento do direito de compensar formulado pela Embargante quando da impetração do mandamus” (ID 5552302).
3. A questão não merece maiores digressões.
4. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na via dos embargos declaratórios.
5. O reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de taxa SISCOMEX é pedido acessório que depende do acolhimento do pedido principal, que é o reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança com a majoração introduzida por meio da Portaria MF n. 257/2011.
6. Ora, uma vez que a cobrança da taxa SISCOMEX majorada foi considerada legal e denegada a segurança, nada há a cogitar quanto ao pedido acessório de compensação de valores pretéritos.
7. **Rejeito, pois, os embargos** mantendo a sentença tal qual proferida.

P. R. I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que a impetrante, qualificada na inicial pleiteia, em favor de suas associadas, a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Formulou a impetrante pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A União foi intimada e manifestou-se alegando em preliminar a ausência de prova pré-constituída, vez que não foram carreados os comprovantes de recolhimento da exação combatida; apontou a limitação da competência territorial; e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da decisão proferida no RE 574.706 ao presente caso.
6. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando ilegitimidade passiva, eis que a impetrante está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Requeru que, caso a preliminar fosse rejeitada, fosse-lhe oportunizado manifestar-se a respeito do mérito.
8. A decisão ID 3691359 determinou à impetrante a apresentação de documento que demonstre o recolhimento do ISSQN por seus associados, ao que a impetrante manifestou-se dizendo que o recolhimento do imposto em comento decorre de previsão legal e que não tem acesso aos documentos que estão em poder de suas associadas (ID 3881035).
9. A liminar foi deferida por meio da decisão ID 4735955.
10. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência do pedido e concessão da segurança.
11. Não obstante o rito do mandado de segurança não admitir dilação probatória, verifico que o feito não se encontra ainda em termos para julgamento.
12. Em primeiro lugar, não se encontra ainda demonstrada a legitimidade ativa da impetrante. Vejamos.

13. Dispõe o art. 17 do C. P. Civil:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Em prosseguimento, dispõe o art. 18:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

14. A impetrante, segundo o seu estatuto, é uma entidade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional que possui, dentre outros objetivos “amparar e defender os interesses gerais da indústria hoteleira junto ao Poder Público, atuando como órgão técnico, consultivo e representativo da classe, inclusive propondo medidas judiciais em nome dos associados, por ato da Diretoria” (ID 3020425 – pag. 01).

15. Desde logo, diga-se não haver dúvida de que conforme o disposto no art. 21 da Lei n. 12.016/09, uma associação legalmente constituída possui legitimidade para pleitear direitos líquidos e certos de seus associados.

16. No caso presente, também não há dúvida de que o alcance deste mandamus restringir-se-á àqueles associados domiciliados sob a área de abrangência da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Exatamente por essa razão é necessário que a impetrante aponte tais associados, assim como comprove sua condição de filiados.

17. Confira-se a respeito, decisão do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A consolidada jurisprudência acerca da desnecessidade de que as associações, em sede mandamental coletiva, demonstrem a listagem e autorização de seus membros para o ajuizamento do pleito (em razão da caracterização, em tais casos, de substituição processual) não afasta, por si só, a eventual necessidade de identificação de associados no exame de questões processuais outras.

2. No caso dos autos, a inexistência de identificação de qualquer associado da impetrante com domicílio fiscal ou desembaraço aduaneiro vinculado à DRF/Sorocaba não foi cotejada pela sentença para concluir pela ausência de autorização ao manejo deste writ, mas, sim, para fim de aferir a presença das condições processuais de ação.

3. Em se tratando de mandado de segurança que indica como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, imperativa a demonstração da existência de contribuintes associados à efetivamente sujeitos à fiscalização desta autoridade, o que é premissa da própria existência e concretude de violação iminente a direito líquido e certo de parte dos associados. À míngua de prova neste sentido, restou sob dúvida a adequação da via eleita, a legitimidade ativa da associação, além da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido.

4. Apelo improvido. APELAÇÃO/SP 5000136-31.2016.403.6110 – REL. DES. FEDERAL LUIS CARLOS HIROKI MUTA

18. Da mesma forma, no que se refere à apresentação de prova pré-constituída, a jurisprudência dominante caminha no sentido de considerar necessária, em caso de pedido de compensação, a comprovação da condição de credora tributária, razão pela qual as empresas beneficiárias do presente writ devem colacionar documento hábil a comprovar tal condição.

19. Concedo o prazo de quinze dias para as providências acima apontadas.

20. Decorrido o prazo, venham-me para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Manifestação prestada pela impetrante sob o id 13815037:

A decisão que concedeu a medida de urgência pelo juízo federal de Registro e ratificada posteriormente abarca apenas as competências referentes aos meses de agosto e setembro de 2018, posto que havendo débito após o mês de agosto de 2018, estar-se-ia diante de fato novo, impeditivo, por óbvio, da expedição de certidão, nos termos da aludida decisão, portanto, este juízo, de forma imperativa, tem por certo que a decisão consultada pela autoridade impetrada, está descrita na hipótese nº 1 da manifestação registrada sob o id 13815037.

No mais, ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005447-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005662-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MATOS DE SOUZA, NEUSA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PEIXOTO COLEN
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, JOAO LUIZ GANEO JUNIOR - SP100244
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
Advogado do(a) RÉU: EUNICE APARECIDA DOTA - SP94083

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou incompetente este Juízo, encaminhe-se os autos físicos e cópia destes autos eletrônicos em mídia para a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, com baixa na distribuição.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566, MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a possível prevenção deste feito com o de nº 0010662-75.2007.403.6105 (id. 5434836 - aba associados), a autora carrou aos autos documentação que afasta o reconhecimento da prevenção, visto que a mencionada ação anulatória tinha por escopo questionar o lançamento fiscal nº 0810400/000337/06 (ids. 1093834, 10939557 e 10939558) diverso, portanto, do lançamento fiscal da presente demanda: nº 2014/982052495612760 (id. 5390642).

Nestes termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Com a manifestação da União, intímem-se as partes, e tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LETTE MARQUES - SP415648, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

DESPACHO

ID 13750067: Ciência à autora.

Publique-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0001109-70.2008.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogados do(a) RÉU: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13659983), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para sentença de extinção, caso nada seja requerido pelo autor.

Em caso de descumprimento pela CEF, arquivem-se os autos em local próprio, onde aguardarão o cumprimento do ônus pela parte interessada.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007285-55.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA, DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002578-83.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003646-68.2010.4.03.6104

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) nº 0008309-55.2013.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0007294-56.2010.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0000917-35.2011.4.03.6104

CONFINANTE: JOSE ADJACI MIGUEL, MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS MIGUEL

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PIGALLE VENDOME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009343-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 25/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-40.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002983-85.2011.4.03.6104
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0008606-62.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0011836-83.2011.4.03.6104

CONFINANTE: MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO, MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA, MAURICIO NEGREIROS VELLOSO, LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO, ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA, MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO, CARLOS EDUARDO BOTELHO

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, ELEKEIROZ S/A, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY

Advogado do(a) CONFINANTE: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129
Advogado do(a) CONFINANTE: FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680
Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003477-13.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALENTIM RODRIGUES, ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARA KALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações constantes dos autos, verifica-se que eventual audiência de conciliação será infrutífera.

Por outro lado cabe decidir acerca do requerimento sobre a redução de honorários do Dr. Sérgio Rodrigues Diegues, o advogado originariamente contratado.

Inicialmente, quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que o Dr. Sérgio atuou por todo o decorrer do processo de conhecimento, razão pela qual pertencem a ele integralmente os honorários de sucumbência, conforme o art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Pelo mesmo motivo, dever ser reconhecido ao Dr. Sérgio o direito aos honorários contratuais, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios é válido e foi juntado aos autos antes da expedição do precatório. Dessa forma, indefiro os pedidos de redução dos honorários, que deverão ser pagos ao Dr. Sérgio na forma estabelecida na sentença e no contrato.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0003766-43.2012.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003778-57.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS, EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

SANTOS, 24/01/2019

LDI- RF 6315

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5000249-95.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007637-83.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201538-73.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 13086215, pg 98)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003710-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 12632655, 12837559 e 13836258 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203572-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos Embargos à Execução N. 0000631-18.2015.403.6104.

Santos, 25/01/2019

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5008351-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: NIVIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001868-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos encaminhados pela Santos Clínica (Id 13844482 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008976-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRA

Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Havendo concordância como julgamento antecipado, apreciarei o pleito antecipatório no momento da prolação de sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 1303240: defiro prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, como requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do enquadramento como especial de períodos de labor e conversão do período reconhecido para comum, com os devidos acréscimos legais. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Informa o autor que, na data de 10/08/2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.071.494-6), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde e à integridade física.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte do período pleiteado como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa na apreciação do requerimento do autor e pugnou pela improcedência do pedido.

Instando a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica, ocasião em que reiterou os termos da petição inicial e aduziu já ter apresentado nos autos documentos comprobatórios suficientes.

O réu não se manifestou quanto à determinação de especificação de provas.

Em decisão saneadora (id 6194774), foram afastadas as questões preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício foi requerido em 10/08/2015. Na ocasião, este juízo determinou a complementação da prova documental e realização de prova oral.

Expedido ofício ao OGMO, foram acostados aos autos documentos (id 9541778-798), dos quais as partes tiveram ciência.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas (id 10503775).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daqueles dirimidas no despacho saneador, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem a presença desses elementos no PPP, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou a produção de prova pericial em juízo.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial e conversão para tempo comum, a serem somados aos acolhidos administrativamente. Sucessivamente, caso sejam computados 25 anos ou mais de tempo especial, requer seja deferida a aposentadoria especial (item "c" dos pedidos da exordial).

Por ocasião do procedimento administrativo, o INSS apurou que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo comum na DER, tendo sido enquadrado como especial o período laborado como estivador entre 13/02/1992 a 28/04/1995 (id 2345362 p. 5).

No caso em comento, requer o autor o enquadramento dos seguintes períodos, como atividade especial: 02/1982 a 05/1982, 08/1982 a 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 a 05/1984; 05/1985 a 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 a 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988, 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989; 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001; 11/01/2011 a 05/07/2011, nos quais teria laborado como trabalhador avulso portuário.

Todavia, as provas constantes dos autos são insuficientes a comprovar a alegação autoral em relação aos primeiros períodos pleiteados, em que o autor afirma ter laborado na atividade de bloco, na faixa portuária.

Com efeito, a declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2345353) contém a assertiva de que o autor iniciou sua atividade em 12/05/1983.

Assim, embora o autor tenha afirmado, inclusive em seu depoimento pessoal, ter iniciado essa atividade em 1982, não há qualquer prova documental a corroborar com tal afirmação.

Além disso, as provas ora também não se prestam a essa finalidade, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram em seus depoimentos que conheceram o autor em 1991 e 1994, respectivamente.

De se anotar que o INSS já computou ao autor diversos períodos de contribuição no interregno que foi atestado pelo Sindicato da categoria o desempenho da atividade de Bloco, a partir de 12/05/83, decorrentes de outros vínculos empregatícios.

Nesse passo, conforme se observa do extrato do CNIS (id 2345362), durante o interregno de 01/05/82 a 29/03/85 o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas, o que elide, por si só, a presunção de habitualidade e permanência na atividade de bloco.

De outro lado, verifico que o sistema previdenciário registra o início das contribuições relativas à atividade do autor como trabalhador avulso portuário somente em 01/01/89.

Conforme já salientado, no que tange à atividade de trabalhador avulso portuário, até 28/04/95 era possível o enquadramento por categoria profissional, de modo que *é necessário apenas comprovar o exercício da atividade*, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79).

No caso, porém, ausente a comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo autor, como trabalhador de bloco, não é possível o enquadramento da atividade especial nesses primeiros períodos pleiteados (02/1982 a 05/1982, 08/1982 a 09/1982, 11/1982; 03/1983 a 08/1983, 10/1983 a 12/1983; 03/1984 a 05/1984; 05/1985 a 06/1985, 09/1985 a 12/1985; 01/1986 a 02/1986, 04/1986, 06/1986, 08/1986 a 12/1986; 01/1987, 04/1987 e 05/1987, 07/1987 a 11/1987; 01/1988, 03/1988 a 05/1988, 07/1988 e 08/1988, 11/1988, 02/1989 e 03/1989, 05/1989 e 06/1989, 10/1989).

Passo ao exame dos demais períodos.

Como o INSS já enquadrado administrativamente o período laborado pelo autor como estivador, de 13/02/1992 a 28/04/1995 (id 2345362 p. 5), analiso os períodos posteriores, quais sejam: de 01/1997 a 11/1998; 10/2000 a 12/2000; 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001; 11/01/2011 a 05/07/2011.

Ressalto que embora na causa de pedir, o autor tenha consignado o derradeiro período até 05/07/2011, por ocasião do procedimento administrativo (id 2345362), o INSS computou ao autor esse tempo de contribuição até a data da DER (10/08/2015).

Para comprovar a especialidade desses períodos o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo OGMO (id 2345358 - 2345360), que atesta o exercício da atividade como trabalhador avulso portuário de 01/10/1996 a 17/07/2015 (data da elaboração do PPP).

Atualmente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

"AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, ReL. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

É cediço que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Nesse diapasão, anoto que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação, para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalção ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.

Observo das relações dos salários de contribuições acostadas aos autos (id 2345355 – 2345358) que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Além disso, do PPP apresentado pelo OGMO (id 2345358-2345360), a permanência da exposição aos agentes agressivos também não restou provada.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade, como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento. Do perfil profissiográfico do autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: ruído, na intensidade de até 92 dB(A), gases (monóxido de carbono) e poeira, nele atestados, pois não há avaliação quantitativa dos agentes químicos e não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP.

Destarte, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos nele mencionados, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos, não é possível o enquadramento da atividade como especial após 28/04/1995.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa por ocasião do requerimento do benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068, LAURO SOTTO - SP18452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por cautela, esclareça o exequente se reconhece como crédito total exequendo o montante de R\$ 80.231,71, atualizado até junho/2018, indicado pela PFN em sua impugnação (id 10942649).

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009976-62.2002.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & BECHARA LTDA, VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS, ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

DESPACHO

Providencie a serventia a correção do cadastramento da fase, a fim de que conste cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

No mais, esclareça a CEF se há interesse na proposta de acordo formulada pela parte autora (Id 12751275).

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 11654088).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 174.665,40, atualizada até 07/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 179.832,08, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (id 13174802).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 174.665,40, atualizada até 07/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005248-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC, já que os documentos acostados aos autos revelam que a autora possui recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, o artigo 98 do CPC possibilita a concessão da gratuidade da justiça à *pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, sendo presumida a situação de hipossuficiência, quando alegada por *pessoa natural* (art. 99, § 3º do CPC)

No caso dos autos, não há documentos que revelem a alegada situação de hipossuficiência, não cabendo presunção de que a autora (pessoa jurídica) esteja impossibilitada de recolhimento das despesas do processo, uma vez que os elementos por ela acostados evidenciam que até a realização do último balanço (2017), havia disponibilidade suficiente de recursos para fazer frente às despesas processuais.

Nesse sentido, vale destacar que o balanço acostado aos autos indica que a autora possui um patrimônio líquido de mais de trezentos mil reais (R\$343.403,00) e obteve receita operacional líquida de R\$98.641,13, possuindo um ativo circulante de R\$286.142,86, faturamento incompatível como o benefício pretendido.

Nesse sentido esta pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (Resp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Sendo assim, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), **cite-se a ré**, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos/SP, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005249-40.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE, PAULO ROBERTO BUENO

DESPACHO

Considerando que os executados não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003468-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF do depósito realizado pelo embargante (doc. id.13682946), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 24 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007364-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SONIA MARIA BORELLI

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NEVES RUAS BENATTI - SP195982, NELSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Docs. id 13233964 e ss: Ciência à União.

Após, tendo em vista que as partes nada mais requereram em termos de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008186-93.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005526-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução (id 9689497, fls. 14/17), nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002768-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ABRAAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, espeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeira o exequente o que direito direito.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002709-19.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento da presente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005570-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSELUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espere-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005107-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito ao prosseguimento da presente execução.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILMAR LOPO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente s exequente para que promova o regular andamento ao feito, sob pena extinção parcial.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODINHO ALMARAZ, WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (id 12640546 - pág. 57), requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo ato, dê cumprimento ao determinado sob id 12640546 (pág. 55), apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, abatendo os valores depositados nos autos.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003311-80.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004581-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINALVA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Id 13560303: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Carlos Eduardo Lopes Gonçalves face da Caixa Econômica Federal visando o recálculo dos depósitos de FGTS a partir de janeiro de 1999 substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 4.584,99 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes às parcelas vencidas, conforme planilha (id 13400975).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007408-19.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

DESPACHO

Concedo o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora - CEF cumpra o despacho (id 12538184) dando prosseguimento ao feito.

Na sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002203-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALESSANDRO ROBERTO ROCHA propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento do valor apurado.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id. 10542689).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido.

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004590-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007034-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DESA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306, NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306, NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000717-64.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos (Id 13838729 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012240-42.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, OSMAR LOPES JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003740-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 13862854 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8461

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001195-89.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-72.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos. Intimem-se a defesa do acusado Francisco das Chagas Moraes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos laudos juntados. Após, voltem-me conclusos. Santos, 22 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento, em audiência realizada às fls. 495/496, com base em argumentações anteriormente apresentadas (inexistência de indícios de autoria e o preenchimento dos requisitos para concessão da liberdade provisória - fls. 151/161, 268 e pedido de liberdade provisória nº 0001654-91.2018.403.6104), reiteraram os pedidos de revogação das prisões preventivas. Instado, o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que, não verificado nenhum fato novo que veio a alterar o quadro probatório, que permanece inalterado desde a decretação das prisões preventivas (fls. 511/512). Decido. Devem ser indeferidos os pedidos de revogação das prisões preventivas apresentados pelos réus. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade das prisões cautelares, ou o cabimento de sua substituição por outras medidas cautelares diversas. Constou da decisão de fls. 46/50, que decretou as prisões preventivas, que estão presentes os requisitos autorizadores dos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade dos réus pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos. Diante da existência de indícios de materialidade e autoria subsiste a possibilidade de os requerentes, caso sejam postos em liberdade, voltem a associar-se para praticar delitos, o que caracteriza risco à ordem pública. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação das prisões preventivas. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade das prisões. Ante a necessidade das prisões, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar diversa (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas apresentados por José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento. Defiro o requerimento do MPF de fl. 268vº. Para melhor consolidar a informação técnica policial de fls. 10/23, em favor do contraditório e da ampla defesa, remetam-se à Polícia Federal cópias dos documentos de fls. 10/23 e 273/441, para cruzamento de dados e elaboração de nova informação, nos termos em que formulados pelo MPF. Instrua-se com cópias dos requerimentos de fls. 511/512 e 268vº. Indefiro os requerimentos de diligências apresentados pelas defesas de José Ivo Silva de Lima (fls. 468/469 - a exceção do item c) e de Rosenberg do Nascimento e Bruno Soares de Carvalho (fls. 475/476), ante a documentação e os esclarecimentos fornecidos pela empresa Serra e Marques Ltda. (fls. 274/441), os quais, na verdade, já contém todas as informações mencionadas na defesa e apresentam as razões da impossibilidade de remessa de outras filmagens. Por outro lado, não é adequado expedir ofício para a autoridade policial para solicitar esclarecimentos sobre os métodos e motivos que levaram a determinadas conclusões das investigações. Defiro o requerimento da defesa de José Ivo Silva de Lima de fl. 468 - item c. Oficie-se a Polícia Federal solicitando o envio de todo o material audiovisual captado no Redex que esteja disponível. Ciência às partes. Santos, 23 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Processo nº 0005903-22.2017.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nelson de Alcântara Claudino e Antônio Carlos Pires de Lima com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 334 c/c o art. 14, inciso II (por oito vezes) e 304 c/c o art. 299 (por oito vezes), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/02/2014 (fls. 335/336). Citados (fls. 619 e 648), os réus apresentaram resposta à acusação na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 629/638 e 657/658), pelas quais alegaram inocência e aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, por deixar de descrever o fato delituoso em suas circunstâncias, de forma individualizada, trazendo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Indefiro a reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação, diante da produção antecipada da prova determinada às fls. 528/530, que já foi colhida sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, com presença de advogados nomeados para defender os réus, em audiência realizada às fls. 518/582. Designo o dia 14/03/2019, às 15h00min, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferências, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Vicente a intimação do réu Antônio Carlos Pires de Lima, para que compareça na sala de videoconferências daquela Subseção no dia e hora designados. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 05 de dezembro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-72.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X CARLOS ALBERTO CORREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Vistos. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos n. 0000005-57.2019.4.03.6104, 0000006-42.2019.4.03.6104 e da Notícia de Fato n. 1.13.000.001338/2017-21 ao presente feito, dando-se imediata ciência às partes quanto à distribuição os feitos, bem como para que se manifestem no prazo de dez dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem imediatamente conclusos. (Ciência à defesa da abertura de prazo para manifestação)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D Elia Brigante.

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAEQ Penal/Processo nº0009796-26.2014.403.6104.Autor: Ministério Público Federal/Réu: SEVERINO CABRAL DA SILVA(sentença tipo D)Vistos, etc.SEVERINO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos Arts.334-A, 1º, inciso IV e Art.293, 1º, III, a, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que policiais civis, no dia 06/OUT/2014, em diligências à Av. Conselheiro Nébias nº229, Vila Nova, em Santos/SP, lograram encontrar e apreender 2.132 (dois mil, cento e trinta e dois) maços de cigarros, aparentemente de origem estrangeira e desacompanhados de documentos fiscais, os quais eram utilizados por SEVERINO CABRAL DA SILVA em atividade comercial.Auto de Exibição e Apreensão às fls.05. Laudo de Exame de Peças às fls.11/11. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.46/53. Antecedentes do Réu no bojo dos autos e juntados por linha.Denúncia recebida aos 27/01/2016 (fls.70/71).Citação do Réu às fls.79/80.Resposta à acusação às fls.86/88.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO LUIZ FERREIRA LEBEIS (fls.200/mídia fls.203) e FERNANDO DOS SANTOS COELHO (fls.201/mídia fls.203), e realizado o interrogatório do Réu SEVERINO CABRAL DA SILVA (fls.202/mídia fls.203). Sem demais diligências pelas partes.Alegações finais do MPF às fls.205/213, em que pleiteia a condenação do Réu na pena do Art.334-A, 1º, inciso IV em concurso formal impróprio com as penas do Art.293, 1º, III, a, do Código Penal, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria dos delitos, conforme teor dos documentos e provas orais constantes dos autos. Razões finais de SEVERINO CABRAL DA SILVA às fls.216/218, nas quais inicialmente requer a aplicação do princípio da insignificância para se entender atípica a conduta (Art.386, III, CPP). Sustenta, outrossim, que não houve dolo necessário para caracterização do crime previsto no Art.293, Código Penal (fls.216). Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE DOS DELITOS (Arts.334-A e 293, CP)2. A materialidade dos delitos previstos nos Arts.334-A, 1º, inciso IV e Art.293, 1º, III, a, do Código Penal está evidenciada pelos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.05, Laudo de Exame de Peças nº10.730/14 de fls.10/11 e Laudo de Perícia Criminal Federal/Merceológico de fls.46/53. Nesta última peça, consta, in verbis:Com o memorando (...), receberam-se os documentos:a) (...);b) cópia reprográfica de AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, exarado pelo Delegado de Polícia Francisco Garrido Fernandes em 06/10/2014, na DISE - DEL SEC. SANTOS, com uma lauda;c) cópia reprográfica do Ofício nº810/2014, ref. Inquérito Policial nº078/2014, exarado pelo Delegado de Polícia Francisco Garrido Fernandes em 06/10/2014, na D.I.S.E. - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Santos, com uma lauda, endereçado ao encarregado do Depósito Dinamo em Santos/SP, que descreve o encaminhamento dos seguintes materiais, ípsis literis: (...) os pa-cotes e maços de cigarros apreendidos nos autos do Inquérito bPolicial (sic) supradito, objetos de exame pericial do laudo nº10.730/2014 (...).d) cópia reprográfica da RELAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS, exarado pelo Delegado de Polícia Francisco Garrido Fernandes em 10/11/2014, na D.I.S.E. - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Santos, com uma lauda, que apresenta uma tabela que descreve dois itens, sendo 04 (quatro) caixas de cigarros diversos e 2.000 (dois mil) maços de cigarros diversos, material já periciado no laudo nº10730/2014 - NPC/SANTOS (fls.46/47) (grifos nossos)4. Em Juízo, os policiais civis e testemunhas de acusação, RICARDO LUIZ FERREIRA LEBEIS e FERNANDO DOS SANTOS COELHO (fls.200/201 com mídia às fls.203) confirmaram que, aos 06/OUT/2014, ao empreenderem diligências na Av. Conselheiro Nébias nº229 em Santos/SP, lograram apreender expressiva quantidade de cigarros estrangeiros (oriundos do PARAGUAY), sendo comercializados pelo ora Réu SEVERINO OS agentes da lei disseram que SEVERINO confirmou que vendia aqueles cigarros (eram duas ou três caixas contendo cerca de cinquenta pacotes de vinte maços em cada uma) soltos ou em maços. O dinheiro que ganhava era para seu uso próprio.SEVERINO não resistiu e cooperou com a ação dos policiais.5. Interrogado em sede judicial (fls.202/mídia fls.203), o réu SEVERINO CABRAL DA SILVA disse que entendeu as acusações. É de seu interrogatório que: São verdadeiras as acusações. O interrogando somente não concorda com a quantidade de maços que foi apreendida. Entende que a apreensão monta 200 (duzentos) maços e, portanto, a quantidade não está correta. Nega que estava na posse de cerca de 2.000 maços de cigarros. No mais, o interrogando afirma que deixava expostos à venda três pacotes de cigarros, cerca de 60 macinhos de cigarros. Estava vendendo os cigarros. Os cigarros eram importados, não sabe de onde. Comprava em São Paulo/SP, no bairro do Brás; não se lembra dos vendedores, são vários lá. Sabia que os cigarros eram importados. Desconhece a questão do selo tributário. Alguns dos maços de cigarros que vendia tinham selo, mas o interrogando não sabia que eram selos falsos. Vendia a mercadoria por unidade e por maço. O interrogando já passou por um bocado de abordagens envolvendo questões com cigarros. (grifos nossos)6. É, portanto, da prova dos autos (fls.200 e 201 com mídia às fls.203, além das confissões policial e judicial do Réu às fls.07 e 202/mídia fls.203), que SEVERINO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta vendia, expunha à venda, mantinha em depósito e/ou utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 2.132 (dois mil, cento e trinta e dois) maços de cigarros desprovidos da regular documentação fiscal, sendo: 1.618 maços estrangeiros e 514 maços com selos falsos/IPI.A venda da mercadoria (cigarros estrangeiros), segundo a prova oral produzida em Juízo, se dava indiscriminadamente na baía da santista.De se notar que muito embora o Réu tenha se irresignado contra a quantidade de maços de cigarros, tem-se que sua palavra restou de todo isolada nos autos, v. g., divorciada da prova oral (em especial do testemunho em Juízo de FERNANDO DOS SANTOS COELHO), bem como da prova documental, acerca da qual não se suscitou dúvidas e, tampouco se arguiu quaisquer falsidades. Hígida, portanto, 7. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.8. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de contrabando perpetrado pelo Réu SEVERINO CABRAL DA SILVA em provas colhidas durante a instrução processual penal (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.),8.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu SEVERINO CABRAL DA SILVA enquadram-se perfeitamente nas modalidades vender, expor à venda, manter em depósito/utilizar em proveito pró-rio no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira, destinada à venda a terceiros, desacompanhada da regular comprovação de sua intenação no País, razão pela qual adequam-se ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, Código Penal. 9. In casu, incabível a aplicação do princípio da insignificância como defesa, uma vez cuidar-se de hipótese envolvendo atividade comercial de mercadoria proibida, ou seja, de contrabando e não de descaminho. A propósito: o aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à importação clandestina de cigarros, conduta que configura, em verdade, o crime de contrabando, uma vez que, neste caso, além da tutela ao interesse econômico-estatal, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias (STJ - AGAREsp 753897 - Proc. 2015.01856409 - 5ª Turma - d. 10/03/2016 - DJE de 16/03/2016 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos).De qualquer forma, 1.618 (um mil, seiscentos e dezoito) maços de cigarro não podem ser considerados bagatela no contexto.10. Assim, tenho como configurado para SEVERINO CABRAL DA SILVA, o crime previsto no Art.334-A, 1º, IV, do Código Penal.AUTORIA - Art.293, 1º, III, a, Código Penal (venda/exposição à venda de maços de cigarros estampando selo falsificado/IPI)11. Quanto à autoria do crime previsto no Art.293, 1º, III, a, CP, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.11.1. Em Juízo, ambas as testemunhas de acusação e policiais civis (RICARDO LUIZ FERREIRA LEBEIS e FERNANDO DOS SANTOS COELHO, fls.200/201, mídia fls.203) foram coerentes e uníssimas ao afirmarem nada saber a respeito dos selos de IPI constantes (ou não) dos maços de cigarros apreendidos em poder do Réu na data dos fatos.Por sua vez, SEVERINO CABRAL (fls.202/mídia fls.203) deixou bem estabelecido em Juízo que não tinha conhecimento sobre a questão do recolhimento de IPI e que, para ele, todos os cigarros são iguais. Sabia que os cigarros eram importados, mas não soube declinar diferenças entre eles.12. Daí, portanto, se tem que os fatos não restaram plenamente esclarecidos, de modo a tornar livre de quaisquer dúvidas as circunstâncias que envolveram a conduta empreendida pelo Réu SEVERINO, em especial no tocante ao dolo (v. g., sua plena ciência acerca da existência dos tais selos/IPI nos maços de cigarros e de sua correlata inautenticidade/ou não). Ou seja, não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) suficientes à condenação de SEVERINO CABRAL DA SILVA no tocante ao delito previsto no Art.293, 1º, III, a, CP, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)12.1. Assim, as provas acostadas aos autos são insuficientes a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol do Réu. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: condeno SEVERINO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, na pena do Art.334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, e absolvo SEVERINO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.293, 1º III, a, do Código Penal - o que faço com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENAL14. Passo à individualização da pena:SEVERINO CABRAL DA SILVA14.1. CONTRABANDO (ART.334-A, 1º, IV do Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostente a qualidade de reincidente. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 2000 (dois mil) maços de cigarro, quantidade que embora não seja inexpressiva (REsp nº1.112.748/TO - STJ - Rel. Min. Felix Fischer), não alcança patamar apto a gerar gravame na fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 68358 - Proc. 00013034120154036002 - 5ª Turma - d. 06/02/2017 - e-DJF3 Judicial I de 14/02/2017 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).14.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.34-A, 1, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de SEVERINO CABRAL DA SILVA a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 16 de Janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

Expediente Nº 7405

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000695-23.2018.403.6104 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIENING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-17.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Ação Penal nº 0003964-17.2011.403.6104 Acusado: DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO Sentença tipo EDIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, "3ª c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 118-120, DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO tentou obter, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, utilizando-se de meio fraudulento, um documento falso, para induzir e manter a CEF em erro. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 88-89). Em audiência realizada aos 25/10/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO (fls. 117-118). Às fls. 141-141 Verso o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO, realizada em 25/10/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls. 122-135). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DIEGO RAMOS OLIVEIRA PEDROSO. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 18 de janeiro de 2019. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 590/592: Defiro o requerido pela defesa. Cancelo a audiência designada para o dia 07/02/2019, às 14 horas, retirando-a da pauta. Redesigno o dia 11/06/2019, às 15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, através de videoconferência, servindo esta decisão como aditamento à Carta Precatória nº 345/2018. Comunique-se o Juízo Deprecado (Autos nº 0009550-51.2018.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YUNHUA LI(SP400067 - RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA)

Fls. 206: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 17/07/2019, às 15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, com a necessidade de nomeação de intérprete na língua chinesa, tendo em vista o informado às fls. 191.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-71.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9894301, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004396-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9895928, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-83.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10470304, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10497851, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10499610, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10512011, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10619819, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10633791, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-48.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10635117, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-67.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10619709, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004487-31.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10754526, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004478-69.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10755012, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-19.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10820603, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-50.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10824741, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-40.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10820638, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-45.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10915914, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004490-83.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10916861, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-62.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10951625, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004512-44.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10995581, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-09.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11019471, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-42.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11020909, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-97.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11021816, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-89.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11022334, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente

Feitos desta natureza encontram-se com a tramitação suspensa por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

A CEF é parte legítima exclusiva para responder ações referentes à atualização dos saldos das contas do FGTS, consoante Súmula 249 do STJ e RESP representativo de controvérsia 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso)

Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-96.2018.4.03.6114

AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2019, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003890-88.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBIPLAN INDECOM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intím-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004617-52.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMO FABIO JANSON MERCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

DESPACHO

Intím-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 13819-907.847/2016-10, 13819.907.848/2016-64, 13819-907.849/2016-17, 13819-907.850/2016-33, mediante o oferecimento do seguro garantia, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Requer, ainda, que a Ré abstenha-se de inscrever o crédito tributário em dívida ativa da União, protestá-lo ou cobrá-lo judicialmente.

Juntou documentos.

Manifestação da Ré acerca da regularidade do Seguro Garantia com ID 13696999.

A parte autora apresentou documento com ID 13710341.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Neste diapasão, o art. 848, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa - e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que "a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O § 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido. (AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012.)

Logo, considerando que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos necessários, e que o óbice apontado pela União foi corrigido pela autora, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

No entanto, não é possível profereir provimento liminar que impeça a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, consoante art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, nos termos ao art. 303 e seguintes do CPC, acolhendo a apólice de seguro apresentada em ordem a garantir os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 13819-907.847/2016-10, 13819-907.848/2016-64, 13819-907.849/2016-17, 13819-907.850/2016-33, suspendendo sua exigibilidade, de forma que não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005488-24.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3714

EXECUCAO DA PENA
0007117-52.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 162/165: Indefiro a suspensão da Execução pelos motivos já expostos na cota ministerial de fls. 173/174.

Comunique-se o J. Deprecado acerca do presente, bem como forneça os dados solicitados à fl. 175.

Int.

EXECUCAO DA PENA
0002546-04.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP19238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Fls. 75/76: Defiro o requerido e designo o dia 26 / 02 / 2019, às 14 : 50 horas para realização de audiência admnistrativa para adequação do cumprimento de pena. Sem prejuízo, comprove no prazo de 05(cinco) dias os pagamentos já efetuados da pena de prestação pecuniária, bem como multa e custas processuais, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004504-25.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, para que apresente no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os comprovantes das demais parcelas de prestação pecuniária já vencidas. Comprove em igual prazo, que já deu início a prestação de serviços à comunidade a que foi condenado, ou justifique documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo até o momento, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES(SP352012 - RENATO DO VALE) X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 971: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

DESPACHO DE FL. 889:Indefiro o requerido pela defesa em relação a apresentação de novo endereço do réu, uma vez que já declarada a sua revelia. Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas inclusive acerca do despacho de fl. 884.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais nos termos do art. 403 do CPP sob pena de nomeação de defensor público ao denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIO PEREIRA DA COSTA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Manifêste-se a defesa em 05(cinco) dias se deseja ratificar os memoriais apresentados às fls. 284/293.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007016-49.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERVALDO DA SILVA CASADO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 141: Providencie a Secretaria o requerido pelo MPF. Com a vinda das certidões abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal. Saem as partes intimadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-90.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, conforme já qualificada nos autos, foi processada e, ao final, condenada a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 453, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A análise dos autos indica o transcurso de mais de onze anos entre a data em que praticado o ato delituoso - 14/10/2004 (data do primeiro pagamento indevido de benefício previdenciário) - e a do recebimento da denúncia, verificado em 19 de agosto de 2016.De outro lado, tendo em vista que a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. Nessa ordem, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º e do art. 109, V, ambos do Código Penal, ainda aplicáveis nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.L.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-29.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCELO DE JESUS CATALAN(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA)

Manifêste-se a defesa em 05(cinco) dias se deseja ratificar os memoriais apresentados às fls. 138/143.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-02.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X MARCOS DE ALMEIDA MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Regularize a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual em relação ao denunciado MARCOS.
Sem prejuízo, apresente em igual prazo, o rol de testemunhas mencionado à fl. 96, sob pena de preclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ISAIAS MARIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para o recolhimento das custas processuais, bem como para cumprir integralmente o despacho ID nº 12643499, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-11.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDNALDO BERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-78.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-41.2018.4.03.6114
AUTOR: IRACY DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-66.2017.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIZAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017

RÉU: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

DESPACHO

IDs 12291607 e 12420739: Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-33.2017.4.03.6114

AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIENAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-54.2017.4.03.6114

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA, ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-35.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-04.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-38.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AQUINO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-83.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO RICARDO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-27.2018.4.03.6114
AUTOR: NORMA JOSE MONTEIRO, GUILHERME GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-53.2018.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114
AUTOR: A TAIDES MACEDO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-16.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-28.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS LUIS AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: WALDOMIRO CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-93.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO CEZARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MICHAELLY MARILYN FIALES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3996

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 546/2220

0003404-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 277: o documento juntado à fl. 286 dá conta da rescisão do parcelamento firmado pela executada, inclusive quanto às datas das respectivas exclusões.

Assim, a retomada do procedimento executivo é medida de rigor, razão pela qual defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Int.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

1503498-07.1997.403.6114 (97.1503498-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506903-51.1997.403.6114 (97.1506903-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X COEMIL CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG088295 - JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1513018-88.1997.403.6114 (97.1513018-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X HRISTOV ELETROMECANICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1501740-56.1998.403.6114 (98.1501740-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002755-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004439-60.1999.403.6114 (1999.61.14.004439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASENSIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Fls. 220/238: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente, alegando ter a decisão de fls. 217/218 incorrido em contradição e omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

1) Quanto à decisão que indeferiu a conversão dos valores (fl. 217), anoto que não há qualquer contradição ou omissão, vez que, conforme se constata no ofício de fls. 168/169, o valor penhorado nos autos já foi transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, específica para débitos de FGTS.

Ou seja, o valor informado não está à disposição deste MM. Juízo, não havendo que se falar em expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação ao FGTS do valor depositado.

Ademais, cumpre ressaltar que, os valores transferidos estavam depositados na conta 4027.635.00001758-1, e não na conta nº 4027.005.8100-0, conforme relata a Exequente à fl. 225.

Assim, diante da ausência de contradição ou omissão, mantenho o 1º parágrafo da decisão de fls. 217/218 em seus próprios termos.

2) Quanto ao indeferimento da inclusão do sócio administrador no polo passivo desta execução fiscal, razão assiste a Exequente.

No caso em tela, aplica-se o entendimento do STF, em virtude da modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se o prazo trintenário de prescrição (neste sentido, TRF3, AP - apelação cível - 1912431, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, e-DJF3 08/02/2017).

Assim, nos termos da fundamentação supra, acolho em parte os presentes embargos, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 217/218.

Passo a analisar o pedido de inclusão do sócio administrador da Executada.

Em que pese a manifestação da Exequente de fls. 204/216 não indicar o(s) sócio(s) administrador(es) que pretende a inclusão no polo passivo desta Execução Fiscal, observo que, desde a distribuição, estão incluídos no polo os corresponsáveis ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASENSIO e MAURICIO MAGNANI SOARES (petição inicial de fls. 02/09), eis que regularmente inscritos na CDA que embasa o presente procedimento executivo.

Não obstante, o próprio coexecutado MAURICIO MAGNANI SOARES apresentou manifestação alegando sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito (fls. 113/115), apresentando cópia do contrato social da empresa executada, onde constam apenas os mesmos dois sócios compondo o quadro societário (fls. 119).

A exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada (fls. 142/143), e o coexecutado apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 146/149), ao qual foi negado provimento (fls. 195/201).

Ora, resta evidente, portanto, que as únicas pessoas indicadas como sócias administradoras da empresa já se encontram no polo passivo desta Execução Fiscal desde o início, não havendo que se falar em inclusão dos mesmos.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo dos corresponsáveis da Executada, conforme fundamentação supra.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006724-84.2003.403.6114 (2003.61.14.006724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ SCAGLIARINI(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001363-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004366-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004366-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007419-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 268, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000314-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000314-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001718-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 619/623: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado, alegando ter a decisão de fls. 616/617 incorrido em obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 547.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002050-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0007802-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fl. 342: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU)

Fl. 139: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TIETE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CLOVIS CIORRA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004245-74.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T A M TECNOLOGIA DE ANALISE DE MATERIAIS S(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E SP019879 - HELIO DE NATAL)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000179-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVA DUARTE)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Fls. 122/123; trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para sanar obscuridade contida na decisão de fl. 120.

Sustenta que, a garantia ao direito de preferência de que goza o crédito exequendo, se daria com a efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eis a síntese do necessário.

Não há omissão na decisão atacada, no que diz respeito à possibilidade de penhora no rosto dos autos dos autos da recuperação judicial.

Em que pesem as decisões invocadas pela exequente, provenientes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento deste juízo, naquele momento, não convergia no mesmo sentido.

Contudo, em novo olhar sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do entendimento anterior deste juízo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/SP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda, trago novamente à colação a decisão que serviu de fundamento à decisão ora embargada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, conheço os Embargos de Declaração interpostos pela exequente, mas, quanto ao seu mérito, nego-lhes provimento ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Não obstante, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003388-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACHINARIA USINAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP135906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0009603-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS DE AQUINO(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001072-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expedindo a Secretária os ofícios necessários ao levantamento da ordem de indisponibilidade.

Desta feita, considerando as informações certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça na data de 14 de junho de 2013, expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos. Com a juntada aos autos do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005693-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006329-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANA CRISTINA MARTINS VALLIN X ROBERTO GARCIA FUENTES

Fls. 319: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 325 e 328/329, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos demais coproprietários, para cumprimento da norma processual vigente.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007091-93.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA E SP282363 - MOISES PATON GARCIA E SP283857 - ANA PAULA VIDAL DE CASTRO E SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

Fls. 90 vº: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 04.570.660/0001-69), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretária a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infjud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004014-42.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004482-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA(SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
 - 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
- Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004563-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006059-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fl. 168: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008831-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 40.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00053801420164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, defiro o requerido às fls. 42, expedindo-se, mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008995-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001638-78.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001638-78.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008995-46.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

228/229: a executada não traz qualquer fundamento jurídico novo, capaz infirmar as decisões já exaradas nestes autos.

A decisão de fl. 98, que indeferiu a nomeação do bem imóvel objeto da manifestação em apreço e, naquela oportunidade, indicado à penhora, permanece íntegra. Observo, neste particular, que não consta dos autos a interposição de recurso em face da mesma, apesar da regular intimação da parte executada à fl. 202.

Na mesma linha de raciocínio, a decisão de fl. 226 há de ser mantida, eis que consequência lógico-jurídica do andamento de qualquer procedimento executivo ante o afastamento da nomeação realizada e da estrita observância da ordem de preferência estabelecida pelo art. 805 do CPC.

Prossiga-se, pois, com o integral cumprimento da determinação de fl. 226/227.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005380-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 37.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00088318120154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Terra 987.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000892-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001644-51.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002255-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente nos documentos de fls. 109/110 e pela executada na petição e documentos de fls. 112/145.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID: 13710047, mantenho a decisão proferida por seus próprios e legítimos fundamentos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAGOBERTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-89.2010.4.03.6114
AUTOR: NILSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de 45 dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Outrossim, aguarde-se a resposta da gerência do INSS em Indaiatuba.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 13173268).

Manifeste-se o Autor, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Encaminhem-se os documentos juntados no ID 13585877 para a senhora perita.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da alegada união estável entre a autora e Antônio Nascimento de Souza, falecido em 04/05/2016, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro a autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifestações ID 10111316, 10442958 e 12514290: verifico a desnecessidade de produção de outras provas para além daquelas já constantes dos autos, ressaltando que as questões a serem apreciadas em sentença dizem respeito à aplicação da Lei 8.059/90 ao caso concreto. Desse modo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556, REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

Vistos

Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, e ainda o disposto no artigo 345, I do CPC, não são aplicáveis os efeitos da revelia ao corréu Ruy Aparecido da Silva, que embora intimado e devidamente citado, não apresentou contestação.

Contudo, entendo que não é o caso da atuação da Defensoria Pública da União, até porque não estão presentes as hipóteses do artigo 72 do CPC, pelo que o pleito resta indeferido neste item.

Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas e interrogatório da corré Fabiana Moreira da Silva, coligidos nos autos da ação penal nº 0003256-24.2017.403.6114, como prova emprestada.

Quanto aos resultados do bloqueio CNIB, eles serão acostados aos autos na medida em que o referido sistema os disponibilizar para o Juízo.

Providencie a Secretaria a juntada dos depoimentos acima indicados.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-03.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os atos praticados após 24 de julho de 2018 são nulos, por ausência de capacidade postulatória, em decorrência do falecimento da parte autora.

Desta forma, não há título executivo que embase a cobrança de honorários advocatícios, como requerer a causídica.

Por outro lado, embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

Concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias para habilitação dos herdeiros.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Para comprovar a especialidade da atividade exercida entre 06/03/1997 e 16/11/2011, o autor quer valer-se de prova técnica produzida em ação trabalhista da qual não era o demandante.

Contudo, no caso concreto, reputo inadmissível a prova emprestada porquanto as funções exercidas eram distintas e não restou demonstrado que atuavam no mesmo ambiente de trabalho; ademais, o laudo apresentado conclui pela inexistência de insalubridade.

Desta forma, manifeste-se o executado nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa, para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-70.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-50.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: OLYMPIO MACHADO, OSWALDO MARCONDES, OSWALDO THOMAZ, PAULO NISHIZAKI, PEDRO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GEOVANNA BARRETO MENEZES, ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012551-14.2013.4.03.6183
AUTOR: CLODUALDO MATIAS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AMBROSIA CAETANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/05/1987 a 05/08/1992, 10/08/1992 a 14/08/1995, 09/04/1996 a 04/12/2001, 15/04/2002 a 22/05/2006, 03/11/2006 a 13/10/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 181.532.731-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/05/1987 a 05/08/1992
- 10/08/1992 a 14/08/1995
- 09/04/1996 a 04/12/2001
- 15/04/2002 a 22/05/2006
- 03/11/2006 a 13/10/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/05/1987 a 05/08/1992
- 10/08/1992 a 14/08/1995
- 09/04/1996 a 04/12/2001
- 15/04/2002 a 22/05/2006
- 03/11/2006 a 13/10/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **14/05/1987 a 05/08/1992**, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante e eletricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 80,6 decibéis, consoante informações constantes do PPP (Id 10633273).

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/08/1992 a 14/08/1995**, laborado na empresa Iochpe Maxion S/A, atual International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., exercendo a função de eletricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP (Id 12524404).

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **09/04/1996 a 04/12/2001**, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda., atual denominação de Sachs Automotivo Brasil Ltda., exercendo a função de eletricista de manutenção e, consoante informações constantes do PPP (Id 8667956), o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 09/04/1996 a 09/04/2000: 82,2 decibéis;

- 10/04/2000 a 04/12/2001: 70,0 decibéis.

Os LTCAT's apresentados pela empresa, relativos ao período de 09/04/1996 a 04/12/2001, não indicam qualquer exposição a agentes químicos e consta expressamente que os serviços de eletricidade são realizados no sistema elétrico de consumo, não contemplado pelo Decreto 93.412/86.

O laudo pericial produzido nos autos nº 630-2.009-464-02-00-1, não elide as informações constantes do PPP e dos LTCAT's apresentados pela empresa. Com efeito, o perito concluiu naquela ação que a atuação dentro do sistema elétrico de potência da empresa ocorre cerca de uma vez ao ano e que os serviços prestados como eletricista de manutenção não se enquadram dentro dos itens geradores de insalubridade.

Desta forma, os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, no período de 09/04/1996 a 05/03/1997, estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/04/2002 a 22/05/2006**, laborado na empresa Papaiz Udinese Metais Ind. Com. Ltda., exercendo a função de eletricista de manutenção e, consoante informações constantes do PPP (Id 8667957), o autor esteve aos seguintes agentes agressivos:

- 15/04/2002 a 16/10/2005: óleos e graxas;

- 17/10/2005 a 22/05/2006: ruído de 86,61 decibéis.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo e graxa (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 0037817520174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfilmar da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS dessegurados. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque)

No período de **03/11/2006 a 13/10/2015**, laborado na empresa Asbrasil S/A, exercendo as funções de eletricista de manutenção e técnico eletrônico, o autor esteve exposto a óleos e graxas minerais, ruído de 87,7 decibéis e eletricidade de 127 a 440 volts, consoante informações constantes do PPP (Id 13735181).

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/05/1987 a 05/08/1992, 10/08/1992 a 14/08/1995, 15/04/2002 a 22/05/2006, 03/11/2006 a 13/10/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 14/05/1987 a 05/08/1992, 10/08/1992 a 14/08/1995, 15/04/2002 a 22/05/2006, 03/11/2006 a 13/10/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.532.731-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

PR.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000721-30.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: BRENDA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000492-70.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005207-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manife-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das dúvidas arguidas pelo Sr. Perito (id 13805038).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Expeça-se a Certidão de Objeto e pé, conforme requerido pela parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, oficie-se ao banco da CEF, a fim de que altere o número dos autos constante na conta judicial de número 4027/005/86402307-2, fazendo constar o número dos presentes autos (5005820-51.2018.403.6114), eis que a parte, por equívoco, colocou o número dos autos de Embargos à Execução (0002172-22.2016.403.6114) - id 13014721.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, em favor do Patrono da parte exequente, relativo a pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007465-80.2010.4.03.6114
AUTOR: MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: KUNIHIRO MITSUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-66.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

ID 12854380: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Junta a parte autora o documento comprobatório da recusa de cobertura securitária pela Caixa Seguradora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114
AUTOR: GENSYSS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fide-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIAO FEDERAL

Vistos

Manifeste-se à parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id 13486826.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Petição id 12894928. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto a parte de que a oposição de resistência injustificada ao andamento do feito constitui litigância de má-fé, e que se eventualmente for necessária a concessão de novo prazo para cumprimento definitivo da determinação lançada nas manifestações ID 11242195 e 1245019, haverá imposição de multa diária, nos termos do artigo 139, IV, CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114
AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Manifeste-se a CAIXA acerca da proposta de acordo formulada pelos autores na manifestação ID 13618027.

Sem prejuízo, remetam-se os quesitos formulados pelas partes (ID 13167621 e 12677316) ao conhecimento do Perito, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência às partes do Ofício encaminhado pela CEF id 13673372 e documentos que o acompanham

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da informação fiscal juntada pela União Federal

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000411-10.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: TTB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROSAS - SP131524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-74.2018.4.03.6114
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-65.2018.4.03.6114
AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CA VASSANI - SP71318, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 12897329: do que se depreende da petição inicial, o requerimento de produção de prova pericial está atrelado ao pedido alternativo de reconhecimento, *em sua totalidade, do direito creditório postulado nos 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la.*

Contudo, com a concessão da antecipação de tutela para que a autora possa apresentar todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório relativo aos 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, devolvendo-se, por consequência, o respectivo prazo para cumprimento, há que se aguardar a efetiva apresentação, pela autora, dos documentos comprobatórios do seu direito de crédito, bem como a sua apreciação pela autoridade fazendária.

Em outras palavras, o prosseguimento da presente ação depende do resultado da esfera administrativa.

Desse modo, e com fulcro na regra do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual as partes deverão informar nos autos o andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 57.637,99 (cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), decorrentes de crédito rotativo, cheque especial e contrato de cartão de crédito inadimplidos pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação de cobrança.

A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, mas se ficou inerte.

Ademais, as partes deixaram de especificar provas, quando assim instadas pelo Juízo.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte ré, pessoa jurídica, porque desacompanhado da efetiva comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (destaque).

Por sua vez, o enunciado 481 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevê que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais* (destaque).

No caso dos autos, a parte ré se limitou a declarar sua hipossuficiência econômica como se se tratasse de pessoa natural (ID 12345646), sem qualquer comprovação documental da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que impede a concessão do benefício.

Superada essa questão, afasto as preliminares arguidas em contestação.

Com efeito, conquanto os contratos originários de cartão de crédito e de crédito rotativo, ou mesmo o contrato de abertura de conta corrente tenham sido extravaviados, verifica-se que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, inclusive os demonstrativos de evolução dos débitos, ao contrário do que alega a parte ré.

De fato, a autora demonstrou a utilização do cartão de crédito, através das respectivas faturas, bem como do limite de cheque especial e a disponibilização dos créditos rotativos contratados pela parte ré, através dos extratos da conta bancária junto à CAIXA.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA**. APELAÇÃO. **INÉPCIA DA INICIAL**. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. AUSÊNCIA DE CONTRATO. **PRESCINDIBILIDADE**. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À **DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com facto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento**. 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de acção de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico**. 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA**. **CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO**. **EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL**. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PP". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente acção de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente acção de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito** (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da acção, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Por sua vez, mas no mesmo sentido, não merece acolhida a preliminar de carência da acção.

Com efeito, conquanto a CAIXA tenha feito menção, na inicial, à emissão de cédula de crédito bancário em favor da parte ré, que englobasse parcela das dívidas cobradas nos autos, o fato é que o respectivo instrumento não foi localizado, conforme admitiu a autora através dos documentos que acompanharam a exordial.

Sendo assim, ao invés do ajuizamento de acção de execução de título extrajudicial, dada a natureza de título executivo da referida cédula, nos termos da Lei 10.931/2004, a CAIXA procedeu ao ajuizamento de acção de cobrança, para fins de reconhecimento do seu direito de crédito, já que não mais detém o referido título executivo.

Portanto, se mostram impertinentes as alegações de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade formuladas em contestação, já que não se trata de acção de execução.

Aliás, e assim como se deu em relação às dívidas de cheque especial, crédito rotativo e cartão de crédito, cujos respectivos contratos igualmente não foram localizados pela CAIXA, a autora se viu alijada da possibilidade de ajuizamento, inclusive, de acção monitória.

Sendo assim, tendo a CAIXA optado pela via adequada ao reconhecimento de seu crédito, afasto a preliminar de carência da acção.

Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifico que a parte ré fez uso de cartão de crédito fornecido pela CAIXA a partir de maio de 2016 e que, apesar da realização de pagamentos parciais, e da formalização de acordos administrativos, conforme indicado nas faturas de cartão de crédito, a fatura relativa ao mês de novembro de 2017 acusava dívida no valor de R\$ 4.508,57 (Id 10833977).

A esse valor a CAIXA acresceu o valor das parcelas dos mencionados acordos, conforme se extrai do demonstrativo de débito ID 10833982.

Por sua vez, restou comprovado, ainda, por intermédio dos extratos bancários da conta mantida pela parte ré junto à CAIXA a utilização integral do limite de cheque especial, de R\$ 10.000,00, sem reposição, a partir do mês de abril de 2018 (ID 10833978).

Os mesmos documentos comprovam, também, a disponibilização dos valores de R\$ 20.000,00 e 15.000,00 a título de crédito rotativo ("girofacil"), respectivamente nas datas de 11/11/2016 e 27/02/2018.

Quanto ao primeiro contato de crédito rotativo, a CAIXA demonstrou que apenas 19 das 30 parcelas foram adimplidas pela parte ré (ID 10833980).

Em relação ao segundo contrato, foram pagas apenas 3 das 20 parcelas contratadas (ID 10833979).

Constam dos autos, ademais, os respectivos demonstrativos de débito, contendo a evolução de cada uma das dívidas cobradas por intermédio da presente acção.

No que se refere à dívida de cartão de crédito, o demonstrativo ID 10833982 indica que além dos juros remuneratórios e dos encargos moratórios cobrados no período de normalidade contratual e indicados em cada fatura, portanto de conhecimento da parte ré, a CAIXA fez incidir juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, após o vencimento antecipado da dívida, o que deve ser mantido.

No que se refere ao limite de cheque especial ("cheque empresa Caixa"), verifico do respectivo demonstrativo (ID 10833983) que após o vencimento da dívida, em 03/07/2018, a CAIXA fez incidir sobre o débito juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, o que deve ser mantido.

Por outro lado, houve cobrança de juros remuneratórios capitalizados, de 2% ao mês, no período de 03/07/2018 a 23/08/2018, o que deve ser afastado.

De fato, ainda que o extravio do respectivo contrato não inviabilize o reconhecimento do crédito, é certo que constitui ônus da parte autora a demonstração não só da efetiva taxa de juros contratada como, também, e especialmente, da previsão de capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA**. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. 1. O termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. Isto porque, mesmo diante da ausência do contrato firmado entre as partes, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor. 2. **A ausência de cópia do contrato, com a demonstração das condições pactuadas, obstam o reconhecimento da exigibilidade dos encargos nos moldes em que foram cobrados, sobretudo os encargos moratórios e juros capitalizados que só são exigíveis quando expressamente pactuados. Lembrando que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I do CPC/2015**. 3. **Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da autorização contratual para utilização dos critérios de cálculo aplicados sobre o valor da dívida, resta-nos acolher os argumentos apresentados na defesa da parte ré**. 4. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129322 0000440-30.2013.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A esse respeito, registro que no julgamento do Recurso Especial REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Embora os elementos constantes dos autos indiquem que as dívidas foram contraídas entre os anos de 2015 (cheque especial) e 2018, é certo que não se verifica dos documentos que instruíram a petição inicial qualquer menção expressa à possibilidade de capitalização mensal de juros, de modo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo C. STJ para a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual em relação ao contrato de cheque especial.

No que diz respeito aos contratos de crédito rotativo ("girofacil"), verifico que os demonstrativos de débito ID 10833984 e 10833985 indicam que a CAIXA fez incidir juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, após o vencimento das dívidas.

Por outro lado, houve capitalização dos juros remuneratórios, nos percentuais de 2,79% e 2,89% ao mês.

Quanto ao percentual dos juros remuneratórios, anoto que estão em consonância com os dados gerais dos respectivos contratos, extraídos dos sistemas internos da CAIXA (ID 10833979 e 10833980).

Todavia, no que diz respeito à forma de incidência dos juros remuneratórios, verifico que não há autorização expressa para a capitalização mensal de juros, o que deve ser afastado, conforme o que foi decidido em relação ao contrato de cheque especial.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia R\$ 57.637,99 (cinquenta e sete mil seiscientos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada em agosto de 2018, excluída a capitalização dos juros remuneratórios incidentes após o vencimento da dívida, relativos aos contratos de cheque especial (ID 10833983) e de crédito rotativo (ID 10833984 e 10833985).

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluída a capitalização de juros, nos termos do dispositivo, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da União Federal (ID 13165032) com os cálculos relativos ao reembolso das custas processuais (ID 12784847), no valor de R\$ 342,51, atualizado até novembro de 2018, proceda-se na forma do artigo 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, ressaltando que o referido valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há se falar, no entanto, na incidência de juros moratórios, porque o objeto da presente fase de cumprimento de sentença diz respeito apenas à execução de condenação acessória, relativa aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-03.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-55.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO JOAO DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITTO MONTINI JUNIOR - SP34755, MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-64.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Vê-se que o autor à desconstituição do débito cobrado em razão da cessação, em 01/12/2017, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.272.315-6, com DIB em 16/07/2014, por suposto erro na sua concessão, consistente na fixação da data do início de incapacidade (DII) em 03/10/2010, e não em 12/03/2008, data em que o autor não detinha qualidade de segurado. Postula, ainda, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada indevidamente, ou ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos relativos ao período da cobrança administrativa.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação reputando devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.

Produzida prova pericial para fixação do início da incapacidade laborativa (Id 9635295 e 11544065).

As partes se manifestaram acerca do laudo.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se que o autor foi beneficiado com o auxílio doença previdenciário NB 544.285.046-9 em 07/01/2011, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez NB 607.272.315-6 – DIB em 16/07/2014.

O INSS apurou, em sede de revisão administrativa, a concessão indevida do primeiro benefício por incapacidade, na justa medida em que, alterada a data de início da incapacidade para 12/03/2008, nessa época o autor não ostentaria a condição de segurado.

O laudo pericial constante dos autos ratifica a conclusão administrativa de que o auxílio doença previdenciário NB 544.285.046-9, DER 07/01/2011, foi concedido indevidamente, em razão da preexistência de incapacidade total e permanente, fixada em 12/03/2008.

Desta forma, a conclusão pericial constante dos autos impede o restabelecimento do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela incapacidade laborativa preexistente ao reingresso no sistema previdenciário.

Assim, remanesce a cobrança do complemento negativo retratado no documento Id 8237127 – fls. 11/12 (no valor de R\$ 71.294,35 - períodos recebidos indevidamente de 01/08/2014 a 31/10/2017).

Neste ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciários, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Determino, portanto, o sobrestamento do feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do referido recurso especial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-60.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EDIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13750377).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas (Id 13730206), em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o(a) Impetrante o pedido de desistência através do(a) advogado(a) habilitado nos autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13735864).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13734907).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-60.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: WAGNER MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 862,67 atualizados em 01/2019, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Sabendo que o pagamento deverá ser feito com os dados fornecidos na petição ID 13752918.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13734459).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13730450).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-86.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13734915).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discórdia contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:..). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao ônus não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e respectivo acréscimo.

Instada a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa, prazo para compensação e especificação quanto às contribuições "parafiscais", a impetrante requereu a desistência desta ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

S

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THERESA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006969-17.2011.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007215-42.2013.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-07.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **19 de fevereiro de 2019, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005851-89.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005140-69.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA NUNES, NAGLA ADNA DA SILVA PIRES, CHEYLA PATRICIA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006011-70.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-80.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003646-09.2008.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: SPENCER JORGE KUHLMANN

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008045-18.2007.4.03.6114
AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007756-46.2011.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN CERIGATO LUZZIN
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024520-33.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-14.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005148-80.2008.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501215-74.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA STORTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-63.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: ANGELO ROMERO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-18.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CARMEN CERIGATO LUZZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-54.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003619-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159, DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005144-24.2000.4.03.6114
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1510470-90.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006477-06.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos

Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 222,81 para uma das contas informadas pelo Bacenjud.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.124,67 referente ao depósito judicial ID nº 07201900000303102 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004468-42.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKCOM MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004796-06.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162, CLAIR LOPES DA SILVA - SP115271

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002385-77.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020384-32.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-26.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO NEVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA CHAVES - SP375611, ROSANGELA REGINA ALVES - SP360457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELLUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

- 1) ID 13831064: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2) ID 8258060, 8258062, 12303083 e 13037579: controvertem os patronos da parte exequente a respeito do direito à verba honorária.

No caso dos autos, verifico que o patrono anterior atuou no feito originário durante sua tramitação em primeira instância, o que incluiu, salvo melhor juízo, o ajuizamento da ação, participação em audiência de instrução, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do INSS e interposição de recurso adesivo ao qual, inclusive, foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O ingresso do atual patrono, conquanto tenha ocorrido ainda na fase de conhecimento, não redundou, em princípio, em atuação de maior relevância, eis que o acórdão do E-TRF-3 transitou em julgado sem a interposição de novos recursos por qualquer das partes.

Em outras palavras, vê-se que o valor da condenação, sobre a qual será calculada inclusive a verba honorária contratual devida ao atual advogado, e ainda que persista controvérsia nos autos a respeito do correto montante devido ao exequente pelo INSS, decorreu quase que exclusivamente da atuação do antigo patrono no feito (afinal, embora eventualmente seja necessária eventual liquidação, as balizas para a definição do valor da condenação são definidas no próprio julgado, ou seja, na fase de conhecimento).

Por outro lado, anoto que não há nos autos qualquer indicio de atuação indevida no feito por parte do antigo patrono. De fato, considerando o transcurso de cerca de 7 (sete) anos entre a interposição dos recursos e seu julgamento pela superior instância, verifica-se que a demora na tramitação do feito não decorreu de desídia do advogado anterior, mas da notória sobrecarga de trabalho que assola o Poder Judiciário.

Por fim, registro caber integralmente ao novo patrono do exequente os honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo, por óbvio, do percentual previsto no respectivo ajuste firmado com o autor, a título de honorários sucumbenciais.

Fixadas todas essas premissas, e considerando que o próprio patrono atual reconhece o direito aos honorários por parte do colega de profissão, **reduzo o percentual dos honorários contratuais devidos pelo exequente ao antigo patrono a 25% (vinte e cinco por cento) do montante auferido por conta do processo, conforme a cláusula segunda do respectivo contrato de honorários (ID 8258062), tendo em vista a revogação do mandato antes do encerramento do feito, embora na fase final de tramitação, e sem qualquer repercussão no percentual devido ao atual advogado, a título de honorários contratuais, vale dizer, a economia será para o cliente.** No que se refere aos honorários sucumbenciais, e considerando a atuação de cada advogado na fase de conhecimento, **fixo o percentual de 90% (noventa por cento) ao antigo e 10% (dez por cento) ao atual patrono.**

Por sua vez, repise-se, **permanece preservado o direito do atual patrono ao percentual de honorários contratuais ajustado com o cliente, qual seja, 15% de todo o resultado útil e positivo ao exequente, conforme o respectivo contrato de honorários (ID 13037571).** Ademais, os honorários de sucumbência relativos à fase de cumprimento de sentença são devidos integralmente ao atual patrono (artigo 85, §1º, CPC).

Cumpra-se a decisão ID 12214371, expedindo-se ofício requisitório relativo aos valores admitidos pelo INSS (incontroverso), observados os parâmetros definidos na presente decisão quanto à verba honorária, sem prejuízo do pagamento eventual e oportuno da diferença objeto da impugnação rejeitada, por meio de requisição, após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GELSON DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Esclareça o autor a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando de forma clara qual a causa de pedir e espécie de revisão pretendida nos presentes autos, mormente pelo fato de que já ingressou anteriormente com a ação nº 00195716620084036301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Sem prejuízo, apresente o autor planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder somente às diferenças pretendidas, e não ao valor integral do benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500177-78.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO TOKIO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500160-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indeíro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

São Bernardo do Campo, 24/01/2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO DAS FLORES I

RÉU: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de terceira interessada.

Deverá a Secretária, ainda, modificar a classe judicial (cumprimento de sentença), e retificar as informações processuais, eis que a advogada ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM representa os interesses da parte exequente.

Em seguida, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito ao presente Juízo, salientando que a executada deverá ser intimada pessoalmente no endereço de residência indicado na petição inicial.

Antes de apreciar o pedido de desconstituição da penhora formulado pela CAIXA, intime-se a parte exequente para que informe nos autos o valor atualizado da dívida.

Ademais, intime-se a CAIXA para que esclareça a situação do imóvel, notadamente se já houve realização de leilões e arrematação do bem, bem como quem seja seu atual ocupante. Caso o imóvel tenha sido arrematado, deverá a CAIXA informar o valor da dívida quando da arrematação, o valor de arrematação do imóvel e se há saldo a ser restituído ao devedor fiduciante, nos termos do artigo 27, §4º, da Lei 9.514/97.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005903-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 0000591-06.2015.403.6114.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – CCB.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Ressalto que embora a parte embargante não tenha indicado o valor que entende devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (id 12660539), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado pessoalmente, no endereço: Trav. Vicente Francisco da Rocha, 42, Diadema (id 11432712), mas se quedou revel (id 11996144), dando início ao cumprimento de sentença, determinando a intimação do executado para pagamento da dívida.

Apesar da literalidade do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, que determina a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos, foi determinada a expedição de mandado de intimação, por Oficial de Justiça, tendo sido o executado intimado com hora certa (id 12769448). Posteriormente, expedida carta de intimação ao executado - comprovante de aviso de recebimento (id 13172532).

Sendo assim, realizada a intimação, o executado não apresentou pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC.

Manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705, LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1995 a 31/07/2008, 22/10/2009 a 07/09/2011, 04/10/2011 a 24/06/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 42/175.852.365-1, desde a data do requerimento administrativo em 10/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/1995 a 31/07/2008
- 22/10/2009 a 07/09/2011
- 04/10/2011 a 24/06/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/1995 a 31/07/2008
- 22/10/2009 a 07/09/2011
- 04/10/2011 a 24/06/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/12/1995 a 31/07/2008**, laborado na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, exercendo as funções de agente de operação e operador de equipamentos, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,8 a 93,5 decibéis.

Os níveis de exposição a ruídos encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **22/10/2009 a 07/09/2011**, laborado na empresa Aerovip Serviços Comerciais Ltda., exercendo a função de operador de rampa, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP juntado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição a ruídos encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **04/10/2011 a 24/06/2015**, laborado na empresa Swissport Brasil Ltda., exercendo a função de operador de equipamentos e veículo, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,6 a 100,8 decibéis, consoante informações constantes do PPP juntado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição a ruídos encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DAIA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao **reconhecimento do período especial de 01/12/1995 a 31/07/2008, 22/10/2009 a 07/09/2011, 04/10/2011 a 24/06/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/12/1995 a 31/07/2008, 22/10/2009 a 07/09/2011, 04/10/2011 a 24/06/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/175.852.365-1, desde a data do requerimento administrativo em 10/02/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 616.648.620-4, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id 12486082.

As partes se manifestaram acerca das provas produzidas nos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Do mérito

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida judicialmente desde 05/01/2015, benefício n. 616.648.620-4, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Submetido à perícia médica em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (13/04/2018).

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 12486082, conclui pela existência de incapacidade total e permanente, devido à atrofia de nervo óptico e degeneração macular nos dois olhos, motivo para a debilidade com prejuízo da função visual, situação na qual necessita do cuidado de terceiros.

Dessa forma, de rigor a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Observo que o Perito firmou pela existência da situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme conclusão lançada no laudo técnico.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 616.648.620-4, a partir de 13/04/2018, data da cessação indevida, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003349-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIORKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Documento id 13862255: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro movido por **RENATA CAETANO MIRANDA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outros**, sustentando a autora ser legítima possuidora/proprietária do bem móvel descrito na inicial (um veículo marca Peugeot, modelo 406 ST, cor Cinza, ano 2000, placa CZI 1043), objeto de medida constritiva determinada por este juízo nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000760-94.2018.403.6115 movida pela CEF contra JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME e JOSÉ FERNANDO MARTINS. Pleiteia o desfazimento do ato construtivo, inclusive em tutela provisória calçada na urgência. Como o veículo se encontra apreendido junto ao DETRAN pede, também, alvará judicial com determinação ao órgão estadual de trânsito a entrega do veículo apreendido.

A inicial, em relação a situação fática, aduz *in verbis*:

“2 - Dos Fatos:

Em 02 de março de 2015, a Embargante adquiriu do Sr. José Fernando Martins, brasileiro, casado, portador do CPF 002.801.778-10, que é o Executado no processo principal, o veículo tipo automóvel, marca Peugeot modelo 406 ST, cor Cinza, ano 2000/2000, Placas CZI 1043, desta cidade de São Carlos – SP, pelo preço de R\$ 18.000,00, sem restrições e sem Reserva de domínio; e que hoje é avaliado pela Tabela Fipe em R\$ 12.012,00, conforme consta na Autorização para venda de Veículo com firmas reconhecidas naquela data nos Cartórios locais (docs junto).

Premida pelas dificuldades financeiras, a Embargante não formalizou a transferência do veículo para o seu nome perante o DETRAN e, em consequência, o licenciamento do veículo ainda está em nome do Sr. José Fernando Martins mas, uma vez que o Cartório comunicou a transferência à Fazenda Estadual, os IPVA's estão em nome da Embargante como provam os documentos anexos.

Ainda, face às suas dificuldades financeiras, a Embargante não efetuou o pagamento Licenciamentos relativos aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 e, em consequência, no dia 16/01/2019 o seu veículo foi autuado por esta infração, apreendido pela Polícia Militar e guinchado para o Depósito conveniado com o DETRAN-SP, conforme provam o Auto de Infração Serie C, Faixa 35, número 7408019 e o Comprovante de Recolhimento do DETRAN número 4060870, ora juntados.

Uma vez que este veículo é utilizado para o seu deslocamento ao trabalho, a Embargante conseguiu empréstimos de parentes e amigos e foi ao Poupatempo para providenciar o pagamento dos seus débitos e efetuar a transferência dele para o seu nome.

No entanto, ali foi informada que a transferência do veículo havia sido bloqueada por este r. Juízo, nos autos do processo em epígrafe, para o fim de penhora e futuro pagamento parcial da dívida do Executado perante a CEF, conforme consta no ID 12148689 do processo principal 5000760-94.2018.4.03.6115, ora juntado.

Portanto, provado pelos documentos ora juntados que a Embargante é a proprietária e exerce legitimamente a posse e o domínio do veículo marca Peugeot modelo 406 ST, cor Cinza, ano 2000/2000, Placas CZI 1043, desta cidade de São Carlos – SP, é preciso que este r. Juízo cancele no DETRAN o Bloqueio de Transferência e a sua penhora ali efetuados, para possibilitar a Embargante transferi-lo para o seu nome, perante aquele Órgão; o que desde já Requer.

(...)”

Com a inicial junta procuração e documentos. Pugna pela concessão da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da Gratuidade Processual

A autora, pessoa física, pugna pela concessão da gratuidade processual. Com a inicial junta declaração de pobreza assinada de próprio punho. Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, a hipossuficiência é presumida. Nesses termos, **defiro** a gratuidade processual solicitada pela autora. Anote-se.

2. Do indeferimento parcial da petição inicial

O embargado, na ação de embargos de terceiro, é a parte autora da ação principal onde se deu o ato construtivo, pois o ato visa satisfazer o interesse do credor.

Nesses termos, com base no art. 330, inciso II do NCPC, **indefiro** o recebimento da petição inicial em relação aos executados da ação principal (JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME e JOSÉ FERNANDO MARTINS), uma vez que são partes ilegítimas para responder para os termos desta ação.

A ação deve prosseguir somente em relação à CEF.

3. Do recebimento dos embargos de terceiro e do pedido de tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, notadamente o Certificado de Registro de Veículo (Id 13753619, pág. 1) devidamente assinado, com reconhecimento de firmas, tenho que o alegado negócio jurídico da embargante com o executado, em 02/03/2015, anos antes do ajuizamento da ação executiva, está demonstrado. Assim, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspendo** o andamento da execução de título extrajudicial em relação ao bem objeto da construção (veículo acima mencionado), com fundamento no artigo 678 do CPC.

Estando suficientemente provado o domínio ou posse do bem pela embargante, a restrição de transferência do veículo determinada por este juízo não pode subsistir, ao menos neste momento.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, caso venha a ser infirmada a idoneidade do negócio jurídico ou a existência de fraude à execução, é possível que se declare a ineficácia da alienação.

Nesses termos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino** a retirada da construção de proibição de transferência incidente sobre o veículo referido acima determinada nos autos n. 5000760-94.2018.4.03.6115. **Providencie-se, imediatamente, o necessário junto ao sistema RENAJud.**

No mais, não cabe a este juízo deliberar sobre eventual ordem de entrega do veículo à embargante por conta da apreensão feita pelo DETRAN, uma vez que essa questão deverá ser discutida na seara administrativa própria perante as autoridades competentes.

Cite-se e intime-se a CEF para os termos da demanda, na pessoa do procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3º, CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000052-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RENATA CAETANO MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI GOBBO - SP208731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro movido por **RENATA CAETANO MIRANDA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros, sustentando a autora ser legítima possuidora/proprietária do bem móvel descrito na inicial (um veículo marca Peugeot, modelo 406 ST, cor cinza, ano 2000, placa CZI 1043), objeto de medida constritiva determinada por este juízo nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000760-94.2018.4.03.6115 movida pela CEF contra **JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME** e **JOSÉ FERNANDO MARTINS**. Pleiteia o desfazimento do ato construtivo, inclusive em tutela provisória calcada na urgência. Como o veículo se encontra apreendido junto ao DETRAN pede, também, alvará judicial com determinação ao órgão estadual de trânsito a entrega do veículo apreendido.

A inicial, em relação a situação fática, aduz *in verbis*:

“2- Dos Fatos:

Em 02 de março de 2.015, a Embargante adquiriu do Sr. José Fernando Martins, brasileiro, casado, portador do CPF 002.801.778-10, que é o Executado no processo principal, o veículo tipo automóvel, marca Peugeot modelo 406 ST, cor Cinza, ano 2000/2000, Placas CZI 1043, desta cidade de São Carlos – SP, pelo preço de R\$ 18.000,00, sem restrições e sem Reserva de domínio; e que hoje é avaliado pela Tabela Fipe em R\$ 12.012,00, conforme consta na Autorização para venda de Veículo com firmas reconhecidas naquela data nos Cartórios locais (docs junto).

Premida pelas dificuldades financeiras, a Embargante não formalizou a transferência do veículo para o seu nome perante o DETRAN e, em consequência, o licenciamento do veículo ainda está em nome do Sr. José Fernando Martins mas, uma vez que o Cartório comunicou a transferência à Fazenda Estadual, os IPVA's estão em nome da Embargante como provam os documentos anexos.

Ainda, face às suas dificuldades financeiras, a Embargante não efetuou o pagamento Licenciamentos relativos aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 e, em consequência, no dia 16/01/2019 o seu veículo foi autuado por esta infração, apreendido pela Polícia Militar e guinchado para o Depósito conveniado com o DETRAN-SP, conforme provam o Auto de Infração Serie C, Faixa 35, número 7408019 e o Comprovante de Recolhimento do DETRAN número 4060870, ora juntados.

Uma vez que este veículo é utilizado para o seu deslocamento ao trabalho, a Embargante conseguiu empréstimos de parentes e amigos e foi ao Poupatempo para providenciar o pagamento dos seus débitos e efetuar a transferência dele para o seu nome.

No entanto, ali foi informada que a transferência do veículo havia sido bloqueada por este r. Juízo, nos autos do processo em epígrafe, para o fim de penhora e futuro pagamento parcial da dívida do Executado perante a CEF, conforme consta no ID 12148689 do processo principal 5000760-94.2018.4.03.6115, ora juntado.

Portanto, provado pelos documentos ora juntados que a Embargante é a proprietária e exerce legitimamente a posse e o domínio do veículo marca Peugeot modelo 406 ST, cor Cinza, ano 2000/2000, Placas CZI 1043, desta cidade de São Carlos – SP, é preciso que este r. Juízo cancele no DETRAN o Bloqueio de Transferência e a sua penhora ali efetuados, para possibilitar a Embargante transferi-lo para o seu nome, perante aquele Órgão; o que desde já Requer.

(...)”

Com a inicial junta procuração e documentos. Pugna pela concessão da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Da Gratuidade Processual

A autora, pessoa física, pugna pela concessão da gratuidade processual. Com a inicial junta declaração de pobreza assinada de próprio punho. Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, a hipossuficiência é presumida. Nesses termos, **defiro** a gratuidade processual solicitada pela autora. Anote-se.

2. Do indeferimento parcial da petição inicial

O embargado, na ação de embargos de terceiro, é a parte autora da ação principal onde se deu o ato construtivo, pois o ato visa satisfazer o interesse do credor.

Nesses termos, com base no art. 330, inciso II do NCPC, **indefiro** o recebimento da petição inicial em relação aos executados da ação principal (JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS ME e JOSÉ FERNANDO MARTINS), uma vez que são partes ilegítimas para responder para os termos desta ação.

A ação deve prosseguir somente em relação à CEF.

3. Do recebimento dos embargos de terceiro e do pedido de tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, notadamente o Certificado de Registro de Veículo (Id 13753619, pág. 1) devidamente assinado, com reconhecimento de firmas, tenho que o alegado negócio jurídico da embargante com o executado, em 02/03/2015, anos antes do ajuizamento da ação executiva, está demonstrado. Assim, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspendo** o andamento da execução de título extrajudicial em relação ao bem objeto da construção (veículo acima mencionado), com fundamento no artigo 678 do CPC.

Estando suficientemente provado o domínio ou posse do bem pela embargante, a restrição de transferência do veículo determinada por este juízo não pode subsistir, ao menos neste momento.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, caso venha a ser infirmada a idoneidade do negócio jurídico ou a existência de fraude à execução, é possível que se declare a ineficácia da alienação.

Nesses termos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino** a retirada da constrição de proibição de transferência incidente sobre o veículo referido acima determinada nos autos n. 5000760-94.2018.4.03.6115. **Providencie-se, imediatamente, o necessário junto ao sistema RENAJud.**

No mais, não cabe a este juízo deliberar sobre eventual ordem de entrega do veículo à embargante por conta da apreensão feita pelo DETRAN, uma vez que essa questão deverá ser discutida na seara administrativa própria perante as autoridades competentes.

Cite-se e intime-se a CEF para os termos da demanda, na pessoa do procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3º, CPC).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003000-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Os autos de nº 0003000-49.2015.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003000-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Os autos de nº 0003000-49.2015.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL LEANDRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000205-65.2018.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000205-65.2018.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000206-50.2018.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000203-95.2018.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000203-95.2018.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

DESPACHO

Os autos de nº 0001012-56.2016.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003214-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

DESPACHO

Os autos de nº 0003214-06.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

Os autos de nº 0001452-18.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

Os autos de nº 0002622-93.2015.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

Os autos de nº 0002622-93.2015.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

Os autos de nº 0003645-40.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao executado da certidão ID 13587905, informando a existência destes autos para execução dos valores devidos à Fazenda Nacional e dos autos nº 5002979-98.2018.403.6109, que tem como exequente ESTADO DE SÃO PAULO e tramita na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP; bem como da petição e planilha de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional conforme ID 13767153 e anexos, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de óbito do autor e o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o INSS sobre o requerimento, devendo ainda informar acerca da existência de dependentes para fins previdenciários, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001252-1) - M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por mais trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença pela parte autora. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005440-0) - NOGIRI E NOGIRI LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007124-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000442-0) - REINALDO RICCO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-42.2005.403.6115 (2005.61.15.001594-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fl. 294, informando a isenção do IRPF do autor a partir de 16/01/2019. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITTOTO X HUMBERTO TITTOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da informação de fs. 1515, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-83.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença por parte da Fazenda Nacional em relação ao pagamento dos honorários advocatícios ao qual os autores foram condenados.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando a Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Caso o autor informe a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Caso o autor informe sua discordância e a intenção de apresentar seus próprios cálculos, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de fl. 324, bem como do ofício expedido, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o APELANTE para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o APELANTE para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o APELANTE para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM**0000626-60.2015.403.6115** - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que deu provimento à apelação da parte autora, reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste sobre eventual interesse em iniciar o cumprimento de sentença. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme o r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM**0001396-53.2015.403.6115** - OUROVAN TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001824-35.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000641-92.2016.403.6115** - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM**0000642-77.2016.403.6115** - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Caso o autor informe a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Caso o autor informe sua discordância e informe a intenção de apresentar seus cálculos, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003256-55.2016.403.6115** - VALERIA DE GRIFF MARCINCOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

I. Relatório VALÉRIA DE GRIFF MARCINCOWSKI MAGALHÃES, qualificada nos autos, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (Unidade São Carlos), requerendo: i) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00; ii) a retificação de seu ponto de horário referente ao período de 01/07/2016 e 25/07/2016, com retroação de período de licença-médica; e iii) a determinação de anulação da sua avaliação de desempenho realizada pela servidora Adriana Margarida de Jesus Bisceglí, com determinação de nova avaliação. Requerer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relato diversos episódios durante sua vida laboral perante o IFSP os quais, segundo sua visão, indicavam tratamento incompatível com a legalidade por parte dos gestores do IFSP em relação ao seu trabalho como servidora ocupante do cargo de Assistente em Administração. Alegou sofrer tratamento diferenciado por parte da direção em relação àquele dado a outros servidores, inclusive quanto ao horário de de trabalho, afirmando que as agressões aos seus direitos fogem ao senso comum. Afirmou que o IFSP, por meio de sua direção, atuou de forma a lhe impor uma situação vexatória, ferindo princípios que regem a Administração Pública, no trato com o corpo de servidores, com uma nítida intenção de vitimar a autora. Por conta da insegurança do ambiente laboral, diante da variedade dos incidentes descritos, que segundo a autora estão alcançando sua esfera íntima, aduz temer que venha a sofrer novos abusos, com total menoscabo aos poderes e deveres da Administração Pública. Formulou pedido de tutela de urgência, requerendo que fosse determinado ao IFSP que se abstivesse de adotar qualquer medida restritiva em relação à autora, notadamente pela alteração de horários e locais de

trabalho, mantendo-a em sua unidade atual, ou seja, na Coordenadoria de Registros Acadêmicos, mediante o cumprimento de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 h, com intervalo de 01 hora de almoço, facultando-lhe, ainda, a possibilidade de flexibilizar sua jornada de trabalho em horário diurno, equiparando-se aos demais servidores da ré, em especial aos servidores de sua unidade de lotação, nos termos da Portaria n. 5.384/2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/170). O IFSP se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência às fls. 176/226, com a juntada de documentos. A decisão de fls. 228/299 indeferiu o pedido de tutela de urgência. O IFSP ofereceu contestação às fls. 232/256. Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora. Defendeu a inexistência de assédio moral, sob o argumento de que a autora se pauta em descrições inexatas e altamente subjetivas de diversas situações que são absolutamente normais e corriqueiras no dia a dia de qualquer repartição pública. Aduziu que a autora não tem direito subjetivo a jornada de 6 horas em período diurno, uma vez que foi contratada, mediante concurso público, que previa a jornada de 40 horas semanais em horário a ser estabelecido a critério do CEFET-SP. afirmou que a Portaria n. 5.384/2014 prevê a possibilidade de, mediante acordo dos servidores com a respectiva chefia, flexibilização da jornada de 8 para 6 horas diárias ininterruptas para que seja possível o atendimento diário por no mínimo 12 horas ininterruptas e a melhoria dos serviços prestados, com os servidores atuando em turnos de revezamento. Relatou, ainda, que essa flexibilização fica condicionada à existência de um estudo de adesão do servidor. Sustentou que o interesse público deve reger toda a atividade administrativa e, no caso, a autora hoje está lotada na Coordenadoria de Registros Escolares (CRE), onde a demanda de serviços é das 8 às 22 horas. Salientou que não houve qualquer ilegalidade na avaliação de desempenho realizada, não havendo o menor substrato apto a embasar o pedido de anulação. Alegou a inexistência de ato ilegal ou nexo de causalidade a justificar eventual indenização, bem como a inexistência de dano moral. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 261/272. Juntou documentos às fls. 273/279. A autora interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 280/299). A decisão de fls. 307 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, bem como deferiu a produção de prova testemunhal. Durante a instrução foram ouvidas quatorze testemunhas (fls. 322/339). A autora juntou documentos às fls. 341/353. O IFSP juntou documentos às fls. 356/387. As partes apresentaram alegações finais às fls. 400/420 e 422/442. II - Fundamentação. Inicialmente, saliento que a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária já foi apreciada pela decisão de saneamento (fls. 307). Não havendo outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito. 1. Responsabilidade civil do Estado. A autora pretende, com a presente demanda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, fundada na alegação de que é vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, praticado por gestores do requerido desde o ano de 2013. Relatou na petição inicial diversos episódios que, a seu ver, revelam que a autora tem sofrido sistematicamente perseguição, desprestígio e humilhações. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é regida pelo 6º do art. 37 da Constituição da República, que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se, portanto, que a Administração responde pelos atos de seus agentes independentemente de dolo ou culpa, de forma que, na hipótese dos autos, caberia à parte autora comprovar: a) a conduta ilícita praticada pelos agentes, que no caso é fundada na alegação de assédio moral; b) os danos/prejuízos suportados por ela; c) o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os danos alegados. O assédio moral se caracteriza por meio de uma conduta abusiva, consistente em gestos, palavras, comportamentos ou atividades que, por sua repetição ou sistematização, atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, gerando a degradação do ambiente de trabalho e a vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima. 2. Inexistência de comprovação do alegado assédio moral. Analisando-se o conjunto probatório careado aos autos, considero que não foi comprovada a existência do assédio moral alegado pela autora. As condutas questionadas pela requerente, em verdade, configuram circunstâncias normais do ambiente de trabalho e resultam do inconformismo da autora com decisões adotadas por suas chefias. A prova dos autos não revela a existência de assédio moral por parte dos gestores do requerido, mas uma percepção subjetiva extremada pela autora de circunstâncias meramente decorrentes do exercício da hierarquia administrativa. Para tanto, analisarei os fatos, individualmente, conforme a ordem em que mencionados na petição inicial. a) Alegou a autora que iniciou suas atividades na Diretoria Adjunta de Administração - DAA, tendo como diretora Adriana Margarida de Jesus Biscegli. Relatou que estranhou o fato de não lhe ser atribuída qualquer atividade, mas apenas tarefas como enviar relatórios sobre o uso dos cartões de suprimento e agenda do veículo oficial. afirmou que foi dispensado tratamento que desprezava o domínio de demais servidores e as retaliações foram amplificadas após a autora ser arrolada como testemunha em uma ação promovida pelo primeiro Diretor do campus, Professor Carlos Roberto Matias (fls. 05/07). Não se vislumbra, contudo, da própria descrição dos fatos, qualquer conduta que configure o alegado assédio moral. O simples fato de lhe terem sido atribuídas tarefas de menor complexidade logo depois de ter assumido sua função na Diretoria Adjunta de Administração não configura ato vexatório. Ademais, as alegações de que recebia tratamento diverso dos demais servidores e de que as retaliações foram amplificadas após ter sido arrolada como testemunha não foram comprovadas pela prova testemunhal colhida nos autos. Aliás, a própria autora relatou na petição inicial que não chegou a prestar depoimento na ação ajuizada por Carlos Roberto Matias, uma vez que o processo foi extinto em razão de desistência da parte autora. Logo, não há qualquer conexão lógica entre o fato alegado e as supostas retaliações que teriam sido promovidas contra a autora. Por sua vez, quando prestou declaração em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli relatou que em 2013 houve troca de gestão e Wânia Tedeschi assumiu a Direção. Narrou que já na proposta Wânia havia informado que colocaria os cargos à disposição de todos, de modo que seriam realizadas consultas junto à comunidade para a seleção dos servidores. Informou que a autora Valéria, assim como a informante, candidatou-se para o cargo de Diretora Adjunta de Administração e nessa seleção Adriana foi a escolhida. Esclareceu que o exercício do cargo era remunerado. afirmou que após a seleção da informante para o cargo, a autora foi alocada, a seu pedido, na Administração. Alegou, porém, que sentiu alguma resistência da autora em aceitar a sua chefia, tanto que em determinadas situações Valéria se reportava diretamente à Diretora Wânia. Esclareceu que na época as tarefas foram distribuídas pela servidora Daniela Amorim Fontes e que Valéria participou de todas as reuniões para definição das atribuições. Relatou que inicialmente foram atribuídas à autora as seguintes tarefas: cobrança das empresas e questões relacionadas ao veículo oficial e aos contratos dos Correios. Disse que em nenhum momento a autora ficou sem tarefas. Salientou que percebia que a autora não considerava que as atribuições que foram passadas a ela fossem tão importantes. Declarou que a autora desenvolvia bem as suas atribuições, mas a partir de determinado momento percebeu que ela não estava fazendo a cobrança de empresas e envio de empenhos. A partir desse momento começou a fazer cobranças via e-mail e verbalmente. Relatou também que começou a cobrar a planilha de manutenção do veículo, sendo que a autora encaminhou em dezembro de 2013 uma planilha por e-mail com as informações do veículo, na qual não constava informações acerca da manutenção. Disse que posteriormente verificou-se que não houve o licenciamento do veículo em 2013, questão que foi passada para a Reitoria. afirmou que nunca efetuou tais cobranças de forma ríspida ou alterada. Asseverou que cobrava os demais servidores assim como efetuava as cobranças em relação à autora. Por sua vez, a testemunha Daniela Amorim Fontes confirmou que a transferência de Valéria para o DAA foi feita a pedido da própria autora. Confirmou, ainda, que foram realizadas reuniões para divisão das tarefas do setor. Esclareceu que as tarefas atribuídas a Valéria foram relacionadas aos Correios, ao carro e à cobrança de empresas. Disse que em nenhum momento Valéria ficou sem atribuições. Analisando-se o teor das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 43/46, verifica-se que o tratamento dispensado por Adriana a Valéria era cordial. Eventuais cobranças promovidas pela chefia imediata da autora decorriam de necessidades naturais e regulares do próprio serviço, não havendo nada nos autos que indique qualquer tipo de cobrança abusiva. Como bem salientou o IFSP em contestação, a fiscalização sobre o bom desempenho das tarefas é algo absolutamente rotineiro no serviço público e, juntamente com a competência decisória, são basicamente a razão de ser da existência de chefias e de uma estrutura hierárquica na Administração Pública. Assim, se de um lado não pode haver excessos no exercício do poder hierárquico, de outro também não é possível que o servidor pretenda exercer suas atividades sem qualquer tipo de orientação ou fiscalização do seu superior (fls. 236/237). Conclui-se, dessa forma, que não foi comprovada a existência de cobranças indevidas ou abusivas por parte de Adriana Margarida de Jesus Biscegli ou mesmo a existência de tratamento discrepante entre a autora e os demais servidores. Ademais, não há sequer indício de que os supostos atos abusivos relatados na inicial tenham nexo de causalidade com o fato de a autora ter sido arrolada como testemunha em ação ajuizada por Wânia Tedeschi em face de Carlos Roberto Matias. Em verdade, como será esmiuçado adiante, as divergências entre a autora e suas chefias tiveram início com as tentativas de acordo visando à flexibilização da jornada de trabalho e da recusa de Valéria em trabalhar no período noturno, ainda que em regime de revezamento. b) Narrou a autora que em dezembro de 2013 a Diretora Adjunta de Administração - DAA solicitou-lhe que fosse alterado o seu pedido de férias, o que foi negado por ela, gerando críticas explícitas (fls. 07). Sobre a referida alegação, o IFSP apresentou os seguintes esclarecimentos em sua contestação (fls. 237): Note-se que VALÉRIA havia agendado suas férias em 24/09/2012, cujo gozo seria em janeiro/2014, quando ainda encontrava-se alocada na coordenadoria de registros escolares. Por sua vez, a servidora GABRIELA havia agendado suas férias em 28/09/2012, cujo gozo seria em janeiro 2014, ou seja, ao contrário do que se afirma na inicial, as férias da servidora Gabriela Locachev foram agendadas anteriormente ao seu ingresso no Mestrado, ocorrido em 28.08.2013 (ver documento 3) e já coincidiam com as de VALÉRIA, que estava em outro setor. Diante do impasse criado e da ausência de um acordo para o revezamento das férias entre as duas servidoras, a chefia, visando evitar amenizar conflitos interpessoais no ambiente de trabalho, manteve ambos os períodos de férias (ver anexo 3), solicitando a colaboração extraordinária de outros servidores do setor. Quando prestou declarações em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli informou que, ao ser transferida para a Administração, as férias de Valéria já haviam sido agendadas em setembro de 2012, em outro setor, assim como a servidora Gabriela havia agendado as suas férias. Esclareceu que em janeiro de 2013 solicitou à autora que ajudasse Gabriela no mês de janeiro. Como as férias das duas estavam coincidentes, Adriana solicitou às servidoras que verificassem possível alteração do período. Relatou que a autora não aceitou bem a solicitação e afirmou que não iria alterar as suas férias. afirmou que, no final, ambas gozaram as férias conforme previamente agendado e a própria informante permaneceu trabalhando no período. Ressaltou que não houve nenhum tipo de retaliação à autora em razão desse fato. Vê-se, portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, que Adriana apenas avaliou a possibilidade de alteração do período de férias pela autora. Conforme relatado por Adriana, solicitação semelhante foi feita à servidora Gabriela. Ainda assim, ambas gozaram férias nos períodos previamente agendados. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à autora, nem há prova de que Valéria sofreu críticas explícitas ou infundadas em razão desse fato. Também não foi demonstrado que a Valéria foi dispensado tratamento diverso do que foi atribuído à servidora Gabriela. Não se pode acolher, dessa forma, a argumentação contida na petição inicial. c) Relatou a autora que em setembro de 2013 a Diretora do DAA solicitou-lhe, de forma irregular, o envio de cartão pessoal de desenvolvimento de fundo e a respectiva senha, objetivando a aquisição de materiais (fls. 07/08). O fato foi confirmado pelas cópias das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 47/48 dos autos e por Adriana Margarida de Jesus Biscegli ao prestar suas declarações em juízo. Adriana admitiu que cometeu um equívoco ao efetuar a solicitação e que a autora se negou a enviar o cartão. Esclareceu, outrossim, que o fato não criou mal estar no setor nem houve tentativa de responsabilização de Valéria pela ausência de material. A leitura da mensagem eletrônica enviada por Adriana evidencia mera solicitação do cartão, o que se percebe pelos termos usados (fls. 47): Gostaria de verificar a possibilidade de você encaminhar o cartão de suprimentos de fundo e a senha pelo André para que possamos finalizar a compra do material solicitado por TMA. Não houve ordem nesse sentido. Ademais, depois da recusa em fornecer o cartão por parte da autora, não houve qualquer tipo de pressão ou insistência por parte de Adriana, que aderiu às razões apresentadas por Valéria, como se verifica da seguinte passagem da mensagem eletrônica de fls. 48: Realmente eu não havia me atentado para a situação dos afastamentos legais sendo assim vc não poderá adquirir nenhum material hoje. Quanto ao fornecimento da senha eu não vi problema porque já vi a Dani passar para o Rivelli abastecer o carro, a senha sem o cartão de nada vale, no entanto, no seu caso trata-se da senha da conta pessoal então realmente fica difícil. Não houve qualquer prejuízo à autora, portanto, pois recusou a solicitação e não há prova de que tenha sofrido qualquer retaliação em razão desse fato. d) Alegou a autora que pleiteou a participação em curso de libras, mas foi desmotivada da pretensão de realizar a capacitação (fls. 08). Quando prestou declarações em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli relatou que estava de férias nesse período, salientando que a questão foi resolvida pelo servidor Eduardo. Registrou que nunca houve procura por parte da autora para participação de cursos e que a autora cursava uma disciplina como aluna especial no Mestrado da Universidade Federal e sempre foi dispensada para participar das aulas. A testemunha Eduardo Lucas Fernandes da Silva confirmou que estava substituindo a Diretora de Administração na época. Disse que foi encaminhado a ele um e-mail da Reitoria para que os servidores informassem eventual interesse em participar de um curso de libras. Esclareceu que o curso, por indicação da Reitoria, seria voltado para os servidores que tinham mais contato com os alunos. afirmou que a autora informou interesse em participar do curso, mas tinha pouco contato com os alunos. Relatou que encaminhou mensagem eletrônica para Valéria informando que a Reitoria havia esclarecido que o curso seria voltado para a área de ensino. Asseverou que a orientação veio da Reitoria, sem qualquer participação de Adriana ou de Wânia. Declarou que a autora nunca foi preterida na realização de cursos, tanto que ela cursava aulas de mestrado enquanto estava na DAA. As afirmações de Eduardo podem ser confirmadas pelo teor das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 55/56. A leitura da mensagem encaminhada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal da Reitoria evidencia que o Curso de Formação em Libras tinha como prioridade os servidores que atuam em setores onde ocorre atendimento ao público (fls. 54/55). A resposta enviada por Eduardo a Valéria não revela nenhum desencorajamento da autora, mas sim a justificativa apresentada com base na exigência feita pela própria Reitoria (fls. 56): Verifique que no e-mail da DGP/CDP sobre o curso de libras, fala que devemos priorizar a participação dos técnicos administrativo com atendimento ao público externo como secretaria e biblioteca. Acredito que você queira muito participar do curso, e como somos do setor administrativo, achamos que seria mais relevante disponibilizar a vaga para o pessoal da biblioteca, pois as outras 3 vagas já foram preenchidas. Aliás, na mensagem enviada por Valéria a Eduardo ficou bem claro que a autora concordava com a justificativa apresentada por ele (fls. 56): Eu manifestei o interesse porque gostaria muito de fazer mesmo, mas acredito que seja de extrema relevância que os setores que atendam ao público tenham prioridade (grifo nosso). A testemunha Elisângela Vieira Andrade informou, ainda, que na Coordenadoria de Apoio à Administração a autora participou de cursos todas as vezes em que solicitado. Não foi comprovado, portanto, que a autora foi desencorajada a participar de cursos de capacitação. e) Relatou que no dia 12/02/2014 foi realizada reunião para flexibilização de jornada de trabalho na DAA, definindo-se a jornada dos servidores. afirmou que, por não concordar em trabalhar por dois dias da semana até as 18 horas, não conseguiu aderir à flexibilização (fls. 09). As Atas das Reuniões para Flexibilização da Jornada de Trabalho foram juntadas às fls. 57/59 e 60/62. Ficou claro na Ata de Reunião do dia 20/03/2014 que foi a própria autora quem optou por não aderir à flexibilização, na medida em que não transigia com a possibilidade de cumprir horário definido das 16h30min. Quando prestou declarações em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli informou que, imediatamente após a Portaria de flexibilização, a maioria dos servidores optaram pela não flexibilização. Posteriormente, tentou novamente conversar com os servidores do setor, mas não houve acordo. Esclareceu que nas reuniões realizadas para tratar da flexibilização, a autora sempre salientou que somente poderia trabalhar das 7:30 às 13:30. A respeito da Ata de fevereiro de 2012, esclareceu que ficou definido que novos servidores viriam para o setor e que novas discussões deveriam ser levadas adiante. Em reuniões posteriores, salientou que a servidora Valéria optou por não aderir à flexibilização. Disse que antes de ser transferida para a Administração a autora trabalhava na Coordenadoria de Registros Escolares, no período noturno, sendo que na ocasião a filha dela já havia nascido. Declarou que soube que a autora procurou o Professor André Mendes solicitando ser aproveitada em uma fila de um curso de docentes que era ministrado somente à noite. Por sua vez, em seu depoimento, Daniela Amorim Fontes relatou que houve reunião na qual os servidores informaram os seus interesses e Adriana informou que seria necessário haver um revezamento para que todos pudessem cobrir o horário noturno. Confirmou que houve duas ou três reuniões. Disse que a autora chegou a informar em uma reunião que não poderia trabalhar no horário noturno em razão da filha. A testemunha Eduardo Lucas Fernandes da Silva, por sua vez, confirmou que após a flexibilização havia servidores que trabalhavam no período noturno na Administração. Esclareceu que a flexibilização era realizada por setor e não por cargo. Outrossim, a testemunha Andrea Ishiguro Cison Carmo informou que houve reuniões para tentar implantar a flexibilização no setor. Relatou que a chefia da época tentou definir os horários conforme a disponibilidade de cada servidor, solicitando que todos revezassem no período noturno. Informou que tinha uma filha de 4 anos na época, mas conseguiu fazer alguns ajustes e disponibilizar alguns dias no período noturno para participar da flexibilização. afirmou que nunca presenciou tratamento inadequado à autora por parte de Adriana. Ora, a autora não possui direito subjetivo à flexibilização. De acordo com o Edital n. 110/GRH/CEFET-SP, de 07 de maio de 2008, o qual regulamentou o concurso no qual a autora foi aprovada, a jornada de trabalho da autora é de 40 horas semanais. O exercício da jornada de trabalho flexibilizada somente é possível se atendidos os pressupostos estabelecidos na Portaria n. 5.384, de 08/10/2014. Como bem salientou o Instituto em contestação, foi a própria autora quem

optou por permanecer com a jornada de trabalho não flexibilizada, diante da negativa em trabalhar, ainda que em regime de revezamento, no período noturno. O exercício de jornada de trabalho flexibilizada pressupõe a realização de acordos no âmbito interno de cada setor. No entanto, os acordos foram evidentemente dificultados nos setores em que a autora trabalhou diante de sua intransigência em trabalhar no período noturno, ainda que de forma revezada. Assim, se os acordos não foram possíveis nos setores em que a autora trabalhou, não se pode imputar à gestão a prática de assédio moral diante de condutas que, em verdade, tentavam solucionar os problemas relativos à definição dos horários de trabalho. f) Aduziu a autora que em fevereiro de 2014 cogitou concorrer ao cargo decorrente da remoção do servidor Guilherme Bernardo Vitoretto, mas optou por desistir em razão da insurgência da Diretora Geral Wânia, em tom ameaçador (fls. 09). Em seu depoimento como testemunha, Guilherme informou que, de fato, indicou o nome da autora Valéria para o cargo de Coordenador de Registros Escolares. Relatou que Wânia, inicialmente, não disse nada a respeito da indicação. Esclareceu que, posteriormente, Wânia chegou a chamar o depoente, a autora e os gerentes Pedro e Adriana para uma reunião. Declarou que Wânia não queria que Valéria se candidatasse para o cargo, pois ela tinha limitação para trabalhar no horário noturno. Guilherme alegou ter afirmado para Wânia que não haveria necessidade de um coordenador no período noturno. Esclareceu que o coordenador normalmente era indicado pelo Diretor, mas Wânia em sua campanha teria dito que faria campanha para a escolha dos cargos. Afirmou que foram realizadas eleições para outros cargos, mas para a sucessão do depoente houve impedimento à indicação de Valéria. Esclareceu que o cargo de Coordenador de Registros Escolares era de confiança. Informou, ainda, que o maior fluxo de alunos ocorria no período noturno. Salientou que Wânia não foi agressiva ou ameaçadora durante a reunião. Quando prestou declarações em juízo, Wânia Tedeschi esclareceu que era prerrogativa do Diretor indicar os seus coordenadores e diretores. Relatou que durante a campanha informou que faria consultas a partir de um código que foi votado por todos e revisado na metade do mandato. Informou que Adriana foi escolhida por meio de um procedimento como esse, tendo disputado o cargo com Valéria. Depois dessa eleição, Valéria solicitou transferência para a Administração, pedido que foi atendido por Wânia. Informou que em razão da saída do servidor Guilherme, houve nova consulta para indicação do Coordenador de Registros Escolares. Afirmou que Valéria não chegou a se candidatar formalmente e que informou em uma reunião que o cargo precisava de uma pessoa que trabalhava à noite, pois a maior parte das aulas acontecia no período noturno. Negou ter havido qualquer discussão na referida reunião. A testemunha Pedro Northon Noble, por sua vez, declarou que em nenhum momento a autora foi desencorajada a concorrer para o cargo de Coordenador de Registros Escolares. Esclareceu que a escolha dos coordenadores era feita pelos próprios diretores, mas a partir da gestão de Wânia Tedeschi os servidores passaram a poder se candidatar e ser eleitos pelos demais servidores. A prova dos autos demonstrou que a resistência de Wânia à indicação de Valéria para o cargo de Coordenador de Registros Escolares foi justificada. A então Diretora Geral manifestou interesse em indicar servidor que tivesse disponibilidade de trabalho no horário noturno, condição que a autora não atendia. Assim, ainda que para outros cargos a Diretora tenha admitido a candidatura de outras pessoas no processo de escolha, cumprindo promessa de campanha, nada impedia que fosse adotado outro critério para novas indicações a cargos de confiança, especialmente na hipótese em tela, em que a Diretora ponderou a necessidade de trabalho do servidor indicado no período noturno. Mesmo que a testemunha Guilherme tenha afirmado que, na sua concepção, não haveria necessidade de permanência do coordenador no período noturno, circunstância também aduzida no depoimento prestado por Eliane Martins de Melo Ciarallo, é imperioso lembrar que a indicação para a referida função de confiança era realizada pela Diretora, como a própria testemunha admitiu. Aliás, a decisão da Diretora não pode ser considerada contrária ao princípio da razoabilidade, na medida em que a testemunha Guilherme esclareceu que o maior fluxo de alunos ocorria no período noturno. Assim, sendo a indicação do coordenador de responsabilidade da Diretora, cabia a ela avaliar a necessidade ou não de o coordenador trabalhar no período noturno. Ainda que o trabalho em período noturno não fosse requisito para a candidatura, como alegou a autora em alegações finais (fls. 405), nada impedia que a Diretora Geral considerasse tal exigência para a indicação do coordenador, uma vez que, ainda que idealizada a possibilidade de candidatura dos servidores ao exercício da função, não se pode desconsiderar que se tratava de indicação para função de confiança de responsabilidade da própria Diretora. Ficou evidente, portanto, que a resistência à indicação da autora por parte da Diretora foi calcada em critério objetivo, o qual foi exposto na reunião da qual a própria autora participou. Ainda que a requerente não concordasse com tais razões, por não serem favoráveis aos seus objetivos, não se pode afirmar que, ao recusar a sua indicação, a Diretora do Instituto agiu com o intuito de humilhá-la ou desmerecê-la. Ao contrário, a testemunha Guilherme relatou que a Diretora Wânia em nenhum momento se dirigiu à autora de forma agressiva ou em tom ameaçador, tal como relatado na petição inicial. g) Afirmou a autora que em abril de 2014 foi chamada para uma reunião reservada com Daniela Amorim Fontes e Adriana Biscegli, tendo sido informada de que não assinaria a planilha de registro, em razão da existência de dois atrasos, atitude que considera abusiva (fls. 09/10). Quando prestou declarações em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli declarou que presenciou a autora chegando com atraso no horário de almoço em algumas ocasiões, mas ela deixou de justificar os atrasos na planilha correspondente. Afirmou que chamou a autora para uma reunião em uma sala reservada com Daniela. Questionou a autora sobre os atrasos e Valéria pediu para a testemunha fazer a solicitação por escrito. No entanto, a autora informou na planilha que os atrasos não teriam ocorrido. Disse que a cobrança foi feita em sala reservada e sem alterar o tom de voz. Por sua vez, a testemunha Daniela Amorim Fontes confirmou que participou de reunião com Valéria e Adriana para tratar de atrasos da autora. Disse que a reunião foi realizada em local reservado e que em nenhum momento Adriana agiu de maneira agressiva. Afirmou que nunca presenciou Adriana tratar a autora de forma inadequada. A testemunha Eduardo Lucas Fernandes da Silva, por sua vez, disse ter presenciado atrasos da servidora Valéria, especialmente no horário de almoço. Relatou ter comunicado a ocorrência dos atrasos a Adriana, mas não presenciou qualquer cobrança por parte dela em relação à autora. A existência dos atrasos foi confirmada, portanto, pela prova testemunhal. Além disso, a reunião para tratar do assunto foi feita de forma reservada, não havendo qualquer indício de que Adriana tenha se dirigido à autora de maneira ríspida ou inadequada. Não se constatou, dessa forma, a atitude abusiva alegada na petição inicial. h) Relatou a autora que requereu transferência para outro setor em 16/04/2014, mas a Diretora Geral solicitou tempo para a resolução do problema. Após reiteração do pedido em 07/08, afirmou que em 11/08 foi realizado um encontro com a Diretora Geral marcado repentinamente, no qual Wânia, aos berros, e desferindo murros na mesa, informou que não atenderia ao pedido por inexistir locais na estrutura administrativa necessitando de assistente em administração (fls. 10/11). Narrou a autora, além disso, que, após retomar de licença em setembro, foram-lhe apresentadas três opções para transferência, tendo optado, diante do flagrante tom hostil e agressivo, por ficar na Coordenadoria de Apoio à Direção (fls. 11/12). O documento de fls. 63/65 comprova que a autora requereu a transferência do setor de Administração, tendo a Diretora Geral do Campus de São Carlos solicitado esclarecimentos sobre eventual prática de assédio moral por parte da servidora Adriana (fls. 66). A autora prestou os esclarecimentos solicitados em 12/05/2014 (fls. 67/68). A Diretora Wânia apresentou resposta à solicitação da autora em 11/08/2014, apresentando-lhe três propostas (fls. 69/70). Possibilidade 1. Coordenadoria de Extensão, trabalhando 4 dias no mesmo horário que trabalha hoje, ou seja, das 7h30 às 16h30, com 1 hora de almoço e um dia que vá até às 19h para realizar atendimento ao público, mais propriamente, aos alunos; 10. Possibilidade 2. Coordenadoria de Apoio à Direção, preservando a jornada que desenvolve hoje, ou seja, das 7h30 às 16h30, com 1 hora de almoço, no apoio às coordenações de curso e pesquisa e inovação, entre outras atribuições inerentes ao cargo; Possibilidade 3. Coordenadoria de Apoio à Direção, trabalhando em horário que atenda o interesse coletivo, ou seja, em relação aos outros dois servidores do setor, em jornada flexibilizada e com revezamento entre os três períodos. Quando prestou declarações em juízo, Wânia Tedeschi relatou que Valéria solicitou sua saída da Administração, mas o pedido foi formulado durante período de greve. Esclareceu que o pedido foi enviado à Reitoria e depois ao Comitê de Ética e que a autora não chegou a representar contra a chefia imediata. Disse, porém, que não vislumbrou qualquer conduta inadequada por parte da servidora Adriana. Em suas declarações, Adriana Margarida de Jesus Biscegli relatou que, ao requerer transferência para outro setor, a autora apresentou um memorando à diretora Wânia, que o encaminhou à informante para esclarecimentos. Disse que prestou os esclarecimentos solicitados, os quais foram encaminhados à Reitoria, tendo a Comissão de Ética se pronunciado pela inexistência de assédio moral. Informou que o pedido de transferência da autora foi acolhido por Wânia. A testemunha Elisângela Vieira Andrade relatou que Valéria foi transferida para a Coordenadoria de Apoio à Direção em razão dos problemas relacionados ao horário. Disse que a autora lhe relatou que se sentia perseguida por Adriana e por Wânia em razão da questão relacionada ao ajuste dos horários. Asseverou que o pedido de transferência da autora não foi apreciado de imediato, mas não soube explicar os motivos. Afirmou que não tinha conhecimento de condutas agressivas ou inadequadas da direção em relação a Valéria. Disse que sabia de condutas inadequadas da diretora em relação a outros servidores, mas não soube especificá-las. Narrou que, mesmo ficando sozinha no setor, foi comunicada pela diretora Wânia que Valéria seria transferida para a Biblioteca. Esclareceu, porém, que essa era uma situação comum, pois era a segunda vez em que ficava sozinha no setor. Informou que, quando Valéria foi para a Coordenadoria de Apoio à Direção, os horários do setor já foram estabelecidos. Esclareceu que foram apresentadas três propostas à autora: uma de trabalho na Coordenadoria de Apoio à Direção sem revezamento no período noturno e sem flexibilização, outra de trabalho na Coordenadoria de Apoio à Direção com revezamento no período noturno e com flexibilização e outra na extensão com trabalho no período noturno. Informou que Valéria optou por não trabalhar à noite, sem flexibilização. Pois bem. Em suas declarações, Wânia Tedeschi esclareceu que a demora na análise do pedido da autora ocorreu em virtude de período de greve. Não há, ademais, prova da alegação de que a então Diretora tenha se dirigido de forma agressiva à autora. Por outro lado, a prova documental produzida nos autos revela que o pedido de transferência formulado por Valéria, ainda que com algum atraso, foi atendido. Não se extrai dos fatos acima, portanto, qualquer conduta que possa configurar o assédio moral alegado na petição inicial. i) Aduziu a autora que em outubro/novembro de 2014, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, Andréa Ishiguro Ciscion do Carmo, teve acesso à sua avaliação de desempenho, verificando que em todos os itens a sua ex-superiora Adriana Margarida de Jesus Biscegli registrou desempenho regular e insatisfatório. Sustentou que a atitude é infundada, comparativamente com os demais servidores (fls. 13). A cópia do referido Formulário de Avaliação de Desempenho foi juntada às fls. 78/80. Quando prestou declarações em juízo, Adriana Margarida de Jesus Biscegli esclareceu que preencheu a avaliação de desempenho da autora, pois ela deveria ser elaborada pela chefia e que a servidora esteve subordinada por mais de seis meses. Por essa razão, a avaliação foi passada por Andréa a Adriana para que ela a preenchesse, mesmo que a autora já não estivesse na Diretoria Adjunta de Administração. Adriana informou que avaliou alguns critérios como regulares e outros como insatisfatórios. Esclareceu que a avaliação não prejudicou a progressão da autora na carreira e ressaltou que tentou ser coerente com tudo o que aconteceu no setor. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação de desempenho, sob pena de indevida interferência em atos administrativos discricionários. A interferência somente seria possível se houvesse prova efetiva de que a avaliação foi realizada em completo desconhecimento com a realidade, com o deliberado intuito de prejudicar a autora. Nota-se que a avaliação realizada pela servidora Adriana se pautou fundamentalmente em dois aspectos (fls. 80): Dificuldade de relacionamento com o chefe e Insatisfação no cargo. Tais critérios, levados em conta na avaliação pela ex-chefe da autora, encontram respaldo no conjunto probatório, de forma que não podem ser considerados infundados. Assim, não havendo comprovação de que a avaliação tenha sido realizada com mero intuito persecutório ou lesivo à autora, não cabe ao Poder Judiciário ponderar sobre os critérios adotados pela avaliadora ao atribuir os seus conceitos. Destaque-se, ainda, que não ficou comprovado nos autos que a referida avaliação tenha, de algum modo, prejudicado a progressão da autora na carreira, de modo que não se pode aferir, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que a atribuição de conceitos regular e insatisfatório tenha sido realizada com o propósito de prejudicar injustificadamente a autora. j) Relatou a autora que houve indevida tentativa de responsabilizá-la pelo envio tardio de multas, inclusive com ameaça da Diretora Wânia de abertura de processo disciplinar contra as funcionárias que não assumissem os pontos (fls. 14). Quando prestou declarações em juízo, Wânia Tedeschi negou ter exigido das servidoras ou sugerido a elas que assumissem as multas. Informou, ainda, que Valéria não foi punida ou responsabilizada pelos fatos. Por sua vez, a testemunha Elisângela Vieira Andrade relatou que participou de uma reunião em que Wânia solicitou que alguns dos servidores assumissem multas sofridas por ela. Disse que participou da reunião, além da testemunha Valéria, Adriana, Daniela e outra pessoa da qual não se recordava. Informou que os fatos ocorreram durante período de greve. Relatou que não havia controle de recebimento das correspondências e que as multas foram encontradas depois de vencidas. Informou que Valéria não foi acusada diretamente ou punida em razão do episódio das multas. Esclareceu que por conta do incidente foi estabelecido novo procedimento para recebimento dos malotes. Disse que Wânia não chegou a conversar diretamente com ela, tendo sido enviada uma mensagem eletrônica para todas as servidoras envolvidas. Ficou claro, pelo depoimento prestado pela testemunha Elisângela, que a autora não foi diretamente responsabilizada ou punida em razão do episódio relativo às multas. Ainda que se possa considerar reprovável a conduta da então Diretora Geral, não foi comprovada a prática de qualquer ato especificamente voltado contra a autora. A testemunha Elisângela esclareceu, ainda, que a transferência de Valéria para a Biblioteca não tem qualquer vinculação com o episódio relativo às multas. Assim, não se vislumbra da conduta da Diretora Geral o intuito deliberado de prejudicar individualmente a autora, pois a insurgência da então gestora foi dirigida a um conjunto de servidores. Além disso, não há prova de que alguma servidora tenha sido efetivamente responsabilizada em razão do episódio. k) Afirmou a autora que em 10/11/2015 foi informada de que deveria ir para a biblioteca, por vontade da Diretora Geral. No entanto, sustentou que lhe foi imposta função em desconformidade com o ato que fundou sua investidura (fls. 14/15). Relatou ainda que, na Biblioteca, após o servidor Ricardo informar que não poderia mais trabalhar todos os dias no período noturno, requereu transferência de setor, diante de ambiente adverso. Narrou que, designada para trabalhar à noite às quintas, solicitou remoção para outro setor, o que foi negado pela Diretora Wânia, tendo, então, obtido a concessão de licença-saúde por nove dias. (fls. 16/18). Aduziu ainda que, durante o período em que perdeu o impasse concernente à sua jornada, no aguardo de uma decisão, registrou-se na folha de frequência do mês de julho ausências, acarretando-lhe prejuízo moral e financeiro (fls. 22). No que tange à saída de Valéria da Coordenadoria de Apoio à Direção, a testemunha Elisângela Vieira Andrade relatou que Wânia informou que a Biblioteca estava solicitando um servidor e ela estaria encaminhando Valéria para trabalhar lá. Declarou ainda que, mesmo depois de transferida para a Biblioteca, pediu para que a autora continuasse ajudando na Coordenadoria de Apoio à Direção por alguns dias. A esse respeito, a testemunha Eliane Martins de Melo Ciarallo relatou que houve um episódio em que o horário de trabalho da autora foi definido sem que ela fosse previamente ouvida, mas não soube informar detalhes a respeito desse fato. Declarou, ainda, que houve tentativa de flexibilização dos horários da Biblioteca com o CAE, mas a tentativa foi vetada. Afirmou que o arranjo de horários normalmente era realizado de comum acordo, mas não soube informar quem era responsável pela definição de horários caso não houvesse acordo. Disse que não tinha conhecimento de que Wânia atribuiu funções diversas daquelas relativas ao cargo ocupado pela autora. Relatou, ainda, episódio em que Wânia teria agido de forma agressiva em relação à testemunha. Informou, contudo, que nunca presenciou qualquer ato praticado pela Diretora Wânia contra a autora Valéria que denotasse agressividade. Quando prestou declarações em juízo, Wânia Tedeschi informou que os horários dos setores precisavam ser adequados conforme a conveniência de cada um, mas negou ter havido alteração unilateral do horário da autora. Posteriormente, declarou que, depois de sair da CDI e ir para a Biblioteca, a autora se recusava a trabalhar à noite, o que impôs definição de horários à revelia da autora por necessidade do serviço. Negou ter nomeado o servidor Marcio como Coordenador de Biblioteca como contrapartida por ter agravado a situação da autora. Salientou que as questões operacionais da Biblioteca podem ser tratadas por técnicos administrativos e que a autora já trabalhou no período noturno em outras ocasiões. Informou que tinha conhecimento de que a autora alegava que não poderia trabalhar porque tinha uma filha pequena. Relatou que por muito tempo não houve problema, pois Ricardo trabalhava a maior parte dos dias no período noturno. Narrou que, a partir de certo momento, Ricardo não pôde mais trabalhar no período noturno. Afirmou que, na ocasião, não se obteve consenso porque a autora não queria trabalhar à noite. A testemunha Pedro Northon Noble relatou que a Biblioteca necessitava de servidores à época, os quais às vezes precisavam ser remanejados de outros setores para atendimento da demanda. Informou que o quadro de servidores da Biblioteca estava reduzido na época, apenas com dois servidores, Ricardo e Marcio. Afirmou que o maior fluxo de alunos do Instituto na Biblioteca sempre foi no período noturno. Narrou que Valéria realizava tarefas semelhantes àquelas que Ricardo exercia. Relatou que com apenas dois servidores não seria possível a flexibilização do horário e que Valéria tinha impedimento para trabalhar no período noturno. Esclareceu que inicialmente Ricardo concordou em trabalhar no período noturno. Contudo, em determinado momento, a situação de Ricardo se modificou, de forma que ele não poderia ficar todos os dias no período noturno. Informou que Marcio se dispôs a trabalhar no período noturno uma vez por semana. Disse que não foi comunicado previamente sobre a transferência de Valéria para a Biblioteca. Declarou não se recordar do documento juntado a fls. 139 dos autos nem das alterações unilaterais de horário da autora. Disse que houve tentativa de composição de horário com o CAE, a fim de permitir a flexibilização, mas não foi possível porque o atendimento de ambos os setores era distinto. Afirmou que após a saída de Valéria, a servidora Nívia passou a trabalhar na Biblioteca, não tendo manifestado nenhuma impossibilidade de trabalhar no período noturno. Declarou que nunca se sentiu

pressionado pela Diretora Wânia para adotar alguma medida em relação aos servidores. Afirmou que Wânia nunca agiu de maneira agressiva em relação ao depoente. A testemunha Marcio Rogério Tomazzi Estevo relatou que, quando Valéria foi transferida para a Biblioteca, no setor havia três servidores: Ricardo (Auxiliar de Biblioteca), o depoente e a autora. Afirmou que não houve comunicação prévia da transferência da autora. Salientou que, no início, Ricardo havia optado por trabalhar todos os dias no período noturno. Quando Ricardo não pôde mais trabalhar todos os dias no período noturno, os conflitos relacionados ao horário surgiram. Informou que se dispôs a trabalhar à noite, mas a autora em momento nenhum concordou em trabalhar no período noturno. Esclareceu que foi nomeado Coordenador da Biblioteca porque havia uma demanda do grupo dos bibliotecários e que essa demanda foi trazida pela Pró-Reitoria de ensino. Negou que a indicação para o cargo tenha sido realizada em troca de algum favor. Informou que o maior fluxo de trabalho na Biblioteca se dava entre 18h e 20h. Asseverou que no campus de São Carlos havia apenas dois bibliotecários, mas a outra servidora (Elis) estava afastada em razão de cursar Doutorado. Disse que sempre esteve à disposição para reaver os horários. Esclareceu que foram formuladas várias propostas de horários, sendo que em uma delas foi sugerido a Valéria que trabalhasse um dia na semana no período noturno, mas ela a recusou. Acrescentou que a definição de horários foi tratada em reunião da CISTA e que na ocasião foi colocado que a definição de horário pela testemunha, sem o prévio conhecimento da autora, não seguiu o trâmite normal. Disse que achou que o assunto tinha sido resolvido naquela reunião, uma vez que se concluiu que a falta tinha sido apenas procedimental. Ressaltou que nunca teve a intenção de impor um horário, mas de apresentar aquilo como uma proposta de horário. Aduziu que é comum que um Assistente em Administração realize o trabalho da Biblioteca. Disse que, após a saída de Valéria, a servidora Nívia passou a trabalhar no setor. Antes da chegada da servidora Nívia, a Biblioteca funcionou de maneira precária. Declarou que o que foi demandado para a gestão em relação à servidora Nívia foi o mesmo que havia sido demandado em relação à servidora Valéria. Afirmou que nunca se sentiu pressionado ou desconfortável em relação à Direção do Instituto. Disse que nunca Wânia agiu de forma agressiva em relação ao depoente. Salientou que em algumas ocasiões achou Wânia alterada, mas não em relação a alguma pessoa em específico e sim de forma coletiva. A testemunha Ricardo Pertile Frota de Teixeira Mendes, em seu depoimento, informou que trabalha como auxiliar de biblioteca. Declarou que trabalhou com Valéria durante alguns meses. Relatou que até o ano de 2016 trabalhava no período noturno predominantemente. Esclareceu que nunca lhe foi solicitado que modificasse o seu horário em função da flexibilização. Disse que Valéria estava descontente no setor e que houve um dia em que ela chegou chorando. Declarou que não presenciou nenhum episódio que pudesse revelar assédio moral praticado contra a autora. Relatou que houve uma ocasião em que precisou fechar a biblioteca às 20 horas e o setor ficou descoberto até as 22 horas, porque não havia ninguém alocado para o horário. Esclareceu que Valéria passou a integrar o setor porque havia uma outra bibliotecária afastada. Esclareceu, ainda, que o servidor Marcio trabalhava no período diurno e a testemunha normalmente trabalhava no período noturno. Aduziu que havia um horário designado para a autora, mas normalmente ela trabalhava durante o dia. Disse que não se lembrava de Valéria trabalhando no período noturno. Esclareceu que em 2015 formulou solicitação para não trabalhar à noite duas vezes por semana. Disse que Marcio não poderia substituí-lo nas duas noites e nessa ocasião Valéria foi designada para trabalhar na biblioteca. Informou que normalmente os horários eram estabelecidos de comum acordo, mas nessa ocasião não houve consenso. Informou que Pedro era o chefe imediato à época e também não conseguiu resolver o impasse, impondo a atuação da Direção. Declarou que nunca houve acordo entre todos a respeito da quinta-feira à noite, que ficava descoberta, sendo que a testemunha ficava às segundas, terças e quartas e Marcio ficava às sextas. Esclareceu que normalmente o fluxo de alunos era maior à noite. Junto com a contestação, o IFSP apresentou o Memo 03/2014 - Biblioteca/SCL, datado de 31/07/2014, por meio do qual os servidores da Biblioteca solicitaram a nomeação de dois servidores para o setor. Ademais, foi apresentada cópia da Portaria n.2.578, de 27 de julho de 2015, a qual concedeu afastamento para a servidora Elis Regina dos Santos Alves, que era bibliotecária. O conjunto probatório produzido nos autos revela, portanto, que a transferência da autora para a Biblioteca e a definição de horários, ambos sem o prévio consentimento da autora, ocorreram em virtude da necessidade premente de ampliação do número de servidores e de manutenção da regular prestação do serviço no período noturno. Outra vez mais, não se extrai dos inúmeros relatos colhidos nos autos nenhuma passagem que revele a intenção deliberada da Diretora Geral de prejudicar individualmente a autora ou causar constrangimento indevido a ela. Isso ficou claro na mensagem eletrônica enviada por Marcio Rogério Tomazzi Estevo a Daniella Amorim Fontes em 04/07/2016 (fls. 146): É do conhecimento da Diretora Acadêmica, da Direção do Campus e dos servidores da biblioteca a dificuldade que estamos tendo para compor o horário noturno. O fato é que nas quinta-feiras a noite o horário da biblioteca está descoberto desde 01/06/2016. É também previsível que isso iria gerar reclamações. Com intuito de diminuir o impacto temos mantida a biblioteca aberta até às 20h e o Ricardo ficou alguma quinta-feira até às 22h. Não se nega que o procedimento inicialmente adotado pela Direção Geral na definição dos horários da autora contrariou o disposto no art. 7 do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos da IFSP, aprovado pela Portaria n.5.384, de 8 de outubro de 2014, que previa que, em caso de divergência entre chefia imediata e equipe acerca dos horários, caberia à Subcomissão Permanente de Acompanhamento apresentar alternativas. Contudo, ainda que se possa vislumbrar essa irregularidade no procedimento praticado pelos gestores, não se pode negar que cabia à Direção Geral adotar as providências necessárias para promover o regular funcionamento do serviço público prestado pela Biblioteca. Além disso, o 3º do art. 8º do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos do IFSP dispunha que Qualquer interrupção no atendimento regular ao público usuário, sem a devida justificativa, poderá ser protocolada, por qualquer pessoa, à Direção-Geral/Reitoria, que, após parecer da Subcomissão, tomará as providências necessárias, atendidos os prazos previstos na Lei n.11.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A prova dos autos revelou que a situação da Biblioteca era precária, dado o reduzido número de servidores. Tal situação justificou a transferência da autora para o setor. Além disso, a partir do momento em que o funcionário Ricardo não pôde mais trabalhar todos os dias da semana no período noturno, não se obteve consenso acerca da definição de horários, situação que gerou, inclusive, prejuízo para o serviço público, uma vez que o conjunto probatório revelou que a Biblioteca chegou a permanecer fechada por alguns dias no período noturno. Quando prestou declarações em juízo, a ex-Diretora Geral Wânia Tedeschi salientou que a indefinição acerca dos horários de trabalho dos servidores da Biblioteca impôs definição de horários à revelia da autora por necessidade do serviço. Verifica-se, portanto, que apesar de não haver prévia consulta à Subcomissão Permanente de Acompanhamento, situação que configura irregularidade procedimental, a qual foi reconhecida, inclusive, pela testemunha Marcio, não se pode considerar que a conduta da ex-Diretora Geral tinha o fim específico de causar prejuízo à situação funcional da autora, uma vez que a precária situação da Biblioteca impunha imediata tomada de providências por parte dos gestores. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pelo gestor, sob pena de indevida interferência na discricionariedade administrativa. De qualquer forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é possível afirmar que as decisões tomadas pela gestora visavam solucionar sérios problemas relacionados à regular prestação do serviço público. Ainda que tais decisões tenham atingido a esfera individual da autora, não se vislumbra tentativa deliberada de prejudicá-la ou tratamento diferenciado em relação aos demais servidores. O depoimento da testemunha Ricardo, aliás, deixa claro que não havia ambiente de trabalho adverso para a autora na biblioteca, ao contrário do que constou da petição inicial. Havia, em verdade, dissenso a respeito dos horários de trabalho, em especial nas noites de quinta-feira. Destaque-se que os outros servidores do setor, Marcio e Ricardo, já cobriam as noites dos demais dias da semana e que a necessidade de permanência de ao menos um servidor no período noturno era evidente, uma vez que o fluxo de alunos nesse horário costumava ser maior. Não se pode desconsiderar, ademais, que as dificuldades na solução da questão pela Administração foram agravadas pela conduta intrínseca da autora, que se recusava a trabalhar ao menos uma noite no período noturno. Ora, o fato de ter filho menor, por si só, não justifica a resistência da autora em relação ao trabalho no período noturno, seja porque outros servidores em situação análoga trabalhavam à noite, como é o caso da testemunha Andrea Ishiguro Cicon Carmo, seja porque, na hipótese, o interesse público de manter serviço público essencial em funcionamento no período de maior fluxo de alunos prevalecia sobre o interesse individual da servidora. Ademais, como bem destacou o IFSP em contestação, a autora chegou a manifestar interesse em participar de curso no período noturno. Nesse aspecto, a testemunha André Luiz Mendes Oliveira relatou que recebeu contato pessoal da autora no primeiro semestre de 2015, ocasião em que ela perguntou se havia alguma disciplina relacionada ao ensino de Direito. Na época o depoente era Coordenador do curso de processos gerenciais. Afirmou que o Instituto estava fazendo um processo de aproveitamento de fila e a autora relatou que era a segunda colocada. Esclareceu que esses cursos eram ministrados no período noturno. Por outro lado, não foi comprovada nos autos a existência de qualquer nexos entre a nomeação de Marcio Rogério Tomazzi Estevo para a função de Coordenador de Biblioteca e o fato de ele ter definido unilateralmente os horários de trabalho da autora. A alegação de que Marcio foi nomeado para a função pela Diretora Geral como favor pela designação dos horários de trabalho da autora configura mera ilação decorrente da proximidade temporal entre os fatos, mas não encontra respaldo efetivo no conjunto probatório produzido nos autos. Por fim, o fato de a autora ter sido transferida para a Biblioteca não configurou desvio de função. Basta verificar a extensa lista de atribuições do cargo de Assistente em Administração para verificar a compatibilidade entre a sua função e o trabalho na Biblioteca. Além disso, as atividades desenvolvidas por Valéria na Biblioteca foram descritas no Memo 04/2016 - CBI - DAE - SCL, subscrito por Marcio Rogério Tomazzi Estevo e juntado com a contestação. As atividades atribuídas a servidora Valéria no período em que esta esteve atuando na biblioteca foram as típicas de auxiliar de biblioteca e/ou assistente de administração, à saber: atendimento e orientação aos alunos no que se refere a localização de livros nas estantes, busca de itens no sistema da biblioteca, empréstimo, renovação, devolução de livros, carimbar e colar etiquetas em livros, guardar livros nas estantes, organizar planilhas e documentos. A servidora atuou ainda na organização de uma exposição e auxiliou na organização melhor da sinalização da biblioteca. Coube a mim enquanto bibliotecário apresentar as tarefas do setor a servidora, todas as tarefas foram encaminhadas em comum acordo, não tomei conhecimento, em momento algum, de queixa ou descontentamento no que se refere as atividades atribuídas e/ou executadas pela servidora, além do que todas as atividades foram realizadas em conjunto pela equipe da biblioteca. 5. As atividades descritas são típicas das bibliotecas e no IFSP são comumente executadas por Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Administração e Assistente de Administração. 6. As atividades atribuídas a servidora foram executadas a contento durante quase todo o período em que esta esteve na biblioteca, as dificuldades surgiram após o conflito relacionado a composição dos horários e no momento mais crítico o diálogo e a execução das atividades ficaram comprometidas. Todo conflito se deu entre a discussão dos horários em momento algum houve questionamento relacionado as tarefas atribuídas. Ademais, em seu depoimento, a testemunha Marcio Rogério Tomazzi Estevo esclareceu que a autora, quando lotada na Biblioteca, exerceu somente atribuições compatíveis com o seu cargo, ressaltando que as atividades privativas de bibliotecário eram realizadas diretamente por ele. Não houve, portanto, atribuição de tarefa à autora incompatível com o seu cargo. l) Afirmou a autora que chegou a fazer reclamação por meio da Ouvidoria, mas a Comissão de Processo Disciplinar Administrativo da Reitoria não considerou seu apelo e não visualizou situação que denotasse tratamento funcional exacerbado dos representantes do IFSP. Relatou ainda que, após socorrer-se da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativo em Educação, foi designada uma reunião com a participação do Diretor Adjunto Pedro, da Diretora Geral e servidores do IFSP, membros do sindicato, o esposo e o advogado da autora, tendo como pauta o pedido de transferência formulado por Valéria (fls. 17/20). A esse respeito, a testemunha Solange Aparecida de Souza Monteiro informou em seu depoimento que era coordenadora de base do SINASEFF na época dos fatos e foi procurada pela autora. Relatou que o SINASEFF e a CISTA estiveram em uma reunião em São Carlos com todos os envolvidos, inclusive com a participação de um psicólogo. Disse que Valéria relatou que não poderia trabalhar no período noturno e começou a ter problemas em razão desse fato, tendo passado por diversos setores. Alegou que havia setores em que nenhum servidor trabalhava no período noturno e que seria possível que Valéria trabalhasse somente no período diurno. Disse que no setor em que a testemunha trabalhava havia uma servidora que tinha filha pequena mas não trabalhava no período noturno, sem que isso significasse algum problema. Afirmou que a situação pessoal da autora não foi levada em consideração. Relatou que o psicólogo conversou com Valéria e outros servidores e que havia queixas direcionadas à Diretora Wânia Tedeschi. Narrou que Wânia ficava transtornada quando era contrariada e se exalava. Declarou que na Administração não havia pessoas que trabalhavam à noite. Afirmou que presenciou uma ocasião em que Valéria estava chorando, mas não chegou a ver Wânia se dirigir a ela de forma ameaçadora. Esclareceu que Valéria respondia aos coordenadores de cada setor e que ela não teve problemas com as chefias imediatas. Esclareceu que, havendo divergência acerca de horário entre o DAE e o coordenador, a decisão competia à Direção. Relatou que os horários eram definidos pelos coordenadores após reunião com a Direção, contudo, é permeado de subjetividade. Nesse aspecto, é importante destacar que, na condição de coordenadora do SINASEFF, foi procurada pela autora para ajudá-la, o que enfatizou o caráter imparcial de suas declarações. Embora tenha sugerido em seu depoimento, de forma genérica, que Valéria era prejudicada pela Diretora Wânia, a qual não levaria em conta suas limitações de horários, não soube apontar nenhum fato objetivo que fosse efetivamente direcionado à pessoa da autora. Ao contrário, confirmou que os horários eram definidos pelos coordenadores, com base em prévias determinações da Diretora. Confirmou, ainda, que a autora trabalhou em diversos setores, inclusive na Administração. Embora em outro momento Solange tenha afirmado que a autora somente era alocada em setores que exigiam trabalho no período noturno, não soube especificar se tal exigência, por parte da Direção, era injustificada. Outrossim, embora as testemunhas Eliane Martins de Melo Ciarallo, Solange Aparecida de Souza Monteiro e André Luiz Maximiano tenham se referido a um comportamento agressivo da diretora Wânia Tedeschi, especialmente nas ocasiões em que ela era contrariada, a prova testemunhal não revelou que tal conduta era direcionada de forma exclusiva e individualizada à autora, já que tal comportamento também se observava em relação a outros servidores. De qualquer forma, ainda que possa ser reprovável o comportamento e a forma de agir da ex-Diretora em relação aos seus subordinados, importa ressaltar que não se extrai do depoimento de Solange ou das demais testemunhas a existência de circunstâncias objetivas que possam indicar eventual perseguição ou atitude reiterada e deliberadamente hostil direcionada individualmente à pessoa da autora. m) Relatou a autora na petição inicial que seu advogado, após realizar chamada telefônica visando tratar do adiamento da reunião acima referida, a Diretora Geral Wânia Tedeschi mentiu, ao passar-se por outro servidor, insistindo em não se apresentar (fls. 20/21). O fato foi negado por Wânia Tedeschi quando prestou declarações em juízo e não encontra respaldo em nenhuma prova nestes autos. n) Informou a autora que recentemente foi transferida para a Coordenadoria de Registros Acadêmicos, sendo a única servidora que não está inserida na flexibilização (fls. 22). A esse respeito, a testemunha André Luiz Maximiano relatou em seu depoimento que era coordenador da Coordenadoria de Registros Acadêmicos e participou de reunião com o Gerente de Ensino Pedro, com Valéria e com o representante da Comissão Sub 30. Narrou que, antes da reunião, Wânia o chamou para dentro de uma sala e começou a gritar porque o representante do Sub 30 iria participar da reunião e ele era marido da autora. Esclareceu que Wânia não participou da reunião. Afirmou que Wânia não queria que o depoente levasse Valéria para trabalhar com ele na Coordenadoria de Registros Acadêmicos, mas ele requisitou a autora, pois precisava de servidores. Aduziu que na Coordenadoria de Registros Acadêmicos não era necessário trabalhar no período noturno. Esclareceu que Valéria concordou em não se flexibilizar para poder trabalhar somente durante o dia. Disse que chegou a recomendar ao Gerente de Ensino que Valéria o substituisse em suas férias, mas isso foi negado. Declarou que houve outros episódios em que Wânia respondeu de forma agressiva a demandas da testemunha. Afirmou que não presenciou postura agressiva de Wânia em relação a outros servidores ou mesmo em relação a Valéria. Asseverou que no período noturno havia o atendimento de alunos, mas as outras atividades do setor poderiam ser realizadas no período diurno. Declarou que por recio de retaliação da direção e para assegurar a ida da autora para o setor, a testemunha estabeleceu um acordo com Valéria para que ela trabalhasse durante o dia, sem flexibilização. Quando prestou declarações em juízo, Wânia Tedeschi negou ter tratado de forma inadequada o servidor André Luiz. Afirmou, ainda, que na Coordenadoria de Registros Acadêmicos, a autora passou a trabalhar somente no período diurno, por meio de acordo com André Luiz. Nota-se que, embora André Luiz tenha mencionado postura agressiva da diretora Wânia em relação a ele, não indicou nenhum fato que pudesse indicar intenção deliberada da diretora de prejudicar a autora. Embora Wânia tenha exposto a André a sua discordância em relação à ida de Valéria para a Coordenadoria de Registros Acadêmicos, ela não participou da reunião. A postura agressiva descrita pela testemunha não foi direcionada, em nenhum momento, de forma direta, à pessoa da autora. Além disso, apesar da discordância da Diretora, a autora efetivamente logrou obter a sua ida para a Coordenadoria de Registros Acadêmicos, tanto que, de comum acordo com a testemunha, concordou em mudar de setor sem flexibilização. Destaque-se, ainda, que André relatou não ter presenciado nenhuma conduta agressiva da diretora Wânia em relação à autora. Não se extrai, portanto, do depoimento de André, nenhum fato objetivo que possa indicar intenção deliberada da diretora de prejudicar Valéria, uma vez que os conflitos existentes resultavam da falta de acordo entre os servidores a respeito da definição dos horários de trabalho e abarcavam não só a autora como também outros funcionários dos diversos setores da Administração do IFSP. 3. Conclusão Diante do conjunto probatório colhido nos autos e

opera apenas efeitos ex nunc. 4. No assédio moral, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, sendo inaplicável o art. 37, 6º da Constituição, que cuida de dano causado pela Administração ou agente público a terceiro. A relação funcional do servidor público com a fundação é regida por lei específica, nº 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 5. As atribuições do cargo para o qual o apelante foi redistribuído, Técnico de Nível Superior II, Classe A, Padrão III, englobam atividades de relativa complexidade, e à exceção da contagem de ingressos do Museu do Índio todas as demais, desempenhadas no Serviço de Atividades Culturais e Divulgação do Museu do Índio (SACD), e no Serviço de Estudos e Pesquisas (SEP), podem ser assim classificadas; e no que concerne à atividade de contagem de ingressos do Museu do Índio, de complexidade inferior, isso não caracteriza, por si só, a prática de assédio moral. 6. As supostas perseguições e exposição a constrangimentos, não foram demonstradas, a teor do art. 333, I, do CPC. O servidor sempre teve horário de trabalho bastante flexível, foi liberado pela chefia durante o expediente para participar de cursos de capacitação, concluiu o mestrado e frequentou curso de francês instrumental. Além disso, afirmou em memorando o bom tratamento dispensado pelos superiores hierárquicos e, na dedicatória à dissertação de mestrado, agradeceu aos companheiros de trabalho, dentre os quais, o Diretor do Museu do Índio. 7. Ainda que tenha havido problema de acesso à informática, nenhuma perseguição pessoal foi comprovada, no aspecto, constando do Relatório Técnico nº 20/MI/2004, que a Administração tentava solucionar o acesso do apelante ao e-mail, sem êxito, por não localizá-lo no setor. 8. A mera alegação de irregularidade de desconto em contracheque é insuficiente para afastar a informação do Museu do Índio de que o valor suprimido provieio de faltas injustificadas, lançadas com base nas folhas de ponto. 9. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, 0016746-61.2006.4.02.5101, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Nizete Lobato Carmo, data - 24/11/2014) Diante desse quadro, considerando que não houve a comprovação da prática de conduta ilícita em desfavor da autora, não está configurada a responsabilidade do Instituto, de forma que o pleito indenizatório deve ser rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e rejeito a pretensão formulada por VALÉRIA DE GRIFF MARCINOWSKI MAGALHÃES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 4, III, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000214-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000214-4) - OSWALDO PERSEGUINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifesta-se o INSS por cota lançada à fl. 196 dos autos requerendo a desistência do recurso interposto contra a r. sentença de fls. 168/172.

O art. 998 do CPC permite que o recorrente, a qualquer tempo, desista do recurso interposto, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, prosseguindo-se com o traslado de peças para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000970-46.2012.403.6115, expedindo-se o necessário, observando-se o pedido de destaque de honorário contratual formulado e atentando aos documentos juntados nos autos principais quando da habilitação dos herdeiros.

Considerando ainda que a r. sentença de fls. 168/172 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, ficando ciente o interessado de que, caso nada seja requerido no prazo de trinta dias, os autos serão arquivados com baixa sobrestada.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI Fls. 367/368: peticiona a executada ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA alegando que apresentou pedido (fls. 274/279) para que a execução de honorários sofrida no bojo destes autos fosse redirecionada para os autos da insolvência civil em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Pirassununga/SP. Alega que o pedido ainda não foi apreciado em razão do andamento processual ocorrido, embora tenha havido a determinação de penhora de ativos financeiros da executada, bem como de veículos em seu nome. Pugna pelo levantamento da construção realizada (fls. 358/365), visto ainda não decidido o pedido para que ocorra a habilitação da União Federal na insolvência civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese a insurgência executada, observo que a discussão trazida já foi decidida nos autos, conforme decisão exarada às fls. 231, contra a qual não se tem notícia de que tenha havido recurso. Então, não há a possibilidade de a parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC), de modo que indefiro o pedido constante no item B da petição de fls. 367/368. Por cautela, restituo o prazo de (05) cinco dias para a executada se manifestar, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, em razão da construção realizada (fls. 358/365). Intime-se a executada, nas pessoas dos advogados indicados no item A da petição (fls. 367/368), atentando-se para o substabelecimento de fls. 276, devendo o signatário da petição (Dr. Rafael Franceschini Leite) regularizar a representação uma vez que o substabelecimento juntado faz referência apenas ao advogado (Dr. Laércio Jesus Leite). Com ou sem a manifestação, tomem conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL JOSE PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante o decurso de prazo de sobrestamento, manifeste-se a a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestada, nos termos do r. despacho de fl. 401.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001877-0) - EURIDES SECKLER DE VECCHIO X PASCHOAL ZACCARO X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X ALTINO LUIZ NAIS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LUIZ NAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do agravo interposto.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: VISTA À EXECUTADA DA PENHORA REALIZADA NOS ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO N. 0002976-80.1999.403.6115 EM TRÂMITE NA 1 VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-27.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-27.2012.403.6115 ()) - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I. Relatório PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº 0001217-27.2012.4.03.6115, movida pela União (PFN). Na petição inicial ofereceu à penhora 8.800 quilos de chapas inox de diversas medidas e bitolas. A decisão de fls. 29 converteu o julgamento em diligência a fim de que a embargada se manifestasse sobre os bens oferecidos à penhora. A decisão de fls. 31, porém, aceitou os bens ofertados, dando por garantida a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos. Ato contínuo, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal (fls. 76) que determinou a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Intimada, a União opôs embargos de declaração (fls. 33/34) em face da supracitada decisão, uma vez que não teria ocorrido ainda a necessária formalização de qualquer penhora

nos autos da execução fiscal. Concedida vista à embargante, ela se manifestou às fls. 38/40. A decisão de fls. 42 conheceu os embargos de declaração e os acolheu parcialmente para o fim de determinar a expedição de mandado de penhora e intimação nos autos da execução, a recair sobre os bens indicados na petição inicial. Outrossim, consignou que a decisão de fls. 76 dos autos da execução fiscal (penhora pelo Bacenjud) tomou-se sem efeito. A União interpôs agravo de instrumento, no qual requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, que fosse determinada a penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud. A tutela requerida foi deferida, conforme cópia de fls. 50. A decisão de fls. 52 determinou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento com expedição, na execução fiscal, de mandado de penhora para bloqueio de ativos financeiros. Veio aos autos notícia do provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 56/58). Na execução fiscal, expedido o devido mandado de penhora via Bacenjud, foram bloqueados apenas R\$0,21 (vinte e um centavos). Na sequência, a União requereu o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada, mediante o Sistema Renajud. Tal medida, porém, restou infrutífera tendo em vista a indicação de existência de alienação fiduciária sobre o veículo encontrado. Após suspensão da execução fiscal, a União requereu a substituição da constrição pela penhora de 15% do faturamento mensal da empresa, o que foi indeferido pelo magistrado atuante. A União interpôs novo agravo de instrumento, o qual restou provido com determinação para penhora mensal do percentual de 5% do faturamento da executada/embargante. Em observância à determinação do E. TRF3, foi expedido mandado de penhora, cumprido em 14/05/2018, com a intimação do depositário Paulo Roberto Micochero. Em 18/07/2018 a União requereu a intimação do depositário a fim de que apresentasse documentos comprobatórios do faturamento da empresa e para que recolhesse a porcentagem penhorada, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 772 e 774 do NCP). O depositário foi intimado em 11/10/2018, porém permaneceu silente. Considerando que houve na execução fiscal a formalização da penhora do percentual de 5% do faturamento da executada/embargante, os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 61 destes autos. Intimada a apresentar impugnação, a União peticionou às fls. 63/64 aduzindo, preliminarmente, que os embargos não devem ser conhecidos pela ausência de garantia do juízo, uma vez que embora o auto de penhora de faturamento tenha sido formalizado, não há indício de que o depositário irá cumpri-lo, tendo em vista que, intimado em maio de 2018, não efetuou nenhum depósito ou apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. No mérito, rechaçou todos os argumentos aduzidos pela empresa embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos e pela condenação da embargante em litigância de má-fé ante o caráter procrastinatório dos embargos. A decisão de fls. 66 determinou a baixa dos autos em Secretaria para aguardar a juntada do mandado expedido à fl. 144 dos autos da execução fiscal. Juntado o mandado no feito executivo e decorrido o prazo legal, os autos tornaram conclusos. É o relatório. II. Fundamentação Os presentes embargos devem ser rejeitados. Sem a garantia da execução, os embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia da execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Com efeito, embora o auto de penhora de faturamento tenha sido formalizado no bojo da execução fiscal em apenso, o depositário, intimado em 14/05/2018, não efetuou nenhum depósito nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. Outrossim, devidamente intimado a apresentar nos autos documento comprobatório do faturamento da empresa e a recolher a porcentagem penhorada, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, o depositário, sócio administrador da empresa, permaneceu novamente inerte. Impõe-se, assim, o reconhecimento de que efetivamente não está garantido o Juízo. Por conseguinte, os presentes embargos devem ser rejeitados. Por fim, entendendo incabível a condenação da parte embargante por litigância de má-fé. É indubitável que, para a caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC de 1973 (vigente à época da propositura dos presentes embargos); b) que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa; e c) que a conduta da parte demonstre, sem dúvida, proceder desleal, procrastinatório ou temerário. No caso em apreço, embora as questões alegadas sejam recorrentes, não se verifica abuso no direito de defesa. Nesses termos, não há como sancionar a parte autora por litigância de má-fé, como quer a União. III. Dispositivo Do exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobrevida apelação, ouça-se a parte contrária e, em seguida, desamparem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-07.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115 ()) - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000478-83.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115 ()) - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório AGRÍCOLA BALDIN S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0002400-28.2015.403.6115) ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo: 1) a extinção da execução em razão das irregularidades constantes das CDAs; 2) a extinção da execução fiscal, ante a iliquidez das CDAs, por englobarem valores indevidos, oriundos de contribuições inconstitucionais; 3) sejam afastadas da execução a cobrança das ilegítimas verbas oriundas das contribuições inconstitucionais; 4) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada; e 5) a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Alegou que a CDA contém irregularidades insanáveis, tais como: a) ausência da origem e da natureza da dívida; b) fundamentação legal incompleta e confusa, tolhendo a embargante de exercer seu direito de defesa na plenitude. Sustentou a inconstitucionalidade: a) das contribuições de pessoa física equiparada a trabalhador autônomo (sobre a produção rural); b) da contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho; c) das contribuições do empregador - pessoa jurídica (sobre a produção rural) e as contribuições ao SENAR. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Por fim, sustentou a natureza de confisco da multa aplicada e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/185. A decisão de fls. 186 recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo. A União opôs embargos de declaração às fls. 188/189, bem como ofertou impugnação às fls. 190/202. Defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a constitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/2001 (pessoa física). Reconheceu que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, foi declarado inconstitucional pelo STF e que o Senado Federal, por meio da Resolução n. 10/2016, determinou a suspensão de sua execução. Defendeu a constitucionalidade das contribuições do empregador - pessoa jurídica sobre a produção rural e da contribuição para o SENAR, bem como a legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Sustentou a validade da multa aplicada e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. A decisão de fls. 203 acolheu os embargos de declaração para o fim de cancelar o efeito suspensivo à execução fiscal. As partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir (fls. 204 e 205/206). Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferido efeito suspensivo aos embargos. A decisão de fls. 228 determinou ao embargante que carresse aos autos documentos probantes dos alegados serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A embargante se manifestou às fls. 230/231 e juntou os documentos de fls. 232/244. A União se manifestou às fls. 247/251, reconhecendo a procedência do pedido em relação à cobrança da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A embargante se manifestou às fls. 264/272. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou documental. I. Das irregularidades das Certidões de Dívida Ativa que contém natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam as incidências tributárias. Ao contrário do que a embargante afirma, teve e tem plenos meios de impugnar os lançamentos. Não é demais lembrar, a embargante donava tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realiza o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observe que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001 O entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, é no sentido da inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, instituiu a contribuição em comento. Com o advento da EC n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (Acórdão publicado no DJe 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017). Assim, não há como acolher a tese defendida pela embargante. 3. Da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 Em relação a esse pedido, a União não contestou o mérito. De fato, no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Aliás, a própria União informou à fl. 247v que foram adotadas as providências necessárias para que os valores cobrados a título da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 sejam decotados da CDA n. 47.002.357-0. Assim, deverá ser homologado o reconhecimento da procedência desse pedido. 4. Da contribuição do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural Como já foi dito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (RE 718.874 - Tema 669). Considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei n. 10.256/2001, publicada após a EC

apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição cobrada com fundamento no artigo 22, IV, da Lei n.8.212/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99 e determinar a exclusão dos valores a ela correspondentes da cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso (autos n.0002400-28.2015.403.6115).Rejeito os demais pedidos formulados pela parte embargante.Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apensa do encargo previsto no Decreto n. 1025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.9.289/96).Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-20.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-97.2016.403.6115 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, requerendo a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal em apenso (autos n.0003874-97.2016.403.6115), com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Alegou: a) decadência quanto aos fatos geradores referentes aos meses de janeiro a junho de 2001; b) nulidade formal da decisão final proferida no âmbito administrativo, pois houve indevida modificação da acusação pelo órgão de julgamento; c) ilegitimidade da exigência do crédito presumido de IPI recebido pela embargante por transferência de seu estabelecimento matriz; d) ilegitimidade da exigência do IPI sobre o açúcar. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/187. A decisão de fls. 180 determinou à embargante que instruisse a inicial com cópias das inscrições de dívida ativa e retificasse o valor da causa. A embargante se manifestou à fl. 189 e juntou documentos às fls. 190/197. A decisão de fls. 198 recebeu os embargos e seu aditamento. A União ofertou impugnação às fls. 200/203, sustentando: a) não ocorrência de decadência; b) inexistência de incongruência entre a decisão administrativa e o acórdão, pois apesar de o auto de infração não mencionar a Cosit n.234, a conclusão é a mesma, ou seja, fará jus à utilização do crédito presumido de IPI a empresa produtora, no caso, os cooperados; c) legalidade da exação, pois, além de a lei determinar que o benefício é para o produtor, não há qualquer base legal que permita a exceção pleiteada pela embargante, em face do princípio da legalidade que rege os atos da Administração; d) legalidade do IPI sobre o açúcar. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 205/211. A decisão de fls. 214 converteu o julgamento em diligências, concedendo efeito suspensivo aos embargos, bem como determinando que se aguardasse o decurso do prazo para eventual aditamento dos embargos em razão da substituição das CDAs nos autos da execução fiscal. A embargante se manifestou à fls. 214, reiterando integralmente a petição inicial dos embargos e as manifestações posteriores. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais. 1. Decadência Na petição inicial, a embargante relata que o Auto de Infração foi lavrado em julho de 2006, abrangendo, inicialmente, os fatos geradores ocorridos de agosto de 2000 a novembro de 2001. Aduz, ainda, que no âmbito administrativo houve o cancelamento das cobranças atinentes ao período de agosto a dezembro de 2000, por conta do reconhecimento da decadência. Sustenta, ainda, que também quanto aos meses de janeiro a junho de 2001 houve a consumação da decadência, porque decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 150, 4, do CTN. Não se aplica à hipótese, contudo, o disposto no 4º do art. 150 do CTN, que faz referência ao lançamento por homologação. A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de IPI constituído por meio de Auto de Infração. Como bem salientou a União em sua impugnação, a embargante quis compensar seus débitos utilizando-se de créditos indevidos, motivando a lavratura do auto de infração (fls. 200v). Trata-se, portanto, de tributo constituído por meio de lançamento de ofício. Aliás, bem caminho o acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Julgamento em Belém (PA) ao salientar que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda, que parcialmente, por via do pagamento e que os valores de IPI exigidos no Auto de Infração foram decorrentes de apurações efetuadas mediante atividade de fiscalização, inexistindo qualquer recolhimento por parte do contribuinte no que diz respeito aos valores a que se encontrava obrigado. Ou seja, não se implementou a condição necessária (antecipação do pagamento) para que se perfizesse a hipótese de lançamento por homologação (fls. 88). Nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A execução fiscal em apenso diz respeito a fatos geradores relativos às competências de dezembro de 2000 a novembro de 2001. A competência 12/2000 teve seu vencimento em 01/2001. Assim, embora se refira a fato gerador do ano 2000, o lançamento de ofício somente poderia ser efetuado após a data de vencimento da exação, ou seja, no ano de 2001. Conclui-se, dessa forma, que em relação a todas as competências objeto da execução fiscal em apenso, a contagem do prazo decadencial teve início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/2002. Logo, não houve o decurso do prazo decadencial até a data de constituição do crédito, em 07/07/2006, quando a embargante foi pessoalmente notificada do Auto de Infração. 2. Da alegação de nulidade da decisão final proferida no âmbito administrativo O tributo cobrado na execução fiscal em apenso decorre da utilização indevida pela embargante do crédito presumido previsto na Lei n.9.363/96. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem do Auto de Infração (fls. 50): Conforme Representação Fiscal e Decisão do 2º Conselho de Contribuintes, enviadas pela DEFIC/São Paulo, Divisão de Fiscalização/Comércio (fls. 18/24), o estabelecimento matriz da Copersucar apurou, indevidamente, o Crédito Presumido Para Fins de Ressarcimento das Contribuições Para o PIS/COFINS, incidentes sobre os insumos aplicados em produtos exportados. Atuada pela DEFIC/São Paulo, por não fazer jus ao referido crédito, em virtude de não ser produtora e exportadora, logo não estaria abrangida pelo favor fiscal. Não concordando com a autuação, recorreu ao 2º Conselho de Contribuintes, que cancelou o auto de infração, tão somente porque, embora indevido, não houve a utilização pela matriz, sintetizando o Acórdão nos seguintes termos: a transferência de crédito sem a efetiva utilização não poderia ser imputada ao estabelecimento matriz, portanto, a autuação deveria ser dirigida ao estabelecimento que utilizou o crédito, deixando de recolher os tributos. Com efeito, esta fiscalização constatou o recebimento, escrituração e utilização dos créditos indevidos, via compensação nos Livros de Apuração do IPI da filial ora fiscalizada (fls. 25/174), acarretando o não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, no exato valor dos créditos transferidos, nos períodos abaixo indicados. A norma concedente do benefício fiscal, prevista na Lei n.9.363/96, não abrange a empresa que não produz a mercadoria, não fazendo jus ao crédito presumido em referência, sendo que no caso presente nem a matriz e nem a filial são produtores. Os valores apurados foram glossados e serão exigidos através do presente auto de infração, com a devida aplicação da multa e dos acréscimos legais. (grifos nossos) A embargante apresentou impugnação ao lançamento, a qual foi julgada procedente em parte, apenas para exonerar, por decadência, os períodos de apuração compreendidos entre o 2º decêndio de agosto de 2000 e o 2º decêndio de dezembro de 2000, inclusive. No que tange ao crédito presumido do IPI, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Julgamento em Belém (PA) concluiu Incabível a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados pela Cooperativa centralizadora de vendas (fls. 78/91). Da leitura dos fundamentos contidos do referido acórdão, vê-se que não houve modificação do fundamento que ensejou a lavratura do Auto de Infração, ao contrário do que sustentou a embargante na petição inicial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo a seguinte passagem (fls. 89): Em sua defesa, a contribuinte alega que as vendas efetuadas pela cooperativa são vendas dos cooperados, visto que, no sistema cooperativo de vendas em comum, quem vende ou exporta é o próprio produtor cooperado, sendo a cooperativa mera mandatária legal. Veja-se o que dispõe o art. 1º da Lei n.9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (grifos-se) Da leitura dos dispositivos legais, depreende-se que a lei concessiva do incentivo exigiu expressamente a reunião das condições de produtor e exportador (...empresa produtora e exportadora...), como requisitos cumulativos. Ou seja, o benefício se destina, com toda a evidência, não ao exportador que recebe mercadorias de um produtor vinculado, mas ao produtor que exporta seus produtos, seja diretamente ou via comercial exportadora. Assim, somente o cooperado tem direito ao crédito presumido, visto ser um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei n.9.363, 1996, para a fruição do incentivo. O acórdão também se fundamentou na Nota Cosit n.234, de 01 de agosto de 2003, como se verifica na passagem abaixo transcrita: Finalmente, a Nota Cosit n.234, de 01 de agosto de 2003, trouxe as seguintes conclusões: 21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se: 21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativo à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada; 21.2. O Cooperado, assim, que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica; 21.3. Remanescente saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte; 21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados; 21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias. Dessa forma, resulta que, por força das conclusões transcritas, em especial a do item 21.4 da Nota Cosit n.234/2003, no caso concreto, a Copersucar não tem o direito de apurar, de escriturar nem de utilizar o crédito presumido do IPI a que fazem jus os cooperados, restando prejudicada a transferência de crédito a esse título, ao estabelecimento interessado neste processo, estando correta a glosa efetuada pelo autante e, conseqüentemente, os débitos de IPI dela decorrentes. Ao contrário do que alegou a embargante, não houve qualquer modificação dos fundamentos do Auto de Infração. A conclusão do acórdão é a mesma do Auto de Infração: somente a empresa produtora (cooperado) faz jus à utilização do crédito presumido de IPI, não sendo possível a utilização desse crédito pela Cooperativa centralizadora de vendas. Como bem salientou a União em sua impugnação, a referência à empresa comercial exportadora é justamente para possibilitar a utilização de tais créditos pelos produtores, ainda que se utilizem de empresa comercial para efetuar exportação de seus produtos e não significa de forma alguma que a exportadora teria direito à utilização de tais créditos (fls. 200v). A embargante chegou a apresentar Recurso Voluntário contra o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belém, mas o Acórdão proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso (fls. 112/123). O mesmo fundamento que justificou a lavratura do Auto de Infração e o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belém foi reiterado pelo CARF, como se verifica da seguinte passagem do Voto Vencedor (fls. 122): De fato, conungo com o entendimento da fiscalização, igualmente com a decisão recorrida, os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, vez que pertencem às empresas produtoras exportadoras e não à cooperativa. (grifos nossos) Em suma, não se constata a alegada nulidade formal da decisão proferida no âmbito administrativo. A pretensão do embargante deve ser rejeitada sob esse aspecto. 3. Do aproveitamento do crédito presumido pela cooperativa centralizadora de vendas. A Lei n.9.363, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica. Em seu artigo 1º estabelece o seguinte: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (grifos nossos) Nota-se, portanto, que faz jus ao crédito presumido de IPI a pessoa jurídica produtora e exportadora, de forma que parte do ônus da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, embutidos em matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, lhe seja ressarcido. A embargante não é a produtora dos produtos que comercializa, pois apenas centraliza as atividades dos cooperados. Logo, não faz jus ao aproveitamento do crédito. A Lei n.9.363/96 não assegura à cooperativa o aproveitamento de créditos pertencentes, em verdade, aos cooperados. Ademais, o fato de a Cooperativa centralizadora de vendas ser responsável pelo PIS/PASEP e pela COFINS devidos pelos cooperados não significa que possa apurar o crédito presumido e repassá-lo a esses cooperados, pois tal possibilidade não está prevista na lei que trata do crédito presumido (Lei n.9.363/96). Nesse sentido, a Nota Cosit n.234, de 1 de agosto de 2003, é clara no sentido de que O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica (item 21.2 - grifos nossos), bem como de que Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração e a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados (item 21.4). Assim, as alegações da embargante de que toda a produção das cooperadas lhe é transferida para a formação de um estoque comum, o que inviabilizaria a apuração individual do crédito presumido, não justificam o acolhimento de sua pretensão, a qual não encontra previsão na Lei n.9.363/96. A esse respeito, destaco a seguinte passagem do Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que bem apreciou a questão (fls. 90): Tais aspectos foram levados em conta pela referida nota, para fins de análise do caso específico da exportação realizada por cooperativa centralizadora de vendas, dizendo que o fato de a cooperativa centralizadora de vendas ser responsável pelo PIS/Pasep e pela Cofins devidos pelos cooperados não significa que, necessariamente, possa apurar o crédito presumido e repassá-lo a esses cooperados, sendo preciso que a legislação do citado benefício, composta de normas específicas, seja interpretada de forma a definir se a situação de que ora se trata enseja o direito ao crédito presumido e de que forma isso ocorre. É de se reconhecer que o fato de o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins estar centralizado na cooperativa, que também centraliza as vendas, tornaria conveniente, em termos operacionais, que o crédito presumido do IPI pudesse seguir o mesmo caminho. Entretanto, com a legislação posta, essa decorrência lógica carece de respaldo normativo, sendo relevante lembrar que o PIS/Pasep e a Cofins que se deseja ressarcir com o crédito presumido do IPI não são os devidos pela comercialização do produto acabado, mas os que oneram os insumos utilizados no produto acabado e exportado. (grifos nossos) Dessa forma, tem razão a União quando afirma que o fato de a cooperativa de vendas ser substituta tributária de seus cooperados relativamente ao PIS, COFINS e IPI devidos na comercialização dos produtos fabricados por eles, em nada influencia no benefício fiscal discutido. Isso porque o crédito presumido é deferido para compensar tributos incidentes sobre insumos do processo fabril dos produtos vendidos. São dois momentos distintos: a produção e a venda (fls. 201v). Em outras palavras, como bem destacou o Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, a circunstância de a cooperativa ser substituta tributária do IPI devido pelos cooperados não permite que se possa misturar eventual crédito apurado pelo substituído com débitos pagos pelo substituto. De fato, a separação é clara: os créditos do IPI pertencem ao substituído; os débitos, ao substituto (fls. 90). Da mesma forma, a Lei n.9.779/99, ao estabelecer no seu art. 15 a apuração do crédito presumido de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, não autoriza a apuração centralizada do crédito presumido dos cooperados pela Cooperativa. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do Voto Vencedor do Acórdão proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que bem apreciou a questão (fls. 122): Nesse sentido, quando a Lei n.9.779/99, determina que o crédito presumido

de IPI seja centralizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (art. 15, II), necessariamente quer significar mesma empresa, por isso utilizou o termo estabelecimento, caso contrário autorizaria sua transferência para qualquer outra empresa, contudo manteve a restrição aos estabelecimentos da mesma empresa. Logo, a autorização acima referida não se estende aos estabelecimentos da Cooperativa, ainda que centralizado no estabelecimento matriz da Cooperuscar, constituindo motivo de impeditivo à fiação do benefício, que pertence às empresas produtoras exportadoras, não havendo previsão para sua transferência à terceiros. Ao contrário da conclusão do i. Relator, a própria Lei nº 9.363, de 1996, somente autoriza a centralização pelo estabelecimento matriz, isto é, da mesma sociedade empresarial, por isso diz empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador quando a apuração do crédito poderia ser centralizada pela matriz, e no caso em tela não há qualquer evidência da existência de vínculo empresarial entre as usinas, ao contrário, são empresas produtoras distintas, sem qualquer relação societária. No mais, o argumento de que a embargante atuou como mera mandatária dos cooperados não lhe socorre, pois os créditos foram utilizados diretamente por ela na sua contabilidade e não escriturados na contabilidade individual de cada cooperado. Tal prática configura a apropriação de créditos de terceiros e não ostenta qualquer suporte legal. Em outras palavras, a embargante não agiu apenas como mandatária do cooperado na realização de vendas, mas atuou como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado, dele se apropriando ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais. Nesse sentido, há precedente jurisprudencial que analisou hipótese semelhante à dos autos, em ação também ajuizada pela Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR. Eis a ementa: TRIBUNÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Lei nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexistência de sentença extra petita, na medida em que todas as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentadas, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados. 2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, caput, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. 3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado. 4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN nº 41/00 e, posteriormente, a IN nº 210/02, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada. 5. A cooperativa, no caso, agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau. 6. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, 0020801-41.2012.4.04.9999, AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 28/05/2014 - grifos nossos) Ora, o 6 do art. 150 da Constituição da República dispõe que a concessão de crédito presumido somente poderá ocorrer mediante lei específica que regule a matéria. A utilização de crédito presumido, tal como postulada pela embargante, não encontra previsão na Lei nº 9.363/96, como demonstrado acima. Ademais, a embargante não indicou nenhum dispositivo previsto em lei específica, tal como exigido no art. 150, 6 da Constituição, que desse suporte ao procedimento descrito às fls. 11 e seguintes da petição inicial. Assim, não há como admitir uma interpretação ampliativa do art. 1 da Lei nº 9.363/96 de modo a permitir à cooperativa centralizadora de vendas a utilização de benefício fiscal destinado a terceiros, no caso, os seus cooperados. Como bem salientou o Voto Vencedor do Acórdão proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, O fato da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispor que os atos cooperativos não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não autoriza à cooperativa se beneficiar das prerrogativas e benefícios tributários gozados por seus filiados (fls. 122). Não há como acolher, portanto, a pretensão da embargante. 4. Da exigência do IPI sobre o açúcar. Ao apreciar o Recurso Extraordinário 592.145/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/1991 (tema 80 da Repercussão Geral), in verbis: IPI - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - AÇÚCAR - LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. (STF, RE n. 592.145/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/02/2018) Na ocasião foi fixada a seguinte tese: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a rejeição da pretensão da embargante. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada nestes embargos à execução. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se na execução. Caso haja recurso, a embargante deverá instruir estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução em apenso (como, por exemplo, cópias das certidões de dívida ativa e dos documentos relativos à garantia/penhora), nos termos do 1º do art. 914 do CPC/2015. Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são, em caso de recurso, despensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância. Daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-98.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000130-65.2014.403.6115 ()) - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO (SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal ainda não está formalmente garantida (Lei 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 884, proferido nos autos da execução fiscal n. 0000130-65.2014.403.6115. Realizada a penhora, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-83.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000130-65.2014.403.6115 ()) - DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal ainda não se encontra formalmente garantida (Lei 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 884 proferido nos autos da EF n. 0000130-65.2014.403.6115. Realizada a penhora, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-88.2013.403.6115 ()) - VALDECIR GARCIA DE GODOY (SP31366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDECIR GARCIA DE GODOY, qualificado na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento do bloqueio judicial do veículo FIAT/Strada, placa CYW0727, ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0002019-88.2013.403.6115, que a UNIÃO move contra TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA. Relata o embargante ser proprietário do veículo desde janeiro de 2014. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Citada, a União concordou com o levantamento da construção (fl. 18). Salientou a inadmissibilidade da condenação em honorários, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. É o relatório. II - Da Fundamentação A União concordou com o levantamento da construção sobre o veículo FIAT/Strada, placa CYW0727, objeto destes embargos, na medida em que restou comprovado a regularidade da aquisição do veículo pelo embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para levantar o bloqueio judicial sobre o veículo FIAT/Strada, placa CYW0727. Providencie a secretaria o necessário, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista que o bloqueio sobre o veículo se concretizou em razão da ausência de transferência da propriedade para o embargante, e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002035-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002035-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ESPOLIO DE ZAIRA DE BARROS FAZZARI X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Em razão de ter ocorrido arrematação de partes ideais do imóvel de matrícula n. 45.599 do CRI local nesta execução, na EF n. 0003342-22.1999.403.6115 também em trâmite nesta vara e nos autos da RT n. 0132100-58.1997.5.15.0008 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, proféri a decisão de fl. 352, nos seguintes termos: Nesta execução fiscal foi penhorada a parte ideal (25%) pertencente ao coexecutado Mateus de Barros Fazzari sobre o imóvel de matrícula n. 45.599, conforme auto de penhora de fl. 235. Na sequência, referida parte ideal foi arrematada por Vanlérço Aparecido Moreno Perea na data de 20/03/2017 (auto de arrematação à fl. 294). Pela petição de fl. 323/324 o terceiro interessado Adelino Sanches Ramos da Silva informou nos autos que arrematou a parte ideal correspondente a 50% nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0132100-58.1997.5.15.0008 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, na data de 07/03/2017. Juntou os documentos de fl. 325/347. A decisão de fl. 348 determinou a expedição de carta de arrematação e a inclusão, como terceiro interessado, de Adelino Sanches Ramos da Silva. Decido. Analisando-se a matrícula do imóvel carreada às fls. 341/347 afere-se que: 1) a propriedade do imóvel encontra-se partilhada da seguinte forma: 50% à viúva-meira Zaira de Barros Fazzari, 25% a Mateus de Barros Fazzari e 25% à Patrícia de Barros Fazzari França (R.04, fl. 342); 2) há duas penhoras registradas referente ao processo n. 0132100-58.1997.5.15.0008 da 1ª VT/SCV, quais sejam: parte ideal correspondente a 2,5% pertencente a Mateus de Barros Fazzari (Av. 17, fl. 345) e parte ideal correspondente a 25% pertencente à Patrícia de Barros Fazzari (Av. 18, fl. 346); 3) a penhora realizada nestes autos não foi averbada na matrícula do imóvel. Não há notícia nestes autos de qual parte ideal foi penhorada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0132100-58.1997.5.15.0008 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. E como houve a arrematação da parte ideal de 50% do imóvel, pode ter havido arrematação das mesmas partes ideais nos autos da Justiça do Trabalho e nestes autos. Assim, por ora, suspenso o cumprimento da decisão de fl. 348 e determino a que a secretaria solicite informes para a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos para aferição do acima consignado. Cumprida a providência, vista às partes. Informações da Justiça do Trabalho carreadas à fl. 355/359. O arrematante Vanlérço Aparecido Moreno Perea manifestou-se às fls. 363/368 sustentando que a cota arrematada nestes autos e na justiça de trabalho são diversas, porque nestes autos foi arrematada a parte ideal (25%) pertencente ao executado Mateus de Barros Fazzari proveniente da herança transmitida por Zaira de Barros Fazzari, enquanto que na Justiça do Trabalho foram arrematadas as partes ideais (25%+25%) pertencentes a Mateus de Barros Fazzari e Patrícia de Barros Fazzari França proveniente da herança transmitida por Orlando Fazzari. A União manifestou-se à fl. 375 requerendo a anulação da arrematação realizada nestes autos e a penhora da parte ideal (50%) pertencente ao espólio de Zaira de Barros Fazzari. O arrematante Vanlérço Aparecido Moreno Perea apresentou nova manifestação às fls. 379/384 reiterando basicamente os argumentos lançados às fls. 363/368. Juntou os documentos de fl. 385/397. Decido. Compulsando os autos observo que: a) Mateus de Barros Fazzari e Zaira de Barros Fazzari foram incluídos no polo passivo, conforme despacho de fl. 122; b) carreada certidão de óbito de Zaira de Barros Fazzari a fl. 134; c) a penhora no rosto dos autos do inventário de Zaira de Barros Fazzari requerida pela União (autos n. 566.01.200.015127-9) não se concretizou nos termos da certidão de fl. 168, em razão de que o processo encontrava-se sem movimentação desde 26/08/2010; d) penhorada a parte ideal de pertencente ao coexecutado Mateus de Barros Fazzari, conforme auto de fl. 235; e) a parte ideal penhorada nos autos foi arrematada por Vanlérço Aparecido Moreno Perea, conforme auto de arrematação de fl. 294. A matrícula carreada aos autos demonstra que a propriedade do imóvel (R.04/M-45599, fl. 221-verso) foi partilhada da seguinte forma: 50% para a viúva-meira Zaira de Barros Fazzari, 25% para Mateus de Barros Fazzari e 25% para Patrícia de Barros Fazzari França. Não há notícia nestes autos de que a parte ideal pertencente à viúva-meira Zaira (50%) foi partilhada aos herdeiros Mateus e Patrícia. Assim, inacolhível a alegação do arrematante Vanlérço de que a parte ideal arrematada nestes autos (25% pertencente ao coexecutado Mateus) é referente a parte ideal transmitida por Zaira. Desta forma, a penhora de fl. 235 recaiu sobre a parte ideal pertencente ao executado Mateus (25%) transmitida pela herança de Orlando Fazzari. Nessa linha de raciocínio, ofício-se ao Juízo do Inventário (fl. 168) solicitando informes se a parte ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 45.599 do CRI local pertencente à Zaira de Barros Fazzari foi partilhada. Após a resposta, dê-se vista às partes. Na sequência, tomem conclusos, com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0003342-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003342-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORTUME FAZZARI LTDA X ORLANDO FASARI X ZAIRA DE

Nesta execução fiscal e na EF n. 0002035-33.1999.403.6115 houve a penhora de parte ideal de imóvel de matr. n. 45.599 do CRI local e a arrematação por Vanlêro Aparecido Moreno Perea. Proferi decisão naqueles autos a fim de que venham informações sobre o inventário de Zaira de Barros Fazzari. Com a vinda das informações, tralade-se cópia para esta execução das informações e da referida decisão, intimando-se as partes. Oportunamente, tomem conclusões conjuntamente com os autos da execução n. 0002035-33.1999.403.6115.

EXECUCAO FISCAL

000353-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CIA AGRICOLA QUATRO S/A(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS) X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO

Fl. 285: vista a executada para manifestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à União.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA X RENATA BARROS GIANINI X GILBERTO GILMAR GIANINI X SILMARA SILVA X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista o comunicado pela CEHAS, retifico o despacho expedido a fls. 186, a fim de constar como segue:
1. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.
4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIVIDROS DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vista a executada para manifestação sobre o consignado pela União a fl. 224, bem como dos documentos carreados às fls. 225/226. Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000939-94.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001883-96.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X BONELLI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Defiro o retro requerido pela União pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF. Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-72.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista o comunicado pela CEHAS, retifico o despacho expedido a fls. 82, a fim de constar como segue:PA 2,10 1. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.
4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002029-98.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X OPTO ELETRONICA S/A(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO)

A executada (fls. 255/258) requer o levantamento das penhoras realizadas em 07/07/2015 (veículo) e em 21/05/2015 (dinheiro), conforme fl. 11/15, em razão da decisão proferida pelo rito do art. 543-C, do CPC/1973, na data de 16/08/2013.
O INMETRO requer (fls. 261/264) o prosseguimento da execução fiscal.
Decido.
Disponha o artigo 543-C do CPC/1973:
Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
8o Na hipótese prevista no inciso II do 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo
A suspensão sustentada pela executada diz respeito aos demais recursos especiais, nos termos do 1º, e aos demais recursos sobre a matéria nos tribunais, nos termos do 2º, e não a suspensão das execuções fiscais em trâmite na primeira instância.
Em razão da comprovação de que está em recuperação judicial, deve ser deferido o pedido da executada de suspensão da execução.
A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.
1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisdição desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EJcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)
Assim, indefiro o pedido da executada de levantamento das penhoras e o pedido do INMETRO de prosseguimento da execução e determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.
Intime-se a executada sem tem interesse na transferência do valor penhorado para conta judicial, a fim de que o valor possa ser corrigido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-72.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

. Despacho fls. 162:

.Fl. 124/125: ao contrário do sustentado pela executada, houve sua citação por carta, conforme aviso de recebimento juntado às fl. 101. Assim, indefiro o pedido de suspensão da penhora concretizada a fl. 123 e dou a executada por intimada da penhora.

.Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

.Decorrido o prazo, tomem conclusos.

. Decisão de fls.175:

. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5030234-25.2018.4.03.0000 intimem-se o representante legal da empresa Elecnor do Brasil Ltda, unidade de Ibaté/SP, para que suspensa o depósito judicial de aluguel proveniente da penhora concretizada às fls. 123 dos autos.

. Providencie a Secretaria a consulta ao andamento processual do referido agravo para fins de verificação de eventual trânsito em julgado.

. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-90.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)

Fls. 81/87: o pedido formulado (homologação da adesão ao REFIS/PERT - Lei n. 13.496/2017) extrapola o objeto e a finalidade desta execução, bem como a competência deste Juízo, devendo ser formulado pelas vias administrativas próprias.

Intimem-se e cumpra-se o despacho de fl. 78.

EXECUCAO FISCAL

0001539-08.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI VALDECILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

A restrição pelo Renajud foi efetivada em agosto de 2018, de modo que o parcelamento, noticiado nos autos posteriormente, em petição de outubro de 2018, não prejudica a validade do ato judicial construtivo anterior, uma vez que realizado quando inexistente impedimento à exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tenho que o valor do débito (R\$2.127,00), a existência de constrição judicial em 02 (dois) veículos de propriedade da executada e a notícia de parcelamento do referido débito, permitem o levantamento da restrição de circulação do veículo VW GOL, PLACA LWS 1445, conforme requerido pela Executada. Outrossim, pelos mesmos motivos acima expostos, determino, de ofício, o levantamento da restrição de circulação do veículo GM/CHEVETTE, PLACA BVQ 7751. Assim, as restrições dos supracitados veículos deverão ser limitar à transferência, inclusive conforme sugerido pela executada. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-41.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X NICOLA JANOTTI & CIA LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NICOLA JANOTTI & CIA LTDA (fls. 70/73) contra a decisão de fls. 64.O embargante argumenta que a decisão proferida ostenta obscuridades. Alega que, o código de processo civil é aplicado subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, sendo que na LEF não há disciplina acerca da competência territorial. Argumenta que deve ser aplicada a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação Recebe os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro obscuridades na decisão atacada. A decisão de fl. 64 apontou os fundamentos legais para a manutenção da execução nesta vara federal. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante NICOLA JANOTTI & CIA LTDA (fls. 70/73), mantendo a decisão de fls. 64, tal como lançada. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no último parágrafo da decisão de fl. 64. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-85.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada requer às fls. 156/163 o levantamento da penhoras sobre os veículos caminhões placas DVS-8904 e DJG-0462, por serem indispensáveis para a realização das entregas da sua produção, com fundamento no art. 833, V, do CPC. Juntou os documentos de fls. 164/193. Intimada, a União discordou da executada em razão de que a alegada impenhorabilidade não restou comprovada. Decido. O art. 833, V, do CPC refere-se à impenhorabilidade do maquinário e instrumentos indispensáveis ao exercício de trabalho pessoal e não à atividade organizada da empresa. No entanto, a jurisprudência vem admitindo que a impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833 do CPC pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte ou firma individual e os bens penhorados forem indispensáveis ao exercício de suas atividades. Por sua vez, o Eg. STJ já decidiu que a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (RESP 512.555/SC). No caso dos autos, embora os caminhões penhorados possam ser utilizados no transporte de mercadorias, não é possível considerar que são indispensáveis ao exercício das atividades da executada, pois, como bem salientou a exequente às fls. 196/197, o objeto social da pessoa jurídica é o tratamento térmico por indução e não o transporte. Conclui-se, dessa forma, que os bens penhorados não estão diretamente ligados à atividade da empresa. Por essa razão, considero não configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. Por consequência, indefiro o pedido da executada de fls. 156/163. Intimem-se e tomem conclusos para designação dos libões. São Carlos,

EXECUCAO FISCAL

0003057-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento dos valores penhorados às fls. 59/60 em razão de ter aderido ao Programa de Regularização Tributária - PERT.

A União discordou do levantamento dos valores penhorados em razão de que o parcelamento ocorreu em data posterior e requereu a convalidação dos valores em renda (fl. 72).

Decido.

A penhora dos valores ocorreu em 17/05/2017 (fls. 59/60) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 10/11/2017 (fls. 74).

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da restrição.

O art. 10, da Lei n. 13.496/2017, dispõe que Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento dos valores, como requerido pela executada.

Indefiro também o pedido da União de conversão em renda, pois cabe à executada a decisão de manter o valor penhorado até o pagamento integral do parcelamento ou utilizá-lo para abatimento dos seus débitos.

No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se as partes, dando-se ciência à executada sobre a possibilidade de transferência dos valores penhorados para conta judicial, o que possibilitaria a correção dos valores até seu levantamento.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003231-42.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Nos termos das decisões de fl. 174 e fl. 186 restou comprovado que a adesão ao parcelamento foi anterior aos bloqueios dos veículos listados a fl. 213. Assim, providencie a secretaria, com brevidade, a remoção das restrições no sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, como determinado na decisão de fl. 186.

EXECUCAO FISCAL

0003875-82.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a r. decisão de fls. 485/486, sob o argumento de que ostenta omissões e contradições. Alega que os créditos foram constituídos por declaração entregue pela empresa na qual afirma que reteve os valores, deixando de repassá-los ao fisco, o que configura crime de sonegação fiscal, atreindo a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Sustenta que a suspensão da execução fiscal em virtude do deferimento da recuperação judicial, devido à submissão ao Tema 987 do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. A empresa Opto Eletrônica S.A. - em Recuperação Judicial apresentou impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 546/555). Relatados brevemente. A decisão de fls. 485/486 não ostenta nem omissão nem contradição. Foi clara ao destacar que o redirecionamento da execução em relação aos sócios somente pode ser autorizado se comprovada uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos) ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Acrescento, ainda, que embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF retidos na fonte, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade (Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017). Assim, não havendo evidências de que os diretores tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN), a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa sem a existência de provas acerca do fato criminoso. No mais, a decisão proferida pelo DD. Des. Fed. Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP,

destacada na decisão embargada, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados à questão de direito atinente à repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação das questões acima mencionadas por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a exequente/embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União (fls. 488/490), mantendo a decisão de fls. 485/486 tal como lançada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004339-09.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Intime-se a executada, pelo DOE, para proceder ao pagamento do débito remanescente apontado pela União (fl. 104).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-26.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BINOTO & BINOTO ESTRUTURAS LTDA - ME(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X MARIA CRISTINA MARCUCCI DONATO(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU E SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

Fl. 53/54: ao SEDI para inclusão da petição como terceira interessada.

Após, dê-se-lhe vista da manifestação da União de fl. 59, facultando-lhe a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Tente-se a penhora dos veículos bloqueados a fl. 35, com exceção, por cautela, do veículo Fiat/Siena, placa EYD9135, em razão do sustentado pela terceira interessada às fls. 53/54.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-80.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em prestígio ao princípio do contraditório (NCPC, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União a fl. 74, somado aos documentos por ela carreados às fls. 75/80, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001338-79.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

A executada ofereceu a penhora os veículos listados às fls. 157.

Intimada, a União requereu a penhora de valores (fl. 168).

Decido.

1. Defiro, com esteio no art. 11 da LEF, a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivo o BACENJUD intime-se o(s) executado(s), pelo DOE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
- 2.1. Positivo o RENAJUD, considerando o endereço fora da sede, peça-se carta precatória para efetuar penhora, preferencialmente dos veículos oferecidos às fls. 157/158, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 4.1. Cumprido o item 4, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
8. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
9. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Os autos de nº 0000493-81.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000493-81.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZZA O PINTO - MS15319
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face da **COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, Autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja efetuada sua inscrição/matriculada no curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, ofertado pela IES, aduzindo a preterição de seu direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A impetrante inscreve-se para processo seletivo para ingresso no curso de DOUTORADO EM EDUCAÇÃO na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP, nos termos do Edital anexo. O processo seletivo foi aprovado pela Comissão de Pós-Graduação em sua 425ª Reunião, realizada em 22/05/2017.

O Processo Seletivo para ingresso no Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, conforme edital, foi realizado em 3 (três) fases e, posteriormente, exame de proficiência em língua estrangeira.

A presente autora fez sua inscrição para linha de pesquisa **Educação, Cultura e Subjetividade**, tendo sido aprovada nas 03 fases, obtendo a **nota final 27,05**, classificando-se na lista de espera, conforme resultado do processo seletivo anexo e abaixo:

(OMISSIS – tabela de classificação)

No edital de Seleção para o Doutorado em Educação da UFSCAR para ingresso em 2018, prevê a existência de vagas remanescentes, conforme a alínea "h" do Capítulo XIV que:

h) Finalizado o processo de seleção e havendo vagas não preenchidas em qualquer um dos eixos temáticos o candidato classificado e não chamado para outros eixos da mesma linha poderá declarar interesse pelas vagas remanescentes. A chamada se dará a partir de uma nova lista de classificação elaborada a partir das notas obtidas na seleção. (GRIFAMOS)

Nesse sentido, a autora é a primeira colocada na lista de espera por vagas remanescentes da linha Educação, Cultura e Subjetividade, conforme estabelece alínea "h" devido sua nota.

Contudo, não foram feitas convocações das vagas remanescentes no site do PPGE (<http://www.ppge.ufscar.br/>) conforme estabelece o alínea "a" do Capítulo XIV do edital supracitado. Bem como, não foram realizadas nenhuma comunicação no citado site sobre alterações no cronograma, conforme assegura alínea "a" do capítulo XIV do edital mencionado, vejamos:

"f) O cronograma previsto (item IX) poderá sofrer alterações em função do número de candidatas. Essas alterações serão comunicadas por meio do site do PPGE"(grifamos)

Vale ressaltar, que o candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH** da linha Educação, Cultura e Subjetividade, na qual a impetrante esta concorrendo, ficou classificando em primeiro lugar, entretanto, há indícios de que desistiu da vaga e atualmente esta matriculado no Doutorado da UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais, conforme anexo.

Contudo, o professor Dr. **NILSON FERNANDES DINIS** anteriormente designado como o orientador do candidato desistente já informou em seu Currículo Lattes (20/03/2018) que está orientando a tese de doutorado do candidato que esta na lista de espera **VITOR JANEI NETO**, segundo anexo, porém, este candidato teve a classificação final inferior ao da impetrante, sua nota conforme tabela anexada acima, é de **26,75**, portanto estaria abaixo da impetrante na lista de espera.

Além disso, conforme cronograma do edital, as matrículas teriam início em **12/03/2018**. No entanto, o candidato **VITOR JANEI NETO**, desde **04/02/2018** informou em seu currículo Lattes que deu início de Doutorado em Educação na UFSCar, data anterior ao período de matrícula, conforme anexo.

Convém ressaltar, que a Impetrante desde novembro de 2017 esteve em contato com a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação via telefônico e email, tanto solicitando esclarecimento de dúvidas, bem como realizou sua declaração de interesse por vagas remanescentes em 12/03/2018, conforme anexos.

Sobre o caso, também já foi repassado para coordenadoria Coordenadora do Programa de Pós-Graduação por meio de requerimento, solicitando matrícula, anexo, que até presente momento não foi respondido pela coordenadora.

A Impetrante reside em Campo Grande/MS, tendo que desde novembro tem grandes expectativas sobre o curso de doutorado. Aliado ao fato de ser a **única que exercer profissão de docente efetiva (Universidade Federal de Mato Grosso Sul)**, entre outros candidatos (a partir de pesquisa dos *currículos lattes* dos outros candidatos), sendo assim, pois como docente de universidade tem pontuações no currículo que outros candidatos não possuem (participação em bancas de TCC e de comissões julgadoras de seleção de professores e de concurso de docentes).

Aliado ao fato que e que como docente efetiva a Impetrante tem a total condição de cursar o doutorado, pois tem o direito assegurado de pedir afastamento, e continuar recebendo seu vencimento, o que me permite morar em São Carlos/SP, tendo dedicação exclusiva ao curso, pois não teria preocupação com o trabalho, tendo estabilidade.

Para contribuir nesse expectativa, a própria Universidade em 24/12/2017 enviou um email a Impetrante com seguinte texto: "*Prezados Alunos Ingressantes em 2018 ao PPGE. Conjuntamente com lhes desejar boas festas de final de ano, alerta com algumas informações para 2018 publicadas no site do programa.*", anexo.

Ademais, sua vida e sua família estão paralisados até o resultado final do processo seletivo, tendo em vista que teria que pedi afastamento do cargo, procurar residência em São Carlos/SP para alugar, fazer matrícula de seus filho em colégio, dentro outras circunstâncias para resolver, caso fosse beneficiada com o curso.

Em verdade, a Impetrante deixou de fazer inscrição no processo seletivo da USP, que o período de inscrição foi de 29 de março a 09 de abril de 2018, pois como soube da possível desistência do candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH**, bem como realizou a declaração de interesse na vaga remanescente, aguardando a publicação na página oficial do curso, o que não ocorreu.

Ocorre que, como podemos verificar nas listas dos aprovados em anexo, a Impetrante obteve o coeficiente de 27,05, e, de acordo com o edital as vagas remanescentes seria por nota, o coeficiente do Sr. **VITOR JANEI NETO** foi de 26,75, ou seja, **A NOTA OBTIDA PELA IMPETRANTE É SUFICIENTE PARA INGRESSAR NO CURSO DE DOUTORADO**, não podendo assim a mesma ser prejudicada.

Toda essa omissão da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, em responder o requerimento, bem como de publicar os atos previamente estabelecido no edital, tem prejudicado a Impetrante.

Ora, considerando que o Edital equivale a LEI que rege todo o certame tendo inclusive força vinculante, não é dado ao Administrador Público agir sem respaldo legal.

Desta forma, como a Impetrante conseguiu uma nota suficiente para ingressar no curso o qual se candidatou na Universidade, tanto nas vagas disponíveis, a não realização de sua matrícula fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante, como se verá pela fundamentação a seguir exposta.

Logo, a presente demanda se fez necessária. Ressalte-se, ainda, que ela se reveste de caráter de urgência, **vez que as aulas já começaram na referida instituição, e a impetrante está privada de acompanhar o curso.**

(...)"

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"DO PEDIDO:

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em:

a) Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade federal de SÃO Carlos/SP, para que realize, incontinenti, a inscrição da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade**, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, **considerando que o período letivo já iniciou.**

b) Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

c) Deferir o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50;

d) AO FINAL, seja confirmada a liminar deferida, com a total procedência do pedido e a concessão da segurança em definitivo, determinando a matrícula da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente fiscais.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5649616.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

"(...)

Em resposta à solicitação de manifestação da Coordenação do PPGE ao pedido da Sra Poliana Rezende Soares Rodrigues, informo que no Edital do Processo Seletivo do Curso de Doutorado do PPGE para o ano de 2018 estava previsto no item 1 que "Os candidatos concorrerão entre si no interior do Eixo Temático/Linha de Pesquisa em que se inscreveu, conforme disposto no item XI desse edital. Será reservado no mínimo, 20% das vagas de cada linha para negros, pardos, indígenas e deficientes físicos de acordo com a política de ações afirmativas do PPGE."

A política de ações afirmativas do PPGE foi definida pela Norma Complementar 01 de 22 de maio de 2017 define que "No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante devesse manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE, para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência. Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la "

A linha de Educação, Cultura e Subjetividade não possui eixo temático e os candidatos inscreveram-se para concorrer a 5 (cinco) vagas de Ampla Concorrência ou a 2 (duas) vagas de Ações Afirmativas. A Sra Poliana Rezende Soares Rodrigues inscreveu-se na referida linha como candidata às vagas destinadas às Ações Afirmativas.

O Edital previa no Item IX Cronograma, as seguintes datas "Resposta à interposição do recurso e divulgação final do resultado do processo seletivo (primeira chamada e lista de espera). 14/12/2017 Declaração de interesse por vagas remanescentes. 12/03/2018"

A publicação dos resultados da primeira chamada e da lista de espera ocorreu como previsto no edital, sendo preenchidas todas as vagas disponibilizadas no Edital definida a lista de espera com 4 (quatro) candidatos em lista de espera das vagas de Ampla Concorrência e 3 (três) candidatos em lista de espera das vagas de Ações Afirmativas.

Em 16 de janeiro de 2018 o candidato Neilton dos Reis Goulart comunicou a desistência da vaga. Como ele havia concorrido às vagas de Ampla Concorrência, foi chamado o candidato Vitor Janei Neto, primeiro da lista espera das vagas de Ampla Concorrência.

Portanto, a alegação de falta de isonomia não procede, pois este foi chamado a preencher uma das vagas de Ampla Concorrência a que concorreu.

Quanto à alegação de falta de resposta à Sra Poliana, informamos que

a) Em 12 de março de 2018, a Sra Poliana entrou em contato com a secretária do PPGE, via e-mail, dizendo do seu interesse por vagas remanescentes,

b) Em 14 de março de 2018, o secretário do PPGE-UFSCAR respondeu informando da acolhida à sua manifestação de interesse e que se houvesse desistência de candidatos inscritos entraria em contato. Referia-se à desistência em uma das vagas de ações Afirmativas, às quais ela concorrera.

c) No dia 22 de março de 2018, a Sra. Poliana enviou e-mail à secretária do PPGE, à coordenadora e ao vice-coordenador no qual informa sobre a notícia de desistência de um candidato e questionando sobre as vagas remanescentes e pede informações sobre as matrículas.

d) No dia 23 de março, a coordenadora respondeu ao e-mail informando que estava participando de duas bancas de defesa, mas iria providenciar a informação solicitada o mais breve possível.

e) No dia 27 de março a secretária informou a Sra Poliana que até o dia 23 de março não havia vagas remanescentes nas diferentes linhas do PPGE.

Entendemos a condição de vaga remanescente do processo seletivo como um recurso para evitar vaga ociosa no PPGE e isto somente se configura com o não preenchimento das vagas oferecidas pelos candidatos classificados, inclusive tendo sido esgotada a lista de espera do processo seletivo em curso.

(...)"

Por conta da decisão (Id 7723647), foi **deferida** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação da impetrante para o curso de Doutorado em Educação na UFSCAR, linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, por conta da classificação decorrente de sua pontuação, na vaga do candidato desistente **NEILTON DOS REIS GOULART**, devendo a impetrante se submeter às demais regras de ingresso. No mais, foi determinado à autora a **emenda** da inicial, requerendo a citação do candidato Vitor Janei Neto, qualificando-o devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sub pena de extinção do processo.**

A parte autora apresentou a emenda a inicial (Id 8156755), sendo expedido mandado de citação e intimação do candidato VITOR JANEI NETO.

Expedida notificação sobre a decisão liminar, a Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou a comprovação do cumprimento da decisão.

O candidato VITOR JANEI NETO apresentou contestação (Id 9589185), requerendo a denegação da segurança. Alegou que fez sua inscrição para o processo seletivo aludido, concorrendo na modalidade ampla concorrência, às vagas destinadas a linha de pesquisa em Educação, Cultura e Subjetividade. Sua nota final foi de 26,75, razão pela qual se classificou para lista de espera das vagas de ampla concorrência. Aduziu que, pelo fato de um candidato ter desistido de sua vaga, destinada à ampla concorrência, foi contatado pela universidade para manifestar seu interesse, tendo em vista que era o primeiro da lista de espera. O litisconsorte assim o fez, e se matriculou no curso em questão. Por fim, alegou que "a impetrada não agiu com discriminação ou colocou a impetrante em situação de desvantagem", considerando que a própria impetrante optou por concorrer no grupo de Ações Afirmativas (cotas), estando "ciente que não concorreria com outros tipos de vagas", de acordo com o previsto no edital.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar deferida, para que a Autoridade impetrada inscreva a impetrante no curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.

II - Fundamentação

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi proferida a decisão id 7723647, da qual extraio a seguinte passagem:

"O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, a solução da lide posta em Juízo está em definir se a disposição constante no edital do certame, por meio da norma complementar n. 01/2017 – Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR (aprovada na Reunião da CPG 425ª de 22/05/2017), *na forma interpretada pela IES*, é ilegal ou irrazoável, o que ensejaria seu afastamento.

Prevê referido ato normativo o seguinte:

"O Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR realizar-se-á de acordo com as seguintes etapas:

- No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência.
- Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la.
- (...)".

A Coordenadora do PPGE esclareceu em suas informações que o entendimento da IES, baseado no ato normativo referido, é no sentido de que o candidato que optou por concorrer às vagas de ações afirmativas concorrerá apenas para tais vagas, não concorrendo para as vagas de ampla concorrência.

Por conta disso, **no caso em tela**, como houve desistência de candidato aprovado em primeiro lugar nas vagas de ampla concorrência, o PPGE chamou para matrícula o primeiro candidato da lista de espera das vagas de ampla concorrência, entendendo não ter ferido direito líquido e certo da impetrante que era a primeira colocada (lista de espera) das vagas das ações afirmativas.

No entanto, no cerne do processo, a impetrante se insurge contra esse entendimento, aduzindo que as vagas remanescentes deveriam ser ofertadas pelo critério da maior nota.

Aduz a impetrante que sua nota final foi **27,05**, quando o candidato matriculado pela lista de ampla concorrência na vaga aberta em decorrência de uma desistência (vaga ampla concorrência) teve nota final igual a **26,75**.

Pois bem.

É indiscutível que a pontuação final obtida pela impetrante foi maior que a do candidato matriculado **Vitor Janei Neto** (primeiro colocado na lista de espera da ampla concorrência).

Ora, diante dessa informação, é negável que a impetrante, **por mérito**, teve melhor desempenho no certame do que o candidato convocado.

Em que pesem as regras estabelecidas no Edital de Seleção para o Doutorado do PPGE da UFSCAR em 2018, que faz referência à Norma Complementar 01/2017 acima referida, um ponto me parece que não pode ser ignorado, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade pública e da impessoalidade: **devem ser convocados os candidatos que obtêm melhor posição na classificação geral, não se podendo excluir o direito do candidato que concorreu às vagas reservadas de participar, concomitantemente, na classificação geral (ampla concorrência).**

Impor ao candidato que opta pela reserva de vagas a exclusão da concorrência às vagas da ampla concorrência configura desvirtuação do sistema meritório e, conseqüentemente, desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse aspecto, a única interpretação conforme a Constituição da norma complementar 01/2017 é a de que, após a escolha, o candidato não poderá modificá-la, nos seguintes termos: se um candidato com direito à vaga de ação afirmativa **não** se inscrever para ela, **não poderá, após a inscrição, tentar concorrer a tais vagas**. A norma não pode ser aplicada no sentido contrário, ou seja, impedir que um candidato concorrente à vaga reservada também concorra, concomitantemente, à vaga da ampla concorrência, pois isso implicaria em interpretação contrária ao intuito das ações afirmativas.

Aliás, a Lei n. 12.990, de 09/06/2014, que disciplina a reserva de vagas aos negros na percentagem de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, traz regra que deve ser utilizada como paradigma para o caso concreto.

Aduz o art. 3º da referida Lei:

"Art. 3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (grifo nosso)

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação."

Entendo, portanto, que essa é a aplicação mais consentânea com o intuito das ações afirmativas.

Aplica-se por analogia, a meu ver, o entendimento consagrado no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do sistema de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. 3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência. 4. Recurso ordinário provido." (STJ, ROMS 20300, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/10/2006, p. 431 – grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação recentes julgados do TRF-3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito.

2. No mérito, a sentença revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação da impetrante ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar a preterição dos demais candidatos.

3. Conforme comprova a cópia da tela do sistema, fornecida pela própria impetrada, a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, ensino fundamental em escola pública, o que levou à conclusão de que se houve erro escusável, causado pela inadequada atuação da própria impetrada na aplicação do concurso público, não podendo ser prejudicada aquela que não deu causa a tal situação, daí porque impertinente alegar que deve a candidata sofrer a penalidade de exclusão do concurso, por ter feito declaração falsa ou não ter retificado tais informações no prazo previsto no edital.

4. Evidencia-se que, ao reputar falsa a declaração, a perspectiva de ser aceita qualquer retificação seria nula. Ainda que assim não agisse a apelante, fica claro dos autos que o fato de a impetrante não ter retificado a informação derivou do erro escusável, não percebido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida na tela do sistema, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada.

5. A alegação de que tal informação decorre da legislação e consta do edital - o qual, porém, segundo a sentença sequer especificou a cumulação de requisitos exigidos da candidata no preenchimento do formulário de inscrição -, não é suficiente para escusar o indúsculo a erro tal qual verificado nos autos, que reflete situação subjetiva específica, que não deixa de existir em razão de outros candidatos terem supostamente preenchido o formulário de forma distinta e alegadamente correta, a despeito da ausência de informações expressas e completas sobre os requisitos da disputa da vaga atrelada à Lei 12.711/2012. A sentença, sem que tal fato tenha sido impugnado pela apelante, concluiu pela inexistência de má-fé, pois, embora a impetrante não tenha cursado todo o período em escola pública, tinha renda per capita dentro dos limites legais para a disputa da vaga por cota, daí porque ter sido reconhecido apenas o direito de disputar vaga no regime de ampla concorrência, conforme a pontuação que obteve, sem prejuízo dos demais candidatos com melhores notas.

6. A insistência da apelante em aplicar a penalidade de exclusão para a impetrante, em tal situação, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como, de forma ainda mais grave, o da causalidade, evidenciando-se o propósito imoral de ocultar e não admitir o erro da Administração, muito mais claro ainda quando, a título de defesa, se alega que a decisão favorável à impetrante conduz à indevida ingerência judicial na esfera administrativa. A esfera de autonomia da Administração é limitada, no Estado de Direito, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, nada que autorize, pois, que pela ineficiência da Administração responda o administrado, vítima do erro, cuja correção foi garantida pela sentença, que se encontra longe de produzir qualquer privilégio ou favorecimento à impetrante, tanto que não lhe foi concedido direito a qualquer vaga, mas apenas o direito de disputar a vaga de ampla concorrência, em igualdade de condições com outros candidatos, segundo o mérito de sua pontuação e classificação no curso de acesso.

7. A jurisprudência reconhece que, mesmo quando inexistente erro da Administração, mas apenas falha atribuível ao próprio candidato na inscrição, a penalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de preservar o núcleo essencial do direito fundamental, consistente em disputar, no sistema de ampla concorrência, a vaga no ensino público pelo critério do mérito, logo ilícita a solução preconizada pela apelante.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360554 - 0001925-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. UFABC. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor teve negada sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia da UFABC sob a justificativa de que não são considerados candidatos cotistas oriundos de escola pública aqueles que estudaram em escolas pertencentes a instituições mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuitas.

2. Em que pese esta questão da equiparação entre escolas gratuitas e escolas públicas encontrar-se controvertida na jurisprudência, inclusive dentro dos próprios Tribunais Regionais Federais, a pontuação obtida pelo autor (678,29) no processo seletivo seria suficiente para classificá-lo na posição 140 da lista destinada à ampla concorrência.

3. Deste modo, o equívoco do autor quanto ao preenchimento da inscrição para o SISU não afasta o mérito por ele alcançado, visto que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas regulares disponibilizadas pela IES, já teria sido convocado por meio da 2ª lista de espera para realização da matrícula.

4. Patente o prejuízo ao autor, é de rigor que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia (turno matutino) em uma das vagas destinadas ao sistema universal.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032493 - 0002434-04.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Com efeito, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal, "A controvérsia dos autos não se restringe apenas ao cumprimento da regra do edital do certame referente ao curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, oferecido pela UFSCar. A discussão abrange a legalidade da interpretação ao edital conferida pela Universidade, que deve ter repercussão em outros processos seletivos similares. Além da publicação do edital, foi publicado a norma complementar nº 01/2017, que dispõe sobre Programas de Ações Afirmativas do Programa de Pós Graduação em Educação da UFSCar. Essa norma disciplina, entre as etapas do Programa, que deverá ser observado o seguinte: "No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência". Dispõe ainda que "Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la". Com base na norma complementar nº 01/2017, a Instituição de Ensino entende que o candidato optante pelas vagas de ações afirmativas somente por estas concorrerá, não sendo possível também disputar as vagas de ampla concorrência. Por isso, ante a desistência de um candidato da ampla concorrência, o candidato Vitor Janei Neto, que competia por uma vaga nessa modalidade, foi preferido à Impetrante, dado que esta postulava por vaga no sistema de cotas. A interpretação conferida pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior; no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas. Os candidatos que concorrem pelo sistema de cotas não podem ser excluídos de concorrerem, de forma concomitante, com aqueles que disputam as vagas no regime da "ampla concorrência". Assim, ainda que o candidato dispute as vagas das ações afirmativas, este deve ser chamado para as vagas de ampla concorrência se obtiver melhor classificação que os demais, em decorrência de sua nota obtida no curso do certame".

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à referida decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação da impetrante para o curso de Doutorado em Educação na UFSCAR, linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, por conta da classificação decorrente de sua pontuação, na vaga do candidato desistente NELTON DOS REIS GOULART, devendo a impetrante se submeter às demais regras de ingresso.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLIANA REZENDE SOARES RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face da **COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, Autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja efetuada sua inscrição/matriculada no curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, ofertado pela IES, aduzindo a preterição de seu direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A impetrante inscreve-se para processo seletivo para ingresso no curso de DOUTORADO EM EDUCAÇÃO na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP, nos termos do Edital anexo. O processo seletivo foi aprovado pela Comissão de Pós-Graduação em sua 425ª Reunião, realizada em 22/05/2017.

O Processo Seletivo para ingresso no Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, conforme edital, foi realizado em 3 (três) fases e, posteriormente, exame de proficiência em língua estrangeira.

A presente autora fez sua inscrição para linha de pesquisa **Educação, Cultura e Subjetividade**, tendo sido aprovada nas 03 fases, obtendo a **nota final 27,05**, classificando-se na lista de espera, conforme resultado do processo seletivo anexo e abaixo:

(OMISSIS – tabela de classificação)

No edital de Seleção para o Doutorado em Educação da UFSCAR para ingresso em 2018, prevê a existência de vagas remanescentes, conforme a alínea "h" do Capítulo XIV que:

h) Finalizado o processo de seleção e havendo vagas não preenchidas em qualquer um dos eixos temáticos o candidato classificado e não chamado para outros eixos da mesma linha poderão declarar interesse pelas vagas remanescentes. A chamada se dará a partir de uma nova lista de classificação elaborada a partir das notas obtidas na seleção. (GRIFAMOS)

Nesse sentido, a autora é a primeira colocada na lista de espera por vagas remanescentes da linha Educação, Cultura e Subjetividade, conforme estabelece alínea "h" devido sua nota.

Contudo, não foram feitas convocações das vagas remanescentes no site do PPGE (<http://www.ppe.ufscar.br/>) conforme estabelece o alínea "a" do Capítulo XIV do edital supracitado. Bem como, não foram realizadas nenhuma comunicação no citado site sobre alterações no cronograma, conforme assegura alínea "a" do capítulo XIV do edital mencionado, vejamos:

"f) O cronograma previsto (item IX) poderá sofrer alterações em função do número de candidatas. Essas alterações serão comunicadas por meio do site do PPGE"(grifamos)

Vale ressaltar, que o candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH** da linha Educação, Cultura e Subjetividade, na qual a impetrante esta concorrendo, ficou classificando em primeiro lugar, entretanto, há indícios de que desistiu da vaga e atualmente esta matriculado no Doutorado da UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais, conforme anexo.

Contudo, o professor Dr. **NILSON FERNANDES DINIS** anteriormente designado como o orientador do candidato desistente já informou em seu Currículo Lattes (20/03/2018) que está orientando a tese de doutorado do candidato que esta na lista de espera **VITOR JANEI NETO**, segundo anexo, porém, este candidato teve a classificação final inferior ao da impetrante, sua nota conforme tabela anexada acima, é de **26,75**, portanto estaria abaixo da impetrante na lista de espera.

Além disso, conforme cronograma do edital, as matrículas teriam início em **12/03/2018**. No entanto, o candidato **VITOR JANEI NETO**, desde **04/02/2018** informou em seu currículo Lattes que deu início de Doutorado em Educação na UFSCar, data anterior ao período de matrícula, conforme anexo.

Convém ressaltar, que a Impetrante desde novembro de 2017 esteve em contato com a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação via telefônico e email, tanto solicitando esclarecimento de dúvidas, bem como realizou sua declaração de interesse por vagas remanescentes em 12/03/2018, conforme anexos.

Sobre o caso, também já foi repassado para coordenadoria Coordenadora do Programa de Pós-Graduação por meio de requerimento, solicitando matrícula, anexo, que até presente momento não foi respondido pela coordenadora.

A Impetrante reside em Campo Grande/MS, tendo que desde novembro tem grandes expectativas sobre o curso de doutorado. Aliado ao fato de ser a **única que exercer profissão de docente efetiva (Universidade Federal de Mato Grosso Sul)**, entre outros candidatos (a partir de pesquisa dos *currículos lattes* dos outros candidatos), sendo assim, pois como docente de universidade tem pontuações no currículo que outros candidatos não possuem (participação em bancas de TCC e de comissões julgadoras de seleção de professores e de concurso de docentes).

Aliado ao fato que e que como docente efetiva a Impetrante tem a total condição de cursar o doutorado, pois tem o direito assegurado de pedir afastamento, e continuar recebendo seu vencimento, o que me permite morar em São Carlos/SP, tendo dedicação exclusiva ao curso, pois não teria preocupação com o trabalho, tendo estabilidade.

Para contribuir nesse expectativa, a própria Universidade em 24/12/2017 enviou um email a Impetrante com seguinte texto: "*Prezados Alunos Ingressantes em 2018 ao PPGE. Conjuntamente com lhes desejar boas festas de final de ano, alerta com algumas informações para 2018 publicadas no site do programa.*", anexo.

Ademais, sua vida e sua família estão paralisados até o resultado final do processo seletivo, tendo em vista que teria que pedi afastamento do cargo, procurar residência em São Carlos/SP para alugar, fazer matrícula de seus filho em colégio, dentro outras circunstâncias para resolver, caso fosse beneficiada com o curso.

Em verdade, a Impetrante deixou de fazer inscrição no processo seletivo da USP, que o período de inscrição foi de 29 de março a 09 de abril de 2018, pois como soube da possível desistência do candidato **NEILTON DOS REIS GOULARTH**, bem como realizou a declaração de interesse na vaga remanescente, aguardando a publicação na página oficial do curso, o que não ocorreu.

Ocorre que, como podemos verificar nas listas dos aprovados em anexo, a Impetrante obteve o coeficiente de 27,05, e, de acordo com o edital as vagas remanescentes seria por nota, o coeficiente do Sr. **VITOR JANEI NETO** foi de 26,75, ou seja, **A NOTA OBTIDA PELA IMPETRANTE É SUFICIENTE PARA INGRESSAR NO CURSO DE DOUTORADO**, não podendo assim a mesma ser prejudicada.

Toda essa omissão da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar, em responder o requerimento, bem como de publicar os atos previamente estabelecido no edital, tem prejudicado a Impetrante.

Ora, considerando que o Edital equivale a LEI que rege todo o certame tendo inclusive força vinculante, não é dado ao Administrador Público agir sem respaldo legal.

Desta forma, como a Impetrante conseguiu uma nota suficiente para ingressar no curso o qual se candidatou na Universidade, tanto nas vagas disponíveis, a não realização de sua matrícula fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante, como se verá pela fundamentação a seguir exposta.

Logo, a presente demanda se fez necessária. Ressalte-se, ainda, que ela se reveste de caráter de urgência, **vez que as aulas já começaram na referida instituição, e a impetrante está privada de acompanhar o curso.**

(…)"

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

DO PEDIDO:

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em:

a) Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade federal de SÃO Carlos/SP, para que realize, incontinenti, a inscrição da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade**, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, **considerando que o período letivo já iniciou.**

b) Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

c) Deferir o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50;

d) AO FINAL, seja confirmada a liminar deferida, com a total procedência do pedido e a concessão da segurança em definitivo, determinando a matrícula da Impetrante no curso de **Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente fiscais.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5649616.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

"(...)

Em resposta à solicitação de manifestação da Coordenação do PPGE ao pedido da Sra Poliana Rezende Soares Rodrigues, informo que no Edital do Processo Seletivo do Curso de Doutorado do PPGE para o ano de 2018 estava previsto no item 1 que "Os candidatos concorrerão entre si no interior do Eixo Temático/Linha de Pesquisa em que se inscreveu, conforme disposto no item XI desse edital. Será reservado no mínimo, 20% das vagas de cada linha para negros, pardos, indígenas e deficientes físicos de acordo com a política de ações afirmativas do PPGE."

A política de ações afirmativas do PPGE foi definida pela Norma Complementar 01 de 22 de maio de 2017 define que "No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE, para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência. Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la "

A linha de Educação, Cultura e Subjetividade não possui eixo temático e os candidatos inscreveram-se para concorrer a 5 (cinco) vagas de Ampla Concorrência ou a 2 (duas) vagas de Ações Afirmativas. A Sra Poliana Rezende Soares Rodrigues inscreveu-se na referida linha como candidata às vagas destinadas às Ações Afirmativas.

O Edital previa no Item IX Cronograma, as seguintes datas "Resposta à interposição do recurso e divulgação final do resultado do processo seletivo (primeira chamada e lista de espera). 14/12/2017 Declaração de interesse por vagas remanescentes. 12/03/2018"

A publicação dos resultados da primeira chamada e da lista de espera ocorreu como previsto no edital, sendo preenchidas todas as vagas disponibilizadas no Edital definida a lista de espera com 4 (quatro) candidatos em lista de espera das vagas de Ampla Concorrência e 3 (três) candidatos em lista de espera das vagas de Ações Afirmativas.

Em 16 de janeiro de 2018 o candidato Neilton dos Reis Goulart comunicou a desistência da vaga. Como ele havia concorrido às vagas de Ampla Concorrência, foi chamado o candidato Vitor Janei Neto, primeiro da lista espera das vagas de Ampla Concorrência.

Portanto, a alegação de falta de isonomia não procede, pois este foi chamado a preencher uma das vagas de Ampla Concorrência a que concorreu.

Quanto à alegação de falta de resposta à Sra Poliana, informamos que

a) Em 12 de março de 2018, a Sra Poliana entrou em contato com a secretaria do PPGE, via e-mail, dizendo do seu interesse por vagas remanescentes,

b) Em 14 de março de 2018, o secretário do PPGE-UFSCAR respondeu informando da acolhida à sua manifestação de interesse e que se houvesse desistência de candidatos inscritos entraria em contato. Referia-se à desistência em uma das vagas de ações Afirmativas, às quais ela concorrera.

c) No dia 22 de março de 2018, a Sra. Poliana enviou e-mail à secretaria do PPGE, à coordenadora e ao vice-coordenador no qual informa sobre a notícia de desistência de um candidato e questionando sobre as vagas remanescentes e pede informações sobre as matrículas.

d) No dia 23 de março, a coordenadora respondeu ao e-mail informando que estava participando de duas bancas de defesa, mas iria providenciar a informação solicitada o mais breve possível.

e) No dia 27 de março a secretaria informou a Sra Poliana que até o dia 23 de março não havia vagas remanescentes nas diferentes linhas do PPGE.

Entendemos a condição de vaga remanescente do processo seletivo como um recurso para evitar vaga ociosa no PPGE e isto somente se configura com o não preenchimento das vagas oferecidas pelos candidatos classificados, inclusive tendo sido esgotada a lista de espera do processo seletivo em curso.

(...)"

Por conta da decisão (Id 7723647), foi **deferida** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação da impetrante para o curso de Doutorado em Educação na UFSCAR, linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, por conta da classificação decorrente de sua pontuação, na vaga do candidato desistente **NEILTON DOS REIS GOULART**, devendo a impetrante se submeter às demais regras de ingresso. No mais, foi determinado à autora a **emenda** da inicial, requerendo a citação do candidato Vitor Janei Neto, qualificando-o devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo**.

A parte autora apresentou a emenda a inicial (Id 8156755), sendo expedido mandado de citação e intimação do candidato VITOR JANEI NETO.

Expedida notificação sobre a decisão liminar, a Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou a comprovação do cumprimento da decisão.

O candidato VITOR JANEI NETO apresentou contestação (Id 9589185), requerendo a denegação da segurança. Alegou que fez sua inscrição para o processo seletivo aludido, concorrendo na modalidade ampla concorrência, às vagas destinadas a linha de pesquisa em Educação, Cultura e Subjetividade. Sua nota final foi de 26,75, razão pela qual se classificou para lista de espera das vagas de ampla concorrência. Aduziu que, pelo fato de um candidato ter desistido de sua vaga, destinada à ampla concorrência, foi contactado pela universidade para manifestar seu interesse, tendo em vista que era o primeiro da lista de espera. O litisconsorte assim o fez, e se matriculou no curso em questão. Por fim, alegou que "a impetrada não agiu com discriminação ou colocou a impetrante em situação de desvantagem", considerando que a própria Impetrante optou por concorrer no grupo de Ações Afirmativas (cotas), estando "ciente que não concorreria com outros tipos de vagas", de acordo com o previsto no edital.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar deferida, para que a Autoridade impetrada inscreva a impetrante no curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR.

II - Fundamentação

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi proferida a decisão id 7723647, da qual extraio a seguinte passagem:

"O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, a solução da lide posta em Juízo está em definir se a disposição constante no edital do certame, por meio da norma complementar n. 01/2017 – Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR (aprovada na Reunião da CPG 425ª de 22/05/2017), *na forma interpretada pela IES*, é ilegal ou irrazoável, o que ensejaria seu afastamento.

Prevê referido ato normativo o seguinte:

"O Programa de Ações Afirmativas do PPGE/UFSCAR realizar-se-á de acordo com as seguintes etapas:

- No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência.
- Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la.
- (...)"

A Coordenadora do PPGE esclareceu em suas informações que o entendimento da IES, baseado no ato normativo referido, é no sentido de que o candidato que optou por concorrer às vagas de ações afirmativas concorrerá apenas para tais vagas, não concorrendo para as vagas de ampla concorrência.

Por conta disso, **na caso em tela**, como houve desistência de candidato aprovado em primeiro lugar nas vagas de ampla concorrência, o PPGE chamou para matrícula o primeiro candidato da lista de espera das vagas de ampla concorrência, entendendo não ter ferido direito líquido e certo da impetrante que era a primeira colocada (lista de espera) das vagas das ações afirmativas.

No entanto, no cerne do processo, a impetrante se insurge contra esse entendimento, aduzindo que as vagas remanescentes deveriam ser ofertadas pelo critério da maior nota.

Aduz a impetrante que sua nota final foi **27,05**, quando o candidato matriculado pela lista de ampla concorrência na vaga aberta em decorrência de uma desistência (vaga ampla concorrência) teve nota final igual a **26,75**.

Pois bem.

É indiscutível que a pontuação final obtida pela impetrante foi maior que a do candidato matriculado **Vitor Janei Neto** (primeiro colocado na lista de espera da ampla concorrência).

Ora, diante dessa informação, é inegável que a impetrante, **por mérito**, teve melhor desempenho no certame do que o candidato convocado.

Em que pesem as regras estabelecidas no Edital de Seleção para o Doutorado do PPGE da UFSCAR em 2018, que faz referência à Norma Complementar 01/2017 acima referida, um ponto me parece que não pode ser ignorado, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade pública e da impessoalidade: **devem ser convocados os candidatos que obtêm melhor posição na classificação geral, não se podendo excluir o direito do candidato que concorreu às vagas reservadas de participar, concomitantemente, na classificação geral (ampla concorrência).**

Impor ao candidato que opta pela reserva de vagas a exclusão da concorrência às vagas da ampla concorrência configura desvirtuação do sistema meritório e, conseqüentemente, desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse aspecto, a única interpretação conforme a Constituição da norma complementar 01/2017 é a de que, após a escolha, o candidato não poderá modificá-la, nos seguintes termos: se um candidato com direito à vaga de ação afirmativa não se inscrever para ela, não poderá, após a inscrição, tentar concorrer a tais vagas. A norma não pode ser aplicada no sentido contrário, ou seja, impedir que um candidato concorrente à vaga reservada também concorra, concomitantemente, à vaga da ampla concorrência, pois isso implicaria em interpretação contrária ao intuito das ações afirmativas.

Aliás, a Lei n. 12.990, de 09/06/2014, que disciplina a reserva de vagas aos negros na percentagem de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, traz regra que deve ser utilizada como paradigma para o caso concreto.

Adiz o art. 3º da referida Lei:

"Art. 3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (grifo nosso)

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação."

Entendo, portanto, que essa é a aplicação mais consentânea com o intuito das ações afirmativas.

Aplica-se por analogia, a meu ver, o entendimento consagrado no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do sistema de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. 3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência. 4. Recurso ordinário provido." (STJ, ROMS 20300, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/10/2006, p. 431 – grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação recentes julgados do TRF-3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito.

2. No mérito, a sentença revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação da impetrante ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar a preterição dos demais candidatos.

3. Conforme comprova a cópia da tela do sistema, fornecida pela própria impetrada, a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, ensino fundamental em escola pública, o que levou à conclusão de que se houve a impetrante com mero erro escusável, causado pela inadequada atuação da própria impetrada na aplicação do concurso público, não podendo ser prejudicada aquela que não deu causa a tal situação, daí porque impertinente alegar que deve a candidata sofrer a penalidade de exclusão do concurso, por ter feito declaração falsa ou não ter retificado tais informações no prazo previsto no edital.

4. Evidencia-se que, ao reputar falsa a declaração, a perspectiva de ser aceita qualquer retificação seria nula. Ainda que assim não agisse a apelante, fica claro dos autos que o fato de a impetrante não ter retificado a informação derivou do erro escusável, não percebido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida na tela do sistema, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada.

5. A alegação de que tal informação decorre da legislação e consta do edital - o qual, porém, segundo a sentença sequer especificou a cumulação de requisitos exigidos da candidata no preenchimento do formulário de inscrição -, não é suficiente para escusar o indúzmio a erro tal qual verificado nos autos, que reflete situação subjetiva específica, que não deixa de existir em razão de outros candidatos terem supostamente preenchido o formulário de forma distinta e alegadamente correta, a despeito da ausência de informações expressas e completas sobre os requisitos da disputa da vaga atrelada à Lei 12.711/2012. A sentença, sem que tal fato tenha sido impugnado pela apelante, concluiu pela inexistência de má-fé, pois, embora a impetrante não tenha cursado todo o período em escola pública, tinha renda per capita dentro dos limites legais para a disputa da vaga por cota, daí porque ter sido reconhecido apenas o direito de disputar vaga no regime de ampla concorrência, conforme a pontuação que obteve, sem prejuízo dos demais candidatos com melhores notas.

6. A insistência da apelante em aplicar a penalidade de exclusão para a impetrante, em tal situação, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como, de forma ainda mais grave, o da causalidade, evidenciando-se o propósito imoral de ocultar e não admitir o erro da Administração, muito mais claro ainda quando, a título de defesa, se alega que a decisão favorável à impetrante conduz à indevida ingerência judicial na esfera administrativa. A esfera de autonomia da Administração é limitada, no Estado de Direito, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, nada que autorize, pois, que pela ineficiência da Administração responda o administrado, vítima do erro, cuja correção foi garantida pela sentença, que se encontra longe de produzir qualquer privilégio ou favorecimento à impetrante, tanto que não lhe foi concedido direito a qualquer vaga, mas apenas o direito de disputar a vaga de ampla concorrência, em igualdade de condições com outros candidatos, segundo o mérito de sua pontuação e classificação no curso de acesso.

7. A jurisprudência reconhece que, mesmo quando inexistente erro da Administração, mas apenas falha atribuível ao próprio candidato na inscrição, a penalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de preservar o núcleo essencial do direito fundamental, consistente em disputar, no sistema de ampla concorrência, a vaga no ensino público pelo critério do mérito, logo ilícita a solução preconizada pela apelante.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360554 - 0001925-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. UFABC. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor teve negada sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia da UFABC sob a justificativa de que não são considerados candidatos cotistas oriundos de escola pública aqueles que estudaram em escolas pertencentes a instituições mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuitas.

2. Em que pese esta questão da equiparação entre escolas gratuitas e escolas públicas encontrar-se controvertida na jurisprudência, inclusive dentro dos próprios Tribunais Regionais Federais, a pontuação obtida pelo autor (678,29) no processo seletivo seria suficiente para classificá-lo na posição 140 da lista destinada à ampla concorrência.

3. Deste modo, o equívoco do autor quanto ao preenchimento da inscrição para o SISU não afasta o mérito por ele alcançado, visto que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas regulares disponibilizadas pela IES, já teria sido convocado por meio da 2ª lista de espera para realização da matrícula.

4. Patente o prejuízo ao autor; é de rigor que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Ciência e Tecnologia (turno matutino) em uma das vagas destinadas ao sistema universal.

5. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032493 - 0002434-04.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Com efeito, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal, "A controvérsia dos autos não se restringe apenas ao cumprimento da regra do edital do certame referente ao curso de Doutorado em linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, oferecido pela UFSCar. A discussão abrange a legalidade da interpretação ao edital conferida pela Universidade, que deve ter repercussão em outros processos seletivos similares. Além da publicação do edital, foi publicado a norma complementar nº 01/2017, que dispõe sobre Programas de Ações Afirmativas do Programa de Pós Graduação em Educação da UFSCar. Essa norma disciplina, entre as etapas do Programa, que deverá ser observado o seguinte: "No momento da inscrição para a primeira fase do processo seletivo a/o estudante deverá manifestar a opção por concorrer a vagas destinadas à ampla concorrência ou à vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas do PPGE para autodeclarados preto e/ou pardo (negros), indígena ou pessoa com deficiência". Dispõe ainda que "Após essa escolha, a/o candidata/o não poderá modificá-la". Com base na norma complementar nº 01/2017, a Instituição de Ensino entende que o candidato optante pelas vagas de ações afirmativas somente por estas concorrerá, não sendo possível também disputar as vagas de ampla concorrência. Por isso, ante a desistência de um candidato da ampla concorrência, o candidato Vitor Janei Neto, que competia por uma vaga nessa modalidade, foi preferido à Impetrante, dado que esta postulava por vaga no sistema de cotas. A interpretação conferida pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior, no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas. Os candidatos que concorrem pelo sistema de cotas não podem ser excluídos de concorrerem, de forma concomitante, com aqueles que disputam as vagas no regime da "ampla concorrência". Assim, ainda que o candidato dispute as vagas das ações afirmativas, este deve ser chamado para as vagas de ampla concorrência se obtiver melhor classificação que os demais, em decorrência de sua nota obtida no curso do certame".

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à referida decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação da impetrante para o curso de Doutorado em Educação na UFSCAR, linha de pesquisa Educação, Cultura e Subjetividade, por conta da classificação decorrente de sua pontuação, na vaga do candidato desistente NELTON DOS REIS GOULART, devendo a impetrante se submeter às demais regras de ingresso.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJ AV.CAMILO COLOMBO FREITAS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO HENRIQUE DE MARCO**, qualificado nos autos, em face do **MAJ AV.CAMILO COLOMBO FREITAS**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que possa efetuar a escolha de vagas, consequente matrícula e frequência no curso de formação de Cabos do ano de 2018.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

"II- DOS FATOS,

O Impetrante é S1 da primeira turma de 2016, com ingresso em 16/12/2016 e optou pela **prorrogação** do SMI, atendendo o disposto § 5º do art.25 do Decreto 3690/2000, em 01/08/2017; o obteve os pareceres favoráveis do chefe imediato na Divisão de Pessoal, atestando que o requerente atendia a legislação vigente.

Diante da prorrogação do SMI foi indicado por seu comandante imediato a participar da Seleção de soldados para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2018.

Em razão disso, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos do ano de 2018, sendo apto em todas as fases, encontrando se classificado no nº 28 (vinte e oito), dentre as 40 (**quarenta**) vagas disponíveis no processo de seleção para todas as especialidades.(anexo 1 E 2)

Contudo o impetrante por ocasião da fase de **CONCENTRAÇÃO** para a escolha das vagas foi excluído da relação de matrícula por que não preencheu a letra "q" do Edital a ICA -39-20/2016, que é: estar dentro do número de vagas fixado para a localidade, pois segundo a SCSSD (subcomissão de seleção) durante o transcurso do processo nesta fase final, chegou um fax, e um e-mail do **SEREP/SP ORGÃO REGINAL** posterior as publicações da relação dos selecionados com alterações na forma de escolha de vagas para este ano.

E assim agora poderiam escolher vagas candidatos que em princípio estavam com restrições no TACF e somente os que já tivessem feito o curso de soldado na especialidade concorrida.(Anexos 3 E 4 FAX E EMAIL),

E que desta forma o impetrante estava fora da escolha de vagas, pois, o importante para a seleção agora não era a classificação por notas dentro das 40 (vagas oferecida) com previsto na letra L do edital.

E sim poderiam escolher vagas candidatos excedentes com notas inferiores e abaixo do impetrante mas que tivesse iniciado a carreira na especialidade ainda que inicialmente nem estivesse totalmente APTO (A) no TACF- (TESTE DE APTIDÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO.(ANEXO 5,6,7e16)"

Conclui o impetrante o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

"a) o recebimento e regular processamento do presente Mandado de Segurança por este Juízo, deferindo-se a liminar pleiteada, para fins de escolha de vagas a consequente matrícula e frequência ao curso até o julgamento definitivo do presente writ;

b) a imediata comunicação à Autoridade Impetrada com consequente requisição das informações necessárias, se for o caso, no prazo legal de 10 dias;

c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

e) a intimação do Impetrante para manifestar acerca do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e do parecer do Ministério Público, antes da prolação da sentença, com esteio nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição da República;

F) Protesta também provar por todos os meios em direito admitidos

g) a inscrição do nome de seu patrono, ISAIAS PEREIRA SANTOS, OAB/SP nº 394366, na contracapa dos autos e no sistema eletrônico dessa serventia, para que seja regularmente intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (CPC, Arts. 272, § 2º e 280)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão 12906049 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que todas as fases do concurso foram realizadas segundo estrita observância dos regulamentos vigentes e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Destacou que na relação final dos candidatos habilitados para matrícula e convocados para a concentração final inexistia qualquer tipo de classificação, mas apenas listagem por ordem decrescente de pontuação, utilizada para determinar a prioridade na escolha das vagas, de acordo com cada especialidade. Ressaltou que, nos termos do item 2.7.4.4 da instrução Reguladora do Quadro de Cabos, os militares selecionados, em regra, deverão manter suas especialidades, salvo se possuírem formação técnica comprovada e posição hierárquica que permita tal alteração. Salientou que, dentro de sua especialidade, o autor restou classificado como 8º colocado, posição insuficiente para ser matriculado no CFC, uma vez que foram disponibilizadas para Pirassununga apenas sete vagas para tal especialidade. Consignou que a ICA 39-20/2016 foi a única norma da qual se extraiu os ditames do Processo de Seleção de Soldados com vistas ao CFC 2018 e que não houve alterações das previsões existentes. Informou que, diante da inexistência de restrição nos graus atribuídos para admissão e seleção, a Diretoria de Administração de Pessoal adotou interpretação mais benéfica aos candidatos, qual seja: grau de suficiência "apto com restrição" foi considerado como "apto" para fins de continuidade no processo de seleção. Asseverou que o impetrante demonstrou possuir conhecimentos técnicos necessários apenas para desenvolver as atividades afins à sua especialidade, para a qual não atingiu classificação necessária para a matrícula no CFC. Destacou que a Administração Militar não adotou nenhuma atitude evasiva de vício ou ilegalidade, tampouco utilizou-se de meios ilícitos durante a realização do certame.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13247510).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"De acordo com o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar em mandado de segurança será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

O impetrante alegou que se inscreveu no Curso de Formação de Cabos no ano de 2018, tendo se classificado na 28ª posição. Afirmou, ainda, que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção. Sustentou, contudo, que por ocasião da fase de concentração para a escolha das vagas, foi excluído da relação de matrícula porque não atendeu a letra q do Edital ("estar dentro do número de vagas fixado para a localidade"). Narrou que "durante o transcurso do processo nesta fase final, chegou um fax, e um email do SEREP/SP ORGÃO REGINAL posterior as publicações da relação dos selecionados com alterações na forma de escolha de vagas para este ano". Sustentou, por fim, que foram selecionados "candidatos excedentes com notas inferiores e abaixo do impetrante mas que tivesse iniciado a carreira na especialidade ainda que inicialmente nem estivesse totalmente APTO (A) no TACF".

As alegações do impetrante não merecem acolhimento.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, a relação final dos candidatos habilitados para matrícula e convocados para a concentração final, publicada no BCA nº 198, de 12/11/2018, apenas relaciona os nomes dos candidatos por ordem decrescente da pontuação obtida no processo seletivo. Referida relação não contém a classificação do impetrante, uma vez que a classificação deveria ocorrer de acordo com as especialidades de cada candidato.

A autoridade impetrada comprovou, por sua vez, que dentro da especialidade do autor ele se classificou na 8ª posição.

Outrossim, a afirmação feita na inicial de que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção não socorre o impetrante.

Basta verificar o "mapa de vagas" (Id 12885590) juntado pelo impetrante com a petição inicial para constatar que as 40 vagas mencionadas englobavam, em verdade, todas as especialidades. Em relação à especialidade do impetrante (SGS), no entanto, foram disponibilizadas apenas sete vagas para a localidade de Pirassununga.

Conclui-se, dessa forma, que, ao contrário do que afirmou o impetrante na petição inicial, ele não obteve classificação que o colocasse dentro do número de vagas disponibilizadas para a sua especialidade.

Nem pode ser admitida a alegação de que outros candidatos com pontuação menor do que a obtida pelo impetrante foram habilitados de forma indevida, uma vez que a classificação obtida e o número de vagas disponibilizados devem ser analisados, reitere-se, dentro da especialidade de cada candidato.

Também não há como acolher a alegação do impetrante de que recebeu um fax e uma mensagem eletrônica que alteravam as regras do processo seletivo.

Basta ler o conteúdo do fax (Id 12886962) e o da mensagem eletrônica (Id 12888422) para verificar que visavam apenas esclarecer possíveis dúvidas acerca das previsões da ICA 39-20/2016.

Aliás, o conteúdo do fax (Id 12886962) deixava bem claro que o preenchimento das vagas definidas para o CFC 2018 seria por especialidade, independentemente da classificação geral obtida pelo militar, inclusive com exemplos que esclareciam a situação em que o impetrante se enquadrava:

"- estabeleceu que o preenchimento das vagas definidas para o CFC 2018 será por especialidade, independente da classificação geral obtida pelo militar. Por exemplo, se em determinada localidade houver 12 vagas para Cabo BLM e o total de 50 vagas para o CFC 2018 (somando todas as especialidades), o S1 BLM que ocupar a 12ª vaga poderá estar, na classificação geral, além da 50ª colocação; e

- em complemento ao exemplo anterior, um S1 SGS que estiver classificado antes do 12º colocado da especialidade BLM poderá escolher esta especialidade (BLM), desde que atenda ao previsto na ICA 39-20/2016 mencionado anteriormente."

O fax deixava claro, ainda, que seria possível a mudança de especialidade, mas tal modificação seria vista como exceção e deveria atender ao disposto no item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016.

Não houve modificação de critérios de seleção, mas tentativa de esclarecer pontos relevantes das normas que regulamentavam o processo seletivo.

Dessa forma, também não se pode acolher a alegação do impetrante de que não lhe foi dada oportunidade de escolher outra especialidade.

Como já foi dito, a mudança de especialidade era excepcional e dependia da comprovação dos pressupostos indicados no item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016. De acordo com esse dispositivo, a mudança de especialidade demandava a comprovação de habilitação técnica ou formação inicial e continuada na especialidade para a qual o candidato pretendia migrar.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que "o Comando da Aeronáutica percebeu a necessidade de que o candidato, que desejasse alterar sua especialidade, deveria apresentar diplomas ou certificados que atestassem sua expertise na área de interesse". Esclareceu, ainda, que o impetrante chegou a apresentar documentos visando à mudança de especialidade, mas seu pedido não restou acolhido, pelas seguintes razões:

"58. No caso em tela, o Autor apresentou o certificado de um Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo, ministrado pelo instituto de Logística da Aeronáutica, anexado aos autos através do documento de ID 12888403.

59. No Comando da Aeronáutica, a atividade de Bombeiro Militar de Aeródromo é desempenhada por militares de especialidade específica (BBA – Bombeiro de Aeródromo) da qual apenas fazem parte os militares com graduação superior a Terceiro Sargento.

60. No caso dos Soldados e Cabos que também compõem as equipes contra-incêndio, tal função é realizada por militares da especialidade de SGS, a mesma do Autor.

61. A especialidade pretendida pelo Autor, BLM, está diretamente relacionada a funções logísticas e de manutenção, desenvolvidas em ambientes de almoxarifado, hangares de manutenção e demais oficinas de manutenção de equipamentos diversos.

62. Para lograr êxito nesse intento, seria necessário apresentar diplomas que lhe conferissem conhecimentos técnico-especializados em áreas logísticas ou mesmo de manutenção de equipamentos.

63. Contudo, ao apresentar os certificados de cursos realizados, o Requerente demonstrou possuir conhecimentos técnicos necessários apenas para desenvolver as atividades afins a sua especialidade, para a qual, conforme demonstrado, não atingiu classificação necessária para a matrícula no CFC".

Vê-se, portanto, que, ao contrário do que alegou na petição inicial, o autor teve oportunidade de requerer a alteração de especialidade, mas a Administração considerou que os documentos apresentados foram insuficientes para o acolhimento de seu pedido.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Administração.

No mais, salientando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para a realização da seleção, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo vedado imiscuir-se em critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, no que se refere ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), esclareceu a autoridade impetrada que também não houve alteração nas regras do processo seletivo, mas a adoção de interpretação mais benéfica ao candidato, com alicerce na ICA 54-2, de forma a considerar "APTO", para fins de processo seletivo, inclusive o candidato que ostentasse o resultado "APTO COM RESTRIÇÃO".

Esse ponto foi esmiuçado pela autoridade impetrada em suas informações, da qual extraio a seguinte passagem:

"45. Ocorre que, conforme previsão da alínea 'p' item 2.7.3.1, utiliza-se para o processo de seleção o resultado do último TACF anual realizado pelo candidato, quando se aplicaram as regras da ICA 54-1/2011.

46. Como já esmiuçado anteriormente, no TACF realizado regularmente pelos militares existe a previsão do grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO', aplicado a militares que, embora tenham sido aprovados, apresentam deficiência em alguns critérios avaliados, sem contudo, comprometer o resultado final do teste.

47. Porém, diante da inexistência de restrição nos graus atribuídos para admissão e seleção, a Diretoria de Administração de Pessoal achou por bem adotar a interpretação mais benéfica aos candidatos, qual seja: grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO' seja considerado como 'APTO' para fins de continuidade no processo de seleção".

Nota-se, portanto, que não houve alteração das regras do processo seletivo. Ao contrário, a Administração se limitou a realizar a interpretação das normas que o regulamentam de forma mais benéfica aos candidatos.

Reitero que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para a seleção dos candidatos.

Além disso, o encaminhamento de fax e mensagem eletrônica aos candidatos atende ao princípio da publicidade, que norteia os processos administrativos, e revela que a Administração Militar procurou agir de forma transparente em todas as fases da seleção.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. "

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **BRUNO HENRIQUE DE MARCO**, rejeitando o pedido formulado na inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da petição da Fazenda Nacional, bem como da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000797-02.2019.4.03.0000, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X SAVIO BARBOSA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E GO040849 - ALESSANDRA FERREIRA BORGES)

Vistos,

Considerando que ainda não houve resposta ao ofício nº 1071/2018, posto ter sido recebido pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Goiás, no dia 21/11/2018, requisitem-se informações a respeito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo estipulado, façam-se às publicações deste e da decisão de folha 1652 e vº.

Expeça-se.

CERTIDÃO: DECISÃO PROFERIDA ÀS FOLHAS 1652 e vº.: Vistos, Analiso a prescrição e demais requerimentos formulados pelo condenado Sávio Barbosa Ferreira (fls. 1617/1636), que, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1647/1651v. Ab initio, verifico que a prescrição executória não se consumou, isso porque este Juízo entende que o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena, caso pendente uma apelação da defesa, não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória, conforme interpretação sistemática do art. 112, I, do Código Penal. Demais disso, o período de prisão provisória do réu é considerado apenas para o desconto da pena a ser cumprida, não interferindo a detração no lapso prescricional aplicável. Nesse sentido, são os julgados que colaciono abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Recurso provido. (AgExPe - 739 / SP - 0000554-39.2016.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 12/09/2018) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O cálculo da prescrição pela pena residual, conforme prevê o art. 113 do Código Penal, limita-se às hipóteses de evasão e de revogação do livramento condicional. Não é possível, portanto, a consideração do tempo de prisão provisória para fins de contagem do prazo prescricional, pois o citado dispositivo deve ser interpretado restritivamente (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.403/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017) Nessa ordem de ideias e, considerando que a pena imposta de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, com trânsito em julgado para defesa em 10/03/2015, tem-se que não transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, o que, então, rejeito alegação de prescrição. Passo ao exame do pedido de indulto e fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena. Nesse ponto, ainda que se detraia o período em que esteve cautelarmente preso nestes autos - 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias - verifico que para concessão do indulto não atendeu aos requisitos do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, posto ter condenação anterior por crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que, no caso, caberia ao condenado cumprir 2/3 da pena cominada, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II, do mencionado decreto e, conforme exame acertado do Ministério Público Federal (fls. 1650), isso não ocorreu. Quanto à fixação do regime inicial, como se trata de condenado reincidente, há expressa vedação legal a sua pretensão, conforme o artigo 33 do Código Penal, na letra do seu parágrafo 2º, proíbe ao reincidente o regime inicial aberto em qualquer caso e o semiaberto, quando a pena for superior a quatro anos. Assim, resta mantido o regime inicial semiaberto fixado na sentença. Sendo assim e, superados os argumentos trazidos pela defesa, cabe ao condenado dar início ao cumprimento da pena fixada. Para tanto, comunique-se, com urgência, ao Delegado da Polícia Federal o endereço profissional do condenado (fl. 1638), para fins de cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 1507). A disponibilização dessa deliberação nos sistema processual e intimação das partes deve se dar após ser formalizada tentativa de cumprimento da ordem de prisão. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Int. São José do Rio Preto/SP, 26 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-71.2017.4.03.6106

AUTOR: MAYARA RAFAELA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da detida análise dos autos, vejo que o pedido posto na inicial consiste na retroação da data de início de pagamento do benefício de auxílio-reclusão deferido à parte autora (NB. 172.180.100-3) à data do encarceramento do segurado instituidor (Roberto Antônio de Souza – recolhido à prisão em 02/10/2002), ou, sucessivamente, à data do requerimento administrativo formulado em 04/11/2013 (ID 1832968).

Todavia, em contestação (ID 2233478), o instituto previdenciário noticiou a existência de outra beneficiária de auxílio-reclusão (Érika da Silva Brito – NB. 173.698.322-6), benefício este concedido também em razão da prisão de Roberto Antônio de Souza – mesmo instituidor do NB. 172.180.100-3), circunstâncias que, por óbvio, caracterizam o litisconsórcio passivo necessário, nos precisos termos do que dispõem os artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito – ao menos no que se refere ao período que envolva eventual direito da beneficiária Érika da Silva Brito –, manifeste-se a demandante nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 115, do CPC.

Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício n.º 173.698.322-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Altere a Secretaria o cadastro da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o exequente não se manifestou acerca do seu interesse na realização da audiência de conciliação. Já o requerido manifestou seu desinteresse na referida audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a intimação do requerido, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de comprovante de residência legível.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

No presente feito, pretende a autora a anulação dos Autos de Infração nºs 9044464 E, 9044465 E, 9044466 E e 9044467 E, e, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do débito tributário referente à Certidão da Dívida Ativa, objeto da ação de execução fiscal nº 5003641-71.2018.4.03.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, e nos termos dos artigos 55 e 286, I, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação anulatória e a execução fiscal nº 5003641-71.2018.4.03.6106, e determino a remessa deste feito à Sudp, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, "ad referendum" daquele Juízo.

Intime-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETE BURATTI
REPRESENTANTE: SONIA SUELI BURATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDEI MEDEIRO - SP407971.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Roberto Donizete Buratti**, representado por Sonia Sueli Buratti, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto - SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que teria sido ilegal a convocação para se submeter à perícia de reavaliação, uma vez que já teria completado sessenta anos.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, não ser submetido a nova perícia administrativa.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Isso porque, pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, o benefício será cessado apenas em 06/05/2020 (ID 13799530).

Por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que segue, anexa a esta decisão, verifico que o impetrante estaria recebendo mensalidade de recuperação pelo prazo de dezoito meses.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 13799520) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004067-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ODETE BETIOL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à parte CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEDOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PICOLO CASSANDRA - SP406382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a matéria ventilada (substituição da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, por qualquer outro índice), já foi objeto de decisão em Recurso Repetitivo (TEMA nº 731), o qual transcrevo a tese firmada pelo STJ:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos, inclusive para eventual decisão, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora demonstrou desinteresse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Verifico que a Parte Autora, conforme certificado no ID nº 12582971, NÃO recolheu as custas iniciais, com a distribuição do processo, determino:

- 1) Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
- 2) Cumprido o acima determinado, com o recolhimento correto das custas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

2.1) Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ILSO PAROCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão contida no ID nº 12466379, na qual informa a existência de bloqueio de valores via BACENJUD, SEM destinação, digam as partes acerca destes valores, que, em tese, deverão ser convertidos em depósito judicial (penhora), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao valor de R\$ 0,75 existente no bloqueio ID nº 12466958, determino sua liberação, através do sistema BACENJUD, por ser ínfimo o seu valor. Cumpra-se **IMEDIATAMENTE** o desbloqueio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

DESPACHO

Manifêste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 6213281, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

DESPACHO

Manifêste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 10550246, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON JOSE DE MELO, JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretendem produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO CARVALHO REIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Rogério Carvalho Reis – ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir, ou, caso já tenha incluído, que retire o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e a repetição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, por conexão com a ação monitoria nº 5001793-49.2018.4.03.6106 (ID 9905377).

A requerente apresentou consulta à Serasa e reiterou o pedido de tutela (ID 10620057).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Nos termos do *caput* do artigo 324 do Código de Processo Civil, tendo em vista a expressão “todos os contratos advindos da conta ora discutida” (pág. 2 da exordial), aponte a parte autora quais contratos farão parte do pedido, além daquele que constou expressamente. Na ausência de manifestação a esse respeito, será considerado apenas o contrato de abertura de conta corrente.

A propósito, indique, também, quais os contratos cuja cópia pretende obter junto à ré, visando à instrução processual, comprovando o indeferimento administrativo do fornecimento de cópia. Sem prejuízo, poderá a autora acostar tais documentos.

Observo que o documento ID 11381132 menciona os contratos objetos da ação monitoria. Por outro lado, a consulta à Serasa aponta outros dois contratos na modalidade de financiamento (ID 10620059).

Promova, ainda, a autora o aditamento da inicial, apresentando as planilhas e os extratos mencionados no laudo ID 9665013.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a requerente que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais ou promova o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Anote-se o sigilo de documentos e a distribuição por dependência ao feito nº 5001793-49.2018.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação e documento apresentados pela parte ré IDs nºs 11496602 e 11496638, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUMI MARISTELA UMEIDA GRISI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAMIRO CASTELAN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001518-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da CEF-embargada (ID nº 5445931), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

As preliminares levantadas serão devidamente apreciadas no momento oportuno, quando da decisão acerca desta impugnação.

Vista ao(s) impugnado(a)(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, ALEXANDRE COSTA, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem os embargantes o valor que entendem devido, providenciando a juntada ao feito de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providenciem, outrossim, a instrução do feito com cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do artigo 914, § 1º, do mesmo diploma legal.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: U GDOS SANTOS PAPEIS EIRELI, HUMBERTO GADELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada, no endereço informado pela Exequente - CEF, conforme ID nº 5639667.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação dos executados, nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde os Réus poderão ser encontrados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DEMARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DEMARCHI

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré não foi localizada, no endereço informado pela Autora, conforme ID nº 7713613.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação da parte ré nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde a Ré poderá ser encontrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001210-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, LEANDRO LUIZ - SP166779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a embargante não cumpriu a determinação contida na decisão ID nº 5971708.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 8912100), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

As preliminares levantadas serão devidamente apreciadas no momento oportuno, quando da decisão acerca desta impugnação.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada ID nº 9200652, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, (Id nº 10257143 e 10257123). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA VASQUES BARBON
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nomes existente entre o cadastrado no sistema do PJE e o constante na petição inicial.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDISELMA GUEDES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares levantadas pela Parte Requerida, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOVINA SABINA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora ID nº 9884811.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA LIMA GASPARETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A preliminar levantada pela Parte Ré, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8897894.

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis", o prazo para a Parte Executada conferir a digitalização da ação e apresentação da defesa (impugnação), estando devidamente intimado. Requeira a União - Executada, o que de direito ,no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido da parte executada ID nº 10445755, por se tratar de processo eletrônico, sendo portando inviável o pedido de desentranhamento de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMINI AGATHA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OMAR CECILIO ROMERA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SOARES SIMON - SP326225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS, JULIANA SCATENA TAVARES ZACARIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Ré, intime-se a Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS MUNDIAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, GUSTAVO LUIZ ALVES, FLAVIA REGINA GALETTI ALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Executada, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AUTOBANK PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ARLINDO FABOSI - SP249730

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da União-exequente constante no ID nº 11602510 (penhora sobre o faturamento da empresa), entendo que deverá a Exequente comprovar quem é ou quem são os representantes legais da executada, já que a inicial do processo principal, que correu em Brasília/DF, tinha como Parte Autora ADMIR GARCIA DA SILVA - VISTORIAS VEICULAR - ME, com o CNPJ nº 04.673.821/0001-40, sendo certo que o CNPJ continua o mesmo, mas a razão social foi mudada para AUTOBANK PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME. Tal medida se faz necessária para efetivar a penhora sobre faturamento da empresa, já que é necessário a nomeação administrador/depositário (em geral o Sócio Gerente/Administrador). Prazo de 15 (quinze) dias para que traga os dados, inclusive o atual endereço da empresa e se está em atividade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LARA MENDONÇA SABATINI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da CP IDs nº 12357330, 12357350, 12357778, 12357760, 12466181, 12466753 e 12481662 devidamente cumprida.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879, JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003830-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001053-28.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5001053-28.2017.4.03.6106, uma vez que referido título foi juntado àquele feito, conforme Id. 2953701, cadastrado, no entanto, como sigiloso, o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Indefiro, também o pedido para exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da execução em referência, bem como destes embargos, visto que a petição inicial foi endereçada, inclusive, à pessoa física dos sócios, conforme pode se observar do documento deste feito (id. 12028562).

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Especifique(m) o(s) embargante(s) o valor que entende(m) devido, providenciando a juntada ao feito de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-69.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRIGORIFICO A VICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MICHEL CAETANO - SP253248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIGIA MARCIA CONTRIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração no ID nº 9001096 (pela Parte Executada), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Exequente), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Executada pagar a dívida ou impugnar a execução e 03/08/2018.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA TARCILA MELLO MANCAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, no ID nº 11003649, com os cálculos apresentados pela Parte Exequente, requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Sendo requerido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às Partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

2.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

2.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (2.1).

3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

4) Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

5) Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ROCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Felipe Teixeira Rócio** em face da **União**, visando à indenização por danos morais.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 39.920,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.
2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).
3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.
4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.
5. Conflito de Competência precedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade e conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Emiko Marina Fugimoto Takahashi**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, desde a partir 17/06/1991 e até os dias atuais* (*31/08/2017 – data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II, 57, §1º e 58, todos da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 03/02/2017 – ID 2473303), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a autora pretende ver reconhecida com o manejo do presente feito.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2484479).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 2836676 e 2836734).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 3133626).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como enfermeira, desde 17/06/1991 até 31/08/2017* (data do ajuizamento deste feito), junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do intervalo supracitado.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo instituto réu em contestação.

Assevera o INSS que a parte autora “(...) possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas (...) auferir rendimento mensal de R\$4.936,54, valor que supera em muito alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como o salário médio do trabalhador brasileiro, R\$2.235,50 e a faixa de isenção do imposto de renda, R\$2.379,97. (...)” – sic – ID 2836676.

Cumprido observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (ID 2473283), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população e para fins de isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 2473283).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora (ID 2484479).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 01/03 - ID 3473334) – emitido pelo empregador -, durante os intervalos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo de enfermeira, junto à UTI Geral, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em “(...) serviços de enfermagem como medicação, punção venosa, aspiração curativos, banho nos pacientes, auxiliava em pequenas cirúrgicas (traqueostomia), preparo do corpo (óbito), acompanhar e coordenar a equipe de auxiliares e técnicos de enfermagem, controlar os equipamentos, materiais e medicamentos, receber e passar plantão, (...)”. O mesmo documento aponta, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: ‘vírus e bactérias’.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 04/11 – ID 2473334) – subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o *expert* que os integrantes do quadro de pessoal da unidade avaliada, que exercem a função de enfermeira – como é o caso da autora -, estão sujeitos à agentes nocivos biológicos, notadamente, fungos, bactérias, bacilos, vírus e outros microorganismos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, na condição de enfermeira, no período de 17/06/1991 a 31/08/2017, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – ante a comprovação de que tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial –, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo (em 03/02/2017), resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
17/06/1991 a 03/02/2017	normal	25 a 7 m 17 d	não há	25 a 7 m 17 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 177.263.569-0 (em 03/02/2017 – ID 2473303), a autora já havia implementado tempo de serviço especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, ‘a’ e ‘c’, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).

De tal sorte, faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 03/02/2017 (data do requerimento administrativo do benefício acima indicado e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela).

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do **Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - **A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 17/06/1991 a 31/08/2017 (enfermeira – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’ e ‘c’, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (“trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”)**.

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de EMIKO MARINA FUGIMOTO TAKAHASHI, o **benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 03/02/2017 (data do requerimento administrativo – ID 2473303 -, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **08/09/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Emiko Marina Fugimoto Takahashi
Nome da mãe	Kaioko Takahashi Fugimoto
CPF	109.450.948-50
NIT	1.245.076.826-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Vera, n.º 549, Jardim Soraia, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	03/02/2017 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de Início do Pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 03/02/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIANCA TAZINAFI LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DOMINGOS OLIVEIRA - SP410416, ALIANE DA SILVA LUZ - SP413355
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Bianca Tazinafi Lourenço** em face do **Instituto de Ciência e Educação de São Paulo** e do **Ministério da Educação**, visando à matrícula da autora no segundo semestre do curso de Medicina, com início no primeiro semestre letivo de 2019, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) do Programa Universidade para Todos - Prouni. Requer, outrossim, que seja desconsiderada a cobrança dos valores mensais referentes ao segundo semestre de 2018.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a condenação dos réus em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, por declínio de competência (ID 13639076 – pág. 97/99), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que, apesar de ter preenchido todos os requisitos e ter sido deferida a sua inscrição no Programa Universidade para Todos – Prouni, a Universidade Brasil (Campus Fernandópolis) teria negado a concessão da bolsa parcial porque a requerente não estaria matriculada.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, teria solicitado o trancamento da matrícula em 11/08/2018, e que a instituição de ensino superior teria condicionado a concessão da bolsa ao pagamento das mensalidades que estariam pendentes.

Afirma que teria sido orientada pela própria faculdade a se inscrever para obtenção da bolsa oferecida para o curso de enfermagem, para posterior transferência para o curso de medicina.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos.

A lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Pelo que se tem dos autos, a autora teria sido pré-selecionada para bolsa remanescente do Programa Universidade para Todos – Prouni, no “Processo seletivo 2º/2018”, para curso de enfermagem (ID 13639076 – pág. 65/66).

O objetivo da requerente era transferir a bolsa para o curso de medicina, mas não há informação que a nota média obtida no Enem seria suficiente para permitir a alteração da opção da bolsa. Observo que o curso de medicina está entre os mais disputados, inclusive pelo maior valor da mensalidade.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda das contestações.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração (ID 13639076 - pág. 54), nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Considerando que o Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, não tem personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade processual para figurar no polo passivo da ação, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA BARUQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA PINHEIRO DE ASSIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP MARKETING E PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME, LUCAS AUGUSTO ROSA, THIAGO VINICIUS PEREIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME, ERICA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & CHAVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ADEMAR FERNANDES JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a requerente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOANA MARTON CERCUTTANE - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PRATA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DAMIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZEAS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003183-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

Assim, cumpra a impetrante a determinação de *demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto*, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia completa e legível da petição inicial e esclareça a divergência de nome do autor, cadastrado no PJe e o declinado na petição inicial.

Cumpridas todas as determinações, remeta-se o feito à Sudp para verificação de eventual prevenção.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Mário Luis Pereira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por dano material e moral.

Atribuído à causa o valor de R\$ 47.500,00, o autor endereçou e distribuiu a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Célio Alves Moreira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como soldador, caldeireiro e supervisor de caldeira, desde 01/04/1982 e até 30/11/2011* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0 (em 30/11/2011), ou, sucessivamente, o recálculo do benefício que percebe atualmente, mediante a somatória dos períodos que venham a ser declarados como especiais – com a conversão de tempo especial para comum – aos demais intervalos anotados em CTPS.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 1551550).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 2046188).

Em réplica manifestou-se o autor (ID 2876872).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/04/1982 a 12/12/1986 – soldador – Destilaria Água Limpa S/A;
- b) 15/12/1986 a 30/12/1986 – soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda;
- c) 05/01/1987 a 15/02/1990 – caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A;
- d) 02/04/1990 a 03/05/1991 – caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A;
- e) 04/05/1991 a 31/05/1991 – soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda;
- f) 01/06/1991 a 15/08/1994 – caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A;
- g) 16/08/1994 a 30/09/1994 – soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda;
- h) 03/10/1994 a 06/03/2001 - caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A;
- i) 07/03/2001 a 30/11/2011* - supervisor de caldeira – Agroindustrial Oeste Paulista Ltda;

* data do requerimento administrativo

Pugna, ainda:

1. pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (em 30/11/2011), com o cômputo de tais lapsos de trabalho, ou, sucessivamente;
2. pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 142.890.998-0), com a soma dos períodos declarados como de labor especial, aos demais intervalos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 30/11/2011).

Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada em contestação.

Dos documentos reproduzidos nos ID's 1545182 e 1545185 noto que, entre a data de formalização do requerimento administrativo relativo ao benefício n.º 142.890.998-0 (em 30/11/2011) e a distribuição desta ação (em 06/06/20117), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **acolho a prejudicial arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* (*data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Os apontamentos em CTPS, assim como as informações consignadas nos formulários DSS 8030 (ID 1545182), são suficientes para demonstrar que, nos períodos de 01/04/1982 a 12/12/1986, 15/12/1986 a 15/02/1990, 02/04/1990 a 03/05/1991, 04/05/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 15/08/1994, 16/08/1994 a 30/09/1994 e 03/10/1994 a 10/12/1997, Célio Alves Moreira ocupava os cargos de soldador e caldeireiro.

Desta feita, **tenho como plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos interstícios acima referidos, por enquadramento na categoria profissional estampada nos itens 2.5.3, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (“Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. (...) caldeireiros (...). Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”).**

No tocante aos períodos de 11/12/1997 a 06/03/2001 (Destilaria Água Limpa S/A) e 07/03/2011 a 30/11/2011 (Agroindustrial Oeste Paulista Ltda), o formulário DSS 8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – ambos emitidos pelos respectivos empregadores - (ID 1545182) relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de caldeireiro e supervisor de caldeira, o autor se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, em realizar “(...) manutenção e reparos nos equipamentos e máquinas (...). Utilizando de chapas metálicas, tubos, vigas metálicas, calandra, prensas, máquina de solda, serra, furadeiras e esmeris, etc. (...) Supervisão geral do funcionamento do setor (...)”.

Os mesmos documentos, indicam, ainda, que, no exercício das atividades supracitadas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis excessivos – que variavam de 88,1 dB(A) a 97,5 dB(A) – (v. págs. 17/20 – ID 1545182).

Com efeito, as informações lançadas nos formulários em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido às págs. 17 e 20 – ID 1545182) e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de caldeireiro e supervisor de caldeira.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na "Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos" entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido a juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13- Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por Célio Alves Moreira, de 12/10/1997 a 06/03/2001 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A) e de 07/03/2001 a 30/11/2011* (supervisor de caldeira – Agroindustrial Oeste Paulista Ltda - * data do requerimento administrativo), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) ao agente agressivos físico listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 30/11/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0) perfaz um total de **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Mbdos:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/04/1982 a 12/12/1986	normal	4 a 8 m 12 d	não há	4 a 8 m 12 d
15/12/1986 a 30/12/1986	normal	0 a 0 m 16 d	não há	0 a 0 m 16 d
05/01/1987 a 15/02/1990	normal	3 a 1 m 11 d	não há	3 a 1 m 11 d
02/04/1990 a 03/05/1991	normal	1 a 1 m 2 d	não há	1 a 1 m 2 d
04/05/1991 a 31/05/1991	normal	0 a 0 m 27 d	não há	0 a 0 m 27 d
01/06/1991 a 15/08/1994	normal	3 a 2 m 15 d	não há	3 a 2 m 15 d
16/08/1994 a 30/09/1994	normal	0 a 1 m 15 d	não há	0 a 1 m 15 d
03/10/1994 a 10/12/1997	normal	3 a 2 m 8 d	não há	3 a 2 m 8 d
11/12/1997 a 06/03/2001	normal	3 a 2 m 26 d	não há	3 a 2 m 26 d
07/03/2001 a 30/11/2011	normal	10 a 8 m 24 d	não há	10 a 8 m 24 d

TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0 (em 30/11/2011), o postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 2.5.3, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 2.5.2 e 2.5.3, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolhida a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 01/04/1982 a 12/12/1986 (soldador – Destilaria Água Limpa S/A), 15/12/1986 a 30/12/1986 (soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda), 05/01/1987 a 15/02/1990 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A), 02/04/1990 a 03/05/1991 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A), 04/05/1991 a 31/05/1991 (soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda), 01/06/1991 a 15/08/1994 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A), 16/08/1994 a 30/09/1994 (soldador – Taquaruçu Agropecuária Ltda) e 03/10/1994 a 10/12/1997 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A) – ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 2.5.3, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e nos períodos de 11/12/1997 a 06/03/2011 (caldeireiro – Destilaria Água Limpa S/A) e 07/03/2001 a 30/11/2011 (supervisor de caldeira – Agroindustrial Oeste Paulista Ltda) – pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nº s 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).**

Condeno o INSS, ainda, **a implantar**, em favor de CÉLIO ALVES MOREIRA, **o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 30/11/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), **observados os efeitos da prescrição reconhecida nesta sentença.**

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **20/06/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do mesmo texto legal.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Célio Alves Moreira
Nome da mãe	Maria Monfardini Moreira
CPF	048.929.818-42
NIT	1.201.765.268-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Presidente Vargas, n.º 1376, centro, Monte Aprazível/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	30/11/2011 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.998-0 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
Observações	Na apuração de eventuais diferenças devidas, deverão ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 142.890.998-0

Tratando-se de benefício concedido a partir de 30/11/2011, e levando a termo a prescrição aqui reconhecida e o fato de que o autor vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, também desde 30/11/2011, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Solange Dina Facundim**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e estabelecimentos voltados ao ensino e aprimoramento da área de saúde, a partir 01/04/1986.

Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) – sem a aplicação do fator previdenciário -, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.303-0 (em 27/08/2015), ou, desde a data do requerimento formulado em 04/07/2016 (NB. 179.042.701-8); pugna, ainda, subsidiariamente, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos que pretender ver reconhecidos como de labor especial, e o cômputo de tais períodos aos demais intervalos trabalhados, também a contar do primeiro dos requerimentos administrativos formalizados, ou, do último deles.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2028675).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo a ausência de interesse de agir da autora quanto aos períodos de 11/05/1987 a 01/04/1989, 07/07/1987 a 09/11/1990, 14/06/1991 a 28/04/1995, 23/02/1994 a 04/08/1994 e 01/09/1994 a 27/03/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 2668780).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 2879495).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/04/1986 a 16/03/1987 – atendente de enfermagem – Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda;
- b) 11/05/1987 a 01/04/1989 – atendente de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília;
- c) 07/07/1989 a 09/11/1990 – atendente de enfermagem – Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília;
- d) 14/06/1991 a 18/07/2017* – enfermeira – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME;
- e) 23/02/1994 a 04/08/1994 e 01/09/1994 a 27/03/1995 – enfermeira - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;
- f) 04/06/1996 a 30/04/1997 – enfermeira – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada;
- g) 27/06/1997 a 26/12/1998 – enfermeira – Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto;
- h) 26/08/1999 a 18/07/2017* – professora – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza;

* data da distribuição desta ação

* data da distribuição desta ação

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque; ou, sucessivamente, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reproduzidos, em tempo comum, e o cômputo aos demais contratos de trabalho.

Inicialmente, analiso a arguição do INSS quanto à ausência de interesse de agir da autora em relação a alguns dos períodos indicados na inicial.

À vista dos documentos que acompanham a peça inaugural (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 23/26 – ID 1942331), tem-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 179.042.701-8, o instituto previdenciário declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 11/05/1987 a 01/04/1989 (Irmandade da Santa de Misericórdia de Marília), 07/07/1989 a 09/11/1990 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), 14/06/1991 a 28/04/1995 (FUNFARME), 23/02/1994 a 04/08/1994 e 01/09/1994 a 27/03/1995 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), **impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao pedido de declaração do caráter especial dos ofícios desenvolvidos em ditos períodos, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a *aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei.*”

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95)

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor executado até 10/12/1997* - data da edição da lei nº 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela.

Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (ID 1942304) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID's 2668761 e 2668791), são suficientes a demonstrar que, nos períodos de 01/04/1986 a 16/03/1987, 29/04/1995 a 10/12/1997, 04/06/1996 a 30/04/1997 e 27/06/1997 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, laborou como atendente de enfermagem e enfermeira, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres. De tal sorte, **reconheço o caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos interregnos em apreço.**

No tocante ao trabalho realizado em datas posteriores a 10/12/1997, noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 11/16 – ID 1942331), emitidos pelos empregadores, relatam que, nos períodos neles descritos, a autora se dedicou ao exercício dos cargos de enfermeira e professora na área de enfermagem, desempenhando as atividades inerentes a tais cargos, das quais mereceram destaque: "(...) executar serviços de enfermagem, (...). Ministrar atividades didáticas; preparar aulas; (...) supervisionar estágios. (...) planejam as disciplinas (Assistência de Enfermagem em UTI e Unidades Especializadas I, Educação para a Saúde I, Enfermagem em Saúde Mental I, Enfermagem em Urgência e Emergência I, Proteção e Prevenção em Enfermagem I, Segurança do Trabalho I, Segurança do Trabalho II, Vigilância Epidemiológica I, Vigilância Epidemiológica II), (...)", sendo certo que os mesmos PPP's mencionam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: "vírus, bactérias e protozoários".

Assim sendo, **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 18/07/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto Ltda - *data da distribuição desta ação) e 26/08/1999 a 18/07/2017 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza)**, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos nº s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Com efeito, as informações lançadas nos formulários em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos da autora (v. anotações em tal sentido às págs. 09 e 13 – ID 1942331) e, portanto, são hábeis a demonstrar a nocividade das atividades profissionais executadas pela demandante, na condição de enfermeira e professora na área de enfermagem.

Em relação ao período de 11/12/1997 a 26/12/1998 (Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto), vejo que não há nos autos quaisquer documentos que denotem as condições do labor realizado durante o intervalo em questão, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades executadas em dito intervalo, **procedendo parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) - e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do primeiro de seus requerimentos administrativos (em 27/08/2015), resulta em **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Mdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/04/1986 a 16/03/1987	normal	0 a 11 m 16 d	não há	0 a 11 m 16 d
11/05/1987 a 01/04/1989	normal	1 a 10 m 21 d	não há	1 a 10 m 21 d
07/07/1989 a 09/11/1990	normal	1 a 4 m 3 d	não há	1 a 4 m 3 d
14/06/1991 a 28/04/1995	normal	3 a 10 m 15 d	não há	3 a 10 m 15 d
29/04/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 12 d	não há	2 a 7 m 12 d
11/12/1997 a 27/08/2015	normal	17 a 8 m 17 d	não há	17 a 8 m 17 d

TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 04 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.303.0 (em 27/08/2015 – ID 1942310), contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** - (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), daí porque, faz jus à concessão do benefício, a partir desta data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”

Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas *b* e *c*.

Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 **excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos labores executados nos períodos de **11/05/1987 a 01/04/1989 (Irmandade da Santa de Misericórdia de Marília)**, **07/07/1989 a 09/11/1990 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília)**, **14/06/1991 a 28/04/1995 (FUNFARME)**, **23/02/1994 a 04/08/1994 e 01/09/1994 a 27/03/1995 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes)** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos **formulados** na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, e **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 01/04/1986 a 16/03/1987 (atendente de enfermagem – Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda), 29/04/1995 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - FUNFARME), 04/06/1996 a 30/04/1997 (enfermeira – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada) e 27/06/1997 a 10/12/1997 (enfermeira – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto) – ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e nos períodos de 11/12/1997 a 18/07/2017 (enfermeira e professora em enfermagem – FUNFARME) e 26/08/1999 a 18/07/2017 (professora em enfermagem - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (“trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).**

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de SOLANGE DINA FACUNDIM, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 27/08/2015 (data do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **03/08/2017 (data do registro de ciência da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Na apuração dos valores devidos a título de atrasados, devem ser observados os efeitos decorrentes da concessão e vigência do benefício n.º 179.042.701-8 (v. ID 1942336), ou seja, os valores percebidos por conta do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (na via administrativa) serão compensados (abatidos) em sede de liquidação de sentença (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91[1]).

O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Solange Dina Facundim
Nome da mãe	Dirce Caetano Silva Facundim
CPF	080.801.188-09
NIT	1.222.612.785-4
Endereço da Segurada	Rua Anísio José Ioca, n.º 157, bairro Maria Cândida, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	27/08/2015 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Observações	Os valores relativos à vigência do benefício n.º 179.042.701-8, recebidos em período concomitante à vigência da espécie concedida nesta sentença, deverão ser descontados, quando da apuração do quantum devido.

Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
-----------------------------	--

Tratando-se de benefício concedido a partir de 27/08/2015 (**data do implemento dos requisitos legais**), e considerando os efeitos oriundos da concessão do benefício n.º 179.042.701-8 – que ocorreu em 04/07/2016 –, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida § 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

II - mais de uma aposentadoria;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE P. E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NHANDEARA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da aplicação do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, em relação à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS cobrada da autora pela ré e a repetição do indébito vertido nos últimos 05 anos, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão inicial, foi determinado que a autora apresentasse documentos relativos ao mérito da lide e, em face do pleito de gratuidade, que comprovasse que não poderia arcar com as despesas processuais ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

A autora requereu o declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, o que restou indeferido, determinando-se o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

O prazo transcorreu *in albis*, pelo que se determinou a intimação pessoal.

A autora apresentou documentos, todavia, não relativos à condição de hipossuficiência, tampouco recolheu as custas processuais.

Decido.

Ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade, indefiro-a.

A ausência do recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mesmo instada por 03 vezes – uma delas, pessoalmente – a autora ficou-se inerte a esse respeito, pelo que o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA GRAN CONSTRUIR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DHOWANY SANCHES FERREIRA, PAULO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002190-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.MED ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. - ME, VANESSA WATANABE, ADAIR JUNIOR PEREIRA BERTOLDI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DRIELY GONCALVES FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO - SP388224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Driely Gonçalves Ferraz** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexistência de débito e condenação da requerida à indenização por dano material e moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.050,51, a autora endereçou e distribuiu a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MERLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOLINDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICEIRO CESAR ARAUJO NANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001618-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THIAGO BARBIERI SANDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

As preliminares levantadas pela Parte Impugnante, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001612-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

As preliminares levantadas pela Parte Impugnante, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCINDO FOSSALUSSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 ce artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCE SUELI VOLPE MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 ce artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000834-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DEL DUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no STF, SUSPENDENDO TODAS as ações de correções dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados neste feito, por 24 meses, contados a partir do dia 5.2.2018, para que as partes interessadas no acordo, promovam a adesão, DETERMINO a SUSPENSÃO do andamento desta ação, pelo prazo determinado no STF, devendo a Parte Exequente, caso queira, formular pedido expresso que tem interesse em aderir ao acordo.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido pela Parte Exequente em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, aguardando-se o prazo acima estipulado ou manifestação expressa aderindo ao acordo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000836-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

D E S P A C H O

Tendo em vista o que restou decidido no STF, SUSPENDENDO TODAS as ações de correções dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados neste feito, por 24 meses, contados a partir do dia 5.2.2018, para que as partes interessadas no acordo, promovam a adesão, DETERMINO a SUSPENSÃO do andamento desta ação, pelo prazo determinado no STF, devendo a Parte Exequerente, caso queira, formular pedido expresso que tem interesse em aderir ao acordo.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido pela Parte Exequerente em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, aguardando-se o prazo acima estipulado ou manifestação expressa aderindo ao acordo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES ANONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GRIGORIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 12255353, com suspensão de toda a execução (ALEGA COISA JULGADA).

Vista ao Impugnado-exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DARCY DA SILVA CARRAMONA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 11139178. PEDIDO DA PARTE AUTORA DE RECONSIDERAÇÃO.

Deixo de reconsiderar a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDEMAR RUIZ ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 11126797. PEDIDO DA PARTE AUTORA DE RECONSIDERAÇÃO.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLARICE MARIA MARQUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 12303106, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARNALDO SALVADOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na realização audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lúcio Flávio Barbour Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

SJR Preto, 12 de dezembro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGUSTIN MARTIN BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 11137471. Pedido de reconsideração da Parte Autora.

Mantenho a decisão ID nº 10750813, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não concordando com referida decisão, deveria ter manejado o recurso cabível, o que não fez.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRINEU SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 11139154. Pedido de reconsideração da Parte Autora.

Mantenho a decisão ID nº 10722195, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não concordando com referida decisão, deveria ter manejado o recurso cabível, o que não fez.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INALI FIORENTINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO RIBAS - SP398907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos nº 0008015-89.2016.4.03.6106, tramitam em meio físico e não foram digitalizados na íntegra, não havendo sequer pedido para digitalização pelas partes, extraia-se o conteúdo integral deste feito, imprimindo-o para juntada aos autos físicos, onde deverá ser apreciado.

Após, arquite-se este feito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário deste feito. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PAVESE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE MARIA COVACIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte requerida que os autos encontra-se com vista, para manifestação acerca da contestação ID nº 10841095, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista, para manifestação acerca da contestação ID nº 11767144.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da contestação ID nº 11888564.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora não demonstrou interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Reconsidero parte da decisão ID nº 5116674 e torno sem efeito o 2º (segundo) parágrafo da referida decisão, que determinou o recolhimento das custas processuais, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, processo isento do pagamento de custas.

Em virtude do que restou acima decidido, deixo de apreciar os embargos de declaração da CEF-exequente ID nº 8386374.

Verifico, ainda, que a Parte Executada juntou documentos no ID nº 6403680, complementando os juntados pela CEF.

Para que NÃO exista dúvidas acerca dos valores que estão sendo executados, diga a CEF-exequente se os cálculos apresentados são os corretos, ou promova sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, será dada nova oportunidade à Parte Executada para pagamento da dívida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Reconsidero parte da decisão ID nº 5116674 e torno sem efeito o 2º (segundo) parágrafo da referida decisão, que determinou o recolhimento das custas processuais, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, processo isento do pagamento de custas.

Em virtude do que restou acima decidido, deixo de apreciar os embargos de declaração da CEF-exequente ID nº 8386374.

Verifico, ainda, que a Parte Executada juntou documentos no ID nº 6403680, complementando os juntados pela CEF.

Para que NÃO exista dúvidas acerca dos valores que estão sendo executados, diga a CEF-exequente se os cálculos apresentados são os corretos, ou promova sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, será dada nova oportunidade à Parte Executada para pagamento da dívida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GURUPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO MANSANO DE MORAES, ALVARO PIRES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI VARINE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Tendo em vista o que restou Certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria Substituto no ID nº 12741676, bem como o que consta na procuração ID nº 12721473, determino o que segue em sequência:

1) Providencie a Parte Autora a regularização de sua representação processual, juntado procuração com poderes específicos para ingressar com esta ação, já que a conferida anteriormente foi outorgada para a representação em ação trabalhista contra uma empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2) Cumprido o acima determinado, com a juntada regular de nova procuração, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

2.1) Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874, JOAO DAVID MARTINES - SP329918

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso de novos advogados, manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade de parte, inclusive se existe o interesse em incluir a União Federal no pólo passivo, no prazo legal.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos (no Gabinete) para decidir acerca do referido pedido.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONY CRISTIANO PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para que a Parte Executada quitasse a dívida, requeira a CEF-exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EUNEY ARAUJO LOURENCO, JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, havendo comprovação, nos autos, de que apresentou defesa (embargos à execução - ver ID nº 8827680), sendo certo que indicou bens à penhora.

Manifeste-se a CEF-exequite acerca da indicação de bens à penhora, conforme ID nº 7511646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, conforme acima determinado, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequite requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequite sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEANRO DE SOUZA MALONI - SP275665

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - ver ID nº 11285747); assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequite requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequite sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CEI1565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA
MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a alteração da natureza jurídica da sociedade de empresária para associação sem fins econômicos.

Alega que foi constituída originariamente em sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo mas por decisão unânime dos seus sócios, resolveu-se alterar a natureza jurídica da sociedade, passando de sociedade empresária limitada para associação sem fins econômicos, como determina as leis federais 9.637/98 e 9.790/99, conforme lhe facultada o ordenamento jurídico, especialmente o artigo 53 do Código Civil.

Ainda segundo a inicial, o Chefe do SACAT da Delegacia Receita Federal/SJRP INDEFERIU o pedido, sob o argumento de que a “transformação” de uma Empresa em Associação não seria permitido nos termos da Instrução Normativa DREI n. 35, cujo artigo 30, veda expressamente a conversão da sociedade empresária em sociedade sem fim econômico e vice-versa. Ainda, teria sugerido que em casos análogos ao presente, a Receita Federal do Brasil decidiu que para alcançar o objetivo pleiteado, a única forma viável seria os sócios promoverem a extinção da Sociedade, repartindo entre si o patrimônio da sociedade extinta, e efetuando em conjunto a doação deste patrimônio à Associação que foi constituída, dentre outras situações.

Afirma a autora que não se trata de transformação, mas de mudança de natureza jurídica.

Ainda sobre o artigo 30, da citada I.N. DREI N. 35, esclareceu a autora em seu recurso que não esse era o caso, pois a norma é expressa na vedação de transformação (ou conversão) da sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo. No caso presente houve mudança da natureza jurídica de sociedade empresária para Associação privada sem fim lucrativo, e não sociedade. Trata-se de espécie de pessoa jurídica e não tipo societário

Citada, a União arguiu inicialmente a vedação para a concessão liminar, conforme vedação contida no artigo 1º da Lei nº 8437/92.

No mérito, alega que o estabelecimento localizado no endereço indicado na inicial, a parte autora desenvolve regular atividade comercial (sociedade), diferindo de uma Associação. Segue indicando que para alcançar o objetivo pleiteado, a única forma viável seria os sócios promoverem a extinção da sociedade, repartindo entre si o patrimônio da sociedade extinta, e efetuando em conjunto a doação deste patrimônio à Associação em que foi constituída, como já adiantado pela autora.

Finalmente sustenta que a situação dos autos não envolve pedido de transformação, nos termos da referida IN n. 35 (DREI), pois tal ocorreria apenas entre “sociedades empresariais” (art. 1º, §1º, I). E pensando no “registro” (art. 1º, §1º, II – IN n. 35), não se encaixa no caso vertente.

Decido.

Primeiramente, afasto a aplicação do artigo 1º da Lei 8437/92, vez que o pleito aqui formulado, não se adequa àquelas hipóteses, especialmente porque poderia ser veiculado por via mandamental.

Em segundo lugar, tenho que a única forma de uma Empresa passar a ser uma Associação sem ser extinta é pela transformação, pois não se concebe outro caminho que dê destino a Empresa antecedente. O outro caminho – que não é transformação, é o de extinção da empresa e criação da associação, com a transferência do patrimônio.

Esse ponto é importante para fixar o tipo de operação pretendida e os dispositivos legais pertinentes, donde se conclui que a pretensão inicial é de transformação da pessoa jurídica Sociedade empresarial em Associação, afastando a alegação inicial de que era simples mudança de natureza jurídica, vez que justamente a alteração da natureza jurídica se dá como consequência da alteração do tipo societário, não o inverso. Avanço.

O presente caso envolve algumas peculiaridades e não é assunto tranquilo no mundo jurídico. De fato a transformação das sociedades e em especial a transformação de sociedades comerciais em associações e vice versa implica em inúmeras consequências, pela afetação tributária, civil, responsabilidades, obrigações contábeis, etc.

Importante observar que o caminho inverso ao aqui pretendido, vale dizer de Associação para Sociedade Empresária já rendeu muitas discussões jurídicas.

De fato, Modesto Carvalhosa também deixa claro que, sob a égide do Código Civil anterior, as sociedades civis podiam ser transformadas em sociedades comerciais:

"Pergunta-se se também as sociedades civis (arts. 18 a 23 do C.C) podem transformar-se em sociedades comerciais. No sistema jurídico brasileiro todas as sociedades com personalidade jurídica previstas no Código Civil e no Código Comercial, e ainda nas leis especiais mencionadas (Dec. N. 3.708, de 1919, e lei societária em vigor), podem transformar-se nos tipos societários comerciais acima mencionados. Podem transformar-se, assim, tanto as sociedades civis com fins lucrativos, desde que o contrato social assim o preveja ou não impeça. Também poderão ser transformadas as sociedades sem fins lucrativos, como ocorre hoje em todo o mundo com os clubes e associações esportivas."

Com a edição do novo Código Civil em 2002, a situação não se alterou em relação às associações, sociedades simples e empresárias, havendo agora inclusive dispositivo específico regulamentando o assunto (artigo 1.113).

Destaque-se, outrossim, o seguinte trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros, no REsp 242.721-SC, que tratou não incidência de ICMS na transformação de sociedades:

"... As sociedades comerciais podem sofrer várias metamorfoses, a saber:

a) transformação strictu sensu - em que a sociedade passa de um tipo a outro (L. 6.404/76, Art. 220);

b) incorporação - operação pela qual a sociedade é absorvida por outra, desaparecendo como pessoa jurídica (Art. 227);

c) fusão - união com outra sociedade, com o aparecimento de uma nova pessoa jurídica (Art. 228);

d) cisão - transferência, total ou parcial do patrimônio para outra pessoa jurídica. Em sendo total, a cisão faz desaparecer a sociedade cindida (Art. 229).

Estes quatro fenômenos constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades comerciais. Todos eles guardam um atributo comum: a natureza civil. Todos eles se consumam envolvendo as sociedades objeto da metamorfose e os titulares (pessoas físicas ou jurídicas) das respectivas cotas ou ações. Em todo o encadeamento de negócios não ocorre qualquer operação comercial. Os bens permanecem no círculo patrimonial da corporação..."

De se concluir, portanto, que a transformação de sociedade não implica na sua extinção, dissolução ou liquidação. A sociedade transformada representa a continuidade da pessoa jurídica preexistente com uma natureza jurídica diversa. Não há transmissão do patrimônio social da sociedade, havendo apenas a necessidade de observação dos preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo societário em que a sociedade transformada irá converter-se.

Impedir a possibilidade de transformação de uma associação em sociedade empresária, sob o argumento de que seria necessária sua anterior extinção, é ilógico e irracional e tem por consequência a morte compulsória da pessoa jurídica, exigência que parece não ter lastro constitucional ou legal. Destarte, não se pode interpretar que as associações e as cooperativas, prestigiadas constitucionalmente pela suas respectivas importâncias no contexto social da Carta Magna, tenham vedado o acesso ao instituto da transformação, que objetiva, ao fim e ao cabo, preservar e manifestar concretamente a livre vontade dos associados ou dos cooperados. Ou seja, tal situação (extinção compulsória), seria uma dissolução manifestamente contrária aos interesses e à vontade dos interessados (seus associados ou cooperados) e somente poder-se-ia se dar por decisão judicial.

Todavia, apesar desse entendimento, resta inatacado o artigo 30 da Instrução Normativa DREI n. 35 de 02.03.2017, que veda expressamente essa transformação, *verbis*:

Art. 30. É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa.

Conquanto o referido dispositivo aparentemente se choque, por exemplo, com o disposto na lei 11.096/05, que autoriza esse tipo de transformação no caso entidades do setor educacional que preencham determinados requisitos, e caminhe em sentido inverso ao sentir desse juízo, certo é que afastada a alegação de sua não aplicação (vez que se trata, de fato de pretensão à transformação da sociedade), e não havendo qualquer argumentação alegando a sua ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, resta a sua observância, pelo menos nesse momento de análise perfunctória do tema em debate.

Por tais motivos, entendo não caracterizada a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Observe que a contestação possui trechos que foram cortados na hora da digitalização. Assim, providencie a União Federal novamente a juntada da contestação, observando se as margens estão corretamente digitalizadas no prazo de quinze dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade diante da não apresentação dos extratos bancários, conforme determinado. Além do mais os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Cumpra o autor o determinado na decisão de id 8706957 no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SPI52197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 01869832720054036301, conforme print juntado aos autos, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 13302714 – página 2), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias e os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 501,34 (quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCA TER

Advogado do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

A escolha de contra quem litigar pertence exclusivamente ao autor da ação, não podendo os assistentes, o fiscal da lei (MPF), ou mesmo o juízo fazê-lo, exceto nas hipóteses de litisconsórcio passivo necessário.

Conquanto haja farta documentação indicando a participação de outros agentes na realização das fraudes que geraram – conforme a inicial – vultosos prejuízos à CAIXA, o pedido formulado pela autora destina-se exclusivamente ao seu ex-funcionário (agente público), não buscando afetar direitos ou patrimônio daqueles terceiros, o que implica na conclusão de que não há hipótese processual de exigência de composição daqueles no polo passivo da demanda.

A questão foi cristalizada no STJ com a tese de que:

“Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato improbo”.

[AgRg no REsp 1421144/PB](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015

[REsp 1261057/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 15/05/2015

[AgRg no AREsp 355372/MS](#), Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

[AgRg no REsp 1461489/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014

[EDcl no REsp 987598/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 22/11/2013

[REsp 896044/PA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/09/2010, DJE 19/04/2011

[AgRg no REsp 759646/SP](#), Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/03/2010, DJE 30/03/2010

De fato, nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa somente haverá litisconsórcio passivo necessário quando se busca a anulação de um ato jurídico e os efeitos da sentença, hipoteticamente considerados, possam afetar a esfera jurídica de terceiros que não foram demandados.

Assim é, porque o litisconsórcio passivo necessário somente tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF, RT 594/248), ou seja, Não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta (RMS n.º 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDIDA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2004).

Não escapa a este juízo que a opção da CAIXA embora traga mais celeridade ao feito, afasta em tese a responsabilização de importantes comparsas do réu, todavia tal atividade poderá ser promovida pelo MPF garantindo assim a busca da responsabilização ampla pelos atos descritos na inicial, destacando que a CAIXA já se desincumbiu de comunicar tanto à Polícia quanto ao MPF, segundo alega.

Assim, forte nos argumentos supra e sem mais delongas, indefiro o requerimento de inclusão no polo passivo de Marta Carvalho Colombo Bucater, bem como dos demais sócios das 72 empresas componentes do grupo Silverius, a saber: Alexandre Costa, Amanda Costa, Bianca Cristina Sinibaldi, David dos Santos Araújo, Richard Aione Bernardes, Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa.

Em continuidade, apreciando a defesa preliminar apresentada pelo réu, tenho que se afigura a hipótese de recebimento da inicial, vez que lastreada em amplo processo administrativo e com documentos e indícios suficientes de conduta e autoria que não foram ilididos pela genérica defesa apresentada.

Ademais, no recebimento da inicial da ação civil de improbidade vige o princípio do *in dubio pro societate*, impondo em decorrência a instauração da ação para a ampla e aprofundada apuração dos fatos descritos na peça inaugural.

Também neste ponto, não só a doutrina, mas também o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*, vale dizer, na dúvida quanto ao cometimento dos ilícitos, prossegue a ação.

Trago os acórdãos orientadores da tese, à saciedade:

[AgRg no AREsp 604949/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015

[AgRg no REsp 1466157/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015

[REsp 1504744/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015

[AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ](#), Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015

[AgRg no AREsp 612342/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

[AgRg no AREsp 444847/ES](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015

[AgRg no REsp 1455330/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015

[REsp 1259350/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 29/08/2014

[AgRg no AREsp 318511/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013

[AgRg no AREsp 268450/ES](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/03/2013, DJE 25/03/2013

Em arremate, recebo a inicial da ação de improbidade administrativa em relação ao réu CARLOS AURÉLIO DE LIMA BUCATER.

Cite-se, para apresentar contestação, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAIR BATTAUS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado na decisão de id 8706957, emendando a petição inicial, informando a sua profissão, bem como a renda percebida atualmente, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 30 dias.

Após será analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEIRE CRISTIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre a petição da requerente (ID 13335966 - desistência da ação condicionada à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbências, inclusive honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intime.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO MARIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: URES ANTONIO GANDOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença promovida por Ures Antonio Gandolfo que obteve a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão transitou em julgado em 07/11/2016. Em 21/02/2017 as partes foram cientificadas do retorno dos autos e o INSS foi intimado a revisar o benefício bem como a apresentar memória de cálculo, a qual foi juntada aos autos. Intimado, em 08/05/2017 o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu prazo para apresentação de seus cálculos (id 7736118).

Decorridos mais de seis meses sem apresentação do cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o autor para apresentação dos referidos cálculos no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados para que aguardem a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória para citação dos executados IMPERIAL PORTAS E MÓVEIS LTDA ME e ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-37.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUARANI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ITTAVO - SP347487, GABRIELA ALESSIO - SP307286

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 3925514 e 3936493), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

A exclusão de qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação da extinção do presente feito. Indefiro, ainda, o pleito do executado de condenação da exequite em honorários sucumbenciais, eis que, conforme mencionado pelo próprio executado, a dívida foi quitada em 14/12/2017, enquanto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2017, ou seja, em data obviamente anterior ao referido pagamento.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0004167-56.2000.403.6106 (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0007061-92.2006.403.6106 (2006.61.06.007061-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME X MARITIMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000643-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUTTASCOES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

000188-95.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CASTROPATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

C E R T I D ã O

CERTIFICADO e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0003181-43.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 206/208 do documento gerado em PDF: Assiste razão à parte autora quanto à falta de uma folha do laudo juntado ao feito. Deste modo, intime-se a perita para apresentar o laudo na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se nova ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSINA LEANDRO DA SILVA AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 79.810,69 (setenta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

Todavia, a planilha de cálculo juntada às fls. 34/49 apontam um resultado total de R\$ 22.570,69 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001, pois o benefício econômico pretendido restringir-se-á às parcelas vincendas. Tampouco, o pedido se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-84.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEDA DENISE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEILTON ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO ALVES MENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRAILE - SP313291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial está desacompanhada da guia de recolhimento das custas, conforme informado no termo de autuação anexo (ID 13636683).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS CORREA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

Do mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a regularização do feito em face do indeferimento do segredo de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-57.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS FEDRIGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSBERG AMORIM VIANA - SP371414, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, momentaneamente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO FERNANDES ARAUJO, ANTONIO MOREIRA DA COSTA, CLAUDEMAR MOULIN ROCHA, CLOVIS MIGUEL DE LIMA JUNIOR, EDSON GARCIA DE ANDRADE FILHO, FATIMA LOPES DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, É PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção relativamente aos autos nº 007575916.2007.403.6301, haja vista que possui objeto diverso deste feito, conforme consulta processual anexada - ID 13773108.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, de acordo com o artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, É PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.
1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.
[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MAURI PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, de acordo com o artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[..]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Otossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO GALIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-38.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Fls. 84/96 (ID 603254): Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Fls. 97/104 (ID 1118586): Excepcionalmente, ante os documentos apresentados às fls. 164/172 – ID's 1118603 e 1118604, defiro a expedição de ofício às empresas Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Latapack-Ball Embalagens Ltda.
4. Expeçam-se os devidos ofícios para que sejam fornecidas cópias dos LTCAT referente ao Sr. José Wanderley Cosme Cândido, RG 56.447.27-3 SSP/SP, CPF 115.706.668-22, o qual trabalhou no período de 20/07/1987 a 01/10/1987 na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 08/10/1997 a 28/06/2016 na empresa Latapack-Ball Embalagens Ltda.
 - 4.1. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
 - 4.2. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THOMAS RAFAEL FARIA DE JESUS, TATIANA FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Retifique-se a autuação no cadastro eletrônico para constar corretamente o nome da parte autora (fl. 16 do arquivo gerado em PDF, ID 13673059), conforme apontado no termo de conferência anexo (ID 13680234).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios dele no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, verifico que os autores somente ingressaram em juízo aos 18.01.2019 (fls. 77/78 – ID 13680234), passados mais de 04 anos do primeiro requerimento administrativo, aos 28.04.2014 (fls. 51 – ID 13673066 - Pág. 23). Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Desta forma, não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à autora, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito**, para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, **com apresentação de planilha**, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos. **Deverá, ainda, observar a divisão do benefício entre os autores, após o nascimento do filho.**

2. apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 13673059), inclusive das páginas em branco.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência ou para determinação de citação da ré e designação de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovação da união estável, além da qualidade de segurado.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/03/2017:

"5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por fim, abra-se conclusão."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita, a impetrante foi intimada a emendar a inicial para informar o endereço eletrônico das partes; atribuir corretamente o valor dado à causa; apresentar cópia de seu cartão de CPF, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento n.º 109705387 (fls. 16/18 do documento gerado em pdf - ID 9423286). No entanto, a mesma ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante ficou inerte, não obstante instada a informar o endereço eletrônico das partes; atribuir corretamente o valor dado à causa; apresentar cópia de seu cartão de CPF, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento n.º 109705387, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006118-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente o extrato analítico integral dos depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, incluindo todos aqueles anteriores ao ano de 1990.

Indeferida a tutela de urgência, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual e justificar e atribuir corretamente o valor dado à causa. Determinou-se, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, a regularização da declaração de hipossuficiência (fls. 36/37 do arquivo gerado em PDF – ID 12256920).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 38/39 do arquivo gerado em PDF – ID 12368679 e 12369184).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito, todavia, não regularizou a representação processual conforme determinado (fls. 36/37).

Portanto, não é possível homologar o pedido de desistência. No entanto, ante a inércia da parte autora em regularizar a petição inicial, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUZY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA - SP250334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na empresa Kasa Negócios Imobiliários Ltda. EPP e foi desligada em 10/08/2018. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de ser sócia de uma empresa e possuir renda própria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7.º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

No caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo fato de ser a impetrante sócia de empresa, consoante fl. 24 do documento gerado em PDF – ID 13728912.

Tal justificativa, por si só, não autoriza o indeferimento do benefício. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda. III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apeação da União Federal e remessa oficial improvidas.

No entanto, verifico que já houve resposta ao recurso administrativo interposto (fl. 29 – ID 13728914), sendo que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a ausência de percepção de renda da empresa pela impetrante.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.
3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, para apresentar declaração de hipossuficiência.

Com o decurso do prazo, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARIIVALDO APARECIDO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP378778
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA X MARIO APARECIDO DA ROSA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifste-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS juntado às fls. 136/144, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005702-72.2013.403.6103 - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifste-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS juntado às fls. 384/389, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007270-0) - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de informar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não se manifeste-se, devolvam-se os autos ao E. TRF-3.
Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 547: Trata-se de manifestação ao laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo, contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no conselho de classe sob o nº CRCSP 1SP150.354/O-2. O perito supracitado tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo.

Além disso, nos termos do artigo 157, caput do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

Fls. 548/553: A parte autora reitera o pedido de perícia técnica de engenharia civil, a qual foi requerida na exordial, sob a alegação, em síntese, de vício redibitório.

A decisão de fls. 396/399 analisou a questão da prescrição sob o enfoque financeiro, mas não quanto ao pedido de vício redibitório, o qual passo analisa-lo.

O ponto central acerca da prescrição quanto ao pedido de vício redibitório consiste em saber qual o momento que os requerentes ficaram cientes dos eventuais defeitos de construção. A partir deste momento, correm contra si o prazo prescricional.

A parte autora juntou aos autos cópia de laudo técnico (fls. 67/126), o analisou o imóvel objeto da presente lide. Refêrido laudo foi firmado por engenheiro em 05/04/1993.

O Código Civil de 1916, vigente à época do contrato, assim estabelece em seu art. 178:

Prescreve:

(...)

Parágrafo 5º - Em seis meses:

(...)

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

A parte autora ajuizou a presente ação em 09/05/2012, portanto ultrapassados 19 anos desde o conhecimento de eventuais vícios redibitórios.

Diante do exposto, declaro prescrito o pedido de revisão contratual por eventuais vícios ocultos. Deste modo, torna-se desnecessária a realização de perícia técnica em engenharia.

Providencie a solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito contador.

Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Fls. 197/199: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos, indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-66.2014.403.6103 - ATAIDE FRANCISCO GOMES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRZEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fls. 167/169: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos, indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-80.2014.403.6103 - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 155/158: Indefiro o pedido de dispensa de apresentação de LTCA. Todavia, verifico a parte autora juntou aos autos PPP referente ao período pretendido como atividade especial (fls. 143/150).

Deste modo, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-79.2015.403.6103 - AMAURI ANTONIO DE ALVARENGA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o extrato do sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino, comprovar que o requerente está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1845995721), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão de fls. 89/90 converteu o julgamento em diligência para realização de perícia médica. Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação do ex-marido, com quem convivia em união estável, Marcelo de Macedo e Silva (fls. 97/103). Na sequência, apresentou a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 105/106). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 108), o INSS manifestou-se às fls. 109/111. A parte autora requer a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 113). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 113: Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a ausência de beneficiários à pensão por morte e a informação que consta da certidão de óbito (fl. 100), de que a parte autora deixou bens, nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores). 2.1. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2.2. Após, abra-se conclusão para apreciação da habilitação, bem como para designação da perícia indireta, nos termos do despacho de fl. 104.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-24.2015.403.6103 - LEONARDO DANTAS GUEDES X NAIR THEREZINHA GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intima-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte União Federal, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2016.403.6103 ()) - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO(SPO95696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 123/139: Desentranhe-se a petição protocolada pela CEF, tendo em vista tratar-se de outro processo. Proceda a exclusão do protocolo. A referida petição deverá ser retirada pela CEF, devendo a entrega ser certificada nos autos.
2. Apense-se este feito à Ação Cautelar nº 0000479-36.2016.4.03.6103.
3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF (fls. 123/129), no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a manifestação em relação à preliminar de inclusão de Valdecir Mariano da Costa, pois já decidido pelo E. TRF-3 (fls. 141/145).
4. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a pretensão na produção de provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se a parte ré se possui interesse na produção de provas, justificando-as.
6. Será realizada apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos.
7. Por fim, abra-se conclusão seja para apreciação quanto aos pedidos probatórios, seja para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X LEVI MIRANDA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Tendo em vista a não localização do correu Levi Miranda Gomes, requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 54/61).

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-53.2016.403.6103 - RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte autora sobre a juntada de documentos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-79.2016.403.6103 - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 145: Manifeste-se a parte autora se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos informados pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja positiva a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à CECON. Se negativa, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-87.2016.403.6103 - JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179:

1. Indefiro a expedição de ofício, pois a solicitação de documentos complementares às informações do PPP quando da análise do processo administrativo é um ato discricionário do INSS.
2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras do autor para fornecimento de novos PPPs e laudos técnicos, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
3. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para especificar o período que pretende ser reconhecido como vigilante, com a utilização de arma de fogo, por este meio de prova. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor o certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos a comprovar o alegado.
4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência ou para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-06.2016.403.6327 - RONNIE GORODICHT(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/83: O E. TRF-3 decidiu pela competência deste Juízo, deste modo, ratifico os atos praticados no JEF.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 58/60).

Escoado o lapso temporal sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere em favor da impetrante o benefício do seguro-desemprego em lote único.

Alega a impetrante que, em decorrência da sua demissão sem justa causa pela Prefeitura de São José dos Campos, ocorrida em 15/11/2018 (contrato de trabalho iniciado em 17/06/2010), requereu, junto ao Poupa Tempo de São José dos Campos, o benefício em questão, o qual foi indeferido. Afirma que recorreu da decisão, mas que teve o seu direito negado sob o fundamento de que possui renda própria, por ser sócia de empresa.

Relata a impetrante que, de fato, faz parte do quadro social da empresa SANTOS E ANGELINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, a qual, todavia, encontra-se paralisada e sem faturamento, não lhe gerando renda nenhuma.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício do seguro-desemprego, liberando o respectivo pagamento em lote único, o que afirma lhe ter sido indeferido ao fundamento de que ela possui renda própria, por ser sócia da sociedade empresária SANTOS E ANGELINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Argumenta que preenche os requisitos para o benefício em questão, tendo sido demitida sem justa causa da pessoa jurídica para a qual trabalhava sob regime da CLT, e que o fato de possuir participação societária na citada empresa não obsta a concessão do seguro-desemprego, uma vez que embora faça parte do quadro social da empresa, encontra-se esta paralisada e sem faturamento, não lhe gerando renda nenhuma.

Analisando os autos, tenho que o caso é de indeferimento da medida liminar requerida. Neste momento processual, somente com a análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não se verifica presente situação concreta autorizadora da concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Isso porque a impetrante, embora afirme que o seu requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pelo fato de ser sócia de sociedade empresária, não carrega aos autos nenhum comprovante de que, realmente, tem participação na empresa SANTOS E ANGELINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (*os documentos de fls.24/27 - ordem crescente do processo – aludem apenas ao representante legal Joaquim Carlos dos Santos*).

Não somente isso. O próprio protocolo do recurso administrativo demonstrado pela guia de fls.20 (datado de 29/10/2018) menciona, como motivo do recurso, o código "559", o qual, todavia, não aparece relacionado no documento de fls.21/22 como "*Renda Própria*" e "*Empresa sem rendimentos*" (este motivo consta sob outro código, o de nº551), sendo que o resultado do requerimento anexado às fls.23 (datado de 02/10/2018) registra apenas notificação inicial geradora de diligência a cargo da requerente, e não o resultado do recurso administrativo acima aludido.

Diante desse panorama, deve ser indeferida a medida liminar pleiteada, sendo certo que as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada irão aclarar a situação fática apresentada por meio do presente "mandamus", o que poderá, no momento processual oportuno, acarretar eventual reversão da presente decisão.

Importa relembrar que, "*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, INDEFIRO, O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Promova a Secretaria o necessário para que seja retificado o polo passivo do feito, a fim de que dele conste apenas o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Após, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIA REGINA ANGELINI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

A despeito da petição e documentos trazidos recentemente aos autos pela impetrante (ID nº13608885, nº13609664 e nº13609665), reputo que, ainda assim devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada para, de fato, aclarar a questão posta em Juízo.

Assim, mantenho o indeferimento da medida liminar, ressaltando que tal decisão pode ser revista em sede de sentença, depois de prestadas as informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº13270651, oficiando-se à autoridade impetrada, dentre outras deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as guias de pagamento anexadas às fls.29/32 (acompanhadas de comprovante de quitação) foram emitidas pelo BANCO PAN em nome do embargante e vinculadas ao contrato em execução (nº70410389), cujo crédito teria sido cedido à CEF, esclareça esta última, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foram emitidas as referidas guias e qual a repercussão dos respectivos pagamentos para o contrato em tela. Diga, ainda, sobre eventual interesse em conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a preferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº0004122-77.2014.403.6327, indicada no documento ID13806811. Isto porque, referida ação teve por objeto pedido para concessão de benefício por incapacidade, sendo, portanto, diverso da pretensão deduzida nesta demanda.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a preferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fl.202 (petição ID 13689400): Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no sentido de que a rede pública de saúde disponibilize local para armazenamento do medicamento já adquirido pela União Federal, uma vez que a família da autora não tem condições de armazenar o medicamento em casa. Requer, ainda, que a medicação fique armazenada em unidade local do SUS que comporte tal atribuição, nas condições necessárias à conservação do medicamento, e que seja dispensada com a periodicidade prescrita pela médica assistente à menor, autora da presente ação.

Pois bem. No caso concreto, foi deferida a tutela de urgência pela Superior Instância, para determinar o fornecimento da medicação requerida à parte autora (julho/2018 – ID 9692121 – fls. 113/116).

Depois de decorridos meses de entraves burocráticos para aquisição do fármaco pleiteado, a União Federal encerrou a aquisição inicial de 06 (seis) frascos da medicação, no valor de R\$1.265.857,80 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) – fl.190 (fl.10 do ID 13436390). Contudo, ao tentar efetuar a entrega do medicamento no Hospital GACC em São José dos Campos/SP, que foi indicado inicialmente como o local de tratamento da autora, houve recusa do hospital em receber a medicação uma vez que a autora não faz mais tratamento naquele local.

Em contato com a representante legal da parte autora, esta informou não possuir condições de armazenar o medicamento em sua residência, em virtude das especificidades exigidas para tanto. Segundo documentos que acompanham a petição de fl.180 (ID 13436387), a representante legal da parte autora tentou junto ao convênio médico da família, para que algum hospital pudesse assumir referido encargo, sem, contudo, obter êxito.

Diante de tal quadro, e considerando-se a demora na aquisição do medicamento, é inadmissível retardar ainda mais o fornecimento da medicação à parte autora (criança portadora de doença grave e que conta com menos de 02 anos de idade).

Assim, determino a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, assim como, do ESTADO DE SÃO PAULO (antes com maior possibilidade de indicar unidade de saúde da rede pública nesta cidade), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) indiquem unidade de saúde que esteja apta a receber e armazenar os medicamentos já adquiridos pela UNIÃO FEDERAL, e, ainda, que esteja apta a dispensar a medicação à parte autora na periodicidade prescrita pela médica que acompanha o tratamento da menor. Registro, desde já, que o caso em tela exige atenção e colaboração das partes, a fim de que não gere maiores prejuízos à parte autora.

Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto na decisão de fls.160/162 (ID 10850285), com o agendamento, com máxima urgência, de perícia médica com neurologista, nos termos lá determinados.

Abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se e cumpra-se, com máxima urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MENDES PEREIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja a autoridade reputada como coatora compelida à emissão da CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que em 17/10/2018 o Sr. Wellington requereu à Impetrada o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí.

Asseveram que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 9h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, ou seja, há mais de três meses, os Impetrantes pleiteiam incessantemente a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi ajuizado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço de sua sede declinado na inicial como sendo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, 9º andar, bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP – CEP 01.452-002. De acordo com a narrativa da inicial e documentos que a instruem, trata-se do responsável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT pretendida pelos impetrantes.

Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB/SC. ATO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O ATO IMPUGNADO É DE AUTORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA ENTIDADE DE CLASSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, a "legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo" (STJ, REsp 838.413/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.09.2010)". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "a legitimidade da autoridade coatora foi reconhecida pelo Tribunal com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. (...)" (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1510553 2015.00.22840-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de intimação dos impetrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA TERESINHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACARÉ/SP

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato nº 25.1634.606.0000577-57, firmado entre as partes, e, ainda, que seja obstada a inclusão do nome da empresa autora e seus sócios no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada.

A parte autora aduz, em síntese, que mediante instrumento particular de mútuo à Pessoa Jurídica, contraiu, no final de 2017, um empréstimo de R\$ 3.000.000,00, destinado a Capital de Giro e outras coberturas, cuja parcela mensal a ser paga para o banco réu, era de R\$75.789,14. O contrato foi garantido por uma alienação fiduciária do imóvel sede da empresa, um prédio com 1.483m² de área construída, que vale, hoje, por volta de R\$4.500.000,00. A empresa pagou 9 (nove) parcelas e para conseguir pagar esse valor, teve de demitir e desligar do quadro de funcionários e colaboradores da empresa, mais de 15 pessoas. Desde setembro de 2018, com o agravamento da crise da economia, que já dura mais de quatro anos e a consequente queda brutal de faturamento, os dirigentes da empresa, não conseguem mais pagar a parcela de quase R\$76.000,00 por mês.

Alega que o banco ofereceu a novação do contrato com mais juros remuneratórios capitalizados, alongando, obvia e substancialmente, o número de parcelas, o que se apresentaria à empresa apenas como um remédio paliativo e efêmero. A empresa, então, tentou um reescalonamento da dívida, com reestruturação equitativa do contrato, sendo proposto o reescalonamento com depósito da primeira parcela, em um total de 96, no valor de R\$17.539,90. A parte autora alega que pagou o contrato consignando uma das parcelas, quitando-a, da mesma forma que pagaria a parcela cobrada pelo banco.

Afirma que, ato contínuo, enviou uma notificação ao banco réu, porém, para sua matriz, em Brasília. Todavia, o banco réu, por sua matriz em Brasília, não contranotificou a parte autora, porém, a agência que fez o empréstimo, em São José dos Campos, contranotificou recusando a parcela de R\$17.539,90, entendendo que o valor era insuficiente para pagar a dívida total.

Aduz a parte autora que por não ter havido recusa do banco matriz, entende que houve aceitação tácita, razão pela qual pretende continuar depositando extrajudicialmente e "REQUER ELA A VOSSA EXCELÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAR DEPOSITANDO EXTRAJUDICIALMENTE".

Alega que o banco réu notificou a requerente a pagar o débito referente às 03 (três) parcelas em aberto (outubro, novembro e dezembro de 2018), cujo valor representa aproximadamente R\$ 240.000,00, sob pena de executar a garantia, ou seja, o imóvel oferecido em alienação fiduciária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia no contrato nº25.1634.606.0000577-57, firmado entre as partes, e, ainda, que seja obstada a inclusão do nome da empresa autora e seus sócios no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência.

Da leitura da exordial, cotejada com os documentos apresentados nos autos, vislumbra-se o intento dos autores de manutenção do contrato firmado, mediante a reestruturação equitativa do contrato, mediante a "consignação", em valor que julga ser cabível à espécie. A prestação com os encargos, de acordo com o indicado pela autora, era de R\$75.789,14. Pretende-se alteração das parcelas para R\$17.539,90, com alteração no número de parcelas.

Não há como autorizar, ao menos nesta fase inicial de cognição superficial, o depósito/pagamento das prestações em valor sobremaneira menor do que aquele pactuado entre as partes. Imprescindível a instalação do contraditório e a oportunidade de dilação probatória.

Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora na inicial, o fato da agência da CEF com a qual firmou o contrato (Agência em São José dos Campos), ter manifestado discordância com os valores depositados pela autora, já se mostra suficiente a indicar que não houve concordância com a proposta de renegociação da dívida, não havendo que se falar em "aceitação tácita" da matriz da CEF em Brasília.

Cumprido salientar, ainda, que a autora requereu a 'consignação' do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observo que o objeto principal da presente ação deveria, primeiramente, abordar a questão da possível renegociação contratual.

Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalitrante em receber o crédito devido, no valor pactuado, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida (em montante diverso do constante no contrato) para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem dado em garantia a terceiros e, assim, em futuro aditamento da inicial poder discutir e renegociar os valores cobrados pela CEF.

Desta feita, o pedido de 'consignação' será analisado como pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e as vincendas relativas ao contrato firmado entre as partes. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada "liquidação da dívida" (ou, no mínimo, uma possível renegociação), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Assim, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte quanto ao cumprimento do contrato nos termos pactuados. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal atitude.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora regularizar o valor atribuído à causa, uma vez que de acordo com o indicado na inicial, a dívida existente com a CEF encontra-se no montante de R\$3.507.000,00, devendo a parte autora complementar o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, desde já, fica designada audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26/03/2019, às 15h30. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. No caso de não cumprimento dos itens acima pela parte autora, providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências da CECON, encaminhando-se os autos para as deliberações respectivas.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Por fim, a despeito das assertivas da parte autora, entendo que o presente feito não se amolda às situações descritas no artigo 189 do CPC, devendo a Secretaria retirar a anotação de sigilo dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153 e 154/158: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 629, 754, e 782. Anote-se.

Face aos documentos juntados, retomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 612.

Ff(s). 780/781. Defiro o desentranhamento da procuração juntada indevidamente aos autos (fls. 632), para posterior entrega a subscritora da petição de fl(s). 630/631.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Converso o julgamento em diligência. Inicialmente verifico que às fls. 631-638, a EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (atual denominação da BANDEIRANTE ENERGIA S/A) juntou petição, protocolizada em setembro de 2018, subscrita por advogado cuja representação não consta atualizada no Sistema Processual na Justiça Federal, informando haver sucedido a ELETROBRÁS e que, não tem interesse no feito, não obstante, o requerimento formulado pela entidade ELETROBRÁS para levantamento da importância depositada pela parte autora/executada, a título de empréstimo compulsório e equivocadamente convertida em renda da União e, que, por tais motivos, foi intimada a apresentar liquidação de valores, tendo requerido dilação de prazo para tanto, diversas vezes. Observo, ainda, que apenas nestes autos houve a comunicação de que a EDP teria sucedido a ELETROBRÁS, não havendo informação nesse sentido na ação principal. Ante o exposto, determino que a Secretaria providencie, com a maior brevidade possível: 1) Remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa exequente EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, no pólo ativo da execução, como sucessora da ELETROBRÁS, cadastrando-se o advogado que subscreveu a petição de fl. 631 no sistema processual. 2) Após, intime-se a EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, na pessoa de seu patrono, Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/SP 186.458), para informar se ainda possui interesse na execução das verbas

sucumbenciais a que teria direito na ação principal nº 0401866-32.1990.403.6103 (em apenso), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, regularizar sua representação naqueles autos. O seu silêncio será interpretado como perda do interesse na referida execução.3) Decorrido o prazo estipulado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS (SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora (CIA. DE ZORZI DE PAPEIS sucedida pela NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 500,00, a ser igualmente dividida pelos réus, quais sejam: a UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -ELETROBRAS. Ressalte-se que a ELETROBRAS, inicialmente interpôs recurso adesivo perante o juízo ad quem, por considerar irrisório o valor dos honorários de sucumbência a ela arbitrado na condenação. O recurso foi rejeitado. Feitas essas considerações iniciais, verifico que embora o patrono da empresa executada NOBRECEL, tenha sido intimado para promover o pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência, no valor de R\$ 155,90, atualizado em outubro de 2012, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 310-313, em favor da ELETROBRAS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em caso de descumprimento da obrigação no prazo estipulado, não houve o cumprimento da obrigação até a presente data. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu à fl. 316 a extinção da execução das verbas honorárias por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 2º, do artigo 20 da Lei 10.522, de 21 de dezembro de 2004. A NOBRECEL noticiou nos autos estar em processo de falência, tendo sido a administradora judicial da massa falida destituída e nomeado outro em seu lugar, conforme fl. 357, cuja representação processual foi anotada no Sistema Processual em agosto de 2017. Em contrapartida, observo que a EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (atual denominação da BANDEIRANTE ENERGIA S/A) juntou petição na Medida Cautelar em apenso, em setembro de 2018, informando que sucedeu a ELETROBRAS e não tem mais interesse naquele feito. Ante o exposto, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, proféri, nesta data, despacho nos autos em apenso determinando à empresa EDP para manifestar se ainda possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais aos quais teria direito nestes autos, regularizando a sua representação processual. Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, na ação cautelar em apenso (nº 0401673-17.1990.403.6103). Após, retornem os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de extinção da execução de honorários devidos à UNIAO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP054374 - MARIA AUREA MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista dos autos a UNIAO FEDERAL (PFN) para requerer o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 751.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 430/433. Dê-se ciência as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

Ff(s). 325/327. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 325/327. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Blnt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA (SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 316/320 e 321/325: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 185/189 e 190/194: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Ff(s). 227. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020087-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-83.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9226

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003096-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Expeça-se edital para conhecimento do teor da sentença de fls. 260/267-Vº, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 351/360), convocando os credores a habilitarem-se para a fase de liquidação e cumprimento de sentença.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Relativamente aos argumentos trazidos na petição de fls. 583/595, esclareço que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.
2. Ainda que a parte autora seja beneficiária da gratuidade processual, compete a ela apresentar os limites e confrontações da área que pretende usucapir, cabendo ao órgão contestante (Município de Jacaré, DER ou União Federal), em contrapartida, informar se os limites da área pública estão ou não sendo respeitados.
3. Esclareço, finalmente, caso sobrevenha impugnação acerca das retificações a serem apresentadas pela parte autora, poderá ser eventualmente produzida prova pericial, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando dirimir as dúvidas/divergências técnicas relativas à área usucapienda.
4. Portanto, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 578 (item 2), no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004097-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103 ()) - JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZALURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

Aguardem-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 448, destacando-se que foi proferido despacho por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0004096-38.2015.403.6103, em apenso.

Int.

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Converto o julgamento em diligência. Não se faz possível, neste momento, o julgamento dos embargos monitorios apresentados. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional proposta pelos ora embargantes (sob nº 2007.61.03.000807-0, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária), que albergou questão prejudicial à delimitação destes autos (cópias de fls. 248/261-vº), deverá a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha demonstrativa do recálculo que restou determinado naqueles autos (das prestações e saldo devedor, afastando a capitalização dos juros em período inferior a um ano), após o que deverão ser os embargados intimados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

MONITORIA

0000770-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via eletrônica, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 86, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA - SP414891

IMPETRADO: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, DR. JAIR CÂNDIDO DE MELO, DR. SÉRGIO REGINALDO BACHA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILVANA VIEIRA em face de REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, DR. JAIR CÂNDIDO DE MELO, e do SENHOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAÍBA, DR. SÉRGIO REGINALDO BACHA, através do qual pretende seja ordenado às autoridades coatoras que adotem todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Direito, juntamente com os demais formandos no dia 29/01/2019, bem como a obtenção do seu diploma.

A impetrante aduz, em síntese, que ingressou na Faculdade de Direito do Vale do Paraíba (FDV- UNIVAP), no primeiro semestre de 2013 (RA: 0131005), e por motivo de uma única matéria pendente teve que cursar o derradeiro semestre de seu curso no ano de 2018. Logrou êxito em todas as disciplinas, inclusive nesta última, finalizando-as no segundo semestre de 2018, cuja colação está prevista para dia 29/01/2019, não havendo óbice algum em finalizar seu curso e colar grau, a não ser quanto à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Alega que na data de 25 de novembro de 2018, momentos antes do referido exame, havia um representante da Impetrada (UNIVAP), que certamente na intenção de apoiar seus alunos, entregou na entrada da instituição onde seria realizado o exame (Faculdade-EATEP), um kit contendo: uma caneta preta, uma garrafa de água, barras de cereais e um lápis preto com o logo da universidade. Contudo, ao entrar na sala em que realizaria o exame, retirou todo o conteúdo da sacola e o dispôs sobre sua mesa. Iniciada a prova um fiscal se aproximou e, bruscamente, retirou-a, ordenando que guardasse seus pertences, dizendo que estava eliminada, pois estaria utilizando um lápis com o logo da UNIVERSIDADE.

Afirma a impetrante que procurou o representante de sua Universidade que havia lhe entregado o referido KIT, tendo sido informada de que eles tomariam todas as providências, haja vista ter sido o KIT fornecido por eles que deu causa à constrangedora situação. Todavia, as autoridades impetradas negam à impetrante seu direito de colar grau no dia 29/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

O art. 5º da Lei nº 10.861/2004 prevê que a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. O parágrafo 5º desse artigo enuncia que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado às autoridades coatoras que adotem todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Direito, juntamente com os demais formandos no dia 29/01/2019, bem como a obtenção do seu diploma.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Vejamos.

Não obstante as alegações da impetrante, observo que esta não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que tenha havido efetiva recusa na sua participação na colação de grau, que, segundo informado na inicial ocorrerá no dia 29/01/2019. Tampouco foi apresentado qualquer documento que indique que sua exclusão do exame ENADE ocorreu em razão do suposto uso de um "lápiz preto com o logo da universidade".

O único documento apresentado pela impetrante em que consta uma observação sobre o exame do ENADE, trata-se do "Histórico Escolar" de fls.18/20 (ID nº13834390), no qual há a seguinte menção "ENADE/2018: Estudante em situação irregular no ENADE como concluinte."

Ou seja, não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator. Por tal motivo, sequer há como este Magistrado avaliar, de plano, os possíveis motivos que teriam levado à alegada exclusão da impetrante do exame ENADE.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficiem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dessa entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIELA DOS SANTOS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR AUGUSTO DA SILVA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DILMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009282-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12652717. Anote-se

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004245-05.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GERSIELLE LOPES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Gersielle Lopes dos Santos em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X NADIR APARECIDA RIBEIRO X ALTAIDE BENEDITO RIBEIRO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação de pagamento de fl. 313, expeça-se alvará para levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos, conforme determinação de fl. 283. 2. Após a expedição do alvará, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, enfatizando que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição. 3. Com a juntada da informação da agência bancária acerca da efetivação do levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA

1. Ante a informação de pagamento de fl. 405, expeça-se alvará para levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos, conforme determinação de fl. 383. 2. Após a expedição do alvará, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, enfatizando que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição. 3. Com a juntada da informação da agência bancária acerca da efetivação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 283, já transitada em julgado, consoante certidão de fl. 289. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X ANA PAULA APARECIDA VIVANCOS X ELIANE DO CARMO SILVA VIVANCOS CORREA X ELISABETH DA SILVA VIVANCOS X MARCOS DA SILVA VIVANCOS X VICENTE DA SILVA VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Fs. 494/496. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para, ante a informação de que o parcelamento teria sido rescindido, determinar a devolução dos autos à instância superior para julgamento da apelação, cuja suspensão foi determinada às fls. 439/441 verso. 2. De-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 3. Após, se em termos, devolvam-se os autos à egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA RITA RANGEL

REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id n 13770529).

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.7.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS, sucedida pela VARIG.

Quanto ao primeiro período (02.11.1985 a 28.4.1995), sustenta ser possível o enquadramento pela atividade de aeronauta (copiloto, 1º oficial de voo e comandante).

No período de 29.4.1995 a 05.3.1997, diz ter trabalhado como comandante a bordo de aeronaves, exposto aos agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, sustentando a possibilidade de enquadramento até 10.12.1997, data da Lei nº 9.528/97, ou, subsidiariamente, até 05.3.1997.

Sustentando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, diz ter alcançado tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça. Quanto às questões de fundo, diz que o autor não comprovou a especialidade dos períodos reclamados na inicial, aduzindo que a negativa do benefício foi correta.

Laudo técnico da AMBEV juntado.

O autor manifestou-se em réplica

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar de revogação da gratuidade da Justiça.

Embora o autor tenha percebido, tempos atrás, remuneração bastante substancial, é fato que permaneceu em gozo de auxílio-doença, com renda inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo certo que o vínculo de emprego que manteve encerrou-se em 03.7.2018, como se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos.

Considerando o valor atribuído à causa, que supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, deve-se concluir que uma eventual condenação nos ônus da sucumbência, ainda que em valor mínimo, poderia realmente comprometer a subsistência do autor. À falta de outros elementos trazidos de prova trazidos pelo INSS, a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS (sucédida pela VARIG) e na própria VARIG – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A, no período de 02.11.1985 a 10.12.1997.

As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anexadas, assim como os documentos emitidos pelas empresas (DSS8030 e PPP) comprovam que o autor trabalhou no como copiloto e comandante, conforme o período.

Assim, é possível admitir o enquadramento desse tempo especial, em razão da natureza da atividade (aeronauta), no período de 02.11.1985 a 28.4.1995, conforme o item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e o item 2.4.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O enquadramento por mera atividade faz com que seja indiferente o uso (ou não) de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Quanto ao período posterior, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado não indica a presença de quaisquer fatores de risco ambiental, limitando-se a fazer referência ao Decreto nº 53.831/64, o que é insuficiente para assegurar o direito à contagem do tempo especial.

O tempo especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns já computados pelo INSS, alcança **37 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tendo em vista que, apesar da parcial procedência do pedido, houve a concessão do benefício, entendo que houve sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS (sucédida pela S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – VARIG), no período de 02.11.1985 a 28.4.1995, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Goar Odyxe Duarte Neto.
Número do benefício:	184.283.009-8

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.7.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	023.328.878-30.
Nome da mãe	Darcy de Oliveira Duarte.
PIS/PASEP	12190673099.
Endereço:	Avenida Sivuca, 464, Jaguari-Urbano, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

Embora não tenha havido pedido de tutela, consta a determinação para que se comunique ao INSS para implantação do benefício.

Assim, retifico o erro material existente, excluindo essa determinação. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISSA SILVA REQUE - SP317424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Controverte-se nos autos a respeito da estimativa de honorários periciais provisórios.

Examinando os argumentos apresentados pelo Sr. Perito e pelas partes, verifico que, a despeito da grande quantidade de documentos e informações a serem coligidos, o número de horas estimado para cumprimento (1184) é aparentemente superior ao que, razoavelmente, seria necessário, considerando que se trata de um único ano calendário (2009).

Observo, ademais, que o valor estimado pelo Sr. Perito (superior a R\$ 350 mil) é muito maior do que o valor que resultaria da tabela de honorários divulgada pelo seu próprio órgão de classe. Ainda que tal tabela possa ser excedida, é necessário que haja uma justificativa técnica bastante criteriosa.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual complemento, que deve ser perfeitamente justificado ao final dos trabalhos periciais, entendo razoável estimar os honorários provisórios em R\$ 91.440,00 (valor teto estabelecido na Resolução nº 065/2018, do Sindicato dos Economistas de São Paulo).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito desse valor, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

ORION S.A., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando o processamento do pedido de inclusão da empresa no Programa Especial de Regularização – PERT, alegando que não foi observada a apreciação da manifestação de inconformidade com fundamento no Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo nº 10010.032938/0618-30.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida provisória n 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pelas Portarias PGFN 690/2017 e 1.032/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União.

Aduz que recebeu uma comunicação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da empresa contribuinte apontando a existência de débitos exigíveis com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Sustenta que cumpriu integralmente as regras estabelecidas na lei nº 13.496/2.017 perante a Receita Federal do Brasil ao utilizar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos existentes, sem a exigência do pagamento antecipado do saldo do parcelamento. Alega que possui ações judiciais que suspenderam a exigibilidade de débitos previdenciários e não previdenciários tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS, que independem de parcelamentos em andamento, pois, a redução da base de cálculo poderão incidir diretamente nos valores originários dos tributos federais de adesão ao PERT.

Narra que apresentou a manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido no processo administrativo nº 10010.032938/0618-30, e, tendo em vista a sua exclusão do Programa Especial de Regularização – PERT, não resta alternativa senão ingressar com a presente ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou serem inverídicas as alegações da impetrante, afirmou que a exclusão do PERT se deu por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017 e que a impetrante foi informada por e-mail acerca da necessidade da regularização dos débitos desde junho de 2018. Requer o reconhecimento da litigância de má-fé da impetrante. No que se refere à suspensão da exigibilidade de créditos tributários diversos por ações judiciais, alega que a impetrante não cita na inicial os números destas ações e nem esclarece a que créditos tributários se referem. Afirma que pode deduzir que se trate das ações judiciais nº 0004531-75.2016.403.6103 e nº 0005871-88.2015.403.6103 e que ambos processos encontram-se extintos sem julgamento de mérito, sendo inaptos, portanto, para justificar qualquer suspensão de exigibilidade. Narra a impetrada que, da leitura dos pedidos da impetrante, em especial do item "a", seria também possível inferir que os créditos tributários que se encontram, em tese, em discussão judicial seriam os elencados no processo administrativo nº 10010.032938/0618-30, esclarecendo que os referidos débitos são exatamente os que ensejaram a exclusão da impetrante do PERT, permanecendo devedora até a presente data e já encaminhados para cobrança executiva, face à inércia da impetrante em regularizá-los. Salienta-se que inexistente qualquer ação judicial determinando a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários. Em relação à manifestação de inconformidade apresentada, informa que, ao contrário do que alega a impetrante, referida manifestação já foi analisada e teve seguimento negado por não atender aos requisitos legais. Esclarece que o despacho que negou seguimento foi disponibilizado à impetrante no dia 17 de dezembro de 2018 e a ciência foi efetivada em 18 de dezembro de 2018, 2 (dois) dias antes da impetração do presente mandamus.

É síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, dada a incompatibilidade deste instituto com o procedimento do mandado de segurança, que tem requisitos específicos para a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Para a concessão da liminar, como sabido, é necessária a demonstração do "fundamento relevante", assim como do "risco de ineficácia da decisão", caso deferida somente ao final.

Tais elementos não estão suficientemente demonstrados nestes autos.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que a exclusão do PERT se deu por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017 e que a impetrante foi informada por e-mail acerca da necessidade da regularização dos débitos desde junho de 2018, bem como não restou comprovada a informação sobre a exigibilidade de créditos tributários diversos por ações judiciais.

Nestes termos, ao menos diante da prova documental efetivamente trazida, não há plausibilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995, que são objeto dos pedidos de compensação e que se encontram em discussão administrativa, bem como a impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN e não inpeça a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Requer, cumulativamente, que a impetrada receba e decida o mérito dos pedidos de compensações formalizados em razão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, registrada em **balançotes contábeis mensais** (os denominados "balanços mensais de redução ou suspensão"), conforme autorizam os artigos 35 e 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.981/95.

Afirma que tal sistemática de tributação não se confunde com a das pessoas jurídicas que, posto também tributadas com base no Lucro Real, optaram pela tributação **por estimativa**, consoante autorização contida no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, também, que recolhe a COFINS e a contribuição ao PIS na técnica não-cumulativa (Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002) e, nessa qualidade tem créditos a receber da União, que foram objeto de pedidos de ressarcimento, que pretende utilizar para compensar os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPF e CSLL. Sustenta que o dispositivo legal somente veda a compensação do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996 (**apuração por estimativa**), o que não é o caso da impetrante.

Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, que, ao incluir o inciso XVI ao artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, reproduziu a regra do artigo 74, § 3º, XI da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 13.670/2018. Assim, a partir de então, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP) não mais aceitou pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro real mediante levantamento de balanço contábil.

Aduz que, tratando-se de vedação posta pelo sistema eletrônico, está impedida de exercer o regular contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, alegando que se trata de questão também causada pela identidade de códigos de arrecadação instituída para as duas possibilidades (2362 e 2484, respectivamente).

Acrescenta ter interposto recurso administrativo que, na forma do artigo 151, III, do CTN, acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A despeito disso, a autoridade impetrada teria inserido o nome da impetrante no CADIN, exigindo o pagamento do IRPJ e CSLL compensados mediante formulário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, a impetrante informou que o processo nº 5004808-35.2018.403.6103, proposto anteriormente, possui objeto diverso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que, ao contrário do que está alegando a impetrante, há uma clara **identidade em várias das causas de pedir** deduzidas nestes autos e nos autos do mandado de segurança nº 5004808-35.2018.403.6103.

Não há identidade de **pedidos**, é certo, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Enquanto que na ação anterior o pedido era de mera expedição de certidão de regularidade fiscal, aqui se pretende assegurar o direito de compensar os débitos do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/95, declarando a "inconstitucionalidade" e "ilegalidade" do impedimento gerado pelo sistema PER/DCOMP, autorizando-se direito de formalizar tais pedidos, em meio eletrônico ou em formulário. Subsidiariamente, pede-se que tal direito de compensar seja exercido no ano calendário 2018. Cumulativamente, ainda se pede para assegurar o direito de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL objeto dos pedidos de compensação.

Não se justifica a reunião dos feitos, em razão da conexão, pelo fato de o mandado de segurança anterior já ter sido julgado.

De todo modo, tendo em vista que a **ordem** expedida no mandado de segurança anterior dizia respeito somente à expedição da **certidão positiva, com efeitos de negativa, cumpre examinar os demais pedidos**.

Como já afirmado no mandado de segurança anterior, a vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, **faz incluir**, na proibição em questão, **também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o tal "balancete de suspensão e redução"**.

Há razões outras, todavia, que justificam a inexistência de tal alteração ainda no exercício de 2018 e, nestes termos, autorizariam considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é pertinente a costumeira alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por opção do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição, ainda que possa ter sido respeitada a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos.

Vêja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o princípio da proteção da confiança (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das expectativas que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo* [ReDAC], v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("Adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irrevogável para todo o ano-calendário").

Ao estabelecer que a opção seria "irrevogável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irrevogável.

A "revogação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, há uma aparente ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de compensação, sendo provável que igual solução seja dada aos demais pedidos pendentes de apreciação.

Presente, portanto, em parte, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, apenas para assegurar o direito da parte impetrante de que seja examinado o mérito de seus pedidos de compensação em razão de débitos de IRPF e CSLL **apurados no ano calendário 2018**.

Exclusivamente quanto a estes débitos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como o direito da impetrante de não ter seu nome incluído no CADIN e que tampouco podem ser invocados como impedimentos à expedição da certidão positivas de débitos, com efeitos de negativa.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão ID nº 13.814.121, tomo sem efeito o despacho ID nº 13.792.543.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da nomeação do perito deste Juízo, o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, e de sua proposta de honorários periciais, nos termos da determinação ID nº 11.947.511.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 513, §1º do CPC, dê início ao cumprimento da sentença no PJe nº 5001798-80.2018.4.03.6103, por requerimento.

Certifique a secretária, naquele processo, a existência deste feito.

Após, arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DE PAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID nº 12.502.286, nº 12.917.317 e nº 12.917.319 juntados pela autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a aplicação da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 ou, alternativamente, seja reafirmada a DER para aplicação da MP 676/2015.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 20.05.2015, NB 171.044.602-9 que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, em razão de não ter computado as competências 04/2006, 11 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014.

Narra que o INSS expediu carta de exigência em 12.06.2015, solicitando a apresentação do contrato social com as alterações e distrato (se o caso) e comprovantes de *pro-labore*, o que foi cumprido pelo autor em 18.06.2015.

Diz que interpôs recurso ordinário, sob o nº 44232.560397/2015-21, julgado parcialmente procedente, sem a concessão do benefício, restando controverso o cômputo das competências mencionadas, embora constem no CNIS e o autor tenha apresentados os documentos solicitados.

Sustenta que a incidência do fator previdenciário será positiva no cálculo da renda mensal inicial, por seu maior do que 1.000, motivo pelo qual requer seja afastada a regra de aposentadoria 85-95 pontos, porém, caso entenda o Juízo pelo não preenchimento dos requisitos para aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para 18.06.2015, data da publicação da MP 676, para concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, oriundo da Justiça Federal de Taubaté, em razão de declínio de competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Preende o autor o cômputo das contribuições referentes à competências 04/2006, 11 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014, que não teriam sido considerados pelo INSS, em razão de terem sido recolhidas extemporaneamente.

A análise dos documentos juntados revelam que o autor recorreu da decisão de indeferimento do benefício, juntando ao processo cópia do Contrato Social e sua alteração, Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2006, 2007, 2009 a 2014 e recibos de *pro-labore*.

Consta do acórdão que julgou o recurso que o autor não teria cumprido a exigência, o que aparenta não ter ocorrido, já que o autor juntou o documento com o recibo de entrega dos documentos em 18.06.2015 (ID 12286564).

Não obstante, o INSS não computou os períodos referidos, dando parcial provimento ao recurso, alegando que *as citadas competências apresentam marca de extemporaneidade registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; que em cumprimento à exigência o autor juntou cópia do contrato social da empresa onde figura como sócio administrador e cópia de contracheques; quanto aos recibos de contracheques não é possível atestar a contemporaneidade, mesmo porque todos se apresentam bastante parecidos, tanto o de 2006 como o de 2014 – ID 12286578.*

Finalmente, consignou o julgador que *a decisão deve ser mantida quanto ao reconhecimento do período recolhido em atraso sem comprovação de atividade, cumprindo alertar o segurado que já possui os requisitos para obtenção da Aposentadoria por idade.*

Destarte, foi dado parcial provimento ao recurso, alterando a espécie do benefício.

As contribuições controversas foram computadas no CNIS, como contribuinte individual, referente à empresa FS LTDA. – ME, as quais constam indicadores “Remuneração Extemporânea – PREM-EXT” e “Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas que não é considerada para Previdência, por ser anterior 04/2003 ou se posterior não possui declaração do campo valor retido”.

Com efeito, dispõe o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. – grifêi.

Ademais, os contracheques juntados (ID 12287302) aparentam ter sido expedidos e assinados na mesma data.

As declarações de IRPF demonstram que o autor era proprietário da pessoa jurídica FS Ltda. ME, nos exercícios 2006 a 2014, mas apesar disso as respectivas contribuições foram registradas como contribuinte individual e não há comprovação dos valores retidos.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos recolhimentos decorrentes.

Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações do autor para a concessão da tutela de urgência.

Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente em janeiro de 2016, o que também afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que exigisse uma tutela imediata.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa, considerando o valor da renda mensal apurada (ID 12286597), recolhendo a diferença das custas.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), devendo ainda juntar a cópia integral do Processo Administrativo NB 171.044.602-9.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ENDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.7.2017 (NB 182.304.476-7), porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (18.6.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2013 a 04.05.2017), sob a alegação de que não teria ficado esclarecida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP a técnica utilizada para aferição do ruído no ambiente de trabalho.

Sustenta que, em tais períodos, a intensidade dos ruídos era superior aos limites de tolerância e, com a exposição habitual e permanente a tal agente, seria de rigor o cômputo do tempo especial, com sua conversão em comum e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria pelo INSS.

O autor emendou a petição inicial, para esclarecer que pretende o cômputo do tempo especial de 18.6.2001 até aquela data (30.7.2018), com o cômputo das contribuições vertidas depois da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (regra progressiva 85/95).

Pede, ainda, que os atrasados sejam pagos desde a data de indeferimento administrativo do benefício (20.7.2017) ou da data de alteração da DER.

Em nova petição, o autor aditou a inicial para corrigir o valor da causa e para requerer a expedição de ofício à sua empregadora, para que seja expedido novo PPP, consignando todos os períodos desde a data de admissão até os dias atuais, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e “nem ininterrupta”.

Por força de decisão proferida em 27.8.2018, foi reconhecida a incompetência daquele Juizado para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos os autos, foi determinado ao autor para que trouxesse cópias legíveis dos documentos acostados aos autos, bem como para que trouxesse laudo técnico individual, que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s já juntados.

Em resposta, o autor trouxe novamente as cópias já apresentadas, assim como o 2º PPP fornecido pela empresa. Quanto ao laudo técnico, aduziu sua desnecessidade para análise do pedido, conforme julgados que transcreveu. O autor também se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Tendo o autor manifestado desinteresse na juntada de laudo técnico, cumpre examinar o feito com a prova documental já produzida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, considerando o aditamento à inicial, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., de 18.6.2001 a 30.7.2018.

Considerando os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados pelo autor, constata-se que a intensidade de ruídos a que esteve exposto foi superior aos limites de tolerância **somente de 19.11.2003 a 31.12.2004**.

Nos demais períodos, a intensidade dos ruídos era **menor** do que os limites regulamentares, razão pela qual não cabe admitir a contagem do tempo especial.

Observe que, embora os PPP's sugiram a exposição a agentes químicos (butano e propano), as concentrações ali indicadas são iguais a "zero", considerando a técnica de "amostragem ambiental". Portanto, não se pode considerar como atividade perigosa, mormente se considerarmos que o autor trabalhava na função de "almoxarife". A descrição de suas atividades, contida no campo "profissiografia", tampouco autoriza uma conclusão em sentido diverso.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPFs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos comuns já computados pelo INSS, alcança **33 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (20.7.2017), que não são suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, dado que o autor não completou o tempo de contribuição adicional (o "pedágio") instituído pela Emenda nº 20/98.

Mesmo que computemos o período posterior, para efeito de eventual "reafirmação da DER", o autor ainda não teria alcançado tempo suficiente para a aposentadoria integral e, evidentemente, para que pudesse se beneficiar da denominada regra progressiva 85/95.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de deferir em parte a contagem do tempo especial, com sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **juízo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., de **19.11.2003 a 31.12.2004**.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo o autor sucumbido em parte substancial do seu pedido, deverá pagar aos Procuradores do INSS 70% desse montante, cuja execução submete-se à regra do artigo 98, § 3º, do CPC. Condeno o INSS, de outra parte, a pagar os 30% remanescentes aos Advogados do autor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006221-83.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE RICARDO KRAUSS
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o autor, embora intimado pessoalmente, não constituiu Advogado para a causa, **juízo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, dado que o feito tramitou no Juizado Especial Federal.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Republique-se a decisão de id nº 12208432, devolvendo-se o prazo para as partes autora e ré.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COURA - SP404289, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PRETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SINDIPETRO-SJC em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS em que se pleiteia que se abstenha a requerida de promover descontos adicionais extraordinários, seja na remuneração dos associados ativos ou nos benefícios dos associados assistidos, até que seja apurado o real *quantum* devido com o reequacionamento de um plano de previdência menos gravoso.

O processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, sob o nº 1035045-73.2017.8.26.0577, veio a este Juízo por redistribuição, em decorrência da decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, em razão do pedido de ingresso como assistente simples da requerida formulado pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC.

Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo ingresso da PREVIC como assistente simples da requerida, fixando a competência desta Justiça Federal, intimando referida autarquia para especificar provas.

O requerente requereu a nulidade dos atos processuais praticados após a redistribuição do processo, em razão de não ter constado os nomes dos novos advogados constituídos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que assiste razão ao requerente quanto ao correto cadastro dos novos advogados constituídos, entretanto, não é o caso de anular os atos processuais praticados, pois nenhuma decisão que pudesse acarretar prejuízo foi proferida após a redistribuição do processo, tendo sido apenas determinada vista ao MPF.

De fato, como argumentou o MPF, tendo em vista a manifestação de interesse no feito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (autarquia federal vinculada do Ministério da Fazenda), fundamentada na existência de outras ações judiciais em curso com objeto semelhante, representando "risco sistêmico decorrente da suspensão do equacionamento de *deficit* questionado judicialmente ou do êxito das ações judiciais mencionadas", cujo objeto dessas ações põe em risco o equilíbrio do sistema de previdência complementar fechada no país, **reconheço** a competência da Justiça Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (doc. 11699680, fls. 7 e 8).

Admito a inclusão da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC como assistente simples da requerida, devendo ser intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se no cadastro do sistema PJe os advogados constantes do instrumento de mandato juntado ao processo (doc. 11699680, fls. 11-30), excluindo-se aqueles que tiveram o mandato revogado.

Inclua-se também a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC como assistente simples.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006221-83.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE RICARDO KRAUSS
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o autor, embora intimado pessoalmente, não constituiu Advogado para a causa, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, dado que o feito tramitou no Juizado Especial Federal.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado nas petições de id nº 13101854 e 13121714.

Após, tome o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006769-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON LEO BORATO

DESPACHO

Preliminarmente, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em **20 de fevereiro de 2019, às 14h30min**.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo e que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Intime-se a ré para que junte ao processo procuração, tendo em vista que embora representada na audiência de conciliação, não há instrumento mandatório.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma precisa, quais documentos, ainda não juntados ao processo, entende necessários para a elaboração dos cálculos.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo e que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Venha o processo concluso para prolação de sentença.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial, para juntar novos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência do tributo sobre as verbas em discussão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegada ausência de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da impetração (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3. t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). - É específico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1150962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

A mesma orientação deve ser aplicada ao terço constitucional que incide sobre as férias indenizadas.

3. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 640).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "r" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESP 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-50.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: PAULA EDUARDA GOMES RIBEIRO
REPRESENTANTE: RUTE GOMES RIBEIRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício pensão por morte.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 07.05.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício a partir de 14.04.2018.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-86.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-reclusão.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 17.07.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 11.12.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-12.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA SILVA - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Relata ser portador de deficiência auditiva, tendo o INSS constatado ser deficiência de grau leve.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais nas empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 03.10.1984 a 31.10.1985; MOTORTEC – INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A., de 19.05.1986 a 14.01.1987; USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 15.01.1987 a 26.10.1987; HELITEC PAPÉIS HELIOGRÁFICOS E TÉCNICOS, de 02.08.1993 a 18.02.1994 e MULTILABOR RECURSOS HUMANOS LTDA., de 23.08.1995 a 20.11.1995) e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 21.11.1995 a 09.02.2005; LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 20.08.2007 a 10.02.2010 e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 17.03.2014 a 06.04.2016, sujeito ao agente ruído acima do permitido.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.03.2017, indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou documentos e requereu a expedição de ofícios para obtenção de laudos e formulários faltantes, o que foi deferido.

Foram juntados os documentos requisitados aos ex-empregadores do autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se há deficiência e qual o seu grau, sendo necessária a realização de perícia médica, e ainda, possivelmente, perícia de medicina do trabalho, quanto aos períodos especiais não contemplados por laudo e formulários.

Por essas razões, falta ao autor a comprovação da plausibilidade das alegações, exigida para o deferimento da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que os executados foram citados e propuseram embargos à execução de título extrajudicial (documento ID 9749888).

Ocorre que, nos termos do artigo do artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução de título extrajudicial "**serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**".

Portanto, diferentemente do que ocorre na ação monitória (art. 702 do CPC), os embargos à execução de título extrajudicial processam-se em **autos apartados**.

Como isso não ocorreu neste caso, **cumpra** determinar aos executados que regularizem tal situação, distribuindo novos embargos à execução, de modo a viabilizar o processamento correto.

Fixo um prazo de 10 (dez) dias para que os executados cumpram tal determinação, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Nada requerido, aguarde-se provocação do no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ENDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.7.2017 (NB 182.304.476-7), porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (18.6.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2013 a 04.05.2017), sob a alegação de que não teria ficado esclarecida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP a técnica utilizada para aferição do ruído no ambiente de trabalho.

Sustenta que, em tais períodos, a intensidade dos ruídos era superior aos limites de tolerância e, com a exposição habitual e permanente a tal agente, seria de rigor o cômputo do tempo especial, com sua conversão em comum e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria pelo INSS.

O autor emendou a petição inicial, para esclarecer que pretende o cômputo do tempo especial de 18.6.2001 até aquela data (30.7.2018), com o cômputo das contribuições vertidas depois da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (regra progressiva 85/95).

Pede, ainda, que os atrasados sejam pagos desde a data de indeferimento administrativo do benefício (20.7.2017) ou da data de alteração da DER.

Em nova petição, o autor aditou a inicial para corrigir o valor da causa e para requerer a expedição de ofício à sua empregadora, para que seja expedido novo PPP, consignando todos os períodos desde a data de admissão até os dias atuais, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e "nem ininterrupta".

Por força de decisão proferida em 27.8.2018, foi reconhecida a incompetência daquele Juizado para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos os autos, foi determinado ao autor para que trouxesse cópias legíveis dos documentos acostados aos autos, bem como para que trouxesse laudo técnico individual, que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's já juntados.

Em resposta, o autor trouxe novamente as cópias já apresentadas, assim como o 2º PPP fornecido pela empresa. Quanto ao laudo técnico, aduziu sua desnecessidade para análise do pedido, conforme julgados que transcreveu. O autor também se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Tendo o autor manifestado desinteresse na juntada de laudo técnico, cumpre examinar o feito com a prova documental já produzida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, considerando o aditamento à inicial, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., de 18.6.2001 a 30.7.2018.

Considerando os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados pelo autor, constata-se que a intensidade de ruídos a que esteve exposto foi superior aos limites de tolerância **somente de 19.11.2003 a 31.12.2004**.

Nos demais períodos, a intensidade dos ruídos era **menor** do que os limites regulamentares, razão pela qual não cabe admitir a contagem do tempo especial.

Observo que, embora os PPP's sugiram a exposição a agentes químicos (butano e propano), as concentrações ali indicadas são iguais a "zero", considerando a técnica de "amostragem ambiental". Portanto, não se pode considerar como atividade perigosa, mormente se considerarmos que o autor trabalhava na função de "almoxarife". A descrição de suas atividades, contida no campo "profissiografia", tampouco autoriza uma conclusão em sentido diverso.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EP's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos comuns já computados pelo INSS, alcança **33 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (20.7.2017), que não são suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, dado que o autor não completou o tempo de contribuição adicional (o "pedágio") instituído pela Emenda nº 20/98.

Mesmo que computemos o período posterior, para efeito de eventual "reafirmação da DER", o autor ainda não teria alcançado tempo suficiente para a aposentadoria integral e, evidentemente, para que pudesse se beneficiar da denominada regra progressiva 85/95.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de deferir em parte a contagem do tempo especial, com sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., de **19.11.2003 a 31.12.2004**.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo o autor sucumbido em parte substancial do seu pedido, deverá pagar aos Procuradores do INSS 70% desse montante, cuja execução submete-se à regra do artigo 98, § 3º, do CPC. Condono o INSS, de outra parte, a pagar os 30% remanescentes aos Advogados do autor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do ofício juntado no evento anterior, que noticia o agendamento de audiência para oitiva de testemunhas residentes em Tremembé para o dia 31/01/2019, às 14h20, perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Tremembé.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO

REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 13.714.795 apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS MESQUITA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 13.801.869: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado atuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9910

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001713-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 901, acolho o assistente técnico indicado pela CEF.

Observe que os valores depositados pela CAIXA SEGURADORA às fls. 910-912, na realidade são cópias do depósito realizado para pagamento do alvará de levantamento de fls. 904.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CAIXA SEGURADORA o correto depósito dos honorários periciais, nos termos determinados na decisão de fls. 884 e verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005798-8) - ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, bem assim a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, tendo laborado no INPE de 03.01.1972 a 31.12.1974, na função de serviços gerais, além de 01.7.1974 até a propositura da ação (19.12.2002) como Assistente de Ciência e Tecnologia. Sustenta que a União não admite a contagem desses períodos como tempo especial, apesar de ter estado sujeito aos agentes agressivos indicados na inicial. Afirma também ter gozado licenças-prêmio apenas quanto ao período aquisitivo de 01.01.1975 a 02.01.1980, restando em aberto todas as demais até 16.12.1998, o que lhe daria o direito à contagem em dobro, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.527/97. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58-59). Citada, a União apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a inépcia da inicial, já que o acolhimento do pedido importaria aumento de salários sem previsão legal. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Prolatada sentença de procedência do pedido, a União interpôs recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da v. decisão de fls. 219-222/verso, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas seguintes entidades, sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPSa) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, no período de 03.01.1972 a 31.12.1974; b) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, no período de 01.4.1976 a 11.12.1990, como Assistente em Ciência e Tecnologia 3 - III, sujeito aos agentes nocivos querosene, tintas, solventes, vernizes, reveladores, diluentes, etc., contendo hidrocarbonetos aromáticos e emprego de ácido fosfórico e outros componentes de carbono (fls. 17). Quanto ao período indicado no item a, verifica-se não haver sequer descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nem de possíveis agentes agressivos a que estivesse sujeito. Neste ponto, a simples afirmação do patrono do autor não equivale à cabal comprovação do exercício dessas atividades, razão pela qual este pedido não pode ser acolhido. Já o formulário DSS 8030 de fls. 17-18, também relativo ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, faz referência ao trabalho do autor no setor da Gráfica, sujeito aos agentes nocivos acima descritos, previstos no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre os quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Considerando que, de acordo com o documento anexado à inicial, o autor esteve sujeito a esses agentes de forma habitual e permanente, é possível acolher este pedido. Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, não há qualquer elemento que autorize concluir que o possível uso de EPIs tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual tal período deve ser considerado especial. Quanto ao período de atividade no Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Diante disso, como o autor continuou exposto ao mesmo agente nocivo no período de 12.12.1990 a 23.05.2002, no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia 3, este período também deverá ser enquadrado como especial. Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum. Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.5.2017). Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que é exemplo o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELESTISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00066194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELESTISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, 9º, desde sua redação original, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei. - O art. 40, 4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no caput do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/R, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJE 03/08/2011 (Agrav. regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascky, publicado em 31/05/2013); Rcl 19734 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJE 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23-24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl. 160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) Finalmente, quanto à contagem em dobro de licenças-prêmio não gozadas, verifica-se que a certidão de fls. 20-21 informa que o autor esteve em gozo dessa licença relativa ao período aquisitivo de 01.01.1975 a 02.01.1980. Remanescem em aberto três outros períodos aquisitivos (03.01.1980 a 02.01.1985, 03.01.1985 a 02.01.1990, 03.01.1990 a 02.01.1995, considerando a data de promulgação da Emenda nº 20/98), que resultam em 9 meses de licença, que devem ser computados como 18 meses para fins de aposentadoria, conforme autorizava o artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Portanto, somando os períodos de atividade especial nos regimes celetista e estatutário, constato que o autor já alcançava, em 23.5.2002 (data de expedição do DSS8030), 26 anos, 01 mês e 23 dias de atividade especial, o que lhe daria direito à concessão de aposentadoria especial, desde então. Ainda que o autor não tenha formulado pedido específico de aposentadoria especial, tenho que se trata de benefício que poderá ser deferido judicialmente, não apenas por força da máxima jura novit curia, mas também pela necessidade de que seja concedido ao servidor o benefício mais vantajoso possível. Além disso, somando o período de tempo especial no Regime Geral de Previdência Social, aqui reconhecido (01.4.1976 a 11.12.1990), com o tempo comum, de ambos os regimes (03.01.1972 a 31.12.1974 e 12.12.1990 a 16.12.1998), mais a licença prêmio contada em dobro, o autor alcançava 34 anos, 03 meses e dois dias, suficiente à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais (34/35 dos proventos). Se considerarmos o tempo comum remanescente, no regime próprio, constata-se que o autor alcança 35 anos de contribuição em 14.8.1999, a partir de quando terá direito à aposentadoria com proventos integrais. Eventual concessão administrativa do benefício será considerada na fase de cumprimento da sentença, descontando-se dos atrasados os valores eventualmente já pagos e ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à contagem, com tempo especial, dos períodos trabalhados ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 01.4.1976 a 23.05.2002, convertendo-se em comum, pelo fator 1,40, apenas o período de 01.04.1976 a 11.12.1990, bem como da averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas (períodos aquisitivos de 03.01.1980 a 02.01.1985, 03.01.1985 a 02.01.1990, 03.01.1990 a 02.01.1995). Condeno a União a implantar, em favor do autor, conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença: a) a aposentadoria especial, a partir de 23.5.2002; b) a aposentadoria proporcional (34/35), a partir de 16.12.1998; c) a aposentadoria integral, a partir de 14.8.1999. Os valores em atraso não pagos na esfera administrativa, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União e ao INSS o pagamento de 35% deste montante, cada, em favor dos advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 15% deste mesmo total em favor dos procuradores da União e do INSS, cada. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006692-0) - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-47.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 110 contém erro material, quanto ao réu constante no cabeçalho e ao nome do juiz prolator da sentença. Corrijo, portanto, o erro material contido na sentença, para fazer constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI - Juiz Federal Substituto em substituição a RENATO BARTH PIRES - Juiz Federal. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-06.2011.403.6103 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-21.2012.403.6103 - BIANCA DALVA APARECIDA DOS SANTOS X GABRIEL FREITAS DOS SANTOS X SANDRA REGINA BUSTAMANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-69.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, fica o exequente intimado nos termos do item IV da decisão de fls. 167-168.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelada intimada nos termos da decisão de fls. 152-153 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização dos autos no sistema PJe.

CAUTELAR INOMINADA

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 521: Diga a CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-81.2016.403.6103 - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO S.A.

Intimem-se os patronos da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o despacho de fls. 134. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para regularizar a representação processual, sob pena de extinção da ação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-212: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários contratuais. O Estatuto do Advogado impõe, para efeitos de destaque destes honorários, a apresentação do contrato antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, deverá o advogado realizar a cobrança desses honorários através de ação autônoma.

No mais, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 1181.005.13205636-3 em nome da autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)

Preliminarmente, deprequem-se as intimações dos executados RAUL ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES e CINTI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre a proposta de acordo ofertada pela UNIÃO para satisfação do débito (fls. 684-686).

Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes venham os autos conclusos para deliberar sobre os demais pedidos de fls. 681-683.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037756-89.2007.403.6301 (2007.63.01.037756-6) - JOSE SILVIO DE SOUZA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SILVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i.advogado FÁBIO MANFREDINI para que, tendo em vista o ofício 5327 de fls. 163-168, regularize o cadastramento do CPF junto à Receita Federal.

5 Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000028-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

I - Homologo o pedido de desistência formulado pela CEF em relação à cobrança do contrato nº 254068734000032022.

II - Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-27.1999.403.6103 (1999.61.03.006655-1) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO X LUIZA VILLARES MUSETTI X LUIZA VILLARES MUSETTI X CARLOS RAMOS VILLARES X ELZA VILLARES HEER X PEDRO VILLARES HEER X MARCOS VILLARES HEER X ERNESTO VILLARES HEER X ROBERTO VILLARES HEER X FERNANDO VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Intimem-se os exequentes para proceder à digitalização dos autos no sistema processual PJe, tendo em vista a devida a conversão dos metadados no sistema.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-37.2001.403.6103 (2001.61.03.005835-6) - ARIADINA SILVA BORGES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7) - ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TANSCONTINENTAL EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-77.2012.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-60.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-10.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima,

das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-79.2013.403.6103 - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma o autor que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 13.4.1978 a 16.9.1985 e de 20.9.1985 a 28.02.1986; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 03.3.1986 a 29.10.1987; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE BEM. E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 01.6.1989 a 28.02.1990; IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 04.6.1990 a 03.7.1995; FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA., de 02.01.1997 a 30.11.1997; PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, de 01.9.1999 a 31.5.2000; NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01.02.2001 a 22.4.2002; CD GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, de 27.9.2005 a 25.3.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 78-79). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 106-139. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. As fls. 148-152, foi juntado laudo técnico da empresa NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA. relativo a terceira pessoa, com submissão a agente nocivo ruído equivalente a 84,8 decibéis. As fls. 153-179, foi juntado PPRa relativo à empresa CD GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, em que há incidência de agente nocivo ruído equivalente a 77 decibéis e agente químico querosene, ácido fosfórico, restaurador, tintas de impressão. Deferida a produção de prova testemunhal, o autor foi ouvido em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos das testemunhas por ele arroladas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de prova pericial, sobre o ruído técnico de fls. 231-235. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial e se manifestaram às fls. 239-240. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que se estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vê-se ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema contende contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MÜSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 13.4.1978 a 16.9.1985; IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 20.9.1985 a 28.02.1986; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 03.3.1986 a 29.10.1987; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE BEM. E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 01.6.1989 a 28.02.1990; IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 04.6.1990 a 03.7.1995; FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA., de 02.01.1997 a 30.11.1997; PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, de 01.9.1999 a 31.5.2000; NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01.02.2001 a 22.4.2002; CD GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, de 27.9.2005 a 25.3.2014. Quanto às empresas IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 13.4.1978 a 16.9.1985 e de 20.9.1985 a 28.02.1986; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 03.3.1986 a 29.10.1987 e de 01.6.1989 a 28.02.1990; IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 04.6.1990 a 28.4.1995, vejo presunção de nocividade quanto à atividade desempenhada - operador de off set - nos termos do código 2.5.5, do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Para a empresa IMPRESSORA PARANAENSE S/A, a partir de 29.4.1995 e até 03.7.1995, o laudo técnico anexado às fls. 54-56 indica que o autor, que trabalhava no setor de impressão offset, estava sujeito a ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual deve ser igualmente reconhecido como especial. Para as demais empresas citadas, algumas observações são necessárias, já que a prova documental trazida faz emergir algumas dúvidas a respeito. Quanto à empresa FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA, de 02.01.1997 a 30.11.1997, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32, que indica a atividade de impressor de offset, no setor de offset. Trata-se de período em que não mais vigorava a presunção de especialidade em razão do mero exercício da atividade, razão pela qual só seria especial caso demonstrada a exposição a agentes nocivos. Ocorre que o PPP não aponta a existência de quaisquer agentes agressivos e, tratando-se de empresa que já encerrou suas atividades, não havia possibilidade de realização de uma perícia. O único elemento de prova a respeito deste vínculo de emprego é o testemunho de FRANCISCO FERREIRA FILHO, que é irmão do autor, tendo descrito as atividades próprias do impressor de off set, que exigem contato permanente com produtos químicos, tais como benzina, benzol e querosene, além de ácido fosfórico. Tais agentes são reproduzidos em todos os demais vínculos de emprego mantidos pelo autor, a sugerir que ele realmente estivesse exposto a esses agentes químicos prejudiciais à sua saúde. Considerando a notória dificuldade em produzir provas mais substanciais, capazes de corroborar suas alegações, tenho que essa rotina de trabalho está razoavelmente demonstrada nos autos, razão pela qual este período também deve ser considerado especial. O mesmo se diga quanto ao período trabalhado à empresa PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, de 01.9.1999 a 31.5.2000. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31 indica a atividade de operador de off set, no setor de off set, mas também não aponta a existência de agentes nocivos. As mesmas dificuldades de natureza probatória estão aqui presentes, tratando-se igualmente de empresa que encerrou suas atividades. Por identidade de razões, deve-se considerar este período também especial. Para a empresa NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01.02.2001 a 22.4.2002, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37, que indica a atividade de impressor de off set, no setor de produção, sujeito a agente ruído de 84,8 dB (A) e a agente nocivo químico do tipo solvente. A intensidade de ruídos está confirmada no laudo técnico de fls. 148-152, que, todavia, indica que o autor não se expunha a quaisquer agentes químicos. Assim, assentado que a intensidade do ruído era menor do

que os limites então vigentes, tal período deve ser considerado comum Quanto à empresa CD GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, de 27.09.2005 a 06.10.2014, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 39-40, indicando a atividade de impressor de offset, também sem a especificação de agentes nocivos. O PPRA e o laudo de avaliação quantitativa de fls. 153-168 indicam exposição a agentes químicos (querosene, ácido fosfórico, restaurador, tintas de impressão) e a ruídos de 77,5 dB (A). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nesses termos, reconhecimento o exercício de atividade especial por 25 anos, 06 meses e 07 dias, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas IMPRESSORA PARANAENSE S.A., de 13.4.1978 a 16.9.1985, de 20.9.1985 a 28.02.1986 e de 04.6.1990 a 03.7.1995; ÁLVARO QUEIROZ - IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA., de 03.3.1986 a 29.10.1987 e de 01.6.1989 a 28.02.1990; FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA., de 02.01.1997 a 30.11.1997; PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, de 01.9.1999 a 31.5.2000 e CD GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, de 27.9.2005 a 25.3.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Antônio da Silva Número do benefício: 168.242.663-4 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.299.708/96 Nome da mãe: Eleixina da Silva PIS/PASEP 1080047709-7. Endereço: Rua Afonso Pinotti, 18, Parque Trinta e um de março, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000362-45.2016.403.6103 - VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A.(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Informem as partes se houve o julgamento definitivo do recurso administrativo relativo à DI 15/2148795-4, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 82.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003903-1) - PAULO NUNES DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-205: Manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-85.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CR PRIME COMERCIO, INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CR PRIME COMERCIO, INFORMATICA LTDA - ME

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003128-0) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SCHULZ X DANIEL DE ARRUDA SCHULZ(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SCHULZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-69.2016.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ X UNIAO FEDERAL A União interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, ao não observar a determinação de sobrestamento do feito, como consequência do que determinado no RE 870.947/SE, em decisão proferida pelo Min. LUIZ FUX. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em discussão, a decisão embargada foi proferida em 22.6.2018, muito antes, portanto, de que sobreviesse qualquer determinação para sobrestamento do feito. Assim, não há omissão ou contradição a serem corrigidas nesta via. De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impugnações oferecidas pelas partes.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 455, §4º, III do CPC, bem como o fato de não ter sido informado o comando ao qual a testemunha está sujeita, parece razoável supor que o militar preste serviços na mesma unidade em que o autor é soldado de Primeira Classe: Comando da Aeronáutica do Estado de São Paulo, possivelmente no Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), setor do Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE).

Assim, determino a expedição de ofício, com urgência, para requisitar a apresentação da testemunha perante este Juízo em 05 de fevereiro de 2019 às 15h15min.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARFMOVEIS EIRELI e MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a revisão de contrato de mútuo bancário, de forma a excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, bem como a capitalização mensal dos juros.

Alegam as autoras, em síntese, ter sido celebrado contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 56.823,70, sendo pagas as prestações vencidas até 24.01.2018, após o que teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Sustentam, todavia, que, nos termos da cláusula décima do contrato, seria exigida a comissão de permanência, cumulada com uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia. Afirmam a abusividade de tal exigência, por violação ao disposto nas Súmulas 30, 294, 296, 472 e 539, do STJ.

Afirmam, ainda, a ilegalidade na exigência de juros com capitalização mensal, pois não se trata de encargo expressamente pactuado, conforme exige a mesma Súmula 539 do STJ.

Pede, em consequência, a declaração de abusividade da cláusula contratual, compensando-se os valores cobrados além do devido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou requerendo a revogação da gratuidade processual para a pessoa jurídica, sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Observe que a autora pessoa jurídica não refutou o pedido de revogação da gratuidade processual.

De fato, para a pessoa jurídica, não basta ao deferimento desses benefícios simples declaração firmada pelo interessado, mas é necessário demonstrar, cabalmente, que a parte não dispõe dos recursos necessários para custear as custas e despesas processuais.

Diante do silêncio da autora, entendo não provada a situação de necessidade, razão pela qual deverá ser intimada a recolher as custas processuais.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta o embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer inatividade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada “comissão de permanência”.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

O contrato em discussão prevê, realmente, para o caso de inadimplência (cláusula décima), a aplicação da comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração”.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência, na parte em que cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora.

Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAZARO AGNALDO DA SILVA, interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão.

Alega que a decisão foi contraditória em afirmar que o autor realizou o requerimento administrativo em 22.02.2018, sendo que a data correta seria 11.02.2016.

Sustenta que a decisão foi omissa em afirmar que a comprovação do agente ruído necessita de comprovação por laudo técnico, alegando que tal afirmação “não condiz ou influi em nada”, por ter sido comprovado por laudo técnico da justiça do trabalho.

Aduz que houve omissão ao não considerar os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003, período reconhecido em todo período trabalhado em 20% de insalubridade na Sentença na Justiça do Trabalho; de 14/12/1998 a 31/12/2003, considerando o agente químico de poliacrilato de sódio que também está descrito no PPP; de 01/01/2004 a 31/12/2005, considerando o agente químico de poliacrilato de sódio que também está descrito no PPP; de 01/01/2006 a 31/12/2006, considerando o agente químico de poliacrilato de sódio que também está descrito no PPP e, por fim, o período de 01/01/2007 a 01/02/2008, considerando o agente químico de poliacrilato de sódio que também está descrito no PPP.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A r. decisão reconheceu o período especial de 11.10.2001 a 15.09.2008 pleiteado pelo autor, que foi somado ao período de 10.06.1986 a 10.10.2001 já reconhecido pelo INSS.

O único período não reconhecido foi o trabalhado ao empregador José Eduardo Rodrigues de Moras, de 03/10/1984 a 09/06/1986, período que foi reconhecido em sentença trabalhista. A r. decisão foi suficientemente clara ao afirmar que a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual.

Quanto à alegada contradição em relação à data do requerimento administrativo, realmente houve um erro material na terceira linha do relatório da r. decisão, devendo constar a data de **11.02.2016** e não 22.02.2018. Trata-se somente de um erro material, que não modificou em nada o teor da r. decisão.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 13048829), para fazer constar que o autor "requereu o benefício em 11.02.2016".

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO CECONELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA CIVIL.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 27.03.2018 atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), aprovado pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa "ex-offício" foi motivada pelo atingimento do limite de idade limite de QOCON.

Sustenta que a mencionada Portaria contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Veja-se, desde logo, que o término do tempo de serviço do autor está previsto apenas para 31.12.2019, de tal modo que não se pode falar em real perigo de dano, na data presente.

Também não vejo presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "**começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos**".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei. "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. A gravidade do instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-06.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP emitido pela ex-empregadora do autor, observo que não contém referência a agentes nocivos radioativos, a despeito da descrição das atividades exercidas.

O autor também anexou aos autos cópia de uma sentença proferida em ação coletiva, no bojo da qual, ao menos aparentemente, teria sido determinado o pagamento do adicional de periculosidade. Diz o autor que foram inclusive recolhidas as contribuições previdenciárias decorrente do pagamento dessa verba.

Para melhor instruir o feito e avaliar a necessidade de produção de outras provas, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das principais peças do feito (incluindo acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), bem assim do laudo pericial e eventuais pareceres divergentes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 5000308-86.2019.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004599-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.409.519-4) afirmando a existência de débitos retroativos no valor de R\$ 15.750,59, apurados até 28.08.2004.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, revogação da gratuidade de justiça e alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada pela propositura de demanda individual pelo exequente nos processos nº 0026266-07.2006.403.6103 e 005288-60.2003.403.6103. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a que esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo foroso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)²

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sofreu um acidente de trânsito a caminho de seu trabalho e possui como seqüela uma fratura gravíssima com rompimento dos tendões no pé esquerdo (CID 10 S96.1 – traumatismo do músculo e tendão do extensor longo do artelho ao nível do tornozelo e do pé).

Afirma que as fraturas impactam o exercício de sua atividade laboral atual, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 16.06.2014 a 09.10.2014. Aduz que, em virtude da redução efetiva de sua capacidade laboral, requereu novamente o benefício em 09.10.2018, mas não foi proferida decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou seqüelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de fevereiro de 2019 às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103
AUTOR: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 5000308-86.2019.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à certidão negativa de intimação da testemunha John Erick Ribeiro Gomes (ID13830060).

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal (doc. ID nº 13.249.065), esclarecendo se: i) a enfermidade física que acomete o autor impede plenamente e efetivamente a sua participação em sociedade de modo a prejudicá-lo na vida diária e independente; ii) se ele necessita de acompanhamento especial, tendo em vista a sua deficiência.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: IZAIAS LIMA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.9.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2001 e de 02.10.2008 a 16.9.2012, em que trabalhou exposto a ruídos e a calor.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduziu que, na análise pericial administrativa dos documentos apresentados, entendeu-se não comprovada a exposição aos ruídos informados no PPP, por não haver informação sobre a data da avaliação, da fonte do ruído, os valores medidos ou a memória de cálculo. Sustentou ser necessária a realização de perícia no local de trabalho, para apurar efetiva exposição a ruído e eventual eficácia de EPI para neutralizar os agentes nocivos.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período, em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 23.11.1987 a 16.9.2012.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 83,9 dB (A) – 23.11.1987 a 31.7.1989; 90 dB (A) – 01.8.1989 a 30.6.1990; 91 dB (A) – 01.7.1990 a 31.08.2000; 90 dB (A) – 01.9.2000 a 28.02.2001; 83,9 dB (A) 01.3.2001 a 28.02.2004; 84,8 dB (A) – 01.3.2004 a 16.8.2007; 80,03 dB (A) 17.8.2007 a 01.10.2008; 85 dB (A) 02.10.2008 a 13.9.2010; 81 dB (A) – 14.9.2010 a 16.9.2012.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância somente de **23.11.1987 a 31.8.2000**, enquanto que, nos demais, a intensidade era igual ou menos do que tais limites.

Ocorre que tal PPP **não está corroborado por laudo técnico**. Aliás, verifico que o indeferimento da contagem de tempo especial se deu por problemas relacionados à metodologia de medição dos níveis de ruído. Portanto, tais níveis de ruído devem ser considerados com alguma cautela.

Já a perícia realizada constatou ruídos que variaram, conforme o posto de trabalho, de **84,7 a 91 dB (A)**.

A perícia também assinalou, de forma clara, que a rotina de trabalho do autor exigia que ele estivesse em constante mudança de posto de trabalho.

Neste contexto, tenho que a interpretação a ser dada ao caso deve ser a que prestigia o caráter protetivo das normas de segurança do trabalho, de modo que a oscilação dos níveis de ruído, ultrapassando ou igualando os limites regulamentares de intensidade, não pode resultar na negativa do benefício.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros julgados reconhecendo o direito à contagem de tempo especial, partindo da premissa da existência de uma natural margem de erro nas medições, que pode ser consequência de fatores como temperatura e umidade. Nesse sentido: ApRecNec 0004211-58.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, e-DJF3 19.12.2017, e Ap 0046760-43.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26.11.2018.

Ainda que superado tal impedimento, a intensidade de calor a que o autor esteve exposto também supera os limites de tolerância, quer os previstos no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de “jornada normal em locais com temperatura acima de 28º”, quer aqueles estipulados pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR/15), aplicável por força da remissão contida no anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao calor, não havia EPI fornecido, consoante concluiu a prova pericial, razão pela qual todos os períodos pretendidos devem ser considerados especiais.

Portanto, adstrito aos limites do pedido (item “d” da petição inicial), reconheço o tempo especial de 23.11.1987 a 28.02.2001 e de 02.10.2008 a 16.9.2012.

Com o acolhimento integral do pedido, não há lugar para cogitar de uma reafirmação da DER. Ademais, na fase em que requerida, a alteração do pedido não poderia ser admitida sequer com a concordância do INSS (art. 329, II, do CPC). Cumpre ao autor, todavia, analisar a conveniência (ou não) de promover a execução da sentença, ou de apenas aproveitar a parte declaratória desta, se assim entender. Por tais razões, deixo de reexaminar, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança **38 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2001 e de 02.10.2008 a 16.9.2012, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Izaías Lima da Silva
-------------------	----------------------

Número do benefício:	170.809.496-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.9.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	473.651.014-20.
Nome da mãe	Otília Lima da Silva.
PIS/PASEP	12117567861
Endereço:	Rua dos Amarantos, 165, Jardim Primavera, Jacarei /SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.017.159:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.772.865:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RONALDO FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 12.8.2016 (NB 175.199.722-4), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados à empresa CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., sucedida por FIBRIA CELULOSE S/A, nos períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983, 01.6.1989 a 31.5.1992, 01.6.1992 a 31.5.1998, 01.6.1998 a 30.4.2002, 01.6.2002 a 30.4.2003, 01.5.2003 a 30.6.2004, 01.7.2004 a 31.3.2011, 01.4.2011 a 31.7.2014 e de 01.8.2014 a 12.8.2016 (conforme aditamento contido no documento de ID 12035917), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Sustenta que, computados tais períodos, o benefício a ser deferido seria a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, é cabível a revisão da aposentadoria.

Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a retificação dos períodos de atividade especial, com o que o INSS manifestou sua concordância.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., sucedida por FIBRIA CELULOSE S/A, nos períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983, 01.6.1989 a 31.5.1992, 01.6.1992 a 31.5.1998, 01.6.1998 a 30.4.2002, 01.6.2002 a 30.4.2003, 01.5.2003 a 30.6.2004, 01.7.2004 a 31.3.2011, 01.4.2011 a 31.7.2014 e de 01.8.2014 a 12.8.2016 (conforme aditamento contido no documento de ID 12035917).

Colhe-se dos autos do processo administrativo que o INSS **já admitiu** a contagem do tempo especial nos períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983 e de 01.6.1989 a 18.11.2003.

Remanesce em discussão, neste feito, o período de **19.11.2003 a 12.8.2016**.

Considerou o INSS que, a partir de **01.7.2004**, a intensidade do ruído era **menor** do que os limites de tolerância ("observação 1").

Quanto ao período de **19.11.2003 a 30.6.2004**, o INSS concluiu que a metodologia para aferição do ruído seria inadequada, incompatível com os parâmetros ditados pela Portaria 3214/78 – NR 15 ou NHO-01 da Fundacentro, vigentes a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/2003, interpretação autorizada pelo artigo 280, III e IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 ("observação 2").

É altamente louvável e digna de elogios a conduta do INSS neste caso, que, ao contrário do que usualmente se vê, indicou os **fundamentos concretos** para o indeferimento desses períodos, abstendo-se de apresentações razões genéricas e que nada dizem sobre o caso.

Pois bem, realmente o nível de ruído constatado a partir de 01.7.2004 era de **84,2 dB (A)**, sendo certo que o nível de tolerância vigente para a época era de **85 dB (A)**. Portanto, agiu com acerto a autarquia.

No outro período (**19.11.2003 a 30.6.2004**), o nível de ruído era de **86,4 dB (A)**, **superior** ao limite de tolerância, mas a técnica usada foi a "dosimetria".

Com a devida vênia a tal conclusão, a glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário (Perito Federal, na terminologia da MP 871/2019) requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Com a juntada do laudo técnico individual (com a réplica), retratando a metodologia correta, tal discussão ficou superada, não havendo qualquer circunstância que afaste tal período como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de ruídos, o eventual uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança apenas **16 anos, 01 mês e 13 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deve-se admitir, portanto, a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição**, para que sejam considerados estes outros períodos de atividade especial, convertidos em comuns pelo fator 1,4.

Examino, finalmente, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais**.

Os danos morais invocados decorreriam do indeferimento do pedido de revisão, deixando de reconhecer um direito líquido e certo.

A propósito do tema, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Alega o autor que o INSS, ao pagar-lhe benefício previdenciário com valor de renda mensal aquém do devido, causou-lhe danos de índole moral.

Tais fatos são suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Observa-se, desde logo, que a redução gerada pelo pagamento de renda mensal de benefício em desacordo com a lei não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional.

No caso dos autos, tais fatos não estão comprovados nos autos, sendo certo que o indeferimento da contagem do tempo especial foi feito com base em decisão extensamente fundamentada e que, por sua vez, se referiu a regra expressa da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Portanto, não se trata de decisão despropositada ou desproporcional, mas uma decisão razoavelmente fundamentada.

Ainda que o equívoco administrativo gere o direito à revisão do benefício, a revisão, por si, não é causa de danos morais verdadeiramente indenizáveis.

Assim, a restituição ao *status quo ante* se dará com a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, sem outros reflexos de natureza extrapatrimonial.

Considerando que o autor restou vencido tanto na conversão do benefício como na indenização pretendida, ocorreu a sucumbência recíproca, razão pela qual ambas as partes deverão pagar honorários em favor do patrono da parte adversa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor de 19.11.2003 a 30.6.2004, promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em R\$ 954,00 (dez por cento sobre o montante pretendido a título de danos morais). A execução desta condenação fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0005330-55.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP, IVANDERSON MARTINS SIMOES, VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de TOP DESIGN MAGAZINE LTDA, EPP, IVANDERSON MARTINS SIMÕES e VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMÕES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 106.178,71 (cento e seis mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254847734000009548, 264847197000002306 e 4847003000002306.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitorios por negativa geral.

A CEF **impugnou** os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a **impugnação** genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5005126-18.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: J.P - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPPIO BRAGA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão sentença embargada, quanto à análise do pedido de realização de prova pericial contábil, assim como da questão relativa à incidência de juros no período de "anormalidade", em alegado desacordo com a orientação contida na Súmula nº 296 do STJ.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as questões em discussão dizem respeito, exclusivamente, aos **critérios para cálculo dos valores executados**, não aos cálculos, em si, de tal modo que a pericia contábil requerida era desnecessária para o julgamento do feito. Tudo recomenda que a pericia, caso seja necessária, seja realizada somente na fase de cumprimento da sentença, quando os critérios a serem adotados já estarão acobertados pela coisa julgada material.

Além disso, ao contrário do que se alega, os demonstrativos trazidos com a inicial da execução são suficientemente claros para autorizar a conclusão de que não houve aplicação de juros em taxas superiores à contratada, conclusão que se alcança mesmo sem a realização da pericia requerida.

Não há, portanto, omissões sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103

AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

ID 8574392:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Via Varejo S/A para que proceda a nova juntada do documento de id nº 13592039, fls. 01-21, posto que ilegível.

Provisoriamente, cadastre-se Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo – OAB/SP 237.754, para efeito de intimação.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005892-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA –EPP e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000005-43.2017.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Impugnados os embargos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro aos embargantes a gratuidade da Justiça. Anote-se.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprido examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, certo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo não está exigindo a comissão de permanência (a despeito de prevista em contrato), mas índices atualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Tais encargos têm finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Controverte-se nos autos a respeito da estimativa de honorários periciais provisórios.

Examinando os argumentos apresentados pelo Sr. Perito e pelas partes, verifico que, a despeito da grande quantidade de documentos e informações a serem coligidos, o número de horas estimado para cumprimento (1184) é aparentemente superior ao que, razoavelmente, seria necessário, considerando que se trata de um único ano calendário (2009).

Observe, ademais, que o valor estimado pelo Sr. Perito (superior a R\$ 350 mil) é muito maior do que o valor que resultaria da tabela de honorários divulgada pelo seu próprio órgão de classe. Ainda que tal tabela possa ser excedida, é necessário que haja uma justificativa técnica bastante criteriosa.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual complemento, que deve ser perfeitamente justificado ao final dos trabalhos periciais, entendo razoável estimar os honorários provisórios em R\$ 91.440,00 (valor teto estabelecido na Resolução nº 065/2018, do Sindicato dos Economistas de São Paulo).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito desse valor, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-07.1999.403.6103 (1999.61.03.002162-2) - PEDRO MARCELINO DE SOUZA(SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Não obstante tenha a parte autora anunciado o desfecho do agravo de instrumento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, não trouxe aos autos comprovação do julgamento por aquela Corte.

Embora, como regra, o recurso especial não apresente efeito suspensivo, a mera pendência de julgamento de qualquer recurso é, por definição, óbice à configuração do trânsito em julgado, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Caso persista o interesse no início da execução, fica a parte autora intimada para dar início ao cumprimento provisório de sentença, nos termos estabelecidos na lei.

II - Saliente que eventual execução deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento provisório de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003682-8) - JOCELENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 478-480: Manifeste-se a CEF sobre o pagamento efetuado, requerendo, na oportunidade, o que de direito.

Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre o pedido de extinção da ação em trâmite na 2ª Vara desta Subseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009099-0) - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 363/364 verso), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo referente aos juros de mora devidos entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório, a fim de viabilizar a expedição da requisição complementar.

Após, dê-se vista às partes e tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-81.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada e determinando a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providenciando a cessação do benefício auxílio-acidente nº 553.356.976-2.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-76.2016.403.6103 - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-68.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 134:

Vista às partes dos documentos juntados pela APS às fls. 138/141.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNADES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Diga a parte autora.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 706:

Retornem-se os autos à CEF, para integral cumprimento do despacho de fls. 628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTTI SOUZA X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1782****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003528-71.2005.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 535/536. Defiro. Comprove o embargante documentalmente a relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a ação nº 0018615-62.1994.4.03.6100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003528-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003528-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1)) - AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODULO DE PAULA)

Fls. 178/vº. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-55.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-93.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-81.2012.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao sistema PJe obtive que a Fazenda Nacional ajuizou o Cumprimento de Sentença nº 5005045-69.2018.4.03.6103, em cumprimento ao r. despacho de fl. 91.

Fls. 92/vº. Prejudicado o pedido, uma vez que não se trata de execução fiscal. Ante o cumprimento da determinação de fl. 91 pela Fazenda Nacional conforme certidão supra, ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006982-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004912-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-70.2014.403.6103 ()) - ANTONIO CARLOS MIOTTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006462-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103 ()) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso. Certifico também que em cumprimento ao r. despacho de fl. 113, em 05/12/2018, a embargante virtualizou os presentes embargos no sistema PJe sob o nº 5006569-04.2018.4.03.6103.

Desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 136, cumpra o Conselho Regional de Farmácia a determinação de fl. 134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO)

Baixa em diligência. Ante a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 101/108, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a existência de parcelamento ativo, bem como requeiram o que de direito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004446-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103 ()) - ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-15.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 200/202. Ante o parcelamento do débito, manifeste-se a embargante acerca de eventual renúncia à pretensão formulada na ação. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 ()) - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

C E R T I F I C A D O: Certifico que fica o advogado do Embargante intimado a regularizar sua petição de fls. 172-174 (Protocolo nº 2018.61030023100-1), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003121-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-18.2017.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400501-35.1993.403.6103 (93.0400501-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400392-26.1990.403.6103 (90.0400392-4)) - LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 114, bem como o silêncio do embargante, ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0006248-35.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fls. 194/vº. Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o depositário e administrador LETÍCIA WIELIWICKI DE RESENDE, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de julho de 2017 a novembro de 2018, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se-o por meio de edital.No que tange à indisponibilidade de bens, prejudicado o pedido, uma vez que deferido à fl. 138.

EXECUCAO FISCAL

0002854-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 242. Indefero o pedido de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, ante a ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010234-04.2018.4.03.0000, bem como dos embargos à execução fiscal nº 0006982-44.2014.4.03.6103.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 89.

EXECUCAO FISCAL

0002850-70.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 142. Diante da recusa da exequente ao bem penhorado, com fundamento na preferência legal instituída pelo artigo 835 do CPC, intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor do crédito discriminado à fl. 143, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line.

EXECUCAO FISCAL

0000562-18.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 56/59. Visando à garantia integral do Juízo, providencie o executado a complementação do depósito judicial de fl. 53, no prazo de dez dias.Na inércia do executado, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402829-69.1992.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401439-98.1991.403.6103 (91.0401439-1)) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Ante a filiação da executada, intime-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 210/vº, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Intimada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1027051-62.2015.8.26.0577, para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) - ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Fls. 129/131. Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Ante a filiação da executada, intime-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 169/vº, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Intimada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1027051-62.2015.8.26.0577, para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000296-85.2004.403.6103 (2004.61.03.000296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-85.2003.403.6103 (2003.61.03.002775-7)) - TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA

Fl. 538. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-98.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fl. 276. Proceda-se à nomeação de depositário e intimação da penhora, na pessoa de ANTONIO ROBERTO GONDIM, nos endereços de fls. 272 e 275.Findas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001142-24.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) - SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme certidão de óbito juntada na execução fiscal nº 0001260-92.2015.4.03.6103, o sócio administrador NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO morreu em 31/12/2016.

Fl. 287. Indefero o pedido da exequente, ante a notícia da morte de NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO, conforme certidão supra.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) - NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002602-1)) - FERDINANDO SALERNO X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-98.2004.403.6103 (2004.61.03.008566-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002134-2)) - VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-84.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) - GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA

FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-62.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA
AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2458 - LIANA ELZEIRE BREMERMANN) X TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0002226-12.2002.403.6103 (2002.61.03.002226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO
HERCK

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que os autos encontram-se à disposição para visa ao advogado Dr. JOÃO CARVALHO, OAB/SP 267.009.

EXECUCAO FISCAL

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 302,48 (trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco. Certifico ainda que os autos encontram-se à disposição para vista ao advogado Dr. JOÃO CARVALHO, OAB/SP 267.009.

EXECUCAO FISCAL

0006625-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGNF nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 490,59 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0007060-72.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILMA MARIA FALSETTA - ME X VILMA MARIA FALSETTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, deiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 345,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0009033-62.2013.403.6103 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOANILSON BARREIRO FILHO(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de

requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 605,76 (seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco e o valor de R\$ 11,34 (onze reais e trinta e quatro centavos), junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0000116-83.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NACIB RISHALA ABU-ASSEFF(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)
NACIB RISHALA ABU ASSEFF apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a extinção da execução fiscal. Sustenta que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos a ação anulatória do débito nº 0001535-75.2014.403.6103 com depósito integral, a qual retira a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Subsidiariamente, pleiteia a executada, o reconhecimento da conexão entre a anulatória e esta execução fiscal.A exequente apresentou impugnação às fls. 95/96, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando que embora a ação anulatória tenha sido julgada procedente foi interposto apelação com efeito suspensivo. Alega ainda que o depósito na ação anulatória não foi integral, não suspendendo a exigibilidade do crédito. Requere a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDA A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, não há que se falar em nulidade da CDA, sendo válida e regular a execução fiscal. Ressalta-se que estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Cumpra-se a execução fiscal, apesar de estar tramitando a ação anulatória do débito fiscal nº 0001535-75.2014.403.6103 com sentença de procedência, foi interposta apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 do CPC, não sendo essa apta a obstar o trâmite da execução fiscal. Ademais, o depósito realizado naquela ação, não foi integral, portanto, o débito não está suspenso, a teor do art. 151, inc. II do CTN.Por fim, observa-se que não há que se falar em conexão entre as ações, tendo em vista nos termos do art. 341 do Provimento CORE nº 64/2005, as ações anulatórias do débito fiscal não são de competência das varas especializadas em execução fiscal. Trata-se de regra de fixação de competência do juízo em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto, indrogrável.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 668,51 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0000401-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
ALLURE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional. Requere que em caso de rejeição da exceção, seja lhe aberta oportunidade para oferecer bens à penhora.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/50, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requere a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.Ademais, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Sendo ato administrativo enunciativo pronamado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Isto posto, REJEITO o pedido.Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 80.262,14 (oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e catorze centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

000435-80.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EFFICIENT ASSESSORIA CONTABIL & ADMINISTRATIVA S/C LTDA - ME(SP376449 - CAMILLA SILVA DOS ANJOS GUIMARAES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.623,36 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0000781-31.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUT(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI EPP, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconformidade ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/54, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requeru a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no Agr nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRSP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200710461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA.1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a executada, no art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo prorrogado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consacrado dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação provida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstruir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.921,85 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos), junto ao Banco Santander.

EXECUCAO FISCAL

0000809-96.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SANTA SOFIA CAFÉ LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconformidade ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/47, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requeru a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no Agr nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRSP - AGRAVO EGIMENTAL DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200710461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA.1, Rel. Min. FRANCISCO

FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 655,96 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON CAETANO SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CAETANO SOROCABA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

Segundo a inicial, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade empresarial comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao pagamento das contribuições referente ao PIS e COFINS.

E esclarece que, no âmbito de suas atividades empresariais, é consumidora do sistema de energia elétrica, pagando mensalmente sua fatura de acordo com o consumo verificado em sua unidade consumidora, regido pelo sistema não cumulativo, conforme as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinam a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, motivo pelo qual ocorre a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Afirma que o presente mandado de segurança se fundamenta no julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785, o qual dispõe sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como, no RE nº 574.706/PR, o qual conferiu repercussão geral à matéria.

Aduz que ao incluir na definição de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador Pátrio incorreu não só em ofensa as normas gerais de direito tributário (art. 110 do Código Tributário Nacional), mas também em evidente inconstitucionalidade (art. 195, inciso I, alínea “b”, do CTN), uma vez que o ICMS não representa aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação e, portanto, não se enquadra no conceito de receita ou faturamento.

Ao final, requereu seja concedida a segurança definitiva, julgando procedente o mandado de segurança, para que assegure a impetrante o direito de realizar sua apuração referente ao PIS e COFINS, efetuando assim, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais supracitadas, nas quais dizem respeito às faturas de energia elétrica, convalidando os efeitos da liminar.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 5326276 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio dos documentos IDs 7503121, 7503124 e 7504123, requerendo, preliminarmente, regularização do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade ativa da impetrante e a ausência de ato coator, bem como requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido.

Por meio da decisão ID n.º 8197733 foi indeferida a medida liminar.

Conforme consta no ID n.º 8224869 a impetrante juntou procuração *ad judícia*.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 20 da Lei n.º 11.033/2004 (ID n.º 8445845).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID n.º 8457604) pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (verificar ausência de legitimidade ou de interesse de agir).

Conforme ID n.º 8669162 o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que a representação processual da impetrante restou regularizada com a juntada de nova procuração *ad judícia* conforme consta no ID n.º 8224869.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela autoridade impetrada.

Com efeito, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento não diz respeito à específica pretensão da Impetrante, de suspensão a exigibilidade do PIS e da COFINS apurados em relação ao ICMS incluído na base de cálculo de tais contribuições nas faturas de energia elétrica.

Os artigos 1º, *caput*, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, que tratam da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, dispõe respectivamente:

Lei 10.637/2002

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) *grifei*

No presente caso, a impetrante objetiva o não recolhimento em relação a fatos geradores futuros e a restituição/compensação dos recolhimentos efetuados em relação aos fatos geradores passados de PIS e COFINS recolhidos em relação ao faturamento correspondente ao consumo de energia constante de Notas Fiscais emitidas pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ n.º 04.172.213/0001-51. Ou seja, a impetrante está questionando a incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o seu consumo de energia elétrica, o que configura despesa da parte impetrante e não receita auferida por ela.

Ao ver deste Juízo, a impetrante pretende discutir aqui a incidência de tributos em relação aos quais não é contribuinte de direito, mas apenas contribuinte de fato.

Isto porque, o contribuinte de direito do PIS e da COFINS relativos ao faturamento constante de Notas Fiscais anexadas pelo Impetrante à sua petição inicial é a CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ nº 04.172.213/0001-51, a qual é emitente das Notas Fiscais apresentadas pelo Impetrante do presente *mandamus*. Ou seja, é a CPFL quem auferir as receitas constantes das Notas Fiscais em questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a ilegitimidade *ad causam* dos contribuintes de fato para discutirem a relação jurídico-tributária.

Ou seja, no presente caso, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação, sendo que neste caso específico verifica-se que a impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, razão pela qual, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* para a discussão dos tributos em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade ativa verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Defiro o pedido da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Remeta-se cópia da presente sentença ao douto relator do Agravo de Instrumento noticiado como interposto pela impetrante.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) transmitidos eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP (ID's nn. 1248457 a 1248876).

Aduz que a Impetrante que, no exercício de suas atividades, no período cuja competência se refere a junho 2006 até dezembro de 2014 sofreu a retenção antecipada dos 11% INSS – cessão de mão de obra e empreitada, com base na Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que vigora desde fevereiro de 1999.

Afirma que por força do que preceitua o artigo 31 da Lei nº. 9.711/1998, a Impetrante foi coagida a reter antecipadamente 11% (onze por cento) do faturamento sobre o total dos serviços de todos aqueles que a contratavam, conforme documentos anexados, e com isto acumulou um significativo volume de Créditos Tributários em sua conta gráfica contábil.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que seus pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de um ano sem análise conclusiva até então.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID's nn. 1248426 a 1248895).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1412592).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Decisão ID 1274678), as informações foram prestadas tempestivamente (ID 1517615) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que aduziu a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que a impetrante busca que seus pedidos sejam analisados preferencialmente, em detrimento de outros que porventura se encontram à sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício. Afirma que tal pretensão é flagrantemente violadora do princípio da isonomia, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado.

Por meio da decisão ID 1527289 foi **deferida** a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, analisasse conclusivamente os pedidos de restituição apresentados pela Impetrante e provados no presente feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento interposto em face da decisão ID 1527289, conforme documentos ID's nn. 2380015 e 2380021, que **não** foi provido, conforme correspondência eletrônica juntada (ID 3061382).

A autoridade impetrada informou (ID 9237837) o cumprimento da liminar deferida.

Em 21/09/2018 o sistema decorreu o prazo para o Ministério Público Federal apresentar seu parecer.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme já mencionado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a autoridade coatora não nega a mora e tampouco contesta que já transcorreu prazo superior a 360 dias, aduzindo que ultrapassou tal prazo por conta das deficiências notórias da Administração Pública Federal.

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos objeto de retenção, o artigo 83 da IN SRF nº 1300/2012 determina, de forma expressa, a incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos, sendo necessário que a Administração Pública restitua de forma integral os valores recolhidos indevidamente.

Por fim, fica esclarecido que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto desta ação, abarca todas as fases previstas pela IN nº 1717/2017, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Destarte, por todo o exposto, deve ser concedida a segurança pleiteada, já tendo, inclusive, cumprida a liminar concedida, conforme documento ID nº 9237837.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando a determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, e provados nestes autos; confirmando a determinação à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC; confirmando a determinação, ainda, à autoridade coatora que realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil..

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 1412592).

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia da presente sentença ao douto relator do Agravo de Instrumento noticiado como interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHIO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) férias gozadas e respectivo um terço constitucional, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (3) salário maternidade, e (4) horas extras, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de (i) suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) férias gozadas e respectivo um terço constitucional, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (3) salário maternidade, e (4) horas extras, bem como de (ii) aproveitar os créditos (com relação às rubricas acima descritas), mediante compensação na forma da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, com correção pela SELIC.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta ao artigo 195, inciso I, letra "a" da CF e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos (ID's nn. 392253 a 392695).

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; valores estes recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda, conforme decisão ID 402205.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 2203226, não sendo aduzidas preliminares. No mérito, quanto às verbas em discussão, argumentou que compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, art. 26 da Lei n. 11.457/07 e art. 56 e seguintes da IN/RFB n. 1300/12.

A UNIÃO informou (ID 2297571 a 2297577) a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão e requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8992810), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação.

Por outro lado, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID's 392385 a 392695) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) férias gozadas e respectivo um terço constitucional, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (3) salário maternidade, e (4) horas extras.

Assim, inicialmente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere ao pagamento de (1.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (1.2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por outro lado, com relação ao (4) adicional de horas extras e adicionais, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.”

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente – devem-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos ID's 392385 a 392695, ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 24 de Novembro de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “*caput*” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, ratificando a liminar concedida (ID 402205).

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 24 de Novembro de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 2297571).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **MONALISA PADILHA ANTUNES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO**, objetivando, em síntese, provimento judicial para efetuar sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UNISO.

Afirma na exordial que recebeu informação telefônica prestada por funcionário da UNISO no sentido de que a data limite para efetuar a matrícula seria no dia 13 de março de 2017, mas que foi informada nessa data que o prazo teria se esgotado em 03 de março de 2017. Alega que não estava inadimplente e que o único motivo que impossibilitava a sua matrícula era a perda do prazo para tal providência, por causa da informação prestada incorretamente por funcionário da referida instituição.

Afirma que não há dúvidas quanto a manifesta ilegalidade no ato da instituição de ensino impetrada em negar-se a efetivar a matrícula diante da ausência de lastro fático-jurídico compatível com a realidade apresentada, obstaculizando o direito da impetrante ao acesso à Educação, razão pela qual requer a concessão da segurança a fim de que a impetrante possa matricular-se junto à universidade, sem ônus quanto às faltas referente ao período em que não pode efetivar a matrícula.

Com a exordial vieram os documentos ID's 895173 a 895230.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 903914).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1120438), esclarecendo que a impetrante estava inadimplente até a data de 13/02/2017 (débitos relativos às mensalidades de agosto a dezembro de 2016 e também parcelas de acordo firmado em 20/07/2016, que restaram inadimplidas) e que compareceu ao Serviço de Atendimento ao Aluno somente em 21/03/2017, objetivando a realização da sua matrícula em data posterior ao prazo máximo fixado pela Universidade (03 de março de 2017).

A liminar foi indeferida (Decisão ID 1226003).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, conforme ID 1352660, que não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, conforme decisão ID 8871418.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 9904814), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante efetuar a sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UNISO.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, pelos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante possuía débitos junto à instituição de ensino (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Parcelamento – ID 1120570) e deixou de efetuar o pagamento da 1ª mensalidade do primeiro semestre de 2017, sendo que somente com o pagamento dessa mensalidade ocorreria o deferimento formal da matrícula.

A impetrante alega que deixou de efetuar a sua rematrícula por ter sido informada por funcionário da instituição de ensino acerca de data equivocada para o encerramento das matrículas e rematrículas, mas omitiu a existência de débito de sua responsabilidade junto à Universidade. Ao contrário, afirmou em sua petição inicial que “a problemática não versa sobre inadimplência pecuniária aos cofres da instituição de ensino”, ou seja, faltou com a verdade dos fatos expostos perante este Juízo.

Nesse sentido, conforme comprovado pela autoridade coatora, a impetrante restou inadimplente até a data de 13/02/2017, e após esse período ainda não efetuou sua rematrícula com o pagamento dentro do prazo estabelecido no calendário acadêmico. Inclusive, até a data de 13/02/2017 a Impetrante tinha débitos advindos das mensalidades de agosto a dezembro de 2016 e também parcelas de acordo firmado em 20/07/2016.

Todavia, para que ocorresse a rematrícula, a Impetrante deveria além da renegociação dos débitos existentes, pagar também a primeira mensalidade do primeiro semestre de 2017, o que não ocorreu.

Destarte, analisando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que não estamos diante de um caso em que restou comprovado que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorreu por circunstâncias alheias à vontade da estudante, ocasionada por desorganização da Universidade.

Note-se que há que ser reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica.

Nesse diapasão, deve-se notar que o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 é expresso no sentido de que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial”, ou seja, o Poder Constituinte Originário, de forma expressa, reconhece que as universidades devem gerir administrativamente os seus serviços públicos de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – define a extensão da autonomia outorgada constitucionalmente, nos seguintes termos:

Art. 53. **No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

- I - **criar, organizar** e extinguir, em sua sede, **cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei**, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;**

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, **caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir**, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;**
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**

Portanto, através da leitura dos dispositivos legais acima destacados, percebe-se que as universidades têm liberdade para organizar os seus cursos e, assim, estabelecer prazos e condições para a matrícula dos estudantes que ingressam na Universidade.

No caso objeto de apreciação, a universidade estabeleceu, dentro de sua autonomia, o prazo para a matrícula, condicionando a eficácia e validade do deferimento da matrícula com o efetivo pagamento do valor da primeira mensalidade do semestre. O cumprimento de tais diretrizes é peremptório, salvo hipótese excepcional, que não se configurou no caso em exame.

No mais, no tocante à alegação da Impetrante de que foi impedida de realizar extemporaneamente sua matrícula, esta não serve de supedâneo à sua desídia, posto que o prazo fornecido para a realização da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2017 foi suficientemente longo para sua efetivação (01/02/2017 a 03/03/2017) e divulgado pelo calendário acadêmico de 2017 da Universidade, sendo certo que a alegada perda do prazo deu-se por desídia da própria Impetrante.

Importante destacar que além do prazo para realização da matrícula constar no calendário acadêmico, este foi amplamente divulgado, inclusive no *site* da Instituição de Ensino, conforme documento juntado pela autoridade coatora (ID nº 1120702).

Destarte, por não representar direito líquido e certo a renovação da matrícula sem o pagamento das mensalidades atrasadas, inclusive da primeira mensalidade do semestre a ser cursado e a **destempo**, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo a impetrante isenta de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido (ID 903914), em razão da declaração constante (ID 895230).

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Afirma na exordial que por ter a Lei nº 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária – receita bruta ou folha de salários – não poderia a Medida Provisória nº 774/2017 alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Aduz que a única interpretação possível das alterações promovidas pela MP nº 774/2017 é a de que para as empresas que optaram pela manutenção da CPRB para o ano de 2017 não haverá qualquer alteração no curso do ano e para as empresas constituídas após o advento da MP nº 774/2017 e cujas atividades não estejam nela previstas não haverá mais a faculdade de optar pela CPRB. Assevera que qualquer interpretação em sentido contrário carece de fundamento, aduzindo que o ato praticado pela impetrante, de formalmente optar pela aplicação da CPRB para todo o ano calendário de 2017, configura ato jurídico perfeito e acabado, suportado por norma válida, vigente e eficaz, nos termos do artigo 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Assevera ainda que, em que pese à revogação da MP nº 774/2017, pela MP nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que passou a vigorar na data de sua publicação, a referida MP nº 774/2017 teve vigência de 01/07/2017 até 08/08/2017.

Com a exordial vieram os documentos ID's 2661863 a 2261918.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2287450).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 2629563), sem arguir preliminares. No mérito salientou que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, tendo em vista que observou o princípio constitucional de anterioridade nonagesimal e quanto à compensação argumentou sobre a sua impossibilidade antes do trânsito em julgado.

Aos 16 de janeiro de 2018 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016737-75.2017.403.0000, que deu provimento ao recurso.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 2444364).

A decisão ID n. 4180295 deferiu o pedido da União Federal para seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 4370844), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Inicialmente, aduza-se que o fato de a Medida Provisória nº 774/2017 ter sido revogada expressamente pela Medida Provisória nº 794/2017, **não** altera **integralmente** o interesse jurídico na apreciação desta demanda.

Neste ponto, aduza-se que a Medida Provisória nº 794/2017 efetivamente revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.204 MC, 1.370 MC e 1.636 MC) caminha no sentido de que quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar, conforme ADI 1.665 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 27-11-1997, P, DJ de 8-5-1998.

Ocorre que ambas perderam seu prazo de vigência.

Em relação à medida provisória nº 794/2017 que revogou o regime jurídico inaugurado pela Medida Provisória nº 774/2017, ela teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro de 2017, ocasião em que perdeu sua eficácia, cabendo ao Congresso Nacional resolver sobre as relações jurídicas que decorreram da perda da sua vigência. Ocorre que não ocorreu a edição do decreto legislativo.

Em sendo assim, incide no caso o §11º do artigo 62 da Constituição Federal que estipula que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Portanto, a revogação operada pela medida provisória nº 794/2017 operou efeitos jurídicos desde a data de sua publicação.

Ocorre que, para o mês de Julho de 2017, período em que a Medida Provisória nº 774/17 efetivamente produziu efeitos, os setores de atividade momentaneamente excetuados da política de “desoneração da folha” deverão contribuir para a Previdência com base na folha de pagamento do mês.

Dessa forma, permanece o interesse jurídico da impetrante em ver a sua questão controvertida apreciada no âmbito deste mandado de segurança, já que, em relação ao mês de Julho de 2017, permanece a impetrante com o dever jurídico de contribuir para a Previdência com base na folha de pagamento, uma vez que a medida provisória nº 794/2017 somente foi publicada em 09 de Agosto de 2017 e produziu efeitos jurídicos revogatórios desde então, conforme acima mencionado.

Feitos os registros necessários, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei nº 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irrevogável para todo o ano calendário, o fez para evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, ao ver deste juízo, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 3º da aludida medida provisória.

Ao ver deste juízo, em princípio, o fato de a opção ser para o ano calendário não significa dizer que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair a incidência, por analogia, do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Ademais, é de se considerar que a Medida Provisória nº 774/2017 não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas, tão-somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente.

Note-se ainda que não há de se falar em transgressão ao postulado da não-surpresa, já que neste caso a incidência da modificação do regime só foi exigida após noventa dias, atendendo aos termos do §6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que se trata, em princípio, de modificação de recolhimento de contribuição tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia da presente sentença ao douto relator do Agravo de Instrumento noticiado como interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO CAMPION LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (3) adicional de férias de 1/3 (um terço); (4) férias gozadas; (5) salário maternidade e (6) horas extras e seus reflexos, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de (i) suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (3) adicional de férias de 1/3 (um terço); (4) férias gozadas; (5) salário maternidade e (6) horas extras e seus reflexos, bem como de (ii) aproveitar os créditos (com relação às rubricas acima descritas), mediante compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios juros determinados em SELIC.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra “a” e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos (ID's nn. 937874 a 939787).

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e verbas consectárias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 1020756.

A UNIÃO informou (ID 1284473) a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão e requereu o seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) conforme ID 1670764. Aduziu, quanto às verbas em discussão, que compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou informações (ID 3304439) sem arguir preliminares e quanto ao mérito, afirmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados, de modo que tais verbas devem ser incluídas nessa base de cálculo.

O SESC apresentou informações (ID 3443711) sem arguir preliminares aduzindo que todas as rubricas discutidas são dotadas de caráter remuneratório e possuem regime jurídico diverso da contribuição previdenciária, razão pela qual requer a total improcedência da ação. Quanto ao pedido de compensação, alega impossibilidade fática e jurídica de tal requerimento.

O Superintendente Regional do INCRA se manifestou (ID 3865878) arguindo ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições federais devidas. Quanto ao mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autorização constante da OS/PGF Nº 1/2008.

O SEBRAE apresentou informações (ID 4264090) afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante em caso de deferimento de seus pedidos.

Em 23 de Novembro de 2017 constou que o FNDE deixou de se manifestar nestes autos, conforme correspondência nº 279670.

Aos 24 de maio de 2018 (ID 8393979) foi juntada comunicação eletrônica quanto ao Agravo de Instrumento nº 5006081-59.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 8393979).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8393979), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pelo SEBRAE e INCRA, que figuram no polo passivo deste feito.

Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE – ID 4264090 e pelo INCRA – ID 3865878. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Ademais, no presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID's 937880 a 937914) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (3) adicional de férias de 1/3 (um terço); (4) férias gozadas, (5) salário maternidade e (6) horas extras e seus reflexos.

Assim, inicialmente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao (3) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que tange às férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.

Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

No que tange ao (5) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do aludido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o “salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004”.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

Com relação aos (6) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91) e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos ID's 937880 a 937914, ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 29 de Março de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “*caput*” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida (ID 1020756).

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 29 de Março de 2012, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 1284473).

A autoridade coatora, a União, o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior e a sua conversão para aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

O INSS contestou a demanda (ID 857070).

Laudo ID 5393529.

Decisão deferindo parcialmente a liminar, para determinar a implantação do auxílio-doença (ID 5393601).

Réplica (ID 6065711).

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) – convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 27.03.2018, nestes autos (ID 5393529), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUI:

i – o perito precisou que a data do início da doença e a data do início da incapacidade é a mesma (18.01.2013).

ii – na DII (18.01.2013), a parte autora prova o cumprimento do período de carência – manteve vínculo laboral, como empregado, com a pessoa jurídica Huziteka Estamparia de Metais de 27.01.1987 até março de 2014, tendo recebido os benefícios de auxílio doença NBS 5054362572, 6005383756 e 6055519708, respectivamente, de 30.12.2004 a 20.03.2005, de 03.02.2013 a 19.11.2013 e de 21.03.2014 a 18.09.2014 –, comprovando, ainda, que na data em que pleiteia a concessão do benefício por incapacidade laboral (19.09.2014) mantinha a qualidade de segurado ao RGPS.

iii – segundo as conclusões do médico na perícia realizada nestes autos, a parte demandante encontra-se INCAPACITADA PARCIAL E DEFINITIVAMENTE, nos seguintes termos:

“As patologias/lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho habitual de forma parcial e definitiva, haja vista que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional. ...

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. (decorrente de sequelas definitivas de lesão sofrida em acidente pessoal).”

Assim, em conformidade com o laudo pericial, a parte autora possui incapacidade “parcial e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de recuperação da capacidade total”.

Como já salientei no tópico próprio, para a concessão da aposentadoria por invalidez reputa-se necessário que o segurado esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, ou seja, no caso do autor, que possui incapacidade parcial, não se mostra possível a concessão da aposentadoria.

Neste aspecto, a idade do autor (47 anos) e o fato de que sempre trabalhou na mesma empresa não justifica a concessão da aposentadoria por invalidez, como pede o demandante na petição ID 6065711.

Na decisão ID 5393601, por entender que o demandante preenchia os requisitos para o auxílio-doença, determinei que o INSS procedesse à sua implantação. Todavia, não se mostra pertinente no caso dos autos a manutenção do auxílio-doença por prazo indefinido, haja vista o caráter temporário desse benefício.

Em princípio, em sendo a incapacidade insuscetível de recuperação para a atividade habitual do segurado, poder-se-ia determinar ao demandado que submetesse o demandante ao processo de reabilitação profissional tratado nos artigos 62 e 89 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ([Redução dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))”

“Art. 89.- A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.”

O perito médico foi taxativo ao afirmar que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas que possam restituir a plena capacidade funcional do autor, ou seja, a prova produzida nos autos indica que houve a consolidação das lesões do segurado. Consoante asseverou o perito, não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional, de modo que a reabilitação de que trata o 89 da Lei n. 8.213/91 não obteria o resultado almejado.

Em outras palavras, havendo demonstração de consolidação das lesões decorrentes do acidente doméstico sofrido pelo demandante e que implicaram em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o benefício mais adequado à sua situação é o auxílio-acidente (artigo 86 da Lei n. 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Pelo que se denota do laudo, a condição de saúde apresentada pelo demandante enquadra-se no Quadro n. 8, "c", do Anexo III do Decreto n. 3048/98: "c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior".

No caso dos autos, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e havendo prova da redução permanente da capacidade do demandante, entendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, para determinar a concessão de benefício diverso do postulado na inicial (auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Em razão da aplicação do princípio da fungibilidade, a concessão de benefício diverso do pleiteado pelo demandante não torna *extra petita* a sentença.

Acerca da fungibilidade dos benefícios previdenciários, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Afastada a preliminar de julgamento extra petita formulada pela autarquia, pois, embora a parte autora tenha pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo de origem determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-acidente. A concessão de benefício, diverso daquele pleiteado na petição inicial, não configura julgamento extra petita, pois, nesta situação, aplica-se o princípio da fungibilidade, segundo o qual deve ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação. 2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente, por sua vez, independe de carência. 3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, em anexo ao voto, que, na data do infortúnio, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos ante a ausência de impugnação da autarquia. 4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que "A Pericianda informa que no dia 01/01/2013, por volta das 2h00 da manhã, ao tentar entrar em sua residência quebrou uma porta de vidro, com ferimentos cortantes no membro superior direito (desta), foi para o Hospital da Barra Bonita e depois encaminhada para especialista na cidade de Barra Bonita." em razão de ferimento corto-contuso que provocou lesões dos nervos ulnar e mediano e que, atualmente, lhe causa incapacidade total e temporária para a função de trabalhadora rural, ressaltando a possibilidade de recuperação: "Total no momento para o tipo de atividade exercida. Há possibilidade de recuperação ou habilitação com recursos terapêuticos atuais, cuja resposta dependerá do tratamento eleito, da adesão, aceitação e cooperação da Pericianda ao mesmo." (fls. 32 e 66/77). 5. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (18/02/2014 - fl. 21), mas não, por ora, à sua conversão em auxílio-acidente. 7. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 8. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional, conforme sugerido, ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 9. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorre. 10. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. Consecutórios legais fixados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258210 0024293-92.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE PREPARO. POSSIBILIDADE. NULIDADE SENTENÇA. EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. AUSÊNCIA RECURSO PARTE AUTORA. REFORMATIO IN PEJUS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. A autarquia goza das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, e não está obrigada a efetuar depósito prévio do preparo, que no entendimento firmado pelos tribunais superiores abarca o porte de remessa e retorno. 3. Observa-se ser possível a aplicação da fungibilidade em relação aos benefícios por incapacidade, não se configurando, no caso, o julgamento extra petita. 4. Não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção (concessão) de benefício previdenciário. Precedente: STJ. 5. A parte autora não demonstrou incapacidade de forma total e permanente para o trabalho, tornando inviável a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Comprovados, pelo conjunto probatório, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a presença de sequelas com redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente. 7. Termo inicial do benefício mantido. Ausente recurso da parte autora. Reformatio in pejus. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Honorários advocatícios reduzidos. Fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. Sucumbência recursal. Enunciado Administrativo nº 7/STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminares acolhidas em parte. Apelação do INSS provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, acolher as preliminares em parte e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004818 0029315-39.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, na medida em que a parte demandante na DII (18/01/2013) era segurada do RGPS foi considerada pelo perito portadora de incapacitada parcial e permanentemente para as atividades laborativas, tem direito à concessão do auxílio-acidente (benefício que independe de carência para a concessão).

A teor do artigo § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Haja vista que o demandante encontra-se em gozo de auxílio-doença em razão da antecipação da tutela concedida nestes autos, a DIB do auxílio-acidente deve ser fixada na data da prolação desta sentença (25 de janeiro de 2019).

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para determinar:

a) que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do demandante desde a data da cessação do benefício anterior (DIB - 19.09.2014), em favor de ADILSON GALBIER DRAGÃO, NIT 123.239.600-85, com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DCB para 24.01.2019, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente;

b) que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, IMPLANTE o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, a partir de 25 de janeiro de 2019, em favor de ADILSON GALBIER DRAGÃO, NIT 123.239.600-85, com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS.

3.1. Haja vista a sucumbência recíproca (=a parte autora pedia aposentadoria por invalidez e lhe foram concedidos auxílio-doença / auxílio-acidente), cada parte arcará com as despesas dos seus patronos e, quanto às custas, são devidas por ambas, em parte iguais (art. 86, "caput", do CPC). Honorários do perito nomeado devidos pelas partes e divididos em cotas iguais.

3.2. Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores relativos ao auxílio-doença devidos no período de 19/09/2014 a 30/04/2018 (=data da implantação por força da tutela concedida), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

4. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, tendo sido concedido, nesta sentença, benefício de menor valor, entendo necessário o aditamento da decisão que concedeu a tutela para determinar que o INSS, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, proceda à cessação do benefício de auxílio-doença e, no mesmo ato, implante o auxílio-acidente. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à regularização dos benefícios, nos termos acima.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

7. Solicitem-se os honorários do perito pelo sistema AJG, conforme anteriormente determinado nestes autos.

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte autora, sem qualquer justificativa devidamente comprovada, deixou de cumprir o item "3" da decisão proferida (ID 2626324), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

A petição ID 5008771, além de não regularizar a inicial, não pode ser contemplada, porquanto, pelo valor atribuído à causa (=superior a 60 salários mínimos, verificados na época do ajuizamento da demanda), não pode este juízo encaminhar os autos para o JEF, como solicitou. Se o fizesse, daria ensejo a conflito negativo de competência.

Custas, pela parte autora, já deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 2626324, item "2"). Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

3. PRIC.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3997

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSO S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. O pedido de exclusão do polo ativo do feito das cônjuges dos autores, apresentado à fls. 681 e reiterado às fls. 683/684, será apreciado quando da prolação de sentença.
2. No mais, intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (fabio.silva@gsttopografia.com.br), para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de redução de sua verba honorária (fl. 684), bem como para que, se for o caso, atualize o valor apresentado às fls. 671/675.
3. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.
4. Int.

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES SEQUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1. Tendo em vista que não houve apresentação de requerimentos pelas partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-19.2005.403.6110 (2005.61.10.008393-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082623 - DARLISE ELMI E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 426/490, para que sobre ele se manifestem em 15 (quinze) dias.
2. Após, na ausência de impugnações, atenda-se ao pleito de fl. 425 procedendo-se à solicitação de pagamento junto ao sistema AJG, nos termos da decisão de fls. 395/396.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1052/1257, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados judicialmente, como requerido à fl. 1258.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando as avaliações, laudos técnicos e demais documentos apresentados pela CBA às fls. 180/212, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse na realização de prova pericial e, em caso afirmativo, especifique os períodos a serem analisados.
2. Indefero a realização de prova testemunhal, uma vez que, em se tratando de pedido de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades insalubres, o direito alegado deve ser comprovado por meio de prova técnica.
3. No mais, tendo o INSS deixado de se manifestar sobre o item 4 da decisão de fl. 178, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 436 do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005857-83.2015.403.6110** - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 90/156, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações aos laudos, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão de fls. 62/66.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005932-25.2015.403.6110** - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 158:

... 3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.

4. Int.

(INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIAÇÃO E CONTROLE LTDA. JUNTADAS ÀS FLS. 160/196)

PROCEDIMENTO COMUM**0010127-53.2015.403.6110** - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 202/206 - Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.
2. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 208/336, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
3. Não havendo impugnações aos laudos, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão de fls. 145/152.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000624-71.2016.403.6110** - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 244/249, 251 e 252, verso - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), tendo em vista que a estimativa de jornada de trabalho apresentada pelo Perito Judicial condiz com a avaliação a ser efetuada nestes autos, devendo a parte autora apresentar comprovante de seu depósito integral, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, a título de honorários provisórios, sendo que o valor remanescente deverá ser levantado somente após esclarecidos todos os questionamentos das partes.
3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de seus assistentes técnicos, às fls. 232/234 e 236/240, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.PA 1,10 4. Deverá o perito judicial cumprir o determinado pelo artigo 474 do CPC, informando nestes autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data marcada para iniciação dos trabalhos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001094-05.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-22.2014.403.6110 ()) - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 54:

... 4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO JUNTADAS ÀS FLS. 56/96)

PROCEDIMENTO COMUM**0007523-85.2016.403.6110** - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Pando Novilho, apresentada pela parte autora à fl. 124, solicite-se ao Juízo Deprecado (fls. 119/123) o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 12/02/2018, bem como a devolução da deprecata.
2. No mais, considerando a alteração acima exposta, intimem-se as partes para que compareçam à sala de audiências deste Juízo (A. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP) e não mais à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**5004839-34.2018.403.6110** - RENATO DIAS DE OLIVEIRA(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X ERNESTO CARLOS DA SILVA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação de fl. 571, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5004839-34.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE**0002658-97.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110 ()) - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**0008169-71.2011.403.6110** - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082623 - DARLISE ELMI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP094943 - ANTONIO GERALDO DE RESENDE) X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CALUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DIJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAIS MONTEIRO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes (fls. 827/836 e 863/866), com o qual os confrontantes manifestaram concordância / desinteresse (fls. 840, 854, 870, 872 e 913) ou simplesmente, após regularmente intimados, deixaram de se manifestar (fls. 959/964 e 966), desnecessária a realização de perícia técnica nestes autos, razão pela qual destituo o perito judicial nomeado pela decisão de fls. 746/749, Fábio Augusto da Silva (CREA 5060738100). Intime-se o perito judicial do teor desta decisão, por correspondência eletrônica (fágs.sor@ig.com.br; fábio.silva@gstopografia.com.br; tel. 15-33262870 e 997820289).
2. No que tange ao valor remanescente depositado judicialmente por Arjo Wiggins do Brasil S/C Ltda. (fls. 821, 822 e 825/826), uma vez ter sido a interessada regularmente intimada a levantar o valor a ela correspondente (fl. 837), deixando, porém, de se manifestar, determino que o montante de R\$ 4.376,10 permaneça depositado em favor deste Juízo.
3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 929/930, regularizando sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original que atenda às exigências contidas em seu Contrato Social (fls. 936/956), uma vez que o documento encartado à fl. 935 destes autos trata-se de cópia simples.
4. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS**0006856-12.2010.403.6110** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Int.

Expediente Nº 4005

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013544-34.2003.403.6110 (2003.61.10.013544-6) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REPUBLICADO PARA O DR. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X MARCELO RAFAEL DOS SANTOS X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES X TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, à disposição da parte autora para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias, à disposição da parte autora para retirada.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003707-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000226-68.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA, FRANCISCA ALVES PEREIRA, JOAO BATISTA NETO, MARIA DE LOURDES PEREIRA, TEREZINHA ALVES LEAL, ANTONIO PEREIRA BATISTA, DEUZELINA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000837-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 10274387 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para apresentar o cálculo de liquidação, visto que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entender devidos.

Apresentado o cálculo, fica já deferida a intimação do INSS, com prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO ACAO CIDADAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 8697988 (UNIÃO) e 8704397 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000584-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 8409080 (INSS) e 7338120 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000234-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 3636613 (UNIÃO) e 8720161 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de Habilitação formulado nos autos, intím-se os habilitandos a informar se existe herdeiro habilitado ao recebimento de pensão por morte de Adalberto Carlos Silva, apresentando certidão de herdeiros habilitados fornecida pelo INSS. Após, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos do artigo 690, do CPC. Após, venham conclusos para sentença de habilitação de herdeiros.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002460-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001928-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO BENEVIDES
REPRESENTANTE: ADELSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial.

Considerando que a contestação do INSS com os quesitos foi protocolada no dia 14, após o encaminhamento dos autos ao perito, informe também o INSS se o laudo apresentado é suficiente para os seus questionamentos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-09.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, promovida por **ADOLFO SHIGUEJI MAEDA e BENEDITO RODRIGUES DE BARROS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a determinação judicial para que o réu “*apresente a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, assim como eventuais aditivos*”, e, posteriormente, com a apresentação ou ratificação dos cálculos apresentados, sejam eles homologados. Alternativamente, na hipótese da não “*exibição pretendida*”, que sejam homologados os cálculos ora apresentados, em atenção às regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 524 do CPC. Pretendem, ainda, após a fixação dos créditos dos autores, “*a suspensão do feito até trânsito em julgado da sentença liquidanda, quando se exigirá o cumprimento da sentença por valor atualizado*”.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pretende alcançar a liquidez da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que condenou os réus União, Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A, “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (...)*”, e se encontra em fase recursal.

A parte autora instruiu os autos com as peças processuais necessárias, pertinentes à ACP n. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Assim, *a priori*, admite-se a liquidação antecipada da sentença, nos termos do artigo 512, do Código de Processo Civil, pela qual os autores pretendem a citação do Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre os termos da liquidação provisória promovida e “*apresente a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, assim como eventuais aditivos*”, que subsidiarão a elaboração dos cálculos do crédito em liquidação, objetivando, por fim, a sua homologação e o reconhecimento da titularidade.

No entanto, a eficácia da decisão que pretende a parte autora executar deve ser considerada.

Anotem-se que a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, foi julgada procedente em 20.11.1997 e encontra-se em fase recursal, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26.04.2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Dessa forma, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência opostos no REsp n.º 1.319.232/DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado, o título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 0008465-28.1994.4.01.3400, ainda não transitou em julgado.

Outrossim, em 26.06.2018, nos autos do Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida pela Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência opostos no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 0008465-28.1994.4.01.3400.

Portanto, em conformidade com a jurisprudência do c. STJ, **determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF pelo STJ, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela Corte Superior.**

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005955-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEYDE IANNELI GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, NEYDE IANNELI GUERREIRO, pretende obter indenização danos materiais e danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 07/01/2019 e o valor atribuído à causa é de 10.492,00 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais), referente ao valor da indenização por danos materiais e morais pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, posto que há pedido de tutela provisória a ser apreciado pelo juízo competente.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APRIGIO GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/145.090.795-1) a fim de que seja reconhecido o período de **11.12.1998 a 31.07.2007** como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (DER) em 31.07.2007.

Informou o segurado que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.07.2007, computando-se 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição .

Entretanto, esclarece que, por ocasião da análise para a concessão do benefício, o INSS deixou de considerar como especial o período laborado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, de 11.12.1998 a 31.07.2007, com o qual perfaria mais de 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, postula, neste processo, o reconhecimento de labor em condições especiais no período de 11.12.1998 a 31.07.2007, exercido na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, desde a DER – 31.07.2007, e, por conseguinte, a revisão e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1811767 e 1812054.

Decisão de Id-2260028 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi regularmente citado, mas, deixou decorrer o prazo legal para apresentar contestação à demanda.

Parecer da Contadoria do Juízo acompanhado de planilhas de cálculo conforme documentos identificados entre Id-5107027 e 5107062.

O INSS manifestou discordância do parecer do contador judicial (Id-5414633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/145.090.795-1, a fim de que seja reconhecido o período de 11.12.1998 a 31.07.2007 como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento de concessão (DER) em 31.07.2007.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento, averbação e enquadramento do período de 11.12.1998 a 31.07.2007, trabalhado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, como labor especial em razão da exposição ao agente físico ruído.

Cumprе inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda. durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-1813080).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas.

No PPP de Id-1813080, verifica-se que no período de 01.08.1996 a 19.06.2007 (data de emissão do documento) o autor laborou na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda. no setor denominado Forjaria, exercendo o cargo de Preparador de Máquinas, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,5 decibéis.

O interregno objeto do pedido do autor – de 11.12.1998 a 31.07.2007 -, está parcialmente contido no lapso indicado no PPP – de 01.08.1996 a 19.06.2007 – de trabalho exercido sob a exposição do agente ruído de 93,5 dB, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época.

Destaque-se que, em matéria previdenciária, rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de **80 dB**; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a **90 dB**, e reduzido para **85 dB** a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLIC

1. *O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à*
2. *Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese a*
3. *A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman B*
4. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Da análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pelo INSS, a autarquia justificou o não enquadramento do período de 11.12.1998 a 31.07.2007 na utiliza

No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 que dispõe nos seguintes termos: “*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”. Ademais, o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Observa-se, ainda, das anotações do PPP, que as atividades do segurado exercidas no período objeto da ação são as mesmas exercidas desde 01.06.1996, sendo certo que foram realizadas sempre no mesmo setor de Forjaria e reconhecidas como especiais pelo INSS até 10.12.1998. Portanto, não há coerência entre a justificativa apresentada pelo INSS para o enquadramento até 10.12.1998 e aquela para o não enquadramento do período subsequente, já que, como esclarecido anteriormente, o uso de EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Assim, nos termos da fundamentação alhures, consoante a legislação de regência à época do labor, o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância no interregno de **11.12.1998 a 19.06.2007 (data de emissão do PPP)**.

Portanto, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de **11.12.1998 a 19.06.2007 (data de emissão do PPP apresentado)**, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento de concessão do benefício, em 31.07.2007, computavam em favor do segurado 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias trabalhados em condições especiais, consoante parecer da Contadoria de Id-5107062, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado na data da DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 11.12.1998 a 19.06.2007**, como exercício de atividade especial, e a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/145.090.795-1, em aposentadoria especial**, em favor do autor **APRIGIO GONÇALVES DA COSTA, a ser implantado na data da DER – 31.07.2007, após o trânsito em julgado desta sentença.**

A renda mensal deverá ser calculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos, resultantes da alteração da modalidade de benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para as providências necessárias. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Tendo em vista o acórdão proferido, intime-se a CEF para que apresente os extratos referentes à conta de FGTS do autor, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.
Após, dê-se vista ao autor e retornem conclusos para deliberações.
Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001280-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON MORAGA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância.
Após, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000873-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIME CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7287

IMISSAO NA POSSE

0903661-14.1998.403.6110 (98.0903661-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICAJE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO MERCANTIL LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Os autos estão desarquivados com vista para a ré pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001859-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações do INSS sobre o benefício, no Id 11952853, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003241-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANA DE CARVALHO BRITO GONCALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA DA ROCHA LIMA - SP366645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL HENRIQUE LEONEL BRUSAROSCO

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA OLIVEIRA CABRAL - SP206614

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no Id 9108645.

Após, retomem conclusos para que seja apreciado o requerimento de nova audiência. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004119-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor relata que sofre de problemas ortopédicos e cardiológicos que o incapacitam para suas atividades laborativas, tendo recebido benefício de auxílio doença junto ao réu por diversos períodos entre 2006 e 2010, cuja prorrogação lhe foi negada, bem como foi negada a concessão de novo benefício.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de que lhe seja concedido de imediato o benefício que entende ter direito

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não há prevenção com os processos mencionados no Id 10815221.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, o benefício pretendido pelo autor, na forma como pleiteada em sua inicial enseja a realização de dilação probatória para o fim de se verificar, se existe efetivamente a incapacidade, se esta é parcial ou total, se terá direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, neste caso por quanto tempo será concedido o benefício, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com a realização de perícia médica por perito de confiança deste juízo.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

DEFIRO, entretanto, a citação do INSS e a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

Para tanto, nomeio os peritos, Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, que realizará a perícia na Clínica Ortopédica Da Palma em data a ser agendada pela secretaria e Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, que realizará a perícia também em data a ser agendada pela secretaria, porém, na sala de perícias desta subseção judiciária.

O agendamento da audiência será realizado após a contestação.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE os senhores peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega dos laudos médicos em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação dos peritos e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

O advogado da parte autora ficará encarregado de intimar o autor acerca das datas das perícias, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelos Senhores Peritos nomeados:

QUESITOS GERAIS: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exatidão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 10343777.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005438-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON BARBOZA DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 829/2220

DESPACHO

Tendo em vista também que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (dez mil reais), antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor (individual, para cada autor), eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.;

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004194-65.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoveram a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001608-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos declaratórios do autor apresentados no Id 7766621, eis que a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, dispõe em seu anexo II, 16.2, que: "Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial".

Ressalte-se que a parte autora propõe a presente ação de cumprimento de sentença de ação coletiva de maneira autônoma e não nos próprios autos.

Isto posto, também deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de Id e também indicar o calor da causa, conforme artigo 291 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000636-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0007995-87.2015.4.03.6315 pela apelante, Continental Comércio Varejista Ltda, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, **INTIMEM-SE** as partes contrárias, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetem-se os autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 4952279.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001718-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infratlegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora sobre a implantação do benefício de Id 9065405.

Após, retomem conclusos

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001407-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos seculares da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 5482701.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005845-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO COUTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por MARCELO COUTO DE ALMEIDA em face do Banco do Brasil e União Federal (AGU).

A parte autora alega que adquiriu um imóvel com financiamento pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 145.167,57, com subsídio no valor de R\$ 11.472,00 do Programa Minha casa, minha vida, mantido pelo Governo. Afirma ainda que depois de pagar várias prestações, o subsídio foi retirado, sem explicações, o que ocasionou aumento nas prestações.

Pela presente, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado pela instituição bancária referente ao aumento pela retirada do subsídio, devolução do valor pago a maior (R\$ 677,00) e indenização por danos morais no valor de R\$ 22.944,00, bem como a manutenção do subsídio.

Requer em antecipação de tutela a autorização para depositar em juízo o valor contratado de R\$ 571,78.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 22.944,00 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais) correspondente ao valor que pretende repetir acrescido de indenização por danos morais.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independente da intimação do autor, em razão do pedido de tutela.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, concedeu-lhe, tão somente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocasião na qual, segundo entende, já havia preenchido os requisitos para concessão de Aposentadoria Especial, esta mais vantajosa em relação ao benefício que vem recebendo.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005952-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSENIER DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, ALINE GIDARO PRADO - SP366288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário com pedido de Tutela de Urgência que ROSENIER DOS SANTOS MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por Rosana de Paula em face da Caixa Econômica Federal, a revisão de contrato de financiamento firmado junto à ré, e, em sede de tutela antecipada, a autorização judicial **“consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 631,10 (seiscentos e trinta e um reais e dez centavos), relativo as parcelas vincendas deduzindo mensalmente o valor das prestações pagas a maior, conforme laudo pericial anexo, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC)”**.

Relata que celebrou contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF em 20.03.2014 no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para amortização em 420 parcelas, e, “almejando conhecer melhor o instrumento contratual, (...) submeteu seu contrato a uma perícia técnica”, e obteve laudo apontando diversas ilegalidades, mormente a prática de anatocismo.

Informa que conforme apontado pelo perito técnico, o valor das prestações nominais vincendas a partir de setembro de 2018, deduzindo as prestações pagas a maior, é de R\$ 631,10 (seiscentos e trinta e um reais e dez centavos).

Assevera que os valores previstos no contato em questão são controversos e que “incontroverso é aquilo que a parte entende como devido e não o constante no contrato”.

Assim pleiteia a autorização judicial **“para o fim de consignar em Juízo o valor incontroverso, (...) por conta do comando processual estabelecido no artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC, sem que, para tanto, seja considerada inadimplente e/ou em mora a parte Autora”**.

-

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-11720645 e 11723401.

No documento de Id-11919407, ao comando do despacho de Id-11792396, a parte autora requereu a remessa dos autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, competente para processar o feito. Decisão de declínio de competência no documento de Id-12241171.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba e vieram conclusos para apreciação da tutela requerida.

É o relato necessário.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência objetivando a autorização judicial para que consigne nos autos depósitos das prestações contratuais que entende devidas segundo o laudo que acosta ao feito, e que corresponde ao valor da parcela contratada menos o valor que entende foi pago a maior desde o início do financiamento.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, importa ressaltar que o ajuizamento de ação revisional não é bastante para autorizar o depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contato.

O pedido de revisão contratual deve ser acompanhado da demonstração dos argumentos, fundado na aparência do bom direito e, ainda, deve ser realizado o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido, consoante dispõe o artigo 50, da Lei n. 10.931/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Dessa forma, enquanto não forem constatadas eventuais irregularidades contratuais ou o pagamento das prestações em montante diverso do contratado – o que será verificado durante o trâmite do processo -, não é possível o depósito judicial das parcelas vincendas no montante que a parte autora entende devido.

Na hipótese dos autos, o valor incontroverso apresentado pela parte autora não autoriza, neste momento de cognição sumária, ao acolhimento do pedido de antecipação de tutela. Anote-se que, tampouco, há notícia nos autos de alienação do imóvel, ensejando risco a justificar a medida.

Nesse contexto, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos em decisão de reapreciação de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por André Rogério Soares de Moura em face da Caixa Econômica Federal, visando “a REVISÃO DO CONTRATO, **de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada, reduzindo o valor das parcelas observando o percentual de 30% da renda familiar do Autor ou outro valor razoável e de possível adimplemento pelo Requerente**”.

Em sede de tutela antecipada de urgência, busca a autorização para “**consignar as parcelas do financiamento em juízo, no valor não superior a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal atual, e obste a Ré a execução do contrato e cobrança sem antes ser concluída essa demanda, possibilitando ao Autor a revisão do contrato e negociação quanto ao valor das parcelas**”.

Consoante decisão de Id-2943527 restou indeferida a tutela provisória de urgência antecedente requerida pelo autor, no que concerne à consignação das prestações vincendas, ao fundamento de que “o depósito consignatório, para ter validade, eximindo o devedor da mora, deve corresponder ao total do montante devido e não apenas da parcela que entende ser devida”. No mesmo ato, concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

O autor comprovou, por meio das guias acostadas nos documentos de Id-2994207 e Id-3973810, o depósito em Juízo de duas parcelas no valor individual de R\$ 1.500,00 (mil e quintos reais).

No documento de Id-3347077, a parte autora juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id-2943527, conforme documentos identificados entre Id-3350598 e 3350620.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no documento de Id-3507203. Juntou documentos.

Conforme Termo de Audiência de Id-3575552, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Restou consignado, todavia, “que o autor pode solicitar uma “demanda de renegociação” na agência da CEF”.

No documento de Id-4217985, manifestação da parte autora em réplica à contestação da CEF.

A parte autora informou no documento de Id-4322810, que compareceu, mais de uma vez, pessoalmente, à agência da CEF, para solicitar a demanda de renegociação, sendo-lhe negado o pedido, razão pela qual, formalizou a solicitação por meio de notificação extrajudicial (Id-4323006 e 4323011). Assevera, outrossim, que a ré se manteve inerte.

Determinada pelo Juízo a manifestação da CEF acerca da informação de Id-4322810.

O autor requereu a expedição de mandado de levantamento dos depósitos realizados em Juízo, tendo em vista o indeferimento do pedido em sede de tutela antecedente e a manutenção da decisão em sede recursal, conforme documento de Id-8785739.

A Caixa Econômica Federal requereu prazo complementar de 15 dias para manifestar-se acerca do documento de Id-4322810 (Id-8782393).

No documento de Id-9136151, o autor reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos.

No documento de Id-10793327, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão do imóvel objeto dos autos, enquanto durar o processo. Alega que se surpreendeu com a informação obtida no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal da oferta do imóvel em questão para leilão, sem qualquer notificação do autor para a finalidade.

É o relato necessário.

Decido.

A tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora foi apreciada conforme decisão de Id-2943527 e indeferida, posto que o depósito judicial “deve corresponder ao total do montante devido e não apenas da parcela que entende ser devida”.

A parte autora formula novo pedido de antecipação de tutela, no sentido de que seja suspenso leilão do imóvel objeto da lide, anunciado no sítio eletrônico da CEF.

Entendo como fato novo a informação carreada aos autos pela parte autora.

Conforme consignado no termo de audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Id- Id-3575552), o autor foi orientado pelo preposto a procurar a instituição financeira e solicitar a abertura de uma “demanda de renegociação”.

De outro turno, o autor aduziu que, mais de uma vez, se dirigiu à agência da CEF e foi-lhe negado o procedimento indicado pelo seu preposto em audiência, razão pela qual, notificou extrajudicialmente a instituição, formalizando o pedido, sem que houvesse retorno da agência notificada.

Ato contínuo, o autor informou ao Juízo a ausência de manifestação da ré (Id-4322810), dando azo à decisão de Id-4322810, que determinou a manifestação ausente. Outrossim, conforme documento de Id-8782393, a Caixa Econômica Federal requereu prazo complementar de 15 dias para manifestar-se acerca do pedido do autor.

Ocorre que intimada a CEF para se manifestar acerca da solicitação do autor para abertura de “demanda de renegociação”, requereu prazo nos autos e decorrido o lapso, quedou-se inerte.

Na hipótese, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia de que o imóvel financiado pelo autor está indicado para venda em leilão.

Dessa forma, é plausível a concessão da medida pleiteada até a expressa manifestação da ré quanto à solicitação de abertura de “demanda de renegociação” recomendada ao autor pelo preposto da instituição financeira.

No que tange aos valores depositados em Juízo pelo autor, restam liberados para levantamento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** para o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 067246 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal quanto à solicitação de abertura de “demanda de renegociação” recomendada ao autor pelo preposto da instituição financeira.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de Id-4322810.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor para restituição dos valores depositados nos autos conforme documentos de Id- 2994207 e Id-3973810. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001375-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FATIMA BONATTI - SP290310

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em fase de remessa ao TRF para julgamento do recurso de apelação, na qual foi determinada a conferência dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Ple), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimados acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte apelante, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Considerando que, neste caso, os réus foram intimados para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETEM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004200-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002722-07.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO ACAO CIDADAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 8850449 (UNIÃO) e 8885013 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento (CPC, art. 357).

1) Questões processuais pendentes:

a) Indefero o pedido de anulação da perícia judicial realizada pela perita Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, haja vista que as alegações da parte autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas nos arts. 144 e 145 c.c. art. 148, II, do CPC. Ademais, deve ser observado o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que vige em nosso ordenamento jurídico, não sendo possível tecer quais ilações acerca de fatos em apuração e sem a devida decisão meritória, nos termos legalmente exigíveis;

b) No que tange aos laudos apresentados, reputo-os adequados aos fins à que se propõem, não sendo visualizada necessidade de invalidação ou complementação. Importante frisar que as periciais judiciais são apenas uma parte do conjunto probatório que serve de subsídio para embasar uma decisão meritória;

c) Indefero o pedido de perícia complementar na especialidade psicossocial, pois reputo desnecessária para fins de substrato probatório nos presentes autos. Outrossim, não foi uma especialidade requerida pela parte autora na peça inicial e tampouco indicada pelos expertos médicos ouvidos.

2) Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: desnecessária maior atividade probatória, sendo que a até aqui produzida é suficiente para a cognição do juízo acerca das questões de fato existentes.

3) Distribuição do ônus da prova: Desnecessária a distribuição dinâmica do ônus da prova, devendo ser observada a regra geral (ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

4) Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: trata-se da aferição da eventual tipicidade, ou não, da situação fática do autor aos dispositivos previdenciários.

5) Audiência de instrução e julgamento: desnecessária a designação de audiência, haja vista o material probatório já carreado aos autos.

Assim, faculto a possibilidade de manifestação das partes no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENIZETE YOKO FUKUOKA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ENIZETE YOKO FUKUOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte – NB: 21/088.180.476-2 -, instituído por Mário Luiz Benetti.

Relata em síntese, que o benefício de pensão por morte instituído por Mario Luiz Benetti foi concedido na esfera administrativa em 12.03.1991, desdobrado entre seis dependentes, quais sejam: a autora (companheira) e seus dois filhos e a ex-esposa (viúva) e seus dois filhos.

Alega que em 11.07.2011, quando sua filha caçula completou 21 (vinte e um) anos, além da cota parte da filha, cancelada em função da sua maioridade completada, foi também cancelado o benefício da autora, sem qualquer motivo ou explicação, já que “era beneficiária da pensão por morte não somente na qualidade de representante legal de seus filhos, mas também era pensionista”.

Requer, ao final, o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação – 11.07.2011 -, devidamente corrigidos e acrescidos de juros incidentes até a data do efetivo pagamento. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS “ao pagamento dos valores não recebidos, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, referente aos últimos 5 (cinco) anos, desde o dia 23 de maio de 2015, data esta da suspensão da prescrição em razão do pedido administrativo” (sic).

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-1860461 e 1860547.

Decisão de Id-2046050 indeferiu o pedido de tutela provisória. Concedeu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a demanda conforme documento de Id-2863175. Alegou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, bem como a prescrição das prestações que antecederam o quinquênio que precedeu a citação do INSS ou o ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que o motivo ensejador da concessão do benefício à autora foi a sua dependência econômica em relação ao falecido instituidor, razão pela qual, não perdurando as mesmas razões que motivaram o deferimento da pensão em razão do novo matrimônio da pensionista, o benefício foi cessado.

O INSS juntou no documento de Id-3442094, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício em tela.

Os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares

O benefício de pensão por morte consiste em obrigação de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge as prestações progressivamente – mês a mês. No mesmo sentido já resolveu o E. TRF da Terceira Região, a exemplo do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL DA ESPOSA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda foi ajuizada anteriormente ao julgamento do RE nº 631.240/MG, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão, sendo, ademais, absolutamente improdutivo e infundado acolher a preliminar suscitada e remeter a parte para a via administrativa.

2 - Igualmente, não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Isto porque em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atingem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda.

3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

4 - [...]

(TRF3-Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1859938, Processo: 00152402920134039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Julgamento: 26.03.2018, Publicação: 09.04.2018).

Resta afastada, portanto, a preliminar de prescrição do fundo de direito da autora nos termos arguidos pela parte ré.

Passo à análise do mérito da demanda.

A parte autora comprovou nos autos a concessão do benefício de pensão por morte instituído por Mario Luiz Benetti em 12.03.1991, desdobrada entre os reconhecidos dependentes à época do óbito: Enizete Yoko Fukuoka (companheira), Pedro Fukuoka Benetti (filho), Camila da Silva (filha), Francisca Maria Gomes da Silva (viúva), Fernando Henrique Benetti (filho) e Leticia Doriguelo Benetti (filha).

A controvérsia trazida nestes autos se restringe tão somente à cessação da prestação relacionada à dependente Enizete Yoko Fukuoka, companheira do *de cujus* à época do óbito, ocorrida em 11.07.2011, ao argumento de que naquela data cessava a condição de beneficiária da filha, Camila da Silva, completando a sua maioridade, porém, a sua cota parte deveria ser redistribuída entre os dependentes restantes, o que não ocorreu, sendo certo que o benefício da autora foi cessado no mesmo momento em que sua filha atingiu a maioridade “*sem qualquer motivo ou explicação*”.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*.

Na época do falecimento do segurado encontrava-se em vigor o Decreto n. 89.312/1984 que, no que pertine à questão discutida nestes autos, dispõe nos seguintes termos:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

[...]

Art. 50. A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

[...]

Art. 51. Se o número dos dependentes passe de 5 (cinco), a exclusão do pensionista, nas hipóteses do artigo 50, só afeta o valor da pensão quando o número se reduz a 4 (quatro) ou menos.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Importante salientar que, na hipótese dos autos, a autora, na qualidade companheira dependente do segurado falecido e, também, como representante legal dos filhos menores Pedro Fukuoka Benetti e Camila da Silva, passou a receber a prestação mensal da pensão concedida pelo INSS, a partir da data do óbito, 12.03.1991 – NB: 088.180.476-2. Outrossim, a viúva dependente do instituidor, Francisca Maria Gomes da Silva, de igual forma, passou a receber a prestação mensal nessa condição e, ainda, como representante legal dos filhos menores Fernando Henrique Benetti e Leticia Doriguelo Benetti, conforme benefício NB: 088.180.487-8, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consultado por este Juízo.

Denota-se, portanto, que a prestação mensal do benefício de pensão por morte em questão, era paga, inicialmente, na proporção de 50% para a companheira e seus filhos e 50% para a viúva e seus filhos, sendo certo que, na medida em que os filhos completaram a maioridade, as parcelas a eles devidas foram redistribuídas aos dependentes remanescentes.

Ocorre que a companheira do falecido, ora autora, contraiu novas núpcias em 18.01.1992, como comprova a certidão obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos determino, e como fora asseverado pela autarquia federal em sede de contestação.

Assim, em conformidade com o artigo 50, inciso II, do Decreto n. 89.312/1984, já transcrito e aplicável neste caso, a pensão por morte auferida pela companheira do *de cujus* se extinguiu a partir do casamento.

Portanto, equivocada a assertiva de que “*o benefício da autora foi cessado no mesmo momento em que sua filha completou a maioridade sem qualquer motivo ou explicação*”.

Na verdade, a prestação cessada é aquela percebida por Camila da Silva, representada por Enizete Yoko Fukuoka até a data da maioridade daquela, já que a prestação inicialmente recebida pela autora cessou a partir do casamento, em 1992, porquanto, na ocasião, também cessou o motivo ensejador do benefício concedido em seu favor, ou seja, a dependência econômica do segurado instituidor da pensão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ FELIPE SCAREL**, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, objetivando o provimento jurisdicional para (i) “*Declarar nulas as cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas, (cláusula décima quinta contrato com incorporadora) por ser abusiva e iníqua, uma vez que destoante do que prescreve o artigo 51, incisos I e IV, pois exoneram responsabilidade do fornecedor pela sua mora ou descumprimento contratual, coloca o consumidor em desvantagem exagerada pela postergação depreciação do reembolso, como também estabelecem obrigações iníquas, malévolas e incompatíveis com a boa-fé, devendo a empresa ré responder integralmente pelo método comercial abusivo imposto no contrato em lide;*” (ii) “*DECLARAR a rescisão do contrato travado entre os litigantes, redundando em mandar ressarcir o requerente pelos valores pagos, totalizando R\$ 50.955,91 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), acrescido de correção tendo por base o IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontados os percentuais legais a título de distrato;*” (iii) “*CONDENAR os requeridos no pagamento de lucros cessantes nos valores de VALOR DA PARCIAL SOBRE A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL, correspondente a 30% sobre a valorização do imóvel na data da presente exordial, acrescidos de correção tendo por base o IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;*” (iv) “*CONDENAR as requeridas a pagarem o requerente, de forma solidária, uma indenização por danos morais (art. 5º. CF/88 c/c arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC), em montante a ser arbitrado por esse juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do objeto do contrato R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), como parâmetro mínimo”, e finalmente, para (v) “condenar as requeridas nas cominações de direito com custas e verbas sucumbenciais”.*

Relata a parte autora que firmou com a empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., contrato particular de compromisso de compra e venda n. 24211 em 12.02.2015, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial integrante do condomínio “RESIDENCIAL PROVENÇE” localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, apartamento 113, Bloco B, Votorantim/SP, sendo certo que o valor total pago até o ajuizamento da demanda, sem correção monetária, é de R\$ 50.955,91 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), que integra o valor pago à construtora (R\$ 39.635,07), o valor pago à CEF (R\$ 6.804,82) e as despesas cartorárias e ITBI (R\$ 4.516,02).

Alega que a previsão de entrega do imóvel era março de 2016 e que, à época, “*o empreendimento estava praticamente sem nenhuma evolução e visivelmente não seria entregue com menos de um ano de atraso, se é que seria entregue*”, ensejando a sua solicitação de desfazimento do negócio, oportunidade em que foi informada que “*a obra poderia terminar somente em janeiro de 2017 e que isso era previsto no contrato junto ao agente financeiro*”. Alega, outrossim, que no contrato firmado com a CEF não consta o prazo de entrega e que “*a única informação de prazo de término de obra é constante no contrato com a incorporadora, MARÇO DE 2016*”.

Sustenta que várias vezes solicitou à incorporadora o distrato e a devolução dos valores pagos, mas, não obteve resposta, e até o ajuizamento desta ação, as obras não foram finalizadas e não têm nenhuma previsão de entrega.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento do direito à rescisão do contrato por descumprimento contratual da construtora e ao reembolso das parcelas efetivamente pagas, corrigidas monetariamente, além da reparação pelos danos morais sofridos. Aduz a nulidade de eventuais cláusulas que contenham data do ressarcimento, penitência por “supostos” prejuízos causados e multa, não havendo que se falar, também, em desconto de eventuais despesas administrativas, sendo devida ao autor a devolução integral da importância por ele despendida.

Pleiteia a indenização por danos morais no valor mínimo de 10% aplicado sobre o valor do objeto do contrato.

Requer, ainda, a concessão de **tutela de urgência** para: (i) suspensão da cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato e (ii) não inclusão ou exclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito.

Carreou aos autos os documentos identificados entre Id-2524596 e 2524499.

Decisão de Id-2619308 indeferiu a tutela provisória postulada, facultando ao autor a realização de depósito nos autos dos valores das parcelas devidas, que serão levantadas ao final pela parte vencedora. No mesmo ato, deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda nos termos do documento de Id-3276135. Defende que o financiamento em tela tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, apartamento 113, Bloco B, Votorantim/SP e que “*a concessão do financiamento habitacional, impossibilita a rescisão em face da aplicação da Lei nº 9.514/97, que instituiu a Alienação Fiduciária*”. Requer a manutenção do contrato aduzindo que cumpriu a sua parte no mútuo firmado com o autor e este, “*sem qualquer acordo com a CEF ou provimento judicial autorizador*”, deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento e busca a rescisão contratual e devolução dos valores pagos. Defende a legalidade da exigência dos encargos e juros durante a fase de execução da obra e sustenta a ausência de danos morais.

Consoante Termo de Audiência de Id-3575375, as partes não chegaram a um acordo amigável.

A empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-3904762. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o instrumento particular de venda e compra foi firmado junto à empresa Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e que a requerida é tão somente uma das sócias da referida empresa, ressaltando que não é caso e tampouco há pedido nos autos de descon sideração de pessoa jurídica. Aduz que a hipótese de responsabilidade solidária somente poderia ser cogitada se a empresa JC Morais tivesse participado diretamente da negociação e intermediação, o que não ocorreu. Requer a declaração de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação e indeferimento da inicial, ou a sua exclusão com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos do autor.

Instadas, as partes réis informaram que não têm provas a produzir (Id-4523870 e 4810271).

Réplica da parte autora em face das contestações, apresentada no documento de Id-4824753.

No documento de Id-10877161, o Juizado Especial Cível da Comarca de Piedade/SP solicitou, mediante lavratura de termo, a realização de penhora no rosto dos autos desta ação, a recair sobre eventual crédito que se constitua neste feito em favor do autor, até o limite de R\$ 53.224,10 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do processado.

Decido.

Inicialmente, recebo como mandado o ofício de Id-10877161 e **defiro a solicitação** do Juizado Especial Cível da Comarca de Piedade/SP, de realização de penhora no rosto dos autos desta ação, a recair sobre eventual crédito que se constitua neste feito em favor do autor, até o limite de R\$ 53.224,10 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Das preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. haja vista se tratar de relação consumerista, em que são fornecedores todos aqueles que atuam na cadeia de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização” (CDC, art. 3º), abarcando, obviamente, as partes constantes no polo passivo desta demanda, cada qual, por evidente, em sua seara de responsabilização, de acordo com os atos e contratos realizados. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ, AgInt no REsp 1707565/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Observo que a empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. figura no “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE” firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a empresa Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e com JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta na qualidade de construtora e fiadora do empreendimento (Id-2524527, 2524512 e 2524506).

Nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Assim, é conferido ao consumidor o direito de demandar contra um deles ou contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade (CDC, artigo 7º, parágrafo único).

Na hipótese dos autos, a empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., construtora do empreendimento “Residencial Provence”, independentemente de constar no instrumento particular de venda e compra e de não ter participado diretamente das transações de venda do imóvel em questão, como alega, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto ela, assim como a vendedora Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. participaram da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição do imóvel adquirido pelo autor.

Ademais, aplicável ao caso a teoria da aparência e da boa-fé objetiva consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, a construtora JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na medida em que a empresa participou da divulgação do empreendimento e teve seu nome divulgado no material publicitário relacionado ao lançamento e vendas de unidades imobiliárias, e dessa forma, apresentou-se perante o autor como vendedora.

Do Mérito

Afastada a preliminar arguida, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Destaque-se, antes, que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR.**

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

A parte autora pretende a declaração de rescisão dos contratos por ela firmados junto à Caixa Econômica Federal – CEF e a empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. para aquisição de imóvel na planta cuja construção não foi finalizada no prazo estabelecido, a devolução dos valores pagos às corrês e a indenização por lucros cessantes e danos morais.

A Caixa Econômica Federal contestou a pretensão do autor de rescisão do contrato, ao argumento de que é impossível “em face da aplicação da Lei n. 9.514/1997”.

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.514/1997, porque o procedimento está relacionado ao não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, na norma, um célere procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

A rescisão contratual nos moldes aqui postulados, pugna pelo reconhecimento do término da relação contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato. E sob este enfoque, subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

No que concerne a impossibilidade de resilição do contrato em razão da corré ter cumprido suas obrigações, tem-se que por ocasião do ajuizamento desta ação não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato entabulado entre as partes. Observa-se, também, que a parte autora, não vislumbrando condições econômicas favoráveis para realizar os pagamentos devidos, buscou devolver o imóvel. Dessa forma, conforme já pacificado por nossos tribunais superiores, existe a viabilidade da resolução contratual, resguardando, contudo, o direito de retenção de parte do valor pago para fins de ressarcimento dos prejuízos suportados pelas contratantes que não possuem culpa no término da relação contratual (promitente vendedor/construtor). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de anulação em virtude de sua abusividade, uma vez que "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito".

2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador.

3. Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador.

4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1132943/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013)

No caso em apreço, denota-se que no contrato de financiamento objeto da lide, são atribuídas obrigações recíprocas entre a Caixa Econômica Federal, a Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e o mutuário, ora autor.

A Caixa Econômica Federal, atuando como agente financeiro, ao pactuar com o mutuário que pretende adquirir um imóvel, se obriga a disponibilizar ao vendedor, da forma acordada, o valor total do bem objeto da transação, que será devolvido pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros contratados. Por outro lado, o vendedor se obriga a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, responsabilizando-se pela evicção.

Na hipótese, o autor firmou junto à Caixa Econômica Federal em 27.05.2015, um contrato de mútuo habitacional (Id-2524527, 2524512 e 2524506), cuja cláusula décima sexta dispõe nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C6" deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – A CONSTRUTORA dispõe de até 60 dias após o prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, mencionado no caput desta Clausula, para entrega das chaves do imóvel ao(s) DEVEDOR(ES).

Parágrafo Segundo – Fica sob responsabilidade da CONSTRUTORA a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

No quadro "C" do contrato firmado com a CEF, na Letra "C6" mencionada no caput da cláusula transcrita, consta que o prazo de construção é de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, restou demonstrado nos autos que referido prazo não foi cumprido, sendo certo que até o ajuizamento desta demanda o imóvel não foi entregue ao mutuário.

Outrossim, não prospera a assertiva da corré JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. no sentido de que "o novo contrato de compra e venda estabelece novo prazo de 24 meses, a contar da data da sua assinatura, para a conclusão da obra, (...)", na medida em que trata-se de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/1964, envolvendo vários contratos até que se constitua o condomínio/loteario e a comercialização das diversas unidades autônomas.

Conforme previsão contida na cláusula vigésima do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence (Id-2524568), a Caixa Econômica Federal funcionou como agente financeiro da incorporação e dos compradores das unidades autônomas, logo, não poderia ignorar o prazo de entrega estipulado pela incorporadora, expressamente consignado no instrumento particular firmado entre o adquirente, ora autor, e a vendedora. Portanto, o prazo de entrega a ser considerado deve ser aquele constante do compromisso firmado entre o comprador e a empreendedora, cujo termo inicial de contagem remete à data de registro da incorporação, consoante a previsão do parágrafo segundo da cláusula sétima do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence (Id-2524568): "A VENDEDORA declara que o prazo previsto para término das obras é de 24 meses da data do Registro da Incorporação".

Anotar-se que o contrato utilizado pela Caixa Econômica Federal tem formato padronizado e não comporta alterações. Além disso, não apresenta somente cláusulas que regulam o mútuo, mas, também, cláusulas que norteiam o compromisso de venda e compra e que não podem ser modificadas em razão da sua natureza de contrato de adesão. Portanto, diante da oposição de interesses das partes, devem prevalecer as regras estabelecidas no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence (Id-2524568) firmado entre o autor e a empresa Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Asseverar-se, ainda, que o contrato de mútuo é firmado pelo comprador da unidade habitacional junto à Caixa Econômica Federal. Assim, os contratos serão tantos quantos compradores vinculados às unidades habitacionais houver e em momentos distintos, inviabilizando ao agente financeiro os ajustes perfeitos de detalhamento segundo o compromisso firmado por cada adquirente.

Com efeito, o prazo de entrega é condição *sine qua non* ao negócio e o prazo previsto pelo incorporador, de 24 (vinte e quatro) meses, contados do registro da incorporação – marco de 2014 -, findou em março de 2016, com a possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias úteis, consoante a previsão do parágrafo terceiro da cláusula sétima do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence (Id-2524568).

Embora a Caixa Econômica Federal, em sua contestação apresentada em 01.11.2017 não confirme o atraso na obra financiada, é do conhecimento deste Juízo que, em 24.11.2017, a CEF ajuizou o PJE n. 5003855-84.2017.4.03.6110, de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, e acentuou a motivação da demanda aduzindo que “*necessita retomar esse imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia*”. Ademais, informou naquela inicial comprovou nos anexos, a primeira notificação à construtora ocorrida em 05.04.2017.

Depreende-se, portanto, que à Caixa Econômica Federal – CEF é devida a obrigação fiscalizar a obra, mormente no que concerne ao cronograma físico-financeiro.

Destarte, em que pese a ausência de informação da construtora JC Morais de eventual notificação de prorrogação do prazo de entrega inicialmente estipulado, considerando a possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e não estando configurado força maior ou caso fortuito que justificasse o relevante atraso na entrega do imóvel, e considerando, também, as informações colhidas do PJE n. 5003855-84.2017.4.03.6110, há que se reconhecer a negligência da CEF pela fiscalização tardia da obra.

Pondere-se, a liberação dos valores pelo agente financeiro de acordo com a evolução da obra, em tese, resguarda o mutuário do pagamento dos valores à construtora q

De outro turno, os elementos colígidos neste PJE, demonstram a negligência da empresa JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. em razão do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, autorizando a resolução por descumprimento contratual, bem como à restituição dos valores pagos.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a culpa exclusiva das corrés pelo inadimplemento absoluto constatado relativamente à entrega do imóvel residencial integrante do condomínio “RESIDENCIAL PROVENCE” localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, apartamento 113, Bloco B, Votorantim/SP, é de rigor a declaração de rescisão do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence” (Id-2524568) e do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE” (Id-2524527, 2524512 e 2524506), nos termos do artigo 475, do Código Civil. Em decorrência da rescisão contratual, deverão ser cancelados os registros pertinentes efetuados na matrícula do imóvel em questão.

Quanto aos valores a serem restituídos, referente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, alega o autor o seu direito à restituição de R\$ 6.804,82 (seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), montante que teria pago ao agente financeiro. No entanto, o autor não comprovou nos autos o pagamento havido. Assim, uma vez condicionado o ressarcimento ao pagamento efetuado, o efetivo desembolso deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

Os valores desembolsados em favor da incorporadora/construtora perfazem, segundo a informação constante na inicial, o montante de R\$ 39.635,07 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos). O autor, por sua vez, juntou comprovantes de pagamentos diversos em favor da incorporadora, conforme documentos de Id-2524546, os quais deverão ser detalhados para apuração do quantum desembolsado a ser restituído até o limite do pleito (R\$ 39.635,07), na fase de cumprimento de sentença.

As despesas cartorárias e ITBI no valor de R\$ 4.516,02 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos) a serem restituídas ao autor foram devidamente comprovados nos autos (Id-2524535).

Na hipótese dos autos, considerando que o autor não deu causa ao inadimplemento contratual, inaplicável qualquer retenção para ressarcimento de despesas operacion

A parte autora requer, também, a indenização por lucros cessantes tendo como parâmetro a valorização parcial do imóvel.

No entanto, não há que se falar sobre indenização de lucro cessante com base na valorização parcial do imóvel, porquanto os lucros cessantes exigem efetiva comprovação, não sendo admitidos hipotética ou presumidamente. Precedentes do STJ.

O autor requer, por fim, a condenação das corrés à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do valor do imóvel, expresso no item 3 do Anexo ao “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence” (Id-2524568).

Sustenta a parte autora que é devida a indenização de natureza moral pleiteada, em face da “*ofensa a direitos extrapatrimoniais, haja vista toda a angústia e transtorno que o requerente sofreu e ainda vem sofrendo, (...)*”

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 6º, prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexa causal entre os fatos anteriores.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pelas requeridas, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência do autor que sonhou com a "casa própria" e, em decorrência do inadimplemento contratual não viu o imóvel pronto, e não pode habitá-lo.

Não se há de descurar que na hipótese de atraso na entrega de imóvel o dano moral decorre *in re ipsa*. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO.

(...)

VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.

(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente dos envolvidos no empreendimento Residencial Provence.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, mostra-se presente o nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Cumprido destacar, no entanto, que, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, deve ser dosado e arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

A indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume.

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Assim, à falta de outro critério, a fixação deste "*quantum debeat*" deve ser embasada na pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que esteve sujeito ao dano.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos morais, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando a mora verificada a ponto de configurar-se inadimplemento absoluto com a conseqüente rescisão contratual e a existência dos danos morais daí decorrentes, os quais foram suportados pelo autor, consubstanciados no constrangimento e desespero de ver frustrado o sonho da aquisição da casa própria, para que as requeridas, solidariamente, possam efetuar a reparação necessária em virtude dos danos morais, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se aplica a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (termo dos juros moratórios), tendo em vista que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, motivo pelo qual os juros moratórios terão incidência somente a partir da citação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- I. **DECLARAR rescindido o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Provence” (Id-2524568);**
- II. **DECLARAR rescindido o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE” firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a empresa Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e com JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta na qualidade de construtora e fiadora do empreendimento (Id-2524527, 2524512 e 2524506);**
- III. **CONDENAR a corré JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. à devolução de R\$ 44.151,09 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos), composto (a) pelo montante pago à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ 39.635,07 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) e, (b) pelo montante relativo às despesas cartorárias e ITBI no valor de R\$ 4.516,02 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos) comprovados nos autos (Id-2524535). Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;**
- IV. **CONDENAR a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução de R\$ 6.804,82 (seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), montante informado como pagamentos realizados ao agente financeiro, a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;**
- V. **CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a indenizarem, solidariamente, o autor LUIZ FELIPE SCAREL por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos acima declinados, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor;**
- VI. **CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. a arcarem com eventuais despesas cartorárias com o objetivo de promover o cancelamento dos registros de venda e compra e de alienação fiduciária lançados na matrícula n. 8.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP (R.4 e R.5).**

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se for caso, em lide própria.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Piedade/SP informando sobre o deferimento e realização da penhora no rosto dos autos deste PJE nos termos solicitados. Outrossim, certifique-se nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000158-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZENITE AIRES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

ZENITE AIRES VIEIRA ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/190.202.516-1, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que os períodos em que recebeu auxílio-doença devem ser computados como carência.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005770-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ESPEJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

PAULO VINICIUS ESPEJO ajuizou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA com o objetivo de suspender o andamento do processo administrativo nº 10855-721.073/2018-79.

Afirma que a notificação sobre a conclusão e lavratura do auto de infração foi recebida em seu domicílio por terceira pessoa e, dessa forma, não teve conhecimento do prazo para impugnação, impossibilitando sua defesa.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007328-47.2009.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004401-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000049-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-31.2014.403.6110 ()) - JAIME SILVA DE LIMA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a embargante, prazo improrrogável de 05(cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 26.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000049-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006853-0)) - LENY ROSALIA LENCKI(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé para realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000119-75.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-02.2013.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, consigno que tratando-se de processo de execução fiscal que tramita fisicamente nesta Secretária, deverá também os atos praticados nestes embargos serem na forma física.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intimem-se a embargante para que junte aos autos, cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, bem como promova a juntada de procuração original e, ainda, junte a contrafé completa para citação do embargado, no prazo de 10(dez) dias.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003413-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X CEDIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIALIZADOS LTDA X JULIO CESAR ABY AZAR X NOEMIA SARTORI CASTILHO(SP263477 - MONICA GAGLIARDI MENDES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 322. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008555-48.2004.403.6110 (2004.61.10.008555-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO MENTONE DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 000978/2004 e 021040/2004.À fl. 36 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das mencionadas inscrições de Dívida Ativa. Destarte, consoante previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelos expostos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constricto, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000856-33.2004.403.6110 (2004.61.10.008556-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 000937/2003, 001174/2004 e 020502/2004. O executado foi citado (fl. 16), deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou garantia da execução. Às fls. 18/20 o executado se manifestou, arguindo litispendência com a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, processo n. 2913/2003 da 5ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP, pleito não acolhido nos termos da decisão de fl. 45. À fl. 87 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das mencionadas inscrições de Dívida Ativa. Destarte, consoante previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-90.2005.403.6110 (2005.61.10.004754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/116, ao argumento de que fora omissa, na medida em que o processo foi julgado extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, contudo não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais. Instada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 126/127 aduzindo que a sentença não possui qualquer omissão apta a justificar a oposição. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. No presente caso, verifico que a omissão aventada não subsiste. No dispositivo da sentença prolatada às fls. 115/116, consta expressamente a fundamentação das razões pela não condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba sucumbencial, com supedâneo no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Nesse contexto, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, posto que descabida a omissão aludida pela embargante. Com efeito, considerando que nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de fls. 115/116 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014074-33.2006.403.6110 (2006.61.10.014074-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EVA MARIA V SANTOS DOCERIA ME X EVA MARIA VIEIRA SANTOS(SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado ADRIANA M P PARDIM - OAB/SP 233.678 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 215 conforme segue: Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002895-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002895-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 000456/2007, 011414/2009, 020621/2006, 021474/2005 e 024909/2009. O executado foi citado (fl. 17), deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou garantia da execução (fl. 18). À fl. 53 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das mencionadas inscrições de Dívida Ativa. Destarte, consoante previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS(SC009553 - AIRTON JOSE WEILER)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 009405/2007, 016468/2009, 016660/2006 e 030567/2009. O executado foi citado (fl. 51). Às fls. 52/55 o executado ofereceu exceção de pré-executividade, não acolhida nos termos da decisão de fl. 71/74. Decisão prolatada à fl. 85 suspendeu a presente execução, em razão do parcelamento administrativo do crédito tributário noticiado pelo exequente à fl. 84. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29.06.2017 (fl. 86). À fl. 87 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das mencionadas inscrições de Dívida Ativa. Destarte, consoante previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-74.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLAS-PLAST TUBOS LTDA - EPP(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 34. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001818-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE REGINA QUICOLLI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, adequando-a ao acórdão proferido nos autos, e juntando contrarrazões para intimação do executado, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004725-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINEXO DO BRASIL LTDA - ME X MARIO DE SOUZA BARROS

Fls. 279/288: A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio e esse é o caso destes autos, em que a executada sustenta a ocorrência de prescrição.

Ocorre, porém, que a exequente já havia se manifestado em face da prescrição e inclusive quanto às datas da constituição dos créditos tributários destes autos, fls. 175 e documentos de fls. 176/199, conforme determinado no despacho de fls. 173.

Portanto, a alegação de prescrição da exceção de pré-executividade de fls. 279/288 já foi analisada por este Juízo.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente 293, defiro o requerimento formulado e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em substituição da penhora de fls. 69/70, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora on line, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Por fim, indefiro os demais requerimentos formulados pela exequente às fls. 293, uma vez que a ela compete diligenciar a existência de bens penhoráveis da executada e, além disso, a exequente é detentora de acesso aos sistemas do Infjud, Renajud e Arisp para identificar eventual existência de bens em nome da executada, e então indicá-los à penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002678-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA MOLFI RAMALHO CAMEZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDER BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001514-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE AUGUSTO DE AVILA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002681-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008616-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA SOARES DE PAULA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-85.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003151-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO IANHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Considerando que já houve a citação do INSS e contestação, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDO CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando nova procuração, eis que o documento de Id 10472537 não contém data.

Indefiro o pedido de requisição de documentos para instrução da inicial.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Assim que cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001854-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. Maria Angelica Maiello Modena, CRM 166.779. INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia 19 de fevereiro de 2019, às 17 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado pelo advogado para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades. Referida intimação deverá ser comprovada nos autos.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

QUESTITOS GERAIS: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERCINO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica a fim de comprovar as condições insalubres de trabalho, considerando que os laudos e PPPs contemporâneos, assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos válidos e idôneos, aptos ao esclarecimento do Juízo.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000176-08.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARIA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/ 141.999.811-8) a fim de que seja reconhecido o período de **01.08.1995 a 12.06.2007** como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (DER) em 12.06.2007.

Informou o segurado que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.06.2007, computando-se 35 anos e 8 dias de tempo de contribuição .

Entretanto, esclarece que, por ocasião da análise para a concessão do benefício, o INSS deixou de considerar como especial o período laborado na empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda., de 01.08.1995 a 12.06.2007, com o qual perfaria mais de 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, postula, neste processo, o reconhecimento de labor em condições especiais no período de 01.08.1995 a 12.06.2007, exercido na empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda., desde a **DER – 12.06.2007**, e, por conseguinte, a revisão e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial. Na hipótese de não acolhimento integral do período especial postulado, requer o “**recálculo/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão dos períodos objeto da presente”.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1547769 e 1547849.

Despacho de Id-1704982 determinou à parte autora emendar a inicial para indicar as provas com as quais pretende demonstrar o direito alegado, regularizar a representação processual e comprovar o endereço atual.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-1796674 e 1796718.

Decisão de Id-2204203 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi regularmente citado, mas, deixou decorrer o prazo legal para apresentar contestação à demanda.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/141.999.811-8, a fim de que seja reconhecido o período de 01.08.1995 a 12.06.2007 como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento de concessão (DER) em 12.06.2007.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento, averbação e enquadramento do período de 01.08.1995 a 12.06.2007, trabalhado na empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda., como labor especial em razão da exposição ao agente físico ruído e agentes químicos: óleo solúvel, querosene e óleos lubrificantes.

Cumpra inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda. durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, além de agentes químicos: óleo solúvel, querosene e óleos lubrificantes.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos a cópia parcial do Processo Administrativo que contempla o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id-1547809, pág. 16), emitido pela empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda. em 03.05.2007.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas.

No PPP de Id-1547809, pág. 16, verifica-se que no período de 01.08.1995 a 03.05.2007 (data de emissão do documento) o autor laborou na empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda. nos setores denominados “MON”, “ALM” e “USI”, exercendo os cargos de Soldador de Produção, Auxiliar de Almoxarifado, Operador de Máquina e Operador de Torno de Produção, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB (de 01.08.1995 a 28.02.1997), de 86 dB (de 01.03.1997 a 09.02.2002), de 82 dB (de 10.02.2002 a 05.01.2005, e, de 83 dB (de 06.01.2005 a 03.05.2007).

Destaque-se que, em matéria previdenciária, rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de **80 dB**; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a **90 dB**, e reduzido para **85 dB** a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

O interregno objeto do pedido do autor – de 01.08.1995 a 12.06.2007 -, está parcialmente contido nos lapsos indicados no PPP – de 01.08.1995 a 03.05.2007 – de trabalho exercido sob a exposição do agente ruído. No entanto, revela-se superior ao limite de tolerância tão somente no período de 01.08.1995 a 04.03.1997, nos termos da fundamentação alhures.

No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 que dispõe nos seguintes termos: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*". Ademais, o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Destarte, consoante a legislação de regência à época do labor, o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância no interregno de **01.08.1995 a 04.03.1997**.

Portanto, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de **01.08.1995 a 04.03.1997**, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento de concessão do benefício, em 12.06.2007, não computavam em favor do segurado mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado na data da DER.

No entanto, é devida a revisão do benefício do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, para a inclusão do período de 01.08.1995 a 04.03.1997, que deverá ser enquadrado e averbado como tempo de atividade especial e convertido em tempo comum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 01.08.1995 a 04.03.1997**, como exercício de atividade especial com a conversão em tempo comum na data da DER, e por conseguinte, a revisar o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/141.999.811-8, recalculando o valor da RMI**, em favor do autor **JOSÉ MARIA FERREIRA, na data da DER – 12.06.2007, após o trânsito em julgado desta sentença.**

A renda mensal deverá ser revisada e calculada pelo réu e as prestações já recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos, resultantes do incremento ao tempo de contribuição especial convertido em tempo comum, do lapso de 01.08.1995 a 04.03.1997, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002146-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MIGUEL TADEU REPANAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005895-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA, CIESPT

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA** e **JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI** em face do **DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA – CIESPT (INSITITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR – IIES)**, com o objetivo de participarem da colação de grau que será realizada em 30/01/2019 nas mesmas condições dos outros formandos e obtenção do diploma do curso de Direito.

Alegam que concluíram em 09 semestres o curso de Direito e foram aprovadas em todas as disciplinas, bem como realizaram todas as atividades complementares, porém foi negada sua participação na colação de grau em razão da exigência da instituição de ensino de ser cursado o 10º e último semestre uma vez que o tempo mínimo para integralização do curso é de 10 semestres.

Afirmam ainda que a impetrante Beatriz Ragazzi de Paula não foi inscrita para a prova do ENADE 2018 – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, sem justificativa da impetrada.

Juntaram documentos Id 13203531 a 13203543, 13283257 a 13283258, 13653234 a 13653233, 13655063 a 13655068.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada não as prestou até a presente data, estando em curso o prazo para sua apresentação.

É que basta relatar.

Decido.

Verifica-se a urgência na apreciação do pedido liminar, sem a vinda das informações requisitadas, embora ainda esteja em curso o prazo para sua apresentação, em razão da proximidade da data da colação de grau que se realizará no dia 30/01/2019.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes alegam que cursaram todas as disciplinas do curso de Direito em 09 semestres, antecipando em um semestre todas as matérias e atividades e, dessa forma, estão aptas a participarem da colação de grau e obterem o diploma.

Foram apresentadas avaliações de algumas disciplinas referentes ao 10º semestre (Id 13203543 a 13203545), recibo de entrega do Trabalho de Monografia (Id 13203548, 13203549), Pasta de estágio supervisionado e histórico de atividades complementares (Id 13204453 a 13204457), porém, referidos documentos não comprovam que as impetrantes encerraram antecipadamente em 09 semestres o curso em questão que tem duração de 10 semestres.

Não houve apresentação da grade curricular do curso de Direito referente aos 10 semestres, portanto, não há como averiguar se realmente foram cursadas todas as disciplinas e realizadas todas as matérias e atividades da matriz curricular daquele curso.

Constam dos históricos juntados aos autos (Id 13204458 e 13204459), que as disciplinas do 10º semestre ainda não foram cursadas. Observa-se, inclusive, que não se tratam de históricos emitidos oficialmente pela instituição de ensino.

Ademais, após a apresentação da petição inicial, foi juntado documento de resposta da impetrada ao requerimento das impetrantes, em que a instituição de ensino informa da impossibilidade da conclusão do curso em 09 semestres pois ainda restam disciplinas a serem cursadas no 10º semestre que se inicia em 2019 (documento Id 13283258).

Dessa forma, não havendo comprovação da conclusão do curso pelas impetrantes, não há como participarem de colação de grau e obterem o diploma do curso de Direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada, aguardando-se a apresentação de suas informações.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7289

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 127, manifeste-se a autora, COM URGÊNCIA, sobre a quitação da dívida.

Int.

MONITORIA

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução da sentença transitada em julgado em 19.09.2018 (fl. 193), a qual julgou procedente o pedido da autora, ora exequente. À fl. 195 a CEF postulou pela desistência da ação, em razão da composição pela via administrativa com os réus. À fl. 199 os réus juntaram comprovante do pagamento realizado em favor da parte autora. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLAVIO DE SIMONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIO DE SIMONE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE - SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo e pagamento das diferenças devidas entre 14/03/2015 e 31/08/2018.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por idade junto a agência da previdência social em São Roque em 13/04/2015, o qual foi deferido, porém sem computar diversos vínculos empregatícios que implicariam em majoração de sua renda mensal inicial – RMI, razão pela qual foi interposto recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos que deu provimento ao mesmo.

Aduz que o processo administrativo retornou a agência da previdência social em São Roque para implantação da revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício – DIB – fixada pela Junta Recursal até o momento da implantação da revisão.

Informa que, em 16/07/2018, foi apresentado requerimento de cumprimento da decisão junto à Gerência Executiva da Previdência Social em São Roque, porém decorridos vários meses o requerimento de pagamento encontra-se pendente de julgamento.

A renda do benefício foi revista na competência 09/2018, conforme Histórico de Créditos anexo, não ocorreu o pagamento das diferenças devidas entre 13/04/2015 a 31/08/2018, ou seja, até o presente momento referidas diferenças não foram adimplidas.

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99, entretanto, diante do não cumprimento de tal determinação legal a interposição da presente medida que se fez necessária.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 13671449 a 13672761.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Roque, conforme informa a impetrante na petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Roque, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

^[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS ITAPETINGA

LITISCONSORTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 1189299, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão guerreada padece do vício da contradição “o pregoeiro foi taxativo com relação ao número de funcionários e carga horária que deviam ser respeitados sob pena, de desclassificação do certame...essa concessão deveria ter sido para todos os licitantes, no entanto, não foi... que houve tratamento diferenciado aos licitantes;” Id 10800277.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da oposição dos embargos de declaração. A empresa Facht Serviços Técnicos e Conservação Ltda requer a rejeição dos embargos de declaração (Id 13126692) e a União manifestou sua ciência do ato ordinário (Id 13492049).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Com efeito, não se verifica na r. decisão embargada a contradição apontada pelo embargante, eis que enfrentou as questões pertinentes a análise do pedido medida liminar não vislumbrando os requisitos essenciais a concessão da medida liminar, qual sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ademais, ficou expressamente consignado que a situação restará esclarecida após a vinda das informações e que “a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Visto que as autoridades impetradas prestaram suas informações nos autos, faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF da parte (Id 12976667 a 12976674), tendo em vista que os processos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAISA DE FÁTIMA PIRES DE FREITAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por necessitar da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

Subsidiariamente requer que seja determinado à autoridade impetrada “*que aprecie imediatamente o pedido de Revisão (protocolo n.º 37299.024832/2018-61), tendo em vista que tão somente a decisão de deferimento ou indeferimento administrativo já seria suficiente para a impetrante recorrer as vias judiciais ordinárias.*”

Sustenta a impetrante, em síntese, que encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 04/11/2008. Assim, em razão de documentos médicos que comprovam ser sua incapacidade total e permanente, em 24/09/2018, requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o principal objetivo de obter um acréscimo de 25% por necessitar de assistência permanente de outra pessoa para ajudá-la, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo quase 03 (três meses) da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 12963979 a 12964460.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que, em sede de mandado de segurança, não é possível analisar o pedido principal, qual seja: a determinação de conversão do benefício previdenciário de auxílio doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por necessitar da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

Isto porque, a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e o almejado acréscimo de 25% no valor da aposentadoria em razão da alegação de necessidade de ajuda de terceiros para o exercício das atividades diárias, depende de realização perícia médica, incabível no rito do mandado de segurança que admissível a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Passo a apreciar o pedido liminar subsidiário.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido 04 (quatro) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 37299.024832/2018-61 (Id 12963990), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*”

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. No caso, constata-se que já decorreu 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (protocolo n.º 37299.024832/2018-61) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela autarquia ré referente a valores recebidos indevidamente a título do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob nº 32/605.071.187-2, a partir de 01/08/2013.

A autora alega, em síntese, que foi integrada ao quadro da Prefeitura Municipal de Tatuí em 2000, para exercer o cargo de enfermeira, tendo sido demitida em março de 2006. Posteriormente, em julho de 2012, foi reintegrada, por decisão judicial, e afastada por auxílio-doença a partir de 24 de agosto de 2013, pelo regime próprio.

Afirma que lhe foi concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez, pelo regime geral da previdência social, em 29/03/2010, com data de início de pagamento em 01/08/2013 (NB – 32.605.071.187-2).

Aduz que, em 25/08/2017, foi notificada através de Ofício do INSS, informando-a de que houve irregularidade no recebimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01/08/2013 até a presente data.

Sustenta, por fim, que os valores recebidos têm caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 9621831 a 9647788. Emenda à inicial sob Id 9703777.

A decisão de Id 10504161 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12429835, requerendo a decretação de improcedência da ação.

Sobreveio réplica (Id 12844105).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo autor, o ressarcimento ao erário de valor auferido de forma indevida, decorrente do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em período de vínculo de trabalho ativo.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, cadastrando a questão como tema repetitivo 979.

No caso dos autos, todavia, resta evidente a má-fé da autora, uma vez que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte da autora, de que não mais persistia a condição que, antes, havia possibilitado o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, verifica-se dos documentos carreados nos autos, notadamente da decisão administrativa de Id 9622553 e do extrato CNIS de Id 9622555, que foi concedido judicialmente à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo regime geral da previdência social, em 29/03/2010, com data do início do pagamento em 01/08/2013 (NB 32/605.071.187-2). Entretanto, a autora retornou ao trabalho, visto que foi reintegrada ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Tatuí, para exercer o cargo de enfermeira, em 05/07/2012, tendo sido afastada por auxílio-doença, pelo regime próprio, em 24/08/2013.

Portanto, a reintegração ao trabalho e o recebimento de auxílio-doença implica na conclusão de que não mais subsistia o motivo que justificou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez outrora concedido.

De acordo com o artigo 46, da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, a conduta omissiva da autora em não comunicar a autarquia previdenciária acerca da reintegração no quadro de funcionários na Prefeitura Municipal de Tatuí não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, detentora de benefício de aposentadoria por invalidez, retornou ao trabalho e obteve a concessão de auxílio-doença, agindo assim com evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse contexto, anote-se que é de obrigatoriedade do beneficiário ou seu representante legal informar ao INSS as alterações cadastrais tais como nome, endereço, óbito, situação de emprego e renda do titular do benefício, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Destarte, omitindo-se em comunicar o INSS acerca da reintegração ao funcionalismo público, patente a ausência de boa-fé por parte da autora, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício pressupõe a incapacidade para todo tipo de trabalho, sendo evidente que a autora sabia que estava apta quando de seu retorno à atividade em 05/07/2012 e não comunicou tal fato à autarquia.

A reintegração ao regime próprio fez com que o INSS não tomasse ciência do retorno ao trabalho não lhe havendo ato imputável pela manutenção do benefício. Tal situação se assemelha àqueles que se conluam ilícitamente com empregadores ou tomadores de serviço para laborarem sem registro de forma que o recolhimento previdenciário não atente a autarquia a respeito do retorno à atividade, mantendo-se, assim, o benefício indevido pelo regime geral.

De fato, a autora deveria saber que o retorno à atividade é incompatível com a situação de invalidez retratada pela manutenção da incapacidade total e permanente.

Não obstante a concessão de auxílio-doença em 24/08/2013 pelo regime próprio, é certo que a autora deveria ter comunicado e cessado a aposentadoria por invalidez quando de seu retorno em 05/07/2012. Ademais, não houve comprovação nos autos se a doença que gerou este benefício no regime próprio é a mesma do regime geral.

Vale destacar, ademais, que foi oportunizado à autora exercer sua defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios da ampla defesa e do contrário.

Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.071.187-2), a partir de 01/08/2013, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da autora em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade.

Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, § 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente executados, uma vez que restou demonstrada a existência de má-fé.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/2013, observada a gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação, em 29/05/2017, bem como a declaração de inexigibilidade de débito para com o réu, além do pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que, em razão de incapacidade laborativa, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença na data de 04/07/2013 (NB 602.406.314-1), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 11/07/2013 (NB 602.572.155-0).

Aduz que, após anos recebendo seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, foi surpreendido com um ofício do INSS informando que seu benefício havia sido concedido de forma irregular, motivo pelo qual seria cessado, e que teria que devolver o valor recebido no período de 11/07/2013 a 30/04/2017, no montante de R\$ 153.897,43.

Relata que, após a defesa na esfera administrativa, foi comunicado, em 29 de maio de 2017, que não foi apresentada prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, de forma que foi cessado em definitivo o pagamento do benefício.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta problemas ortopédicos e neurológicos, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Afirma, ainda, que os valores recebidos têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual deve ser declarada a inexistência de débitos para com o réu.

Requer, por fim, seja o réu condenado a pagar a título de indenização por danos morais o valor de 60 salários mínimos, em decorrência do sofrimento causado pela cessação ilícita e imotivada do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como em razão da cobrança indevida dos valores recebidos.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 10767958 a 10767972.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial, consoante decisão de Id 10840870.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 11912576, acompanhada dos documentos de Id 11912577, sustentando a improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 12174488.

A parte autora deixou de apresentar réplica (evento 2103294).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id 12906212).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 29/05/2017, ocorrida em razão da constatação de irregularidades na sua concessão.

O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que tiver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

O referido benefício apresenta como principal requisito a incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 62 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico e psiquiátrico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando (Id 12174488).

Em resposta aos quesitos do juízo, o Sr. Perito respondeu:

"1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Constata-se a presença de hipotireoidismo, epilepsia e tendinopatias no ombro esquerdo.

1. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

(...)

9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

R: Sim.

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

R: O autor alega que faz uso eventual de analgésicos e antiinflamatórios e regular de hormônios tireoidianos maiores (Levotiroxina sódica), Fenitoína e Carbamazepina.

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

R: Sim.

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

R: Sim.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

R: Vigilante.

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

R: Não.

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

R: Esta apto a desenvolver outras atividades."

Nesses termos, considerando que foi analisada a patologia alegada pela parte autora na inicial e lastreada em documentação acostada aos autos, denota-se que o laudo médico apresentado se mostra suficiente para atender aos propósitos da realização da perícia médica judicial, que tem por objetivo auxiliar o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos alegados, restando assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao pleito de declaração de irrepeticibilidade dos valores recebidos no período de 11/07/2013 a 30/04/2017, a título de aposentadoria por invalidez, sob nº 602.572.155-0, anote-se que somente cabe ressarcimento ao erário, ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados, no caso de recebimento de má-fé, que não se originou de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, em homenagem ao princípio da irrepeticibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, embora haja indícios de concessão irregular (Id 10767958 – pág. 231), ante a inexistência de incapacidade laborativa do autor, atestada por uma junta médica do INSS que o avaliou na data de 30/08/2013, no processo de requerimento do benefício de auxílio-doença – NB 602.406.314-1 (Id 11912577 – pág. 35), é certo que a aposentadoria por invalidez lhe foi concedida com base no laudo médico do perito do INSS de Id 11912577 – pág. 36, no qual consta que o autor submeteu-se a exame na data de 11/07/2013, tendo sido constatada a incapacidade laborativa (NB 602.572.155-0).

Assim, caberia ao INSS ter cessado o benefício do autor de aposentadoria por invalidez por ocasião da realização do exame pericial na data de 30/08/2013, quando foi constatada a existência de capacidade laborativa para atividades diversas, contudo, deixou de fazê-lo naquele momento, incorrendo em erro administrativo.

Portanto, denota-se que não houve má-fé do autor, de modo que os valores recebidos a título de benefício previdenciário, embora indevidos, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 - DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. I. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores ‘indevidos’. 9. Apelação do INSS desprovida.” (AC 200161130023510, Relatora JUÍZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo o autor, estes decorrem do sofrimento causado pela cessação ilícita e imotivada do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como em razão da cobrança indevida dos valores recebidos.

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o abalo de ordem moral alegado na exordial, uma vez que, ao cessar o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria requerido não é devido, conforme acima exposto. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 95.880,48 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação das partes ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deusas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez, sob nº 602.572.155-0, de 11/07/2013 a 30/04/2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002206-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR LOPES PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeriram o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo(sobrestado) aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005422-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO ABY AZAR

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº 0904072-62.1995.403.6110 que tramitou neste Juízo.

Naquele processo, após seu trânsito em julgado, os autores apresentaram os cálculos para cumprimento do julgado juntando planilha que apurou um valor devido de **R\$ 15.096,31 para junho de 1998**, já incluídos custas e honorários advocatícios.

A União impugnou os cálculos através dos Embargos à Execução nº 0903684-57.1998.403.6110 os quais foram julgados improcedentes, com sentença confirmada, na íntegra, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 30/01/2018.

Assim, nesta fase de cumprimento de sentença, não se mostra mais cabível discussão quanto à apuração do valor devido para o cumprimento da sentença uma vez que já fixado através do julgamento dos embargos à execução.

Portanto, o valor a ser requisitado através de Precatório e/ou RPV neste cumprimento de sentença será aquele apresentado pelos autores quando da apresentação dos cálculos para cumprimento do julgado, ou seja, de **R\$ 15.096,31 para junho de 1998**.

Outrossim, é certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá atualizar o valor devido, quando do pagamento da requisição, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que abarcam correção monetária e juros de mora.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamentos aos autores e aos seus patronos relativos aos honorários advocatícios nos exatos termos da planilha de cálculo apresentada pela parte autora quando do requerimento do cumprimento da sentença, anexada nestes autos às fls. 2 do documento ID 9481653, no valor total de R\$ 15.096,31 para junho de 1998.

Após as expedições, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004714-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001800-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542,

RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo Réu na petição de Id 12767626.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada aos autos (Id 13595244).

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como da certidão de Id13302823: "... *deixei de dar cumprimento ao mandado nº 269.2018/014756-4, *, tendo em vista de que o requerente não forneceu os meios necessários, nem entrou em contato com este oficial de Justiça até a presente data*".

Prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

I) Intime-se o embargante para promover o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 152.333,35 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 11/2018, conforme cálculos apresentados Id 12414858. Anote-se que o fato da petição da exequente constar cumprimento relativo à multa (...), constitui apenas mero erro material, visto que os documentos são relativos ao cumprimento da condenação em honorários advocatícios.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Em face da virtualização dos autos, proceda o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ADRIANA REGINA DA SILVA** em face de **UNIESP S/A** e **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME**.

A autora sustenta, em síntese, que concluiu o curso de Tecnologia em Marketing, regularmente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, nas instituições de ensino acima mencionadas, com colação de grau em 27/06/2014.

Aduz, no entanto, que embora tenha formulado pedido de expedição de diploma, do qual não obteve recibo, não conseguiu até a presente data a expedição do referido documento, mesmo notificando extrajudicialmente as rés.

Alega, dessa forma, que vem perdendo oportunidades profissionais em razão da ausência de seu diploma, restando, assim, socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver efetivado o seu direito no que concerne a expedição de seu diploma.

Requer, ainda, sejam as rés condenadas no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos decorrentes da não entrega do diploma o que inviabilizou o credenciamento da autora junto aos órgãos de classe competentes, ocasionando a perda de oportunidades profissionais, danos morais estes que devem ser arbitrados em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, propugna para que, em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, com a entrega do diploma, que a obrigação seja convertida em perdas e danos correspondente ao valor do curso de graduação de Marketing, conforme contrato FIES, ou seja, R\$ 20.938,00 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais).

Acompanharam a inicial, ajuizada na 2ª Vara Cível de Itu, os documentos de Id. 1475658/1475689.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 1475684).

O Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela restou improvido (Id. 1475684).

Citadas, as corrés UNIESP S/A e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME apresentaram contestação em Id. 1475684 – pág. 44. Em preliminares, arguíram a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade passiva da requerida Uniesp S/A referindo, para tanto, que não há nos autos qualquer justificativa que permita a sua permanência no polo passivo do feito, mormente pelo fato de que a autora estudou na instituição de ensino “Cesar Lattes”, não sendo crível responsabilizar a UNIESP S/A por atos praticados pela instituição de ensino contratada pela autora.

No mérito, aduz que não foi formulado pela autora pedido de confecção de diploma acadêmico, sendo certo que o pedido foi feito apenas através da presente ação judicial, ressaltando que a confecção do documento só é feita mediante requerimento e entrega de todos os documentos necessários para tanto, além de que o prazo médio para confecção do diploma é de um ano, tempo médio gasto para registro no órgão competente. Quanto aos danos morais pedidos, salienta inexistir provas de sua ocorrência, uma vez que inexistente prazo legal previsto para entrega do diploma acadêmico, além de não haver prova de qualquer prejuízo decorrente da não entrega do diploma na sua vida pessoal ou profissional. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 1475689 – pág. 16).

Sobreveio réplica (Id. 1475689 – pág. 17 e seguintes).

A decisão de Id. 1475689 – pág. 23/24 declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Os autos foram recebidos neste Juízo, tendo a decisão de Id. 1508859 determinado a regularização do polo passivo da ação com a inclusão da União Federal como assistente, ante o posicionamento do STF no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito onde se objetiva a expedição do diploma, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Na fase de especificação de provas (Id. 4829054) as partes nada requereram.

Em Id. 8276021 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora esclarecesse acerca da informação constante em seu histórico escolar (Id. 1475663) de pendências no ENADE, nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 10.861/04.

A autora informa, em Id. 5098812, que a inscrição do estudante habilitado ao ENADE, bem como a sua convocação para realização do exame, cabe exclusivamente à Instituição de Educação Superior (IES) e que não foi inscrita ou convocada para a realização do sobredito exame, não podendo ser considerado tal pressuposto como óbice à expedição de seu diploma.

Intimadas, as partes quedaram-se silentes.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

A autora imputa às corrés UNIESP S/A e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME a prestação de serviço falho, consubstanciada no não fornecimento do Diploma de conclusão do curso superior de tecnólogo em marketing, o que lhe teria causado danos.

Sob este aspecto, deve-se consignar que, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único e 34 do CDC, o fornecedor que se convenia com outro, no intuito de maximizar seus ganhos, responde, de forma objetiva e solidária, por toda e qualquer falha verificada na cadeia de consumo que optou por expandir.

Nesse sentido, analisando-se os fatos descritos na inicial, denota-se haver clara pertinência lógico-subjetiva para inclusão dos réus no polo passivo da ação, razão pela qual afasto a preliminar arguida na contestação.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, no sentido de que seja determinada a imediata expedição e entrega de seu Diploma de conclusão do curso superior de tecnólogo em marketing, bem como sejam as corrés condenadas no pagamento de indenização por danos morais comporta acolhimento.

Inicialmente, acerca da expedição dos Diplomas de conclusão de curso superior, impera consignar o disposto na legislação.

O artigo 48, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)”

Nessa esteira, o Decreto Federal nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 34 que:

“Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.”

Da análise dos documentos que instruem os autos,

verifica-se que, em momento algum, é questionada a regularidade do funcionamento do estabelecimento de ensino onde a autora cursou e concluiu o ensino superior, sendo certo que a celeuma estabeleceu-se no momento da entrega do diploma, a despeito da regular colação de grau da autora, inclusive, conforme comprova o documento de Id. 1475663.

É certo, outrossim, que embora não tenha sido comprovado documentalmente o pedido formal à instituição de ensino de confecção do diploma por parte da autora – devendo-se registrar que o AR positivo não comprova o conteúdo do documento, supostamente enviado, como notificação extrajudicial, nem que os documentos necessários para a confecção do diploma acompanharam tal suposta notificação – a corrê SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME não apresentou qualquer óbice a que tal importante documento fosse expedido, limitando-se apenas a justificar o atraso na expedição pelo fato de não ter sido tal documento solicitado pela autora, aliado à situação de, por ser instituição de ensino **não-universitária** depender da indicação do Conselho Nacional de Educação de Universidade para onde deverão ser enviados os Diplomas por ela emitidos a fim de que possam ser registrados, registrando que não há, inclusive, previsão legal de prazo para que tal registro seja efetivado.

Por outro lado, deve consignar quanto a não realização do ENADE pela autora, que tal instituto **não tem** como objetivo precípuo a avaliação individual do estudante, tanto que pode ser realizado por amostragem, além de que não há qualquer espécie de penalidade aplicável ao aluno que de qualquer modo não participe do exame, bem por isso não seria esse o motivo a obstaculizar o direito da autora de obter a expedição de seu diploma de graduação.

REMESSA OFICIAL. ENADE. ALUNA DISPENSADA PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. 1. A parte impetrante comprovou a regular conclusão de curso de pedagogia ministrado pela impetrada (fls. 21/23). 2. Em que pese a alegação da parte impetrada acerca de irregularidades junto ao ENADE, correta a r. sentença ao determinar que conforme a legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau. No presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma. 3. Ademais, importante ressaltar, que a parte impetrante foi dispensada pelo Ministério da Educação da realização de prova do ENADE (fls. 25/26). 4. Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368881 0005174-20.2014.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De todo o exposto, conclui-se que exsurge claro o direito da autora à obtenção do diploma apto a produzir todos os efeitos a ele inerentes devendo, portanto, ser emitido pela instituição de ensino superior onde concluiu o curso de tecnólogo em marketing, ficando também a cargo da referida instituição de ensino o seu registro, ainda que a cargo de Universidade competente para tanto.

Quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo a autora, estes decorrem da não entrega do diploma, que inviabilizando o seu credenciamento junto aos órgãos de classe competentes, ocasionou a perda de oportunidades profissionais.

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem material e moral alegado na exordial, uma vez que, não restou comprovado nos autos o ato omissivo das rés concernente à não entrega do diploma à autora, na medida em que a autora não comprovou ter, por sua vez, requerido formalmente sua expedição com a apresentação, à instituição de ensino, de todos os documentos necessários à sua confecção.

Igualmente, não restou comprovado nos autos que a ausência do documento trouxe danos à vida privada da autora, nem tampouco que ela tenha perdido oportunidades profissionais decorrentes da não apresentação do diploma de conclusão do curso, mormente pelo fato de que se encontra regularmente inserida no mercado de trabalho (Id. 1475658 – pág. 15/16).

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, não se pode dizer que ficou comprovado que a autora tenha sofrido dano de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Destarte, a obrigação específica somente pode ser cumprida pela IES que a autora concluiu o curso.

Portanto, a ré **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME** deverá expedir e registrar o diploma pela conclusão do curso superior de tecnólogo em marketing da autora, devendo-se consignar, ainda, que deverá ser observado o disposto, quanto aos prazos, pela Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC, além do previsto pelo artigo 32 §4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007.

Por fim, consigne-se que o pedido para que a obrigação seja convertida em perdas e danos correspondente ao valor do curso de graduação de Marketing, conforme contrato FIES, ou seja, R\$ 20.938,00 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais), no caso de descumprimento da obrigação, resta prejudicado diante da possibilidade de concessão do pedido por oportunidade desta sentença, sem prejuízo de eventual conversão na fase de cumprimento de sentença.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-
DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME**, através do Coordenador do Curso de Graduação Tecnólogo em Marketing da Faculdade de Tecnologia César Lattes de Itu proceda à emissão do diploma da Autora, relativo à conclusão do Curso Superior de Tecnólogo em Marketing daquela instituição de ensino (colação de grau em 27/04/2014), bem como remeta o referido diploma e demais documentos eventualmente necessários para o competente registro, tudo com observância ao disposto pela Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC, além do previsto pelo artigo 32 §4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais
Custas “ex lege”.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, valor este a ser rateado entre os corréus, bem como condeno a autor a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, observado, neste caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral.

Aduz que o valor do ISS pago pela parte autora não tem natureza jurídica de “faturamento”, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob o Ids 8430031 a 8430033 e 8430014 a 8430027).

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais e atribuisse valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido (Ids 8576883 e 11995260).

A parte autora emendou e requereu a juntada das custas iniciais complementares e atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (Id 8640186 e 12671561).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo as petições sob os Ids 8640186 e 12671561 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que assiste razão o pedido da parte autora para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da antecipação da tutela de urgência.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, uma vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando quais os períodos que pretende o reconhecimento de atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005353-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando quais os períodos que pretende o reconhecimento de atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005423-04.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005436-03.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EMILIO COELHO CHIERIGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDIR RIBERA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **WANDIR RIBERA MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 25/09/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/1998, 20/08/1998 a 13/07/2000 e 05/06/2001 a 10/08/2017.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial em 25/09/2017 (NB 46/183.318.333-6), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/08/1998 e 20/08/1998 a 13/07/2000, em que trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., exposto aos agentes químicos óleos e graxas, bem como do período de 05/06/2001 a 10/08/2017, em que trabalhou na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind. e Com. Ltda., exposto aos agentes químicos óleos, graxas e solventes, somando-se aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 01/08/1985 a 30/06/1987, 10/07/1987 a 10/05/1994 e 04/10/1994 a 05/03/1997, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11175727 a 11176458.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12489712, sustentando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, arguiu a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial desde a DER, porquanto não houve afastamento do trabalho, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais.

Sobreveio réplica (Id 13189709).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 25/09/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 11176128 – pág. 56), os períodos de trabalho do autor nas empresas Companhia Nacional de Estamparia (01/08/1985 a 30/06/1987 e 10/07/1987 a 10/05/1994) e Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (04/10/1994 a 05/03/1997). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs” de Id. 11176128 (pág. 28/29, 30/31, 32/36), apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 06/03/1997 a 16/08/1998, 20/08/1998 a 13/07/2000 e 05/06/2001 a 10/08/2017, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 06/03/1997 a 16/08/1998: o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., no cargo de “1/2 Oficial de Manutenção”, exposto aos agentes químicos óleos e graxas. Ressalte-se que, embora o PPP de Id 11176128 (pág. 30/31) indique responsável técnico apenas para período posterior a 01/07/1997, é certo que consta a expressa observação de que as informações do referido PPP foram retiradas dos laudos ambientais existentes na empresa a partir de julho de 1997, pois não existe outro laudo anterior a essa data, cujas condições de trabalho eram as mesmas do período citado.
- b) De 20/08/1998 a 13/07/2000: o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., no cargo de “Mecânico de Manutenção”, exposto aos agentes químicos óleos e graxas.
- c) De 05/06/2001 a 10/08/2017: o autor trabalhou na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind. e Com. Ltda., nos cargos de “Montador Mecânico A” (05/06/2001 a 31/12/2004), “Encarregado de Montagem” (01/01/2005 a 31/07/2006) e “Técnico Mecânico” (01/08/2006 a 10/08/2017), exposto aos agentes químicos óleo hidráulico e lubrificante, graxas e solvente para limpeza (05/06/2001 a 31/12/2004) e óleo hidráulico e lubrificante e graxas (01/08/2006 a 10/08/2017).

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 16/08/1998, 20/08/1998 a 13/07/2000, 05/06/2001 a 31/12/2004 e 01/08/2006 a 10/08/2017, por exposição aos agentes químicos óleos, graxas e solventes, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao período de 01/01/2005 a 31/07/2006, verifica-se que, conforme o PPP de Id 11176128 (pág. 32/36), o autor esteve exposto apenas ao agente ruído, na intensidade de 67 a 73 dB (01/01/2005 a 31/07/2006) e 51,8 dB (01/08/2006 a 31/05/2010), ou seja, em nível inferior ao limite de tolerância permitido, de modo que não é possível reconhecer a especialidade de tal período.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 16/08/1998, 20/08/1998 a 13/07/2000, 05/06/2001 a 31/12/2004 e 01/08/2006 a 10/08/2017, e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/08/1985 a 30/06/1987, 10/07/1987 a 10/05/1994 e 04/10/1994 a 05/03/1997, verifica-se que o autor soma, na DER (25/09/2017), **29 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

No tocante ao argumento do INSS de impossibilidade de concessão de aposentadoria especial desde a DER, porquanto não houve afastamento do trabalho, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, tem-se que não merece prosperar. Isto porque enquanto o segurado não obtém a aposentadoria definitiva, pode continuar trabalhando, mesmo que eventual concessão retroaja à data anterior, já que não se pode exigir que ele saia do trabalho enquanto ainda não tem certeza de sua aposentadoria. Assim, infere-se que a concessão da aposentadoria especial pode retroagir à data do requerimento administrativo, ainda que o segurado tenha continuado a exercer atividades enquadradas como especiais.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 06/03/1997 a 16/08/1998 e 20/08/1998 a 13/07/2000, na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., e de 05/06/2001 a 31/12/2004 e 01/08/2006 a 10/08/2017, na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind. e Com. Ltda., que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tal pelo réu, ou seja, de 01/08/1985 a 30/06/1987, 10/07/1987 a 10/05/1994 e 04/10/1994 a 05/03/1997, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos, 01 mês e 15 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **WANDIR RIBERA MIRA**, filho de Juliana Mira Ribera, portador do RG 19.791.205-9 SSP/SP, CPF 099.199.768-90 e NIT 1.222.708.317-6, residente na Rua Vicente Decária, nº 746, Jardim Gutierrez, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **25/09/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinzenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000167-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora a apresentação nos autos de cópias legíveis da CTPS do autor, anexadas no ID 13755207, uma vez que as apresentadas não possibilitam qualquer análise por este Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002932-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a expedição do ofício, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, transmita-se a requisição à Superior Instância.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002810-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 12114703, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao autor o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que a parte autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, na medida em que deixou de se pronunciar, na parte dispositiva, sobre pedido expresso da embargante, no sentido de que fosse assegurado o seu direito de restituir o indébito tributário “sub judice”, correspondente aos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e nos anos subsequentes ao ajuizamento da ação.

Sustenta, ainda, que a referida sentença condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o valor da causa, a natureza da ação judicial, o princípio da razoabilidade, bem como “respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora”; contudo, deixou de se pronunciar sobre as disposições do art. 85, §§ 3º, 4º e 6º, do CPC, que trazem normas cogentes para fixação de honorários advocatícios nos casos em que a demanda se instaurou em face da Fazenda Pública.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional), ora embargada, requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Diferentemente do alegado pela embargante, o dispositivo da sentença guerreada não foi omisso quanto ao termo “a quo” correspondente ao direito de restituição do indébito tributário reconhecido, uma vez que ficou expressamente consignado que o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS deve observar a prescrição quinquenal, ou seja, foi assegurada a repetição do montante recolhido de forma indevida “desde” o quinquênio anterior à propositura da ação.

Além disso, o tópico referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi suficientemente claro ao explanar que a fixação da verba honorária deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, majorando a verba honorária, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJ/ESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dá-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RORATO DE MIRANDA
CURADOR: ZULEIDE RORATO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA - SP405829, DIEGO SEVILHA ALVES - SP405847,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia provimento judicial para que não seja necessário a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em face do seu caráter alimentar, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o provimento judicial para que não seja necessário a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em face do seu caráter alimentar, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 57.809,15 (cinquenta e sete mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **RICARDO DOS SANTOS FERREIRA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera o impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/10/2014 (concurso público 001/2013), exercendo a função de motorista de ambulância e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Afirma que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13632905 a 13632908.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato do impetrante ter mudado para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei n.º 8.036/90, redação dada pela medida provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Aparecida, n.º 1.067, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de 12774876 a 12775987, como emenda à exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 11883238), visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA** (CNPJ 50.335.397/0001-40), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e o ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 11866716 a 11866725. Emenda a exordial sob Id 12774876 a 12775987.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO para a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-03.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 13293177 a 13293403, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – EPP** (CNPJ 06.314.005/0001-75), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do feito, com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03 e 12.973/14.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.70, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, por fim, que embora tais julgados não tratam especificamente da matéria discutida nos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, na medida em que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Com a inicial (Id.13255019), vieram os documentos sob Id 13275943 a 13255046.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ENGENHAR.OBRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGENHAR. OBRAS LTDA (CNPJ 17.649.150/0001-23)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada aprecie imediatamente seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), sob n.ºs 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229, bem como seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação de taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, dentre eles, a retenção antecipada dos 11% INSS – cessão de mão de obra e empreitada, nos termos da Lei 9.711/99.

Afirma que, em 02/03/2017 e 07/03/2017, apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, 10 (dez) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior, sob n.ºs: 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229.

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

E, ainda, que a jurisprudência já se posicionou admitindo a correção monetária de créditos quando há demora por parte do fisco prejudicando o contribuinte, que por sua vez necessita de uma intervenção judicial.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 10713507 a 10713520.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 10743246.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 10951108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11371689. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Afirma, mais, que o impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes; Ainda, esclarece que “(...) os PER/DCOMP's n.º 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, e 00493.75064.070317.1.2.15-0835 já foram analisados e tiveram o processo analisado, com a restituição concluída. Quanto ao processo n.º 10855.904396/2018-04 (PER/DCOMP 34719.77512.070317.1.2.15-0229), o qual, conforme informado inicialmente, foi “enviado para sief processos”, houve informação posterior dada pelo SEORT de que o mesmo “já está no fluxo automático de pagamento, não havendo necessidade de intervenção manual”. Com relação aos seis pedidos restantes: 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, e 30075.90557.070317.1.2.15-7000 eles deverão ser analisados manualmente (...) o prazo para cumprimento da análise e decisão dos pedidos de noventa dias “é suficiente para a análise, desde que não seja necessário intimar o contribuinte”.

Por fim, afirma que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e propugna pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 11678245 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados em 02/03/2017 e 07/03/2017 (Id. 10713513 e 10713516), encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, competência de março a dezembro/2013 e fevereiro e março/2014 (10713516 e Id 10713517), transmitidos nos dias 02 e 07/03/2017, estão na situação "em análise".

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade no que concerne à análise dos pedidos administrativos formulados.

Com relação ao pedido da impetrante para que seus créditos sejam prontamente restituídos, com aplicação da correção monetária pela SELIC, nos termos do inciso IX do artigo 143 da IN RFB n.º 1.717/2017, tal pleito não comporta acolhimento. Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, referidos pedidos são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de "decisão" no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedidos de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, objetos dos PER/DCOMP sob n.ºs 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229, apresentados em 02/03/2017 e 07/03/2017 (10713513 e 10713516).

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358898
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 11905383 a 11905400.

A decisão de Id. 12062202 concedeu a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 12274737).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 12680030, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 13054422 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando que seja determinada a autoridade impetrada autorizar seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários e previdenciários, sem as limitações previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da grave crise econômica que assola o país está sendo obrigado a realizar parcelamento de alguns tributos federais. No entanto, vem encontrando resistência por parte das autoridades impetradas, em razão da existência de ato administrativo conjunto e arbitrário, que tem por finalidade o estabelecimento de limite global para a realização do parcelamento simplificado, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), descrito no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Fundamenta que o artigo 10 da Lei n.º 10.552/2002, não prevê em nenhum momento qualquer tipo de limitação aos contribuintes para parcelarem suas dívidas.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11157533 a 11157546.

Em 28/09/2018, foi proferido despacho de emenda à inicial nos seguintes termos: “I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende parcelar, bem como recolhendo às custas processuais devidas. II) Intime-se.”

Em 09/10/2018, o impetrante atendeu o determinado no r. despacho proferido, no entanto, recolheu as custas processuais em discordância com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, conforme ato ordinário datado de 11/10/2018.

Regularização do recolhimento das custas processuais em 23/10/2018 (Id 11839754).

O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido (Id. 12025082).

Em Id. 12312453 a União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Notificada, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, autoridade apontada como coatora, prestou as informações de Id. 12352355. Em suma, aduz que não há qualquer ato ilegal ou abusivo que justifique a interposição do presente *mandamus*, além de que não seria o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a autoridade legítima a fazer cessar o suposto ato coator, já que os débitos que o impetrante pretende parcelar não estão inscritos em dívida ativa, ressaltando que a análise do referido parcelamento está a cargo da Receita Federal do Brasil. No mais, aduz que a lei 10522/2002, ao estabelecer que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, poderiam ser parcelados em até 60 parcelas, transferiu à autoridade fazendária o ônus de estabelecer a forma e as condições para que tal parcelamento fosse efetivado, tanto que parcelamento ordinário que fica disponível ao Contribuinte a qualquer tempo, independentemente do valor da dívida (inclusive os débitos com valor acima de R\$1 milhão). Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, estabeleceu que, o parcelamento simplificado – sem garantia, previsto na mencionada Lei 10.522/02, incide nos créditos com valor até R\$ 1 milhão. Propugna, assim, pela extinção do feito com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Também o Delegado da Receita Federal do Brasil, notificado, prestou as informações de Id. 12630999. Inicialmente, aduz que, para cumprimento da liminar deferida, faz-se necessário que o pedido de parcelamento formulado seja feito manualmente, uma vez que nos pedidos feitos via internet a verificação do limite previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009 e questionado pelo impetrante é feita de forma automatizada, não tendo a Autoridade Impetrada autonomia para realizar alterações no sistema informatizado em questão, na medida em que a gestão de tal sistema não é da competência desta DRF/SOROCABA.

No mérito, refere que os parcelamentos de créditos tributários consubstanciam favores fiscais, de modo que os seus requisitos e condições são insusceptíveis de alterações ou mitigações conforme as conveniências dos sujeitos passivos; anota que o parcelamento simplificado, caso tratado nos autos, é um tipo especial de parcelamento, o que acentua ainda mais o benefício fiscal e a necessidade de adesão, aceitação e observância das condições impostas na legislação de regência, de modo que se mostra impossível qualquer espécie de mitigação como a concessão de parcelamentos simplificados que impliquem na extrapolção do teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma que, deferir o pedido da Impetrante implica na revogação tácita, por meio de decisão judicial, das vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/2002, na medida em que, com apoio em tal decisão judicial, a Impetrante passaria a fazer pedido de parcelamento unicamente na modalidade simplificada, sem a necessidade de caução e sem limite de teto. Por fim, salientando que as disposições do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 2009, estão em perfeita harmonia com o princípio da legalidade, afirma que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugna pela denegação da segurança.

Em Id. 12903762 encontra-se acostada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto pela União.

Em manifestação de Id. 13011500 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos atos que justifique a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOITIVACÃO

EM PRELIMINAR

Da análise dos documentos acostados aos autos, e consoante alegado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, verifica-se que o impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa, em processo de cobrança judicial junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, consoante “Consulta Dívida Ativa”, “CNPJ 14874781000158” (Id. 12352356 – pág. 01).

Nesses termos, tratando-se de dívidas não fiscais aquelas apontadas no relatório de Id. 11157543, não estão adstritas à alçada da PFN, porquanto, enquanto ainda não estão inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal. 2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341008 0001653-16.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em sendo assim, e considerando que, em se tratando de débito não inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Receita Federal, sendo esta a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de obter autorização de parcelamento dos créditos tributários, sem a limitação de valor (R\$ 1.000.000,00 – hum milhão de reais), imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, encontra ou não respaldo legal.

Os artigos 10, 11 e 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, preveem:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória n.º 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória n.º 766, de 2017)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (Vide Medida Provisória n.º 766, de 2017)

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória n.º 766, de 2017)

(...)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. Incluído pela Lei n.º 11.345, de 2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei n.º 11.345, de 2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Incluído pela Lei n.º 11.345, de 2006)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.345, de 2006)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

O caput do artigo 155-A do CTN prevê que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Já o caput do artigo 29 Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (Retificado(a) em 25 de janeiro de 2011); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014); (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014); (Alterado(a) pelo(a) Portaria PGFN / RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015) e (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 23 de maio de 2016), dispõe:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 12, de 26 de novembro de 2013.)

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, com suas alterações, limitou a adesão ao parcelamento simplificado ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No entanto, a Lei n.º 10.522/02, dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limite de valores, assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido, transcrevam julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1.739.641-RS. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA. Data do Julgamento: 21/06/2018).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/DRF N.º 15/2009, QUE ESTABELECE LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

(...)

5. Sobre o tema em debate, a 1ª Turma desta Corte, analisando caso semelhante ao dos autos, entendeu que os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, **não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.** O referido julgado recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.** 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (REsp. 1.739.641/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.6.2018).

6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1738411. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data da Publicação 03/09/2018)

Com efeito, a Lei n.º 10.522/02 conferiu à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos da administração pública federal, a função de emitir comandos complementares ou integrativos aos preceitos normativos abstratos, com a finalidade de lhes dar completa e imediata operatividade, sendo certo que aos atos regulamentares administrativos cabem apenas esclarecer peculiaridades que escaparam à lei e que são necessárias a sua execução.

Destarte, evidente que a Lei n.º 10.522/2002 não previu limitação quanto ao valor máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. É certo que, se ato houvesse, através de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda estabelecendo limites para o parcelamento, seja impondo valores ou condições para tal bemesse, estaríamos a tratar de situação diversa, posto que tal situação está prevista no §1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002.

No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, assinada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ao dispor em seu artigo 29, que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" extrapolou o poder regulamentar.

Nesses termos, considerando que o parcelamento, sua forma ou condições é atividade vinculada à lei e que sua interpretação deve ser realizada de forma literal, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, por discricionariedade, hipóteses excluintes ou restritivas, viola o postulado da estrita legalidade.

Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e, em relação a ele, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

II) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de, reconhecendo a ilegalidade quanto limite financeiro máximo para inclusão, determinar que a autoridade impetrada não crie óbice à inclusão dos débitos fiscais da impetrante no programa de parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02, em face do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

De acordo com o informado pela Autoridade Impetrada, o qual acolho, a impetrante deverá se utilizar do requerimento em formulário por meio físico, devendo ser recepcionado pela Impetrada independentemente de agendamento.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5028733-36.2018.403.0000 – 6ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002423-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência à parte autora da contestação apresentada.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (**código correto: 18710-0 e UC/Gestão 090017/00001**) na Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF3.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência à parte autora da Carta Precatória Negativa para citação do SENAC (ID 12232639).

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2006 para a cobrança da CDA 35.753.915-0. Por meio da decisão de fls. 238 o processamento das execuções 0014031-96.2006.403.6110, 0014035-36.2006.403.6110 e 0014040-58.2006.403.6110 foram unificados na presente execução. De tal forma a presente execução passou a cobrar, também as CDAs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 (CDA de fls. 243/254); 35.753.917-6 e 35.754.115-4 (CDA de fls. 291/299) e; 35.753.914-1 (CDA de fls. 316/335). Conforme sentença de fls. 514, houve a extinção das CDAs 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, tendo sido determinado o prosseguimento da execução quanto à CDA 35.753.915-0. Assim, de fato, estão em cobrança na presente execução as CDAs 35.753.915-0 e 35.753.914-1. Com relação às defesas apresentadas e reiteradas nos autos observa-se que o executado apresentou uma sucessão de exceções. As fls. 50/59, a executada apresentou a primeira impugnação à CDA 35.753.915-0, alegando a inexistência do crédito tributário em face da pendência do recurso administrativo. A exceção foi acolhida às fls. 182/184, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso administrativo (fls. 182/184). Contra tal recurso houve recurso da executada, pleiteando a extinção da execução. O recurso não foi admitido (fls. 197 e 2203/2204). Apresentou manifestação de inconformismo nos autos às fls. 230/232. As fls. 436/440 encontra-se a exceção de pré-executividade trasladada da execução fiscal 0014040-58.2006.4.036110 e pertinente à CDA 35.753.914-1. A decisão de fls. 453, expressamente informa que a exceção retro foi objeto de análise juntamente com a exceção apresentada nesta execução principal. As fls. 528/535 apresenta o executado sua segunda exceção nesta execução principal, alegando em síntese, a ilegalidade na aferição indireta utilizada pela União para o cálculo da contribuição devida. A exceção foi resolvida às fls. 2087/2088, ocasião em que este Juízo declarou que matéria não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Houve a interposição de agravo retido. Novamente às fls. 2119, a executada apresenta defesa nos autos, reiterando a alegação de nulidade da execução em face da pendência de recurso administrativo, questionando a correta base de cálculo, reiterando a ilegalidade da aferição indireta, erro no cálculo dos encargos, prescrição, prescrição intercorrente e erro no lançamento tributário, uma vez que a fiscalização não teria incluído as retenções pelos tomadores dos serviços prestados. Tal exceção não foi objeto de análise, conforme despacho de fls. 2161, que determinou a suspensão da execução até o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110. As alegações foram parcialmente reiteradas às fls. 2162/2165. As fls. 2216 e seguintes foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110, negando provimento ao recurso que pedia a extinção da execução em face da pendência do recurso administrativo. Em tal julgamento, foi expressamente decidida a legitimidade do ajuizamento da execução, cabendo ao exequente tão somente substituir a CDA em face do parcial provimento do recurso administrativo. Intimadas as partes do julgamento, apresenta o executado nova impugnação, reiterando alegações de ilegalidade no ajuizamento da execução na pendência de recurso administrativo, ilegalidade na aferição indireta, prescrição, alega vício no julgamento administrativo, erro na apuração das alíquotas, prescrição intercorrente, não inclusão das retenções feitas pelos tomadores dos serviços, nulidade da CDA por englobar mais de um exercício fiscal, preclusão por perda de prazos pelo exequente, sobreestamento ilegal da execução por muitos anos, alega a existência de recurso repetitivo instaurado pelo STJ que cuida da questão do recurso administrativo, notícia repercussão geral pelo STF na questão da não exigência do depósito, súmula vinculantes 21 e 28. Promove, ainda, a denunciação da lide em face da contadora da empresa. As fls. 2259/2263, foi anexado telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão da execução. As fls. 2265/2271 surge-se a União contra as reiteradas impugnações apresentadas pela defesa do executado, requerendo o prosseguimento da execução com a condenação da executada em litigância de má-fé. As fls. 2286/2290, foi anexado telegrama do STJ noticiando a improcedência da reclamação apresentada pelo devedor, expressamente afirmando a legitimidade do ajuizamento da execução, revogando a liminar que havia determinado a suspensão da execução. O pedido de extinção pela prescrição intercorrente foi rejeitado às fls. 2367/2370. Os co-executados LUIZ PAULO FONSECA e LUIZ ANTONIO DA FONSECA apresentam questão de ordem às fls. 2413/2451, alegando ilegitimidade passiva. A União apresentou resposta às fls. 2452 e seguintes. É o relato. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do executado LUIZ ANTONIO FONSECA ocorreu em 09 de junho de 2002, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada às fls. 2449 dos autos, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução, em 15 de dezembro de 2006. Dessa forma, resta evidente a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, ausência da capacidade da parte, uma vez que a executória foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido proposta em face do espólio. De fato, foi comprovado o falecimento do co-executado LUIZ ANTONIO DA FONSECA em data anterior ao ajuizamento da execução, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido da União para a extinção da execução em relação à sua pessoa. Ressalte-se, apenas, que o pedido formulado pelos advogados (fls. 2413/2449) não merece acolhimento, pois não estão representando o executado ou mesmo seu espólio ou sucessores, uma vez que não apresentada procuração nos autos. Com relação à alegação de ilegitimidade do executado LUIZ PAULO FONSECA, observa-se que a substituição da CDA de fls. 2302/2312 não menciona o nome do executado como devedor. No entanto, em momento algum houve a sua exclusão do polo passivo da execução. No mais, não traz o executado qualquer elemento indicando a exclusão da responsabilidade do sócio, sendo certo que dos autos constam documentos indicando que a empresa não possui valores em conta bancária, não possui veículos e não tem apresentado declaração de imposto de renda (fls. 2371/2411), bem como a intimação dirigida ao endereço da empresa (fls. 61), indica que a empresa não se encontra em atividade no endereço de sua sede. Assim, em que pese a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estão presentes os requisitos para sua manutenção no polo passivo nos termos do artigo 135, III, do CTN. No mais, a União, detentora do crédito, expressamente concordou com a redução da multa para o percentual de 20%, pedido este que se mostra legal diante da previsão constante da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual acolho o pedido formulado pelo executado Luiz Paulo Fonseca. Ante o exposto, rejeito a questão de ordem apresentada pelo executado Luiz Paulo Fonseca no tocante à sua legitimidade passiva. Outrossim, acolho a exceção para o fim de reduzir a multa moratória para o percentual de 20%. Não há condenação em honorários, conforme previsão do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Ainda, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao executado LUIZ ANTONIO FONSECA, acolhendo o pedido da União diante do vício de representação no pedido formulado às fls. 2413/2446. Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução com a apresentação dos novos valores devidos pelo executado Luiz Paulo Fonseca e pela pessoa jurídica, ainda que apenas formalmente existente.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intime-se o executado do pedido de adjudicação formulado pela União às fls. 471, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da ausência de impugnação ao laudo judicial, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010431-62.2009.403.6110 (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELBER DO CASAL BORGES

SENTENÇAS Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se a penhora e a restrição do veículo, placa EIO 4864, pelo sistema Renajud, bem como libere-se o valor bloqueado às fls. 49/50, pelo sistema Bacenjud. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003013-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE KELLEN TAMM CARDOSO

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 41/verso proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 45 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 228/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 41/verso e 45 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007043-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002911-70.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao executado da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora independentemente de termos, bem como do prazo para embargos. Decorrido o prazo, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da transferência do valor de R\$3.895,04 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), realizada em 02 de janeiro de 2019, bem como no que diz respeito à satisfatividade da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008665-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDA DA COSTA MACIEL

Intime-se o exequente acerca da conversão de valores para a conta informada às fls. 41, bem como para que se manifeste no que diz respeito à satisfatividade da execução. Int.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois tratam de períodos diversos.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ONESSO VEIGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois tratam de períodos diversos.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004547-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOROTI MANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004567-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELI FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, manejada por **CELI FIDELIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 11317436/11317444.

Em Id. 11345433, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, nos seguintes termos: “*Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 0011723-83.2008.403.6315, inclusive com o recebimento de valores atrasados. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.*”

Embora regularmente intimada (evento 1963079), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 31/10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 11345433, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ VERONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, manejada por **LUIZ VERONEZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 11322323/11322328.

Em Id. 11347042, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, nos seguintes termos: "*Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo nº 0000447-05.2004.403.6183, inclusive com o recebimento de valores atrasados. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.*"

Embora regularmente intimada (evento 1963081), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 31/10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 11347042, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRAGANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, manejada por **LUIZ ANTONIO BRAGANTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 11322197/11322255.

Em Id. 11345966, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, nos seguintes termos: “*Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 0559438-48.2004.4.03.6301, inclusive com o recebimento de valores atrasados. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.*”

Embora regularmente intimada (evento 1963080), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 31/10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 11345966, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004605-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, manejada por **JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 11365217/11365221.

Em Id. 11377534, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, nos seguintes termos: *“Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que o autor já foi beneficiado com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta e em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo nº 0015675-54.2003.403.6183, inclusive com o recebimento de valores atrasados. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.”*

Embora regularmente intimada (evento 1964125), o autor ficou-se em silêncio, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 31/10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 11377534, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por VALFRAN BERNARDO SANTOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento realizado entre as partes c/c indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu imóvel residencial, em 28 de fevereiro de 2008, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH.

Relata que para à época do contrato, foi obrigada a contratar um seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Esclarece que em 1994 sofreu de ancilose articular, em função da qual teve a perna esquerda amputada e substituída por uma prótese ortopédica, não gerando qualquer incapacidade para o trabalho ou outros atos da vida civil.

Aduz que em meados de 2015 foi diagnosticado com Osteomielite, e após a realização de cirurgia apresentou infecção de síntese e outras complicações cirúrgicas, impossibilitando-o de utilizar prótese e de continuar a exercer sua profissão, aposentando-se em julho de 2017 por invalidez.

Informa que requereu a quitação do contrato de financiamento em função da invalidez permanente, conforme previsão contratual, contudo seu pedido foi indeferido por ter sido considerado que a doença o acometeu é pré-existente ao contrato.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para liberação imediata do seguro contratado para cobertura das parcelas vencidas e vincendas.

Foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo da ação (Id 13137673).

A parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação (Id 13636877).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 13636877 como emenda à inicial.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro indicativo de processos apresentados pelo SEDI.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento realizado em 28/02/2008 entre as partes, em razão da invalidez permanente que o acometeu em meados de 2015.

A Seguradora, por sua vez, indeferiu o pedido sob a alegação de doença preexistente, conforme termo de negativa de cobertura (Id 12854060)

Observa-se, portanto, a existência de cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório. As partes, conforme exposto, celebraram contrato de seguro atrelado ao mútuo, para assegurar a conservação do bem dado em garantia e à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente.

Dessa forma, cumpre esclarecer que as questões aventadas pela parte autora demandam dilação probatória, sendo necessária a análise do seguro firmado entre as partes, inclusive os termos para a cobertura.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao seu contrato de financiamento.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida, defiro a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, devendo a secretária proceder a inclusão no sistema processual.

Citem-se as requeridas na forma da lei e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 19 de março de 2019 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo Federal de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF para fins de citação e intimação da Caixa Seguradora S/A, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço no Edifício Sede: SHN Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Brasília/DF - CEP: 70.701-050.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 13822355).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000540-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao acordo formulado pelas partes, informado pela requerida na sua petição ID 13098220, no prazo de 10(dez) dias.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005444-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO SANT ANA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SPI80655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005818-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003927-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE DUARTE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SPI77251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SPI75597, ITALO GARRIDO BEANI - SPI49722, RENATO DE FREITAS DIAS - SPI56224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante ao pedido de prova pericial e admissão da prova emprestada, mantenho a decisão sob o Id 10896480 por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, resta indeferido, tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade especial é feita mediante prova técnica consistente na apresentação dos respectivos laudos e formulários ou mediante o enquadramento da atividade pela categoria profissional com base nos registros da carteira de trabalho.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento sob o Id 11130806.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ GATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde 06/09/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 14/06/2017 (NB 42/183.086.953-9), com pedido de reafirmação da DER para 06/09/2017, quando atingiria os 95 pontos necessários a que seu benefício fosse concedido na forma prevista pela Lei 13.183/2015, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial, sendo certo que o INSS reconheceu apenas a especialidade do período de trabalho compreendido entre 17/06/1996 a 05/03/1997.

Afirma que as atividades exercidas, na empresa Sivat Abrasivos Especiais, de 17/06/1987 a 16/06/1990 e na Companhia Piratininga de Força e Luz, no período de 06/03/1997 a 06/09/2017, devem ser enquadradas como especiais, uma vez que ele esteve exposto, respectivamente, a ruído acima do limite de tolerância admitido e à tensão elétrica superior a 250 volts.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 10708552/10708565.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12451404, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 12679305).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 17/06/1987 a 16/06/1990 e de 06/03/1997 a 06/09/2017, bem como a soma deles – além do período considerado especial pelo réu na esfera administrativa – aos demais períodos de trabalho em atividade comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde 06/09/2017 – reafirmação da DER.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotase que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevidendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Svat Abrasivos Especiais Ltda., de 17/06/1987 a 16/06/1990 e na Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06/03/1997 a 06/09/2017.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 10708581), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor de 19/07/1996 a 05/03/1997, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 17/06/1987 a 16/06/1990, o autor trabalhou na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda., no setor "fornos", exposto a ruído de 82 dB, segundo o PPP de Id. 10708560;
- b) de 06/03/1997 a 06/09/2017, o autor trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz, como electricista, exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, segundo o PPP de Id. 10708561. **No entanto, vale consignar que, de 02/09/2015 a 30/11/2015 esteve afastado por auxílio-doença (NB 31/6117368147).**

Assim, pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda., de 17/06/1987 a 16/06/1990.

Outrossim, conforme o acima alinhavado, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter ocasional e intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 06/03/1997 a 01/09/2015 e de 01/12/2015 a 06/09/2017 (DER), por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, - registrando-se que no período compreendido entre 02/09/2015 a 30/11/2015, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/6117368147), não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido período porque não houve, de fato, efetiva prestação de serviço e, por consequência, exposição a qualquer agente nocivo.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa na Sivat Abrasivos Especiais Ltda., de 17/06/1987 a 16/06/1990 e na Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06/03/1997 a 01/09/2015 e de 01/12/2015 a 06/09/2017 devem ser considerado como especiais, o que, somando-se ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, 19/07/1996 a 05/03/1997, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (06/09/2017), o total de 44 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 44 anos e 15 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, - 06/09/2017, conforme planilha anexa e, contando com 51 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,1667 pontos, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível o reconhecimento de todo o período especial pretendido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa na Sivat Abrasivos Especiais Ltda., de 17/06/1987 a 16/06/1990 e na Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06/03/1997 a 01/09/2015 e de 01/12/2015 a 06/09/2017, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 19/07/1996 a 05/03/1997 que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem na DER (06/09/2017), o total de 44 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIS GATTI, brasileiro, filho de Júlia da Silva Gatti, portador do RG nº 12.663.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.437.248-50, NIT 12059491241, residente e domiciliado na Rua Valentim J Moschini, nº 303, Jd. Salterse, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à **06/09/2017** - data da reafirmação da DER, devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001937-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO VALERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes de seu inteiro teor para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001008-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados na impugnação do executado, acolho como valor da execução o constante no documento ID 1066170.

Expeça-se RPV e intimem-se as partes de seu inteiro teor para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004778-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITUMETAL RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, RONALDO MARCOS BIONDI, CLINEU NUNES ALVARENGA, CLAUDIA BIONDI ALVARENGA, ANA CAROLINA PINTO FERREIRA BIONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XVII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente dos bens indicados à penhora.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias estipulado na audiência de conciliação ocorrida em 08/11/2018 (Num 12532768).

Dessa feita, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, “[...] diga (a Caixa) se houve formalização de acordo”.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que expedi MANDADO para a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP da determinação exarada na audiência de conciliação ocorrida em 08/11/2018 (Num 12509088).

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que expedi MANDADO para a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP da determinação exarada na audiência de conciliação ocorrida em 08/11/2018 (Num 12509088).

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME, ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006168-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/03/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000614-92.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **07/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **07/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-46.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIACAO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-58.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual objetiva excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao recolhimento do ICMS incidente sobre as vendas que realiza.

Em síntese, aduz haver na exação combatida afronta aos conceitos constitucionais de “receita” e “faturamento” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF, além de afronta à jurisprudência do STF consubstanciada no julgamento do RE n. 574.706/PR, que reputa ser aplicável ao presente caso na medida em que este se assemelha àquele que levou à formação do precedente, qual seja a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntos procuração (3282705), documentos de identificação social (3282717 e 3282723), comprovante de recolhimento de custas (3282830) e documentos para comprovação do interesse de agir (3282725).

Tanto a autoridade coatora, em suas informações (5027001), como a União, em sua manifestação (5231939) pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, de sua parte, disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial" (8414935).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a ilegalidade estaria na inclusão dos valores devidos a título de ICMS incidente sobre as vendas que a impetrante realiza na base de cálculo da CPRB, prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91.

Embora anteriormente tenha proferido decisão no sentido da tese defendida pela impetrante, melhor estudando o tema me convenci de que a pretensão não se sustenta — parafrazeando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar.

O art. 8º, da Lei n. 12.546/2011, estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo a ressalva invocada pela impetrante (valores pagos a título de ICMS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.

De mais a mais, a redação atual do art. 8º, da Lei n. 12.546/2011, é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

*Art. 12. **A receita bruta compreende:***

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

*§ 1o **A receita líquida será a receita bruta diminuída de:***

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei n. 1.598/1977) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei n. 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.

Além disso, penso que não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE n. 574.706/PR (*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei n. 12.973/2014.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7450

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-56.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fs. 146 verso).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fs. 107/110.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP268986 - MARIA LIA BUZZA BUSTO)

Fls. 150/151: intime-se o Município de Boa Esperança do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas do cumprimento do acordo, nos termos da manifestação de fls. 117/119.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEALSON PEDRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 56.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Intime-se o requerido para que apresente o veículo em até 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos cautelares formulados pela Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 136/137) opostos pela Caixa Econômica Federal à Sentença de fls. 130/134, registrada sob o n. 410/2018, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, consistente na sua condenação aos ônus da sucumbência sem que no relatório ou na fundamentação tenha constado menção a qualquer ato seu que pudesse ter dado causa ao processo, o que violaria o princípio da causalidade. CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da causalidade, tampouco em omissão da sentença a respeito da conduta da Caixa que deu ensejo ao processo, pois, como o revela sua contestação (fls. 57/62), mencionada e resumida pela sentença (fls. 130-v), postulou tanto a extinção do feito sem resolução do mérito, em função do acolhimento de preliminar, como o julgamento da improcedência da ação, fatos que, por si só, evidenciam que resistia à pretensão da autora. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 134.

Int.

MONITORIA

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista a distribuição eletrônica do cumprimento de sentença (CumSen 5007056-20.2018.403.6120), remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004172-0) - ALFREDO VERTINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 0006629-65.2005.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010559-42.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120 ()) - AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA(SP137559 - RITA DE CÁSSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Aginaldo Luiz da Silva Piscinas - ME e Aginaldo Luiz da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0007688-39.2015.403.6120. Preliminarmente, os embargantes aduzem que o feito merece ser extinto (i) por irregularidade na distribuição, já que as custas processuais teriam sido recolhidas a menor; (ii) por ter sido omitida uma página do título executivo, mas especificamente a de número 02; e (iii) por ser o título executivo integrado por nota promissória, que não seria admissível como tal, dada sua liquidez e incerteza. No mérito, alegam que o Credor formula pretensão por dívida incerta pois considerando o demonstrativo apresentado às fls. 14 a 17, não apresenta planilhas analíticas e nem os valores já quitados para melhor compreensão do valor demandado, e que, em tais demonstrativos, têm-se apenas que o débito inicial no valor de R\$ 64.305,45, que calculado entre o período de 03/01/2015 e 04/09/2015 se eleva ao montante de R\$ 82.406,81. Vale dizer que tal majoração representa um percentual de aproximadamente 30,99% para o período de 8 meses. Portanto, observa-se um valor exorbitante na cobrança, considerando que os juros contratuais são de 1,91% ao mês, tal majoração deveria girar em torno de aproximadamente 16% e não de 31%. Ao final, requerem o julgamento da improcedência da ação proposta pela exequente, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração (fls. 09) e documentos para instrução da causa (fls. 10/25). Despacho de fls. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo aos embargantes para darem valor à causa. Sobreveio emenda à Inicial (fls. 27), que foi acolhida (fls. 28), oportunidade na qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 30/42), a Caixa arguiu preliminarmente a inépcia da Petição Inicial e, no mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência dos embargos. Instados a se manifestarem sobre a impugnação (fls. 43), os embargantes revisaram argumentos já deduzidos na Inicial (fls. 44/45). Chamadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 46), somente os embargantes se manifestaram (fls. 47/49); seguiu-se despacho indeferindo as solicitações formuladas (fls. 51). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares arguidas tanto pelos embargantes como pela embargada. Não há que se falar em irregularidade no recolhimento das custas iniciais do feito executivo, pois, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGÉ, aplicável ao caso, a parte pode se limitar, no início, ao recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, postergando para o final do processo o recolhimento do 0,5% (meio por cento) restante. No presente caso, o valor da causa é de R\$ 82.406,17 (fls. 12), enquanto que o valor de R\$ 412,03 foi recolhido a título de custas (fls. 22); logo, foi respeitado o limite legal. Quanto à falta de páginas, compulsando os autos, verifico que entre a página 3 de 10 (fls. 13) e a página 10 de 10 (fls. 16-v), encontra-se completo o Contrato de Renegociação n. 24.4103.690.000011-61; ao passo que na página 1 de 10 (fls. 17) encontra-se a nota promissória vinculada àquele contrato; apesar de efetivamente faltar a página 2 de 10, segundo a seqüência do impresso da Caixa, dado que não há solução de continuidade na série de termos do título executivo, julgo que essa circunstância, por si só, não possa inviabilizar a execução. No que se refere à nota promissória, já previa expressamente o art. 585, I, do CPC/73, no que é repetido pelo art. 784, I, do NCP, que consiste em título executivo extrajudicial. Ademais, a nota, conjugada ao contrato acima especificado, inaugura uma nova relação contratual entre as partes, sendo, portanto, desnecessária a juntada dos contratos anteriores, como querem os embargantes, ainda mais quando se considera que estes sequer alegaram a existência de vícios nels. Por fim, relativamente à preliminar arguida pela Caixa, conquanto sejam sucintas e não muito claras as razões expandidas pelos embargantes, delas se pode depreender que se voltam contra o detalhamento do crédito em cobro e à extensão de seu crescimento como resultado da incidência dos juros remuneratórios; desse modo, não se pode dizer que a Inicial seja inepta. Feitas essas considerações, passo a mérito propriamente dito. Entre as fls. 18 e 21, pode ser encontrado o detalhamento do crédito em execução: às fls. 18, vemos a posição da dívida em 03/01/2015, o número de parcelas restantes e a taxa de juros aplicada; às fls. 19, vemos a discriminação do que cobrado a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa a partir de 03/01/2015; já às fls. 20/21, vemos a discriminação da cobrança dos juros moratórios mês a mês, e o esclarecimento de que não foi aplicada a comissão de permanência. No que toca à extensão do crescimento do débito, penso que os embargantes incorrem em erro ao considerarem tão somente a incidência dos juros remuneratórios em sua composição; isso porque, como bem o discriminam as planilhas trazidas pela exequente, e se pode conferir no contrato, em caso de inadimplemento, também incidem juros moratórios, de natureza distinta, e multa. Ante o exposto, conclui-se que não há inconsistência nos demonstrativos que instruem o título executivo, tampouco na evolução do crédito em cobro. III. DISPOSITIVO Tudo somado, REJEITO os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0007688-39.2015.403.6120; na seqüência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-29.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120) - CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 144/145: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do montante depositado no guia de fls. 139 para a conta indicada às fls. 145, nos termos do artigo 906 do CPC.

Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009067-78.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-79.2015.403.6120) - ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Érica Viana - ME e Érica Viana em desfavor da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0009787-79.2015.403.6120. Em síntese, as embargantes alegam haver excesso de execução, consistente (i) na desconsideração, por parte da exequente, do que já tinha sido pago até o início do inadimplemento, e (ii) na cumulação da cobrança de comissão de permanência com a de juros moratórios e multa contratual. Ao final, requerem a fixação de R\$ 61.015,65 como valor devido, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração (fls. 10), declarações de hipossuficiência (fls. 11/12) e documentos para instrução da causa (fls. 14/71). Despacho de fls. 72 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, ao mesmo tempo em que concedeu prazo para comprovação da hipossuficiência e decretou o sigilo do feito. As embargantes atenderam ao despacho às fls. 75/78. Em sua impugnação (fls. 79/840), a Caixa arguiu preliminar de desatendimento da norma do art. 917, do CPC, e, no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 85/86) e documentos (fls. 87/90). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 91), apenas a Caixa se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do mérito (fls. 93). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico às fls. 45 que as embargantes, em verdade, são uma só pessoa, pois Érica Viana - ME é a firma sob a qual atua a empresária Érica Viana, com responsabilidade pessoal ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial; por esse motivo, doravante passarei a me referir apenas à embargante (no singular). Dito isso, e à vista dos documentos apresentados às fls. 75/78, CONCEDO à embargante os benefícios da justiça gratuita. Passo ao julgamento. A preliminar da embargada não se sustenta, pois a embargante efetivamente informa o valor do débito que entende correto às fls. 08; de resto, a inicial aponta de forma clara e precisa os pontos que, em sua visão, resultam em inconsistências na execução. Quanto à alegação da embargante de que a exequente desconsiderou os valores que pagara, penso que não prospera: o fato de os débitos superarem o valor emprestado decorre da prematura inadimplência da devedora, o que fez com que os encargos moratórios (juros e multa) incidissem sobre saldo devedor muito próximo do valor da operação. Em contratos como este, em que as parcelas são calculadas pelo Sistema Price, parte substancial dos primeiros pagamentos objetiva tão somente fazer frente aos juros remuneratórios, restando apenas uma pequena parcela que é empregada na amortização propriamente dita. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula quinta - fls. 40). No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pela instituição financeira. Com efeito, as planilhas de evolução da dívida que acompanham a Inicial do feito executivo (fls. 49/50) mostram que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência; - cabe destacar que os rodapés das planilhas informam que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0009787-79.2015.403.6120; na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Ana Cláudia Gomes da Silva Dantas para a cobrança de crédito no valor de R\$ 43.708,44 (em 23/12/2015). A exequente juntou procuração (fls. 04), substabelecimento (fls. 05) e documentos para instrução do feito (fls. 06 e ss.). Recolheu custas (fls. 46 e 48). Após tentativas infrutíferas de citação da executada, sobreveio notícia de que falecera (fls. 74), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Taquaritinga-SP (fls. 75), ao que se respondeu mediante o envio da certidão de óbito (fls. 78). Instada a se manifestar, a Caixa desistiu da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, nos termos do art. 775, I, do CPC. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, consoante o disposto pelo art. 775, caput, c/c o art. 485, VIII, ambos do CPC, pelo que JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 642: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, uma vez que os autos saíram em carga com a União Federal (fls. 640), restando prejudicada a vista dos autos enquanto fluía o prazo concedido no despacho de fls. 639.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 303/305: comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referentes para a expedição da certidão de objeto e pé.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Considerando a certidão de fls. 134 verso, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006641-06.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

Fls. 160: defiro. Determino a inclusão destes autos na 217ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2019, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2019, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004149-07.2011.403.6120 - JANDIR ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, às fls. 90, seja concedida novamente a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de imediato restabelecimento da aposentadoria por idade, em virtude do caráter alimentar da prestação, tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região que, por ocasião do julgamento da apelação interposta no curso na Ação de Querele Nullitatis n. 0010711-90.2015.403.6120, julgou inexistente o título executivo, devendo o feito ser anulado a partir do recebimento da apelação, a fim de que seja realizada a citação do INSS para o regular processamento do recurso, além de determinar a cessação do benefício implantado em cumprimento ao julgado declarado inexistente (fls. 91). Decido. Diante desse cenário, em que o juízo de segunda instância cassou o benefício que fora concedido nestes autos, e considerando que a sentença a partir de cuja apelação o processo deve ser retomado é uma sentença de julgamento da improcedência do pedido do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 90. SUSPENDO o andamento deste processo até a ocorrência do trânsito em julgado na ação de n. 0010711-90.2015.403.6120. Aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THALIS EDUARDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALIS EDUARDO DE JESUS

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Thalís Eduardo de Jesus. O requerimento de intimação do devedor para pagar a quantia reconhecida pelo título judicial de fls. 55/58 foi formulado pela exequente às fls. 63/64. Despacho de fls. 65 determinou a intimação da instituição financeira para dizer sobre a posse do veículo que dera ensejo à ação de busca e apreensão original. Como não sobreveio resposta (fls. 65-v), os autos foram conclusos para extinção sem resolução do mérito, após o que o julgamento foi convertido em diligência para cumprimento do que disposto pelo art. 485, III, 1º, do CPC (fls. 67). Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, III, do CPC, porque alcança composição amigável com a outra parte, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo (fls. 69); esclareceu que as custas processuais e os honorários advocatícios já lhe foram pagos na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do pedido formulado às fls. 69, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos arts. 924, III, e 925, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Dado o requerimento da exequente (fls. 69), levantem-se as constrições porventura efetuadas no curso deste processo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO(SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CRISTINA ISABEL FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: defiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela patrona da autora. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Manifêstem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 255. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

... dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(DOCUMENTO DE FLS. 146/149)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

Fls. 94: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a penhora do bem dado em garantia (fls. 25), devendo a exequente, comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais para a distribuição da deprecata no Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSE ROBERTO HARB)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a pouca liquidez dos bens penhorados (fls. 74) e a ausência de outros bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUZIMEYRE RATHERO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005434-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, CLARO S.A., ALGAR TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DI MARINO - RJ093384, ANA TEREZA BASILIO - RJ74802

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

ATO ORDINATÓRIO

Em vista da virtualização dos autos, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7454

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-36.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por O Rei das Baterias Ltda. - ME, Márcia Cristina Soler de Freitas e Fernando Barros de Freitas em desfavor da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0002517-04.2015.403.6120.Os embargantes, preliminarmente, alegam a irregularidade da representação processual da instituição financeira exequente e a inexecutabilidade da Cédula de Crédito Bancário frente ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04; no mérito, insurgem-se contra a cobrança de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, a capitalização mensal dos juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.Ao final, requerem o acolhimento das preliminares arguidas com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou o julgamento da procedência dos embargos - inclusive mediante a condenação da embargada à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente -, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntaram procuração (fls. 30), declaração de hipossuficiência (fls. 31) e documentos para instrução da causa (fls. 32/35).Despacho de fls. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita às pessoas

físicas, concedeu prazo para a comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, e oportunizou emenda à Inicial. Sobreveio manifestação dos embargantes (fs. 39/43), seguida da juntada de documentos (fs. 46/127). Despacho de fs. 128 acolheu a emenda à Inicial, recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao embargante pessoa jurídica. Em sua impugnação (fs. 130/134), a Caixa arguiu preliminar de descumprimento do art. 917, 3º, do CPC, e, no mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência dos embargos. Juntou procuração (fs. 135). Após provocação das partes para esclarecimento as provas que pretendessem produzir (fs. 136), tendo-se manifestado apenas os embargantes (fs. 137/138), despacho de fs. 141 indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes no sentido de comprovar que os imóveis penhorados servem como bem de família, porque se tratava de matéria não articulada na Inicial; e encerrou a instrução. Os embargantes requereram reconsideração (fs. 142/143), o que foi deferido às fs. 145, em que ficou estipulado que a audiência de instrução seria realizada em conjunto com os Embargos de Terceiro n. 0005192-03.2016.403.6120, vinculados à mesma execução. Na audiência (fs. 149), restou acordado que a arguição de impenhorabilidade, antes debatida na execução de título, se tornaria objeto deste processo. Foram trasladadas as peças mediante as quais se discutiu sobre a impenhorabilidade na execução (fs. 153 e ss.). Alegações finais dos embargantes às fs. 269/276. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO: AÇÃO de partida, rejeito as preliminares arguidas tanto pelos embargantes como pela embargada. Não há irregularidade na representação processual da Caixa, já que a prolação que acompanha a Inicial do feito executivo foi outorgada por instrumento público, não havendo qualquer indicio concreto capaz de infirmar a legitimidade e regularidade do documento, sendo ainda certo que os tabelhões, para declarar que uma pessoa jurídica, representada por determinada pessoa física, outorga procuração, antes verificam toda a documentação pertinente, daí se extraindo a segurança e a fé pública desse tipo de documento. No que se refere à suposta inexecutabilidade da cédula de crédito bancário, é importante notar que o que está em execução aqui não são cédulas de crédito, mas sim contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida; que não se cuida de contratos de crédito rotativo, cheque especial ou crédito em conta corrente, não sendo, portanto, necessária ou possível a juntada de extratos detalhados próprios desses tipos de movimentações; e que as planilhas efetivamente juntadas pela CEF, examinadas em conjunto com os títulos executivos, mostram-se suficientes para a configuração da certeza e liquidez destes. Por fim, no tocante à preliminar arguida pela Caixa, afasto-a, uma vez que os documentos e argumentos apresentados pelos embargantes são suficientes para a compreensão dos pedidos. Feitas essas considerações, passo ao mérito das alegações apresentadas na Inicial destes embargados. É pacífico o entendimento de que [a] norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei n. 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, de seguinte teor: [a]s disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à capitalização dos juros. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada a contratos como os que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contraiadas após o advento da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, como se dá no presente caso. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). Aqui, o Contrato de Renegociação n. 24.0282.690.0000029-60, em sua cláusula décima, prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% a.m. nos primeiros 59 dias, e de 2% a.m. a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% a.m.; a mesma disposição se encontra expressa na cláusula décima do Contrato de Renegociação n. 24.0282.690.0000030-01. Muito embora os demonstrativos de evolução da dívida de ambos os contratos contenham o esclarecimento de que não foram cobrados juros de mora e multa contratual de forma cumulada com a comissão de permanência, revelam, entretanto, que a comissão de permanência cobrada o foi pela soma do CDI com a taxa de rentabilidade. Sendo inadmissível essa cumulação, impõe-se a retificação da execução mediante o expurgo da cobrança da taxa de rentabilidade, restando, a título de comissão de permanência, apenas os valores referentes ao CDI. Trato agora do pedido de devolução em dobro dos valores cobrados. A possibilidade de o devedor obter indenização no caso de ser cobrado por dívida paga está prevista no art. 940, do CC, e também no parágrafo único do art. 42 do CDC. A restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Isso está muito claro no parágrafo único do art. 42 do CDC, mas nem tanto no art. 940 do CC, embora em ambos os casos a inteligência seja a mesma. Por aí se vê que os embargantes não fazem jus ao que foi cobrado indevidamente a título de taxa de rentabilidade, pois, por consistir em encargo decorrente do inadimplemento, cobrado em execução, e o crédito não ter sido pago, não se pode falar em efetivo desembolso. Enfrentadas as matérias deduzidas na Inicial dos embargos, passo ao julgamento da impugnação à penhora de imóveis de que posteriormente passaram a tratar (fs. 149). Antes de tudo, destaco o seguinte: 1) O imóvel objeto da matrícula n. 86.618, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (fs. 164/166), atualmente apresenta: 1.1. Como nu-proprietários: Fernando Barros de Freitas e sua esposa Márcia Cristina Soler de Freitas, coexecutados (1/3); Luciana de Freitas Cavada e Ademilson Cavada, terceiros (1/3); e Lígia Barros de Freitas, terceira (1/3); 1.2. Como usufrutários vitalícios, inclusive com previsão de que com a morte de um, sua parte acrescerá à do sobrevivente: Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas. Deste imóvel, apenas a fração ideal de 1/3 da nu-propriedade pertencente aos coexecutados foi penhorada. 2) O imóvel objeto da matrícula n. 58.092, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (fs. 167/171), atualmente apresenta: 2.1. Como nu-proprietários: Fernando Barros de Freitas e sua esposa Márcia Cristina Soler de Freitas, coexecutados (1/3); Luciana de Freitas Cavada e Ademilson Cavada, terceiros (1/3); e Lígia Barros de Freitas, terceira (1/3); 2.2. Como usufrutários vitalícios, inclusive com previsão de que com a morte de um, sua parte acrescerá à do sobrevivente: Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas. Deste imóvel, apenas a fração ideal de 1/3 da nu-propriedade pertencente aos coexecutados foi penhorada. Os coexecutados cuja fração ideal da nu-propriedade foi penhorada se insurgem contra a penhora sob os argumentos de que os bens, seja mediante moradia, seja mediante locação, servem à família como um todo, nesta se incluindo especialmente o genitor de Fernando - o usufrutuário Orlando de Freitas -, cujos cuidados médicos são custosos, e sua irmã - Luciana de Freitas Cavada, também ela nu-proprietária -, cuja situação financeira delicada recomenda a manutenção de sua moradia em um dos imóveis. Vê-se, portanto, que a preocupação com a penhora se dá pelo vislumbre de que eventual arrematação possa inviabilizar o uso e fruição dos bens imóveis por parte da família como um todo, daí a invocação do instituto da impenhorabilidade do bem de família. Todavia, penso que não assiste razão aos coexecutados em suas preocupações, e isso pelos seguintes motivos. Caso os imóveis sejam efetivamente levados a hasta pública, deles será ofertada apenas a nu-propriedade, mantendo-se incólume o usufruto instituído vitaliciamente em favor de Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas; em outras palavras: serão oferecidos aos arrematantes os direitos de disposição e sequela dos imóveis, mas não os direitos de uso e fruição; e são justamente os direitos de uso e fruição o que preocupa os executados. A impenhorabilidade do bem de família serve a um propósito, qual seja o de que a família possa, mediante o uso ou fruição do imóvel, ter um núcleo mínimo de onde possa extrair condições de subsistência. Não importa tanto o direito de disposição do bem, na medida em que, segundo a lógica minimalista da lei, há de se esperar que eventual produto dessa disposição se sub-rogue em outro bem, o qual, por sua vez, passará a ostentar as características de bem de família, permitindo novamente o uso e fruição. Desse modo, se mesmo com a manutenção da penhora os imóveis continuarem desempenhando as funções que hoje desempenham no âmbito da família dos coexecutados, não há que se falar em contrapor o instituto da impenhorabilidade do bem de família à penhora efetuada nos autos. Por outro lado, cumpre ressaltar que os coexecutados, apesar de buscarem proteger o uso e fruição que exercem atualmente sobre os imóveis, fazem-no sem serem titulares legais desses direitos, sendo apenas deles beneficiários em razão do consentimento dos usufrutários. Logo, basta que os usufrutários desejem em sentido diverso para que deixem de usar e fruir dos bens, limitando-se à disposição e sequela da fração ideal de sua nu-propriedade. Dito de outro modo: ao invocar a impenhorabilidade do bem de família, buscam proteger o uso e fruição que, em última análise, não titulariza. Obviamente, outra seria a situação se não houvesse usufruto, e sim plena propriedade. Quanto à possibilidade de penhora de bem gravado com usufruto vitalício, trago recente precedente do STJ-RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, concluso ao gabinete em 30/11/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial provido. (REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018) (Destaquei.) Tudo somado, julgo não haver óbice à manutenção das penhoras tal como se encontram feitas. A provável baixa liquidez dos bens não é motivo suficiente para a desconstituição das penhoras. Nos termos do art. 843, do CPC, as frações ideais dos nu-proprietários estranhos à execução receberão sobre o produto da arrematação, não ficando impedida, portanto, a alienação dos bens em sua totalidade, dado que são indivisíveis. Nas matrículas dos imóveis em discussão, onde constou Execução Fiscal, deve constar Execução de Título Extrajudicial III. DISPOSITIVO Do fundamento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de DETERMINAR que a Caixa expurgue das dívidas em execução a cobrança da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência, limitando-se à cobrança da comissão de permanência de forma isolada; e de DECLARAR que eventual alienação judicial da fração ideal da nu-propriedade dos imóveis objeto das matrículas ns. 86.618 e 58.092, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, deverá observar a regra do art. 843, do CPC, preservando-se assim os direitos de terceiros sobre o produto das alienações. Dada a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida depois de levados a cabo os expurgos aqui determinados; e a embargada, ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor original da cobrança e o valor após os expurgos, tudo atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. No caso dos embargantes, fica suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. Desde logo, OFICIE-SE o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP para que retifique o registro das penhoras na forma da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0002517-04.2015.403.6120, na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005192-03.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) - LUCIANA BARROS DE FREITAS/SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Luciana Barros de Freitas em desfavor da Caixa Econômica Federal, relativamente à penhora dos imóveis objeto das matrículas ns. 86.618 e 58.092, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, no curso da Execução de Título Extrajudicial n. 0002517-04.2015.403.6120. Em síntese, alega ser nu-proprietária de fração ideal dos referidos imóveis, neles mantendo residência e extraindo sustento para si e para sua família. Destaca que os imóveis estão gravados com usufruto em favor de Myriam Aparecida Barros de Freitas e Orlando de Freitas. Ao final, requer o levantamento das penhoras ou, subsidiariamente, que apenas as frações ideais dos coexecutados sejam submetidas à leilão. Postula os benefícios da gratuidade da justiça. Requer também a retificação dos registros das penhoras, de que constou equivocadamente menção a execução fiscal. Juntou procuração (fs. 09), declaração de hipossuficiência (fs. 11) e documentos para instrução da causa (fs. 12/43). Decisão de fs. 45 deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação dos imóveis em debate; também deferiu a justiça gratuita. Em sua contestação (fs. 49), a Caixa defendeu o julgamento da improcedência dos embargos. Juntou procuração (fs. 50). Após ser dada oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (fs. 51 e 52/53), despacho de fs. 56 determinou a expedição de mandado de constatação e a realização de audiência de instrução. Mandado de constatação cumprido às fs. 57/58. Termo de audiência às fs. 66. Alegações finais da embargante às fs. 73/78; da Caixa, às fs. 80, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de tudo, destaco o seguinte: 1) O imóvel objeto da matrícula n. 86.618, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (fs. 18/20), atualmente apresenta: 1.1. Como nu-proprietários: Fernando Barros de Freitas e sua esposa Márcia Cristina Soler de Freitas, coexecutados (1/3); Luciana de Freitas Cavada e Ademilson Cavada, terceiros (1/3); e Lígia Barros de Freitas, terceira, ora embargante (1/3); 1.2. Como usufrutários vitalícios, inclusive com previsão de que com a morte de um, sua parte acrescerá à do sobrevivente: Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas. Deste imóvel, apenas a fração ideal de 1/3 da nu-propriedade pertencente aos coexecutados foi penhorada. 2) O imóvel objeto da matrícula n. 58.092, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (fs. 21/25), atualmente apresenta: 2.1. Como nu-proprietários: Fernando Barros de Freitas e sua esposa Márcia Cristina Soler de Freitas, coexecutados (1/3); Luciana de Freitas Cavada e Ademilson Cavada, terceiros (1/3); e Lígia Barros de Freitas, terceira, ora embargante (1/3); 2.2. Como usufrutários vitalícios, inclusive com previsão de que com a morte de um, sua parte acrescerá à do sobrevivente: Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas. Deste imóvel, apenas a fração ideal de 1/3 da nu-propriedade pertencente aos coexecutados foi penhorada. A terceira se insurgiu contra a penhora sob os argumentos de que os bens, seja mediante moradia, seja mediante locação, servem à família como um todo; a si e à sua família próxima, como residência; e a os demais nu-proprietários e usufrutários, entre os quais se incluem seus irmãos e pai, como fonte de subsistência. Vê-se, portanto, que a preocupação com a penhora se dá pelo vislumbre de que eventual arrematação possa inviabilizar o uso e fruição dos bens imóveis por parte da família como um todo, daí a invocação do instituto da impenhorabilidade do bem de família. Todavia, penso que não assiste razão à terceira embargante em suas preocupações, e isso pelos seguintes motivos. Caso os imóveis sejam efetivamente levados a hasta pública, deles será ofertada apenas a nu-propriedade, mantendo-se incólume o usufruto instituído vitaliciamente em favor de Orlando de Freitas e Myriam Aparecida Barros de Freitas; em outras palavras: serão oferecidos aos arrematantes os direitos de disposição e sequela dos imóveis, mas não os direitos de uso e fruição; e são justamente os direitos de uso e fruição o que lhe preocupa. A impenhorabilidade do bem de família serve a um propósito, qual seja o de que a família possa, mediante o uso ou fruição do imóvel, ter um núcleo mínimo de onde possa extrair condições de subsistência. Não importa tanto o direito de disposição do bem, na medida em que, segundo a lógica minimalista da lei, há de se esperar que eventual produto dessa disposição se sub-rogue em outro bem, o qual, por sua vez, passará a ostentar as características de bem de família, permitindo novamente o uso e fruição. Desse modo, se mesmo com a manutenção da penhora os imóveis continuarem desempenhando as funções que hoje desempenham no âmbito da família da embargante, não há que se falar em contrapor o instituto da impenhorabilidade do bem de família à penhora efetuada nos autos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a embargante, apesar de buscar proteger o uso e fruição que exerce atualmente sobre os imóveis, fã-lo sem ser titular legal desses direitos, sendo apenas deles beneficiária em razão do consentimento dos usufrutários. Logo, basta que os usufrutários desejem em sentido diverso para que deixem de usar e fruir dos bens, limitando-se à disposição e sequela da fração ideal de sua nu-propriedade. Dito de outro modo: ao invocar a impenhorabilidade do bem de família, busca proteger o uso e fruição que, em última análise, não titulariza. Obviamente, outra seria a situação se não houvesse usufruto, e sim plena propriedade. Quanto à possibilidade de penhora de bem gravado com usufruto vitalício, trago recente precedente do STJ-RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta

rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018) (Destaquei) Tudo somado, julgo não haver óbice à manutenção das penhoras tal como se encontram feitas. A provável baixa liquidez dos bens não é motivo suficiente para a desconstituição das penhoras. Nos termos do art. 843, do CPC, as frações ideais dos proprietários estranhos à execução recairão sobre o produto da arrematação, não ficando impedida, portanto, a alienação dos bens em sua totalidade, dado que são indivisíveis. Nas matrículas dos imóveis em discussão, onde constou Execução Fiscal, deve constar Execução de Título Extrajudicial III. DISPOSITIVO Do fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de DECLARAR que eventual alienação judicial da fração ideal da sua propriedade dos imóveis objeto das matrículas ns. 86.618 e 58.092, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, deverá observar a regra do art. 843, do CPC, preservando-se assim os direitos de terceiros sobre o produto das alienações. REVOGO a decisão de fls. 45. Dada a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida. Desde logo, OFICIE-SE o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP para que retifique o registro das penhoras na forma da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0002517-04.2015.403.6120; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a comprovação do pagamento ou no silêncio da executada, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 11904980)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

DESPACHO

Em que pese o apontamento de decurso de prazo para a requerida, ora embargante, observo que não consta nos autos o representante processual da empresa Assaiante & Assaiante Representações Ltda, motivo pelo qual a publicação no diário eletrônico não surtiu efeito.

Sendo assim, providencie-se, por ora, a inclusão do defensor que subscreveu a petição Id 5484221 no cadastro dos autos, intimando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social e eventual alteração, nos moldes do que fora determinado anteriormente (Id 11669653).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001379-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA JOICE MENEZES BOVERI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11382838, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-25.2018.4.03.6120

IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534, LEONARDO MENDONÇA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF01987, RENATA TUMA E PUPO - DF31412

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Depois da prolação da Sentença 13568221, que concedeu parcialmente a segurança “*para o fim de desconstituir o crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94 tão somente naquela parte correspondente à adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV*”, a impetrante atravessou petição (13651028) aduzindo que o ato teria conduzido “*à perda do objeto do Agravo de Instrumento antes interposto pela Fazenda Nacional. Atuado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 5023120-35.2018.4.03.0000, o recurso oposto contra a decisão interlocutória havia deflagrado a concessão de efeito suspensivo, e atualmente pende de apreciação o Agravo Regimental interposto pela aqui Impetrante, no qual se requeria o restabelecimento do provimento liminar*” - em razão do que requereu a execução provisória da sentença no ponto em que foi concedida a segurança, nos termos do §3º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, e, quanto ao ponto em que esta foi denegada, a aceitação da garantia já oferecida nos autos, tudo de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É a síntese do necessário.

Apesar da petição 13651028 não vir intitulada como embargos de declaração, conheço-a a esse título, pois, com efeito, tempestivamente, aponta obscuridade do julgado quanto a sua prevalência sobre a decisão proferida em agravo de instrumento que concedera efeito suspensivo à interposição desse recurso contra as decisões que, em primeira instância, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94.

Dito isso, passo ao mérito do pedido.

De fato, a sentença 13568221 incorre em obscuridade na medida em que registra a suspensão dos efeitos das liminares deferidas em primeira instância em favor da impetrante (9481439 e 9532808) por força de liminar em agravo de instrumento (11276684), sem, contudo, esclarecer, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os efeitos do julgamento exauriente do mérito frente à decisão de cognição sumária do tribunal.

Assim, reconhecida a obscuridade, complemento a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

A rigor, o julgamento final de procedência ou improcedência do pedido tem por consequência a revogação da decisão interlocutória que a ele se oponha, seja essa decisão concessiva ou denegatória de liminar, independentemente de a medida ter sido concedida ou denegada em primeiro ou segundo grau. Nessa linha é a orientação da antiga súmula 405 do STF: *Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A justificativa para a prevalência da sentença sobre a decisão liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, enquanto aquela é prolatada em cognição exauriente.*

No caso concreto, tanto as decisões que deferiram as liminares (9481439 e 9532808) quanto a que suspendeu seus efeitos em sede de agravo de instrumento (11276684), foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, os quais, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que suspendeu os efeitos das decisões liminares de primeira instância. Dito de outro modo, entre as decisões que deferiram as liminares e a presente sentença, não foram trazidos aos autos – até mesmo em razão das características próprias do rito do mandado de segurança - novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo, e, presumo, do relator do agravo de instrumento.

Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva ou suspensiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI n. 5023120-35.2018.4.03.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque a possibilidade desta sentença ser parcialmente reformada pela instância superior no julgamento do reexame necessário ou de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar à União os efeitos práticos da tutela jurisdicional que lhe foi prestada no agravo de instrumento (manutenção da exigibilidade do crédito tributário), cujas linhas gerais, tudo indica, se confirmarão logo adiante.

Diante do exposto, recebo a manifestação da impetrante como embargos de declaração e os **ACOLHO**, apenas para complementar a sentença nos termos do segmento destacado em azul, sem alteração no dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Citrosuco S.A. Agroindústria** à Sentença 8666581, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de “*declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide*”.

Requer a embargante (i) “*seja sanada omissão quanto ao alcance do provimento jurisdicional tanto ao período anterior à entrada em vigor da Lei n. 12973/14, quanto ao período posterior à entrada em vigor da referida lei*”; (ii) “*seja sanada a omissão quanto ao pedido de recálculo dos saldos credores das contribuições discutidas na presente demanda, tal como postulado na petição inicial*”; e (iii) “*seja sanada a omissão quanto à aplicabilidade do regime de compensação previsto pelo artigo 74, da Lei n. 9730/96 à presente demanda, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.137.738/SP*”.

Instada a se manifestar (11149625), a União o fez da seguinte forma (12216742): (i) insurgindo-se contra a extensão dos efeitos da sentença ao período posterior à entrada em vigor da Lei n. 12.973/14, sob o argumento principal de que a nova legislação “*esclareceu que o total de receitas de que tratam as leis que regulamentam as contribuições para o PIS/COFINS compreende a receita bruta, nos termos do art.12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ficando rechaçada, portanto, a pretensão de exclusão dos encargos tributários [a exemplo das parcelas do ICMS] da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que importaria na utilização da receita líquida, em lugar da receita bruta, como grandeza da incidência das contribuições em comento, sem respaldo na legislação de regência*”; (ii) voltando-se contra o pedido de recálculo dos saldos credores das contribuições para o PIS e a COFINS, já que, “[*n]a hipótese aventada pelo impetrante não há indébito algum, porque não há sequer recolhimento do PIS e da COFINS, dada a imunidade incidente sobre as receitas de exportação*”, “[*l]ogo, não pode haver repercussão na apuração de créditos de PIS e COFINS, hipótese distinta e não foi apreciada no RE 574.706*”; e (iii) concordando com a “*incidência do disposto no art.74, da Lei nº 9.430/96, em relação à compensação do indébito tributário, observada, contudo, a limitação do art.26, da Lei nº 11.457/2007, ou seja, não se admitindo a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias*”.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, e, no mérito, ACOLHO-OS, por se tratar de omissões quanto a pontos articulados na Inicial sobre os quais a sentença deve se pronunciar, de modo a tornar mais claro e inequívoco o provimento jurisdicional.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. ACRESCENTO à fundamentação da Sentença 8666581 os seguintes parágrafos:

1.1. “*Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF no RE n. 574.706, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque o STF foi instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como um todo, de modo que a segurança deve ser concedida inclusive para abranger o período posterior à Lei n. 12.973/2014. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011388-91.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362036 - 0007197-35.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018), (TRF 3ª Região, 2ª Seção, TutCautAntec - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 5014089-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).*”

1.2. “*Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, considero ser corolário lógico a repercussão sobre o recálculo dos “saldos credores dessas contribuições, de modo a majorá-los em função da exclusão do ICMS das respectivas bases, viabilizando a sua compensação do saldo a ser apurado com outros tributos federais, tal como permite a legislação”*”.

2. SUBSTITUO o parágrafo iniciado por “*Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 [...]*”, bem como os dois seguintes, por estes:

“*A compensação - caso não se opte pelo recebimento por precatório -, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação.*”

“*Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).*”

“*O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.*”

3. SUBSTITUO o primeiro parágrafo do dispositivo de modo que passe a ter a seguinte redação:

“*Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de DECLARAR o direito da impetrante, inclusive em relação ao período posterior à entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; de repetir - por restituição ou compensação - os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, assim como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide; e de recalculer os saldos credores dessas contribuições, de modo a majorá-los em função da exclusão do ICMS das respectivas bases, viabilizando a sua compensação do saldo a ser apurado com outros tributos federais, tal como permite a legislação.*”

“*Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e a 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.*”

“*A compensação, caso por ela se opte, dar-se-á na forma da fundamentação supra.*”

4. MANTENHO os demais termos da Sentença 8666581.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da União (petição de id. 13190201), no que se refere à compensação da condenação da embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso, indefiro o pedido de compensação formulado pela exequente, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para pagamento dos honorários devidos à União, cujos cálculos foram apresentados na petição de id. 8446592/8446593, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 1.362.785,77 (Um milhão e trezentos e sessenta e dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidos à exequente e de R\$ 42.806,04 (quarenta e dois mil e oitocentos e seis reais e quatro centavos) de honorários advocatícios, em nome de Elizabeth de Almeida Krausz, OAB/SP 61.180, atualizados até maio de 2015.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro ID nº 10570319, intimo a requerente para ciência dos documentos apresentados pelo requerido (ID nº 13511651), em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-48.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 211ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (Id nº 11195067), para o dia 6 de maio de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 20 de maio 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do autor à perícia anteriormente agendada, e diante das datas disponibilizadas, com antecedência, pelo Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682., redesigno para realização de perícia médica o dia **21/03/2019, às 12:30 horas, nos mesmos termos do despacho de id. 12169114.**

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

Defiro também o requerimento da parte autora (id. 13173885) e do Ministério Público Federal no id. 11484022, para realização dos estudos socioeconômicos.

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço declinado pela parte autora, qual seja, Rua Estevam João do Carmo, 74, Jardim Recanto Alegre, Bragança Paulista, SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o *croquis* do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

- I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
 - II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
 - III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
 - IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
 - V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
 - VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
 - VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
 - VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
 - IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
 - X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
 - XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
 - XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.
- Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
- Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-49.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME - SC19902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00, bem como renunciando expressamente ao excedente a sessenta salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Decido.

Recebo a petição de id. 13724612 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da certidão de objeto e pé de id nº 7623609, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

No mais, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria nº 1739568440.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Retifico o despacho inicial (ID nº 12939345), que consta o dia **13 de fevereiro de 2018, às 15h**, para fazer constar o presente ano de **2019**, mantendo-se o dia e horário da audiência de conciliação.

Após a citação e intimações, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-14.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA
REPRESENTANTE: DIRCE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGUALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **21/03/2019, ÀS 13h00min**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (ID 11775177) e, no id. 117756012, requereu o levantamento da importância de R\$ 22.063,77, depositado judicialmente.

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no ID 13716040, bem como concordou com o levantamento do depósito judicial efetuado.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Proceda-se a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada nos autos, em favor executada, bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a efetiva conversão em renda da União Federal (id.11775181).

Observo, entretanto, que os valores depositados em juízo não foram trazidos aos autos e, desta maneira, determino a parte autora que proceda a juntada da digitalizados completa dos autos originários.

Noticiada a conversão e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALEAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES - SP307296, NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES - SP322859

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca da certidão de Id nº 13423129.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-73.2019.4.03.6123
AUTOR: AINIR COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-12.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14.09.2018, o qual recebeu o nº 1457954483, sob pena de multa.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Recebo a petição de id nº 13783211 como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 0000469-56.2017.4.03.6329.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-40.2019.4.03.6123

AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual pretende o requerente a imediata suspensão da venda do imóvel objeto de contrato de financiamento com a requerida, bem como a suspensão de todos os atos expropriatórios referentes ao imóvel, até a realização audiência de conciliação.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 60.039 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; b) houve diminuição de sua renda, motivo pelo qual ocorreram os atrasos no pagamento das parcelas; c) tomou conhecimento de que o imóvel foi disponibilizado para venda na modalidade leilão extrajudicial, inserido no edital nº 2070/2018, cuja sessão ocorreu no dia 06.12.2018; d) não foi notificado pela requerida sobre qualquer procedimento de execução extrajudicial, tampouco sobre o leilão extrajudicial, o que enseja a nulidade do procedimento administrativo; e) os atos expropriatórios, bem como a consolidação da propriedade são nulos, ensejando a reabertura do contrato firmado entre as partes.

Decido.

Recebo as manifestações de id nº 13567181 como emenda à petição inicial.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

O requerente não explicita e comprova, de forma circunstanciada, a alegada dificuldade financeira, nem mesmo o alegado desemprego de sua esposa.

A referência genérica à “dificuldades financeiras” é insuficiente para o efeito pretendido.

Com efeito, assenta o requerente em sua petição que deixou de pagar as prestações relativas ao contrato em virtude de problemas financeiros.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida suspensão de atos executórios relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Neste ponto, somente o depósito integral do valor devido é capaz de purgar a mora.

Por outro lado, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Diante do interesse manifestado pelo requerente, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **07 de março de 2019, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-95.2019.4.03.6123

AUTOR: VICTOR BOLSANELLI CIOFFI

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO

O requerente recolheu as custas em instituição financeira diversa da prevista no artigo 2º da Lei 9.289/96 (id. 13823271).

Assim, determino o regular recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

DESPACHO

Sobre o oferecimento de bens à penhora e demais alegações da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-59.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA ZOEGA - SP345079

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: VITOR MARCOS NIERO BALDI

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução, até MARÇO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-58.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA MARIA DE FREITAS, NATALINA MARIA PINTO, MARCOS ROBERTO MARIA, ESTER MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à suspensão imediata de cobrança dos impetrantes de valores que seu pai, falecido em 16.05.2015, teria recebido irregularmente a título de benefício previdenciário, durante o período de 21.05.2007 a 06.08.2012, bem como a não inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam que seu pai recebeu o benefício de boa fé e por isso esse valor não pode ser objeto de devolução.

Decido.

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

No casos autos, ainda não se pode afirmar que é segura a prova juntada no sentido da boa-fé do genitor dos impetrantes quanto ao recebimento do benefício previdenciário, sendo preciso a oitiva da autoridade impetrada sobre a questão.

Além disso, não ocorre o perigo da demora, uma vez que os impetrantes não demonstram risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 13573230 como emenda à inicial.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 107.354,10**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Outrossim, a parte autora também demonstrou desinteresse na realização da audiência prévia.

Desse modo, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III – No caso em questão, a parte autora requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecimento de tempo especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualmente se encontra trabalhando e recebendo uma renda mensal no valor de R\$ 11.732,52.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 73.953,01**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

No caso, a autora requer o reconhecimento de tempo especial no período de 01/05/1989 a 02/08/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que no período pleiteado como especial laborou na Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga e esteve exposta a agentes biológicos como vírus, fungos, bactérias e protozoários.

Contudo, conforme se constata da CTPS e do PPP de fls. 04, ID 13653475, no mencionado período a autora ocupava o cargo de auxiliar de escritório, função esta administrativa, não restando comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: A AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em questão, a parte autora requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).**

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*, uma vez que o autor não demonstra de forma concreta e real a urgência do pedido, limitando-se tão somente a narrar sobre o atual momento econômico que atravessa o país e o mundo, bem como sobre concorrência desleal que as empresas enfrentam com a entrada no país de produtos importados, e ainda com alta carga tributária incidente sobre as empresas brasileiras que faz com que seus produtos e serviços tenham custos muito elevados.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Desse modo, ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

As questões preliminares suscitadas pela parte ré na contestação serão apreciadas por ocasião da sentença.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABRÍCIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor requer seja reconhecida sua reforma no âmbito militar com proventos correspondentes ao soldo integral do posto ou graduação, art.108 inc. VI e art.111 inc. II da lei 6.880/1980 e atribuiu à causa o valor de **RS 22.170,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 59.880,00** no ano de ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devidamente oportunizado ao INSS para a oposição dos embargos à execução, esta autarquia deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Após, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intime-se o autor para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, comprove o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente ficou-se inerte.

Desta forma, nos termos do § 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS ID 10721602 .

Prossiga-se conforme despacho ID 9502489.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo INSS (ID 12269018).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODILON ANTONIETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se já obteve a documentação requerida ID 11755850.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000470-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ERIVAN RUFINO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intím-se as partes para manifestação acerca do ludo pericial juntado sob ID nº 13841212.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-98.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-44.2017.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Intím-se a defesa para apresentar os memoriais, observado o prazo estabelecido em audiência realizada na data de 28.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM

0029049-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029049-3) - DIOGO ALVARO CORREA X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X MERCIA ELIANA TEIXEIRA X IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS X MARCIA ANTONIA CORREA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de habilitação de fl. 214. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de (1) ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO, (2) MÉRCIA ELIANA TEIXEIRA, (3) IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS e (4) MARCIA ANTONIA CORREA, como sucessoras de Diogo Alvaro Correa. Após, expeça-se ofício precatório ao TRF-3 com a observação de que o seu levantamento deverá ficar à ordem deste Juízo. Com a expedição, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003108-0) - HELENA LEMES FERREIRA (SUCESSORA DE LIBERATO FERREIRA) X MARCOS FERREIRA (SUCESSOR DE LIBERATO FERREIRA) X MARCIA FERREIRA (SUCESSORA DE LIBERATO FERREIRA) X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BORGES VIEIRA X VICENTE GALVAO DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA (SUCESSORA DE CARLOS JOSE MOREIRA) X GILBERTO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA) X MARCELO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA) X REINALDO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA)(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome de Liberato Ferreira, Vicente Galvão dos Santos e José Borges Vieira, conforme planilha de fls. 416/418. Em relação a Vicente Galvão dos Santos, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento deste beneficiário. Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretária a expedição de carta, a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeram suas habilitações nestes autos. Quanto aos autores Liberato Ferreira e José Borges Vieira,

manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento dos créditos estomados uma vez que correspondem a R\$ 82,61 e R\$ 6,96, respectivamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006310-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X AURELIO DE SOUZA MAIA X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CELIO MARINHO X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X HERMINIA DOS SANTOS RABELO DA SILVA X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X LATIFE JACOB X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO X MARIA BENEDITA MADONA X NEUZA DE CARVALHO ARDUINO X NIVALDO NUNES COUTINHO X RENZO PEDRO DEL GRANDE X SHIRLEI APOLONIA SEIXAS DEL GRANDE X GIOVANNI RENZO DEL GRANDE X TARCISIO PAULO CAMPOS X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WANDER DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante da certidão retro, chamo novamente o feito à ordem.Deifro o pedido de habilitação de fls. 398/399, devendo a secretária encaminhar os autos ao SEDI para inclusão de Giovanni Renzo Del Grande e Shirlei Apolonia Seixas Del Grande como sucessores de Renzo Pedro Del Grande. Com as habilitações, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 6.363,11 em nome de Shirley Apolonia Seixas Del Grande, devendo as partes se manifestarem sobre o seu teor no prazo de 5 (cinco) dias. Como já houve a correta expedição de ofício precatório em nome de Wander de Paula (fl. 416), aguarde-se em secretária o efetivo pagamento deste. Manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento do valor de R\$ 11.593,98, pertencente a vários autores conforme discriminado na certidão de fl. 417. Em caso positivo, providencie as habilitações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-93.2001.403.6121 (2001.61.21.007121-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Apesar do comparecimento da filha da autora no balcão desta secretária (fl. 184), até a presente data não houve manifestação quanto ao interesse em habilitação de sucessores. Assim, manifeste-se a patrona dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante do cancelamento da requisição de pagamento acostada à fl. 234 expeça-se novo ofício requisitório adequado ao procedimento para precatório conforme o ofício original (fls. 153 e 221) e determinação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.Após, intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-24.2003.403.6121 (2003.61.21.000635-5) - CEZAR RICARDO PONTES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Intime-se o autor para providências concernentes ao início da execução.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-80.2003.403.6121 (2003.61.21.003108-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Apesar de devidamente intimada por carta (fl. 109) e por publicação no DOE (Diário Oficial Eletrônico), a parte autora ficou-se inerte. Assim, face ao valor do crédito estomado nestes autos (R\$ 372,60), determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003989-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO X VALDIR BARBOSA LIMA X JONAS SIQUEIRA VIEIRA X ANISIO VELOSO DE ANDRADE X LUIZ ALVES DA CUNHA X LEA SALVATI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se da restituição dos valores depositados pelo réu referente à garantia prestada nestes autos.Tendo em vista que, após a realização dos pagamentos devidos à parte autora, o saldo remanescente pertence à Caixa Econômica Federal e está depositado em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 4081.005.00000727-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003993-2) - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES MOREIRA X ENY GOMES MOREIRA BORGES X PEDRO BORGES X FRANCINE DO CARMO MORAIS DA SILVA X VALDIVIA APARECIDA BARBOSA X TEREZINHA DA CONCEICAO FELICIANO BARBOSA X MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se da restituição dos valores depositados pelo réu referente à garantia prestada nestes autos.Tendo em vista que, após a realização dos pagamentos devidos à parte autora, o saldo remanescente pertence à Caixa Econômica Federal e está depositado em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 4081.005.00000719-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004719-9) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença em face da executada para pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União.Comulsando os autos, verifico que restaram-se infrutíferas as tentativas de obtenção do débito executando, inclusive na verificação de sua localização e constatação de funcionamento, cuja certidão de fl. 149 o representante legal informa a baixa da empresa executada.Ademais, o ordenamento jurídico exige determinadas formalidades a serem seguidas para a regularização do funcionamento da atividade empresarial, tanto no seu início quanto na sua dissolução. O sócio-administrador, na condução e no gerenciamento das atividades da sociedade empresária deve atender a tais preceitos sob pena agir com excesso de poderes, notadamente, com infração à lei.No caso em apreço, apesar da averbação do distrito social nos assentos da empresa (fl. 160), houve irregularidade bastante quando do não atendimento aos procedimentos de dissolução da sociedade empresarial, conforme os artigos 1.036 e 1.103 e seguintes do Código Civil.No entendimento jurisprudencial, trata-se de hipótese de dissolução irregular, conforme abaixo transcrevo.PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Consoante a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que, para os fins almeados, deve-se verificar se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto in dubio a quem não deu causa. - Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - A dissolução de uma sociedade empresarial pode ser tomada em duas acepções. A dissolução estrita, entendida como o ato dos sócios que manifesta a vontade de extinguir a pessoa jurídica e a dissolução como procedimento, a qual realiza a compensação entre seu ativo e seu passivo. Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução de maneira regular da sociedade. - Disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante... ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.... - A dissolução da sociedade empresária, de modo regular, enseja a extinção da pessoa jurídica. Decidindo os sócios da pessoa jurídica pelo encerramento das atividades mercantis, o registro obrigatório do documento que formaliza a dissolução extrajudicial se caracteriza como a primeira das três fases do procedimento de extinção da personalidade, disciplinadas pela lei (a dissolução-ato, a liquidação e a partilha). - Os manuais de atos de registro mercantil aprovados pelas Instruções Normativas nº 98/2003 e 100/2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, estabelecem os requisitos formais para a dissolução e extinção das sociedades empresárias limitada e anônima, respectivamente. - Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, e partilham o patrimônio da sociedade sem a quitação do passivo, cometem abuso do direito por desvio de função. O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120). Fica caracterizada, portanto, a dissolução irregular, um ilícito praticado pelo empresário que tem como tipificação o abuso do direito, eis que não foram obedecidos os trâmites da lei respectiva e não houve comunicação às autoridades fiscais acerca do início do procedimento de dissolução da sociedade. - A súmula nº 435 do STJ estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A mera declaração em distrito de satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, para garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente. Ao contrário, configura irregularidade do procedimento, ainda mais quando havia execução fiscal ajustada para satisfação de créditos tributários não pagos por ela. - No caso dos autos, ocorreu o registro do distrito social, entretanto a sociedade não realizou os procedimentos relativos à liquidação e partilha. Desse modo, há, nos termos acima expostos, a dissolução irregular, circunstância que ensejaria o redirecionamento da execução aos sócios administradores. - Para a responsabilização regada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, decorrente da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a empresa quando do fechamento de suas atividades, bem assim de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Consoante a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 82/85), os sócios DAVID RORIGUES FERNANDES, DAMELIO BOAVENTURA FERNANDES, FRANCISCO ALVES PEREIRA, EDINALDO DE MELO MONTEIRO e RONALDO VIANA DO NASCIMENTO não detinham poderes de gestão à época do fato gerador (fls. 84/85), visto que os dois primeiros ingressaram na sociedade em 13/06/1996 e os demais em 11/07/2002, sendo que os débitos executados mais recentes venceram em janeiro de 1996. Dessa forma, não verifico a presença de ambos os requisitos necessários para o deferimento do redirecionamento da execução. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer descaserto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 541936 0025382-82.2014.4.03.0000. DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015).TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA MEDIANTE DISTRATO INSCRITO NA JUCESP. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO PAGOS. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Presunção de dissolução regular da sociedade afastada nas hipóteses em que a pessoa jurídica registra o seu distrito social na Junta Comercial e deixa débitos em aberto. 2. O registro do distrito na Junta Comercial é uma das fases do procedimento de dissolução da empresa, devendo haver posterior apuração dos ativos e pagamento de todos os passivos, para que se considere como regularmente extinta a personalidade jurídica. Precedentes do STJ (REsp 1650347 e AgInt no AREsp 902.673/SP) e desta Corte (AI 0015369-53.2016.4.03.0000) 3. No caso, a empresa registrou o instrumento de distrito social, sem quitar o débito objeto da presente execução fiscal. O distrito social foi registrado na Junta Comercial em momento posterior à inscrição em dívida ativa, corroborando a tese de que não poderia haver a extinção da execução, sem antes apurar-se a responsabilidade de seus representantes legais. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 533463 - 0014664-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)Requer a exequente o

redirecionamento ao sócio ANTÔNIO RODRIGUES (CPF: 738.429.318-91).Do exposto, há de ser deferido o redirecionamento da execução ao referido sócio, uma vez que figurava como sócio administrador por ocasião da dissolução irregular da empresa executada. Assim, determino a inclusão do referido sócio no polo passivo da presente execução, devendo ser citado no endereço indicado à fl. 157.Remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à fl. 133.No caso em apreço, a execução se faz em face do espólio de Altino Lima Biscardi, não havendo notícia, nestes autos, do processo de inventário.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em nada sendo requerido, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIÓ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação do autor à fl. 114, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento, conforme fl. 105. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução.Após, retomem-me conclusos para análise do requerido à fl. 113.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002315-9) - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIRO EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANUBIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO EDSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse dos herdeiros de Juvanci João da Rocha em recebimento dos valores estomados nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-89.2006.403.6121 (2006.61.21.002441-3) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estomado dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome de Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 266,92.Assim, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em recebimento dos créditos estomados.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-49.2007.403.6121 (2007.61.21.004653-0) - MARIA CELESTE MINE VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Tendo em vista que até a presente data a advogada deixou de se manifestar acerca dos créditos estomados nestes autos, determino a expedição de carta de intimação, a ser entregue pelos correios no endereço que consta no cadastro do CNIS, a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram suas habilitações, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimado por publicação em 11/12/2018, o patrono dos autos deixou de manifestar interesse no recebimento dos honorários contratuais, ora estomados pelo Tribunal por ter permanecido depositado em conta por mais de dois anos sem que a parte interessada efetuasse seu levantamento.Desse modo, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que o advogado requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se o apelante para cumprimento do despacho de fl.441

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-43.2012.403.6121 - ANTONIA DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez já transcorrido 6 (seis) meses desde o protocolo da petição que solicitou prazo para habilitação de herdeiros, defiro 10 (dez) dias para que eventuais sucessores ingressem nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-42.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 180.Expeça-se e-mail à CEF para que proceda à conversão dos valores bloqueados em renda a favor do INSS utilizando-se, para tanto, as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária.Efetuada a transferência, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-79.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-97.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-90.2013.403.6121 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-24.2013.403.6121 - JOSE WAGNER DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-90.2013.403.6121 - LAUZINA BARBOSA NETA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-30.2013.403.6121 - ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-52.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-22.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-07.2013.403.6121 - MAURO DAS CHAGAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-74.2013.403.6121 - JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-44.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ BASTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-61.2013.403.6121 - GILBAIR DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-13.2013.403.6121 - SEBASTIAO AUGUSTO BRAZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-06.2013.403.6121 - LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-79.2013.403.6121 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-26.2013.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-46.2013.403.6121 - SONIA MARA SIQUEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-08.2014.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-22.2014.403.6121 - RICARDO LUIZ TROSS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do documento de fl. 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Vista à parte autora das consultas juntadas às fls. 127/128 acerca do falecimento da ré. Assim, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente na composição do polo passivo desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem-me os autos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-76.2014.403.6121 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-73.2015.403.6121 - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-30.2015.403.6121 - LUCIANO ROCHA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA E SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-07.2015.403.6121 - BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS CABRAL(SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 14/12/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-06.2015.403.6121 - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar

expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-94.2016.403.6121 - SALOMAO MARCOS DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada do Processo Administrativo (fls. 222/257).

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-87.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOÃO BATISTA DE MOURA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com eventual pagamento de diferenças decorrentes. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 03/12/1998 a 26/02/2009 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Sucessivamente requer a revisão de seu benefício. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou proposta de acordo, porém em Audiência de Conciliação o autor se manifestou acerca da impossibilidade deste acordo. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 26/02/2009, bem como conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ou ainda revisão do benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.813/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e-STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 26/02/2009 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS às fls. 143/145 de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 26/02/2009, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e-STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 08/03/1997 a 18/11/2003, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 26/02/2009, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.965-5 em aposentadoria especial desde 04/02/2010 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-54.2016.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelo para anulação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intima-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-50.2016.403.6121 - JOAO LUIZ MARCONDES(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Requerim o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-23.2016.403.6121 - FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA(SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES E SP107258 - NORMA SUELI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 66/68, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados. Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-91.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006102-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXO) X GERALDO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 138/158.

EMBARGOS A EXECUCAO

000400-03.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X AURINO MENDES(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI)

Providencie o habilitando a juntada da certidão de óbito do embargado. Após, vista ao INSS para análise legitimatória na sucessão pleiteada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001586-66.2013.403.6121 - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido à fl. 74.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-90.2001.403.6121 (2001.61.21.002019-7) - ADEMIR FELIPE DUARTE X AFONSO BACELAR X AGELE FERES CHIBEBE X ANESIA DOS SANTOS R VIANA X ANTONIO FAI X ANTONIO MASAHAR OTUBO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X NEUSA MARIA RODRIGUES X APARECIDA BERNARDO X APARECIDA MAFFETANO BRITO X AZELIO BATISTA DE MOURA X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO IDEALECIO F DOS SANTOS X DARCY DIAS ALVES X DIRCE NEUZA DE FREITAS X DURVALINO RODRIGUES DA PALMA X GERMANO MONTEIRO X HELENISSA GOMES DE OLIVEIRA X IRNAK CARDOSO MALTA X IVO FORTUNATO GARBATTI X JARBAS DE FREITAS X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM BREVE X JORGEVAL CORREA X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAIR DE LIMA X JOSE EUCLIDES X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE MOREIRA FILHO X JOSE PINTO DOS SANTOS X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE WENCESLAU DE OLIVEIRA X LAURINDA DAS NEVES GONCALVES X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ LEANDRO DA SILVA X LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARGARIDA SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO C CLEMENTE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA PIMENTA ALVES MOREIRA X MARIA THEREZA VIANA X MIGUEL ROMANO X NELZON VAZ X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X NILMA SIMÕES COUTINHO X ODETE BARRETO GUIMARAES X OSWALDO GOMES GUIMARAES X PIEDADE SANTOS FREITAS X ROBERTO DE ASSIS X SEBASTIANA ESPINDOLA GONCALVES X SERGIO CORREA LEITE X TEREZA MARTINS FIM X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL LUCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a patrona da parte autora Benedita Poulard de Abreu para providências diante da pesquisa webservice (1402), na qual indica a situação do cadastro do CPF pendente de regularização. Tal situação prejudica a liberação do pagamento pelo E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado por carta entregue pelos correios, o autor Ismael Alvarenga Timóteo deixou de regularizar a sua situação cadastral junta à Receita Federal, conforme determinado no despacho de fl. 186. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra e do significativo valor a que o autor Carlos Vasconcellos Silva tem direito a receber nestes autos (R\$ 5.934,67 - atualizado até 01/05/2013), providencie a secretaria expedição de ofícios aos Cartórios de Registros Cíveis deste Município, solicitando cópia da certidão de óbito do Sr. Carlos Vasconcellos Silva. Com a juntada da certidão, expeça-se carta precatória/mandado de intimação ao Declarante do óbito do autor, se houver. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à condenação em honorários (fl. 179), expeça-se o Ofício Requisitório em nome da Dra. Karoline Abreu Amaral Teixeira, conforme cálculo elaborado por essa serventia às fls. 194/195. Intimem-se as partes do teor do RPV expedido, nos termos do artigo 11 da resolução de n.º 458/2017 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-47.2012.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pleito de fls. 138/143 cinge-se à questão já tratada nos embargos à execução, deixo de analisá-la nestes autos. Por oportuno, compulsando os autos, verifico que apenas o INSS fora condenado em honorários advocatícios, fl. 49, mantida pelas decisões exaradas pelo TRF-3ª Região. Assim, tendo em vista o pagamento realizado nestes autos, manifeste-se o INSS acerca da extinção da presente execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora às fls. 714/715.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-26.2013.403.6121 - POSTO DEZ DE JULHO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POSTO DEZ DE JULHO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da executada para pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Compulsando os autos, verifico que restaram-se infrutíferas as tentativas de obtenção do débito exequendo, inclusive na verificação de sua localização e constatação de funcionamento, cuja certidão de fl. 210 notifica a sua desativação. Ademais, o ordenamento jurídico exige determinadas formalidades a serem seguidas para a regularização do funcionamento da atividade empresarial, tanto no seu início quanto na sua dissolução. O sócio-administrador, na condução e no gerenciamento das atividades da sociedade empresária deve atender a tais preceitos sob pena de excesso de poderes, notadamente, com infração à lei. No caso em apreço, apesar da averbação do distrato social nos assentos da empresa (fl. 229), houve irregularidade bastante quando do não atendimento aos procedimentos de dissolução da sociedade empresarial, conforme os artigos 1.036 e 1.103 e seguintes do Código Civil. No entendimento jurisprudencial, trata-se de hipótese de dissolução irregular, conforme abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Consoante a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que, para os fins almejados, deve-se verificar se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001566-41.2014.403.6121 - BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão para cumprimento. Com a comprovação da revisão do benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693, KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DESPACHO

Restrições já retiradas, nos termos da documentação acostada ao processo.

Extinta a execução, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, 18 de janeiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5369

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000053-93.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIAS ALVES DE SOUSA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-15.2019.4.03.6122
AUTOR: LUIZ CARLOS BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DELBONI

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça a parte autora se já efetuou o levantamento dos RPV depositado no processo.

Tupã, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-02.2018.4.03.6122
AUTOR: JORDINA VALENTIN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de açã de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-81.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-10.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO - SP103040

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o Município de Bastos intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-15.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: JULIO SERGIO JAGAS - ME, JULIO SERGIO JAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122
AUTOR: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, para as pessoas jurídicas, é necessária prova da insuficiência para fazer jus à gratuidade de justiça.

No caso, não fez a autora prova da insuficiência de recursos; limitou-se a trazer argumentação jurídica acerca da gratuidade de justiça e noticiar que a empresa se acha encerrada, circunstância que não permite presumir a o direito ao benefício.

Indefiro, desse modo, o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova o exequente o recolhimento das módicas custas da Justiça Federal, facultado, neste momento processual, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Determino seja levantado o sigilo do processo, eis que ausentes razões fáticas ou jurídicas a afastar a regra da publicidade.

Publique-se.

Tupã, 7 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da parte devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Em 15 dias, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 16 de janeiro de 2019

DESPACHO

Antes de dar início aos atos de contração de bens, esclareça a CEF se tem interesse na imposição de medidas coercitivas tendentes à indicação da localização do bem, conforme art. 139, IV, do CPC.

Na sequência, à conclusão.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, esclareça a CEF se tem interesse na imposição de medidas coercitivas ao representante legal da requerida, tendentes à indicação da localização do bem, conforme art. 139, IV, do CPC.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001269-60.2016.4.03.6122
AUTOR: MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos.

Vista ao embargado para, desejando, manifestar-se sobre o recurso interposto.

Após, volvam os autos à conclusão.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Superado prazo de suspensão do processo sem notícia de acordo, fica a CEF intimada do início da fluência de prazo para apresentação de contestação.

Ciência à CEF dos depósitos efetuados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
 Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em 15 dias, requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-16.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FABIANO DOS SANTOS FERREIRA(SP209321 - MARIÂNGELA C. VICENTE BERGAMINI DE CASTRO) X ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA)

SENTENÇA DE 17/10/2018: : Vistos etc. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, art. 304, caput, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal (CP), bem como art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de março de 2018, por volta das 21h30min, na estrada vicinal Plácido Rocha, cerca de 1 km da Rodovia SP 294, no município de Adamantina/SP, FABIANO DOS SANTOS FERREIRA foi surpreendido por policiais militares trazendo 61 tabletes de maconha (Cannabis Sativa L) no interior do veículo VW/Gol, preto, placas DTS 1109, de Araçatuba/SP. Na ocasião, FABIANO DOS SANTOS FERREIRA confessou aos policiais militares a aquisição da substância no Paraguai e o auxílio de ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, seja no empréstimo de dinheiro (R\$ 1.500,00), seja no transporte do veículo VW/Gol, preto, placas DTS 1109, de Araçatuba para Dourados/MS. Pela denúncia, no retorno à Araçatuba/SP com a droga, FABIANO DOS SANTOS FERREIRA foi surpreendido com a falta de combustível, razão pela qual solicitou por telefone auxílio de ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS. Ainda durante a abordagem, FABIANO DOS SANTOS FERREIRA recebeu ligação de ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS comunicando que já se encontrava a caminho, com galões de combustível, conversa ouvida pelos policiais militares, pois o aparelho celular estava no modo viva voz. Quando ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS dirigia-se ao local de encontro, os policiais militares realizaram cerco no Bairro Lagoa Seca, logrando êxito em prendê-lo. Também refere a denúncia que os réus fizeram uso de documentos falsos. FABIANO DOS SANTOS FERREIRA teria feito uso de uma CNH (registrada sob n. 00832693319), em seu nome, e de uma cédula de identidade (RG n. 33569142-0), em nome de José Aníziu Fernandes, enquanto ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS fez uso de uma CNH (registrada sob n. 04864588639), em seu nome, documentos falsos. Diz a denúncia ainda que FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS se associaram, mediante ação dolosa, de forma consciente, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Por fim, a denúncia refere que FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS corromperam Gustavo Aurélio Soares dos Santos (filho de ISMAEL), com ele praticando os crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, pois participaram do adolescente da operação de aquisição, importação e transporte da droga. Recebida a denúncia, em 10 de maio de 2018 (fl. 157/158), os réus foram citados para apresentarem resposta. Apresentada a resposta por defensor nomeado (fl. 240), sobreveio decisão ratificando o recebimento da denúncia (fl. 241). Em 17 de agosto de 2018, realizou-se a audiência de instrução, com oitivas das testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Finda a instrução processual, abriu-se vistas às partes para considerações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A defesa dos réus alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, [...] porque na peça inaugural os Acusados foram denunciados por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza suas defesas, restringindo seu direito constitucionalmente garantido - fl. 415. Sem razão a defesa. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A leitura da denúncia revela que a peça acusatória esmiúça todas as circunstâncias dos vários fatos criminosos imputados aos réus, detalhando local, data e dinâmica individualizada de cada conduta - conquanto não aponte a quantidade da droga apreendida, refere a sua natureza com precisão. Portanto, não há de se falar em inépcia da inicial ou em cerceamento de defesa, mesmo porque não precisados os efetivos prejuízos experimentados. DO MÉRITO A denúncia refere o cometimento pelos réus dos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06 - LD), associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06 - LD), uso de documentos públicos falsos (art. 304 do Código Penal - CP) e corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/90 - ECA). Aprecio cada uma das imputações. Tráfico de Drogas Preconiza o art. 33 da Lei 11.343/06 (LD): Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A acusação é a de que FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS adquiriram, importaram, guardaram e transportaram, em 27 de março de 2018, 71,608,240 gramas de maconha, oriunda do Paraguai. A materialidade resta evidenciada, mercê do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/97), do Auto de Apreensão da Droga (fs. 16/18), do Laudo Pericial Preliminar (fs. 39/40) e Laudos Periciais Definitivos (fs. 120/121 e 123/124), que atestaram positivo para a substância tetrahydrocannabinol (THC), conhecida como maconha, que figura na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil (Portaria ANVISA 344/98), num total de 71,608,240 gramas. Quanto à autoria, tem-se a confissão policial de FABIANO DOS SANTOS FERREIRA (fl. 08)[...] QUE na última sexta-feira foi para o Paraguai na tentativa de trocar seu carro FOR FIESTA, cor preta, ano 2014, o qual adquiriu mediante financiamento, usando um RG falso, documento este que comprou na cidade de São Paulo, juntamente com uma CNH, pagando por referidos documentos o valor de R\$ 3.000,00 reais, isso foi na Praça da Sé na capital paulista, por drogas. Chegando no Paraguai, começou a negociação da aquisição de drogas, especificadamente maconha, chegando em um acordo com os paraguaios na data de ontem, ou seja aceitaram o seu carro no valor de 14 mil reais em troca de 61 peças de maconha. Na data de ontem, telefonou para o amigo ISMAEL pedindo ajuda no sentido de que lhe emprestasse R\$ 1.500,00 reais para o custeio das despesas da viagem com propina para os policiais paraguaios e despesas em geral, bem como que levasse seu veículo VW GOL. Combinou com ISMAEL que o esperaria em Dourados e conforme o acordo, o amigo lá compareceu juntamente com seu filho GUSTAVO, deixando o carro perto da rodoviária, sendo que a esposa de ISMAEL foi também em outro carro, um GM VECTRA. De Dourados/MS o amigo ISMAEL seu filho GUSTAVO retornaram para Araçatuba/SP, juntamente com sua esposa. Feito o negócio com os paraguaios, retornou com seu veículo GOL, porém o combustível acabou, sendo necessário telefonar para seu amigo ISMAEL, o qual concordou em ir lhe ajudar, levando um pouco de combustível. Todavia o interrogando acabou sendo preso por PMs, assim como o amigo ISMAEL e seu filho GUSTAVO. Confirma que iria ajudar ISMAEL com uma porcentagem da venda da maconha, tão logo negociasse a droga. Por fim, autoriza o manuseio de seu celular ora apreendido, um de cor preta, marca LG [...]. Ainda no âmbito da prisão em flagrante, assentiu à prática do crime ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS[...] QUE é amigo da pessoal de FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, também morador de Araçatuba/SP e que há algum tempo este financiou um veículo FORD FIESTA, ano 2014, cor preta, tendo conhecimento de que FABIANO foi há alguns dias para o Paraguai a fim de trocar a FIESTA por outro veículo e também drogas. Ontem o interrogando recebeu um telefonema de FABIANO o qual alegou que precisava de R\$ 1.500,00 reais para concretizar o negócio, sendo então que o interrogando pegou o VW GOL, cor preta de FABIANO e rumou para a cidade de Dourados/MS, deixando-o estacionado perto da rodoviária, quando então encontrou com o amigo FABIANO, entregando-lhe o GOL e os mil e quinhentos reais, vindo embora para ARAÇATUBA, juntamente com o filho GUSTAVO que o acompanhara de Dourados/MS, chegando em sua casa ontem por volta das 17 horas, tendo conhecimento que FABIANO chegaria mais tarde, pois aquele retornou para o Paraguai para concretizar o negócio. Ontem a noite, recebeu uma ligação telefônica de FABIANO o qual falou que estava parado no trevo de Adamantina, precisando de ajuda para abastecer o veículo VW GOL, razão pela qual, o interrogando pegou o GM VECTRA e rumou para esta cidade, porém acabou sendo preso juntamente com seu filho GUSTAVO, sendo que informa que o menino não tem conhecimento dos títulos de maconha. O interrogando informa que o amigo FABIANO iria lhe dar uma força, ou seja uma porcentagem em cima da venda das drogas, tão logo comercializasse. Sua CNH confirma ser falsa e que foi providenciada por FABIANO o qual conseguiu o documento na cidade de São Paulo pagando o valor de mil e quinhentos reais. Por fim, informa não ter sido agredido física ou mesmo moralmente pelos policiais militares que atenderam a ocorrência e também pelos policiais civis que efetuaram a lavratura da prisão [...]. Na mesma linha foram os testemunhos dos policiais militares responsáveis pela prisão dos réus, Eder Mazzini Bressan e Rodrigo Medida respectivamente[...] QUE nesta noite os policiais militares os CABOS MEDINA e BACCO faziam patrulhamento de rotina com a viatura 125204, nas proximidade do trevo da rodovia 294 que dá acesso ao bairro da zona rural conhecido por Lagoa Seca, onde o avistaram um veículo VW GOL preto, placas DTS1109 - ARAÇATUBA/SP, situação essa que chamou a atenção decidindo que iriam fazer uma abordagem, sendo que o carro estava estacionado no acostamento da estrada vicinal Plácido Rocha CERCA DE 01 Km da SP 294. Abordagem concluída, o indivíduo que conduzia o carro foi identificado por sendo FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, o qual de imediato já confessou que no interior do gol continham 61 tabletes de maconha que foram buscar no Paraguai naquele mesmo dia, juntamente com seu comparsa ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, também morador de Araçatuba/SP. FABIANO narrou que estava ali a espera de ISMAEL que estava trazendo combustível pra concluir a viagem até Araçatuba e que o mesmo estava vindo com um carro GM VECTRA de cor prata de Araçatuba/SP, razão pela qual foi solicitado o devido apoio de outras viaturas policiais, dentre elas a da equipe liderada pelo depoente que se deslocou para o bairro da Lagoa Seca, montando cerco onde obteve êxito em deter ISMAEL e seu filho GUSTAVO AURELIO SOARES DOS SANTOS, com o citado veículo, placas JLA7308 - ARAÇATUBA/SP. Questionados, tanto FABIANO como ISMAEL confessaram que toda a maconha encontrada lhes pertenciam e que haviam adquirido no Paraguai, limite com a cidade de Ponta Porã/MS, sendo que para tal negociata, FABIANO, primeiro falsificou seu RG e CNH, financiando um veículo FORD FIESTA que foi utilizado como moeda de troca com os traficantes paraguaios, e em contra partida lhes foi entregue o veículo VW Gol, recheado com os tijolos de maconha. Neste plantão, realmente constatou-se que tanto o RG como a CNH de FABIANO são falsos, bem como a CNH apresentada por ISMAEL é falsa. Durante a abordagem de FABIANO, este confidenciou que estava mantendo contato via fone celular da esposa de ISMAEL cujo final recorda-se ser o número 16. Durante a entrevista de FABIANO o seu telefone tocou e era ISMAEL comunicando que já estava a caminho com os galões de combustível, inclusive tal conversa foi travada de forma espontânea com o dispositivo viva voz. Em poder de ISMAEL foram apreendidos um telefone celular da marca Lenox, preto e vermelho, mais R\$ 102,00 reais. Já em poder de FABIANO foi localizado e apreendido um celular da marca LG. Atinente ao adolescente GUSTAVO, este também confessou ter estado nesta tarde no Paraguai acompanhado de seu genitor ISMAEL e FABIANO, contudo alegou desconhecimento alusivo às drogas. Diante dos Fatos, foi dada voz de prisão e apreensão aos indicados e ao adolescente pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e uso de documentos falsos, sendo todos conduzidos a este plantão de polícia judiciária [...]. [...] QUE nesta noite juntamente com o colega de farda, o CB BACCO faziam patrulhamento de rotina pelo trevo da rodovia SP294 que dá acesso ao bairro da

configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Pois bem. No caso, não há nenhum indicativo probatório de que os réus tenham sequer dado ciência ao menor dos crimes em execução ou mesmo que o menor tenha, de alguma forma, prestado auxílio aos réus no cometimento dos ilícitos. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial por ocasião de sua apreensão, Gustavo Aurélio Soares dos Santos referiu (fl. 08, dos Autos de Prisão em Flagrante)[...] na data de ontem [27/03/2018], seu genitor convidou o declarante e sua mãe para irem levar o carro do amigo FABIANO até a cidade de Dourados/MS, ocasião em que seu pai foi dirigindo o GOL de FABIANO, enquanto a genitora do declarante foi atrás com o GM VECTRA, contudo em nenhum momento o pai do declarante confidenciou algo sobre a compra de maconha por parte (sic) de FABIANO. Ontem a noite novamente seu pai convidou o declarante para ir em até a Lagoa Seca para socorrerem FABIANO pois o mesmo telefonou avisando que havia acabado o combustível de seu carro. Quando passaram pela Lagoa Seca foram detidos pelos PMs e trazidos até este plantão, ocasião em que pode ver as drogas apreendidas em poder de FABIANO. Por fim, alega estar cumprindo media sócio educativa de liberdade assistida. Nessa linha são as versões policial e judicial de FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, sempre negando a ciência e o mínimo engajamento material e intelectual de Gustavo Aurélio Soares dos Santos no cometimento dos crimes. Mesmo as testemunhas de acusação reafirmaram a versão apresentada pelos réus. De fato, pela prova dos autos, Gustavo Aurélio Soares dos Santos meramente acompanhou o pai (ISMAEL) em duas ocasiões, de Araçatuba/SP até Dourados/MS, para que o carro VW/GOL fosse entregue a FABIANO DOS SANTOS FERREIRA (inclusive na companhia da mãe, que sequer foi responsabilizada criminalmente, embora inserida no mesmo contexto fático), e de Araçatuba/SP até Adamantina/SP, quando foram presos na tentativa de prestarem socorro à FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, cujo carro estava sem combustível. E referidos deslocamentos não caracterizam, isoladamente, fatos criminosos nem poderiam permitir ao menor aperceber-se pelas circunstâncias que o genitor (ISMAEL) estava, em realidade, dando execução em empreitada delituosa. Desta feita, ante a falta de prova de o menor ter participado ou sido induzido a praticar qualquer infração penal (art. 386, VII, do CPP), absolvo os réus da imputação alusiva ao art. 244-B do ECA. DOSIMETRIA DAS PENAS Tráfico de Drogas As penas para o crime descrito no art. 33 da LD são de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Para o réu FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são neutras, com exceção das circunstâncias do crime, dada a quantidade da droga apreendida (71.608,240 gramas de maconha). Assim, na forma do art. 59 do CP e, ainda, a regra do art. 42 da LD, com preponderância das circunstâncias do crime (quantidade da substância) considerada em seu desfavor, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 6 anos e 8 meses de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), ainda que qualificada. Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não existe circunstância agravante a ser considerada. Não concorre causa de diminuição. Inaplicável ao réu a causa de diminuição do 4º do art. 33 da LD, pois, embora primário e de bons antecedentes, está demonstrado nos autos que se dedicou a atividades criminosas que transcendem o mero tráfico de drogas, seja mediante associação para o tráfico (art. 35 da LD), seja mediante o uso de documentos públicos falsos (art. 304 do CP). Além disso, a grande quantidade de droga apreendida em seu poder afasta a intelecção de que se tratar de eventual e pequeno traficante, sem maior periculosidade social, para o qual certamente se volta a causa de diminuição. Há causa de aumento, caracterizada pelo transnacionalidade do delito (art. 40, I, da LD). Nego a aplicação em desfavor do réu da causa de aumento estanzada no art. 40, VI, da LD, na ausência de prova de a prática delitiva ter envolvido (chamamento para cometer o crime de tráfico) ou visado (ter como alvo para o uso de drogas) criança ou adolescente, mesmo considerando a apreensão do menor Gustavo Aurélio Soares dos Santos (filho de ISMAEL), que não tinha ciência a propósito dos crimes cometidos pelos réus e não era certamente o destinatário para consumo da droga. Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Quanto à multa, tomando os limites mínimo de 500 dias e máximo de 1.500 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 641 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu (art. 43 da LD), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. Para o réu ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são neutras, salvo as circunstâncias do crime, dada a quantidade da droga apreendida (71.608,240 gramas de maconha). Assim, na forma do art. 59 do CP e, ainda, a regra do art. 42 da LD, com preponderância das circunstâncias do crime (quantidade da substância) considerada em seu desfavor, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 4 anos e 1 mês de reclusão. Não se tem circunstância atenuante a ser considerada - o réu negou em juízo a prática do crime. Há circunstância agravante a ser ponderada, pois o réu é reincidente específico (certidão de fls. 323/329). Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Não concorre causa de diminuição. Inaplicável ao réu a causa de diminuição do 4º do art. 33 da LD, pois, além de não ostentar primariedade e bons antecedentes, está demonstrado nos autos que se dedicou a atividades criminosas que transcendem o mero tráfico de drogas, seja mediante associação para o tráfico (art. 35 da LD), seja mediante o uso de documentos públicos falsos (art. 304 do CP). Agregue-se a isso a grande quantidade de droga apreendida em seu poder afasta a intelecção de que se tratar de eventual e pequeno traficante, sem maior periculosidade social, para o qual certamente se volta a causa de diminuição. Há causas de aumento, caracterizadas pelo transnacionalidade do delito (art. 40, I, da LD) e pelo financiamento ou custeio da prática do crime (art. 40, VII, da LD). Nego a aplicação em desfavor do réu das causas de aumento estanzadas no art. 40, II e VI, da LD, na ausência de prova de abuso do pátrio poder (a princípio, o menor limitou-se a acompanhar o genitor em oportunidades que não revelavam o cometimento de crimes de tráfico) e de a prática delitiva ter envolvido (chamamento para cometer o crime de tráfico) ou visado (ter como alvo para o uso de drogas) criança ou adolescente, mesmo considerando a apreensão do menor Gustavo Aurélio Soares dos Santos, seu filho, que não tinha ciência a propósito dos crimes cometidos e não era certamente o destinatário para consumo da droga. Assim, porque existentes duas causas de aumento, majoro a pena privativa de liberdade em 1/4, que passa a representar 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Quanto à multa, tomando os limites mínimo de 500 dias e máximo de 1.500 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 966 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu (art. 43 da LD), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. Associação para o Tráfico de Drogas As penas do delito previsto no art. 35 da LD são de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa de 700 a 1.200 dias-multa. Para o réu FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são neutras, com exceção das circunstâncias do crime, dada a quantidade da droga apreendida (71.608,240 gramas de maconha). Assim, na forma do art. 59 do CP e, ainda, a regra do art. 42 da LD, com preponderância das circunstâncias do crime (quantidade da substância) considerada em seu desfavor, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 4 anos e 1 mês de reclusão. Não se tem circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição a ser sopesada. Há causa de aumento, caracterizada pelo transnacionalidade do delito (art. 40, I, da LD). Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão. Quanto à multa, tomando os limites mínimo de 700 dias e máximo de 1.200 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 825 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu (art. 43 da LD), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. Para o réu ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são neutras, com exceção das circunstâncias do crime, dada a quantidade da droga apreendida (71.608,240 gramas de maconha). Assim, na forma do art. 59 do CP e, ainda, a regra do art. 42 da LD, com preponderância das circunstâncias do crime (quantidade da substância) considerada em seu desfavor, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 4 anos e 1 mês de reclusão. Não há circunstância atenuante a ser sopesada. Há circunstância agravante a ser considerada, pois o réu é reincidente (certidão de fls. 323/329). Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão. Há causa de aumento, caracterizada pelo transnacionalidade do delito (art. 40, I, da LD). Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Quanto à multa, tomando os limites mínimo de 700 dias e máximo de 1.200 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 878 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu (art. 43 da LD), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. Uso de Documentos Falsos As penas do crime descrito no art. 304 do Código Penal são de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa (art. 297 do CP). Para o réu FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são todas neutras. Por serem todas as circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), mas que não enseja redução da pena privativa de liberdade, porque no patamar mínimo (súmula 231 do STJ). Não existe circunstância agravante a ser considerada. Não concorre causa de diminuição ou de aumento. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos de reclusão. Quanto à multa (arts. 49 e 60, caput, 1, do Código Penal), tomando os limites mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 10 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. Para o réu ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS também as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima - são todas neutras. As penas cominadas são de reclusão e multa. Por serem todas as circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Não há circunstância atenuante - o réu negou em juízo a prática do delito. Há circunstância agravante a ser considerada, pois o réu é reincidente (certidão de fls. 323/329). Assim, majoro a pena privativa de liberdade em 1/6, que passa a representar 2 anos e 4 meses de reclusão. Não concorre causa de diminuição ou de aumento. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à multa (arts. 49 e 60, caput, 1, do Código Penal), tomando os limites mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 39 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento resultará da soma das penas dos crimes, porque praticados em concurso material. SOMA DAS PENAS E INÍCIO DE CUMPRIMENTO Como os crimes de tráfico de drogas (art. 33 da LD), associação para o tráfico (art. 35 da LD) e uso de documentos públicos falsos (art. 304 do CP) foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), impõe-se a soma das penas privativas de liberdade para fins de estabelecer o regime inicial de cumprimento. Assim, considerando que a soma das penas privativas de liberdade dos delitos superam 8 anos de reclusão (e reincidente específico é o réu ISMAEL), o regime inicial de cumprimento será o de fechado O tempo de prisão preventiva - desde a prisão em flagrante delito, dada em 27 de março de 2018 - não tem condição de alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP). Pela soma alcançada das penas privativas de liberdade, incabível a conversão em restritivas de direitos. EFEITOS DA CONDENAÇÃO Requer o MPF a perda, em favor da União, dos veículos GOL e VECTRA apreendidos, por se tratarem de instrumento do crime (art. 243, parágrafo único, da CF, combinado com os arts. 62 e 63 da Lei 11.343/06). Não remanesce dúvida de que os veículos foram utilizados nas empreitadas criminosas; o VW/GOL, para o transporte da droga por FABIANO DOS SANTOS FERREIRA; o GM/VECTRA, para dar suporte material por ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS. Portanto, por serem veículos empregados na prática de crimes tipificados na LD (art. 62, caput, da LD), a perda em favor da União é de rigor. Registro que o veículo VW/GOL, apreendido com FABIANO DOS SANTOS FERREIRA, teve seu chassi adulterado (mas não o número do motor), não logrando a pericia identificar suas características primitivas, conforme laudo de fls. 184/187. Portanto, a princípio, não se mostra provável a restituição ao real proprietário, pois não identificável a numeração original do chassi do veículo. Pelas mesmas razões, decreto a perda em favor da União dos aparelhos celulares encontrados em poder dos réus (fls. 16/18). Se o SENAD não tiver interesse nos equipamentos, serão oportunamente destruídos. O dinheiro apreendido em poder de ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, no total de R\$ 102,00 (fl. 16/18), será destinado ao pagamento da pena de multa. Também requer o MPF seja imposta aos réus, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos, prevista no art. 92, III, do CP, sob o fundamento de que cometeram crime doloso mediante o emprego de veículo automotor, não sendo óbice a circunstância de não serem habilitados atualmente - o propósito do MPF é o de impedir que possam, após cumprimento da pena privativa de liberdade, obter a habilitação. Com razão o MPF. Como o crime de tráfico de drogas foi praticado mediante o emprego de veículo automotor, utilizado para o transporte da substância entorpecente, impõe a aplicação do efeito específico da condenação de inabilitação para dirigir aos réus, de efeito permanente, somente superável por reabilitação criminal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: ABSOLVER FABIANO DOS SANTOS FERREIRA e ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação da prática do crime de corrupção de menor, tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA); CONDENAR FABIANO DOS SANTOS FERREIRA pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 304 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade, somadas (art. 69 do CP), resultam em 13 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, regime inicial de cumprimento fechado, e 1476 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo; CONDENAR ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, pela prática dos crimes descritos dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 304 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade, somadas (art. 69 do CP), resultam em 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial de cumprimento fechado, e 1880 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo; Mantenho a prisão preventiva dos réus pelas razões já expostas, tudo como o propósito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação de lei penal. Expeça-se carta de guia para cumprimento provisório das penas privativas de liberdade. A droga apreendida já foi incinerada (fls. 95/97 do Auto de Prisão em Flagrante), não reclamando deliberação. O dinheiro apreendido em poder de ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, no total de R\$ 102,00, será destinado ao pagamento da pena de multa. Decreto o perdimento dos veículos e telefones apreendidos em favor da União (SENAD). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SENAD, para os fins do 4º do artigo 63 da Lei 11.343/06. Considerando o indicativo de que o réu FABIANO DOS SANTOS FERREIRA cometeu outros delitos, oficie-se conforme requerido pelo MPF, instruindo-se com os respectivos dados necessários cada uma das peças. Além disso, após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela, isso para cada um dos réus assistido. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Custas pelos réus - não há pedido de gratuidade, embora constituído defensor dativo. P.R.I. Cumpra-se. DESPACHO DE 23/01/2019: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Ante a constituição de defensor pelo réu ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS, publique-se a sentença para intimação da defensora. À ninguém de elementos de que o réu não possa arcar com custas no importe de R\$ 148,97, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. Sem prejuízo, deprequem-se as intimações dos réus acerca da sentença. Expeçam-se mandados de prisão preventiva de condenação, bem como respectivas cartas de guia. O advogado Ademir Pinheiro Sanches continuará no patrocínio da defesa do corréu FABIANO. Desentranhe-se a petição protocolo n. 2018.61070007679-1 (fls. 454/464) para distribuição em apartado sob a classe de pedido de restituição de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GLENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: CLAUDIO NISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado UNICAMENTE por meio de guia GRU (disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando a com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-14.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-91.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PARUSSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Intime-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771, THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Adamantina/SP, para que, em dez dias, dê cumprimento à obrigação de fazer, consistente na redução da soma de todos os empréstimos contratados entre as partes para o percentual de 30% da remuneração líquida da exequente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia descumprimento da ordem, a ser computada a partir do décimo primeiro dia da intimação.

No mais, relativamente ao cumprimento de sentença, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário e não tendo sido apresentada impugnação, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

TUPÃ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da manifestação da ANTT codificada sob número 1129266, assim como da informação de pagamento dos honorários sucumbenciais pagos (ID 13526143).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos à conclusão para sentença.

TUPÃ, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-09.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIKAEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 175, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 2 de ABRIL de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, interrogados o réu, requerimento adicional de provas, podendo haver memoriais orais e sentença.

Intime-se ainda a defesa do réu Gilmar a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente lotação e endereço da testemunha arrolada ANTONIO JOSE COSTA DA SILVA, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ciência ao MPPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CASTELAO DAS TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada**, ajuizada por **Castelão das Tintas Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A autora alega que subscreveu com a CEF o "contrato de compra e venda de imóvel comercial, mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária em garantia – pessoa jurídica – fora do SFH – recursos do SBPE", entretanto, suspeitando que no referido contrato existiam diversos lançamentos de encargos não pactuados, solicitou perícia extrajudicial que teria constatado cobrança indevida e abusiva de juros e encargos, dentre elas, prática de anatocismo em período inferior ao permitido legalmente, cobrança de juros abusivos, bem como taxas e outros encargos não autorizados pelo requerente. Afirma que buscou solucionar a questão de forma extrajudicial, porém as soluções apontadas pela CEF consistiam na feitura de novo contrato, com novas taxas de juros, acarretando um ciclo de endividamento reiterado ao autor. Assim, pleiteia em juízo a revisão do contrato bancário, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir/lançar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, que providencie eu imediato levantamento. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, a providência não pode ser faticamente irreversível, cf. art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, verifico que a parte autora não instruiu os autos com cópias do contrato bancário impugnado nesta demanda. Logo, não é possível saber todas as condições lá acordadas, incluindo a forma de incidência dos juros de mora aventada na inicial. Sem se aferir tais condições, o laudo elaborado por contador particular, ao menos neste juízo de cognição sumária, também não serve para corroborar os fatos afirmados pela parte autora. Além disso, trata-se de documento produzido unilateralmente. Assim, está afastado o *fumus boni iuris*.

Ademais, a parte autora sequer demonstrou documentalmente haver sido efetivada a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo se falar em *periculum in mora*.

Portanto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprove seus rendimentos mensais.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; oferecer proposta de acordo, em querendo; devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntar aos autos cópias dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial, cópia do contrato aludido e dados atualizados acerca das parcelas que estão sendo cobradas da autora.

Intimem-se. Cumram-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIS CANDIDO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Fls. 969verso e 1.019. Indefiro o requerimento do MPF tendo em vista que a mídia encartada à fl. 907 encontra-se em perfeita condição de acesso.

Acrescento que o C. STJ já deliberou a respeito da possibilidade de utilização de blu-ray nos seguintes termos:

Com relação ao pedido formulado pelos defensores, para que conteúdo das mídias do tipo blu-ray seja disponibilizado em formato acessível pelas partes (fls. 10.800/10.804), anoto que é impossível atender tal pedido, pois a Polícia Federal adotou como padrão gravação dos laudos em blu-ray pela maior capacidade de armazenagem (1 blu-ray = 10 DVDs), pelo custo relativamente baixo da mídia virgem e pela garantia de que nenhuma informação seria adicionada ou suprimida do disco, pois o mesmo é fechado com sistema que não permite suprimir ou adicionar dados, diferentemente do que ocorre com o HD externo ou pen drive, que não permite tal fechamento. (...) À vista do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 21 de outubro de 2017. (HABEAS CORPUS Nº 421.667 - SP (2017/0274812-5), (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 26/10/2017).

Os requerimentos apontados às fls. 992/992verso e 996 serão deliberados quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF, cujo prazo terá início em 28/01/2019 e terminará em 01/02/2019, seguido da defesa do acusado DIEGO, cujo prazo terá início em 04/02/2019 e terminará em 08/02/2019, seguido da defesa do acusado CLAUDEMIR, cujo prazo terá início em 11/02/2019 e terminará em 15/02/2019, seguido da defesa do acusado ROGERIO, cujo prazo terá início em 18/02/2019 e terminará em 22/02/2019, seguido da defesa do acusado ANDRÉ LUIS, cujo prazo terá início em 25/02/2019 e terminará em 01/03/2019, seguido da defesa do acusado FLÁVIO CRISTIANO, cujo prazo terá início em 06/03/2019 e terminará em 11/03/2019, seguido da defesa do acusado ELIAS, cujo prazo terá início em 12/03/2019 e terminará em 18/03/2019, seguido da defesa da acusada LARISSA, cujo prazo terá início em 19/03/2019 e terminará em 25/03/2019, seguido da defesa do acusado MURILO, cujo prazo terá início em 26/03/2019 e terminará em 01/04/2019, seguido da defesa da acusada ELIANETE, cujo prazo terá início em 02/04/2019 e terminará em 08/04/2019.

Após, estando os autos em termos, venham conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-83.2018.4.03.6124

AUTOR: DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-35.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: ROBERTO CECARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP
PROCURADOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRADO: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-53.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: EDILSON SILVERIO PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja expedida a certidão de tempo de contribuição - CTC do período reconhecido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da certidão, dê-se ciência ao autor e após remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001175-50.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NORMAN ANTONIO NESPOLO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2018.4.03.6124
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13315974 (R\$ 1.252,69, em dez/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Dê-se vista às partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se, ainda, as partes:

1) Geraldo Alves Ferreira Filho (sentença das fls. 239/240vº), por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13317534 (R\$ 7.708,17, em DEZ/2018), acrescido de custas, se houver.;

2) Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda, Geraldo Alves Ferreira Filho, Chuji Akinaga Neto, Waldomiro da Silva Martelo (acórdão das fls. 307/314): R\$ 8.017,19 (oito mil e dezessete reais e dezenove centavos), na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado no documento id nº. 13317534 (R\$ 8.017,19, em DEZ/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá as partes executadas efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição id nº. 13316997.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja cumprido o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da certidão, abra-se vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 8449807 (R\$ 20.515,39, em abr/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-15.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO PERUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI - SP280024, FABIANA BISPO PERUCHI - SP282573, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 9075639 (R\$ 1.428,69, em jun/2018), acrescido de custas, se houver.

O recolhimento deve ser realizado utilizando-se guia *DARF* com o código de receita 2864.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA SANTINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.. grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1994. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-12.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimado a se manifestar acerca da informação do pagamento parcelado da revisão pelo IRSM, conforme previsto na Lei 10.999/2004, o autor informou não ter recebido qualquer pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/líquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ...DTPB... grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram como Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ...DTPB... grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. **A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1994. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8.213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-73.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: GARCEZ DIAS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, verifico que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 3 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade judiciária.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinzenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gargel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gargel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB:.. grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1994. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-66.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DAS CHAGAS
PROCURADOR: EDNA FERNANDES MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicação do Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.. grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1994 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1994. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecê-lo a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-61.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1995. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-46.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: EMILIO ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CA PARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB.., grifei).

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1995. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-16.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ANGELO ROSSAFA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB.:. grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB.:. grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido em 1995 já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição de 1995. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-31.2018.4.03.6124
 EXEQUENTE: ALFONSO ROSAFA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gergel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. -DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gergel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. -DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-09.2018.4.03.6124
 EXEQUENTE: MISSAO COGA NISHIYAMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198, CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI - SP309437, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gargel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB.., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicação do Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gargel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-91.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ALZIRA MANFRIM BOTTA MALDONADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-76.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: NILCE LOPES CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP323198, PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500806-56.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MARILUCIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gargel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB.., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gargel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/líquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. **Ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SALVADOR TOMAZ DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incolúme. Dessa forma, aplicável, a espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB.., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gargel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicação do Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gargel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.. grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EUNICE BASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gargel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:.. grifei).

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016.2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AMELIA DIVINA DE JESUS ABILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128.2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016.2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO BARBOZA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAURA RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Esse pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB... grfci).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB... grfci)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grfci).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA GIMENES NAVARRO MOMESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2019.4.03.6124

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FACA MOURA - SP191131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Florisvaldo Alves da Silva, qualificado nos autos, move **Ação de Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – ID 12976200) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estando em dissonância com o parâmetro estabelecido pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjunto competência absoluta para processar e julgar este feito (§3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01).

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-10.2001.403.6124 (2001.61.24.001972-0) - OZORIO ADAUTO QUINTELA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2258 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000177-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000177-6) - JOSE BANDERA MARTINES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000351-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000351-7) - APARECIDO GARCIA JUNQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000433-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000433-9) - ALBA SPERANDIO BOSOLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estomado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000877-42.2001.403.6124 (2001.61.24.000877-1) - ALBERTINA MEIRELES ROBERTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001044-59.2001.403.6124 (2001.61.24.001044-3) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001055-88.2001.403.6124 (2001.61.24.001055-8) - ANISIO TEIXEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001091-33.2001.403.6124 (2001.61.24.001091-1) - FLORINDA GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-49.2001.403.6124 (2001.61.24.001465-5) - IOSHI KIKUTI YOSHIDA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001583-25.2001.403.6124 (2001.61.24.001583-0) - APARECIDA ELIZARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001639-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001639-1) - ZULMIRA ALBERGUINI SANCHES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001655-0) - JOSE TEODORO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001935-80.2001.403.6124 (2001.61.24.001935-5) - JOAO ADAO FILHO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002109-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002109-0) - NAIR ELIDIA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002609-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002666-76.2001.403.6124 (2001.61.24.002666-9) - SEBASTIAO DOMINGUES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-21.2001.403.6124 (2001.61.24.003090-9) - OTTO TUPONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-93.2001.403.6124 (2001.61.24.001087-0) - OTAVIANO PEREIRA DE CARVALHO X FRANCISCA BARTHOLOMEU DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA DE ANDRADE LOPES X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELINA DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-86.2001.403.6124 (2001.61.24.001954-9) - HILDA DE JESUS COELHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-29.2001.403.6124 (2001.61.24.002016-3) - ALZIRA DE PAULA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003353-4) - CONCEICAO JERONIMA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-07.2018.4.03.6124

AUTOR: SIMONE BIZERA Y DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00 – ID 13096063) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, objetivando a autora a sustação do protesto da CDA nº 8071600902350, realizado perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de General Salgado, ou, caso já tenha ocorrido o protesto, requer a suspensão dos seus efeitos.

Sustenta a autora ser indevido o protesto em seu nome, porquanto não mais compõe o quadro societário da empresa devedora da CDA 8071600902350 (dívida ativa – PIS). Aduz, ainda, a utilização do protesto como forma de sanção política; o valor protestado e sua efetivação em comarca diversa da localização da sede da empresa.

Junta procuração e documentos.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Federal de Araçatuba, em 21/11/2018, o feito foi remetido para este Juízo Federal de Jales, em 07/12/2018, em virtude de reconhecimento de incompetência por aquele Juízo (ID 12578700).

É o relatório. Passo a decidir.

Em cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado entende pela plena legalidade do protesto das CDAs, ainda antes da edição da Lei n.º 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n.º 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna.

De outra parte, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2.º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDIF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Destarte, trata-se de medida lícita.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6.º, NCPD, deveria a requerente aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada “ação principal” nestes próprios autos, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Entretanto, considerando que a requerente ajuizou a ação ordinária n.º 5001114-92.2018.4.03.6124 pleiteando os mesmos requerimentos desta demanda, prolatei decisão naqueles autos, nesta mesma data, determinando o cancelamento da distribuição e a juntada daquela ação nestes autos, como forma de aditamento à inicial.

No mais, o valor da causa deve atender às disposições contidas no artigo 292 do CPC, devendo ser justificado o valor atribuído caso a parte entenda pelo sua exatidão, ou retificado, ocasião em que deverá haver o recolhimento de custas judiciais complementares, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a União.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige todas as peças para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Regularizado o feito, comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de dezembro de 18, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Implantado o benefício, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CASTELAO DAS TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 39.190,70 – ID 12716062) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-18.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: N. DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS - ME, NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARAO1@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA:

- 1) N DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS, CNPJ: 17479620000158, Endereço: ESTRADA BOIADEIRA (ARF 346) AURIFLAMA SENTIDO GEN. SALGADO, S/N, KM 02, Bairro: LAMBARI DE CIMA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000.
- 2) NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 16346745883, Endereço: AVENIDA ARLINDO BRAMBILA, 4064, Bairro: CENTRO, Cidade AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - ADVIRTA-SE das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3139DX22C>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-70.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

ANTONIO CARLOS DA SILVA, brasileiro, portador(a) da cédula de identidade nº 17.515.739 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 733.802.888-53 residente e domiciliado(a) na RUA ESPIRITO SANTO, 1350, APARTAMENTO 92, CENTRO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-SE a parte ré para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - ADVIRTA-SE das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q63F81BAA>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-41.2018.4.03.6124 / 1ª Var Federal de Jales

IMPETRANTE: PEDRO CAVAZANA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CAVAZANA NETO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para impor ao INSS a obrigação de, no prazo de dez dias, proferir decisão em procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, formulado pelo impetrante (protocolo nº 1517577675), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e h do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exerceia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010. DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** (...) **3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG00199. DTPB.)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TRF). **- O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA).** NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETÊNCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFÍCIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO). EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028. DTPB.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. **1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas em determinados períodos apontados na inicial. Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Logo, não está caracterizado o *fumus boni iuris*.

Também não se faz presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o comprovante do indeferimento do pedido data de 23/03/2016 (fl. 26 do ID 13422325), proclamação e declaração de pobreza datam de 25 de setembro de 2018 e a ação foi ajuizada apenas em janeiro/2019.

INDEFIRO, portanto, o pedido antecipatório.

O pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita também deve ser indeferido. Digo isso porque a remuneração do autor constante do CNIS (ID 13422336), notadamente na competência 10/2018 é superior a quatro salários mínimos, incompatível com a pobreza alegada.

Em continuidade, tem a parte autora prazo de cinco dias para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após recolhidas as custas, prossiga-se com a citação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição comum e especial em nome da parte autora; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINS DONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ANA PAULA MARTINS DONA** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL**, na pessoa do **DIRETOR PRESIDENTE**.

A impetrante alega ser aluna regularmente matriculada na instituição supramencionada até o último semestre letivo de 2018, bem como ser beneficiária de Financiamento Estudantil – FIES. Entretanto, afirma estar impossibilitada de efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2019, cujo prazo expira em 11/01/2019, tendo em vista que o banco gestor (Caixa Econômica Federal) teria se negado a realizar o aditamento do contrato do FIES, em razão de divergência entre os valores constantes na DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula, emitida pela instituição de ensino, e os valores apontados no contrato de financiamento estudantil.

Informa, ainda, que o referido problema está ocorrendo desde o primeiro semestre de 2017, situação que a levou a impetrar o mandado de segurança nº 1017457-18.2018.40.01.3400, em face do MEC, FNDE e CEF, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Todavia, embora concedida a liminar em 31/08/2018, até o presente momento as autoridades impetradas não teriam cumprido a ordem judicial para regularizar os dados constantes na DRM da estudante.

Aduz que a instituição de ensino, embora conhecedora das divergências entre os valores, emitiu boletos de cobrança em desfavor da impetrante no valor total da mensalidade, sem o desconto relativo ao FIES, o que comprovaria a recusa da impetrada em efetuar a matrícula da aluna.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça e também juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 1349137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a CTPS acostada aos autos sem anotação de contrato de trabalho, pelos documentos insertos no corpo da inicial a parte autora se compromete a arcar parcela dos valores da faculdade privada de medicina com recursos próprios, o que indicia se inserir em núcleo familiar que não é hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça, explicando que o moroso procedimento previsto no NCPC não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Inicialmente, a situação posta pela autora em Juízo de ingressar com a demanda no dia 10 de janeiro de 2019, data de vencimento do boleto de sua universidade, e de acordo com a própria, dia anterior ao prazo final para renovação das matrículas, impede uma análise com a calma que este magistrado gostaria de ter para trabalhar e estudar os processos. Não estou a apontar culpados ou fazer críticas, apenas dizer que este juiz federal que responde sozinho por 40 (QUARENTA) municípios no Estado de São Paulo não tem condições de fazer uma análise aprofundada com tempo tão escasso, e a falta de tempo contribuiu para eventuais erros.

Está presente o perigo da demora, haja vista a iminência do prazo final para renovação das matrículas, apontado pela impetrante como sendo 11/01/2019.

Porém, a impetrante não logrou comprovar a recusa da instituição de ensino em efetuar sua matrícula para o primeiro semestre de 2019, ao contrário, juntou aos autos cópia do boleto emitido pela faculdade em 08/01/2019 (fl. 10 da petição inicial – ID 13491825), constando como data de vencimento 10/01/2019, no valor de R\$ 9.095,00, o que demonstra, aparentemente, estar apta para efetuar a mencionada matrícula.

O que parece não desejar, em verdade, é realizar o pagamento do valor que lhe é cobrado, considerando que julga ter direito a financiamento estudantil estatal, o que é diferente de recusa.

Dito isso, a concessão da tutela esbarra em alguns problemas.

1. No tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe, à fl. 09 da petição inicial, DRM apontando como semestre a aditar “1º/2018” e valores relativos àquele semestre, e **não relacionados ao primeiro semestre de 2019**, cuja matrícula pretende obter através deste *mandamus*, deixando de comprovar suas alegações acerca da divergência de valores na DRM emitida para aditamento do primeiro semestre de 2019;

2. A própria impetrante aduz que *por conta de erros no sistema da Caixa Econômica, MEC e FNDE, não consegue finalizar os aditamentos (...) imputando, ainda, a responsabilidade dos erros ao gestor do financiamento estudantil – FIES que não regulariza a situação de todos os usuários do sistema*. Todavia, a discussão acerca da irregularidade no sistema do FIES, que poderia ter gerado a divergência de valores, é objeto de outro mandado de segurança impetrado pela aluna em face do MEC, FNDE e CEF, matéria que não pode ser reapreciada nos presentes autos, confessando este magistrado não ter entendido a estratégia jurídica de ingressar com outro mandado de segurança se, no anterior, de acordo com a própria autora, possui liminar em seu favor, sendo o problema ora apresentado decorrente das questões não resolvidas e já discutidas naquele *writ*; e

3. Autorizar a matrícula sem o pagamento importa em deferir benefício inaudita altera parte de valores consideráveis. Caso se constate ao final que a autora não tem mais direito ao financiamento estudantil, há perigo de inadimplemento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a imperante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos e pagamento das custas, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Decorridos os prazos acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-45.2003.4.03.6127
AUTOR: EDWARD ANIBAL POLI
Advogado do(a) AUTOR: SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO POLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13725756 e anexo: considerando o documento trazido pela Caixa, comprovando a retirada das restrições ao nome do autor (ID 8914931), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para autor comprovar o alegado descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13725756 e anexo: considerando o documento trazido pela Caixa, comprovando a retirada das restrições ao nome do autor (ID 8914931), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para autor comprovar o alegado descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-21.2016.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-51.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTIANE BROCARDO - SP329122, MARCOS VINICIUS QUESSADA A POLINARIO - SP164723, NATALINO A POLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-13.2015.4.03.6127
AUTOR: JUSSARA PASTRE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-74.2015.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-12.2015.4.03.6127
AUTOR: ADELAIDE SCALON
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE YUKIO BUENO - SP344680-B, ANTONIO BUENO NETO - SP71031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-40.2013.4.03.6127
AUTOR: VANESSA SOARES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127
AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-87.2015.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-36.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000090-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: FRANCIETE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000164-09.2011.4.03.6127
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero a determinação de fl. 148 dos autos físicos originários, tomando-a sem efeito.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127
AUTOR: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-89.2015.4.03.6127
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003176-89.2015.4.03.6127
AUTOR: PAULO DONISETI RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-29.2016.4.03.6127
AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-59.2016.4.03.6127
AUTOR: JAIR DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-58.2016.4.03.6127
AUTOR: MARCIO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-54.2016.4.03.6127
AUTOR: SILVIO JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000266-55.2016.4.03.6127
AUTOR: VALDECT QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901, MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901, MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901, MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-33.2015.4.03.6127
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002740-04.2013.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 100 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-96.2012.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ARIANE SHEILA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região as minutas de ofícios requisitórios de pagamento de fls. 265/269 dos autos físicos originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIEZER CIRINEU DA COSTA, LEONARDO MARTINS, MARIA LEIA TELLINI, PAULO SERGIO SIGNORETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 18.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 25 e 30/10 e 23 e 27/11 de 2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDIO ANANIAS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO BRIANTI, MARIA ELENIR CONSORTE BARRICATTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, SERGIO LUIS GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 23.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 25/10, 14 e 19/11 e 05 e 06/12 de 2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETTIO NETO - SP160835

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a alegação de incompetência (informações - ID 13485850), bem como que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica, como no caso da presente impetração, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção o processo, para que o impetrante cumpra o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a autoridade coatora, inclusive para a correta aferição da competência.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RAQUEL CERRUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raquel Cerruti** em face de ato de autoridade vinculada ao **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, e da **União**, com sede em Brasília, como declinado na inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Antes da propositura desta ação, a impetrante distribuiu outro mandado de segurança (auto n. 5000048-34.2019.403.6127), no qual foi proferida decisão declinando da competência ao Juízo Federal do Distrito Federal.

Instada, nestes autos, a esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente proposta, a impetrante requereu o prosseguimento da presente e extinção da outra (autos n. 5000048-34.2019.403.6127), ao argumento de que este último não estaria disponível via sistema eletrônico PJE.

Contudo, alegada indisponibilidade não foi constatada na Secretaria deste Juízo, e ainda que fosse, o argumento não é suficiente para contornar a litispendência existente. O processo distribuído por primeiro já foi decidido, com declínio da competência, e existe litispendência do segundo (este) em relação ao primeiro, assim, indefiro o requerimento da impetrante veiculado no ID 13773942.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10102

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Verica, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Dilma Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Sérgio Luzetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elcio Luiz Eloy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita Aparecida Bruneli Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alexandre Antunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Renata Franzini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Nunes de Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Santa Catarina Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alexandre Beniti Cacholi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Airton Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Uilson Batista Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alzidio Morais e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celso Antônio dos Santos Montouro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI X ADEMIR OSCAR FUINI X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ademir Oscar Fuini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cláudio Aparecido Delchello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Airton Donizeti Varize, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Martins Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luís Fernando Cristensen Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA X ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseny de Souza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI X MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Ines Biaggi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO X JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Milton de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neusa Inácio Luzia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10103**PROCEDIMENTO COMUM**

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por André Aparecido Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Nunes Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nair Quitéria Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Renato Montero Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Roberto Lourenço Leopoldino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Donizete Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-90.2003.403.6127 (2003.61.27.000125-8) - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela José Antônio Aparecido Delsin em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Aparecido Madruga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Sônia Maria dos Santos Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edno Ferreira de Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Francisco de Vasconcelos Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Rezendes Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dorival Aparecido Siqueira Pedroso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Florentino de Luca e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alicia Vicente da Mata, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Calderão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003046-07.2012.403.6127 - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Carlos Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO X LUIS CIPOLA SOBRINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Cipola Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mariana Rosa de Souza Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Donizeti Minussi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO X ARLINDO DA SILVA PINTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Arlindo da Silva Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM (SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Maria Jardim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana D arc Martins Amorim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Antônio Ribeiro Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseli Inácio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neusa Carnaroli Tomasio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Olinda da Silva Inocência em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO X EUNICE DE FATIMA BOVO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eunice de Fátima Bovo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA X DAMIANA MENDES DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Damiana Mendes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003316-26.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILZA CAETANO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se aos autos nº0001316-97.2008.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-88.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO BRITO, CLAUDIO DE ALMEIDA, CELSO BRANDINO, DEONISIO CERRUTI, FRANCISCO PEDRO RACCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos (ID 13806189), e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-54.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000095-50.2006.4.03.6127
AUTOR: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos (ID 13809203), e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-61.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-44.2016.4.03.6127

AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-91.2016.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FRANCISCO - SP281651

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-52.2016.4.03.6127

AUTOR: JACI DOS REIS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-62.2015.4.03.6143

AUTOR: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-15.2017.4.03.6127
AUTOR: ELISEU COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-83.2015.4.03.6127
AUTOR: PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-51.2016.4.03.6127
AUTOR: O DE O RANGEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-05.2011.4.03.6127
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS RENATO JUGNI DELALANA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-74.2016.4.03.6127
AUTOR: ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE S JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PINHEIRO PASSOS - SP186735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127

AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003432-37.2012.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

Expediente Nº 10104

ACAO CIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Diante dos documentos juntados aos autos, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 637/637 verso, para manifestações das partes e suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-53.2013.4.03.6127

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-60.2016.4.03.6127

AUTOR: MAURICIO PIERINE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127

AUTOR: SAMUEL GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-25.2016.4.03.6127

AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO - SP341954

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-62.2016.4.03.6127

AUTOR: MARIO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-59.2016.4.03.6127

AUTOR: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-39.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCOS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002200-89.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCINDA DE SOUZA BAITELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

DESPACHO

Considerando o cumprimento pelo exequente (INSS) da determinação contida no ID 12966038, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Verifico que a exequente pretende nestes autos o processamento de cobrança de valores anteriormente pagos em decorrência de decisão judicial, sucedida de julgamento de improcedência do pedido do autor, ora executado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA CUNHA, JOSE BERNARDES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002579-23.2015.4.03.6127
AUTOR: LUZIA BARGA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o réu acerca do despacho de fl. 143 proferido nos autos principais originários.

Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito, nos termos daquela determinação, e, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000581-88.2013.4.03.6127

AUTOR: REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-86.2013.4.03.6127

AUTOR: JONAS QUIRINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003434-70.2013.4.03.6127

AUTOR: MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-81.2015.4.03.6127

AUTOR: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5002173-09.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-89.2016.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) RÉU: WLADIMIR NOVAES - SP104440
Advogados do(a) RÉU: LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526, MARCELO BATISTELA MOREIRA - SP305353

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004287-79.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LUIS DIAS SILVA - SP226933, JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-12.2010.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA, SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP123686
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-28.2015.4.03.6127
AUTOR: ANGELA MARIA SANTANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO RECHIA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127
AUTOR: MILTON EPIFANIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-94.2013.4.03.6127
AUTOR: MBCL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO BARBOSA - SP121154, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 1.463/1.467.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 1.463/1.467: "VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MBCL LOTERIAS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores relativos a juros e correção monetária devidos em razão de acerto de conta corrente. Esclarece que é uma unidade lotérica e que, em razão da permissão, deve prestar contas de sua gestão à CEF através de contas correntes identificadas com os prefixos "003" e "043". Nessas contas que ficam as comissões e os valores pertencentes à CEF. Foi verificado um saldo devedor na conta, o qual foi regularizado em julho de 2012, por meio de um depósito de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Diz que durante as negociações para regularização da conta, percebeu que a CEF contribuiu para o saldo negativo, uma vez que essa também devia para a autora, e não fez a quitação de suas obrigações na época certa. Esclarece que a dívida da CEF para com a autora decorreu da falta de depósito de remessa de valores em carro forte (ano de 2010) e problemas ocorridos de ordem nacional em fevereiro de 2012 (duplicidades de débitos). Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da CEF na restituição dos valores relativos aos juros e correção monetária devidos em razão do tempo que durou a restituição relativa ao "carro forte" e, na íntegra, os valores referentes aos débitos em duplicidade (carnaval 2012). Junta documentos de fls. 06/55. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 63/68 esclarecendo que em julho de 2012 resolveu o problema do "carnaval 2012" com o ressarcimento integral na conta corrente da autora do valor de R\$ 5402,16. Em relação ao recolhimento do carro forte, depositou na conta da autora o valor de R\$ 12.890,00 em 26 de novembro de 2010, sendo que o representante da lotérica não apresentou documentos que pudessem, à época, contestar a retidão dos valores depositados. Réplica às fls. 74/75. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 93). A CEF junta aos autos extratos da conta da autora (fls. 119/1388), bem como seus quesitos, à fl. 1389. Quesitos da parte autora às fls. 13914/1392. Laudo pericial contábil às fls. 1405/1417, com complementação às fls. 1441/1448. Manifestação das partes às fls. 1420/1421 e fl. 1438. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser acatado de forma parcial. Vejamos. O autor reclama que em 18 de setembro de 2010 a CEF não depositou em sua conta valores remetidos por carro forte, o que implicou pagamento de juros para o período. A CEF diz que depositou o valor de R\$ 12.890,00 em 26.11.2010. Realizada perícia e complementada essa depois de apresentado o contrato de cheque especial, através do qual se verifica a taxa de juros contratada, tem-se que da autora foi cobrado valor a maior de R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos), referente aos juros do período. O autor reclama, ainda, que houve problemas operacionais nos sistemas da CEF para o período de 18.02.2012 a 22.02.2012. Diz que teria a receber o valor de R\$ 24.054,35, sendo que a CEF apenas realizou o depósito de R\$ 5.402,16. A perícia levada a efeito mostra a esse juízo que, em relação à falha tecnológica do "carnaval de 2012", a CEF realizou dois depósitos na conta do autor: R\$ 24.656,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em 27.02.2012 e R\$ 5402,16 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos) em 28.02.2012, bem como os juros de R\$ 812,20, totalizando R\$ 30.058,85 (trinta mil e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Assim, cumpriu ela com os termos do email institucional, que apontava um crédito em favor do autor de R\$ 24.054,35 (vinte e quatro mil e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). No caso dos autos, a perícia levada a efeito mostra a esse juízo que o acordo feito entre as partes foi observado, com exceção da cobrança dos juros relativo ao período de 18 de setembro de 2010 a 26 de novembro de 2010, como visto, no qual a CEF restituiu ao autor juros a menor, devendo ainda o valor de R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos). Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor o valor de R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos), referentes a diferença de juros do período de 18.09 a 26.11.2010. O valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Cada parte deve, ainda, arcar com suas custas. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Conforme determinado à fl. 70, anote-se o sigilo nos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para Correição Geral Ordinária (novembro/18) e para digitalização (dezembro/18) e, ainda, para evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo à parte ré o prazo para manifestação fixado à fl. 143.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003428-68.2010.4.03.6127

AUTOR: THOMAZ MIACHON PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-92.2010.4.03.6127

AUTOR: JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003215-52.2016.4.03.6127

AUTOR: ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 502 dos autos originários: anote-se a alteração dos patronos.

Após efetivada a anotação requerida, a fim de evitar eventual prejuízo para a parte, republique-se a sentença de fl. 509 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

S E N T E N Ç A (tipo b)

Trata-se de ação proposta por Armazens Gerais Ir-mãos Ribeiro Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por coo-perados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho, bem como a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 488/489) e a União reconheceu a procedência do pedido, sem sua condenação em honorários advocatícios (fls. 494/495).

Decido.

Considerando o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela (fls. 488/489) e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC).

Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I."

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004044-14.2008.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-96.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na aba "associados" - prevenção pendente nº 0000578-25.2017.403.6344.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001517-21.2010.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-15.2004.4.03.6127
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA GIL, OVANIR JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002713-50.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 165 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 165: "Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000623-35.2016.4.03.6127
AUTOR: LUIZ PAULO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 89 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 89: "Trata-se de ação proposta por Luiz Paulo Madureira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou reponham as perdas conta vinculada ao outros índices de correção monetária que melhor inflacionárias, na atualização monetária de sua FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-47.2013.4.03.6127
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 295 dos autos físicos originários: defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002523-87.2015.4.03.6127
AUTOR: IRENICE APARECIDA DE ALMEIDA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 83/83v dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 83/83v: "Trata-se de ação proposta por Irenice Aparecida de Almeida Noronha em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001659-83.2014.4.03.6127
AUTOR: LUIS CARLOS SCARABEL
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 34 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 34: "Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Scarabel em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a srtatuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-21.2009.4.03.6127
AUTOR: JACOMO FURIATO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SANTI LAURI - SP179198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 141 dos autos físicos originários, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-18.2016.4.03.6127
AUTOR: SIRLENE DEOLINDO SANTOS, SILVIA HELENA INES DOS REIS SOUZA, ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA, VITO CANDIDO DOS REIS, MICHELE APARECIDA DE LIMA, OLIMPIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 86 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 86: "Trata-se de ação proposta por Sirlene Deolindo Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-92.2014.4.03.6127
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 56 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 56: "Trata-se de ação proposta por Gisele de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 010 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-95.2015.4.03.6127

AUTOR: ALEXANDRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 59 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 59: "Trata-se de ação proposta por Alexandra Domingues em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-78.2016.4.03.6127

AUTOR: SILVANA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, LUIZ RAFAEL FERREIRA IELO, LUCIA HELENA DE LIMA PERES, VIRGINIA DOS REIS FRANCISCO, TATIANE CRISTINA DE ARAUJO, SANDRA

MARA MODOLO, BRUNO LEONARDO DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA - SP335648

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 97 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 97: "Trata-se de ação proposta por Silvana Izabel dos Santos Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-25.2014.4.03.6127

AUTOR: GISELE REGINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 31 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 31: "Trata-se de ação proposta por Gislene Regina Dias em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colando Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado Índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000678-30.2009.4.03.6127

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Conforme despacho de fl. 242 dos autos físicos originários, resta deferido o prazo de 60 (sessenta) dias ao INSS.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000717-51.2014.4.03.6127

AUTOR: DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004181-20.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: FABIO SOARES MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002145-34.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 284/305 dos autos físicos originais), à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001641-62.2014.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 34 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 34: "Trata-se de ação proposta por Antonio Benedito Marques Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003157-83.2015.4.03.6127
AUTOR: ADRIANO GONCALVES PEREIRA, ALAOR DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 99 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 99: "Trata-se de ação proposta por Adriano Gonçalves Pereira e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-29.2014.4.03.6303
AUTOR: PAULO ANTONIO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 364 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 364: "Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiras as partes o que entenderem de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 191 dos autos físicos originários: manifestem-se os interessados (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-71.2019.4.03.6127
REQUERENTE: IVONE FORTUNATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA ABDALA - SP251795
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.177,25 (dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CELIA DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Fl. 66 - Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Não havendo manifestação em quinze dias, oficie-se ao requerido para efetivação do determinado na sentença de fl. 57.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003592-57.2015.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: CRISTIANO GARCIA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002299-57.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-37.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR, MARCIA CRISTINA CORREA BREDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-06.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOCA LTDA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003194-76.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003060-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO EDUARDO GARCIA, ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação, conforme parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-86.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ROSELI DE CASTRO LEITE, LUIZA MARA BAITELO, MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Ciência à CEF da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-80.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AVENOR DE MARCO, MARIA VIRGLI DE MARCO, ANTONIO CARLOS DE MARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MGR3836
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MGR3836
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MGR3836

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 333 e seguintes dos autos físicos originários: manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-36.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-87.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: JORSA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SALMASO DE SOUZA - SP159626, JULIANO ROCHA - SP181357, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, fls. 161 e seguintes dos autos físicos originários: manifeste-se a Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-50.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ELSA TIBURCIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-91.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-06.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ADELMO PASCOAL ZAMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-24.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNA GLIA BORTOT - SP264858, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam suas habilitações nestes autos, na qualidade de sucessores da falecida exequente.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-14.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE SYLVIO BIGHELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-74.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCIA REGINA PAULO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 247 dos autos físicos originários, e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Retifique-se a autuação para constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 225 dos autos físicos originários: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias, bem como para que noticie o sucesso no levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

No silêncio, conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-73.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE LUIS OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da juntada dos documentos ID's 13425004 e 13425035, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 343 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Oficie-se à APSADJ para a modificação da RMI do autor.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor da parte autora e de sua Advogado, conforme apurado pela contadoria judicial à fl. 319.

Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 369 dos autos físicos originais, cujo teor segue:

"Vista às partes para requererem o que de direito.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-66.2014.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-52.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte noticie o sucesso no levantamento dos valores depositados nestes autos.

No silêncio (que será interpretado como concordância), venham-me conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-24.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: WILSON BRUNHEROTO TESCHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta a notícia do pagamento do ofício requisitório (ID13811011), noticie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o sucesso no levantamento dos valores.

No silêncio, que será interpretado como concordância, venham-me conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001197-05.2009.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE FORTUNATO DA PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001080-87.2004.4.03.6127
IMPETRANTE: THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO A VICOLO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002560-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
IMPETRADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000813-71.2011.4.03.6127
IMPETRANTE: ALINE MORAES RIBEIRO, MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO, MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000047-81.2012.4.03.6127
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como acerca das fls. 197/214 dos autos físicos originários, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Aguardem-se no arquivo-sobrestado julgamento dos embargos à execução nº0003598-98.2014.403.6127.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001806-61.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: CERAMICA LANZI LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA - SP111588-B
EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA - SP111588-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 461 dos autos originários e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-41.2016.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000026-92.2016.403.6183, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, manifeste-se a parte autora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-92.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000351-41.2016.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DAVI RAGASSI BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA DE FREITAS - SP318865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-73.2014.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001150-60.2011.4.03.6127
AUTOR: GAZOTO STRAZZA LEILOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 2662/2672 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"SENTENÇA (TIPO A)1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GAZOTTO - STRAZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual postula a anulação do crédito tributário referente a IRPJ e reflexos tratado no processo administrativo nº 10830.002047/2003-40. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito. Alega, em síntese, que foi ilegalmente autuada pelo Fisco federal, resultando em débito da monta de R\$ 18.964.443,62. Defende a nulidade do lançamento em razão da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial; que a Lei Complementar nº 105/2001 não comporta aplicação retroativa; sustenta cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que o lançamento com base em presunção de omissão de receitas não enumerou os depósitos considerados para tal fim; que há vício na motivação pois não foram explicitados os motivos de fato e de direito do lançamento, tendo o Fisco simplesmente transcrito a legislação no Termo de Verificação Fiscal; que houve a decadência quanto aos valores depositados entre janeiro e março de 1998, conforme art. 42, 2º da Lei nº 9.430/96; que o auto de infração é nulo por ausência de defesa prévia de todos os titulares da conta corrente; que é inviável o lançamento com base em mera presunção de omissão de receitas; que os depósitos realizados em sua conta corrente não configuram acréscimo patrimonial, pois vende carros usados que são a ela consignados, recebendo uma pequena comissão, somente esta sendo tributável; que o lançamento reflexo relativo ao período de janeiro a março está decaído; que as meras entradas, por não se confundirem com faturamento, não podem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS, devendo, ainda, o ICMS ser excluído da base de cálculo de tais exações; que a multa aplicada, de 150%, é confiscatória, devendo ser reduzida, ante a ausência de dolo; defende ser inexigível a incidência de juros pela SELIC; que é inadmissível a incidência de juros sobre a multa aplicada. Tutela de urgência indeferida às fls. 398/400. Foi interposto recurso agravo de instrumento (fls. 413/490), que teve seguimento negado pelo E. TRF-3 (fl. 499/502). O valor da causa foi retificado para R\$ 10.991.978,99 (fl. 491). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 504/522) na qual sustenta, em síntese, o acerto do lançamento tributário; a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal; a inocorrência de decadência. Houve réplica (fls. 615/638). Deferida a prova pericial contábil (fl. 2184), sendo indicado assistente pela parte autora e formulados quesitos (fls. 2185/2190). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 2201/2202. Laudo pericial acostado às fls. 2229/2237, seguido de laudo particular elaborado pela parte autora (fls. 2243/2460) e manifestação (fls. 2461/2500). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 2505). Foi determinada a realização de nova perícia e nomeado novo expert (fls. 2513). Apresentados quesitos pelo autor (fls. 2515/2518). Nova perícia foi juntada aos autos (fls. 2553/2607), seguida de manifestação da parte autora (2613/2620) e da União (fl. 2624). Alegações finais pela parte autora apresentadas às fls. 2633/2640 e pela União às fls. 2642/2643, seguida de nova manifestação da autora (fls. 2644/2658). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES) DA DECADÊNCIA Sustenta a parte autora a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos valores depositados entre janeiro e março de 1998 bem como do lançamento reflexo relativo a esse mesmo período. Isso porque a legislação de regência estipula que "O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira" (Art. 42, 1º, Lei nº 9.430/96). O argumento não merece amparo, pois o lapso decadencial quinquenal, no presente caso, tem por termo inicial primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, o lapso decadencial teve início em 01/01/1999. Ocorridos os fatos geradores entre janeiro e março de 1998 e tendo sido regularmente notificado o autor em 10/04/2003, não há falar em decadência, seja do lançamento principal, seja de seus reflexos. Portanto, rejeito a preliminar. 2.2 MÉRITO(A) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 Quanto ao argumento de que houve quebra do sigilo bancário por parte da autoridade administrativa, violando-se a cláusula de reserva de jurisdição, destaco que a questão não mais suscita controvérsias. Isso porque o Plenário do STF julgou improcedentes as ADI nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, revisitando o tema no âmbito do RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, sob regime de repercussão geral. Com efeito, em tais julgamentos, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O dispositivo autoriza que a Receita Federal requirite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esse procedimento não configura quebra de sigilo bancário, mas uma transferência do sigilo da instituição financeira ao Fisco, pois os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Trata-se, pois, de uma tramitação sigilosa de dados entre os bancos e a Administração Tributária. Tampouco há falar em sua aplicação retroativa, uma vez que o art. 144, parágrafo 1º, do CTN, permite a utilização, pela autoridade lançadora, da legislação procedimental que amplie seus poderes investigatórios, ainda que posterior à ocorrência do fato gerador: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Portanto, não se trata de retroatividade, mas de aplicação imediata de norma procedimental, que representa a regra geral em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a disposição legal em comento visa a dar efetividade ao objetivo da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que estabelece um mecanismo de combate à sonegação fiscal que concretiza o dever fundamental de pagar tributos. A respeito do tema, as seguintes ementas proferidas pelo E. TRF-3 (grifê): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LC N.º 105/2001 E IN/STF N. 1.571/2015 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - RE N.º 601.314 - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária. 2. A nova sistemática para prestação de informações relativas a operações financeiras implementada pela IN RFB 1.571/2015 (e-Financiera), substituindo o procedimento previsto na IN RFB 811/08 (DIMOF - Declaração de Movimento Financeira), veio a atender o Acordo do FATCA (acordo internacional firmado pelo Brasil para combate à fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro) e decorre de um processo natural de evolução tecnológica cujo mote é centralizar numa mesma ferramenta (Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), um conjunto de arquivos digitais a serem enviados ao Fisco e compartilhado com outros países. 3. O objetivo da IN RFB 1.571/2015 -

que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015.(RE 934314 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com filcro no art. 487, inciso I, do CPC.Custas na forma de Lei. Condeno a parte autora em honorários que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso III, CPC).Expeça-se ofício, com cópia da sentença, ao Juízo da Comarca de Casa Branca-SP onde tramitam os embargos à execução fiscal nº 0002849-58.2014.8.26.0129 e execução fiscal nº 0002361-11.2011.8.26.0129.P.R.I.São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018."

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-36.2010.4.03.6127
AUTOR: ZUINGLIO FRANCISCO, MARIANGELA TARAMELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSELUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NILZA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda-se às anotações pertinentes, associando-se aos Embargos à Execução nº 0003316-26.2015.403.6127.

Aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003489-84.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO MATHEUS ZANETTI MANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004484-10.2008.4.03.6127
AUTOR: WILSON BALDASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13684085: defiro.

Providencie a Secretaria a elaboração das certidões requeridas. Com a publicação do presente despacho, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e solicite a retirada delas ao servidor competente.

Após, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a notícia do levantamento dos valores depositados, sendo certo que o silêncio será interpretado como sucesso na operação, levando à remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento a pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome da parte impetrante, Benedita de Oliveira Godoy, foi apreciado, culminando na concessão da pensão por morte n. 185.889.381-7, com liberação do pagamento para saque a partir de 18.12.2018 (ID 13381854), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AUREA AMALIA VIANNA, BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO, DONIZETE FERNANDO DE MORAES, RUBENS DONIZETI DE OLIVEIRA PACHECO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão de benefícios.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os processos administrativos (recursos providos) em nome dos impetrantes, Aurea Amalia Vianna, Benedito Luiz Moreira Sobrinho, Donizete Fernando de Moraes e Rubens Donizeti de Oliveira Pacheco foram analisados e concluídos em 27/11/18, 03/12/18, 27/11/18 e 22/11/18, respectivamente (ID 13081852), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que proceda a regularização da execução pretendida, trazendo ao feito a íntegra das peças processuais dos autos físicos ou aquelas apontadas nos artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo), **no prazo de 30 dias**.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do ato ordinatório de fls. 141 (ID 12666681).

Mauá, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da Sentença de fls. 280 (ID 12666672).

MAUÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON CRISTIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da Sentença de fls. 202 (ID 12666669).

MAUÁ, 24 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001416-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MANOEL JUSTINO DE BRITO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
REQUERIDO: CEF

SENTENÇA

MANOEL JUSTINO DE BRITO FILHO ajuizou ação em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial autorizando o interessado a sacar os valores depositados em sua conta vinculada no montante atual de R\$ 67.509,00.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 10130142).

O autor manifestou-se em relação ao recolhimento das custas alegando que, por não possuir recursos para custear as despesas. (Id. Num. 11888888), não se opõe ao cancelamento da distribuição desta ação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Desnecessário o recolhimento de custas em face do cancelamento da distribuição.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS PAULO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS PAULO DE TOLEDO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS abordando os seguintes assuntos: "Pensão por Morte (Art. 74/9) (6104) / Alteração do coeficiente de cálculo de pensão (6134) / Abono da Lei 8.178/91 (6153)".

Na decisão de Id Num. 10474129, foi determinado ao autor que procedesse à emenda da petição inicial por ser inepta, sob pena de indeferimento.

A parte autora ratificou a petição inicial, porém não procedeu aos esclarecimentos determinados pela decisão, nem tampouco corrigiu o valor da causa. (Id. Num. 12674977).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto instado a regularizar a petição inicial, o autor deixou de delinear o pedido de forma clara e coerente.

A petição apresentada mantém a incompatibilidade dos pedidos, os quais são confusos e desconexos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, e art. 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CEF

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA**, objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$44.723,47 (quarenta e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), oriunda do inadimplemento quanto ao pagamento de dívidas de cartão de crédito.

Intimado a emendar a petição inicial, visto não ser possível identificar o demandado (Id. Num. 10543152), a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, caracteriza manifesto desinteresse no prosseguimento do feito.

Além disso, sequer restou esclarecida a legitimidade passiva do réu, uma vez que dos documentos que instruem a inicial constam diferentes números de CPF/MF.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a alegada união estável, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, para oitiva das testemunhas **Gilmar Pedro de Souza e Valdemar Aparecido Mendes Soares**.

Sem prejuízo, determino a oitiva da genitora da segurada, **Sra. Vilma Aparecida Lugli Ferreira da Silva**, na condição de testemunha do Juízo. Os dados de qualificação da referida testemunha encontram-se no documento id Num. 5451914.

Determino a realização de pesquisas eletrônicas de praxe para localização de endereço atualizado da testemunha do Juízo, uma vez que o documento mencionado informa endereço da Comarca de Monte Mor/SP, porém é datado de junho/2000, podendo estar desatualizado.

Com a localização do endereço atualizado da mencionada testemunha, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002502-79.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WELINTON PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 13 de março de 2019, às 12h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a virtualização dos autos, nos termos da Resol. PRES. 142/2017, do TRF3. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-48.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO NETO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a virtualização dos autos, nos termos da Resol. PRES. 142/2017, do TRF3. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-80.2011.403.6140 - GERCINO ALVES DE MOURA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-02.2011.403.6140 - ROBERTO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-82.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-80.2012.403.6140 - BENIGNA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP410642 - CHRISTOPHER COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRAZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro que determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização do feito.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-11.2014.403.6140 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização do feito e sua distribuição no sistema PJE, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, voltem conclusos os autos eletrônicos.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da virtualização, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-25.2014.403.6140 - RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-17.2014.403.6140 - JOSE MENDONCA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a virtualização dos autos, nos termos da Resol. PRES. 142/2017, do TRF3.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-55.2015.403.6140 - GILBERTO PEZZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002369-30.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002518-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILIO MENDES AFONSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002518-4) - JOSE LUCILIO MENDES AFONSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILIO MENDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedido ao levantamento dos valores requisitados pelo Juízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCÍDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, outrossim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a virtualização do feito.

Em caso de falecimento da parte exequente, o feito fica suspenso até a habilitação de seus sucessores, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91 e virtualização dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-83.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002851-41.2016.403.6140 - BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA X NEIDE DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito, ante a decisão do agravo de instrumento interposto.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, proceda a virtualização dos autos.

No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDETE LUCIANO, CLAUDIA REGINA LUCIANO DE PAULA, ELISABETE LUCIANO DE REZENDE, VALNEI APARECIDO LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUGO SERVULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUCILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de virtualização de autos físicos promovida pela parte autora, a qual teve sua pretensão de recebimento de valores em atraso acolhida pela r. sentença id 10862933 - págs 22/24.

Interposta apelação pelo INSS e apresentadas contrarrazões pela parte autora, pelo r. despacho id 10862933 - pág. 44, a autarquia foi intimada para proceder à digitalização.

Diante da inércia do demandado, a parte autora foi intimada para adotar tal providência (id 10862933 - pág. 53).

Observe que a digitalização observou a ordem cronológica dos atos processuais até as fls. 296 (id 10862933 - pág. 57), devendo ser desprezados documentos digitalizados da página 58 a 69 do id 10862933, porquanto repetidas.

Assim, dê-se vista ao INSS a respeito da digitalização, apontando eventuais irregularidades,

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-38.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO FREDERICI, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do ato ordinatório de fls. 106 (ID 12666677).

Mauá, 24 de janeiro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-05.2018.4.03.6140
AUTOR: SILVAN REIS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, bem como sua **condição de segurado**.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido por **perda da qualidade de segurado** e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, sobretudo a respeito da alegação de perda da qualidade de segurado, e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ELDES FERREIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltem os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-39.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do ato ordinatório de fls. 88 (ID 12690247).

MAUÁ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a alegada união estável, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, para oitiva das testemunhas **Gilmar Pedro de Souza e Valdemar Aparecido Mendes Soares**.

Sem prejuízo, determino a **oitiva da genitora da segurada, Sra. Vilma Aparecida Lugli Ferreira da Silva**, na condição de testemunha do Juízo. Os dados de qualificação da referida testemunha encontram-se no documento id Num. 5451914.

Determino a realização de pesquisas eletrônicas de praxe para localização de endereço atualizado da testemunha do Juízo, uma vez que o documento mencionado informa endereço da Comarca de Monte Mor/SP, porém é datado de junho/2000, podendo estar desatualizado.

Com a localização do endereço atualizado da mencionada testemunha, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a apresentar o PPP (id 9375570), a **CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA** ficou-se silente.

Referida conduta prejudica a adequada reconstituição dos fatos no processo e coloca em causa a veracidade das informações fornecidas pela empregadora.

Diante do exposto, cite-se pessoalmente referida sociedade empresária nos termos do artigo 401 e seguintes do CPC para que no prazo de quinze dias, encaminhe a este Juízo, o PPP referente ao empregado **Silvano da Silva**, nascido em 03 de abril de 1960, portador do RG nº 18.639.355 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.671.898-21.

No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do responsável legal da pessoa jurídica a quem for entregue o mandado.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por José Ricardo Pereira, no dia 15.06.2018, em face do INSS, onde, em síntese, aduz ser pessoa com moléstia visual, restando empregado na COOP desde 18.12.2000, e recebendo auxílio-doença entre 03.01.2006 a 22.01.2009, até reabilitação, no próprio âmbito da empresa, para as atividades de "Assistente Administrativo Jr., Assistente de Informática Jr, Analista de Suporte Jr e Técnico de Informática Pleno".

Aduz que, inobstante a reabilitação no âmbito da empresa, o mesmo, em verdade, não pode exercer nenhuma atividade laboral, já que a moléstia visual é irreversível. Pugna, assim, pela concessão de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2009, cumulada com danos morais (R\$ 50.000,00), juntando documentos.

Na oportunidade, em 25.07.2018, o D. Juízo da 1ª VF de Mauá indeferiu a liminar, designando-se perícia.

Anexado o laudo pericial em 12.09.2018, o I. Perito concluiu pela incapacidade laboral da parte, ante perda visual bilateral (retinose pigmentar).

Com a juntada do laudo, o réu, em 13.09.2018, entrevistou o normal exercício de atividade laboral pelo autor, consoante tela CNIS, protestando pela improcedência do pedido. Nesse passo, o jurisdicionado, em 19.09.2018, apontou que não houve inspeção judicial no local de trabalho, postulando a referida medida, bem como a antecipação de tutela.

Em 03.10.2018, o D. Juízo entrevistou pertinente se oficiasse à empresa Coop, com vistas ao detalhamento das atividades desempenhadas, bem como quais as limitações experimentadas no ambiente de trabalho, em razão da moléstia visual apontada.

Em 06.11 p.p., José Ricardo acostou embargos de declaração, sustentando, em síntese: a) fazer jus, ao menos, ao benefício de auxílio-doença, em sede liminar; b) necessidade de inspeção judicial no local de trabalho; c) impertinência da expedição de ofício à COOP, para fins de verificação das atividades exercidas por José Ricardo.

DECIDO.

Não se revela incompatível a expedição de ofício à empresa, com vistas à pormenorizada verificação das atividades exercidas por José Ricardo, cotejando-se tal com o quanto esposado pelo Perito, até mesmo para se extrair juízo seguro quanto à efetiva readaptação da parte (*judex peritum peritorum*), em cognição exauriente, no que por ora reputo desnecessária a inspeção judicial postulada.

Não bastasse, a despeito da incapacidade narrada, o laudo médico informa que a mesma teve início em 12.03.2008 e, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor experimentou readaptação funcional, noticiando-se que o mesmo, há 9 (nove) anos, vem exercendo atividade laborativa (id 8822998), no que, ao menos em sede sumária, não se verificam presentes os requisitos à antecipação vindicada, já que ausente a prova do perigo de dano (*periculum in mora* - art 300 CPC/15).

De mais a mais, o apontamento de que José Ricardo vem exercendo atividade laboral coaduna-se com o disposto no art 34 e seguintes da L. 13.146/15, mediante inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Por tal razão, a jurisprudência do TRF-3 tem exigido a inviabilidade de readaptação funcional como requisito ao gozo de benefício por incapacidade, como se lê dos seguintes julgados, *contrario sensu*:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS - DESNECESSIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
(...)

II- Não se justifica o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vez que a inaptidão laboral do autor limita-se ao desempenho de atividades que demandem grandes esforços físicos, inferindo-se dos autos que houve sua readaptação para o trabalho, após a cessação da benesse, sendo vedado o recebimento conjunto de benesse por incapacidade e remuneração salarial.
(...)

V - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276594 - 0036149-53.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) - grifei

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. NECESSIDADE DE PROVER SUSBISTÊNCIA. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306623 - 0016115-23.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.
(...)

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, deve ser considerados o fato de ser jovem e a possibilidade de readaptação a outras atividades. Dessa forma, deve ser concedido o auxílio doença, devendo perdurar até a cessação da incapacidade, constatada por perícia médica, ou até a reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.

IV- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal.

V- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304703 - 0014176-08.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018) - g.n.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpra-se o já determinado, **com urgência**.

Após, vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-70.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALMIR CORTEZ, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da Sentença de fls. 237 (ID 12666766).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA ORTIZ CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NETO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade das cláusulas contratuais no tocante à apuração e evolução do saldo devedor apurado incorretamente no contrato de compra e venda nº 839941000454, bem como outras alterações no que se refere ao mencionado negócio jurídico. Juntou documentos (ID. Num. 2824614 a 2824636).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A parte ré foi citada e apresentou a contestação. (Id. Num. 5362581 e Id. Num. 5533496)

Revogada a gratuidade ante a percepção de uma renda mensal superior a R\$6.200,00, (Id. Num. 11634849).

Conquanto instado a recolher as custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (Id. Num. 12995279).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor .

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-87.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-98.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSÉ PENHARBEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-61.2017.4.03.6140
AUTOR: ANDREA SANTIAGO PLENAS, MARIA CONCEIÇÃO SANTIAGO PLENAS LACERDA, UIRANDE SANTIAGO PLENAS

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140
AUTOR: ADEILDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, STHELLA VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140
AUTOR: EDNALVA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-95.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-65.2018.4.03.6140
AUTOR: BRASÍLIA MOURAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-40.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON SANTANA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-90.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO ALVES CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-12.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-54.2018.4.03.6140
AUTOR: EDESIO BATISTA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-66.2018.4.03.6140
AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-03.2018.4.03.6140
AUTOR: FIRMINO QUARESMA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140
AUTOR: RONALDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-85.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-09.2018.4.03.6140
AUTOR: EDIVALDO MONTEIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-62.2018.4.03.6140
AUTOR: EDENILSON FIORAVANTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-96.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO ROGERIO AMZEHNHOFF
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-97.2018.4.03.6140
AUTOR: JENER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-40.2018.4.03.6140
AUTOR: ODEIR JOAQUIM GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2018.4.03.6140
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-26.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIANA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2018.4.03.6140
AUTOR: LAURIZETE VEIGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2018.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO FRACASSO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2018.4.03.6140
AUTOR: LAURIZETE VEIGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2018.4.03.6140
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-44.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO JOSE CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-59.2018.4.03.6140
AUTOR: MONIQUE GARCIA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887
RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “y”, **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: METALURGICA ANDROMEDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “y”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESPÓLIO DE MÁRIO TAÍRA, representado por **MARIA LÚCIA VAL BUENO SALVIATO**, ajuizou ação em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a anulação de cobrança fundamentada em concessão indevida de benefício social. Requereu a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade o título de cobrança em seu desfavor.

Em suma, afirma a parte autora que o Sr. Mário Taira fora favorecido pelo benefício assistencial LOAS, concedido no procedimento administrativo NB 87/135.319.351-6, durante o interregno de 16.06.2004 a 16.06.2014. Sustenta que a autarquia previdenciária, após proceder à revisão do mencionado benefício, verificou que houve o seu recebimento indevido no período de 01.03.2010 a 31.01.2015, por parte da curadora do beneficiado, Sra. Maria Lúcia Val Bueno Salviato. Por conseguinte, a Ré emanou guia para pagamento da importância de R\$51.129,25.

Juntou documentos (IDs. Num. 11961014 a 11961223).

Deferida a gratuidade de justiça e determinado à parte autora digitalizasse corretamente a exordial (ID. Num. 12091423).

Sobreveio emenda da inicial (ID. Num. 12983726).

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

A inicial é inepta.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a qualidade de inventariante da Sra. Maria Lúcia Val Bueno Salviato, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, e sob as mesmas consequências, colacione cópia do processo administrativo NB 87/135.319.351-6, bem como o alegado procedimento de revisão do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, manifeste-se a parte autora se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja desistência, abra-se vista ao INSS para manifestar sua concordância.

Em caso de inércia ou manutenção do pedido, tornem conclusos para sobrestamento do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFFERSON SCALCO RODRIGUES ANANIAS
REPRESENTANTE: LUIZ AFONSO RODRIGUES ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora formulou o seguinte pedido: "*seja seu pedido JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando a tutela concedida e concedendo-se o BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL (LOAS), da data da citação válida do réu, sendo assim devidas todas as parcelas não pagas até o presente julgamento, contando para tanto a data do indeferimento do benefício de n. 1241602635*".

O pedido administrativo foi indeferido em 2002, todavia, ao mesmo tempo que pleiteia seja o benefício concedido a partir da data da citação válida do réu, também pleiteia o recebimento das parcelas não pagas desde o indeferimento do benefício.

Esclareça o autor qual o termo inicial dos valores que reputa devidos, retificando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorridos, tomem

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-30.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12591923: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-92.2018.4.03.6140
AUTOR: GERSON HONORIO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-32.2018.4.03.6140
AUTOR: ALTAIR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5004341-84.2018.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise da parca documentação coligida aos autos, consistente apenas na DIPJ do exercício de 2014, referente ao ano calendário de 2013, não é possível afirmar que a empresa autora seja hipossuficiente e que o recolhimento das custas compromete suas atividade. De fato, o mencionado documento reflete a situação da empresa há cinco anos, não tendo sido trazido aos autos quaisquer indícios de insolvência ou dificuldades financeiras.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000747-54.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/08/1989, de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício.

Juntos documentos.

Instado a se manifestar acerca da possível ocorrência da coisa julgada (decisão – id Num. 3044049), não houve manifestação da parte autora.

Proferida sentença (id Num. 4316593), a parte autora opôs embargos de declaração alegando não ter sido intimada da r. decisão que determinou sua manifestação nos autos (id Num. 4506009).

Acolhidos os embargos (decisão – id Num. 7980747), foi anulada a r. sentença.

A parte autora manifestou-se alegando que “No tocante aos autos nº 0005285-30.2011.4.03.6317, à época a orientação que a Contadoria Judicial e o Instituto Nacional do Seguro Social tinham era a de evoluir a Renda Mensal Inicial (limitada) através dos reajustes anuais do benefício previdenciário, o que acabava falsamente demonstrando que o salário de benefício não havia sido limitado ao teto dos salários de contribuição. Felizmente, hoje a orientação é outra e correta. As contadorias têm efetuado o cálculo através do salário de benefício efetivamente apurado. Por sua vez o INSS – como era de se esperar – continua relutando em obedecer a orientação” (petição id Num. 8350681).

O INSS pugnou pela extinção do processo por força da coisa julgada (id 10029647).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora obteve a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005285-30.2011.4.03.6317 – JEF/Santo André) (fls. 23/39).

Embora alegue que houve mudança de entendimento no tocante à forma de cálculo do salário de benefício e da RMI, tal questão deveria ter sido suscitada com o cumprimento da r. sentença proferida no bojo da demanda supracitada.

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação formal do INSS.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0002768-25.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOTOS.COM IMPORTACAO EIRELI - EPP, FABIO QUERRIQUELLI, FERNANDA CAROLINA QUERRIQUELLI, FERNANDO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: DANYELLE MILCA SPINOLA - SP369897, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
Advogados do(a) RÉU: DANYELLE MILCA SPINOLA - SP369897, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
Advogados do(a) RÉU: DANYELLE MILCA SPINOLA - SP369897, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
Advogados do(a) RÉU: DANYELLE MILCA SPINOLA - SP369897, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MOTOS.COM IMPORTACAO EIRELI - EPP e OUTROS em que se visa ao recebimento de créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário – CCB no valor de R\$ 104.936,03.

Sob o Id. Num. 13105914, a autora informa a celebração de acordo com a parte ré, antes mesmo de ser constituído o título executivo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, tampouco informações acerca da quitação do débito, a manifestação da parte autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNALDO BESERRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **27.03.2019**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela autora (id Num. 10324819), quais sejam, **José Inácio da Silva** e **José Bezerra da Silva Neto**, residentes em Panelas/PE, serão ouvidas por carta precatória com 60 dias para cumprimento, pelos meios convencionais, haja vista a impossibilidade de oitiva por videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE VANDELSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a averbação do período especial que indica e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a causa possui proveito econômico aferível, promova a parte autora para regularização do valor dado à causa no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento do feito.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCELO LINS DE LIRA

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca da inadequação da via eleita, haja vista que a solução da questão controvertida depende da realização de prova pericial médica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando provimento jurisdicional que condene a Ré a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria especial.

Noticiado o óbito da parte autora, pelo Id. Num. 10688528, habilitou-se no feito, em sucessão processual ao falecido, a Sra. **APARECIDA DE FÁTIMA REZENDE DE SOUZA**.

Ao ID. Num. 13259059, a demandante requereu a extinção do feito, por perda superveniente de seu objeto.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A autora manifestou-se na petição Id. Num. 12762246 - Pág. 1, informando que recebeu a devida revisão administrativa no benefício do segurado, pagando, inclusive, os valores atrasados, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010162-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 12683949), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA PUBLICA

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **José Roberto da Silva Melo** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2015/018213368374320; expedição de certidão negativa de débitos e exclusão do nome do requerente do CADIN.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que em 16/10/2015 entregou sua Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física em que informou rendimentos recebidos no valor de R\$ 125.935,35, referente à locação de imóveis de sua propriedade.

Aduz que, por equívoco, em que pese tais rendimentos tenham advindo de pessoas físicas (locatários dos imóveis), declarou-os como se tivessem sido recebidos de pessoas jurídicas.

Narra que em razão da imobiliária responsável pelo recebimento dos aluguéis ter realizado a declaração de maneira correta, informando que os rendimentos relativos aos aluguéis do autor foram auferidos de pessoas físicas, gerando divergência em relação à fonte pagadora dos valores auferidos – pessoa física/pessoa jurídica, o requerente foi notificado pela ré.

Argui que consta da notificação supracitada, a ocorrência de omissão em relação aos valores recebidos pelo autor, razão pela qual foram incluídos de forma duplicada, gerando o dever do autor de pagar imposto suplementar no valor de R\$34.632,38, multa de ofício no valor de R\$25.974,28 e juros de mora no valor de R\$9.004,41.

Alega que no dia 21/06/2018, protocolou na Agência da Receita Federal de Itapeva/SP requerimento administrativo de impugnação do débito pleiteado, requerendo seu cancelamento.

Afirma que em razão do ocorrido, encontra-se com os dados cadastrais inseridos no Cadin, fato que o impossibilita de contrair empréstimos e custeios bancários para a produção de sua lavoura.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Emenda à Inicial

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento dos pedidos.

Com efeito, pretende o autor, além da suspensão do crédito tributário que alega indevido, “o cancelamento do imposto-suplementar, multa e juros pleiteados pela requerida”.

Contudo, em que pese tenha ajuizado “Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal”, ao final requer, somente, a manutenção da “liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND e que o nome do requerente seja retirado do CADIN”.

Saliente-se que a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, §1º, III, do CPC), fato que leva, consequentemente, ao seu indeferimento.

Ademais, aduz o autor que o crédito discutido foi recebido em razão de locação de bens imóveis, mas não demonstra a veracidade de sua alegação.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão-somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, é de rigor sejam demonstrados e comprovados documentalmente pelo demandante sua real pretensão.

Ante o exposto, **DETERMINO** à parte autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para:

- a) Juntar aos autos os contratos de locação referentes ao ano de 2014, ou qualquer outro documento apto a comprovar sua alegação;
- b) Esclarecer a contradição existente entre os fatos articulados e o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001166-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DORICO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por **Dorico Apoio Administrativo Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer o levantamento da penhora que incide sobre o veículo **Fiat, modelo Pálio Fire Economy, ano 2010, Renavam 00252367472, placas EAG-3531/SP**, apreendido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002955-07.2014.403.6139 (5000703-04.2018.403.6139), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando José dos Santos e outros.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para liberação da restrição que incide sobre o bem, a fim de possibilitar-lhe a transferência e licenciamento do veículo apreendido.

Alega o embargante, em apertada síntese, que em 10/08/2017 adquiriu de Fernando José dos Santos o veículo supra descrito, data em que o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi transferido para seu nome, com reconhecimento de firma em cartório.

Sustenta, contudo, que deixou para efetivamente transferir o veículo para seu nome quando do vencimento do licenciamento, o que, por um lapso, não foi feito.

Aduz que durante uma blitz policial, o veículo foi apreendido em 11/12/2018 em razão do atraso no licenciamento, sendo que ao tentar regularizar a situação, foi informado de que o veículo estava com bloqueio de transferência desde 04/12/2017 em razão de penhora determinada no processo nº 0002955-07.2014.403.6139, ajuizado em face do proprietário registral.

Argui que em razão do ocorrido, o veículo permanece apreendido no pátio do Município de Avaré/SP, tendo o requerente, ainda, que arcar com os custos das diárias do pátio.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A medida deve ser concedida. Senão vejamos.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada, tendo em vista o documento de Id. 13303770, que demonstra que o embargante, em 10/08/2017, celebrou negócio jurídico de compra e venda do veículo Fiat Palio Fire Economy, Placas EAG-3531/SP, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV assinada pelas partes, contendo firma reconhecida em cartório.

Nessa data, tornou-se proprietário do bem, visto tratar-se de bem móvel.

Entretanto, ante a ausência de registro do negócio celebrado no órgão responsável, o proprietário originário permaneceu constando no DETRAN como proprietário do veículo, motivo do recusa à liberação do bem apreendido por atraso no licenciamento.

Da mesma forma, o perigo de dano é patente, haja vista a permanência do bem por período prolongado apreendido em pátio da cidade de Avaré/SP, sujeito às intempéries do tempo e deteriorações, além dos custos arcados pela embargante com as diárias do local.

Saliente-se, ademais, que não há que se falar em venda em fraude à execução, visto que nos termos da Súmula 375, do STJ, a má-fé do terceiro adquirente, nos casos dos bens sujeitos a registro, não é presumida: "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

Extrai-se do processo nº 0002955-07.2014.403.6139 que o antigo proprietário do bem Fernando José dos Santos (executado naquela ação), foi citado em 13/03/2017 (fl. 90). Entretanto, a restrição ordenada pelo Juízo, operada pelo sistema RENAJUD, foi efetivada somente em 04/12/2017 (fl. 99vº), em data posterior, portanto, à aquisição do bem pelo embargante.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE CANCELAMENTO DO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DA MOTOCICLETA, MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE FUTURA EVENTUAL EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O EMBARGANTE, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, JÁ ERA O TITULAR DO DOMÍNIO E POSSE DO BEM, O QUE INVIABILIZA QUALQUER CONSTRUÇÃO. PRESENÇA DO "PERICULUM IN MORA". DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR QUE SE IMPÕE. AGRADO PROVIDO. 1. Concedida a medida liminar para determinar o bloqueio de veículos de titularidade das demandadas em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, acabou por alcançar um veículo (motocicleta). 2. Seguiu-se a propositura de embargos de terceiro, apresentando-se o embargante como titular do domínio e posse do bem, comprovando documentalmente que o recebeu como parte de pagamento de verbas trabalhistas, em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, que se realizou antes do ajuizamento da demanda que originou a medida. 3. Trata-se de bem que não integra o patrimônio da empresa demandada e nem há qualquer possibilidade de cogitar de fraude de execução, o que justifica o reconhecimento da probabilidade do direito afirmado pelo embargante. Ademais, é inegável a presença do "periculum in mora". Dai o deferimento da tutela antecipada, para se revogar a ordem de bloqueio emitida, liberando-se o veículo do embargante. (TJ-SP 21454781520178260000 SP 2145478-15.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/09/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2017)

Note-se que no presente caso estamos diante de execução de dívida não tributária, pelo que aplicável a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **RECEBO** os presentes Embargos e **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **determinar liberação da restrição que incide sobre o veículo da embargante**.

Proceda a Secretaria à liberação da restrição que incide sobre o veículo Fiat Palio Fire Economy, Placas EAG-3531/SP pelo sistema RENAJUD, bem como ao apensamento desses autos ao processo nº 5000703-04.2018.403.6139, ao qual são dependentes.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

CARTA PRECATORIA
0000212-82.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE BARROS BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2019, às 15:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, telefone (15) 3524-9600. O sentenciado deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento à pena que lhe foi imposta. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído de fl. 20. Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000293-31.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) Designo a audiência admonitória para o dia 13/02/2019 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9666. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça indagar se este possui condição de constituir defensor - certificando a resposta, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação. Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0005659-51.2012.403.6110. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, brasileiro, nascido em 08/06/1990, filho de Adão Alfredo e Luzinete Machado, portador da cédula de identidade RG nº 46.822.362 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 239.312.318-01 residente à Rua José Lopes, nº 329, casa, Centro, Taquariva/SP. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-64.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-93.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARIA DE LIMA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X IVONE DA SILVA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1222/2018 Folha(s) : 1930 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VANESSA MARIA DE LIMA, imputando-lhe o delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, e de IVONE DA SILVA, imputando-lhe a participação no crime acima referido em concurso com a primeira denunciada, nos termos dos artigos 342, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 77/81). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fl. 82) e o Ministério Público Federal apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 101/102). As rés foram citadas (fl. 156) e concordaram com a proposta para o Sursis Processual (fls. 110/111). Passado o período de prova, ambas as acusadas cumpriram a condição de comparecimento bimestral em juízo (fls. 165/167). Em relação à ré VANESSA MARIA DE LIMA, o MPF, verificando o cumprimento das condições, requereu a extinção da punibilidade (fls. 174/177), que foi declarada, mediante sentença de fls. 178/179, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. No tocante à ré IVONE DA SILVA, pendia ainda a comprovação do pagamento da última prestação. Intimada (fl. 183/184), juntou comprovantes (fls. 185/186) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de IVONE DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Depreque-se a Comarca de Buri/SP, a intimação pessoal das rés VANESSA MARIA DE LIMA (RG 40.009.673-0 SSP/SP, CPF 344.905.288-84, endereço: Rua José Lucas de Almeida, nº 407, Jardim Mariazinha, Buri/SP - CEP: 18.290-000) e IVONE DA SILVA (RG 6.777.170-2 SSP/PR, CPF 375.970.038-11, endereço: Rua Ciro de Albuquerque, nº 528, Jardim Mariazinha, Buri/SP - CEP: 18.290-000) acerca desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 1.227/2018 - SC. Intime-se o advogado constituído, mediante diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe, oficiando-se o IIRGD e a DPF. Após, remeta-se ao arquivo. Publique. Registre. Intime.

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 12534998), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Nivaldo Martins Nogueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula o reconhecimento de período especial, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

Narra o autor, em apertada síntese, que em 02/08/2017, após implementar as condições para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, agendou pedido na APS de Carapicuíba/SP.

Sustenta que por ter exercido atividades comuns e atividades especiais, “na DER possuía mais de 40 anos de serviço”.

Alega que, de 29/09/1983 a 04/07/1999 e de 17/08/2001 até a presente data, trabalhou exercendo atividade especial para o Estado de São Paulo, junto ao DER - Departamento de Estrada de Rodagem Divisão Regional de Itapetininga/Itapeva –SP, na qualidade de trabalhador braçal, e de 05/07/1999 a 16/08/2001, trabalhou como encarregado de setor, exercendo atividade comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a petição inicial de Id. 12573353, bem como a emenda de Id. 13681049.

Tutela de Urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, o **perigo de dano** e a **inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige a produção de provas, incompatível com esta etapa processual de cognição sumária.

Frise-se que a parte autora sequer demonstrou o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida ao realizar o pleito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

DEFIRO ao autor, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-58.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Estevam de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, e ter exercido atividades especiais, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/92). Pelo despacho de fl. 94 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/106), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/112). Foi deprecada à Comarca de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas (fl. 122). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 135/139). O demandante apresentou manifestação às fls. 143/160, requerendo a juntada de novo documento, a expedição de ofícios às empresas onde trabalhou e a realização de perícia. Os requerimentos de expedição de ofícios e de realização e perícia foram indeferidos pelo despacho de fl. 167, que deferiu a juntada do novo documento. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/181), ao qual foi negado provimento (fls. 182/184). O demandante se manifestou às fls. 186/187, requerendo a juntada de novos documentos. Pela decisão de fl. 198 foi indeferida a juntada dos novos documentos apresentados pelo autor e determinada a emenda à inicial. O autor emendou a inicial às fls. 168/180 e autor se pronunciou, requerendo a expedição de ofícios e a realização de perícia. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 181 vº). O despacho de fl. 195 indeferiu a expedição de ofícios às empresas. A fl. 196 foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, que foi realizada pelo autor às fls. 202/205. Intimado (fl. 208), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 10), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG000302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: ENUNCIADO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE

especialidade dos períodos em tela. 1.6) Períodos de 02/05/2002 a 01/06/2004 e de 02/06/2004 a 30/10/2006 autor afirma na inicial ter trabalhado exposto a ruído nos períodos ora analisados (fl. 05). Para comprovar sua alegação, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, emitido pela empresa Sidmad Ind. e Com. de Artef. de Madeira Ltda. em 31/10/2006. Segundo o PPP, as atividades do autor eram as seguintes: rolar e aproximar toras na plataforma do caminho da serraria, com exposição a ruído superior a 85 dB. Consoante dito anteriormente deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, para que a atividade seja considerada especial, a exposição ao ruído devia ser acima de 90 dB. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice de tolerância diminuiu para 85 dB. Conclui-se, portanto, a documentação apresentada, que o autor laborou exposto a ruído superior ao limite previsto na legislação, a partir de 18/11/2003. É possível constatar da documentação, ainda, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, já que as atividades eram realizadas no setor de serraria, com proximidade constante das fontes de ruído, quais seja, o maquinário do local. Outrossim, o réu não impugnou as alegações e nem a documentação apresentada pelo autor. Frise-se que no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o demandante apresentado provas de exposição ao ruído em patamar superior aos limites estabelecidos na legislação, tem-se que é possível reconhecer como especiais os períodos de 18/11/2003 a 01/06/2004 e de 02/06/2004 a 30/10/2006. 1.7) Período de 01/03/2008 a 24/08/2010 Argumenta o autor ter laborado exposto a ruído no interregno em análise. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76, emitido pela empresa Romildo Gelvácio Serraria ME em 25/08/2010. No PPP consta que o demandante laborou em atividade de banho de tratamento de madeira, com exposição a ruído de intensidade 96 dB. Consoante dito anteriormente, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para que a atividade seja considerada especial, a exposição ao ruído deve ser acima de 85 dB. Assim, não tendo o réu impugnado as alegações e nem a documentação apresentada pelo autor, e tendo o demandante apresentado prova suficiente da exposição, habitual e permanente, a ruído em patamar superior ao previsto na legislação, é de se reconhecer que ele exerceu atividade especial no interregno de 01/03/2008 a 24/08/2010. 2) Atividade Rural No que tange ao alegado trabalho rural, de 02/01/1971 a 30/03/1977, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 22 e 161/162. Em audiência realizada em 23/10/2014 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Anízio Oliveira de Souza disse ter conhecido o autor na Fazenda São Paulo. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura desde os 13 anos. Disse que o autor trabalhava na Fazenda São Paulo, plantando milho e feijão. Acredita que o demandante trabalhou lá até 1977. Wilson Oliveira de Souza afirmou ter conhecido o autor na Fazenda São Paulo. Disse que o autor começou a trabalhar ajudando o pai dele na lavoura com 12 ou 13 anos. Não sabe dizer até quando o autor trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, quais sejam, sua certidão de casamento, evento celebrado em 25/11/1978, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 22); e o certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 23/08/1978, no qual constou como profissão do autor lavrador (fls. 161/162), servem como início de prova material. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 01/04/1977 (fls. 108/109). No que tange à prova oral, observa-se que foi muito mal explorada, consistente em depoimentos genéricos, nos quais as testemunhas deixaram de narrar com exatidão a época, os locais e as circunstâncias do alegado labor campestre do autor. A testemunha Wilson nem mesmo soube declinar até quando o autor trabalhou na roça, enquanto o depoente Anízio afirmou, laconicamente, que teria sido até 1977, aparentando mais ter decorado tal data do que efetivamente presenciado o trabalho do autor até essa época. Dada a fragilidade da prova documental apresentada, consistente em apenas dois documentos, bem como da prova oral produzida, tem-se que é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Ocorre, entretanto, que o demandante apresentou documentos referentes, apenas, ao ano de 1978, que não está incluído no pedido formulado na inicial, o que impede pronunciamento judicial a seu respeito, nos termos do art. 492 do CPC. Em razão do exposto, não é possível reconhecer que o autor exerceu trabalho rural no período de 02/01/1971 a 30/03/1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 08/09/2010 (fl. 86), o autor contava com 29 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição e carência de 346 meses. Como se vê, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No que tange ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 17 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o requerente precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 21, por ocasião do requerimento administrativo (08/09/2010 - fl. 86), o autor não havia cumprido o requisito etário, tendo, entretanto, completado 53 anos no curso da ação. Para cumprimento do pedágio, o postulante deveria atingir, 34 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Contando o autor com apenas 29 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, tem-se que ele também não atingiu o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 10) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/04/1977 a 25/07/1977, de 08/05/1985 a 11/01/1986, de 18/11/2003 a 01/06/2004, de 02/06/2004 a 30/10/2006 e de 01/03/2008 a 24/08/2010; Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-49.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE AIRTON VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-59.2013.403.6139 - VERA MENDES BICUDO (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERA MENDES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003407-22.2011.403.6139 - JUARES DE CAMPOS BUENO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUARES DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS X CLEIDE MACEDO DE FREITAS X CLEITON MACEDO DE FREITAS - INCAPAZ X ANDRESSA MACEDO DE FREITAS - INCAPAZ X DAYANE MACEDO DE FREITAS - INCAPAZ X CLEIDE MACEDO DE FREITAS X DENES MACEDO DE FREITAS X DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA (SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 71, conforme certificado à fl. 73, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, promove a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Sem prejuízo, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012407-46.2011.403.6139 - LAURO TORRES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LAURO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 106, nos termos da Lei 13.463/2017 (fl. 108), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 99), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GENEROSO X BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS X HELIO BENEDITO MARTINS X MARIA LICEIA MARTINS MACHADO X CELIO MARTINS X LUCINEIA MARTINS X VALDECI APARECIDO MARTINS X ADENILSON APARECIDO MARTINS X GILDA APARECIDA MARTINS X GINA MARIA PADILHA X GILSON DOS SANTOS MARTINS X ELLIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS X ELCIO JOSE DOS SANTOS X ELVIS ADRIANO DOS SANTOS X GEOVANA APARECIDA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-56.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-27.2013.403.6139 ()) - BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 136: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 126-verso, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120 e 121.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3078**PROCEDIMENTO COMUM**

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MACHADO DUARTE

Intime-se a parte autora para que assine a petição de fl. 279.

Após, ante a certificação de virtualização do processo (fl. 280), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-16.2011.403.6139 - MAKELKE BENEFICIAMENTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanderleia Mota da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/47). Pela decisão de fl. 58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial e concedida a gratuidade judiciária. A autora emendou a inicial (fl. 60). A decisão de fl. 61 determinou a realização da perícia médica e o estudo socioeconômico. O laudo médico foi apresentado às fls. 64/72 e o estudo socioeconômico às fls.

74/77. A parte autora manifestou-se sobre o estudo socioeconômico (fl. 79). Citado (fl. 80), o INSS, apresentou contestação às fls. 81/91, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 92/98. Réplica às fls. 100/101. Pela decisão de fl. 102 foi determinada a realização de perícia médica especializada. A autora não compareceu na perícia agendada (fl. 105). À fl. 107, a autora justificou sua ausência. A decisão de fl. 108 acolheu a alegação da autora e determinou uma derradeira data para a perícia médica. A parte autora foi intimada pessoalmente da data da perícia (fl. 112). Novamente, a autora não compareceu (fl. 115). A parte autora manifestou-se à fl. 117, mas não justificou sua ausência. O INSS, à fl. 123, requereu a extinção do processo pelo abandono da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que, depois de ajuizada a ação, a autora foi intimada por duas vezes para realizar a perícia médica especializada a fim de comprovar as doenças alegadas na inicial. Entretanto, a autora não compareceu nessas perícias e não justificou sua ausência na última. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte autora não esteve presente na perícia médica a fim de provar os fatos alegados. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS contestou a presente, requerendo a improcedência da ação e, em preliminar, requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 26/43).

Intimada a manifestar-se, a parte autora peticionou às fls. 58/66.

Pois bem. Ainda que se confirme que a parte autora auferiu R\$ 3.882,52 por mês, como alega o INSS, tal quantia não se mostra suficiente para justificar a revogação da gratuidade deferida.

Indefiro o requerimento do INSS.

Ademais, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 133 e consulta processual de fls. 134/135, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até decisão final do REsp nº 1747077/SP (2018/0142747-3).
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Noemi Silva de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e ter trabalhado por tempo suficiente para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). À fl. 44, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 53/68). Na audiência designada, não compareceram a autora, suas testemunhas e nem seu advogado (fl. 69). Depois de intimada, a autora requereu a extinção do processo por perda do objeto, pois conseguiu o benefício pleiteado pela via administrativa (fls. 86/94). O INSS não se opôs à extinção do processo (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a autora juntou documento que indica que o pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de aposentadoria, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Sem prejuízo, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor e determino a expedição de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 69/73.

Considerando que não houve trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73, determino o desentranhamento da petição de fls. 76/79, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pela autora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000027-44.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ROSE TATIANE DA CRUZ(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Determino a expedição de solicitação de pagamento ao médico perito, nos termos do despacho de fl. 23.

Após, estando devidamente cumprido o ato, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEPREQUE-SE a intimação da autora à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 142, que determinou a regularização de seus dados junto à Receita Federal, diante da divergência de seu nome no Cadastro de Pessoa Física, para fins de expedição de ofícios requisitórios. 2. ANEXE-SE cópia do despacho de fl. 142, a ser cumprido no endereço situado na Rua Benedito Correia, nº 23 - Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, CEP: 18.108-372.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 110/117.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fls. 122/126.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 129/139), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 140), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 554/560 e manifestação da parte autora à fl. 572, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIDI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 194 e 196 e manifestação da parte autora à fl. 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CAMILA DALLA TORRE GARCIA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-20.2017.4.03.6130
AUTOR: GLEDSON CORREIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-92.2018.4.03.6130
AUTOR: RUI GUIMARAES CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA - SP378118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada pelo rito comum por RUI GUIMARAES CONRADO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Benefício Assistencial, com pedido de tutela de urgência. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.792,00.

Nos termos da decisão id nº 10209904 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo quais os cálculos utilizados para fixação do valor da causa.

Devidamente intimado, o autor silenciou.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, que regula o processamento das ações de competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais, revelando-se caso de incompetência absoluta.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Hipótese dos autos em que a ação proposta aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01, também não se cuidando de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal, existindo, ainda, expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização de exame pericial. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes. II- Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZADO DE PEQUENAS CAUSAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI N. 10.259/2001.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

2. Hipótese de competência absoluta em razão do valor da causa. À ação ordinária subjacente foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Tendo sido ajuizada em 11/03/2016 (fls. 12 deste instrumento), quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), verifico que o valor da causa não se encontrava abrangido pelo patamar estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Bem assim, os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por pessoa física e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.

3. Note-se, por derradeiro, que não existe valor da causa "para efeitos fiscais". O valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil/1973, deverá ser sempre certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Corresponde, assim, ao real proveito econômico pretendido pela parte, devendo ser fixado dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do diploma processual civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, CC n. 000052829.2011.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa, 2ª Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 23/03/2012, republicação. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª REGIÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO 0006902-285.2016.403.0000 – PRIMEIRA TURMA – REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, DJE 12/12/2017)

Pelo exposto, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor do Juízo uma das Varas-gabinete do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença (NB 617.725.682-5).

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a certidão de id 13588711, afasto a prevenção apontada no id 8863168.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da alegada decadência. Ocorre que, embora o art. 103 preveja prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios, o caso em tela trata de hipótese distinta, qual seja, a suposta cessação do benefício em razão de recuperação da capacidade laborativa, o que é expressamente admitido no art. 101 da lei nº 8.213/91, desde que respeitados os prazos dos seus §§ 1º e 2º.

Ademais, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 12h00min, no dia 15/04/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGRALDO BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA LEONIDIO - SP254331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada fisicamente visando o cumprimento da execução.

Os autos originais foram digitalizados e devidamente inseridos no Processo Judiciário Eletrônico (PJ-e), permanecendo com o numerção dos autos físicos, qual seja, nº 0003914-39.2013.403.6130. Por essa razão a parte autora se manifestou pelo prosseguimento naqueles autos virtuais e a extinção do presente feito (ID 12032516).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCE CHICALÉ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, TARCISIO CORREA JUNIOR - SP228787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda benefício previdenciário de pensão por morte.

Na petição de ID 12838417 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Carlos Nunes de Miranda em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à parte autora no despacho de ID 9918976 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no ID 9913957.

Devidamente intimado, o autor silenciou.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentada a emenda da inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o artigo 320 do CPC, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. As peças exigidas pelo juízo de primeiro grau visam a demonstrar o livre exercício da ação, dada a existência de várias outras demandas ajuizadas pelo autor, em andamento, com quadro indicativo de prevenção. Considerado o motivo que ensejou a ordem judicial, evidencia-se se tratar de peça essencial ao prosseguimento do feito, porquanto serviria de suporte ao estabelecimento da competência jurisdicional.

- O autor foi intimado em diversas oportunidades a fim de cumprir a deliberação do magistrado e, somente após a terceira publicação informou o arquivamento do processo solicitado, sem, contudo, suscitar eventual juntada posterior. Saliente-se que não assiste razão à recorrente acerca da intimação pessoal, porquanto o feito não foi extinto com fundamento no inciso III do artigo 483 do CPC, mas sim base no inciso I do mencionado dispositivo, que dispensa a diligência pessoal, dado que se trata de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 320 e 321 do CPC. Não há que se falar em ofensa ao princípio do direito de ação e artigos 5º, XXXV, da CF, 3º, 4º, 6º, 139, II e IX, e 485, III e §1º, do CPC, de modo que deve ser mantida a extinção da lide.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO 2224271 - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, DJE 11/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RANULPHO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por RANULPHO LESSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício nº 46/085.005.001-4.

Nos termos do despacho ID 495483, foi determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.

A parte autora, por petição identificada sob o nº 9808461 dos autos digitais, reconheceu que o objeto da presente ação coincide com o do processo autuado sob nº 0012832-67.2013.4.03.6183 e requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se as partes para que especifiquem e requeiram as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde DIRCE BACCAS MENESES pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) A exclusão das parcelas posteriores a 01/12/2007, data na qual o benefício já teria sido revisado administrativamente; e

b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

O exequente se manifestou sobre a impugnação, pleiteando pelo imediato cumprimento da parcela incontroversa do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DAS PARCELAS POSTERIORES A 01/12/2007

Afasto também o pleito de exclusão das parcelas posteriores a 01/12/2007, uma vez que o cálculo apresentado pela exequente não apresenta tais parcelas (id 8165173).

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei n. 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei n. 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciado expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DA PARCELA INCONTROVERSA

Por fim, impende deferir o pedido de expedição do precatório referente à parcela incontroversa, haja vista a disposição expressa do art. 535, § 4º, do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Expeça-se o precatório da parcela incontroversa do valor em execução;
- 2) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 3) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 4) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde BENEDICTO FERREIRA DE FARIA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei n. 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei n. 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE AMORIM CAVALCANTI - PT960, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde ANTONIO DA COSTA E SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria de se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promove minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-83.2017.4.03.6130
AUTOR: SUELI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por SUELI DINIZ em face do INSS, onde pleiteia, com pedido de tutela de urgência, a concessão de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal aos 28/10/2016 (ID 1029452).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 1029492).

Procedeu-se à emenda da inicial e foram juntados comprovantes de recolhimentos previdenciários (ID 1029504 e ID 1029518, fl. 16).

Citado o INSS, este apresentou contestação no ID 1029539. Preliminarmente, aduziu a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, apontou que o *de cujus* era filiado ao RPPS e que, em 2013, passou a contribuir como contribuinte facultativo, recolhendo, contudo, valores inferiores ao mínimo. Ressaltou que a jurisprudência só admite a concessão de pensão por morte se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já ostentava a qualidade de segurado de modo a obter eventual aposentadoria. Requeru a fixação dos efeitos financeiros decorrentes de eventual condenação no momento da propositura da ação.

Novos documentos foram juntados pelo autor (ID 1029572).

Realizada audiência de instrução (ID 1029598), oportunidade em que o JEF reconheceu sua incompetência para processamento do feito em razão do valor da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou superada pela remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/90 pela Lei nº 9.032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:

Inicialmente, cabe verificar se a autora e Luiz Fernando Ghirotto Bone efetivamente conviveram em união estável até o óbito do instituidor de eventual pensão.

A autora foi ouvida cf. ID 1029611. Narrou ter conhecido o companheiro na escola em que trabalhavam. A autora conheceu o pai e duas irmãs de Luiz, não tendo conhecido sua sogra, que já seria falecida. Luiz teria adoecido em 2008 e, em 2013, foi afastado pela escola em que trabalhava. *O de cujus* obteve licenças por diversas vezes, mas os médicos não conseguiram identificar a moléstia que o acometia, de forma que Luiz achava que não obteria auxílio-doença. Por isso, Luiz optou por obter uma licença sem remuneração a despeito do problema de saúde. Segundo a autora, por um erro de informação da escola em que Luiz trabalhava, *o de cujus* passou a fazer recolhimentos pelo RGPS em detrimento do RPPS.

Maria Otília Trigo Gomes prestou depoimento cf. ID 1029617. Alegou conhecer Luiz e a autora há 20 anos. Sabia que o casal não tinha formalizado o casamento. *O de cujus* ficou doente por muito tempo e ficou afastado do trabalho. A testemunha esteve no enterro de Luiz. Afirmou, ainda, que o casal convivia harmoniosamente, nunca tendo se separado.

Márcia Gomes de Oliveira prestou depoimento cf. ID 1029622. A testemunha é manicure da autora, e prestava os serviços na casa desta. Conheceu o Luiz por volta no ano 2000. Conheceu o casal na escola em que lecionavam. Não sabe a razão pela qual não se casaram. Luiz tinha família em Campinas/SP, onde moram seus pais e irmãos. *O de cujus* estava doente há algum tempo. Acredita que o autor não estava trabalhando quando faleceu.

Os depoimentos corroboram notícia de união estável trazida pela documentação juntada aos autos, cabendo apontar a juntada de: carteiros de plano de saúde em nome do casal constando como contratante o senhor Luiz Fernando Ghirotto Bone - *de cujus* – (ID 1029442, fl. 11), Escritura de União Estável com Pacto de Convivência (ID 1029442, fls. 14/15) e atestado de óbito do *de cujus*, constando como declarante a autora e a notícia de falecimento na residência do casal (ID 1029442, fls. 16).

Assim sendo, **reconheço a existência de união estável entre Luiz Fernando Ghirotto Bone e Sueli Dmiz**, de forma que a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.

O grande questionamento desta ação, contudo, se refere à existência da qualidade de segurado por parte de Luiz Fernando Ghirotto Bone, instituidor de eventual pensão.

Consta dos autos que Luiz era servidor estatutário do Estado de São Paulo e, desta forma, filiado a Regime Próprio da Previdência Social – vide CNIS (ID 1029442, fl. 44). Ainda, conforme informado na própria exordial e corroborado por documentos (ID 1029572), ao tempo do óbito, Luiz estava afastado sem vencimentos.

Analisando os dados do CNIS do instituidor (ID 1029551, fl. 01), comprova-se que o mesmo já havia recolhido 180 contribuições em favor da Previdência Social entre 1985 e 2000 (incluído, aqui o vínculo estatutário). Ainda, verifica-se o recolhimento regular de contribuições até 04/2006 (ID 1029551, fl. 44) e que, a partir de 10/2013, mensalmente, o segurado procedeu a recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo, cabendo ressaltar que, a partir de 01/2014, os recolhimentos se deram abaixo do valor devido, uma vez que não foi observada a devida correção anual da contribuição (ID 1029551, fl. 44).

Pois bem. Tratando da previdência de seus servidores estatutários, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 1012/2007. Confira-se o que se dispõe acerca dos afastamentos:

Artigo 12 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime.

§ 1º - **Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime próprio de previdência social do Estado, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição**, assim como da contribuição patronal prevista na legislação aplicável, observando-se os mesmos percentuais e incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Como se vê do CNIS, Luiz passou a realizar recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo em prol do RGPS, perdendo, portanto, a qualidade de segurado do RPPS.

Não obstante, ainda que em decorrência de erro de informação, foram realizados recolhimentos em prol do RGPS entre 10/2013 e 05/2015, em um total de vinte contribuições, de forma que Luiz se filiou a tal regime previdenciário.

Como já afirmado, para concessão de pensão por morte, o único requisito imposto pela Lei, no que se refere ao *de cujus*, é que este ostente a qualidade de segurado ao tempo do óbito – artigo 74, *caput* da Lei nº 8213/90.

Ora, *o de cujus*, de fato, realizou o recolhimento de vinte contribuições mensais nos meses imediatamente anteriores ao óbito. O fato de ter havido recolhimento inferior ao valor mínimo, no presente caso concreto, deve ser relativizado, sem prejuízo do saneamento do vício.

Isto porque, consoante narrado pela autora, *o de cujus* foi acometido por doença que o incapacitava temporariamente para os atos mais cotidianos, posto que, repentinamente, adormecia onde quer que se encontrasse. A autora narra que seu companheiro, nestas situações, perdia o controle sobre o corpo, caindo onde estivesse e chegava a perder o controle de seus esfíncteres.

Ora, trata-se de situação que dá margem razoável a supor-se que, de fato, a falta de correção nos recolhimentos ao final de cada ano não se deu por má-fé do segurado. É possível que Luiz não tenha se atentado à necessidade de reajustar por conta própria os valores que devia recolher ao INSS, seja por ignorância, seja pelo abalo emocional e psicológico decorrente da moléstia que sofria.

Não havendo má-fé por conta do contribuinte, entendo que deve ser mantida a qualidade de segurado, sem prejuízo do adimplemento posterior dos valores em atraso. Confira-se:

[Incumbe verificar se, por ter falecido em 29.11.2008, após cerca de um ano de sua última contribuição previdenciária, em novembro de 2007, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. IX - Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a **impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência**. X - As causas da morte do marido da autora foram "infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca", graves males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, o que torna razoável supor que estivesse incapacitado para o exercício de atividades laborativas no período decorrido entre a última contribuição previdenciária e a morte. XI - Cumpre mencionar, por fim, que o *de cujus* exerceu atividades laborativas durante toda a vida, contando com cerca de 29 (vinte e nove) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, o que reforça a convicção de que, se parou de laborar, tal fato se deve à impossibilidade de fazê-lo (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1884340 0005961-88.2009.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2014).

A **complementação da contribuição previdenciária recolhida a menor pode ser realizada pelo segurado, ou falecendo, pelos sucessores interessados no recebimento de pensão por morte**, pois inexistente a temporariedade na integração da parcela da contribuição vertida de forma reduzida. Com a regularização da contribuição previdenciária (...), deverá ser concedida a pensão por morte ao autor desde a DER (...), pelos seguintes fundamentos: (...) b) incumbia ao INSS determinar na via administrativa a complementação do valor da contribuição previdenciária (...). (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 5000157-38.2013.404.7127/RS, Relator João Batista Pinto Silveira, Data do julgamento: 10/07/2014).

Pelo exposto, entendo que, em que pese o recolhimento de contribuições em valores a menor, ao tempo do óbito, Luiz Fernando Ghirotto Bone ostentava a qualidade de segurado, garantindo-se, portanto, o pagamento de pensão por morte a seus dependentes, devendo, contudo, haver o desconto de quantia suficiente a saldar as diferenças entre o valor recolhido e o valor mínimo a ser recolhido em cada competência adimplida, sem prejuízo da devida correção e da incidência de juros pela mora.

Na espécie, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 25/06/2015 (ID 1029442, fl. 16). A qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da autora são reconhecidas nesta sentença.

No que se refere à carência a ser observada para fins de limitação do prazo de duração da pensão por morte, nos moldes do artigo 77, §2º, inciso V, da Lei 8123/90, cumpre anotar que: a autora é nascida em 15/02/1963 (ID 1029442, fl. 13), de sorte que, ao tempo do óbito, contava com aproximadamente, 52 anos de idade. A união estável também durou mais que dois anos, consoante faz prova a Escritura de União Estável com Pacto de Convivência, datada de 01/04/2011 (ID 1029442, fls. 14/15). Por fim, na forma da fundamentação, o segurado verteu 20 contribuições ao RGPS imediatamente antes do óbito (ID 1029551, fl. 44). Destarte, nos moldes do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", "2", da Lei 8123/90, a pensão por morte deverá ser concedida vitaliciamente.

A pensão por morte NB 21/175.767.861-9, foi requerida administrativamente na DER 16/11/2015 (ID 1029442, fl. 38).

Nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na DER, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. *Mutatis mutandi*, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a conceder vitaliciamente pensão por morte NB 21/175.767.861-9, a partir da data da DER 16/11/2015, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER 16/11/2015**.

Em sede de liquidação de sentença, **deverá proceder-se ao desconto de quantia suficiente a saldar as diferenças entre o valor recolhido pelo contribuinte entre 01/2014 e 05/2015 e o valor mínimo a ser recolhido em cada competência adimplida**, sem prejuízo da devida correção e da incidência de juros pela mora.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Em que pese o julgamento procedente da lide, entendo que ainda **não se afiguram presentes os requisitos para concessão de tutela específica**, uma vez que não há indícios de risco à subsistência da autora, que conforme afirmado em audiência, é servidora estatutária do Estado de São Paulo e não paga aluguel para residir em imóvel de sua família. Ademais, há que se ter em mente que o direito ora reconhecido pode, perfeitamente, ser alterado em sede de apelação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-30.2017.4.03.6130
AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em **30/06/2016** perante o Juizado Especial Federal, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como motorista de ônibus entre a) 18/02/1984 a 31/12/1986, b) 01/01/1993 a 07/11/1995, c) 01/03/1996 a 03/06/2009 e d) 09/11/2009 a 30/06/2016.

CF. ID 1792769, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial, retificando-se o valor da causa (ID 1792787).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1792809). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF em razão do valor da causa e da prescrição quinzenal. Destacou, ainda, o prévio enquadramento administrativo como atividade especial no que se refere aos períodos de 18/02/1984 a 31/12/1986 e 01/01/1993 a 28/04/1995. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os PPPs não indicam exposição a fator de risco, 2) o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade, 3) o PPP juntado é extemporâneo aos fatos.

De ofício, o JEF promoveu o declínio de competência em prol da Justiça Federal, observados os cálculos da contadoria indicando o devido valor da causa (ID 1792920).

As partes foram devidamente intimadas da redistribuição do feito (ID 3519944).

É o relatório. Decido na forma do artigo 355, I, do CPC.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Afasto a preliminar de prescrição quinzenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Declaro a falta de interesse de agir do autor no que se refere aos interregnos entre 18/02/1984 a 31/12/1986, b) 01/01/1993 a 28/04/1995, uma vez que tais períodos já foram objeto de enquadramento administrativo (ID 1792744, p. 10).

Desta sorte, deverá haver julgamento de mérito no que se refere aos períodos entre a) 29/04/1995 e 07/11/1995, b) 01/03/1996 a 03/06/2009 e c) 09/11/2009 a 30/06/2016.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de afirmar-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, **ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia**, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. Etal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deve constar que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial n.º 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam como custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SIDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da atividade de motorista e da exposição à vibração de corpo inteiro – aguarda assinatura nos autos nº 5001255-30.2017

-
-

A 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorre da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

O reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

-
-

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPPs, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

-
-

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

-
-

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (Ap/RecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

-
-

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, deve haver a análise jurisdicional acerca da existência de especialidade no trabalho desenvolvido como motorista de ônibus entre a) 29/04/1995 e 07/11/1995, b) 01/03/1996 a 03/06/2009 e c) 09/11/2009 a 30/06/2016.

ID 1792738, p. 32: Empregador: DEL REY, ref. ao período entre 29/04/1995 e 07/11/1995. Consta do PPP que o autor trabalhou como motorista de ônibus. Não consta a exposição a fator de risco.

ID 1792742, p. 15/16: Empregador: DEL REY. Consta do PPP que o autor trabalhou entre 01/03/1996 e 03/06/2009, não tendo sido exposto a fato de risco.

ID 1792744, p. 03/04: Empregador: DEL REY. Consta do PPP que o autor trabalhou entre 09/11/2009 e 24/03/2015, não tendo sido exposto a fato de risco.

Com efeito, não havendo a identificação por meio dos formulários próprios de exposição a agente nocivo, não pode ser reconhecida a especialidade dos trabalhos desenvolvidos.

Outrossim, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, poderia ter procedido à correção prévia do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Neste sentido:

(...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho** - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - **buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas**, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

Isto posto, o autor não logrou comprovar a especialidade de qualquer dos períodos apontados na exordial.

Consta da carta de comunicação ID 1792744, p. 14, que, até a DER em 11/05/2015, o autor contava com 32 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/05/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito no que se refere ao interregno entre 18/02/1984 a 31/12/1986 e 01/01/1993 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-41.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151063871-4. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 11505803 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LABORATORIO DE FLOAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por LABORATÓRIO DE FLOAIS E COSMÉTICOS JOEL ALEIXO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprida à União abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à União que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS SOARES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por ISAIAS SOARES DAMACENO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), onde busca, em síntese, a declaração de nulidade de multas impostas pela autarquia.

Relata o autor que trabalha com o transporte rodoviário de cargas, de onde retira o seu sustento.

Narra que, no decorrer dos anos de 2017 e 2018, foi notificado de vários autos de infração lavrados em seu desfavor pela parte ré, por suposta infração ao disposto no art. 36 da Resolução ANTT 4.799/15 ("Transportador flagrado eletronicamente executando transporte remunerado rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, com o registro do RNTRC vencido").

Argumenta, no entanto, que tais autuações estão evadidas de nulidade, primeiro, porque seu RNTRC continua vigente, conforme demonstra pela cópia do documento acostado no id 8649774; e, segundo, porque a autarquia não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação da infração prevista no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da cobrança das multas constituídas nos referidos autos de infração lavrados.

O feito foi inicialmente declinado em favor do JEF desta subseção, haja vista o valor da causa não superar o patamar de 60 salários mínimos. Nada obstante, por meio da decisão de id 12763068, foi determinado o retorno dos autos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, de fato, a presente demanda veicula a pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou fiscal. Assim, considerando a subsunção à hipótese prevista no art. 3º, § 2º, III, da lei nº 10.259/2001, **reconheço a competência deste juízo para processar o feito e determino o seu prosseguimento.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

No que toca à probabilidade do direito, observo que, conquanto haja a controvérsia referente ao prazo para a expedição das notificações pela ANTT (a ser abordada no momento oportuno), fato é que os autos de infração em apreço foram lavrados porque o demandante estaria realizando o transporte de cargas com o seu RNTRC vencido (conforme se depreende das cópias das notificações que acompanham a inicial). Contudo, o documento de id 8649774 (Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) demonstra, pelo menos nesta análise superficial, que o autor possui RNTRC vigente.

Por sua vez, a urgência também se mostra presente pelo fato de que o autor trabalha como transportador de cargas, de modo que a cobrança administrativa de multas pela ANTT pode prejudicar o seu sustento.

Assim, presentes os requisitos para tanto, impõe o deferimento da medida liminar para se determinar a suspensão da exigibilidade das multas ora em discussão.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração que instruem a inicial, quais sejam, nº FELCG00187892017, FELCG00201912017, FELCG00200752017, FELCG00188312017, FELCG00129552018, FELCG00197472017, FELCG00208172017, FELCG00218552017, FELCG00219532017, FELCG00219712017, FELCG00225592017, FELCG00253632017, FELCG00186212017, FELCG00201732017, FELCG00226792017 e FELCG00237672017; bem como para determinar à ré que se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança, direta ou indireta, no que toca a tais débitos.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANTT - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLI REGINA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento/manutenção de aposentadoria por invalidez NB 32/514.095.904-2 e, ainda, a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença. Requer-se, também, a condenação em danos morais ante a cessação do benefício.

A parte alega ser portadora de doença - Síndrome do Túnel de Carpo e Radiculopatia (CID10: G56.0 e M54.1) - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho, vindo necessitar de constante assistência de terceiro para o exercício de suas atividades corriqueiras.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando não constatada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 13 horas, no dia 11/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, está(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA MARIA BORTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento/manutenção de aposentadoria por invalidez NB 35/505.536.444-7 e, ainda, a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença. Requer-se, também, a condenação em danos morais ante a cessação do benefício.

A parte alega ser portadora de doença - Malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais, Hemorragia intracerebral hemisférica, Disfasia e afasia, Síncope e colapso, Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas, Paralisia cerebral e Anestesia cutânea (CID10: Q28.2, I61.2, R47, R55, G40.1, G80.9 e R20 respectivamente) - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho, vindo necessitar de constante assistência de terceiro para o exercício de suas atividades corriqueiras.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando não constatada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES - CRM47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, às 12 horas, no dia 11/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou de auxílio acidente.

A parte alega ser portadora de doença - insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral isquêmico e paralisia parcial do corpo - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio-doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 12H30MIN, no dia 11/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-42/2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez NB 32/514.095.904-2 e, ainda, a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Subsidiariamente, requer a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doença - Síndrome de Marshall (deformidades congênitas nos pés e mãos) com comprometimento motor e impotência funcional e pé torto congênito bilateral (CID10: Q87.0 + Q66.8 + M21.8, Tendinite de ombro, Epicondilite lateral esquerdo e tendinite fibular bilateral (CID10: M75.3 + M77.1 + M76.7)) - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho, vindo necessitar de constante assistência de terceiro para o exercício de suas atividades corriqueiras.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio-doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando não constatada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 12292397, haja vista que a ação apontada no referido documento tramitou perante o JEF desta subseção, ao passo que a presente demanda possui valor acima de 60 s.m., sendo, portanto, o presente juízo absolutamente competente para o julgamento.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 14 horas, no dia 11/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio doença, e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças - CID10: I10. Hipertensão - Gonartrose primária bilateral (CID M17.0); Outros transtornos interno do joelho (CID M23.8); Outros transtornos articulares especificados (CID M25.8) e Capsulite adesiva do ombro (CID M75.0) - que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de id 10184744 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da alegada decadência. Ocorre que, embora o art. 103 preveja prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios, o caso em tela trata de hipótese distinta, qual seja, a suposta cessação do benefício em razão de recuperação da capacidade laborativa, o que é expressamente admitido no art. 101 da lei nº 8.213/91, desde que respeitados os prazos dos seus §§ 1º e 2º.

Ademais, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 11h00min, no dia 15/04/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SPI91980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças - CID10: I10. Hipertensão - CID: 10 - F - 20.0 - Esquizofrenia paranoide; F - 29 - Psicose não-orgânica não Especificada; CID: 10 - M 54.1 - Radiculopatia; M 54.2 - Cervicalgia; M 22.4 - Condromalácia da rótula - que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido a aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da alegada decadência. Ocorre que, embora o art. 103 preveja prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios, o caso em tela trata de hipótese distinta, qual seja, a suposta cessação do benefício em razão de recuperação da capacidade laborativa, o que é expressamente admitido no art. 101 da lei nº 8.213/91, desde que respeitados os prazos dos seus §§ 1º e 2º.

Ademais, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - CRM 90252**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, às 15h30min, no dia 14/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DOS REIS BENIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou de auxílio acidente.

A parte alega ser portadora de doenças - CID10: I10. Hipertensão - CID10: E11. Diabetes.; CID10: G40. Epilepsia; CID10: E76: Distúrbio do Metabolismo Glicosaminoglicano; CID10: E78. Distúrbio do Metabolismo Lipídico e Proteico; CID10: F06.2. Transtornos delirantes Orgânicos (esquisofrenia); CID10: F06.3. Transtorno de Humor Afetivo Orgânico; CID10: F32. Episódios depressivos; CID10: F33.0. Transtornos Depressivos Recorrentes - que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido a aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA - CRM 90252**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA**, às 15h00min, no dia 14/03/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, está(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-29/2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Luiz Sperandio em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80116096588-74 e 801161111508-90. Requer, ao final, anulação da exigibilidade dos débitos.

Argumenta que, em relação ao débito nº 80116096588-74, não houve notificação do contribuinte quanto à sua constituição, razão pela qual o mesmo seria nulo.

Por sua vez, quanto ao débito nº 801161111508-90, alega que o mesmo decorre de erro no preenchimento de sua DIRPF, uma vez que o crédito tem origem na incidência de IRPF sobre supostos rendimentos declarados na DIRPF mas que não correspondem à realidade.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido no id 11084471.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observo que o valor da causa apontado pela parte autora é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais (ID 8970037).

Diante disso, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Outrossim, tratando-se de ação anulatória de débito de natureza fiscal, o caso se amolda com perfeição à exceção aposta no art. 3º, § 1º, III, *in fine*, da lei n° 10.259/01:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifamos)

Ainda, conquanto os débitos em discussão já sejam objeto de execução fiscal em trâmite neste juízo, tal circunstância não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF para o processamento de ação anulatória com valor inferior a 60 s.m.:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O acolhimento da pretensão do autor implicaria desconstituição de ato de lançamento fiscal, objeto da execução fiscal n° 0009803-77.2013.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiá. O valor da causa, em 02 de setembro de 2014 era de R\$38.887,36. 2. No julgamento do Conflito de Competência n° 2015.03.00.024367-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, a Segunda Seção desta E. Corte decidiu que no caso de ação anulatória de débito fiscal anteriormente distribuído em Vara Federal, quando o valor não superar os sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, não resta dúvida de que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §§ 1º, inciso III, e 3º, da Lei Federal n° 10.259/2001. 4. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029966 0010801-11.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças - M54 Dorsalgia; M542 Cervicalgia; M545 Dor lombar baixa; M75 Lesões do ombro; M754 Síndrome de colisão do ombro; M79 Outros Transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte; M791 Mialgia; M751 Síndrome do Manqueto rotador; G56 Mononeuropatias dos membros superiores; G560 Síndrome do túnel do carpo; M51 outros transtornos de discos intervertebrais; M510 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M755 Bursite no ombro; F99 Transtorno mental não especificado em outra parte; F39 Transtorno de humor (afetivo) não especificado; F311 Transtorno afetivo bipolar com episódio atual de maníaco sem sintomas psicóticos, - que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de id 12545813 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência da alegada decadência. Ocorre que, embora o art. 103 preveja prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios, o caso em tela trata de hipótese distinta, qual seja, a suposta cessação do benefício em razão de recuperação da capacidade laborativa, o que é expressamente admitido no art. 101 da lei nº 8.213/91, desde que respeitados os prazos dos seus §§ 1º e 2º.

Ademais, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como peritas Judiciais Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - CRM 90252 (Psiquiatria); e Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696 (Ortopedia), que deverão apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização das perícias com as profissionais acima nomeadas, Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, às 16h00min, no dia 14/03/2019; e Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11h30min, no dia 15/04/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDENILCE GOLOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por EDENILCE GOLOS em face do INSS, onde se pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que foi aposentada por invalidez em 12/05/2008. No entanto, em 03/05/2018, a autora teria sido notificada pelo INSS da cessação de seu.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora se manifestou no id 9125176.

É o relatório. Decido.

Nos termos no artigo 258 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações".

No caso em tela, a autora afirma na inicial que está recebendo o valor de R\$3.771,02 referente ao benefício em tela, cuja manutenção se pretende.

Outrossim, considerando que a autora foi notificada da cessação em 03/05/2018, o benefício continuará sendo pago integralmente pelo menos até novembro/2018, nos moldes do art. 47, II, da lei nº 8.213/91. Assim, na data da propositura da ação (23/05/2018) não havia qualquer parcela atrasada a receber.

Diante disso, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde unicamente ao valor do benefício (R\$3.771,02), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de **RS 45.252,24 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais, vinte e quatro centavos)**.

Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos)

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2018 era de R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Por sua vez, o cálculo pericial realizado no JEF desta subseção não tem o condão de vincular a decisão deste juízo, eis que consiste em mera estimativa de **eventual** procedência do pedido, a fim de apurar o valor da causa. Assim, não procede a argumentação de que a "perícia" realizada importaria a concessão da tutela de evidência.

Não fosse isso bastante, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, especialmente aquelas dos seus incisos I e II, que são as que admitem a concessão de tal tutela antes da citação do réu.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIDIA KEIKO OGASSAVARA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SPI41466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão da aposentadoria por idade NB 178.513.832-1. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 10159523 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial (e, subsidiariamente, por tempo de contribuição). Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Afasto a prevenção apontada no id 8661441.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Afasto a prevenção apontada no id 8478604.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HIRAMIR ANTONIO BUFANI
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0001860-66.2014.403.6130 em que foi vencedora a parte autora **HIRAMIR ANTONIO BUFANI**, ora exequente.

Pelo INSS foram apresentados os cálculos de liquidação no valor total de R\$ 47.779,33, o que a doutrina e a jurisprudência tem admitido como "execução invertida". O exequente por sua vez, apresentou impugnação (id 9619626 – pg. 122) e informou que o valor era de R\$ 78.554,67, devidos em 01/07/2018.

Instado a se manifestar, o INSS se manifestou (id 10260696), concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição cadastrada sob id nº 9619626 como requerimento de liquidação previsto no artigo 534, do Código de Processo Civil.

Observo que no cálculo apresentado pelo exequente (id 9619626) já foi acrescido o valor de 10% relativos aos honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos do exequente no valor total de R\$ 78.554,57 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 01/07/2018,

Observadas as formalidades legais, expeça-se o respectivo Ofício Precatório em favor de HIRAMIR ANTONIO BUFANI.

Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde ROBSON ALCANTARA LEMOS pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciado expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUGENIO CARLOS VINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo os autores na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI N.º 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei n.º 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei n.º 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei n.º 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei n.º 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei n.º 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI N.º 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, e o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 5620622, AV. 04). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

No entanto, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial. Ademais, como assiste ao autor o direito de purgar a mora - o que lhe é garantido a qualquer momento até a arrematação e independentemente de decisão judicial - não vislumbro a necessidade de suspensão indefinida da execução extrajudicial.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à CEF que se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial enquanto não informar nos autos, de forma detalhada, o valor atualizado do débito na forma do art. 34 do DL70/66, a fim de permitir à parte autora a purgação da mora.

Cite-se a CEF para apresentar resposta, bem como para manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Apresentado o valor atualizado do débito, intemem-se os autores com urgência para, assim querendo, promover a purgação da mora.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo os autores na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou claramente a abusividade do valor cobrado pela CEF, pois se limitou a afirmar que estão sendo exigidos encargos excessivos, e sequer apresentou estimativa do que consideraria devido.

Outrossim, ainda que o pedido final seja acolhido, não vislumbro nulidade no procedimento de cobrança, notadamente porque a própria parte autora reconhece a existência do débito e não manifestou qualquer intenção de pagar ou purgar a mora.

Ainda, as autoras não comprovaram nos autos os valores que já pagaram a título de amortização, o que impede qualquer constatação da alegada abusividade na evolução do débito.

Portanto, nesta análise superficial, não verifico ocorrência que afete a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial. Ademais, como assiste às autoras o direito de preferência sobre o imóvel - o que lhe é garantido a qualquer momento até a arrematação e independentemente de decisão judicial - não vislumbro a necessidade de suspensão indefinida da execução extrajudicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR.**

Cite-se a CEF para apresentar resposta, bem como para manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RINALDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV).

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional voltado à aprovação do autor no exame da OAB/SP XXII ou no exame da OAB/SP XXIII, mediante a majoração de 0,50 (zero virgula cinquenta) pontos, e a majoração de 1,15 pontos; garantindo-se ao autor a aquisição da CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em síntese, relata o autor que em 28/05/2017, realizou a Prova Prático-Profissional em Direito do Trabalho relativa à segunda fase do Exame da OAB; e que em 20/06/2017, foi divulgado o padrão de respostas através do site www.fgvprojetos.fgv.br, atribuindo-se ao autor a pontuação de 4,55 pontos (inferior à pontuação mínima de 6,00 pontos para a aprovação).

Alega que a FGV "deferiu a fundamentação apresentada pelo requerente em fase recursal, ou seja, concordou com a tese do mesmo reconhecendo que o padrão de resposta no espelho de correção individual estava em desacordo com Edital do XXII Exame da Ordem em termos do provimento nº 144/2011 e suas alterações no provimento nº 156/2013, itens 3.5.11 e 3.5.12, entretanto pontuou incorretamente o requerente com 0,55 (zero virgula cinquenta e cinco) pontos quando o correto seria 0,65 (zero virgula sessenta e cinco) pontos, portanto faltou atribuir 0,10 (zero virgula dez) pontos".

Relata ainda que realizou a prova de repescagem em 17.09.2017, mas novamente não atingiu a pontuação mínima de 6,00 (seis) pontos para a sua aprovação. Interpôs recurso, mas não obteve êxito, uma vez que, segundo a requerida, o autor não respondeu à questão impugnada de acordo com o padrão de respostas constante do espelho de correção individual.

Afirma o autor no tocante à parte das questões impugnadas que: "*o fundamento jurídico e o fundamento legal dado pelo requerente estavam em concordância ao problema apresentado pela segunda requerida, inclusive o artigo de lei mencionado pela mesma foi igual ao que constava no espelho de correção individual, porém a fundamentação jurídica para questão exposta exigida pela segunda requerida não constava na jurisprudência.*"

Assevera ainda, no tocante a uma das questões, que: "*a banca examinadora comete um erro material na sua resposta ao recurso interposto pelo requerente, pois deveria fundamentar com a súmula 364, I, TST conforme espelho de correção individual, e não somente súmula 364, TST, pois no inciso I conforme resposta do requerente é que está o fundamento legal para resposta da questão*" (sic)

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende o autor a majoração de sua pontuação na segunda fase do exame da OAB/SP, visando a atingir a pontuação mínima para a sua aprovação, alegando, em síntese, ter sido prejudicado por omissão, negligência e erro material no tocante à correção das questões.

Conquanto assevere o autor que não pretende a revisão de sua prova pelo Poder Judiciário, mas tão somente o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da prova consoante das regras do edital, é evidente que "in casu" o pedido do autor se volta, a princípio, à substituição da análise de mérito administrativo a ser realizada pelo Poder Judiciário.

Ora, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado perfeitamente aplicável ao caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário." 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2201674, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor no tocante ao seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o *periculum in mora*, pois o autor não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado, limitando-se genericamente a afirmar as suas dificuldades em obter a sua habilitação legal para o exercício profissional.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Citem-se os réus, nos moldes da Lei nº 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se as partes.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-71.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-64.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-54.2018.4.03.6130
AUTOR: CYRILLO GROTHE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-68.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-30.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-60.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAM GALHARDO PINTER
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-90.2018.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por JOSÉ LUIZ DE MELLO em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social PSS OSASCO - SP, localizada em Itapeperica da Serra, inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado pelo Impetrante, bem como a tramitação prioritária e os benefícios da justiça gratuita.

Alega haver adotado todos os procedimentos administrativos pertinentes, e que desde a primeira requisição administrativa em 06/07/2017 até a impetração do presente *mandamus* a Autarquia Previdenciária extrapolou prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Declínio de competência (ID 10965342).

Neste juízo, foi deferido os benefícios de gratuidade da justiça, e deferido o pedido liminar determinando a autoridade impetrada a finalização da análise do processo administrativo, nos termos da r. decisão ID 11864605.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12496312).

Sobreveio petição do impetrante, informando que a o INSS concedeu o benefício e requereu a extinção do feito (ID 12822131).

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela impetrante (ID 12822131), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-72.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE PEDROSA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-67.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-31.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MASF INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originalmente perante a Vara Previdenciária da Seção Judiciária de Barueri, *com pedido de liminar*, por RAIMUNDA MERCES DA SILVA em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que apresente resposta ao requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade da impetrante.

Allega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolizado sob nº 153.986.973-0, sendo seu pedido indeferido; e que, em sede recursal administrativa, a 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 306/2013 (ID 1679732-pag. 4), deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relata que de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (ID nº 1679732-pag. 5/6), em 27 de março de 2017, os autos foram encaminhados à SRD (Setor de Reconhecimento de Direitos) vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA EM OSASCO-SP.

Por fim, aduz que, até o presente momento, não foi houve resposta do INSS a respeito do recurso administrativo do INSS; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Por meio da decisão (ID nº 2043440-pag. 01), reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Federal de Barueri (onde a ação mandamental fora originalmente impetrada), foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária de Osasco.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Declínio da competência (ID2043440).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2526439).

Foram prestadas informações (ID280473) noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado para 1ª Câmara de Julgamento, que irá apreciar o pedido.

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 6284158).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise e conclusão do processo administrativo NB 41/153.986.973-0, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUDALIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUDALIO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à remessa dos autos do Processo 35485.010952/2016-96 para apreciação dos Embargos de declaração nº 35485.000585/2017-01, relativo ao pedido de concessão do Benefício NB 41/176.913.983-1, para análise pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

O pedido de liminar foi deferido (ID 7453628).

Foram prestadas informações (ID 836857) noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado para 20ª Junta de Recursos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 9276435).

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 9904474).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 836857), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda a remessa dos autos do processo administrativo nº 44.233.442763/2018-01 à uma das Juntas de recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para apreciação e julgamento do recurso interposto em 19/02/2018, com fundamento no artigo 542 da IN 77/2015 do INSS.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8310917).

Foram prestadas informações (ID 8896138) noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado para 5ª Junta de Recursos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 10637050).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID 8896138), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANZ MAIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que FRANS MAIR pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada implante de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, até decisão final deste feito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 06/12/2016.

Informa que, mediante o indeferimento do pedido, protocolou o recurso n. Recurso n. 35485.008072/2017-31 perante o CRPS, em 08/11/2016, tendo o mesmo recebido provimento da Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8683638).

Foram prestadas informações (ID 9447093).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11207262).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por idade** (NB n. 41/179.773.226-6) em favor do segurado impetrante, no **prazo de até 10 (dez) dias**, na forma determinada pela decisão proferida pela 10ª JR (Décima Junta de Recursos) - recurso n. 35485.008072/2017-31.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERCÍLIO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ERCÍLIO DE SOUZA PORTO pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada de imediato analise e conclua o processo administrativo nº 35485.000269.2015-60, ref. ao NB 42/106.368.472-0. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; bem como a prioridade de tramitação do feito.

O impetrante alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/106.368.472-0), concedida em 18 de julho de 1997; e que pleiteou revisão administrativa em 12/03/2007, Protocolo nº 35485.000718/2007-60.

Diante do indeferimento, interpôs recurso ordinário e embargos de declaração; e posteriormente, interposto o recurso especial em 21/03/2017, sob o nº 35485.000403.2017-94, este foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento, a qual proferiu o acórdão nº 7597/2017, conhecendo-o e dando-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer e enquadrar o período de 05/12/1974 a 04/03/1977, empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, como especial e insalubre, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 por exposição a ruídos acima de 80 dB(A).

Deste recurso foi interposto embargos de declaração; o qual encontra-se pendente de julgamento deste 25 de outubro de 2017, consoante documentos anexos; razão pela qual tem ensejo a presente impetração.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9081977).

Foram prestadas informações (ID 9554205) noticiando que os embargos de declaração do impetrante foram encaminhados para a Câmara de Julgamento, que irá apreciar o pedido.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 10013060)

O MPF informou que não há interesse institucional no feito (ID 11301089).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a análise e conclusão do processo administrativo NB 42/106.368.472-0, de nº 35485.000269.2015-60, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à remessa dos autos do Processo 35485.001791/2009-11 (PT 35485.00833/2017-22) para apreciação e julgamento dos recursos pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Sustenta, em síntese, que interpôs recurso especial sob o no. 35485.005874/2016-16, o qual foi encaminhado para a 1ª Câmara de Julgamento que não os conheceu sob a alegação de intempestividade, conforme acórdão 140/2017 de 13/03/2017. Contra o supracitado acórdão, opôs-se recurso – pt nº 35485.008333/2017-12 – e embargos de declaração, contudo, os autos não foram remetidos a 1ª Câmara de Julgamento para análise e julgamento, os quais encontram-se, sem qualquer andamento, junto a Autoridade Coatora

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

O pedido de liminar foi deferido (ID 10236660).

Foram prestadas informações (ID 10843398) noticiando que o processo administrativo foi encaminhado para a Câmara de Julgamento.

O INSS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação (ID 11640333).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11869562).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de 30 dias, dê prosseguimento ao Processo nº 35485.001791/2009-11, remetendo-se os autos para análise e julgamento dos recursos (PT nº 3548500833/2017-12) pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social competente, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante, determinando-se à autoridade coatora a liberação dos pagamentos relativos ao benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.376.261-9, com as devidas correções e atualizações, do período de 29/09/2011 a 30/04/2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição cadastrada sob id nº 1917441 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação da autuação, devendo passar a constar como autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO GLAUBER DANIEL DE SOUZA BELUCIO.

Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas, juntado sob id nº 4062033, providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de salário-maternidade (Protocolo 1016148904).

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Requer, então, liminarmente, seja determinado que a "Autoridade Coatora proceda a imediata concessão do benefício de auxílio maternidade à Impetrante, sob pena de multa diária (astreintes) caso haja o descumprimento da medida e responsabilização pessoal do agente".

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, depreende-se do extrato de id 13348862 que a impetrante auferia renda mensal de R\$5.645,73, o que permite inferir que o pagamento das custas do processo não trará prejuízo ao sustento da impetrante. Recordo, ainda, que as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico, e que, tratando-se de Mandado de Segurança, não há condenação em honorários sucumbenciais. Posto isso, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, uma vez que, embora esteja comprovado o protocolo do pedido de concessão de benefício (id 13348861), não há qualquer outra informação sobre o trâmite processual ou sobre a atual situação do feito.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, bem como para emendar a inicial, esclarecendo o pedido deduzido, haja vista que a pretensão de "concessão de benefício", por exigir dilação probatória, não é adequado à via estreita do Mandado de Segurança.

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULLY CRISTINA LOPES DE ANDRADE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 1232137452 (id 13464085), onde pleiteou a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 24/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Requer, então, liminarmente, seja determinado à Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo e conceda o salário maternidade, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício em questão teria sido requerido em 24/09/2018 (id 13464085) em 15/06/2016, estando pendente de análise até a presente data (id 13464086).

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implementação do benefício, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual concessão do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-43.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMILA MECHI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MECHI DOS SANTOS - SP333800
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA MECHI DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual postula a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.

Relata que a autoridade impetrada vem impedindo a Impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que o protocolo dos requerimentos de benefícios sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de "Atendimento por Hora Marcada", desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tomarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.

Sustenta que a apontada autoridade coatora está obstando seu direito de livre exercer a profissão, ferindo entre outros, o direito garantido pela [Constituição Federal](#) ao profissional qualificado, conforme dispõe o inciso XII, do art. 5, que trata pela [Constituição](#), inserido no capítulo dos Direitos e Deveres que individuais e coletivos. Alega, ainda, que há inegável cerceio ao trabalho do advogado, infringindo o art. 133 da Carta Política e o art. 7, incisos VI e VIII, e, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 ([Estatuto da Advocacia](#)).

Petições de emenda à inicial (id 152792 e 161184).

O pedido de liminar foi indeferido (id 175610).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 183413).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2197881).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e se manifestou, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da inadequação da via eleita (id 2216676).

O MPF justificou a ausência de necessidade de sua manifestação sobre a controvérsia (id 2565422).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social no feito. [Anote-se.](#)

A impetrante pleiteia ver reconhecido seu direito em ser atendido nas agências do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir, para tais atos, obrigatoriedade de protocolo de apenas através do Atendimento por Hora Marcada, bem como para que autorize a impetrante a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento.

Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o "jus postulandi", imprescindível, aos pleitos judiciais.

O cerne da controvérsia está ligado ao livre acesso do impetrante, ou de qualquer outro beneficiário ou interessado, nos casos em que a lei não exige prévio ingresso no RGPS para a percepção de benefícios, às agências do INSS e aos serviços prestados pela Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu o impetrante.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais", cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94.

Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pela impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser [atendido nas agências do INSS](#). Ou seja, a impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS.

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas.
2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso)

O INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade.

Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado.

Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal.

Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais.

Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, [exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais](#), formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil.

Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à [vida privada](#) do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da [procuração](#) outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais.

Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o [sigilo das informações](#), impedindo que o causídico tenha acesso a [dados sensíveis da pessoa](#) sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional.

Saliento ainda que a submissão ao agendamento e ao acompanhamento de servidor para a extração de cópias de documentos não afeta o direito de petição do impetrante. Ressalto que mero acompanhamento do advogado por servidor do INSS, por si só, não se caracteriza com tratamento vexatório ao advogado, nem abala sua honra.

Por fim, cumpre ressaltar que a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes.

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Comunique-se o Nobre Relator do agravo de instrumento noticiado no id 183413.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA KOSTECKI STEFANONI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual postula a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.

Relata que a autoridade impetrada vem impedindo a Impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de "Atendimento por Hora Marcada", desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.

Sustenta que a apontada autoridade coatora está obstando seu direito de livre exercer a profissão, ferindo entre outros, o direito garantido pela [Constituição Federal](#) ao profissional qualificado, conforme dispõe o inciso [XII](#), do art. [5](#), que trata pela [Constituição](#), inserido no capítulo dos Direitos e Deveres que individuais e coletivos. Alega, ainda, que há inegável cerceio ao trabalho do advogado, infringindo o art. 133 da Carta Política e o art. [7](#), incisos [VI](#) e [VIII](#), e, da Lei nº [8.906](#), de 4 de julho de 1994 ([Estatuto da Advocacia](#)).

Petições de emenda à inicial (id 152804 e 161116).

O pedido de liminar foi indeferido (id 175585).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 188970 e 189051).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2198145).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e se manifestou, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da inadequação da via eleita (id 2216626).

Intimado, o MPF não se manifestou.

Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 4154834).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social no feito. [Anote-se](#).

A impetrante pleiteia ver reconhecido seu direito em ser atendido nas agências do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir, para tais atos, obrigatoriedade de protocolo de apenas através do Atendimento por Hora Marcada, bem como para que autorize a impetrante a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento.

Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o "jus postulandi", imprescindível, aos pleitos judiciais.

O cerne da controvérsia está ligado ao livre acesso do impetrante, ou de qualquer outro beneficiário ou interessado, nos casos em que a lei não exige prévio ingresso no RGPS para a percepção de benefícios, às agências do INSS e aos serviços prestados pela Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu o impetrante.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de "*ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais*", cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94.

Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pela impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser [atendido nas agências do INSS](#). Ou seja, a impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS.

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

1. *O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas.*

2. *A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento*".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso)

O INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade.

Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado.

Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal.

Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais.

Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, [exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais](#), formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil.

Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à [vida privada](#) do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da [procuração](#) outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais.

Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o [sigilo das informações](#), impedindo que o causídico tenha acesso a [dados sensíveis da pessoa](#) sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional.

Saliento ainda que a submissão ao agendamento e ao acompanhamento de servidor para a extração de cópias de documentos não afeta o direito de petição do impetrante. Ressalto que mero acompanhamento do advogado por servidor do INSS, por si só, não se caracteriza com tratamento vexatório ao advogado, nem abala sua honra.

Por fim, cumpre ressaltar que a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento pessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes.

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-76.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIELSON DO BRASIL em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS desde 24/07/2012, independentemente do novo conceito de receita bruta. Requer seja reconhecido seu direito de compensar os pagamentos indevidos realizados desde 24/07/2012, inclusive os valores recolhidos indevidamente a tal título no curso do processo até o trânsito em julgado.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 887418).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1416311).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1817015).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeteminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluiu que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeteminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...).7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desto forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAMAR RAMALHO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 744/2016).

Alega o impetrante, em síntese, que em 07 de janeiro de 2015 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 171.034.331-09, sendo seu pedido indeferido; e que, em sede recursal administrativa, a 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 774/2016 (doc. 06), deu provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (doc. 08), em 09/03/2016, os autos foram encaminhados ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cadastrado sob nº 2152812; e que segundo o Anexo III da Resolução INSS/PRES nº 173 de 19/01/2012 (doc. 07), que fixa a localização das Agências da Previdência Social e estabelece a vinculação, a denominação e a codificação literal e numérica dos órgãos e unidades do INSS, o código 2152812 refere-se à Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada a GERÊNCIA EXECUTIVA EM OSASCO-SP.

Por fim, aduz que, até o presente momento, não foi dado cumprimento a decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 744/2016), visto que, o requerimento de benefício ainda encontra-se como indeferido; asseverando que em 09/03/2016, esgotou-se o prazo recursal para a apresentação de recurso por parte do INSS, tornando-se definitivo o aludido acórdão administrativo proferido pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

A despeito do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as custas processuais foram devidamente recolhidas, consoante comprovante acostado aos autos digitais.

O pedido de liminar foi deferido (ID 368499).

Foram prestadas informações (ID 2198347) noticiando que o INSS interpôs Recurso Especial e aguardam as contrarrazões por parte do impetrante .

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude da inadequação da via eleita (ID 2217605)

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 2548375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a análise e conclusão do processo administrativo NB 42/171.034.331-9, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Impetrada (União), no que diz respeito à obrigação de pagamento do IPI pela Impetrante no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno e, via de consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento da exação que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a todos os fatos geradores futuros.

Requer, ainda, seja concedida a segurança em caráter definitivo, de modo a determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, pelo período quinquenal não prescrito, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento indevido, nos termos da legislação de regência da matéria, com o afastamento de quaisquer imposições ilegítimas por parte da Impetrada tendentes a inviabilizar o direito ora pleiteado;

Postula a impetrante pela expedição de certidão de regularidade fiscal CND ou CPD-EN, de modo que o cumprimento da decisão procedente de mérito não constitua óbice à emissão de CND ou CPD-EM.

E, ao final, requer seja condenada a Autoridade Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela Impetrante, de acordo com o quanto já decidido pelo c. STJ (AgRg no REsp nº 1.151.930/RJ[1][3] e REsp 65.749/SP[2][4]), sobretudo à vista do princípio da causalidade.

O pedido liminar foi indeferido (2523289).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2759163).

A União requereu seu ingresso no feito (id 3288436).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 3567152).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

"O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nome juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDCI no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Torno sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tomou sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDCI no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALES GROUP BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALES GROUP BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher IPI sobre as operações de revenda das mercadorias importadas no momento em que são comercializadas no mercado interno, em relação a fatos geradores passados e futuros e, por consequência, declarar o direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressarcimento ou restituição dos valores recolhidos a maior em face da cobrança ilegal do IPI sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas vendidas no mercado interno pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados desde o pagamento.

O pedido liminar foi indeferido (id 12208960).

A autoridade impetrada prestou informações (id 12433841).

A União requereu seu ingresso no feito (id 13252448).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 13564852).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

"O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate."

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nome jurisdicional do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em Resp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Torno sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito as decisões proferidas, considerou prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de venda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TAMBORE MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **TAMBORÉ MARMORES E GRANITOS LTDA** em face de atos praticados por GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a **concessão da segurança**, de maneira definitiva, declarando o direito da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001 nos casos de demissões de empregados sem justa causa, reconhecendo, por consequência, o direito líquido e certo de serem repetidos, via compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001 nos casos de demissões de empregados sem justa causa, desde o exercício de 2007, observada a prescrição quinquenal da distribuição desta medida, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado desta ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos a FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que houve o esgotamento da finalidade para a qual a aludida contribuição foi instituída, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade distinta.

O pedido liminar foi indeferido na decisão cadastradas sob id nº 10947337.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 11697909).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12012855).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 12150457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legisladora, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, consoante, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN MORENO TURRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao Protocolo nº 192793044.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 17/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 17/09/2018 (id 13588183) relativo ao pedido de concessão de benefício protocolo nº 192793044. Não há notícia de decisão final ou de interposição de recurso.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual concessão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

Narra a impetrante que concluiu o ensino médio em curso supletivo ministrado pelo CENTRO ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL EIRELI - ME, em parceria com o CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO; e que, munida dos comprovantes de conclusão de curso, logrou se matricular no curso de enfermagem perante a Universidade Anhanguera, com previsão de conclusão em 2020.

Relata, porém, que a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro veio a cassar a autorização de funcionamento do Centro Educacional Pódio em 31/12/2012 e indeferiu definitivamente os novos pedidos de credenciamento do curso em 24/05/2017.

Argumenta que não teve ciência da irregularidade do curso concluído, e que não pode ser tolhido seu direito de concluir o curso superior ao qual já está matriculada.

Requer, então, a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a sua matrícula e frequência nos períodos letivos vindouros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante não logrou demonstrar que a autoridade apontada como coatora vem impedindo a sua rematricula no curso de enfermagem, ou que já tenha se manifestado no sentido de negar a expedição de diploma.

Outrossim, os documentos que instruem a inicial não demonstram claramente os motivos e as circunstâncias da cassação do registro do CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDITORA VEDERE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE - SP138351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA VEDERE LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a concessão de segurança consistente na declaração de suspensão de exigibilidade do DEBCAD nº 12.079.141-2 e do consequente direito de a impetrante se manter enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

Narra a impetrante que foi excluída do SIMPLES pelo ADE DRF/OSA nº 3590805, de 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, tendo em vista a existência dos débitos fiscais arrolados no documento de id 13292717.

Relata, contudo, que os débitos em tela já foram integralmente quitados.

Requer, então, a concessão de liminar no sentido de declarar a suspensão de exigibilidade do DEBCAD nº 12.079.141-2, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetivar exclusão da impetrante do regime do SIMPLES em 01/01/2019 ou, na hipótese de tal fato se aperfeiçoar, que promova o reenquadramento, com efeitos retroativos a 01/01/2019, mantendo o enquadramento até o julgamento final desta ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Nos termos do art. 30, II, c/c o art. 17, V, da LCP 123/06, o optante que possui débitos perante a Fazenda Pública é obrigatoriamente excluído do regime do SIMPLES NACIONAL:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Nesse contexto, o ADE DRF/OSA n° 3590805, de 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019 (id 13292717) resultou na exclusão da impetrante do regime do SIMPLES ante a suposta existência de dois débitos, sendo um deles referente a multa por atraso em entrega de GFIP, e outro consistente no DEBCAD n° 12.079.141-2.

Quanto à multa por atraso na GFIP, verifico que o débito já foi quitado pela guia de id 13292720 dentro do prazo de 30 dias após a ciência do ato de exclusão. Assim, tal pendência não pode figurar como impedimento à manutenção da impetrante no SIMPLES.

Assim, resta aquilatar a higidez do DEBCAD n° 12.079.141-2, ante a alegação de que a impetrante também já teria quitado o débito muito antes do ato de exclusão.

Verifico que, conforme se infere do PAF que acompanha a inicial, os pagamentos foram realizados pela impetrante, de fato, bem antes do ato de exclusão do SIMPLES

Ademais, nos termos do despacho de fl. 20 do id 13295598, os pagamentos foram suficientes para a extinção das competências de 11/2013, 12/2013, 04/2014, 05/2014, 11/2014 e 12/2014 do DEBCAD, restando apenas saldos residuais de R\$27,64, R\$0,29 e R\$123,24 nas competências de 01/2014, 02/2014 e 09/2014, respectivamente.

Mesmo assim, entendo que a concessão da liminar é medida que se impõe.

Primeiro, porque tais saldos residuais são as únicas pendências fiscais que pesam contra a impetrante, sendo tais valores ínfimos em relação aos débitos principais e atribuíveis a meros erros de cálculo no preenchimento das guias.

Segundo, porque constato que tais erros de cálculo também resultaram no pagamento a maior de outras competências. A tabela constante no despacho de fl. 20 do id 13295598 denota, por exemplo, que a impetrante recolheu a maior de R\$263,77 na competência de 11/2013, o que, por si só, seria suficiente para compensar os pagamentos a menor nas demais competências. Assim, ao se realizar um simples encontro de contas, é possível apurar que a impetrante, de fato, efetuou pagamentos em valores suficientes para a quitação integral do DEBCAD n° 12.079.141-2.

Outrossim, dados os baixos valores dos referidos saldos (em relação aos demais pagamentos efetuados), é seguro afirmar que a impetrante manifestou nítido interesse na quitação integral do débito, e, caso tivesse sido notificada para tanto de forma tempestivamente, certamente o teria feito.

Ou seja, temos que a pendência em questão decorre diretamente da própria morosidade do processo administrativo, uma vez que, apesar da manifestação de interesse de quitação do débito, a impetrante já está há mais de ano sem ser informada acerca da conclusão do pedido, e, pior, se viu excluída do SIMPLES NACIONAL justamente em razão de tal demora.

Assim, considerando tais circunstâncias, de rigor a concessão pelo menos parcial da liminar, a fim de que a impetrante possa ser mantida no regime do SIMPLES NACIONAL.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para:

a) determinar que o débito n° 12.079.141-2 não figure como óbice à manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL enquanto não for encerrado o pedido de revisão de débito deduzido no PAF n° 13897.720140/2017-59;

b) determinar à autoridade coatora que reenquadre a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos a 01/01/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000646-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (id. 11482410) em face da sentença de id. 10816719.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício de contradição, uma vez que, supostamente, teria reconhecido o direito e em seu dispositivo fundamentado a extinção por falta de interesse processual superveniente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado a seu favor**, o que não é possível nesta via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LITA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se busca a concessão de segurança no sentido de permitir que a impetrante inclua no parcelamento do SIMPLES NACIONAL, com redução de 40% do valor das multas, o débito constituído pelo auto de infração nº 04900067890000100023068201812.

Narra a autora que é empresa optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, sendo notificada acerca da lavratura do referido auto de infração em 28/11/2018, oportunidade na qual foi cientificada de que poderia, no prazo de 30 dias, parcelar o respectivo débito com redução de 40% das multas impostas.

Informa, contudo, que o sistema do SIMPLES não permitiu o parcelamento em questão, haja vista que a impetrante teria atingido o número máximo de parcelamentos no ano (id 13371519).

Diante disso, relata que protocolou pedido de desistência de outro parcelamento ao qual havia aderido (id 13371521), todavia, continua impedida de aderir ao novo parcelamento.

Requer, então, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada autorize imediatamente a adesão da Impetrante ao parcelamento do débito contínuo no Auto de Infração nº 04900067890000100023068201812, com a redução da multa de 40% (quarenta por cento), abstendo-se ainda em inscrever os débitos em dívida ativa até o final julgamento da lide, bem como para determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais - CND'S, em nome da Impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento requerido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial de id 13700910, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, não vislumbro presente os requisitos para a concessão da liminar.

Ocorre que, conforme já se observa no documento de id 13371519, as empresas optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL somente podem aderir a um parcelamento por ano. É o que dispõe o art. 144 da Resolução CGSN de 22/05/2018:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Assim, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, caso o optante já possua parcelamento validado (no qual houve o pagamento da primeira parcela), não é possível aderir a novo parcelamento no mesmo ano.

Ficam ressalvados apenas os casos em que o parcelamento não é validado (não houve o pagamento da primeira parcela) ou quando o parcelamento foi celebrado em ano anterior, sendo necessário, nesse caso, que o contribuinte desista do parcelamento original e, depois, solicite o novo parcelamento.

Tais informações também constam do "Perguntas e Respostas" do SIMPLES NACIONAL no site da RFB:

(...)

4.14. Já tenho um pedido de parcelamento ativo, posso fazer um novo pedido (débito parcelado na RFB)?

Não. É permitido ter apenas um parcelamento ativo. Para realizar novo pedido é necessário desistir do parcelamento anterior. **IMPORTANTE** destacar que a empresa só pode efetuar um pedido de parcelamento de débitos do simples nacional por ano, no âmbito da RFB. Para fins de contagem desse limite de um pedido por ano, são considerados apenas os parcelamentos validados, ou seja, parcelamentos em que houve o pagamento tempestivo da primeira parcela.

Exemplos:

1. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 11/2014, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento para a inclusão de outros débitos de períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento atual. Deve registrar a desistência do parcelamento atual e solicitar novo pedido. Como o pedido de parcelamento é de 2014, a empresa poderá solicitar novo pedido em 2015.

2. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 02/2015, o qual foi validado. Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento. Não será concedido novo parcelamento em 2015, em virtude da empresa já ter ultrapassado o limite de um pedido validado por ano, independentemente da situação atual do parcelamento (em parcelamento, encerrado por rescisão, encerrado por liquidação ou encerrado a pedido do contribuinte). Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido em 2015. Poderá fazê-lo em 2016.

3. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 07/2015, mas não efetuou o pagamento da primeira parcela (pedido não validado). Poderá solicitar novo pedido de parcelamento em 2015. Se o pedido ainda estiver na situação "aguardando pagamento da primeira parcela", será necessário efetuar a desistência desse pedido antes de solicitar o novo.

Pois bem, no caso em tela, a impetrante informa que já havia aderido ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL nº 004, o que a impedia de celebrar o novo parcelamento. Com isso, requereu a desistência do mesmo para, então, solicitar novo parcelamento do débito ora em discussão.

Contudo, não há nos autos a informação quanto à data da celebração do parcelamento nº 004, mas tudo indica que esta ocorreu no ano 2018. Nesse caso, como já mencionado, tratando-se de um parcelamento validado, a sua desistência não permite nova adesão no mesmo ano.

Assim, ante a ausência da relevância do fundamento alegado, se impõe o indeferimento do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRISCILA DE ANGELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE ANGELIS - SP381288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DE ANGELIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual postula a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, que a conduta adotada pelos chefes/gerentes das agências do INSS, cumprindo ordens da gerência executiva, no sentido de obrigar os advogados a se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta não só aos dispositivos constitucionais inerentes a qualquer cidadão, mas também ao direito líquido e certo da Impetrante. Aduz, ainda, que autoridade coatora, nega outrossim, vigência a Constituição Federal e a Lei 8.906/94, ou seja, ao Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil.

A impetrante alega que a autoridade ora em comento, também está a desrespeitar a prioridade na tramitação de processos, a que faz jus à maioria dos segurados, na forma do art. 71 da lei 10.741/03 e, mais promovendo atos procrastinatórios em face de discussão de direitos de caráter alimentar, atitudes essas, que como já demonstrado, contrariam a mansa e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, as quais devem ser afastadas.

Nos termos do despacho id 1471363 foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa, recolhendo as custas judiciais e providenciando a juntada de documento de identificação.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id 1504310.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1914205).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, apresentando informações e defesa (id 2143393).

Intimado, o MPF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social no feito. Anote-se.

A impetrante pleiteia ver reconhecido seu direito em ser atendido nas agências do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir, para tais atos, obrigatoriedade de protocolo de apenas através do Atendimento por Hora Marcada, bem como para que autorize a impetrante a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento.

Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o "jus postulandi", imprescindível, aos pleitos judiciais.

O cerne da controvérsia está ligado ao livre acesso do impetrante, ou de qualquer outro beneficiário ou interessado, nos casos em que a lei não exige prévio ingresso no RGPS para a percepção de benefícios, às agências do INSS e aos serviços prestados pela Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu o impetrante.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais", cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94.

Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pela impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser atendido nas agências do INSS. Ou seja, a impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS.

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas.

2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso)

O INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade.

Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado.

Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal.

Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais.

Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil.

Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais.

Neste sentido, observo que o art. 7º., XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o sigilo das informações, impedindo que o causídico tenha acesso a dados sensíveis da pessoa sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional.

Saliento ainda que a submissão ao agendamento e ao acompanhamento de servidor para a extração de cópias de documentos não afeta o direito de petição do impetrante. Ressalto que mero acompanhamento do advogado por servidor do INSS, por si só, não se caracteriza com tratamento vexatório ao advogado, nem abala sua honra.

Por fim, cumpre ressaltar que a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências da advogada em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes.

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente para determinar a suspensão da inclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta, prevista no artigo 195 da Constituição Federal.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 12433847).

Decido.

Inicialmente consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, o precedente acima delineado **não se aplica analogicamente ao caso em tela** (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*); razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar dificultará ou inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1524

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desmembramento dos valores da condenação feito pelo exequente.

Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores a título de danos morais e a título de honorários de sucumbência, sendo que sobre os primeiros não incide imposto de renda, conforme Súmula 498, do STJ.

Providencie a secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento n.32/1a 2018 (NCJF 1888385), certificando nos autos, bem como na pasta própria.

No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.168, qual seja: Intime-se à CEF para que recolha o valor restante da execução, devendo comprovar nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 () - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se para retirada do alvará de levantarmetro expedido, ciente a parte de que a validade do alvará é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados no polo passivo da ação.

Tendo em vista a resposta do Banco do Brasil (fl. 321), expeça-se o alvará de levantamento dos valores transferidos.

Após, intime-se para que retire o alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAMS BELENTANI LEME

Intime-se para retirada do alvará de levantarmetro expedido, ciente a parte de que a validade do alvará é de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-04.2017.4.03.6130

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 692 "Divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurado do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada", nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução tramite no PJE 0001634-27.2015.403.6130, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-16.2018.4.03.6130
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130
AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-92.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLM TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se **FLM TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME**, CNPJ 11114225/0001-95, na pessoa do seu representante legal com endereço Estrada dos Pinheiros, 124 - Chácara Santa maria, Itapeerica da Serra/SP CEP 06857-790, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, disponível no link para download pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D581CA32>.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeerica da Serra/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-18.2018.4.03.6130

AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que a declaração de **hipossuficiência e a procuração datam de 2017**. Assim, apresente os documentos com data contemporânea à propositura da ação.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-83.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da juntada do PA, no prazo de 15 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que por lapso a União Federal não foi citada.

Assim, **CITE-SE a UNIAO FEDERAL (AGU)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NAIR PEREIRA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que o benefício foi negado por falta de documentação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo.

Após, dê-se ciência ao INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 15 de abril de 2019, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Após, dê-se vista ao INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-24.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência.* - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007280-18.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S.A., BAUKO MAQUINAS S/A, BAUKO RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-84.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO BERNARDINO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (impetrante) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (impetrante) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091, ELCIO FONSECA REIS - MG63292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (impetrante) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-89.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (impetrante) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (impetrante) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12037147: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 10850603) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-19.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12189898: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 10325612) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-61.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: KITFRAME SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12330902: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 10854596) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-42.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIA CONIUC - SP319710, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13203718: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 9841610) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 13718144: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 12788248) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-74.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13740851: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 11535473) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA BARONESA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por MERCADINHO PARANA BARONESA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende, em breve síntese, a suspensão da exigibilidade de tributos com pedido de antecipação de tutela.

A r. decisão determinou a regularização da representação processual, e juntada do instrumento de procuração e contrato social (ID 2942822).

Na emenda de ID 3197732, a impetrante requereu a alteração do polo ativo e juntou contrato social do Mercadinho Alves & Farias LTDA, e Comprovante de inscrição CNPJ do MERCADINHO PARANA BARONESA LTDA e sua respectiva ficha cadastral na JUCESP.

É o relatório. Decido.

A capacidade processual, delineada no artigo 70 do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas que se encontrem no exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo.

O artigo 103, do CPC, estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo.

Assim, o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo acarreta a extinção da ação.

A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, não juntou instrumento de procuração ad judicium.

Destarte, ausente a capacidade postulatória da parte autora, resta evidente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD, VANI SUELI GOMES SCKIANTA, ADOLFO MARIO PAOLO SCKIANTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança do crédito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sobreveio pedido da exequente declarando que inexistente interesse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento conforme petição registrada sob o nº 12604422.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S. DE LIMA VOLPATO LOCACAO - ME, JULIANA SANTOS DE LIMA VOLPATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente noticiando a composição extrajudicial das partes, requerendo a extinção do feito (ID 11644936).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002396-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção da ação em razão da quitação integral da dívida (ID 12622370).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUGDE MOHAMED CHOUMAN - ME, RUGDE MOHAMED CHOUMAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 12173344).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DIRCEU DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.
Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 12762944).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME, MAURICIO SHIGUEO TABUTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.
Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 13330382).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FILIPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRANGELA OPPIDO D AVILA - SP84150, VERA MARIA GARAUDE - SP146251

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito referente às cotas condominiais da casa 07 do Condomínio Residencial San Filipi.
Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme petição registrada sob o nº 8430757.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DOS ESQUILOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, IRANGELA OPPIDO D AVILA - SP84150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito referente às cotas condominiais do apartamento T7 bloco 01, do Condomínio Residencial Bosques dos Esquilos. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme petição registrada sob o nº 10335734.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLANOVA GRANJA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP356688, VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570, PRISCILA DE OLIVEIRA VALDAMBRINI - SP343855, MARILIA RAMOS VALENCA - SP149432
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito referente às cotas condominiais da casa 77, do Condomínio Villanova Granja Vianna. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme petição registrada sob o nº 8458710.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVETE MOLNAR DA SILVA EVENTOS - ME, IVETE MOLNAR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção da ação em razão da quitação integral da dívida (ID 9901636).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE BRITTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida (ID 12370800).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEMILA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ISACLEUDES DOS SANTOS CORDEIRO, ARESTIDES CORDEIRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito Contrato de Relacionamento e Cédula de Crédito Bancário - CCB. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida (ID 10196555).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-91.2016.4.03.6130
AUTOR: AILTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença cadastrada sob id nº 10744942, para que se reconheça o vício da premissa equivocada, bem como da contradição reflexa, e se exclua do rol de períodos comuns reconhecidos o interregno de 8.1.1992 A 13.7.1992, bem como o seu caráter especial.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta sob id nº 11141106.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130
AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-90.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-53.2018.4.03.6130
AUTOR: QUEVORK KARAKANIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2018.4.03.6130
AUTOR: LARA GASPÁR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-08.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO JOAO BOCCARDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-67.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130
AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERREIRA PIROLLA - SP288715, ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-21.2017.4.03.6130
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-79.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTENOR ELIAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-57.2018.4.03.6130
AUTOR: DURVAL TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Vistos. Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dado a proximidade das datas das audiências designadas, a respeito do retorno negativo das intimações das testemunhas comuns às fls. 875-verso (Cristina Aparecida Raffa Volpi), 879-verso (Dante Dianezi Gambardella), 877-verso/878 (Nelson Bedin) e 741 (Francisco José Soares Meireles), estes dois últimos que teriam falecido. Em virtude da intimação negativa da testemunha comum ao MPF (fl. 421, verso) e às defesas de Marcus Sinji Doi e Manoel Vidal Castro Melo (fls. 724 verso, 726 verso), Jaqueline de Pascali (fl. 824), redesigno a oitiva da referida testemunha comum Jaqueline de Pascali para o dia 05/02/2019 às 13h. Expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação para o endereço indicado à fl. 824 em Osasco. A defesa do corréu Renato Afonso Gonçalves peticionou desistindo expressamente da testemunha Rafael Bonassa Faria não localizada para intimação, requereu ofício ao Tribunal Superior Eleitoral para busca de endereço da testemunha Alcineia Santos de Oliveira, e forneceu novo endereço para intimação da testemunha Fernanda Amorim Sanna (fl. 838). No que pertine ao retorno negativo da intimação da testemunha de defesa Alcineia Santos de Oliveira, a prática forense demonstra que os cadastros de endereços dos registros eleitorais não raras vezes estão desatualizados. Não obstante a ausência das qualificações das testemunhas de defesa do corréu Renato Afonso Gonçalves na oportunidade em que as arrolou na resposta à acusação, especificamente à fl. 633, este Juízo realizou pesquisa no sistema WEBSERVICE da Receita Federal e localizou cinco homônimas, conforme extrato impresso às fls. 498. Diante disso, publique-se com urgência para que a defesa de Renato Afonso Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se a testemunha Alcineia é uma das constantes no extrato anexo da Receita Federal, apontando qual dentre os CPF, nome de mães e municípios de nascimento, é o da testemunha. Altere-se a representação processual do corréu Gelso Aparecido de Lima (fl. 828), acrescentando o advogado substabelecido e, após publicação na imprensa oficial para ciência de todas as partes a respeito desta decisão, exclusão dos nomes dos advogados substabelecidos Ronaldo Iencius Oliver e Maurício Alvarez Mateos. Por fim, considerando as intimações negativas das testemunhas de acusação e a proximidade das audiências para a oitiva das testemunhas de defesa, determino o cancelamento das audiências

designadas para as testemunhas exclusivas de defesa e os interrogatórios, sendo que as audiências, por ora, ficarão da seguinte forma: a) para o dia 29/01/2019, às 14h00, a oitiva das testemunhas comuns Dante Dlanezi Gambardella; Cristina Aparecida Raffa Volpi; Ubirajara Candido dos Santos; Wladimir Correa Rocha Junior; Mauricio Rosa, Elisa Ererrias, Ricardo Ererrias; Gilso Popes de Camargo (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); b) para o dia 31/01/2019, às 14:00, a oitiva da testemunha comum Arthur Scatolini Mentenc; c) para o dia 05/02/2019, às 13:00, a oitiva da testemunha comum Jaqueline de Pascali. Comunicuem-se os juízos deprecados acerca do cancelamento das audiências anteriormente designadas. Intimem-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RAFAEL BORGES GERMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Manifestem-se os réus acerca das alegações da petição de Id 2072856, bem como do aditamento à inicial (petição de Id 2292813 e documentos).

Intimem-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILESIO SANTANA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SILESIO SANTANA MARIANO, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com o processo 0000835-67.2017.403.6130, conforme apontado na certidão Id nº 2984732, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ITW Chemical Products Ltda. (matriz e filiais)** contra a **União**, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, diante de sua inconstitucionalidade, declarando-se, em consequência, o direito da autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a demandante, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, visto que sua instituição ofenderia o preconizado pela Constituição Federal, em seus artigos 195, I, a, §4º, e 154, I.

Assevera, ademais, que a aludida inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 595.838/SP (Tema 166).

Almeja, portanto, o reconhecimento do seu direito de não sofrer a incidência da exação em tela, bem como à repetição do indébito tributário, via restituição.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a comprovar a regularidade do valor conferido à causa e esclarecer as divergências detectadas nos documentos relativos à sua representação processual (Id 82894), determinações efetivamente cumpridas em Id 149327/149330.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 220255. Quanto à tributação questionada, não apresentou resistência. No mais, teceu considerações acerca do pleito de repetição do indébito e pugnou pela improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida.

Réplica em Id 349487.

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

A parte autora embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.

Com efeito, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 595.838, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da exação ora combatida, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho".

Esse tema restou incontroverso nos autos, inclusive sem oposição de resistência por parte da União.

Nessa ordem de ideias, reconhecida a inconstitucionalidade da exação sob foco e, em consequência, a ocorrência de indébito tributário, deve ser assegurado o direito da demandante à repetição dos valores recolhidos indevidamente, via restituição, consoante pleito formulado na inicial.

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, a restituição deverá ocorrer por meio de precatório, nos moldes do que preceitua o art. 100 da Constituição Federal.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir – a ser apurado em liquidação de sentença – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Por derradeiro, nota-se não ter havido resistência por parte da União, que, em sua contestação, assinalou a dispensa institucional de ofertar contestação quanto ao tema versado neste feito, apenas fazendo considerações no tocante aos critérios de restituição.

Nessa ordem de ideias, e em não se negando vigência ao art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, resta afastada a condenação da União em honorários sucumbenciais. Deverá a ré, no entanto, promover o reembolso das custas processuais suportadas pela autora.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. É indevida a condenação da Fazenda Nacional quando houver concordância expressa com a procedência do pedido, conforme o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. No caso dos autos, a União reconheceu a prescrição dos créditos exequendos, incidindo, portanto, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 22 de março de 2011." (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5001316-04.2017.404.7215/SC, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 28/11/2018)

"CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. II - Afastada a condenação da União em verba honorária. Inteligência do artigo 19 da Lei 10.522/02. III - Recurso parcialmente provido."

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 0006770-95.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. Publicado em 06/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, diante da inconstitucionalidade anunciada pelo STF no RE 595.838, bem como declarar o direito da demandante à restituição dos montantes recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura deste feito, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 75238).

Condono a ré ao reembolso das custas processuais suportadas pela parte autora. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUIS FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 29.677,32 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112, CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130

DECISÃO

O presente feito foi sentenciado em 18/10/2016, julgando-se procedente o pedido inicial (Id 307389).

Embargos de declaração opostos por *Andreia Rodrigues Torres e outros*, consoante Id 349658, julgados prejudicados em decisão Id 386373.

Não houve a interposição de outros recursos pelas partes.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, se em termos e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Alves de Medeiros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVAL FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edval Fernandes de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NIEDJA AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Niedja Avelino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEANDRO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Leandro Floriano da Silva propôs ação pelo rito ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

O autor relata, em síntese, ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de *Técnico do Seguro Social*, e estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal, que, em razão da matéria discutida no mérito, declinou a competência (Id 295630).

O INSS apresentou contestação (Id 295624), cujos termos foram reiterados em Id 446629, ocasião na qual arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

Posteriormente, em petição Id 11444718/11444726, o demandante pugnou pela prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 1.048 do CPC/2015, por ter sido diagnosticado com doença grave.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em contestação cuidam de tema de fundo e serão analisadas oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, "*Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração*". (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que "... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico". (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, resalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)"

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam "reposicionados" a partir de 1º/01/2017.

CAPÍTULO XXXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

....." (NR)

Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento."

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os [Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passam a vigorar na forma dos [Anexos LXVIII e LXIX](#), respectivamente.

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, restringindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Ap 000320276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

De outra parte, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Realmente, deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido; a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

- "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";
- "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e
- "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004."

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

Por oportuno, saliente que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais do autor já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios** desta, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS RAFAEL BEPE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Rafael Bepe** em face de **MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão do contrato celebrado entre as partes, com a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas, bem como indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor do proveito econômico revelado.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 300376). Na oportunidade, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido em Id 350060/350086.

A CEF ofertou contestação em Id 350540.

Foi realizada audiência de conciliação, consoante termo Id 492625, ocasião em que autor e corré CEF transigiram, tendo o demandante pugnado pela continuidade do feito apenas em relação à corré MRV.

O valor acordado já foi efetivamente pago ao demandante, conforme comprovante Id 492461.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado em audiência, consoante Id 492625, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre o autor e a corré CEF, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil, tão somente em relação à Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o demandante manifestou interesse em prosseguir com o feito em relação à corré MRV Engenharia e Participações S/A, compreendo ser o caso de redistribuir a presente ação à Justiça Estadual, haja vista que não subsiste a relação processual que atraiu a competência desta Justiça Federal, qual seja, a estabelecida entre o autor e a CEF, empresa pública federal.

Assim, certificado o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo. Após, proceda-se à redistribuição dos autos a uma das Varas da Comarca de Campinas/SP** (foro contratual convencionado pelas partes – Id 252080, pág. 37, Cláusula Quadragésima Quinta), de acordo com o pedido formulado pelo autor em Id 492625.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA APARECIDA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SABON VAZ - SP340731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Regina Aparecida Freitas da Silva contra a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o uso compassivo de fosfoetanolamina sintética.

Sustenta a demandante, em síntese, ter sido diagnosticada com neoplasia maligna, que estaria em estado avançado, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de obter autorização para o uso compassivo de fosfoetanolamina sintética.

Juntou documentos.

O feito foi proposto, originariamente, perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão da matéria.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, o pleito de tutela de urgência foi indeferido (Id 255482).

Regularmente citada, a ANVISA ofertou contestação em Id 335620. Em suma, refutou os argumentos iniciais, aduzindo a ausência dos requisitos previstos para o fornecimento de medicamentos em fase de testes e pugnando pela improcedência do pleito da autora.

A demandante não ofertou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 255482, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Conforme anunciado anteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5501 MC/DF) para suspender a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente.

O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei em questão discrepa da Constituição Federal (art. 196), no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em atendimento ao preceito constitucional destacado, o STF tem proferido decisões para garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federados, em responsabilidade solidária, fornecê-los.

O caso em apreço, no entanto, não se amolda a esses parâmetros.

Com efeito, ao dever de fornecer medicamentos à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. Isso porque a busca pela cura de enfermidades não pode desvincular-se do correspondente cuidado com a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos, mediante rigoroso crivo científico.

Na elaboração da Lei n. 13.269/2016, fora permitida a distribuição da substância fosfoetanolamina sem o controle prévio de viabilidade sanitária. Entretanto, a aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, consoante dispõe o art. 12, caput, da Lei n. 6.360/1976, in verbis:

"Art. 12 – Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

O registro é, em verdade, condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida.

Acréscia-se, por fim, que incumbe ao Estado, de modo geral, o dever de zelar pela saúde da população.

Assim sendo, afigura-se temerária a liberação da substância em discussão sem os estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade do medicamento para o bem-estar do organismo humano.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. LEI 13.269/2016. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 5501. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Conquanto a substância pleiteada ainda não seja considerada um medicamento, pois não reconhecida pela ANVISA, perfeitamente adequada a inclusão da União no polo passivo da lide, uma vez requerendo a autora que o custo pelo seu fornecimento seja da União e/ou do Estado de São Paulo. 3. Sobreleva a constatação de que a substância, cujo fornecimento é pleiteado, comprovadamente não tem aprovação dos órgãos responsáveis pelo controle de medicamentos terapêuticos e, por outro lado, embora o apelante tenha sido diagnosticado com neoplasia maligna da retina (retinoblastoma intraocular olho direito – grupo D – f. 18/9), não consta dos autos qualquer prescrição médica para tratamento com a miniração "fosfoetanolamina sintética", ora em referência. 4. Embora tenha sido editada a Lei 13.26/2016 para reconhecer que tal substância poderia ser utilizada no tratamento de neoplasia maligna, a Corte Suprema, considerando graves implicações envolvidas em tal autorização legal, suspendeu a eficácia da legislação, por liminar na ADI 5.501, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. 5. A substância está desacompanhada de aprovação pelos órgãos técnicos de controle, ademais da ausência de comprovação de sua eficácia em qualquer outra região do mundo, e de prescrição médica, até porque, ao contrário da alegação do autos de que o fornecimento da fosfoetanolamina sintética seria sua única alternativa, recebe tratamento farmacológico adequado à sua enfermidade. 6. A suspensão do processo também não merece acolhida, pois a própria argumentação para a suspensão da eficácia da Lei n. 13.269/2016 ponderou pelo eventual deslinde de todo o processo de análise laboratorial das propriedades farmacológicas da substância, incluindo testes cientificamente controlados dos seus efeitos benéficos ou não em seres humanos, comumente a demandar anos, para então considera-la como medicamento. Ademais, a possibilidade da prescrição da substância ao apelante, sob tratamento médico e com possibilidade de melhoria, é, quando muito, presumível, não atendendo a suspensão do feito aos preceitos da efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo. 7. Apelação desprovida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2260674/SP – 0001763-43.2016.403.6115, Rel. Juíza Federal Convocada Deise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Oportunamente, **providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, com a inclusão da ANVISA e exclusão do INSS.**

Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000163-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELAINE CRISTINA ZANELATO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de **ELAINE CRISTINA ZANELATO**.

Juntou documentos.

A requerente foi instada a emendar a inicial, consoante decisão Id 120903, determinação efetivamente cumprida em Id 139897 e 139887/139891.

O pedido liminar foi indeferido (Id 150051).

Frustrada a tentativa de citação da demandada, conforme Id 1318577.

Em petição Id 1475297/1475316, a demandante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, diante da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela requerente-CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 118177 e 139889.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50002111-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Interneed Comercial e Industrial Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, bem como condenar a requerida a proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que o STF teria reconhecido a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre produtos importados com a inclusão de outros tributos na base de cálculo, além do valor aduaneiro, conforme decisão que pacificou a questão, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta, portanto, possuir direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura deste feito.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União pronunciou-se em Id 2342985, reconhecendo a procedência do pedido inicial. Ademais, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o valor aduaneiro como base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, excluindo-se os montantes relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como o valor das próprias contribuições. Almeja, portanto, resguardar seu direito à repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.):

"Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...)"

Em verdade, o STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o mencionado regramento restou afastado, incidindo as referidas contribuições sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Note-se, a propósito, que o entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.):

"Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...)"

O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º da Lei n. 10.865/04:

"Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)"

Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.

Assim, reconhecida a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, consoante discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante pleito formulado na inicial.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (RESP 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir – a ser apurado em liquidação de sentença – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Por derradeiro, nota-se não ter havido resistência por parte da União, que, em sua única manifestação no feito, assinalou a dispensa institucional de ofertar contestação quanto ao tema versado neste feito.

Nessa ordem de ideias, e em não se negando vigência ao art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, resta afastada a condenação da União em honorários sucumbenciais. Deverá a ré, no entanto, promover o reembolso das custas processuais suportadas pela autora.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. É indevida a condenação da Fazenda Nacional quando houver concordância expressa com a procedência do pedido, conforme o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. No caso dos autos, a União reconheceu a prescrição dos créditos exequendos, incidindo, portanto, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 22 de março de 2011." (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5001316-04.2017.404.7215/SC, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 28/11/2018)

"CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. II - Afastada a condenação da União em verba honorária. Inteligência do artigo 19 da Lei 10.522/02. III - Recurso parcialmente provido."

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 0006770-95.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. Publicado em 06/09/2017)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante do reconhecimento de ser devida a arrecadação das contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, **declarar** o direito da autora à compensação/restituição dos montantes recolhidos indevidamente a esse título em virtude da inclusão de outros valores (ICMS e PIS/COFINS) na respectiva base de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura deste feito, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 637392/637394).

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais suportadas pela parte autora. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-90.2018.4.03.6130

AUTOR: JUAREZ MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Juarez Mendonça de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 5/12/2017.

Juntou documentos.

Instado a emendar a petição inicial e juntar documentos, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e juntou cópia integral do procedimento administrativo (Id. 12654644).

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 12654644 como emenda à inicial.

Observo que o valor atribuído à causa é de R\$ 31.636,32 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-20.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o presente Mandado de Segurança ao SEDI para que seja distribuído à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por se tratar de digitalização do processo 0020765-27.2011.403.6130 em tramitação junto à R. Vara.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSELENE CREM ELEUTERIO PARDINHO, REGINALDO ALVES PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o presente feito não está em termos para julgamento.

Em verdade, após ofertada a contestação, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo a parte autora, naquela ocasião, reiterado o pedido de tutela de urgência, consoante Id 492559.

Posteriormente, a pessoa jurídica CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização pronunciou-se nos autos, pleiteando seu ingresso como terceira interessada, porquanto seria cessionária do crédito decorrente do contrato de financiamento em discussão.

Feitas essas anotações, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, haja vista a ausência de novos elementos capazes de modificar o entendimento revelado no decisório Id 322644.

Prosseguindo, considerando-se a apresentação de contestação pela CEF em Id 465350/465394, intimem-se os autores para réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverão os demandantes manifestar-se acerca do quanto aduzido pela CIBRASEC em Id 10820988/10821411, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, bem como a respeito da noticiada cessão de crédito havida, retificando o polo passivo, conforme o caso.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS - SP328129
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Alexsandro da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** (Id 207203), objetivando indenização por danos morais.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra e apontada como demandada a Caixa Seguradora S/A.

Em preliminar de contestação, a então requerida alegou sua ilegitimidade passiva. Instado a pronunciar-se a esse respeito, o demandante pleiteou a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal, o que foi deferido por aquele juízo, redundando no reconhecimento de sua incompetência (Id 207204) e posterior redistribuição dos autos a esta 2ª Vara federal.

A CEF ofertou contestação em Id 305163/305176.

Foi realizada audiência de conciliação, consoante termo Id 492597, ocasião em que as partes transigiram.

O valor acordado já foi efetivamente pago ao demandante, conforme comprovante Id 464980.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado em audiência, consoante Id 492597, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, RODRIGO RASO - SP343582, RENAN MATHEUS MACEDO - SP404293
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Petições Id. 12141342 e 13111321, manifeste-se a Agência Nacional de Aviação Aérea – ANAC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id. nº 12815779.

Também no mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INES ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Inês Alves do Amaral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ALINE APARECIDA ORTOLAN, MEIRE APARECIDA TAGLIARINI ORTOLAN, RICARDO APARECIDO ORTOLAN JUNIOR, GUILHERME APARECIDO ORTOLAN
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

SENTENÇA

Trata-se de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento do genitor dos requerentes.

Este Juízo declinou da competência, consoante decisório retro (Id 1756565), determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual da Comarca deste município de Osasco/SP.

Contudo, antes de ser formalizada a remessa dos autos ao juízo competente, os demandantes requereram o "*imediato trânsito em julgado da decisão*" e informaram que "*visando maior celeridade*" proporiã a competente ação na Justiça Comum (Id 1893703).

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, depois de ter este Juízo se declarado incompetente para processar e julgar o presente feito, os demandantes comunicaram que proporiã a ação com o mesmo objeto perante o juízo competente, visando maior celeridade. Assim, a manifestação deduzida em Id 1893703 pode ser entendida como desistência do presente feito.

Sob esse aspecto, a homologação de desistência, em princípio, somente caberia ao juiz competente para exame da causa. Conquanto assim seja, não se pode negar que a redistribuição do feito, neste momento, com vistas tão somente ao cumprimento de mera formalidade, afigura-se medida inócua, a qual acarretaria ainda mais ônus ao Poder Judiciário. Ademais, no caso em apreço, não se vislumbra prejuízo decorrente da homologação da desistência por este Juízo, ainda que incompetente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-50.2018.4.03.6130

REQUERENTE: ALEX SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO NAVARRO - SP353353

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alex Souza Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 06/07/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.738,00 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019261-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Luiz Carlos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sueli Lopes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício em favor da autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** apresentar cópia integral (legível) dos processos administrativos referente aos NB's 154.646.589-5 e 115.271.374-2.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Julio Cezar Cardoso Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Damião da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEIRE FEDERICI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA - SP259893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Meire Federici** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o pedido da autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo mencionado na inicial.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEVAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Gevaír da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial;

c) apresentar comprovante de endereço.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Cícero Bezerra da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marlene de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0005219-39.2018.403.6130, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício em favor da autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001512-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTOPISTA REGS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A
RÉU: UDCCC - UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE A CORRUPÇÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório proposto por **Autopista Régis Bittencourt S/A** contra **UDCCC – União de Defesa da Cidadania e Combate a Corrupção e ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre**, em que se pretende a obtenção de mandado proibitório.

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se que a demandante emendasse a inicial, consoante r. decisório proferido em Id 2111560.

Em petição Id 2207414, a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3012

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP240801 - ELIANE FRANCA MEDEIROS DE GODOI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALLIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X

Expeça-se nova carta precatória, nos moldes da expedida à fl. 428, devendo a referida peça ser instruída com as peças pertinentes.

Expedida a deprecata, intime-se a parte autora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, considerando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011760-69.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LEITE DOS SANTOS X LAURA BENEDITA DOS SANTOS(SP344891 - AMANDA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA) X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fl. 195: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-47.2013.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos.À réplica.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-56.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133 ()) - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Mantenho a decisão de fs. 48/49 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002294-75.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133 ()) - MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Intime-se a embargante para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X ADRIANO CLAUDIO SOARES

Vistos.Mantenho a decisão de fs. 540/541 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro a exclusão de ADRIANO CLAUDIO SOARES do polo passivo da presente ação. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES ROCHA

Fls. 410/418: Pretende o exequente a reforma da decisão agravada a fim de proceder a cobrança de valores pagos indevidamente em razão da tutela revogada.

A despeito das alegações do requerente, observo que não houve alteração fática capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida, de modo que a decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante à fl. 90, por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002779-80.2013.403.6133 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Fls. 280/288: Pretende o exequente a reforma da decisão agravada a fim de proceder a cobrança de valores pagos indevidamente em razão da tutela revogada.

A despeito das alegações do requerente, observo que não houve alteração fática capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida, de modo que a decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA)

Vistos.Prejudicada a análise das matérias aventadas pelos executados às fs. 200/206, posto que também foram arguidas nos autos de Embargos à Execução ora apensados, os quais, inclusive, foram recebidos com efeito suspensivo, devendo, portanto, ser sobrestada a presente execução até julgamento daqueles.Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003601-64.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGC-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a exequente manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão e documento de fs. 52/53.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-63.2019.4.03.6133

AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS (ID 13805704), no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CRISTINA RAPOSO SANTOS, CAUE MIGUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PIETRO SAMUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PETERSON GABRIEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida no ID 12510629.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, após emenda à inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos do INSS, cuja sede é no Município de São Paulo - Capital.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

ID 13795772. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010, THALES URBANO FILHO - SP223219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomeio para atuar como perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito acerca da sua nomeação, ficando consignado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da sua intimação.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da ação, e considerando que não foram arguidas preliminares em contestação, defiro, desde já, a produção da prova pericial requerida pelo autor na petição inicial.

Designo o dia **12 de MARÇO de 2019, às 09h15min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão - ID 11266362, sobrestando-se o feito até o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734/RN (Tema Repetitivo nº 979).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 13836748, intime-se o exequente para juntar a cópia da petição inicial dos autos da ação originária nº 0002638-95.2012.403.6133, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133
AUTOR: JOEL ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL ALVES LEAO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 06/08/2008.

Veio a inicial acompanhada dos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada em ID 4533670.

Citado, o INSS se manifesta impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 4757202).

Réplica em ID 5209930.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza em ID 4497850, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade, não sendo suficiente demonstrar que sua renda mensal é de R\$ 4.023,27, até porque se trata de valor inferior ao teto da Previdência Social.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO.

1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber R\$ 4.023,27, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.32/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais que seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.800/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos no período de 06/03/1997 a 06/08/2008, laborado na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pois bem. Da análise do campo "14.2- Descrição de Atividades", que embasaram o PPP de ID 4498070, verifica-se que, de fato, a exposição do autor a ruído não ocorreu de modo permanente, já que as atividades geradoras de ruído foram realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

Quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Conforme exposto, não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois, se houver intermitência da exposição, restará descaracterizada a especialidade, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/08/2008, laborado na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em relação ao agente ruído.

O PPP de ID 4498070 também indica exposição a hidrocarbonetos. Atinente à exposição a este agente nocivo, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente:

"Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Após esta data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre".

No interstício de 06/03/1997 a 31/10/1997, bem como no de 01/11/1997 a 06/08/2008, infere-se que o emprego do EPI foi eficaz, fato este não elidido por prova em contrário, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial.

Assim, não reconhecidos os períodos requeridos pela parte autora, permanece incólume a contagem de tempo administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR** e **REGINA CELIA ANTUNES DE MELO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pugrando pela anulação da arrematação/adjudicação do imóvel matriculado sob nº 3.649, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Sustenta a parte autora que o imóvel em questão foi adjudicado em 23/04/2004 pela CEF, na vigência de liminar concedida nos autos do processo de nº 0000355-25.2004.403.6119, que tramitou perante a Vara da Justiça Federal de Guarulhos.

Alegam, ainda, a nulidade da execução do leilão ao fundamento de não terem sido notificados, bem como da sua realização por preço vil.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Determinada emenda à inicial (ID's 13576558), a parte autora se manifestou em ID 13803815/13803846.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar inefetiva a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a pretensão dos autores quanto à eventual irregularidade no ato expropriatório demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Isto porque, ainda que se insurja a parte autora contra ato praticado pela CEF em desobediência à liminar concedida nos autos de nº 0000355-25.2004.403.6119, com base nos documentos acostados os autos, bem como consulta processual realizada no sistema de primeiro grau, constata-se que a ação em comento foi julgada improcedente, com a sentença confirmada, inclusive, em grau recursal (trânsito em julgado em 29/10/2015).

Acrescento, por fim, com relação ao perigo da demora, que o imóvel em questão foi adjudicado em 2004, de sorte que a propositura desta ação somente agora, em 14/01/2019, configura uma urgência provocada pela inércia da própria parte.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** e determino o regular andamento do feito.

Considerando-se a informação nos autos de que o imóvel foi arrematado por terceiro, eventual acolhimento da pretensão dos autores repercutirá na esfera dos direitos destes, de modo que se faz necessária a sua inclusão no polo passivo do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-11.2019.4.03.6133
AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, além do fato de que a aposentadoria só será integralmente cessada em 16/01/2020, devendo-se, portanto, aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12278019. Ciência ao INSS.

ID 12278041. Defiro a prova oral requerida pelo autor, para fins de comprovação de período rural, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer "independentemente" de intimação, justificando o autor eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.

Por sua vez, a juntada de documentos novos pode ser realizada a qualquer tempo, nos exatos termos do art. 435 do CPC.

Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-09.2017.4.03.6133
AUTOR: ARGÊU BELARMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003804-26.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER CAMARGO MANOCCHIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu VALTER CAMARGO MANOCCHIO.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a intimação da parte autora Sr. MARCIO FERNANDES DA COSTA, por meio de correio eletrônico (mfc1@bol.com.br) ou contato telefônico (4748-8073/99969-7328) para que: I) constitua advogado em razão do processo ter sido redistribuído para este Juízo Federal, sendo obrigatória sua constituição, II) proceda à emenda a petição inicial para atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e por fim, III) proceda ao recolhimento das custas judiciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos a juntada de petição inicial, nos moldes do artigo 319 do CPC.

Desta forma, intime-se o advogado constituído para que regularize o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa com observância dos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODNEI PIO PINESSE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004033-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES
Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. A fl. 28 o Sr. Oficial de Justiça informou que não conseguiu cumprir o mandado em razão da ausência de indicação de preposto pela parte autora para viabilizar a diligência. A parte autora indicou novo preposto à fl. 39 para cumprimento da diligência. Entretanto, novamente o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu agendar com o preposto indicado para cumprimento da diligência, tendo novamente devolvido o mandado negativo conforme fl. 47. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada para indicar preposto para viabilizar o cumprimento da diligência, a parte autora deixou de cumprir a determinação, não apresentando preposto apto para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça em duas oportunidades. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios haja vista que não houve a citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO ALBERTO SILVA, por meio da qual objetiva a busca e apreensão de veículo automotor. A autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito fl. 63. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VI, do NCP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição do veículo perante o sistema

USUCAPIAO

0002208-07.2016.403.6133 - ONDINA DE ALMEIDA CUSTODIO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
ONDINA DE ALMEIDA CUSTÓDIO, qualificada na inicial, propõe a ação de USUCAPIAO ESPECIAL URBANO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de declarar a usucapiao do imóvel situado na Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, bloco 02, ap. 31, Jardim dos Amarelos II, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes - SP, matrícula nº 55.080, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sustenta que a sua posse, mansa e pacífica, teve início em 21/01/2011, mediante o pagamento de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), a INGO MEIRELES, conforme contrato particular de promessa de compra e venda juntado aos autos (fl. 077). b) que INGO MEIRELES adquiriu o imóvel de ANTÔNIO CLEBER MEIRELES, arrendatário do referido imóvel; que o imóvel tem metragem inferior a 250 m² e que faz uso do bem para residência; pugna pela regularização dos documentos do imóvel, em que se confirme a sua propriedade. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/198. Vieram os autos para a Justiça Federal (fl. 199). A CEF apresentou contestação às fls. 215/221, pugnando pela improcedência do feito. Juntou documentos. Manifestação do autor às fls. 241/247. A União informou não ter interesse no feito (fls. 258). Em manifestação, o Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, vez que é o caso de direito individual disponível (fls. 261). Informações prestadas pelo Município de Mogi das Cruzes às fls. 268. É o relatório. DECIDO. As partes litigam sobre a possibilidade de aquisição da propriedade arrendada em Programa de Arrendamento Residencial, promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - como financiador. O referido Programa é regulado pela Lei nº 10.188/01 que determina: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º A CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) No que se refere à aquisição originária da propriedade pela via da usucapiao, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte: Art. 183. Aquela que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapiao. Ou seja, o referido imóvel não pertence ao patrimônio da ré, mas sim ao FUNDO instituidor do Programa de arrendamento, portanto tem natureza de bem público dominical que não são passíveis de aquisição pela via da usucapiao. Desta mesma forma, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. USUCAPIAO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE A CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. 1. Usucapiao de imóvel urbano adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapiao. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1707423 0014423-31.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); Tal entendimento encontra-se sumulado pelo STF, no verbete nº 340: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapiao. No caso dos autos, a autora écessionária que negociou com o cedente arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial e sabia perfeitamente dessa condição, com bem informada na petição inicial (fl. 03) No Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel com Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 07/11, o cessionário assume a responsabilidade de outorgar a escritura definitiva de compra e venda à PROMISSÁRIA COMPRADORA... O PROMITENTE VENDEDOR, desde já se obriga a satisfazer todas as exigências legais para que seja operada a transferência do imóvel. (CLAUSULA QUARTA). Havendo no ordenamento jurídico condição que impede a aquisição da propriedade nos termos requeridos, impõe-se reconhecer que o pedido é juridicamente impossível. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Os autores beneficiários da Justiça Gratuita somente arcarão com as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA
Vistos etc. A parte autora, qualificada na inicial, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA, na qual objetiva a expedição do competente Mandado de Pagamento em desfavor da parte requerida, para que esta pague, no prazo do art. 1.102-A do CPC - Lei nº 5.869/73 - vez que a ação foi proposta sob a égide daquele regimento -, a importância de R\$ 17.974,70 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Alega, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (contrato nº 00407516000053562) denominado CONSTRUCARD; b) a devedora deixou de cumprir com as obrigações avençadas; c) esgotaram-se todos os meios extrajudiciais para a liquidação da dívida, somente restando à instituição financeira a busca da tutela jurisdicional. Juntou documentos às fls. 08/53. As fls. 47-47v, Sentença sem resolução de mérito. Apelação às fls. 58-64. Decisão de procedência às fls. 67-71. Após diversas tentativas de citação por oficial de justiça, foi publicado edital de citação em 31.08.2017. Embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 99/107, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, alegando, em síntese: a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo (aplicação da Tabela Price), pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato e pericia contábil. Impugnação do embargado às fls. 109/127, asseverando que o contrato foi livremente pactuado, que não seria o caso de aplicação do CDC, que não praticou anatocismo e pede ao fim a declaração da validade da cobrança. É o que importa ser relatado. Dito isso, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de adesão a produtos e serviços crédito para Financiamento de Matérias de Construção - Construcard, de número 16000053562, assinado em 03.05.2011, a requerida obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 16.000,00 (dezesete mil reais). Mas, devido ao inadimplemento integral da dívida, deu-se o vencimento antecipado a ensejar a presente ação monitoria. Em planilha de evolução da dívida (fl. 28), o montante apurado até 02.05.2012 era de R\$ 17.974,70 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Assim entendeu o STJ, em sua Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Questiona a embargante também a aplicação de juros de mora no importe de 12% ao ano, questão pacificada na jurisprudência e sumulada no STJ no verbete nº 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. É, portanto, lícita a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia - ou 1% ao mês-, conforme estipulado na Cláusula 14ª do Contrato. Assim, passo ao exame dos juros remuneratórios, observando a vedação à capitalização de juros determinada no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais. É artigo o debate quanto à capitalização de juros na Tabela Price, (estipulada na Cláusula décima do contrato ora questionado). Divergem os tribunais sobre a legalidade dessa forma de cálculo, em que os juros são aplicados antes da amortização da dívida, e como resultado, o saldo devedor cresce à medida que o contratante cumpre sua obrigação de pagar, ainda que em dia. O contrato com parcelas fixas se apresenta atraente no início, mas mesmo pagando em dias as parcelas, o saldo devedor continua aumentando, de tal forma que ao final do período estipulado, o devedor terá pago um montante muito superior ao que teria pago se fosse aplicado ao contrato juros simples. A primeira turma do STJ, já decidiu no Recurso Especial nº 668795/RS, pela abusividade de cláusula contratual que estipula o cálculo de juros de contratos bancários pela Tabela Price. Da mesma maneira, entende pela abusividade da cláusula que estipula esta forma de cálculo, especialmente em contratos de adesão, em que não é dado ao contratante negociar suas condições. Abaixo colaciono o julgado retromencionado: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.... 5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tomando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transgredir-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp 668.795/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 186) (Grifos nossos). Quanto ao pedido de pericia contábil, entendo pela desnecessidade, pois o cerne da questão é a legalidade/ilegalidade desta forma de cálculo, matéria de direito que dispensa dilação probatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos Monitorios para declarar (1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, (2) a legalidade da estipulação dos juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia - ou 1% ao mês-, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta do Contrato, (3) a ilegalidade da Cláusula Décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, e determinar, a sua substituição por juros simples à taxa de 1,98% ao mês, conforme previsto na Cláusula Oitava. Apresente o Embargado, nova planilha de cálculo, aplicando juros simples de 1,98% ao mês e os juros moratórios devidos. Independentemente de trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR
A parte autora, qualificada na inicial, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente ação monitoria em face de CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR, na qual objetiva a cobrança da dívida no valor de R\$ 11.505,01 (onze mil, quinhentos e cinco reais e um centavo) requerendo a expedição do competente mandado para pagamento. Alega, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (contrato nº 4075.160.0000662-06) denominado CONSTRUCARD; b) o devedor deixou de cumprir com as obrigações avençadas; c) esgotaram-se todos os meios extrajudiciais para a liquidação da dívida, somente restando à instituição financeira a busca da tutela jurisdicional. Juntou documentos às fls. 9/22. Após diversas tentativas de citação do réu, foi publicado edital de citação em 22/08/2017 conforme fl. 71v. Embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 73/84, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, alegando, em preliminar a nulidade da citação por edital em razão da ausência dos requisitos autorizadores e a ausência da advertência de nomeação de curador especial, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo (aplicação da Tabela Price), pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato e pericia contábil. Impugnação do embargado às fls. 86/101, asseverando que o contrato foi livremente pactuado, que não seria o caso de aplicação do CDC, que não praticou anatocismo e pede ao fim a declaração da validade da cobrança. É o que importa ser relatado. Dito isso, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Em relação às preliminares apresentadas, no que tange a nulidade de citação ocorreu o esgotamento das alternativas para localização do endereço réu, tendo inclusive o Juízo procedido a consulta junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 54), 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 38/47) e ao BACENJUD/INFOJUD (fls. 56/57). Não há necessidade de pesquisar novo endereço em todos os

bancos de dados existentes para somente depois proceder a citação por edital. A jurisprudência é firme que a citação editalícia é possível após diversas tentativas infrutíferas de localização do réu e não o esgotamento de pesquisas de endereço em todos os bancos de dados existentes, até porque isso poderia ocasionar o atraso na prestação jurisdicional. A título exemplificativo, trago a colação a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA DETERMINADA APÓS INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital é possível quando esgotados os meios para localização dos réus para citação pessoal, após diversas tentativas infrutíferas. Não há nulidade no ato citatório se além dos endereços indicados pelo autor, foram diligenciados todos os endereços resultantes da pesquisa ao BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD. 2. Recurso conhecido e improvido. (APC 2012011393979, Rel. Des. Leila Arlanch, 2ª turma cível, data julg. 28/10/2015). Já quanto a alegação de nulidade na expedição do edital 18/2017 à fl. 66 em razão da ausência da advertência que será nomeado curador especial, conforme previsto no art. 257, inciso IV, do CPC, verifico que não constou tal advertência no corpo do edital. Entretanto, dentro do processo civil a nulidade somente será declarada quando houver prejuízo para a parte. E neste caso, não ocorreu nenhum prejuízo para o réu, tendo em vista que a finalidade buscada pelo edital é dar publicidade da citação ao mesmo e terceiros através da Imprensa Oficial, tendo alcançado sua finalidade, conforme certidão de fl. 71v. Nesse diapasão, como a finalidade foi alcançada considero o ato válido, conforme preceitua o art. 277 do CPC, não havendo nulidade sobre o edital. Passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de adesão a produtos e serviços crédito para Financiamento de Matérias de Construção - Construcard, de nº 4075.160.0000662-06, assinado em 18/04/2012, a requerida obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Mas, devido ao inadimplemento integral da dívida, deu-se o vencimento antecipado a ensejar a presente ação monitoria. Em planilha de evolução da dívida (fl. 20), o montante apurado até 16/01/2013 era de R\$ 11.505,01 (onze mil, quinhentos e cinco reais e um centavo). Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Assim entendeu o STJ, em sua Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Questão a embargante também a aplicação de juros de mora no importe de 12% ao ano, questão pacificada na jurisprudência e sumulada no STJ no verbete nº 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. É, portanto, lícita a cobrança de juros moratórios à razão de 0,03333333% ao dia - ou 1% ao mês -, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo do Contrato. Assim, passo ao exame dos juros remuneratórios, observando a vedação à capitalização de juros determinada no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais. É antígeno o debate quanto à capitalização de juros na Tabela Price, (estipulada na Cláusula décima do contrato ora questionado). Divergem os tribunais sobre a legalidade dessa forma de cálculo, em que os juros são aplicados antes da amortização da dívida, e como resultado, o saldo devedor cresce à medida que o contraente cumpre sua obrigação de pagar, ainda que em dia. O contrato com parcelas fixas se apresenta atraente no início, mas mesmo pagando em dia as parcelas, o saldo devedor continua aumentando, de tal forma que ao final do período estipulado, o devedor terá pago um montante muito superior ao que teria pago se fosse aplicado ao contrato juros simples. A primeira turma do STJ, já decidiu no Recurso Especial nº 668795/RS, pela abusividade de cláusula contratual que estipula o cálculo de juros de contratos bancários pela Tabela Price. Da mesma maneira, entendo pela abusividade da cláusula que estipula esta forma de cálculo, especialmente em contratos de adesão, em que não é dado ao contratante negociar suas condições. Abaixo colaciono o julgado retromencionado: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO...5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tomando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transgredir-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp 668.795/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 186) (Grifo nosso). Quanto ao pedido de perícia contábil, entendo pela desnecessidade, pois o cerne da questão é a legalidade/ilegalidade desta forma de cálculo, matéria de direito que dispensa dilação probatória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos Monitorios para declarar (1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, (2) a legalidade da estipulação dos juros moratórios à razão de 0,03333333% ao dia - ou 1% ao mês -, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta do Contrato, (3) a legalidade da Cláusula Décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, e determinar, a sua substituição por juros simples à taxa de 1,98% ao mês, conforme previsto na Cláusula Oitava. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º do CPC. Apresente a CEF, nova planilha de cálculo, aplicando juros simples de 1,98% ao mês e os juros moratórios devidos, para prosseguimento da presente execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença e prossiga a execução com base na nova planilha ser apresentada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000853-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS DIAS DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte autora, qualificada na inicial, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS DIAS DE CARVALHO, na qual objetiva a cobrança da dívida no valor de R\$ 36.400,98 (trinta e seis mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos) requerendo a expedição do competente mandado para pagamento. Alega, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (contrato nº 4850.160.000012-98) denominado CONSTRUCARD; b) o devedor deixou de cumprir com as obrigações avençadas; c) esgotaram-se todos os meios extrajudiciais para a liquidação da dívida, somente restando à instituição financeira a busca da tutela jurisdicional. Juntos documentos às fls. 10/22. Após diversas tentativas de citação do réu, foi publicado edital de citação em 22/08/2017 conforme fl. 55v. Embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 57/66, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, alegando, em preliminar a nulidade da citação por edital em razão da ausência dos requisitos autorizadores e a ausência da advertência de nomeação de curador especial, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo (aplicação da Tabela Price), pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato e perícia contábil. Impugnação do embargado às fls. 69/83, asseverando que o contrato foi livremente pactuado, que não seria o caso de aplicação do CDC, que não praticou anatocismo e pede ao fim a declaração da validade da cobrança. É o que importa ser relatado. Dito isso, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Em relação as preliminares apresentadas, no que tange a nulidade de citação ocorreu o esgotamento das alternativas para localização do endereço réu, tendo inclusive o Juízo procedido a consulta junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme fl. 36. Não há necessidade de pesquisar novo endereço em todos os bancos de dados existentes para somente depois proceder a citação por edital. A jurisprudência é firme que a citação editalícia é possível após diversas tentativas infrutíferas de localização do réu e não o esgotamento de pesquisas de endereço em todos os bancos de dados existentes, até porque isso poderia ocasionar o atraso na prestação jurisdicional. A título exemplificativo, trago a colação a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA DETERMINADA APÓS INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital é possível quando esgotados os meios para localização dos réus para citação pessoal, após diversas tentativas infrutíferas. Não há nulidade no ato citatório se além dos endereços indicados pelo autor, foram diligenciados todos os endereços resultantes da pesquisa ao BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD. 2. Recurso conhecido e improvido. (APC 2012011393979, Rel. Des. Leila Arlanch, 2ª turma cível, data julg. 28/10/2015). Já quanto a alegação de nulidade na expedição do edital 17/2017 em razão da ausência da advertência que será nomeado curador especial, conforme previsto no art. 257, inciso IV, do CPC, verifico que não constou tal advertência no corpo do edital. Entretanto, dentro do processo civil a nulidade somente será declarada quando houver prejuízo para a parte. E neste caso, não ocorreu nenhum prejuízo para o réu, tendo em vista que a finalidade buscada pelo edital é dar publicidade da citação ao mesmo e terceiros através da Imprensa Oficial, tendo alcançado sua finalidade, conforme preceitua o art. 277 do CPC, não havendo nulidade sobre o edital. Passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de adesão a produtos e serviços crédito para Financiamento de Matérias de Construção - Construcard, de nº 4850.160.000012-98, assinado em 05/03/2013, a requerida obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta reais). Mas, devido ao inadimplemento integral da dívida, deu-se o vencimento antecipado a ensejar a presente ação monitoria. Em planilha de evolução da dívida (fl. 20), o montante apurado até 14/03/2014 era de R\$ 36.400,98 (trinta e seis mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos). Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Assim entendeu o STJ, em sua Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Questão a embargante também a aplicação de juros de mora no importe de 12% ao ano, questão pacificada na jurisprudência e sumulada no STJ no verbete nº 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. É, portanto, lícita a cobrança de juros moratórios à razão de 0,03333333% ao dia - ou 1% ao mês -, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo do Contrato. Assim, passo ao exame dos juros remuneratórios, observando a vedação à capitalização de juros determinada no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais. É antígeno o debate quanto à capitalização de juros na Tabela Price, (estipulada na Cláusula décima do contrato ora questionado). Divergem os tribunais sobre a legalidade dessa forma de cálculo, em que os juros são aplicados antes da amortização da dívida, e como resultado, o saldo devedor cresce à medida que o contraente cumpre sua obrigação de pagar, ainda que em dia. O contrato com parcelas fixas se apresenta atraente no início, mas mesmo pagando em dia as parcelas, o saldo devedor continua aumentando, de tal forma que ao final do período estipulado, o devedor terá pago um montante muito superior ao que teria pago se fosse aplicado ao contrato juros simples. A primeira turma do STJ, já decidiu no Recurso Especial nº 668795/RS, pela abusividade de cláusula contratual que estipula o cálculo de juros de contratos bancários pela Tabela Price. Da mesma maneira, entendo pela abusividade da cláusula que estipula esta forma de cálculo, especialmente em contratos de adesão, em que não é dado ao contratante negociar suas condições. Abaixo colaciono o julgado retromencionado: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO...5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tomando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transgredir-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp 668.795/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 186) (Grifo nosso). Quanto ao pedido de perícia contábil, entendo pela desnecessidade, pois o cerne da questão é a legalidade/ilegalidade desta forma de cálculo, matéria de direito que dispensa dilação probatória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos Monitorios para declarar (1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, (2) a legalidade da estipulação dos juros moratórios à razão de 0,03333333% ao dia - ou 1% ao mês -, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta do Contrato, (3) a legalidade da Cláusula Décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, e determinar, a sua substituição por juros simples à taxa de 1,98% ao mês, conforme previsto na Cláusula Oitava. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º do CPC. Apresente a CEF, nova planilha de cálculo, aplicando juros simples de 1,98% ao mês e os juros moratórios devidos, para prosseguimento da presente execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença e prossiga a execução com base na nova planilha ser apresentada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE

SANTANA NETO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP378231 - MARIANA FABRICIO RAMOS DE JESUS)

ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA apresenta embargos à execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no bojo do processo. Alega a embargante, em síntese, carência da ação em face da ausência do título executivo extrajudicial, excesso de execução e a ilegalidade da utilização da tabela Price e das multas cobradas. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 135/158, que o embargante não contesta a existência da dívida, que o título de crédito é legítimo tendo sido firmado com base no princípio da pacta sunt servanda. Requerem a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c/c 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte embargante com base na cópia da CTPS acostada à fl. 76 e do Demonstrativo de Pagamento de Salário às fls. 81/82, onde fica demonstrada que o pagamento das custas pode prejudicar seu próprio sustento. Em análise a preliminar, o título executivo foi devidamente processado no rito da ação monitoria e teve sua constituição de pleno direito com a devida declaração judicial à fl. 56, não havendo nenhuma nulidade na sua formação. Neste ponto, resta afastada a preliminar de carência da ação com base na nulidade do título executivo. No mérito, verifico que o instrumento contratual foi assinado em 24/10/2003, com sucessivos termos de anuência conforme fls. 09/25. Constatado que na Cláusula Décima Nona, parágrafo terceiro, tem previsão expressa da cobrança de multa e dos honorários advocatícios, estando inclusive com os valores que serão cobrados no caso de impuntualidade. Nesse diapasão, sem razão a alegada falta de transparência contratual alegada pela embargante. Em relação a

alegada ilegalidade da utilização da tabela Price e das multas, sequer o embargante indicou qual a cláusula contratual que consta a amortização baseada no sistema Price. No caso, pouco importa a eventual capitalização uma vez que, não se tratando a operação comercial de nota de crédito rural, comercial ou industrial, não há vedação legal da capitalização de juros. Ademais, o embargante estava ciente do sistema no momento em que celebrou o contrato, não podendo agora, após a utilização do crédito suscitar inexistente ilegalidade. Por fim, quanto ao alegado de excesso de execução devida de examinar a matéria em virtude do embargante não ter apresentado o demonstrativo do débito com o valor que entende devido, conforme preceitos do art. 702, 3º do CPC. Por conseguinte, constatado como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual impedem os embargos à execução e procede a ação intentada pela CAIXA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a execução dos honorários enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA (SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP (SP147112 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de homologação de acordo entre o autor e a corré MRV Engenharia e Participações conforme fl. 426. Foi aberta vista para manifestação dos outros corréus para manifestação sobre o acordo entabulado. A CEF apresentou manifestação às fls. 435 e Andreucci Consultoria peticionou às fls. 439/440. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 435 e 439/440 como embargos de declaração em razão da obscuridade apresentada na sentença proferida. A sentença prolatada à fl. 426 padece de obscuridade tendo em vista que não se manifestou sobre os demais corréus. No caso, verifico que os réus são devedores solidários em razão de se tratar de ação de reparação de danos materiais e morais, que envolve relação de consumo em razão de aquisição de imóvel. Tratando-se de ação indenizatória decorrente de relação de consumo, os réus respondem de forma solidária e, assim, havendo acordo entre a parte autora e um dos réus, perfeitamente aplicável a previsão do art. 844, 3º do Código Civil, aproveitando a transação para quitação em relação aos demais devedores. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme segue: RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPARAÇÃO MORAL AÇÃO DE COBRANÇA. Acordo homologado judicialmente com um do co-devedores. Responsabilidade solidária no presente caso. Acordo realizado por um dos devedores solidários que enseja a extinção da dívida em relação aos demais. Admissibilidade. Sentença homologatória mantida. Recurso de apelação do autor não provido, descabida majoração de honorários advocatícios posto que não arbitrados na origem. TJSP, Ap. 1001512-86.2016.8.26.0439, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, Data julg. 07/01/2019. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS opostos pelos corréus, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, para com base na fundamentação supra estender os efeitos do acordo aos corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-60.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA NEVES

Trata-se de Procedimento Ordinariedade, ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA HELENA NEVES, ao argumento de que a ré recebeu de forma fraudulenta o benefício de pensão por morte NB 21/149.017.294-4. Alega que por meio do Procedimento Administrativo verificou-se que quando da concessão do benefício a ré apresentou declarações falsas ao INSS, alegando que era companheira do segurado YUITI YOSHIMURA à época de seu óbito, em 2004. Após o contraditório e o devido processo legal apurou-se que a ré não convivia com o segurado e que as irmãs dele afirmaram não conhecê-la. Apesar de intimada a ré não apresentou defesa administrativa. O total do débito com o INSS atinge o valor de R\$ 138.293,91 (cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa e um centavos), atualizados até 2015. Com a inicia vieram os documentos de fls. 11/77. Citação à fl. 98. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União. Em contestação a DPU requereu os benefícios da justiça gratuita, alegou a boa-fé, a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica apresentada (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não há nos autos declaração de hipossuficiência ou provas do alegado pela DPU. Da prescrição: A controvérsia cinge-se à prescribibilidade ou não da ação de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato ilícito. O débito questionado nesta demanda consiste em ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente. Com efeito, a prescrição, instituto que tem íntima relação com a noção de segurança jurídica, é a regra no ordenamento, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. Aludido dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o parágrafo que o antecede (art. 37, 4º), o qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. É dizer, somente diante de ilícitos especialmente graves é possível concluir pela condição imprescritível da respectiva ação de ressarcimento. Em suma, entendo que a imprescritibilidade inscrita no art. 37, 5º, da Constituição Federal deve abranger apenas as ações por danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, posição esta adotada pelo STF no julgamento do RE 669.069, com repercussão geral. Na espécie, não há reconhecimento judicial de prática de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o prazo prescricional para postular o ressarcimento do dano é de cinco anos, ficando este suspenso durante o curso de processo administrativo. Verifico que a data de início do benefício foi em 10.02.2009, a de cessação em 07.11.2011 e a propositura da demanda em 04.05.2015, portanto não há que se falar prescrição da pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de 25.06.1993 a 31.07.1998 e que a presente demanda foi ajuizada em 19.03.2012, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VII - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986969 0002421-48.2012.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA29/08/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Alega a defesa, ainda, que a demanda deve ser julgada improcedente ao fundamento de que são irrepetíveis os valores recebidos a título de verba alimentar e de boa-fé. Não é o caso dos autos. Restou verificado por processo administrativo que a ré apresentou declarações falsas à Aduana Federal, na intenção de receber benefício previdenciário a que não fazia jus. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem se consolidado no sentido do dever de restituição de benefícios previdenciários recebidos com base em fraude: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE FRAUDE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ com o TEMA REPETITIVO N. 979 - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), por que o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude. - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciação nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular. - Quando patentead o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inenarrável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIAS, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonete, DJe 11/09/2015. - No caso concreto, quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo. - O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé. - A vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inenarrável. - A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). - O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformato no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMF juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016. - A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidem desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais. - Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do réu improvida. - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator pela conclusão. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 0022805-81.2016.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA04/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição parcial do presente feito, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR a ré à devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados conforme disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002 e ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-05.2016.403.6133 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES (SP366443 - ERIKA HIRAKAWA DE CAMPOS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 02/113 - Trata-se de Ação Condenatória, cujo requerente solicita equiparação do valor das diárias devidas entre membros do Ministério Público e Magistrados. O réu apresentou contestação às fls. 127/153, alegando ser indevida a cobrança das diárias, alega a incompetência deste Juízo em virtude do artigo 102 da Constituição Federal; Em contestação a ré cita que o autor não possui interesse de agir, vez que não há comprovação no sentido de indeferimento aos pagamentos das aludidas verbas diárias no âmbito administrativo, além de declarar a prescrição com base no Decreto 20.910 de 06.01.1932, artigo 1º. Quanto às diárias, o réu entende que o autor não faz jus, uma vez que não se falar em equiparação às diárias percebidas pelo parquet. É o relatório. Decido. O RE 968.646 - SC, tendo como relator o Sr. Ministro Alexandre de Moraes, em 29.11.2017, com fulcro no art. 1.035, 5º do Novo Código de Processo Civil, decretou a SUSPENSÃO do processo de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território Nacional. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (DJe de 23/11/2017, Tema 976). Com base no art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015.). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de

juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2017. Ministro ALEXANDRE DE MORAES/Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, Recurso Especial nº 968.646-SC em 26.11.2017 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determine a remessa dos autos ao arquivo com Base - Sobrestamento em secretária até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Posto isso, os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-39.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende que seja determinada a abstenção de inclusão de seu nome no CADIN, bem como par impedir o protesto das CDAs. Sustenta a autora, que recebeu dois Ofícios enviados pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, referente aos autos de execução fiscal 0004450-70.2015.403.6133, a fim de pagar os débitos nela executados, sob pena de sua inclusão no CADIN. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, com base na inconstitucionalidade formal e material, para proibir o protesto. Junta documentos às fls. 39/51. Autos encaminhados à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para apreciação de eventual prevenção (fl. 54). Em decisão de fls. 58/61 não foi reconhecida a prevenção e os autos retornaram a esta 2ª Vara. Proferida decisão às fls. 65/66 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada a União Federal conforme fls. 70/71, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 72) e o relatório. Decido. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o art. 345, inciso II do CPC. O autor busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012. Veja-se a redação do dispositivo impugnado: Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso já foi decidido e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12. Foi fixada a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. A título ilustrativo trago a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o Supremo Tribunal Federal Documentado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12369662. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 94 Ementa e Acórdão ADI 5135 / DF STF tinha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restringia direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistiu afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A2 Supremo Tribunal Federal Documentado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12369662. Supremo Tribunal Federal ADI 5135 / DF STF tinha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restringia direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistiu afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A2 Supremo Tribunal Federal Documentado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12369662. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 94 Ementa e Acórdão ADI 5135 / DF medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistêmáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Como a decisão foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade, com força vinculante de ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, nos termos do parágrafo 3º do art. 85 do NCPC, em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-26.2016.403.6133 - DEMERVAL DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DEMERVAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 18/06/2006, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo. À fl. 83, foi postergada a apreciação da tutela provisória e deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 84/97), alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Convertido em julgamento em diligência para parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período pleiteado à fl. 99. Juntada do referido documento às fls. 101/106. E o relatório. Decido. Reconheço a prescrição quinquenal para o caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares adiante interpretados extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE COTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STJ, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria

especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois não inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 14/12/1998 a 18/06/2006, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 102/104 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de valores superiores ao limite legal. O PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos registros biológicos conforme fl. 103, com a assinatura do representante legal da empresa, demonstrando sua veracidade. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que simplesmente eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de ruído reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Também, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018). Em relação a alegação de violação aos princípios do equilíbrio atural e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Assim, o período de 20/11/1979 a 13/12/1998 já reconhecido na esfera administrativa pelo réu, somado com o período reconhecido pelo juízo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, merecendo, portanto, o benefício vindicado, conforme planilha anexa. Por fim, o pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estofado pleno no art. 389 do Código Civil, bem como se revela decorrente direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se o que tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver dissipado em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertado quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EAOB 23, pertencem ao advogado. Enfim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o dano dos rúes, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado DEMERVAL DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/12/1998 a 18/06/2006; b) condenar o INSS a converter o benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER 18/08/2006, os valores atrasados observando a prescrição reconhecida; c) condenar a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% (trinta por cento) dos atrasados, tal como contratados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no todo a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do NCP. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÁRIO: DEMERVAL DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/12/1998 a 18/06/2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/08/2006 RMI: a ser calculada pelo INSS Público-SE. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-86.2016.403.6133 - TANANY DO ROCIO SADDI SERENO (PR080810 - TALITHA CHRISTINE DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TANANY DO ROCIO SADDI SERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requerer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os diversos períodos indicados às fls. 05/06, os quais totalizam um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias laborados em atividade especial, e ainda, a conversão do período de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias laborados em atividade comum para atividade especial. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo. À fl. 95, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 97/128), alegou no mérito, a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, impossibilidade da conversão de atividade comum para especial e que a autora desenvolvia atividades administrativas sem contato com agentes nocivos. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrar-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. A partir do advento da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Pois bem, a autora indicou diversos períodos trabalhados às páginas 05/06 para requerer o reconhecimento como atividade especial e não juntou cópia do processo administrativo perante o INSS. Em sua contestação o próprio INSS apresentou cópia do processo administrativo e já informou quais os períodos reconhecidos na esfera administrativa, sendo eles: 01/02/86 a 24/05/87, 02/07/88 a 06/03/89, 21/02/92 a 02/02/96 e 22/07/96 a 05/03/97. Em prosseguimento análise do feito, verifico que nos períodos de 01/03/1985 a 21/10/1985 (Hospital e Maternidade N. S. Lourdes de Arapongas) e 03/02/1988 a 02/03/1989 (Hospital e Maternidade Ipiranga) a autora trabalhou como atendente de enfermagem, sendo tal atividade enquadrada do Decreto 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), admitida como insalubre em virtude do constante contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias etc. Assim, reconheço os períodos como atividade especial por enquadramento no Decreto 83.080/79 - Anexo II. Em relação ao período de 06/03/97 a 22/02/02 laborado no Hospital e Maternidade Ipiranga/Amico Saúde no PPP acostada às fls. 83/84 constato que a autora exercia a atividade de supervisora de enfermagem com diversas atividades em contato direto com pacientes conforme elencado no PPP na parte de 14.2 - Descrição das Atividades. Consta ainda no referido documento o responsável pela monitoração biológica, bem como o responsável pelos registros ambientais, demonstrando as veracidades das informações. No caso, o uso de EPI não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora, pois não é capaz de neutralizar totalmente o agente nocivo, sendo certo o reconhecimento como atividade especial o referido período. Nessa linha segue o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faizina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. - A autora trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, e.c o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. TRF3, Ap. 0002528-29.2012.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, data julg. 09/04/2018, data pub. E-DJF3 23/04/2018. Já em relação ao período trabalhado perante a Prefeitura de Biribituba Mirim não reconheço o período de 04/06/03 a 18/10/04, o qual foi realizado o recolhimento junto ao INSS conforme consta na certidão de fl. 87, em razão do PPP indicar que no referido período a autora exercia o cargo de Chefe de Seção de Enfermagem e na descrição das atividades indica que somente exercia a função de Coordenar serviços de enfermagem conforme fl. 85. Assim, resta claro realizava atividades de cunho administrativo, não havendo informação de que tenha trabalhado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposto a agente biológico. Quanto ao restante do período nada para deliberar haja vista que foi recolhido perante a previdência municipal. Em prosseguimento, sobre o período de 18/10/2004 a 15/01/2015 laborado na Autarquia Hospitalar Municipal verifico que no PPP acostado às fls. 88/91 não consta a função que a autora exerce, somente indicada como cargo Especialista em Saúde-Enfermagem sem maiores detalhes. Já em análise a profissiografia resta nítido que a autora exerce atividade administrativa, como orientação e supervisão de equipe, requisição de medicamentos, controle de assiduidade, pontualidade e disciplina dos funcionários etc, não havendo informação de que tenha trabalhado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposto a agente biológico, por isso

não reconheço como especial referido período. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até o advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,71, conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. CROMO. FUMOS METÁLICOS. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8.º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 4. A exposição a fumos metálicos de cromo enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutraliza os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como livras, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduza a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. O tempo de serviço comum prestado até 27-04-1995 pode ser convertido em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Tratando-se de vantagem pro labore facto, a impossibilidade de conversão, após a edição da Lei n.º 9.032, publicada em 28-04-1995, alcança apenas o período de trabalho posterior à modificação legislativa. 8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER. 9. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 10. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o cumprimento dos requisitos legais (TRF-4 - APELREEX: 50033997320104047009 PR 5003399-73.2010.404.7009, Relator: (Audiúlio Bonat) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015) Assim, realizando a conversão dos períodos de 16/05/83 a 02/09/83, 18/06/87 a 13/01/88 e 23/03/89 a 30/05/91 de comum para especial temos 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias. Assim, de acordo com o planilha em anexo, temos o total de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANANY DO RÓCIO SADDI SERENO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-44.2016.403.6133 - OSVALDO LINO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por OSVALDO LINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que no período de 21/01/1978 a 10/05/1979 trabalhou na empresa Demolidora Sansão LTDA não reconhecido pelo INSS, bem como, o período de 01/12/1972 a 30/12/1977, no qual trabalhou como empregado rural não reconhecido pelo INSS o que ensejou o indeferimento do seu pedido de aposentadoria. O pedido de benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 140. Devidamente citado o INSS em contestação (fls. 141/149), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Destacou, que a CTPS encontra-se com rasura demonstrando indício de adulteração e que não restou comprovado o labor rural em razão da precariedade da prova. Convertido o julgamento em diligência a fim de ser realizada a oitiva das testemunhas quanto ao período rural conforme fl. 151. Realizada a audiência de depoimento do autor às fls. 156/157. Juntada da carta precatória da inquirição das testemunhas às fls. 173/178. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, art. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizados da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizados da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalte, que no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas na seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou compreendido como pedagógico; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedagógica para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período como de exercício de atividade rural e na empresa Demolidora Sansão LTDA. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição, pois não atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovado o período adicional de contribuição exigido pela EC 20/1998. Não obstante, alega o Autor ter laborado como rurícola no seguinte interregno 01/12/1972 a 30/12/1977 e na empresa Demolidora Sansão LTDA no período de 21/01/1978 a 10/05/1979. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo autor supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RJ, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, o autor trouxe aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação - RESERVISTA (fl. 12) na qual não consta a profissão que exercia na época no ano de 1977. A certidão de casamento apresentada (fl. 14) na qual consta a profissão do autor como lavrador foi lavrada em 31/10/1986 período muito posterior ao pleiteado como rurícola. Ademais, a cópia da CTPS acostada às fls. 18/19 comprovam que desde 1982 até o 1986 o autor trabalhava registrado indicando que não exercia mais o trabalho rural. Ambos os documentos não se prestam para comprovar o início de prova material. Aprofundando a análise das provas, em relação aos depoimentos a testemunha Domingos Odório Silva, declarou que somente teve contato com o autor no ano de 1986 quando foi na residência do seu pai. afirmou que o autor ajudava o pai na lavoura desde pequeno de maneira genérica sem precisar em quais anos ou qual era a idade do autor. A própria testemunha reconhece que não teve contato com o autor antes desta data, restando patente que no período de 1972 a 1977 não tinha conhecimento se o autor labutava na lavoura. Já a testemunha compromissada Manoel Cândido Viana afirmou que o autor trabalhou na roça com o pai sem saber precisar qual o período, nem soube informar se o pai dele pagava o sindicato rural, não apresentando nenhuma informação relevante para esclarecer a questão. Por fim, em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou na roça até o ano de 1977 no sítio Bom Jardim em Pires do Rio/BA de propriedade do seu pai, ao ser indagado alegou que antes de casar trabalhou durante dois anos na roça e após o casamento trabalhou mais um ano e mudou-se para São Paulo. Entretanto, verifico que o autor casou-se em 31/10/1986 (conforme certidão de casamento fl. 14), mas possui registro na CTPS até 14/03/1986 (fl. 19) demonstrando a inconsistência nas duas declarações. Outro ponto de divergência consta na alegada vinda para São Paulo, o autor declarou que trabalhou na roça até o ano de 1977, após esse ano veio para São Paulo tentar trabalhar e ficou durante 8 (oito) meses em São Paulo e resolveu voltar para a Bahia para trabalhar na lavoura, onde acabou casando. Mas, o casamento somente ocorreu no ano de 1986 e entre o ano de 1982 até 1986 constam registros na sua CTPS de atividade exercidas no estado de São Paulo. Indagado pelo Juízo sobre a divergência nas datas não soube esclarecer, tornando inconsistentes suas declarações. Por último, em relação ao reconhecimento do vínculo do período de 21/01/1978 a 10/05/1979, o art. 19 do Decreto nº 3.048/99 determina que no caso de período não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o segurado deverá apresentar documentos comprobatórios dos dados divergentes. Assim, o autor não apresentou nenhum documento para comprovar o vínculo dentre os elencados no art. 80 da Instrução Normativa nº 45 do INSS/PRESS, para viabilizar a comprovação do vínculo empregatício, neste ponto, cumpre ao autor provar o alegado conforme art. 373 do CPC. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO LINO DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação anulatória processada pelo rito ordinário, proposta por EVANDRO MARTINS ROQUE e IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia do contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação (Contrato nº 15552053489, firmado em 06.03.2012). Sustenta o autor que passou à condição de inadimplente em razão de dificuldades financeiras. Afirma que buscou a requerida para renegociar os débitos sem informar datas. Requeru liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2015. Juntou documentos às fls. 20/43. Justiça gratuita deferida e indeferimento da liminar à fl. 47-v. Contestação às fls. 62/72, com documentos às fls. 73/97. Em sede de contestação a ré sustentou que o contrato de financiamento foi celebrado com o autor, por meio do sistema financeiro SFH - recursos do FGTS, na modalidade de alienação fiduciária, no prazo de 360 meses, com taxa inicial de 9,569% a.a. Informa que o autor já fez uma renegociação no ano de 2013 e desde então vinham pagando as prestações fora da data de vencimento. Informou que a última prestação paga foi a 29ª, com vencimento em 06.06.2015. Afirma que, ante o inadimplimento, o autor/mutuatário foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, o que não ocorreu. A consolidação da propriedade se deu em 16.09.2016 (fl. 76). Requer a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo. Manifestação do autor às fls. 98/106 e 108/115. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente a ré argui a falta de interesse processual ante ao vencimento antecipado do contrato. Tal alegação

não deve prosperar, posto que o que se alega na inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade que, ainda que inadimplente o autor, pode ser examinado pelo poder judiciário. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanhando o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático. O cerne da controversia cinge-se à possibilidade de o autor/mutuário purgar a mora, ou se assiste razão ao réu que exige a purga do débito em sua integralidade. O caso concreto impõe uma análise das disposições contidas nas Leis 9.514/97, Lei 13.465/17 e Decreto-Lei, 70/66, sem dispensar, por óbvio as disposições constitucionais pertinentes. O diálogo das fontes se apresenta como solução para harmonizar normas aparentemente conflitantes (antônimas jurídicas), a fim de prestar uma jurisdição justa e coerente. Conforme se verifica nos autos, a consolidação da propriedade se deu em 16.09.2016 (fl. 76), é anterior, portanto, à Lei 13.465/17. Desta forma, o referido contrato rege-se pela Lei 9.514/97, que, determina que: Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFHJ - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) Pois bem, continuando no raciocínio, os Artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 estipulam que: Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor não receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Ou seja, na sistemática do Decreto-lei nº 70/66, até o auto de arrematação o mutuário/devedor poderá purgar o débito, que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Assim, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, ao proferir o esclarecedor acórdão que copio abaixo: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tendo entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. 8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré aceite a purgação da mora até 30 (trinta) dias após intimação do autor sobre os cálculos (que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade). Fica a ré intimada a apresentar os referidos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias após intimação desta sentença. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária em favor da autora fixada, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 85, III do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEEDIMENTO COMUM

000421-06.2017.403.6133 - HERMES MELO DE OLIVEIRA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS E SP361631 - FELIPE DONIZETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

HERMES MELO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que em 12/09/2016 teve seu pedido de benefício NB nº 179.511.347-0 negado pelo réu sob o fundamento que falta tempo de contribuição e não comprovação da condição de segurado com deficiência junto ao órgão previdenciário. Requer a realização de perícia médica para comprovar a deficiência e o seu grau. Deferida a justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e clínica geral conforme fs. 109/110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 113/122, alegando que não restou comprovada a deficiência do autor e por isso a improcedência do pedido. Quesitos apresentados pela parte autora à fl. 112 e pelo INSS à fl. 123. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia acostado às fs. 147/154 e na especialidade clínica geral às fs. 157/162. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A aposentadoria aos segurados com deficiência tem base constitucional no art. 201, 1º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Referida norma constitucional foi objeto de regulamentação pela Lei Complementar nº 142/2013, que adotou o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do seu art. 2º. No mesmo sentido está a Lei 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos da pessoa com deficiência. A definição dos graus de deficiência para os fins da LC 142/2013 foi delegada para regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, o Decreto nº 8.145/2013 que dispôs sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, remeteu o tema para ato conjunto através da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Pois bem, em relação à impugnação apresentada pelo autor em relação aos laudos médicos, resta indeferido em virtude da parte autora não apresentar nenhuma prova capaz de demonstrar o vício alegado. Sobre a perícia médica ortopédica alega ser um absurdo a conclusão do Perito Judicial, mas não apresentou nenhum exame médico ou laudo para demonstrar o vício alegado, limita-se somente a solicitar a designação de outra perícia. Quanto a perícia médica em clínica geral, o autor discorda da conclusão do Perito Judicial sem apresentar nenhum documento que comprove o contrário, somente apresentou alegações genéricas. No caso, primeiro deve-se verificar se existe a deficiência alegada pelo autor em sua inicial e neste ponto, a perícia médica na especialidade ortopedia juntada às fs. 147/154 comprovou que o autor possui deficiência. Em resposta ao quesito 1 do juízo disse: Sim, hérnia de disco lombar, tendinite do glúteo esquerdo e sequelas de paralisia infantil, resta provado a seqüela pela paralisia infantil. Já no quesito G elaborado pelo autor, o Perito Judicial confirmou que a deficiência é permanente e afinge o membro inferior direito e que estamos diante de uma deficiência leve. A perícia médica judicial foi capaz de estabelecer, de maneira clara e fundamentada, os motivos pelos quais concluiu pela existência de deficiência em grau leve. O conjunto probatório revela que o autor é portador de deficiência leve desde a infância, não havendo que se falar em complementação das provas. Já quanto à perícia médica na especialidade clínica geral às fs. 157/162, o expert do juízo concluiu que o autor encontra-se capacitado para o seu trabalho. Em que pese a alegação que possui neoplasia de próstata, esta doença não se encaixa no conceito de deficiência estipulado na LC nº 142/2013. Na remota hipótese que seja mesmo confirmado o diagnóstico de neoplasia maligna, estaríamos diante de um caso de aposentadoria por invalidez e não por deficiência. Com a comprovação da deficiência de grau leve, passa-se a análise do segundo requisito, qual seja, o tempo de contribuição. Conforme definido no art. 3º da LC nº 142/2013, no caso de segurado com deficiência leve, se homem o tempo de contribuição será de 33 (trinta e três) anos. Assim, com base no demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição acostado à fl. 16/17, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 30 (trinta) anos; 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo total de atividade, abaixo do necessário para a concessão do benefício. Nesse diapasão, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. A título ilustrativo trago a colação o seguinte julgado recente do E. TRF3 da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. SEGURADO COM DEFICIÊNCIA LEVE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. CONSEQUESTÓRIOS. Não se conhece da parte da apelação que requer a concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar o pedido em questão de inovação em sede recursal. A Lei Complementar Nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O inciso III do artigo 3º da citada norma assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. - No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF3, Ap. 5008065-22.2018.4.03.6183, 3ª seção, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, data julg. 17/09/2018, data pub. E-DJF3 19/09/2018) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERMES MELO DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003224-30.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta embargos à execução em face de LUIZ BATISTA DOS SANTOS, relativo ao título executivo judicial extraído dos autos do processo nº 0000392-92.2013.4.03.6133. Alega a embargante incorreção na conta de liquidação em razão da ausência dos documentos necessários para realização dos cálculos. Sendo por isso deveria ter sido interpõe a liquidação por artigos para apuração do quantum devido. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou a improcedência do pedido da embargante (fs.63/68). Remetido o processo para a Contadoria Judicial, a mesma solicitou documentos para viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação conforme fl. 70. Juntada documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fs. 72/111 pela parte embargada. Parecer da Contadoria Judicial às fs. 113/117. Impugnação do parecer apresentado pela embargante às fs. 120/123 e pelo embargado às fs. 139/142. Novo parecer da Contadoria Judicial às fs. 145/151, tendo as partes concordado com os novos cálculos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 145/151, acolho integralmente a manifestação da Contadoria para julgar procedente a pretensão da Embargante em razão do montante apurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ BATISTA DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 7.461,81 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados para agosto de 2018. Prosiga-se na execução, proceda-se o traslado para os autos principais nº 0000392-92.2013.4.03.6133 desta sentença, do parecer de fs. 145/151 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Como a parte embargante (União) decaiu em parte mínima do pedido, com base no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

pelo passivo da execução conforme fl. 24 apenso. Tendo inclusive sido proferida decisão que confirmou a inclusão dos sócios no polo passivo à fl. 32. A citação dos coexecutados ocorreu através de edital, conforme fl. 45 apenso, tendo sido publicado em 14/09/2006 e decorrido o transcurso do prazo em 17/05/2007. A penhora sobre o imóvel matrícula nº 28.421 do 2º CRI de Mogi das Cruzes ocorreu em 08/09/2016, tendo recaído na parte ideal de 50% pertencente a Ana Batista de Paiva. Em análise aos documentos acostados na petição inicial, o embargante adquiriu em 29/10/2010 o imóvel matrícula nº 28.421 de Victor José de Paiva e Ana Batista de Paiva através de escritura pública de compra e venda conforme fls. 24/25. O embargante alega que tomou todos os cuidados para verificação do imóvel, sendo que à época não existia qualquer gravame sobre o imóvel, entretanto, deixou de ser diligente no ponto de consultar as certidões de débitos dos vendedores. Na própria escritura pública consta que Os outorgantes vendedores me apresentaram a Certidão de Propriedade com negativa de ônus e alienações, expedida pelo 2º O.R.I. desta comarca de Mogi das Cruzes, a qual fica arquivada nestas Notas fl. 24v, sem qualquer menção sobre solicitação de certidões negativas de débito. Nesse diapasão, uma simples consulta nas certidões de débitos perante os órgãos da fazenda pública (federal e estadual) ou certidão de distribuição perante a justiça (federal e estadual), já teria sido suficiente para tornar conhecido da dívida. No ponto, não restou demonstrado pela parte embargante que tomou todas as diligências que o homem médio deveria tomar para a consecução do negócio, faltando com o dever de diligência. De outro lado, para que a penhora que recaiu no imóvel em debate possa ser levantada necessário se faz necessariamente a comprovação de que a executada Ana Batista de Paiva tenha transacionado antes da inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Nesse caso, a jurisprudência é firme que o registro de penhora não é exigida para caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. Verifico que a alienação aconteceu em 29/10/2010 sendo que a inclusão da coexecutada Ana Batista de Paiva no polo passivo da execução fiscal já tinha ocorrido em 12/06/2001, com a sua citação em 14/09/2006, data anterior à alienação, restando comprovado que a inscrição ocorreu antes da alienação. A título exemplificativo trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denunciação à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) Importante ressaltar, também, que a alienação de bens pelo devedor após a inscrição em dívida ativa é caracterizadora da fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não restando demonstrada a existência de bens do executado suficientes para garantir a execução, presume-se fraudulenta a alienação do imóvel de sua propriedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal nº 0006919-31.2011.4.03.6133. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0006919-31.2011.4.03.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-56.2016.4.03.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME (SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANE ROSE DA SILVA OLIVEIRA
GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME E OUTROS apresenta embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no bojo dos próprios autos. Alega a embargante, em síntese, a carência da ação uma vez que o contrato apresentado não é título executivo extrajudicial, ausência de certeza e liquidez do débito, inépcia da inicial, no mérito, excesso na execução. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 83/100, sustentando que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial previsto em lei e que a embargante não apresentou memória de cálculo. Requeira a improcedência do pedido. Proferida decisão à fl. 101 que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela embargante e acolheu o processo dos embargos dentro da ação de execução em razão da falta de prejuízo as partes. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Passo a análise das preliminares. A embargante sustenta carência do direito de ação em razão do contrato apresentado não ser título executivo, inclusive fundamenta seu direito com base na Súmula 233 do STJ. Entretanto, em consulta ao contrato acostado às fls. 9/12 verifico que se trata de Contrato de Cédula de Crédito Bancário e não contrato de abertura de crédito conforme alegado pela embargante. O referido contrato possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04 no seu art. 26 regulamenta este título de crédito. E mais, confere ao mesmo status de título executivo extrajudicial conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. Assim, rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de certeza e liquidez do débito, ante a legalidade do título executivo extrajudicial demonstrada na fundamentação supra. Adentrando nas questões de mérito, de plano não conheço da alegação de excesso de execução pois o embargante não apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devido, em flagrante inobservância do art. 917, 3º e 4º, do CPC. A lei processual impõe ao embargante/executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5º. DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, ao fundamento de que se aplica à Fazenda Pública a previsão de que a petição dos embargos fundada no excesso de execução deve indicar o valor que entende correto, acompanhada da memória de cálculo, sob pena de rejeição. Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que as disposições contidas no art. 739-A, 5º, do CPC/1973, que determinam ser obrigação do executado indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos, são inteiramente aplicáveis à Fazenda Pública. Precedentes: REsp. 1.664.838/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgInt no AREsp. 604.930/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017. 2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. STJ, AREsp. 1142788/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data julg. 17/04/2018, data DJe 24/04/2018. Em relação a aplicação da teoria da imprevisão provida da cláusula rebus sic stantibus em razão de eventos extraordinários, a embargante somente fez alegações genéricas sobre a impossibilidade de honrar o contrato em razão da sua condição financeira, sem no entanto demonstrar a intenção de renegociar a dívida. Não é desconhecido deste juízo que o país encontra-se em uma situação econômica pouco favorável, mas, isso não é motivo para as partes não honrarem o contrato. A embargante não demonstrou sua boa-fé com a apresentação de proposta de acordo ou tentativa de renegociação da dívida, simplesmente aduz dificuldade financeira sem demonstrar sua intenção em honrar o contrato. Assim, a embargante busca invalidar sua própria declaração de vontade expressada pelo contrato a fim de eximir-se do pagamento do débito, conduta que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, intimando-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-70.2011.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-82.2011.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI - EPP X ALEX TOSHIHIRO SHIOTANI (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Diante da informação retro, verifico que houve erro na publicação da decisão de fl. 159 que não fez constar o nome do advogado da parte executada. Assim sendo recebo os presentes Embargos de Declaração. No que tange à omissão em determinar o levantamento da penhora, reconheço que assiste razão ao embargante. Desta feita, DETERMINO o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 63.534 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011393-45.2011.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de erro material da r. sentença de fl. 42/43. Aduz que não ocorreu a prescrição em razão do executado ter realizado parcelamento administrativo do débito, inclusive tendo o executado peticionado solicitando a assistência da ação. Manifestação do executado, ora embargado, através da petição de fls. 55/61, alegando que como a prescrição é matéria de ordem pública o Juízo pode declarar de ofício. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 42/43. De fato em análise a documentação de fls. 50/51 verifico que o executado aderiu ao parcelamento administrativo em 03/12/2009 instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo ocorrido a rescisão em 02/07/2011. Assim, como o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não há que se falar em prescrição da ação, pois não decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Posto isso, julgo caracterizada o erro material apontado pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, inciso III, do NCP, anulando a alteração a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em prosseguimento do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-83.2012.4.03.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-09.2013.4.03.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRISMEIRE ARISTELA KATIA RIBEIRO R DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-52.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMARA VIEIRA MASTRIA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão na decisão de fl. 102. Aduz que na decisão o juízo não se pronunciou sobre a ausência de parcelamento do débito, estando em plena exigibilidade o crédito exequendo. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 105/106. De fato em análise a documentação de fl. 101 verifico que a CDA nº 80.1.12.117661-34 se encontra ativa, não havendo notícias de parcelamento nos autos. Em relação aos demais pedidos elaborados pela parte executada às fls. 37/45, não conheço em razão da necessidade de dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o meio adequado para tal desiderato. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontado pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para reconsiderar a decisão de fl. 102 devendo prosseguir a presente execução. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002128-14.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003682-81.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-52.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MUNHOZ PALOMBO

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Fls. 170/171: Indefero o pedido de cancelamento da hasta pública designada em razão dos embargos à execução não ter dado efeito suspensivo na presente execução.

Fl. 182: Comunique-se a CEHAS informado que deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio à execução, na eventual ocorrência de arrematação do imóvel. Deixo consignado que a penhora é somente sobre 50% do imóvel.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP

Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA PAIXÃO LTDA - EPP, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs acostadas nos autos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, tendo sido declinada sua competência para este juízo conforme decisão de fl. 20. As fls. 49/50 ocorreu a citação do executado e não houve a penhora de bens em razão da inexistência de bens. Realizada penhora através do sistema BACENJUD que restou infrutífera. Às fls. 56/63 o exequente apresentou petição requerendo a decretação de sucessão empresarial em face de Elaine Paixão Batista Drogaria. É o breve relato. Decido. Na responsabilidade por transferência a obrigação de um devedor, que pode ser contribuinte ou responsável, é deslocada para outra pessoa (terceiro) em razão de determinado fato jurídico. Ou seja, há uma alteração no polo passivo da relação jurídico-tributária como decorrência da configuração de determinados fatos previstos em lei. In casu, o exequente requer a decretação de sucessão empresarial com base na sucessão de pessoa jurídica, por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aonde o adquirente responde pelos tributos inerentes ao fundo ou ao estabelecimento da alienante, integralmente se esta cessar as atividades ou subsidiariamente se a alienante continuar na atividade ou reiniciar nova atividade no prazo de seis meses, conforme art. 133 do CTN. Verifico que o Sr. Oficial de Justiça compareceu no endereço da DROGARIA PAIXÃO LTDA - EPP e verificou que no lugar encontra-se em funcionamento a empresa ELAINE PAIXÃO BATISTA DROGARIA ME - CNPJ nº 11.761.804/0001-20. O próprio representante legal da Drogaria Paixão Ltda Sr. Jorge Donizete informou ao Oficial de Justiça que a empresa executada encontrava inativa e não deixou bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 50. Observei que tanto a drogaria executada quanto a sucessora atuam no mesmo endereço, com mesmo fundo de comércio, mesmo objeto social, ocorrendo apenas à mudança de CNPJ. Alias, causa estranheza o representante legal da empresa inativa trabalhar como funcionário na empresa sucessora, conforme informado ao Oficial de Justiça, continuando com a mesma atividade econômica, a frente da nova drogaria em funcionamento. Deste modo, resta evidente que nunca houve o encerramento do ponto comercial, o que de fato existiu foi uma tentativa de desvincular-se dos débitos, constituindo nova sociedade empresarial. Assim, caracterizada está a ocorrência da sucessão empresarial, sendo a legislação clara quanto à responsabilidade da sucessora pelos débitos da sucedida, conforme preceitua o art. 133, inciso I do CTN. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURADA. EMPRESAS SOB O COMANDO DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. - É solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante os dispositivos anteriormente mencionados, de forma que a sociedade que adquire o patrimônio de outra responde por seus débitos fiscais, nas hipóteses de cisão, fisão, transformação ou incorporação. - Foram demonstrados fortes indícios de sucessão empresarial a ensejar a inclusão da empresa recorrida no polo passivo da lide. - Agravo de instrumento provido para reconhecer a sucessão tributária e determinar a inclusão da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. no polo passivo da lide executiva. TRF3, AI 0037318-17.2008.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarette, data julg. 03/05/2018, data pub. e-DJF3 05/06/2018. Deste modo, com base no art. 133, inciso I do CTN reconheço a ocorrência de sucessão empresarial e determino a inclusão da empresa ELAINE PAIXÃO BATISTA DROGARIA no polo passivo da execução, com responsabilidade solidária para responder pelos débitos até a data do ato de sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ELAINE PAIXÃO BATISTA DROGARIA - CNPJ nº 11.761.804/0001-20. Após, proceda a Secretaria a citação do novo coexecutado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004025-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Embargos opostos pela executada, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fl. 150, uma vez que deixou de fixar os honorários advocatícios em favor da executada. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. O princípio da causalidade prevê que o ônus de sucumbência seja suportado pela parte que ensejou a instauração do processo quando este for julgado extinto sem resolução do mérito. No presente caso, a União reconheceu que o débito foi indevidamente inscrito em dívida ativa, em razão de erro no sistema que não computou algumas parcelas no gerando o ajustamento da execução fiscal. O débito já estava incluído no parcelamento quando do ajuizamento da ação, conforme reconhecido pela própria União. Assim, devido são os honorários sucumbenciais ao embargante, devendo ser incluído na sentença o seguinte parágrafo: Condeno a exequente (União) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DOS SANTOS SHIMURA ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DOLORES MARQUES LIBERATI

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-33.2016.403.6133 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

*Trata-se de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs acostadas nos autos. Às fls. 26/79 foi apresentada emenda à inicial para juntar as CDAs 35.354.933-9, 35.430.973-0, 35.545.004-6, 35.545.005-4, 35.545.006-2 e 35.545.007-0, bem como a inclusão dos corresponsáveis. Recebida a emenda à inicial à fl. 80. Tentativa de citação do executado através dos Correios restou negativa conforme fl. 83, bem como a tentativa de citação através de Oficial de Justiça fls. 95/96. É o breve relato. Decido. Primeiro determinei a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados já indicados nas CDAs no polo passivo da ação, quais sejam: ANTONIO EROLES - CPF 018.403.478-72; JOSÉ EROLES - CPF 018.406.278-15; PEDRO EROLES FILHO - CPF 056.750.718-14; LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO - CPF 054.280.808-09; DURVAL DOMINGUES EROLES - CPF 003.022.548-54; JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES - CPF 039.924.768-80; VERA LUCIA PAVANELLI EROLES - CPF 055.687.598-20; ANTONIO ALEXANDRE EROLES - CPF 058.145.278-03; ANTONIO ADRIANO EROLES - CPF 145.374.918-76; HENRIQUE DOMINGUES EROLES - CPF 691.411.858-20; MARA SILVIA EROLES - CPF 132.804.938-89; MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES - CPF 156.467.098-81. Em relação ao pleito do arresto cautelar, verifico que as CDAs que instruem a presente execução são referentes a valores de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos trabalhadores e não repassadas aos cofres públicos. Não se tratando de mera inadimplência tributária, mas de responsabilização dos sócios-administradores. Por este prisma, já fica aparente uma conduta de má-fé por parte do executado. Sem contar, que se encontra em tramitação várias execuções fiscais contra o executado, inclusive com decisão de redirecionamento contra os sócios-gerentes em razão do desaparecimento da pessoa jurídica. Assim, o risco de evasimento patrimonial resta nítido devendo ser adotadas medidas para evitar dilapidação do patrimônio. Deste modo, com base no poder geral de cautela inculpidos nos artigos 297 c/c 301 ambos do CPC, defiro o arresto de numerário das contas bancárias dos corresponsáveis até o valor de R\$ 9.196.447,05 através do sistema BACENJUD e decreto a indisponibilidade de todos os bens dos corresponsáveis através do Sistema Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Após, proceda a Secretaria a citação de todos os coexecutados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005077-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA BATISTA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000017-52.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO CONTENTE ZEIROLDT

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000349-82.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA**0002318-40.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133 ()) - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Pretezo a parte autora suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato 803500008173-2 celebrado em 13.06.1994 com a requerida. Aduz que está inadimplente com as parcelas do financiamento e que foi notificado do vencimento antecipado do contrato e da designação de data para leilão extrajudicial do imóvel garantia do contrato fiduciário. Tutela deferida às fls. 69/70, para determinar a suspensão do leilão e autorizar o depósito judicial dos valores atrasados. Depósito às fls. 72 para purga da mora. Contestação às fls. 80/89 com documentos. É o relatório. Decido. A presente Medida Cautelar destina-se à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato 803500008173-2 celebrado em 13.06.1994 com a requerida. O pedido liminar foi apreciado e deferido por este Juízo para o fim exclusivo de se autorizar a purga da mora e a suspensão do referido leilão. Em sede de contestação a requerida alegou sua ilegitimidade passiva que não reconheço diante ser a pessoa jurídica celebrante dos contratos. Quanto ao mérito alegou matérias que não cabem ser apreciadas em sede de ação cautelar, posto que esta não se presta a discutir a validade do contrato celebrado entre as partes. Tal matéria somente poderia ser examinada em processo revisional no procedimento ordinário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, para confirmar a tutela deferida, autorizar a apropriação direta dos valores depositados em favor da requerente e declarar a purga da mora. Oficie-se. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002061-20.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALVES PASSOS

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CELIA ALVES PASSOS, nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe é movida pela CEF, através da qual alega ilegalidade na cobrança e requer a suspensão do feito com o consequente reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Instada a se manifestar, a exceção às fls. 75/80 aduz que a exceção não detém os requisitos essenciais para o seu acolhimento, que o contrato foi pactuado dentro da legislação com autonomia de vontade das partes e que não houve impugnação sobre a existência da dívida pelo excopto. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Neste ponto, verifico que o excopto não apresentou impugnação específica sobre o contrato em cobrança denominado CONSTRUCARD, somente alega ilegalidade da cobrança sem mencionar o motivo, tampouco rebate o excesso no valor da cobrança. O contrato encontra-se devidamente assinado pelas partes, com o valor expresso referente ao crédito concedido, conforme fls. 09/15. Ademais, foi reconhecido através de sentença prolatada à fl. 38 o direito ao crédito pleiteado na inicial, não havendo nenhuma ilegalidade no título. A jurisprudência já decidiu que no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, nesse sentido cito o seguinte precedente: Agravo de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial Exceção de pré-executividade rejeitada - Pretensão de reforma - inadmissibilidade - Instrumento de Confissão de Dívida - Contrato que contém expressos os valores referentes ao débito confessado e condições de pagamento, vindo com assinatura das partes, dos garantidores e de duas testemunhas e acompanhado de respectivo demonstrativo de cálculo - Exequibilidade não afastada - Inteligência do inciso III, do art. 784, do Código de Processo Civil - Rejeição mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 221979220188260000 SP 2219792-92.2018.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 06/12/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Celia Alves Passos, na forma da fundamentação supra. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no máximo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a excopta, para fins de prosseguimento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003178-46.2012.403.6133** - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O débito cobrado pelo INSS às fls. 256/258 decorre do recebimento de benefício de aposentadoria especial concedida em sede de antecipação de tutela nesta ação judicial. No caso, o E. TRF da 3ª Região não reconheceu alguns períodos com atividade especial e por isso reformou a sentença para revogar a aposentadoria especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do executado/autor. No próprio voto o Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto à fl. 240 foi expresso em determinar: Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993, quer dizer, o executado/autor deve devolver os valores que recebeu à título de tutela antecipada. A parte executada apresentou impugnação às fls. 271/274 alegando que o acórdão foi omissivo em relação a obrigação de devolução dos valores, pois não houve a expressa determinação no voto do relator. No entanto, houve a determinação para devolução dos valores conforme parte do acórdão transcrito acima. E na própria fundamentação foi mencionado o art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91 que proíbe o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No caso, o executado/autor já estava recebendo a aposentadoria especial em sede de tutela, com a decisão do E. TRF da 3ª Região que não reconheceu a especial e sim a aposentadoria por tempo de contribuição para o mesmo período, resta caracterizada a efetiva cumulação de duas aposentadorias. Em que pese posicionamento pessoal em contrário, não posso decidir em sentido contrário ao título executivo judicial desnatando o título em desrespeito à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado/autor devendo o prosseguir o cumprimento de sentença para devolução dos valores. Proceda a Secretaria a retificação do polo para incluir o INSS como excopta e Mauro Gama da Silva como executado, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi proposto pelo INSS. Intime-se o INSS sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado à fl. 273.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000416-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido *in albis* o prazo, sobrestem-se os autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal sobre a petição ID [12145021](#) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte impetrante para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KENYTY NOZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO VIDOTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128
AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS
REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALANIS DE CASSIA FREITAS**, menor impúbere, nascida em 19/02/2006, representada por sua genitora **GRAZIELE MORAIS FREITAS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando anulação de débito no valor de R\$ 72.472,26, por suposto recebimento indevido, bem como o restabelecimento de seu benefício de amparo social a pessoa com deficiência - LOAS, desde a data da suspensão administrativa (11/2009 a 04/2010 e 06/2010 a 03/2017).

Narra, em síntese, que era beneficiária do benefício prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência NB 535.943.589-1, desde **08/06/2009**, o qual foi indevidamente suspenso.

Afirma que suspensão se deu após o ofício 21.528/56 do MOB da Gerência Executiva de Osasco. Segundo tal, o benefício foi considerado indevido no período de **11/2009 a 04/2010; 06/2010 a 03/2017**, o qual gerou uma cobrança de R\$ 72.472,26 (setenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Eclarece, ainda, que o fundamento da suspensão do benefício foi de que a renda familiar estaria acima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Explica, ademais, que possui quadro neurológico grave, sendo portadora de Encefalopatia não evolutiva de etiologia genética (Hipomelanose de Ito), CID 10G93, recebendo acompanhamento diário na APAE – Itupeva. Também é portadora de Epilepsia Farmaco-resistente, CID 10 G 40.0, bem como distúrbio grave do sono, CID 10G47, além de outros distúrbios.

Salienta que em razão desses problemas faz uso contínuo de medicamentos não fornecidos pelo SUS.

Ao final, relata que embora a renda familiar seja superior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não seria este o critério absoluto para a concessão do benefício pleiteado. Defende, de forma subsidiária, a prescrição da dívida.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada perícia médica e socioeconômica (id. 10507794).

Laudo médico juntado aos autos no id. 10985066 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 11249569), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício da autora foi revisto diante da constatação de que ambos os genitores da autora trabalhavam. Aduz, ainda, que o pai da autora verteu contribuições como microempreendedor individual entre 09/2014 a 02/2015.

Com relação à cobrança indevida, afirmou a Autarquia que independente da demonstração de má-fé da autora, há necessidade de ressarcimento por enriquecimento ilícito. Juntou documentos.

Foi juntado laudo socioeconômico no id. 11886567 – fls. 390.

Sobreveio manifestação da parte autora no id. 11907452 e no id. 12027410.

O INSS manifestou-se pela integral rejeição dos pedidos autorais (id. 13204258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, pois nem mesmo há fatos controversos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)''.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

e

ii) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos;

Fixadas essas premissas passo à análise do pedido autoral.

Pagamento indevido

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “*a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]*”.

No presente caso, não se pode imputar à autora a alegada fraude na concessão de seu benefício.

Com efeito, consoante procedimento de apuração de irregularidade elaborado pela Autarquia (id. Num. 11249573 - Pág. 47 – fls. 329/331), constatou-se que a concessão do benefício se deu por imprudência da servidora Maria Solange Ferreira Coelho, que deixou de consultar o CNIS dos genitores.

Deve-se rememorar, ainda, que o artigo 21 da Lei nº. 8.742/1993, LOAS, estabelece que a cada dois anos deve ser verificado se o benefício continua atendendo aos critérios para o recebimento, entretanto isso não foi cumprido por parte do órgão responsável.

Além do mais, na data da concessão do benefício (08/06/2009), o genitor da autora encontrava-se desempregado, não havendo comprovação de renda de qualquer outro integrante da família. Observa-se da própria contestação do INSS que o genitor da autora trabalhava na empresa Ecoway entre **04/11/2009** e **30/03/2010**, ou seja, em data posterior à concessão do LOAS.

Tal fato que alberga o primeiro requisito para a concessão do benefício (renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo – flexibilizado pelo § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Do mesmo modo, na época, também encontrava-se presente o segundo requisito para a obtenção do benefício, qual seja, ser a autora pessoa com deficiência. Extraí-se essa conclusão do laudo médico elaborado pelo perito do Juízo (id. 10985066 - Pág. 2 – fls. 112).

Além disso, não existe qualquer comprovação de que a requerente ou seus genitores agiram de má-fé.

Desse modo, os valores recebidos **não devem ser restituídos aos cofres públicos**.

Restabelecimento do benefício

Requer a parte autora o restabelecimento de seu benefício, desde a data da suspensão.

Com relação à deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente, anoto que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é conclusivo, encontra-se bem fundamentado e não deixa dúvidas de que a parte autora é deficiente para fins de obtenção do LOAS.

Transcrevo a conclusão do perito:

(...)

Após a realização da perícia médica, análise de exame complementar e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de retardo mental grave com comprometimento motor com tetraparesia, cegueira bilateral por catarata e epilepsia. Tem síndrome diagnosticada como hipomelanose de Ito gerando encefalopatia não evolutiva genética. O quadro da Autora faz com que seja necessária uma supervisão contínua de adultos, maior do que as crianças de sua faixa etária. **Totalmente dependente de terceiros para atividades da vida independente.** Sequela total e permanente. Há déficit cognitivo e motor grave necessitando de acompanhamento médico, medicação e terapias de apoio pelo resto de sua vida. Concluo que do ponto de vista médico, o quadro da Autora se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS. (id. 10985066 - Pág. 2 – fl. 112) grifei

Com relação ao **segundo requisito**, deixo registrado que o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou **deficientes** a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do **salário mínimo**, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O STF afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013 (Info 702).

E o STJ também vem decidindo dessa maneira:

(...) O limite legal estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras. (...) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1341655/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 06/08/2013)

...

(...) A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). (STJ. 2ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/05/2015)

E legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima delineado e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No caso específico, o Laudo Socioeconômico (id. 11886567) demonstrou que a situação familiar da autora ficou no limite e que embora a renda familiar hoje ultrapasse a ¼ do salário mínimo vigente, nesta família existem duas pessoas com deficiência.

Além disso, a genitora deixou de trabalhar para se dedicar integralmente aos cuidados das filhas, atentando-se que tanto a autora como sua irmã são deficientes.

Por seu turno, o laudo demonstrou que a renda bruta familiar advém apenas do genitor, no montante de R\$ 3.777,54. Contudo, e que o total de despesas apresentadas totaliza R\$ 2.845,00, sendo R\$ 911,00 de gastos em medicamentos de uso contínuo da autora, além de R\$ 154,00 em medicamentos necessários para a irmã da autora.

Conclui-se, portanto que no caso concreto encontra-se presente a condição de miserabilidade, que somada à deficiência da parte autora chancela o restabelecimento do benefício pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de débito referente aos períodos de **11/2009 a 04/2010; 06/2010 a 03/2017, bem como determinar o restabelecimento do benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência**, NB 535.943.589-1, desde a data de sua cessação (**01/03/2017**).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde cessação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Autora: ALANIS DE CASSIA FREITAS

- NB: 535.943.589-1

- **LOAS DEFICIENTE**

- DIB: **01/03/2017**

- DIP: data da sentença

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente da diligência negativa para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

DECISÃO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento ID 13614706

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se as partes para ciência dos documentados acostados aos autos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001793-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-92.2014.403.6128 ()) - CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X INSS/FAZENDA

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 34), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 13/15, v. acórdão fl. 23/26, da certidão do trânsito em julgado fl. 28 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007045-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-09.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como de seu retorno do E. TRF-3.

2 - Desapensem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.

3 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fs. 23/25, 42/45 e 48) para os autos principais.

4 - Se nada requerido, os embargos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007046-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-24.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Todas as decisões referentes aos presentes autos foram proferidas nos embargos nº 0007045-91.2014.403.6128. Sendo assim, não há necessidade do traslado das peças, pois já tomadas essas providências nos autos referidos.

Diante disso, estes embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007585-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-41.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.

2 - Traslade-se cópia das decisões proferidas e respectivo trânsito em julgado (fs. 42/44, 68/77 e 75) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009509-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-06.2014.403.6128 ()) - HELMIEIA INDUSTRIAL LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.

2 - Desapensem-se esses autos, prosseguindo-se nos autos da Execução Fiscal.

3 - Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado (fs. 11, 13-verso e 14-verso).

4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009589-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-67.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/60, trasladando-se a sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, estes embargos deverão ser desampensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009751-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009750-62.2014.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Intime-se o embargante da sentença proferida.

2 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/162, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os embargos deverão ser desampensados e remetidos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010490-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-35.2014.403.6128 ()) - SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Desampensem-se esses autos.

2 - Trasladem-se a sentença e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 88/99 e 105) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010503-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-34.2014.403.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.

2 - Desampensem-se esses autos, prosseguindo-se nos autos da Execução Fiscal.

3 - Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado (fls. 28/29, 42/44 e 45).

4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010738-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-98.2014.403.6128 ()) - GLASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 57), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, certificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 52/53, da certidão do trânsito em julgado fl. 55 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010793-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-49.2014.403.6128 ()) - INFO STORE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 63), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, certificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 50/56, da certidão do trânsito em julgado fl. 60 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011763-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-49.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar a expressão MASSA FALIDA.

Após, considerando a notícia de que foi decretada a falência do Embargante, intime-se o Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Salem para ciência da sentença de fl. 39/48 proferida enquanto em trâmite no r. juízo estadual.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 52 in fine.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012385-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012384-31.2014.403.6128 ()) - FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Intimem-se as partes da sentença proferida de fls. 57/63.

2 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os embargos deverão ser desampensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012403-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-52.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual e do retorno dos autos do E.TRF-3.

2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 30/35, 66/69, 94/96 e 101) para os autos principais.

3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desampensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012549-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-93.2014.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 62), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:

- i) Certifique-se o trânsito em julgado.
ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 46/52, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013431-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-55.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
 - 2 - Desapensem-se esses autos.
 - 3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 17/23, 74, 77) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013788-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-50.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Traslade-se cópia das decisões proferidas e respectivo trânsito em julgado (fls. 44/49, 125/128 e 132).
 - 2 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013912-03.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013911-18.2014.403.6128 ()) - CARLOS ALBERTO TETI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por CARLOS ALBERTO TETI em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n.º 0013911-16.2014.403.6128. Compulsando-se os autos da execução fiscal apensa, verifica-se que não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, também não há o interesse processual, uma vez que o embargante já foi excluído da execução fiscal. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Desnecessário traslar-se cópia. Promova-se o desapensamento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013915-55.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013914-70.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual e do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 34/37, 58/59 e 61) para os autos principais.
 - 3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014875-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-26.2014.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Logo após, com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da Execução Fiscal, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003817-74.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-52.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
 - 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24, trasladando-se esta e a respectiva certidão aos autos dos embargos nº 0012403-37.2014.403.6128.
 - 3 - Ainda, se nada requerido, estes embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006837-73.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-04.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0009825-04.2014.403.6128, o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014876-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-26.2014.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
 - 2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 38/39, 53/57 e 59) para os autos principais.
 - 3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PRO ATIVA SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA X CLEA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA NUNES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

VISTOS.

- 1 - Inicialmente, diante da certidão de fl. 126 relatando a situação em que os autos foram devolvidos a esta secretaria, determino que os processos nº 00033397120124036128, 00018875520144036128, 00104859520144036128 e 00104868020144036128 só poderão ser vistos em secretaria, ficando vedada a carga para o Dr. ANTONIO TEIXEIRA NUNES OAB/SP 44.813 e prepostos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
 - 2 - Com relação ao executado Sr. ANTONIO TEIXEIRA NUNES, conforme certidão de carga fl. 125, trata-se de mesma pessoa advogando em causa própria, assim considero-o citado. A partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980, se iniciará a contagem dos prazos.
 - 3 - Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação por mandado, defiro a citação do executado por edital.
 - 4 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004680-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X LETICIA LATORRE VALVERDE MAGALHAES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2005 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa à anuidade de 2001. Em 10/06/2009, foi determinado o arquivamento do feito (fls. 21). Indeferido pedido de nova tentativa de citação (fls. 26). Remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 31). Observa-se, contudo, que até a presente data não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralégais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 05/08/2005 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRTIFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERRUPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004690-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FANTEX IND. E COM. TEXTIL LTDA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 15/06/2004 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 1998 e 1999. Em 16/06/2009, foi determinado o arquivamento do feito (fls. 17). Remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 19). Observa-se, contudo, que até a presente data não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralégais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 15/06/2004 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRTIFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERRUPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006409-62.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA GASPARI

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 35-v) da sentença prolatada às fls. 33/33-v extinguindo o processo, deixo de apreciar o pedido de fls. 36/37, por perda do objeto.

Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007307-75.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SPI23119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PREVIATO PREVIATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPO75953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PREVIATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese: i) a prescrição do crédito exequendo; ii) abusividade no percentual de 20% da multa e honorários e; iii) pagamento das contribuições em cobrança (fls. 28/39). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a exequente, ora excepta, requereu o cancelamento das CDA'S 80.7.03.000819-90, 80.6.04.002088-36, 80.6.04.017667-37 E 80.6.04.017668-18 por força de remissão. Requereu o prosseguimento da execução com relação à CDA 80.6.06.067959-09, rejeitando as demais teses aventadas pela excipiente. Requereu, ao final, a decretação de sigredo de justiça. Junto documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.20.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asseverado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, com relação à CDA 80.6.067959-09, consoante documentos juntados pela excepta (fls. 67/85), o exipiente foi intimado das multas por edital que teve como termo final de afixação a data de 22/12/2005, sendo 23/01/2006 a data de vencimento do débito, bem como o fim do prazo para que o contribuinte apresentasse impugnação. Assim, o prazo prescricional começou a correr em 24/01/2006. Como a ação executiva foi distribuída em 20/06/2007 (fls. 2), não transcorreu o lustro prescricional. Multa moratória. A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T1/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória inputada para 20% (vinte por cento). De mesmo modo, não vislumbro abusividade na fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, que encontra amparo no Decreto 1.025/59. Nesse sentido: (...) 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) (...) 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Por fim, a questão referente ao pagamento dos valores ora em cobrança demanda dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determine o cancelamento das CDA'S 80.7.03.000819-90, 80.6.03.002088-36, 80.6.04.017667-37 e 80.6.04.017668-18, devendo a execução prosseguir somente com relação à CDA 80.6.06.067959-09. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão das CDA'S supramencionadas do sistema processual, bem como para que retifique o valor da causa. Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009569-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da carga equivocada, segue teor despacho fl. 17 para ciência do exequente:

Vistos. Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000146-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIMETAL JUNDIAI COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0001748-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

1. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001794-92.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELSO GILBERTO MASSA(SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES) X SONIA REGINA FACCIOLI

Diante da concordância do exequente e do ocorrido com os bens (fl. 48/50) excluindo a responsabilidade do depositário Sr. Celso Gilberto Massa referente ao auto de penhora fl. 35.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguardar-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002635-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF conforme na exordial.

2. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

1. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

1. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-43.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GILSON MODESTO

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006864-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA X HAIM FRANCO

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008386-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CARAUNA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CARAUNA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A União requereu o arquivamento do feito em 08/2007 (fls.19), com sucessivos pedidos de arquivamento, sem diligências efetivas. Em 03/2016, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 29. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008507-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Foi determinado o arquivamento do feito em 03/2006 a pedido da exequente (fls. 82). Em 03/2016, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 86. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011482-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA ANDREA CANDIDO - ME X CARLA ANDREA CANDIDO

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014220-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MALHARIA CONFECÇÕES SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Malharia Confecções Santo Antônio Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 145v, a União aduziu à inexistência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da execução. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014508-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MetalDUR Indústria e Comércio de Metais Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 38, a União aduziu à inexistência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da execução. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014579-86.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARILENE MARTINS DE SOUZA PIUCCI ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de MARILENE MARTINS DE SOUZA PIUCCI ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Foi determinado o arquivamento do feito em 05/2005 (fls. 114). Em 03/2016, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 117. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da execução. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015196-46.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Fls. 266/270: a parte executada defende a nulidade dos atos subsequentes à decisão de fls. 215/221, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada de seu teor quando os autos ainda tramitavam perante o D. Juízo Estadual. Nessa esteira, requer o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 260/262. Subsidiariamente, defende ter havido excesso de bloqueio, na medida em que os valores bloqueados, somando-se as somas retidas de todos os corrêus, atinge o montante de R\$ 160.493,63. Reitera, ainda, alegações atinentes ao mérito da demanda, pugnano pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito. Pois bem. Quanto à nulidade da decisão, não lhe assiste razão. Com efeito, tão logo foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferido o despacho de fls. 228, determinando a ciência das partes da redistribuição, para requererem o que fosse de seu interesse. Nessa esteira, sobreveio manifestação da parte executada às fls. 236/238, em que nada disse acerca da pretensa nulidade por falta de intimação. Muito ao contrário, na manifestação em tela, faz referência expressa à decisão de fls. 215, comprovando, assim, que ela teve ciência. Imperioso, portanto, reconhecer-se tratar-se de matéria preclusa nos termos do artigo 278 do CPC, já que a parte interessada não tratou da questão na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos após o ato combatido. De outra parte, melhor sorte não encontra quanto ao pedido subsidiário. Com efeito, observando-se apenas o valor constricto na conta da pessoa jurídica, chega-se ao total de R\$ 13.103,12, que não excede o montante da ordem de bloqueio (R\$ 51.587,11). Não há como se computar, para fins de aferição de eventual excesso, os valores dos demais corresponsáveis, notadamente pelo fato de que, por serem pessoas físicas, há possibilidade de liberação decorrente de eventual natureza de impenhorabilidade. Por fim, quanto ao mérito da demanda propriamente dito, a parte executada repisa alegações já rechaçadas pelas decisões de fls. 215/220 e 258/258v. A problematização mais pomenorizada que pretende está a demandar o oferecimento de embargos à execução. Ante todo o exposto, determino a liberação do montante bloqueado de R\$ 874,05 na conta de Flávio de França Silveira Ribeiro (fls. 260v), por tratar-se de valor irrisório frente o valor do débito; (ii) a transferência para conta vinculada ao Juízo dos valores bloqueados nas contas do Grupo de Assistência Odontológica Ltda. às fls. 261 e 261v; (iii) a manutenção do bloqueio (sem transferência) que recaiu sobre os valores depositados nas contas de Arnaldo Pomílio até ulterior deliberação deste Juízo. Últimas das diligências supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, especialmente acerca da citação dos corresponsáveis. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005897-11.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COYOTE BENEFICIAMENTO DE JEANS LTDA - ME

Vistos.

1. Inicialmente, certifique a secretária o trânsito em julgado.
 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, arquivem-se com baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007207-52.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ACOR - SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pela parte executada Acor - Sistemas e Comércio de equipamentos PA, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, por não constar os lançamentos originários. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, aceito que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbiu ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até

o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-90.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSPAVI CODRASA S/A

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A.

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-71.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO MORETE MARQUES

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004684-33.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GASPARETTO & ZANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP407200 - EDUARDO MARCONDES FERRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Gasparetto & Zanata Comércio de peças automotivas Ltda., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora (fls. 147/155). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaça integralmente a exceção apresentada (fls. 165/172). As fls. 173, a patrona da parte executada informou sua renúncia dos demais advogados constantes na Procuração de fls. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. Súmula N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada (23/03/2018), nos termos do art. 239, 1º do CPC. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após cumprimento da ordem de BACENJUD, intime-se a executada desta decisão por publicação. Em seguida, providencie-se a exclusão de seus patronos do sistema processual, em decorrência da renúncia apresentada. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011872-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-63.2014.403.6128 () - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.

2. Ciente a embargada (fls. 201), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, classificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 42/44, v. acórdão fl. 194/196, da certidão de trânsito em julgado fl. 199 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

5. Fl. 202: Após, cumpridas as determinações, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), remetam-se os autos ao Embargado (ora exequente) para, caso queira, proceda a virtualização nos termos da Resolução acima mencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da exequente (id. 13487423 - Pág. 1), **declino da competência** para processamento deste feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Executivas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURINDO SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 12921985, ciência à exequente dos documentos juntados aos autos (IDs 13778192 e 13778512), bem como fica a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016 deste Juízo, é a parte autora intimada (ID 11828137) para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE MELO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: LUIZ DE MELO LEANDRO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

(id13674994) – peticiona a parte autora informando que estaria havendo desconto em forma de consignação em seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/180580890-4), o qual seria indevido, uma vez que as diferenças forma descontadas nos cálculos da concessão judicial.

Juntou extrato indicando consignação no valor de 30% de seu benefício.

Aparenta-se indevida tal consignação, uma vez que, de fato, não haveria qualquer diferença de competência anterior a 07/2018 a ser paga pelo segurado, e eventual diferença posterior não atingiria valor tão expressivo.

Assim, determino que o INSS, no prazo de cinco dias, suspenda a consignação no benefício do segurado, informando este juízo quanto ao ocorrido e efetuando a devolução dos valores indevidamente consignados.

Oficie-se o INSS para que cumpra com urgência.

-

P.L.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1445

MONITORIA

0001908-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SUENNY ALVES DA SILVA

Fls.113: Nada a apreciar, tendo em vista que o feito já foi extinto às fls. 86.

Retornem os autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-23.2012.403.6128 - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença) já transitado em julgado e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009284-39.2012.403.6128 - MARCOS DONIZETE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intim-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 150/153, 195/202 verso e 221/225 verso, já transitada em julgado (fls. 227), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intim-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intim-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 660/667 e 702/703 verso, já transitada em julgado (fls. 704), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 111/118 verso, já transitada em julgado (fls. 121), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-92.2013.403.6128 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 187/195 verso, já transitada em julgado (fls. 197), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-30.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128 ()) - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016626-33.2014.403.6128 - ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença) já transitado em julgado e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016778-81.2014.403.6128 - ADELCEI PAES DE SOUSA LIRA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e no C.STF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-87.2015.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 163/166 (AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Nos termos do despacho de fls. 159, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-44.2016.403.6100 - MARCELO PUPKIN PITTA(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ROSEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-25.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANDERLEY(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002376-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-10.2014.403.6128 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X GYORGY TROYKO X GILBERTO TORREILHAS(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se nos autos

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ASSESSORAMENTO,INFORM E PESQ E DE EMPRE SERV CONT JUNDIAI(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007568-74.2012.403.6128 - MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002753-97.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010171-86.2013.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009631-04.2014.403.6128 - MARLENE VAZ TOSTES LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requerira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000644-42.2015.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X KELLY TATIANA CAZONATO EBERT GELLI X KAREN TALLYTA CAZONATO EBERT DE CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivone Doranti Cazonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 129, foi juntado o extrato comprobatório de pagamento do PRC. Em virtude da notícia de falecimento da parte autora, determinou-se, às fls. 134, fosse oficiado ao TRF-3ª para manutenção do valor à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará. Despacho às fls. 173 deferindo a habilitação dos herdeiros e a expedição de alvará nos termos ali indicados. Alvarás de levantamento levantados às fls. 177v, 179, 180v, 182 e 183v. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 185 (comprovar estado civil dos habilitantes JOSÉ CARLOS PAVANELI e VALDENIR CONTELLI, juntando documentos dos cônjuges, se o caso).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP349558A - JORGE LUIS CORREA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA MURACCA YOSHINAGA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (comprovante de depósito judicial para pagamento da condenação em ressarcimento de custas judiciais).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-59.2013.403.6105 () - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA

KRAMER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-66.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128 ()) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FLEURY S.A. X INSS/FAZENDA

Fls. 655 verso: Tendo em vista o certificado, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-34.2014.403.6128 ()) - FAIXA DE OUROCOMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAIXA DE OUROCOMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014617-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-16.2014.403.6128 ()) - PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora por carta, com aviso de recebimento em mão própria, no endereço indicado às fls. 213 para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na 1ª Vara Federal de Jundiaí, para confirmação do levantamento da quantia que lhe é devida nestes autos. Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 06, nos termos da sentença de fls. 131. Após, ao arquivo

PROTESTO

0006603-62.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, por meio da qual requer “*Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento de provimento jurisdicional in initio litis objetivando a SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE das multas administrativas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/CRFSP, por consectário, NÃO SEJAM INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, ou se já inscritas em dívida ativa: NÃO SEJAM COBRADAS por meio de QUALQUER procedimento judicial, e por fim, IMPEÇA A RÉ DE INSCREVER Município de Itupeva em quaisquer dos Cadastros de Inadimplentes existentes em nossa Federação, principalmente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal/CADIN/Divida Ativa da União, até que sobrevenha o trânsito em julgado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais), por cada inscrição indevida*”.

Em síntese, defende não estar sujeita à obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almoarifados, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei n.º 13.021/2014.

Foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora esclarecesse quais autos de infração pretende anular por meio da presente demanda, bem como para esclarecer a correlação com o mandado de segurança n.º 0009563-22.2006.4.03.6100.

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos presentes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedeno:

“...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]”.

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do *hospital*.

6. A exigência, por lei, de profissional *farmacêutico* de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.” (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (“AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospital, com apenas 16 leito, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré **suspenda a exigibilidade** das multas a seguir:

NR386266, NR409370, NR382874, NR374456, NR377306, NR408009, NR374455,
NR375854, NR382873, NR409369, NR410949, NR386308, NR387449, NR382907,
NR379498, NR381042, NR410977, NR374475, NR375873, NR377324, NR408038,
NR409397, NR386267, NR387410, NR382875, NR379464, NR381009, NR410951,
NR374457, NR375856, NR377307, NR408010, NR409371, NR386302, NR387444,
NR382903, NR379494, NR409391, NR410971, NR408032, NR379461, NR387407,
NR382872, NR374454, NR381006, NR410948, NR408007, NR375853, NR377304,
NR377304, NR386264, NR409368, NR386262, NR387405, NR382870, NR379459,

NR381004, NR410946, NR374452, NR375851, NR377302, NR408005, NR409366,
NR386311, NR387452, NR382912, NR379503, NR381047, NR377325, NR374477,
NR375874, NR410978, NR408039, NR409398, NR386261, NR387404, NR382869,
NR379458, NR375850, NR410945, NR374451, NR409365, NR377301, NR408004,
NR386273, NR387416, NR382890, NR379479, NR381024, NR377317, NR374467,
NR375866, NR410960, NR408021, NR409380, NR379460, NR381005, NR382871,
NR374453, NR387406, NR410947, NR408006, NR409367, NR377303, NR386853,
NR381253, NR379441, NR394285, NR405201, NR382917, NR404017 e NR382905.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-43.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime-se a parte autora para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise e decisão do seu pedido de revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 6212846611), protocolizado em 19/04/2018, e que estaria até a presente data pendente de apreciação.

Liminar deferida e gratuidade da justiça deferidas (id. 12535600).

Por meio das informações prestadas (id. 13024456), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, tendo sido indeferido o pleito ali deduzido.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 13276222).

Manifestação do MPF (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização destes autos, intím(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do contido no evento de ID 12899581.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004092-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**.

Por meio da manifestação juntada sob o id. 13742603, a parte exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004990-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTIOLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação de cálculos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PATRICIA CASSIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 13243797, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado via bacenjud.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SERGIO VERONEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

DECISÃO

id. 13647757: tendo em vista a demonstração da natureza salarial da verba bloqueada, aliado ao fato de que a parte executada comprovou a celebração de acordo, determino o desbloqueio da quantia retida via bacenjud.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015166-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequite afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0015852-03.2014.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequite, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequite, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015006-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequirente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequirente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequirente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

DESPACHO

Intimem-se a CEF para prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-33.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 13055431 - Pág. 1).

A embargante alega em síntese que a decisão embargada padece de contradição, porquanto não poderia ter modulado os efeitos para 15/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequite afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequite, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequite, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato de honorários firmado com a exequente.

Após, se em termos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios do valor incontroverso, de R\$ 363.201,91 para a parte autora (sendo R\$ 186.430,24 de principal e R\$ 176.771,67 de juros de mora) e de R\$ 9.445,76 de verba honorária (atualizados para 03/2017, relativo a 213 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à expedição, deve-se constar como requerente de honorários sucumbenciais a sociedade de advogados.

Não sendo apresentado o contrato, expeça-se o precatório sem o referido destaque.

Decorrido o prazo de manifestação acerca das minutas e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MARCO AURELIO MACHADO

VALOR DA CAUSA: R\$41,458,78

Endereço para citação:

Nome: MARCO AURELIO MACHADO

Endereço: OSMUNDO DOS SANTOS PELLEGRINI, 1790, API BL-CI, RECANTO QUARTO CENTENARIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-745

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F26132A>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES

VALOR DA CAUSA: R\$164,104,63

Endereço para citação:

Nome: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA BRASIL, 442, VILA ISABEL EB, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-284

Nome: CLEBER SANTOS DE MORAES

Endereço: R EDHEWALDO CORTIZO, 69, M DA COLONIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-702

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C04C4CIDA5>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorte, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDO LUIZ BIGUETI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, JA GUARI HOLDING S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-81.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OTAVIO VALENTIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA, HILDEBRANDO PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATARINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA MORENO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13683534: Indeferido, uma vez que incumbe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminando os valores pretendidos (art. 534, CPC).

Ademais, o próprio exequente já apresentou cálculos, devendo apenas atualizar a planilha com a correção de renda mensal determinada na decisão.

Proceda a exequente na forma legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo apresentado, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo exequente e pelo executado.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento final dos agravos em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAIMUNDO JOSE FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RICARDO CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000034-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, para procedimentos de jurisdição voluntária (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, b; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I b e Anexo II, itens II, 1 e XV, 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCZYLLA TIEMENAKAMATA NUNES

DESPACHO

Diante da informação (ID 13671576) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da ação em relação aos executados, uma vez que a inicial constam 03 (três) executados e fora distribuído somente em relação a 02 (dois) executados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000134-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a União Federal - Fazenda Nacional - nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

Endereço para citação:

Nome: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

Endereço: ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 111, VILA SAO PAULO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-160

VALOR DA CAUSA: R\$197,589,27

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B03B9DA9EA>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-69.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EUNICE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE RODRIGUES SOARES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatoar dê andamento em processo administrativo referente ao seu benefício assistencial de pessoa com deficiência, protocolizado sob o nº. 1501699352, em 14/05/2018.

Em síntese, narra que seu pedido não foi analisado até a presente data. Alega, ainda, que a atitude do Impetrado está a violar frontalmente o disposto no art. 41A, parágrafo quinto, da Lei nº 8.213/91 que impõe ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário em até 45 dias, contados da data da apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Não houve pedido liminar.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo NB: 703.960.676-4 em nome da impetrante, foi analisado e foram agendadas a Avaliação Social para 16/01/19, às 10:00 horas e Perícia Médica para 22/02/2019 às 11.30 horas na Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves (id. 13323011 - Pág. 1).

O INSS manifestou-se requerendo a extinção do processo sem análise do mérito (id. 13341628 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pela extinção do feito sem análise do mérito (id. 13633200 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado e agora pende de realização de perícia médica e avaliação social, já agendadas.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-81.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE ROLDAO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROLDÃO LUCAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando que o Impetrado decida sobre seu requerimento de aposentadoria por idade.

Aduz o Impetrante que o pedido foi protocolizado em 6/9/2018, mas até a data da impetração não havia sido julgado.

Alega, ainda, que a atitude do Impetrado está violando frontalmente o disposto no art. 41A, parágrafo quinto, da Lei nº 8.213/91 que impõe ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário em até 45 dias, contados da data da apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 13034664 - Pág. 1).

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão (id. 13099194 - Pág. 1).

Foi proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar (id. 13155829 - Pág. 1).

A autoridade coatora informou que o pedido da impetrante foi analisado, tendo sido concedida a aposentadoria por idade requerida em 18/12/2018.

O INSS manifestou-se requerendo a extinção do processo sem análise do mérito (id. 13356575 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pela extinção do feito sem análise do mérito (id. 13645459 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **KEVIN KAZUO BAZOLLI**, menor incapaz representado por seu pai **RENATO KAZUO BAZOLLI**, por meio da qual requer, em apertada síntese, seja determinado ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para emissão de passaporte ao requerente para que possa viajar para o exterior do território nacional para visitar sua mãe e realizar tratamento de saúde.

Sustenta que “*O Departamento da Polícia Federal (DPF) negou a emissão do passaporte ao menor sem maiores justificativas, o aconselhando a adentrar ao Judiciário para obtenção do Direito ora invocado*”.

Juntou procuração e demais documentos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio a decisão sob o id. 13656357, por meio da qual aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Juntou procuração e documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais ou formulasse pedido de gratuidade da justiça (id. 13671154).

Sobreveio pedido de retratação sob o id. 13787067, por meio da qual a parte trouxe aos autos documentos relativos ao agendamento da solicitação de passaporte, além da declaração de hipossuficiência.

Ato contínuo, apresentou nova manifestação juntando aos autos cópia do ato administrativo de negativa da emissão do passaporte (id. 13827464).

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A despeito da documentação carreada, não logrou a parte autora comprovar a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

De fato, em que pese tenha apresentado o documento sob o id. 13656352, em que se vislumbra o reconhecimento da firma de JINET MARIANA FLORES RENDON (mãe da parte autora) no consulado colombiano no Japão, por ser nacional daquele país, não há nos autos comprovação do apostilamento/consularização do referido documento nos termos do Decreto nº 8.660/16.

Ante todo o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Por versar sobre interesse de incapaz, **intime-se o Ministério Público Federal** para parecer.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A gratuidade processual é concedida à parte e não ao patrono, sendo certo que à este não se estende.

Desta forma, efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retomemos os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 12535216), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUALIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente a comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMENESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLEIDE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito, para o prosseguimento do processo.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LEANDRO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização.

Tendo em vista o certificado no ID 13816333, o cumprimento de sentença deve prosseguir nestes autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública*.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 3/8 do ID 13816703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534, do CPC.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 13407915 - Pág. 1, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP, no qual requereu, em sede liminar, que a Autoridade Administrativa deixasse de incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

Ao final, requereu a concessão da segurança objetivando excluir do seu faturamento a parcela correspondente ao ICMS sobre a qual vem sendo obrigada a incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, desonerando de forma definitiva a Impetrante da respectiva exigência fiscal, além de recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS incluídos indevidamente na base de cálculo do montante de ICMS devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, nos termos da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, que indeferiu o pedido liminar e suspendeu o processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574706 (id. 4112581 - Pág. 2).

Juntada de decisão em Agravo de instrumento 5002719-15.2018.4.03.0000 (transitada em julgado), que deu provimento ao recurso e deferiu a liminar anteriormente pretendida (id. 3370910 - Pág. 9).

A União ingressou no feito (id. 9678468 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Bragança - id. 11080008), que defendeu sua ilegitimidade passiva.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 11844336 - Pág. 6).

O Juízo Federal de Bragança Paulista reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (id. 12764382 - Pág. 2).

Novas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí (id. 13387586).

Ciência do MPF (id. 13645655 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. **É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.**

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RENNER SAYERLACK S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a “*seja julgado integralmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98; (ii) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, sem a incidência da Portaria MF 257/11 e das Instruções Normativas 1.158/11 e 1.833/2018, da RFB; (iii) condenar a União à restituição do indébito consistente na diferença entre os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98 e o efetivamente recolhido nos últimos cinco anos mais o que for eventualmente recolhido no curso do processo, tudo devidamente atualizado pela SELIC*”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

Contestação apresentada pela União (id. 13496044).

É o relatório. Decido.

O artigo 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abouca a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetárias dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725 / SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 85, § 3º, do CPC, fixo no valor mínimo previsto nos incisos desse § 3º.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004534-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA REGINA QUARESMA BITO

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 13407902, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

DECISÃO

id. 12345623. Indefiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios, porquanto ela não comprovou a alegada dissolução irregular.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Saliento que incumbe à exequente demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI SIMAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927
IMPETRADO: INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARCI SIMAO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **23/11/2018 (DER)**, junto à Agência da Previdência Social, o benefício previdenciário **NB n.º 1899670618**.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 23/10/2018 (DER), conforme se verifica no documento sob o id. 13842752. Além disso, comprovou, por meio da declaração sob o id. 13842754 que não possui benefícios ativos na data de 25/01/2019.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo NB n.º 1899670618, no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARLINDO QUIDEROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARLINDO QUIDEROLI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **31/10/2018 (DER)**, junto à Agência da Previdência Social, o benefício previdenciário **NB n.º 1694453687**.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 31/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 13844085 que, em 25/01/2019, que o referido pedido se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo NB n.º 1694453687, no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128

AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte (nº 21/174.290.791-9), em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Antonio Toseli, em 01/04/2015.

Argumenta, em síntese, que seu benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Esclarece que vivia com o *de cujus* em regime de união estável desde o ano de 1999.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi designada audiência para depoimento pessoal da parte autora (id. 12738233 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 12896624), sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos da lei 13.135/15, já em vigência na data do óbito do segurado (01/04/2015). Argumenta, ainda, que não há prova documental da existência da união estável alegada.

Realizada a audiência para oitiva da parte autora, bem como as testemunhas Airton Lafuria e Regiane Parazzi Rosa (id. 13749090 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (id. 12708835 - Pág. 8).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se em consulta ao CNIS (12896628 - Pág. 1) que Antonio Toseli estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito (NB 42/107.883.510-9).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o falecido, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei nº 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a união estável:

- Certidão de óbito na qual consta que o falecido residia na Rua Primo Filippini, 108, Jardim Angela, Jundiaí/SP. (id. 12708835 - Pág. 8);
- Fatura mensal das lojas Riachuelo, datado de 13/11/2012, que demonstram similitude entre o endereço constante no óbito e o endereço da parte autora (id. 12708835 - Pág. 12);
- Várias fotografias constando o de cujus e a parte autora, referentes a diversas viagens (id. 12708835 - Pág. 15/22).

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir que há início de prova material a respeito da união estável entre o casal (parte autora e falecido) à data do óbito.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que viveu com o falecido durante aproximadamente 16 anos e que permaneceram juntos até a data do óbito, confirmando, assim, os fatos articulados na petição inicial. Esclareceu a profissão exercida pelo segurado. Demonstrou bastante segurança em seu depoimento, o qual foi bem rico em detalhes.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que conheciam a parte autora e que ela e o falecido eram companheiros, moravam juntos e se tratavam como marido e mulher. Narram, com razoável coerência, os dados necessários ao reconhecimento da união estável.

Reputo, assim, que entre a parte autora e o falecido restaram provados os elementos caracterizadores da união estável, tais como notoriedade, publicidade e, principalmente, estabilidade do relacionamento afetivo.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, torna-se necessário verificar as regras aplicáveis ao caso em tela para o fim de se definir se a pensão por morte será vitalícia ou se cessará após determinado período de tempo e, neste caso, em quanto tempo.

Segundo a Lei nº 13.135/2015, para o cônjuge ou companheiro, o benefício de pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, quando serão aplicadas as regras abaixo.

Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício de pensão por morte do cônjuge ou companheiro cessará após transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Referida Lei determina, ainda, que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664/2014 serão revistos e adaptados ao disposto na Lei (art. 5º).

Portanto, como o óbito ocorreu em **01/04/2015**, seriam aplicáveis ao presente caso as regras acima.

Fixada tal premissa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à exigência de 18 contribuições, já que, conforme acima delineado, o *de cujus* se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a convivência por mais de 2 anos à época do falecimento.

Quanto à duração do benefício, observo que a parte autora, nascida em **21/08/1974** (jd. 12708823 - Pág. 3), contava com **67 (sessenta e sete)** anos à data do óbito (**01/04/2015**), fazendo jus, portanto, à pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Nesse ponto, anote-se que não se há falar em inconstitucionalidade da referida lei, na medida em que o benefício previdenciário em questão deve ser concedido àqueles sujeitos eleitos pela legislação infraconstitucional, sendo certo que os critérios estabelecidos *in casu* pelo legislador se mostram razoáveis.

A DIB da pensão por morte será a data do requerimento (01/10/2015), visto que o requerimento se deu fora do interregno de 30 dias da data do óbito, nos termos da redação do artigo 74, II, da lei n.º 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de **JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI** (NB **21/174.290.791-9**), nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 4, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, com **DIB em 01/10/2015**, conforme fundamentação supra.

Determino o cancelamento do benefício de pensão por morte anterior (NB 083.575.975-0), decorrente do falecimento do ex-cônjuge da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a (DIB) até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **efetuando-se o desconto dos valores recebidos por força do benefício anterior após a data do requerimento**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o benefício anterior (NB 083.575.975-0).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados (a partir da DER) até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

RESUMO

- BENEFICIÁRIA: **JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI**

- **PENSAO POR MORTE - SEGURADO Antonio Toseli**

- NB: 21/174.290.791-9

- CANCELAR PENSAO POR MORTE ANTERIOR - NB 083.575.975-0.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, REINILDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a exequente para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128

AUTOR: ZITO BATISTA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZITO BATISTA LUIZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (11/05/2018), ou data posterior, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados (DURATEX S/A – 01/01/2004 a 01/04/2009 – e KLABIN S/A - 10/09/2010 a 26/02/2018), os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 12536810).

Citado em 27/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13649724), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: **17/07/1990 a 30/12/2003**.

i) **Período de 01/01/2004 a 01/04/2009 – Duratex:** Conforme extrai-se do PPP carreado aos autos (id. 12515203 - Pág. 1), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 94 dB(A), ou seja, em nível superior ao permitido para a época que era de 85 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Desse modo, esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 10/09/2010 a 26/02/2018 – KABIN S.A.:** Consoante PPP (id. 12515203 - Pág. 10), houve exposição ao agente nocivo ruído em patamar variável de 89,8 e 85,9 dB(A), também superiores à intensidade permitida para a época de 85 dB(A), **motivo pelo qual esse período também deve ser reconhecido como especial.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 26 anos, 2 meses e 2 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º **182.881.567-2**), com DIB em **11/05/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **ZITO BATISTA LUIZ**
- NB: 46/182.881.567-2
- NIT: 12421712272
- Aposentadoria Especial
- DIB: 11/05/2018
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 01/04/2009 e 10/09/2010 a 26/02/2018, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

Nº 500028-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
Autor: IVO JOSE SEREM
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para contraarrazoar.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

P.L.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BAUER COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA, RICARDO BAUER COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo corresponsável ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta: i) prescrição do crédito exequendo, considerando que o vencimento data de 01/09/2011 e a inicial foi distribuída somente em 15/03/2017; ii) ilegitimidade de parte, sob o argumento de que inexistem nos autos os pressupostos autorizadores da responsabilização do sócio. Nessa esteira, acrescenta que não foi atendido o comando contido no artigo 134 do NCPC, que estabelece a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; iii) nulidade do auto de infração/processo administrativo, haja vista que a parte excipiente foi absolvida no processo criminal n.º 5039584-69.2012.4.04.7000. Pugnou, ainda, pela liberação dos valores bloqueados via bacenjud, por considerá-los irrisórios frente o valor em cobrança.

Instado a manifestar-se, o IBAMA apresentou a impugnação sob o id. 13431556 por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte excipiente.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Prescrição

Como cediço, o prazo prescricional para a cobrança de multas administrativas é quinquenal quer por aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quer em razão do contido no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99 (incluído pela Lei nº 11.941/09). Nesse sentido, leia-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação recursal contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e extinguir a execução fiscal. Foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). 2. A exceção de pré-executividade é admitida em situações excepcionais sem a oposição de embargos do devedor, caso a controvérsia possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de análise de prescrição, matéria possível de ser arguida através de exceção de pré-executividade, principalmente se considerarmos que fora juntado o processo administrativo. 3. O prazo prescricional aplicável para a cobrança judicial das multas administrativas é de 5 (cinco) anos, quer por aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quer em razão do contido no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99 (incluído pela Lei nº 11.941/09), contados da data da sua constituição definitiva. 4. O STJ entende que as execuções dos créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados do momento em que se toma exigível o crédito, ou seja, com a constituição definitiva após o término regular do processo administrativo sancionatório. Precedente: RESP 200900743420, Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE: 06/04/2010. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que os créditos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 1999, tendo o crédito se tornado exigível judicialmente em 10/10/1999 (data de vencimento indicada na notificação). Como a ação executiva fora ajuizada em 01/12/2009, verifica-se que o crédito exequendo restou fulminado pela prescrição, vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição. 6. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, processado sob o regime de recurso repetitivo, em 08/09/2010, decidiu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". Tal entendimento encontra guarida na aplicação do princípio da causalidade. 7. A Terceira Turma este Tribunal tem decidido que "as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor. Em se cuidando de ação ajuizada na vigência do antigo CPC, devem ser observadas as regras nele encartadas". Precedente: (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul.: 10/02/2017). No caso, a fixação/revisão dos honorários advocatícios deve observar o Código de Processo Civil/1973, por se tratar de ação ajuizada após 01/12/2009. 8. Ante as peculiaridades do caso vertente e diante da simplicidade da demanda, bem como pela impossibilidade de reformato in pejus, deve-se manter a fixação da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos das alíneas "a", "b" e "c", dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC/73. 9. Apelação não provida.UNÂNIME"

(AC - Apelação Cível - 599422 2009.81.00.016617-0, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/10/2018 - Página:116.)

Ocorre que, inadvertidamente, a parte excipiente efetua a contagem do quinquídio legal tomando como termo inicial a data de 01/09/2011, data de vencimento para pagamento da multa quando da lavratura da multa. No entanto, conforme demonstrado pelo IBAMA, com a juntada de cópia do procedimento administrativo em questão, a pessoa jurídica interessada contestou a autuação, fazendo com que o procedimento administrativo se protraísse no tempo, sendo certo que a constituição definitiva do crédito se deu apenas em 21/11/2014, com a notificação do julgamento do recurso de ofício interposto naqueles autos. Em assim sendo, não se há falar em prescrição, na medida em que a presente demanda foi distribuída em 15/03/2017.

Legitimidade passiva

Neste passo, a parte excipiente sustenta seu pleito de exclusão na alegação de que não se instaurou o incidente de desconsideração como exige o Código de Processo Civil e que, além disso, encerrara suas atividades com o cumprimento de suas obrigações legais.

De partida, observe-se que, diferentemente do quanto alegado pela parte excipiente, não há se falar em instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando se formula o pleito diretamente na petição inicial, conforme estabelece o artigo 134, § 2º, do CPC.

Fixada tal premissa, cumpre observar que, *in casu*, não há como a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal com fundamento no distrato arquivado na JUCESP (id. 806849 – Pág. 2).

Com efeito, o simples arquivamento do distrato não cria presunção absoluta de regularidade do encerramento, já que, como no presente caso, demonstrada que não houve a liquidação de todo o passivo, configura-se a violação autorizadora da responsabilização do sócio. Até porque, como cediço, não se exige a apresentação de certidão negativa de tributo para que a pessoa jurídica arquite seu distrato, haja vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF de tal exigência (ADI nº 173/DF).

Nulidade do auto de infração/processo administrativo

No que tange à tese de nulidade, a parte excipiente, em síntese, pretende fazer valer nestes autos o quanto decidido no processo criminal processo criminal nº 5039584-69.2012.4.04.7000, que tramitou na Justiça Federal do Paraná (1ª Vara Federal de Curitiba).

Naqueles autos, a parte excipiente foi denunciada como incurso incurso nas penas do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98; arts. 334, § 1º, c e 288, caput, do Código Penal.

Em relação ao delito do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, a sentença reconheceu a prescrição da imputação (id. 9446809 – Pág. 23).

De outra parte, quanto aos demais delitos imputados (arts. 334, § 1º, c e 288, caput, do Código Penal), a sentença acolheu o pedido de absolvição formulado pelo próprio *Parquet*, fundamentando-a no artigo 386, VII, do CPP. Transcrevo (id. 9446809 – Pág. 35):

"No tocante à acusação do art. 334 do Código Penal, notadamente em face ao princípio acusatório, acolho os argumentos do Ministério Público Federal. Conforme ressaltou o Parquet "não restou comprovado que os animais apreendidos em poder dos denunciados eram de procedência estrangeira e, ainda, que eles foram introduzidos ilegalmente no país. Aliás, mesmo que os animais apreendidos fossem exóticos, isso não quer dizer, por si só, que eles também fossem mercadoria estrangeira – como na hipótese, por exemplo, de terem nascido em território nacional" (evento 1112, pgs. 13 e 14).

De fato, se não restou demonstrado serem os animais mercadoria estrangeira, não há como falar em subsunção ao delito disposto no artigo 334, §1º, c do Código Penal, na sua redação original.

No que diz respeito à acusação do delito de quadrilha ou bando, conforme redação anterior à lei n.º 12.850/2013, o Ministério Público Federal, nas alegações finais, após a instrução processual, requereu a condenação dos Fernando de Gouveia, Maira, Diogo e Michele e a absolvição dos demais corréis. Ou seja, no entender da própria acusação não teria sido demonstrada a estabilidade do vínculo criminoso."

Como se vê, o fundamento da absolvição da parte excipiente foi a prescrição (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98) e a ausência de prova suficiente para a condenação. Ora, em arribos os casos, considerando-se a independência das instâncias, não há se falar em repercussão do quanto decidido naquele processo criminal neste executivo fiscal. Nesse sentido, leia-se:

"EMEN: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator."

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1160956 2009.01.94391-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2012 ..DTPB.)

E ainda:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE REPASSE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 1. Conforme já deduzido, o redirecionamento, na espécie, vem fundamentado na violação à lei consubstanciada na ausência de repasse dos tributos descontados (retidos na fonte) de remuneração paga a trabalhadores assalariados e a terceiros prestadores de serviço. 2. A r. sentença reconheceu a existência da referida violação - a saber, a ausência do repasse, informação que não foi refutada no apelo - bem como fixou que, em relação ao período em que ocupava o posto de sócio administrador, é hábil o redirecionamento, conclusão que vai ao encontro da fundamentação deduzida neste voto. 3. **No que diz respeito à absolvição na esfera criminal, impende zizar que esta não produz, na espécie, o efeito almejado pelo recorrente. Isso porque a absolvição criminal por falta de provas - situação que se apresenta na espécie - não vincula o juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil e dos arts. 66 e 67, II, do Código de Processo Penal.** 4. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5003832-83.2015.4.04.7209, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)”

Ainda que assim não fosse, extrai-se da leitura do auto de infração e das demais peças do procedimento administrativo que a atuação do IBAMA não se esgota nos fatos apurados na esfera criminal, sendo mais abrangentes.

Por derradeiro, não se mostra irrisório o valor bloqueado via bacenjud, devendo, pois, ser mantido.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO DOS ANJOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV sob id. 12853179.

Informação de levantamento pela parte autora sob o id. 13409116.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-17.2018.4.03.6128
AUTOR: ADEMAR VERGILIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMAR VERGILIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.133.259-9, DIB 24/01/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 11752261).

Réplica foi ofertada (id 12681121).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 13743783), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERUZA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDRESSA PAULA STORANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10854723), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, MARCELO DE PAULO ANDRADE, ADILSON MELLE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá sanar a irregularidade constatada no instrumento de mandato, o qual se encontra sem indicação do lugar em que fora firmado e sem a data de sua celebração, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006905-23.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ROSEMARY A. V. PERLINI ARTIGOS PARA FESTA - EPP, ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE, CAMILA BETIOL PERLINI, BRUNO CESAR PERLINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fest Comércio de Artigos para Festas Ltda EPP, Rosemary Aparecida Veronezze Perlini, Camila Betiol Perlini e Bruno Cesar Perlini**, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 25.3476.606.0000028-87, pactuado em 07/02/2013.

Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 70).

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** de valores via sistema Bacenjud (extrato de fl. 58/59).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-70.2016.4.03.6128

AUTOR: JUAREZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-29.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELCIO MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **086.108.835-2**), com DIB em 05/04/1990, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

O PA foi juntado aos autos (id 3856233).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id 3990174).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do “buraco negro”. Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *“os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”*. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão dos benefícios concedidos no período do “buraco negro” (id 3856233 pág. 31), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 086.108.835-2, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o INSS sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **DEFIRO a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de FAZER** consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. **Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-27.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JAYME ALVES DA ROCHA, ANA MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003407-79.2016.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-85.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003402-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CESAR GOMES DE LIMA - SP274942

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-73.2016.4.03.6128
AUTOR: SIND TRAB IND PAPEL PAPELAO E CORTICA DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008199-76.2016.4.03.6128
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2018.4.03.6128
AUTOR: LAUDEMIR MEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Laudemir Meira Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de **15/02/1988 a 10/06/2016 – Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.**, por exposição ao agente nocivo asbesto (amianto), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 180.206.642-7, em 23/06/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 4491035 pág. 23/27).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (id 4491035 pág. 79/95).

Por superar a causa o valor de alçada do Juizado, foi declinada a competência e o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal (id 4491035 pág. 113/115).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não do período de **15/02/1988 a 10/06/2016 – Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.**, em que o autor ficou exposto ao agente nocivo asbesto, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de **15/02/1988 a 31/03/1994 – Richard Kinger Ind. e Com. Ltda**, por exposição ao agente agressivo ruído (id 4491035 pág. 70).

Permanece a controvérsia quanto ao período posterior, laborado na mesma empresa.

O PPP fornecido pela empregadora atesta que o autor ficou durante todo o período exposto ao agente químico “asbesto” (amianto), entre outros (id 4491035 pág. 12/15).

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

§ 4º *A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. O asbesto esta prevista como agente nocivo no Código 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como agente cancerígeno no item II da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Silica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204470 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, reconheço a especialidade também para o período de 01/04/1994 a 10/06/2016 – Richard Kinger Ind. e Com. Ltda.

Conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 4491035 pág. 79), somando-se os períodos ora enquadrados, com os já reconhecidos administrativamente, o autor passa a contar na DER, em 23/06/2016, com o tempo especial de **28 anos, 03 meses e 27 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LAUDEMIR MEIRA SOARES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 23/06/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LAUDEMIR MEIRA SOARES

CPF: 487.968.915-72

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006186-07.2016.4.03.6128

AUTOR: JANAINA DE FATIMA IRENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON - SP318502, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

RÉU: FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2018.4.03.6128

AUTOR: EDINALDO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **EDINALDO SANTOS DE LIMA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/180.206.627-3, em 24/06/2016.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4502775 pág. 48/50), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi realizada perícia contábil pela Contadoria do Juizado (ID 4502775 pág. 57/74).

Em razão do valor da causa, foi declinada a competência (ID 4502775 pág. 96/96), sendo o processo redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

Foi anexado aos autos o PA 180.206.627-3 (ID 4867878).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos financeiros de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em apreço, observo que já houve no processo administrativo o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/08/1990 a 17/09/1996 (Astra S.A.) e de 02/10/1996 a 10/10/2001 (Continental Automotivo do Brasil), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 4867878 pág. 36/37). Permanece a controvérsia quanto a especialidade do período posterior trabalhado nesta última empresa.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Continental Automotivo e apresentado no processo administrativo (ID 4867878 pág. 32/34), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, exercendo os cargos de operador de usinagem, operador de multifuncional e mecânico de manutenção, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 11/10/2001 a 12/11/2008 e de 11/12/2008 a 24/06/2016 (ruídos de 89,1 a 92,5 dB).

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos acima indicados, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo ser excluído apenas o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 13/11/2008 a 10/12/2008, uma vez que não decorrente de acidente de trabalho.

Conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 4502775 pág. 58), somando-se os períodos ora enquadrados, com os já reconhecidos administrativamente, o autor passa a contar na DER, em 24/06/2016, com o tempo especial de **25 anos, 09 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, EDINALDO SANTOS DE LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 24/06/2016, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): **EDINALDO SANTOS DE LIMA**

CPF: 146.319.148-07

NOME DA MÃE: Severina Rosa Santos de Lima

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11/10/2001 a 12/11/2008 e de 11/12/2008 a 24/06/2016 – Continental Automotivo do Brasil

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB 180.206.627-3

DIB: 24/06/2016 (DER)

DIP adm: JAN/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-67.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ PIOVEZAN, GILSON ROBERTO PIOVESAN, AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA, ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, ARMANDO FURQUIM, ARNALDO GAINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JAIR PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa, além de indenização por danos morais.

Narra o autor que o pedido administrativo, feito em **11/11/2016**, foi indeferido sob o fundamento de que não havia sido comprovada sua qualidade de dependente com relação ao *de cujus*. O demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com **José Luiz da Silva** desde **2009**, até o óbito do segurado em **26/10/2016**.

Com a inicial vieram documentos (id 1881991 e anexos).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor a gratuidade processual (id 1943315).

O processo administrativo 180.997.179-6 foi juntado aos autos (id 2135278 e anexos).

Citado, o **INSS** apresentou sua contestação (id 2495462), aduzindo que os documentos juntados constituem apenas início de prova material e que a união estável deve ser comprovada por prova testemunhal.

Houve réplica (id 2708154).

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (id 3865503).

A parte autora apresentou alegações finais (id 393261) e o **INSS** permaneceu silente.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de *pensão por morte*, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado.

O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer..." (grifado).

No caso *sub examine*, o pretense instituidor do benefício, à época de seu falecimento (**26/10/2016**), possuía qualidade de segurado como empregado da empresa Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda.

Aliás, quanto ao ponto, o próprio **INSS** reconhece a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito.

Da qualidade de dependente.

Resta averiguar, então, se o autor enquadra-se na condição de *companheiro* do segurado falecido.

Os requisitos *objetivos* para reconhecimento da união estável são a **continuidade**, a **publicidade** e a **durabilidade da convivência**, bem como a **inexistência de impedimentos matrimoniais**, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito *subjetivo*, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo **objetivo de constituir família**.

Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser **contínuo**. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.

Deve ser **público**. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricão não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

E, ainda, a convivência deve ser **duradoura**. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.

Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.

O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.

A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a "efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituir-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável"¹¹.

Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver *assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros*.

Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.

Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na espécie, o autor, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos diversos documentos, como comprovação de ter sido beneficiário de seguro de vida na qualidade de companheiro (id 1882362), o que indica reconhecimento em vida do casal de que se constituíram como um núcleo familiar.

Além disso, pelo menos desde 2010, há evidência de que o casal empreendia esforços comuns para o lar, como as notas fiscais de móveis (id 1882455) em nome do *de cujus* para o endereço de imóvel locado pelo autor (id 1882374).

O autor foi inventariante e herdeiro na qualidade de companheiro do *de cujus*, juntamente com os genitores deste (id 1882335), e também declarante na certidão de óbito (id 1882216), indicando que seus próprios familiares reconheciam a relação pública e duradoura do casal.

Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, as testemunhas Maurício Moreira e César Bueno confirmaram que o autor e o *de cujus* moravam juntos desde 2009 e se apresentavam publicamente como um casal.

Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido caracterizou-se por ser um relacionamento *amoroso, público, contínuo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar*, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro.

Da dependência econômica.

Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei nº 8.213/91 (art. 16, I, e § 4º).

Da data do início e da proporção do benefício.

O autor comprovou que requereu o benefício em 11/11/2016 (id 1882117). Assim, o benefício deve ser concedido desde o óbito, em **26/10/2016**.

Dos danos morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à desídia do INSS e negativa de concessão administrativa da pensão por morte, por não ter sido reconhecida a união estável.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. De igual forma, não se observa desídia na conduta do INSS, com atendimento agendado em 03/03/2017 e requisição de documentos para comprovar a união estável, tendo então o pedido sido indeferido em 29/06/2017 (id 2135297).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JAIR PEDRO DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como data do início do benefício (DIB) a data do óbito (26.10.2016).

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, desde a data de início do benefício, conforme fundamentação da presente sentença.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Julgo **IMPROCEDENTE** a indenização por danos morais.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o valor da condenação nitidamente não ultrapassa o disposto no inciso III, do § 3º do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): JAIR PEDRO DA SILVA
BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: José Luiz da Silva)
CPF: 072.013.518-42
NOME DA MÃE: Terezinha de Jesus da Silva
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular
RMI: a ser calculada pelo INSS
DIB: 26/10/2016 (óbito)
DIP administrativo: JAN/2019

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil – Direito de Família*, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000410-74.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ VALDIR DE SOUSA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 166.685.685-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **20/04/1982 a 10/02/1987 – Elimar Ind. Com. Ltda.** e de **06/03/1997 a 23/09/2013 - Remer Sayerlack Ltda** como laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 23/09/2013.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 2618509 e anexos).

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 32643678).

O INSS apresentou contestação (id 3159804), impugnando o reconhecimento da especialidade do período pretendido, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (id 3980300).

O autor requereu o julgamento antecipado (id 3980389).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 20/04/1982 a 10/02/1987 – Elinar Ind. Com. Ltda. e de 06/03/1997 a 23/09/2013 - Renner Sayerlack Ltda, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial previsto"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No processo administrativo foi reconhecido como especial o período de 21/04/1987 a 05/03/1997 – Renner Sayerlack S.A. (id 2618553 pág. 28). Pretende a parte autora o enquadramento do restante do período laborado nesta mesma empresa e também na empresa Elinar Ind. Com Ltda.

Nesta última empresa, o formulário DSS8030, acompanhado de laudo técnico pericial, atesta que o autor trabalhou em tinturaria, exposto a vapores de tinta utilizadas no tingimento das peças, e como calandrista (id 2618546 pág. 08/09). A atividade em tinturaria é enquadrada como especial em razão da categoria profissional, conforme Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Além disso, o autor ficou exposto a ruído de 91 dB, acima do limite de tolerância. Assim, reconheço a especialidade do período de 20/04/1982 a 10/02/1987 – Elinar Ind. Com. Ltda.

Quanto ao período laborado para a empresa Renner Sayerlack S.A., para comprovar sua especialidade juntou o autor perfil profissiográfico previdenciário no processo administrativo (id 2618546 pág. 10/13). No período de 05/03/1997 a 10/05/2000, o autor ficou exposto a ruído de 82,5 dB e a diversos agentes químicos (etilglicol, butilglicol, isoflora, acetato de butila, tolueno, xilol, acetona e acetato de etila), sem indicação de exposição a índices superiores ao limite de tolerância previstos na NR 15 – Anexo 11 do MTE (agentes químicos). Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual insalubridade para os agentes químicos. Assim, este período deve ser considerado como tempo comum.

Por outro lado, a partir de 11/05/2000 o autor passou a ficar exposto a benzeno, e a partir de 01/05/2010, a etilbenzeno e sílica livre cristalina.

O benzeno é elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço o período de 11/05/2000 a 29/07/2013 – Remer Sayerlack S.A. como laborado sob condições especiais.

O tempo posterior à emissão do PPP, em 29/07/2013, não pode ser computado como especial, uma vez que não há comprovação técnica da insalubridade.

Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo, em 23/09/2013, com **27 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade Especial										
			Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d				a	m
1	Elimar Ind. Com Ltda.	Esp	20/04/1982	10/02/1987	-	-	-	4	9	21			
2	Remer Sayerlack S.A.	Esp	21/04/1987	05/03/1997	-	-	-	9	10	15			
3	Remer Sayerlack S.A.	Esp	11/05/2000	29/07/2013	-	-	-	13	2	19			
##	Soma:				0	0	0	26	21	55			

##	Correspondente ao número de dias:			0		10.045	
##	Tempo total:			0	0	0	27 10 25

Tendo sido apresentada a documentação necessária ao enquadramento da atividade especial com o requerimento administrativo, a revisão deve ser desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **20/04/1982 a 10/02/1987 – Elimar Ind. Com. Ltda.** e de **11/05/2000 a 29/07/2013 – Renner Sayerlack S.A.**, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 166.685.685-9) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ VALDIR DE SOUSA

CPF: 025.098.758-92

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 166.685.685-9

DIB: 23/09/2013

DIP administrativo: JAN/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-52.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-20.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006678-33.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO CESAR CODOGNO
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-79.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO CESAR CODOGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-56.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ANGELIN RONCOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810, MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-08.2016.4.03.6128

AUTOR: MARCELO ALVES RIBEIRO, MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogados do(a) RÉU: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-30.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009697-52.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ISRAEL BENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002392-75.2016.4.03.6128

AUTOR: JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR, ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-30.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE DO PRADO PORTO, SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006016-40.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARIA EUNICE GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-28.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: SIBIA VIEIRA BARBOSA, ROSECLEIRE BARBOSA, ROBINSON BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-53.2016.4.03.6128
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-17.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULINO EVANGELISTA, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-23.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: IVO FRANCISCO DE SOUZA, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002410-33.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, PEDRO VARRADAS FILHO, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, WILSON FERREIRA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-18.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SCHIOSER PEREIRA A GOSTINHO - SP236298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000054-65.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-76.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006551-95.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-16.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: WILLIAM MARCIAL ALEMAR DE FREITAS - ME, WILLIAM MARCIAL ALEMAR DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP, NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02 de abril de 2019, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR, para fins de oitiva da testemunha LUIZ CARLOS TANERIA, com endereço à Rua Otaviano G. Ferreira, nº 100, Jardim Colonial - Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86.047-290.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022907-06.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AMPARO - COOPERAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-79.2016.4.03.6128
AUTOR: LUCIANO BRUNO HONIGMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-29.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EDUARDO ELENA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E.E.G.**, menor incapaz representado por sua irmã Vanessa Elena Gama, em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de sua pensão por morte NB 157.705.212-6, em decorrência do falecimento de seu genitor, Luiz Eduardo Marques Gama.

Em breve síntese, sustenta que o requerimento foi protocolado em 09/08/2018, sem qualquer apreciação até o presente momento.

A liminar foi postergada (ID 11961910).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 12196612).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 12513974).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de pensão por morte.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007839-78.2015.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO MOURAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003578-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA IRENE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-10.2015.4.03.6128
AUTOR: EMERSON APARECIDO BIANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente, ao ofertar a réplica da impugnação à execução, deixou de se manifestar quanto ao questionamento do INSS, qual seja, se a beneficiária residia nos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, em 14/11/2003.

Isto posto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente nos autos se residia nos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, à época da propositura da Ação Civil Pública.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-96.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LETTE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-64.2015.4.03.6128
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-89.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-51.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: LEIDE DE MOURA SILVA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, CELSO MIRANDA DA SILVA, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSCOBBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-30.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARCOS SILVA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098, SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-10.2016.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000617-93.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, RENATA DA SILVA LEITE, MAIARA KEITH DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-50.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-85.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-12.2016.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018878-10.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARY CARVALLO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-26.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCILIO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002083-88.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCILIO PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008042-74.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LGS GIFTS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, ELIANE DOS SANTOS, GILBERTO LIMA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016107-58.2014.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-44.2018.4.03.6128
AUTOR: GERALDO VALENTIM PASCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPEPE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-93.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Flavio Daniel P Cardoso, baseada nos contratos n. 2968001000009757 e 2968195000009757.

Em audiência de conciliação, a requerente confirmou que houve distribuição em duplicidade e requereu a extinção da ação.

DECIDO.

A requerente distribuiu ação idêntica sob o número 5002455-78.2017.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-31.2012.4.03.6128
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-28.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: HELIO GUSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010830-95.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: LUCAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-68.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-81.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: MILTON TOFANI, NAHIR DONATI, NELCY ANTUNES, NELSON DA SILVA, NELSON FRANCISCO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000002-74.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: EVANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000842-50.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ADEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-94.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: HILARIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009393-53.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS, GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS, CLAUDINEI DE BARROS, ZILDA DE FATIMA DAMASCENO, MILTON DE BARROS, MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS, ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, HELENA DA SILVA PRAXEDES, DOMINGOS PAULO PRAXEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-20.2015.4.03.6128
AUTOR: CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA - SP71278

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-55.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI GOMES BORGE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008395-46.2016.4.03.6128
AUTOR: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-21.2015.4.03.6128
AUTOR: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680, MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680, MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000339-29.2013.4.03.6128
AUTOR: SERGIO LUIS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009149-56.2014.4.03.6128
AUTOR: GISELE RIBEIRO FERRAZ, ANA NERY SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962
RÉU: JOAO SURITAS, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, J. F. SILVA-CORRETOR - ME
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA - SP290038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003946-45.2016.4.03.6128
AUTOR: ODACIR ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002586-12.2015.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JAIR PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005151-12.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010674-73.2014.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Raphael Martins Tenorio** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando que seja dado baixa em seu registro como engenheiro e que seja declarada a inexistência de dívida relativa às anuidades a partir de 2015.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 20/01/2015 requereu o cancelamento de seu registro, por ocupar o cargo de supervisor e gerente de operações logísticas, sendo que a atividade não é própria de engenheiro. Sustenta que o indeferimento é ilegal e que não há fato gerador para cobrança da anuidade após o requerimento de baixa no registro.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, uma vez que não há execução em andamento ou comprovação de inscrição em órgãos de cadastro de inadimplentes.

Ademais, o indeferimento administrativo da baixa de seu registro está fundado no exercício de atividades que supostamente exigiriam conhecimentos técnicos de segurança do trabalho, logística e técnicas operacionais na modalidade industrial (ID 13660111 pág. 02/03), devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS ACUIO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Carlos Acuío** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/177.987.924-2 (DER em 29/02/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000040-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado (ID 13449225 - p. 18), requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002281-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VOLPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006192-14.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011079-80.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ADEMIRO AGOSTINHO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-87.2015.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-95.2015.4.03.6128
AUTOR: VALDIR MATARAM
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-71.2016.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-84.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-24.2016.4.03.6128
AUTOR: ODALI ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-92.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017260-29.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006957-82.2016.4.03.6128
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAYRE KOMURO - SP257061

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003209-42.2016.4.03.6128
AUTOR: LOURENCO CARVALHO DE MOURA E MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-58.2016.4.03.6128
AUTOR: ANANIAS LOURENCO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-49.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003370-43.2015.4.03.6304
AUTOR: ALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005885-94.2015.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-34.2016.4.03.6128
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004973-97.2015.4.03.6128
AUTOR: DAGMAR CASELATO ROUTH
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-76.2014.4.03.6128
AUTOR: LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-27.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: GILVAN MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002217-23.2012.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: JOAO CAVALARO
Advogados do(a) RÉU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937, MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-95.2014.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-97.2015.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI DOMOK
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017272-43.2014.4.03.6128
AUTOR: SERGIO SITA BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000355-51.2011.4.03.6128
AUTOR: ARNALDO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004257-70.2015.4.03.6128
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE CASTRO - SP342941, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
RÉU: CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SOFTWARE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) RÉU: ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-31.2016.4.03.6128
AUTOR: UBIRATAN FERREIRA VELASCO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANNINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-54.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-96.2015.4.03.6128
AUTOR: RUBENS PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010580-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-43.2014.403.6128 () - ADA MARIA SANTOS PEREIRA/SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Ada Maria Santos Pereira opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros via sistema Bacenjud (fs. 38/39 da EF). Consubstanciando o seu pedido, a Embargante alega que o montante bloqueado se refere a valores recebidos a título de aposentadoria, e que, por ter caráter alimentício, é impenhorável nos termos do art. 649 do CPC. Instada, a União reconhecera a pretensão da Embargante e não se opôs ao desbloqueio pretendido. Requeru a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal a fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da Embargante - extratos do sistema Bacenjud às fs. 38/39 da EF. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 19, 1º, inciso I da lei n. 10.522/2002, sem condenação da Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária. Desapensem-se imediatamente. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal para imediato cumprimento, haja vista a expressa anuência ao pedido pela Fazenda Nacional. Para tanto, comunique-se com urgência o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP para efetivação do desbloqueio. Instrua-se a comunicação com cópias dos extratos de fs. 38/39 da EF. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-19.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-34.2016.403.6128 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP219251 - VIVIANE SOARES CLAUDIO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.009,42 (um mil e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada em maio/2016, conforme postulado pela exequente às fs. 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-33.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-53.2015.403.6128 () - USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por USINAGENS TORNIEM LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 122265637. Não há penhora formalizada nos autos principais (extrato processual da EF n. 00071945320154036128 juntado a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe assegurar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atensão ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000507-55.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-73.2016.403.6128 () - NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-69.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-61.2013.403.6128 () - WAGNER CARVALHO VIEIRA X TELMA BRAGANTINI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Wagner Carvalho Vieira e Telma Bragantini opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de Matrícula n. 122.534. Consubstanciando o seu pedido, os Embargantes comprovaram a aquisição do imóvel em 26/04/1995 (Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel e outras anexas - fs. 10/25) e a sua quitação em 12/06/2002 (fl. 47). Instada, a União reconheceu a pretensão dos Embargantes no tocante à desconstituição da constrição do imóvel e consignou que apenas a averbação do registro público é que tem o condão de transferir a propriedade. Pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de declarar desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 122.534 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Cumpra-se imediatamente a ordem de levantamento ante a anuência do pleito pela Fazenda Nacional, pelo sistema ARISP - EF n. 00006026120134036128. Junte-se o extrato do sistema eletrônico nos autos principais. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que a aquisição do imóvel pelos Embargantes ocorreu em 26/04/1995 e, segundo consta dos autos (fs. 59/60), a averbação da aquisição ainda não foi averbada no respectivo registro público, não há como se responsabilizar a Fazenda Nacional pelo pagamento da verba honorária nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

FLS 562/563: trata-se de pedido formulado pela impetrante, após trânsito em julgado da presente ação em que lhe foi concedida a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de que seja explicitado que o ICMS a ser excluído é aquele destacada nas notas fiscais, diante da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018. Requer, ainda, que seja apreciado seu pedido de homologação de desistência de execução do título judicial.

Decido.

O pedido de esclarecimento de decisão judicial deveria ter sido formulado por embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, a decisão judicial não é passível de complementação.

Ainda que a interpretação dada pela Receita Federal quanto ao RE 574.706 seja superveniente, caso o impetrante discordar de sua aplicação deve contra ela se insurgir por meio próprio, não cabendo a reabertura da fase de conhecimento nos presentes autos.

Quanto ao pedido de homologação da desistência de execução do título judicial, para fins de habilitação administrativa do crédito, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010316-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-26.2014.403.6128 () - OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OVANISE PENA X UNIAO FEDERAL

Antes de cumprir o despacho de fls. 80, intime-se a Embargante/Exequente a fim de que esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais, notadamente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (fl. 81), no prazo de 15 (quinze) dias.
Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de expedição do ofício requisitório, do qual constará o número do CPF, cujo nome grafado difere daquele constante no RG.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000253-29.2011.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: MARCIO REIS MARCONDES, MARCO ARLINDO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008254-27.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE MANOEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-10.2016.4.03.6128
AUTOR: MONICA JULIA PICCOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-45.2016.4.03.6128
AUTOR: GEREMIAS RIBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-61.2015.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-39.2015.4.03.6128
AUTOR: ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES, CICERO DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001426-15.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914, HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016280-82.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FABIANE ROSSI, LUCIANO DA SILVA TIGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R O G R DECORACOES LTDA - EPP, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016990-05.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-31.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ESPAÇO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000175-30.2014.4.03.6128
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
RÉU: CENTRO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO E TERAPEUTICO DECISAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003409-49.2016.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047
RÉU: TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004046-05.2013.4.03.6128
IMPETRANTE: ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002612-73.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: SHEILA VANIA MARTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047
RÉU: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NADIA MARIA ROZON - SP165037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012387-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IZAIAS MANUEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006906-08.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-53.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO VILLA REAL, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-29.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI, ORLANDO MENDES ALBINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017176-28.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003639-28.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE - SP256964

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MILTON CESAR MERINO MOVEIS - ME, MILTON CESAR MERINO, MILTON MERINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017174-58.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015176-55.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008834-57.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128
AUTOR: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAÇO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIASI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIA DO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-82.2016.4.03.6128
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005210-34.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008544-13.2014.4.03.6128
AUTOR: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002656-63.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001033-32.2012.4.03.6128

AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-63.2012.4.03.6304
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011514-02.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009474-31.2014.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL JORGE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005289-76.2016.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003843-72.2015.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO GEZIMAR BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007484-68.2015.4.03.6128
AUTOR: EMÍDIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008548-79.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007388-53.2015.4.03.6128
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-02.2018.4.03.6142
IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Face as informações prestadas (id.13179022) pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em Araçatuba-SP, intime-se o impetrante, em única oportunidade, a corrigir a composição do polo passivo, sob as penas da lei

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id11977029, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE RUBENS SCONFIZIA FILHO - ME, JOSE RUBENS SCONFIZIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa).

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIOMAR MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 4060462), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUAGGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intime-se a parte apelada (executada) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 000069-89.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-40.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BRASILIAN ENERGY DRINKS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13451895, porquanto manifestamente equivocado uma vez que não se trata o feito de executivo fiscal.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DECISÃO

Sebastião Manoel da Silva propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial (de 03/09/1975 a 29/09/2010) c.c. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.966.077-0 / B-42), com DIB em 29/09/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.792,32. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que o autor teria trabalhado sob condições consideradas especiais, no período mencionado, junto à Petrobras S/A. A Petrobras estaria a recusar-se a fornecer a seu ex empregado o perfil profissional previdenciário (PPP). Por isso, requer o autor seja a Petrobras intimada para que exhiba em juízo esse documento.

Sustenta o autor que o valor correto de “salário inicial de benefício” seria de R\$ 3.152,14; no entanto o valor do “salário de benefício” fora calculado, pelo INSS, em R\$ 2.256,30. Concluiu, destarte, que a diferença entre o valor pretendido e o valor real e efetivamente pago pela autarquia previdenciária seria de R\$ 895,84, na D.I.B.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a revisão de benefício previdenciário. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”. Em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 19/04/2011, hipoteticamente, caso seja acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumularem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de R\$ 998,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 59.880,00. Somando-se a diferença apontada entre o que foi pago e o que seria devido, nos últimos 5 anos, com o valor de uma prestação anual, tem-se valor superior a 60 salários mínimos; portanto, sob esse aspecto, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é disseminada, partilhada, entre os pagadores de tributos, até que quem a requereu possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Embora o autor Sebastião tenha se aposentado em 29.09.2010, as CTPS juntadas revelam que trabalhou junto a TEBAR pelo menos até 2014 (ano da baixa na carteira). O autor não revela o valor atual de seu benefício previdenciário, todavia, a carta de concessão da aposentadoria revela que a renda mensal inicial (RMI) foi calculada pela autarquia previdenciária em R\$ 2.256,30 – isso quase 10 anos atrás. O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, sobretudo considerando o “salário de benefício” de R\$ 2.256,30, bem como determino a **intimação do autor Sebastião Manoel da Silva** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

2.º — **Após recolhidas as custas, em termos**, determino a **citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Walterli José Castrisana propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial (de 04/09/1978 a 19/04/2011) c.c. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.725.195-9 / B-42), com DIB em 19/04/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.804,56. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que o autor teria trabalhado sob condições consideradas especiais, no período mencionado, junto à Petrobras S/A. A Petrobras estaria a recusar-se a fornecer a seu ex empregado o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Por isso, requer o autor seja a Petrobras intimada para que exhiba em juízo esse documento.

Sustenta o autor que o valor correto de “salário inicial de benefício” seria de R\$ 3.337,68; no entanto o valor do “salário de benefício” fora calculado, pelo INSS, em R\$ 2.817,66. Concluiu, destarte, que a diferença entre o valor pretendido e o valor real e efetivamente pago pela autarquia previdenciária seria de R\$ 520,02, na D.I.B.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a revisão de benefício previdenciário. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”. Em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 19/04/2011, hipoteticamente, caso seja acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumulem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de R\$ 998,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 59.880,00. Somando-se a diferença apontada entre o que foi pago e o que seria devido, nos últimos 5 anos, com o valor de uma prestação anual, tem-se valor superior a 60 salários mínimos; portanto, sob esse aspecto, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é disseminada, partilhada, entre os pagadores de tributos, até que quem a requereu possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Conforme apresentado no “demonstrativo de diferenças”, em dezembro de 2018, foi de R\$ 4.218,09 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), equivalentes a 4,22 salários mínimos vigentes. O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Walterli recebe mais que o dobro desses valores.

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que Walterli não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, sobretudo considerando o **salário de benefício** de R\$ 2.817,66, bem como determino a **intimação do autor Walterli José Castrisana** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

2.º — **Após recolhidas as custas, em termos**, determino a **citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000588-17.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR/SP323727 - KARINA SUMAN PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 94: Designo audiência de transação penal para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019, as 16h30min, nos termos da proposta formulada pelo MPF a fl. 93/vº, ressalvada a possibilidade de alteração para adequação às condições pessoais do autor do fato - art. 76 da Lei 9099/95. Expeça-se mandado de intimação para o autor do fato. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagá-lo se possui condições de constituir defensor ou se necessita de nomeação de defensor para o ato a ser realizado neste Juízo. Intime-se a defesa (fl. 14). Cite-se ao MPF. Em complemento ao despacho de fl. 94, determino a intimação da vítima, Elyc Mara Amarel, para comparecimento, acompanhada de advogado, à audiência designada (DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019, as 16h30min), para deliberação preliminar quanto a composição de danos civis, nos termos do art. 72 da Lei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-35.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VALDEIR RIBEIRO DA SILVA(SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Orlando Valdeir Ribeiro Da Silva, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98 e no artigo 296, 1, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal de crimes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 42/43, Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fl. 44). Citação do réu, Orlando Valdeir Ribeiro Da Silva (fl. 67/69). O réu apresentou sua respectiva resposta escrita à acusação (fls. 63/65). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação dos réus, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 07 de março de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Intime-se o réu, bem como requisitem-se os policiais militares. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência, bem como para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Daniela. Após, se em termos, intime-se. Publique-se.

PETICAO CRIMINAL

0000019-45.2019.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-40.2017.403.6135 () - BANCO J. SAFRA S.A.(SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN) X JUSTICA PUBLICA Na decisão proferida a fls. 117/126 dos autos principais (0001065-40.2017.403.6135) foi determinada somente a restrição de transferência sobre os bens dos investigados. Em relação ao veículo BMW - X6 XDRIVE 35I - 2016/2017 - Placa: GJX-8188 objeto destes autos, a medida foi efetivada via Sistema Renajud (fl. 10), não tendo havido qualquer ordem de busca e apreensão, nem bloqueio à sua utilização, mas tão somente de transferência de sua propriedade. E a restrição em relação ao veículo BMW - X6 XDRIVE 35I - 2016/2017 - Placa: GJX-8188 foi efetivada em razão de constar investigado como Proprietário: CLÍNICA MÉDICA CAMPOS E BITENC EIRELI ME (fl. 10), nada constando em relação à alienação fiduciária pelo Banco J. Safra S.A., ora requerente, que sequer junta documentos comprovando sua relação com referido bem móvel, tampouco documentos relacionados à ordem de busca e apreensão do Juízo Estadual. Por conseguinte, sob os fundamentos já expostos nos autos principais relativos aos investigados, que seguem sob sigilo de justiça, a medida cautelar encontra-se ativa, não comportando o acolhimento do pedido de desbloqueio em razão, tão somente, de constar alienação fiduciária e ordem de busca e apreensão do Juízo Estadual, pelo que INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo requerente em relação ao veículo BMW - X6 XDRIVE 35I - 2016/2017 - Placa: GJX-8188. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
INVENTARIANTE: PAULO QUEIROZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NEILSON SILVA RIBEIRO - SP233416
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a AUTORA / RECORRENTE, inserindo as peças faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-86.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARCAL HENRIQUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de **concessão de benefício previdenciário**.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em **17.10.2018**, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo sob o NB 183.317.267-9 (ID 13396683) foi concluído e o benefício foi indeferido (portanto não implantado).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 183.317.267-9.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: NORBERTO MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada** localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário aposentadoria por idade (protocolo nº 752173017, com DER em 24-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 24-08-2018, pedido de aposentadoria por idade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13791479).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 24-08-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in non**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário de aposentadoria por idade**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Walterli recebe mais que o dobro desses valores.

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que Walterli não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 752173017, com DEF em 24-08-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Inteiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, **oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 25 de janeiro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: BRASILIAN ENERGY DRINKS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001237-16.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o AUTOR a conferir os documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos conforme comunicado NUAJ / AGES 004/2018.

CARAGUATATUBA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: ANA LIDIA SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166, AGUIMAEL ANGELO DE SOUZA - SP261979, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI - SP274408
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença.

CARAGUATATUBA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007427-09.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: JOSE DIAS PAES LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE DIAS PAES LIMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL, como exequente e JOSE DIAS PAES LIMA, como executado.
2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-21.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS - PR78537
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA COSTA ANTUNES - SP364092, JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA COSTA ANTUNES - SP364092, JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação, a fim de que no polo ativo conste apenas a UNIÃO e, no polo passivo, F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.
2. Nos termos da resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos (BAIXA 133, OPÇÃO 19).

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2431

USUCAPIAO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES X ROSA NEVES X RENATA NEVES REGO X JOHN RILEY

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA DE CARVALHO GIRAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente LENILDA DE CARVALHO GIRAUD em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente à sentença de fls. 154/157 e ao acórdão de fls. 205/208 e fls. 224/226. Apresentado cálculo de liquidação às fls. 243/246 (R\$ 53.951,27 - atualizados até set/2018), após concordância do exequente foi expedido Ofício de RPV às fls. 250 e 251, com extratos de pagamentos às fls. 253 e 254. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face da informação do pagamento quanto aos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, SILAS D AVILA SILVA - SP60992
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCCO LABBADIA NETO - SP402216, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, SILAS D AVILA SILVA - SP60992

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz ter a decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise dos argumentos sobre a prescrição e a decadência (item II.2 do julgamento).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo de instrumento, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

A questão suscitada pelo embargante foi devidamente apreciada no item II.2 da decisão proferida. A decisão apurou a contagem dos prazos à luz do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.655.054, cuja ementa foi integralmente transcrita.

O embargante pretende revisão da contagem dos prazos sob a adoção da tese que lhe é mais favorável, em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores, o que não se deve admitir, conforme constou dos fundamentos da decisão embargada.

Portanto, os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.

III - DISPOSITIVO

-
-

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, SILAS D AVILA SILVA - SP60992
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCCO LABBADIA NETO - SP402216, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, SILAS D AVILA SILVA - SP60992

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz ter a decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise dos argumentos sobre a prescrição e a decadência (item II.2 do julgamento).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo de instrumento, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

A questão suscitada pelo embargante foi devidamente apreciada no item II.2 da decisão proferida. A decisão apurou a contagem dos prazos à luz do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.655.054, cuja ementa foi integralmente transcrita.

O embargante pretende revisão da contagem dos prazos sob a adoção da tese que lhe é mais favorável, em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores, o que não se deve admitir, conforme constou dos fundamentos da decisão embargada.

Portanto, os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.

III - DISPOSITIVO

-

-

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-60.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ()) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca do teor do ofício de fls. 244 e da nota de devolução de fls. 245, documentos do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, dirigir-se ao referido Cartório munida de cópia do mandado de fls. 242 (a ser providenciada pela mesma junto à Secretaria deste Juízo), procedendo ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para realização do ato junto à matrícula do imóvel (R\$ 77,98, cf. fls. 221 e 245), sem o que o título judicial não poderá ser devidamente cumprido.

Feito, deverá a parte autora comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, bem como, nada sendo requerido pela mesma em cumprimento à parte final do despacho de fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fl. 999: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO)

Fls. 649 e 650/658: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu FELIPE AUGUSTO MARCULIM a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, e, considerando-se que a defesa do réu ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001668-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

RÉU: MUNICIPIO DE BOTUCATU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEI PAULINO DE MELLO, JURACI FRANCISCO DE MELLO, NOE ROSA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na inicial sob o ID 11119167 e 11119170.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, no entanto, informou que não irá apresentar impugnação, pois concorda com os valores apresentados pelo exequente (*id. 13764801*).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente (*id. 11119170*), no valor total líquido de **RS 168.930,60 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos)**, atualizado para 09/2018.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária sucumbencial, considerando a concordância entre os cálculos das partes.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição sob id. 13767712, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSERMAQ MÓVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da exequente/CEF ter informado o desinteresse em conciliar, conforme certidão sob id. 13684379, bem como a extinção sem resolução do mérito dos embargos à execução nº 5001554-67.2018.4.03.6131, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada, faz-se necessária que a parte autora apresente cópia do contrato social completo e suas alterações.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emenda a petição inicial para apresentar os documentos retro mencionados, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, MARCELO MARIANO - SP213251, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 13822731 e o cálculo de Id. 13822737 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 1.041.988,48 (um milhão, quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Proceda a serventia às anotações necessárias.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a ré/CEF intimada para manifestação acerca da petição e do depósito efetuado pela parte autora (Id. 13783982 e Id. 13783987), esclarecendo se o acordo firmado entre as partes e homologado por sentença foi integralmente cumprido, devendo ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5000576-19.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita (Id. 13807670), determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: ante a concordância da Fazenda Nacional, ora executada, expeça-se ofício requisitório com base na conta apresentada pela parte exequente dos honorários advocatícios.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO COMUM

0013722-29.2013.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP384521 - SANCLER ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-87.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na

Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-96.2015.403.6143 - ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN) X A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-74.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-27.2015.403.6143 ()) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-11.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017);

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI188771 - MARCO WILD E SPI184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimada para apresentar contrarrazões, manteve-se a autora silente.

Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-36.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença prolatada às fls. 683/690, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e revogou os efeitos da tutela provisória, afastando o efeito suspensivo da apelação interposta (art. 1.012, par. 1º, V), traslade-se cópia daquela para os autos de execução nº 00004961520174036143. Ato contínuo, desapensem-se estes daqueles autos.

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-84.2016.403.6143 - ARYANE ADANSKI(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-04.2016.403.6143 - JP ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SPI215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

A) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.
c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);
d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003745-13.2013.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002643-82.2015.403.6143 - MARALARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002643-82.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000729-39.2017.403.6134 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a IMPETRADA (UNIÃO), ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALCIDES EGÍDIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela parte autora, dê-se vista à União Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001905-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpor o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que o aquele entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Desta forma, determino a interpelação do interessado, fazendo constar no mandado a observação que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa. Constar, ainda, a inviabilidade de apresentação de defesa ou contra-notificação nos presentes autos, vez que, "in casu", não se aplicam os dispostos nos inc. I e II do art. 728.

Realizada a notificação aos interessados, tudo devidamente certificado, sejam os autos entregues à parte autora independente de traslado, mas com a devida anotação de baixa no Sistema Processual e em Livro Próprio.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
RÉU: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou réplica em relação à contestação da União Federal, conforme petição de ID nº 4231236, manifeste-se apenas em relação à última contestação (ID nº **10148798**), apresentada pela requerida PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANTONIA NILZA DAMIAO

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 777.369.158-49), até o limite de R\$ 2.298,59.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUTE SALGUEIRO
ESPOLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 13751802: Sem razão a exequente, visto que na presente demanda foram expedidas outras duas Cartas Precatórias, além das destinadas às Subseções Federais mencionadas pela CEF. São elas, a Carta Precatória de ID nº 12774468 e a de ID nº 12772985, dirigidas às Comarcas de Mogi Mirim/SP e de Mogi Guaçu/SP, respectivamente.

Desse modo, intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado no ato ordinatório (ID nº 12962848), no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M.E. CARRON & CIA LTDA - ME, MARCELO ELI CARRON

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001634-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: FACCIOLI & FACCIOLI LTDA. - EPP, FRANCISCO ANGELO FACCIOLI, EDUARDO FACCIOLI AMARO

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001422-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SACILOTTO COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDINEI DE FREITAS MONTAGENS - ME, CLAUDINEI DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: **a)** a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD; **b)** a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há mais 10 anos de fabricação, via RENAJUD (CNPJ: 58559915/0001-11 - R\$ 38.654,88).

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J P MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, PAULA MARIA PEREIRA, JULIANA CRISTINA TORRES

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLOVIS JOSE TAMBORIN

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZEEIVALDO ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GACHET

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 016.402.218-08, até o limite de R\$ 2.299,04.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: MARTA L P MARRETTI & CIA LTDA - EPP, MARTA LIGIA PASCUOTTE MARRETTI, SERGIO DONIZETTI LAUREANO MARRETTI

Advogado do(a) RÉU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOSSA GRAFICA IMPRESSOS LTDA - ME, BENEDITA CLARA COSTA DA CUNHA, GABRIEL BARRETO MOURAO DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIO ROBERTO BOZZA GAZETTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 139.693.418-92, até o limite de R\$ 4.606,68.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SERGIO JOSE BRAGHIN

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 115.206.818-01, até o limite de R\$ 1.367,09.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001784-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L.S MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARENSE LTDA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA, ELIANA MARTINS CLARO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOICE DAIANA ALVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 355.747.418-65, até o limite de R\$ 3.201,12.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: GABRIELLE FERNANDA DE GASPI DALEXANDRI

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 248.270.988-16, até o limite de R\$ 1.655,03.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002408-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHED STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRÉ LUIZ METZKER

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARILENE G. DA SILVA ME, CARILENE GABRIELA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001564-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001308-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS CESAR GONCALVES

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELEONORA CLARET FRISANCO

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TROPICAL MADEIRAS DO BRASIL EIRELI - EPP, MARIA IZABEL PROVENZI FELDKIRCHER, VANDEL FELDKIRCHER

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: V DE SOUZA FLORIANO - ME, APARECIDA ROSANGELA TREBESCHI PANCHERI, VALDIRENE DE SOUZA FLORIANO

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RUBENS DO CARMO BUSSO

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intimada a regularizar o polo passivo da demanda, a impetrante emendou a petição inicial (ID nº 13716581) incluindo no polo passivo o Ministério da Infraestrutura, órgão pertencente à União Federal, sem personalidade jurídica própria, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia federal, não indicando a autoridade coatora que praticou o ato impugnado.

Desse modo, emende a impetrante sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009), especificando, ainda, o local de atuação do impetrado, informação ser imprescindível para a aferição da competência deste juízo. Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Compulsando os autos, constatei que não foram prestadas informações pela autoridade coatora. A fim de verificar se houve ou não intimação regular, consultei os expedientes do processo e notei que a comunicação Num. 9374849 consta como frustrada.

Antes do exposto, e para que não haja violação ao contraditório, **notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009.**

Com a vinda das informações, tornem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A tutela de urgência foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Por fim, defendeu que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ao passo que a restituição é indevida se não há prova de que a autora não ter recolhido o ICMS na qualidade de substituta tributária.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.433/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-2013-219-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela autora na condição de substituta ou substituída tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes de mais nada, tem razão a União ao apontar a ausência de esclarecimentos e provas da condição tributária da autora para formular o pedido (se substituta ou substituída). Todavia, considerando tratar-se a demandante de sociedade empresária que exerce atividade de indústria e comércio, é de se inferir que ela esteja demandando na posição de substituta tributária, isto é, como responsável por recolher o tributo devido por outrem na cadeia produtiva na qual está inserida. Como se verá mais abaixo, entretanto, isso não influenciará no julgamento, a considerar o entendimento que este juízo vem adotando.

Pois bem.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta daquela conferida no capítulo 1 desta sentença.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, S7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso porque o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascatão") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

Quanto ao período que a sentença abrangerá, devem ser observados os últimos cinco anos, como pretende a autora. Isso porque a pretensão de repetição de indébito submete-se ao prazo de prescrição do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, observado, quanto à data de extinção do crédito tributário, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Em relação ao pedido de compensação ela poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se apenas a limitação estabelecida pelo parágrafo único do art.26 da lei 11. 457/04. Isso porque esse dispositivo veda a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

A este respeito confira-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Agravo regimental improvido.(STJ AgRg no REsp 1426432 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0414820-0; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); T2 - SEGUNDA TURMA; 01/04/2014)

Desse modo, a compensação deve ser efetivada nos moldes da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002 (art. 74), com a limitação já mencionada, observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a sobredita prescrição quinquenal.

Sobre o tema, colaciono julgado oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Grifei)

A orientação supra vem sendo adotada em casos idênticos ao presente, consoante precedentes abaixo:

JUIZO DE REATRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR. 1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada. 2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante. 4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, plenamente aplicável o art. 170-A. 9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito. 11. Acórdão anterior reformado. 12. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012631-38.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.
- b) declarar o direito da autora de pedir proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais à proporção individual de metade, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação de nenhuma das partes para executar a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários.

Aduz a autora que é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos, e atende os demais requisitos legais para reconhecimento da imunidade à incidência da aludida contribuição social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Após aditamento da petição inicial, a tutela provisória foi indeferida.

Citada, a União apresentou contestação, tendo impugnado a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que ela deve juntar prova de impossibilidade de pagar as custas do processo. No mérito, disse que concordava com a inconstitucionalidade mencionada na petição inicial, mas que a concessão do imunidade/isenção depende do preenchimento dos requisitos legais, de tal modo que, sem a prova do cumprimento dessas exigências nos autos, o direito à restituição não pode ser reconhecido. Por fim, requereu a observância da prescrição quinquenal e teceu considerações sobre a compensação e a necessidade de relegar à fase de liquidação o *quantum* a ser restituído, na hipótese de condenação.

Houve réplica, tendo a autora juntado documentos para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para obtenção da imunidade tributária. Intimada, a União deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia.

Indefiro a impugnação ao benefício da justiça gratuita, visto que, ao presumir a hipossuficiência econômica, o Código de Processo Civil atribui à parte adversa o ônus da prova, competindo-lhe, nesse sentido, demonstrar que o beneficiário pode, sim, arcar com as custas do processo.

Sobre os fundamentos jurídicos que cercam o assunto, reproduzo trechos pertinentes da decisão que indeferiu a tutela de urgência, adotando-as, *per relationem*, como razões desta sentença.

O deslinde da questão relativa à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social passa pela análise do artigo 195, § 7º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Da análise do estatuto social acostado aos autos (doc. Núm. 2464940 - Pág. 5) constata-se que a autora "é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada (...)."

Esta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; *(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual supervênit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Código Tributário Nacional

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)*

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; *(Redação dada pela Lei nº 104, de 2001)*

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 12.101/2009 e autora obteve a renovação de sua certificação para o período de 01/01/2016 a 31/12/2018 (doc. Num. 2261630 - Pág. 1), não cabe a este juízo interferir em ato administrativo que não foi impugnado na demanda. **Presumem-se, portanto, contemplados tais requisitos.**

Por outro lado, a autora só fará jus à imunidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Pelo artigo 21, parágrafo terceiro do estatuto social da autora, os membros dos órgãos de administração “não podem ser remunerados por qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes”. **Preenchido, pois, o requisito do artigo 29, inciso I da Lei nº 12.101/2009.**

A autora, contudo, não trouxe aos autos balanços patrimoniais, certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e tampouco certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de comprovar os demais requisitos legalmente previstos.

Após a contestação, a autora juntou demonstrativo de resultado de exercício fiscal e balanço patrimonial (em que não constam a distribuição de dividendos a terceiros), além de cópia de pedido de renovação do certificado de entidade beneficente, com publicação no Diário Oficial da União do deferimento, com validade do certificado fixada de março de 2015 a março de 2018. Embora não tenham sido juntadas as certidões negativas da Receita Federal e do FGTS, o deferimento da certificação, devidamente comprovado, leva à presunção de que inexistem débitos federais. Do contrário, a própria Administração Pública teria indeferido o requerimento de renovação.

À vista de tudo que foi explanado, a restituição é de rigor.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Caso opte pela restituição, o valor exequendo deverá ser submetido a liquidação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS incidente sobre a folha de salários, podendo, no segundo caso, compensar os créditos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação de nenhuma das partes para executar a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE AVALIAÇOES E RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CINTIA REGINA ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a determinação de citação dos réus (ID nº [9507786](#)), não houve a expedição de mandado citatório à CEF, mas apenas à requerida CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA.

Ainda, considerando o cumprimento da emenda pela parte autora (ID nº [9646740](#)), no que tange à inclusão da corrê HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 02.421.533/0001-72), promova a Secretária, a expedição dos respectivos mandados/Cartas precatórias de citação.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, tomem conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000682-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso *in albis* da parte ré para se manifestar sobre o aditamento da petição inicial (ID nº 9457805), manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, dada a juntada posterior de documento (cópia do processo administrativo).

Após, nada sendo requerido pela autora, tornem os autos conclusos para sentença, pois inexistem preliminares arguidas e a matéria versada nos autos, à primeira vista, depende apenas da prova documental que já instrui o feito.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: AMAURI GUERREIRO - ME, AMAURI GUERREIRO

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL D. GOMES - ME, RAFAEL DOLFINI GOMES

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J P MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, PAULA MARIA PEREIRA, JULIANA CRISTINA TORRES

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME, MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDOVAL ALVES BRITO

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAMARA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - ME

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO PAULO AZEVEDO BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem de comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s), intime-se a CEF, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIÃO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO NASSER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IVAIR FRANCISCO CRESSONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PASTORELLO - SP300819
IMPETRADO: DELEGADO RECEIRA FEDERAL LIMEIRA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a sentença proferida, *in totum*.
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, CITE-SE a impetrada, União Federal, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 12017512) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **27/02/2019, às 13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A, ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991

SENTENÇA

Manoel Ferreira de Lima move ação em face de Caixa Econômica Federal, Crefisa e Banco Agibank S.A, em que se objetiva a cessação de descontos que vêm sendo realizados em sua conta poupança por força de alegados empréstimos que teria contraído ou a limitação desses descontos a 30% de sua renda, bem assim a devolução em dobro dos valores descontados e reparação por danos morais.

Assevera, em suma, o autor que não se recorda de ter contraído empréstimos perante as instituições financeiras Crefisa e Banco Agibank S.A. Além disso, aventa que, de qualquer modo, os descontos ocorridos para pagamento consumiram toda a margem consignável do benefício assistencial que recebe. Ao que se extrai, entende o autor, ainda, que CEF não poderia ter procedido aos descontos solicitados pelas requeridas Crefisa e Banco Agibank S.A.

A CEF, citada, ofertou contestação, avertendo, em síntese, a legalidade da contratação e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (id. 12119486).

A Crefisa apresentou resposta (id. 12210038), sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, asseverou (a) que os empréstimos tomados pelo autor foram pessoais, não consignados, sendo inaplicável o limite de 30% previsto na Lei n. 10.820/03; (b) ser incabível a devolução em dobro dos valores descontados, dada a ausência de cobrança indevida; (c) ser improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto ausentes os requisitos necessários para tanto.

O Banco Agibank S.A. ofertou contestação, sustentando, em suma, que o desconto em patamar superior ao limite de 30% é legítimo na modalidade contratual "débito autorizado em conta corrente", não havendo que se falar em dano moral, tampouco em restituição em dobro dos valores descontados (id. 12223099).

Réplica (id. 13059394).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é da Justiça Federal.

Ressalto que a CEF, no caso, possui legitimidade passiva *ad causam*. Em conformidade com os fatos relatados na inicial, entende o autor que a CEF, por ter procedido, em atendimento à solicitação da Crefisa e Banco Agibank S.A, à realização de débitos em sua conta poupança em montante superior a 30% de seus rendimentos, possui responsabilidade e deve, por isso, repará-lo por danos que teria sofrido. Dessume-se, assim, que, em alinhamento com a teoria da asserção, a CEF possui legitimidade passiva, já que, na espécie, para se aferir sua responsabilidade, torna-se necessário se adentrar ao mérito, não bastando mero exame superficial. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

"a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante." (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)

Nesse contexto, considerando a causa de pedir, tal como narrada, dimanam-se questionamentos sobre se os fatos imputados à Crefisa e ao Banco Agibank S.A. e os imputados à CEF seriam, ou não, cindíveis. Trata-se de fatos que estão interligados. Logo, não parece haver hipótese de incompetência da Justiça Federal em relação à Crefisa e ao Banco Agibank S.A.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares e já produzidas as provas necessárias ao julgamento da lide, passo ao exame do mérito.

Assiste **parcial razão** ao autor.

De início, observo que, não obstante a assertiva do autor de que não se recorda de ter contraído os empréstimos, cópias dos contratos foram acostadas aos autos sem que tenha havido em relação a elas impugnações específicas a contento. O autor limita-se a aventar que não haveria segurança quanto à autenticidade e nem mesmo impugna as assinaturas. Ademais, as Requeridas Crefisa e Banco Agibank S.A. juntam não apenas os contratos, como documentos referentes ao autor apresentados por este para a celebração daqueles, o que também não é impugnado. O réu Banco Agibank S.A. inclusive demonstra, a par dos contratos subscritos pelo autor, ter sido realizada, quando da contratação, biometria facial do autor, comprovando isso nos autos. Resta demonstrado, ainda, que os valores atinentes aos empréstimos foram depositados em prol do autor em sua conta junto à CEF. Logo, dessume-se que há elementos que revelam que os empréstimos acenados foram efetivamente contraídos e que, por conseguinte, devidos seriam os respectivos pagamentos pelo autor na forma avençada.

De outra parte, quanto à necessidade de se observar, mesmo em relação a débitos autorizados, o limite de 30% previsto para a hipótese de crédito consignado, divergências dimanam na jurisprudência.

Há entendimento de que inexistente o dever de se limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos em se tratando de empréstimos voluntária e validamente contraídos, considerando, também, que as instituições financeiras analisam uma série de fatores para a liberação do montante (TJ/DF, AG 167353020098070000 DF 0016735-30.2009.807.0000, publicado em 17/03/2010). Já se explicitou, ainda, que o mutuário é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a eles concernentes, em obediência ao princípio *pacta sunt servanda*, e que não pareceria razoável que o mutuário pudesse obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente os contratos de empréstimo em razão de seu descontrole financeiro e o acúmulo de obrigações e dívidas, livremente pactuadas e assumidas perante os credores (TRF-5, AC Apelação Cível AC 17178620124058201, publicado em 09/12/2013).

Aliás, o STJ, nessa linha, já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A ausência de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP, 2016/0047238-7, Re. Min. Luís Felipe Salomão, maioria, DJe: 03/10/2017)

Por outro lado, há entendimento lastreado em jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça de que o desconto de empréstimos consignados bem assim de débitos lançados diretamente em conta corrente na qual são creditados os vencimentos devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP - 2015/0252870-2 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS. 1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes. 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato Documentado: 1545039 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2016 Página 9 de 12 Superior Tribunal de Justiça ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 3. O requisito do questionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LANÇADO DIRETO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1 - Conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tanto o desconto de empréstimos consignados e de débitos lançados diretamente em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade. 2 - No caso em tela, os descontos relativos a consignados realizados pela CEF tiveram o limite respeitado. Mas os débitos em conta corrente efetuados pelo Banco do Brasil absorvem quase a totalidade do crédito dos rendimentos salariais da agravante, contrariando as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos, apesar da parcela de responsabilidade da recorrente na contratação. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00134555120164030000 SP, publicado em 17/11/2016)

Aliás, com esteio no art. 2º da Lei 10.820/2003, o E. TJRJ e Turmas Recursais têm entendido que, em caso de superendividamento decorrente de empréstimos perante instituições financeiras diversas, os descontos devem ser limitados ao percentual de 30% do rendimento. É o que, a propósito, restou assentado no enunciado 148 do TJ/RJ, *verbis*: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". Nesse sentido: Quinta Turma Recursal Cível/TJ RJ, Recurso nº 0472291-42.2011.8.19.0001, Rel. ANDRE LUIZ CIDRA, publicado em 02/05/2013; TJ/RJ, RECURSO INOMINADO RI 00734886320128190001, publicado em 23/10/2013.

Parece-me mais adequada a adoção da corrente majoritária, em que pese a situação provocada pelo próprio mutuário, mas tão só para, considerando uma necessidade presente, a preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

De outra parte, mesmo com a adoção do entendimento mencionado, que limita a 30% dos rendimentos o desconto tanto de empréstimos consignados como os de débitos lançados diretamente em conta corrente na qual são creditados os vencimentos, deve ser observada, então, para tanto, a ordem cronológica dos contratos de empréstimo celebrados, aplicando-se, por analogia, o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.820/03, segundo o qual: "os descontos autorizados na forma da lei e seu regulamento terão preferência sobre outros da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente". (nesse sentido, *mutatis mutandis*: TJ-RJ, RECURSO INOMINADO RI 01964595020128190001). Aliás, a observância à ordem cronológica dos empréstimos coaduna-se com a boa-fé objetiva. A instituição bancária que, nos primeiros contratos, adotando as devidas cautelas – inclusive aferindo a eventual existência de outros empréstimos em que ocorriam descontos –, observou o limite de 30%, não poderia ser prejudicada por um quadro superveniente causado não apenas pelo próprio consumidor (que, de todo modo, não agiu devidamente – a jurisprudência mantém a limitação por outro fundamento), mas, também, pelas instituições bancárias posteriormente procuradas, que, mesmo com condições de verificar a já existência de empréstimos anteriores que exauriam o limite consignável de 30%, decidiram pactuar novos mútuos, que seriam adimplidos também mediante desconto. Haveria, ademais, acentuada ausência de segurança jurídica para a concessão de empréstimos consignados ou não, mesmo nos casos em que o limite ainda não tivesse sido alcançado, porquanto isso poderia vir a ocorrer posteriormente. Embora, de outro lado, possa-se dizer, quanto aos descontos autorizados em conta corrente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, que as instituições financeiras posteriores não teriam balizas normativas e fáticas claras para proceder à limitação dos descontos – já que esta, na hipótese, decorreria de exegese em relação às situações de crédito consignado –, uma vez certo que a limitação a 30% da remuneração deve ser observada, de qualquer modo, objetivamente, que as instituições financeiras que celebraram contratos anteriores não poderiam ser prejudicadas.

Nesse sentido trilha a jurisprudência:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL PARA LIMITAÇÃO LEGAL DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIDOR PÚBLICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITE DE 30% - ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.306/2008 - MARGEM CONSIGNÁVEL ULTRAPASSADA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADA - ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS CONFIGURADA - LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS EM FOLHA QUE SE IMPÕE, OBEDECENDO-SE À ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS - INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EVIDENCIADO - DECISÓRIO QUE RESGUARDOU O DIREITO DO BANCO AGRAVANTE AO MANTER O DESCONTO POR ELE PERPETRADO - ALEGAÇÃO DE OUTRO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO COMPROVADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O limite para as consignações em folha de pagamento circunscreve-se ao importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, com vistas a não comprometer excessivamente os vencimentos do contratante, dada a natureza alimentar da verba em referência. Clarividente o débito em folha além do percentual legalmente previsto, independentemente da origem do erro na autorização desse desconto indevido, forçosa se faz a sua limitação. Deve-se atentar a necessidade de que a redução dos descontos observe a ordem cronológica dos contratos, priorizando a manutenção daquele firmado primeiramente, se possível para que a instituição financeira que respeitou o percentual não seja prejudicada por empréstimos posteriores que tenham excedido o patamar legal. Inexiste interesse recursal a respaldar a insurgência do Banco Agravante quando o decisório singular objurgado resguarda o direito da instituição financeira ao manter o desconto das parcelas por ela perpetrado, referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte agravada, revelando-se descabida a irrisignação consubstanciada em prejuízo do credor frente à suspensão de um desconto no qual sequer demonstrou existir a relação contratual. Inconteste a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova quando clarividente a relação de consumo, a verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como que a situação reclama a facilitação de defesa do consumidor, nos moldes do que preconiza o art. 6º, inciso VIII, da legislação consumerista. (Agravo de Instrumento nº 0103383-60.2013.8.11.0000, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas. j. 13.11.2013, Publ. 21.11.2013). (Grifos meus)

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MARGEM CONSIGNÁVEL ULTRAPASSADA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA E DE 10% PARA OS CARTÕES DE CRÉDITO QUE POSSUEM AS FATURAS DESCONTADAS TAMBÉM EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se os descontos dos empréstimos e dos cartões de crédito efetuados na folha de pagamento ultrapassam a margem legal consignável que, no caso, é de 40% da remuneração líquida do servidor, é possível a sua limitação ao percentual indicado na legislação pertinente (Decreto Estadual nº 3.008/2010), observando-se a ordem cronológica dos contratos. (Agravo de Instrumento nº 0040030-46.2013.8.11.0000, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Dirceu dos Santos. j. 06.11.2013, Publ. 19.11.2013). (Grifo meu)

"Agravo de instrumento. Limitação dos descontos ao patamar de 30% sobre os vencimentos do agravante. Aplicação da Súmula 295 do TJRJ. Possibilidade de observância da ordem cronológica dos empréstimos contratados, conforme determinado na decisão agravada. Amparo no art. 3º, § 4º, da Lei 10.820/03. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.". NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO (TJ-RJ, AI 0029053-02.2015.8.19.0000, Relator Des. SERGIO SEABRA VARELLA, Julgamento: 05/08/2015, 24ª CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR) (Grifo meu)
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. BANCOS DIVERSOS. 30% RENDIMENTOS BRUTOS. LEI FEDERAL 10.823/2003. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO NECESSÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. SUPERENDIVIDAMENTO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS ALÉM DO LIMITE LEGAL. ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A Lei Federal n. 10.823/2003 que disciplina acerca da autorização dos descontos em folha de pagamento determina seja o desconto limitado a no máximo em 30% (art. 2º, § 2º, inciso I). 4. Essa limitação da margem consignável do servidor se justifica à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer sobre os termos do contrato. Cabe assim à instituição financeira respeitar os limites legais estabelecidos, observando o mínimo necessário à sobrevivência do servidor e de sua família, não se podendo olvidar o caráter alimentar dos vencimentos. Ademais, todo trabalhador tem direito de manter resguardado 70% de sua renda para sua sobrevivência digna, evitando, assim, o superendividamento. 5. A redução dos descontos que de forma flagrante superem o limite legal consignável de 30% da folha de pagamento da servidora, deve observar a ordem cronológica dos contratos, para ser priorizado o que fora firmado em primeiro lugar, objetivando com isso, não causar prejuízo à instituição financeira que atentou para os limites legais de desconto, em relação aos empréstimos posteriores, que porventura excedam aquele patamar. 6. Levando em conta o conjunto probatório acostado aos autos, firmo como primeiro contrato o celebrado entre o Banco do Brasil S/A e a Apelante, pelo que mantenho a parcela de desconto. Assim, resta adequar os valores das prestações direcionadas aos Apelaados Banco Pan S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, com vistas ao alcance de um resultado proporcional ao crédito de cada um dos contratos, dentro dos limites legais permitidos. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível n. 0715281-94.2013.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Waldirene Cordeiro, 29/10/2015). (Grifos meus)

DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA DECISÃO. 1- Prevalência do princípio da dignidade humana e da intangibilidade do salário. 2- Reforma da decisão em juízo de retratação, para determinar que o agravado se abstenha de descontar percentual superior a 30% dos vencimentos da agravante, devendo-se respeitar a ordem cronológica dos contratos de empréstimos firmados com a instituição bancária demandada. Precedentes jurisprudenciais. (TJ/RJ, AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 0028590-31.2013.8.19.0000, fls. 1. AÇÃO: 0410862-40.2012.8.19.0001) (Grifo meu)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA LIMITANDO OS DESCONTOS DOS CONTRATOS DE MÚTUOS EM 30%. MILITAR. MARINHA DO BRASIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI ESPECÍFICA Nº. 1.046/50. MP 2.215-10 QUE CUIDA DA TOTALIDADE DOS DESCONTOS, OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS. SÚMULA 200 DO TJ/RJ. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESCONTOS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR LÍQUIDO. ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS FIRMADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador; 2. Autor da ação principal que pertence à Marinha do Brasil, razão pela qual o agravante sustenta a aplicabilidade do disposto na MP 2.215-10; 3. A referida Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cuidando da totalidade dos descontos, obrigatórios e facultativos, e não só dos referentes aos empréstimos consignados; 4. O limite de 30% incide sobre os ganhos líquidos do agravante, conforme precedentes jurisprudenciais desta 2ª Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 5. Em se tratando de empréstimos na modalidade consignada, o órgão pagador recebe o comando e implanta na folha, razão pela qual inadmissível o argumento de impossibilidade de cumprimento da tutela. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. POR ATO DO RELATOR". (0028257-79.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julg.: 27/06/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL) (Grifo meu)

Ressalto, na esteira das razões acima, que a ordem cronológica deve ser observada ainda entre contratos consignados e contratos com desconto em conta corrente caso estes precedam aqueles. Não se pode, na hipótese, falar em previsão expressa no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.820/03, porquanto este assegura a preferência dos descontos autorizados em crédito consignado em relação a outros *posteriores* da mesma natureza, não se podendo daí extrair a preferência de avencas alusivas a crédito consignado celebradas em detrimento de outras que já haviam sido firmadas anteriormente sem que houvesse qualquer extrapolação ao limite. A lei disciplina outro quadro e, nessa linha, a preferência em qualquer situação do crédito consignado implicaria, na forma do acima explanado, violação à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, em que pese possam emergir maiores questionamentos nos casos em que eventualmente demonstrada (mormente considerando a existência de todo um sistema informatizado) a impossibilidade de a instituição financeira, quando da contratação, ter aferido se o limite já havia sido atingido.

Nesses termos, observo que, no caso em exame, resta demonstrado que o autor recebe benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, e que, realmente, as prestações mensais atinentes aos empréstimos, por meio de descontos autorizados (não se trata de crédito consignado), o consomem quase que totalmente. Resta demonstrado, ademais, na esteira da jurisprudência, o superendividamento.

Logo, devem as Requeridas Crefisa e Banco Agibank S.A observar o limite de 30% da remuneração do autor, conforme ordem cronológica dos empréstimos.

Quanto ao réu Banco Agibank S.A, temos o seguinte quadro:

O contrato de empréstimo nº 1210810546 foi celebrado em 14 de dezembro de 2017 (id. 12223462), no valor líquido de R\$ 641,58, a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 168,80 cada, com desconto da primeira parcela previsto para o dia 06 de janeiro de 2018, e o da última, dia 06 de dezembro de 2018.

O contrato de empréstimo nº 1211170644 foi celebrado em 09 de abril de 2018, no valor total de R\$ 820,91, sendo o valor líquido de R\$ 185,88. Segundo o réu, trata-se de refinanciamento que liquidou o empréstimo anterior e foi formalizado para pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 168,80 cada, com desconto da primeira parcela previsto para o dia 06 de maio de 2018, e o da última para o dia 06 de abril de 2019.

O contrato nº 1211470349 foi celebrado em 10 de julho de 2018, no valor total de R\$ 872,53, sendo o valor líquido de R\$ 118,37. Segundo o réu, trata-se de refinanciamento que liquidou o empréstimo anterior e foi formalizado para pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 168,80 cada, com desconto da primeira parcela previsto para o dia 06 de agosto de 2018, e o da última para o dia 06 de julho de 2019.

Considerando que, conforme contestação do réu, o contrato 1211170644 consubstanciou refinanciamento que quitou o de nº 1210810546 e que o contrato 1211470349 foi refinanciamento que quitou o de nº 1211470349, deflui-se que apenas remanesce o contrato 1211470349, celebrado em 10 de julho de 2018, com parcela mensal de R\$ 168,80.

No que tange à ré Crefisa:

O contrato 021.720.004.321 foi celebrado em 09/07/2018, no valor de R\$ 2.280,12, e ainda se encontra em aberto. Foi acordado, conforme a contestação, que o pagamento ocorreria em 12 parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$ 515,00, vencendo-se a primeira em 06/08/2018 e a última em 04/07/2019.

O Contrato de empréstimo pessoal de 021.720.003.800 foi firmado em 08/03/2018, por meio do qual foi concedido ao autor o valor de R\$ 2.411,49. Informa a ré Crefisa que esse contrato já foi liquidado.

Contrato de empréstimo pessoal de 021.720.003.161 foi celebrado em 09/11/2017, no valor de R\$ 2.425,38. Esse contrato, do mesmo modo, conforme informado pela ré, já foi liquidado.

Denota-se, assim, que, em relação à ré Crefisa, encontra-se em aberto apenas o contrato 021.720.004.321, celebrado em 09/07/2018, com parcela mensal de R\$ 515,00.

Dimana-se, destarte, do quadro acima, que apenas se encontram ativos dois contratos, o de nº 021.720.004.321, celebrado junto à Crefisa, e o de nº 1211470349, firmado junto à Agiplan. Verifica-se, ainda, que o contrato celebrado com a Crefisa é mais antigo e, por si só, já consome a margem de 30%.

Por consequência, de início, deve passar a ser possível o desconto em conta apenas da referida parcela mensal atinente ao contrato 021.720.004.321 (celebrado com a ré Crefisa), até o limite de 30% do valor do benefício (um salário mínimo) percebido pelo autor. Os descontos provenientes de outros contratos somente poderão ser realizados, observada a ordem cronológica, após a quitação do débito referente ao aludido contrato 021.720.004.321.

Não se há falar, porém, em devolução dos valores em dobro ou em reparação por danos morais.

Quanto aos montantes anteriores já pagos, observo que, não obstante a jurisprudência já citada, é certo, de qualquer sorte, que as dívidas existiam (o autor, inclusive, recebeu valores dos empréstimos) e que os pagamentos, de qualquer modo, foram voluntariamente realizados para quitá-las. Nesse passo, é importante se destacar que, conforme já dito anteriormente, o que se visa, na linha da jurisprudência, é que, em casos como o dos autos, com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana, possa aquele que se superendividou ter o mínimo existencial, apesar da dívida voluntariamente contraída. Admite-se, assim, a limitação dos descontos tão só para que se possibilite esse mínimo existencial, mas essa situação não afasta a indevida conduta daquele que contraiu os débitos mesmo ciente de que não tinha potencial financeiro para saldá-los. Não se pode prestigiar, nesse passo, a inadimplência e o enriquecimento sem causa, e em razão de conduta do próprio devedor, que se beneficiaria de situação por ele próprio provocada. O fato de ter de se assegurar o limite de 30% da remuneração não afasta a existência dos débitos, os quais, de qualquer forma, não deixam de ser devidos e foram, até então, de um modo ou de outro, pagos em parte. Ainda, não havia um óbice expresso na lei – a limitação, a teor do já expendido acima, decorre de interpretação e aplicação de princípios – para que as instituições financeiras pudessem se balizar quanto à margem de 30%, o que levava a um quadro de incerteza e insegurança. A limitação apenas restará clara agora, com a determinação judicial. Destarte, inclusive em nome da boa-fé objetiva, a cessação de descontos que superem o limite de 30% do valor do benefício do autor deve se operar a partir da presente sentença.

De igual sorte, inclusive com base nas razões acima, não se pode falar em responsabilidade da CEF, que, embora tenha legitimidade passiva – diante causa de pedir, em conformidade com a teoria da asserção –, limitou-se a proceder aos descontos em conformidade com a solicitação das Requeridas Crefisa e Banco Agibank S.A, sem que houvesse, a propósito, parâmetros previamente estabelecidos para a limitação em relação a débitos autorizados em conta corrente. Não se poderia, ademais, exigir da CEF uma abstenção, inclusive com a adoção, para tanto, do entendimento jurisprudencial acenado e interpretação da situação fática. Além disso, os descontos estavam se dando por solicitação e em prol das mencionadas requeridas – com autorização do autor, para tanto –, e não da CEF.

Desta sorte, não se há falar em devolução dos valores já pagos, máxime em dobro, hipótese em que, aliás, seria necessária a demonstração de má-fé das rés, o que, a teor do acima explanado, inexistiu no caso vertente.

Também pelas razões acima, não se há falar em reparação por danos morais. Consoante já explicitado, trata-se de situação causada ciente e voluntariamente pelo próprio autor, que dela, assim, à exceção da manutenção do mínimo existencial, não pode se beneficiar. Não há, deste modo, dano moral a ser reparado.

Destarte, apenas devem os descontos realizados pelas instituições financeiras limitar-se a 30% do benefício recebido pelo autor, razão pela qual a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar às rés que os descontos em razão dos débitos noticiados nos autos se limitem a 30% do benefício assistencial recebido pelo autor, observada a ordem cronológica dos contratos. Por conseguinte, atualmente, na forma acima já explanada, apenas deve haver o desconto da parcela mensal atinente ao contrato 021.720.004.321 (celebrado com a ré Crefisa), até o limite de 30% do valor do benefício (um salário mínimo) percebido pelo autor.

Concedo a **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar às Requeridas que, em conformidade com o comando acima, cessem os descontos que superem o limite de 30% do benefício do autor.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Condeno os requeridos Crefisa e Banco Agibank S.A ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente demanda relativamente ao réu BANCO AGIBANK S.A (cf. 12223099).

Em seguida: publique-se; registre-se; intimem-se.

SENTENÇA

EDSON GERALDO FERREIRA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 23/01/2018.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 11161348).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12445445), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13225484).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 11090870).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à lei, da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1989 a 31/12/1991 e 06/03/1997 a 23/01/2018 (data da DER):

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *RAIZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO (sucessora de Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool)*, que se encontra no arquivado id 11090870 (fls. 06/08). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 87,30 dB(A). Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

Com relação ao segundo intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (id 11090870 – fls. 05 e 15)*. Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 15.000 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na profissiografia do autor.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0002840720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 03/01/2018.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 03/01/2018, pois este é o termo final mencionados no PPP.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 11090871 – fls. 09/10), emerge-se que o autor possuía, na DER em 23/01/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/05/1989 a 31/12/1991 e 06/03/1997 a 03/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (23/01/2018), com o tempo de 27 anos, 10 meses e 13 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o último vínculo empregatício do autor está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001769-34.2018.4.03.6134

AUTOR: EDSON GERALDO FERREIRA – CPF 068.823.208-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/01/2018

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/05/1989 a 31/12/1991 e 06/03/1997 a 03/01/2018 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'ESTE, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA,

RAFAEL NOVAES TONIM

Advogados do(a) RÉU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI - SP352145

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida em 29/05/2018 (fls. 371 dos autos físicos).

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após o decurso dos prazos legais, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto à proposta/cálculos pela parte autora/exequente ID 13316524, homologo os cálculos apresentados pelo INSS ID 11846483.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante nos termos da decisão retro (id. 5019686; emenda à inicial).

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECI SOUZA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial e a concessão do benefício desde quando preencher os requisitos.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 10010584).

Citado, o réu apresentou contestação (id 10521442), sustentando a inépcia da inicial no tocante ao pedido "a5", que menciona "períodos de labor rural".

Houve réplica (id 11207470) e pedido de produção de prova oral e pericial (id 11207479).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, constata-se pelo conjunto da postulação a existência de erro material na inicial, quanto ao pedido subsidiário constante no item "a5" e "b5", já que não há período de labor rural a ser analisado. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido mencionado.

Quanto ao pedido de produção de prova, denota-se que o período requerido é anterior à vigência da Lei 9.032/95, sendo que os documentos que foram apresentados são suficientes para a análise da causa. Além do mais, não se apontou a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento e que já se encontra anexada.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 15/05/1988 a 19/07/1993.

Para comprovação, o requerente apresentou cópia de sua CTPS e formulário emitido pela empresa *Guival Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* (p. 15 – id 9912229 e p. 5/06 – id 9912231). Tais documentos declaram que o autor desempenhou a função de soldador, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Assim, o período requerido deve ser averbado como especial.

Reconhecido como especial o intervalo mencionado e, somando-se àqueles averbados administrativamente (p. 4 – id 9912234), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em 28/08/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/05/1988 a 19/07/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a citação em 28/08/2018, com o tempo de 35 anos e 9 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5001219-39.2018.403.6134

AUTOR: VALDECI SOUZA DOS SANTOS – CPF: 080.430.678-80

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 28/08/18

DIP: 01/01/19

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/88 a 19/07/93 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, PAULO ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de pensão por morte.

A liminar foi indeferida.

O impetrado informou que o pedido do impetrante deferido em grau recursal, estando o benefício ativo.

Notificado, o Ministério Público Federal requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC..

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE ALEXANDRE BANOV
REPRESENTANTE: RODRIGO APARECIDO BANOV
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BIAZIN CHAGAS - SP321970,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MEDRADO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9630709).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10964623).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 11518842).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROQUE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria especial.

A liminar foi indeferida (doc. id. 13013907).

O impetrado informou que o pedido do impetrante foi indeferido (id. 13356271).

Notificado, o MPF não se manifestou sobre o mérito (id. 13590715).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO PERMANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
IMPETRADO: DIRETOR AGÊNCIA INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12140314).

A autoridade impetrada prestou informações (id 12774150).

O MPF manifestou-se sem análise do mérito (id 13268916).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO MARTINS BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13014214).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13339931).

O MPF manifestou-se sem a análise do mérito (id 13591855).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise seu pedido de aposentadoria.

A liminar foi indeferida (doc. id. 10398272).

O impetrado informou que o pedido do impetrante foi deferido (id. 10761831).

Notificado, o MPF opinou pela extinção do feito (id. 11149685).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 26/02/2018.

Instado a recolher as custas processuais (id. 8366021), a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual aduz, em síntese, que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução advindo da utilização do INPC como índice de correção monetária, quando o correto seria utilizar a TR a partir de 07/2009, ao menos até que haja a modulação do julgado no tema 810 do STF.

Manifestação exequente, pugnano pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam **incontrovertidos** os valores de R\$ 791,77 (principal), R\$ 972,69 (juros) e R\$ 176,44 (honorários advocatícios), posicionados para 06/2018.

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores (art. 535, §4º, CPC).

Resta então decidir sobre a diferença verificada.

Divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC).

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o § 2º, do Código Fux. (EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209):

[...]

É o relatório. Decido.

Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).

Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2018)

“Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no **RE 870.947 - Tema 96 - STF**, abaixo transcrita:
“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já **combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator.”
(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)
Ad cautelam, **determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE**, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da *quaestio*.
Int.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018)**

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

ANTE O EXPOSTO, na linha da orientação acima colacionada, **DETERMINO**:

- (a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (R\$ 791,77 - principal, R\$ 972,69 - juros e R\$ 176,44 - honorários advocatícios, posicionados para 06/2018), observando os procedimentos de praxe; e
- (b) o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Americana, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSELIA SODRE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora (id 13835924), defiro quinze dias de prazo para sua manifestação, nos termos do despacho anterior.

Após, faça-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003745-35.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO TORDIN FILHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000460-97.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOEDER PAULINO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0005266-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS
LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL
Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do perito fls. 204/206. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para continuidade aos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-54.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 413/443).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-61.2015.403.6134 - JOSE WALTER BARBOSA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento no pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PA 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-68.2015.403.6134 - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou

ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-95.2016.403.6134 - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000270-37.2016.403.6134 - UILSON VIEIRA FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-68.2016.403.6134 - AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARRROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, pois, s.m.j., não existem nos autos documentos originais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-26.2016.403.6134 - ANTONIO LUIZ CASSIM(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato

PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-50.2017.403.6134 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-54.2017.403.6134 - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-44.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014981-86.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF(art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 219/226), nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução, excesso este advindo da utilização do INPC, quando o correto seria utilizar a TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal. Manifestação exequente às fls. 232/236. Foi deferida a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante incontroverso (fls. 237/238 e 243/244). Pareceres da Contadoria às fls. 255, 277 e 304. Pois bem. Divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC). No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse

modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tomando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o 2o. do Código Fux. (EDel no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209) [...] É o relatório. Decido. Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905). Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015. Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2018) Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no RE 870.947 - Tema 96 - STF, abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018) Ad cautelam, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da questão. Int. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018) No caso em tela, tendo em vista a menção, na decisão exequenda, do RE 870.947/SE, reputo prudente aguardar o desfecho do citado precedente, na linha da orientação acima colacionada. Sendo assim, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria às rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003303-69.2016.403.6134 - DIOMAR ANTUNES MARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR ANTUNES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pelas razões já expostas à fl. 458, defiro o quanto requerido às fl. 464/466. Destarte, intime-se o INSS para cumprir o decisum transitado em julgado (concessão do benefício de aposentadoria especial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos arts. 536, 1º, e 537 do NCP. Intimem-se. 2. Após o cumprimento, pela executada, da determinação supra, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 460. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id. 10437411: considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado no prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, recebo-o como embargos de declaração.

Alega o requerente que antes da prolação da sentença procedeu ao recolhimento das custas tempestivamente, porém, "(...) lamentavelmente por um equívoco de algum operador do sistema neste escritório, embora a referida petição com os anexos tivessem anexadas ao sistema, houve alguma falha na assinatura e certificação digital, que culminou com a não juntada efetiva aos autos (...)".

Decido.

Observo que a petição que informa o recolhimento das custas foi apresentada poucas horas antes de a sentença de indeferimento da inicial ter sido lançada ao sistema.

E de fato, denoto que a guia de pagamento das custas aponta que seu recolhimento ocorreu em 19/02/2018, dentro do prazo fixado pelo Juízo (id. 4653550). Houve, a rigor, o cumprimento do despacho, tomando plausível a assertiva de que não fora juntada ao sistema tempestivamente por equívoco.

Destarte, demonstrado que houve o recolhimento tempestivo das custas, acolho os embargos opostos, **para anular a sentença id. 10208024**.

Em prosseguimento, recebo a inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho *retro*, intime-se a parte autora para que aponte o advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora (id 13835924), defiro quinze dias de prazo para sua manifestação, nos termos do despacho anterior.

Após, faça-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 20.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 12995664: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Ademais, no caso concreto, o requerente alega que somente continua trabalhando (não se sabe em que função/setor) por extrema necessidade, pois o benefício de auxílio-doença que estava recebendo foi cessado, conforme CNIS em anexo (id. 12995674).

Ressalvo apenas que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, cabe advertir o autor que, caso continue trabalhando em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física e o INSS fiscalizar o ambiente de trabalho, a autarquia poderá cancelar o benefício de aposentadoria especial concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/02/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REGINALDO ANTONIO PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no cálculo da RMI do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o “CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA CIDADE DE LIMEIRA/SP”.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. **No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada.** Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada autoridade coatora cuja sede funcional é localizada na cidade de LIMEIRA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com urgência, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSUE DIAS COELHO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

Liminar indeferida (id 12420088).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 13569178).

O MPF não se manifestou no mérito (id 13791087).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 12385000), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 11/01/2019, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id 13569178).

Ainda que se questione a intempetividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora **relevar a intempetividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;**”

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum que JOSE CABRAL DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que no período de 30/06/2014 até 25/01/2016 ocorreram diversas movimentações desconhecidas/fraudulentas em sua conta poupança (2909.013.00017454-7). Informa que somente tomou conhecimento dos débitos e saques ocorridos em 29/05/2017. Sustenta, ainda, que procurou a CAIXA, entretanto esta não resolveu o problema. Requer a condenação da CAIXA a devolução de todos os valores debitados de sua conta no período de 30/06/2014 até 25/01/2016 devidamente atualizados, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos. Requereu gratuidade judiciária.

Deferida a gratuidade judiciária.

A CAIXA contestou argumentando, em resumo, que não houve constatação de fraude nas operações questionadas e que não estão presentes os pressupostos para sua responsabilidade civil.

Réplica. Inversão do ônus da prova, com oportunidade para produção de novas provas. Sem requerimentos, os autos vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem preliminares e sem requerimentos de novas provas, passo ao exame do **mérito**.

Em 26/06/2014, o saldo na conta poupança do autor (nº 2909.013.00017454-7) era de R\$ 36.126,55.

A partir de 30/06/2014 iniciaram-se as operações contestadas, consistentes em compras a débito (“CP ELO”) e saques (“SAQUE LOT”).

A última operação questionada na conta foi feita em 25/01/2016, quando, então, restou um saldo positivo de R\$ 966,18.

O autor reconhece, apenas, o saque de R\$ 1.500,00, ocorrido em 09/03/2015.

O ônus da prova foi invertido a as partes não produziam outras provas além dos extratos de movimentação da conta poupança, do boletim de ocorrência registrado pelo autor e da informação do local onde foram feitos os saques (“SAQUE LOT”).

Diante da inversão do ônus da prova, caberia à CAIXA demonstrar a regularidade das operações questionadas, o que não ocorreu.

Com efeito, a prova da regularidade das operações estaria ao alcance da instituição financeira. Seria possível, por exemplo, trazer aos autos um processo administrativo relativo à apuração de irregularidades alegadas (tendo em vista a reclamação administrativa do autor), bem como apresentar as datas em que eventualmente houve emissão de extrato (haja vista a alegação autoral de que não acompanhava a movimentação da conta, por ser uma poupança), ou, ainda, colacionar um descritivo dos locais onde ocorreram as operações de compra a débito (“CP ELO”).

As alegações defensivas genéricas de que as operações de débito e saque apenas são realizadas mediante uso de cartão e senha pessoais não descaracterizam a irregularidade das operações, por ser notoriamente possível ocorrência de fraudes, a despeito dos mecanismos de segurança habituais.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, sendo regida pelo CDC quanto à relação com consumidores (art. 14, CDC; Súm. 297/STJ). Presente a falha do serviço, ocasionadora do dano patrimonial experimentado pelo cliente, caracteriza-se a responsabilidade civil.

Impõe-se, assim, o dever legal de ressarcir o cliente das quantias desfalçadas de sua conta poupança sem que se tenha demonstrado tratar-se de operações regulares.

Quanto ao montante a ser ressarcido a título de danos materiais (danos emergentes), deve corresponder a R\$ 36.126,55 (saldo antes da primeira operação irregular), subtraindo-se R\$ 1.500,00 (saque reconhecido pelo autor) e R\$ 966,18 (saldo residual na conta), o que resulta em **R\$ 33.660,37**. A quantia a ser ressarcida deve ser remunerada com juros e correção monetária próprios da conta poupança, segundo a evolução mensal da conta caso não tivessem ocorrido as operações irregulares.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil também é enfrentada pela ótica objetiva. Pressupõe conduta, dano e nexo causal.

No caso, observo que durante anos (2014 a 2017) o autor não se deu conta do desfalque em sua conta. Aduziu na inicial não utilizava o numerário para despesas pessoais ou correntes. Mesmo em 2017, quando notou a ocorrência do desfalque, ainda restava saldo em conta, não tendo havido incidência de encargos bancários, cobrança ou negativação.

Nesse cenário, apesar de a CAIXA não ter promovido da reposição da via administrativa, não vislumbro a presença do requisito dano, indispensável à imposição da responsabilidade de indenizar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré a ressarcir o autor no importe de **RS 33.660,37 (trinta e três mil, seiscientos e sessenta reais e trinta e sete centavos)**, quantia essa que deve ser remunerada com juros e correção monetária próprios da conta poupança, segundo a evolução mensal da conta 2909.013.00017454-7, como se não tivessem ocorrido as operações irregulares (recomposição do saldo). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários aos advogados da ré, no importe de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Condeno a ré ao pagamento de honorários aos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

PRI.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-96.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS ANJOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 13252495), nos termos do r. decisão (id 3200664) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-39.2018.4.03.6137

AUTOR: IARA MARIA DE OLIVEIRA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10739354.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-39.2018.4.03.6137

AUTOR: IARA MARIA DE OLIVEIRA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10739354.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-24.2018.4.03.6137

AUTOR: ROSANGELA FRANCISCO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10738535.

Ciência às partes do teor da certidão lançada sob o id 10738535.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-75.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10738535.

Ciência às partes do teor da certidão lançada sob o id 10431599.

Inicialmente, para fins de análise de eventual prevenção, deverá a parte autora se manifestar quanto à existência de ação com o mesmo fundamento, ajuizada em nome do autor (autos 5000022-77.2015.403.6137) em trâmite perante este juízo, eventualmente comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIA HELENA LOZANO

Advogado do(a) RÉU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de eventual decisão prolatada nos autos do inquérito supramencionado bem como certidão de trânsito em julgado, em sendo o caso.

Após juntada ou decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 8874083), bem como sobre as informações relativas ao inquérito policial 048/2018, especificando eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ausência de especificação das provas a serem produzidas, em que pese devidamente intimadas as partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA ALUMINIOS LTDA - ME, EXPEDITA COIMBRA DE LIMA, AVELINO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

DESPACHO

Ante o teor das manifestações da parte executada (id 10905882 e 10788670), bem como do teor da certidão (id 11501810), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios apresentados nos autos (id 10835844) e certidão juntada (id 11523217) que noticia o falecimento do requerido Antônio Marcos dos Santos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, deverão as partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e oportunidade, sob pena de exclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-11.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERSON JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

DESPACHO

Defiro ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da manifestação do réu (id 10924508).

Após, em havendo concordância para com a proposta de acordo formulada, tomem conclusos para sentença de homologação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-06.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAES & PAES COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, MARCELO BARBOZA PAES, JANE APARECIDA CRUZ PAES

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias notícias quanto ao atual endereço da parte ré.

Com a manifestação e em havendo reiteração, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte autora (id 10841450).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

AUTOR: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado do Recurso Especial 2016/0024242-2/SP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado sob o id 9761151.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

AUTOR: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado do Recurso Especial 2016/0024242-2/SP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado sob o id 9761151.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-07.2018.4.03.6137

AUTOR: IRINEU GAZOLA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando mandado procuratório devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição

Com a juntada do documento, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, sem prejuízo de manifestação da parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC/2015.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juiz competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 1308501 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. *Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.* (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. *Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.* (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "\"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento\"". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "\"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento\"", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "\"as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial\"". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "\"beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial\"" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000003-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA BUENO, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, AMADEU DE CHICO NETO, ANA LUCIA CHIESA, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANESIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 1033101 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: PALMIRA MATOS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

PALMIRA MATOS DE CASTRO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença extintiva (id 13179318), alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.

No seu entender a sentença foi omissa e contraditória por **(I)** não se atentar à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 60, §9º da Lei n. 8.213/91 proferida nos autos n. 0001372-67.2016.4.03.6316, que impediria a chamada "cessação automática" do benefício ali concedido, já com trânsito em julgado, e por **(II)** ter afirmado que eventual restabelecimento do benefício careceria da realização de perícia judicial, produção de prova vedada em sede de mandado de segurança, afirmando a embargante que a perícia para tal fim seria administrativa e que para tanto o INSS deveria informá-la dos termos de sua realização, o que não teria acontecido.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. P. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. Cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isso porque, em que pese a alegada declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/1991, vislumbra-se pela própria sentença mencionada (autos n. 0001372-67.2016.4.03.6316 id **12219814**) que isso se deu nas **razões de decidir (mesmo id, fl. 3)** e não no dispositivo da sentença (mesmo id, fl. 6), de modo a não fazer coisa julgada em si, nos termos do art. 504 do CPC (**RESP 1718917 2017.03.16624-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/11/2018**).

Ainda na mesma sentença é de se destacar trecho ali contido segundo o qual "a **cessação da cobertura previdenciária ficará na dependência de revisão administrativa, [cuja] realização deverá ser provocada pela autarquia previdenciária**", o que é atendido pelo documento contido no id **12219808** (que nos autos n. 0001372-67.2016.4.03.6316 constitui-se no evento n. 45 e sobre o qual o patrono manifestou-se no evento n. 49), visto que após tal informação caberia à impetrante manifestar interesse pela prorrogação do benefício, situação na qual a perícia administrativa junto ao INSS referente ao benefício NB 31/615.689.756-2 seria agendada e devidamente comunicada quanto aos termos de sua realização, tal qual explicitado na sentença extintiva.

Assim, patente que não houve coisa julgada quanto à declaração de inconstitucionalidade mencionada e que a embargante não se desincumbiu de seu ônus quanto aos atos que lhe cabiam a fim de propiciar o agendamento da perícia administrativa com vistas a continuidade da percepção de seu benefício.

Por sua vez, persistindo situação incapacitante da beneficiária e após submissão à perícia administrativa pelo INSS com conclusão que lhe fosse desfavorável, apenas perícia judicial poderia obliterar as conclusões daquela, o que é vedado em sede de mandado de segurança, considerando a inexistência de dilação probatória em tais ações, tal qual definido na sentença extintiva.

Assim, não há se falar em omissão ou contradição na sentença extintiva deste *mandamus*, o que importa na improcedência dos presentes embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença extintiva (id 13179318) pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, certificadas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12515942), nos termos do r. decisão (id 9274174) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009178-33.2009.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUSA - SP24665

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-45.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a substituição dos patronos conforme requerido pela parte ré (id 10738525).

Ciência às partes do teor da certidão (id 10457373).

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial que resta ratificado nesta data, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-54.2018.4.03.6137

AUTOR: DANIELA BUENO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária e as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-04.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Reconsidero a decisão prolatada (id 8356888).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito se trata de ação de procedimento comum que tem por objeto indenização por prejuízos decorrentes de danos físicos experimentados em imóveis financiados junto ao sistema financeiro de habitação, inclusive com produção de prova pericial em sede de instrução. Denota-se dos autos que o proveito econômico pretendido supera, em muito, o limite de alçada do juizado, ademais se considerada a manifestação da parte pela ausência do interesse em recorrer.

Por outro lado, a ação foi originariamente distribuída à Vara da Comarca de Andradina, com sentença prolatada e posteriormente anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que de rigor a manutenção dos autos nesta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada a perícia judicial nos autos a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-55.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA PESSOA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Reconsidero a decisão prolatada (id 8147925).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito se trata de ação de procedimento comum que tem por objeto indenização por prejuízos decorrentes de danos físicos experimentados em imóveis financiados junto ao sistema financeiro de habitação. Denota-se dos autos que o proveito econômico pretendido supera, em muito, o limite de alçada do juizado, ademais se considerada a manifestação da parte pela ausência do interesse em recorrer, de modo que de rigor a manutenção dos autos nesta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que a necessidade da realização da perícia designada será apreciada em momento oportuno.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOANA SILVA SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ante as razões apontadas na manifestação juntada sob o id 8720458, reconsidero a decisão prolatada (id 8357494).

Com efeito, trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende indenização por vícios apresentados em imóvel adquirido junto ao sistema financeiro de habitação, cujo valor de eventual indenização ultrapassa o montante da competência a causa inicialmente atribuído pelo autor, bem como a instrução pode ensejar a realização de prova pericial, de modo a afastar a competência dos juizados especiais federais.

Nestes termos, mantenho o processamento da ação perante esta Vara Federal.

Corrija-se o valor da causa para o montante indicado em sede de manifestação (id 8720458).

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10767300.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, tendo em vista que já apresentado laudo pericial nos autos o qual resta ratificado nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034, MATEUS CEREN LIMA - SP354198

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 13575730, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12100561). Nada mais.

ANDRADINA, 17 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-82.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDYR BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Expedida a carta precatória intime-se a parte exequente a fim de que providencie a extração de cópia no sistema, instruída com os documentos necessários constantes da petição inicial e documentos juntados, para fins de distribuição diretamente junto ao juízo deprecado, restando salientado que deverá recolher as custas e diligências diretamente junto ao juízo deprecado, bem como que deverá comprovar a distribuição nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-29.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-88.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-73.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO FERREIRA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-53.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA - ME, EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA, HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-66.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA VALERIA DELLA LIBERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-06.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS RISSARDO(PR060199 - NARA DENISE BASTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra JOSÉ LUIS RISSARDO, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, no dia 15 de maio de 2016, em um dos quartos do Rio Hotel, localizado no município de Panorama/SP, o acusado guardou, após adquirir, 28 (vinte e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1 (uma) cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) sabidamente falsificadas. A apreensão se deu após notícia criminis recebida por policiais militares da cidade de Dracena/SP, de que haveria indivíduos portando drogas e cédulas falsas no referido hotel, localizado no município vizinho. Em revista nos pertences de JOSÉ LUIS RISSARDO, foram encontradas as notas falsas apreendidas nos autos (fls.14/15). Os laudos periciais n.º 226.846/2016 e n.º 226.829/2016 consignaram a inautenticidade das cédulas (fls.18/23). O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 111). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2018 (fls. 113 e verso). O denunciado constituiu defensor para a apresentação de resposta à acusação (fls.135-v/138-v). Na resposta escrita, a defesa deixou de arguir preliminares, limitando-se a pugnar pela demonstração da improcedência da acusação na instrução. Arrolou testemunhas (fl.136). É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 113 e verso). Presentes indícios de materialidade e autoria, notadamente diante da apreensão das cédulas falsificadas em poder do denunciado, conforme se apurou no decorrer do inquérito policial, deve a ação penal prosseguir. Esclareço que resta superada a questão da impossibilidade de citação do acusado, conforme constante da certidão do oficial de justiça acostada à fl.140. Com efeito, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, considerando que o réu constituiu defensor nos autos para apresentação de resposta à acusação, demonstrando ciência dos termos em que é processado na presente ação penal, dou-o por citado. Deiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa (111 e 136), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 25 de abril de 2019, às 15:00h (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Curitiba/PR e Piracicaba/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Curitiba/PR, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como intimação do réu e das testemunhas de defesa para comparecimento ao ato. Quanto à testemunha de acusação residente em Rio Claro/SP (fl.111), expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção de Piracicaba/SP, para providências necessárias à efetivação da videoconferência, bem como à Comarca de Rio Claro/SP, para que seja intimada a comparecer na data e local indicados para a realização da audiência. Requisites-se as testemunhas que são policiais militares. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Comuniquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-18.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FLORINDO BEZERRA(PE027758 - ECHELLY ALENCAR LINS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls.298/306, designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 11:30h (horário de Brasília), para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Petrolina/PE. Anotem-se.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Petrolina/PE, para intimação do réu ORLANDO FLORINDO BEZERRA, para que compareça à audiência designada acompanhado de seu advogado, para, pessoalmente manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1032

ACAO CIVIL PUBLICA

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

VISTOSChamo os autos à conclusão.Trata-se de ação civil pública ambiental na qual pretendeu o Ministério Público Federal a proteção de área de preservação permanente com condenação dos réus em obrigação de fazer e não fazer, tendo sido julgado improcedente em razão de pedido posterior formulado pelo autor nesse sentido, tendo em vista alteração posterior do Código Florestal (Lei 12.605/12). O meio ambiente ecologicamente equilibrado de uma proteção constitucional prevista no art. 225 da Constituição Federal, cabendo aos órgãos públicos a devida fiscalização e atuação efetiva no sentido de garantir sua proteção. Nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65 que trata da ação popular, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. No caso dos autos trata-se de ação civil pública regulamentada pela Lei 7.347/85 a qual dispõe acerca do procedimento para processamento das ações cujo objeto seja a ocorrência de danos ambientais, não havendo previsão expressa quanto ao reexame necessário da sentença de improcedência da ação. Todavia, consoante julgados abaixo descritos, inclusive do nosso E. Tribunal, resta sedimentado o entendimento pela aplicação do artigo 19 da Lei 4.717/65 por analogia nos casos das ações civis pública ambientais. Nestes termos seguem os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelações interpostas nos autos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA OFICIAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - EXTRAÇÃO DE ARGILA ALÉM DO PERMITIDO - IMPRESCRITIBILIDADE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. I - A ação civil pública, quando julgada improcedente, deve ser submetida a reexame necessário em face dos interesses coletivos que são protegidos, aplicando-se, por analogia, o estatuído no artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Precedentes. II - O objeto da pretensão da União não é a reparação ou compensação de eventual dano ambiental provocado, mas sim obter o ressarcimento pela extração de seu patrimônio (art. 20, IX, CF; art. 98 CC). III - O julgamento proferido no recurso extraordinário representativo de controvérsia RE-RG nº 669.069/MG é inaplicável à situação, pois nele ficou pacificada a tese de que é imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Durante os debates deste julgamento, pontuou-se que não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade administrativa e assim por diante. IV - A empresa apelada foi atribuída a conduta de nos anos de 1999 a 2003 extrair argila vermelha em volumes superiores ao autorizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), usurpando, assim, patrimônio mineral da União (apelante). A imputação não corresponde a um ilícito civil, haja vista que se trata de um bem público que para ser explorado exige autorização administrativa. Não se tratando de ilícito civil, afasta-se a aplicação do RE-RG 669.069/MG. Neste sentido: STJ, RESP nº 1511565, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.05.2018; TRF3, Processo nº 0002740-24.2014.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva, j. 10.11.2016, e-DJF3 24.11.2016; TRF3, Processo nº 0002247.15.2013.4.03.6131, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 07.07.2015. V - Impossibilidade de prosseguir o feito nesta instância por falta de pedido do apelante e por ser necessário estabelecer contraditório a respeito do quantum de argila foi retirado indevidamente e o valor de seu preço médio para fim de correto e integral ressarcimento. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submissão, providas para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. (APELAÇÃO CÍVEL-2302533/SP AUTOS: 0018051-82.2014.403.6100 - Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES- TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 11/10/2018 Data de Publicação 18/10/2018).APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/1965. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ROSANA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/2017. CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DE ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).2. O caso em tela trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos por Ismael Araújo e Adacilde Aparecida Araújo (fls. 437/451) e pela União Federal (fls. 485/491), contra sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em Ação Civil Pública (fls. 305/316) ajuizada, na qual foi acolhida parcialmente a pretensão deduzida pelo Parquet, de apuração e recuperação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, causada por edificação localizada às margens do Rio Paraná, no município de Rosana-SP. 3. Desnecessária a produção de prova pericial para verificar se o imóvel é passível de regularização conforme o Código Florestal, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para definir que o imóvel está localizado às margens do rio Paraná. Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos, sendo a discussão dos autos unicamente jurídica. Cabe, ainda, salientar que o Novo Código Florestal (art.4º, Lei nº 12.651/12) não alterou a situação constatada nos laudos periciais, continuando a área a ser suscetível de proteção ambiental. 4. Não há que se falar de suspeição de prova pericial uma vez que foi produzida por técnicos ocupantes de cargos em órgãos públicos, os quais possuem competência legal para analisar e opinar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. 5. Não é necessário a participação do município de Rosana, uma vez que o caso em exame trata de danos ambientais e dever de reparação, não sendo possível demonstrar de plano o interesse do município de Rosana, bem

como a possibilidade do município de Rosana ser responsabilizado pelo dano ambiental. 6. Inaplicabilidade da Lei 12.651/12, pois a legislação aplicável ao caso deve ser a da época da construção do imóvel, *tempus regit actum*, eis que o novo Código Florestal em alguns aspectos diminuiu a proteção ambiental e, por conseguinte, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior mais protetiva ao meio ambiente, não afetando direito ambiental adquirido. 7. Comprovado nos autos que a edificação foi construída a menos de 10 metros do rio Paraná, em Área de Preservação Permanente (artigo 2º, da Lei nº 4.771/65) o que impede o restabelecimento da vegetação da área, podendo provocar novos danos ambientais. 8. Cumpre ressaltar que o fundamento de que o bairro Beira-Rio considera-se área de expansão urbana, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 020/2007 e 024/2008, em nada modifica a situação em exame, pois o imóvel objeto dessa ação está inserido em Área de Preservação Permanente, restando configurada intervenção antrópica. Portanto, a discussão se o imóvel está situado em área urbana ou rural torna-se desnecessária. 9. O reconhecimento pelo Município de que um determinado local é área urbana, não elide o dever de respeitar as normas ambientais, inclusive porque é necessária prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em questão, ocorrendo a ocupação e construção clandestina. 10. As intervenções em Área de Preservação Permanente somente podem ocorrer em caso de utilidade pública e interesse social, não provocando riscos aos habitantes, ou baixo impacto ambiental, o que não se configura no caso dos autos, uma vez que a área objeto da demanda oferece risco aos moradores, sendo a região do bairro Beira Rio inundada nas épocas de cheia do rio Paraná. 11. Inaplicabilidade do artigo 65, do Novo Código Florestal, o qual foi alterado pela Lei nº 13.465/17, posto que as áreas urbanas consolidadas e que ocupam área de preservação permanente, são aquelas submetidas ao processo de declaração de área urbana consolidada, passando, necessariamente, pelo projeto de regularização fundiária, submetido ao Poder Público, cabendo, na hipótese, o município de Rosana/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária do bairro Beira-Rio, devendo ocorrer a apreciação do órgão ambiental competente, avaliando os riscos ambientais, quando suscitada a hipótese de dano ambiental. Portanto, a situação tratada nos autos não se modificou. 12. A manutenção da propriedade, localizada a menos de 10 metros do rio trará maior degradação ambiental, impedindo o restabelecimento da vegetação na Área de Preservação Permanente, sendo necessário desfazer as construções e remover o entulho para recomposição florestal do local 13. Não restou configurada a ofensa ao direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, ao direito de moradia, art. 6º e 7º e ao direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal, uma vez que não é possível se falar em direito adquirido à degradação ambiental diante do decurso do tempo, bem como que a época da construção do imóvel, nos autos 80, o artigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) já fixava a faixa protetiva de 500 metros para os cursos d'água cuja largura fosse superior a 600 metros. Logo, o lapso temporal e a omissão da administração não produz o direito adquirido a permanecer em área de preservação permanente, não permitindo a instalação ilícita. 14. Prevalece no caso, em exame, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal. 15. Cabe salientar, que um dos objetivos da lei ao fixar as Áreas de Preservação Permanente é justamente proteger as pessoas, impedindo que se estabeleçam nessas áreas, degradando-as e com isso potencializando os riscos de ocorrência de inundações. Desse modo, a manutenção da edificação no local, além de provocar inúmeros prejuízos ao meio ambiente, acarreta riscos aos próprios ocupantes do local, diante das constantes inundações, prejudicando a segurança e a integridade física dos moradores. 16. Evidenciada a ocorrência de danos ambientais, diante da ocupação ilícita, impõe-se a reparação da área danificada, conforme determinação constitucional nos termos do 3º, do art. 225, devendo ser promovida pelo seu causador, o qual tem responsabilidade objetiva. 17. Evidenciado que o imóvel está totalmente inserido em Área de Preservação Permanente, constatado que as intervenções antrópicas provocam graves danos ambientais, impedindo à regeneração florestal, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou os réus, ora apelantes, à obrigação de não fazer, a fim de absterem-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel, bem como na obrigação de fazer, consistente na demolição das construções, retirada de entulhos e recomposição da cobertura florestal, sob pena de multa. 18. As provas constantes nos autos, concluíram que a área degradada é recuperável, sendo, portanto, suficiente a condenação imposta para recuperar o dano ambiental, desnecessária a condenação dos réus à indenização pecuniária, privilegiando-se, assim, o objetivo reparatório do dano ambiental da condenação. 19. Preliminares afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações não providas. (Ap-APELAÇÃO CÍVEL 1931206/SP- 0007753-97.2011.403.6112, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, data do julgamento 20/06/2018, data da publicação 22/08/2018).APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/1965. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR AS MARGENS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ROSANA. NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/2017. CONDENAÇÃO OBRIGADAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O PROPRIETÁRIO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DE ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O caso em tela trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recursos de apelação interpostos por Cleusa Cordeiro da Silva Rodrigues (fs. 164/186), pelo Ministério Público Federal (fs.146/160) e pela União Federal (fs. 139/144), contra sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em Ação Civil Pública (fs. 123/129) na qual foi acolhida parcialmente a pretensão deduzida pelo Parquet, de condenação a obrigações de não fazer e à reparação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, causada por edificação localizada às margens do Rio Paraná, no município de Rosana-SP. 3. Ausência de cerceamento de defesa. Citação do réu realizada. Desnecessária a produção de prova pericial para verificar se o imóvel é passível de regularização conforme o Código Florestal, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para definir que o imóvel está localizado às margens do rio Paraná. Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos, sendo a discussão dos autos unicamente jurídica. Cabe, ainda, salientar que o Novo Código Florestal (art.4º, Lei nº 12.651/12) não alterou a situação constatada nos laudos periciais, continuando a área a ser suscetível de proteção ambiental. 4. Não há que se falar de suspeição de prova pericial uma vez que foi produzida por técnicos ocupantes de cargos em órgãos públicos, os quais possuem competência legal para analisar e opinar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. 5. Inaplicabilidade da Lei 12.651/12, pois a legislação aplicável ao caso deve ser a da época da construção do imóvel, *tempus regit actum*, eis que o novo Código Florestal em alguns aspectos diminuiu a proteção ambiental e, por conseguinte, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior mais protetiva ao meio ambiente, não afetando direito ambiental adquirido. 6. Cabe salientar que apesar de não se saber a época exata da construção do rancho, consta nos autos que a ocupação do bairro Beira Rio teve seu início nos autos 80, quando o artigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) já estabelecia uma faixa protetiva de 500 metros para os rios cuja largura fosse superior a 600 metros. Destaque-se, ainda, que a compra do imóvel em análise ocorreu em 2008 e, conforme consta nos autos, nessa data a construção já existia. 7. Comprovado nos autos que a edificação foi construída às margens do rio Paraná, em Área de Preservação Permanente, conforme artigo 2º, da Lei nº 4.771/65, o que impede o restabelecimento da vegetação da área, podendo a intervenção antrópica provocar novos danos ambientais. 8. Cumpre ressaltar que o fundamento de que o bairro Beira-Rio considera-se área de expansão urbana, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 020/2007 e 024/2008, em nada modifica a situação em exame, pois o imóvel objeto dessa ação está inserido em Área de Preservação Permanente, restando configurada intervenção antrópica. Portanto, a discussão se o imóvel está situado em área urbana ou rural torna-se desnecessária. 9. O reconhecimento pelo Município de que um determinado local é área urbana, não elide o dever de respeitar as normas ambientais, inclusive porque é necessária prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em questão, ocorrendo a ocupação irregular. 10. As intervenções em Área de Preservação Permanente somente podem ocorrer em caso de utilidade pública e interesse social, não provocando riscos aos habitantes, ou baixo impacto ambiental, situações que não se configuram no caso dos autos, uma vez que a área objeto da demanda oferece risco aos moradores, sendo a região do bairro Beira Rio inundada nas épocas de cheia do rio Paraná. 11. Inaplicabilidade do artigo 65, do Novo Código Florestal, o qual foi alterado pela Lei nº 13.465/17, posto que as áreas urbanas consolidadas e que ocupam área de preservação permanente, são aquelas submetidas ao processo de declaração de área urbana consolidada, passando, necessariamente, pelo projeto de regularização fundiária, submetido ao Poder Público, cabendo, na hipótese, o município de Rosana/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária do bairro Beira-Rio, devendo ocorrer a apreciação do órgão ambiental competente, avaliando os riscos ambientais, quando suscitada a hipótese de dano ambiental. Portanto, a situação tratada nos autos não se modificou. 12. A manutenção da propriedade, localizada às margens do rio trará maior degradação ambiental, impedindo o restabelecimento da vegetação na Área de Preservação Permanente, sendo necessário desfazer as construções e remover o entulho para recomposição florestal do local 13. Não restou configurada a ofensa ao direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, ao direito de moradia, art. 6º e 7º e ao direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal, uma vez que não é possível se falar em direito adquirido à degradação ambiental diante do decurso do tempo, bem como que a época da construção do imóvel, o artigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) já fixava a faixa protetiva de 500 metros para os cursos d'água cuja largura fosse superior a 600 metros. Logo, o lapso temporal e a omissão da administração não produz o direito adquirido a permanecer em área de preservação permanente, não permitindo a instalação ilícita. 14. Prevalece no caso, em exame, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal. 15. Cabe salientar, que um dos objetivos da lei ao fixar as Áreas de Preservação Permanente é justamente proteger as pessoas, impedindo que se estabeleçam nessas áreas, degradando-as e com isso potencializando os riscos de ocorrência de inundações. Desse modo, a manutenção da edificação no local, além de provocar inúmeros prejuízos ao meio ambiente, acarreta riscos aos próprios ocupantes do local, diante das constantes inundações, prejudicando a segurança e a integridade física dos moradores. 16. Evidenciada a ocorrência de danos ambientais, diante da ocupação ilícita, impõe-se a reparação da área danificada, conforme determinação constitucional nos termos do 3º, do art. 225, devendo ser promovida pelo possuidor do bem, o qual tem responsabilidade objetiva. 17. Destaque-se que as obrigações ambientais possuem caráter propter rem, aderecem ao bem e não ao seu titular, considerando a função socioambiental da propriedade; portanto, ao adquirir o imóvel o proprietário assume o ônus de preservar e reparar o meio ambiente, ainda que não tenha provocado a degradação ambiental. 18. Evidenciado que o imóvel está totalmente inserido em Área de Preservação Permanente, constatado que as intervenções antrópicas provocam graves danos ambientais, impedindo à regeneração florestal, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou os réus, ora apelantes, à obrigação de não fazer, a fim de absterem-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel, bem como na obrigação de fazer, consistente na demolição das construções, retirada de entulhos e recomposição da cobertura florestal, sob pena de multa. 19. As provas constantes nos autos, concluíram que a área degradada é recuperável, sendo, portanto, suficiente a condenação imposta para recuperar o dano ambiental, desnecessária a condenação dos réus à indenização pecuniária, privilegiando-se, assim, o objetivo reparatório da condenação decorrente do dano ambiental. 20. Preliminares afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações não providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 1931206/SP- 008594-92.2011.403.6112-Relator Desembargador Federal: MARCELO SARAIVA, Quarta Turma - Data do julgamento 20/06/2018, data da publicação 22/08/2018).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÕES CONAMA 04/1985, 302/2002, 303/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impor condenação pela ocorrência de danos ambientais causados em área de preservação permanente - APP, consistente em utilização de área de preservação permanente para edificação irregular de rancho, na margem esquerda do Rio Grande, Município de Icém/SP, a dificultar a regeneração natural em estágio pioneiro. II. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ. III. Não configurado cerceamento de defesa por não ter havido oitiva de testemunhas. A questão está preclusa, dado que a decisão que a indeferiu é anterior à sentença. Ressalte-se que foi devidamente fundamentada, no sentido que a documentação acostada é suficiente para localização do imóvel, bem como que é irrelevante saber quem foi o autor do dano, uma vez que a responsabilidade pela reparação é do proprietário atual. Dela os réus foram intimados, de modo que tiveram oportunidade de se insurgir pelo meio processual adequado, mas não o fizeram. Certo é, portanto, que não houve mácula ao devido processo legal. IV. A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF/88, art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada função socioambiental, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, 1º, do Código Civil). V. Não se fala em prevalência de eventual direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando se afere afronta ao próprio ordenamento à época existente. Prepondera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em interpretação harmoniosa dos primados constitucionais, inclusive porque a anterioridade que deve ser considerada é a da boa qualidade ambiental, o que não implica equívoco interpretativo que gere insegurança jurídica ou injustiça. VI. O desmatamento, ocupação ou exploração de área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico in re ipsa, o qual dispensa até mesmo prova técnica de lesividade específica e ensina a obrigação propter rem de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva. Significa, assim, que responde pelo dano não somente aquele que perpetrar a ação lesiva como, de igual forma, quem contribui para sua manutenção. VII. Descabido falar em situação consolidada de ocupação de área de preservação permanente para evitar a ordem de desocupação e demolição das edificações nela erigidas, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, quando ausente licença ambiental para a supressão de vegetação nativa e ocupação do terreno, nos termos da lei, a revelar situação ab initio irregular. Não são admissíveis pequenas exceções que solapam a mens legis, ao argumento de serem imperceptíveis ou atenderem a interesses locais, pois seu conjunto agride o meio ambiente e causa evidente dano a toda a coletividade. VIII. É princípio norteador do microsistema dos direitos coletivos a aplicação da norma mais protetiva para sua efetiva tutela, em razão de seu alcance e importância. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à dos autos, estabeleceu a aplicabilidade da norma mais rigorosa vigente à época dos fatos. Não bastasse, acertado o entendimento do magistrado a quo, no sentido de que as casas de lazer/veraneio não se enquadram como atividade de turismo ou ecoturismo, de modo a possibilitar sua continuidade, consoante já restou pacificado pela referida corte superior. IX. Em conclusão, considerados os elementos probatórios dos autos apontados, a legislação norteadora do tema e correlata doutrina, verifica-se comprovada a atuação ilegítima do requerido, consistente na manutenção de rancho de lazer e respectiva estrutura em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente acima apontados, bem como estabelecido o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, de maneira que é cabível a responsabilização dos requeridos pelo dano ambiental causado, conforme o auto de infração. X. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. XI. Rejeitada a matéria preliminar e negado provimento ao apelo, bem como parcialmente provido o reexame necessário para explicitar que deverá constar do plano de recuperação da área degradada a ser aprovada pelo órgão ambiental responsável a obrigação de realizar a demolição completa das edificações existentes no terreno e retirar o entulho para local apropriado, vedada qualquer medida alternativa à remoção, sob pena de multa diária. (APELAÇÃO CÍVEL - 1868713/SP-0002487-84.2010.403.6106- Relator Desembargador Federal: ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, data do julgamento 04/07/2018 e data da publicação 30/07/2018).Tendo em vista o entendimento acima indicado

e já sedimentado em nosso E. Tribunal, o qual adoto como razão de decidir, reputo indispensável a remessa dos presentes autos para fins de reexame necessário, aplicado por analogia o artigo 19 da Lei 4.717/65, de modo que tome sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada a fl. 440. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou reexame necessário, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato. Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte ré para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001142-53.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOChamo os autos à conclusão. Trata-se de ação civil pública ambiental na qual pretendeu o Ministério Público Federal a proteção de área de preservação permanente com condenação dos réus em obrigação de fazer e não fazer tendo sido julgada improcedente em razão de pedido posterior formulado pelo autor nesse sentido, tendo em vista alteração posterior do Código Florestal (Lei 12.605/12). O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma proteção constitucional prevista no art. 225 da Constituição Federal, cabendo aos órgãos públicos a devida fiscalização e atuação efetiva no sentido de garantir sua proteção. Nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65 que trata da ação popular, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. No caso dos autos trata-se de ação civil pública regulamentada pela Lei 7.347/85 a qual dispõe acerca do procedimento para processamento das ações cujo objeto seja a ocorrência de danos ambientais, não havendo previsão expressa quanto ao reexame necessário da sentença de improcedência para essa ação. Todavia, consoante julgados abaixo descritos, inclusive do nosso E. Tribunal, resta sedimentado o entendimento pela aplicação do artigo 19 da Lei 4.717/65 por analogia nos casos das ações civis públicas ambientais. Nestes termos seguem os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelações interpostas nos autos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA OFICIAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - EXTRAÇÃO DE ARGILA ALÉM DO PERMITIDO - IMPRESCINDIBILIDADE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. I - A ação civil pública, quando julgada improcedente, deve ser submetida a reexame necessário em face dos interesses coletivos que são protegidos, aplicando-se, por analogia, o estatuído no artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Precedentes. II - O objeto da pretensão da União não é a reparação ou compensação de eventual dano ambiental provocado, mas sim obter o ressarcimento pela extração de seu patrimônio (art. 20, IX, CF; art. 98 CC). III - O julgamento proferido no recurso extraordinário representativo de controvérsia RE-RG nº 669.069/MG é inaplicável à situação, pois nele ficou pacificada a tese de que é imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Durante os debates deste julgamento, pontuou-se que não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade administrativa e assim por diante. IV - À empresa apelada foi atribuída a conduta de nos anos de 1999 a 2003 extrair argila vermelha em volumes superiores ao autorizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), usurpando, assim, patrimônio mineral da União (apelante). A imputação não corresponde a um ilícito civil, haja vista que se trata de um bem público que para ser explorado exige autorização administrativa. Não se tratando de ilícito civil, afasta-se a aplicação do RE-RG 669.069/MG. Neste sentido: STJ, RESP nº 1511565, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.05.2018; TRF3, Processo nº 0002740-24.2014.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva, j. 10.11.2016, e-DIJF 24.11.2016; TRF3, Processo nº 0002247.15.2013.4.03.6131, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 07.07.2015. V - Impossibilidade de prosseguir o feito nesta instância por falta de pedido do apelante e por ser necessário estabelecer contraditório a respeito do quantum de argila foi retirado indevidamente e o valor de seu preço médio para fim de correto e integral ressarcimento. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submissão, providas para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. (APELAÇÃO CIVIL-2302533/SP AUTOS: 0018051-82.2014.403.6100 - Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES- TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 11/10/2018 Data de Publicação 18/10/2018).APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/1965. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ROSANA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/2017. CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DE ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O caso em tela trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos por Ismael Araújo e Adacide Aparecida Araújo (fs. 324/358), pelo Ministério Público Federal (fs. 437/451) e pela União Federal (fs. 485/491), contra sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em Ação Civil Pública (fs. 305/316) ajuizada, na qual foi acolhida parcialmente a pretensão deduzida pelo Parquet, de apuração e recuperação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, causada por edificação localizada às margens do Rio Paraná, no município de Rosana-SP. 3. Desnecessária a produção de prova pericial para verificar se o imóvel é passível de regularização conforme o Código Florestal, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para definir que o imóvel está localizado às margens do rio Paraná. Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos, sendo a discussão dos autos unicamente jurídica. Cabe, ainda, salientar que o Novo Código Florestal (art. 4º, Lei nº 12.651/12) não alterou a situação constatada nos laudos periciais, continuando a área a ser suscetível de proteção ambiental. 4. Não há que se falar de suspeição de prova pericial uma vez que foi produzida por técnicos ocupantes de cargos em órgãos públicos, os quais possuem competência legal para analisar e opinar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. 5. Não é necessária a participação do município de Rosana, uma vez que o caso em exame trata de danos ambientais e dever de reparação, não sendo possível demonstrar de plano o interesse do município de Rosana, bem como a possibilidade do município de Rosana ser responsabilizado pelo dano ambiental. 6. Inaplicabilidade da Lei 12.651/12, pois a legislação aplicável ao caso deve ser a da época da construção do imóvel, tempus regit actum, eis que o novo Código Florestal em alguns aspectos diminuiu a proteção ambiental e, por conseguinte, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior mais protetiva ao meio ambiente, não afetando direito ambiental adquirido. 7. Comprovado nos autos que a edificação foi construída a menos de 10 metros do rio Paraná, em Área de Preservação Permanente (artigo 2º, da Lei nº 4.717/65) o que impede o restabelecimento da vegetação da área, podendo provocar novos danos ambientais. 8. Cumpre ressaltar que o fundamento de que o bairro Beira-Rio considera-se área de expansão urbana, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 020/2007 e 024/2008, em nada modifica a situação em exame, pois o imóvel objeto dessa ação está inserido em Área de Preservação Permanente, restando configurada intervenção antrópica. Portanto, a discussão se o imóvel está situado em área urbana ou rural torna-se desnecessária. 9. O reconhecimento pelo Município de que um determinado local é área urbana, não elide o dever de respeitar as normas ambientais, inclusive porque é necessária prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em questão, ocorrendo a ocupação e construção clandestina. 10. As intervenções em Área de Preservação Permanente somente podem ocorrer em caso de utilidade pública e interesse social, não provocando riscos aos habitantes, ou baixo impacto ambiental, o que não se configura no caso dos autos, uma vez que a área objeto da demanda oferece risco aos moradores, sendo a região do bairro Beira Rio inundada nas épocas de cheia do rio Paraná. 11. Inaplicabilidade do artigo 65, do Novo Código Florestal, o qual foi alterado pela Lei nº 13.465/17, posto que as áreas urbanas consolidadas e que ocupam área de preservação permanente, são aquelas submetidas ao processo de declaração de área urbana consolidada, passando, necessariamente, pelo projeto de regularização fundiária, submetido ao Poder Público, cabendo, na hipótese, o município de Rosana/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária do bairro Beira-Rio, devendo ocorrer a apreciação do órgão ambiental competente, avaliando os riscos ambientais, quando suscitada a hipótese de dano ambiental. Portanto, a situação tratada nos autos não se modificou. 12. A manutenção da propriedade, localizada a menos de 10 metros do rio terá maior degradação ambiental, impedindo o restabelecimento da vegetação na Área de Preservação Permanente, sendo necessário desfazer as construções e remover o entulho para recomposição florestal do local. 13. Não restou configurada a ofensa ao direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, ao direito de moradia, art. 6º e 7º e ao direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal, uma vez que não é possível se falar em direito adquirido à degradação ambiental diante do decorso do tempo, bem como que a época da construção do imóvel, nos anos 80, o artigo Código Florestal (Lei nº 4.717/1965) já fixava a faixa protetiva de 500 metros para os cursos d'água cuja largura fosse superior a 600 metros. Logo, o lapso temporal e a omissão da administração não produzem o direito adquirido a permanecer em área de preservação permanente, não permitindo a instalação ilícita. 14. Prevalece no caso, em exame, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal. 15. Cabe salientar, que um dos objetivos da lei ao fixar as Áreas de Preservação Permanente é justamente proteger as pessoas, impedindo que se estabeleçam nessas áreas, degradando-as e com isso potencializando os riscos de ocorrência de inundações. Desse modo, a manutenção da edificação no local, além de provocar inúmeros prejuízos ao meio ambiente, acarreta riscos aos próprios ocupantes do local, diante das constantes inundações, prejudicando a segurança e a integridade física dos moradores. 16. Evidenciada a ocorrência de danos ambientais, diante da ocupação ilícita, impõe-se a reparação da área danificada, conforme determinação constitucional nos termos do 3º, do art. 225, devendo ser promovida pelo seu causador, o qual tem responsabilidade objetiva. 17. Evidenciado que o imóvel está totalmente inserido em Área de Preservação Permanente, constatado que as intervenções antrópicas provocam graves danos ambientais, impedindo a regeneração florestal, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou os réus, ora apelantes, à obrigação de não fazer, a fim de absterem-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel, bem como na obrigação de fazer, consistente na demolição das construções, retirada de entulhos e recomposição da cobertura florestal, sob pena de multa. 18. As provas constantes nos autos, concluíram que a área degradada é recuperável, sendo, portanto, suficiente a condenação imposta para recuperar o dano ambiental, desnecessária a condenação dos réus à indenização pecuniária, privilegiando-se, assim, o objetivo reparatório do dano ambiental da condenação. 19. Preliminares afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações não providas. (Ap-APELAÇÃO CÍVEL 1931202/SP- 0007753-97.2011.1.403.6112, Desembargador Federal Marcelo Saravá, Quarta Turma, data do julgamento 20/06/2018, data da publicação 22/08/2018).APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/1965. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ROSANA. NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/2017. CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. EDIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPRIETÁRIO QUE INCIDE SOBRE O PROPRIETÁRIO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DE ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O caso em tela trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recursos de apelação interpostos por Cleusa Cordeiro da Silva Rodrigues (fs. 164/186), pelo Ministério Público Federal (fs. 146/160) e pela União Federal (fs. 139/144), contra sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em Ação Civil Pública (fs. 123/129) na qual foi acolhida parcialmente a pretensão deduzida pelo Parquet, de condenação a obrigações de não fazer e à reparação de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, causada por edificação localizada às margens do Rio Paraná, no município de Rosana-SP. 3. Ausência de cerceamento de defesa. Citação do réu realizada. Desnecessária a produção de prova pericial para verificar se o imóvel é passível de regularização conforme o Código Florestal, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para definir que o imóvel está localizado às margens do rio Paraná. Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos, sendo a discussão dos autos unicamente jurídica. Cabe, ainda, salientar que o Novo Código Florestal (art. 4º, Lei nº 12.651/12) não alterou a situação constatada nos laudos periciais, continuando a área a ser suscetível de proteção ambiental. 4. Não há que se falar de suspeição de prova pericial uma vez que foi produzida por técnicos ocupantes de cargos em órgãos públicos, os quais possuem competência legal para analisar e opinar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. 5. Inaplicabilidade da Lei 12.651/12, pois a legislação aplicável ao caso deve ser a da época da construção do imóvel, tempus regit actum, eis que o novo Código Florestal em alguns aspectos diminuiu a proteção ambiental e, por conseguinte, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior mais protetiva ao meio ambiente, não afetando direito ambiental adquirido. 6. Cabe salientar que apesar de não se saber a época exata da construção do rancho, consta nos autos que a ocupação do bairro Beira Rio teve seu início nos anos 80, quando o artigo Código Florestal (Lei n. 4.717/1965) já estabelecia uma faixa protetiva de 500 metros para os rios cuja largura fosse superior a 600 metros. Destaque-se, ainda, que a compra do imóvel em análise ocorreu em 2008 e, conforme consta nos autos, nessa data a construção já existia. 7. Comprovado nos autos que a edificação foi construída às margens do rio Paraná, em Área de Preservação Permanente, conforme artigo 2º, da Lei nº 4.717/65, o que impede o restabelecimento da vegetação da área, podendo a intervenção antrópica provocar novos danos ambientais. 8. Cumpre ressaltar que o fundamento de que o bairro Beira-Rio considera-se área de expansão urbana, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 020/2007 e 024/2008, em nada modifica a situação em exame, pois o imóvel objeto dessa ação está inserido em Área de Preservação Permanente, restando configurada intervenção antrópica. Portanto, a discussão se o imóvel está situado em área urbana ou rural torna-se desnecessária. 9. O reconhecimento pelo Município de que um determinado local é área urbana, não elide o dever de respeitar as normas ambientais, inclusive porque é necessária prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em questão, ocorrendo a ocupação irregular. 10. As intervenções em Área de Preservação Permanente somente podem ocorrer em caso de utilidade pública e interesse social, não provocando riscos aos habitantes, ou baixo impacto ambiental, situações que não se configuram no caso dos autos, uma vez que a área objeto da demanda oferece risco aos moradores, sendo a região do bairro Beira Rio inundada nas épocas de cheia do rio Paraná. 11. Inaplicabilidade do artigo 65, do Novo Código Florestal, o qual foi alterado pela Lei nº 13.465/17, posto que as áreas urbanas consolidadas e que ocupam área de preservação permanente, são aquelas submetidas ao processo de declaração de área urbana consolidada, passando, necessariamente, pelo projeto de regularização fundiária, submetido ao Poder Público, cabendo, na hipótese, o município de Rosana/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária do bairro Beira-Rio, devendo ocorrer a apreciação do órgão ambiental competente, avaliando os riscos ambientais, quando suscitada a hipótese de dano ambiental. Portanto, a situação tratada nos autos não se modificou. 12. A manutenção da propriedade, localizada a margens do rio terá maior degradação ambiental, impedindo o restabelecimento da vegetação na Área de Preservação Permanente, sendo necessário desfazer as construções e remover o entulho para recomposição florestal do local. 13. Não restou configurada a ofensa ao direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, ao direito de moradia, art. 6º e 7º e ao direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal, uma vez que não é possível se falar em direito adquirido à degradação ambiental diante

do decurso do tempo, bem como que a época da construção do imóvel, o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) já fixava a faixa protetiva de 500 metros para os cursos d'água cuja largura fosse superior a 600 metros. Logo, o lapso temporal e a omissão da administração não produziu o direito adquirido a permanecer em área de preservação permanente, não permitindo a instalação ilícita. 14. Prevalece no caso, em exame, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal. 15. Cabe salientar, que um dos objetivos da lei ao fixar as Áreas de Preservação Permanente é justamente proteger as pessoas, impedindo que se estabeleçam nessas áreas, degradando-as e com isso potencializando os riscos de ocorrência de inundações. Desse modo, a manutenção da edificação no local, além de provocar inúmeros prejuízos ao meio ambiente, acarreta riscos aos próprios ocupantes do local, diante das constantes inundações, prejudicando a segurança e a integridade física dos moradores. 16. Evidenciada a ocorrência de danos ambientais, diante da ocupação ilícita, impõe-se a reparação da área danificada, conforme determinação constitucional nos termos do 3º, do art. 225, devendo ser promovida pelo possuidor do bem, o qual tem responsabilidade objetiva. 17. Destaque-se que as obrigações ambientais possuem caráter propter rem, aderem ao bem e não ao seu titular, considerando a função socioambiental da propriedade; portanto, ao adquirir o imóvel o proprietário assume o ônus de preservar e reparar o meio ambiente, ainda que não tenha provocado a degradação ambiental. 18. Evidenciado que o imóvel está totalmente inserido em Área de Preservação Permanente, constatado que as intervenções antrópicas provocam graves danos ambientais, impedindo à regeneração florestal, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou os réus, ora apelantes, à obrigação de não fazer, a fim de absterem-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel, bem como na obrigação de fazer, consistente na demolição das construções, retirada de entulhos e reconstrução da cobertura florestal, sob pena de multa. 19. As provas constantes nos autos, concluíram que a área degradada é recuperável, sendo, portanto, suficiente a condenação imposta para recuperar o dano ambiental, desnecessária a condenação dos réus à indenização pecuniária, privilegiando-se, assim, o objetivo reparatório da condenação decorrente do dano ambiental. 20. Preliminares afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações não providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 1931206/SP- 008594-92.2011.403.6112-Relator Desembargador Federal: MARCELO SARAIVA, Quarta Turma- Data do julgamento 20/06/2018, data da publicação 22/08/2018). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÕES CONAMA 04/1985, 302/2002, 303/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impor condenação pela ocorrência de danos ambientais causados em área de preservação permanente - APP, consistente em utilização de área de preservação permanente para edificação irregular de rancho, na margem esquerda do Rio Grande, Município de Icó/SP, a dificultar a regeneração natural em estágio pioneiro. II. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ. III. Não configurado cerceamento de defesa por não ter havido oitiva de testemunhas. A questão está preclusa, dado que a decisão que a indeferiu é anterior à sentença. Ressalte-se que foi devidamente fundamentada, no sentido de que a documentação acostada é suficiente para localização do imóvel, bem como que é impertinente saber quem foi o autor do dano, uma vez que a responsabilidade pela reparação é do proprietário atual. Dele os réus foram intimados, de modo que tiveram oportunidade de se insurgir pelo meio processual adequado, mas não o fizeram. Certo é, portanto, que não houve mácula ao devido processo legal. IV. A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF/88, art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada função socioambiental, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, 1º, do Código Civil). V. Não se fala em prevalência de eventual direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando se afere afronta ao próprio ordenamento à época existente. Prepondera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em interpretação harmoniosa dos primados constitucionais, inclusive porque a anterioridade que deve ser considerada é a da boa qualidade ambiental, o que não implica equívoco interpretativo que gere insegurança jurídica ou injustiça. VI. O desmatamento, ocupação ou exploração de área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico in re ipsa, o qual dispensa até mesmo prova técnica de lesividade específica e ensaja a obrigação propter rem de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva. Significa, assim, que responde pelo dano não somente aquele que perpetrar a ação lesiva como, de igual forma, quem contribui para sua manutenção. VII. Descabido falar em situação consolidada de ocupação de área de preservação permanente para evitar a ordem de desocupação e demolição das edificações nela erigidas, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, quando ausente licença ambiental para a supressão de vegetação nativa e ocupação do terreno, nos termos da lei, a revelar situação ab initio irregular. Não são admissíveis pequenas exceções que sobrapõem a mens legis, ao argumento de serem imperceptíveis ou atenderem a interesses locais, pois seu conjunto agride o meio ambiente e causa evidente dano a toda a coletividade. VIII. É princípio norteador do microsistema dos direitos coletivos a aplicação da norma mais protetiva para sua efetiva tutela, em razão de seu alcance e importância. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à dos autos, estabeleceu a aplicabilidade da norma mais rigorosa vigente à época dos fatos. Não bastasse, acertado o entendimento do magistrado a quo, no sentido de que as casas de lazer/veraneio não se enquadram como atividade de turismo ou ecoturismo, de modo a possibilitar sua continuidade, consoante já restou pacificado pela referida corte superior. IX. Em conclusão, considerados os elementos probatórios dos autos apontados, a legislação norteadora do tema e correlata doutrina, verifica-se comprovada a atuação ilegítima do requerido, consistente na manutenção de rancho de lazer e respectiva estrutura em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente acima apontados, bem como estabelecido o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, de maneira que é cabível a responsabilização dos requeridos pelo dano ambiental causado, conforme o auto de infração. X. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. XI. Rejeitada a matéria preliminar e negado provimento ao apelo, bem como parcialmente provido o reexame necessário para explicitar que deverá constar do plano de recuperação da área degradada a ser aprovado pelo órgão ambiental responsável a obrigação de realizar a demolição completa das edificações existentes no terreno e retirar o entulho para local apropriado, vedada qualquer medida alternativa à remoção, sob pena de multa diária. (APELAÇÃO CÍVEL - 1868713/SP- 0002487-84.2010.403.6106-Relator Desembargador Federal: ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, data do julgamento 04/07/2018 e data da publicação 30/07/2018). Tendo em vista o entendimento acima indicado e já sedimentado em nosso E. Tribunal, o qual adoto como razão de decidir, reputo indispensável a remessa dos presentes autos para fins de reexame necessário, aplicado por analogia o artigo 19 da Lei 4.717/65, de modo que tome sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada a fl. 79. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou reexame necessário, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato. Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte ré para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO) X YASSUDA HIROMI (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNÉKO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUSHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 1744/1793.

Requeriam as partes o que entenderem de direito, ante o trânsito em julgado certificado a fl. 1792, verso, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido nos termos da Resolução 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, promovendo a parte interessada a retirada dos autos com carga para virtualização dos atos processuais competentes mediante digitalização e inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a secretaria após a carga e mediante requerimento da parte interessada, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES (SP374148 - LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI)

Fl. 549: Anote-se. Providencie o patrono subscritor, Dr. Leonardo Antônio Jacintho Vitti, OAB/SP 374.148 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 550.

Providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, tendo em vista o recolhimento efetuado a fl. 551.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 539.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FABIANO ROGERIO LUPERINI (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Por ora, tendo em vista o teor da informação de fls. 2371/2373 e o comprovante de depósito judicial das benfeitorias originalmente realizado (fl. 157) determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal em Araçatuba (agência 03971) a fim de que esclareça a este juízo o valor transferido para estes autos, encaminhando o extrato completo da movimentação da conta indicada a fl. 157 desde a data do efetivo depósito pelo INCRÁ.

Instrua o ofício com cópia do ofício e documentos de fls. 2371/2373 e comprovante de depósito de fl. 157.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 183/187, no prazo legal. Nada mais. Andradina - SP, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LELA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por MARLENE FERREIRA DA SILVA em face da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face de problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante, havendo, também, interesse da UNIAO FEDERAL. Pugnamur pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. A autora, na peça inicial às fls. 02/22, em apertada síntese, alega que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHS e que, após alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel, passando a repará-los à medida que iam aparecendo. Entende que tais danos estão cobertos pelo seguro pactuado porque o

mister colacionar o seguinte acórdão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. PRELIMINARES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser proferido o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda, quando existir erro material. 2. No tocante à independência dos poderes que atribui competência exclusiva da ANEEL para regulamentar o serviço de energia, verifica-se que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF), razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 3. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da corre ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, uma vez que apesar dela não ter participado da edição das normas ditas ilegais, também atuou na prática dos atos que dizem respeito a causa de pedir, sendo que possui interesse jurídico e econômico na demanda, já que sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. Precedentes. 4. Não há que se falar em aplicação do artigo 85, III do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 709/714 e 717), regendo-se a remessa oficial e as apelações em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça (...). 7. Embargos de declaração da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A acolhidos, com efeitos integrativos. Embargos de declaração da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP rejeitados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2227991 - 0008642-2017.03.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) (grifo nosso) Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Cabe ressaltar, ainda, que a temática alegada em sede de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido nos presentes autos, isto é, questionar judicialmente a Resolução Normativa n.º 414/2010 com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/2010, ambas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, confunde-se com o tema de mérito, motivo pelo qual com ele será apreciada. Portanto, é de ser rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÊ ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. A corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo ela mera concessionária de serviço de energia elétrica. Ao contrário do alegado, a corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A possui legitimidade passiva nos presentes autos. O caput do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder aquela transferência. Assim, há pertinência subjetiva da corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A para permanecer no polo passivo da relação processual. Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou pela legitimidade passiva da corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A. deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. 3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade (...). 9. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178118 - 0011973-94.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017) (grifo nosso) Logo, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corre Elektro Eletricidade e Serviços S/A. 2.3. DO MÉRITO. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n.º 414/2010, com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n.º 479/2012, com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV, da CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010 com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/2010, for implementado. Os réus argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o Distrito Federal detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/2010, daria, de acordo com a linha de entendimento das cortes, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. O pedido da Autora deve ser julgado procedente, sendo afastados os argumentos apresentados pelos réus, conforme se passa a demonstrar. De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/immediateza que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. Dentre os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública Municipal, ante seu caráter local, encontra-se o de iluminação pública, que é considerado de utilidade pública, pois é oferecido com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Como forma de garantir que a municipalidade pudesse prestar o serviço de iluminação pública, foi estabelecida a competência para instituir contribuição para custeio, consoante dispõe o caput do art. 149-A da Constituição Federal/Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Diante da possibilidade de prestação de serviços públicos por terceiros sob regime de concessão ou permissão, o Estado Brasileiro, como forma de reduzir o déficit público e garantir melhor eficiência nas suas atividades, tem transferido a prestação de serviços públicos à iniciativa privada. Com o objetivo de regular das atividades públicas prestadas por terceiros, ocorreu o advento das chamadas Agências Reguladoras. No âmbito do setor elétrico, que é objeto dos presentes autos, foi instituída pela Lei Federal nº 9.427/1996 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, nos termos do caput do art. 2º da citada lei, possui a seguinte finalidade: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. De acordo com o art. 3º, caput e 1º, incisos I e XIX, da Lei nº 9.427/1996 compete Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 (...); XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. O Decreto nº 2.335/1997, que constituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua vez, estabeleceu a seguinte competência a referida agência reguladora: Art. 4º À ANEEL compete: (...) IV - regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor; Pelo apensamento acima, verifica-se que a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ora corre, em matéria de regulamentação limita-se a expedição de atos regulamentares, ou seja, somente pode elaborar (poder regulamentar) atos normativos infralegais com a finalidade de regular os aspectos técnicos de sua área de atuação para o necessário cumprimento das normas estabelecidas na legislação. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao expedir ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico, pois somente possui poder regulamentar, não sendo titular de poder normativo, já que a criação de lei, em sentido estrito, é de competência exclusiva do Poder Legislativo. Quanto a extensão do poder regulamentar das Agências Reguladoras, mister apresentar o posicionamento da doutrina: As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. Essa segunda função explica-se pela natureza técnica e especializada das agências. A lei utiliza, muitas vezes, conceitos jurídicos indeterminados, cujo sentido tem que ser definido por órgãos técnicos especializados. Por exemplo, a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dá a ela competência para estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde (art. 7º, IV); a Agência, dentro de seus conhecimentos técnicos, vai poder, licitamente, sem inovar na ordem jurídica, baixar ato normativo definindo os contaminantes, os resíduos técnicos, os desinfetantes etc., e estabelecendo os respectivos padrões e limites. Trata-se de conceitos indeterminados que a agência vai tornar determinados. Ela não estará inovando na ordem jurídica, mas explicitando o sentido dos vocábulos contidos na lei. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade. (grifo nosso) A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao buscar regulamentar os serviços de energia elétrica, expediu a Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, e em seu art. 218, objeto de análise nos presentes autos, determinou a transferência do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço ao respectivo ente competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para sua concretização, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados a Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fomento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. Analisando-se o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, nota-se que foi imputado aos Municípios, como no caso do autor, encargos de elaboração da implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Ocorre que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, na forma de legislação vigente, não são de responsabilidade das municipalidades, mas sim dos concessionários, nos termos do 2º do seu art. 5º do Decreto nº 41.019/57, in verbis: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão (...). 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Conforme se observa, ao contrário do que alegam as Rés, ao estabelecer o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, desconhecendo que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto nº 41.019/1957), a corre Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL excedeu sua competência e extrapolou o seu poder regulamentar estabelecido no art. 3º, caput e 1º, incisos I e XIX, da Lei nº 9.427/1996, uma vez que inovou a ordem jurídica ao criar e ampliou obrigações aos Municípios (transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente) por meio de ato normativo infralegal. A Agência Reguladora não possui competência para inovar a ordem jurídica, mediante ato normativo infralegal, visto também estar submetida ao princípio da legalidade estabelecido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Embora o serviço de iluminação pública seja de interesse local e sua prestação seja incumbência dos municípios, a quem é facultado a instituição da contribuição de custeio, conforme art. 30, inciso V e art. 149-A, ambos da Constituição Federal, a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Poder Público deve ocorrer nos termos da lei. Neste sentido, é o que determina o teor do caput do art. 175 do texto constitucional. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. E a competência para apresentar projeto de lei sobre a temática energia é de titularidade da União, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 22 da Constituição da República: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso) No mais, o estabelecimento de novas deveres e obrigações ao Município, mediante ato infralegal de Agência Reguladora corre, apresenta-se como uma ingerência na autonomia municipal assegurada no caput do art. 18 da Constituição Federal: Art. 18. A Constituição Federal/Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Como, até o presente momento, seja no seio do texto constitucional ou no âmbito

período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que surgiam, e que apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceito do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse o termo inicial do prazo prescricional para indenização securitária o ingresso dos autores nos imóveis, a partir de outubro de 2012 (Antônio Alves de Aquino, Antonio Carlos Pereira de Carvalho, Arnaldo Rocha e Anna Cavalcante da Silva) e outubro de 2002 (Antônia Rodrigues de Melo), data em que os autores adquiriram os imóveis (fls. 36/38, 53/54, 69/70, 85/86, 36/38 e 517/519), verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária foi promovida após o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Em resumo: a presente demanda para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida pelos autores Antônio Alves de Aquino, Antonio Carlos Pereira de Carvalho, Arnaldo Rocha e Anna Cavalcante da Silva após 19 (dezenove) anos da edificação do imóvel, 19 (dezenove) anos depois da contratação do seguro e de 19 (dezenove) anos após a aquisição dos bens imóveis, e pela autora Antônia Rodrigues de Melo após 19 (dezenove) anos da edificação do imóvel, 19 (dezenove) anos depois da contratação do seguro e de 09 (nove) anos após a aquisição do bem. Por sua vez, se considerado como dias a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo nos imóveis, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essas datas sejam explicitadas pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seus ônus probatórios (art. 371, inciso I, CPC). Por fim, mister relatar que o perito não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo constam nas respostas aos quesitos n.º 02 e 05 (fls. 540/541, 559/560, 578/579, 597/598 e 616/617):02 - R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela vistoria (Planilha de Vistoria Item E - Anexos) não se conseguiu determinar o exato momento do início dos danos. 05 - R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. No mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito n.º 32 (fls. 544, 563, 582, 601 e 620):R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos. De mais a mais, ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assistiriam aos autores. As conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fls. 541, 560, 579, 598 e 617):R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção dos imóveis, o perito apresentou a seguinte resposta (fls. 540, 559, 578, 597 e 616):3) Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados?R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referida análise. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripanteamento (Planilha de Vistoria Item E - Anexos). Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, a responsabilidade é do construtor e, portanto, não se estaria presente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito n.º 05 (fls. 540/541, 559/560, 578/579, 597/598 e 616/617):R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Não há que se falar em elacescimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Nesse aspecto, não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Com tal elemento, vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador. Tanto quanto analisado, impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 127 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja intimada a CORRÊ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os originais dos documentos de procauração de fls. 760/761 e dos subestabelecimentos de fls. 762 e 779, para regularização da representação processual. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-33.2015.403.6137 - RINALDO JOSE ROCHA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 895/911 posto que esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos sem interposição de qualquer recurso pela parte autora. Fls. 914/935: Anote-se o nome da patrona indicada restando determinado à CORRÊ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procauração e demais documentos juntados, sob pena de não o fazendo restar desde já indeferido o pedido.

Aguardar-se em secretaria eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-98.2016.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE X FEDERAL SEGUROS S/A/RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X UNIAO FEDERAL

Por ora, determino a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao requerimento de suspensão do processo formulado pelo autor às fls. 881/882, informando expressamente quanto a eventual interesse na composição.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO/SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício juntado a fl. 112 que noticia a implantação do benefício em favor do autor.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-40.2016.403.6137 - COIMMA - COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA/SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP319014 - LEANDRO VITTOLO MENEZES X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por COIMMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. Na peça inicial de fls. 02/23, a parte autora, em síntese, alega que o ICMS, por ser o tributo estadual, conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, não deve integrar a base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), nos termos do julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, pois contraria os arts. 195, inciso I, alínea b, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional. Com a peça inicial, foram colacionados os documentos de fls. 24/354. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 358/361-v. A autora reafirmou o valor da causa, consoante a petição de fls. 363/364. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a presente ação (fls. 376/381-v) defendendo, sucintamente, a constitucionalidade e legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como requereu a improcedência da ação. Houve réplica pelo autor, nos termos da petição de fls. 383/388. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas). Outrossim, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas, serão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. DO MÉRITO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, e não faturamento. In verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se) No julgamento do RE n.º 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o

93.2018.403.0000), cuja cópia segue.

Tendo em vista o interesse manifestado, remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da União e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo com relação aos autores João Santana, Dirce Roperio Fermiano,

Oswaldo Pereira de Souza e Aparecida Bezerra Coutinho para fins de regularização.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada às fls. 399/400.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-82.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137 ()) - S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante as razões expostas e depósito integral do montante requerido, fixo os honorários periciais no montante proposto pelo perito nomeado, conforme indicado a fl. 144.

Tendo em vista o depósito integral do valor fixado, determino a realização da prova pericial.

Apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais quesitos, podendo nesse prazo indicar assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito a fim de retirar os autos em secretaria para fins de realização do ato pericial, restando salientado que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002444-22.2016.403.6112 - ANDREA DA SILVA LESSE DAVID(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E ASSUNTOS JURIDICOS DA PREFEITURA DE DRACENA - SP(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que juntada a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em favor da patrona substabelecida Dra. Daniele Cristina Arsenio Minholi, faz-se necessário o cancelamento do alvará expedido a fl. 297, em nome da cessionária Olga Fagundes Alves, para fins de expedição de novo, agora em nome da patrona substabelecida, para fins de levantamento dos valores indicados.

Intime-se, por imprensa oficial, a cessionária Olga Fagundes Alves quanto ao teor da presente decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a secretaria o necessário para cumprimento da presente decisão, intimando-se em seguida a patrona substabelecida para fins de retirada do mesmo em secretaria.

Após, aguardar-se pelo prazo de 05 (cinco) dias manifestação da parte exequente quanto à quitação do débito objeto da presente execução, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001036-52.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COSMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X WELLINGTON FRANCO AGUIAR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X CRISTIANA FERREIRA DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X EDNEIA JULIO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X NILTON CESAR DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP13627B - DATIANE MITSI RODRIGUES)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e alterações posteriores, devendo solicitar à secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de inclusão das peças digitalizadas.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte autora, ora apelada, para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto da Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-15.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPONTONI & SPONTONI COMERCIO DE VENTILADORES LTDA ME(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X KLEBER IAROSSI SPONTONI X KLEMILSON IAROSSI SPONTONI

Considerando que há valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fl.32) e em complementação à sentença prolatada a fl. 88, determino o recolhimento das custas processuais indicadas a fl. 90 à conta daquele depósito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, procedendo à liberação do restante.

Em havendo necessidade, autorizo, desde já, a busca por contas de titularidade do executado pelo sistema Bacenjud, para fins de devolução de eventuais valores remanescentes.

Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.SENTENÇA DE FL. 88: Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPONTONI & SPONTONI COMERCIO DE VENTILADORES LTDA ME, KLEBER IAROSSI SPONTONI e KLEMILSON IAROSSI SPONTONI, visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial. Na petição de fl. 86, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação de Execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CP HODA DRACENA LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X ERICA SCHMIDT(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X HELGA SCHMIDT DO PRADO(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO)

Fls. 53/54 e 58/59: Trata-se de pedidos de desbloqueio de valores efetivado pelo sistema bacenjud (fls. 45/46) formulado pelas executadas Érica Schmidt e Helga Schmidt Prado.

Regularmente intimada, a parte exequente discorda do levantamento, requerendo o prosseguimento (fls. 98/99).

Aduz a executada Érica que o valor equivalente a R\$331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) bloqueados em sua conta na data de 09/10/2018 são referentes ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, não podendo ser objeto de penhora nos autos, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Observa-se da ordem de bloqueio judicial de fl. 45 que em 08/10/2018 foi efetivada a constrição em conta em nome da executada junto ao Banco do Brasil, no montante impugnado, qual seja R\$331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Dos documentos juntados em sede de manifestação (fls. 53/57) resta demonstrado que o bloqueio foi efetivado na conta 109.102-6, Agência 0373-5 junto ao Banco do Brasil em nome da executada, bem como se tratar a mesma conta da responsável pelos depósitos de pensão alimentícia mencionados, consoante teor do comprovante de pagamento de fl. 57 e crédito na conta demonstrado.

Ocorre que não há nos autos documentos hábeis a comprovar que mencionada conta é movimentada exclusivamente para fins de recebimento da pensão alimentícia indicada, tampouco juntado aos autos o título judicial competente.

Do extrato da conta juntado a fl. 56 resta verificado que o crédito referente à mencionada pensão se deu na data de 05/10/2018, no montante equivalente a R\$1.851,66 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo que na mesma data consta saque no valor de R\$1850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), além de pagamento de conta de água no montante de R\$29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) de modo a exceder o montante depositado a título de alimentos.

Ante o teor dos documentos juntados restou comprovado que o bloqueio judicial determinado se deu em montante existente anteriormente ao depósito da pensão alimentícia indicada, de modo que não tendo restado demonstrado estar acobertado pela impenhorabilidade mencionada, de rigor sua manutenção nos autos.

Por outro lado, a executada Helga Schmidt do Prado às fls. 58/59 requer a liberação da penhora efetivada sob o montante de R\$2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) efetivado em sua conta n. 25133-X, agência 0373-5 do Banco do Brasil, aduzindo se tratarem de depósito de honorários advocatícios, portanto impenhoráveis.

Para comprovação do alegado junta aos autos manifestações protocoladas em favor de clientes em processos em que teria atuado junto à justiça criminal, além de transcrições de mensagens que teria recebido com vistas a comprovar que o valor bloqueado tem origem em percepção de honorários devidos.

Não há nos autos qualquer contrato de honorários advocatícios firmados com tais clientes, de modo a demonstrar serem os mesmos devidos, a data ou valor aprazado para pagamento, a indicação da conta ou o montante a ser pago com vistas a demonstrar a origem da verba alegada.

Os documentos juntados não comprovam por si a origem alimentar dos depósitos indicados.

Do extrato bancário juntado se denota a frequência de depósitos realizados sem origem comprovada, sendo que as conversas ora indicadas aliadas às petições juntadas não demonstram claramente se trataram as verbas indicadas de valor devido a título de honorários.

Por outro lado, em que pese a natureza alimentar dos honorários, resta verificado que não há como se infirmar que o montante do valor do bloqueio incidiu sobre tais verbas, não se desincumbindo a executada do dever de demonstrar que a conta bancária recebe exclusivamente depósitos de valores originários a honorários advocatícios a fim de estar protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC, de modo que de rigor a sua manutenção nos autos.

Nestes termos, indefiro o pedido de desbloqueio judicial efetivado nos autos.

Providencie a secretária o necessário para fins de promover o depósito judicial do montante bloqueado, nos termos da r. decisão de fls. 43.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Ante o teor da manifestação da parte executada de fls. 98 e 99, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em havendo manifesto interesse tomem conclusos para designação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou interposição de recurso, e manifestada a ausência de interesse na conciliação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda da parte exequente do montante indicado para fins de quitação do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº24434969000001747, objeto de execução nos autos.]

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001439-84.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W E J BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA ME X WILSON CESAR MATHIAS(SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES) X JULIANA POLTRONIERI MATHIAS

Indefiro, de plano, o pedido de liberação do valor bloqueado nos autos a fl. 74.

Infere-se dos documentos juntados que não se desincumbiu o executado do ônus de comprovar nos autos se tratar o montante bloqueado de renda oriunda do seu pro labore, conforme alegado em sede de manifestação.

Os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 94/95 demonstram tão somente a percepção da renda nos meses de setembro e agosto de 2018, entretanto, não há nos autos sequer extrato da conta bloqueada ou comprovação de que tais rendimentos são creditados na conta objeto de construção, de modo que de rigor a manutenção da r. decisão prolatada a fl. 72.

Providencie a secretária o necessário para fins de transferência para estes autos do montante questionado, prosseguindo-se nos termos da mencionada decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-31.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON DA CUNHA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP** contra **ANDERSON DA CUNHA OLIVEIRA**.

A exequente, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas para o regular processamento do feito, limitando-se a informar que foi realizado parcelamento administrativo do débito (id: 4725191 e id: 4462624).

Deste modo, caracterizada a perda de objeto da presente demanda, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 30 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-71.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora a "intime-se a Fazenda Nacional para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão....".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

RF 2717

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132

AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDI3461164 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora do teor da informação ID12916698, que notícia o restabelecimento do benefício assistencial em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela II do anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.

Para realização da perícia médica nomeio como perita a Drª Ana Caroline Alves Fernandes Pocarri, CRM 108.118. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a designação de data para realização do exame médico pericial, intimando-se as partes por ato ordinatório. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela II do anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após a apresentação do laudo médico pericial requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-64.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP, ANDERSON DE SOUZA ASSIS

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo estabelecido no acordo firmado e considerando que, até a presente data, não há informação acerca do cumprimento do mesmo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo comunicado o cumprimento do acordo celebrado, ou no silêncio da Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Int.

Avaré, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) CONFINANTE: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 320/322). Concordando deverá depositar os valores de imediato, a fim de possibilitar a realização da perícia.

2.2- Depositados, providencie a Secretaria a transferência de 50% dos honorários periciais para conta a ser indicada pelo "expert". Fica autorizada, desde já, a transferência dos valores restantes após a entrega do laudo pericial.

2.3- Homologo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 312/313 e pela União Federal às fls. 317/318, os quais deverão ser respondidos pelo "expert".

2.4- Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

2.5- À luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos no campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos.

2.6- Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

2.7- Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

2.8- Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

2.9- Após, Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 000078-61.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 307/311). Concordando deverá depositar os valores de imediato, a fim de possibilitar a realização da perícia.

2.2- Depositados, providencie a Secretaria a transferência de 50% dos honorários periciais para conta a ser indicada pelo "expert". Fica autorizada, desde já, a transferência dos valores restantes após a entrega do laudo pericial.

2.3- Homologo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 301/302 e pela União Federal às fls. 304/305, os quais deverão ser respondidos pelo "expert".

2.4- Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

2.5- À luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos no campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos.

2.6- Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

2.7- Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

2.8- Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

2.9- Após, Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSINEIA RODRIGUES CORREA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Josineia Rodrigues Correa, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.526,44 em fevereiro de 2018, proveniente das CDA nº 15260 (id. nº 4763507).

A exequente veio aos autos PJe informar a quitação do débito (id. nº 13807174).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 13807174), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO CONQUISTAS LTDA - ME, PAMELA ALVES CORDEIRO, ERISSON LOURENCO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 14H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 14H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MATEUS MENEZES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 15H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 15H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 15H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, STELLA LOURENCO DE FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 16H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO DE AQUINO - ME, MARCIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 16H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 16H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO HONDO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 15H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 15H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 15H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 16H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 16H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 16H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 17H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MENEVALDO CAETANO GATTO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 17H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/03/2019, às 14H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019, às 17H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora por publicação e a parte executada/ré por mandado/carta.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-95.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Advogado do(a) AUTOR: LUDOVINA LUCIANE DERING - PR27129
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

- 1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Seguimento da marcha processual:
 - 2.1. Apelações (Fls. 829/905; 906/918 e 921/925): Intím-se as partes apeladas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
 - 2.2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Intím-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, o autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Digitalizados, tomem os autos conclusos para início do cumprimento da sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 529, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 529.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DOS SANTOS BELO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003384-38.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE MARÇO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003456-25.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BLAYA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE MARÇO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY RUIVO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE MARÇO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-77.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, WILSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 18 DE MARÇO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003427-72.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPCAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE MARÇO DE 2019** às **18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 17:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN SŁIWCZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003440-71.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003435-49.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERALDO CARLOS BASTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE MARÇO DE 2019 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-65.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TAKARA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, SERGIO TAKARA, GILBERTO TAKEO TAKARA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-94.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **deffiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002470-96.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ozanilton Martins Moraes e Beatriz Martins da Cruz Moraes, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000819-29.2017.403.6144, promovida pelo Condomínio Edifício Vitória em face da Caixa Econômica Federal.

Foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (id. 3868877).

Os embargantes comprovaram a realização de depósito judicial (ids. 3962710 e 4028905).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 4377696).

O Condomínio Edifício Vitória requereu sua habilitação nos autos (id. 4463601).

A audiência de conciliação restou frutífera (id. 4519946).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o integral cumprimento do acordo ou eventual interesse no prosseguimento do feito (id. 5192397).

O Condomínio Edifício Vitória informou que o acordo firmado, em relação à despesa de condomínio, foi inteiramente cumprido (id. 5267067).

A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de instrumento particular de contrato de venda e compra de imóvel residencial de propriedade do FAR – pagamento à vista e a extinção do presente feito (id. 5383886).

Em petição sob o id. 9023612, a CEF informou o cumprimento do acordo (id. 9023612).

Decido.

Diante do exposto, homologo o acordo realizado em audiência de conciliação, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte embargada para ciência acerca da documentação apresentada pela CEF (id 11640098).

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-56.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VARIANI ADAMO(SP336661 - KARINE CORREA DA COSTA TEVES)

Ff. 181/184. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu LUCAS VARIANI ADAMO. Em síntese a defesa alega que o réu não teria agido com dolo; que as postagens foram feitas de maneira impensadas, logo após as eleições, não retratando sua real opinião. A defesa solicita a conversão da pena de detenção em restrição de direitos ou multa, caso haja condenação. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de ausência de dolo, demanda dilação probatória. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 21 de MARÇO de 2019 às 14h30min a audiência de interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004034-76.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

Autor do processo principal:

LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA - CPF: 021.078.838-07

Advogado

MAURICIO FERRON - CPF: 731.318.730-00 (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Vara Judicial da comarca de Casca/RS, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Metalur Ltda, a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Diante da manifestação id 13515208, designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004034-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 13515353, ficam as partes intimadas da data e local em que ocorrerá a perícia:

14 de Fevereiro de 2019, a partir das 10:00 horas, no endereço da empresa localizado na Estrada do Ronda, nº 100, KM 1, CEP 18147-000, bairro do Distrito Industrial, Araçariguama, estado de São Paulo.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-77.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON LUIZ MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-75.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KOBAYACHI AUTO POSTO LTDA, ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI, LILIAN SATSUKI DEGAKI KOBAYACHI, YASMIN KEIKO KOBAYACHI

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-49.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROQUE SILVA - ME, MARIA IZABEL DELLA DEA, ROQUE SILVA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-71.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS PROENÇA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Joel de Jesus e Barbara Cristina Rodrigues de Jesus, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visam, em síntese, obter provimento liminar que determine a requerida abster-se de efetivar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155553287702. Pretendem ainda depositar judicialmente a metade do valor das parcelas do contrato.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11111410).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decido.

1. Emenda da inicial

Id 11111410: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o perigo na demora estaria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais do contrato.

Como efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Soma-se a isto a ausência de prova da prática de qualquer outro ato material efetivo da parte autora tendente à manutenção da relação contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida de executar extrajudicialmente o contrato em caso de verificação de inadimplemento dos mutuários. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pela parte autora, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Çêz-se que a abusividade dos encargos contratuais foi alegada de forma vaga, sem correlação com os valores efetivamente cobrados e pactuados. Não se sabe de onde o autor calculou o valor de 50% das prestações, nem por que considera abusiva a correção do saldo devedor, nem mesmo que a aplicação de juros compostos tenha se dado à revelia do contrato.

Finalmente, faculto à parte a autora a realização de depósitos vinculados a estes autos e a este Juízo nos exatos tempo e modo previstos contratualmente, sob pena de responder pelos consectários decorrentes de pagamentos a menor do que efetivamente devido.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a Caixa Econômica Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Joel de Jesus e Barbara Cristina Rodrigues de Jesus, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visam, em síntese, obter provimento liminar que determine a requerida abster-se de efetivar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155553287702. Pretendem ainda depositar judicialmente a metade do valor das parcelas do contrato.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11111410).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decido.

1. Emenda da inicial

Id 11111410: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o perigo na demora estaria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais do contrato.

Como efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Soma-se a isto a ausência de prova da prática de qualquer outro ato material efetivo da parte autora tendente à manutenção da relação contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida de executar extrajudicialmente o contrato em caso de verificação de inadimplemento dos mutuários. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pela parte autora, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Çêz-se que a abusividade dos encargos contratuais foi alegada de forma vaga, sem correlação com os valores efetivamente cobrados e pactuados. Não se sabe de onde o autor calculou o valor de 50% das prestações, nem por que considera abusiva a correção do saldo devedor, nem mesmo que a aplicação de juros compostos tenha se dado à revelia do contrato.

Finalmente, faculto à parte a autora a realização de depósitos vinculados a estes autos e a este Juízo nos exatos tempo e modo previstos contratualmente, sob pena de responder pelos consectários decorrentes de pagamentos a menor do que efetivamente devido.

Diante do exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a Caixa Econômica Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINY MARIA DOS SANTOS SERRA CASTELO - CE14907, IANA LIDIA ROCHA TORRES - CE13207-B, BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS - CE22277

RÉU: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976, KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973

DESPACHO

Trata-se de demanda, agora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME.

O feito, inicialmente ajuizado perante a 06ª Vara da Justiça Federal do Ceará, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da ECT, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, a recair sobre quaisquer bens da executada, observando-se o valor do crédito exequendo.

Altere-se a classe processual do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo ou eventual manifestação, tomem os autos conclusos.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BOSCO CALMETO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA - MG182774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de João Bosco Calmeto de Castro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao pronto restabelecimento do benefício de prestação continuada concedido e à suspensão da exigibilidade do montante apurado desde a cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 1176338).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente destaca que o beneficiário possui renda familiar superior ao teto legal para a percepção do benefício assistencial; logo, a cessação do benefício observou os ditames legais. Juntou documentos (id. 11765819).

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 1299838).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter o restabelecimento de seu benefício assistencial desde 01/04/2018, data da cessação administrativa.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Estudo socioeconômico

Atento aos princípios da eficiência e da efetividade da jurisdição, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico no domicílio da parte autora. Para tanto, nomeio a Sra. **Carla Aparecida dos Santos Saat**, Assistente Social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Intimem-se a Assistente, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Assistente e **fotografias da residência** (não das pessoas), respostas aos seguintes específicos quesitos, além dos quesitos já apresentados pelo INSS na contestação (id. 11765819) e pelo autor na réplica (id. 1299838):

- (a) Com quais pessoas efetivamente reside João Bosco Calmeto de Castro? Apontar os números dos CPFs dos maiores de 18 anos.
- (b) Qual a renda da família e como essa renda é composta?
- (c) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiros pessoas?
- (d) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais aproximados do autor e de sua família? Quais são os gastos aproximados com telefonia celular?
- (e) O imóvel é de propriedade da família do autor? Quais as despesas mensais específicas com moradia?
- (f) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem?
- (g) Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde o imóvel se situa?
- (h) A família possui veículo(s) motorizado(s) ou algum bem móvel de valor elevado (acima de R\$5.000,00)? Identifique-os.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos complementares aos de cima (**inéditos**, portanto), dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Contate a Secretária a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data para a realização da perícia socioeconômica. Aguarde-se a realização do ato e a juntada do estudo aos autos. Após:

3.2 Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o estudo social e para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo comum de 10 dias.

3.3 Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3.4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação autoral – reiteração do pedido de tutela

Indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela de urgência, pelas mesmas razões já explicitadas na decisão id n. 9782294.

Observe, ainda, que não há nos autos documentação médica superveniente com força probante a amparar a pretensão de refazimento do ato administrativo praticado pelo INSS.

Assim, no presente momento, até que sobrevenha laudo oficial que aponte a incapacidade laboral atual, fica indeferida a antecipação da tutela de urgência.

Perícia médica

O requerente apresentou tempestivamente justificativa (id n. 11974259) para ausência ao ato de perícia médica designado para o dia 26/10/2018, às 18h30.

Em que pese este Juízo ter advertido a parte de que não toleraria ausência por “lapso ou outras causas subjetivas ilegítimas”, como esta que ora se apresenta aos autos, observa-se que há alegação de enfermidade mental do requerente e que não houve intimação pessoal para comparecimento.

Assim, **excepcionalmente**, redesigno a perícia médica para o dia **12/04/2019, às 10:00h** – Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo **não tolerará nova ausência** à perícia motivada por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas como a que motivou a presente redesignação. Isso porque, repita-se, tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documental e preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Por fim, sem prejuízo da regular comunicação da parte autora por intermédio de publicação no diário oficial, deverá o autor também ser intimado pessoalmente **por mandado**.

Caso constatada eventual incapacidade para a compreensão do interior teor do mandado, deverá a parte ser intimada na pessoa do responsável pelo requerente, devendo o(a) oficial(a) de justiça certificar o ocorrido.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 3.2 da decisão de id 9782294.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144
AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Observo que houve o decurso do prazo para pagamento voluntário ou para a apresentação de impugnação.

Serve o presente como declaração de preclusão, razão pela qual dispense a certificação respectiva.

Intime-se a CEF para que realize o pagamento dos valores devidos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio via Bacenjud, com as cautelas de praxe.

Intime-se, com prioridade.

Barueri, 27 de janeiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Oportunizo que as contrapartes exerçam o direito ao contraditório, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre as manifestações averbadas nos **ids. 12885554** (embargos de declaração opostos por Cristiano Kok) e **13093243** (manifestação da União).

Após, tomem conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id 12810557:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, eventualmente se oponha à notícia do cumprimento do acordo e ao pedido de extinção do feito.

Seu silêncio será tomado como aquiescência à pretensão.

Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RITA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante qual exatamente é a autoridade impetrada, uma vez que no polo passivo do feito houve apenas indicação do órgão – Gerência Executiva de Osasco – ao qual ela estaria vinculada. Esclareça ainda a indicação do endereço para notificação da autoridade neste Município de Barueri, tendo em vista que foi indicada a Gerência Executiva de Osasco.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-31.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AES Tietê Energia SA em face da sentença Id 11248218. Alega que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de considerar que a impetração se deu preventivamente de forma a precatar a aplicação dos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Dessa maneira, a questão tratada no feito seria meramente de direito. Ainda, o ato sentencial teria se omitido também sobre o teor do precedente invocado na inicial, o REsp nº 1.574.231/RS. Portaria ainda a sentença obscuridade, porque não teria sido apontado especificamente qual a operação contábil necessária ao deslinde da questão. Teria ainda o ato padecido de ausência de clareza porque não foi apontada qual seria a 'subtração de índices' nele referida.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, a "subtração de índices" se refere à operação matemática que o impetrante apresentou à f. 3 da inicial. Não há como saber, *a priori*, se na base de cálculo do rendimento das aplicações do contribuinte já não foi considerada a inflação do período; embora haja precedentes favoráveis à tese da impetrante, não há jurisprudência vinculante sobre o tema.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Simões da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição de valores nº 13896-912.083/2012-38 e nº 13896.906076/2012-05.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente, referiu que a efetivação das restituições ao impetrante apenas aguardavam a formação de lote para o pagamento dos valores respectivos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Em sua manifestação complementar, a impetrada noticiou o encerramento dos processos administrativos do impetrante.

Manifestação do impetrante (Id 12239201).

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pelo impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego de Souza Andrade, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. O impetrante visa à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF sobre valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, firmado com o clube de futebol saudita Al Ittihad Football Club.

Refere que o ajuste firmado com o clube previa o pagamento de indenização pelo contratante, em caso de ocorrência de inadimplência e rescisão contratual por justa causa. Narra que, em outubro de 2012, em razão da inadimplência verificada em desfavor do clube, o contrato respectivo foi rescindido. Tal rescisão foi seguida de reclamação junto à Câmara de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol - CRD FIFA, que resultou na condenação do clube ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por conduta exclusiva do empregador.

Para o efetivo pagamento das parcelas devidas pelo clube, foi firmado Termo de Acordo entre as partes, no qual foram discriminadas as parcelas devidas, bem como a natureza de cada uma delas. Advoga que sobre as parcelas remuneratórias já foi recolhido o imposto de renda e que, sobre as parcelas indenizatórias, nada é devido a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações arguindo preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante comprovou a realização de depósito vinculado ao feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

A autoridade prestou informações complementares.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Pois bem. Consoante relatado, o impetrante pretende a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão antecipada de contrato de trabalho por conduta exclusiva de seu antigo empregador.

Essencialmente, argumenta que o inadimplemento contratual verificado em desfavor de seu antigo contratante, ensejou a rescisão do contrato firmado entre eles e gerou o direito à percepção da indenização prevista no ajuste para essa hipótese.

Narra ainda que, após a condenação do clube de futebol pela Câmara de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol - CRD FIFA, foi firmado entre eles Termo de Acordo, no qual foi ajustado o pagamento da condenação a título remuneratório e indenizatório.

De fato, do que se apura do documento Id 10331396, no acordo firmado entre o impetrante e o seu antigo contratante, foi previsto o pagamento do valor total de US\$ 6.065.757,53. Ali restou previsto também que tal valor seria pago em 35 (trinta e cinco) parcelas de valores variáveis.

Ocorre que, na descrição dessas parcelas não foi discriminada a natureza de cada uma das verbas. Demais disso, dos comprovantes de transferências bancárias juntados no Id 10331398 não é possível apurar a exata correspondência entre o valor total ajustado e aqueles já efetivamente pagos ao impetrante.

Tais contornos fáticos apontam para a necessidade de dilação probatória contábil e documental a respeito dos valores efetivamente pagos ao impetrante e à natureza de cada um desses pagamentos, providência processual incompatível com o rito mandamental.

A documentação anexada à inicial não demonstra de maneira líquida e certa a que título foram efetuados cada um dos pagamentos descritos no Id 10331398.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impede de fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará eventual direito do impetrante de excluir da base do imposto de renda devido por ele, valores percebidos a título indenizatório. Assim, a pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, VI (interesse processual na modalidade 'adequação'), e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.
Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo impetrante do valor depósito vinculado ao feito.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002405-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177, EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Pamela Cesar Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca:

- Liminarmente:** a) Seja **concedida a medida liminar**, eis que atendidos os requisitos presentes no art. 300, caput do CPC, com a expedição de mandado, para que o INSS, seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de forma integral, equivalente ao valor da aposentadoria que recebia o falecido aposentado, além da condenação do réu ao ressarcimento das diferenças suprimidas das parcelas vencidas e vincendas, e ao final seja mantido o valor integral da pensão por morte em caráter definitivo;
- b) Seja o INSS intimado para exibir os documentos do requerimento administrativo de que dispõe, a fim de que se esclareça a existência do suposto beneficiário do segurado que está dividindo a pensão por morte com a autora. Sucessivamente, caso não reste comprovada a existência de outro dependente, requer a prestação de contas por parte do requerido;
- c) Sucessivamente, caso não seja comprovada a existência de outro beneficiário dependente do falecido, requer seja o INSS intimado a prestar contas dos valores suprimidos da pensão por morte a que faz jus a Autora, bem como especificar a base de cálculo utilizada para fins de diminuição do valor da pensão;
- d) Em sendo comprovado o saldo devedor, requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores pagos a menor referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento, bem como das parcelas que se vencerem no decorrer deste trâmite, além do restabelecimento do pagamento da pensão de forma integral;
- (...). (id. 9489809).

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado à autora esclarecesse se pretendia aditar o polo passivo da demanda, para incluir Felipe Almeida Pereira, identificado como filho do instituidor da pensão de sua titularidade (id. 9489823).

A autora requereu a inclusão de Felipe Almeida Pereira no polo passivo da demanda (id. 9489827), o que foi deferido (id. 9489829).

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado do corréu Felipe.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9489844). Em caráter preliminar, alega a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. Como prejudicial do mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que existe outro dependente do instituidor da pensão por morte, razão pela qual a autora não recebe a integralidade do valor da pensão. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da autora, em que busca rebater as alegações de incompetência e prescrição quinquenal e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9489847).

A autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (ids. 9490105 e 9490106).

O INSS foi intimado a trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao corréu Felipe Almeida Pereira (id. 9490115), o que foi cumprido sob o id. 9490135.

Em petição sob o id. 9490136, a autora requereu a concessão de tutela de evidência, o que foi indeferido (id. 9490138).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da necessidade de citação por edital do corréu Felipe Almeida Pereira.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a citação por edital do corréu Felipe e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (id. 9870845).

Foi certificado o decurso do prazo para o corréu Felipe Almeida Pereira apresentar contestação (id. 13655167).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Delimitação do objeto do feito: conforme os pedidos formulados pela autora em sua petição inicial, o objeto do feito consiste em: **(1)** exibição dos documentos do requerimento administrativo de eventual dependente do instituidor da pensão por morte, a fim de esclarecer sua efetiva existência e, **em caráter sucessivo**, caso não seja comprovada a existência de outro dependente; **(2)** prestação de contas dos valores suprimidos de sua pensão por morte e; **(3)** pagamento dos valores devidos pelo não recebimento da integralidade da pensão por morte.

Conforme cópia do processo administrativo sob o id. 9490135, o INSS comprovou a existência de outro dependente do instituidor da pensão por morte da autora. Logo, o objeto do feito descrito no item **(1)** foi, ao que tudo indica, alcançado. Assim, restam prejudicados os pedidos sob os itens **(2)** e **(3)**.

2 Ausência superveniente de interesse de agir: uma vez que o INSS comprovou a existência de outro dependente do instituidor da pensão por morte recebida pela autora, esclareça a parte autora, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, se possui interesse remanescente no feito, explicitando quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo.

Esclareço que a autora deve se ater ao que foi requerido em sua petição inicial, uma vez que a ampliação do objeto do feito não é de se admitir.

3 Intimação do Ministério Público Federal: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-89.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ELOI DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002176-9) - BENEDITO VARELLA X ALZIRA MARIA RIBEIRO VARELLA(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-23.2005.403.6121 (2005.61.21.000346-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-21.2005.403.6121 (2005.61.21.001924-3) - OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002844-3) - AROLDI FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3) - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001423-0) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002115-2) - JOSE SEBASTIAO FROES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS(SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORREA LEITE MOREIRA E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARISA CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do solicitante do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-91.2012.403.6121 - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-03.2012.403.6121 - ANDERSON ANDRADE LETTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-45.2012.403.6121 - DONIZETE GONCALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-33.2013.403.6121 - ANISIA FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-38.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-60.2013.403.6121 - NORIVAL PLACIDO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-94.2013.403.6121 - ANDREIA RODRIGUES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-34.2013.403.6121 - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-48.2013.403.6121 - JOSE DANIEL FERREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-55.2013.403.6121 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-41.2013.403.6121 - VERA LUCIA PEREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-54.2013.403.6121 - VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-41.2013.403.6121 - BENEDITO PATRICIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-30.2013.403.6121 - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-49.2013.403.6121 - ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-47.2014.403.6121 - ANTONIO MARCOS BRUNELLI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-90.2014.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIANE ESTER MARTINS

Nomeio o advogado Dr. Bruno Arantes de Carvalho - OAB/SP 214981 para atuar como defensor voluntário na demanda representando a ré Josiane Ester Martins, que será intimado pela imprensa oficial da presente nomeação.

Renovo o prazo concedido no despacho dretro.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-93.2014.403.6121 - JORGE LUIZ CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-91.2015.403.6121 - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-85.2015.403.6121 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-65.2015.403.6121 - VALDIR APARECIDO KILL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-97.2015.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-85.2016.403.6121 - JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 2723

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-79.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP410439 - ANDERSON APARECIDO DE GODOI) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)
Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 498, fica a defesa da ré THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-86.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2018.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RAFAEL SIMOES PEREIRA(SP395428 - GLAUBER BETTIN MORGADO E SP405561 - PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA)

Considerando a informação supra, altero apenas o horário de início da audiência designada à fl. 220, para 16h e 30min no dia 20/02/2019. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 238, bem como a alteração acima, expeça-se novo mandado para intimação de Jefferson Rafael Simões Pereira, devendo o oficial de justiça, na oportunidade, se desincumbir de proceder à INTIMAÇÃO PESSOAL do referido acusado. Por fim, face ao teor dos ofícios acostados às fls. 232 e 234, depreque-se às Subseções Judiciárias de Caragatutaba/SP e São José dos Campos/SP, respectivamente, as intimações das testemunhas comuns Wilson Roberto dos Santos Júnior e Antônio Wilson Leite Prado, Policiais Cíveis, que serão inquiridos por este Juízo, na data acima, mediante o sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-58.2013.403.6121 - NATSUE UMEZU(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Natsue Umezú opõe embargos de declaração à sentença de fls. 164/166, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural e condenou a autora nas verbas da sucumbência. Em resumo, sustenta a autora, ora embargante, que a sentença apresenta omissão quanto à fundamentação legal que impede a autora de obter a aposentadoria requerida, em razão de ser sócia de empresa (fls. 170/173). Relatei Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Não há, no caso concreto, necessidade de fundamentação legal pretendida pela embargante, uma vez que, em verdade, houve cotejo de provas produzidas nos autos e a conclusão do julgado decorre da avaliação da prova, e não apenas e tão somente da condição da autora de sócia da empresa. Confira-se: No entanto, verifico que foi juntada aos autos (fls. 124/142) cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de Kantaro Umezú, que deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pela autora, constando como ramo de atividade comerciário. Ademais, em consulta realizada por este Juízo ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 146/152), foi possível observar que a autora é empresária no ramo de doces, balas, bombons e semelhantes desde 2007 e seu esposo, Kantaro, era empresário no ramo de fabricação de artefatos cerâmicos ou

de barro cozido para construção, de 1986 a 2007. Consta, ainda, a informação de que Kantaro também é proprietário do estabelecimento Kantaro Umezu Pousada, que possui atividade econômica no ramo de pousada, restaurantes e similares e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, etc., desde 2009, observando-se que a sede deste último comércio é no Sítio Kantaro, local em que a autora relata que trabalha como trabalhadora rural desde 1972. Como se vê, a prova testemunhal não complementou de forma idônea e convincente a prova produzida a partir dos documentos acostados aos autos, notadamente quanto ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou quando completou a idade mínima, bem como não foram prestados esclarecimentos consistentes a respeito das atividades exercidas pela autora e seu cônjuge registradas na Junta Comercial e no CNIS, razão pela qual, considerando globalmente o quadro probatório, não há como se reconhecer incidentalmente a qualidade de trabalhadora rural da autora com as decorrências previdenciárias. Desse modo, diante do marançal probatório inconsistente e contraditório com a pretensão inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral. Na verdade, a embargante pretende a modificação da sentença, com relação ao julgamento de improcedência do pedido. O inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, a tanto não se prestando os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-75.2014.403.6121 - GILMAR ALVES RODRIGUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. GILMAR ALVES RODRIGUES opõe embargos de declaração à sentença de fls. 78/80, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em relação ao período de 19/11/2003 a 25/11/2013, laborado pelo autor na VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do período de 18/11/1985 a 31/03/1994, laborado na ELEKEIROZ S/A, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o embargante, em síntese, que foi minimamente sucumbente na demanda, visto que dos períodos os quais se buscou o enquadramento, somente o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é que não foram considerados insalubres, no entanto nos demais períodos requeridos como especial o autor foi vencedor. Argumenta o embargante que a r. sentença é obscura, uma vez que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos, não caracterizando, portanto, sucumbência recíproca das partes. Intimado, o réu renunciou ao prazo recursal (fls. 84). Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença foi clara ao reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-26.2014.403.6121 - SERGIO ALTIVO BITTENCOURT (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vistos, etc. SERGIO ALTIVO BITTENCOURT opõe embargos de declaração à sentença de fls. 61/63, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 13/02/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o embargante, em síntese, que foi minimamente sucumbente na demanda, visto que dos períodos os quais se buscou o enquadramento, de 06/03/1997 a 13/02/2014 somente o período de 06/03/1997 a 12/11/2003 é que não foi considerado como insalubre, no entanto nos demais períodos requeridos como especial o autor foi vencedor. Argumenta o embargante que a r. sentença é obscura, uma vez que o autor saiu vencedor na maioria de seus pedidos, não caracterizando, portanto, sucumbência recíproca das partes. Intimado, o réu requereu a rejeição dos embargos de declaração, argumentando que o autor não foi vencedor na maioria de seus pedidos. Além de requerer o reconhecimento do tempo especial entre 06/03/1997 a 13/02/2014, o pedido da inicial consta ainda a concessão de aposentadoria especial, sendo este implicitamente julgado improcedente, não estão presentes os requisitos do art. 1022 do CPC. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença foi clara ao reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-35.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)
Vistos, etc. UNIAO FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 193/194, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela UNIAO FEDERAL em face de MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, MÁRIO HELENO GUEDES DOS SANTOS, MAURO CELSO DA SILVA, PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR, RENATO PEREIRA COELHO, FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA, ELZIRA CORREA ABOUD, ANTONIO SALES DE CAMARGO e VLADIMIR OLIVIO GALVAO, apenas quanto à adequação do valor devido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 122, atualizados para agosto de 2014, exceto para o embargado FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA. Argumenta o embargante que a r. Sentença foi omissa, uma vez que, apesar de haver uma pequena divergência entre os cálculos produzidos pela União e os produzidos pela Contadoria Judicial, os autos não retornaram ao auxiliar do Juízo para que se manifestasse sobre o equívoco apontado. Sustenta, também, ser possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, sendo nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. Alegada contradição entre o que foi decidido, com a não compensação dos honorários advocatícios da parte sucumbente nestes embargos com o valor devido pela União na ação de conhecimento, e o entendimento que o embargante reputa correto, qual seja, a possibilidade de compensação da verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na r. sentença embargada, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, nos seguintes termos: "No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 117/155, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo em relação ao exequente Francizaldo Silva de Souza. Com efeito, conforme apontou a União, pela Contadoria Judicial não foi incluída a rubrica Complementação do salário mínimo nos termos da Súmula nº 76 de 05/12/2014 da AGU, em favor do embargado Francizaldo Silva de Souza, conforme se depreende das observações contidas nas informações apresentadas às fls. 119, o que resultou em uma diferença de R\$ 62,08 (sessenta e dois reais e oito centavos) a menor (fls. 171), equívoco esse que deve ser corrigido, consoante cálculos da própria embargante. Portanto, devem prevalecer os cálculos da União apresentados às fls. 171 em benefício do embargado Francizaldo Silva de Souza, no total de R\$ 5.907,61 (cinco mil novecentos e sete reais e sessenta e um centavos). No mais, reputo corretos os cálculos formulados pelo expert do juízo, inclusive sobre a adoção da data da citação em seus cálculos como sendo 15/01/2004, conforme certidão de fls. 132 dos autos principais. Destaco que a data da juntada da carta precatória (10/02/2004) é termo inicial para a contagem do prazo para apresentação da defesa; no entanto, a data da efetivação da citação deve prevalecer para fins de apuração da taxa de juros, conforme constou do título executivo judicial, diversamente do entendimento da União exposto na observação contida à fl. 163. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à r. sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000201-06.2001.403.6121 (2001.61.21.000201-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000424-56.2001.403.6121 (2001.61.21.000424-6) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E ACONFETARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000547-54.2001.403.6121 (2001.61.21.000547-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000998-79.2001.403.6121 (2001.61.21.000998-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RINALDO HISSASHI TAKAHASHI (SP180770 - RENATO TAKAHASHI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001242-08.2001.403.6121 (2001.61.21.001242-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001477-72.2001.403.6121 (2001.61.21.001477-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. RAUL M B LOBATO) X RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001482-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001482-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X SAVAGGE MAGAZINE LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001485-49.2001.403.6121 (2001.61.21.001485-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X SOMAC COM/ DE EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra SOMAC COM. DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.005162-23. Em 22/03/2004, o exequente requereu o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 29/30).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 34).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 35).O exequente manifestou-se às fls. 37/44, informando as causas interruptivas da prescrição da execução.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INERCIÁ DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidiçania a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no REsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 21/08/2007. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 21/08/2007 (fls. 42).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001525-31.2001.403.6121 (2001.61.21.001525-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HIDRAULICA TUAN LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001637-97.2001.403.6121 (2001.61.21.001637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M C DOS SANTOS FONSECA ATACADISTA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002230-29.2001.403.6121 (2001.61.21.002230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X ANGELO BRANDAO FILHO X SUNI MARINHO BRANDAO X RUBENS TAKAYAMA X JOSE ROMEU FURUKAWA X PAULO ROGERIO DOMINGUES CARVALHO(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003711-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X O LIVRAO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003749-39.2001.403.6121 (2001.61.21.003749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B S MARCONDES AUGUSTO ME

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003752-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003795-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003795-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003752-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004075-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE UMEKI CALCADOS LTDA(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004426-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARTECIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004449-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE ARISTIDES GIANELLI ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004450-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004454-37.2001.403.6121 (2001.61.21.004454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OSWALDO PRIMO RUFINO TAUBATE ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004483-87.2001.403.6121 (2001.61.21.004483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004487-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004492-49.2001.403.6121 (2001.61.21.004492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PHAETON AMERICAN BAR LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004537-53.2001.403.6121 (2001.61.21.004537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005592-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS A VITOR ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002025-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CABINART VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003127-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003786-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA(SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO)
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000950-32.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMAR DA SILVA MELO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos, etc.O impetrante Carlos Eduardo de Lima opõe embargos de declaração à decisão de fls.136, que não acolheu o pedido de restauração da segurança concedida, formulado às fls. 132/134, e determinou o retorno dos autos ao arquivo.Allega o embargante, em síntese, que a r. Decisão de fls. 136/vº incidiu em premissa fática equivocada, ensejando erro material e continua afirmando que a irrisignação do impetrante não é contra eventual ausência de privilégio sobre outros colegas advogados.Argumenta o advogado tanto pode optar pelo atendimento exclusivo no guichê sem receber senha, conforme Ação Civil Pública, ou poderá optar pela retirada de uma senha. Aduz que se quiser retirar senhas, está impedido de fazê-lo, pois segundo o INSS, a referida Ação Civil Pública impediria tal direito. Pede que os embargos sejam acolhidos para que a segurança seja mantida e continue a poder retirar sua senha de atendimento, espere pelo atendimento e seja atendido conforme a segurança conquistada nos autos.É o relatório.Fundamento e decidido.Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser corrigido. A decisão embargada não partiu de premissa fática equivocada e foi explícita no sentido de que não houve descumprimento pela Autoridade Impetrada da segurança concedida, como alegado pelo Impetrante.O dispositivo da sentença é claro e determinou que o Impetrante está dispensado de, na condição de procurador de segurado, se submeter a prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo na repartição de apenas um pedido de benefício por atendimento.Contudo, o julgado não assegura ao impetrante pronto atendimento, independentemente de senhas e filas, sendo que este último pedido foi expressamente rejeitado. E também não assegura ao impetrante nenhum privilégio sobre outros advogados, que tenham igual prerrogativa de atendimento sem prévio agendamento, qualquer que seja a razão para tanto (ações individuais ou coletivas).Por outro lado, desbora dos estreitos limites da decisão sobre o cumprimento da ordem concedida nestes autos qualquer consideração sobre a superveniência da Ação Civil Pública 0026178-78.2015.401.3400, dado que esta não foi objeto de nenhuma consideração quer na sentença, quer no acórdão que a confirmou.Ou seja, o impetrante impetrou a segurança para ser atendido a) sem prévio agendamento; b) sem limitação de

apenas um pedido de benefício por atendimento; c) independentemente de senhas ou filas. Obteve a segurança com relação aos dois primeiros e o último foi expressamente rejeitado. Agora, alega descumprimento do julgado pedindo para que continue a poder retirar sua senha de atendimento ! Em outras palavras, impetrou a segurança para poder ser atendido independentemente de senha, e agora pede que lhe seja assegurado continuar a retirar senhas de atendimento ! Pode parecer óbvio - e é óbvio mesmo - mas terei que anotar: o fato do pedido de atendimento independentemente de senha ter sido rejeitado implica apenas e tão somente na impossibilidade do impetrante exigir ser atendido sem senhas; mas não implica no direito de ser atendido com senha ! Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELITA PAULA SANTOS SILVA X VICTORIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

RÉU: MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão acordado na sessão de conciliação (Num. 5524238), manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VAIANO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 9050499), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500055-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o decurso do prazo recursal, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente."

Taubaté, 26 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

ATO ORDINATÓRIO

Vista a CEF acerca da diligência do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13541252: Comunicação de decisão do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Diante do deferimento parcial do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Após, façam-se conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 03.722.508/0001-91), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1706529), indeferindo o pedido liminar, determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" e juntasse aos autos documentos a fim de verificação de eventual prevenção apontada no termo de ID 1674704.

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas judiciais complementares (ID 2338825).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4313315).

A parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao recurso (ID 4419535).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4864101), requerendo seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despicenda sua manifestação nos autos (ID 5062380).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definido, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, confirmando a r. decisão de ID 3165556, que deferiu o pedido liminar, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5015677-67.2017.4.03.0000 (ID 4419535), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímese e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (CNPJ: 12.700.465/0001-34), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS e ao ISSQN não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 810864), indeferindo o pedido liminar, determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" (ID 903228).

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial, bem como recolheu as custas processuais complementares (ID 1757774 e 2223589).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4280057).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4891805).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 4904828).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 05.552.129/0001-26), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1185657), determinando a reunião destes autos com os autos de nº 5000726-74.2017.4.03.6109, nos termos do art. 56 do CPC, tendo em vista presente a hipótese de continência entre os feitos, bem como a emenda da inicial a fim de que fosse atribuído novo valor à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido. Por fim, a r. decisão indeferiu o pedido liminar.

Naqueles autos de nº 5000726-74.2017.4.03.6109, foi prolatada r. decisão indeferindo o pedido liminar, tendo a parte Impetrante interposto Agravo de Instrumento em face daquela decisão, sendo que o E. TRF 3ª Região dado provimento ao Agravo de Instrumento deferindo a liminar pleiteada naqueles autos.

A parte autora interpôs Embargos de declaração (ID 1567008), os quais foram conhecidos parcialmente (ID 1914601).

Emenda á inicial promovida pela parte autora (ID 2164931), bem como recolhidas as custas complementares (ID 2164962).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4356561).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4864192), requerendo seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar entendendo despendendo sua participação nos autos (ID 4876235).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Tendo em vista que nos autos de nº 5000726-74.2017.4.03.6109, foi deferido, pelo E. TRF 3ª Região, pedido liminar nos mesmos moldes deduzidos nestes autos, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento.**

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao *duplo grau de jurisdição* (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA. (CNPJ 54.378.195/0001-37), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 01/01/2015.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 3802384, a impetrante peticionou sob o ID 4638000, trazendo documentos.

Decisão (ID 4684510), recebendo a emenda à inicial, afastando a possibilidade de prevenção e deferindo parcialmente o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5184690).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 5291681).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu desprovida sua manifestação nos autos (ID 5329027).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definido, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, confirmando a decisão de ID 4684510, que deferiu o pedido liminar, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AVERSA MOTOS LTDA (CNPJ: 00.647.927/0001-18), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS e ao ISSQN não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 904041), indeferindo o pedido liminar, determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 904041).

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial, bem como recolheu as custas processuais complementares (ID 1876073).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4280141).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despcienda sua participação nestes autos (ID 4876317).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4892347).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi idem jus*.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVERO X NEUZA DIVINA ALVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005874-4) - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO CARUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008265-55.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6)) - GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento SEM RESERVA juntado na Superior Instância, republique-se o despacho de fls.348.Int. DESPACHO DE FLS.348: Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao autor, ora executado para que comprove suas alegações, trazendo aos autos o extrato integral mês a mês da conta bloqueada, bem como cópia do holerite.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006131-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006131-3) - LUIZ PINTO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADERSON DE GOIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003796-97.2011.403.6109 - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DACIO JOAO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ X NATALINA PIRES BARBOSA FERRAZ(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

REPÚBLICA FLS.169: Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela CEF à fl.168. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO LUZABIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores efetivamente devidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR DORIGON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré, bem como da sentença de embargos de declaração ID 10710985.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-12.2016.4.03.6109
AUTOR: ADEMIR DORICON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste razão à Embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada.

De fato, não houve, na prolação da sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta forma, passo a apreciar o pedido.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, não vislumbro elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa, conforme se observa o extrato CNIS que segue anexo.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, não vislumbro elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa, conforme se observa o extrato CNIS que segue anexo.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Mantendo, no mais, inalteradas as disposições consignadas na sentença de ID 684057.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006935-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MARTINS - SP30449

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe processual, tendo em vista não tratar-se de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda-se a correção na digitalização do presente feito, tendo em vista tratar-se de processo em fase de recurso.

Regularizados, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS MARCON LTDA (CNPJ: 50.348.036/0001-39), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2828688), determinando ao Impetrante que indicasse a autoridade coatora correta, retificasse o valor dado à causa segundo o benefício econômico pretendido e fornecesse certidão de objeto e pé ou cópia da inicial e sentença do processo relacionado no termo indicativo de prevenção de ID 2791093.

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas judiciais complementares (ID 2948357).

Decisão (ID 3165556), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4015252).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4623279).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despcienda sua manifestação nos autos (ID 4657466).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante (Supermercados Marcon Ltda. - CNPJ 50.348.036/0001-39) ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, confirmando a r. decisão de ID 3165556, que deferiu o pedido liminar, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3143

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, tendo como assistente simples o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOÃO ALBERTO COVRE, com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa, praticado pelo Réu, ex-servidor público federal, quando do exercício das funções de Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Americana. Em sua peça vestibular, o órgão ministerial afirmou, em apertada síntese, que o Réu por diversas vezes, no período compreendido entre junho de 2003 a fevereiro de 2005, recebeu vantagem indevida obtida por intermédio da função pública que exercia. Citou que o requerido, além do exercício da referida função pública, atuava como advogado em um escritório situado na Rua Sete de Setembro, 1020, em Americana. Afirmou que o Réu era conhecido na cidade como advogado da área previdenciária e cobrava entre trinta e cinquenta reais para dar consultas acerca de questões previdenciárias. Além disso, quando do deferimento do benefício pelo segurado, o Réu ainda recebia, pessoalmente ou por intermédio de outros advogados, o equivalente a 5% ou 10% do valor do benefício. Reproduziu em sua denúncia o teor de depoimentos de vítimas que teriam sofrido a cobrança das verbas descritas. Aduziu que, após instaurado o devido procedimento administrativo, o Réu foi demitido do serviço público. Teceu considerações sobre o princípio da moralidade da administração pública, bem como sobre as disposições constitucionais e legais a respeito dos atos de improbidade administrativa. Concluiu que as condutas praticadas pelo Réu amoldam-se aos dispositivos contidos no art. 9º, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ao art. 11 do mesmo diploma legal. Ao final, pugnou pela condenação do Réu às sanções previstas no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.429/92, no que for cabível, ou, subsidiariamente, no art. 12, inc. III, caso se entenda pelo enquadramento das condutas narradas tão somente no art. 11 da mencionada lei. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 35/882. Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o Réu manifestou-se às fs. 892/933 alegando, em síntese, que jamais praticou qualquer conduta hábil a caracterizar ato de improbidade administrativa. Em decisão de fs. 939/940 houve o recebimento da inicial, a determinação de intimação do INSS e da União, bem como a citação do Réu. O Réu apresentou contestação às fs. 1036/1088 arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, sob o argumento de o Autor não trazer provas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e atentado contra os princípios fundamentais, bem como pela falta de má-fé e dolo do requerido. No mérito, alegou, em síntese, que jamais praticou qualquer conduta hábil a caracterizar o envolvimento de sua atividade advocatícia com o INSS, valendo-se de sua função pública para captação de clientes. Sustentou que os depoimentos das testemunhas colhidos na esfera administrativa são contraditórios e inverídicos. Mencionou que exercia a advocacia nas áreas trabalhista e cível, não atuando em face da autarquia previdenciária. Discorreu a respeito dos depoimentos colhidos em sede administrativa e transcritos na petição inicial, defendendo-se. Ressaltou que em momento algum recebeu vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício de seu cargo público. Concluiu não restar configurada as condutas tipificadas no caput e no inciso VIII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência da ação. Réplica pelo MPF às fs. 1095/1100. Instada, a União manifestou não ter interesse em integrar a lide (fl. 1107). De outro giro, o INSS requereu, à fl. 1110, seu ingresso como assistente da parte autora, o que foi deferido pelo juízo à fl. 1111. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 1117). Tendo em vista a não localização da testemunha Ernesto Campeol, o Réu desistiu de sua oitiva (fl.

Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu JOÃO ALBERTO COVRE, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 9º, inciso VIII, e artigo 11, caput, Lei de Improbidade Administrativa - Lei n.º 8.429/92, condenando-o às sanções de (a) perda da função pública, (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 12, inciso I, observando-se, em tudo, a fundamentação da presente sentença. Observar-se-á o art. 20 da Lei n.º 8.429/92 no que couber. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada (Artigo 15, inciso V, Constituição Federal de 1988). Tendo em vista que os autos vieram conclusos para sentença, mas que não foi realizada a rotina própria do Gabinete no Sistema Processual Informatizado, providencie-se a regularização do sistema para fins de registro da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDEMUNDO CESAR TECECINI - ESPOLIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X VALDIVINO PEREIRA MURCA

Em face das alegações tecidas e documentos trazidos aos autos pelo denunciado, fls. 106/112, manifestem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo de 15 dias. No mais, aguardem-se demais informações da Comarca de Ribeirão Preto, conforme fls. 102, bem como o retorno da deprecata expedida à Comarca de Pontal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

Publique-se novamente despacho de fls. 150 - Em face da aceitação do curador nomeado pelo sistema AJG às fls. 147, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil, promova a Secretaria o devido cadastramento e, incontinenti, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito, consoante artigo 335, CPC - tendo em vista ausência de cadastro do curador nos autos quando do encaminhamento ao DJE. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-86.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)) - JOSE AUGUSTO PIETRO X JURACI FOLSTER PIETRO (SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FACCIOLI X CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI (SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Dê-se vista aos embargados - DJALMA FACCIOLI e CONCEIÇÃO CONTIERO FACCIOLI, no prazo de 15 dias, dos documentos apresentados pelos embargantes, fls. 117/130. Após, façam-se conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002361-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002361-2) - COMPANHIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, colacionada aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005401-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005401-2) - PEDREIRA MOGLIANA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003585-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003585-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 183/186, já transitado em julgado (fls. 298). Encaminhem-se, ainda, cópias das fls. 205/207v, 244,244v, 266/267 e 291/294v.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007427-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007427-7) - SONOCO FOR-PLAS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 490/496. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004453-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004453-8) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Oficie-se a autoridade inpetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 208/211v, encaminhando-se, ainda, cópias das fls. 227/229v, 275/276, 295/298v e 302.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012140-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012140-5) - TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007181-87.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009354-84.2010.403.6109 - ABEL MARTINS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 266/270, já transitado em julgado (fls. 275).

Após, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009517-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.
Piracicaba, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000264-47.2013.403.6109 - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE/SEBRAE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004324-63.2013.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 156/159v, encaminhando-se, ainda, cópias das fls. 182/185, 160/161, 177/180v e 184.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008451-73.2015.403.6109 - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a certidão de fls. 379, cumpra-se o inciso II, letra b, do artigo 4º da Resolução PRESS nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução PRESS nº 200/2018, remetam-se os autos físicos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002657-37.2016.403.6109 - MARTA QUELJO CASTRO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003302-62.2016.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante que os autos se encontram em Secretaria.

Nada mais sendo requerido, encaminhe-se ao arquivo, tendo em vista que o feito foi virtualizado, com nº de autuação no PJE 5000076-56.2019.403.6109, sendo intimadas todas as partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008972-81.2016.403.6109 - PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Baixo os autos em diligência a pedido da Impetrante. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a exigibilidade do IPI que incidiria sobre alimentos preparados para animais acondicionados em embalagens superiores a 10 kg. A d. autoridade impetrada foi oficiada para cumprimento da decisão da Corte Superior e se manifestou no sentido de que não há nenhum procedimento a ser adotado por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil no que tange à suspensão da exigibilidade do IPI, uma vez que tal providência cabe ao próprio sujeito passivo, o que se dará mediante informação a ser inserida em campo específico de suas DCTFs, consoante legislação vigente, estando sujeito à homologação tácita ou expressa do Fisco, no prazo legal (f. 118). A impetrante, por sua vez, requereu que seja determinado a Receita Federal do Brasil que inclua em seus cadastros/sistemas, ainda que de forma manual, a suspensão da exigibilidade do IPI da Impetrante para as rações animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg (f. 193), tudo para que seja cumprido o determinado no AI n. 0022974-50.2016.403.0000 e, após, sentenciado o feito. Pois bem. Forçoso reconhecer que este órgão jurisdicional não está a par de todos os sistemas e cadastros utilizados pelo Fisco e tampouco de suas constantes atualizações e modificações. Neste sentido, é trabalho árduo para o Juízo conhecer todos os trâmites burocráticos sobre a inserção de decisões judiciais em tais sistemas/cadastros. É dizer: para que seja dirimida a questão acerca do completo cumprimento do que foi decidido pela Instância Superior é imperioso que este magistrado obtenha maiores informações acerca dos procedimentos internos da SRFB. Diante de tais constatações, ACOLHO o pedido da Impetrante tão somente para determinar que a d. autoridade impetrada explique os motivos da (im)possibilidade de inserção em seus sistemas/cadastros do que fora decidido no agravo de instrumento citado, no prazo de dez dias. Após, pelo mesmo prazo, à Impetrante. Em seguida, conclusos. Intime-se e oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista inércia da CEF acerca do despacho de fls. 150, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000515-94.2015.403.6109 - FLAVIANE POSSATO - ME/SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, proposta sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento que lhe assegure a exibição de todos os documentos relacionados aos negócios jurídicos ajuizados com a requerida, sendo eles, em síntese: contrato de abertura de conta corrente (2199.003.00001262-2), incluindo ficha proposta, cláusulas gerais, extratos mensais, inclusive, se o caso, dos demais contratos inerentes, tais como seguros, capitalizações, financiamentos, financiamentos de veículos, cédulas de crédito, contratos de descontos, com respectivas planilhas de cálculos, planilhas de amortizações, comprovantes de liberação de créditos, transferências entre contas vinculadas, além de todas as informações especificadas a respeito dos mesmos, tais como tarifas praticadas, juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, juros e tarifas praticadas no mercado, capitalização diária, mensal e anual, com os demais encargos e taxas praticadas, bem como, em caso de recusa, a admissão, como verdadeiros, dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, além da conversão em busca e apreensão, e da condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Aduz tratar-se de microempresa correntista da CEF - Caixa Econômica Federal, com quem celebrou contrato de abertura de conta corrente sob o n.º 003.00001262-2 - agência n.º 2199, sendo que há tempos sofre com dificuldades financeiras, de modo que necessitaria da exibição de todos os documentos inerentes aos pactos celebrados com a Instituição Financeira em epígrafe, para fins de acompanhamento cauteloso da evolução dos seus saldos e respectivos lançamentos de créditos e débitos, o que, todavia, não foi totalmente viabilizado pela conduta da requerida. Pontua que a Instituição Financeira requerida insiste na celebração de novo encadeamento contratual que inviabilizaria o prosseguimento das atividades empresariais da requerente. Destaca que por mais de uma vez solicitou à requerida o fornecimento dos documentos pertinentes, sendo que esta atendeu apenas parcialmente o pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/51). Por decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de liminar, por ausência de periculum in mora, bem como foi determinada a emenda da petição inicial para a individualização, tão completa quanto possível, dos documentos pleiteados, bem como o recolhimento das custas processuais. As providências foram cumpridas pela parte autora às fls. 57/61. A CEF apresentou a contestação de fls. 66/72 alegando, em síntese, não haver por parte da requerida recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Sustentou que referidos extratos podem ser solicitados a qualquer momento mediante o pagamento da tarifa devida. Discorreu sobre a situação dos contratos bancários firmados com a parte autora. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 74/190. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 196/200. Em decisão de fl. 204 foi afastada a alegação de intempetividade da contestação arguida pela parte autora. Sobre os novos documentos trazidos pela CEF às fls. 209/214 a parte autora manifestou-se às fls. 220/221. É o relatório. Decido. O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou a parte autora que efetuou pedido administrativo para exibição dos documentos desejados em 01/10/2014 (fl. 19), não tendo sido atendido seu pedido integralmente até a data da propositura da presente. Não comprova a requerida que atendeu ao pedido formulado pela parte autora na via administrativa apresentando todos os documentos solicitados. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura e eventual ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se houve ou não cobrança de valores indevidos. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se de documentos comuns às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 399, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Observo que, apesar do indeferimento da liminar, a CEF já apresentou quase a totalidade dos documentos pretendidos pela parte autora, restando apenas a apresentação daqueles descritos à fl. 200, último parágrafo. Saliento que estes documentos solicitados pela requerente (cláusulas gerais registradas em cartório) constam dos contratos firmados entre as partes (fls. 121 e 145), motivo pelo qual sua exibição é de rigor. No mais, nada o que se provar, por ora, quanto ao pedido de conversão em busca e apreensão, visto que tal pedido somente será objeto de deliberação na hipótese de descumprimento na fase de cumprimento de sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, parte da condenação, restando apenas a apresentação dos documentos descritos à fl. 200, último parágrafo. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME/SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo, intemem-se os requeridos para se manifestarem quanto o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA/SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Em face do prazo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo pendente de formalização entre as partes.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO/SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 111/116.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO/SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 120.
Mantenho despacho de fls. 117 em sua íntegra.
Int.

PROTESTO

0008219-66.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA/SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Primeiramente, promova a Secretária o desbloqueio dos valores irrisórios provenientes da constrição do sistema Bacenjud, fls. 120/121.
Outrossim, proceda pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo INMETRO às fls. 124, bloqueando contra circulação os veículos eventualmente encontrados.
Após, peça-se avaliação e penhora do veículo de menor valor, tendo em vista o montante correspondente a que foi condenada a parte autora.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4739

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR/SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

Uma vez extinta a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, conforme informado pelo exequente às fls. 158/162, impõe-se a extinção da execução instaurada. Do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Dê-se ciência desta decisão à Relatoria do agravo de instrumento nº 5014074-22.2018.4.03.0000 (fls. 131). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4748

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA/Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP395526 - MAYARA FELICIO BRAGA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP392776 - VITOR NOBREGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DECISÃO

Findo o prazo de suspensão do advogado que atua nos autos, a execução deve prosseguir.

Nos embargos à execução nº 5000186-71.2018.4.03.6115, opostos pelo ora executado, foi declarada a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de nº 24034810002113503, 24034810002122332, 24034810002127300, 24034810002150891 e 24199810002733460. O trânsito em julgado foi certificado naqueles autos em 10/12/2018 (ID 12984573 dos embargos).

Resta nesta execução tão somente o débito referente ao contrato de nº 2403481000358541.

Intime-se a CEF para que indique o valor atualizado do débito, exclusivamente relativo ao contrato de nº 2403481000358541, em 5 dias. No mesmo prazo, deve a exequente dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, considerando-se a informação do SAAE de que o executado não é mais funcionário daquela autarquia (ID 10994394).

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4738

EXECUCAO DA PENA

000250-74.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA E SP144035 - RUI HIGASHI)

Vistos. Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ, nos autos de Ação Penal nº 0001565-89.2008.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e mais 10 (dez) dias-multa (fls. 28/29). O apenado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento da pena (fl.68). Juntados aos autos guias de pagamento de multa (fl. 09) e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 229, 240/252 e 259). Diante das divergências de assinatura apontadas nos termos de comparecimento do condenado, designou-se audiência admonitória. Na ocasião, foram ouvidos o apenado e duas testemunhas, Rejane Suely Costa e Sandra dos Santos (fls. 277/281), juntando-se documentos aos autos (fls. 282/338). Informações foram prestadas pela assistente social Rejane Suely Costa a fl. 340. Na sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. O MPF, a fls. 343/344, requer seja declarada a extinção da punibilidade do apenado pelo integral cumprimento da pena e informa que deixa de instaurar procedimento investigatório criminal quanto à conduta imputada à servidora pública municipal Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado foi condenado a pagar multa no valor de R\$ 332,02 e à prestação de serviços comunitários pelo período de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias em entidade beneficente. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena (fls. 108/109, 229/230 e 239/252 e declaração de fl. 259) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 343/344), deve ser declarada extinta a punibilidade. Impende consignar que as irregularidades constatadas nas assinaturas dos termos de comparecimento foram esclarecidas em audiência. Com efeito, ao que se descortinou dos autos, o apenado é analfabeto, tendo dificuldade para assinar seu nome. Em virtude de tal limitação, as servidoras públicas encarregadas da fiscalização do apenado passaram a assinar a rogo. Em princípio, declarou-se que haveria uma autorização expressa do apenado para a assinatura do termo em seu nome pelas servidoras municipais, o que, todavia, foi contraditado em seu depoimento, o qual afirmou não existir qualquer tipo de autorização ou procuração para tanto. Sem embargo da irregularidade ou falsidade constatada, é certo que o apenado compareceu regularmente e cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, consoante se infere dos depoimentos colhidos em audiência. Destarte, o apenado não pode ser prejudicado pela irregularidade imputável exclusivamente a terceiro, que tinha a obrigação de zelar pela fiscalização e assinatura do termo de comparecimento. Assim, não há óbice à extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena. No que tange à conduta que restou apurada nos autos, imputável à servidora municipal Rejane Suely Costa, consistente em assinar, em nome do apenado, o termo de comparecimento para cumprimento da pena; malgrado se amolde, em tese, ao tipo penal previsto nos arts. 297 e 299 do Código Penal, tenho que, de fato, não houve dolo de falsidade, mas despreparo e incuria da servidora no trato da fiscalização, o que resulta em conduta culposa, não punível pelos tipos penais cogitados. Demais disso, como bem asseverou o Ministério Público Federal: Ocorre que, conforme dito acima, o apenado, de fato, cumpriu a carga horária prevista para a prestação de serviços. A inserção da assinatura falsa, portanto, não teve aptidão para falsear a verdade em relação à presença e prestação de serviços objeto da presente execução penal (fl. 344). No ponto, tenho que a manifestação do MPF acerca da não instauração de procedimento investigatório criminal equivale ao arquivamento de inquérito ou peças investigativas, as quais são extraídas dos presentes autos, razão pela qual, em relação à conduta de Rejane Suely Costa, a solução é o arquivamento, máxime em virtude da impossibilidade de se admitir arquivamento implícito. Nessa esteira, colhe-se a lição de Eugênio Pacelli: De se ver então, que o arquivamento do inquérito gera direito subjetivo ao investigado, em face da Administração Pública, na medida em que a reabertura das investigações está condicionada ou subordinada à existência de determinado fato e/ou situação concreta (art. 18, CPP). E, se assim é, referido ato do Judiciário não deixa de ser uma decisão, com efeitos jurídicos sobremaneira relevantes. E mais: caracteriza-se também como decisão dado que, ao juiz, em tese, caberia providência diversa, ou seja, discordar do requerimento de arquivamento (art. 28, CPP) e submeter a questão ao exame da chefia da instituição do Ministério Público. Não se trata, pois, de mero despacho de impulso ou movimentação. Por outro lado, a Lei nº 11.719/08 inovou em tema de decisões judiciais. Assim, não se prevê mais a simples extinção da punibilidade, mas a absolvição sumária do réu, após apresentação de defesa escrita (art. 397, IV, CPP). Um problema: estando convencido o Ministério Público acerca da presença de causa extintiva da punibilidade, deveria ele oferecer a denúncia, com o fim de possibilitar a absolvição sumária? Obviamente que não. Em tais situações, deverá ele requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, evitando-se uma imputação que jamais chegará a resultado algum. E aqui há mesmo mudança, já que, antes, o Ministério Público não requeria o arquivamento, mas o reconhecimento expresso, por decisão judicial, da extinção da punibilidade (art. 61, CPP). A solução do pedido de arquivamento nos parece a alternativa mais racional, até porque, nos termos do novo rito, o juiz, antes da absolvição sumária, deve mandar citar o acusado (art. 396, CPP) para a apresentação de defesa escrita, o que tornaria o procedimento muito mais oneroso (incluindo a necessidade de indicação de defensor). Nesse caso, o arquivamento, então, do mesmo modo que ocorre com o reconhecimento antecipado da atipicidade, gerará eficácia preclusiva de coisa julgada material. (Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 66-67) Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, caput e 3º, c.c., art. 29 e 71, caput, todos do Código Penal a que foi condenado ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ, nos autos de Ação Penal nº 0001565-89.2005.403.6115, oriundo da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa, com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Em relação à servidora REJANE SUELY COSTA, nos termos do art. 18 do CPP, promovo o arquivamento do procedimento ou peças de informação em relação aos fatos descortinados no presente feito. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a interessada Rejane Suely.

EXECUCAO DA PENA

0001434-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução da Pena que reformou a sentença que extinguiu a punibilidade do(a) apenado(a) pela prescrição da pretensão executória e determinou o regular prosseguimento da execução penal.

Certifique a secretária o tempo total da pena cumprida pelo(a) apenado(a), bem como, se for o caso, os valores pagos à título de multa e prestação pecuniária.

Designo audiência admonitória para o dia 28/03/2019 às 14:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Caso ainda reste pendente pagamento de multa e prestação pecuniária, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

INQUERITO POLICIAL

0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON X SEBASTIAO FERNANDO BROLO X EDSON MARCOS VENCEL X ANTONIO DONIZETTI VENCEL(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

Vistos.

reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido antes das alegações finais, a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 6. Afastada de ofício a condenação na reparação de danos, apelação da acusação desprovida e apelação da defesa parcialmente provida para fixar a pena do delito de estelionato em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, e para deferir o pedido de justiça gratuita. (TRF 3ª R.; ACr 0002006-57.2015.4.03.6103; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 21/05/2018; DEJF 28/05/2018)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. FATO POSTERIOR. 1. Materialidade, autoria e dolo dos crimes previstos no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal e no art. 171, caput, do Código Penal, comprovados nos autos, considerando, especialmente, laudo pericial e depoimento de testemunhas, além da prova documental. 2. O princípio da consunção não é aplicável no caso em que potencialidade lesiva dos documentos falsos não se exaure no estelionato, sendo apta para o cometimento de outros delitos da mesma ou distinta espécie. 3. Na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena-base. (TRF 4ª R.; ACR 5022229-95.2016.4.04.7100; RS; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Nivaldo Brunoni; Julg. 07/08/2018; DEJF 09/08/2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO FALSO. CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Interpostas razões de apelação tanto pela Defensoria Pública, quanto pelo advogado constituído pelo acusado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, ambas as peças devem ser conhecidas. (Precedente) 2. Materialidade e autoria dos delitos de estelionato e uso de documento falso comprovadas. 3. Não se aplica o princípio da consunção quando a conduta anterior constitui crime independente. Os documentos falsificados detinham potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, o que se comprovou no caso, afastando, portanto, a aplicação do disposto na Súmula nº 17 do STJ. 4. Dosimetria da pena em conformidade com os ditames do art. 59 e 68 do Código Penal. 5. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; ACr 0000305-05.2013.4.01.3802; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes; DJF1 22/06/2018) Anote-se, por oportuno, que o delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de eventual fim específico. Por se tratar de crime formal, o simples uso do documento contrafeito é suficiente para a sua consumação. A hipótese, portanto, é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que apenas será atribuída definição jurídica diversa daquela estampada na denúncia, para o fim de considerar a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Por conseguinte, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ADAIR BORGES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. O motivo, segundo declinado, seria a necessidade de obtenção de dinheiro para a realização de uma cirurgia, o que não foi comprovado nos autos. As circunstâncias e consequências são próprias da espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser revertida em benefício de entidade assistencial, designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. IV O Réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral e façam-se as anotações em sistemas, para fins estatísticos. Proceda a Secretaria ao desmembramento do feito em relação ao Réu GILMAR HENRIQUE PEREIRA, conforme determinado a fl. 366/verso, certificando-se nos presentes. Tendo em vista a certidão de fl. 464, na qual se informa que o Réu GILMAR mudou-se de endereço, sem comunicar o Juízo, bem como não iniciou o cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo, intime-se o Réu, por intermédio de seu advogado constituído nos presentes autos, a justificar o descumprimento das condições, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia da presente para os autos desmembrados. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa a oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Indefiro a dilação de prazo.

Com o autor, o CEPTA/ICMBio aprovou o projeto, nos termos de fls.549. Os réus tiveram ciência, como se vê da cópia das certidões passadas nos autos 0000406-91.2017.403.6115 (fls.550).

1. Intime-se a defesa a se manifestar conclusivamente a respeito da proposta de fls.515, em 05 (cinco) dias.

2. Após, venham conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUELY DA PENHA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIVALDO DANIELI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500797-24.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se objetiva a condenação ao pagamento de indenização referente à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada.

Aduz, em apertada síntese, que é professor universitário aposentado pela Universidade Federal de São Carlos, sendo sua aposentadoria voluntária concedida em 11.01.2016, por intermédio do Ato nº 400/2017. Alega que possui dois períodos de licença-prêmio não gozados, adquiridos nos seguintes quinquênios: a) 01.03.1984 a 28.02.1989 e b) 01.03.1989 a 28.02.1994. Afirma que cada quinquênio lhe confere o direito a 3 (três) meses de licença-prêmio. Sustenta que, como não gozou os períodos e não os utilizou para o cômputo na aposentadoria, tem direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Ré. Requer, ao final, a condenação ao pagamento dos valores correspondentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Juntou documentos.

Citada, a UFSCar ofereceu contestação no ID 9445037. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal, ao argumento de que o direito ao gozo de licença-prêmio foi revogado pela Lei nº 9.527/97, sendo que o direito invocado pelo autor foi adquirido antes de 1997, incidindo, assim, a prescrição. No mérito, aduz que a Lei nº 9.527/97, que extinguiu o direito à licença-prêmio, estabeleceu em seu art. 7º que o direito anteriormente adquirido poderia ser utilização para fins de cômputo para efeito de aposentadoria ou convertido em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Assevera que a conversão em pecúnia somente é devida aos dependentes, no caso de falecimento e não por requerimento do servidor. Bate pela impossibilidade de interpretação extensiva. Sustenta que deve ser comprovada a existência de obstáculo ao exercício do direito ou a necessidade de serviço. Pontua que nunca foi previsto o direito à conversão em pecúnia. Refuta a alegação de enriquecimento indevido da Administração. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/09.

Juntou documentos.

Réplica no ID 10342401.

Saneador no ID 10348843. Deferida a prioridade, determinado o recolhimento de custas complementares, foram fixados os pontos controvertidos.

Custas recolhidas no ID 10941731.

Despacho de ID 11377773 determinou a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa.

Sobreveio a petição de ID 11852085, na qual se requereu a adequação do valor atribuído à causa.

Manifestou-se a Ré no ID 12419292.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e desnecessária se afigura a produção de outras provas.

II

De início, acolho o valor da causa apontado no ID 11852088, de R\$ 81.920,45, sem discordância da UFSCar (ID 12419292).

No mais, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela Ré, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que: *"a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público"* (STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Na hipótese vertente, o autor se aposentou em **11.01.2016**, não tendo transcorrido o lustro prescricional.

Rejeito a preliminar de mérito.

Quanto ao **mérito**, a Lei n. 8.112/90, na redação original do art. 87, previa que, após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor teria direito a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Na hipótese de existência de períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, a legislação estabelecia o seguinte: a) no caso de aposentadoria, o cômputo em dobro do respectivo tempo (art. 5º da Lei n. 8.162/91); b) no caso de falecimento do servidor, o direito à conversão em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão (art. 87, § 2º, da redação original da Lei n. 8.112/90).

A Lei n. 9.527, de 10/12/1997, alterou a redação do art. 87 da Lei n. 8.112/90, extinguindo a licença-prêmio por assiduidade para os servidores públicos federais, substituindo-a pela licença para capacitação. Entrementes, foram asseguradas as situações já consolidadas:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Impende asseverar, no ponto, que o fato de a legislação de transição ter feito referência apenas à possibilidade de conversão em pecúnia no caso de falecimento não obsta a pretensão da indenização ao servidor que não tenha gozado períodos adquiridos de licença-prêmio ou utilizado na contagem em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Isso porque a lei não pode ferir o direito adquirido pelo servidor. Note-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AFE 721.001-RG. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º 5º, II, E 37 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Esta Suprema Corte reafirmou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de conversão do benefício não usufruído em indenização pecuniária.** 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STF, ARE 1058106 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria.** Precedentes: III - Na espécie, como a servidora, ora Recorrida, já fazia jus à aposentadoria integral, mediante o cômputo dos períodos laborados em atividade especial, deve ser procedida a conversão pretendida, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração Pública. IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. (STJ, EDcl no REsp 1661083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)*

No que tange à base de cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990), consoante a própria previsão legal, deve refletir "a remuneração do cargo efetivo". Desse modo, a base de cálculo, adotada para fins de apuração do valor da indenização, é o valor da última remuneração percebida pelo servidor antes de sua inativação, excluídas as vantagens transitórias e de caráter precário, cujo pagamento dependam da efetiva prestação do serviço, bem como as de natureza indenizatória, por não se incluírem no conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90. A propósito, confira-se: "Considerando que o servidor pode gozar a licença-prêmio até a data da implementação da sua aposentadoria, a indenização do saldo existente deve ser calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório e de caráter indenizatório." (TJRS; RCv 0017570-76.2018.8.21.9000; Caxias do Sul; Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública; Relª Juíza Laura de Borba Maciel Fleck; Julg. 21/06/2018; DJERS 27/06/2018)

Nesse passo, convém salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda os valores recebidos a título de abono de permanência, ante seu caráter remuneratório, e não indenizatório. Sendo assim, ele deve fazer parte da base de cálculo da licença prêmio indenizada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

É necessário asseverar que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída corresponde à verba de **natureza indenizatória**, sobre a qual não incide imposto de renda, tampouco contribuição previdenciária. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes. 3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

No caso dos autos, os documentos acostados no ID 9445045, consubstanciados em atestados emitidos pela UFSCar, comprovam que o autor adquiriu, a tempo e modo, o direito ao gozo da licença-prêmio por assiduidade nos períodos mencionados na inicial.

Consoante exposto alhures, a base de cálculo para a concessão da licença-prêmio deve ser a última remuneração percebida pelo autor, é dizer, aquela estampada no contracheque no mês de janeiro de 2016 (ID 8293284), devendo o valor da licença-prêmio ser composto das seguintes verbas: **vencimento básico, anuênio, VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação**. Excluídas as demais constantes do contracheque.

Por ser a conversão de licença-prêmio em pecúnia uma obrigação líquida, a correção monetária incide desde a data da aposentadoria do servidor.

Convém salientar que a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos:

Correção monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Juros de mora: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Em seu lugar, deve-se adotar o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão de 2 (dois) períodos de licença-prêmio não gozadas em pecúnia, no valor de 6 (seis) remunerações referentes ao mês de janeiro de 2016, nas quais devem ser computados, exclusivamente, os valores referentes ao **vencimento básico, anuênio, VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação**, e condenar a Ré a pagar os valores correspondentes, corrigidos monetariamente desde o dia da aposentação (11.01.2016) e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c 267/2013 do CJF. Sobre o pagamento dos valores a título de licença-prêmio não gozada, fica declarada a não-incidência do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, cujo pagamento será imputado ao Fundo de Honorários Advocatícios, administrado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) da AGU, na forma da Lei nº 13.327/2016.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DOSOLINA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento juntado aos autos (id 13063302), defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor, ocorrida em 13/08/2013. Sustenta fazer jus ao benefício porque à época do encarceramento o segurado encontrava-se desempregado, devendo ser desconsiderado o valor do último salário de contribuição.

O réu contestou a inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para requerer a produção de provas.

Sancio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Requisite-se, ainda, à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Com a juntada da prova acrescida, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 01/08/1990 e 15/08/1995; b) 01/10/1996 e 31/12/2003; c) 02/10/2010 a 16/09/2014, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos – hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, verifica-se ter decorrido "in albis" o prazo para contestação, já que decorreu o prazo legal entre a audiência de conciliação - realizada em 08/11/2018 - e a presente data. Assim, declaro a revelia da CEF (CPC, art. 344), observando-se que os prazos correrão observando-se o art. 346 do CPC.

Outrossim embora intempestiva, foi apresentada a DIRPF de um dos autores (id 12655304). Da análise do documento, depreende-se que a autora teve como rendimento médio mensal, no ano de 2017, a importância aproximada de R\$ 6.600,00, de modo que tais elementos afastam a condição de hipossuficiência declarada na inicial. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade.

Digam as partes se tem interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVACYR LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que o reajuste referente à alteração do teto de pagamento de benefícios previdenciários promovido pelas ECs 20 e 41 é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, impõe-se a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que proceda à seguinte metodologia de cálculo, para verificar se o autor tem direito ao reajuste perseguido na inicial: considerar a média dos salários de contribuição, calculada nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício (art. 26 do Decreto n. 77.077/76; art. 21 do Decreto n. 89.312/84) e, considerando o disposto no art. 58/ADCT, dividir pelo salário mínimo de então. Na sequência, aplica-se a equivalência salarial até dezembro/91 e, a partir de janeiro de 1992, o valor equivalente em salários mínimos deve ser atualizado pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais, sendo confrontado com o teto de cada competência e, após a glosa, aplicado o coeficiente de cálculo do benefício.

Feitos os cálculos, mediante a elaboração das planilhas respectivas, deverá a contadoria judicial manifestar-se sobre a existência ou não de limitação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais, apurando as diferenças devidas, devidamente corrigidos, se o caso.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração dos cálculos.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DIAS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A C

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de aposentadoria por idade. Pede a gratuidade e a prioridade.

Narra que, idoso, ingressou em 26/06/2018 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se com a anotação "em análise". Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A medida liminar restou deferida (ID 11941939).

Informações foram prestadas no ID 12507540.

O MPF em manifestação de ID 12739955 opina pela extinção do feito, mas requer a intimação da impetrante para esclarecimentos acerca do interesse no presente.

Intimada da decisão de ID 12770316, informou a impetrante que a presente ação perdeu seu objeto e requereu a homologação da desistência da ação (ID 12833403).

O MPF opina pela extinção do feito (ID 13249679).

Decido.

É válida e eficaz a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação.

A procuradora do impetrante tem poderes para desistir (doc. 11933295).

Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.

3. Oportunamente, archive-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

JORGE LUIS SANTILLI e **CÁTIA APARECIDA SILVA SANTILLI**, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade imobiliária em favor da Ré, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 116.793, do C.R.I. de São Carlos, SP.

Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel em testilha. Dizem que, por falta de pagamento das parcelas vencidas em 30.12.2016, 30.01.2017 e 28.02.2017, a CEF iniciou procedimento para a consolidação da propriedade imobiliária. Destacam que, ainda no mês de março de 2017, a autora Cátia procurou a agência da CEF para firmar um acordo, mas não houve aceitação das propostas realizadas. Acrescem que, em maio de 2017, efetuaram o pagamento das parcelas vencidas em fevereiro e março de 2017. Discorrem que, em 21.06.2017, houve o requerimento, pela CEF, ao C.R.I. para a consolidação da propriedade imobiliária. Sustentam que o procedimento de consolidação da propriedade imóvel é nulo, uma vez que a notificação para constituição em mora deve ser pessoal, sendo admitida a notificação por edital quando o devedor estiver em local incerto e não sabido. Afirmam que, embora a autora Cátia tenha sido notificada, o autor Jorge Luis não foi notificado. Requerem, ao final, a suspensão do leilão do imóvel e autorização para depositar judicialmente os valores devidos, com a finalidade de purgarem a mora.

Juntaram procuração e documentos.

Deferida a antecipação de tutela pela decisão de ID 2341668.

Comprovante de depósito judicial juntado no ID 2426533.

Petição pela CEF no ID 8807831, na qual informa o valor da dívida no importe de R\$ 64.291,51, em 12.06.2018 e aduz a possibilidade de recompra do imóvel, com preferência, pelos autores.

Manifestaram-se os autores no ID 9793194.

Os autores noticiam descumprimento de ordem judicial no ID 10864689.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 11748853). Aduz, inicialmente, ser incontroversa a inadimplência dos autores, a qual autoriza a instauração do procedimento de consolidação da propriedade previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Refuta a ocorrência de irregularidade no procedimento adotado. Diz que houve regular notificação por Oficial do Registro de Imóveis. Sustenta que não cabe a purgação da mora após a consolidação da propriedade imóvel decorrente de alienação fiduciária. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos. **Saneio o feito.**

De início, melhor analisando os autos, consoante as declarações de IRPF juntadas nos ID's 2485692, 2485720 e 2485748, verifica-se que os autores não podem ser considerados pessoas hipossuficientes, uma vez que percebem rendimentos tributáveis em valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, *cada um*. A autora é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o autor é engenheiro civil. Ambos possuem fonte permanente de remuneração, não havendo prova cabal do comprometimento da renda apto a ensejar a concessão do benefício.

Anoto que a existência de empréstimo consignado não autoriza, por si só, a conclusão de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Desse modo, não cabe a concessão ou manutenção da gratuidade da Justiça no presente processo, tendo em vista a manifesta contradição entre a declaração de hipossuficiência e a real condição econômica dos autores.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. 1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50). 2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agrg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Por conseguinte, a revogação do benefício é medida que se impõe.

No mérito, constitui ponto controvertido da presente demanda a ausência de regular notificação do autor **JORGE LUIS SANTILLI** no procedimento de consolidação da propriedade imobiliária.

A prova do fato alegado é ônus do autor, razão pela qual cabe a ele instruir o processo com a cópia integral do procedimento administrativo que afirma estar cívico de vício, valendo lembrar que o Oficial de Registro de Imóveis goza de presunção de veracidade de seus atos.

De outro lado, os autores confessam a inadimplência e não se insurgem na inicial em relação aos reflexos da mora. Despiciendo, portanto, adentrar à relação contratual e seus efeitos.

Noutro giro, a decisão que deferiu a tutela antecipada é de 23.08.2018 e o depósito judicial de 29.08.2018. A CEF teve ciência da decisão antes da realização do leilão extrajudicial, razão pela qual não se justifica eventual descumprimento da ordem judicial.

Anoto que, em consonância com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça "*é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial*" (AgInt no AREsp 1344987/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Portanto, sendo a liminar deferida antes do leilão, pressupondo, assim, a impossibilidade de arrematação válida, é possível a purgação da mora no caso dos autos.

Assim sendo, imperioso que a CEF apresente o valor das prestações devidas até o momento, descontando-se o valor depositado pelos autores, a fim de que os autores promovam o pagamento das prestações faltantes e eventualmente em aberto.

Ante o exposto, **revogo** o benefício da Justiça Gratuita e **determino** as seguintes providências:

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem cópia integral do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel e recolherem as custas processuais;

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo das prestações devidas até a presente data, descontando-se os valores depositados em Juízo pelos autores. Anoto que o juízo não aceitará a alegação no sentido da impossibilidade do cálculo, em virtude da consolidação da propriedade, eis que tal matéria já se encontra pacificada;

Intime-se a CEF para, no mesmo prazo, informar sobre eventual descumprimento da tutela antecipada deferida nos presentes autos;

Juntado o cálculo pela CEF, intimem-se os autores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementarem o depósito judicial, se o caso, purgando a mora, conforme requerido na inicial.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu a lhe pagar R\$ 96.946,00 (atualizado para R\$137.239,07 - ID 12299892) a título de conversão de licenças-prêmio não gozadas. Diz que se aposentou em 28/04/2014 e requereu a conversão das licenças não gozadas em pecúnia em 30/04/2014. Argumenta possuir cinco meses de licença prêmio, referentes a três quinquênios (1976 a 1981, 1981 a 1986 e 1986 a 1991), consignando-se que já fez uso de quatro meses de licença, restando os cinco outros ora pleiteados. Afirma que não gozou dos cinco meses das licenças tampouco as utilizou para fins de contagem para aposentadoria, por isso quer o equivalente em pecúnia.

O réu alega prescrição e, no mérito, argumenta não haver amparo legal para a conversão.

Em réplica, a parte autora atualizou o valor cobrado para R\$137.239,07 e acrescentados juros de mora e honorários a quantia de R\$154.586,09, rebateu a prescrição e repisou os argumentos da inicial.

A decisão saneadora manteve-se estável, sem impugnação das partes, que foram científicas e manifestaram-se.

Decido.

Quanto à prescrição, considerando que a pretensão é de conversão da licença especial não gozada ou utilizada em pecúnia quando da transferência à inatividade, é a data desta a relevante para se aferir a *actio nata*. A parte autora foi à inatividade em 28/04/2014, logo, não se cogita de escoamento do quinquênio.

Sobre o mérito, não descarto a possibilidade jurídica de converter em pecúnia a licença-prêmio antigamente prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90, antes da revogação feita pela Lei nº 9.527/97. Fosse o caso de o servidor federal não gozar a licença prêmio em vida, o § 2º do dispositivo (mantido pelo Congresso Nacional após o veto presidencial) abriu a possibilidade de a licença não gozada ser convertida aos sucessores do servidor federal, isto é, no caso de seu falecimento. A *mens legis* foi dar expressão econômica a uma vantagem que não podia ser mais especificamente gozada. Essa situação de impossibilidade também é observada na inatividade, pois o gozo da licença, tal como previsto em lei só fazia sentido durante a atividade. A mais, sendo que a hipótese garante a pecúnia aos herdeiros, haveria contradição no sistema se também não se a assegurasse ao autor da herança, se vivo fosse.

Portanto, havia a possibilidade de a licença-prêmio (a) ser gozada pelo servidor, pelo afastamento do serviço, por ser o funcionamento natural da licença; e (b) ser convertida em pecúnia em favor dos sucessores, caso o servidor a quem concedida a licença falecesse antes de gozá-la (art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90). Quando a licença foi revogada, manteve-se a hipótese de conversão aos sucessores e abriu-se a possibilidade de a licença não gozada ser contada em dobro para a inatividade (Lei nº 9.527/97, art. 7º). Desde que a licença não fosse exaurida ordinariamente pelo servidor, isto é, gozando-a ou levando-a para contagem em dobro à inatividade, seria possível a conversão em pecúnia, da forma como justificada no parágrafo anterior.

No caso, a parte autora afirmou que os cinco meses de licenças não foram gozados, tampouco utilizados para contagem em dobro para a inatividade. Isso se comprova do cálculo feito pela Universidade na ocasião da aposentadoria concedida ao autor (fls. 6/7 do ID 11336299).

O pedido de aposentadoria era a ocasião legal para o servidor declarar sua intenção de utilizar as licenças não gozadas, de acordo com a Lei nº 9.527/97, art. 7º. Sem exercício da opção nessa ocasião, não se fala em ato jurídico perfeito. Está livre a possibilidade de convertê-las em pecúnia.

Naturalmente, a conversão em pecúnia das licenças não gozadas se traduz em pagamento de verbas indenizatórias pelo não gozo do afastamento. Assim, as indenizações não se assimilam ao conceito de renda, tampouco de remuneração. Não incidem tributos.

Por fim, noto que o réu não impugnou os valores liquidados.

1. Condene o réu a pagar R\$137.239,07 (12/11/2018), atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.
2. Condene o réu a ressarcir as custas recolhidas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da condenação.
3. Cumpra-se: (a) publique-se e (b) intime-se; (c) nada mais sendo requerido, oportunamente archive-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade do autor (ID 13512283). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve o autor recolher custas, no mesmo prazo.

Por ora, o PPP apresentado no id 13512297 relata os fatores de risco a que esteve exposto o autor em sua jornada de trabalho na Universidade de São Paulo. Caso o empregador se negue ao fornecimento de documentos (LCAT ou PPRA), cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos. Bem se vê que não houve recusa ao fornecimento de documentos (ID 13512296), ao contrário, a Universidade informa, em 21.12.2018, que está preparando os documentos e que os recibos de pagamentos solicitados o próprio autor pode imprimir pelo site. Desse modo, não cabe ao Juízo, até o momento, qualquer providência de solicitação dos documentos que o autor entende pertinentes a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à empregadora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Fátima Aparecida Castellan**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2015, DER do NB nº 171.029.634-5, mas que o período de 01/08/1989 a 10/12/1997 não foi reconhecido como especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

No mais, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da revisão da aposentadoria desde o pedido administrativo, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada à diferença do recebido ao que pretende receber dos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 62.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, §1º e 2º, do CPC, bem como o desconto do que efetivamente recebeu a título de aposentadoria.
4. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa; (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, a citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Francisco Humberto Bubbern**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2012, DER do NB nº 159.589.988-7, mas que o período de 21/05/1976 a 10/12/1997 não foi reconhecido como especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

No mais, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da revisão da aposentadoria desde o pedido administrativo, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada à diferença do recebido ao que pretende receber dos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 62.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, §1º e 2º, do CPC, bem como o desconto do que efetivamente recebeu a título de aposentadoria.
4. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa; (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, a citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDINO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural, desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/11/2013, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho rural: de 01/01/1970 a 31/12/1971; 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1984 a 31/12/1987. Diz que o INSS, na oportunidade do pleito administrativo, computou apenas 20 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, indeferindo o benefício NB 42/166.107.826-2.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8627967).

Determinada a juntada aos autos de comprovante da alegada insuficiência pela parte autora, o réu foi citado (ID 8981312).

Em contestação (ID 9687267) o réu, após discurrir sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, arguiu a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural dos períodos pleiteados, por falta de documentos, prova material, aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 7571684).

O autor manifestou-se em réplica (ID 11203137).

Saneado o feito (ID 12411394), designou-se audiência e oportunizou-se à produção de prova documental.

Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas e trazidas ao ato (ID 13235463).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do período rural

É de sabinça comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

A propósito, confira-se: "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC)." (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRSP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No caso, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural de 01/01/1970 a 31/12/1971, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1984 a 31/12/1987, a contar dos 15 (quinze) anos de idade, já que nasceu em 04/02/1954.

Pois bem, esclarecida a data inicial do pleito, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peçanha – MG, datada de 19/02/2009; Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel Fazendinha dos Paulos, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha – MG; Título de Eleitor datado do ano de 1972, no qual consta a profissão "lavrador"; Certidão de Casamento ocorrido no ano de 1977, constando a profissão "lavrador"; Cartão de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peçanha – MG, 1978 e Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – 1978 e 1979 (ID 8628403); além de Declarações de proprietários das terras e testemunhas, atestando o exercício de trabalho rural pelo autor (ID 96877274), juntados ao procedimento administrativo.

Passo à análise da prova documental.

Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração feita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peçanha-MG e a Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural. Com efeito, a Declaração do Sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados, ao passo que os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer.

Por sua vez, o Título de Eleitor, a Certidão de Casamento, e a Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peçanha, relativos ao período de 1972 a 1979, fazem referência à atividade profissional do autor como *lavrador*, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural.

Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que pretende comprovar, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material, a contar de 1972, data do primeiro documento a comprovar o trabalho campesino.

Como bem observado pelo INSS constam pagamentos de contribuições sindicais nos períodos em que o autor laborou nas cidades de Belo Horizonte e de Ouro Branco em atividades urbanas, o que vem a mitigar a prova plena do trabalho rural, já que as anotações eram realizadas independentemente do efetivo labor rural.

Sublinho, neste ponto, que o INSS já homologou os períodos de atividade rural nos anos de 1972 e 1978, conforme contagem de tempo de contribuição encadernada as fls. 35/38 de ID 9687280.

Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (ID 13235463) confirmou que o autor trabalhou como rurícola, no regime de "terça", embora passasse períodos na cidade, enquanto aguardava a colheita no campo.

Malgrado a prova testemunhal não tenha aderência a todo o período pretendido na inicial, entendo suficientemente comprovado o período trabalhado de 1970 até 1985, *ressalvado o período já reconhecido e o de trabalho urbano*, de modo que se presta a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar parte do período almejado pelo autor.

A propósito, colhe-se o depoimento da testemunha **Antonio Cardoso Lamarche**:

"Conheci Geraldino na Fazenda dos Paulos, de propriedade de Milton Carvalho. Eu trabalhava no engenho, no alambique. O Geraldino fazia todo o regime de roça. Ele e o pai dele tinham um pedaço de terra vizinho da fazenda e não tinham como se sustentar com aquilo e então eles trabalhavam na fazenda. Eles moravam vizinhos da fazenda. Na casa moravam pai e filhos, ele tinha irmã e irmão. Foi no começo de 1975 que eu o conheci, mas não sei a data certa. Tive contato com ele por pouco tempo, pois no final de 1985, começo de 1986 eu vim para São Paulo. Eu fui à comemoração do casamento dele, não era festa, pois éramos todos pobres. Não fui à Igreja, mas fiquei na festa, que foi na região onde morávamos. Eu já conhecia ele há um tempo antes do casamento dele. Ele ficava um pouco em São Paulo e depois voltava, não sei se depois de casado ele começou a ir para Belo Horizonte. No local eu nunca o vi fazendo atividade urbana, só de roça, braçal mesmo. Depois que vim para São Paulo eu perdi o contato com ele, até voltei para lá, mas não posso falar do trabalho dele, pois não vi. De 1975 a 1985 ele trabalhou na roça sim, mas sei que ele ficava em Belo Horizonte por alguns períodos, ressalvo isso."

A testemunha **João Ferreira da Silva** declarou que:

"Conheci Geraldino quando eu tinha 27 anos de idade, faz 49 anos que o conheci na fazenda em que trabalhávamos juntos, ela se chamava Fazendinha de propriedade de Milton de Carvalho da Fonseca, eu era vaqueiro e carreiro dele. Nessa época ele trabalhava mais com o pai dele que tinha um lugar de morar, vizinho da fazenda. Morei lá por uns dois ou três anos. Não me recordo de ir ao casamento dele. Ele era solteiro na época. Sai de lá antes dele se casar. O contato que tive com ele foi de 1970 até 1977 então. Ele trabalhava um pouco na fazenda, depois ia para São Paulo, trabalhava um pouco e retomava para lá. Ele colhia o milho, voltava e depois vinha para a terra de novo. Ele voltava para o plantio, capinava a terra, colhia e depois passava curto período na cidade. A terça era duas partes para quem planta e uma para o dono da terra. Ele era no esquema de terça. Ele tocava com mais gente a roça, era grande, tinha troca de dia. A profissão dele era essa no período de 1970 a 1977. Eu não me recordo quando sai de lá."

Em seu depoimento pessoal, o autor também foi preciso ao relatar que:

"Trabalhei desde os 14 anos na roça direto, depois eu sai para trabalhar em São Paulo para ganhar mais dinheiro, mas eu retomava sempre e voltava para o trabalho na roça. Trabalhei para Milton Carvalho, na fazenda dele, ele dava um terreno para trabalharmos, era no regime de terça. Tinha mais gente trabalhando lá. Meus pais já trabalhavam lá e depois eu comencei e continuei. Nas épocas em que há registro em minha carteira é que eu saía para trabalhar fora e depois voltava. Depois casei, fiz uma casa lá perto e continuei trabalhando na roça. A renda era pouca e eu queria ter um conforto a mais por isso trabalhava na cidade de vez em quando. Não sei das datas certas. Em 1979 eu estava na mesma fazenda, na Fazendinha dos Paulos, em Peçanha-MG. De 1984 a 1987 eu estava lá ainda. Trabalhei na construção civil em Belo Horizonte e em Ouro Branco para complementar a renda; trabalhei de 1981 até 1983 por curto período, uns dois meses na cidade. De 1984 a 1987 eu voltei para a Fazenda. Minha família ficou na Fazenda nessa época, pois depois eles mudaram para a cidadezinha, que ficava pertinho. No período trabalhei numa Companhia de Eucalipto. Sai em 2000 de lá. De 1970 a 1971 eu estava na Fazenda. De 1971 a 1979 continuei na Fazenda e nunca sai de lá. De 1980 a 1983 sai de lá para trabalhar em Belo Horizonte e Ouro Branco e depois retornei para lá de 1984 a 1987. Nosso ponto era na cidadezinha, eu saía sozinho para a cidade, registrava na carteira o trabalho e depois eu voltava para a fazenda. Tenho 42 anos de casado, casei lá em 1977."

Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1984 a 31/12/1985, data relatada pela testemunha que presenciou o autor trabalhando na roça.

Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, parágrafo 2º. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)

Destarte, para além dos períodos com registro em CTPS ou CNIS, deverá também ser contabilizado, para fins de aposentação, como tempo de atividade rural, o interstício de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1984 a 31/12/1985, conforme fundamentação expendida.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso em julgamento, resta o tempo rural ora reconhecido a ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária de 27 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição. O tempo rural acrescido perfaz apenas 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme Anexo I que segue esta sentença, de modo que não há aposentadoria por tempo de contribuição integral a ser concedida à parte autora.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por fim, pendem nos autos a análise da gratuidade requerida pelo autor. Determinado ao autor que trouxesse aos autos a última declaração de rendimentos, conforme se verifica do ID 8981312, não houve manifestação da parte de modo que, sem prova da alegada insuficiência como determinado, é de ser indeferida a assistência judiciária gratuita. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à Assistência Judiciária Gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Importante destacar que, já por ocasião do ajuizamento da presente demanda (novembro/2013), andou bem o magistrado de primeiro grau em indeferir os benefícios da gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração auferida pelo autor, à época, era da ordem de R\$14.525,89 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme informações extraídas do CNIS. 4. Idêntica situação financeira ostentava o requerente quando da prolação da sentença impugnada (abril/2016), visto que mantém vínculo empregatício na mesma empresa, o qual perdura desde 1991, há 27 anos, portanto, com salário equivalente a R\$12.007,23 (doze mil, sete reais e vinte e três centavos); a última remuneração, relativa à competência julho/2018, fora no importe de R\$15.393,86 (quinze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). 5. Portanto, ao contrário do sugerido pelo autor, em sede de contrarrazões, atento ao princípio da lealdade, as remunerações mencionadas pela autarquia previdenciária em seu apelo são, de fato, aquelas por ele auferidas. 6. A exigência constitucional, "insuficiência de recursos", deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 7. A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte autora é doze vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 8. Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 9. Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 10. O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 11. Recurso de apelação do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0008039-37.2013.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 24/09/2018; DEJF 03/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA SUPERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E AO VALOR LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE NÃO HAVER EXECUÇÃO INFERIOR A 10.000 REAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO. IMPROVIMENTO. 1. Acerca do tema em debate, com o advento do Novo CPC, a questão relativa à concessão do benefício da gratuidade de justiça foi disciplinada nos arts. 98 e 99, podendo o requerimento ser feito na petição inicial ou por petição em momento superveniente à primeira manifestação nos autos. 2. Tem sido orientação desta E. Corte no sentido de adotar, como critério objetivo da presunção do estado de miserabilidade jurídica, o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, hoje correspondente a R\$ 2.811,00 (Dois mil, oitocentos e onze reais) valor esse adotado também via de regra, pela Defensoria Pública para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao valor do limite de isenção do imposto de renda. 3. O valor do limite de isenção do imposto de renda, que também serve de referência para o limite da isenção pretendida, encontra-se no patamar, atualmente, de R\$ 1.903,98 (hum mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) mensais. 4. A autora, ora agravante, trouxe aos autos contracheque que comprova auferir rendimento líquido superior a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sem carrear aos autos qualquer comprovação de situação fática que demonstre que o seu sustento ou de sua família está comprometido caso tenha que arcar com as despesas processuais. 5. Não se olvidou que não foi notificada qualquer alteração no quadro fático desde a data em que foi proferida decisão revogando o benefício de gratuidade de justiça concedido à autora, de modo que não cabe o seu deferimento nesse momento. 6. Como corretamente assinalado na decisão agravada, "as Portarias mencionadas pela parte autora não obrigam a dispensa de execução de honorários do INSS, mas apenas autorizam a administração a não proporções quando o valor total de créditos for considerado pequeno". Na verdade, essa dispensa tem razão de ser quando a autarquia verificar que o dispêndio na persecução do crédito será mais onerosa que os benefícios auferidos com a execução, e não gera qualquer direito subjetivo pela parte para obstaculizar a sua persecução. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF 2ª R.; AI 0011211-45.2017.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 07/02/2018; DEJF 21/02/2018)

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de trabalho rural laborado pelo autor, os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1984 a 31/12/1985 e **CONDENO** o INSS a averbar os períodos de tempo rural ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao patrono da parte autora e 2/3 ao da parte ré. Custas na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001261-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA C

F.R. Saglia Comércio de Gás ME e Felipe Rodrigues Saglia opuseram embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em face da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal (5000679-48.2018.4.03.6115).

Requerem, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Em antecipação dos efeitos da tutela requerem a suspensão de medidas extrajudiciais decorrentes do débito, em especial a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os embargantes a iliquidez do título que embasa a execução, assim como a incidência de encargos indevidos, como juros capitalizados e comissão de permanência. Requerem, ainda, a suspensão da execução, a determinação de embargada de apresentação de documentos relativos ao débito e a inversão do ônus da prova.

Decisão de ID 9795519 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de suspensão da execução e de inversão do ônus da prova. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça ao executado Felipe Rodrigues Saglia.

A CEF apresentou impugnação (ID 1143184), em que alega, preliminarmente, o descumprimento do art. 917, §3º, do CPC, em razão da alegação de excesso de execução sem apresentação de memória de cálculo. No mais, sustenta a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito e a regularidade do contrato.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000679-48.2018.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 243855690000001141.

O embargante apresenta, em suma, dois tipos de pedidos: iliquidez do título e excesso de execução, em razão da incidência de encargos indevidos.

A alegação de iliquidez do título já foi analisada e rejeitada na decisão de ID 9795519.

Em relação à alegação de excesso de execução, o embargante se limita a afirmar que há onerosidade excessiva, indicando genericamente os encargos que entende indevidos (capitalização de juros e comissão de permanência), sem trazer, contudo, o valor que entende devido. Para corroborar suas alegações, a parte requer a realização de perícia contábil.

A perícia requerida não se presta ao objeto deduzido pelo embargante. Perícias servem para examinar fatos e coisas. No entanto, o embargante quer rever o contrato, modificá-lo, restabelecê-lo por outro conjunto de regras, em especial as de consequências financeiras. Logo, tenta fazer prevalecer fato e estado de coisa ainda por vir, caso procedente fosse seu pedido. Sendo assim, a perícia não teria lugar, pois o objeto a periciar sequer teria sido criado. Por isso, a sistemática processual para as alegações de excesso da dívida exige que a parte traga o valor que entende devido (art. 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil) e, nos casos em que se pede revisão do contrato, discriminar as obrigações incontroversas (art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil).

Destaco que, para corroborar a alegação que trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, que gerariam excesso de execução, ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido.

Assim, é caso de rejeição do pedido que diz com excesso de execução, por descumprimento da determinação do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. **Rejeito** os embargos, sem resolver o mérito.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa em relação ao embargante Felipe Rodrigues Saglia, em razão da gratuidade deferida.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000679-48.2018.4.03.6115).
5. Após, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CLAUDIO VISMARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SPI55345

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Cláudio Vismara opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal (5001052-79.2018.4.03.6115).

Aduz, em suma, serem indevidos os valores cobrados a título de TARC e CCG. Aduz que foi aplicada a taxa média de mercado de 1,89%, ao invés de 1,52%. Afirma que houve bloqueio indevido no valor de R\$ 585,65 em conta de sua titularidade, sendo a verba oriunda de benefício previdenciário recebido pela parte. Requer a realização de perícia contábil.

Os embargos foram rejeitados liminarmente, conforme sentença de ID 10646871.

O embargante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (ID 11355460).

A CEF apresentou impugnação, em que afirma, preliminarmente, que há inépcia da inicial, pois a parte embargante não comprovou as alegações trazidas na inicial. No mais, sustenta de forma geral a validade do contrato (ID 12096556).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 12172143).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Conforme consta na cédula de crédito bancário que instrui a execução principal (5001052-79.2018.4.03.6115), o valor líquido contratado entre as partes foi de R\$ 47.299,75, descontados os valores de IOF (R\$ 893,70), TARC – tarifa de abertura/renovação de crédito (R\$ 1.590,00) e CCG – comissão de concessão de garantia (R\$ 3.216,55). Todos estes valores estão expressamente indicados no item 2 do contrato.

É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes à TARC e CCG.

Ademais, o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os valores incidiram de forma indevida, sem trazer qualquer demonstração neste sentido, nem mesmo nos cálculos de ID 10501926, em que o embargante aponta como valor correto da execução um montante calculado tão somente com a redução da taxa média de mercado para 1,52%.

Em relação à taxa média de mercado, apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável.

A chamada "taxa média do mercado" é artifício que oculta a complexidade justamente do mercado. O mercado é composto dos mais diversos agentes e cada operação é caracterizada por variáveis irrepetíveis. A praxe do mercado, isto é, a constância de seu comportamento é considerar as variáveis semelhantes para regular as operações. Trata-se de média de procedimento, não de valor.

No caso, a tomada de dinheiro se deu entre banco e particulares, sob peculiares garantias. Ainda que se encontrasse no mercado uma série de operações com características ao menos semelhantes, é preciso sempre lembrar que o mercado financeiro está entregue à livre iniciativa, que opera sob dimensões concorrenciais, de forma que a demanda deve pesquisar as condições de contrato que melhor lhe aprouver.

Justamente sob esse artifício pouco útil, os embargantes querem desfazer o que contrataram, sob *spread* individualizado: obtiveram crédito e recursos sob juros específicos à garantia que ofereceram. Não podem frustrar a expectativa do credor, que lhes entregou o dinheiro contratado.

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio, não trouxe o embargante qualquer prova de que o bloqueio que alega foi realizado nos autos da execução principal. De todo modo, trata-se de pedido que pode ser realizado pela parte nos próprios autos executivos.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5001052-79.2018.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CLÁUDIO CORCCI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do Réu ao reconhecimento de tempo de contribuição referente a período que laborou em Portugal, no período de 01.08.2001 a 20.07.2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do tempo de contribuição já reconhecido administrativamente.

Alega, em apertada síntese, que em 18.07.2016 formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por insuficiência do tempo de contribuição contabilizado administrativamente (26 anos, 10 meses e 4 dias). Discorre que, além do tempo reconhecido, exerceu atividade laborativa em Portugal no período compreendido entre 01.08.2001 a 20.07.2011. Sustenta a possibilidade de reconhecimento do tempo de contribuição laborado no exterior com fundamento no Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, que aprovou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Portugal. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS (ID 4159050).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Pelo despacho de ID 7455189 foi requisitada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Em petição de ID 8676649, o INSS requereu a juntada de cópias dos procedimentos administrativos e alegou falta de interesse processual do autor, porquanto não apresentou os documentos referentes ao trabalho no exterior no procedimento administrativo.

Saneador no ID 11905516.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A questão debatida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

II

De início, afásto a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, porquanto demonstrada a resistência da autarquia quanto à concessão do benefício na seara administrativa.

Anoto que a questão referente aos documentos apresentados por ocasião do ajuizamento da presente demanda deve refletir em eventual data de início do benefício postulado, a qual, se procedente o pedido, deve ser fixada na data da citação, uma vez que o INSS não teve oportunidade de se manifestar anteriormente, não se podendo admitir a existência de mora em data anterior ao conhecimento de todos os elementos que possam ensejar a concessão do benefício previdenciário.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição referente a período laborado no exterior.

De início, impõe-se considerar que, conforme apurado no processo administrativo, foi contabilizado pelo INSS, até a da DER (18.07.2016), o seguinte tempo de contribuição: 26 anos, 10 meses e 4 (quatro) dias (ID 8677358). No ponto, vale asseverar que todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS foram contabilizados, não havendo divergência em relação ao tempo já reconhecido administrativamente.

No que tange ao tempo laborado no exterior, em Portugal, o autor carrou os autos os documentos relacionados no ID 4095337, consubstanciados em formulário PT/BR4, emitido pela Previdência Social Portuguesa – Unidade de Identificação, Qualificação e Contribuições, em conformidade com o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil. Segundo o mencionado formulário, o autor era identificação perante a Seguridade Social Portuguesa pelo nº 11850355706.

Em continuidade, no ID 4095356, consta que de 08/2001 a 01/2003, 05/2003 a 08/2005, 10/2005 a 12/2009 e 10/2010 a 07/2011, o autor cumpriu os “períodos de seguro”.

Os períodos de 09/2006 a 01/2007, 07/2007 a 12/2009 e 10/2010 a 03/2011, foram declarados como períodos de “desemprego”.

O extrato de remuneração juntado denota que em 10/2005 o autor gozou “equivalência por prestação de doença”. De 09/2006 a 12/2006 o autor gozou “equivalência por prestação de desemprego total”. De 03/2007 a 06/2007 o autor gozou “equivalência por acidente de trabalho com incapacidade total”. De 07/2007 a 02/2010 o autor gozou benefício de “equivalência por prestação de desemprego total”, o que também ocorreu no período de 10/2010 a 03/2011.

No mesmo documento, relacionam-se as remunerações percebidas dos empregadores RANDSTAD RECURSOS HUMANOS EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (10/2001 a 12/2001, 02/2002 a 08/2002); MUNICÍPIO DE AMADORA (04/2011 a 08/2011); TRANSPORTES ANTÔNIO FRADE (01/2007 a 03/2007 e 06/2007); CAMPOFRIO PORTUGAL S/A (01/2003, 05/2003 a 08/2005, 10/2005 a 07/2006).

No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição prestado em Portugal, estabelece o art. 9º, 3, do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17.04.1995, que: “*No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal*”.

No caso dos autos, verifica-se que os períodos de seguro cumpridos pelo autor correspondem aos seguintes: 08/2001 a 01/2003, 05/2003 a 08/2005, 10/2005 a 12/2009 e 10/2010 a 07/2011, conforme se extrai da documentação anexada aos autos.

Os mencionados “períodos de seguro” totalizam **08 anos e 11 meses** de tempo de contribuição.

Desse modo, o tempo de contribuição (seguro) mencionado deve ser acrescido ao tempo contabilizado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, no que se refere aos documentos juntados pelo autor, que o art. 19, 2, do Acordo Previdenciário firmado entre Brasil e Portugal estabelece que: “*Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras*.” No caso, o art. 1º, “f”, designa como “entidade gestora” quer a instituição competente incumbida da aplicação de legislação referida no Artigo 2, quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação. É dizer, é considerada entidade gestora o ente incumbido da concessão dos benefícios previdenciários.

O documento apresentado em cópia pelo autor encontra-se assinado por assistente técnico do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa, de modo que deve ser considerado válido para fins da comprovação do tempo de contribuição, máxime pela inexistência de qualquer impugnação pelo INSS.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA. IDADE URBANA. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM PORTUGAL. DECRETO 1.457/1995. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973. - Rejeitam-se as preliminares arguidas: a de nulidade da sentença, porque todos os atos processuais enfrentaram a questão sob a ótica do pedido de aposentadoria por idade urbana, inclusive a sentença, razão pela qual a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição revela-se erro material; a de incompetência da Justiça Estadual, porque na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a segurada tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal; e a de falta de condição da ação, porque se confunde com o mérito. - Requisito etário adimplido. - Período de trabalho reconhecido e contribuições computadas pelo INSS suficientes ao atendimento da carência necessária. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas e apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2139481 - 0006511-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. INTERNACIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL. ACORDO DE RECIPROCIDADE ENTRE BRASIL-PORTUGAL. DECRETO Nº 1457/95. REFORMA PARCIAL. I. Apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de contribuição prestado pelo autor em Portugal. O Juízo originário determinou que o INSS averbasse o período de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses do serviço exercido pelo postulante no exterior. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. Apela o demandante alegando que a sentença recorrida desconsiderou algum dos períodos laborados em Portugal. Pleiteia o provimento do recurso para que seja computado o tempo de serviço em Portugal correspondente a um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. III. Apela o INSS alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando o Estado de Alagoas como parte legítima na lide. No mérito, argumenta que o acordo internacional celebrado entre Brasil e Portugal não prevê no Decreto nº. 1.457/1995 o fornecimento de certidão com fins de averbação do tempo trabalhado, mas apenas para fins de aposentadoria, pelo que o pedido não encontra respaldo na legislação. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação. IV. Observa-se inicialmente que o acórdão proferido às fls. 131/141 foi anulado em razão de questão de ordem invocada e acolhida pela Turma, conforme se atesta à fl. 154, tendo se constatado que o recurso de apelação da parte requerente deixou de ser analisado. Passa-se a apreciar as apelações interpostas pelo INSS e pelo particular. V. A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS é descabida. O art. 2º, II do Decreto nº. 1.457/95 estipula que o acordo internacional aplicar-se-á, no Brasil, à legislação que cuida do Regime Geral de Previdência Social, cuja entidade gestora é o INSS. VI. Entra-se no mérito. Este egrégio Regional já entendeu, em hipótese semelhante, que: “O artigo 2º do Decreto nº 1457/95 permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal, ou vice-versa, enquanto que o artigo 9º expressamente prevê que na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal”. (Primeira Turma, APELREEX/SE 08024537620144058500, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 20/02/2016). No caso, o requerente é português e busca, tão somente, a averbação do tempo de serviço prestado em Portugal junto ao INSS. O pleito encontra respaldo na legislação brasileira, sendo os argumentos veiculados pela autarquia previdenciária, em sua peça recursal, infundados. VII. Quanto às razões trazidas pelo demandante em sua apelação, compulsando os autos, verifica-se que o mesmo possui no Brasil tempo de contribuição de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias (fls. 16/22) e procura o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço que prestou em Portugal, na condição de português nato. Os documentos apresentados evidenciam que o postulante possui 5 (cinco) anos e 48 (quarenta e oito) dias de serviço prestado no Exército Português (fls. 76 e 79) e 15 (quinze) meses na iniciativa privada, conforme declaração de fl. 78, o que totaliza um tempo de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. VIII. A sentença recorrida assentou que o Formulário PB-9 de fls. 54/57. Resultado do Ajuste Administrativo do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal. Apenas considerou o tempo de serviço de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) dias, não computando a contagem em dobro do período militar prestado pelo autor em Guiné para o Exército de Portugal, entre 19 de março de 1964 a 14 de maio de 1966 (2 anos e 57 dias. Contagem simples), pelo que não podia ser acolhida na íntegra a postulação judicial. IX. Entende-se que a sentença merece reforma parcial. A contagem em dobro do tempo de serviço castrense para os militares que estão em combate ou expostos à ação do inimigo não é matéria estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. No caso, vislumbra-se que o demandante teve reconhecido pelo Exército Português a contagem em dobro do serviço prestado em Guiné, conforme atesta o documento oficial do exército ibérico à fl. 76, o que indica uma participação que chamado serviço de guerra, visto que é público e notório que no período entre 1966-68 Portugal estava sob a chefia do governo de António de Oliveira Salazar; estadista nacionalista que empreendeu diversas campanhas militares, especialmente em ex-colônias africanas, pelo que os elementos de prova dos autos encontram ressonância nos dados históricos, no sentido de que o requerente participou de atividades relacionadas ao combate. Assim, pelo princípio da reciprocidade entre Brasil-Portugal, o período militar prestado pelo autor em Guiné deve ser computado em dobro, conforme realizado pelo Exército Português à fl. 76, mormente porque tal tratamento é reconhecido pelo ordenamento jurídico do Brasil aos brasileiros natos que participam de campanhas militares, não sendo matéria estranha à nossa legislação. X. Portanto, deve ser averbado pelo INSS o período trabalhado pelo postulante em Portugal, totalizando um tempo de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, ou seja, dez dias a menos do cômputo realizado nas razões da apelação do demandante. XI. Apelação do autor parcialmente provida, para determinar a averbação pelo INSS do tempo trabalhado pelo autor em Portugal, nos moldes acima delineados, e apelação do INSS improvida. (TRF 5ª R.; AC 0004398-50.2012.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 24/08/2016; Pág. 97)

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher (CF/1988, art. 201, § 7º, I, alterado pela EC 20/98). Até o advento da EC n. 20/1998, a aposentadoria integral por tempo de serviço era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses que se encaixam nas regras de transição.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição. Os segurados do regime geral que cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da Emenda, tiveram seus direitos ressalvados, por força da garantia constitucional ao direito adquirido. Já aqueles que não completaram os requisitos para obtenção do benefício consoante a sistemática então vigente, passaram a submeter-se às regras de transição trazidas no corpo da Emenda ou às regras permanentes nela previstas.

No caso dos autos, a **soma do tempo de contribuição** contabilizado administrativamente pelo INSS com o período de seguro reconhecido pelo órgão de Previdência Social português totaliza **35 anos, 10 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, o benefício deve ser concedido a partir da **data da citação** (DIB), uma vez que os documentos que ensejaram o reconhecimento do tempo de contribuição prestado no exterior somente foram apresentados com o ajuizamento da presente demanda, não sendo submetidos ao INSS na esfera administrativa, de modo que não há reparos em relação ao ato administrativo que, naquela oportunidade, indeferiu o benefício de aposentadoria ao autor.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de:

- a) Declarar como tempo de contribuição o *tempo de seguro* prestado pelo autor enquanto se encontrava trabalhando no exterior, totalizando 08 anos e 11 meses de tempo de contribuição.
- b) Condenar o INSS a acrescer ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente o tempo de seguro reconhecido no item "a";
- c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (24/01/2018), com salário de benefício calculado em conformidade com a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, com base em 35 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição;
- d) Condenar o INSS a pagar ao autor as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação, observados os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição e documentos juntados pela executada.

Após, venham conclusos para decisão.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001924-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELSON MIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL PETRENAS - SP313164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por **NELSON MIOTTO JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva provimento no sentido de determinar à requerida que exiba a microfilmagem dos extratos da conta poupança do requerente, referentes aos exercícios de 1987 a 1989.

A ação foi inicialmente aforada perante a Justiça Estadual, sobrevindo sentença de procedência do pedido, a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal.

Redistribuído o feito, o requerente reafirmou os termos da inicial e efetuou o recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, verifico que foi atribuído o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)** à causa, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ressalte-se que, malgrado se trate de procedimento especial, a presente demanda não se encontra excluída do rol de ações de competência do JEF, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008 - 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23)

Assim sendo, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao JEF de São Carlos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000134-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LUCATELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCATELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requerim as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR ZANOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PRADO - SP169213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ademir Zanota ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (RFB)**, objetivando a liberação dos bens do autor do Porto do Rio de Janeiro (container CRXU9537410), sem qualquer ônus, acompanhado da respectiva averiguação de carga.

Aduz o autor que enviou mudança dos Estados Unidos para o Brasil, composta de 75 itens, por meio de contrato de mudança internacional porta-a-porta consolidada, firmada com as empresas *Fastway Moving & Storage Inc.* e *Abreu Lopes Transportes Ltda.*, na data de 19/07/2014, com data da mudança em 24/07/2014. Afirma que na oportunidade foi realizado o inventário dos bens. Afirma que o container CRXU9537410, com os bens do autor, chegou ao Brasil em 30/08/2014, contendo, ainda, bens de Suelen Cristina Sangalli (40 itens) e de Antonio Egberto Carneiro Lima (194 itens). Aduz que no *Bill of Lading – BL* de Suelen (SCMTB2414994) constaram 115 itens. Afirma que a RFB identificou, ainda, 14 itens estranhos no container. Afirma que Suelen e Antonio foram chamados à RFB do Rio de Janeiro e tiveram seus bens liberados, sendo que Suelen não reconheceu 75 itens constantes em seu BL. Alega que a empresa transportadora, *Dream Cargo*, não expediu BL para seus bens. Afirma que interpôs o mandado de segurança nº 0503922-61.2016.4.02.5101, em que verificada a ausência de requisitos para a via eleita. Sustenta que os itens constantes no termo de retenção de mercadorias estrangeiras nº 20/2015 são os mesmos relacionados pela empresa *Fastway*, no inventário de bens do autor.

Requer a concessão da gratuidade de justiça, por sofrer constrição indevida por parte da União.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e a gratuidade, determinou-se a emenda à inicial (ID 4810070).

O autor emendou a inicial, trazendo aos autos documentos, conforme ID 5480800 e 5933101. Pede que seja ouvido em depoimento pessoal (ID 8263666).

Acolhida a emenda à inicial, foi deferida a medida cautelar para determinar ao réu que se abstenha a constituir o crédito mencionado na intimação de ID 5933105 - p. 1. Tendo-o constituído, se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa. Se inscrito em dívida ativa, determino a suspensão da exigibilidade da exação. Ainda cautelarmente, determino ao réu que se abstenha de declarar perdidos os bens e, tendo-o já feito, de aliená-los. Se os alienou, o produto da venda deve ser depositado em juízo, com demonstração dos valores arrecadados (ID 8411031).

A União, em petição de ID 8574406, informou a comunicação da decisão à Alflândia do Porto do Rio de Janeiro.

Citada (ID 10000377), a União deixou de contestar a demanda e não se opôs à liberação ao autor dos 75 itens vindicados (listados às fls. 03/06 da petição inicial), que ingressaram no território nacional através do container CRXU9537410 e que se encontram apreendidos pela Aduana da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro/RJ, conforme ID 10677584. Pede a não condenação em honorários e custas processuais pelo fato de que a apreensão das mercadorias se deu por desídia do autor.

Dada vista ao autor, em manifestação de ID 12341878, houve a concordância com o requerido pela União.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

A ré reconheceu a procedência do pedido (ID 10677584), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cabe a liberação das seguintes mercadorias, conforme descritas na inicial: 01 Mesa de Jardim; 02 Pés de estantes de ferro; 03 Roupas, tapetes, jogo de chaves e pasta; 04 Roupas; 05 Roupas, tapetes, extensão, roupas de cama; 06 Vidro de mesa; 07 Roupas de cama, tapetes; 08 Torradeira, caixa plástica, louças, lâmpadas, cafeteria; 09 Bolsa, capacetes, roupas de cama; 10 Roupas de cama, extensão, furadeira; 11 Louças, panela, balança digital, decoração, calculadora, brinquedo, talheres, toalhas de mesa; 12 TV Samsung 32" Led; 13 TV Samsung 47" Led; 14 Edredon, tábua de carne, raquete, parte do aspirador; extensão, tapete; 15 Estante de ferro; 16 Calçados, espelho, decoração; 17 TV Samsung 60" Smart TV Led; 18 Roupas de banho, decoração, álbum de fotos; 19 Churrasqueira; 20 Batedeira, roupas de banho; 21 Caixa de madeira, molinete, material de costura; 22 Secador de cabelos, prancha para cachos, parte do aspirador de pó, pés de mesa; 23 Pés de mesa; 24 Espelho; 5 Blu-Ray; caixa de som, impressora; 26 CDs, perfumes, cremes, livro; 27 Caixa de madeira, ferramentas, grameador elétrico, esmeril; 28 Painéis; 29 Caixa de madeira, decoração; 30 Ventilador de teto marca Hunter; 31 Amplificador de som para piano Marca Samson; 32 Ventilador de teto marca Hunter; 33 Filtro de chopeira, cúpulas de vidro do ventilador de teto; 34 Base da mesa, ferro a vapor, pulverizador de água, velas; 35 Jarra de vidro, almofadas, cesto de vime, potes de vidro; 36 Tesoura de jardim, almofada, pote de vidro, sacos plásticos; 37 Ventilador de teto Hunter; 38 Serra de mesa Work-Force, serra circular; 39 Velas; 40 Cadeiras; 41 Cadeiras; 42 Cesto de roupas; 43 Roupas; 44 Prateleiras de ferro; 45 Prateleiras de ferro; 46 Guarda-sol; 47 Suporte de teclado; 48 Talheres, calçados, abridor de garrafas; 49 Vaso decorativo, taças, copos; 50 Abajur; 51 Bancos; 52 Onkio receiver, caixa de som, toca CD'S Pioneer; 53 Teclado Yamaha; 54 Cabos, caixa de som, fios; 55 Mesa redonda 300,00; 56 Decoração, louças, copos; 57 Conjunto de 4 abajures, louças; 58 Prateleiras de ferro, louças, pés de bancos; 59 Aspirador de pó, porta-retratos, decoração, louças, luminária, aspirador elétrico, aparador de folhas; 60 Louças; 61 Bandejas, travessas, louças; 62 Livros; 63 Livros; 64 Livros, caixa de madeira, porta-retratos; 65 Cabeceira da cama; 66 Guarda-sol, laterais da cama; 67 Móvel de canto; 68 Móvel de canto; 69 Base da mesa de vidro; 70 Decoração; 71 Decoração; 72 Carrinho de ferramentas; 73 Mesa de plástico; 74 Colchão e 75 Caixa do colchão.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre asseverar que a retenção de mercadorias pela Aduana no Porto do Rio de Janeiro no container CRXU9537410 se deu por desídia do autor, de modo que não pode ser atribuída ao réu a causa do ajuizamento da presente ação. Neste ponto, a parte autora concordou com a não condenação do réu em honorários advocatícios (ID 12342625).

Do exposto, **confirmo a medida liminar** concedida no ID 8411031 e **homologo** o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar a liberação em favor do autor dos 75 itens listados acima e as fls. 03/06 do ID 4783058, que ingressaram no território nacional através do container CRXU9537410 e que se encontram apreendidos pela Aduana da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Custas a serem recolhidas pelo autor, cuja gratuidade foi indeferida.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARISA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sempre préjuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & VENANCIO COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP, SIRLEI BUENO DE ALVARENGA SILVA, VANESSA VENANCIO MACHADO, VIVIANE VENANCIO SEGHESSI DA SILVA

DESPACHO

Sem notícia de pagamento da dívida pelas executadas pessoa jurídica, Vanessa e Viviane, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho (id 9665995).

Em relação à coexecutada Sirlei, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca da certidão (id 11457464).

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRUNA ANGÉLICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME, RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, juntou a petição (id 12642605).
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se:
1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000231-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCELA DE ABREU SILVA COUTO

DESPACHO

Dê-se vista ao requerente para que se manifeste acerca da certidão (id 12027502), no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo declinado novo endereço, notifique-se a requerida.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADUBOS VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO LUIJS PIRES BUENO, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DELUCIA - SP135768

DESPACHO

1. Defiro à embargante Valquíria os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a notícia de falecimento do corréu Osvaldo, cuja certidão de óbito encontra-se encartada aos autos (id 12152299);

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a matéria veiculada no pedido de antecipação de tutela de ID 12554736 foi objeto do agravo de instrumento interposto, como bem frisou a parte autora em sua manifestação, e que foi indeferida a antecipação de tutela recursal, como se vê no ID 12866452, a questão já foi devidamente apreciada.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para contestar a ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-38.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008932-48.2015.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MAGIONI & LIMA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105
AUTOR: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIA FERRAZ - SP409831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105
AUTOR: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013412-11.2011.4.03.6105
AUTOR: AUTO POSTO CAMINHO DAS ÁGUAS DE LINDOIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005905-23.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART FAO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021852-20.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001817-32.2013.4.03.6303
AUTOR: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105
AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007468-74.2015.4.03.6303
AUTOR: DIVALDO CHECONE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105
AUTOR: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014092-54.2015.4.03.6105
AUTOR: PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-54.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO CUSTODIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105

AUTOR: JACI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIERDA SILVA - SP275788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015509-08.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015789-13.2015.4.03.6105

AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-04.2005.4.03.6105
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014377-62.2006.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEG0 GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FETEIRO - SP314004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Cavo Serviços e Saneamento S/A** em face da sentença proferida, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial.

Alega a embargante a existência de vícios no julgado, requerendo o acolhimento dos presentes embargos, excepcionalmente com efeitos infringentes, para o fim de reformar a sentença, permitindo o regular andamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, visto que não há no julgado vícios a suprir.

A embargante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal e a sentença foi bastante clara ao reconhecer que não foi demonstrada pela contribuinte a adoção de qualquer medida de cobrança dos valores indicados, de modo que não se vislumbrou o interesse processual no que se refere a esse ponto.

Veja que um dos pressupostos para a declaração de inexigibilidade de um débito fiscal é a prova da existência de um crédito tributário, ainda que por meros atos de cobrança ou mesmo de recusa de CND.

Como exposto na sentença, a embargante não provou atos de cobrança e nem mesmo a recusa formal ao fornecimento da CND, em face da existência dessas pendências, tanto que formalizou o requerimento da certidão após o ajuizamento da ação, pedido este, ao que se sabe, ainda pendente de análise na via administrativa.

No que se refere ao argumento de que o relatório de débitos/pendências impediria a emissão de sua certidão de regularidade, a sentença enfrentou adequadamente o tema, inclusive transcreveu orientação colhida de informações prestadas pela Receita Federal em outro processo ajuizado pela embargante, providência aparentemente não cumprida pela contribuinte, no sentido de que deveria *"formalizar o pedido da certidão, esclarecendo as pendências existentes em sua situação fiscal (débitos relativos ao ano-calendário 2017)"*.

Também não procede o argumento no sentido de que a presente ação teria cunho "declaratório preventivo" e assim dispensaria a comprovação do interesse de agir. Primeiro, porque esse fundamento não foi posto na inicial; segundo, porque o interesse processual é condição exigível em qualquer ação. Assim, mesmo em eventual ação de caráter preventivo, cumpriria à parte provar, pelo menos, um justo receio de dano, no caso em exame, a intenção do fisco de inscrever e cobrar os valores e de negar a certidão de regularidade por esse fundamento, o que não ocorreu, pois todas as decisões administrativas trazidas aos autos indicam a impossibilidade da cobrança desse tipo de pendência (valores declarados por estimativa e não recolhidos).

No que se refere ao descumprimento da ordem de emenda, pela não apresentação de documento considerado relevante pelo Juízo, ressalto que esse fundamento foi adotado apenas em reforço, sendo que isoladamente não ensejaria a extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014816-58.2015.4.03.6105
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2*VF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013046-93.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA - SP338584, CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gilma Regina Gonçalves de Alencar Imbiriba**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 28/03/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada perícia médica. A autora fez depósito judicial referente aos honorários periciais, apresentou petição de emenda à inicial e requereu antecipação a perícia médica marcada para o dia 19/03/2019. Foi proferido despacho para que a autora comprovasse seu endereço e o agravamento de sua saúde, contudo a autora manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 13793509), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Comunique-se o cancelamento da perícia ao profissional nomeado nos autos.

Expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado nos autos, conforme já determinado retro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018002-89.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o documento digital contido em mídia eletrônica (GFIP - 2012 - Rubrica 2332686000143_060_32012_191527) NÃO FOI juntado ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-60.2017.4.03.6105

AUTOR: CERINEU FARIA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009949-85.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO BROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-74.2014.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO HORWAT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11366

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X FLAVIO RIGOLO X MARIA JOSE ANTONIASSI RIGOLO X MARLI C RIGOLO CAMARGO X MARIA SUELI RIGOLO X CARLOS APARECIDO RIGOLO X MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO X ODAIR RIGOLO X MARILENE VIDOI RIGOLO X WALTER RIGOLO X ANTONIO JOSE RIGOLO X MARIA BARALDI RIGOLO X MARIA JOSELI RIGOLO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RIGOLO X PEDRO SERGIO RIGOLO X MARIA CRISTINA RIGOLO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0616875-97.1997.4.03.6105

AUTOR: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTO, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ANTONIO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Edson Antônio Elias (CPF/MF 102.503.278-05)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.902.340-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período urbano especial não averbado administrativamente. Caso não reconhecido o direito a essa conversão, requer a revisão do benefício atual em razão da majoração do tempo de contribuição reconhecido nesta ação, em ambos os casos com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/02/2014).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Por despacho proferido nos autos, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de oficiamento à empresa empregadora e de produção de prova pericial, os quais foram indeferidos.

Em nova manifestação o autor afirmou que a especialidade dos períodos estaria comprovada nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as funções descritas, tudo nos termos dos documentos indicados:

- i) José Dias Dutra, de 10/04/1984 a 31/07/1984, na função de auxiliar de mecânico, conforme registro em CTPS;
- ii) Tivoli Veículos, de 16/01/1985 a 12/09/1987, nas funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, conforme registro em CTPS;
- iii) Eaton Ltda., de 23/05/2001 a 18/11/2003 e de 17/12/2013 a 12/02/2014, nas funções de inspetor técnico e de inspetor de qualidade, conforme PPP emitido pela empresa em 16/12/2003.

Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico pelas anotações em CTPS que o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico e de mecânico.

Sustenta o autor a possibilidade de enquadramento desses períodos por atividade profissional, por analogia a outras atividades, em razão de sua exposição aos mesmos agentes nocivos.

As funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, exercidas em empresas comerciais de prestação de serviços, não permite o enquadramento por atividade profissional, pois não previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem mesmo por analogia, em razão da disparidade entre as funções.

No caso, o autor não juntou formulário ou qualquer outro documento especificando as atividades que realmente realizou, a exposição a eventuais agentes nocivos, nem tampouco referindo à habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação em CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Dessa forma, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico que o formulário PPP juntado ao processo administrativo por ocasião do requerimento do benefício e que instrui os presentes autos foi emitido pela empregadora no dia 16/12/2013 (ID 1359537), constando no referido documento, por questão lógica, a descrição das atividades e a exposição a eventuais agentes nocivos até essa data.

Assim, desde logo afasto a pretensão do autor de reconhecimento da especialidade para o período de 17/12/2013 a 12/02/2014, em razão da ausência de documento idôneo para a comprovação da especialidade da atividade quanto a esse período.

Quanto ao período remanescente, de 25/05/2001 a 18/11/2003, consta no PPP que o autor exerceu a função de Inspetor Técnico, sendo que de 23/05/2001 a 06/11/2002 esteve exposto ao ruído de 88,5 dB(A) e de 07/11/2002 a 03/08/2005 esteve exposto ao ruído de 85,5 dB(A).

Como exposto na fundamentação retro, a partir de 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/1997) e até 18/11/2003, é admitido o enquadramento para a atividade com ruído superior a 90 decibéis. A partir de 19/11/2003 o limite foi reduzido para superior a 85 decibéis (vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

Assim, para o período pretendido pelo autor o limite para enquadramento exigia medição superior a 90 dB(A), situação que não se vislumbra no caso.

Dessa forma, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Edson Antônio Elias (CPF/MF 102.503.278-05)**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000072-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROYAL MIDIA LTDA - EPP, SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

1. Notifiquem-se os réus.

2. Após, intime-se a autora, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do Código de Processo Civil, defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

Promova a Secretária à retificação do ofício ID 13618208.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-26.2010.4.03.6105
AUTOR: MARCUS TADEU SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006705-56.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: MARISA FATIMA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-66.2015.4.03.6105

AUTOR: LUCAS DE BARROS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-13.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROSANE BUZIOLI, LILIAM CRISTINA MORREGO BUZIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-86.2013.4.03.6303
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012590-46.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO ZECHINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015343-73.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020977-09.2014.4.03.6303
AUTOR: AMERICO MONTEODORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987, LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005434-63.2014.4.03.6303
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010367-91.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELUIZ EFIGÊNIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 10554777 para fazer constar que a audiência foi **designada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h30** e não dia 11/02/2018, como constou.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009486-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (ID 13812724), determino de imediato o **CANCELAMENTO** dos ofícios requisitórios transmitidos (ID 13812734 e 13812736), tendo em vista se encontrar em curso o prazo para manifestação do INSS, devendo, para tanto, ser enviado comunicado de cancelamento à Divisão de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do correio eletrônico institucional desta 4ª Vara Federal de Campinas.

Decorrido o prazo do INSS e comprovado o cancelamento, determino nova expedição de ofícios requisitórios nos mesmos termos dos anteriormente expedidos, porém com uma pequena alteração conforme requerido pela parte autora (ID 12446671), motivo pelo qual passo neste momento à análise da referida petição.

ID 12446671 - Trata-se de pedido da parte autora, concordando com os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos (ID 12396816 e 12396819), contudo solicita a retificação de parte dos dados constantes no mesmo, no que se refere à doença grave e deficiência física, onde requer a sua inclusão, em face do seu estado de saúde.

Entendo que o seu pedido deve ser acolhido de forma parcial.

Isto porque, de acordo com a Resolução CJF nº 258/2017 que dispõe acerca da expedição de ofícios requisitórios, em seu artigo 14, *caput*, preconiza acerca dos portadores de doença grave, remetendo-os aos beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada.

Ora, a autora passou por exame pericial, através de perito de confiança do Juízo, com conclusão em laudo pericial anexado aos autos (ID 4182708), onde o I. Perito analisando o item 8 dos quesitos do Juízo, que trata das doenças constantes na Lei nº 7.713/1988 acima referida, respondeu negativamente, motivo pelo qual entendo que a inclusão no ofício requisitório de doença grave por parte da autora resta prejudicada, considerando a constatação negativa pericial.

Lado outro, a referida Resolução nada fala acerca dos parâmetros a serem utilizados pelo Juízo no que concerne à deficiência física, submetendo ao crivo judicial, através da análise do laudo pericial se o estado de saúde da autora estaria classificado como de deficiência ou não.

Destarte, verifico no laudo pericial que a autora foi acometida de acidente vascular cerebral isquêmico - AVC em meados de junho de 2015 e desde então nunca mais trabalhou. Houve melhoras ao longo do tempo, contudo, ainda continua com sequelas: déficit motor que prejudica marcha e equilíbrio; prejuízo motor em membro inferior e superior esquerdo ocasionando necessidade de ajuda parcial para algumas atividades da vida independente e cotidiana, com conclusão de incapacidade laboral total e permanente.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, *caput*, há a definição do que seria uma pessoa com deficiência: "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Assim sendo, denota-se possuir a Autora deficiência física, que a impede de desenvolver as suas atividades de vida, seja independente, seja, cotidiana de forma plena e efetiva, a qual ocasionou a sua incapacidade laboral total e permanente, motivo pelo qual deverá constar no ofício requisitório a ser expedido a inclusão da Autora tão somente como deficiente física.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-25.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Petição ID 13624295 e 13626375: Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as petições da Infraero, bem como para que forneça **os dados necessários à conversão em renda do depósito** de fl. 59 dos autos físicos, página 80 do ID 13091910.

Sem prejuízo, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA**, representado por seu genitor Valdinei Aparecido Ferreira, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, a liberação dos medicamentos embarçados.

O impetrante alega que sofre de doença diagnosticada como Síndrome Hemolítico Uremica Atípica, sendo possível a demonstração pelo laudo médio anexo nos autos do processo (4553180), dessa forma, é imprescindível o uso do medicamento Eculizumab para que não tenha uma evolução na doença e com o risco de evoluir a óbito. Entretanto, o remédio em questão possui o valor muito alto para as condições financeiras do Impetrante.

Afirma que recebe doação do medicamento Soliris (Eculizumab), do laboratório Alexion, e que a Impetrante terá medicamento para 6 meses de tratamento com esse auxílio, ou seja, 56 frascos de remédio, mas que na importação do medicamento para o Brasil recebeu canal vermelho, tendo o produto ficado embarçado alfândega. Portanto, impetrou tal mandado de segurança com o intuito de ter liberado os seus medicamentos.

A decisão de Id 4571117 houve por bem deferir em parte do pedido liminar, haja vista a comprovação de risco de sequelas irreversíveis à saúde e à mobilidade da paciente, assim como risco de tal doença evoluir a óbito. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

A União requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (Id 4619125).

Em Informações prestadas, esclareceu a autoridade impetrada que a divergência do valor do bem importado com o valor de mercado do mesmo bem é que impediu o prosseguimento do despacho aduaneiro (art. 76 do Decreto n. 6.759/09) e que os bens doados não estão excepcionados da aplicação da regra de valoração aduaneira.

O MPF opinou nos autos (Id 9244007), no sentido de que pelo fato de os medicamentos já se encontrarem em posse da parte autora uma vez que a liberação foi efetuada, é forçoso concluir que a liberação do medicamento da Impetrante esgotou totalmente o objeto da ação, sendo desnecessário tecer maiores considerações, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento ao feito, resolvendo-se o mérito da pretensão com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A medida liminar foi concedida na consideração de que a necessidade do autor quanto aos medicamentos estava comprovada por relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, o que estava ligado a um direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196).

No entanto, como ressaltado pela própria decisão em comento, é descabida a pretensão do impetrante “de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembarço aduaneiro”.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÉUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApResNec: 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos versados na presente ação de mandado de segurança, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma:

- 1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de liberação dos medicamentos, forma pela qual confirmo a medida liminar de liberação dos medicamentos.

- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial de que a autoridade impetrada se abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de n. 18/0128542-1 registrada em 19.01.2018.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, combinado com danos morais, pela liberação de seguro desemprego, requerido por **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA PEIXOTO**.

Aduz ter laborado para o Auto Posto LM de Campinas Ltda no período de 01.04.2015 a 03.03.2017, na função de encarregada de pista, tendo sido demitida sem justa causa.

Assevera que ao dar entrada em seu pedido de seguro desemprego, teve o mesmo indeferido sem que houvesse qualquer explicação.

Alega, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado visto preencher os requisitos necessários para tanto.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1041725).

Foi corrigido de ofício o polo passivo da ação, passando a constar o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP. Na mesma decisão foi determinada a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar (ID 1041725).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 1457989).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 1554216).

Foi indeferida a medida liminar (ID 1573900).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da causa (ID 1795406).

A parte autora ingressou com agravo de instrumento (Id 1825739), tendo sido indeferida o efeito suspensivo requerido (Id 1996356). Posteriormente foi negado provimento ao recurso (Id 4805005).

Foram interpostos embargos de declaração de tal decisão (Id 2025325).

Foram juntados novos documentos pela impetrante (Id 4683556), tendo havido contrariedade a eles por parte da impetrada (Id 6870639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nas informações prestadas (Id 1554216), a impetrada esclareceu que a Impetrante deu entrada no requerimento 7742665851, tendo o mesmo sido indeferido em razão de ser a mesma sócia em empresa (CNPJ 04.829.673/0001-00) e que até o momento não havia sido interposto recurso administrativo em face do indeferimento. Esclareceu, ainda, a Impetrada que *“Para a liberação do seguro é preciso comprovar, por documento da Receita Federal: a) o encerramento da empresa; ou b) a exclusão de seu nome da razão social.”*

A impetrante, por sua vez, sustenta que estava desempregada na época da distribuição desta ação, mas que trabalhou para Auto Posto LM de Campinas LTDA no período de 01/04/2015 a 03/03/2017, na função encarregada de pista, com remuneração de R\$ 1.473,00 reais e adicional de periculosidade conforme cópia da CTPS anexada aos autos (Id 4683556).

O óbice administrativo à pretensão da autora foi o de ter sido constatado que ela teria um empresa em seu nome. Sobre este ponto, a impetrante juntou aos autos a cópia do Termo de Encerramento de Conta da Pessoa Jurídica e Declaração de Pessoa Jurídica – Inativa de 2012 a 2017 (Id 4683593), ano em que a impetrante requereu o benefício do seguro desemprego. Afirmou que há jurisprudência que considera que sócio de empresa que não gerou renda da atividade empresarial tem direito ao seguro-desemprego. Diz que não obstante, o mero fato de ser formalmente sócio de uma empresa, não garante, necessariamente, a percepção de renda ou lucros derivantes dessa. Isso porque a empresa possui duas formas de remunerar os seus sócios: o pagamento de pró-labore e a distribuição de lucros.

Pois bem. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a *“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”* (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Como ressalta a própria impetrante, a norma inscrita no art. 3º, V, da Lei Nº 7.998/90, é clara ao prever que o seguro-desemprego é devido ao trabalhador dispensado que *“não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”*. Logo, a participação em sociedade empresária gera, no máximo, a possibilidade de se auferir renda, mas desde que a empresa esteja funcionando regularmente e desempenhando as suas atividades, o que não ocorre no presente caso, como restou comprovado.

Há jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego evadido de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida. (TRF3, Acórdão Número 0002060-89.2016.4.03.6102, ApRecNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365147, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Origem Órgão julgador NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida (TRF3, Acórdão Número 0014722-91.2016.4.03.6100, Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370390, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 33.370.795/0001-11. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de fls. 23/27, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa desde o ano de 2011, período anterior ao seu desligamento da empresa "Imãos Von Ah Ltda. EPP" (22.02.2016, fl. 18), que motivou o pedido de seguro-desemprego. Assim, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda. 4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócia (fls. 23/27), não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 6. Remessa necessária desprovida (TRF3, Acórdão Número 0010454-55.2016.4.03.6112, Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371612, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018).

Não é de ser deferido o **pedido de indenização por danos morais**, vez que realmente a impetrante não cumpriu os requisitos administrativos para a concessão do benefício, pois pelo fato de figurar como proprietária de empresa teve o indeferimento de seu pedido como certo. Vale ressaltar também que a impetrante não escoou a esfera administrativa, pois não interps recurso. Não há também qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, **determinando a liberação das 5 parcelas do seguro desemprego à impetrante** (art. 4º, § 2º, I. "b", da Lei nº 7.998/90), servindo a presente sentença como alvará judicial.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se o ofício-se com urgência.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENI TELES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na petição Id 1036204 a União vem informar nos autos que a prestação requerida na inicial já fora adimplida, o que esvazia o feito. Assim, requereu a União a intimação da autora para se manifestar sobre o documento e, na sequência a extinção do processo, com resolução de mérito - improcedência do pedido.

A autora se manifestou nos autos (Id 5268289), informando que os valores pagos não satisfazem a pretensão inicial, pois a ré apresenta memorial de cálculos dando conta do pagamento do valor de R\$ 29.599,02 (Id 1036212 - pág. 3), que seriam referentes ao período de JANEIRO a SETEMBRO do ano de 2012, mas que pretende-se o pagamento das diferenças salariais retroativas devidas desde a data julho do ano de 2010, data da entrada em vigor do Decreto Federal que concedeu a promoção ao falecido esposo.

Assim, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias sobre as diferenças acima apontadas.

No mais, aproveito para decidir sobre a **impugnação do pedido de gratuidade de justiça**. Pois bem, tenho que assiste razão à União, pois não parece que a situação econômica da autora adequa-se à teleologia do benefício econômico-processual enfocado. Com efeito, os proventos auferidos pela autora, conforme esclarece a União, oscilaram entre a cifra bruta de R\$ 5.212,75 a R\$ 10.944,18 por mês, algo que, em nenhuma hipótese, pode ser considerado fato gerador de miserabilidade ou hipossuficiência da demandante. Note-se, ainda, que a autora recebeu, no mês de NOV/2012, a quantia bruta de R\$ 40.281,66.

É certo que nesse sentido a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2018, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.556,56. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008995-42.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJAIR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório RPV (ID 13789670) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o pagamento do RPV, dê-se vista à parte beneficiária e, após, aguarde-se o pagamento do Precatório (ID 13789679) no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID 13790284) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o pagamento, dê-se vista à parte beneficiária, volvendo os autos, posteriormente, conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA e FABIO PASSARELLA, objetivando liminarmente determinação que obste a Ré de promover a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia, um apartamento e duas vagas de garagem, bem como não proceda à negativação ou apontamento do nome dos Autores por força do inadimplemento dos contratos objeto da presente demanda.

Alegam que em 28/11/2013 a Requerente Pessoa Jurídica firmou Cédula de Crédito Bancário n. 734-4088.003.00001997-1 com a CEF, tendo por objeto a concessão de limite de crédito pré-aprovado de R\$ 759.5000,00, figurando os Requerentes pessoas físicas como avalistas.

Informam que referida Cédula de Crédito Bancário gerou diversos outros contratos, quais sejam 25.4088.734.0000329.78 25.4088.734.0000454.41 25.4088.734.0000475.76 25.4088.734.0000486.29 25.4088.734.0000487.00 25.4088.734.0000498.62.

Asseveram que em razão da crise econômica inadimpliram algumas parcelas, razão pela qual em 20/08/2015 firmaram um aditivo contratual, pelo qual consolidaram a dívida, aumentando o limite de crédito para R\$ 1.250.000,00, tendo sido dado em garantia fiduciária o imóvel no qual os Requerentes Fábio e Magali, marido e esposa, residem, bem como a Requerente Maria foi incluída como avalista.

Em razão das altas taxas de juros e do valor das parcelas mensais, mais uma vez tiveram que repactuar o débito, em 05/12/2016, firmando o segundo aditivo, passando o limite de crédito para R\$ 1.323.988,71, a ser amortizado em 96 parcelas a partir da assinatura, sendo que o imóvel em que Fábio e Magali residiam foi dado em garantia fiduciária mais uma vez.

Entendem, notando a dificuldade cada vez maior em arcar com os débitos, que houve erro na administração de contas, vez que a Ré vinha operando de maneira ilícita os descontos das parcelas em sua conta corrente, na medida em que verificaram que mesmo quando não tinham saldo, as parcelas eram debitadas de sua conta corrente, já que a Ré Pessoa Jurídica pagava o parcelamento da Cédula de Crédito Bancário utilizando do limite do cheque especial que ela mesmo disponibilizava, criando "um novo "juros" sobre o cheque especial utilizado por ela mesma", acarretando um débito maior, um novo parcelamento, mais saldo negativo na conta corrente e mais juros do cheque especial.

Solicitaram um laudo técnico, o qual é conclusivo no sentido de que o Banco Réu, até novembro de 2016 (data da última renegociação) efetivamente causou o prejuízo de R\$ 89.284,71, razão pela qual pleiteiam na presente demanda a restituição em dobro dos referidos valores.

Atualmente não conseguem arcar com as parcelas dos contratos em aberto, sendo que o imóvel em que reside Fábio e Magali permanece em alienação fiduciária, estando os requerentes em eminente perigo de perderem seu imóvel, em patente ilegalidade, além de que o imóvel é bem de família.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** apenas aos **autores pessoas físicas**, conforme declaração de pobreza apresentados (Id 13293449 – fls. 185/187), considerando também a natureza da lide.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da Pessoa Jurídica e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Requerente Pessoa Jurídica não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, vez que a apresentação de extrato bancário não é documentação suficiente, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica**, ficando intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ao que se depreende, a situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, bem como a verificação das irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, também, que o laudo técnico apresentado pelos autores, que dá conta de prejuízo a eles causados pela ré, deverá ser contraditado, para que assim se possa extrair uma conclusão segura para o juízo.

Desse modo, não se mostra plausível, em exame de cognição sumária, suspender a possibilidade de consolidação da propriedade dos imóveis citados, nem a exclusão do nome dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, considerando, inclusive, a inadimplência confessada pelos autores.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte Autora Pessoa Jurídica ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, cite-se.

Oportunamente, providencie a Secretaria à inclusão do feito na pauta da Sessão de Conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008913-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID 13793220) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o pagamento, dê-se vista à parte beneficiária, volvendo os autos, posteriormente, conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020656-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007886-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-78.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACOB STEIN, NELSON STEIN, ADEMAR STEIN, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN, ADOLFO STEIN, ELIANA MARIA STEIN, MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI, YOITI KATAGUIRI, FATIMA TERESANI STEIN, JACOB STEIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009804-73.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Advogado do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-68.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001776-53.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000805-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por CÍCERO DOS SANTOS, CPF nº 079.584.008-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/02/1984 a 12/04/1988, 07/07/1988 a 06/06/1990, 22/03/1995 a 10/11/1995, 02/02/1998 a 01/07/1999 e 01/11/1999 a 24/01/2000, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.258-6), protocolado em 27/04/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído.

Requerer a produção de prova técnica e a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 2141551).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 2173176), foi dado prosseguimento ao feito e deferida a Justiça Gratuita (Id 2211485).

Foram juntados dados do CNIS no Id 3728756.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3995230), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 4182967 e 4182968.

Réplica no Id 4716861.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser cortado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1- A necessidade de modificação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREX 00437066220154039999, APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

--	--

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos de 23/02/1984 a 12/04/1988 e 22/03/1995 a 10/11/1995, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de Id 2059927 (págs. 1/2 e 6/7), que foram apresentados quando de seu requerimento administrativo, atestando, respectivamente, sua exposição a ruído de 90 decibéis e 84 decibéis, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto aos períodos de 07/07/1988 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 06/06/1990, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado no Id 2059921 (pág. 1), que foi apresentado quando de seu requerimento administrativo, atestando sua exposição a ruído de 101,5 decibéis e 86,8 decibéis, respectivamente.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 23/02/1984 a 12/04/1988, 07/07/1988 a 06/06/1990 e 22/03/1995 a 10/11/1995.

No que se refere aos períodos de 02/02/1998 a 01/07/1999 e 01/11/1999 a 24/01/2000, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id 2059941 (págs. 1 e 2, respectivamente), revelando sua atividade de auxiliar de produção, sem constar, todavia, exposição a quaisquer agentes nocivos. Vale ressaltar que a atividade por ele exercida não pode ser enquadrada por categoria, por falta de previsão legal.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 23/02/1984 a 12/04/1988, 07/07/1988 a 06/06/1990 e 22/03/1995 a 10/11/1995, após a conversão para atividade comum, e, somado ao período reconhecido administrativamente, de 12/06/1990 a 09/01/1995, e aos constantes do CNIS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 10 meses e 8 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 23/02/1984 a 12/04/1988, 07/07/1988 a 06/06/1990 e 22/03/1995 a 10/11/1995, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CÍCERO DOS SANTOS, CPF nº 079.584.008-02, RG 1.970.875-2.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **João Coelho da Paixão**, CPF nº 073.044.688-31, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de todos os períodos anotados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos de **27/05/1996 a 13/11/2003, 12/07/2004 a 09/03/2015 e 10/03/2015 a 30/10/2017**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.267-5), protocolado em 27/04/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida no Id 3352488.

O extrato do CNIS foi juntado aos autos (Id 3502230).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3736543), sem arguir preliminares. No mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento de contratos de trabalho inexistentes no CNIS e, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 4183083 e 4183086, acerca do qual o autor manifestou sua ciência no Id 4703120.

Réplica no Id 4244980.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em uma submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	---

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período **27/05/1996 a 13/11/2003**, o autor juntou formulário-padrão (Id 4183083 – págs. 17/18), desacompanhado de laudo técnico, revelando suas atividades de assistente e chefe de confeitaria no Intercontinental Hoteleira, exposto a ruído, calor, bactérias e fungos.

Contudo, as atividades por ele exercidas não podem ser enquadradas por categoria, por falta de previsão legal.

Ademais, como já ressaltado, no interregno de 11/12/1997 a 31/12/2003, somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida e, quanto ao agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

Além disso, a temperatura medida, 26,1°C, está abaixo do limite de tolerância à época e a exposição a bactérias e fungos, em razão da manipulação de alimentos in-natura e limpeza do ambiente de trabalho, é situação que não se enquadra como especial.

No que se refere ao período de **12/07/2004 a 30/10/2017**, de labor junto à empresa Hotéis Royal Palm Plaza, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 4183083 – págs. 19/20), referente ao interregno de 12/07/2004 até a data da emissão do laudo, em 09/03/2015, informando que ele esteve exposto a ruído que variou entre 65 dB(A) e 103 dB(A), bem como aos agentes frio/calor e biológicos (microorganismos inespecíficos), com a utilização de EPI eficaz.

Considerando a média do ruído a que o autor esteve submetido, ou seja, 84 dB(A), verifica-se que ele é inferior ao limite de tolerância previsto à época, o que também não enseja o reconhecimento do tempo como especial.

Em relação aos agentes frio/calor e biológicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos referidos agentes nocivos.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos requeridos.

II – Averbação de vínculos anotados em CTPS:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como os períodos de 20/04/1983 a 10/12/1983 e 01/12/1992 a 20/07/1994 (Id 4183086 – págs. 15 e 22), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

"(...) É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria." (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

No caso, com o reconhecimento dos períodos constantes da CTPS e do CNIS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (**27/04/2015**), um total de **29 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, inferior ao tempo mínimo necessário (30 anos, se homem) previsto na legislação (art. 9º, § 1º, I, "a" da EC 20/98).

Confira-se:

Ademais, conforme tabela abaixo, na data da citação (**14/11/2017**), não cumpriu o autor o tempo mínimo necessário acrescido do pedágio, no caso, 36 anos, 6 meses e 21 dias, consoante previsão do art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98, tornando impossível o reconhecimento de aposentadoria proporcional.

Confira-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar todos os vínculos empregatícios do autor constantes em CTPS, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM CORREA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOAQUIM CORREA ARAUJO**, CPF nº 112.991.298-11, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **14/08/1980 a 02/06/1986**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.168.015-9), protocolado em 02/02/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (Id 2691484).

Distribuídos os autos nesta 4ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de Id 2803262, foi dada ciência às partes da redistribuição do, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 4021557) e juntou documentos, sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 4066494 e 4066495 e o extrato do CNIS no Id 4105131.

Réplica no Id 4621605.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (idade mínima e tempo adicional de contribuição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IV/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovar a especialidade do período de 14/08/1980 a 02/06/1986 o autor juntou a cópia de sua CTPS, constando que ele exercia, no mencionado interregno, a função de cobrador em uma empresa de transporte coletivo (Id 4066494 – pág. 9).

Tal atividade exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de **14/08/1980 a 02/06/1986**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **14/08/1980 a 02/06/1986**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 01 mês e 4 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **14/08/1980 a 02/06/1986**, **determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOAQUIM CORREA ARAUJO, CPF nº 112.991.298-11, RG 14.372.732-1.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDACAO DA AREA DA SAUDE DE CAMPINAS - FASCAMP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13751856), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de janeiro de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **DENISE APARECIDA SILVANO**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada proceda à “*análise dos documentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito este patrono subscritor sobre a decisão proferida nos autos do processo administrativo, cujo resultado permitirá com efeito, a concessão do benefício requerido*”.

Alega que protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 291971185) em 09/11/2018, sendo que decorrido mais de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo, ainda não foi dado andamento no processo.

Assevera que a inércia da impetrada configura afronta a norma legal, dentre as quais destaca os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, que determinam o prazo de até 30 dias para a conclusão da instrução do processo administrativo, bem como o artigo 41-A, §3º da Lei n. 11.430/2006, o qual determina que o pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão do Benefício aposentadoria protocolado em 09/11/2018 – Protocolo 291971185 (Id 13800280) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo Protocolo n. 291971185, no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de janeiro de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA**, objetivando autorização para consolidação dos débitos fazendários não inscritos objetos do PERT, cujo prazo se esgotará em 28/12/2018, e após que seja determinado o processamento da adesão ao PERT.

Assevera que aderiu ao PERT parcelando todos os seus débitos previdenciários/não previdenciários não inscritos e inscritos na PGFN, optando por pagar a entrada de 5% e o saldo em 145 parcelas mensais e sucessivas.

Relata que os pagamentos estavam sendo efetuados regularmente, quando foi notificada para quitação dos débitos vencidos no período de 04/2017 a 05/2018, cujo inadimplemento causaria o cancelamento da adesão ao PERT.

Informa que imediatamente impugnou o pedido de cancelamento, noticiando a formalização de um novo parcelamento dos débitos vigentes no período em questão – 04/2017 a 05/2018.

Entretanto, a impetrada ignorando a regularidade fiscal da impetrante enviou notificação do cancelamento da adesão ao PERT dos débitos fazendários não inscritos, razão pela qual a impetrante ingressou com processo administrativo de inconformidade.

Apesar de não haver qualquer decisão favorável ou não, a Impetrada impediu que a impetrante fizesse a consolidação dos débitos fazendários não inscritos objeto do PERT em questão, via sistema, cujo prazo se esgotará em 28/12/2018.

Informa que está adimplente com todas as suas obrigações tributárias, pretéritas e atuais, sendo que os débitos em atraso foram imediatamente regularizados após notificação ameaçando o cancelamento, sendo formalizados antes do cancelamento, razão pela qual a decisão de cancelamento da adesão ao PERT dos débitos não fazendários ser afastada em razão da abusividade e ilegalidade da exclusão do REFFIS.

Ajuizada a demanda em plantão a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como determinado que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa (Id 13382669).

A União Federal solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 13402938).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13576271).

A impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas, bem como se manifestou em relação às informações apresentadas pela impetrada (Id 13705977).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 13576271), a impetrante estava inadimplente com os tributos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento no período de 05/17 a 12/2017, razão pela qual foi intimada a pagar em 30 dias, sob pena de exclusão do PERT, sendo que a ciência da intimação ocorreu em 14/02/2018. Entretanto, em 14/06/2018, como ainda não havia tomado qualquer providência e com débito maior com vencimento de 05/2017 a 05/2018, foi comunicada do cancelamento do pedido de adesão ao PERT, do qual tomou ciência em 18/06/2018.

Ainda segundo as informações, à época da comunicação do cancelamento, o contribuinte foi informado que lhe era facultado apresentar impugnação, no prazo de 30 (dias). Ocorre que, apenas mais de 02 meses após a ciência do cancelamento do pedido, em 27/08/2018, apresentou impugnação, na qual alegava que havia efetuado a regularização de seus débitos por um parcelamento em 21/08/2018.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante foi intimada em 14/02/2018 (Id 13376172 – fls. 61), acerca da existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, os quais deveriam ser regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação.

Posteriormente, em 14/06/2018, foi comunicada do cancelamento do pedido de adesão ao PERT e da não consolidação dos débitos, em razão da não regularização do pagamento dos mesmos (Id 13376174 – fls. 56/64), tendo ciência da comunicação em 18/06/2018, bem como do direito de defesa, na forma do Decreto 70.235/72 (Id 13376175 – fls. 65). Entretanto, verifico do documento Id 13376183 que ingressou com impugnação apenas em 27/08/2018.

Destarte, a despeito das alegações apresentadas pela impetrante, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Importante lembrar que tratando o parcelamento contido na Lei 13.946/17 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Regularize a impetrante sua representação processual, de modo a demonstrar que o signatário da procuração Id 13376155 tem poderes para outorgá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à regularização do valor atribuído à causa no sistema, conforme requerido petição Id 13705977.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI NERY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DAVI NERY ROCHA**, CPF nº 069.331.768-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de todos os períodos anotados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/02/1987 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 31/01/1997**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.357.827-5), protocolado em 09/08/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

O pedido de urgência foi **indeferido** pela decisão de Id 2644979.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (Id 2645033).

Distribuídos os autos nesta 4ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de Id 2802434, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita.

O extrato do CNIS foi juntado aos autos no Id 4075533 e a cópia do procedimento administrativo foi juntada nos Id's 4075542, 4075545 e 4075547.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 4236776), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 4646921.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **02/02/1987 a 31/01/1997**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Id 2644871 (págs. 5/6), que foi apresentado quando de seu requerimento administrativo (Id 4075547 – págs. 16/17), atestando sua exposição, nas atividades de técnico químico (de 02/02/1987 a 31/05/1990) e técnico de processos químicos (de 01/06/1990 a 31/01/1997), a ruído de **92 decibéis**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade do período referido.

II – Averbação de vínculos anotados em CTPS:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como os períodos de 01/07/1982 a 31/12/1982 e 02/02/1987 a 01/09/2005 (Id 4075542 – págs. 13 e 18, respectivamente), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

"(...) É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a descon sideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria." (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos constantes da CTPS e do período especial de **02/02/1987 a 31/01/1997**, após a conversão para atividade comum, e somado aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em **09/08/2016**), um total de **38 anos e 6 meses**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **02/02/1987 a 31/01/1997**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a homologar todos os vínculos empregatícios do autor constantes em CTPS e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/08/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.070.396-2), concedido em 16/10/2017 (Id 13792131), ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003800-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007706-42.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006606-72.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001509-44.2018.4.03.6105

AUTOR: DIONISIA CRUZDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora -ID 11296971, Abner Cristina Sernaglia e Lília Cristina Gomes Virginello.

Fica intimada a parte que arrolou testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008266-47.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002160-98.2017.4.03.6105

AUTOR: PABLO BARRERA ROWLEY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5147461: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, justificar o valor da causa e ajustá-lo ao benefício econômico pretendido, sendo desnecessária a complementação de custas tendo em vista o seu recolhimento pelo valor máximo (ID 4991388), bem como, por não tratar-se de mandado de segurança, justificar a inclusão da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas tendo em vista não gozar de personalidade jurídica própria, emendando a inicial, se for o caso.

No silêncio, intime-se pessoal o representante legal da parte autora para o cumprimento deste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018980-32.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BISPERTINA ALVES DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, NATASHA SOVERAL AVOGLIO - SP292058

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6796

DESAPROPRIACAO

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi solicitado o PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em favor de DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 103.804.

PROCEDIMENTO COMUM

0013825-05.2003.403.6105 (2003.61.05.013825-1) - MOACYR ADEMAR COLADETTI(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-s vista ao autor do cumprimento de decisão judicial informado pela AADJ/INSS às fls. 272/276.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-90.2005.403.6304 (2005.63.04.009895-6) - DURVALINO FERREIRA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Diante da inexistência nos autos de informação acerca da averbação do tempo acolhido como especial, encaminhem-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à AADJ para ciência e cumprimento.

Decorrido o prazo de 30 dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-91.2008.403.6105 (2008.61.05.008848-8) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO FLS. 265.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No

silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi solicitado o PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em favor de DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 103.804.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do cumprimento da obrigação pela parte autora Madre Theodora Assistencia medica Hospitalar Ltda, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS DE FLS. 400/402, para manifestação em 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIDÃO DE FL. 262.Certifico que,nos temos o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da comprovação de cumprimento, pela AADJ/INSS, de decisão judicial, juntado às fls. 288/289.
No silêncio, arquivem-se os autos.. PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 204/206: considerando que a alegada prevenção foi afastada à fl. 49, expeça-se novo ofício consoante despacho de fl. 197.
Cumpra-se.CERTIDÃO FLS. 208:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-31.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) - C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi solicitado o PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em favor de DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 103.804.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015500-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2015.403.6105 () - FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n° 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Reconsidero o despacho de fls. 1497/1497v em razão de os autos dos embargos à execução nº 0011967-50.2014.403.6105 encontrarem-se em fase recursal no E. TRF/3R, sob o nº 5003383-64.2018.403.6105.

Aguardem-se o trânsito em julgado nos referidos embargos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007275-23.2005.403.6105 (2005.61.05.007275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 303/305.

Ato contínuo, junte-se a mesma aos autos principais de nº 0081984-85.1999.403.0399.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002732-16.2001.403.6105 (2001.61.05.002732-8) - GE DAKO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS.488:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012798-50.2004.403.6105 (2004.61.05.012798-1) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 356:CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010855-27.2006.403.6105 (2006.61.05.010855-7) - AGRENCO DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES)

Fl. 493: indefiro pedido, haja vista que sendo o requerente o órgão de representação, este é quem deve informar o destino a ser dado ao depósito judicial em cumprimento do julgado. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014252-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014252-8) - EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante da comprovação do pagamento do alvará a favor da parte impetrante ante o pedido de fl. 253, defiro o pedido de fl. 257.
Oficie-se a CEF para que converta em renda da União dos saldos existentes nas contas de fl. 64.
Comprovada a conversão, abra-se vista à União.
Após, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012920-87.2009.403.6105 (2009.61.05.012920-3) - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO FLS. 537: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9) - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Certidão fls. 521: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013925-13.2010.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão fls. 260: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000575-79.2015.403.6105 - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO FLS. 280: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 420 e 421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-8) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP386336 - JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 189.

Após comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se.

Cumpra-se CERTIDÃO FLS. 198:1. Comunico que em 17/01/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4423573, em favor CASSIOLI BRASIL LTDA E/OU JOÃO LUIZ PEREIRA DA SILVA , OAB/SP 386336, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando o despacho de fl. 546, bem como a certidão de fl. 549, que informa que não há, nos autos, procuração outorgada pelo exequente JOÃO ROBERTO GUARNIERI, intime-se para que o mesmo regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, expeça a secretaria alvará do valor remanescente da mesma conta judicial relativa ao levantamento de fl. 551.

Após a comprovação, pela CEF, do levantamento do valor total ou no silêncio do exequente, arquivem-se.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, e tendo em vista a r. decisão de fls.410/412v, determino que o autor:

a)Proceda a digitalização do feito informando à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

b) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO ANARILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 430/432, suspendo a expedição de ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 416, até o trânsito em julgado da referida decisão.

Vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP003455SA - MINATEL ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 803:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 804 e 804v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 231:1. Comunico, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca das disponibilizações em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para os pagamentos de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

PROTESTO

0002432-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002432-6) - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Desapensem-se estes autos dos autos do Procedimento Comum de nº 0003485-89.2009.403.6105.

Após, remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA LOPES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA KAROLINA BOTECHIA LANCE - SP358947, RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE DOS PASSAROS PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Consoante decisão ID 12285504, retifico o valor da causa para que conste R\$150.850,14. Anote a Secretaria.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 13796256), auferiu renda, em 11/2018, de R\$9.633,61, proveniente de vínculo empregatício com o Hospital Lago Sul S/A, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, citem-se e intímem-se as rés para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13288356. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a informação de que a tarefa foi reaberta de ofício para revisão administrativa, uma vez que foi constatada a necessidade de documentação complementar e a solicitação por carta de exigência.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014367-08.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCO ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que em sua única manifestação nos autos a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da medida liminar (ID 9891656), requiriu-se a ela informações sobre o caso dos autos, notadamente quanto ao alegado equívoco de considerar que o valor compensado encontrava-se pendente de decisão administrativa, quanto, em verdade, tratava-se de valor devidamente reconhecido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: PAULO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

DESPACHO

ID 2900459. Requer o executado, em sede de tutela de evidência, o cancelamento da penhora eletrônica de ativo financeiro, uma vez que em 04/10/17 foi intimado acerca da penhora on line realizada em 21/09/17 pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$3.098,67, conta corrente nº 01.030317.1, agência 0194 do Banco Santander, por ordem judicial deste juízo.

Aduz que o numerário da referida conta bancária de sua titularidade é proveniente de remuneração de seu trabalho como coordenador de cobrança na Anhanguera Educacional Ltda, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Portanto, requer a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV do CPC para que seja reconhecida a impenhorabilidade de todo o numerário constante na referida conta corrente e dos futuros valores que vierem a ser depositados pela Anhanguera Educacional Ltda a título de salário. Juntou extratos bancários referente aos meses de agosto e setembro de 2017.

Considerando que o executado não comprovou o vínculo empregatício com a Anhanguera Educacional Ltda, indefiro o desbloqueio do valor de R\$3.098,67 da referida conta.

Intime-se a União Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008712-50.2015.4.03.6105

AUTOR: JUVENAL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015905-24.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, RONNIE CONTI

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006282-48.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA BELA VISTA LTDA, IRAN VICENTE DE PAULA, JOSE EDUARDO MACHADO DE PAULA, RODRIGO BASSANI, ROMILDO BASSANI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDER SINHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferre renda de R\$ 2.196,11, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Ante as peculiaridades do caso e a ausência de participação das rés no contrato travado entre a autora e à primeira ré, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a vinda das contestações.

Citem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008690-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO, CLAUDIO AMBIEL, AUREO DEODATO AMBIEL, HELENA STEFANELLI AMBIEL, ANTONIO FABIO AMBIEL, SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL, ADRIANO DANIEL AMBIEL, MARGARETE MARIA DA SILVA AMBIEL, ANTONIO AMBIEL, SERGIO AMBIEL, MARIA CRISTINA DOS SANTOS AMBIEL, RITA DE CASSIA AMBIEL DE GENARO, ENIO SIVALDO DE GENARO, SIRLENE REGINA AMBIEL BERTOLI, MARIO SERGIO BERTOLI, FABIO AMBIEL, MARIA RITA MORAES DOS SANTOS, ISAC LEANDRO AMBIEL, PATRICIA APARECIDA BARBIERI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003502-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PATRICIA REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Declino da competência para processar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP que tem a competência processar o levantamento da conta de FGTS.

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - ALVARÁ JUDICIAL **EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ** 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 200601291738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 LEXSTJ VOL.00225 PG:00059 ..DTPB:)

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010613-41.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA INEZ BALENSIFER HASS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727, NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001232-84.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001683-27.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: VANIA CLEMENTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007204-69.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012110-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0000879-83.2012.4.03.6105

RECONVINTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: FRANCISCO PAULO DE SOUZA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6797

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007716-33.2007.403.6105 (2007.61.05.007716-4) - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Fls. 107/112: Em face dos termos do acordo estabelecido pelas partes, homologado pela sentença transitada em julgado (fls. 105), intime-se o executado, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do acordo judicial celebrado, sob pena de prosseguimento da ação.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente do referido documento.

Int.

Expediente Nº 6798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP000307SA - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS)

Fls. 778/779v: vista à exequente para que esclareça a divergência de grafia de nome apontada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/773v: vista à exequente para que regularize a situação cadastral apontada.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007844-19.2008.4.03.6105

AUTOR: AUGUSTO SIMONETTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008189-14.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CABBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009386-19.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307, AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003556-23.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011381-47.2013.4.03.6105

AUTOR: POLY DEFENSOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000367-49.2016.4.03.6303

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014700-23.2013.4.03.6105

AUTOR: DONIZETE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista para que providencie junto à Caixa Econômica Federal daquela Subseção a criação de uma conta judicial vinculado ao processo n 0001228-32.2012.403.6123 para que seja possibilitada a transferência do valor penhorado para o Juízo.

Informada a conta, e considerando que o valor ainda não foi transferido àquele Juízo como constou no despacho de fl. 779, oficie-se o Banco do Brasil para que seja transferido somente o valor principal (fl. 684) sem o destaque como já decidido pelo E. Tribunal às fls. 770/778 e manifestação da União à fl. 785 verso.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes.

Após, expeça-se o alvará a favor do causídico para levantamento dos honorários destacados.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012862-84.2009.4.03.6105

AUTOR: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 1635/2220

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000024-36.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 9587365, notadamente o primeiro e o terceiro parágrafos.

ID 11195515 e 12278465. Mantenho a decisão ID 5142435 pelos seus próprios fundamentos.

Com a vinda da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se o autor, AGU, PFN e MPF, bem como notifique-se o Sr. Perito e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020224-93.2016.4.03.6105

AUTOR: IVO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JONAS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9741985, no que tange à fixação dos honorários periciais em R\$500,00 e fixo em R\$248,53, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 04/18 do CJF; bem como em relação à apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda do laudo pericial, uma vez que o autor requereu no momento da prolação da sentença, item 3.0 da inicial - ID 8402544.

Cumpra a Secretaria despacho ID 9741985, dando vista dos autos ao MPF.

ID 10011764. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

ID 10126789. Defiro o pedido de 30 (trinta) dias para a juntada do prontuário médico do autor do Hospital de Itapira/SP ou a comprovação da negativa em fornecê-lo.

ID 10886068. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do ofício DT nº 460/18 expedido pelo Hospital da PUC-Campinas.

ID 11205909. Nos termos do artigo 477, §1º do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se, ao MPF e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020651-90.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

RÉU: TOSHIO SATO, SAYOKO SATO, TOMOKO SATO, EMILIO JOSE KOGA, HISAKO SATO MATTEZ, NELSON CORREA MATTEZ, HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI, FLORA TUNeko SATO

Advogado do(a) RÉU: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA - SP215018

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. E. KARAM & CIA LTDA - ME, KHALED ELY KARAM, MOLHAM ELY KARAM

DESPACHO

Ante as tentativas infrutíferas de citação dos executados, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias fornecer endereço válido para citação dos réus, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME, ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a representante da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, documento ID 352809, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO RECLINAVEL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

DESPACHO

ID 3520366: Homologo a desistência em relação ao contrato de n. 4212.003.0000016-50 (4212.197.000001650), extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação a este, a teor do inciso VIII, do art. 485, do CPC.

ID 2504438: Em relação aos contrato de números 25.4212.734.000008190 e 25.4212.734.000011140, ante a ausência de oposição de embargos e manifestação dos executados, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (dias), requerendo o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (dez) dias para a juntada DE procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímese.

Na ausência de recolhimento das custas e a juntada de procuração, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003909-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME, BRUNO PORTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, os períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 02/10/1990, 08/12/1992 a 03/01/1997, 06/01/1997 a 18/04/1998 e 01/09/2009 a 02/09/2013, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação autuada sob o n. 5000783-07.2017.403.6105 perante a 4ª Vara desta subseção, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMINIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial, formulando, objetivamente, o período rural que pretende ser reconhecido, apontando o início de prova material fornecido no procedimento administrativo, bem como o período especial pretendido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.830,32, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006960-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença foi direcionado também para a União, na qualidade de solidária, intime-se os executados para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 01/07/2007 a 20/01/2017, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria concedida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP (ID 9597651 - Pág. 30/39) em relação ao tempo especial pretendido. Na análise técnica (ID 9597651 - Pág. 55) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018 conforme CNIS, de R\$ 4.424,96 (empresa Robert Bosch) e de R\$ 2.540,97 (Aposentadoria), totalizando R\$ 6.965,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006989-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DELIMA DALTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIJ CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9913714. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005346-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GABRIEL DOS ANJOS GOMES, TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WILSON FAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8557867: Defiro pelo prazo requerido 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença.

Relata a autora que não tem possibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho, pois é portadora de hipertensão – CID10:I10, cistite – CID10:N30.9, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias – CID10:E78, calcinose renal – CID10:N20.2, sinusite crônica – CID10:J32 e bursite no ombro – CID10:M75.5.

Afirma que com o passar dos anos a doença foi se agravando, apresentando incapacidade total e definitiva.

Juntou documentos – ID 1282828 a 1282942.

Contestação do INSS – ID 2555558.

Réplica – ID 3694372.

Laudo pericial juntado – ID 12568061.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, para atividades laborativas, tendo em vista que é portadora de tendinopatia em ombro direito e esquerdo, epicondilite em cotovelo direito e esquerdo e tendinopatia em musculatura extensora de punhos direitos e esquerdo – [CID:M75.1](#) + M65.8 + M77.0 + M77.1. Fixou o início da incapacidade na data da realização da perícia médica – 04/09/17.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 12573083).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora Honorina Soares da Silva (RG nº 53.467.442-2 e CPF nº 569993054). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

ID 12568061. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1886019).

Contestação (ID 4078865).

Réplica (ID 6740762).

Por fim, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 13641787).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar "transtorno de ansiedade generalizada – CID 10-F41-1 e transtorno de personalidade com instabilidade emocional – CID 10-F60-3". Fixou o início da incapacidade em março de 2017.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 4078879).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o autor Valmir de Oliveira (portador do RG nº 19.312.806-8 SSP/SP e do CPF nº 068.782.278-52). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta decisão.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 13641787), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6800

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

000118-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000118-4) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão do trânsito em julgado do acórdão em 25/10/2018, certificado pelo E.TRF3 às fls.287. Consta petição da parte impetrante às fls. 290, com renúncia expressa à execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466, GABRIEL ARRUDA FIORINI - SP391573

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao julgamento imediato do Recurso Ordinário, referente ao NB nº 619.931.253-1, processo nº 44233.591342/2018-03.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação das partes quanto ao (des)cumprimento da medida liminar deferida nos autos (ID 9808809), oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se informações complementares àquelas prestadas em 09/2018 (ID 10780426), bem como a comprovação do cumprimento da medida liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001889-65.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13825870. Considerando que a autora informa ter recebido benefício de auxílio doença até 19/06/18 - NB 31/550.617.399-3, formulou novo pedido na esfera administrativa – NB 624.617.446-2 – ID 13823673, bem como anexou novos documentos (ID 13823674 e 13823675), afastou a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010214-63.2011.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Fica afastada também a prevenção em relação aos autos nº 0010447-55.2014.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a principal modalidade de perícia médica (clínico geral, psiquiatria, ortopedia, neurologia, cardiologia, etc) a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000420-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAILA CRISTIANE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 542, II, do CPC, devendo a autora, para tanto, comprovar o depósito das prestações vencidas a teor do inciso I, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

3. Cumprido o item 1, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta.

4. Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008572-84.2013.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CECILIA MARIA DIAS CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA - SP251071

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0014972-51.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO - SP345101, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952

Advogados do(a) RÉU: ELISETE QUADROS - SP75291, SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003362-81.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, patrocinada pela mesma advogada (OAB 129.347), formula pedido com a mesma causa de pedir dos autos n. 00006510620154036105, remetam-se os autos à 4ª Vara desta Subseção, a teor dos artigos 56 e 57 do CPC, para análise de possível continência em relação aos referidos autos.

Intime-se

21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO JACKSON FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

ID 10750770: Razão à União em suas alegações quanto à qualificação necessária para a realização da perícia, motivo pelo qual reconsidero a nomeação da Senhora Perita (ID 10208157) e, para tanto, nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl. Com .br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002694-54.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAIO DELTREGGIA SARTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA - PR61498, KAREN CRISTINE SARTORI - PR77136

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a enviar seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), relativamente ao benefício NB 42/168.029.680-6.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que recebeu comunicado da Agência da Previdência Social de Campinas, para que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, em face de seu benefício. Alega que apresentou as contrarrazões, que foram recebidas em 09/04/2018, mas que não houve nenhum movimento no processo administrativo, passados mais de quatro meses. Esclarece ainda que requereu a concessão à aposentadoria por tempo de serviço em 14/03/2014 (DER) e que não houve qualquer conclusão até o momento.

Contudo, tenho que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá informar a fase em que se encontra o processo administrativo referente ao benefício em questão, se porventura este já fora julgado, seu resultado ou, não sendo este o caso, deverá a autoridade impetrada esclarecer acerca da alegada demora na análise e andamento do processo relativo ao requerimento do impetrante.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005187-04.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIANO PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007091-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA - ME, MARIA REGINA PACHECO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013403-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR, DAVI PIZARRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013412-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROTECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CALDEIRARIA LTDA - ME, DINA REJANNE BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEY OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIA LUCIA LOMBARDOSE, ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR, ANTONIO CARLOS FONSECA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011664-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRANCISCO WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES GALVAO BONDACKUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao pedido de pensão por morte (ID 13742766 - Pág. 2), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pedido apresentado.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Intime-se a impetrante a apresentar procuração, no prazo legal.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **06/03/2019**, às **10 horas**, para realização de perícia, na empresa Magneti Marelli do Brasil.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Roberto de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 01/09/2009 a 22/01/2016 (Mercedes Bens do Brasil S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (13/01/2017 – NB 42/145.642.850-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2759777, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2864425), apresentando preliminar de impugnação à Justiça Gratuita e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 3492568).

O réu manifestou-se quanto aos documentos de apresentados pelo autor (ID nº 3823070).

Pela decisão de ID nº 3843565 foi afastada a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor (ID nº 4304394).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido (*grifei*)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 01/09/2009 a 22/01/2016 (Mercedes Bens do Brasil S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (13/01/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **41 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial	
				admissão	saída				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		autos	DIAS	DIAS	
Auto-Jo				01/02/1982	12/06/1985		1.212,00	-	
Mercedes		1,4	esp	17/06/1985	05/03/1997		-	5.906,60	
Mercedes				06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-	
Mercedes		1,4	esp	19/11/2003	30/04/2008		-	2.242,80	
Mercedes				01/05/2008	31/10/2008		181,00	-	
Mercedes		1,4	esp	01/11/2008	31/08/2009		-	421,40	
Mercedes				01/09/2009	13/01/2017		2.653,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							6.455,00	8.570,80	
Tempo comum / Especial :							17 11 5 23 9 21		
Tempo total (ano / mês / dia :							41 ANOS	8 meses	26 dias

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período de **01/09/2009 a 22/01/2016** (Mercedes Bens do Brasil S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 2467549, fls. 05/06, onde consta que esteve exposto a ruído na intensidade de 89 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época (85 decibéis), o autor expôs-se àquele agente nocivo em intensidade superior à permitida, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente fabril em que o autor laborou, junto à máquinas emissoras de ruído, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado convertido em tempo de labor comum, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **44 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída			
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		autos	DIAS	DIAS
Auto-Jo				01/02/1982	12/06/1985		1.212,00	-
Mercedes		1,4	esp	17/06/1985	05/03/1997		-	5.906,60
Mercedes				06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-
Mercedes		1,4	esp	19/11/2003	30/04/2008		-	2.242,80

Mercedes				01/05/2008	31/10/2008		181,00	-				
Mercedes		1,4	esp	01/11/2008	31/08/2009		-	421,40				
Mercedes		1,4	esp	01/09/2009	13/01/2017		-	3.714,20				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.806,00	12.285,00				
Tempo comum / Especial :							10	6	26	34	1	15
Tempo total (ano / mês / dia :							44	8	mês	11	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapso de **01/09/2009 a 13/01/2017**;
- b) declarar o tempo de contribuição do autor de **44 anos, 08 meses e 11 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (13/01/2017 – NB 42/145.642.850-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Roberto de Moraes
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/01/2017
Período especial reconhecido:	01/09/2009 a 13/01/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	13/01/2017
Tempo de total e contribuição reconhecido:	44 anos, 08 meses e 11 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES – EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja validado e ratificado o efeito administrativo da impugnação administrativa apresentada e, por consequência, seja ativada a inscrição do seu CNPJ, até o efetivo trânsito em julgado do processo administrativo instaurado.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada à apresentação de recurso administrativo e a relação do processo administrativo com a suspensão do CNPJ da impetrante, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Registre-se que em mandado de segurança a comprovação de violação ou abuso a direito líquido e certo deve ser apresentada de plano e, ademais, a presunção de legalidade dos atos administrativos milita a favor da autoridade.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a carta de indeferimento apresentada pelo autor (ID 11953192), na qual consta que o benefício requerido de aposentadoria por idade (NB179.110.744-0) foi indeferido por ausência de comprovação da atividade rural, intime-se o INSS a se manifestar sobre esse apontamento, já que o autor *“jamais exerceu atividade rural”*.

Concedo ao INSS prazo de 10 dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado em sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do autor, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13781821: Mantenho a decisão de ID 13057919 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Valdecir Adegas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 25/03/2015 e 26/03/2015 a 02/05/2017 como laborados em condições especiais; c) a conversão de tempo comum em especial referente ao período de 21/03/1988 a 29/05/1988, com a utilização do fator 0,83; d) caso alguma atividade exercida no período anterior a 28/04/1995 não seja reconhecida como especial, seja determinada a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83; e) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 01/10/2015, ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes retro especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, entre os quais o processo administrativo NB 169.915.654-6.

Pelo despacho ID 1786486 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2137891).

Em despacho saneador (ID 2738628) foram fixados os pontos controvertidos, a saber: o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 25/03/2015 e 26/03/2015 a 02/05/2017.

Intimada, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes ao período de 26/03/2015 a 02/05/2017, emitido pela empresa Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda. (ID 4239271).

O INSS foi intimado acerca da juntada de mencionado PPP (ID 4326573).

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.

O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.

Como mencionei acima, o mero pedido para que “seja averbado tempo com registro em CTPS”, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.

1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997** quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

In casu, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 25/03/2015 e 26/03/2015 a 02/05/2017, como laborados em condições especiais.

De 01/08/1988 a 29/08/1988

Consta da CTPS juntada no ID 1513148, Pág. 2, que nesse interregno o autor laborou na função de ajustador mecânico.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse.

Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de "cobrador" e "motorista" em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis "gasolina, álcool e óleo diesel" a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, uma vez que anotação constante da CTPS do autor comprova o labor na função de Ajustador Mecânico na empresa G.F.M. Usinagem de Precisão Ltda., **reconheço a especialidade** do período de **01/08/1988 a 29/08/1988**, por enquadramento das atividades por categoria profissional, nos termos do código 2.5.2. do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUSTADOR MECÂNICO. PRENSISTA. AJUDANTE DE FUNDIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de prensista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Comprovado o exercício em setor de fundição, possível o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 6. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987411 0001478-22.2013.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Do período de 07/11/1988 a 16/01/1989

Extrai-se da CTPS do autor (ID 1513148, Pág. 2) que o autor laborou na função de Ajustador Mecânico na empresa Aluspuma Indústria e Comércio Ltda.

Assim, reconheço a especialidade desse interregno por enquadramento na categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.

Do período de 05/06/1989 a 30/09/1989

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Kidde Brasil Ltda. (ID 1513152, Pág. 5) que o autor laborou na função de Ajudante de Produção, exposto a ruído com intensidade de 82 decibéis, acima do limite indicado no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis).

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Desse modo, **reconheço a especialidade** do interregno de **05/06/1989 a 30/09/1989**.

Do período de 01/04/1991 a 16/11/1991

Extrai-se do PPP emitido pela empresa Elemar Indústria Metalúrgica Ltda. (ID 1513152, Págs. 10/11) que o autor laborou na função de Ferramenteiro, exposto ao agente ruído, com intensidade de 82,2 decibéis.

Assim, tendo em vista que o PPP informa a exposição a ruído com intensidade superior ao limite de tolerância indicado no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), **reconheço a especialidade** deste período.

Do período de 14/10/1996 a 23/11/1998

O PPP expedido pela empresa Elemar Indústria Metalúrgica Ltda. (ID 1513152, Págs. 12/13) informa que o autor laborou na função de Fresador Ferramenteiro, exposto aos agentes nocivos ruído (físico) e óleo mineral (químico).

Tendo em vista que a exposição a ruído (82,2 decibéis) esteve abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis indicado no Decreto nº 2.172/97 no período de 05/03/1997 a 23/11/1998, é possível o reconhecimento da especialidade com fundamento nesse fator de risco apenas relativamente ao interregno de **14/10/1996 a 04/03/1997**. Dessa forma, passo à análise dos agentes químicos.

No que tange aos agentes químicos, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao agente nocivo óleo mineral a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, sujeitos à avaliação qualitativa.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, **óleos minerais**, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial."

Analisando o PPP (ID 1513152, Págs. 12/13), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 23/11/1998.

Do período de 09/03/2000 a 13/12/2006

Consta do PPP emitido pela empresa Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer (ID 1513152, Págs. 21/22) que o autor laborou nas funções de Fresador Convencional (09/03/2000 a 30/06/2003) e Fresador C.N.C. (01/07/2003 a 13/12/2003), exposto ao fator de risco físico ruído e a agentes químicos (Micro Óleo, Óleo Solúvel de Refrigeração, Óleo de Corte e Óleo Lubrificante).

Com relação ao agente nocivo **ruído**, reconheço a **especialidade** dos interregnos de **01/12/2003 a 30/11/2004** (87,2 decibéis), de **01/12/2004 a 30/11/2005** (87,2 decibéis) e de **01/12/2005 a 13/12/2006** (86,5 decibéis), tendo em vista que a exposição esteve acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis).

No que tange à exposição aos agentes nocivos químicos, reitero a fundamentação supra e **reconheço a especialidade** do período de **09/03/2000 a 30/11/2003** com fundamento na exposição a óleos minerais, derivados de hidrocarbonetos.

Assim, fica reconhecido o período de 09/03/2000 a 13/12/2006 como tempo especial.

Do período de 15/02/2007 a 25/03/2015

Extrai-se do PPP emitido pela empresa Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda. (ID 1513152, Págs. 32/33) que o autor laborou na função de Torneiro CNC, exposto aos agentes nocivos ruído e óleo solúvel.

Com relação à exposição ao agente nocivo químico óleo solúvel, reitero a fundamentação supra referente aos produtos derivados de hidrocarboneto e **reconheço a especialidade** do período de **15/02/2007 a 25/03/2015**.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

De 26/03/2015 a 02/05/2017

Extrai-se do PPP emitido pela empresa Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda. (ID 4239271) que o autor laborou na função de Sócio Administrador, exposto aos agentes nocivos ruído e óleo solúvel.

Conforme descrição das atividades exercidas, “*executa atividades administrativas em 5% do tempo elaborando orçamentos e atividades em escritório no interior da produção. Exerce atividades em fresa e torno convencional, programa e opera torno CNC. Opera retifica e realiza trabalhos com solda. Conduz veículos para realizar entrega de peças prontas aos clientes*”.

No que se refere à exposição ao agente nocivo químico óleo solúvel, reitero a fundamentação acima relativa aos produtos derivados de hidrocarboneto e **reconheço a especialidade** do período de **26/03/2015 a 01/10/2015**.

Observe-se que o período de **02/10/2015 a 02/05/2017**, não foi objeto do requerimento administrativo, sendo, portanto, hipótese que impede seu reconhecimento conforme pretendido.

Ressalto, contudo, que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (**02/11/1997 a 30/11/1997** e **28/11/2012 a 20/04/2013**) não devem ser computados como tempo de labor especial.

Insta consignar ainda que, embora não conste de todos os PPPs apresentados a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação.

Da conversão do período comum em tempo especial

Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que **a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço**.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 01/10/2015, não tem direito à pretendida conversão.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza **26 anos, 04 meses e 05 dias**, tempo **SUFICIENTE** para obtenção de aposentadoria especial na DER (01/10/2015), conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Tomomatic Indústria e Comércio Ltda	1	Esp	01/03/1985	30/11/1987		-			990,00		
GFM Usinagem de Precisão Ltda	1	Esp	01/08/1988	29/08/1988		-			29,00		
Biotechnology Ortopedia Importação e Exportação	1	Esp	07/11/1988	16/01/1989		-			70,00		
Kidde Resmat Parsch Ltda	1	Esp	05/06/1989	30/09/1989		-			116,00		
Kidde Resmat Parsch Ltda	1	Esp	01/10/1989	23/11/1990		-			413,00		
Elemar Indústria Metalúrgica Ltda	1	Esp	01/04/1991	16/11/1991		-			226,00		
Elemar Indústria Metalúrgica Ltda	1	Esp	03/08/1992	13/10/1996		-			1.511,00		
Elemar Indústria Metalúrgica Ltda	1	Esp	14/10/1996	01/11/1997		-			378,00		
Elemar Indústria Metalúrgica Ltda	1	Esp	01/12/1997	23/11/1998		-			353,00		
Cooperfer	1	Esp	09/03/2000	13/12/2006		-			2.435,00		
Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda.	1	Esp	15/02/2007	27/11/2012		-			2.083,00		
Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda.	1	Esp	21/04/2013	25/03/2015		-			695,00		
Tools Mill Comércio de Ferramentas Ltda.	1	Esp	26/03/2015	01/10/2015		-			186,00		
Correspondente ao número de dias:						-			9.485,00		
Tempo comum / Especial:						0	0	0	26	4	5
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS	4 meses	5 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de **01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 01/11/1997, 01/12/1997 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 27/11/2012, 21/04/2013 a 25/03/2015, 26/03/2015 a 01/10/2015**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, nos termos da fundamentação acima;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, nos termos da fundamentação acima;

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83;

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/11/1997 a 30/11/1997, 28/11/2012 a 20/04/2013 e 02/10/2015 a 02/05/2017, na forma da fundamentação acima;

d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados, parcelas não prescritas, desde a **30/01/2018 (data em que o réu teve ciência do último PPP juntado aos autos – ID 4239271)**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Valdecir Adegas
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DB):	01/10/2015
Período especial reconhecido:	01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 01/11/1997, 01/12/1997 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 27/11/2012, 21/04/2013 a 25/03/2015, 26/03/2015 a 01/10/2015 , além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	30/01/2018
Tempo de trabalho total reconhecido	26 anos e 04 meses e 05 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SPI85874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para não ter que incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega que "que não há como se considerar a exação do ICMS como integrante do faturamento – e, portanto, da base de cálculo - da COFINS e da contribuição ao PIS, uma vez que de faturamento não se trata, sendo que as suas características próprias lhe põe fora deste conceito de forma indiscutível, considerando-se que a exigência tributária, vinculada sempre ao primado da capacidade contributiva prevista constitucionalmente, não pode incidir sobre materialidade ou índice de riqueza que não é próprio do sujeito passivo, mas de titularidade de terceiro, no caso o ente federado estadual, sendo o sujeito passivo mero depositário transitório da quantia da entrada que aguarda o momento, previsto em lei, para o cumprimento de sua obrigação tributária de trespasse da quantia da exação do ICMS, o que caracteriza na verdade um ônus ao sujeito passivo no bojo do desenvolvimento da fenomenologia da incidência tributária."

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial

A medida antecipatória foi deferida (ID Num. 8985934) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em contestação (ID Num. 9055601) a ré requer a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR a fim de se delimitar seu alcance. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisor e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisor que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA FÁTIMA CARVALHO DE CAMPOS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 94.764,98 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais, noventa e oito centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 0363.160.0001326-02.

A ré foi regularmente citada (ID 472329).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 556339) e sem oposição de embargos, foi constituído o título executivo extrajudicial (ID 6972533).

A CEF requereu pesquisa de bens em nome do devedor (ID 1156794).

A executada apresentou exceção de Pré-Executividade (ID 1829956).

A CEF requereu suspensão do feito (ID 1855254).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12252425).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009375-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEF

RÉU: ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que foram expedidas 3 (três) Cartas Precatórias para citação e busca e apreensão do bem objeto desta ação e que em todas elas foi certificado pelo oficial de justiça que a exequente não forneceu os meios necessários ao integral cumprimento do mandado, conforme se verifica das certidões de fs. 48, 68 e 98 dos autos físicos.

Tal atitude, além de asoberbar demasiadamente os serventúrios deste Juízo e os serventúrios vinculados ao Juízo Deprecado, gerando trabalho desnecessário, atrasa o andamento dos demais processos de outros jurisdicionados que clamam por uma decisão célere e justa.

Note-se que a ação foi proposta em 03/06/2015 e encontra-se na sua fase inicial exclusivamente por culpa da autora, sem contar com o fato de que a autora requer a busca e apreensão e citação da ré em outros endereços sem que o oficial de justiça tenha procedido à diligência no endereço indicado na inicial.

Pelo despacho de fs. 75 dos autos físicos, a autora já tinha sido advertida que a devolução da deprecata por motivo de ausência de recolhimento de custas, ou falta de documentos, ou por não ter oferecido os meios necessários ao cumprimento das diligências seria considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, resta claro a este juízo a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI do CPC.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015268-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para conferência dos documentos inseridos no processo pela Central de Digitalização.

Sem prejuízo do acima determinado, através da ciência do presente despacho, ficará o Ministério Público Federal intimado da sentença proferida nesta ação, bem como da apelação interposta pela ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do período de 01/07/78 a 01/08/81, trabalhado na empresa Natalino Lopes dos Santos, para efeitos de inclusão na contagem do tempo de serviço do autor e a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Antônio Lopes de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **12/09/1987 a 11/12/1991, 01/02/1993 a 13/07/1994, 03/11/1994 a 16/11/1995, 04/10/1996 a 13/09/2006 e 13/12/2006 a 03/07/2015**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.608.993-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (31/08/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 395125 e anexos.

O despacho ID 418547 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 492970, alegando que alguns dos períodos pleiteados não constam do seu CNIS, pelo que devem ser rechaçados pelo Juízo. Ainda, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade, além de serem os PPPs extemporâneos e que há informação de utilização de EPI eficaz.

O despacho ID 566495 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

Réplica, ID 599617.

O autor pugnou pela realização de perícia através de Engenheiro em Segurança do Trabalho nos locais de trabalho de todos os períodos controvertidos e oitiva de testemunhas (ID 599621). O INSS entende não haver outras provas a produzir (ID 599858).

O autor foi intimado a apontar quais as informações dos PPPs que entende incorretas, para posterior apreciação do pedido de perícia (ID 607733), resultando na manifestação de ID 659759.

Rol de testemunhas no ID 799612.

Deferida a realização de prova oral, os depoimentos foram tomados por meio audiovisual e estão no ID 3588820 e anexos.

No ID 4348285 uma das tomadoras de serviço onde o autor laborou respondeu ao ofício expedido esclarecendo as condições de trabalho do autor.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	V i g ê n c i a dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/09/1987 a 11/12/1991, 01/02/1993 a 13/07/1994, 03/11/1994 a 16/11/1995, 04/10/1996 a 13/09/2006 e 13/12/2006 a 03/07/2015, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

1) 12/09/1987 a 11/12/1991 (Oxford Construções S/A)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o pedido administrativo, (ID 395145), o autor exerceu neste lapso as funções de “Servente” (até 30/09/87) e “Garç” (a partir de 01/10/87 até o termo final), ambas no setor de Coleta. Conforme consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades, na primeira fazia coleta domiciliar de detritos e os colocava nos caminhões de coleta, incluindo lixo doméstico. Em todo este período o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, biológico, mais especificamente vírus e bactérias por conta do contato diário e constante com os dejetos dos moradores.

O INSS alega que o PPP é extemporâneo e possui falhas em seu preenchimento, por não constar o responsável pelos Registros Ambientais, o que macula as informações trazidas. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, decorre da própria atividade do autor a exposição ao agente nocivo indicado: ainda que fossem fornecidas luvas ou máscaras, sua função era a de recolher sacos de lixo doméstico, que contêm uma infinidade de dejetos orgânicos, e que em muitas das vezes não são devidamente acondicionados, pois que ainda é costume que as pessoas deixem seus sacos de lixo abertos ou mal fechados.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, pois que inalava e tinha contato físico com o material descartado pelas residências de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente em contato com material orgânico (alimentos, excrementos, etc).

Assim, reconheço a especialidade deste lapso pela exposição a agentes biológicos nocivos.

2) 01/02/1993 a 13/07/1994 (Splice Constr. Pavimentadora Ltda.)

De modo semelhante ao período acima estudado, neste o autor laborou como "Coletor", no qual recolhia lixo em estabelecimentos comerciais e residenciais e os depositava em caminhão coletor. Consta a exposição a dois agentes nocivos, quais sejam riscos biológicos e ruído de 82,7 dB(A).

Assim, do mesmo modo que na atividade que exerceu anteriormente, ficava exposto a inúmeros vírus e bactérias provenientes do lixo com que tinha contato durante toda a jornada de trabalho. Não bastasse este risco, ainda ficava exposto a ruído, que apesar de não constar a fonte, presume-se ser do caminhão coletor do lixo, que, como é sabido por qualquer cidadão que se valhe deste serviço, é bastante ruidoso.

Destarte, reconheço a especialidade deste interregno.

3) 03/11/1994 a 16/11/1995 (CBE – Bandeirante de Embalagens Ltda.)

Neste lapso o autor laborou como "Prensista" no setor de metalurgia da empresa indicada. Segundo o PPP juntado no P.A., "operava máquina de prensa de extrusão de alumínio e verificava se existiam defeitos nas peças", estando exposto a um único agente físico, qual seja, ruído de 85,7 dB(A).

Verifico, ainda, que a função exercida pelo autor encontra-se em uma das categorias constantes do código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 ("Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores ") e que o tipo de indústria e a função exercida pelo autor no lapso ora discutido são tipicamente ruidosos, fatos que corroboram a informação sobre o ruído a que esteve exposto e reforçam o caráter especial do trabalho exercido pelo autor.

Destarte, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor entre 03/11/1994 a 16/11/1995.

4) 04/10/1996 a 13/09/2006 (F. Moreira Empr. Seg. e Vigilância Ltda.)

Diferentemente dos outros períodos, neste o autor exerceu a função de "Vigilante", vigiando dependências das contratantes e áreas públicas para prevenção de delitos, bem como controlando a movimentação de pessoas. Consta a utilização de arma de fogo, calibre 38.

Conforme esclarecido em tópico específico, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei n.º 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade deste íterim.

4) 13/12/2006 a 03/07/2015 (Sempre Empresa de Segurança Ltda.)

Neste íterim o autor exerceu novamente a função de "Vigilante", em condomínio residencial. Consta do PPP o trabalho com porte de revólver calibre 38.

Conforme deferido, foram ouvidas quatro testemunhas que confirmaram terem trabalhado com o autor no residencial Alto da Colina, também na função de vigilante, fazendo ronda e portando revólver marca Taurus, calibre 38. Em alegações finais o INSS requer seja a tomadora do serviço oficiada para prestar esclarecimentos.

No ID 4348285 há declaração do tomador dos serviços de vigilância, Condomínio Residencial Alto da Colina atestando que lá o autor trabalhou no período indicado como vigilante armado, ratificando o que consta no PPP carreado ao pedido administrativo.

Logo, do mesmo modo que no período imediatamente anterior, o autor colocou em risco sua integridade física e sua vida no desempenho de suas atividades. Também ficou comprovado o porte de armas para consecução de suas atividades habituais, o que reforça a especialidade do trabalho exercido.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma 25 anos, 2 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade			
	coef.	Período	ID	Comum	Especial

Atividades profissionais	Esp	admissão	saída	autos	DIAS		
Vega Scopave		12/09/1987	11/12/1991		1.530,00	-	
Splice		01/02/1993	13/07/1994		523,00	-	
CBE		03/11/1994	16/11/1995		374,00	-	
F Moreira		04/10/1996	13/09/2006		3.580,00	-	
Sempre		13/12/2006	03/07/2015		3.081,00	-	
Correspondente ao número de dias:					9.088,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):					25 ANOS	2 mês	28 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **12/09/1987 a 11/12/1991, 01/02/1993 a 13/07/1994, 03/11/1994 a 16/11/1995, 04/10/1996 a 13/09/2006 e 13/12/2006 a 03/07/2015;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 2 meses e 28 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **31/08/2015** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antônio Lopes de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2015 (DER)
Período especiais reconhecidos:	12/09/1987 a 11/12/1991, 01/02/1993 a 13/07/1994, 03/11/1994 a 16/11/1995, 04/10/1996 a 13/09/2006 e 13/12/2006 a 03/07/2015
Data início pagamento dos atrasados:	31/08/2015
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 2 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006947-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 12943839 e 13274397) interpostos pela Maternidade de Campinas em face da sentença prolatada no ID 12702322 sob o argumento de contradição em relação à exigência dos requisitos da lei n. 12.101/2009 em face do julgamento do RE n. 566.622.

A União se manifestou no ID 13652973.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Conforme já decidido em sentença, no presente caso há que se fazer uma interpretação harmônica dos julgados.

Assim, diante da tese firmada em repercussão geral (RE n. 566.622, 23/02/2017) e do efeito vinculante das decisões de mérito proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º da CF (ADI n. 2028, de 02/03/2017) devem ser observados os requisitos reservados à lei complementar para o gozo de imunidade tributária, bem como os requisitos da lei ordinária no que concerne aos aspectos procedimentais (certificação, fiscalização, controle administrativo).

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 12702322.

Publique-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS para, no prazo de 5 dias, dizer sobre o pedido de habilitação do herdeiro do autor.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jefferson Luiz Bedon no pólo ativo da ação.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-43.2017.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Amarildo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1982 a 29/02/1984 e 22/02/1988 a 06/12/1995**, e consequentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**01/10/2015**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.915.653-8) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3817134 e seus anexos).

O despacho ID 4149625 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4549928), arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Quanto ao primeiro período, aduz que não basta o enquadramento profissional, mas a efetiva exposição a agentes agressivos. Quanto ao segundo período, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído.

O despacho ID 4780376 fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que infirmasse os períodos sobre os quais já havia PPP ou outro meio de prova nos autos.

Manifestação pelo autor o ID 4973219 em que informa não ter provas a produzir e pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

O INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (Resp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/07/1982 a 29/02/1984 e de 22/02/1988 a 06/12/1995** com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, que acompanha a peça exordial, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 2 meses e 28 dias**, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Nelmara			01/07/1982	28/02/1984		598,00	-		
			01/03/1984	27/12/1985		657,00	-		
Bioplanta			23/01/1986	13/03/1987		411,00	-		
Raizen			22/02/1988	06/12/1995		2.805,00	-		
Cyanamid	1,4	Esp	07/12/1995	27/12/2002		-		3.557,40	
Nelmara			28/08/2003	25/11/2003		88,00	-		
Contr.			01/12/2004	30/03/2005		120,00	-		
Benef.			14/04/2005	25/02/2006		312,00	-		

Contr.		01/03/2006	30/03/2006		30,00	-	
Contr.		01/05/2006 01/10/2015			3.391,00	-	
Correspondente ao número de dias:					8.412,00	3.557,40	
Tempo comum / Especial :					23	4	
					12	9	
					10	17	
Tempo total (ano / mês / dia :					33 ANOS	2 mês	29 dias

1) 01/07/1982 a 29/02/1984 (Prestação de Serviços Nelmara S/C Ltda.)

Pretendo o autor o reconhecimento da especialidade deste período pelo enquadramento por categoria profissional, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Consta da CTPS que instruiu o P.A. (ID 3817154) que o autor foi admitido como "Operador de Máquina", pelo que o autor entende que deve ser enquadrado como especial, por analogia, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Dec. n.º 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. n.º 83.080/79.

Tais códigos dizem respeito a atividades na linha de produção de indústrias metalúrgicas/metalmecânicas, cuja insalubridade era, àquela época, presumida pela exposição a ruídos, calor, agentes químicos e outros fatores próprios daquelas atividades listadas.

Ocorre que o autor não logrou apresentar qualquer outro documento válido que descrevesse as atividades realizadas pelo autor nesta função, de modo que não há como se depreender se, de fato, a atividade que realizava era similar a alguma(s) daquela(s) dos códigos por ele citados.

A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas.

Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Embora intimado a especificar provas, o autor não se desincumbindo de seu ônus processual, motivo pelo qual não restou comprovada a atividade especial no referido período.

Assim, não reconheço a especialidade da atividade exercida neste interregno.

2) 22/02/1988 a 06/12/1995 (Raizen)

No período acima o autor exerceu as funções de "Auxiliar Campo", "Operador IV" e "Operador IV Fórmula". Na primeira função *manuseava, envasava e organizava produtos químicos embalados e outros produtos na Base de Químicos*. Na segunda atividade, *transportava produtos por motoempilhadeira e manualmente, acompanhava o processo produtivo, acionava válvulas, lia instrumentos, montava e desmontava tubulações, filtros e componentes, coletava amostras para controle de produção, enchia tambores manualmente com produto final, supria matérias-primas e descarregava barricas em cabines*, atribuições semelhantes às do terceiro e último período, segundo o PPP.

Informa, por óbvio, como fator de risco, a exposição a agentes químicos de forma permanente, sem, entretanto, especificar quais agentes e em qual concentração.

Na sequência, há formulário DSS-8030 onde consta que, no lapso de 01/10/89 a 06/12/95, o autor teve contato com agentes agressivos como acetona, xileno, ciclosol, aldrin, endrin, azodrin e outros produtos agroquímicos organoclorados.

Parte destes agentes é classificada como hidrocarboneto, como o xileno. Os hidrocarbonetos constam como agente químico nocivo nos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. n.º 83.080/79 e as atividades a eles expostas são consideradas insalubres.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carbônicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, imperioso o reconhecimento como especial o período de 01/10/89 a 06/12/95 pois que comprovadamente exercido em contato direto, habitual e permanente, com hidrocarbonetos.

Quanto ao período de 22/08/88 a 30/09/89, tendo em vista que o formulário citado não o engloba e que o PPP informa a exposição a agentes químicos de forma genérica, não é possível o reconhecimento da especialidade deste lapso.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, e ainda excluindo-se os lapsos de trabalho concomitantes, o autor computa, até o ajuizamento deste feito, um total de **35 anos, 8 meses e 20 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Nelmara			01/07/1982	28/02/1984		598,00					-
			01/03/1984	27/12/1985		657,00					-
Bioplanta			23/01/1986	13/03/1987		411,00					-
Raizen			22/02/1988	30/09/1989		579,00					-
Raizen	1,4	Esp	01/10/1989	06/12/1995		-					3.116,40
Cyanamid	1,4	Esp	07/12/1995	27/12/2002		-					3.557,40
Nelmara			28/08/2003	25/11/2003		88,00					-
Contr.			01/12/2004	30/03/2005		120,00					-
Benef.			14/04/2005	25/02/2006		312,00					-
Contr.			01/03/2006	30/03/2006		30,00					-
Contr.			01/05/2006 01/10/2015			3.391,00					-
Correspondente ao número de dias:						6.186,00					6.673,80
Tempo comum / Especial :						17	2	6	18	6	14
Tempo total (ano / mês / dia) :						35 ANOS	8 mês		20 dias		

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **01/10/89 a 06/12/95**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 8 meses e 20 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores desde a DER (**01/10/2015**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1982 a 28/02/1984 e 22/08/1988 a 30/09/1989**, por não ter o autor comprovado documentalmente o alegado enquadramento profissional na primeira atividade e a exposição a agentes nocivos no segundo interím.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Amarildo de Souza
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	01/10/2015 (DER)
Período especial reconhecido:	01/10/89 a 06/12/95
Data início pagamento dos atrasados:	01/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido:	35 anos, 8 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação condenatória proposta por **Rubens Francisco dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1973 a 21/08/1974, 26/08/1974 a 30/03/1986, 25/04/1986 a 30/11/1986, 01/09/1987 a 02/09/1989, 16/01/1989 a 22/05/1989, 13/03/1995 a 25/12/1996, 01/10/1998 a 03/02/2003, 01/08/2005 a 02/03/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/08/2009 a 30/09/2009, e seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas a partir de 11/08/2012. Alternativamente, requer a majoração do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, insurgindo-se em relação aos pedidos formulados na petição inicial.

O feito foi saneado e foi determinado ao autor que juntasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/03/1973 a 21/08/1974, 01/10/1998 a 03/02/2003, 01/08/2005 a 02/03/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/08/2009 a 30/09/2009, tendo ele deixado de cumprir a determinação.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos e o autor teve ciência.

É o relatório. Decido.

Mérito.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à revisão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, AgRg no REsp nº - SC 2004/0160462-2)

No mesmo sentido, REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20/08/2002, RPS 268/259.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize pericias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Apresentou o autor, cópia de documento em que consta que, no período de 26/08/1974 a 31/03/1986, teria exercido as funções de “guarda” no Hospital e Maternidade Santo Antonio S/A. No referido documento, as atividades exercidas pelo autor estão assim descritas: “Zelava pela guarda do patrimônio e exercia vigilâncias. Controlava o Fluxo de pessoas, identificava, orientava e encaminhava-as para os lugares desejados. Escoltava pessoas e mercadorias. Fazia manutenções simples nos locais de trabalho”. Consta ainda do referido documento que “O segurado em epígrafe não fazia jus aos adicionais de insalubridade, pois, o mesmo não encontrava-se exposto de forma insalubre a quaisquer agentes nocivos, previsto pelos 14 anexos da NR. 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Assim, em relação ao período de 26/08/1974 a 30/11/1986, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Já em relação aos períodos de 25/04/1986 a 30/11/1986, 16/01/1989 a 22/05/1989, 01/09/1987 a 02/05/1989 e 13/03/1995 a 25/12/1996, apresentou o autor documentos em que consta que ele exercia as funções de operador prático de raio X e Técnico raio X, exposto a radiações ionizantes.

Sobre o nível de concentração, adoto o mesmo entendimento aplicável aos agentes químicos, qual seja, de que **não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho**, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Confira-se o julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator.
2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.
4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.
5. **Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física.** Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação.
6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida.
7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.
8. **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.**
9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto.
10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014.
11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora.
12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.
13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do NCPC.
14. *Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.*"

(TRF-1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, Apelação Cível 0039785-75.2012.401.3300, e-DJF1 09/06/2016)

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja **ininterruptamente** submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.

1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como o item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
2. **Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.**
3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido.
4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais.
5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo.
6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus.

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures).

10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Barbosa Maia, Apelação Cível 0070295-28.2012.401.9199, e-DJF1 19/12/2013, p. 750)

Sobre o agente radiações ionizantes, o enquadramento está previsto no item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/1997 e 3.048/1999. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE 'RAIO X'. RADIAÇÕES IONIZANTES. EPI INEFICAZ. REQUISITOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Conversão a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Precedentes.

(...)

- Presença de perfil profissiográfico previdenciário, o qual deixa patente a exposição, habitual e permanente, do autor a radiações ionizantes durante o desempenho da função de 'técnico em radiologia', ou raio x, situação passível de enquadramento nos códigos 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do anexo ao Decreto nº 3.048/99.

- O uso de 'avental de chumbo' na realização das chapas não possui o condão de eliminar ou neutralizar o agente nocivo do ambiente com incidência de raio x, tanto que a ocupação de técnico é considerada insalubre em 'grau máximo' de acordo com a NR-15.

- Requisito temporal à concessão da aposentadoria não atendido.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Em relação à parte autora, de todo modo, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida."

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, autos nº 0027084-73.2013.4.03.9999, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2016)

Assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 25/04/1986 a 30/11/1986, 16/01/1989 a 22/05/1989, 01/09/1987 a 02/08/1989 e 13/03/1995 a 25/12/1996.

Em relação aos períodos de 01/03/1973 a 21/08/1974, 01/10/1998 a 03/02/2003, 01/08/2005 a 02/03/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/08/2009 a 30/09/2009, o autor, apesar de intimado, não trouxe aos autos os documentos que poderiam comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Observo ainda que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 10/06/1981 a 30/08/1983, 15/09/1983 a 06/02/1987, 20/02/1987 a 10/08/1988, 11/08/1988 a 02/05/1989 e 03/05/1989 a 22/05/1989.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu, atinge o autor tempo insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial (09 anos 07 meses e 29 dias), conforme quadro a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
					Período	Fls. autos		DIAS	DIAS				
					admissão	saída							
	1	Associação Evangélica Benef.	1	Esp	10/06/1981	30/08/1983		-	801,00				
	1	Associação Evangélica Benef.	1	Esp	15/09/1983	06/02/1987		-	1.222,00				
	1	Associação Evangélica Benef.	1	Esp	20/02/1987	10/08/1988		-	531,00				
	1	Real Sociedade Portuguesa de Benef.	1	Esp	11/08/1988	02/05/1989		-	262,00				
	1	Real Sociedade Portuguesa de Benef.	1	Esp	03/05/1989	22/05/1989		-	20,00				
	1	Camp Imagem Imagens Médicas	1	Esp	13/03/1995	25/12/1996		-	643,00				
Correspondente ao número de dias:								-	3.479,00				
Tempo comum / especial:								0	0	0	9	7	29
Tempo total (ano / mês / dia):								9 ANOS	7	meses	29	dias	

Em relação ao pedido majoração do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu, atinge o autor tempo de 33 anos, 01 mês e 22 dias, conforme quadro a seguir:

Coeficiente 1,4?	s			Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS							
			admissão	saída										
Agro Avícola Hortolândia S/A			10/10/1970	25/04/1972		556,00	-							
Agro Avícola Hortolândia S/A			21/08/1972	28/02/1973		188,00	-							
Real Sociedade Portuguesa de Benef.			01/03/1973	01/08/1974		511,00	-							
Hospital e Maternidade S. Antonio			26/08/1974	09/06/1981		2.444,00	-							
Associação Evangélica Benef.	1,4	Esp	10/06/1981	30/08/1983		-	1.121,40							
Hospital e Maternidade S. Antonio			31/08/1983	14/09/1983		15,00	-							
Associação Evangélica Benef.	1,4	Esp	15/09/1983	06/02/1987		-	1.710,80							
Associação Evangélica Benef.	1,4	Esp	20/02/1987	10/08/1988		-	743,40							
Real Sociedade Portuguesa de Benef.	1,4	Esp	11/08/1988	02/05/1989		-	366,80							
Real Sociedade Portuguesa de Benef.	1,4	Esp	03/05/1989	22/05/1989		-	28,00							
Real Sociedade Portuguesa de Benef.			23/05/1989	02/09/1989		100,00	-							
Contribuinte individual			03/09/1989	31/03/1990		209,00	-							
Hossoda Máquinas e Motores			01/03/1994	22/04/1994		52,00	-							
Camp Imagem Imagens Médicas	1,4	Esp	13/03/1995	25/12/1996		-	900,20							
Radiologia Médica RM Ltda			01/10/1998	03/02/2003		1.563,00	-							
Contribuinte individual			04/02/2003	30/11/2003		297,00	-							
Radiologia Médica RM Ltda			01/08/2005	02/03/2007		572,00	-							
Contribuinte individual			01/04/2007	31/05/2007		61,00	-							

Contribuinte individual		01/09/2007	31/12/2007		121,00	-	
Contribuinte individual		01/02/2008	29/02/2008		29,00	-	
Contribuinte individual		01/04/2008	31/10/2008		211,00	-	
Contribuinte individual		01/02/2009	31/05/2009		121,00	-	
Contribuinte individual		01/08/2009	11/08/2009		11,00	-	
Correspondente ao número de dias:					7.061,00	4.870,60	
Tempo comum / especial:					19	7	
					11	13	
					6	11	
Tempo total (ano / mês / dia):					33 ANOS	1 mês	22 dias

Observo que, nas tabelas acima, foi acrescido apenas o período especial referente a 13/03/1995 a 25/12/1996, tendo em vista que os demais períodos ora reconhecidos encontram-se abrangidos pelos períodos enquadrados pela autarquia previdenciária, na via administrativa.

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) DECLARAR os períodos de 25/04/1986 a 30/11/1986, 16/01/1989 a 22/05/1989, 01/09/1987 a 02/05/1989 e 13/03/1995 a 25/12/1996 como exercidos em condições especiais

b) CONDENAR o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.713.070-5, computando-se o período de 33 anos, 01 mês e 22 dias, bem como condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 19/10/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/03/1973 a 21/08/1974, 26/08/1974 a 30/03/1986, 01/10/1998 a 03/02/2003, 01/08/2005 a 02/03/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/08/2009 a 30/09/2009, como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Rubens Francisco dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/09/2009
Períodos especiais reconhecidos:	25/04/1986 a 30/11/1986, 16/01/1989 a 22/05/1989, 01/09/1987 a 02/05/1989 e 13/03/1995 a 25/12/1996 (além dos períodos já reconhecidos administrativamente: 10/06/1981 a 30/08/1983, 15/09/1983 a 06/02/1987, 20/02/1987 a 10/08/1988, 11/08/1988 a 02/05/1989 e 03/05/1989 a 22/05/1989)
Data início pagamento dos atrasados:	19/10/2012
Tempo de trabalho total reconhecido	33 anos, 01 mês e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002377-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUESITINI LIESCH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Jaquesitini Liesch**, sob o argumento de excesso de execução.

Argui a embargante a cobrança excessiva de encargos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ausência de desconto de juros correspondentes às prestações vincendas, a descaracterização da mora face ao excesso de execução; e a ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada (ID 3110509), a embargante apresentou emenda à inicial, com indicação do valor que entende correto e a juntada da correspondente planilha (IDs 3346288 e 3346292).

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (ID 3487345).

Embora intimada (ID 3487345), a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. Decido.

A execução embargada (Processo n. 0003902-66.2014.403.6105) tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 000047900213, firmada perante o Banco PanAmericano, tanto havido posteriormente a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal.

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de ID 1352942 (Págs. 16/17), extraídos dos autos da execução embargada, constata-se que, a partir de agosto de 2003, consta a cobrança da comissão de permanência pela CEF, sem a cumulação com juros de mora e multa ou cobrança de honorários.

Ressalte-se que a cláusula 17ª da Cédula de Crédito Bancário bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência.

Com relação ao vencimento antecipado da dívida, dispõe a Cláusula 16ª:

“Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO (...).”

Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima da referida cédula de crédito bancário, tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

O que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusulas contratuais, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pela embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Sendo assim, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança, contudo, suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n. 0003902-66.2014.403.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de procedimento ordinário que **Adilson de Paula** propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial NB nº 88/103.262.958-1, requerido e concedido administrativamente pela autarquia federal, pago entre os anos de 2006 e 2011.

Alternativamente, pugna para que lhe seja cobrado o valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois que sua genitora, que também é sua curadora, não possui muitos recursos financeiros e cuida de outro filho deficiente.

Relata o autor ter requerido junto ao INSS, em Agosto de 2006, benefício assistencial (LOAS) que lhe foi concedido com DIB em 14/10/1996. Posteriormente, em maio de 2011 recebeu comunicado da Agência da Previdência por meio do qual foi notificado da suspensão de seu benefício em razão da alegação de existência de indícios de irregularidades, porquanto foi verificado pela APS que sua curadora e mãe recebe pensão por morte cujo instituidor era seu falecido marido – pai do autor –, que por sua vez recebia aposentadoria por invalidez, o que impede a concessão do benefício assistencial por afastar um de seus critérios (miserabilidade). Mesmo intimado o autor deixou de apresentar defesa no prazo determinado para demonstrar a regularidade do benefício.

Além do mais, o INSS comunica que o autor deverá devolver a quantia de R\$ 69.245,19 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referentes ao período de 03/11/1996 a 01/06/2011, em que teria recebido indevidamente o benefício de amparo social.

Os documentos que acompanham a inicial confirmam ser o autor deficiente físico e mental, motivo de sua interdição judicial e nomeação de sua mãe como curadora (ID 606693) e que, aliado à sua situação social, basearam o seu pedido junto à autarquia.

Alega o autor que o erro na concessão não decorreu de sua culpa ou dolo, mas por desconhecimento das regras de concessão do “LOAS”, de modo que a responsabilidade na concessão e na cessação do benefício é exclusiva do INSS.

Por conta da situação financeira de sua genitora e por esta cuidar do autor e de outro filho deficiente, e pelo caráter alimentar das verbas indevidamente recebidas, requer a cessação da cobrança ou que seja feita em valor que não traga prejuízos ao sustento familiar.

Com a inicial, vieram documentos (ID 606685 e 606693).

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF/Campinas, onde foi realizada a maioria dos atos.

O INSS foi citado e em contestação (ID 606705) alega, em preliminar, a incompetência do JEF por conta do valor atribuído à causa. No mérito, argumenta que à época do pedido do benefício em questão, não foi declarada corretamente a composição do grupo familiar por excluir o pai do autor e, depois, por não ter sido informado o recebimento de pensão por morte instituída pelo genitor à mãe do autor, fatos que fizeram com que a renda per capita do grupo familiar fosse superior a ¼ do salário mínimo vigente em razão do recebimento de aposentadoria por invalidez pelo pai do autor, posteriormente convertida em pensão por morte, além da má fé pela ocultação dolosa deste no grupo familiar, além da sua omissão em responder aos termos da notificação enviada pelo réu, bem como a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

O procedimento administrativo foi juntado no ID 606706.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido, proferida ainda no JEF (ID 606710). Recurso pelo autor, ID 606720, e contrarrazões autárquicas no ID 606728.

A Turma Recursal dos JEFs anulou a sentença por conta da incompetência pelo valor da causa, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais desta subseção (ID 606762).

O autos foram aqui recebidos, sendo o MPF intimado de todo o processado.

Manifestação do MPF pela procedência do pedido no ID 684775.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Ao autor foi concedido benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No que concerne ao requisito deficiência, verifica-se que o autor foi declarado interdito por Juízo competente em decisão de 04/02/1998, ocasião em que foi nomeada como curadora sua mãe, que o representa nestes autos. Portanto, preenchido tal requisito.

Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)

Desse modo, a apuração do critério de miserabilidade do deficiente está adstrita à análise do caso concreto, o que foi realizado nos autos através das informações apresentadas pelas partes e não questionadas.

Segundo afirma a autora na peça exordial, a alegação do INSS quanto à irregularidade no recebimento de benefício é verdadeira. Assim, não há questionamento sobre tal fato, cabendo apenas a análise de outros elementos como culpa, dolo e cabimento do ressarcimento dos valores.

Quanto ao argumento de que o erro na concessão é exclusivo da autarquia, tal assertiva não me parece razoável. Os servidores autárquicos seguem procedimentos padronizados nas diversas análises que fazem diariamente. Ainda que humanos e, portanto, sujeitos a erros, a concessão de um benefício passa por extensa análise documental e fática, feita em várias etapas, de modo que uma distração ou um equívoco pode ser verificado a tempo de ser corrigido. Ademais, tal afirmação carece de robusta prova, que não foi trazida ou produzida nos autos.

Por outro lado, o INSS alega que o autor, através de sua curadora (mãe), deixou de informar que seu pai fazia parte do grupo familiar – pois que então casado com sua mãe – e recebia aposentadoria por invalidez. Não há, novamente, prova inequívoca de dolo na omissão desta informação, mas certamente o fato de não haver tal comunicação deu causa à concessão do benefício assistencial.

Não estou a dizer que à época da concessão o autor não fazia jus ao benefício, porém é sabido que o INSS se vale da aplicação estrita da letra da lei, e no caso concreto a análise administrativa me parece que seria no sentido do indeferimento do pedido.

Verifico, ainda, que no bojo do processo administrativo há uma declaração de próprio punho, assinada pela curadora do autor, atestando sua responsabilidade pelas informações, onde consta que é casada. No atestado de composição do grupo familiar também consta o nome do pai e o fato de receber rendimento. Logo, ainda que obliquamente, o INSS soube do estado civil da representante do autor e da existência de componente da família que auferia valores e poderia, na ocasião ou mesmo posteriormente, interpelá-la para que esclarecesse fatos e dados, mas só se atentou para alguma irregularidade passados quase cinco anos da concessão do benefício.

Assim, como o pedido dos autos está adstrito à declaração de inexigibilidade dos valores pagos, desnecessária a análise da responsabilidade de cada parte para o ocorrido.

Sobre a correção do ressarcimento de valores, cabe verificar as reais condições socioeconômicas da família do autor.

Do atestado de composição constam os pais do autor, o próprio autor e mais dois irmãos. A curadora do autor informa também ser responsável direta por um destes irmãos, pois que também deficiente. Segundo o INSS afirma e comprova em sua defesa, ela recebia, nos idos de 2011, a título de pensão por morte, R\$ 1.589,36 (um mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Então, quando da distribuição do feito a família era composta pela genitora do autor e três filhos, sendo dois deles deficientes. Como não houve perícia socioeconômica para constatação de outros fatores, não se sabe detalhes sobre moradia, vizinhança, bens materiais da casa, etc. Entretanto, sabendo-se que a família era fixada em Sumaré, pode-se imaginar que o custo de vida não era baixo e que o valor da pensão por morte para o sustento de quatro pessoas, sendo duas delas deficientes, não pode ser considerado como suficiente a promover uma vida de excessos. Ao contrário, ainda que houvesse a confirmação de que a residência é própria, e não alugada, é fácil imaginar que os gastos com alimentação, vestimenta, água, energia elétrica e medicamentos (considerando uma pessoa à época com mais de 50 anos e dois deficientes) facilmente ultrapassavam o valor recebido, havendo natural dificuldade em saldar as despesas domésticas e sacrifícios de alguma(s) necessidade(s).

Logo, mesmo sem a confecção de laudo pericial, a experiência prática e um exercício simples de economia doméstica constatam o estado hipossuficiente da família do autor.

Dessa forma, considerando que o grupo familiar sobrevivia com apenas com o benefício recebido pelo pai do autor, que foi convertido em pensão por morte, e considerando os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, ainda que aquele valor fosse superior a ¼ do salário mínimo então vigente, verifico que o autor e sua família sobreviviam com poucos recursos, talvez próximo ao estado de miserabilidade, que não se está a declarar, mas que poderia ser objeto de perícia, conforme ressalta o "parquet" em sua manifestação (ID 684775) e que, conforme já esclarecido, não é imprescindível para o deslinde deste feito.

Diante do acima esclarecido, resta evidente a ausência de obrigatoriedade na devolução dos valores por ele recebidos a título de benefício assistencial no período de 14/10/1996 a 01/06/2011.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de débito do autor para com a autarquia ré.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do resultado da Hasta Pública (ID 12572849), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca da certidão ID 12607638, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12616891).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Concordando a exequente com os cálculos, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Marilyn Cristina Filier Pereira, no valor de R\$ 29.495,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), e outro, em nome do Dr. Edson Luiz Collucci Vicentini, no valor de R\$ 2.949,56 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

4. Após, aguarde-se o pagamento.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011767-16.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES - SP251709, EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 5008467-46.2018.403.6105 (em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção), na qual estão sendo executadas as Inscrições nº 80 2 18 008505-87, nº 80 6 18 092082-08 e nº 80 6 18 092083-99, o Juízo daquela Vara Especializada, através do Ofício ID11704536 solicitou que o seguro-garantia ofertado nesta ação seja remetido para aqueles autos.

Reconheço a existência de conexão entre a presente ação com a ação de Execução Fiscal supra explicitada, a ensejar a reunião das ações.

Registre-se que o fato deste Juízo não ter determinado, anteriormente, a remessa dos autos para o Juízo Especializado, não fixa ou desloca sua competência para apreciação da presente ação, já que inicialmente, quando a propositura, a ação denominada tutela cautelar antecedente fora proposta tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário para fins de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal

Assim, considerando o disposto no artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, entendo que a reunião das ações é medida que se impõe.

Ante o exposto determino a redistribuição da presente ação à 5ª Vara Federal de Campinas, especializada em Execuções Fiscais, para tramitar em conjunto com a ação nº 5008467-46.2018.403.6105.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010421-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEITOR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DA CRUZ - SP286153
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HEITOR DE CAMARGO FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP (MTE)** para habilitação ao recebimento do seguro desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, inclusive com a liberação das parcelas vencidas, bem como para que autoridade impetrada abstenha-se em negar ou cancelar o seguro desemprego em razão da condição de sócio da empresa.

Relata o impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa Engebanc Avaliações Gerenciamento Projetos e Construção Civil Ltda., no período de 10/10/1992 a 02/05/2017, tendo sido rescindido o contrato sem justa causa.

Notícia que não deu entrada no requerimento do seguro desemprego porque entendeu que tinha condições de se aposentar, razão pela qual deu entrada no pedido de aposentadoria (183.100.437-0, DER 30/05/2017). Ocorre que, o benefício foi indeferido.

Em prosseguimento, por preencher os requisitos para o recebimento do seguro desemprego, requereu o benefício (4014411512), contudo o pedido foi indeferido em 20/12/2017, sob o argumento de que estava fora do prazo (ID 11610187 – Pág. 4 - fls. 33), tendo tomado ciência em 19/06/2018 (ID Num. 11610184 - Pág. 1 – fl. 29).

Enfatiza que preenche os requisitos para concessão do benefício e que necessita da liberação, pois sua situação atual é precária e está em grandes dificuldades financeiras.

A medida liminar foi indeferida (ID 11638503).

A autoridade impetrada informou (ID 12097012) que localizou a “*habilitação do requerimento 7741908882 de benefício de seguro-desemprego realizado em 17/04/2018 em virtude do término do vínculo empregatício ocorrido em 01/02/201. Ocorre que no ato da habilitação do benefício ocorreu a notificação automática de perda de prazo para habilitação do benefício, uma vez que a Resolução 467 do CODEFAT determina sobre o prazo de 7 à 120 dias à contar da demissão, da emissão do Alvará Judicial para a habilitação do benefício de seguro-desemprego. O trabalhador ingressou com recurso administrativo em 30/04/2018 que indeferiu o pedido, uma vez que de fato a habilitação se deu fora do prazo previsto na citada Resolução Normativa.*”

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12179665).

É o relatório. Decido.

Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O impetrante exerceu atividade laborativa no período de 10/10/1992 a 02/05/2017 na empresa Engebanc Avaliações Gerenciamento Projetos e Construção Civil Ltda., a rescisão do vínculo foi sem justa causa (ID Num. 11610178 - Pág. 2 – fl. 23) e de acordo com o documento de ID Num. 12097012 - Pág. 2 (fl. 45), o indeferimento administrativo ocorreu em virtude da perda de prazo para habilitação do benefício.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a “*prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispôs, em seu art. 14, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da "estrita legalidade", isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 14 da Resolução n. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, de até o 120º dia data da dispensa para que o trabalhador requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.

Por fim, ressalto que na ACP n. 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança, para habilitação do impetrante ao recebimento do seguro desemprego** caso o único óbice seja o decorrente do prazo e preenchidos os demais requisitos legais, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALAMINOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **SOLANGE APARECIDA ALAMINOS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial (LOAS). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados retroativos a 03/08/2011, face ao pedido administrativo apresentado (ID 11008316) e que fora indeferido por não restar comprovada a incapacidade da demandante para a vida independente e para o trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Instada a esclarecer sua pretensão (despacho ID 11228091), face à ocorrência de duas hipóteses distintas para sua concessão, a autora reiterou o pleito retroativo a 2011 e afirmou que à época não tinha completado o requisito idade (ID 11710620).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11228091).

A tramitação do processo foi suspensa pelo prazo de 45 dias para apresentação do respectivo pedido administrativo pelo autor e a comprovação nos autos (ID 11745267).

A autora juntou cópia do processo administrativo NB 87/703.093.165-4.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Conforme observado na decisão ID 11745267, o pedido apresentado pela autora em 2011 tinha outro fundamento como causa de pedir (incapacidade e miserabilidade) e o ora pretendido tem a idade (e a miserabilidade), por tratar-se de maior de 60 anos.

Ressalte-se, ainda, que a autora nada manifestou acerca de mencionada observação e, intimada a apresentar o respectivo pedido administrativo e comprovar nos autos, juntou cópia do processo administrativo nº 703.093.165-4, referente a pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência (ID 13707534).

Verifico, dessa forma, que a autora não requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial tendo como causa de pedir a idade.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, é a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) e, em seu voto, sua excelência o relator, explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos neste processo.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

DESPACHO

ID nº 13791605: Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de agravo pela parte contrária, para o cumprimento da determinação contida na decisão de ID nº 13655450.

ID nº 13813042: Postula a União Federal, em sua petição acostada às fls. 223/224 do ID nº 13358707, pela realização de penhora sobre os imóveis descritos às fls. 166/173 daquele ID.

Antes de apreciar o pedido, determino que a União traga aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais pretende seja realizada a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, até mesmo que se possa aferir a utilidade da medida e evitar eventuais danos a terceiros.

Ademais, ressalto que, não apenas os imóveis que foram indicados pela exequente, mas todos os que foram arrolados às fls. 211/216 do ID nº 13358707, estão gravados com a indisponibilidade determinada por este Juízo, sendo que nem todos os cartórios informam a averbação da medida nas matrículas dos bens.

Consigno que o imóvel de matrícula nº 4244, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, foi objeto de liberação da indisponibilidade na decisão de ID nº 13655450.

Após o fornecimento das matrículas atualizadas dos imóveis, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 5008467-46.2018.403.6105 (em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção), na qual estão sendo executadas as Inscrições nº 80 2 18 008505-87, nº 80 6 18 092082-08 e nº 80 6 18 092083-99, o Juízo daquela Vara Especializada, através do Ofício ID11704536 solicitou que o seguro-garantia ofertado nesta ação seja remetido para aqueles autos.

Reconheço a existência de conexão entre a presente ação com a ação de Execução Fiscal supra explicitada, a ensejar a reunião das ações.

Registre-se que o fato deste Juízo não ter determinado, anteriormente, a remessa dos autos para o Juízo Especializado, não fixa ou desloca sua competência para apreciação da presente ação, já que inicialmente, quando a propositura, a ação denominada tutela cautelar antecedente fora proposta tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário para fins de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal

Assim, considerando o disposto no artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, entendo que a reunião das ações é medida que se impõe.

Ante o exposto determino a redistribuição da presente ação à 5ª Vara Federal de Campinas, especializada em Execuções Fiscais, para tramitar em conjunto com a ação nº 5008467-46.2018.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 13146227 – e 13282331) da decisão parcial de mérito (ID 12774490) sob o argumento de omissão.

Aduz que *“a decisão não apreciou de forma equitativa as normas previstas e mais, deixou de apreciar importantes informações e documentos constantes nos autos, que se analisados, principalmente dentro do contexto temporal em que se deu a intimação sobre a não homologação da compensação (após a data da adesão/consolidação dos débitos)”*.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Reafirmando o já decidido liminarmente, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 2016, após o decurso do prazo na esfera administrativa e após o prazo final para a consolidação do parcelamento ao qual aderiu em 23/09/2015.

Nesse ponto, a estratégia contábil e financeira da contribuinte em aguardar a decisão administrativa e não desistir do recurso, a fim de incluir os débitos no parcelamento especial, foi sua própria escolha.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 12774490.

Publique-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABRICIO RODRIGUES DA CRUZ**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III** para que possa realizar a matrícula nas matérias pendentes e cursá-las na modalidade online.

Relata o impetrante que é aluno da instituição de ensino desde 2012, no curso de Direito e que não logrou êxito em todas as disciplinas, por não ter atingindo a nota mínima.

Consigna que *“cursou o tempo mínimo de 10 semestres previsto pelo Ministério da Educação para o curso de direito e, desse modo, resumem as opções da Coordenação da faculdade à hipótese de concessão ao Impetrante cursar as matérias pendentes ao final do curso pelo regime semipresencial ou em salas especiais”*

Ressalta que *“inexplicavelmente, o Impetrado se nega a realizar a matrícula do Impetrante nas matérias pendentes sob o regime semipresencial ou em salas especiais. Tanto que após destemida insistência junto ao Impetrado, fora mantida a negativa e a obscuridade pela qual impede o Impetrante de concluir sua graduação”*.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, pela decisão ID 12323654, os autos vieram redistribuídos para esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho ID 12368128 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID 13729040.

Consigna a autoridade, em suma, a ausência de qualquer ato ilícito, abusivo ou ilegal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

O impetrante pretende que seja determinada sua matrícula nas matérias pendentes e que possa cursá-las na modalidade online, ao argumento de que fora firmado um contrato cujo objeto é a prestação dos serviços educacionais.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta sua autonomia didático-científica, administrativa e financeira e consigna que nenhum ato abusivo ou ilegal fora praticado. Ressalta, ainda, que “o impetrante deverá cursar as disciplinas na modalidade em que a Instituição de Ensino disponibilizar, isso porque a impetrada não é obrigada a providenciar as dependências na modalidade em que o estudante deseja”.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ademais, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, já que no próprio artigo 112 do Regulamento Geral, por ele explicitado, consta que a dependência em regime semipresencial poderá ser cursada, a critério da Coordenação, o *fumus boni iuris* não se revela aparente, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-12.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **19/02/2019**, a partir das **12 horas**, para realização de perícia, na empresa Forminox Ind/ e Com/ Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-45.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO TRONCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:
 - a) Empresa Safefline Equipamentos de Segurança Ltda. – dia **21/02/2019**, às **9 horas e 30 minutos**;
 - b) Empresa Magal (Martinea Honsel B. F. Com/ de Peças de Alumínio Ltda.) – dia **21/02/2019**, às **13 horas**.
2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **20/02/2019**, a partir das **10 horas**, para realização de perícia, na empresa Forminox Ind/ e Com/ Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PRECILLA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pelo executado, na petição ID 13164893.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13018466: Mantenho a decisão agravada (ID 12651627) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso por parte da executada, expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso, conforme determinado na mencionada decisão.

Após, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031121-09.2018.4.03.0000 (1ª Turma).

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:
 - a) Empresa Motorola Mob Com/ Prod Eletr Ltda. – dia **19/02/2019**, a partir das **9 horas**;
 - b) Empresa Sütentatre Produtos Alimentícios Ltda. – dia **19/02/2019**, a partir das **14 horas**.
2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do teor do ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12273862: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por ter aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto é a TR.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13665248).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a parte impugnada não se opôs ao cálculo apresentado pelo impugnante (ID 13665248).

Assim, fixo a execução no valor total de R\$ 43.802,22 (quarenta e três mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 39.820,20 referente ao principal (incluindo juros) e R\$ 3.982,02 de honorários advocatícios.

Expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intímem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID nº 13807200, no prazo de 5 dias.

Na concordância do INSS com o valor informado pelo executado no documento de ID nº 13808643 (R\$ 14.541,59), concedo a este o prazo de 5 dias para comprovar o depósito do referido valor nos autos.

Com a comprovação, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à conversão em renda da União.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado pelo executado, utilizado-se, para tanto, os dados a serem informados pelo INSS, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o depósito do valor pelo executado ou, discordando o INSS do valor por este informado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido de ID nº 12883500 e reconsidero a ordem para expedição da precatória.

Ficará a advogada do autor responsável por dar ciência à todas as testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

Indefiro por ora o desbloqueio dos valores.

Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as folhas de pagamento de todos os seus funcionários que foram afetadas pelo bloqueio efetuado nestes autos, bem como a comprovação de que os salários daquele mês não foram pagos em decorrência do referido bloqueio.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004713-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESCANM LTDA - ME, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Alberto Luis Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, que seja declarada a nulidade da citação por hora certa da executada Eliane Chiarreotto e reconhecida a inexistência do título executivo, e quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução, em virtude do sistema de amortização que gera anatocismo, e da cobrança de juros abusivos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2759701 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao embargante Alberto Luis Gomes da Silva, e determinada a apresentação do balanço patrimonial da pessoa jurídica e da planilha de cálculos dos valores que entendem devidos.

Os embargantes manifestaram-se nos autos, dando cumprimento às determinações e juntando documentos (ID nº 2978390).

Pelo despacho de ID nº 3195839 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, tendo sido designada sessão de conciliação.

A embargada impugnou os embargos (ID nº 3578159).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3794928).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Do Pedido de Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Preendem os embargantes sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive em favor da pessoa jurídica.

O pedido foi deferido em favor do embargante Alberto Luis Gomes da Silva (ID nº 2759701).

Em face da determinação deste Juízo, apresentou a embargante a cópia do seu balanço patrimonial (ID nº 2978470 e 2978510), a fim de demonstrar a sua situação financeira.

Reputo comprovada, através do mencionado documento, a situação de hipossuficiência, caracterizada pela insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita também à embargante Rescanm Ltda.

Preliminares

Da Nulidade da Citação por Hora Certa

Sustenta a parte embargante a nulidade da citação por hora certa da executada Eliane Chiarreotto, sustentando que tal ato foi realizado na sede da pessoa jurídica, endereço diverso da residência da executada, e local que ela não costuma frequentar.

Observo, contudo, que a executada acima mencionada não figura como embargante nos presentes autos, tampouco consta procuração outorgada para que o patrono a represente nestes autos.

Assim, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto os embargantes não possuem legitimidade para pleitear pela nulidade de ato praticado em relação a pessoa estranha à relação jurídica processual havida nestes embargos.

Desse modo, afasto a preliminar aventada.

Do Título Executivo – Cédula de Crédito Bancário

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução embargada (processo n. 5001304-49.2017.403.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário (n. 25.4083.650.0000004-20).

Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais (ID nº 939235 dos autos principais), onde constam os índices de correção monetária aplicados, o percentual e o correlato valor dos juros moratórios e remuneratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito a preliminar** de inexistência de título executivo.

Dos bens ofertados à penhora

Os embargantes promoveram a nomeação de bens à penhora, com vistas a garantir a execução e obter a atribuição de efeito suspensivo à presente ação.

Contudo, à míngua de autorização legal para a realização de penhora nos autos dos embargos, deverá a parte autora formular o pedido nos autos executivos, onde a exequente poderá se manifestar no sentido de aceitar ou não a oferta, e, sendo o caso, onde será lavrado o respectivo termo de penhora.

Assim, indefiro a nomeação de bens nestes autos.

Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário (n. 25.4083.650.0000004-20), pactuada em 24/01/2014.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de **R\$ 288.387,54 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,39% ao mês, conforme item 3 (ID nº 2624744, fl. 01).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 24/01/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrador posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ...DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.

(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Sobre os encargos mensais devidos no prazo de amortização, conforme cláusula 3ª, parágrafos segundo e terceiro do Contrato (ID nº 2426744, fl. 06), serão compostos pelo valor da prestação calculado pela tabela price, somado aos juros remuneratórios compostos pela TR mais a Taxa de Rentabilidade de 1,41% ao mês.

E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12 a.a. pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i /100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
1 - (1 + i /100) ⁻ⁿ
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela Price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei).

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5001304-49.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13766060: trata-se de novos Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da declaração de sentença de ID 13474354 – que analisou e deu provimento aos embargos declaratórios ID 12087108 para incluir na contagem de tempo o período de exercício de atividade militar e conceder a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada –, em que alega ter este Juízo incorrido em **contradição** ao reconhecer a procedência da maioria dos pedidos do autor, em particular a especialidade de períodos de trabalho e a concessão do benefício vindicado, porém manteve a condenação em honorários sucumbenciais.

Entende que sua sucumbência não foi de parte substancial dos pedidos, como consta do dispositivo da sentença original e repetida na declaração de sentença ora embargada, e que, portanto, o ônus da sucumbência deveria ser integralmente suportado pelo INSS.

Não assiste razão ao embargante.

Sua sucumbência não foi de parte ínfima e secundária da lide, como pretende fazer entender.

Não bastasse o não provimento do pedido de (1) condenação do réu em perdas e danos para restituição dos honorários contratuais – como o próprio cita em sua peça de embargos –, ainda houve a **extinção do feito sem análise do mérito** quanto aos pedidos de (2) reconhecimento da especialidade do lapso de 01/06/1989 a 05/03/1997, que já havia sido assim reconhecido pelo réu (ausência de interesse processual), (3) manutenção da Assistência Médica Suplementar da empregadora (indeferimento da inicial) e (4) liberação do saldo de FGTS (ilegitimidade passiva do INSS).

Como os dois últimos pedidos foram feitos em sede de antecipação de tutela, já haviam sido analisados e julgados extintos pela decisão ID 200430, motivo pelo qual não constaram da sentença embargada.

Ainda assim, fizeram parte do rol de requerimentos da inicial e compuseram a ação, ainda que rejeitados antes da instrução processual. Logo, observando-se atentamente a todos os pedidos da peça exordial e quais deles foram julgados procedentes e quais foram improcedentes, percebe-se que o autor foi sucumbente de parte considerável de seus pedidos.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração** para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a sentença ID 11795012, integrada pela declaração de sentença ID 13474354, em seus exatos termos.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIA REGINA FEMIA PERONA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE** para imediata análise do pedido de revisão administrativa de seu benefício de auxílio doença acidentário e pagamento das diferenças.

Relata a impetrante que seu pedido de revisão (NB n. 91/541.808.163-9), protocolado em 03/11/2017, não foi analisado até o momento.

A medida liminar foi indeferida em parte em relação ao pagamento dos atrasados (ID Num. 4630426 - Pág. 1 – fls. 22/23).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi revisado, entretanto referida revisão não gerou crédito à requerente, tendo em vista a cessação em 06/09/2010 (ID Num. 4930212 - Pág. 1 – fls. 28/30).

O Ministério Público Federal (ID Num. 5215659 - Pág. 1 – fls. 31/32) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Das informações de ID Num. 4930212 e do extrato juntado, verifico que o benefício do impetrante foi revisto.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 13758526), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

ID 11833877: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos em face da aplicação equivocada dos juros e da correção monetária, com a utilização do INPC, bem como por apurar uma RMI com valor acima do que entende correto.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 11995731, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afastado a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que o exequente reside no município de Hortolândia/SP, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 8847675, Pág. 91) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 18/06/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especial do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se a correção dos cálculos do exequente, **inclusive quanto à aplicação dos juros e a apuração do valor da RMI.**

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13224462.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Comprove o autor, no prazo de 5 dias, a existência de depósitos vinculados a este feito.

Decorrido o prazo sem a comprovação, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso da sentença de fls. 144/145, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais decorrente das Resoluções Pres 224 e 235/2018 e, certificado o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Com a comprovação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, depois, dê-se vista às rés do pedido de levantamento de valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nestes autos em nome do autor e de seu patrono, tendo em vista que este possui poderes para receber e dar quitação (fls. 11).

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor que os valores depositados nestes autos poderão ser integralmente levantados por seu patrono.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância do levantamento pelas rés, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Esclareça a Infraero como apurou o valor da complementação da indenização, tendo em vista a grande divergência entre o valor depositado às fls. 594 e o cálculo da contadoria de fls. 587/589.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/372: mantenho a decisão de fls. 360, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre o pedido de fls. 337/373, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011999-55.2014.403.6105 - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 630/631 estabeleceu como valor da execução, o montante de R\$ 25.371,64, para a competência de maio/2017 e que desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela CEF, cujo efeito suspensivo ainda não foi analisado (fls. 710).

Por outro lado, do extrato de fls. 709, verifico que na presente data, o valor depositado pela executada já é superior àquele reconhecido na decisão de fls. 630/631.

Assim, considerando que o valor estabelecido na referida decisão resta incontroverso, autorizo à CEF o levantamento de R\$ 25.371,64, na competência de maio/2017, para quitação do contrato, devendo comprovar o levantamento nestes autos, no prazo de 10 dias.

O restante deverá permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento acima referido.

Manifeste-se o(a) patrono da executada sobre a suficiência do valor depositado à título de honorários periciais pela CEF às fls. 705, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, deverá dizer, no mesmo prazo de 5 dias, em nome de qual patrono(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria e, quando de sua comprovação, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000824-19.2018.403.0000 no arquivo sobrestado.

Indefiro a exclusão dos herdeiros da fiadora do pólo passivo do feito por ausência de fundamento legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X JURIVALDO NERY SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Diga o autor, ora exequente, sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 164/166 para cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 166, em nome do autor.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino seja a União intimada a informar os dados necessários à conversão em renda no prazo de 5 dias.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF para a referida conversão, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 12997003.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-70.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Antônio Fernandes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo especial dos períodos de 08/05/1978 a 15/02/1979, 01/06/1979 a 26/09/1979, 01/07/1980 a 30/03/1981, 12/04/1982 a 24/01/1983, 26/05/1983 a 18/01/1986, 23/05/1986 a 10/11/1987, 18/04/1989 a 21/07/1989, 24/07/1989 a 19/10/1998, 07/10/1999 a 17/02/2000, 01/12/2005 a 18/01/2006, 14/06/2006 a 13/12/2007, 01/09/2008 a 25/11/2008, 05/07/2010 a 28/11/2012, 21/01/2015 a 12/11/2016, bem como do exercício de atividade rural no lapso de 02/01/1969 a 07/05/1978, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 4307855 e anexos.

O despacho ID 4508302 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que adequasse o valor da causa e apresentasse cópia dos processos administrativos.

Emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa, ID 4655425. Cópia integral do Procedimento Administrativo no ID 5080547.

No ID 5544817 o autor juntou documentos referentes ao período rural.

Decido.

Analisando os autos, verifico que os documentos juntados pelo autor neste processo e referentes aos períodos especial e rural controvertidos não instruíram o procedimento administrativo. De seu bojo, percebe-se, inclusive, que os requerimentos foram feitos às empresas ao longo do processo NB n.º 180.121.290-0.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRESSEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Gresen Guerra Garcia**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e Organização Pan-americana - OPAS** para garantir sua permanência no Programa Mais Médicos com o recebimento do salário diretamente em sua conta ou mediante depósito judicial até final julgamento do feito, bem como para possibilitar a renovação de seu contrato de trabalho, permanecendo na mesma vaga em que se encontra atualmente. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, garantindo assim o tratamento isonômico em relação aos médicos de outras nacionalidades.

Notícia a autora ser médica cubana e integrante do Programa Federal denominado "Mais Médicos", desempenhando atualmente suas funções no Centro de Saúde do Taquaral, em Campinas/SP.

Relata que seu contrato tem vencimento em março/2017 e que após esta data deverá retornar ao seu país de origem (Cuba), entretanto deseja estabelecer domicílio permanente no Brasil e obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos.

Comunica gravidez de risco, sendo necessária sua permanência no Brasil até um momento propício após o parto e, caso o contrato não seja renovado, não terá condições financeiras de sobrevivência.

Argumenta que em razão de sua nacionalidade não teve a oportunidade de solicitar a renovação do contrato de adesão ao programa, como tiveram os médicos de outros países e que a remuneração dos médicos cubanos é diferenciada dos demais estrangeiros, sendo que os valores pagos por seu trabalho são enviados para o governo cubano e apenas uma parte mínima retorna à requerente sem qualquer justificativa.

De acordo com a autora, de uma bolsa no valor de R\$11.500,00, 5% são destinados à OPAS a título de taxa e o restante enviado à Cuba, com retorno de R\$ 3.000,00 aproximadamente para a médica.

Ressalta que os médicos cubanos são tratados de forma desigual e discriminatória em relação aos outros médicos em virtude de arranjo político entre as autoridades.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 687242 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e deferida cautelarmente a medida antecipatória, para determinar a manutenção da autora no "Programa Mais Médicos", com as mesmas condições de trabalho pactuadas, e determinando-se ainda o depósito judicial do valor da contraprestação paga pela União pela participação da autora no programa. Ademais, foi designada sessão de conciliação.

A União promoveu a juntada do 80º Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a União e a OPAS (ID nº 895120).

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID nº 916415).

A sessão de conciliação foi cancelada (ID nº 973386).

A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 1153387).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 1221581).

A União contestou o feito (ID nº 1429965).

Ofício do Ministério das Relações Exteriores informando o encaminhamento da Carta Precatória de Citação à OPAS (ID nº 1601563).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 1633205).

Pelo despacho de ID nº 1990184 foi determinada a expedição de ofício à OPAS para esclarecer se renuncia à imunidade de jurisdição e a intimação da autora para informar sobre eventual previsão contratual de solução de conflitos por arbitragem.

A autora manifestou-se, informando a inexistência de cláusula de arbitragem no contrato (ID nº 2004925) e, posteriormente, requerendo a modificação da tutela de urgência, para realização do depósito em conta do valor referente à sua remuneração (ID nº 2136248).

Pela decisão de ID nº 2167035, este Juízo revogou a liminar anteriormente deferida.

A União, representando a OPAS, manifestou-se quanto à imunidade de jurisdição daquele Organismo Internacional, requerendo a sua exclusão do polo passivo do feito (ID nº 2205006).

A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente a 30% da sua remuneração, depositado pela União Federal (ID nº 2348778), e reiterou o pedido para concessão de tutela antecipada (ID nº 2929616).

Foi indeferido o pedido de levantamento de valores e mantida a decisão que revogou a liminar (ID nº 2210046).

A ré manifestou-se, juntando documentos (ID nº 8756450).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da Imunidade de Jurisdição da Organização Pan Americana de Saúde – OPAS

No decorrer da presente ação, descortinou-se a discussão a respeito da possível Imunidade de Jurisdição de que gozaria a corré, OPAS, em face do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 578.543 e 597.368.

Quanto ao debate do tema, há de se fazer referência àquilo que convencionou a doutrina chamar de **limite à jurisdição**, expressão esta cujo entendimento é imperativo a fim de que se possa aferir a correta interpretação do disposto no **art. 109, II da Carta Magna** que atribui aos juizes federais competência para julgar "*as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país*".

Impõe-se, neste mister, enfrentar a temática da **imunidade de Organismo Internacional perante o Poder Judiciário Nacional**.

Neste contexto, impende observar que tal imunidade encontra-se, com frequência, estabelecida nos próprios atos constitutivos do Organismo Internacional, ou ainda, em tratados específicos, celebrados com os Estados com os quais mantêm relação, distinguindo-se nestes aspectos da imunidade de jurisdição estatal, alusiva aos Estados Soberanos, cujas normas que estabelecem a imunidade advêm do direito consuetudinário.

Tem-se que os **Estados soberanos são sujeitos originários de direito internacional público**.

Sobre seu território, exercem os Estados soberanos jurisdição, o que "*equivale dizer que detém uma série de competências para atuar com autoridade*", sendo que "*sobre o território assim entendido, o Estado soberano tem jurisdição geral e exclusiva*". (in RESEK, J. F. - Direito Internacional Público, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2.000, p. 153 e 154).

A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional.

A exclusividade, por sua vez, significa que, no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania. Só ele pode, assim, tomar medidas restritivas contra pessoas, detentor que é do monopólio do uso legítimo da força pública.

E a frente ensina que "*Se o Estado, em face de circunstâncias peculiares, não se encontra habilitado a exercer sua jurisdição territorial com generalidade e exclusividade, entregando a outro Estado encargos de certa monta..., a própria ideia de sua soberania sofrerá desgaste, e isso produzirá certas consequências*" (in RESEK, J. F. - Direito Internacional Público, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2.000, p. 154).

Outrora imperava a ideia da **imunidade absoluta** do Estado estrangeiro à jurisdição local (*par in parem non habet iudicium*), nos termos da qual nenhum Estado soberano poderia se submeter à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado.

Posteriormente, seguiu-se uma flexibilização de tal doutrina, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis*.

Exsurge, assim, a noção de **imunidade relativa** e em decorrência "*... a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de atuação de Estado estrangeiro em matéria de ordem privada, notadamente em conflitos de natureza trabalhista, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecido pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional*" (STF, ACO 575).

Ainda nos termos do entendimento contemporâneo da Corte Suprema, "*(...) o novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticamos atos jure imperii*" (Celso Mello - AG 139.671-DR).

Ressalte-se, que "*cada Estado tem poder jurisdicional nos limites de seu território, pertencendo à sua autoridade judiciária as causas que ali tenham sede*." (GRINOVER, Ada et - Teoria Geral do Processo, 10ª edição, Malheiros, 1.997, p. 146).

Especialmente quanto ao caso dos autos, a Organização Pan Americana de Saúde consiste em organismo internacional de saúde pública que está integrada à ONU, atuando como Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde, sendo que, também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos.

Neste contexto, goza de direitos especiais dispostos em dois instrumentos internacionais, quais sejam: a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, promulgada pelos Decretos nº 27.784/1950 e 52.288/1963; e o Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966.

No âmbito dos Recursos Extraordinários mencionados alhures, o Supremo Tribunal Federal, interpretando tais normas de direito internacional, reconheceu a **imunidade absoluta** de jurisdição do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, outro organismo internacional ligado à ONU, atuante no combate à pobreza e desenvolvimento humano, inclusive em matéria trabalhista.

Vejam-se as ementas:

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas", promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, "A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas". 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 578543, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00001)

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas", promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, "A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas". 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 597368, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00105)

Eventual renúncia à prerrogativa, a despeito de permitir, até certo ponto, o exercício da jurisdição, com o processamento de ação em face da organização internacional, não autorizaria a execução em face do seu patrimônio, porquanto subsiste a imunidade de execução, esta sim, irrenunciável.

Impende, neste ponto, distinguir o conceito de **jurisdição** do conceito de **competência**.

Pelo intermédio das normas disciplinadoras da competência, promove o legislador a partilha da função jurisdicional entre os vários órgãos da justiça nacional, cuja estrutura tem sua instituição levada a cabo pela Constituição Federal.

A Justiça Federal, ressalte-se, tem sua competência definida pela Constituição Federal, sendo imperativo interpretar-se o teor do art. 109, II em atenção a seguinte premissa: enquanto a jurisdição revela uma expressão do poder estatal, seu exercício vem distribuído por força das normas pátrias aos diversos órgãos jurisdicionais.

Fala-se assim em competência, medida da jurisdição, vale dizer "*quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos*" (Liebman).

Deste modo, precede a regra de competência o imperativo da constatação da existência de jurisdição, cuja determinação há de atentar, inclusive, aos limites decorrentes do direito internacional.

Uma vez ausente a jurisdição, inexistente a correlata competência.

Nesta assertiva se subsume a questão de fato subjacente à presente demanda. E assim falece ao Juízo Federal a apreciação e julgamento da presente ação, ajuizada em face de Organismo Internacional, detentor de imunidade de jurisdição absoluta.

Diante do exposto, de rigor a exclusão da Organização Pan Americana de Saúde do polo passivo do presente feito.

Do Mérito

Pretende a autora, médica de origem Cubana, que seja assegurada a sua permanência no Brasil, atuando no programa "Mais Médicos para o Brasil", com o recebimento do salário diretamente em sua conta ou mediante depósito judicial até final julgamento do feito, bem como que seja permitida a renovação de seu contrato de trabalho, permanecendo na mesma vaga em que se encontra atualmente.

Notícia a autora ser médica cubana e integrante do Programa Federal denominado "Mais Médicos", desempenhando atualmente suas funções no Centro de Saúde do Taquaral, em Campinas/SP.

Relata que seu contrato tem vencimento em março/2017 e que após esta data deverá retornar ao seu país de origem (Cuba), entretanto deseja estabelecer domicílio permanente no Brasil e obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos.

Comunica gravidez de risco, sendo necessária sua permanência no Brasil até um momento propício após o parto e, caso o contrato não seja renovado, não terá condições financeiras de sobrevivência.

Argumenta que em razão de sua nacionalidade não teve a oportunidade de solicitar a renovação do contrato de adesão ao programa, como tiveram os médicos de outros países e que a remuneração dos médicos cubanos é diferenciada dos demais estrangeiros, sendo que os valores pagos por seu trabalho são enviados para o governo cubano e apenas uma parte mínima retorna à requerente sem qualquer justificativa.

De acordo com a autora, de uma bolsa no valor de R\$11.500,00, 5% são destinados à OPAS a título de taxa e o restante enviado à Cuba, com retorno de R\$ 3.000,00 aproximadamente para a médica.

Ressalta que os médicos cubanos são tratados de forma desigual e discriminatória em relação aos outros médicos em virtude de arranjo político entre as autoridades.

Feitas tais considerações iniciais acerca dos fatos subjacentes à matéria em discussão nos autos, cumpre tecer algumas considerações acerca do aludido programa.

O Programa "Mais Médicos" foi instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, na forma do quanto previsto em seu art. 1º.

A referida Medida Provisória foi, posteriormente, convertida na Lei nº 12.871/2013, que a partir do seu art. 13, disciplina o projeto mais médicos para o Brasil, dispondo "in verbis":

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

No caso dos autos, a autora foi inserida no referido projeto na condição de médica intercambista, formada em instituição de educação superior estrangeira, por intermédio da OPAS – Organização Pan Americana de Saúde em conjunto com o Governo de Cuba.

O seu acesso ao Projeto se dá, não mediante vínculo com a União (Ministério da Saúde), mas sim, por meio de uma cooperação técnica que segue os princípios de direito internacional assegurados pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3.594, de 8 de setembro de 2000, celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e que está consubstanciada no 80º Termo de Cooperação Técnica e, especificamente quanto ao Programa Mais Médicos para o Brasil, no 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação e demais termos de ajuste.

Insta ressaltar que a autora não é parte no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e que se trata de instrumento firmado no âmbito das relações internacionais.

De um lado, compete à OPAS a seleção e o recrutamento dos médicos Cubanos para participação no aludido programa.

De outro lado, a autora mantém vínculo com a empresa denominada Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A, empresa de titularidade da República de Cuba, consoante se extrai do instrumento juntado aos autos por ela (ID nº 678216 e seguintes), que a contratou por prazo certo de 03 (três) anos. O aludido documento, estabelecendo as obrigações das partes prevê, inclusive, que a negativa de regresso a Cuba constitui conduta violadora do contrato.

Assim, não há que se falar em garantia de condições correspondentes àquelas que são dispensadas aos médicos integrantes das demais categorias dentro do programa, porquanto não se encontra a autora em situação de igualdade com aqueles. Trata-se de profissional estrangeira admitida em caráter provisório no aludido programa, e sem qualquer vínculo com a União.

Não é possível, portanto, que a União Federal intervenha em relação de pessoa estrangeira com o seu país de origem, sob pena de violação ao princípio da não intervenção que rege as relações da República Federativa do Brasil no plano internacional.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 4ª Região já decidiram nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA.

NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art.

1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n.

5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumas boni iuris.

IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso.

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se anteveendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.

VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no Ag 1433789/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). (Grifou-se).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MÉDICO ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. REGRAS INTERNACIONAIS DE REGÊNCIA. De acordo com a legislação de regência (Leis n.ºs 12.871/2013 e 13.333/2016), **inexiste direito subjetivo dos médicos estrangeiros que completaram o período de atuação no país à prorrogação de sua participação no "Projeto mais Médicos para o Brasil", à revelia de seus gestores. A seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do Projeto, além do prazo originalmente estabelecido, ficam a critério das autoridades competentes, que tem melhores condições de aferir as reais necessidades do país.** Se a parte autora aceitou vir ao Brasil prestar o serviço médico pelo valor que lhe é creditado, o qual foi estabelecido e é pago em conformidade com as normas internacionais de regência, não lhe é dado cobrar da União diferenças que implicariam valores diversos dos pactuados entre Brasil, Cuba e OPAS no plano internacional, até porque isso acarretaria pagamento em duplicidade pela União. Precedentes. (TRF4, AC 5001681-67.2017.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018). (Grifou-se).

Em verdade, a participação dos médicos estrangeiros no Programa Mais Médicos ostenta natureza excepcional e residual, na medida em que o programa tem por prioridade incentivar os médicos com formação no Brasil a dedicar-se à área da atenção básica no Sistema Único de Saúde. O art. 13, §1º da Lei nº 12.871/2013, acima transcrito, deixa clara a existência de ordem de prioridade nesse sentido.

Esgotado o prazo da participação da autora no programa, opera-se a perda da validade do visto de permanência concedido para tal finalidade e da autorização para o exercício da medicina em território brasileiro.

Muito embora a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilite a prorrogação do prazo, não há disposição no sentido de que seja automática, não se anteveendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que requerida.

Eventual prorrogação da participação da autora no programa depende de prévia autorização da OPAS e da República de Cuba, que sequer integram o polo passivo da presente demanda, restando impossibilitada a intervenção do Estado Brasileiro nos denominados 'arranjos jurídicos' dos quais não participa.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em face da imunidade de jurisdição de que goza a Organização Pan Americana de Saúde, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para processar e julgar o feito em face daquele organismo internacional, razão pela qual julgo o **feito extinto sem resolução do mérito em relação a corrê OPAS, por ausência de pressuposto processual de constituição**, a teor do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da OPAS do polo passivo do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEZES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do processo requerida pelo INSS nas petições ID 13000730 e 12704153 em razão da preclusão ocorrida.

Ressalto que a executada manifestou concordância com os cálculos da parte autora (ID 9664026) e, dessa forma, foi determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios na modalidade PRC (ID 9673154), já transmitidos (IDs 11583394 e 115833395).

12775924. Aguarde-se o pagamento dos PRCs no arquivo (sobrestado), até a disponibilização dos valores requisitados, conforme o despacho ID

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Sérgio Paulo Miguel**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 11/08/2008 a 03/11/2008, 02/04/2003 a 02/04/2008, 29/05/2009 até a data do ajuizamento do feito (03/07/2017), e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (30/11/2014 – NB 42/169.397.849-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela consideração do período posterior a DER, e sua reafirmação para a data da prolação da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1026056 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a sua intimação para manifestar-se sobre a prevenção apontada, comprovar o valor da RMI e informar o seu endereço eletrônico.

Manifestação do autor, juntando planilha de cálculo (ID nº 1142950).

Pela decisão de ID nº 1159354 e emenda à inicial foi recebida, a prevenção afastada e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

As cópias dos autos administrativos foram juntadas aos autos (ID nº 1403727).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo a falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade quanto ao período de 01/12/2014 até os dias atuais, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 1916600).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 2266736).

Pelo despacho de ID nº 2930438 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor postulou pela dilação de prazo para a apresentação de PPP (ID nº 3741508), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 4059348).

O autor promoveu a juntada do PPP (ID nº 4178239).

Intimado para manifestar-se, o réu manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008, 29/05/2009 até a data do ajuizamento do feito (03/07/2017), e a sua conversão em tempo de labor comum para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (30/11/2014).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				13/07/1982	13/11/1985		1.201,00	-
				25/01/1986	27/03/1986		63,00	-
				02/04/1986	10/06/1986		69,00	-
				11/06/1986	03/06/1989		1.073,00	-
				06/07/1989	05/06/1990		330,00	-
				19/07/1990	25/05/1992		667,00	-

Saudades			13/11/1992	18/01/1993		66,00	-
Marchesan			19/01/1993	19/03/1993		61,00	-
Saudades			20/04/1993	03/02/1994		284,00	-
Empresa Brasileira			21/09/1994	01/03/1995		161,00	-
Embrase			02/03/1995	28/08/2000		1.977,00	-
Macor			09/10/2000	27/11/2002		769,00	-
GP			01/06/2004	02/04/2008		1.382,00	-
Madri			11/08/2008	03/11/2008		83,00	-
Copseg			29/05/2009	30/11/2014		1.982,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.168,00	-
Tempo comum / Especial						28	2 28 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)						28 ANOS	2 mês 28 dias

De início, quanto ao período de **02/03/1995 a 28/08/2000** (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) o autor apresentou o PPP de ID nº 982891, fls. 03/04, onde consta que exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38.

Em relação ao período de **09/10/2000 a 27/11/2002** (Macor Segurança e Vigilância Ltda.) o autor apresentou o PPP de ID nº 982891, fls. 06/07, onde consta que exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38 e escopeta calibre 12.

No que tange ao lapso de **02/04/2003 a 02/04/2008** (GP Guarda Patrimonial de São Paulo), foi apresentado o PPP de ID nº 1692452, no qual está registrado que o autor exercia a função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38.

Quanto ao período de **11/08/2008 a 03/11/2008** (Madri Serviços de Segurança Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 4178239, que aponta que exerceu a função de vigilante armado.

Relativamente ao interregno de **29/05/2009 até a data do ajuizamento do feito (03/07/2017)**, foi juntado o PPP de ID nº 982900, fls. 02/03, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo. A análise da especialidade deve se limitar, contudo, nesse primeiro momento à data da DER (30/11/2014).

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no RESP 493.458/RS e RESP 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - **Aprofissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger a bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.**

12 - **A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.**

13 - **Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.**

14 - **A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.**

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008, 29/05/2009 a 30/11/2014** (limitado à DER).

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **36 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			Período admissão	Período saída							
			Fazenda Santa Etelmina	13/07/1982	13/11/1985	1.201,00	-				
			Riopedrense	25/01/1986	27/03/1986	63,00	-				
			Serv Serviços	02/04/1986	10/06/1986	69,00	-				
			Marchesan	11/06/1986	03/06/1989	1.073,00	-				
			Rodotigre	06/07/1989	05/06/1990	330,00	-				
			Lix	19/07/1990	25/05/1992	667,00	-				
			Saudades	13/11/1992	18/01/1993	66,00	-				
			Marchesan	19/01/1993	19/03/1993	61,00	-				
			Saudades	20/04/1993	03/02/1994	284,00	-				
			Empresa Brasileira	21/09/1994	01/03/1995	161,00	-				
	1,4	esp	Embrase	02/03/1995	28/08/2000	-	2.767,80				
	1,4	esp	Macor	09/10/2000	27/11/2002	-	1.076,60				
	1,4	esp	GP	02/04/2003	02/04/2008	-	2.521,40				
	1,4	esp	Madri	11/08/2008	03/11/2008	-	116,20				
	1,4	esp	Copseg	29/05/2009	30/11/2014	-	2.774,80				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.975,00	9.256,80				
Tempo comum / Especial:						11	0	15	25	8	17
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	9	mês	2	dias	

Deixo de apreciar o pedido alternativo de consideração do período de labor especial posterior à DER, considerando que foi suficiente o tempo de contribuição até aquela data.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008 e 29/05/2009 a 30/11/2014;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 09 meses e 02 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (30/11/2014 – NB 42/169.397.849-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	Sérgio Paulo Miguel
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/11/2014
Período especial reconhecido:	02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008 e 29/05/2009 a 30/11/2014
Data início do pagamento dos atrasados:	30/11/2014
Tempo de total de contribuição reconhecido:	36 anos, 09 meses e 02 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com as alegações e com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12587755).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando a exequente com os cálculos, expeça-se Ofício Requisitório em nome da Dra. Ana Rodrigues do Prado Figueiredo, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.762,42 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105
AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014.
2. Observo que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos e ainda assim requer a produção de prova pericial.
3. Esclareça, então, o autor de quais informações inseridas no respectivo PPP discorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

5. Determine também ao autor que informe o endereço dos locais onde efetivamente prestou serviços nos períodos em que pretende a realização de perícia.

6. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Terezinha Ruiz Cancelli Nascimento**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Relata a autora que foi diagnosticada com “Isquemia na parede inferior do ventrículo esquerdo, com componente de hipoperfusão persistente associado na região basal da mesma parede. Função contrátil global do ventrículo esquerdo deprimida em grau acentuado” (CID’s 10: I 25.5, N 18.9 e I 50.9), conforme os relatórios médicos, estando incapacitada para as atividades laborais e habituais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial, requerendo a análise da tutela provisória após a juntada do laudo pericial (ID 3821953).

Pela decisão de ID 4152233, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 5084713) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o “expert” que a autora está incapacitada parcial e permanente para as atividades laborais habituais como diarista, por conta do diagnóstico de “cardiomiopatia isquêmica com disfunção importante do ventrículo esquerdo, não recuperado mesmo após a cirurgia de revascularização”, além da insuficiência renal avançada e quadro de isquemia residual.

Pela decisão de ID 5217086, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, para implantação do auxílio-doença à autora, designada audiência de tentativa de conciliação.

Manifestação da parte autora (ID 5241567).

Expedida a solicitação de pagamento ao sr. Perito (ID 5262133).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (ID 7236162).

A autora requereu a imediata implantação do benefício (ID 8052629).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 8618496).

A autora manifestou sua concordância com a proposta, pugnando pela sua homologação (ID 8747883).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID 7236162 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado e após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da planilha apresentada (ID 7236168).

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER KARL VALENTIN SCHWIND
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 12787194) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Walter Karl Valentin Schwind** no despacho de ID 11741915.

Alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.801,57, que possibilita à parte autora arcar com as despesas processuais, ao menos parcialmente, visto que possui renda superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), requerendo a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária, ou a concessão parcial do referido benefício.

Como prejudicial de mérito arguiu o INSS a ocorrência da decadência e da prescrição, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados.

O autor manifestou-se em réplica (ID 12876421).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCP.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CONBAS, em que consta o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$2.801,57 em 05/2018, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e **mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos** (ID 11741915).

Em relação às prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), o INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, **restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.** V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.*

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- **O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016.** 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.*

(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

No mais, presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, façam-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **PAULO CESAR BONARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (178.352.536-0).

Relata que 26/05/2017 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que este foi indeferido por falta de tempo, tendo sido considerado como especial tão somente o período compreendido entre 19/04/1993 a 01/06/1995 (Krebsfer Industria Ltda.).

Explicita que o INSS deixou de computar os períodos trabalhados sob condições especiais de de 30/09/1983 a 17/12/1983 (Agro Pecuária Corrego Rico), 01/12/1984 a 02/09/1986 (Jose Wagner Cabral (Agro Pecuária); 08/09/1986 a 23/12/1987 (LINCON); 28/12/1987 a 05/03/1989 (Jose Wagner Cabral); 07/03/1989 a 03/01/1991 (Lincoln Villela (Agro Pecuária), 01/11/1992 a 18/03/1993 (Fabio dos Santos Silva (Agro Pecuária); 01/07/1998 a 26/05/2017 (Motta Louças).

Ressalta que muito embora tenha pleiteado a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais que ora pleiteia, já tinha à época direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-43.2017.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Amarildo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1982 a 29/02/1984 e 22/02/1988 a 06/12/1995**, e consequentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**01/10/2015**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.915.653-8) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3817134 e seus anexos).

O despacho ID 4149625 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4549928), arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Quanto ao primeiro período, aduz que não basta o enquadramento profissional, mas a efetiva exposição a agentes agressivos. Quanto ao segundo período, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído.

O despacho ID 4780376 fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que infirmasse os períodos sobre os quais já havia PPP ou outro meio de prova nos autos.

Manifestação pelo autor o ID 4973219 em que informa não ter provas a produzir e pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

O INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/07/1982 a 29/02/1984 e de 22/02/1988 a 06/12/1995 com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, que acompanha a peça exordial, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 33 anos, 2 meses e 28 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Nelmara			01/07/1982	28/02/1984		598,00			-		
			01/03/1984	27/12/1985		657,00			-		
Bioplanta			23/01/1986	13/03/1987		411,00			-		
Raizen			22/02/1988	06/12/1995		2.805,00			-		
Cyanamid	1,4	Esp	07/12/1995	27/12/2002		-			3.557,40		
Nelmara			28/08/2003	25/11/2003		88,00			-		
Contr.			01/12/2004	30/03/2005		120,00			-		
Benef.			14/04/2005	25/02/2006		312,00			-		
Contr.			01/03/2006	30/03/2006		30,00			-		
Contr.			01/05/2006	01/10/2015		3.391,00			-		
Correspondente ao número de dias:						8.412,00			3.557,40		
Tempo comum / Especial :						23	4	12	9	10	17

Tempo total (ano / mês / dia):	33 ANOS	2 mês	29 dias
--------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

1) 01/07/1982 a 29/02/1984 (Prestação de Serviços Nelmara S/C Ltda.)

Pretendo o autor o reconhecimento da especialidade deste período pelo enquadramento por categoria profissional, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Consta da CTPS que instruiu o P.A. (ID 3817154) que o autor foi admitido como “Operador de Máquina”, pelo que o autor entende que deve ser enquadrado como especial, por analogia, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Dec. n.º 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. n.º 83.080/79.

Tais códigos dizem respeito a atividades na linha de produção de indústrias metalúrgicas/metalmecânicas, cuja insalubridade era, àquela época, presumida pela exposição a ruídos, calor, agentes químicos e outros fatores próprios daquelas atividades listadas.

Ocorre que o autor não logrou apresentar qualquer outro documento válido que descrevesse as atividades realizadas pelo autor nesta função, de modo que não há como se depreender se, de fato, a atividade que realizava era similar a alguma(s) daquela(s) dos códigos por ele citados.

A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas.

Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Embora intimado a especificar provas, o autor não se desincumbindo de seu ônus processual, motivo pelo qual não restou comprovada a atividade especial no referido período.

Assim, não reconheço a especialidade da atividade exercida neste interregno.

2) 22/02/1988 a 06/12/1995 (Raízen)

No período acima o autor exerceu as funções de “Auxiliar Campo”, “Operador IV” e “Operador IV Fórmula”. Na primeira função manuseava, envasava e organizava produtos químicos embalados e outros produtos na Base de Químicos. Na segunda atividade, transportava produtos por motoempilhadeira e manualmente, acompanhava o processo produtivo, acionava válvulas, lia instrumentos, montava e desmontava tubulações, filtros e componentes, coletava amostras para controle de produção, enchia tambores manualmente com produto final, supria matérias-primas e descarregava barricas em cabines, atribuições semelhantes às do terceiro e último período, segundo o PPP.

Informa, por óbvio, como fator de risco, a exposição a agentes químicos de forma permanente, sem, entretanto, especificar quais agentes e em qual concentração.

Na sequência, há formulário DSS-8030 onde consta que, no lapso de 01/10/89 a 06/12/95, o autor teve contato com agentes agressivos como acetona, xileno, ciclosol, aldrin, endrin, azodrin e outros produtos agroquímicos organoclorados.

Parte destes agentes é classificada como hidrocarboneto, como o xileno. Os hidrocarbonetos constam como agente químico nocivo nos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. n.º 83.080/79 e as atividades a eles expostas são consideradas insalubres.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: “No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente”. – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, imperioso o reconhecimento como especial o período de 01/10/89 a 06/12/95 pois que comprovadamente exercido em contato direto, habitual e permanente, com hidrocarbonetos.

Quanto ao período de 22/08/88 a 30/09/89, tendo em vista que o formulário citado não o engloba e que o PPP informa a exposição a agentes químicos de forma genérica, não é possível o reconhecimento da especialidade deste lapso.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, e ainda excluindo-se os lapsos de trabalho concomitantes, o autor computa, até o ajuizamento deste feito, um total de **35 anos, 8 meses e 20 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Nelmara			01/07/1982	28/02/1984		598,00					-
			01/03/1984	27/12/1985		657,00					-
Bioplanta			23/01/1986	13/03/1987		411,00					-
Raizen			22/02/1988	30/09/1989		579,00					-
Raizen	1,4	Esp	01/10/1989	06/12/1995		-					3.116,40
Cyanamid	1,4	Esp	07/12/1995	27/12/2002		-					3.557,40
Nelmara			28/08/2003	25/11/2003		88,00					-
Contr.			01/12/2004	30/03/2005		120,00					-
Benef.			14/04/2005	25/02/2006		312,00					-
Contr.			01/03/2006	30/03/2006		30,00					-
Contr.			01/05/2006 01/10/2015			3.391,00					-
Correspondente ao número de dias:						6.186,00					6.673,80
Tempo comum / Especial :						17	2	6	18	6	14
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS		8 mês			20 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **01/10/89 a 06/12/95**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 8 meses e 20 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores desde a DER (01/10/2015) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1982 a 28/02/1984 e 22/08/1988 a 30/09/1989, por não ter o autor comprovado documentalmente o alegado enquadramento profissional na primeira atividade e a exposição a agentes nocivos no segundo interím.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Amarildo de Souza
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	01/10/2015 (DER)
Período especial reconhecido:	01/10/89 a 06/12/95
Data início pagamento dos atrasados:	01/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido:	35 anos, 8 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5005386-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TIEZZI
Advogados do EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 13400726) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Claudinei Domingos Martelli no despacho de ID 12369074.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração mensal elevada no valor de R\$ 11.590,36, fato suficiente para a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz ainda que até o limite de isenção do imposto de renda, no patamar de R\$ 1.903,98, para o ano-calendário de 2016, presume-se hipossuficiente, o que não é o caso do impugnado.

Requer a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documento hábil para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas.

O autor manifestou-se em réplica (ID 13475690).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$11.931,48 em 11/2018, que o impugnante reputa suficiente para a revogação do benefício da gratuidade judiciária, "ante a ausência da alegada hipossuficiência de recursos financeiros".

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão, inclusive alegada que a parte autora deveria provar a situação econômica que não permita o pagamento do processo e dos honorários advocatícios.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 12369074).

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, verifico que o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, no período 01/06/1988 a 05/03/1997.

Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intímese.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria (ID 13853905), nos termos da r. decisão ID 13224462.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, inclusive quanto à correção do valor da RMI, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 13528186.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Gilmar de Barros Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/09/1996 a 23/06/2017 que, somados aos períodos especiais já reconhecidos lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (28/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Subsidiariamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas condições acima.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/ 172.760.153-7) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1769642 e seus anexos).

O despacho ID 2027226 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2536455), arguindo em preliminar sua impugnação à justiça gratuita deferida. No mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada pois que o PPP é extemporâneo, indica uso de EPI eficaz e não informa a técnica utilizada na medição do agente ruído.

Réplica no ID 3158672.

A decisão ID 3452303 manteve os benefícios da justiça gratuita e fixou o ponto controvertido e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor se manifesta no ID 3781395 e apresenta PPP atualizado do período controvertido.

O INSS deixou de se manifestar sobre pedido de provas e sobre o documento juntado.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéti*va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéti*vo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo *laudo pericial* dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19/11/2003 a 23/06/2017 com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré reconheceu o tempo especial total do autor de 11 anos, 11 meses e 3 dias, conforme planilha de contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		ID	Comum	Especial			
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS			

Bosch		22/08/1985	17/05/1990		1.706,00	-	
Tekpal		12/09/1996	18/11/2003		2.587,00	-	
Correspondente ao número de dias:					4.293,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :					11 ANOS	11 mês	3 dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia da CTPS (IDs 1769675 e 1769686), do PPP que contempla o lapso em estudo (ID 1769691) e do Procedimento Administrativo (ID 1769728). No decorrer do processo juntou PPP atualizado no ID 3781395.

Destes documentos extrai-se que foi admitido como "Mecânico de Manutenção", cujas atribuições eram de executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos industriais, efetuar solda a arco e oxiacetilênica, lubrificar, montar e desmontar equipamentos, lavar peças com querosene ou diesel, fazer manutenção de caldeiras, reparos na linha de ar comprimido e instalações hidráulicas, além de instalar novos equipamentos. Na consecução destas atividades esteve exposto ao agente físico radiação não ionizante, agentes químicos óleo mineral e hidrocarboneto aromático, além do agente físico ruído em intensidade de 98 dB até 03/01/05 e de 85,5 dB entre 04/01/05 e 22/11/17.

Conforme alega o INSS em sua defesa, não há na documentação apresentada comprovação inequívoca de exposição a radiação não ionizante na função exercida pelo autor neste período. Como a ele foi oportunizada a apresentação de outros documentos e requisição de novas provas e não o fez, resta afastada a especialidade por este agente.

Quanto ao ruído, os valores indicados são superiores ao limite de tolerância então vigente, pois que a partir de 19/11/03 tal limite passou a ser de 85 dB (A), e o autor esteve exposto ora a 98 dB, ora a 85,5 dB. Como também já dito, a informação de uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade do labor.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve demonstração do método utilizado na medição do ruído, conforme já esclarecido, a responsabilidade pelas aferições das condições de ambiente de trabalho é do empregador, e não de seus funcionários, que não podem ter seus direitos obstados por desídia ou equívocos dos que detêm poder fiscalizatório dentro hierarquia empresarial.

Ademais, em se tratando de preenchimento de documento que serviu de prova, caberia ao INSS fazer prova de suas alegações neste caso, conforme preceitua o art. 429, I, do novo CPC.

Destarte, reconheço que autor exerceu suas atribuições sob ruído acima do limite de tolerância vigente.

Ocorre que há, ainda, a informação de contato com óleo mineral e hidrocarboneto aromático no exercício de suas atividades.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As atividades exercidas pelo autor descritas no PPP comprovam que o contato com tais substâncias era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que resta comprovada a especialidade do período.

Assim, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 23/06/2017 pois que comprovadamente exercido em contato direto, habitual e permanente, com agentes químicos nocivos e ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima e somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, o autor computa, até a DER, um total de **24 anos, 3 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
			Correspondente ao número de dias:					
Bosch			22/08/1985	17/05/1990		1.706,00	-	
Tekpal			12/09/1996	18/11/2003		2.587,00	-	
Tekpal			19/11/2003	28/03/2016		4.450,00	-	
						8.743,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :						24 ANOS	3 mês	13 dias

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (28/03/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o período de atividade especial de **19/11/2003 a 28/03/2016 (DER)**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008296-82.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MONICA DE SOUZA

DESPACHO

- Dê-se ciência à autora acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
- Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Dê-se vista à DPU.
- Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020835-46.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: JIRO MATUOKA, ANA AMELIA YOKO MATUOKA
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 14/09/2018, devendo apresentar os expropriados a certidão de óbito de Saburo Matuoka, bem como esclarecer se houve arrolamento/inventários dos bens por ele deixados, devendo ainda informar o endereço dos herdeiros, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-17.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDINEI MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Sidinei Miguel dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2016), mediante o reconhecimento de exercício de atividade rural no lapso de 02/01/1980 a 30/06/1985 e de atividade especial nos ínterims de 01/07/1985 a 24/05/1986, 01/08/1987 a 22/04/1988, 17/05/1989 a 21/12/1992, 01/12/1993 a 23/08/2000, 08/09/1993 a 24/11/1993 e 09/11/2000 a 12/11/2016, com o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência, além da condenação em danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 4309402 e anexos.

O despacho ID 4508411 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que adequasse o valor da causa e apresentasse cópia dos processos administrativos.

Emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa, ID 4634871. Cópia integral do Procedimento Administrativo no ID 5079797.

Pareceres técnicos elaborados por assistente técnico do autor nos IDs 9733814 e 9733816.

Analisando o processo administrativo e os documentos apresentados nestes autos, verifico que não houve apresentação de documentação, no âmbito administrativo, quanto ao período rural – 02/01/1980 a 30/06/1985 – ora pleiteado e o relativo ao período laborado na empresa Della Volpe – 08/09/1993 a 24/11/1993 –, que somente foi apresentado com a inicial deste feito.

O comprovante de requerimento feito a esta empresa, juntado administrativamente, apenas explicita que o pedido foi feito no decorrer daquele processo e não anteriormente ao pedido de concessão de benefício.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Também verifico, da contagem final procedida pelo INSS após a análise da documentação carreada pelo autor no P.A., que os períodos de 17/05/1989 a 21/12/1992 e 01/12/1993 a 23/08/2000 (Yanmar) e de 09/04/2007 a 14/04/2011 (Tupre) já foram reconhecidos como especiais administrativamente, sendo o autor carecedor da ação quanto a estes lapsos.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto aos lapsos de **02/01/1980 a 30/06/1985 (período rural), 08/09/1993 a 24/11/1993, 17/05/1989 a 21/12/1992 e 01/12/1993 a 23/08/2000, 09/04/2007 a 14/04/2011 (períodos especiais)**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá o feito prosseguir quanto aos períodos de 01/07/1985 a 24/05/1986, 01/08/1987 a 22/04/1988, 06/03/1997 a 08/04/2007 e 15/04/2011 a 16/08/2016.

Cite-se o INSS.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012663-52.2015.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes dos despachos proferidos em 21/02/2018 e 28/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 04/10/2018.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008504-37.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ROBERTO JOSE FAE, MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 04/10/2018, ficando os expropriados intimados para que se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Gilmar de Barros Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos d e 12/09/1996 a 23/06/2017 que, somados aos períodos especiais já reconhecidos lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (28/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Subsidiariamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas condições acima.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/ 172.760.153-7) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1769642 e seus anexos).

O despacho ID 2027226 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2536455), arguindo em preliminar sua impugnação à justiça gratuita deferida. No mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada pois que o PPP é extemporâneo, indica uso de EPI eficaz e não informa a técnica utilizada na medição do agente ruído.

Réplica no ID 3158672.

A decisão ID 3452303 manteve os benefícios da justiça gratuita e fixou o ponto controvertido e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor se manifesta no ID 3781395 e apresenta PPP atualizado do período controvertido.

O INSS deixou de se manifestar sobre pedido de provas e sobre o documento juntado.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		autos	DIAS	DIAS		
Bosch			22/08/1985	17/05/1990		1.706,00			-	
Tekpal			12/09/1996	18/11/2003		2.587,00			-	
Correspondente ao número de dias:						4.293,00			-	
Tempo total (ano / mês / dia :						11 ANOS	11 mês	3 dias		

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia da CTPS (IDs 1769675 e 1769686), do PPP que contempla o lapso em estudo (ID 1769691) e do Procedimento Administrativo (ID 1769728). No decorrer do processo juntou PPP atualizado no ID 3781395.

Destes documentos extrai-se que foi admitido como "Mecânico de Manutenção", cujas atribuições eram de executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos industriais, efetuar solda a arco e oxiacetilênica, lubrificar, montar e desmontar equipamentos, lavar peças com querosene ou diesel, fazer manutenção de caldeiras, reparos na linha de ar comprimido e instalações hidráulicas, além de instalar novos equipamentos. Na consecução destas atividades esteve exposto ao agente físico radiação não ionizante, agentes químicos óleo mineral e hidrocarboneto aromático, além do agente físico ruído em intensidade de 98 dB até 03/01/05 e de 85,5 dB entre 04/01/05 e 22/11/17.

Conforme alega o INSS em sua defesa, não há na documentação apresentada comprovação inequívoca de exposição a radiação não ionizante na função exercida pelo autor neste período. Como a ele foi oportunizada a apresentação de outros documentos e requisição de novas provas e não o fez, resta afastada a especialidade por este agente.

Quanto ao ruído, os valores indicados são superiores ao limite de tolerância então vigente, pois que a partir de 19/11/03 tal limite passou a ser de 85 dB (A), e o autor esteve exposto ora a 98 dB, ora a 85,5 dB. Como também já dito, a informação de uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade do labor.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve demonstração do método utilizado na medição do ruído, conforme já esclarecido, a responsabilidade pelas aferições das condições de ambiente de trabalho é do empregador, e não de seus funcionários, que não podem ter seus direitos obstados por desídia ou equívocos dos que detêm poder fiscalizatório dentro hierarquia empresarial.

Ademais, em se tratando de preenchimento de documento que serviu de prova, caberia ao INSS fazer prova de suas alegações neste caso, conforme preceitua o art. 429, I, do novo CPC.

Destarte, reconheço que autor exerceu suas atribuições sob ruído acima do limite de tolerância vigente.

Ocorre que há, ainda, a informação de contato com óleo mineral e hidrocarboneto aromático no exercício de suas atividades.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As atividades exercidas pelo autor descritas no PPP comprovam que o contato com tais substâncias era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que resta comprovada a especialidade do período.

Assim, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 23/06/2017 pois que comprovadamente exercido em contato direto, habitual e permanente, com agentes químicos nocivos e ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima e somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, o autor computa, até a DER, um total de 24 anos, 3 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			autos	DIAS	DIAS	
			admissão	saída					
Bosch			22/08/1985	17/05/1990		1.706,00		-	
Tekpal			12/09/1996	18/11/2003		2.587,00		-	
Tekpal			19/11/2003	28/03/2016		4.450,00		-	
Correspondente ao número de dias:						8.743,00			-
Tempo total (ano / mês / dia :						24 ANOS	3 mês	13 dias	

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (28/03/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o período de atividade especial de **19/11/2003 a 28/03/2016 (DER)**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intímem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação, como exequentes, dos herdeiros indicados na petição de ID nº 13844845.

Depois, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:

1) R\$ 2.877,12 em nome da patrona dos exequentes, Dra. Iria Maria Ramos do Amaral (valor total depositado na conta nº 2554.005.86402674-8 - ID nº 9985397), referente aos honorários sucumbenciais

2) R\$ 3.827,25 em nome de Rosângela D'Ottaviano Soares Moore (25% do valor depositado na conta nº 2554.005.86402673-0)

- 3) R\$ 3.827,25 em nome de Sonia Elisabeth Silvestre (25% do valor depositado na conta nº 2554.005.86402673-0)
- 4) R\$ 3.827,25 em nome de Lucia Helena Belinteni (25% do valor depositado na conta nº 2554.005.86402673-0)
- 5) R\$ 1.913,62 em nome de Carina Raquel de Almeida Mancini (12,5% do valor depositado na conta nº 2554.005.86402673-0)
- 6) R\$ 1.913,62 em nome de Claudia Cristina de Almeida Baptista (12,5% do valor depositado na conta nº 2554.005.86402673-0)

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante e ao MPF dos relatórios juntados pela União Federal no documento de ID nº 12618567, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-17.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDINEI MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Sidinei Miguel dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2016), mediante o reconhecimento de exercício de atividade rural no lapso de 02/01/1980 a 30/06/1985 e de atividade especial nos interins de 01/07/1985 a 24/05/1986, 01/08/1987 a 22/04/1988, 17/05/1989 a 21/12/1992, 01/12/1993 a 23/08/2000, 08/09/1993 a 24/11/1993 e 09/11/2000 a 12/11/2016, com o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência, além da condenação em danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 4309402 e anexos.

O despacho ID 4508411 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que adequasse o valor da causa e apresentasse cópia dos processos administrativos.

Emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa, ID 4634871. Cópia integral do Procedimento Administrativo no ID 5079797.

Pareceres técnicos elaborados por assistente técnico do autor nos IDs 9733814 e 9733816.

Analisando o processo administrativo e os documentos apresentados nestes autos, verifico que não houve apresentação de documentação, no âmbito administrativo, quanto ao período rural – 02/01/1980 a 30/06/1985 – ora pleiteado e o relativo ao período laborado na empresa Della Volpe – 08/09/1993 a 24/11/1993 –, que somente foi apresentado com a inicial deste feito.

O comprovante de requerimento feito a esta empresa, juntado administrativamente, apenas explicita que o pedido foi feito no decorrer daquele processo e não anteriormente ao pedido de concessão de benefício.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Também verifico, da contagem final procedida pelo INSS após a análise da documentação carreada pelo autor no P.A., que os períodos de 17/05/1989 a 21/12/1992 e 01/12/1993 a 23/08/2000 (Yanmar) e de 09/04/2007 a 14/04/2011 (Tupre) já foram reconhecidos como especiais administrativamente, sendo o autor carecedor da ação quanto a estes lapsos.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto aos lapsos de **02/01/1980 a 30/06/1985 (período rural), 08/09/1993 a 24/11/1993, 17/05/1989 a 21/12/1992 e 01/12/1993 a 23/08/2000, 09/04/2007 a 14/04/2011 (períodos especiais)**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá o feito prosseguir quanto aos períodos de 01/07/1985 a 24/05/1986, 01/08/1987 a 22/04/1988, 06/03/1997 a 08/04/2007 e 15/04/2011 a 16/08/2016.

Cite-se o INSS.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada tutela cautelar antecedente proposta por **BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS e DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a retirada ("baixa") do apontamento referente ao contrato de FINAME realizado pela CEF junto ao CADIN, de modo que possa regularizar sua situação a tempo de ter sua proposta formalizada em contrato junto à Petrobrás (licitação de nº 7002138069). Pugnam pela concessão da Justiça Gratuita.

Relatam os autores que venceram uma concorrência em que participaram, na modalidade licitação (nº 7002138069), para prestação de serviços especializados.

Explicitam que em "no dia 10 de janeiro de 2019, a Requerente foi notificada pela PETROBRÁS via e-mail (Doc. 05), sendo informada da existência de um apontamento junto ao Cadastro de Inadimplentes – CADIN, o que estaria lhe impedindo de ter sua contratação homologada".

Consigna que "verificou que a única negativação decorre de um contrato de financiamento FINAME (Docs. 06 e 07) firmado junto à Requerida, o qual se encontra com parcelas atrasadas".

Mencionam que não lograram êxito na negociação administrativa tentada com a CEF, para exclusão do nome da empresa do CADIN e que lhes foram negados os extratos bancários e demonstrativos de débito atualizado.

Informam que a contratante lhes concedeu prazo até o dia 25/01/2019 para regularização do apontamento.

Com o intuito de caucionar o débito ofereceu como garantia um imóvel e, no caso deste não ser aceito, oferta os "recebíveis futuros previstos no contrato a ser firmado entre a Requerente e a PETROBRÁS".

Foram juntados documentos e, em seguida, procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13841567).

Decido.

De início, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, posto que o balanço patrimonial (ID 13830300) da autora - BENGE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI demonstra condições razoáveis dos autores arcarem com as custas e despesas do processo.

Muito embora o referido balanço aponte a ocorrência de "prejuízo do exercício", ante à mingua de maior detalhamento da situação financeira e até porque a demandante movimentou valores expressivos, entendo que a hipossuficiência ensejadora da concessão da Justiça Gratuita não se revela comprovada, podendo tratar-se de situação pontual.

Os autores pretendem que seja determinada a retirada imediata do nome da pessoa jurídica do CADIN, decorrente de apontamento referente ao contrato de FINAME, realizado junto à CEF.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há elementos razoáveis nos autos a embasar a concessão da tutela pretendida, razão pela qual o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

Ressalte-se, de antemão, que a inadimplência da autora Benge Engenharia é incontroversa, ou seja, não há qualquer ilegalidade no apontamento constante no CADIN que, inclusive, encontra-se registrado desde 25/03/2017 (ID 13831158).

O imóvel oferecido pelos autores como caução, a fim de garantir a dívida do FINAME e ensejar a retirada do apontamento no CADIN não se revela livre de ônus, não tem seu valor efetivo comprovado, já que para tanto, far-se-ia necessária uma avaliação judicial e, ademais, consigne-se ainda, que foi adquirido por valor bem inferior (R\$20.476,19) ao que os autores mencionam ser seu valor comercial, conforme extrai-se de sua Matrícula (R-5/4623 - ID 13831160 - Pág. 2), ou seja, não se revela eficazmente garantidor da dívida existente e que sequer foi indicado seu valor atualizado.

A outra garantia ofertada, qual seja, os "*recebíveis futuros do contrato a ser firmado*" apresenta-se por demais incerta, já que inúmeras variáveis podem fazer com que o contrato não chegue a termo, razão pela qual não atende a finalidade a que se propõe.

Registro, por fim, que a urgência alegada pelos autores não pode ser transferida para o Poder Judiciário, com o intuito de solucionar, de imediato, questões que exigem, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Os demandantes já têm ciência da exigência que lhes foi feita há dias e, exatamente no dia do vencimento do prazo para apresentarem comprovante de não inscrição de seu nome no CADIN, vêm se socorrer à Justiça, com alegações e provas frágeis, em busca de solução instantânea para o caso exposto, o que não é aceitável. Observo que sequer há nos autos, prova do valor devido à requerida.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela antecedente.

Por fim, não há nos autos indicação da causa de pedir que poderia embasar pedido futuro quando de eventual aditamento desta, vez que a inadimplência é, como já disse, incontroversa.

Concedo, aos autores, prazo de 10 dias para recolherem as custas processuais, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12930659.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CT PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CLAUDECI TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CT PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CLAUDECI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13512351.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Wilson Roberto Ignácio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que seja reconhecido o período de 01/04/1974 a 18/05/1992 como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015). Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5063012).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6682662), em que alega que os documentos juntados pelo autor não seriam hábeis a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É o relatório.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp nº - SC 2004/0160462-2)

No mesmo sentido, REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/08/2002, RPS 268/259.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, ludos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, nos exatos limites da Lei nº 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.

1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido.

4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais.

5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo.

6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus.

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures)

10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.”

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Barbosa Maia, Apelação Cível nº 0070295-28.2012.401.9199, e-DJF1 19/12/2013, p. 750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.”*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1974 a 18/05/1992**, laborado na empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., cujo PPP se encontra no [ID 5042349](#), com vistas à conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, a autarquia ré já havia considerado o período de 01/01/1990 a 18/05/1992 como exercido em condições especiais, reconhecendo o tempo total de 32 anos, 07 meses e 20 dias, conforme a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s		Tempo de Atividade		Fis.	Comum	Especial
			Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
			Tomomatic Ind/ Com' Ltda			01/06/1970	01/03/1971
Ministério do Exército			17/01/1973	27/12/1973		341,00	-
Equipamentos Clark			24/01/1974	28/03/1974		65,00	-
IBM Brasil			01/04/1974	31/12/1989		5.671,00	-
IBM Brasil	1,4	Esp	01/01/1990	18/05/1992		-	1.201,20

			01/05/1996	30/09/1997		510,00	-
Flextronics International Ltda			05/10/2004	06/01/2015		3.691,00	-
Correspondente ao número de dias:						10.550,00	1.201,20
Tempo comum / especial:						29	3 19 3 4 1
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	7 meses 21 dias

No referido PPP, consta que o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído de 82 decibéis, acima do limite previsto na legislação vigente à época.

Diante do exposto, e considerando os limites de tolerância vigentes à época da prestação do trabalho, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1974 a 31/12/1989 pela exposição ao ruído de 82 dB. Em relação ao período de 01/01/1990 a 18/08/1992, a autarquia previdenciária já o considerou como exercido em condições especiais, quando da análise administrativa.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II,:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (destaque)

Assim, diante do período acima reconhecido como especial, somado aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **38 anos, 11 meses e 10 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
						Período
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	Comum	Especial
Tomomatic Ind/ Com/ Ltda			01/06/1970	01/03/1971	271,00	-
Ministério do Exército			17/01/1973	27/12/1973	341,00	-
Equipamentos Clark			24/01/1974	28/03/1974	65,00	-
IBM Brasil	1,4	Esp	01/04/1974	31/12/1989	-	7.939,40
IBM Brasil	1,4	Esp	01/01/1990	18/05/1992	-	1.201,20
			01/05/1996	30/09/1997	510,00	-
Flextronics International Ltda			05/10/2004	06/01/2015	3.691,00	-
Correspondente ao número de dias:					4.879,00	9.140,60
Tempo comum/ especial:					13 6 19 25	4 21
Tempo total (ano / mês / dia):					38 ANOS	11 meses 10 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/04/1974 a 31/12/1989, pela exposição a ruído de 82 decibéis;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 11 meses e 10 dias**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (18/06/2015) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1990 a 18/05/1992 como exercido em condições especiais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Wilson Roberto Ignácio
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	18/06/2015
Período especial reconhecido:	01/04/1974 a 31/12/1989 (além do já reconhecido administrativamente: 01/01/1990 a 18/05/1992)
Data início pagamento dos atrasados	18/06/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	38 anos, 11 meses e 10 dias

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13512940.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011469-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, FELIPE PONTEL PELAES

DESPACHO

Citem-se os réus, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intimem-se os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 13:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Vistos. 1. Relatório. DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990; Narra a exordial acusatória (fls. 871/872): O denunciado DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, de forma livre e consciente, nos anos de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário 1999, 2000 e 2001), suprimiu tributo mediante omissão de rendimentos às autoridades fazendárias, rendimentos estes caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo apurado no procedimento fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (PAF 10830.007252/2004-82), DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, no período supramencionado, omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em suas contas correntes (f. 288, Volume II), mantidas junto ao Banco do Brasil. Nas declarações do imposto de renda dos anos de 2000, 2001 e 2002, o ACUSADO, apesar da obrigação legal, não declarou esses rendimentos para a autoridade fazendária. Devidamente intimado pela Receita Federal, e apesar de inúmeras impugnações, o DENUNCIADO não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, restando o auto de infração mantido perante o CARF. Ao cabo do procedimento administrativo fiscal, foi lavrado o auto de infração em face de DEMETRIUS - AI n. 10830.0007163/2004-36. Entretanto, conforme se depreende das informações dos arquivos da Receita Federal, assim como de mídia digital acostada aos autos (f. 866), após desmembramento em razão de recurso voluntário administrativo interposto para o CARF (f. 791), o crédito Tributário Principal foi transferido para o AI n. 10830.727.303/2015-49. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 22/09/2015 e não foi pago ou parcelado, encontrando-se inscrito na dívida ativa da União. Seu valor, atualizado até 27 de janeiro de 2016, é de R\$ 134.241.909,23 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos). A materialidade delitiva resta amplamente comprovada nos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Receita Federal, consubstanciados na representação fiscal para fins penais, momento nos documentos de f. 279/303 e nos autos em apenso. A autoria, por sua vez, decorre do fato de que as contas em que os recursos não declarados ao Fisco foram movimentados pertence ao denunciado DEMETRIUS, sendo ele comprovadamente o proprietário do montante. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (fls. 873/873vº). O réu foi citado (fl. 930) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 939/961) e arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 960). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 963/963vº), ocasião que foi afastada a alegação preliminar de indevida quebra de sigilo bancária sem prévia autorização judicial, bem como o pedido de realização de perícia técnica. A tese de desclassificação do feito não foi apreciada por relacionar-se ao mérito da demanda. As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 997/998. Em 21/02/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 997/998). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público. A defesa reiterou o pedido de realização de perícia, o qual foi indeferido (fl. 997). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 1000/1012). A defesa também se manifestou. Renovou o argumento de que as provas teriam origem ilícita e afirmou que a tipificação do fato deveria ser desclassificada para a conduta prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Também asseverou que a atuação fiscal fundamentar-se-ia em mera presunção e que as movimentações bancárias originar-se-iam de atividade empresarial decorrente de agenciamento de comércio de produtos derivados de petróleo, o que macularia o auto de infração lavrado pela Receita Federal. Alegou que os testemunhos confirmariam suas alegações. Pugnou pela necessidade de dolo específico para a caracterização do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, concluindo pela inexistência de materialidade e de dolo para a condenação. Subsidiariamente, arremou que não poderia sofrer condenação pelo disposto no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 porque grande parte do tributo devido teria origem em multa punitiva (fls. 1015/1047). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS a prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990; Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Das Disposições Gerais Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; 2.1 Preliminares. A defesa renovou a conjectura de que as provas apresentadas pela acusação seriam ilícitas porque colhidas sem prévia autorização judicial. Sobre o tema, remeto as razões de decidir de fl. 963: Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. Desnecessária, pois, autorização judicial para o repasse de informações bancárias nessa hipótese, não resta configurada prova ilícita no processo criminal Superada a questão prejudicial, passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outros (eventualmente) conexíveis de ofício pelo Juiz. 2.2. Do crime imputado. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: 1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido precedência a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição de legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo processo administrativo fiscal nº 10830.727303/2015-49 constante na mídia de fl. 866. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...) 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). O auto de infração resume os fatos (fl. 866, arquivo 10830727303201549.pdf, página 12): Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, no período de 1999 a 2001, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme os montantes abaixo: 1999- R\$ 5.484.881,00 2000- R\$ 47.585.022,37 2001- R\$ 62.517.274,71 As descrições dos fatos e o detalhamento da ação fiscal, constam do Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data, o qual é, parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração. Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%) 31/12/1999 R\$ 5.484.881,00 225 31/12/2000 R\$ 47.585.022,37 225 31/12/2001 R\$ 62.517.274,71 225 O relatório de encerramento de diligência fiscal descreveu o procedimento (fl. 866, arquivo 10830727303201549.pdf, páginas 4968/4976): DOS FATOS 2) Dentre outras alegações, o contribuinte impugnante declara discordar da atuação proferida em relação ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, verificados nos extratos bancários de titularidade do impugnante no período de 01/01/1999 a 31/12/2001, quando afirma que a totalidade destes depósitos, não expressam efetivamente rendimentos auferidos por sua pessoa física; 3) Alega, no entanto, que neste período atuava como autônomo na intermediação de compra centralizada de combustíveis em nome de terceiros, junto a diversos fornecedores visando garantir melhores preços de aquisição; 4) Em face ao exposto, afirma que tais depósitos/créditos e pagamentos encontrados nos extratos bancários do período de 1999 a 2001, devem-se a estas atividades de intermediação comercial, requerendo, portanto, a equiparação de pessoa jurídica em que pese à inexistência de CNPJ; 5) Buscando a prova material de suas alegações o contribuinte anexou um relatório tipo Livro Caixa discriminando, em relação ao período de 01/07/1999 a 31/12/2000, recebimentos e pagamentos apurados nos extratos bancários de diversas contas de sua titularidade (Banco do Brasil S/A), sendo que em relação aos pagamentos, anexou, por , amostragem, cópias dos microfílm dos cheques que viabilizaram estes pagamentos; DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 6) Ressalta-se, porém, que a amostragem exibida pelo contribuinte é demasiadamente pequena e insuficiente, se considerarmos o expressivo volume de pagamentos apurados no período de 01/01/1999 a 31/12/2001 em suas contas correntes; 7) Considerando a tese invocada pelo contribuinte, à equiparação de pessoa jurídica, se faz necessário segregar quais parcelas dos depósitos/créditos referem-se efetivamente a rendimentos de pessoa física e quais referem-se a montantes meramente transitórios que suportaram as compras centralizadas em nome de terceiros;

de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 90 (noventa) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condene DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas atuações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Vistos. 1. Relatório. INACIO ADRIANO MORETTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal (concurso formal - duas vezes; continuidade delitiva - trinta e sete vezes), bem como, na forma do artigo 69 do Código Penal, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por trinta e sete vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 147/152): (...) FATO1 O denunciado INACIO ADRIANO MORETTO, na qualidade de sócio e administrador da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA., CNPJ nº 02.076.129/0001-09, reduziu, por 37 (trinta e sete) vezes, o pagamento de contribuições sociais previdenciárias (devidas pelo empregador e pelos empregados) e seus acessórios mediante omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas a seus segurados empregados, no período de abril de 2006 a outubro de 2010. As condutas descritas acima foram apuradas por meio de regular Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.720427/2011-72 (MPF nº 08.1.12.00-2010-01506-2), mediante a análise dos lançamentos contábeis constantes nas folhas de pagamento de salários, rescisões contratuais e fichas de registros de empregados da empresa dos anos de 2006 a 2010. Ao analisar os documentos (cópias acostadas às fls. 41/54 do Apenso I), a fiscalização verificou que houve a apresentação de GFIPs com informações incorretas, pois, apesar de constarem das folhas de pagamento de salários rubricas pagas a título de ajuda de custo, prêmio e reembolso de despesas, tais remunerações não integraram base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias (devidas pelos segurados e devidas pelo empregador) (fls. 09/14 do Apenso I - Relatório Fiscal). Em razão de tal omissão, o denunciado reduziu o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal (aliquota de 20%) e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - RAT (aliquota de 1% até 12/2009 e de 2% de 01 a 10/2010), conforme preceitua o artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Assim, foi lavrado o Auto de Infração - AIDEBCAD nº 37.318.538-3 (fls. 05 e 71/89 do Apenso I) no valor de RS 867.143,00. (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e três reais). Ainda em função da declaração incorreta das remunerações pagas a seus empregados/segurados (aliquota de 8% sobre o salário dos empregados), o denunciado reduziu o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, sendo lavrado o auto de infração DEBCAD nº 37.318.537-5 (fls. 04 e 57/63 do Apenso I) no valor de RS 325.890,95 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos). Os débitos foram definitivamente constituídos em 04 de abril de 2011. Quanto à autoria, também restou demonstrada, nos autos, a responsabilidade do acusado INACIO ADRIANO MORETTO pela prática dos crimes que lhe são ora imputados. Com efeito, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado afirmou que era o único ordenador de despesas da empresa e que o departamento financeiro da empresa realizava os pagamentos somente após a aprovação do acusado (fl. 16). No mesmo sentido foram as declarações de Denilson Martins da Silva (fls. 57/58), ou seja, de que o acusado INACIO era o único administrador da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA. e que ele, como tal, era o ordenador das despesas da empresa. Sendo assim, o denunciado INACIO ADRIANO MORETTO, praticou a conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. FATO 2 O denunciado INACIO ADRIANO MORETTO, na qualidade de sócio e administrador da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA., CNPJ nº 02.076.129/0001-09, reduziu o pagamento de contribuição destinada a outras entidades e fundos (denominadas terceiros conveniados, tais como o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dentre outros) e seus acessórios, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs), de remuneração paga aos segurados empregados, no período de julho de 2006 a outubro de 2010. Conforme se depreende dos autos, as condutas descritas acima foram apuradas por meio de regular Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.720427/2011-72 (MPF nº 08.1.12.00-2010-01506-2), mediante a análise dos lançamentos contábeis constantes nas folhas de pagamento de salários, rescisões contratuais e fichas de registros de empregados da empresa dos anos de 2006 a 2010. Com efeito, ao analisar os documentos (fls. 41/54 do Apenso I), a fiscalização verificou que, embora neles constem pagamentos de remunerações a título de ajuda de custo, prêmio e reembolso de despesas a segurados empregados, tais despesas não foram incluídas em GFIPs. Além disso, vislumbrou-se a dedução de valores sem a devida comprovação e valores recolhidos a menor (fls. 118/123). Assim, no período retromencionado, o denunciado deixou de incluir em GFIPs as remunerações devidas aos funcionários da empresa, e, por conseguinte, reduziu o pagamento das respectivas contribuições devidas a terceiros conveniados, nos seguintes termos: Sesc 1,50% Senac 1,00% Sebrae 0,60% TOTAL 5,80% Em razão da redução do pagamento de contribuição a terceiros, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.539-1 (fls. 101/128) no valor de RS 224.964,79 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta quatro reais e setenta e nove centavos). A constituição definitiva do débito ocorreu em 04 de maio de 2011 (fl. 100/3). Quanto à autoria, também restou demonstrada, nos autos, a responsabilidade do acusado INACIO ADRIANO MORETTO pela prática dos crimes que lhe são ora imputados. Com efeito, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado afirmou que era o único ordenador de despesas da empresa e que o departamento financeiro da empresa realizava os pagamentos somente após a aprovação do acusado (fl. 16). No mesmo sentido foram as declarações de Denilson Martins da Silva (fls. 57/58), ou seja, de que o acusado INACIO era o único administrador da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA. e que ele, como tal, era o ordenador das despesas da empresa (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fls. 153/154). O acusado foi devidamente citado (fl. 168), constituiu advogado (fl. 163) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 173/193. Em síntese, alegou: a) ausência de materialidade delitiva, posto que sobre as verbas pagas aos empregados (ajuda de custo e reembolso de despesas) não incidiria contribuição previdenciária ou a terceiros, pois seriam de cunho indenizatório; b) efetivo recolhimento sobre as verbas pagas a título de prêmios, apesar de não serem devidos; c) ausência de dolo ou erro de proibição na conduta delitiva. Arrolou oito testemunhas de defesa (fls. 192/193). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1426/1428, requerendo o regular prosseguimento do feito. Quando da análise da resposta escrita à acusação, o Juízo não vislumbrou hipóteses de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito (fls. 1429/1431). Asseverou, na ocasião, que questões relativas à constituição do crédito tributário, normalmente não se mostram suficientes para absolvição sumária, vez que não se encontram elencadas no rol de situações previstas no artigo 397 do CPP e dependem de dilação probatória. Indicou, ainda, que o delito previsto no artigo 337-A do CP é crime material, bastando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a sua consumação, o que autoriza a instauração da persecução penal. Ressaltou, ademais, que os débitos objeto da presente ação foram constituídos definitivamente em 04/04/2011 (fl. 48) e 04/05/2011 (fl. 100) e não foram pagos (fls. 69, 73 e 100). Na mesma ocasião, indeferiu-se a prova pericial postulada, pois a questão sobre a natureza da verba paga aos empregados (remuneratória ou indenizatória) e a respectiva obrigação de recolhimento das contribuições é matéria de direito. Por outro lado, decidiu-se que a comprovação de que os pagamentos efetuados aos empregados se destinavam realmente a ressarcir despesas por eles efetuadas no exercício do labor devem ser feitas documentalmentemente. Ressaltou-se que, apesar de o Juízo Criminal eventualmente poder examinar tais questões, o Juízo Cível é o mais adequado para sua apreciação, devendo a constituição do crédito tributário ser atacada pelas vias próprias (ação anulatória, embargos à execução fiscal, etc). Quanto à prova testemunhal pretendida, determinou-se naquela oportunidade que fosse intimada a defesa para justificar no prazo máximo e improrrogável de 05 dias o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação, residentes em São José dos Campos/SP, Presidente Prudente/SP, Sertãozinho/SP, Taboão da Serra/SP, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ, sob pena de indeferimento (fls. 192/193). Em resposta, a defesa de INACIO ADRIANO insistiu na oitiva das testemunhas, indicando-as como imprescindíveis ao deslinde do feito, especialmente a fim de comprovar que gastos com refeição externa ou despesas com locomoções dos colaboradores sempre foram pagas a título de ajuda de custo, e não possuíam natureza salarial (fls. 1433/1434). Diante das supracitadas justificativas, o Juízo determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva, do modo convencional, das testemunhas defensivas arroladas e residentes em São José dos Campos/SP, Presidente Prudente/SP, Sertãozinho/SP, Taboão da Serra/SP, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ (fl. 1436). Oitiva da testemunha Romulo Rodopiano Pereira consta às fls. 1473/1475. Oitiva da testemunha defensiva Sávio Andrade da Silva consta às fls. 1487/1488. Oitivas das testemunhas da defesa Evergisto Ribeiro da Silveira e Paulo Afonso Dantas Pinto às fls. 1503/1506. Testemunha Márcio Lopes Pereira ouvida às fls. 1520/1522. À fl. 1551, este Juízo designou audiência nesta 9ª Vara Federal de Campinas a fim de ouvir, pelo sistema de videoconferência, a testemunha João Paulo e Cleber Duzzi, bem como para realizar o interrogatório do acusado Inácio. Determinou-se, ainda, expedição de carta precatória a fim de realizar a oitiva da testemunha Andrei Gustavo de Matos Nogueira. A testemunha defensiva Andrei Gustavo de Matos Nogueira foi devidamente ouvida, em 09/08/2017, conforme consta às fls. 1590/1594. No dia 30/11/2017, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de defesa João Paulo Linguori e Cleber da Silva Duzzi, ouvidos em termos apartados gravados em mídia digital, bem como foi realizado o interrogatório do acusado INACIO ADRIANO, também gravado na mídia digital acostada à fl. 1610. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 1609). Em memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado INACIO ADRIANO MORETTO pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A do CP e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma da denúncia, devendo ser consideradas as consequências do crime para majorar a pena base (fls. 1619/1628). A defesa de INACIO ADRIANO MORETTO, por sua vez, apresentou seus memoriais finais às fls. 1631/1657. Preliminarmente, asseverou que existem diversos precedentes trabalhistas que reconhecem a natureza indenizatória da ajuda de custo e reembolso de despesas pagas a funcionários e consequente inexistência de crime de sonegação ante a não incidência de imposto previdenciário e de FGTS. Alegou, ainda, nova redação do artigo 457, 2º, da CLT e da ratificação legal de não incidência de encargos previdenciários e fundiários sobre a ajuda de custo. E diante da NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, assim como abolição criminis, a presente ação penal deve ser julgada improcedente e o acusado absolvido. Assevera, ainda, total inexistência de provas em desfavor do réu, porquanto a acusação fora pautada exclusivamente em presunções/lações unilaterais do agente fiscal. Alega, no mérito, que houve a comprovada atuação externa dos empregados das empresas Cards Service, pelos depoimentos das testemunhas que ratificaram a natureza indenizatória da ajuda de custo e reembolso de despesas pagas aos empregados para que os mesmos pudessem exercer suas funções. Indica flagrante inexistência de holerites dos empregados que supostamente demonstrariam o pagamento dos valores tidos como suprimidos nas guias previdenciárias. Ressaltou que houve o pagamento e respectiva inclusão dos eventuais valores pagas a título de prêmio/top prêmio nas guias GFIP recolhidas pela empresa. Resumidamente, assevera ausência de dolo por parte do réu nas condutas imputadas na denúncia, devendo a presente Ação Penal ser julgada improcedente. Acostou diversos documentos às fls. 1658/1690. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado INACIO ADRIANO MORETTO a prática do crime previsto no Artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, e.c Artigo 337-A, III, do Código Penal: Lei nº 9.964, de 10.4.2000) 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1 Preliminares. Quanto à suposta inexigibilidade dos tributos arguida pela defesa do réu, este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegitimidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017). Passo, então, ao estudo do tipo penal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juízo. 2.2 Dos crimes imputados. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: 1. Crime material contra a ordem

decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/4 (um quarto) e torno-a definitiva em 66 (sessenta e seis) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbítrio o valor do dia-multa em 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 132 (cento e trinta e dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu INACIO ADRIANO MORETTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias multa, cujo valor foi fixado em 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 132 (cento e trinta e dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno INACIO ADRIANO MORETTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP376007 - ESROM MATEUS DOS SANTOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Em vista da manifestação de fls. 1283/1285, designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor público.

Int.

Expediente Nº 5255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP167052 - ANA CARLA YANSSEN DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos delitos capitulados no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86, artigos 297 e 298 c.c. 304 e artigo 288, caput, do Código Penal. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação (fls. 421). A denúncia foi recebida por este Juízo em 29/08/2018 (fls. 425/427). Os réus foram devidamente citados (fls. 447, 495, 498 e 686), e apresentaram resposta escrita à acusação à fl. 489 (RODRIGO, por advogado constituído, não arrolou testemunhas); fls. 554/556 (DEJANIRO, pela DPU, arrolou as mesmas testemunhas da acusação); fls. 701/705 (ANTÔNIO, por advogado constituído, arrolou as mesmas testemunhas da acusação); e fls. 719/721 (ARACELI, pela DPU, arrolou cinco testemunhas comuns à acusação). É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa de ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO invocou, genericamente, ausência de justa causa para a ação penal, bem como inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta do acusado. A matéria, no entanto, foi analisada pelo Juízo quando do recebimento da denúncia. Verifico, ademais, que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Não verifico, por final, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2019 às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas por mandado, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intimem-se pessoalmente os acusados. Requistem-se os réus e sua escolha ao estabelecimento prisional onde se encontram (exceto DEJANIRO, que se encontra em liberdade). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Requistem-se as certidões esclarecedoras dos apontamentos criminais constantes do apenso de antecedentes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO

Recebo a apelação de fls. 316.

Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Diante da manifestação ministerial de fls. 318/319, intime-se o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES acerca da sentença condenatória de fls. 300/309.

Expediente Nº 5257

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003071-47.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOLILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO, qualificada na denúncia, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 169 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 84/86): A AUTORA DO FATO apropriou-se de quantia depositada em sua conta corrente poder por erro de funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a sistematicamente furtar-se à devolução da quantia. Conforme noticiado no caderno investigatório anexo, na data de 03 de maio de 2013, um funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realizava lançamentos referentes à conta da empresa ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, CNPJ 11.810.237/0001-54. Tais lançamentos, autorizados pela empresa, consistiam em débitos na conta da empresa, com o respectivo crédito na conta de terceiros, totalizando doze operações, com valor total de R\$ 7.936,00 (sete mil, novecentos e trinta e seis reais), para serem realizadas nos moldes do documento de fl. 68. Contudo, em virtude de um erro cometido pelo funcionário responsável pela operação, o último pagamento, destinado a LILIAN CRISTIANY, que deveria ser na ordem de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), foi feito no valor total dos débitos autorizados pela empresa ESPLENDOR, no valor de R\$ 7.936,00 - uma diferença indevida, portanto, de R\$ 7.652,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) - sendo depositada tal quantia na conta-poupança da AUTORA DO FATO, sob o n. 10994-04, Agência 2996, da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extratos de fls. 69/70. Ao perceber o valor a maior recebido em decorrência de erro, LILIAN CRISTIANY efetuou três dias depois, na data de 06/05/2013, três saques de sua conta, nos valores de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante extrato de fl. 70. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 87). Segundo o trâmite previsto na Lei 9.099/95, a ré foi citada (fl. 192) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 170/178). Alegou incompetência do Juízo federal para processar e julgar a causa; ocorrência de prescrição, na modalidade virtual; direito subjetivo da ré à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo; ausência de dolo, porquanto a acusada pensou que o dinheiro depositado em sua conta fosse relativo à rescisão contratual com a empresa ESPLENDOR. Não arrolou testemunhas. Em audiência realizada em 23 de fevereiro de 2017 perante este Juízo (fls. 223/224), a denúncia foi recebida, a testemunha de acusação foi ouvida, a ré interrogada e as partes apresentaram suas alegações finais oralmente. Os depoimentos e a manifestação das partes encontram-se gravados na mídia digital de fl. 225. A acusação manifestou-se nos seguintes termos: Com relação à materialidade do crime narrado na denúncia, restou cristalina, principalmente por intermédio do processo administrativo que tramitou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde ficou constatado, em primeiro lugar, a efetiva transferência do dinheiro para a conta da senhora LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO, no valor de R\$ 7.936,00, na data de 03/05/2013. Também restou comprovado que este dinheiro, embora tenha sido depositado de maneira equivocada, por um erro de um empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deveria ter efetuado... que na verdade esse valor se referia a todas as parcelas dos funcionários da empresa ESPLENDOR, e não só o da senhora LILIAN, esse dinheiro, até o presente momento, transcorrido quase quatro anos, não foi restituído à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo inclusive ocorrido três saques na conta da senhora LILIAN, nos valores respectivos de R\$ 4.900,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00, na data de 06/05/2013, ou seja, três dias após a efetivação do depósito equivocado na conta dela. Com relação à autoria, também não há qualquer dúvida a respeito. Conforme já foi alegado, a quantia depositada equivocadamente pelo funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, teve como destino a conta da senhora LILIAN. Posteriormente houve, como dito, esses três saques, inclusive a ré aqui presente admitiu que recebeu a quantia e efetuou esses três

saques. Embora haja a alegação de que, esses saques, a ré não havia ciência de que esse dinheiro não lhe pertencia, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Não houve a juntada de nenhum documento que comprovasse a rescisão contratual alegada, que serviria de suporte para o recebimento do valor indevido. Também não houve qualquer menção ao exato valor que seria consequência dessa alegada rescisão contratual, ou seja, restou demonstrado que a ré efetivamente tinha ciência de que esse valor não era dela, mesmo assim apropriou-se, e não restituiu até o presente momento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante disso, peço a condenação da acusada nas penas pelo crime praticado, narrado na denúncia. A defesa, por sua vez, assim se manifestou: Na acusação elaborada pelo representante do Ministério Público, não há oferta de suspensão condicional do processo, todavia tal oferta foi realizada em audiência, não sendo aceita pela acusada. O MP, em alegações finais, dadas aqui em audiência, requereu a condenação nos termos da denúncia, requerendo que a acusada seja condenada à pena estipulada no artigo 169 do CP. Excelência, iremos prima facie, recalibrar o que nós falamos na resposta à acusação. Por mais que nossa primeira visão do processo nos deu uma noção... por mais que já tenha sido tratado isso na própria defesa na resposta à acusação, eu irei novamente pontuar sobre a incompetência destes Juízo para julgamento deste processo, pois conforme a oitiva aqui do Daniel, a qual nós ficamos muito atentos, disse ele a este defensor, que em princípio, a pessoa prejudicada tinha sido a ESPLENDOR, sendo que a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria um prejuízo para com a ESPLENDOR, de tal forma que o numerário transferido de forma errônea, foi da conta corrente da ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, para a conta corrente da acusada aqui presente. Assim, pelo menos em tese Exa., esse defensor aqui recalibrar o que diz respeito à incompetência deste Juízo para que seja processado e julgado, devendo tal situação, tal feito, ser remetido para a justiça comum, já que se trata de pessoa jurídica comum de direito privado. Assim não sendo necessário que tal feito seja julgado por esta Justiça Federal. Todavia, só recalibrando algo que já tinha sido falado na resposta à acusação. Entrando no mérito da questão, ficou muito claro para esta defesa que a acusada não deve ser condenada pelo crime debatido neste processo. Primeiro, o valor depositado em sua conta, em verdade, era devido, já que ela tinha trabalhado por mais de um ano para a ESPLENDOR, tanto é que o seu nome estava na lista de pagamento, como o Sr. Daniel falou aqui mesmo para a gente, considerando que tal fato, por si só, já prova que ela tinha algum vínculo com a ESPLENDOR, situação que foi confirmada aqui pela acusada, que afirmou que trabalhou mais de um ano, sendo que trabalhava em período noturno, de tal forma que tinha acréscimos de, por trabalhar nessa situação, e teria dinheiro a receber ainda da ESPLENDOR. Por isso, a partir do momento que recebeu aquele numerário, não se espantou, de tal forma que ela não achou que era de forma equivocada, pelo contrário, considerando que a empresa ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, sabidamente tem inúmeros processos trabalhistas, ela achou por bem que aquele valor depositado em sua conta fosse de fato relativo à sua rescisão contratual, que, diga-se de passagem, para ela, estava paga, já que aquele valor, até então, antes de saber desse processo, era o valor relativo à sua rescisão contratual. Lembro ainda que o gerente Daniel disse ainda que em nenhum momento, conseguiu contato pessoal com a acusada. Disse que tentou por telefone, disse que tentou pessoalmente, de tal forma que não houve, de forma provada, de nenhuma forma desdida por parte da acusada, então a acusada só ficou sabendo do presente processo, através de pesquisa realizada pessoalmente pelo site JusBrasil, sendo que se não fosse essa pesquisa, ela não estaria aqui presente. E mais, um vez Exa. mostrando a boa vontade da acusada para com essa Justiça, ela se apresentou pessoalmente, inclusive assinou a citação no balcão dessa Vara Federal, mostrando a lisura e retidão no seu comportamento. Dessa forma Exa. não, por mais que tenha havido um erro, não estamos diante aqui de uma criminosa, talvez o seu ato possa ser rotulado como criminoso, mas nós podemos rotulá-la como criminosa. Sem dúvida nenhuma V. Exa. em sua carreira teve a oportunidade de se separar com criminosos, propriamente dito, que tem o crime como meio de vida, e esse não é o caso da acusada, que por um equívoco, por um engano, acabou ficando com um valor que, após a instrução processual, ficou sabendo que era um valor depositado de forma equivocada, de forma que ela não sabia do equívoco. Finalizando, eu gostaria de fazer uma citação bem breve, o tipo subjetivo do desse crime, Delmanto fala da seguinte forma, é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de se apropriar da coisa que chegou ao agente por erro, caso fortuito ou coisa maior. Se só soube dessas razões após ter pego a coisa, não poderá considerar que agiu com dolo, devendo a questão ser resolvida na esfera cível. É o que este defensor acha, que tal situação deveria ser resolvida na esfera cível, entre ESPLENDOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a seara penal fosse de alguma forma acionada, deveria ter sido acionada pela ESPLENDOR, a pessoa jurídica que efetivamente teve prejuízo, que teve a sua conta bancária diminuída, de tal forma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teve um prejuízo com a ESPLENDOR, e não com a acusada. Por todas essas razões, a defesa insiste na absolvição da acusada, citando aqui o artigo 386, do CPP. Caso não haja a absolvição requer aqui, sucessivamente, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, relativo ao que dispõe o artigo 44 do CP, bem como a suspensão condicional da pena, ou, por derradeiro, em última instância, a aplicação de regime menos severo, considerando que estamos aqui diante de uma acusada primária, com bons antecedentes, que acabou de falar a V. Exa. sobre a sua residência fixa, de tal forma que não há nenhum motivo para não aplicar o regime aberto. Lembro Exa. que o perigo abstrato não pode dar suporte a regime mais severo que aquele previsto em lei. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 169 do Código Penal, a saber: Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza. Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. 2.1 Preliminares Alega a defesa que a competência para processar e julgar a presente ação penal seria da justiça estadual, porquanto a vítima do delito teria sido a empresa ESPLENDOR, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que, por força de contrato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém a posse do dinheiro de seus clientes, devendo guardá-lo com zelo e segurança, sob pena de ressarcir os danos causados pela inobservância dessa cláusula. Sendo, portanto, detentora dos valores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi a vítima direta do delito, pelo que a arguição de incompetência do Juízo federal deve ser afastada. Quanto à alegada prescrição virtual ou em perspectiva, impende registrar que tal instituto carece de amparo em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Aduz ainda a defesa que a ré possui direito subjetivo à proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Neste tocante, apesar de não ter constatado do Termo de Audiência de fls. 223/224, a defesa pontuou em seus memoriais que a proposta fora feita pelo Ministério Público Federal, e recusada pela acusada. 2.2 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: a) autorização expedida pela empresa ESPLENDOR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que fossem efetuados débitos em sua conta corrente, para crédito de terceiros (fl. 68); b) extrato bancário da conta corrente da empresa ESPLENDOR, onde se constata o débito duplo no valor de R\$ 7.936,00 (fl. 69); c) extrato bancário da conta corrente de LILIAN, onde se constata o crédito no valor de R\$ 7.936,00, bem como os saques nos montantes de R\$ 4.900,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito. 2.3 Autoria A autoria delitiva resta comprovada pelos documentos de fls. 34 e 70, que comprovam que a conta corrente nº 10.994-4 da Agência 2996 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pertence a LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO. Por outro lado, a ré admitiu que efetuou os saques que totalizam o valor de R\$ 7.900,00 [eu não devolvi os valores] porque eu achei mesmo que esse valor era o total da minha rescisão, que eu estava aguardando, porque era a minha rescisão, mais o... eu trabalhava à noite, então eu tinha, como é que chama, o DSR noturno, tinha hora extra para receber, e um salário ainda do mês todo trabalhado, então pra mim, batia esses valores. [eu recebia] em torno de R\$ 1.500,00. Não [era R\$ 284,00]. Por isso que eu me pergunto, porque esse valor de R\$ 284,00. Então eu acredito que a empresa me deva ainda, e eu não os procurei. [eu trabalhei na empresa] durante um ano. [a rescisão] foi uma semana ou duas antes de cair esse pagamento na CAIXA. Porque eu só recebia pela CAIXA, eu nunca recebi por outro Banco. Só a ESPLENDOR pagava pela CAIXA. Eu não cheguei a falar com ninguém da CAIXA. Esse celular que eu tinha na época, uma ou duas semanas depois eu estava em Ribeirão Preto, e eu parei o carro em um local, e na hora que eu retornei, o vidro estava quebrado, e tinham levado o celular, o som do carro, tudo. Como eu nunca recebia nada na CAIXA, essa foi a primeira empresa que eu recebia na CAIXA, eu nem me importei em mudar o endereço, eu achei que ele não fosse tão importante. Eu morava com a minha mãe, e eu fui morar sozinha, depois eu voltei a morar com a minha mãe e fui morar sozinha de novo. Reperguntas MPF: Eu soube [da irregularidade] porque eu fui pesquisar o meu nome no [site] JusBrasil e vi um processo, mas não explicava nada do que se tratava, e eu vim a saber depois com o Dr. Thiago, aí que eu vim a saber que era um valor, que tinha caído na minha conta, eu não me recordava, daí eu falei com a minha mãe e ela disse para eu falar com o Dr. Thiago, para ele levantar isso, por isso que eu estou aqui hoje, porque se eu não tivesse pesquisado no JusBrasil eu não estaria nem nessa audiência aqui hoje. [Indagada se chegou a receber a rescisão] isso era a rescisão. Hoje eu sei disso, que foi debitada indevidamente, então eu não recebi rescisão alguma. [Indagada se soube da irregularidade tentou devolver o valor] não, inclusive eu estive na CAIXA alguns meses atrás, eu sempre vou lá quando eu preciso de alguma coisa, para fazer alguma alteração, alguma coisa, eu uso normal a conta. Saco dinheiro, deposito. Nunca tive ninguém que tenha me dito alguma coisa. [Indagada porque sacou os valores] eu já estava aguardando dinheiro durante a semana toda, mas se eles tivessem me depositado esses duzentos e alguma coisa eu já teria ido lá na ESPLENDOR e dito alguma coisa, porque realmente não era aquele valor que eu tinha para receber (interrogatório de LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO em Juízo, mídia digital de fl. 225). A alegação da ré de que pensou que o dinheiro era relativo à rescisão do contrato de trabalho com a empresa ESPLENDOR não se sustenta. Conforme depoimento da testemunha Daniel Paiva Bugallo, apesar de não terem conseguido contactar diretamente a denunciada para avisar sobre o depósito equivocado em sua conta corrente, os funcionários da CAIXA conversaram com a mãe de LILIAN, que certamente lhe comunicou os fatos. Afirmo ainda que inicialmente a ré atendeu às ligações telefônicas, mas ao saber que eram da CAIXA, passou a não mais atender (fl. 04 e mídia digital de fl. 225). Além disso, a ré não conseguiu justificar em seu interrogatório, ao ser indagada pelo procurador do MPF, o porquê de ter efetuado o saque de um valor tão alto (R\$ 7.900,00) em um só dia (06/05/2013). Como cediço, não é comum o saque de uma quantia como essa sem um motivo relevante, como por exemplo a compra de um bem. Por final, como bem frisado pelo MPF em suas alegações finais, não houve a juntada de nenhum documento que comprovasse a rescisão contratual alegada, que serviria de suporte para o recebimento do valor indevido. Também não houve qualquer menção ao exato valor que seria consequência dessa alegada rescisão contratual, ou seja, restou demonstrado que a ré efetivamente tinha ciência de que esse valor não era dela, mesmo assim apropriou-se, e não restituiu até o presente momento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recorde-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, [a] prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Provadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade da ré, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, são normais à espécie. As consequências não favorecem a ré, uma vez que o montante apropriado somou R\$ 7.652,00, valor este que não pode ser considerado baixo, se comparado ao que a ré efetivamente deveria ter recebido (R\$ 284,00). A ré não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Não desconheço este Juízo que o preceito secundário do tipo penal preveja a possibilidade da aplicação isolada da pena de multa, nem que o artigo 170 determine a aplicação do disposto no artigo 155, 2º, do Código Penal ao crime em tela. Deixa este Juízo, no entanto, de aplicar a pena de multa isolada, ou de diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços, porquanto considero que o valor apropriado pela ré não é de pequeno valor, conforme explanado acima. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de prisão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) Condenar LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENÇO como incura nas sanções do artigo 169 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de prisão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos Consta dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está cobrando a acusada na esfera cível pelos prejuízos causados, pelo que deixo de arbitrar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há bens apreendidos ou fiança recolhida. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado a) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; d) providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; e) expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; f) expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 5258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-75.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)) - JUSTICA PUBLICA X DENISE SCAURI DE CAMPOS (SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

Vieram os autos conclusos para análise de pedido de DENISE SCAURI DE CAMPOS que requer a exclusão do presente feito e de seu nome da pesquisa do sítio eletrônico desta Justiça Federal, considerando a declaração de extinção de punibilidade de fls.316, bem como, seja ofiado o IIRGD para o mesmo fim.

Verifico que conforme certidões de distribuição de fls.330/334, geradas por esta secretaria, não restam pendentes no âmbito da Justiça Federal quaisquer anotações com relação à extinção de punibilidade declarada. Cabe

frisar que as mencionadas certidões podem ser obtidas gratuitamente por qualquer interessado.

Com relação ao IIRGD, não obstante ter sido oficiado, conforme fls.322, determino a reiteração do ofício comunicando novamente a extinção de punibilidade decretada em nome do DENISE SCAURI DE CAMPOS. Int.

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 818.
As razões e contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016470-56.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 213.
Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.
Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Tendo em vista o extrato de fls. 1411, cumpra-se a determinação de fls. 1341 no que tange à liberação do valor em questão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006129-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006129-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006841-2)) - CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Moacyr Kleinman e Carlos Roberto Steinecke opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional sustentando a sua ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal e do discriminatório do débito (fls. 02/15). Apresentou documentos e procuração às fls. 16/46. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 99). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, deixando de contestar a ação com relação à ilegitimidade de parte, nos termos da Lei 10.522/02 e requereu a improcedência do pedido com relação a alegada nulidade da CDA (fls. 100/102). Réplica às fls. 105/109. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109 e 112). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Afirma a nulidade da CDA, arguida pelos Embargantes. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelos embargantes, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem, a natureza do crédito e a fundamentação legal, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere ao pedido de exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui o feito conclui-se que os sócios figuram no polo passivo como corresponsáveis, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes Moacyr Kleinman e Carlos Roberto Steinecke. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos embargantes após o julgamento do RE 562276, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006841-89.2005.403.6119. Nesta, considerando a fundamentação da presente sentença, determino, igualmente e desde já, a exclusão do sócio Albino Rafael Poljokan, por ilegitimidade passiva. Proceda-se a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007433-50.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005099-1)) - GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por cautela, concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a procuração ou constituir novo advogado, nos moldes do artigo 76, do CPC. Ato contínuo, deverá complementar a penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Não o fazendo, fica mais uma vez expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003547-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003547-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000708-5)) - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONALDO ALVARO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ires dos Santos Álvaro e Ronaldo Álvaro da Silva opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa Maicom Maras Indústria e Comércio Ltda e outros em que requerem a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 88.882, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0000708-07.2000.403.6119. Alegam os embargantes que adquiriram, do Sr. Ricardo Maras e sua esposa, parte do imóvel penhorado em 22 de novembro de 1999, por meio de um contrato particular de venda e compra e a outra parte em 24/07/2003, também por meio de contrato particular de venda e compra. Relatam que adquiriram o imóvel de boa-fé, pois efetuaram as pesquisas de praxe junto à municipalidade e ao cartório de registro de imóveis e nada foi constatado. Apresentaram documentos e procuração às fls. 05/65. A inicial foi emendada (fls. 72/78). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação ao imóvel objeto do presente embargos (fl. 92). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido, afirmando que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução (fls. 96/99). Réplica às fls. 114/119. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 114/119 e 121). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No presente caso, os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer a existência de fraude à execução em relação aos embargantes. Explico. A venda de parte do imóvel objeto da matrícula nº 88.882, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP ocorreu em 22/11/1999 (fls. 22/24) e da outra parte em 24/07/2003 (fls. 25/26), ou seja, antes de 08.06.2005, de modo que, para a configuração da fraude à execução nos termos do julgado acima, deve ter havido prévia citação no processo judicial. Embora o crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa em 30/04/92 (fl. 04, autos da execução fiscal 0000708-07.403.6119), a ação fiscal somente foi redirecionada para o sócio Sr. Ricardo Maras em 08/11/2002, citado por edital, apenas em 21/02/2005 (fl. 178 - autos da execução fiscal). Desse modo, a venda ocorreu antes da citação do coexecutado, razão pela qual não é o caso de fraude à execução. Neste sentido, citio julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO. RESISTÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. No caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, entende que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008. II. No caso, a alienação do imóvel foi registrada no cartório de registro de imóveis em 19.05.2003 (fls. 14/14v), sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação anterior à LC 118/05. Assim, na situação sub judice, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da ação contra o sócio-gerente, em função de responsabilidade tributária, impõe-se que este tenha sido integrado e citado antes do negócio jurídico impugnado, a teor do que revelam os seguintes julgados: RESP 833.306, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 30.06.06; RESP 649.178, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.01.05.III. No caso, o imóvel foi alienado por escritura pública lavrada em 06/03/2002, com registro em 19/05/2003 (f. 14). Embora o pedido de redirecionamento contra o sócio-gerente da empresa executada, alienante do imóvel em questão, tenha sido formulado em 12/12/2001 (fls. 24/25, da execução fiscal nº. 3762/00) e em 23/01/02 (fls. 24/25, da execução fiscal nº. 3763/00), com deferimento pelo d. Juízo a quo em 15/04/02 (fls. 34v, autos nº. 3762/00) e em 11/03/02 (fls. 29, autos nº. 3763/00), o sócio-gerente não foi citado até a presente data, como se vê das certidões de fls. 38, autos nº. 3762/00 e fls. 33, autos nº. 3763/00 e dos demais autos executórios. IV. Considerando que no caso em tela o sócio-gerente, alienante do imóvel, não foi citado antes do negócio jurídico impugnado, resta afastada a alegação de fraude à execução, razão pela qual mantendo a sentença tal como lavrada. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1550972 - 0036838-44.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). - grifei E ainda, em que pese o instrumento particular de venda e compra não ter sido devidamente registrado, o imóvel passou a pertencer aos Embargantes desde 22/11/1999 e 24/07/2003, como já esclarecido. Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Quanto aos ônus de sucumbência, em contrapartida, devem ser arcados pelos embargantes, pois foi a parte quem deu causa à construção indevida em virtude de não ter adotado as medidas legais para transferência da propriedade do bem penhorado. Este entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiros, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Portanto, considerando que o princípio da causalidade impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados pela parte que deu ensejo à propositura da demanda, não há falar em condenação da União em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 88.882, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 0000708-07.2000.403.6119 movida pela Fazenda Nacional em face de Maicom Maras Indústria e Comércio Ltda e outros. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época), condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verbas que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (de semelhança teor a previsão do CPC/73). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. II do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000708-07.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA (SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Determino ao embargante que cumpra o despacho de fl. 309, atribuindo valor à causa, concedendo-lhe mais quinze dias de prazo. Não o fazendo, fica mais uma vez expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011264-43.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) - MARIA EDITE BISPO DE CARVALHO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Maria Edite Bispo de Carvalho opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa Mecânica Tecnasa Ltda. e outros em que requer a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 52.826, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0001166-24.2000.403.6119. Alega a embargante que adquiriu o imóvel do sócio da empresa Tecnasa quando a execução estava garantida, de forma que não há se falar em fraude à execução e ineficácia da alienação (fls. 02/15). Apresentou documentos e procuração às fls. 16/182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e indeferido o pedido de denunciação à lide (fl. 193). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, reconhecendo a procedência do pedido e pugando pela não condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1º, da lei 10.522/02 (fls. 196/199). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. É assente a exigência segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do concilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a colenda aparente, a exigência substantiva na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel.

SCHOERI) X MARILUCI JUNG(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda contra a decisão proferida às fls. 104, sustentando, em síntese, contradição na r. decisão, uma vez que não houve dissolução irregular, por em 30/11/2007 foi decretada a falência da executada, o que é forma regular de dissolução da sociedade. Documentos juntados às fls. 112/140. Intimada a se manifestar a Embargada não se opôs a exclusão da sócia Mariluci Jung do polo passivo da ação fiscal. Relatei. Decido. É o breve relato. Decido. Não conheço dos embargos de declaração opostos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração em razão de novo fato o qual comprova nesta ocasião, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não conheço da matéria como embargos de declaração. Passo a analisar o pedido como nova petição de ilegitimidade, em razão da falência da empresa executada. Com efeito, com relação a alegada prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios, a decisão embargada, reconheceu a legitimidade passiva da sócia diante da presunção de dissolução irregular e afastou a alegada prescrição para redirecionamento. Contudo, os documentos trazidos pela Embargante demonstram que não é caso de redirecionamento da ação para os sócios, já que a empresa executada teve a sua falência decretada em 30/11/2007 (fl. 149), ou seja, em data anterior ao pedido de redirecionamento da ação pela sua suposta dissolução irregular, que foi formulado pela Exequente em 16/09/2008 (fl. 57). De fato, a decretação da falência não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, pois se trata de modo regular de dissolução da sociedade previsto em lei, consistente em uma faculdade estabelecida em favor da sociedade que se encontra impossibilitada de honrar compromissos assumidos, sendo que a massa falida, que tem personalidade judiciária, sucederá a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Diz a doutrina que: A falência não constitui ato ilícito, não podendo, de modo algum, ser invocada pelo Fisco para justificar a incidência do art. 135, III, do CTN. Aliás, é justamente a falta do requerimento de autofalência que implica a chamada dissolução irregular, a qual, contudo, a rigor, também não se enquadra na previsão constante do art. 135 do CTN. Note-se que, ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não tem como saldar. Neste último caso, deverá requerer a autofalência. Dessa forma, a priori, a sócia não pode ser responsabilizada pelos débitos em cobro, pois a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade e não há informação nos autos de cometimento de crime falimentar. Diante do exposto, determino a exclusão de Mariluci Jung do polo passivo da execução fiscal. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia do polo passivo. Intime-se a União para que se manifeste expressamente quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução, em trinta dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016674-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016674-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA X LINCON PREIS X ROSEMARY FERREIRA DE OLIVEIRA(PRO41251 - RICARDO JAMAL KHOURI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

Lincon Preis apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição em relação à empresa e em relação ao excipiente e sua ilegitimidade diante da dissolução regular da empresa por meio da falência (fs. 266/299). A União, em sede de impugnação, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que ele se retirou da sociedade em 1997 (fs. 303/305). Deixou de se manifestar sobre a alegação de prescrição. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A União concordou com o pedido de exclusão de Lincon Preis, uma vez que ele é parte ilegítima para figurar no polo, razão pela qual a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. De igual forma e pelos motivos, Rosemary Ferreira de Oliveira também é parte ilegítima para figurar no feito. 2. Prescrição Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade de Lincon Preis, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passo a analisá-la. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a que expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconvênio direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Os processos foram distribuídos conforme tabela abaixo e os andamentos processuais foram realizados nos autos do processo piloto: Nº do processo Distribuição 0016674-10.2000.4.03.6119 (processo piloto) 25/09/19970016675-92.2000.4.03.6119 25/09/19970016676-77.2000.4.03.6119 25/09/19970016677-62.2000.4.03.6119 26/09/19970016678-47.2000.4.03.6119 26/09/19970016679-32.2000.4.03.6119 26/09/19970016680-17.2000.4.03.6119 26/09/19970016681-02.2000.4.03.6119 26/09/1997 Em 30/09/1998 foi infrutífera a citação da empresa executada que, conforme certidão do oficial de justiça, deixou de funcionar no local (fl. 108). Também foi infrutífera a citação da empresa por AR (fl. 178). O INSS requereu a citação dos corresponsáveis em 25/08/2005 (fs. 183/184), o que foi deferido em 14/02/2006 (fl. 197). Negativa a citação dos corresponsáveis Lincon Preis e Rosemary Ferreira de Oliveira (fs. 216/217). Em 16/12/2008 a União requereu a citação deles por mandado (fs. 222/223), o que foi deferido em 22/01/2009 (fl. 239). Rosemary Ferreira de Oliveira não foi citada (fl. 246). Não consta a data de citação de Lincon Preis, contudo a carta precatória para sua citação foi expedida em 29/05/2015 (fl. 252 - a anterior não cumprida conforme certidão de fl. 250). Em consulta ao sistema processual da carta precatória, verifica-se que em 01/06/2016 foi juntado o mandado parcialmente cumprido. Desse modo, transcorridos mais de 20 anos desde a distribuição das execuções fiscais, até a presente data não houve citação válida - a única pessoa citada é parte ilegítima -, razão pela qual forçoso reconhecer a prescrição. Em face do exposto, 1) acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Lincon Preis e, de ofício, de Rosemary Ferreira de Oliveira (retirou-se da sociedade na mesma data) do polo passivo; e 2) RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. No que diz respeito à sucumbência em razão da exceção de pré-executividade, ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Por outro lado, observo que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam a execução de dívida tributária. Ademais, a União concordou com o pedido. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (no caso, oito execuções fiscais) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual da carta precatória expedida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008294-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAZARO TADEU POLATO(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) Lázaro Tadeu Polato apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, alternativamente a prescrição intercorrente e a concessão de justiça gratuita (fs. 28/35). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 39). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, a entrega de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração de rendimentos efetuada pelo próprio contribuinte em 13/08/2003 (fl. 04), o feito foi ajuizado em 25/11/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/01/2006. Nesta data ocorreu interrupção do fluxo do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição é o despacho citatório. A tentativa de citação postal efetuada em 13/09/2006 restou negativa. A exequente requereu citação por edital, em 30/01/2007 (fl. 10), com deferimento em 18/06/2008. Entretanto, em 09/06/2010, (antes de novo transcurso de cinco anos, portanto) foi determinada prévia citação por oficial de justiça (fl. 19). A citação pessoal ocorreu em 22/02/2013 (fls. 26/27). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro a gratuidade de justiça, conforme declaração de fl. 37. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004248-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REGINA PACIS LAVANDERIA COMERCIAL E BENEFICIA X JOAO ROBERIO DE SIQUEIRA SILVA X MORIO GOYA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)
MORIO GOYA apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade da CDA e prescrição (fls. 44/80). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 81/83). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo exipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, o que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...[16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de incoerência direta com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 24/05/2000, o feito foi ajuizado em 29/06/2006, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2006, a citação de João Roberto de Siqueira Silva ocorreu em 19/08/2008 (fl. 19) e o exipiente foi citado em 11/05/2013 por edital, após prévia tentativa de citação por mandado (fl. 37). Ademais, consta certidão do oficial de justiça de que não foi possível citar a empresa executada, pois ela não está mais estabelecida no local (fl. 28). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 85, verifica-se que em 16/08/2003, a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 11/08/2006. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 11/08/2006. Portanto, com a propositura da ação em 29/06/2006 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Ademais, a parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Desse modo, não houve prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007532-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007532-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
Saúde Guarulhos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do débito fiscal diante da prescrição dos créditos exequendos (fls. 116/126). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, com o prosseguimento do feito. (fls. 130/133). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...[16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência

da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu mediante NFLED em 20/10/2004, o feito foi ajuizado em 19/10/2006, e antes de proferido o despacho de citação, em 13/12/2006 (fl. 21) a executada compareceu aos autos, data em que foi dada por citada (fl. 25). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Nessa mesma senda, verifico a inócuo da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 e 21 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP195526E - DIANA ALVES GUIMARAES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU(SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão proferida às fls. 196/197, sustentando, em síntese, omissão em relação aos argumentos que considera relevantes (fls. 206/207). Instada para os termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fl. 208), a parte embargada (Artes Gráficas Guarú Ltda e Outros.) queixou-se de inerte. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, a decisão embargada não foi clara quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio de Paschoal Thomeu. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar os seguintes termos na decisão de fls. 196/197. [...] No que se refere ao espólio de Paschoal Thomeu, defiro a expedição de carta precatória para a penhora no rosto dos autos de inventário/arrolamento de bens (inventário nº 0188412-96.2006.8.26.0100 e arrolamento nº 0347435-73.2009.8.26.0100, ambos em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Civil) e a intimação da inventariante Andréa Santos Thomeu por meio de seu advogado constituído nos autos (fl. 75). Fls. 113/114: Requer o(a) credor(a) a penhora de ativos financeiros via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF (fl. 113). Verifica-se da certidão de objeto e pês de fls. 77/80 que os executados ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA, EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA estão em recuperação judicial (autos nº 0047428-05.2011.8.26.0224), situação essa que permanece conforme consulta processual realizada nesta data. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito em relação às empresas em recuperação judicial, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial das empresas executadas. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao espólio de Paschoal Thomeu, pois não abrangido pela decisão de suspensão. Providencie-se a juntada do extrato processual referente autos nº 0047428-05.2011.8.26.0224. [...] Restando inalterados os demais termos. Expeça-se a carta precatória, conforme determinado às fls. 196-verso/197. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007345-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007345-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SPO47925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 124/126, ficando o depositário liberado de seu encargo. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos de placas CRO 2344 e CMN 8247, por meio do sistema RENAJUD (fl. 129). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-06.2008.403.6119 (2008.61.19.001938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSO CLUBE DE VILA GALVAO X JOSE MILTON CASTAN JUNIOR X DEGENAL BATISTA DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Nosso Clube de Vila Galvão apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educatório, auxílio-creche e nos 15 primeiros dias de afastamento, bem como, a redução da multa para o patamar de 20%, com o consequente cancelamento ou substituição da CDA. (fls. 70/97). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requeru o prosseguimento do feito (fls. 98/107; 132 e 138). É o breve relato. Fundamento e decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto a matéria demanda dilação probatória. Não obstante já tenha decidido por rejeitar a preliminar da exequente em outros feitos neste Juízo, evoluo o entendimento e passo a entender que não se trata da via apropriada para a discussão da matéria, conforme fundamento abaixo. A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o recurso constitucional, o salário maternidade, o salário paternidade, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio saúde é uma questão jurídica pacífica, judicialmente bem firmada em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não há efetiva comprovação, e tal não seria viável na via estreita da exceção de pré-executividade, de que, de fato, as contribuições previdenciárias cobradas nos autos incidiram sobre tais espécies de remunerações dos empregados. Assim, quanto à CDA nº 36.010.813-0, evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito julgado recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada fez alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de algada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos a execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III- Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Celso Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695 0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Por outro lado, quanto à CDA nº 36.010.812-1, da sua leitura atenta, notadamente a fundamentação legal de fl. 09, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 36.010.812-1, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Por fim, com relação ao pedido pretendendo a redução da multa para 20%, observo que conforme extratos de fls. 68/69 a multa de mora já foi corrigida e fixada no patamar de 20%. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 36.010.813-0, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos; b) quanto à CDA nº 36.010.812-1, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005811-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X MARCO ANTONIO BASTOS D ORAN

GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA requer a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente (fls. 194/197). A União requer a extinção do feito apenas em relação à declaração nº 1760052632 (um dos débitos cobrados na CDA nº 80.7.08.010383-70), a improcedência do pedido no que se refere à alegação da prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito (fl. 200/201). É o breve relato. Fundamento e decido. O 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2009 e o despacho citatório proferido em 22/06/2009 (fl. 143). O mandado de citação foi expedido em 02/09/2011 (fl. 144), que retornou negativo, pois a empresa não está mais localizada no local (fl. 147). A empresa foi então citada por edital em 16/08/2012 (fl. 148/149). Em 06/11/2013 a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 161), o que foi deferido em 24/10/2014 (fl. 172). Marco Antonio Bastos Doran foi citado em 18/05/2015 (fl. 190). Desse modo, no caso em tela, não vislumbro a prescrição intercorrente. No que se refere à extinção por prescrição requerida pela União, verifica-se que já houve exclusão do débito objeto da declaração nº 1760052632 entregue em 13/05/2004, referente à competência 01/01/2004 (fl. 88) da CDA nº 80.7.08.010383-70, conforme fls. 235/239. Diante do exposto, 1) indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 194/197; e 2) extingo o feito nos termos do art. 487, inc. II do CPC em relação a declaração nº 1760052632 entregue em 13/05/2004, referente à competência 01/01/2004 (fl. 88) da CDA nº 80.7.08.010383-70. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições

constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-57.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

VASP - Viação Aérea São Paulo - Massa Falida, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário, a exclusão da multa de mora, e o crédito seja atualizado até a data da quebra, bem como a suspensão da execução. (fls. 21/25). A ANVISA, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo penhora no rosto dos autos do processo nº 0070715-88.2005.8.26.0100, na 1ª Vara de Falências do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 48/52). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à prescrição, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de multas administrativas ocorre no prazo de 05 anos, com fundamento no Decreto 20.910/32: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos) Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente o art. 240, 1º do CPC (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010), desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Considerando-se o vencimento da dívida substanciada na CDA exequenda em 20/07/2007, data em que o crédito se tornou exigível, e a inscrição em Dívida Ativa em 28/10/2009, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional, em 23/04/2010. O despacho de citação foi proferido em 03/05/2010 e a citação ocorreu em 10/06/2013 (fl. 19). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, não merece acolhida a tese da exipiente, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 29/08/2008 (fls. 26/35), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). Outrossim, pela análise do demonstrativo do débito de fl. 05, nota-se que não houve aplicação de multa, somente de juros de mora, pelo que resta constatada a falta de interesse processual para análise do pedido em questão. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei anterior e art. 124 da Lei atual. Decreto-Lei 1025/69 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Lei 11.101/05 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para: 1) declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos; 2) determinar que a ANVISA apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência, para fins de penhora no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da ANVISA, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se desde já a reserva do numerário no juízo falimentar (autos nº 0070715-88.2005.8.26.0100). Com a apresentação dos novos cálculos, peça-se mandado de penhora no rosto do processo falimentar nº 0070715-88.2005.8.26.0100 e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003953-74.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO)

Mudrei Indústria e Manutenção Hidráulica Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da decadência e prescrição do crédito exequendo (fls. 32/36). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros utilização do sistema Bacerjud (fl. 54). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico que o crédito tributário diz respeito às competências compreendidas entre abril/1999 e jan/2003 e foi constituído mediante declaração apresentada pela própria contribuinte, ora executada, em 22/03/2004 (conforme LDC - lançamento de débito confesso - fl. 55), ou seja, antes do esaurimento do prazo decadencial quinquenal. Portanto, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pelo demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Demais disso, o feito foi ajuizado em 28/04/2010, o despacho determinando a citação foi proferido em 10/05/2010 e a citação ocorreu em 07/05/2013 (fl. 30). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fl. 56, verifica-se que em 29/08/2003, a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 24/11/2009, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 28/04/2010. Portanto, antes do esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Portanto, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008730-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGUARU COM MED PERF LTDA X SONIA M DE AZEVEDO BRITO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o breve relato. Fundamento e decidido. 1. Anuidades e multas punitivas Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação à anuidade, tendo em vista que a certidão de dívida ativa foi cancelada. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. 2. Sucessão empresarial O exequente requer a inclusão no polo passivo de L. de Oliveira Santos Drogaria ME, CNPJ 12.234.926/0001-20, sucessora da executada (fls. 40/42). No tocante à sucessão empresarial, o art. 133 do CTN diz que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ademais, a sucessão empresarial é admitida também em caso de execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multas administrativas), nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 779, II, do CPC/2015, e 1.146 do Código Civil, conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ASSUNÇÃO DE MULTAS PELO SUCESSOR. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÕES DE MÉRITO. 1. Independentemente da não-aplicação das normas tributárias ou da existência de regras legais específicas, qualquer crédito passível de execução fiscal, seja tributário ou não, pode ser cobrado dos sucessores do devedor (art. 568, II, do CPC, e art. 4º, VI, da LEF). 2. Sucessão de empresas se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio. [...] (TRF 3ª Região, Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503622 / SP 0053155-35.2004.4.03.6182, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/07/2011, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 195). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. INMETRO. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 779, II, do CPC/2015, e 1.146 do Código Civil, conforme já decidiu esta Turma. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576142 - 0002322-12.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). No caso em tela, o oficial de justiça, ao diligenciar no domicílio fiscal da executada, em 29/03/2014, constatou e certificou que no local estava instalada a empresa Drogaria Osmil Ltda ME, CNPJ 12.234.926/0001-20, sendo informado pelo funcionário Oseas Veras Santos que desconhece a executada (fl. 26). Verifica-se pela análise das fichas cadastrais da Jucep (fls. 43/44 e 50/51), que as empresas estão estabelecidas no mesmo endereço com objeto social semelhante e pelos documentos de fls. 49/50, que o sócio da executada Sr. Oseas Veras Santos (o mesmo que informou o Oficial de Justiça que desconhece a executada) é o procurador da empresa L. de Oliveira Santos Drogaria ME, CNPJ 12.234.926/0001-20. Observa-se que houve continuidade da exploração da atividade da executada, que foi dissolvida irregularmente, inclusive. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

precedente invocado pela embargante, razão pela qual esclareço a omissão da sentença. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, (https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016, acesso em 23/10/2018) Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Não obstante o precedente do STJ, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506: De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando saia vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). Tanto é que o novo Código trouxe várias situações que demonstram essa preocupação em resguardar o direito subjetivo-processual das partes e sua consolidação frente à antiga legislação processual, tais como: 1º e 2º do art. 1046, arts. 1047, 1053, 1054 e 1057, todos do CPC/15. Percebe-se, pois, que a mens legis do CPC/2015, nos dispositivos transitórios, denota a preocupação em conferir segurança jurídica e primar pela boa-fé processual, estabelecendo diferentes marcos para a incidência da nova legislação, visando evitar surpresas ou aumento dos dispêndios financeiros de fatos/atos ocorridos e/ou praticados na vigência do revogado CPC/73. (...) Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017). - grifei Por outro lado, o comando do 4º do art. 20 do CPC era claro em apontar que, nas ações que possuíssem conteúdo patrimonial inestimável ou que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários seriam fixados em quantia certa, observadas as balizas do 3º do mesmo artigo, sem qualquer sujeição aos limites de 10% a 20%. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para explicitar as razões da não aplicação do precedente invocado pela embargante quanto aos honorários advocatícios e o regime jurídico previsto no CPC/1973, mantido integralmente este capítulo no dispositivo da sentença e os seus demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009367-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLATINUM OPERADORA DE TRANSPORTE MULTIMODAL E LOGISTICA(SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO E SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO)
Platinum Transportes e Serviços Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição e a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 24/26). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 32/33). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração em 16/12/2008 (fls. 34/35), o feito foi ajuizado em 06/09/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2012. Houve tentativa de citação pessoal da empresa em 28/10/2014 (fl. 23). E comparecimento espontâneo em 31/05/2016, com apresentação de defesa (fls. 24/30). O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, razão pela qual a dou por citada. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005353-21.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)
4A Comercial Elétrica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos exequendos (fls. 120/136). Em sua impugnação, a União refuta os argumentos da excipiente e requer a improcedência da exceção. (fls. 173/174). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico que o crédito tributário diz respeito às competências compreendidas entre junho/2006 e maio/2007 e foi constituído mediante declaração de compensação apresentada pela própria contribuinte, ora executada, nos anos de 2006 e 2007 (fls. 176/185), ou seja, antes do esaurimento do prazo decadencial quinzenal. Portanto, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Demais disso, com relação às declarações de compensação apresentadas nos anos de 2006 e 2007, a administração possui prazo de 05 anos para análise do pedido, nos termos do artigo 74, 5º da Lei 9.430/96. Consoante se verifica dos autos, mencionados pedidos de compensação não foram homologados. Portanto, o pedido foi analisado dentro do quinquênio legal. A contribuinte foi notificada do resultado da análise da compensação mediante notificação nas datas de 08/04/2011 e 11/03/2011 (fls. 176/185), fluindo, somente a partir de então, o prazo prescricional quinzenal. A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/06/2013 (fl. 29) e a executada foi citada e, 22/04/2015 (fl. 119), portanto, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006924-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA.(SP354037 - EVERTON HENRIQUE BUENO) E. J. Imagem Serviços de Radiologia S/S Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento das declarações de compensação para extinção do crédito exequendo (fls. 61/68).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito com a reavaliação do bem penhorado e a designação de leilão (fl. 120/127).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).Entretanto, no que concerne ao crédito em cobro, inobstante os argumentos defendidos pela Exciente, no sentido de ilegalidade na cobrança em virtude de compensação, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 128/169, bem como dos resultados das pesquisas efetuadas pela serventia no sistema e-CAC - PFN, permanecem em regular execução. Por outro lado, as alegações de compensação não merecem acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que nesse viés demandam dilação probatória.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 61/68.Providencie-se a z. serventia a juntada do extrato de consulta e-CAC.Tornem os autos conclusos para designação de leilão.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-67.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM DE PECAS DE RADIO E TV E SERVICOS SILVA TEC LTDA -(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) COM DE PECAS DE RADIO E TV E SERVICOS SILVA TEC LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição e da decadência (fls. 141/147). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constituição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 154).A executada indicou bens (fls. 202 e 217).A União requereu a avaliação dos bens por Oficial de Justiça (fl. 221).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imprutível exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 16/01/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/01/2014 e a citação ocorreu em 14/07/2015.A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:Proc Admri CDA Constituição do Crédito Data do Vencimento 10875.450130/2007-39 80.4.13.047810-97 declaração 11/09/2000 a 10/02/200318208.015242/2007-11 80.4.13.047813-30 declaração 10/03/2003 a 11/06/200418208.751191/2007-95 80.4.13.047819-25 declaração 12/07/2004 a 12/12/2005Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pela manifestação da União e documentos de fls. 155/200, verifica-se que os débitos foram parcelados nos períodos de 17/09/2004 a 09/12/2005 (fl. 161), 14/09/2006 a 17/10/2009 (fl. 167-verso). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 17/10/2009. Portanto, com a propositura da ação em 16/01/2014 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.Ainda que a excipiente não tenha apresentado as declarações, também não há que se falar em decadência, pois a adesão ao parcelamento configura confissão de dívida e é suficiente para a constituição do crédito tributário. Ademais, não houve o transcurso do prazo decadencial entre o vencimento e a adesão ao parcelamento.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004247-87.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA VILLA - EPP(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA) MARCELO FERREIRA VILLA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de intimação para apresentação de defesa no procedimento administrativo (fls. 25/30).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 33/34).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).A arguição de nulidade das CDAs por incerteza da liquidez e do quantum debeat, não merece prosperar.Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Fls. 54/58: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida à fl. 51/52, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais de forma fundamentada.A questão foi enfrentada na decisão sob os seguintes termos: A União concordou com o pedido, deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inciso I, c/c 1º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 10.522/02. (fl. 52).Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 54/58.Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-74.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) TRANSPORTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 96/101). A União, em sede de impugnação, convida com a prescrição em relação apenas à CDA nº 80.6.06.187220-22. Quanto às demais CDAs, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 112/113).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009).No que se refere à extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.06.187220-22, houve concordância da União.No que se refere à prescrição das demais CDAs, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não

ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS e de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não sendo a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 04/02/2011 (CDAs nºs 80.2.15.000284-74 - fl. 6, 80.6.15.000761-25 - fl. 22, 80.6.15.000762-06 - fl. 31, 80.7.15.000631-28 - fl. 56), o feito foi ajuizado em 29/05/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/07/2015 e a citação ocorreu em 03/11/2015.Desse modo, não houve prescrição.Pelo exposto, 1) extingo a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.06.187220-22, nos termos do art. 487, inc. III, a do Código de Processo Civil(2) no mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação.Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução.Fs.94: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 38777231/0001-89 até o montante da dívida informada às fs. (RS 2.762.021.48 - 13.376,38 = 2.748.645,10).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requer a que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0006683-82.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Camp Alimentos Comercial e Distribuidora Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da não incidência de contribuições sobre férias usufruídas, termo constitucional, aviso-prévio, salário-maternidade, 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente (fs. 35/46).Em sua impugnação, a União refuta os argumentos expendidos pela excipiente e requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução (fs. 791/802).É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto a matéria demanda dilação probatória.Não obstante já tenha decidido por acolher a alegação em outros feitos neste Juízo, evoluo o entendimento e passo a entender que não se trata da via apropriada para a discussão da matéria, conforme fundamento abaixo.A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional, o salário maternidade, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio saúde é uma questão jurídica pacífica, judicialmente bem firmada em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não há efetiva comprovação, e tal não seria viável na via estreita da exceção de pré-executividade, de que, de fato, as contribuições previdenciárias cobradas nos autos incidiram sobre tais espécies de remunerações dos empregados.No caso, a empresa até juntou aos autos as folhas de pagamento relativas aos meses de fevereiro a maio e novembro de 2013 (fs. 113/781), relativos aos períodos das dívidas em cobro (02/2013 a 03/2013, 04/2013 a 05/2013 e 11/2013 a 11/2013), todavia dos documentos não é possível se inferir de pronto qual empregado estava de licença saúde, qual estaria em gozo de férias ou quem teria recebido aviso prévio indenizado. Assim, evidencia-se a impropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito julgado recente do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III- Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695 0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por fim, quanto à recuperação judicial da empresa, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal:II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fs. 783 e DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.Publicu-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X O. A. D. CONFECÇOES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO X O. A. D. CONFECÇOES E BORDADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 185: Por ora, não é caso de extinção do feito. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fs. 141/144, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Não havendo manifestação das partes encaminham-se ao Egrégio TRF 3ª Região.Com a informação de pagamento do RPV, ciência à parte interessada para levantamento.Após, tomem conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5158

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000744-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO CONTINI LEAL X RENATA ROSSATTO DE PAULA LEAL

Visto em SENTENÇA(1) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 35.Trata-se de execução de título extrajudicial, o qual aguardava notícia do pagamento do débito no valor de R\$85.938,14 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e catorze centavos) em favor da parte exequente.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que o débito foi adimplido na esfera administrativa (fl. 33).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfiz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Vistos, etc. Tenho em vista o quanto informado pelo Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA 0332, situada à Rua São José, 667, nesta cidade de Piracicaba/SP, aos 28/08/2018 (fls. 7792), dando conta do sinistro à casa forte da agência bancária, com subtração das custódias determinadas por este Juízo nestes autos (fls. 2508/2511 e 2780/2781), mantidas sob guarda da respectiva unidade (fls. 7762/7764), foi DETERMINADO, em 03/09/2018 (fls. 7796/7797), à referida empresa pública, sob pena de responsabilidade civil e criminal, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, o depósito da quantia de R\$ R\$ 677.549,67 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS, atualizados até ABRIL de 2015), à ordem deste Juízo, referente ao montante dos bens subtraídos que se encontravam custodiados na referida unidade bancária, conforme termos de acolhimento/custódia e laudos periciais de avaliação confeccionados pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, devidamente entregues à CEF quando do recebimento dos respectivos bens à custódia (fls. 1521/1540, 1752/1759, 1612/1619, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, 2508/2511 e 2780/2781). Aos 04/10/2018, o gerente-geral da respectiva agência bancária solicitou a prorrogação de 90 (NOVENTA) DIAS para depósito em Juízo do valor de R\$677.549,67, (...) devido aos limites de alçada e aos trâmites operacionais necessários a conclusão da demanda (...) (fls. 7932). O pedido da gerência da CEF foi atendido, em 05/10/2018, ocasião em que foi DEFERIDO o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS para o depósito em juízo do valor de R\$ 674.049,67, já subtraído o valor das joias não sinistradas (fls. 7933). Ultrapassados os 90 (NOVENTA) DIAS requeridos pela CEF, os quais remontam mais de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, desde a determinação inicial de pagamento, novamente o GERENTE-GERAL postula nova prorrogação de 60 (SESSENTA) DIAS, vez que a alçada para contabilização dos valores é da matriz da CAIXA, que se encontra em transição governamental e na direção. Todavia, dado o término da instrução do presente feito e iminência de prolação de sentença, o pedido da CAIXA, de prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, se mostra desarrazoado, uma vez que o prazo para cumprimento da decisão judicial em tela atingiria a 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - com ofensa inequívoca aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e eficiência. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 7946) e DETERMINO que o GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetue o depósito em juízo do valor de R\$ 674.049,67, já subtraído o valor das joias não sinistradas (fls. 7933), no prazo de 10 (DEZ) DIAS, contados de sua intimação. Inocorrendo o cumprimento da presente obrigação, no prazo determinado de 10 (dias), encaminhe-se cópias de fls. 1521/1540, 1752/1759, 1612/1619, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, 2508/2511, 2780/2781, 7678, 7792/7794, 7796/7799, 7916/7918, 7932/7933, 7937/7940, 7946 e da presente decisão ao MPF e a AGU, para as providências cíveis e criminais cabíveis. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. GUIA DE DEPOSITO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUNTADA AOS AUTOS A F. 7955 - REFERENTE VALOR DAS JOIAS SINISTRADAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005203-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS - SP408989, WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente recebo como emenda à petição de fls. 75/77.

Cuida-se de ação ajuizada por REINALDO FURINI, neste ato representado por VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja declarada a não consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e que esta se abstenha de qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo até que se julgue o mérito da presente ação.

Afirma que em 26 de abril de 2009 firmou com a requerida o contrato n. 13.0080000360 de financiamento imobiliário com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, que estipulava a aquisição de imóvel edícula localizado na Rua Doutora Helena Coury, com área construída de 103,32 m² e seu respectivo terreno de lote n. 04, quatro com área de 360 m², integrante do loteamento denominado Conjunto Residencial Doutor Jorge Coury, situado no Bairro Canbará, em Rio das Pedras/SP, mediante o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Assevera que a integralização do montante foi realizada com R\$ 62.022,44 (sessenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) de recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 87.977,56 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em 360 (trezentos e sessenta) parcelas pelo sistema de amortização SAC, mediante alienação fiduciária imobiliária em garantia.

Relata que no ano de 2013 sofreu uma drástica redução de renda, necessitando efetuar o pagamento após o vencimento das parcelas, tendo sido atualizado pela requerida o montante integral do acordo e não somente as parcelas em atraso.

Assevera que em razão dos juros abusivos e dos demais encargos, conseguiu satisfazer o pagamento das parcelas somente até o dia 26 de agosto de 2017, encontrando-se inadimplente com a requerida.

Pretende uma revisão contratual em virtude da modificação de sua situação financeira.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a higidez do contrato.

No caso em apreço, verifica-se que a matrícula do imóvel foi emitida em 2017, não sendo possível aferir se já houve a consolidação do imóvel em favor da instituição financeira.

Destaque-se que a cláusula décima sétima do contrato permite o vencimento antecipado da dívida e execução do contrato e de sua respectiva garantia.

Ao passo que a cláusula décima nova prevê a consolidação da propriedade decorrido o prazo de 15 dias sem a purgação da mora.

Ressalte-se que a partir da consolidação da propriedade em favor da ré credora, é permitida a realização de leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, consoante tem decidido o E. STF, recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do Decreto-Lei mencionado. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte firmada no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.578-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 709.499-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 513.546-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 600.257-AgR/SP, de minha relatoria; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e RE 408.224-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Honorários a serem fixados pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF - RE: 571881 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2010, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010) “

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Designo audiência de conciliação dia 12 de fevereiro de 2019 às 14:00 horas, oportunidade em que deverão comparecer os autores Valnira Rodrigues de Andrade e Reinaldo Furini (titular do direito material), além do advogado e preposto das CEF.

Retifique-se a autuação dos autos.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLISOL PRODUCTS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, pois o objeto é diverso da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, considerando que o STF deu provimento ao RE 240.785-2/MG no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS representa violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Igual raciocínio deve ser observado em relação ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de faturamento, vez que estes valores são posteriormente repassados a quem de direito. De fato, apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial. Portanto, tratam-se de mero ingresso.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13482750, 13483754 e 13483757), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, com urgência, no prazo de 05 dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13482750, 13483754 e 13483757), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, com urgência, no prazo de 05 dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CECILIA MITIE IFUKI MENDES, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, SANDRA MARA DORIGAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13482750, 13483754 e 13483757), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, com urgência, no prazo de 05 dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, que seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, sustenta que os créditos tributários, por intermédio das modalidades restituição, compensação ou ressarcimento, seja pela via administrativa ou judicial, encontram-se sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária).

Afirma que tanto a atualização dos valores do indébito efetivamente recuperado como os valores depositados em Juízo e que aguardam sentença definitiva é feita por aplicação da taxa SELIC, sendo que os créditos tributários passíveis de recuperação (via restituição ou compensação), que decorrem de recolhimentos indevidos ou a maior, sujeitam-se à incidência da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do recolhimento, ao passo que nos créditos objeto de ressarcimento, a incidência de juros moratórios ocorre somente após a formalização de seu pedido perante a autoridade administrativa competente.

Assevera que a Receita Federal do Brasil tem entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e de correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, já que a correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser a parte compelida a recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre tais valores.

De fato, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. IRPJ. CSLL. Juros de mora. Questão infraconstitucional. afronta reflexa. 1. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 174, CTN; Lei nº 9.703/98; Lei nº 8.541/92; DL nº 1.598/77 e Decreto nº 3000/99 RIR/99) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 881.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17.12.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 827.329 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos juros moratórios e à correção monetária na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e do COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

110444-59.1997.403.6109 - ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Providencia a CEF no prazo de 60 dias, a comprovação do cumprimento do v. acórdão de fls. 416/419, com o efetivo depósito dos valores nas contas fundiárias dos autores.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1107450-74.1997.403.6109 - ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZI X PRICILA PAVEZZI PINTO X MARINA PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Primeiramente, intime-se a parte autora da expedição dos RPVs de fls. 251/262, para querendo se manifestar em 5 dias.Após, não havendo insurgência, proceda-se a transmissão dos mesmos.Com o pagamento, deverá ser expedidos alvarás de levantamento, descontando-se igualmente de cada autor, o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 54.594,67) nos embargos de execução em apenso.O valor que sobrar será convertido em renda em favor da AGU, nos termos de fls. 88/89 dos embargos em execução.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100263-78.1998.403.6109 (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELLINGTON FERNANDO SCHLAVINATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Em face das alegações pertinentes de fls. 302/308, determino que os honorários sucumbenciais são devidos a advogada Sara dos Santos Simões, OAB n. 124.327.Assim concedo o prazo de 30 dias, para que a d. advogada apresente os cálculos, após intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 CPC. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000593-1) - ARLINDO ALBINO FRANCO X MARIA ANGUSTIA GIMENES LOPES X JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SABIO X ADAO NUNES DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 344/345: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, efetuando o pagamento da diferença nos termos do julgado do E.TRF/3ª Região.Após, dê-se vista a parte autora, para manifestação em igual prazo.Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RONCATO X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHIEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X JOSE PINO

Fls. 377/379: Indeferido posto que os valores dos autos já foram levantados em 14/11/2014, conforme extrato de fls. 382.Assim, nada mais a prover, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001860-7) - BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 356: Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-16.2001.403.6109 (2001.61.09.001897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100513-19.1995.403.6109 (95.1100513-8)) - MARIA SALVADOR CASSANO X ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA X HERMANDI CASSANO X LUCIO CASSANO X MARIO CASSANO X SALVADOR SALERNO CASSANO X ELZA SALVADORI CASSANO X SALVADOR JOSE CASSANO X EMILIO CARLOS CASSANO X MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 329/336: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos para decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001516-5) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP175383 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando a parte autora do desarquivamento, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio , tomem ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003173-0) - EVA PEREIRA DA ROCHA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, devendo se manifestar a parte autora no prazo de cinco dias.No silêncio, tomem ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009441-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009441-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora de fls. 427/432.Em face do acordo de fls. 407, indique o INSS o valor devido no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009776-2) - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC (Lei 13.105/15):Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução promovida por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em razão do teor do artigo 1º da Portaria Conjunta n. 249/2012 e requereu que fossem destacados os juros de mora incluídos no cálculo de fl. 212.Os autos foram encaminhados à contadaria, que apresentou laudo à fl. 220, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Esclareceu que ao verificar a conta de fl. 212 observa-se que ao valor dos honorários devidos (10% da causa atualizada) foram aplicados juros moratórios contados da sentença, os quais não são cabíveis. Isto porque não existe na condenação disposição neste sentido ou mesmo previsão legal para estes juros, sendo cabível apenas a atualização monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 223.Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Por fim, cumpre observar que embora a sentença tenha autorizada a compensação dos valores com tributos administrados Receita Federal (fl. 85), é certo que não especificou com quais tributos deve ser feita a compensação, devendo ser observadas as vedações legais existentes.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadaria à fl. 220, fixando o valor da condenação em R\$ 1.197,55(mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 06/2016.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 1719,08 - R\$ 1.197,55).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/417 e 418/420: Considerando que já houve a digitalização do cumprimento de sentença (fls. 411), tais requerimentos devem ser dirigidos ao pje.Intime-se, após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 471: Indeferido posto que já foi efetuada o desentranhamento.No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr Perito, após, venham-me conclusos para decisão da impugnação.Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA

DE SOUZA)

Considerando que os valores fixados são negativos (fls. 199), nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Após, nada havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 202: Indeferido.Cabe a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 30 dias, outrossim, ressalto que a autarquia previdenciária apresentou os documentos solicitados para cálculo (fls.192/199).Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 CPC.Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-45.2012.403.6109 - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 219/226, no prazo de dez dias.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr. Perito e venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-46.2013.403.6109 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 295/324: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 294 e verso.Assim, intime-se após, aguarde-se a digitalização nos termos do item 3 do referido despacho. Em caso de descumprimento, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, comprovando o pagamento em igual prazo.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILLI DAROS(SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 193/197 e 207: Comprove a CEF no prazo de 20 dias o cumprimento do V. Acórdão, procedendo ao depósito do valor da condenação.Cumpra-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007195-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021326-27.2001.403.0399 (2001.03.99.021326-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 88/89: Defiro, proceda-se conforme requerido nos autos principais, onde deverá descontar proporcionalmente de cada autor o valor dos honorários advocatícios aqui devidos (R\$ 54.594,67).Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006098-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONÇA)

Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução alegando que a renda mensal do benefício não sofreu alteração e que, portanto, nada é devido ao autor, caracterizando-se a denominada execução zero. Alternativamente, em atendimento ao princípio da eventualidade, alega que, ainda que existissem valores atrasados a serem executados, o cálculo do executado não poderia prevalecer, tendo em vista que desrespeita as diretrizes da Lei 11.960/2009.A parte embargada, intimada, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 12/34).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 41/46. A parte embargada se manifestou às fls. 67/73 discordando dos cálculos apresentados pelo expert.O INSS, devidamente intimado, apresentou novos documentos às fls. 77/148, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao contador para complementação de parecer/cálculos, conforme determinação de fls. 75.Devidamente intimado a complementar o laudo anteriormente apresentado, o perito contábil novamente elaborou parecer e juntou cálculos às fls. 150/160.O INSS, devidamente intimado (fl. 170), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria.A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos de fls. 153 (anexo III) apresentados pelo contador. (fls. 174/175)É relatório.DECIDO.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado o cálculo de fls. 153 nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual o acolho como correto no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF 3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fl. 153 (anexo III), fixando o valor da condenação em R\$ 185.315,07 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e sete centavos) atualizados até 01/2018.Condenado a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 185.315,07 - R\$ 00,00 = R\$ 185.315,07), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos apresentados pelo contador aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

etiçã de fls. 54 - INDEFIRO, eis que ainda não houve o trânsito em julgado, estando os autos pendentes de recurso de apelação. Saliento que eventual pedido para expedição de ofício requisitório dos valores incontestados deverá ser direcionado aos autos principais.1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobreamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003088-33.2000.403.6109 (2000.61.09.003088-7) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da decisão de fls. 693/884.Requeiram no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005331-95.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do 219/285.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 353: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Fls. 453/454: Ciência a impetrante. Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X MARIO JOSE ROMERO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X ALINE SPIRONOLO MICHELON X MARCIA APARECIDA SPIRONOLO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATTILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZAMBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORREX X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X JOSEFINA RAFAEL DE SOUZA X EURIDES RAFAEL BENEDICTO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X LUCAS RAFAEL BENEDICTO X MATHEUS RAFAEL BENEDICTO X MARCOS RAFAEL BENEDICTO X DORIVAL RAFAEL X JOSELI RAFAEL ANTONIO X NIVALDO RAFAEL X JOSELITA DA SILVA RAFAEL X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X IRENE RACOSTA SCOTTON X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X SUELI TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X MARIA NILZA BOLDRIN FURLAN X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X VALTER NOVELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X MIRIAM SUELEN DE CASTRO RIBEIRO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE OLIVEIRA X EDUARDA RAFAEL DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, bem como, em termos do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100320-04.1995.403.6109 (95.1100320-8) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, apresente a parte autora no prazo de 20 dias, os cálculos do período entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo para manifestação. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101949-76.1996.403.6109 (96.1101949-1) - ODAIR FERREIRA DA SILVA X JULIETA CORREA DA SILVA X ROSA PREZUTTI GAMBARO X ALFREDO DE MACHI X IDALINA MAQUI URBANO X JOSE CARLOS MACHI X MARIA ANTONIA MACHI LORENZI X TEREZA APARECIDA MACHI X ANTONIO CARLOS MACHI X NAIR APARECIDA PENACHIONE MAQUI X MARIA CLARICE AVANCINI MACHI X CLAUDINEI ANTONIO MACHI X LEANDRA MARIA MACHI X LUCIMARA CRISTINA MAQUI X EDEMILSON APARECIDO MAQUI X ANESIA FERREIRA PERINA X SILVANA MARIA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X MARLENE DINORA PERINA INFORCATO X LUIS ALBERTO PERINA X VALDIR GILBERTO PERINA X JULIO SERGIO PERINA X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO X ANTONIO OIAN X MARIA ARTHUSO OYAN X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X DALTRO SOUZA SILVA X THERESINHA DE JESUS BELLUCA MARGONI X ERNANI MARGONI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LUDMAR NAVAJAS MACHADO X MANOEL ROSA FILHO X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X ANTONIO ORLANDO DE MATTOS X ANTONIA RODRIGUES MARTINS X GICELLI DE MATTOS X ANA AMALIA DE MATTOS CARNELOS X EDSON MARCOS DE MATTOS X ROSELI SOARES MOREIRA X SILVIO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X VITALINO FURLAN X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X YOLANDO MORAL GONCALVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1043/1045 - Verifico que os herdeiros de ANACLETO PERINA, os filhos Julio, Silvana e Valdir, foram devidamente habilitados nos presentes autos (fls. 555), mas que por problemas no CPF deixaram de ser expedidos à época (fls. 923). Sendo assim, intime-se a parte autora para que comprove a regularidade dos referidos herdeiros junto à Secretaria da Receita Federal. 2. Se cumprido, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme planilha de fls. 1038, item 3.3. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. 4. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo instigância, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. 7. Quanto aos demais autores CAROLINA, JOSEFA E VITALINO, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde a decisão em definitiva do agravo de instrumento de fls. 337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/281: Traga aos autos a parte autora, cópias da inicial, sentença e cálculos das partes e da contadoria referente aos embargos a execução, no prazo de 20 dias. Se cumprido, tornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003597-7) - JOSE PEDRO HERCULIANI X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X RAFAEL BAGATINI X ROBERTO SEIJI KOBAYASHI X VERA MARIA DOS SANTOS(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X JOSE PEDRO HERCULIANI X UNIAO FEDERAL

Fls 586: Ciência as partes. Após, tornem-me conclusos para decisão dos embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELISABEL CALDEIRA X ANTONIO CEZAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA DA CUNHA CALDEIRA KOMATSU X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELJO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X MARIA ARTHUSO OYAN X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCHELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINE PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTIA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCI SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA DE LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTO X ADEMAR PAULINO BERTOCCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI LOPES X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANEtti X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X

o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado RENATO VALDRIGHI no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$1.785,93 - R\$ 1.700,00 = R\$ 85,93), ou seja, R\$8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1) - GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga aos autos a parte autora cópias da inicial, cálculos do INSS referente aos embargos à execução n. 00043144820154036109, no prazo de 20 dias. Se cumprido. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS na inicial dos embargos. 3. Defiro os destaques contratuais, devendo constar em nome de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 09028210/0001-62, OAB n. 10.093, ao SEDI para as anotações de praxe. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestados o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0004314-8.2015.4036109.7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI (SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: Manifestem-se as partes sobre fls. 240/242, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinheço a existência de erro material na decisão proferida às fls. 237/241. O parágrafo referente à parte dispositiva deve assim substituído: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fls. 226/229 v., fixando o valor da condenação em R\$ 90.682,25 (noventa mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo que deste, R\$ 82.799,89 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 7.882,36 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até outubro de 2016. Por fim, observo que o perito em seu laudo efetuou a compensação dos valores pagos na esfera administrativa nos termos dos apresentados nos cálculos do executado, considerando a dificuldade em se rastrear os descontos em folha de pagamento, não havendo nada a se modificar. Insta salientar que o INSS teve vista após os cálculos fls. 234 e não se manifestou sobre os cálculos e as compensações administrativas. A teor do disposto no artigo 477, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil cumpria ao INSS requerer ao juiz esclarecimentos por parte do perito, de modo que não o tendo feito, restou precluso seu direito. Assim, mantenho no mais a decisão proferida. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os requisitórios em nome das exequentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011772-92.2010.403.6109 - EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007465-61.2011.403.6109 - ALBERTO PORCEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PORCEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Indefiro posto que não houve o trânsito em julgado dos embargos a execução. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 55 dos embargos em apenso. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101876-41.1995.403.6109 (95.1101876-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais a requerer nos autos, pois todos os autores já tiveram suas contas fundiárias recompostas. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 371/376 e 391: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103496-54.1996.403.6109 - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os valores atualizados que atende devido pela executada, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a executada a complementar em igual prazo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103001-73.1997.403.6109 - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO OSIRES LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 513/517: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105126-14.1997.403.6109 (97.1105126-5) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR BUENO

Fls. 418/427: Manifeste-se a parte requerente no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

Providencie a secretária a pesquisa sobre o andamento da carta precatória de fls. 542. Sem prejuízo, manifeste-se, por derradeiro, no prazo de cinco dias a EBTC, sobre a possibilidade de audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-47.1999.403.6109 (1999.61.09.005385-8)) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (Proc. ADV. RICARDO NUSSRALA HADDAD E Proc. ADV. CLAUDIA BARCELOS MISSIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

Homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial, já que ao elaborar a nova atualização, com recálculo do débito inicial, foi utilizada correção monetária diversa, alterando-se os critérios de correção adotados no início da execução. Ademais, constatou-se que a aplicação da SELIC como índice de atualização encontra-se incorreta, pois se trata de multa processual. Fixo o valor da execução em R\$ 92.464,43 (débito acrescido de multa de 10%), que após abatimento dos bloqueios resulta em saldo de R\$ 81.319,93 (oitenta e um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos) (data 11/2013), valor este que atualizado atinge o importe de R\$ 107.367,59 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (Cálculos fl. 1371). Determino o levantamento da penhora dos veículos relacionados fls. 1300/1304, inclusive do veículo Renault Kangoo, bem como da indisponibilidade determinada fl. 1311. Por fim, determino a penhora no rosto dos autos de mandado do segurança n. 1999.61.09.005385-8 considerando que o valor depositado é suficiente para satisfazer a dívida, conforme requerido pela impetrante às fls. 1379/1382. Expeça-se ofício ao Detran para que seja viabilizada a transferência do Renault Kangoo de placas DBX 6316.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Fls. 763: Defiro. Intime-se a executada por meio de seus advogados, para que no prazo de 15 dias, traga aos autos a Demonstração de Resultado do Exercício Social - DRE, ou outro documento fiscal-contábil que demonstre sua receita bruta, sob pena de incorrer em ato atentatório à lealdade processual e à dignidade da justiça (art. 14, I, II e V. cc. artigo 600, III e IV do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004353-3) - KAMI PAPELARIA LTDA ME (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAMI PAPELARIA LTDA ME

Fls. 230: INDEFIRO, com base no artigo 916, parágrafo 7º, CPC. Oficie-se para a CEF visando a conversão em renda dos valores depositados às fls. 229; 231; 232; 238 e 239. Após, intime-se a empresa, ora executada, para quitação dos valores remanescentes no prazo de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-52.2014.403.6109 - OSVALDO ALVES(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES
Fls. 149/153: Concedo o prazo de cinco dias para efetiva manifestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por CICERO JOSE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado pelos seguintes motivos: 1) base de cálculo incorreta; 2) aplicação de juros e correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09 (fs. 195/199). O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 201) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fs. 203/210. O INSS, devidamente intimado, reiterou os termos da impugnação por ele apresentada (fl. 211). O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fs. 213 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. Devidamente intimado a prestar novos esclarecimentos/cálculos, o perito contábil se manifestou às fs. 219 e ratificou os cálculos já apresentados. O exequente novamente se manifestou concordando com os cálculos periciais e parecer contábil. (fs. 223). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 145.445,13 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), atualizados até 08/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$225.311,46 - R\$145.445,13 = R\$79.866,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$145.445,13 - R\$4.528,00 = R\$140.917,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC (Lei 13.105/15): Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008392-85.2015.403.6109 - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Fls. 267/270: Manifeste-se a autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias. No silêncio ou havendo concordância, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em síntese, o aditamento do contrato de financiamento do FIES a fim de estender sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica prevista para 22/03/2019. Ao final pretende seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo-se a legalidade dos atos praticados ou omitidos pelos impetrados.

Alega a parte impetrante, em síntese, que durante o curso de medicina inscreveu-se no programa governamental FIES, tendo financiado o importe de 75% do custo final de seus estudos com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Asseverou que concluiu o curso de medicina em outubro de 2016 e após, ingressou em residência médica, em especialidade prioritária, definida pelo Ministério da Saúde, que finalizará em 22/03/2019.

Aduz que a Lei 12.202/2010 inseriu o artigo 6º B no Capítulo II da Lei 10.260/2001, o qual expressamente dispõe em seu inciso II, parágrafo 3º que o estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pelo CNRM em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por fim, menciona que a carência do FIES se encerra em 05/07/2018, de modo que não tendo obtido nenhuma resposta no âmbito administrativo, ingressou com a presente ação, objetivando tutela jurisdicional que lhe garanta a prorrogação de sua carência, caso contrário terá que iniciar sua amortização.

O pedido liminar foi deferido às fs. 77/79.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 89/92, solicitando seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 106/109.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE alegou ilegitimidade da autoridade coatora vinculada ao FNDE ou falta de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (fs. 113/116).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar ilegitimidade passiva

Rejeito as alegações, considerando que o contrato foi firmado perante a Caixa Econômica Federal, agente operadora do FIES, tendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, gestor do FIES, inclusive se manifestado sobre as questões do contrato.

Análise do mérito.

No caso em apreço, o impetrante pretende o aditamento do contrato de financiamento do FIES visando estender a sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica prevista para 22/03/2019.

O pedido do autor encontra fundamento no artigo 6º B da Lei 10.260, o qual prevê no inciso III, parágrafo 3º hipótese que permite estender o prazo de carência do FIES, conforme transcrição a seguir: “§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o impetrante está inscrito em Programa Credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme declaração apresentada fl. 39.

Inferre-se ainda que o impetrante cursa residência médica na especialidade Clínica Médica, a qual é considerada como área prioritária a teor da Portaria n. 1.248, de 24 de junho de 2013 (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1248_28_06_2013.html).

Nesse contexto, encontrando-se o contrato vigente entre as partes, deve-se permitir a regra do artigo 6-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, possibilitando a prorrogação do prazo de carência por todo o período da residência médica, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI 12.202/2010, APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. *No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento n. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei n. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei n. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º: “O estudante graduado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência, de que trata a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração de residência médica.” (Incluído pela Lei 12.202, de 2010).*
2. *Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*
3. *Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.*
4. *Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES n. 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.” (TRF 5ª Região – ACA – Apelação Cível – AC 6638220124058202).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o aditamento do contrato de financiamento do FIES assinado pelo impetrante, estendendo-se sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica previsto para 22/03/2019, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em síntese, o aditamento do contrato de financiamento do FIES a fim de estender sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica prevista para 22/03/2019. Ao final pretende seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos praticados ou omitidos pelos impetrados.

Alega a parte impetrante, em síntese, que durante o curso de medicina inscreveu-se no programa governamental FIES, tendo financiado o importe de 75% do custo final de seus estudos com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Asseverou que concluiu o curso de medicina em outubro de 2016 e após, ingressou em residência médica, em especialidade prioritária, definida pelo Ministério da Saúde, que finalizará em 22/03/2019.

Aduz que a Lei 12.202/2010 inseriu o artigo 6º B no Capítulo II da Lei 10.260/2001, o qual expressamente dispõe em seu inciso II, parágrafo 3º que o estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pelo CNRM em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por fim, menciona que a carência do FIES se encerra em 05/07/2018, de modo que não tendo obtido nenhuma resposta no âmbito administrativo, ingressou com a presente ação, objetivando tutela jurisdicional que lhe garanta a prorrogação de sua carência, caso contrário terá que iniciar sua amortização.

O pedido liminar foi deferido às fls. 77/79.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 89/92, solicitando seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/109.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE alegou ilegitimidade da autoridade coatora vinculada ao FNDE ou falta de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (fls. 113/116).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar ilegitimidade passiva

Rejeito as alegações, considerando que o contrato foi firmado perante a Caixa Econômica Federal, agente operadora do FIES, tendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, gestor do FIES, inclusive se manifestado sobre as questões do contrato.

Análise o mérito.

No caso em apreço, o impetrante pretende o aditamento do contrato de financiamento do FIES visando estender a sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica prevista para 22/03/2019.

O pedido do autor encontra fundamento no artigo 6º B da Lei 10.260, o qual prevê no inciso III, parágrafo 3º hipótese que permite estender o prazo de carência do FIES, conforme transcrição a seguir: “§ 3º. *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*”

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o impetrante está inscrito em Programa Credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme declaração apresentada fl. 39.

Infere-se ainda que o impetrante cursa residência médica na especialidade Clínica Médica, a qual é considerada como área prioritária a teor da Portaria n. 1.248, de 24 de junho de 2013 (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1248_28_06_2013.htm).

Nesse contexto, encontrando-se o contrato vigente entre as partes, deve-se permitir a regra do artigo 6-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, possibilitando a prorrogação do prazo de carência por todo o período da residência médica, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI 12.202/2010, APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. *No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento n. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei n. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei n. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º: “O estudante graduado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência, de que trata a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração de residência médica.” (Incluído pela Lei 12.202, de 2010).*

2. 2. *Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*
3. 3. *Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.*
4. 4. *Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES n. 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.” (TRF 5ª Região – ACA – Apelação Cível – AC 6638220124058202).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o aditamento do contrato de financiamento do FIES assinado pelo impetrante, estendendo-se sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica previsto para 22/03/2019, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUGUSTO DE JESUS FREDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 13572511- Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social da Indústria- SESI objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação e das contribuições sociais das terceiras entidades, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação e as contribuições destinadas às terceiras entidades caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Resalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ (FEALQ), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração - AI n.º 13888.724623/2016, referente à multa tributária punitiva, no valor de R\$ 21.830,85 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Postula, subsidiariamente, que o percentual da multa seja reduzido para 100% do valor do crédito tributário.

Nara ter contratado serviço de cessão de mão-de-obra com a empresa Marcha Recursos Humanos e que tinha a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal de serviços.

Aduz que embora tenha efetuado o recolhimento do tributo, no valor de R\$ 106,94 (cento e seis reais e noventa e quatro centavos), informou incorretamente o número do CNPJ da prestadora de serviços, o que levou a autoridade fiscal a considerar o tributo como não pago e a aplicar multa punitiva no montante de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos).

Sustenta que o valor da multa supera em muitas vezes o do crédito tributário, razão pela qual deve ser afastada, tendo em vista seu caráter nitidamente confiscatório, consoante proibição expressa contida no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 5005892).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que a multa punitiva, respaldada nos artigos 32 e 92 da Lei n.º 8.212/91, combinados com os artigos 225, II e 283, II, alínea "b" do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 8º, V da Portaria Ministerial n.º 01/2016, foi aplicada em razão da autora não ter atendido a intimação para esclarecimento expedida no processo administrativo n.º 13888.723448/2016-84, aberto pela empresa Marcha Recursos Humanos (ID 7967147).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8324987, 8434423 e 8455176).

Houve réplica (ID 8455185).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

O princípio do não fisco é norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Freia o arbítrio do legislador na criação ou aumento de tributos. Nesse contexto, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional.

Sua previsão encontra-se no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ademais, o princípio da vedação ao confisco pode ser extraído do próprio conceito de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), na medida em que não constitui sanção de ato ilícito, tendo em vista que confisco está juridicamente relacionada à noção de punição.

De fato, tanto a Constituição Federal quanto a interpretação do art. 3º do CTN denotam que a vedação ao confisco aplica-se, sem dúvida, aos tributos, que compreendem impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), segundo classificação quinquipartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir das lições supra, poder-se-ia concluir pela não incidência da vedação ao confisco em relação às multas, seja por ausência de previsão expressa, seja pela relação intrínseca entre multa e confisco, no sentido de sanção.

Ocorre que são vetores interpretativos do sistema tributário nacional, embora não previstos expressamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo que devem ser afastados do ordenamento jurídico, mesmo no âmbito sancionador, multas excessivas e exorbitantes, que se afastam da concretude do fato (dano, elemento subjetivo, proveito econômico). Admiti-las implica em enriquecimento sem causa do estado, na medida em que o valor excedente ao razoável ingressa no erário sem fundamento jurídico constitucional ou legal.

Nesses termos, de vedação às multas excessivas ou exorbitantes, é possível admitir a aplicação da vedação ao confisco em relação às multas tributárias, de acordo, aliás, com entendimento do STF. Nesse sentido, a ADI nº 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ em 24/11/06), e demais precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.

1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009.

(...) (grifo nosso)

(ARE nº 637.717/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/3/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido"

(AI nº 482.281/SP-AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/8/09).

Admitida a aplicação da proibição constitucional do confisco em relação às multas tributárias, é imprescindível destacar que, não obstante a importância daquela proibição, não há, na legislação, linhas demarcatórias objetivamente definindo-a. Acrescente-se que há diferentes multas tributárias, as quais cumprem funções distintas, admitindo leituras igualmente distintas quanto à proibição em exame.

Nesse ponto, o direito tributário admite basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício.

Registre-se que, em direito sancionar, sempre que o antecedente de uma norma for um comportamento reprovável e o consequente uma punição, é absolutamente indispensável fazer uma análise do elemento subjetivo da conduta. Assim, uma multa decorrente de mero equívoco não pode ser quantitativamente equivalente àquela conduta evitada de dolo ou fraude com evidente fim de sonegação fiscal.

Esse caráter aberto do princípio do não confisco permite uma gradação quantitativa em relação às diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.

Ocorre que a jurisprudência, com especial ênfase para a do STF, vem se alinhando quanto à fixação de limites para as multas tributárias, especialmente para as punitivas.

Nesse sentido, o Em. Min. Roberto Barroso, em seu voto no Ag. Rg. No AI 727.872 / RS, concluiu que:

“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, **parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas**” (grifo nosso).

No mesmo sentido, já há jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no mesmo sentido, quanto às multas punitivas:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. *MULTA PUNITIVA*. CONFISCO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Estabelecia o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73, vigente por ocasião do protocolo do recurso, que o recorrente, no ato de interposição da apelação, deveria comprovar o recolhimento das custas processuais, do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. No âmbito da Justiça Federal, o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, logo os recursos deles decorrentes também estão isentos do encargo, mas não do porte de remessa e retorno dos autos. Os artigos 511 e 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil/73 não deixam dúvidas quanto à formação do recurso, notadamente quanto ao porte de remessa e retorno dos autos, que obrigatoriamente devem constar do regular processamento do recurso que, se ausentes, ensejam o não conhecimento. No caso, a recorrente comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno, razão pela qual se considera cumprido esse requisito de admissibilidade recursal.

- Quanto ao mérito do apelo, alega a apelante que a multa punitiva aplicada em patamar de 112,5% tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 150, inciso IV, da CF). Trata-se de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de infração fiscal capitulada no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme CDA. Tal penalidade é imposta em razão de omissão de contribuinte relativa à obrigação de declarar tributo, com o escopo de coibir condutas lesivas ao interesse público. Não obstante a validade do instrumento legalmente estabelecido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o percentual acima de 100% é excessivo e detém caráter confiscatório (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016; STF, 2ª Turma; RE-AgR 748257, Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., j. em 06.08.2013).

- Assente na suprema corte que o princípio da vedação de confisco também se aplica às multas. Nesse sentido, a ADI nº 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ em 24/11/06).

- À vista do entendimento da corte suprema, a multa deve ser reduzida para 100% sem que importe ofensa aos princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º) e da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, inciso II), na medida em que resulta de interpretação sistêmica da própria Carta Maior.

- Em razão de que a sentença foi proferida na vigência do estatuto processual civil de 1973, aplicáveis suas regras no que toca à fixação da verba honorária.

- Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que à época de seu ajuizamento em 2007 totalizava R\$ 40.483,03, os honorários devem ser fixados em 10% do valor do montante a ser excluído da execução.

- Preliminar suscitada nas contrarrazões da União rejeitada. Apelo provido. (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063220 / SP - 0014607-79.2007.4.03.6102. Rel.: Desembargador Federal André Nabarrete. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 05/09/2018).

Destaque-se, ainda, inexistir afronta ao princípio da separação dos poderes na análise judicial quanto ao efeito confiscatório da multa tributária. Trata-se, enfim, de exame da constitucionalidade da previsão legal, sem adentrar no âmbito de atuação dos demais Poderes (Legislativo e Executivo). Representa uma repressão jurídica ao excesso de punição, atividade ínsita ao Poder Judiciário.

Aqui, registre-se o já citado entendimento do Eg. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. *MULTA PUNITIVA. CONFISCO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.*

(...)

- À vista do entendimento da corte suprema, a multa deve ser reduzida para 100% sem que importe ofensa aos princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º) e da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, inciso II), na medida em que resulta de interpretação sistemática da própria Carta Maior.

(...)

- Preliminar suscitada nas contrarrazões da União rejeitada. Apelo provido. (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063220 / SP - 0014607-79.2007.4.03.6102. Rel.: Desembargador Federal André Nabarrete. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 05/09/2018) (grifo nosso).

No caso concreto, observa-se que a multa punitiva, no montante de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos) foi aplicada, com fundamento nos artigos 32 e 92 da Lei n.º 8.212/91, combinados com os artigos 225, II e 283, II, alínea "b" do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 8º, V da Portaria Ministerial n.º 01/2016, porquanto a autora não respondeu intimação para prestar esclarecimentos quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 106,94 (cento e seis reais e noventa e quatro centavos).

Destarte, a discrepância entre o valor do tributo e a multa aplicada destoa da interpretação dada pelos nossos Tribunais acerca da proporcionalidade que deve haver entre um e outra, conforme já exposto.

De outro lado, não há que se acolher o pleito referente à anulação do Auto de Infração - AI n.º 13888.724623/2016, que veicula a multa tributária, bastando adequá-lo aos critérios estabelecidos pela jurisprudência pátria.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil para determinar redução da multa punitiva aplicada à autora no Auto de Infração - AI n.º 13888.724623/2016 para 100% do valor do tributo.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido e o ora fixado.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o **Delegado da Receita Federal**, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS BIASINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS ROMI S/A (CNPJ 56.720.428/0001-63) e suas filiais (CNPJ 56.720.428/0014/88 e 56.720.428/0011-35), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os valores referentes à despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente.

Sustentam que a Lei n.º 10.833/01, em seu artigo 3º, inciso V, permite que o contribuinte efetue o desconto do montante referente às despesas financeiras da base de cálculo da contribuição para o COFINS, que o artigo 15 estendeu tal possibilidade ao PIS e que, todavia, o Decreto n.º 8.426/15 excluiu a possibilidade do abatimento.

Aduzem que legislação inífrasegala, qual seja, o Decreto n.º 8.426/15 ao impedir o desconto acabou por majorar tributo violando assim o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal - CF e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

Alegam que a impossibilidade de descontar as despesas financeiras fere, ainda, o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, §12 da CF.

Com a inicial vieram os documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se análise do pedido de concessão de liminar.

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12º, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu que o regime da não-cumulatividade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento será definido por lei.

Nesse diapasão, a redação original do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 10.637/02 e da Lei 10.833/03 prescreviam que para determinação do valor a ser recolhido, respectivamente, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS poderiam ser descontados os créditos referentes às “despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).”

Ao revés do alegado pelas impetrantes, o artigo 37 da Lei n.º 10.865/04 e não o Decreto n.º 8.426/15 revogou expressamente o inciso V do artigo 3º das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03, de tal forma que deixou de existir a possibilidade de dedução das despesas financeiras para obtenção dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS.

Destarte, não houve afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da não-cumulatividade, eis que a revogação do benefício fiscal ocorreu por lei ordinária que é o instrumento legal definido pela Constituição Federal como sendo o apto a delinear o alcance do instituto da não-cumulatividade.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. ELEIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ART. 195, § 12, CF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. RECOLHIMENTO NA ETAPA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a não cumulatividade introduzida pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, trouxe a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram perpetradas através do legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto à alegada ofensa ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal, verifico que esta não ocorre, pois, em que pese o reconhecimento do direito à não-cumulatividade pelo legislador constitucional, o mesmo dispositivo deixa a cargo do legislador ordinário a escolha de quais setores da economia devem ser submetidos a tal regime. 4. E, desta forma, ao deixar de gerar créditos sobre as despesas financeiras, não há afronta ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sendo certo que esta não é plena para estes dois tributos, justamente pela ressalva disposta na norma constitucional. 5. Insta salientar que o regime não cumulativo do PIS e da COFINS difere do quanto ocorre com o IPI e o ICMS, pois não se trata de verificação do quanto recolhido na etapa anterior para posterior crédito, mas de aplicação de alíquota sobre determinadas despesas, com intuito de mitigar a carga em cascata dos tributos, porém, isto não leva, de forma absoluta, ao direito a utilização de alíquota sobre toda e qualquer despesa, cabendo, repita-se, ao legislador ordinário, elencar quais situações vão gerar o direito ao crédito, para afastar os efeitos da cumulatividade tributária. 6. Desta forma, o fato das instituições financeiras recolherem os tributos em debate em etapa anterior, em nada interfere no direito ao crédito, pois, nos termos expostos no parágrafo anterior, apenas determinadas despesas delimitadas pelo legislador é que são hábeis à geração do crédito do PIS e da COFINS. 7. Embargos de declaração acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, porém, sem alterar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324182 0012699-07.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361783 0011488-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DROGARIA CARAMANTI LTDA. e DROGARIA FARMA PONT LTDA., opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha constado autorização para compensar o tributo recolhido indevidamente não restou consignada permissão para restituição.

Decido.

Assiste razão às embargantes.

Assim, determino que **onde se lê:** "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional" **leia-se:** "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à restituição ou compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Notifique-se a autoridade impetrada

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009297-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE AUGUSTO CERCHIARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008359-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO COSTA PIZZOTTI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-38.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NICOLENADER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NICOLE NADER, devidamente qualificado(a) nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em síntese, lhe seja reconhecido o direito de efetuar matrícula na faculdade de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, campus Piracicaba, sem a exigência de documentos que, em tese, deveria ter apresentado presencialmente até o dia 19/01/2019 para finalização do processo.

Antes da análise da liminar, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 13812889).

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum na qual se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinados períodos constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como dos intervalos em que houve concessão de auxílio-doença.

Inferre-se dos autos que a autora requereu a produção de prova oral para corroborar os documentos trazidos com a inicial referentes ao exercício de atividade laboral que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária (ID 4389407).

Posto isso, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas.

Regularmente cumprido, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. SIDNEI DOS SANTOS TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de período indicado na petição inicial como laborado em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer o período compreendido entre 10.05.1989 e 31.07.1991, trabalhado em condições especiais, não tendo, por essa razão, contado tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

6. Da tutela.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especial o período requerido pelo segurado, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

13. **Cite-se.**

Santos/SP, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

2. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

3. Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

4. **Citem-se, com urgência.**

5. Sem prejuízo, manifestem-se partes sobre a possibilidade de composição em audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104
AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO DE SANTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 13793977: ante o exposto requerimento da parte autora e vislumbrando a possibilidade de composição, designo audiência de conciliação para o dia 31.01.2019, às 14:30h, a qual se dará na sede do juízo (4ª vara federal em Santos/ SP).

Deverá a Caixa Econômica Federal, no momento da realização do ato, trazer todas as informações pertinentes quanto ao que foi recolhido a título de FGTS por parte da autora no âmbito da controvérsia ora em exame.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004300-45.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES - SP133656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-11.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO BLANCO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Decisão:

Vistos.

Antonio Blanco Santana ajuizou a presente ação de procedimento comum, originariamente perante a Justiça Federal da capital do estado e em face do Banco do Brasil e da União, objetivando provimento jurisdicional que condenasse os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/ 1990 (adicional de indenização do trabalhador portuário).

Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/ 93, teve seu registro profissional cancelado junto ao sindicato, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário – OGM/O. A aludida norma estabeleceu que, na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo.

Afirmou o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Porém, mesmo havendo se cadastrado perante o OGM/O, até a presente data não teria recebido a indenização devida.

Excluindo a União do pólo passivo da lide, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/ SP.

Em que pese ter sido excluída da lide, a União foi citada, juntamente com o Banco do Brasil, tendo ambos contestado.

Arguida a exceção de incompetência pelo Banco do Brasil, esta foi acolhida pelo MM. Juiz trabalhista, porquanto a regra da competência no Processo do Trabalho se dá pela localidade da prestação de serviços. Nessa esteira, determinou-se a remessa dos autos ao distribuidor da comarca de Santos/ SP.

Redistribuído à 4ª Vara do Trabalho de Santos/ SP, a MM. Juíza, reputando ter o pedido natureza cível, conforme já decidido pelo STJ no Conflito de Competência nº 116.578-BA, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum de Santos.

Uma vez na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos/ SP, aquele juízo, observando que a União integrava o pólo passivo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo, após, o feito sido livremente distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos.

Decido.

Como garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o princípio do juiz natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e imparcialidade do órgão julgador. Assim, um juiz é previamente e em abstrato encarregado, na forma da lei, para o julgamento de cada lide, não se admitindo escolha específica ou exclusão do magistrado.

Analisando tais preceitos, verifico que a tramitação do feito nesta vara federal não pode se sustentar.

Primeiramente, insta ressaltar que a competência cível da Justiça Federal é chamada comum, porquanto não especial (como a da Justiça do Trabalho), e de exceção, porque está prevista no rol do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, do que se depreende dever ser analisada anteriormente à da Justiça Estadual Comum.

Nessa esteira, tal competência é costumeiramente dita "intuitu personae", pois, na maioria das vezes, sua fixação depende da presença de determinadas pessoas em um dos pólos da ação (CF, artigo 109, incisos I, II, III).

Não por outro motivo, a presente ação, diante da presença da União no pólo passivo original, foi proposta perante a primeira instância da Justiça Federal (e distribuído à 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo).

Posteriormente, aquele juízo determinou a exclusão da União da lide e a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Todavia, apesar de excluído do feito pelo juízo da 1ª Vara Cível Federal em São Paulo/ SP, a União permaneceu no processo, havendo, inclusive, manifestação de intenção de atuar como assistente simples do Banco do Brasil (fl. 211 dos autos originais – id. 9807590).

Dessa, forma, a premissa basilar de que a União não integrava a lide, utilizada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para se declarar incompetente para processar e julgar o feito, nunca se concretizou.

Verifico também que a jurisprudência de nossos tribunais superiores inclinou-se não apenas pela legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas desta natureza, como também pela competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Vejamos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuidam os autos de ação de cobrança de complementação de indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93, ajuizada por Claudovaldo Farias Barreto, Operador Portuário Rodízio Ltda e outros em face do Banco do Brasil S.A, na qual a União suscita a sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples. 2. Em sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista reside o direito da União intervir como seu assistente, nos termos do art. 5º da Lei. 9.469/97. 3. Com o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples, consoante disposto no art. 50, caput, do CPC, a competência para processar e julgar a presente ação fica deslocada para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1170124 2009.02.38177-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:)

Pois bem. Após a extensa trajetória dos autos por diferentes ramos da Justiça, ele retornou à Primeira Instância da Justiça Federal.

Assim, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito para o juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ocorrida em 14.10.2015) tomou aquele juízo prevento e, portanto, o único competente, nesta esfera, para o processamento.

Diante do exposto, determino sejam os autos redistribuídos a tal Juízo, após as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-78.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009654-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

DESPACHO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 22 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 22 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Santos, 22 de Janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do comprovante da interposição de recurso administrativo que deixou de instruir a inicial
Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006796-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASTAUL

Advogados do(a) AUTOR: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora sobre os pedidos de ingressos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e da União Federal, na condição de assistentes simples da ré.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-27.2013.4.03.6104

AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença, em gozo de férias, para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012075-19.2013.4.03.6104

AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se o cumprimento do determinado nos autos, em apenso.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012809-67.2013.4.03.6104

AUTOR: UBIRACI THEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Converso o julgamento em diligência. Narra a inicial que o autor foi conduzido à Reserva desde abril de 2012. Analisando os autos, contudo, observe que os únicos documentos relativos àquele ano dizem respeito à Solicitação de Inquérito Sanitário de Origem formulado pelo demandante em 13.06.2012 (fls. 33) e ao despacho de indeferimento emitido na mesma data (fls. 34). Sendo assim, antes de prosseguir com a perícia, entendo imprescindível a comprovação do ato que conduziu o autor para a reserva em 2012, devendo o demandante providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 21 de setembro de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/10/2018".

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 12701810: Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014715-05.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICARDO JOSE MEUCCI
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 13115828).

Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 11154633).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que responda aos quesitos suplementares ofertados (id 13747083).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008231-37.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALBUQUERQUE, AGAMENON LEO DA SILVA

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se a CEF a requerer o que for de interesse à execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-89.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006976-63.2016.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o decurso do prazo legal do INSS para contrarrazões.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104

AUTOR: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

RÉU: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAEL AMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAEL AMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHA BUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIA DA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) RÉU: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogados do(a) RÉU: SILAS DE SOUZA - SP102549, JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) RÉU: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434
Advogado do(a) RÉU: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, abrindo-se vista à União Federal para manifestação, como requerido (id.12396075 - fls. 107)

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003267-88.2014.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se a decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-09.2011.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY BRUSCALIN CORRALLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643, RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, tomando os autos conclusos para apreciação do requerido em petição (id 12805945).

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FRETAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito após a realização das pesquisas BACENJUD, encaminho o(a) último(a) despacho proferido ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fl. 156: a citação por edital, outra espécie de citação ficta, tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que "(...) conforme se verifica dos autos, os autores esgotaram todos os meios de que dispunham na tentativa de localização dos requeridos (...)", ou seja, os autores pretendem que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, in verbis: Art. 256. A citação por edital será feita: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se insuficientes as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido sem a localização dos corréus, determino, excepcionalmente e de ofício, que a Secretaria proceda à pesquisa por meio do sistema Bacen-Jud para localização do endereço de Hugo Paz da Silva, Eliane de Souza Paz e Silva e Igor Paz e Silva, juntando-a aos autos. Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que for de seu interesse. Cumpra-se e int. com urgência.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/10/2018".

Santos, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LEONILDO NESTOR GALBIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Douglas Roberto Vieira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, o restabelecimento imediato do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.052.747-2), com previsão para cessação em 18/11/2019, atualmente em recebimento de mensalidade de recuperação. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 29 caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes *in casu* elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, através de revisão administrativa, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Outrossim, para melhor análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, **intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da última declaração de imposto de renda**. Após, com a juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Catanduva, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARUZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981, VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo no sistema informatizado, incluindo a União.

Intimem-se os réus CEF e União para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000329-31.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JOAO RICARDO PIRES RAHAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE NAZARE - SP206935

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **JOÃO RICARDO PIRES RAHAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Petição inicial de fls. 02/04, acompanhada de documentos (fls. 05/15).

Instado a intervir, o Presentante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;” (grifei)

Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na exordial.

Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República reputa como brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo:

“Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira, ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a “*opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária*”, conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

“A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição *confirmativa* e não *formativa* da nacionalidade.

(...)

O momento da fixação da residência no País constitui o *fato gerador da nacionalidade*, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a *opção*. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa.” (itálicos no original)

(in “Direito Constitucional”, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218)

Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 29/11/2017, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007.

Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço.

Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, *caput*, da Lei federal nº 10.406/2002 – Código Civil), eis que nasceu em 14/11/1999, tendo sido registrado em Lisboa, na República Portuguesa (fls. 11).

Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil em companhia dos pais (fl. 13).

Observo também que o requerente juntou cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física em nome de seu pai, Sr. Ricardo Rahal (fls. 15), o que prova que seu genitor é brasileiro nato, pois natural do Município de São Paulo/SP.

Quarto, não há nos autos comprovação de que o genitor do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento.

Por derradeiro, o conteúdo da peça inaugural revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira.

Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **JOÃO RICARDO PIRES RAHAL**, filho de Ricardo Rahal e Rosa Maria Pires da Rocha, nascido aos 14/11/1999, na cidade Lisboa, na República Portuguesa, portador da Cédula de Identidade nº 53.795.452-1/SSP/SP e CPF nº 236.904.828-01.

Custas processuais na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva/SP, 27 de novembro de 2.018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela **Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, *visando afastar a cobrança de créditos, estampado em ofício, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS*. Salienta a autora, em apertada síntese, que, até 21 de junho de 2017, tinha, dentre suas atividades, a operação de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Menciona que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores de 18 AIIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. Contudo, discorda da exigência mencionada. Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria prescrita. Neste ponto, alega que, por se referirem a internações ocorridas em 2009, a cobrança apenas poderia ser realizada até setembro de 2012, prazo este superado. Sustenta, em seguida, que o ressarcimento seria inconstitucional. Alega, também, que a maneira de se mensurar o montante do ressarcimento violaria a legalidade, haja vista inobservado parâmetro correspondente ao efetivamente gasto, a partir de tabelas concebidas unilateralmente por resoluções. Diz, em acréscimo, discutindo as autorizações de internação AIIH's que compõem o débito, que os beneficiários teriam procurado atendimento em hospital não credenciado pela autora, localizado fora da área de abrangência geográfica, ou estariam em período de carência, ou seja, durante a cobertura parcial temporária, sendo o contrato expresso quanto a isto. Requer, ainda, a gratuidade da justiça, e o prazo de cinco dias para que possa proceder ao depósito judicial do valor discutido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Discordou, ainda, da alegação de que a carência contratual constituiria óbice ao atendimento dos usuários, já que, por se tratar de procedimentos de emergência ou urgência, tal fato não constituiria empecilho ao dever de ressarcir. Da mesma forma, o atendimento prestado fora da rede credenciada por entidade integrante do SUS confirmaria a validade do ressarcimento. Instruiu a resposta com documentos.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Por outro lado, discordo da autora quando, em sua inicial, defende que os créditos cobrados estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido (v. , enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Observe-se que, na hipótese, acaba a autora reconhecendo que a prescrição por ela defendida teria sido verificada no curso da tramitação administrativa, antes, portanto, da conclusão definitiva tomada na mencionada esfera.

Como bem salientado pela ANS,

"Comprovam os documentos ora colocados que não ocorreu a prescrição quinquenal, sequer trienal, no processo administrativo apontado na inicial".

Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, que

"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS" (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

“(…) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, negavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

“(…) Assim, quando a autora faz, crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealis e/ou aleatórios”.

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante.

Explico.

Observo, pelas provas dos autos, que todos valores das guias de internação relativos aos atendimentos que ocorreram fora da área de abrangência geográfica do contrato disseram respeito a procedimentos caracterizados como sendo de urgência ou emergência, o que, desta forma, incluiria os mesmos na cobertura contratual. Não há de se falar, conseqüentemente, em não ressarcimento do SUS. Aliás, como visto anteriormente, o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (“... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência” - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Da mesma forma, a apontada carência contratual não impede, na hipótese, o ressarcimento, já que todos os atendimentos pela rede pública de saúde se revestiram de caráter de emergência ou urgência, descaracterizando, conseqüentemente, o argumento usado pela autora para justificar sua pretensão.

Assim, o pedido veiculado improcede.

Por fim, assinalo que, nada obstante possa a pessoa jurídica se beneficiar a gratuidade da justiça, a insuficiência de recursos que justifica o reconhecimento da benesse, ao contrário da pessoa natural, não é presumida apenas pela alegação nesse sentido formulada pela interessada, dependendo, isto sim, de demonstração efetiva da mencionada condição.

Por sua vez, nos presentes autos, vejo que a autora não produziu provas robustas da insuficiência dos recursos necessários ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, havendo apenas, nesse sentido, meras alegações genéricas ligadas a sua estrutura jurídica e aos serviços que desempenha na comunidade.

Fica, destarte, indeferido o requerimento.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2018.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ADRIANA LÁZARO GONÇALVES propõem, pelo rito comum, “Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação de Propriedade com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretende a autora que seja declarada a nulidade do “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)” nº 8.4444.1234662-2; que se declare a nulidade da adjudicação do imóvel, com o respectivo cancelamento do registro de consolidação em favor da CEF; a declaração da impossibilidade da realização de atos expropriatórios do imóvel de matrícula n.º 44.143, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado na Rua Waldecir dos Santos, nº 326, Residencial Alto da Boa Vista, Catanduva/SP; bem como o deferimento da consignação do pagamento do saldo devedor.

Em que pese ter vergastado várias teses constitucionais e legais para fazer valer seu Direito, a Sra. ADRIANA se sustém no fato de que passou por graves dificuldades financeiras que deram ensejo à inadimplência; todavia, face a ausência formal de notificação da mora que lhe daria oportunidade de renegociar a dívida, todos os demais atos posteriores de expropriação e consolidação do bem em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estão eivados de nulidade.

Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial de fls. 04/33 junta documentos (fls. 34/53).

Nos termos da decisão de fls. 56/59, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferidos os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência; ao tempo em que se designou o agendamento de audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a citação da ré.

Aos 02/07/2018 tanto a autora quanto o advogado que patrocina a causa não compareceram, nem justificaram suas ausências (fls. 64).

Contestação de fls. 65/78 e documentos de fls. 79/225.

Nela a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.

Em preliminar entende que haveria falta de interesse de agir, na medida em que quando da distribuição deste feito em juízo, o contrato já estaria extinto face o vencimento antecipado da dívida. Adverte que como advento da Lei nº 13.465/2017, não mais há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; daí porque sequer a retomada das parcelas vincendas poderiam ser admitidas.

Relata que com a inadimplência e sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação da devedora para purgação da mora. Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais de sessenta (60) dias do pagamento de uma parcela e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpeção extra ou judicial.

Destaca que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora em sua totalidade, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária é de rigor.

Em resumo defende a regularidade e legalidade de todo o procedimento de retomada do bem em comento.

Pede, ainda, a condenação da Sra. ADRIANA na multa por ato atentatório prevista no § 8º, do Art. 334 do Código de Processo Civil.

Réplica às fls. Às fls. 228/232.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passou a Sra. ADRIANA após a celebração do contrato em comento.

Aliás, chama a atenção o fato da Sra. ADRIANA ter consignado no contrato sua renda no montante **RS 4.057,06** (Quatro mil e cinquenta e sete Reais e, seis centavos – fls. 82), ao tempo que seu demonstrativo salarial de fls. 48 alcança a quantia de **RS 1.578,75** (Um mil, quinhentos e setenta e oito Reais e setenta e cinco centavos).

Ora, assentiu em honrar expressivas trezentas e sessenta prestações com valor inicial em **RS 1.014,15** (Um mil e catorze Reais e, quinze centavos) a partir de **16/05/2016**, não surpreende o inadimplemento em menos de quatro (04) meses.

Tampouco prevalece a ilação de que não detinha conhecimento de que poderia perder a posse direta do imóvel em caso de inadimplência. A uma porque da própria natureza do contrato de alienação fiduciária em garantia; a duas pelas cláusulas expressas de nº 15/20 do contrato avençado (fls. 87/89); a três pela advertência em destaque do formulário que lhe foi entregue intitulado “Direitos e Deveres do seu Contrato” (fls. 94); a quatro pela vigência da Lei nº 9.514/97, cujo desconhecimento não é oportunizado a nenhum cidadão nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e; por fim, pela confissão de que teria tentado se compor na esfera administrativa sem sucesso.

Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de qualquer pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de eventual recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da autora, tampouco a alegada boa fé que sustenta; mormente pelo fato de destacar em sua peça vestibular o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, mas ausentar-se sem qualquer justificativa.

Por estas razões, devo reiterar, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, **não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 44.143, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem.**

Digo isto porque às fls. 124 há Certidão do Escrevente do CRI mencionado dando conta de que aos **14/10/2016** expirou o prazo legal de quinze (15) para que a Sra. ADRIANA purgasse a mora. Este documento, como notório, goza de presunção relativa de legalidade e veracidade enquanto a demandante apenas discorreu sobre sua não percepção, também sem carrear qualquer elemento comprobatório. Outrossim, no dia 22/05/2018 a própria autora firmou de próprio punho aviso de recebimento expedido pela CEF em que foi notificada da realização de leilão público, mas ainda assim quedou-se inerte.

A averbação da consolidação imobiliária em favor da CEF aos **27/12/2016** (fls. 46), apenas ratifica a higidez de todo o procedimento.

Por fim, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, dês que todo o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.
4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.
5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.
6. Recurso especial não provido.

REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT 20/05/2015.

<p>AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>I - Não se extinguiu o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida.</p> <p>II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.</p> <p>III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, § 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.</p> <p>IV - Recurso parcialmente provido.</p> <p>Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT 08/06/2017.</p> <p>CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.</p> <p>2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.</p> <p>3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 01/11/2013.</p> <p>4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.</p> <p>5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.</p> <p>6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso.</p> <p>7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.</p> <p>8. Preliminar afastada. Apelação não provida.</p> <p>Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017.</p>

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; bem como, o silêncio eloquente da parte autora em juízo; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútu) outrora entabulado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pela Sra. **ADRIANA LÁZARO GONÇALVES** para que fosse:

- restabelecido o “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútu) e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)” nº 8.4444.1234662-2;
- declarada a nulidade da adjudicação do imóvel de matrícula nº 44.143, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, localizado na Rua Waldecir dos Santos, nº 326, Residencial Alto da Boa Vista, Catanduva/SP, com o respectivo cancelamento do registro de consolidação em favor da CEF;
- impossibilitada a realização de leilão para alienação do imóvel acima descrito; bem como atos de promoção de desocupação do imóvel.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015; bem como na multa sancionatória prevista no § 8º, do Art. 334 do Código de Ritos Civil, face a ausência injustificada, mas requerida da parte autora e seu patrono.

Todavia, ambos recursos deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 27 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CATANDUVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória.

Em síntese, relata que o Instituto Previdenciário dos Municipais de Catanduva – IPMC, sofreu auditoria por parte da Receita Federal do Brasil que resultou na notificação fiscal nº 220/2015.

Segundo o trabalho técnico, as irregularidades seriam afetas à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, relativas aos primeiros quinze (15) dias de gozo do benefício de auxílio-doença; bem como a utilização excessiva de gastos em despesas administrativas necessárias para a manutenção do funcionamento do IPMC.

Acompanhado de um sem número de excertos de decisões judiciais, a parte autora aduz que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento afetos ao benefício de auxílio-doença não está regulamentado na Lei Complementar Municipal nº 127/99 e, em casos de lacunas/omissões, há regra que determina o socorro subsidiário das Leis de regência, a exemplo das de nºs 8.212 e 8.213/91.

Assim, como o Inciso I, do Art. 22 da Lei de Custeio não prevê a incidência de contribuição previdenciária no caso em comento, não deve recolher o tributo. Acrescenta que os tribunais pátrios já sedimentaram o entendimento de que tal recurso tem natureza indenizatória, razão porque também fica afastada a exação.

Quanto ao mais, assevera que vários dispositivos da Lei nº 9.717/98, do Decreto nº 3.788/01 e das Portarias MPS 4.992/99, 155, 204 e 403/2000 são inconstitucionais e ilegais, respectivamente; por afronta aos princípios fundamentais da autonomia dos Entes Políticos, da legalidade e tipicidade tributárias e da repartição de competências.

Requer, portanto, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; mas também sobre o aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; vale transporte e abono assiduidade pagos em pecúnia.

Pleiteia, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9.717/1998, do Decreto 3.788/2001 e das Portarias 4.992/1999, 204/2008, 155/2008 e 403/2008, todas expedidas pelo Ministério da Previdência Social; bem como a condenação da União a repassar a compensação previdenciária bloqueada e a entregar o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, em sede de antecipação de tutela de urgência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente as contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas pelo Município sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; mas também sobre o aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; vale transporte e abono assiduidade pagos em pecúnia; além da determinação que obrigue a União a se abster de impedir ou embaraçar quaisquer operações financeiras relacionadas no artigo 7º, da Lei 9.717/1998 e no artigo 1º, do Decreto nº 3.788/2001.

Petição inicial de fls. 02/21 e documentos de fls. 22/57.

Em decisão de fls. 60, oportuneizei a manifestação prévia da parte “*ex adversa*”.

Contestação de fls. 63/90, rebate cada todas teses autorais.

Também acompanhada de uma série de decisões judiciais, alega que o pagamento a cargo do empregador direcionado ao afastamento dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença não tem natureza indenizatória, mas essencialmente vinculada com a relação trabalhista conforme, inclusive, redação do § 3º, do Art. 60, da Lei nº 8.213/91; daí porque a exação ser hígida.

Em relação a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) de férias, apesar de ter ciência da compreensão jurisprudencial fixada nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS; aduz que haveria uma tendência de modificação do entendimento face o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.479.779/MA.

Por outro lado, não opõe resistência aos pleitos referentes a férias indenizadas; abono assiduidade convertido em pecúnia; vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado.

Alfim, defende a constitucionalidade da Lei nº 9.717/98, na medida em que teria respeitado os mandamentos constitucionais previstos nos Arts. 22, Inciso XXIII e 24, Inciso XII, ambos da Constituição Republicana de 1.988, ao disciplinar regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os Entes Políticos e militares dos Estados e Distrito Federal.

Explica a natureza do Certificado de Regularidade Previdenciária e seus fundamentos normativos e aponta o Recurso Extraordinário nº 1.007.271/PE, com preliminar de repercussão geral reconhecida, como matéria pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em decisão de fls. 91/96 proferi decisão denegatória da concessão de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em face aos temas alusivos a férias indenizadas; abono assiduidade convertido em pecúnia; vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado, entendo que há nítida falta de interesse de agir.

Primeiro porque o MUNICÍPIO DE CATANDUVA apenas mencionou-os no pedido de sua peça vestibular, na medida em que a notificação seria concernente apenas à incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os primeiros quinze (15) dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença. Segundo porque a UNIÃO não se insurgiu em nenhum momento sobre tais bases de cálculos; o que remete para a ausência de pretensão resistida.

Por conseguinte, face a falta de interesse de agir, há que se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

DO AUXÍLIO-DOENÇA e ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS

Em que pese ter idêntico pensamento ao da UNIÃO FEDERAL quanto a natureza do pagamento, pelo empregador, dos primeiros quinze dias antecedentes ao gozo do benefício do auxílio-doença, não posso deixar de observar a sedimentação jurisprudencial, exposta sob o rito dos recursos repetitivos, no bojo do Recurso Especial nº 1.203.957/RS. Nele também foi excluída a incidência da contribuição social no terço constitucional de férias.

Ademais, o acórdão publicado no Recurso Especial nº 1.479.779/MA atina-se a incidência de imposto de renda sobre a mesma base de cálculo, matéria diferente da enfrentada naquelo outro paradigma e mesmo nestes autos.

Outrossim, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o ilustre Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantém-se fiéis à orientação adremente firmada, conforme os seguintes excertos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR PAGO PELO EMPREGADOR REFERENTE AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. FALTA ABONADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas. IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de acordo com o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Agravo Interno no Recurso Especial 1596197, Relator Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, 07/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGTADA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) (...). Apelação Remessa Necessária 363077, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira. TRF3, Primeira Turma, 26/09/2018.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIROSQUINZE DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO INTERNO NEGADO. (...) 13. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 14. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 15. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 16. Enfim, o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema não colide com o adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional. 17. Agravo interno negado. Apelação/Remessa Necessária 366571. Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos. TRF3, Primeira Turma, 21/08/2018.

Acolho, portanto, o pleito do MUNICÍPIO DE CATANDUVA para declaração a inexigibilidade da exação de contribuições previdenciárias a seu cargo na condição de empregadora, incidentes sobre a remuneração paga a servidor público municipal nos quinze dias antecedentes ao gozo do benefício de auxílio-doença.

DA UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O principal fundamento autoral para se ver livre da notificação fiscal nº 220/2015, é a esperança do reconhecimento, "*incidenter tantum*", da inconstitucionalidade do "*caput*" do Art. 9º e Incisos, da Lei 9.717/98; e da ilegalidade do Decreto nº 3.788/01, bem como das Portarias MPS n's 4.992/99, 204, 155 e 403/2008.

De pronto, entendo que é caso de apreciação da matéria nesta demanda; porquanto o acórdão, por unanimidade proferido em 13/11/2017 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Exmo. Ministro Edson Facchin, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.007.271/PE, apesar de ter reconhecido a repercussão geral, não determinou a suspensão de processos pendentes, conforme prevê o § 5º, do Art. 1.035, do Código de Processo Civil, "*in verbis*":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES.

1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Pois bem.

Tomo a liberdade de colacionar os ensinamentos do Professor Dirley da Cunha Júnior in Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição, Revista, ampliada e atualizada. 2012. Editora Jus Podivm, Salvador/Bahia, pg. 235/236: "A supremacia da Constituição conduz à exigência de que toda norma jurídica seja produzida a partir de parâmetros formais e materiais nela delineados. Isso significa, em última análise, que as normas jurídicas infraconstitucionais devem conformar-se com a Constituição, resultando daí a exigência de sua constitucionalidade. E a exigência de constitucionalidade, decorrente da supremacia constitucional, sugere a idéia de que todas as normas jurídicas *presumem-se* constitucionais, ou seja, em conformidade com a constituição. Mas este princípio é relativo, podendo ser afastado quando resultar de *inequívoca* a desconformidade da norma legal com a Constituição, cumprindo ao juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade da norma viciada, bloqueando sua eficácia."

Em resumo, todo ato normativo nascido no Poder Legislativo tem em seu favor e em razão do princípio da segurança jurídica, a presunção "*iuris tantum*", de compatibilidade com a Constituição. "*Mutatis Mutandi*", o mesmo pode ser dito quanto a normas oriundas do Poder Executivo quanto a compatibilidade com a Lei que pretende regulamentar.

A Ementa da Lei nº 9.717/98 é expressa: "**Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares do Estados e do Distrito Federal e dá outras providências" (sem destaques no original).

A norma, portanto, guarda pertinência material com as diretrizes estampadas nos Arts. 22, Inciso XXIII e, 24, Inciso XII, ambos da Magna Carta de 1.988.

Sobreleva a importância do Art. 9º da Lei nº 9.717/98, na medida que a um só tempo busca assegurar a higidez e liquidez do regime próprio de previdência social dos Entes Políticos em favor dos seus beneficiários por um lado; bem como o de impedir que a própria UNIÃO FEDERAL assumia passivo de eventual quebra do sistema por outro, face o grande apelo social e econômico que resultaria no surpreendente desamparo financeiro de um sem número de famílias.

Outrossim, o instrumento do Certificado de Regularidade Previdenciária também ostenta dupla função; porquanto incentiva os Entes Políticos a cumprirem as diretrizes da Lei nº 9.717/98, ao emprestar credibilidade na administração do regime e assegurar o perene pagamento dos benefícios; mas também impedir o acesso de recursos públicos federais que não aqueles previstos na Constituição como de repasses obrigatórios.

O intuito, portanto, é o de obstaculizar a divisão com toda a sociedade dos prejuízos experimentados por um Ente Político na deficitária gestão de seu RPPS, ao se permitir o acesso de erário público federal àquele que foi ao menos imperito na condução de sensível matéria social, econômica e política.

No caso presente sobreleva o resguardo da UNIÃO FEDERAL, pois foram detectados indícios de má gestão do patrimônio do RPPS na medida em que haveria utilização excessiva de gastos em despesas administrativas para a manutenção do funcionamento do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

É notório também que o IPMC passa por sérias dificuldades financeiras, com reiteradas e recentes notícias propagadas nos meios de comunicação local, informa-se que a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP é devedora do Instituto em mais de dez milhões de Reais (R\$ 10.000,00), bem como que o saldo do RPPS seria irrisório para fazer frente às suas despesas.

Há então, aparentemente, sinais de desvios de recursos do RPPS para finalidades estranhas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Daí porque a “*mens legis*” da Lei nº 9.717/98 ser de suma importância para a mudança de postura no trato dos interesses da Administração Pública e, porque não dizer, do próprio patrimônio público.

A cadeia normativa, a princípio, guarda pertinência lógica, legal e constitucional, material e formal, sem que se possa apontar, “*prima facie*” e inequivocamente, qualquer vício de seus termos.

Por conseguinte, continuam pertinentes as tarefas fiscalizatórias e sancionatórias praticadas pela Administração Pública Federal dês que estritamente materializadas dentro dos limites regulamentares de há muito previstos.

Por fim, tenho ciência das decisões monocráticas proferidas nas Ações Constitucionais Originárias nºs 830, 1.062 e 702, dentre tantas outras, mas nelas não há menção à obrigatoriedade de seus respeitáveis fundamentos e éditos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação as matérias afetas a férias indenizadas; abono assiduidade convertido em pecúnia; vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA para tão somente DECLARAR a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração a cargo da parte autora referente aos quinze primeiros dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença; bem como do terço constitucional de férias daqueles que fazem parte do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

CONDENO ainda a UNIÃO FEDERAL a proceder administrativamente apenas a restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração precedente a fruição do auxílio-doença, objeto da Notificação Fiscal nº 220/2015.

Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Isentos do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 28 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em que requer a busca e apreensão dos seguintes bens alienados fiduciariamente, a saber: i)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00910006342, placa BTO0588; ii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ3 cor BRANCA, RENAVAM 00910392382, placa BTO05S9; iii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793475, placa CUA2037; iv)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793483, placa CUA203S; v)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA; cor BRANCA, RENAVAM 00147793521, placa CUA2039; vi)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793564, placa CUA2040; vii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2004, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00834780704, placa DAO4870; viii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2003, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00804060878, placa CZC2799; e ix)- tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2004, modelo VOLVO/FHI23SO 4X2T, cor BRANCA, RENAVAM 00835293858, placa CLU5619.

Como causa de pedir, aduz ter a empresa celebrado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 24.0299.690.0000045-82, ao lado do “Termo de Constituição de Garantia” no valor de R\$ 664.713,91 (Seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e treze Reais e, noventa e um centavos) aos 02/02/2016.

Todavia, informou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 01.10.2016.

A dívida atingiu em 29/05/2017, o montante de R\$ 650.074,33 (Seiscentos e cinquenta mil e setenta e quatro Reais e, trinta e três centavos).

Juntou cópia do título executivo extrajudicial; demonstrativo financeiro do débito e notificação extrajudicial (ID 1640958, 1640960 e 1640974).

A liminar foi deferida, nos termos da decisão com ID 1686104. Expedido o mandado de busca e apreensão, a diligência restou infrutífera, conforme Certidão de ID 2453765.

Citada, a demandada requereu o agendamento de audiência de tentativa de conciliação em 31/08/2017. A diligência foi materializada em 11/09/2017, ocasião em que acordaram a suspensão da marcha processual por quinze (quinze) dias (ID 2569488).

Transcorrido o prazo e intimadas a se manifestarem, a empresa TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA requereu a expedição de ofício por este Juízo, a fim de obter eventual adesão de "Campanha"; a seu turno a CEF noticiou o insucesso de qualquer acordo e requereu o julgamento do feito.

A diligência foi indeferida nos termos do despacho ID 8449654.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas, além da constatação da revelia (ID 5300568).

Após o deferimento da liminar, não houve a apreensão dos bens, tampouco o adimplemento da exação ou mesmo o entabulamento de nova avanço.

Não foi ofertada contestação também.

Assim, ratifico, *in totum* a decisão liminar, adotando-a como parte da fundamentação desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, para o efeito de consolidar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens: i)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00910006342, placa BTO0588; ii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ3 cor BRANCA, RENAVAM 00910392382, placa BTO05S9; iii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793475, placa CUA2037; iv)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793483, placa CUA203S; v)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA; cor BRANCA, RENAVAM 00147793521, placa CUA2039; vi)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo R/RANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793564, placa CUA2040; vii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2004, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00834780704, placa DAO4870; viii)- tipo SEMI-REBOQUE, ano 2003, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00804060878, placa CZC2799; e ix)- tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2004, modelo VOLVO/FH123SO 4X2T, cor BRANCA, RENAVAM 00835293858, placa CLU5619.

Determino a comunicação formal aos bancos de dados próprios com o fim de restringir o trânsito destes veículos em via pública, devendo as autoridades competentes apreendê-los onde quer que estejam.

Ficam desde já autorizadas novas buscas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectiva apreensão e sua alienação.

Condeno a parte-ré no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, processada pelo procedimento comum, proposta por **Nog Capacitores Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo que deve ser afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Restou determinada a conclusão dos autos, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, **julgo procedente o pedido.** Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas ex lege. PRI.

Catanduva, 23 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada.

Petição Inicial e farta apresentação de documentos. Deferido o pedido formulado no item 115 da peça vestibular, em 19/06/2017 há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 43.154,50 (Quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro Reais e, cinquenta centavos) (ID 1639429).

Na sequência (ID 1638241), aos 21/06/2017, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com o respectivo ajustamento de execução fiscal (fs. 89/91).

Regularmente citada, a ANS apresenta contestação em 10/08/2017 (ID 2207547), na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta cópias de ofícios e de peças que julga convenientes do procedimento administrativo, muitas iguais àquelas que acompanham a vestibular.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito.

Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do § 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício expedido pela ré nº 3535/2017/GEIRS/DIDES/ANS de 22/05/2017 (ID 1615713), no qual lhe cobra a quantia de R\$ 43.154,50 (Quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro Reais e, cinquenta centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:

- a)- Prescrição do crédito ora cobrado;
- b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;
- c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;
- d)- Excesso de cobrança ao se adotar a TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos / IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento));
- e)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que:
 - i)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram
 - ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento.
- iii)- Violação do prazo de carência.

Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.

a)- Prescrição do Crédito

Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de MAR a JUN/2009, a regular exação expirou no máximo em junho de 2012; ou seja, o ofício nº 3535/2017/GEIRS/DIDES/ANS de 22/05/2017 (ID 1615713), em muito teria ultrapassado o lapso temporal legal.

Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida.

Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso.

Há duas celeumas neste ponto.

A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo.

A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, § 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular, repetidas nas carreadas pela contestação estão disponíveis nos mais de três mil documentos que compõem esta demanda.

Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico.

Do teor dos documentos carreados e mais, da própria narração dos fatos pela demandante na peça vestibular, depreende-se que esta tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 28/12/2011, conforme carimbo do protocolo acostado no documento ID 2208890, referente ao ofício nº 31.080/2011/DIDES/ANS, expedido em 12/12/2011 (ID 2208870).

Todavia, o exercício do direito de defesa da operadora de planos de saúde em 12/01/2012, conforme se vê no ofício s/nº (ID 1615897), cuja resposta estampada no ofício 5.556/2012/DIDES/ANS de 20/04/2012 (ID 1615751) deu ensejo ao recurso do ofício s/nº de 04/05/2012 (ID 1615901), terminou com o insucesso noticiado no ofício nº 856/2017/DIDES/ANS de 14/03/2017 (ID 1615755).

Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pelo PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) em seu favor.

Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com a decisão definitiva do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória.

Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.

(...)

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado."

Ademais, em respeito ao Art. 4º do Decreto nº 20.910/32, "... não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição.

Esta é a redação do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto: "A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Quanto ao segundo ponto, em respeito a sedimentado entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, adiro para acompanhar que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no Art. 1º do Decreto 20.910/32.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. REsp nº 1435077, Min. Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, 26/08/2014.

“o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei nº 9.656/98” (STJ, 2ª T, AgRg no ARsp 666802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, dje.05/08/2015).

Se assim o é, fácil de se perceber que entre um marco (14/03/2017) e outro (of. Nº 3535/2017/GEIRS/DIDES/ANS de 22/05/2017 (ID 1615713)) o lustro prescricional sequer alcançou três (03) meses.

Por conseguinte, não acolho a tese autoral.

b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98

A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízes e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003.

Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã.

Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.

3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 0030889420024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3.

Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto esta argumentação.

c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei

Denota-se pela redação do “caput” do artigo 32 e respectivo § 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica.

Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas na medida das novas necessidades sociais.

Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar.

Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 24ª Edição, 2011, pg. 437: “O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.”.

Este é exatamente o caso dos presentes autos.

O § 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, “www.ans.gov.br”, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas.

A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indicio de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa.

Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo.

Não há reparos a ser feito nesta seara.

Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, “in verbis”:

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União – GRU, com todos os dados preenchidos (boleto).

Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional,

possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. RE 597064/RJ. STF. Pleno. Unanimidade. 16.05.2018.

Devo consignar que tanto os valores encontrados com a utilização da TUNEP, quanto aqueles trazidos pela Resolução Normativa nº 251/2011 (IVR) englobam todos os custos dispendidos para cada atendimento individualizado, a exemplo procedimentos, internações, medicamentos, honorários médicos, dentre outros. Ademais, de acordo com o Inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 9.961/2000, é uma das prerrogativas da ANS estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde – SUS, dès que respeitado os limites impostos no § 4º, do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, como no caso.

Superada mais este tese, improcedente o pedido.

d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento

i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece.

No caso das AIHs nº 3509106973449 e 3509109802066, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nascem duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora.

Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito “direito de todos e dever do Estado”. É inerente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, nacionalidade, dia, hora e lugar.

A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde.

Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico.

Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica “*ex lege*”, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo.

Apesar do acesso à saúde pública ser “*gratuita*”, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido.

Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés.

ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação posterior à operadora para emissão de guia do procedimento e/ou ressarcimento.

É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, mencionadas acima ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação.

Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara.

Volto a carga às relações jurídicas.

De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência.

Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo.

Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, reffear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado.

Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual.

Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO).

A parte autora é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado – talvez em sede judicial – eventual infração a cláusulas contratuais.

Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente, como no caso das AIHs 3509113045339, 3509100055659, 3509106130860, 3509106139946, 3509107320565, 3509108574389, 3509109241022, 3509109262428, 3509109263726, 3509109688491, 3509110422345, 3509110940775, 3509111145925, 3509111169630, 3509112535710 e 3509113137376.

O mesmo raciocínio serve em face das AIHs nº 3509106973449 e 3509109802066; porquanto, apesar não de não cumprirem a cláusula 10.4 do contrato – “As internações feitas em caráter de emergência deverão ser

comunicadas à Contratada, pela família do beneficiário, até o primeiro dia útil, seguinte, mediante declaração do médico assistente ...”, que diga-se de passagem parece draconiana, pois como os parentes vão ter ciência desta cláusula se a paciente/contratada se encontra em estado de urgência/emergência?; se adequaram a tipicidade da Lei nº 9.656/98 e dão ensejo à exação.

iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência.

Em face da AIH nº 3509107482518, afirma a parte autora que o procedimento médico realizado foi materializado dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação.

Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: insuficiência cardíaca, com internação que perdurou de 29/03/2009 a 03/04/2009.

O indeferimento administrativo se deu pela ausência de prova material de que o então paciente estivesse em carência de cento e oitenta (180) dias, não o vinculou ao contrato; bem como pelo reconhecimento de que o procedimento tem caráter de urgência, cuja previsão de carência é de vinte e quatro (24) horas.

No corpo do recurso administrativo de fls. 204/215 verso, denota-se pelo preenchimento do formulário de adesão que o Sr. Antônio Mariano da Silva passou a ser beneficiário a partir de 09/01/2009. Às fls. 210, no corpo do contrato, as cláusulas 7.6, 7.6.1, 7.6.1.1 e 7.6.1.2 caracterizam e disciplinam as circunstâncias de urgência e de emergência e; a cláusula 11.1.1, disciplina que em casos que tais a carência é de apenas vinte e quatro (24) horas.

Assim sendo, é fácil perceber que o procedimento médico prestado era de urgência e que foi respeitada a carência, nos moldes do que previa o próprio contrato elaborado pela parte ré.

Outrossim, nos artigos 12, Inciso V, alínea “c”; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos como o ora relatado. Por conseguinte, tendo em vista que o vínculo existente entre a paciente/cliente e a operadora remonta a período bem anterior à internação, o pacto contratual não foi inadimplido pela cidadã e o ressarcimento legal é devido.

Quanto a AIH nº 3509113944314, a irrisignação pauta-se internação durante cobertura parcial temporária que é aquela em que a paciente deve respeitar um prazo diferenciado de carência em razão de doença ou lesão preexistente à adesão ao contrato (Cláusula 11.2.7). Assim, como no caso o procedimento se deu entre 01/06/2009 a 02/06/2009, houve mácula no período de 01/10/2008 a 21/09/2010. A Sra. Nair de Melo da Silva assinou aditivo contratual concordando com a carência elasticada.

Ocorre que este aditivo é ineficaz em face da redação dos Incisos II e IV, ao Art. 5º da Resolução CONSU nº 14, de 04/11/1998, na medida em que além da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO não ter comprovado que quando da adesão desta havia número de beneficiários inferior a cinquenta (50) participantes, a origem do contrato com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva – SIMCAT pressupõe que desde o início este número é significativamente superior.

Idêntica situação com relação a AIH nº 3509107453885.

Por ser filiado ao Sindicato dos Trabalhadores em Usina de Açúcar, Indústria de Suco, Café, Laticínios e Alimentos o Sr. José Geraldo de Souza também assinou o aditivo contratual em 19/08/2008 aceitando a prorrogação do prazo de carência em face da adesão da Sra. Maria Luzia de Souza.

Assim como na situação anterior, a demandante não comprovou que à época havia adesões inferiores a cinquenta indivíduos, o que seria pouco crível pela representatividade do sindicato. Assim sendo, a avença entre particulares, não de se sobrepor à norma de regência acima apontada.

Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, para manter as decisões administrativas e respectivas exações referentes às Autorizações de Internações Hospitalares nºs 3509106973449, 3509109802066, 3509113045339, 3509100055659, 3509106130860, 3509106139946, 3509107320565, 3509108574389, 3509109241022, 3509109262428, 3509109263726, 3509109688491, 3509110422345, 3509110940775, 3509111145925, 350911169630, 3509112535710, 3509113137376, 3509107482518, 3509113944314 e 3509107453885; objetos do Procedimento Administrativo nº 33902860467201168.

Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 119 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 397/398.

Por conseguinte, CONDENO a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS AGUSTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VETAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
RÉU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC, **intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual incompetência deste Juízo.**

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

CATANDUVA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-85.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAURO SILVIO IANEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MAURO SÍLVIO IANEZ propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o **recálculo** do benefício previdenciário de que é titular.

Informa que em **29/06/2015** foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/173.411.439-5**), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória das contribuições previdenciárias de cada uma das atividades remuneradas que exerceu concomitantemente.

Entende que o erro administrativo se deu em razão da consideração de apenas uma (01) atividade principal ao passo que as demais não poderiam ser consideradas como secundárias.

Apoia-se em decisões da Turma Nacional de Uniformização que, em resumo, podem ser assim definidas: "... 1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.".

Assim somou os salários-de-contribuição referentes aos vínculos empregatícios formalizados junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ/SP e LAR JOANA D'ARC no período de 01/04/2003 a 30/05/2015 e observou a regra da proporcionalidade entre 03/09/2001 a 31/03/2003.

Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/95.

Deferida a gratuidade da Justiça às fls. 98.

Regularmente citada, o INSS oferece contestação de fls. 100/108.

Requer o julgamento da causa pela improcedência do pedido, na medida em que as regras previstas nos Incisos II e III, do Art. 32, da Lei nº 8.213/91 estão em vigor.

Aponta para a proporcionalidade na aferição dos salários-de-contribuição da atividade secundária; lembra que o acúmulo de exercícios em final da vida laborativa pode ter o intuito de elevar artificialmente o valor do benefício previdenciário próximo-futuro e; por fim, não há como considerar a integralidade das remunerações da atividade secundária para efeito de cálculo se ela mesma não preencheu todos os requisitos legais para tanto.

No mais, refuta teses relativas ao fator previdenciário que sequer foram levantadas pela parte autora.

Em réplica de fls. 137/139 indica erros dos argumentos da peça defensiva quanto a implementação das condições para a aposentadoria de uma das atividades, o que não ocorreu, e do fator previdenciário.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante aponta como atividade principal aquela exercia junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ/SP, pois os salários-de-contribuição seriam eminentemente superiores ao do vínculo com LAR JOANA D'ARC.

Segundo seu entendimento, a soma de ambas remunerações de impõe a partir de 01/04/2003, mas antes deste marco, a necessária observância de seu Inciso II (regra da proporcionalidade).

Não desconheço a recente decisão em sentido diametralmente oposto ao que ora exponho pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 22/02/2018 no bojo do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201; contudo, por não ser de observação cogente, permaneço com a redação da norma de regência.

Além do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmam a constitucionalidade e legalidade.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. 2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 3. Recurso Especial não provido. REsp 1.664.015/RS, STJ, Min. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, 29/06/2017.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BI

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI. REGRA DE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO

Conforme se vê às fls. 21/23 e 26/43 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; circunstância confessada pelo Sr. MAURO, inclusive; o que por si só já impede a pretensão autoral.

O que há que se afastar é a expressão usada pelo demandante de "atividade secundária". A lei não a traz, tampouco este é o espoco da norma. A terminologia que melhor se adequaria seria "atividade preponderante" a qual seria ou a que maior tempo o autor contribuiu para a Previdência Social ou aquela em que o salário-de-contribuição é maior de acordo com a regra da proporcionalidade (tempo/valor). Ora, no vínculo empregatício com o LAR JOANA D'ARC há expressivos oito (08) anos a mais de tempo-de-contribuição, daí porque considerada a atividade preponderante.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reúne condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursula, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, 09/05/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. **MAURO SILVIO IANEZ** para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº **NB 42/173.411.439-5, DER 29/05/2015**, a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva/SP, 26 de novembro de 2018.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SPI52909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 169, abra-se vista à parte autora sobre o laudo pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO(SPI20954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP275781 - RENATO GLAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 170/171: tendo em vista que a digitalização feita pelo requerente foi arquivada pelo E. TRF3, eis que equivocadamente protocolizada, prossiga-se com a virtualização deste feito.

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-35.2015.403.6136 - LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA propõe ação sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ DONIZETI SIZINANDO, ocorrido em 26/09/2003 e demais consectários legais. Alega que mantém dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/130.789.961-4 deu entrada em 02/02/2004, tendo sido deferido em desdobra com dois (02) filhos do de cujus de seu casamento anterior, Srs. Josimar Milhossi Sizinando e Joise Milhossi Sizinando. Acresce que em razão de acolhimento de recurso administrativo manejado pelos filhos, o INSS cessou a parte que lhe cabia a partir de 13/09/2006. Irresignada, continua a autora, distribuiu ação declaratória de reconhecimento de entidade familiar e união estável contra o espólio de José Donizeti Sizinando aos em 2004. Após indas e vindas e uma série de recursos, houve trânsito em julgado da sentença homologatória de que a pensão se restabeleceria a partir da maioridade e cassação de ambos herdeiros, ou seja, 03/12/2009. O INSS, a seu turno, em 2010 impetrou Mandado de Segurança com o fito de não cumprir com aquela decisão judicial, cuja decisão demarcada foi no sentido de que se implementasse o que então decidido judicialmente. Descumprida a ordem judicial, a parte autora pleiteou o cumprimento nos autos da ação original, mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que eventuais medidas constritivas em face do INSS deveriam ser manejadas na seara da Justiça Federal; razão porque distribuiu a presente demanda aos 23/07/2015. Petição inicial de fls. 02/07, documentos fls. 185. Concedido os benefícios da gratuidade da Justiça. Em contestação de fls. 189/200, em síntese, a Autarquia Previdenciária requer o julgamento pela improcedência do pedido uma vez que a ação declaratória de reconhecimento da união estável não teve a participação do INSS, terceiro diretamente afetado por sentença homologatória de acordo que apenas e tão somente beneficiou aqueles. Destaca para o fato de que não poderia existir união estável entre autora e falecido, na medida em que ambos de separação judicialmente de seus respectivos casamentos (27/09/2002 e 12/03/2003) à véspera do óbito do Sr. José (26/09/2003). Produzida prova oral aos 04/04/2018, ocasião em que se colheu as declarações da Sra. LAUDELINA DE SOUZA BERNARDES e da testemunha por si arrolada, Sra. Eleni Guimarães Ribeiro. Alegações finais às fls. 227/228 e 203, respectivamente da lavra da demandante e da parte ré. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com todo o respeito às pretéritas decisões judiciais prolatadas nos processos que correram sob a competência da Justiça Estadual Comum, entendo, S.M.J., que não tem eficácia tanto para o INSS, quanto para esse Juízo. Explico o motivo. Há-lhe a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre a Sra. LAUDELINA e o espólio do Sr. JOSÉ em ação de reconhecimento da união estável. Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal,

intervalo entre 07/06/2007 a 17/12/2014; na medida em que o mesmo documento em comento assegura que cabia ao autor Executar tarefas de campo de saúde pública (...) sem aplicação de inseticida, (...) podendo fazer atividades leves e médias (com exceção de abastecimento de inseticidaAfastado o fator de risco que poderia dar ensejo ao cômputo diferenciado ao tempo de contribuição, não há como acolher o pleito autoral.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos períodos já reconhecidos e computados para efeito de carência 12/06/1990 a 05/04/1991 e de 03/05/1991 a 31/10/1991. Ao contrário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo Sr. NELSON APARECIDO BERTAGLIA para que seja reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 02/01/1992 a 07/06/2007; bem como de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.944.192-2, a partir da DER em 17/12/2014.Deverá a Autarquia Previdenciária atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. A determinação queda-se suspensa em relação à parte autora, conforme redação do Art. 98, 3º, do Código de Normas Civil de 2015.Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do C.P.C. de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 15 de janeiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: não obstante a petição do autor, reitere-se sua intimação para que cumpra integralmente o despacho de fl. 269, devendo indicar, em petição, quais os nomes dos sucessores estão se habilitando, com suas devidas qualificações, uma vez que apenas se limitou a juntar os documentos dos habilitandos.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, vista ao INSS e MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-82.2014.403.6136 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Elisabete Rodrigues Barrionuevo em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 302) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2019.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-67.2015.403.6136 - JOSE COELHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 645/656: mantenho a decisão agravada de fls. 641/643 por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5008651-81.2018.403.000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-18.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLAN CAIUS BAIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN CAIUS BAIA DE SOUSA

Fl. 37: manifeste-se a autora CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de intimar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora, bem como em outros diligenciados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por José Antônio de Mattos, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foram redistribuídos nesta Vara Federal de Catanduva, sendo proferida sentença de folhas 267/163, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, reformada pelo acórdão de folhas 311/315, para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2012) e determinar a imediata implantação do benefício, através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O exequente apresenta os cálculos, de folhas 345/349, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (folhas 357/367). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamento o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 267/273 - reformada por decisão do E. TRF/3, às folhas 311/315, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2012). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão previu que: ...Os juros e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Dessa forma, o acórdão ao determinar que seja respeitada a lei de regência, determina observância ao Provimento nº 64/2005, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Intimem-se. Catanduva, 18 de janeiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-22.2016.403.6136 - NORBERTO CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Norberto Chiarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido.O cumprimento da obrigação pelo executado (v. fl. 260) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o cumprimento da obrigação, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2019.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

Fl. 269: diante da petição da exequente se limitando a indicar o valor atualizado do débito em manifestação aos termos finais do despacho de fl. 256, e considerando o parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de demais bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI - SP345424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11991199, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-27.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-42.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 174/181: trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedentes os pedidos que veiculou em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, na presente ação de embargos à execução fiscal. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que a sentença combatida ... se encontra omissa em relação à alguns temas opostos bem como contraditória em relação a outros... (sic). Diz que, ... em razão do julgamento do tema 69 pelo STF em sentido favorável à contribuinte, ao menos em relação a um dos pedidos deduzidos nos embargos à execução, de redimensionamento da cobrança com exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, a inexistência deste reconhecimento deste direito certamente causará enorme prejuízo à ora embargante. O não reconhecimento deste direito causará enriquecimento ilícito da Fazenda, o que é vedado. A CDA é incerta e ilíquida, portanto, nula, e deverá ser ao menos substituída, levando em consideração o julgamento do tema 69 pelo STF em sentido favorável à contribuinte e assim deve ser declarada (sic). Por fim, esclarece que ... espera, confiantemente, a embargante, sejam os embargos de declaração recebidos, com supedâneo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, para, apreciando-se as matérias alinhadas, seja a r. decisão revista, o que certamente ensejará a declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em razão do julgamento do tema 69 pelo STF em sentido favorável à contribuinte, em atenção à segurança jurídica (sic). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencional classifica os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedentes os pedidos veiculados pela embargante, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 20/11/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte à da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 19/11/2018, excluindo-se o dia do início (19/11/2018) e incluindo-se o do vencimento (26/11/2018) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença prolatada às fls. 167/171, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação de pelo menos um ponto, em tese, contraditório presente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por despicando a aplicação da regra do 2.º, do art. 1.023, do CPC. É que analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475). Nesse sentido, o que percebeo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 31/10/2018 encerraria em si contradição, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seus pedidos, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração. À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-28.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136 ()) - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA.(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Comercial de Carnes Dusso Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando, em preliminar, o levantamento da penhora efetivada, e, no mérito, sob os fundamentos da decadência ou da cobrança em duplicidade, afastar a pretensão executiva. Menciona a embargante, em apertada síntese, que está sendo cobrada, pela União Federal, em razão de débitos que dizem respeito ao IRPJ, Simples Nacional, e Contribuições Sociais. Diz, por sua vez, que por se tratar de empresa de pequeno porte, depende dos caminhos que foram penhorados para seu funcionamento, o que, desta forma, justifica o requerimento de levantamento da construção. Por outro lado, defende a verificação, no caso concreto, da decadência em relação aos créditos que foram apurados pela União Federal. Além disso, alega que haveria duplicidade de exigência, fundamento este que se mostraria bastante à extinção da execução, ou suficiente à compensação dos valores anteriormente recolhidos. Entende, por fim, que a multa que lhe fora aplicada possuiria viés confiscatório, fato que, consequentemente, implicaria a impossibilidade de incidência na hipótese, ou direito de redução a patamares considerados legítimos. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Recebi os embargos no efeito suspensivo. Houve impugnação pela União Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Em primeiro lugar, constato, pela análise dos autos, que os créditos tributários em cobrança executiva derivavam da constatação, por parte da fiscalização, de omissão dolosa de receitas no ano calendário de 2002, cujo montante supera, em muito, o patamar que, previsto em lei, serve para fins de caracterização da empresa de pequeno porte, e isto, consequentemente, na hipótese, não permite que seja beneficiada com o entendimento consignado à fôlha 353, já que apenas as microempresas e as de pequeno porte é que poderiam ter seus veículos considerados impenhoráveis. Assinalo, em complemento, que os mencionados bens foram os únicos encontrados após diligências várias destinadas à garantia de satisfação da dívida, não se mostrando assim razoável que não devam, em última análise, responder pela mesma, e, o que é realmente importante, há provas no sentido de que a empresa movimentou paralelamente à contabilidade oficial da pessoa jurídica os recursos que deixaram de integrar a base de cálculo dos tributos, proceder destinado a esconder da fiscalização tais informações. Concorro com o entendimento da União Federal (...). Ademais, os tributos exigidos são fruto de fraude, perpetrada com o nítido intuito do não pagamento de tributos, restando afastada, por mais este motivo, a impenhorabilidade alegada. Com isso, afastado a preliminar arguida. Superada a preliminar, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Como mencionado anteriormente, a dívida se refere ao período de janeiro a dezembro de 2002, e passou a ser apurada, em setembro de 2007, mediante termo de intimação fiscal, e, em dezembro do mesmo ano, a contribuinte restou notificada do lançamento. Por se tratar de omissão de receitas praticada pela empresa, ou seja, os valores que deveriam necessariamente compor a base de cálculo mediante declaração prestada pela mesma deixaram de ser assim informados, resultando, consequentemente, insuficiência de recolhimentos, na medida em que os recursos que serviram para fins de apuração dos tributos no período não retratavam a real movimentação financeira da pessoa jurídica, o prazo decadencial passa a ser regulado pelo art. 173, inciso I, do CTN, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, se notificada a empresa do lançamento ainda em 2007, não há de se falar em ocorrência da decadência (v. (...) 3). A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN (REsp 100510/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). Cabe mencionar que a fiscalização, ao concluir pela insuficiência de recolhimentos, considerou os que já haviam sido procedidos voluntariamente pela contribuinte, nada obstante tenha, por razões óbvias, retificado, majorando-a mediante a inclusão dos sonegados, a base de cálculo do tributo, implicando a subsistência do fundamento de duplicidade de cobrança. Note-se, e a alegação é correta: Mostra-se absurda a tese do pagamento de tributos sobre operações que sequer foram declaradas, haja vista, inclusive, que a declaração é pressuposto do pagamento. Sem a correta declaração não pode haver o correto pagamento, inclusive por falta de apuração do montante devido, tomando a tese de bis in idem de auto infracional ontologicamente incorreta (v. impugnação oferecida pela União Federal). Por outro lado, também discordo da alegação de que a multa incidente sobre o crédito teria caráter confiscatório. Isto se dá porque, em se tratando, como aqui verificado, de lançamento de ofício em que constatada a sonegação, o percentual que, em regra seria aplicado, acaba duplicado justamente pelo caráter doloso e fraudulento decorrente da gravidade da conduta. Encontra, assim, inegável razoabilidade a penalidade, mesmo que, se desconsideradas as circunstâncias concretas, pudesse levar a adoção de posicionamento diverso, mas este seguramente não é o caso. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Tomo sem efeito a decisão que atribuiu suspensividade aos embargos. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 10 de janeiro de 2019. Jafir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000727-63.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-94.2016.403.6136 ()) - OPINIAO S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 1837/2220

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro opostos por Opinião S/A, em face da Fazenda Nacional. Recebido o feito, houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferido em razão da ausência de elementos bastantes em favor da existência de perigo de dano (fl. 114). Na sequência, houve contestação por parte da Fazenda Nacional que, no mesmo sentido, alegou a ausência de tais elementos, de modo que haveria falta de interesse de agir (fls. 116-117). Regularmente intimado, o Embargante não se manifestou acerca do que foi alegado pela Fazenda Nacional.É o relatório. Fundamento e Decido.É caso de se reconhecer a a falta de interesse processual e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Explico.Observo, a partir da cópia da certidão de matrícula imobiliária juntada às fls. 27/34, que sequer existe a averbação de qualquer indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 31.102, junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, objeto deste feito.De fato, analisando as cópias dos autos da ação executiva apresentadas pela própria embargante, às fls. 35/111, o que se vê é que à fl. 111, houve apenas a inclusão, junto ao sistema ARISP, da ordem de indisponibilidade de imóveis em nome da executada na ação de autos n.º 0000766-94.2016.403.6136, não havendo, contudo, notícia acerca do resultado da medida.Por fim, com relação aos honorários advocatícios, observo que, muito embora não existisse tal confirmação da inclusão de indisponibilidade especificamente sobre o bem que é tema do presente feito (Matrícula 32.102 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ), houve, nos autos de nº 0000766-94.2016.403.6136, inclusão de indisponibilidade sobre o CNPJ da empresa Executada (fl. 110), da qual poderia resultar o bloqueio do bem.Assim, não haverá condenação em honorários.Dispositivo.Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da falta de interesse processual.Sem condenação em honorários. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal PRIC. Catanduva, 10 de Janeiro de 2019.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000303-60.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP191569 - TAISSA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO E SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSATO E SP237782 - CAROLINE SHIMODA IKEUTI E SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: R. Bahia, 235, Apto 111, Catanduva/SP

DESPACHO - MANDADO

Proceda-se a nova tentativa de alienação do bem penhorado, nos seguintes termos:

1. Designo os dias 26 e 27 DE MARÇO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 67).

2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.

4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;

(II) INTIMAÇÃO do Sr. GILBERTO AUGUSTO MOTTA - CPF 030.178.288-16, na condição de representante da empresa executada, coexecutado e depositário do bem.

Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 115/120. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002962-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO APENSO: 0003090-62.2013.403.6136

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP - Endereço: Avenida José Dias, n. 303, Elisiário/SP ou Rua Ângelo Puliani, n. 15, Elisiário/SP - Procuradora: SP142492 - DRA. DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS

DESPACHO - MANDADO

Considerando o resultado negativo dos leilões, proceda-se a nova tentativa de alienação do bem penhorado, nos seguintes termos:

1. Designo os dias 26 e 27 DE MARÇO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 87/91).

2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.

4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;

(II) INTIMAÇÃO da Sra. Carmem Cecília Borghi, CPF 047.434.518-17, na condição de representante da executada e depositária do bem.

Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 87/91. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-05.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

1. Fls. 108/115: Os pedidos formulados pela executada encontram-se parcialmente prejudicados, na medida em que o mandado de penhora dos veículos sobre os quais versa a petição da devedora já foi devolvido, sem cumprimento (fl. 105).

No que concerne ao pedido de desbloqueio dos veículos no sistema Renajud, sob o argumento de que tais bens pertencem a terceiros, trata-se de matéria que deve ser suscitada pelas partes legitimadas em sede de embargos de terceiro, a teor do art. 674 do CPC.

De mais a mais, se os veículos pertencem a terceiros, cabe a estes defender seus interesses. Está a devedora a defender direito alheio em nome próprio, o que lhe é expressamente vedado pela lei processual civil (art. 18 do CPC).

2. Cumpra-se, portanto, o sobrestamento determinado à fl. 107. Antes, porém, intime-se a Fazenda Nacional do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-79.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ARGE LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 42/48 e 92/93: Cuida-se de exceção de pré-executividade em que se discute, em síntese, se é possível o prosseguimento da execução fiscal mesmo estando em curso procedimento de recuperação judicial da executada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versam sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Constata-se, pois, que o objeto da exceção de pré-executividade coincide com a questão que será submetida a julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos. Assim, é necessária a suspensão do processo até a solução da controvérsia pelo STJ, em respeito ao art. 1.037, II, do CPC e à determinação daquela Corte.

Isso posto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a suspensão determinada.

EXECUCAO FISCAL

0000780-78.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): SUPERMERCADO ANTUNES LTDA - 54.265.970/0001-48 - Endereços: Rua Sete de Setembro, 1011, Vila Jorge, Catanduva/SP (sede da empresa) // Rua Cotia, 209, Jardim Del Rey, Catanduva/SP (endereço do representante e depositário, Francisco César Antunes) - Procuradores da executada: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, OAB/SP 101599, e Dr. Thiago Carvalho Silva, OAB/SP 338069

DESPACHO - MANDADO

1. Designo os dias 26 e 27 DE MARÇO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 86/87).
 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
 3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUICESP Nº 633) e MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUICESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.
 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
 6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
 7. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:
 - (I) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado;
 - (II) INTIMAÇÃO do Sr. Francisco César Antunes, na condição de representante da sociedade empresária e depositário dos bens penhorados.
- Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 86/87. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada das matrículas para cumprimento das diligências, as quais deverão ser anexadas ao mandado.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-24.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS(SPI91569 - TAISSA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 13/21 pelo executado, João dos Santos, nos autos de execução fiscal movido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual aduz, em síntese, que não poderia integrar o polo passivo desta execução fiscal porque alienou o veículo Volvo n 10, placa BWZ 7964, em 31.08.2008, anteriormente à lavratura do auto de infração em 31.08.2008. Explica que se dirigiu ao cartório para reconhecer firma no certificado de transferência do veículo no dia 01.04.2008, conforme comprova às fls. 25/28. Por fim, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 29/30. Intimada, à fl. 33/37, a exequente apresentou impugnação a exceção, suscitando a inocorrência da prescrição quinquenal de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 38/47. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, ilíquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [E]Dcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. No caso dos autos, o débito cobrado na execução fiscal refere-se à multa, aplicada pela ANTT, fundamentada no art. 14-A e art. 26, IV, da Lei nº. 10.233/2001, que regulamenta o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. Pois bem. O excipiente diz ter alienado o veículo (31.03.2008) em período anterior à lavratura do auto de infração (31.08.2008), bem como efetuado o reconhecimento de firma no certificado de transferência do veículo no dia seguinte ao da venda. Nesse ínterim, tal como acentuado pela excepta, não assiste razão ao excipiente, pois viola o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Desse modo, o executado responde solidariamente ao pagamento da multa, vez que não comunicou a alienação do veículo ao órgão competente, com isso, deve ser mantido no polo passivo da ação. No tocante à prescrição de crédito não tributário, esta deve ser examinada à luz do disposto no artigo 1º-A da Lei nº. 9.873/1999, que dispõe: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Ademais, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa, previstas pela Lei nº. 6.830/1980, aplicam-se aos créditos não tributários. A propósito, confira-se o precedente transcrito a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, proferido sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 3. Nestes termos, depreende-se do processo administrativo acostado aos autos (ID 1690967) que o auto de infração, de nº 2362205, foi lavrado em 20.07.2013, de cujo conteúdo a agravante tomou a ciência definitiva, em 26.08.2013, sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa. 4. Com efeito, considerando-se que o referido processo administrativo teve termo em 22.11.2013, com o esgotamento do prazo para apresentação de recurso, e a propositura da presente ação de execução se deu em 19.03.2017, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo de Instrumento não provido. [destaque] (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 0222413-04.2017.4.03.0000, relator Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma do TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018). Com efeito, o processo administrativo encerrou-se em 24.02.2012, do qual o autuado foi devidamente cientificado por AR, conforme fls. 40/43 dos autos, a partir de então o crédito foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional. A dívida foi inscrita em dívida ativa em 18.10.2016, o que suspende o prazo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2, 2, Lei 6.830/1980. A exceção, por sua vez, foi proposta em 28.11.2016, com o despacho citatório regularmente cumprido, a interrupção retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do artigo 2-A, Lei 9.873/1999 e artigo 8, 2, Lei 6.830/1980, demonstrando a inocorrência da prescrição para execução. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorreu o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossegue-se na execução fiscal nos termos do despacho de fls. 06/08. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal estipulado pela Lei nº. 4.320/64 art. 39, 4º c/c Lei nº. 6.830/80, art. 2º, 2º c/c Lei nº. 10.522/02, art. 37-A c/c Decreto-Lei 1.025/69, art. 1º, c/c Decreto-Lei 1.569/77, art. 3º e Decreto-Lei 1.645/78 art. 3º, como se observa na certidão de fl. 04. Intimem-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 2130**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000613-32.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136 () - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SPO99308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 283/287, 294, 329, 330 e 333 para os autos do processo executivo principal.
 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-13.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-96.2015.403.6136 () - SILVIO RICARDO DE ALMEIDA(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos opostos por SILVIO RICARDO DE ALMEIDA à execução fiscal n. 0001376-96.2015.403.6136, ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça ao embargante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Observo que a penhora que deu origem a estes embargos recaiu sobre valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e ora depositados em conta judicial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.
 2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).
 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.
 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).
- Ademais, constato que há alegação de que o imóvel penhorado (matrícula 36.980 do 2º CRI de Catanduva) é impenhorável, por força da Lei n. 8.009/1990, sendo prudente apreciar a questão antes de determinar qualquer ato tendente à expropriação do bem.

Por essas razões, a execução fiscal deve ser suspensa, a fim de aguardar o desfecho da presente demanda.

Ante o exposto, ordeno a suspensão da execução fiscal n. 0001376-96.2015.403.6136 até o julgamento definitivo destes embargos.

Determino à secretária:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquele feito, a suspensão ora determinada.
2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-95.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-94.2016.403.6136 ()) - LOREN-SID LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRUTAS BARBOSA E FILHOS LTDA X LAUDEDIR FONTES BARBOSA X JOAO BAPTISTA BARBOSA X LOURIVAL FONTES BARBOSA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

1. Constata-se que a União requereu a exclusão do Sr. João Baptista Barbosa do polo passivo (fl. 41), mas tal pedido não foi apreciado pelo Juízo Estadual, que se limitou a determinar citação por edital (fl. 42). Contudo, em atos posteriores, a exequente adotou conduta contraditória, requerendo constrição de bens do mencionado executado. Diante disso, intime-se a exequente para que esclareça se pretende a manutenção ou a exclusão do referido sócio no polo passivo.

2. Ademais, observa-se que a citação por edital de fls. 43/47 abrangeu apenas os executados LAUDEDIR - que já havia sido citado por oficial de justiça (fl. 39-v) - e JOÃO BAPTISTA - apesar do pedido de sua exclusão formulado à época pela exequente. O executado LOURIVAL não foi citado. Vislumbra-se, portanto, a possível nulidade das constrições que atingiram os bens de Lourival Fontes Barbosa, por falta de citação. Em respeito ao art. 10 do CPC, concedo à União oportunidade para se manifestar a respeito.

3. Prazo para manifestação da exequente relativamente aos itens 1 e 2, bem como sobre o prosseguimento do feito: 30 (trinta) dias.

4. Indefiro o pedido de fls. 150/153, porque o peticionário, Banco Itaú S/A, não juntou o contrato de alienação fiduciária ou qualquer outro documento que comprove que é proprietário do veículo placa EEU-0900, na condição de credor-fiduciário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004261-54.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAULIO MONTE(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI)

Autos n.º 0004261-54.2013.4.03.6136Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Executado: Braulio Monte Execução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos em PLANTÃO.Fls. 59/61: trata-se de petição apresentada pelo executado BRAULIO MONTI, pessoa natural qualificada nos autos, por meio da qual aduz, em síntese, que o bloqueio de saldo existente em conta bancária de sua titularidade, realizado por meio da aplicação do sistema BACENJUD, não pode subsistir pelo fato do valor bloqueado decorrer do recebimento de proventos de aposentadoria paga pelo INSS.É o relatório do necessário. Decido.É caso de determinar a parcial liberação da quantia bloqueada. Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (destaque), sendo que o 2º, do dispositivo em comento, determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Se assim é, tendo ficado comprovado por meio da documentação acostada à petição ora em análise (v. fl. 63) que o executado, de fato, em 03/12/2018, recebeu a quantia de R\$ 3.822,00 a título de proventos do INSS, não havendo, todavia, comprovação da origem do restante igualmente bloqueado, e, não se enquadrando o feito em nenhuma daquelas exceções previstas no 2º, do art. 833, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, determino o imediato levantamento do valor de R\$ 3.822,00, anteriormente bloqueado por determinação deste juízo.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.Intimem-se.Catanduva, 20 de dezembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000072-62.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

Ao gabinete para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-26.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

1. Fl. 81, primeiro parágrafo: Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980 e no princípio da eficiência (art. 8º do CPC), defiro o APENSAMENTO das execuções fiscais n. 0001038-88.2016.403.6136 e 0001643-34.2016.403.6136 a este processo.

Proceda-se à devida anotação no sistema informatizado. Todos os atos processuais deverão ser praticados nestes autos principais, aos quais as partes devem dirigir todas as suas manifestações.

2. Fls. 68/72 e 81, segundo parágrafo: Trata-se de manifestação da executada em que requer a liberação de quantia bloqueada em conta bancária da empresa por meio do sistema Bacerjud. Fundamenta-se no art. 805 do CPC. Menciona julgados no sentido da impossibilidade de penhora do capital de giro da empresa. Afirma que o bloqueio é extremamente prejudicial à empresa.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à executada.

O princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 805 do CPC, determina que, se houver mais de um meio pelo qual possa ser obtida a satisfação do crédito, o juiz deve optar por aquele menos gravoso para o devedor. Em síntese, a menor onerosidade é norma que se refere à análise da adequação e necessidade do meio, e não do resultado a ser alcançado.

O referido princípio, portanto, pressupõe que existam ao menos dois meios igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

Na hipótese, embora a devedora tenha indicado bem à penhora, este foi justificadamente recusado pela exequente, uma vez que o bem já garante outros débitos, o que reduz a efetividade da garantia ofertada. Além disso, considerando-se a soma dos créditos em execução neste feito e em seus apensos, observa-se que o imóvel nomeado pela executada não seria suficiente para a garantia integral do valor.

Recorde-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade coexiste com o princípio fundamental da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF e art. 4º do CPC), no qual se insere, evidentemente, a tutela executiva. Assim, o princípio da menor onerosidade não pode ser utilizado como fundamento para frustrar a própria satisfação do crédito.

No tocante à alegação de impenhorabilidade do capital de giro da empresa, apesar dos precedentes isolados invocados pela executada, entendo que não há fundamento legal para essa tese. Com efeito, o denominado capital de giro das empresas não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas pelo art. 833 do CPC.

Ademais, não se mostra plausível a afirmação de que o bloqueio de reduzida quantia (R\$5.524,19) seja capaz, por si só, de inviabilizar as atividades de uma empresa do porte da devedora.

Registre-se, por fim, que é frágil a documentação apresentada pela devedora para comprovar a alegada impenhorabilidade, como bem observado pela União.

INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 68/72.

3. CONVERTO a indisponibilidade de fls. 78/79 EM PENHORA (art. 854, parágrafo 5º, do CPC). Proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor para conta judicial na CEF. Por meio da publicação desta decisão no diário eletrônico, a executada ficará devidamente intimada da penhora, iniciando-se o prazo legal para apresentação de embargos à execução fiscal.

4. Tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente à garantia da dívida, EXPEÇA-SE MANDADO para o penhora do imóvel de fl. 76 e do veículo de fl. 66, respeitado o limite da dívida.

5. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

6. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-88.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

1. Proceda-se ao APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0001510-26.2015.403.6136, conforme requerido pela exequente, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-34.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

1. Proceda-se ao APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0001510-26.2015.403.6136, conforme requerido pela exequente, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.
2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008235-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X PAULO CESAR DUSSO X ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Chamo o feito à ordem

A sentença de fs. 224/228 está sujeita a reexame necessário, como nela expressamente consignado.

Diante disso, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 230-verso e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região, para os fins do art. 496 do CPC.

Considerando os termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como recente orientação encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria Judiciária daquela Corte, que retificou orientação anterior em sentido contrário, os autos deverão ser digitalizados e remetidos por meio eletrônico. Por isso, determino:

1. Diante dos art. 3º e 7º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, INTIME-SE a parte autora (FAZENDA NACIONAL) para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Sem prejuízo da intimação acima, cumpra, a secretaria, o que determina o art. 3º, parágrafo 2º, da referida Portaria, promovendo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Não cumprida a providência pela autora, intime-se a parte requerida para que promova a digitalização. Se inertes ambas as partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
4. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES HESPAÑHA - SP50402, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ARTSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado SUPERMERCADO ANTUNES LTDA nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Aduz, em síntese, que a CDA na qual se funda a execução seria nula, por infringência ao princípio da legalidade, por não cumprir fielmente os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e Art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80. Subsidiariamente requer a reforma da CDA.

A exequente, ID 12976207, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita, e pugna pela rejeição da objeção, sob o fundamento de que a CDA cumpre os requisitos legais, além do que goza de presunção de certeza e liquidez. Além disso, o título apresentaria com clareza os valores, a origem e a natureza da dívida, tendo sido regularmente constituído.

É o relatório do necessário. **Decido.**

No âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a alegação de nulidade da CDA, assim como os demais questionamentos, demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-los em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, em sede de embargos à execução.

Ora, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido." (destaquei).

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0000489-29.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURÍCIO SALGUEIRO BENASSI

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que as consultas juntadas nesta data apresentam endereço já diligenciado, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se pretende a citação do executado por edital.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004034-78.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante do lapso temporal decorrido sem devolução do AR expeça-se novamente correspondência ao executado nos termos do art. 254 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF com urgência para que esta instituição informe, em 10 dias, se os valores depositados conferem com os valores necessários para "restabelecimento" do contrato - purgação da mora e pagamento de todas as despesas da execução extrajudicial.

Semprejuízo, ciência aos autores dos documentos anexados pela CEF.

Int., com urgência.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.

De fato, a decisão proferida pelo E. STJ foi clara no sentido da majoração da verba honorária em desfavor da parte agravante, que no caso, era somente o Banco Bradesco.

Consta expressamente da decisão:

*"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino sua majoração em desfavor da parte agravante**, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."*

(grifos não originais).

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 33.158,92 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), já depositada nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em valor da parte exequente de tal montante.

No que se refere ao outro depósito – depósito em garantia – desde já autorizo a apropriação pela CEF.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.

De fato, a decisão proferida pelo E. STJ foi clara no sentido da majoração da verba honorária em desfavor da parte agravante, que no caso, era somente o Banco Bradesco.

Consta expressamente da decisão:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

(grifos não originais).

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 33.158,92 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), já depositada nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em valor da parte exequente de tal montante.

No que se refere ao outro depósito – depósito em garantia – desde já autorizo a apropriação pela CEF.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.

De fato, a decisão proferida pelo E. STJ foi clara no sentido da majoração da verba honorária em desfavor da parte agravante, que no caso, era somente o Banco Bradesco.

Consta expressamente da decisão:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

(grifos não originais).

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 33.158,92 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), já depositada nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em valor da parte exequente de tal montante.

No que se refere ao outro depósito – depósito em garantia – desde já autorizo a apropriação pela CEF.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais (com data);
2. Anexando comprovante de residência atual;
3. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção – aba associados.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACKSON ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto determinado pelo Exmo. Ministro Napoleão Nines Maia Filho, da Primeira Seção do E. STJ, em apreciação ao RESP nº 1.554.596 / SC, determino a suspensão deste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado – aguardando julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS SOUZA - SP202405
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500157-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor conforme extrato anexo obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Recolha o autor** as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa e a existência de coisa julgada** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e conforme extrato que segue anexo a esta decisão.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA CARNEIRO LAMBIASI
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove documentalmente a parte autora - que está assistida por advogado, que tem plena ciência de seu direito de protocolo - a alegada recusa da CEF, que não condiz com sua conduta habitual.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cumpra integralmente a decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, o procedimento de execução pressupõe a existência de título líquido, certo e exigível. A CEF, na inicial da execução, apresentou os valores devidos, considerando o pagamento somente em parte das prestações devidas pelo executado. Entretanto, após o ajuizamento, continuou cobrando as parcelas, que foram sendo descontadas do salário do executado. Assim, não há mais título líquido e certo – pressuposto para a execução.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora .

Intimada, a parte autora se manifestou, concordando com a impugnação da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles (RS 3.652,11, atualizado até outubro/2018).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores a ela devidos. Autorizo a apropriação pela CEF de outros valores depositados.

Sem condenação em honorários, eis que a parte concordou com os cálculos da CEF.

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora .

Intimada, a parte autora se manifestou, concordando com a impugnação da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles (RS 3.652,11, atualizado até outubro/2018).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores a ela devidos. Autorizo a apropriação pela CEF de outros valores depositados.

Sem condenação em honorários, eis que a parte concordou com os cálculos da CEF.

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução interpostos pela executada, suspendo a prática de qualquer ato construtivo neste feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a CEF os extratos da conta da executada, comprovando a liberação de todos os empréstimos objeto deste feito.

Int.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002330-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARIA ODETE MOURA GRANJA

Advogado do(a) CONFINANTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

CONFINANTE: MARIA STELLA CARMILO DO AMARAL, RAUL CARMILO DO AMARAL, HELENA MARIA VIZOTTO CARMILO DO AMARAL, MARCELLO CARMILO DO AMARAL, DORINA BASSO AMARAL, SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Maria Odete Moura Granja Freitas Basílio.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Dr. José Peie Abade, 279 – lote 02 da quadra 01 de Balneário São Francisco, em Itanhém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

Intimada, a autora se manifestou, informando que requereu a regularização do imóvel junto à SPU.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os a autora interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916, ADEMIR CORREA - SP52911, ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, que a partir de agora somente tramitarão neste meio.

Diante da ausência de impugnação do espólio autor aos cálculos apresentados pela União, acolho-os integralmente (considerando-os como execução invertida).

Requisitem-se os valores.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, concedo à CEF o prazo de 20 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE procedi à retirada da restrição do veículo, conforme determinado em sentença. Anexo, extrato RENAJUD.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.
No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.
No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.
No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.
No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando que o prazo concedido decorreu sem manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660
Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ
Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614
Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660
Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ
Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614
Advogados do(a) CONFINANTE: VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062, FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742, ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660
Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLÍVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todas as diligências no sentido de localizar o réu foram frustradas, indique a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedia à penhora do veículo constante à fl. 39.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLÍVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todas as diligências no sentido de localizar o réu foram frustradas, indique a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedia à penhora do veículo constante à fl. 39.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLÍVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todas as diligências no sentido de localizar o réu foram frustradas, indique a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à penhora do veículo constante à fl. 39.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todas as diligências no sentido de localizar o réu foram frustradas, indique a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à penhora do veículo constante à fl. 39.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todas as diligências no sentido de localizar o réu foram frustradas, indique a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à penhora do veículo constante à fl. 39.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LENI DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para informar o valor do débito atualizado, com urgência.

Após isso, proceda a secretaria nova tentativa de constrição pelo VALOR DA DIFERENÇA, se houver.

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5002664-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO DOS SANTOS - SP43312
RÉU: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA, SEVERINO CESAR ARAUJO, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA ARAUJO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Odete Helena Oliveira.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Emílio Vaz Afonso, 67, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando informação técnica e mapas.

Intimada, a autora se manifestou, impugnando os documentos da União.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Os documentos anexados são, ao contrário do que afirma a autora, legíveis, e demonstram claramente (notadamente a segunda imagem área) que o imóvel está completamente inserido em terreno de marinha.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141

AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, venham conclusos para extinção por falta de interesse de agir superveniente.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de doença profissional – equiparada a acidente do trabalho – conforme informações prestadas pelo sr. Perito.

De fato, o laudo foi claro no sentido de que a doença da autora tem relação com seu trabalho de operador de supermercado, no setor de frios e laticínios (realizando o corte de frios e derivados de leite):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R.: doença do manguito rotador;

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.: sim;

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República.

Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a **remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente**.

Cumpra-se. Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Da petição inicial destaco o seguinte excerto (grifos do original):

"Deste modo, a rescisão contratual está se operando por culpa exclusiva da construtora corré e, assim, todas as partes envolvidas deverão ser repostas ao status quo ante, inclusive o banco corréu, haja vista que o contrato de mútuo firmado com o banco é derivado e vinculado ao contrato de compra e venda do bem imóvel formado com a construtora corré."

O documento acostado à inicial expressamente exclui a responsabilidade da CEF quanto aos problemas oriundos de vícios de construção (id 13264087, página 16) e o precedente do TRF da 1ª Região colacionado no item "III.III" da inicial trata de imóvel cuja construção foi financiada pelo SFH (diversamente do caso dos autos) e condena a construtora a restituir ao banco o valor do mútuo.

No mais, a petição inicial não justifica a inclusão da CEF no polo passivo, pois não se esclarece o nexo de causalidade em sua conduta que ampare o pedido condenatório em face da instituição financeira.

Destarte, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a legitimidade passiva da CEF, **sob pena de indeferimento das petição inicial**.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria sobre a exatidão da inserção dos metadados no sistema PJe, referente a estes autos.

Caso a inserção tenha ocorrido por lapso, arquivem-se este registro após a respectiva certificação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que sobre o requerido já se manifestou esse juízo às fls. 83. Desse modo, determino a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado**, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001466-21.2017.4.03.6141
CONFINANTE: WALDOMIRO CAMPOS CORREA
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
CONFINANTE: RUTH MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria sobre a remessa dos autos físicos para virtualização, bem como se a inserção dos metadados no sistema PJe ocorreu por lapso.

Caso o cadastro do processo no sistema PJe tenha ocorrido por erro, arquivem-se este registro, após a respectiva certificação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001466-21.2017.4.03.6141
CONFINANTE: WALDOMIRO CAMPOS CORREA
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
CONFINANTE: RUTH MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria sobre a remessa dos autos físicos para virtualização, bem como se a inserção dos metadados no sistema PJe ocorreu por lapso.

Caso o cadastro do processo no sistema PJe tenha ocorrido por erro, arquivem-se este registro, após a respectiva certificação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Maria Sonia de Alencar, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra Maria Sonia de Alencar ME, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 64.549,18, atualizada até 30/05/2016.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa ré e por sua representante. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré Maria Sonia de Alencar apresentou embargos monitorios, com documentos. Alega, em suma, excesso de execucao, em razao de juros acima do limite de 12% ao ano.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnacao.

Realizada audiencia de conciliacao, as partes se compuseram. A requerida, por em, nao cumpriu o acordo firmado em audiencia, razao pela qual a CEF requereu o prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos a conclusao para sentenca.

E a sintese do necessario.

DECIDO.

Concedo os beneficios da justica gratuita a parte requerida. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, nao se faz necessaria a producao de qualquer outra prova neste feito, ja que os documentos anexados aos autos sao suficientes para analise dos contratos firmados pela embargante, bem como para analise da forma de apuracao do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condicoes da acao.

No merito, verifico que razao nao assiste a embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente acao monitoria prova escrita de seu credito face a re, a qual, nada obstante nao ter eficacia de titulo executivo, e suficiente para comprovar a existencia de uma divida desta em relacao a aquela.

A propria embargante reconhece a divida, nao havendo portanto controvérsia sobre esse ponto.

No mais, as clausulas contratuais nao podem ser consideradas abusivas. Os juros moratorios e os juros remuneratorios sao perfeitamente validos e regulares. A capitalizacao de juros e permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo tambem valida e regular.

O limite de 12% de juros ao ano nao se aplica para contratos bancarios, conforme jurisprudencia pacifica de nossos Tribunais.

Dessa forma, nao vislumbro ilegalidade alguma nos calculos apresentados pela CEF, os quais, nao tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, sao ora acolhidos por este Juizo.

Quanto a aplicacao da Lei n. 8.078/90 (Codigo de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justica de serem aplicaveis as regras desse codigo nos contratos bancarios, por reconhecer neles a existencia de relacao de consumo, nos termos do art. 3.º, § 2.º daquele diploma.

A incidencia dessas regras, por em, nao desonera a parte do onus de comprovar suas alegacoes, especialmente quando apontada a ocorrencia de nulidade ou violacao dos principios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, rejeito os embargos opostos por Maria Sonia de Alencar, e, nos termos do § 8.º do art. 702 do Codigo de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o titulo executivo judicial em favor da Caixa Economica Federal contra ela e contra "Maria Sonia de Alencar ME", no valor de R\$ 64.549,18, atualizada até 30/05/2016.

Condono a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorarios advocatícios a CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado devidamente atualizado, cuja execucao fica sobrestada nos termos do § 3.º do artigo 98 do novo Codigo de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Sao Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos a acao monitoria opostos por Maria Sonia de Alencar, em acao monitoria proposta pela Caixa Economica Federal - CEF contra si e contra Maria Sonia de Alencar ME, por intermedio da qual pretendia a autora sua citacao para pagamento da quantia de R\$ 64.549,18, atualizada até 30/05/2016.

Narra a CEF, na peticao inicial da acao monitoria, que e credora dos réus de tal importancia em razao de contratos firmados pela empresa re e por sua representante. Alega que, apesar de terem as res assumido o compromisso de pagar a divida, deixaram elas de saldar o debito do modo avençado.

Citada, a ré Maria Sonia de Alencar apresentou embargos monitorios, com documentos. Alega, em suma, excesso de execucao, em razao de juros acima do limite de 12% ao ano.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnacao.

Realizada audiencia de conciliacao, as partes se compuseram. A requerida, por em, nao cumpriu o acordo firmado em audiencia, razao pela qual a CEF requereu o prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos a conclusao para sentenca.

E a sintese do necessario.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte requerida. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A própria embargante reconhece a dívida, não havendo portanto controvérsia sobre esse ponto.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular.

O limite de 12% de juros ao ano não se aplica para contratos bancários, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, rejeito os embargos opostos por Maria Sonia de Alencar, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra "Maria Sonia de Alencar ME", no valor de R\$ 64.549,18, atualizada até 30/05/2016.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR, MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF especificamente sobre a alegação da embargante Maria Júlia de que se desvinculou da conta corrente que mantinha em conjunto com o requerido José Carlos antes da contratação das dívidas objeto deste feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito com relação a ela. No mesmo prazo, apresente documentos que demonstrem a titularidade da conta, desde seu início.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo da autora - NB n. 21/187.742.960-8, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SIMOES BOARI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1986 a 31/12/1988 e de 01/06/2004 a 31/03/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após pedido de reconsideração do autor, com anexação de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, anula por embargos de declaração interpostos pelo autor.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido pelo INSS. O autor requereu a expedição de ofício à Sabesp, a utilização de prova emprestada e, ainda, a realização de perícia técnica.

Indeferidos seus requerimentos de expedição de ofício e de perícia, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1986 a 31/12/1988 e de 01/06/2004 a 31/03/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 13/05/1986 a 31/12/1988 – já que a partir de 06 de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, como acima esmiuçado.

No período de 01/06/2004 a 31/03/2010, o autor exerceu funções que demonstram que sua exposição a agentes nocivos era eventual, não habitual e permanente.

Ademais, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99 – item 3.0.1. “e”).

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os documentos foram elaborados para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 13/05/1986 a 31/12/1988, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 20/07/2017, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Marcos Antonio de Lima para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 13/05/1986 a 31/12/1988;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando versar a demanda sobre execução de título judicial, sentença condenatória de revisão de benefício previdenciário, a sucessão deverá ser efetivada, observadas as regras previdenciárias.

Assim, apenas a ausência de habilitados para fins previdenciários, legitima a sucessão cível. Ademais, consta na certidão de óbito que a falecida era casada.

Dessa forma, intíme-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de certidão de existência ou inexistência de habilitados para fins previdenciários, emitida pelo INSS.

Prazo 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-40.2018.4.03.6141
AUTOR: LUIS CARLOS CASALLE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO JUNIOR FERMINO, ELISANGELA MARIA DE JESUS FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO JUNIOR FERMINO, ELISANGELA MARIA DE JESUS FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS, LORENA MAURÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

DESPACHO

Publique-se o despacho de 19/11/2018 em nome de todos os réus e do Ministério Público Federal, eis que, em consulta aos expedientes do feito e a despeito da manifestação da corrê Caixa Seguradora, constam haver sido intimados apenas a CEF e os autores.

Outrossim, consta haver sido juntada petição de apelação em 18/12/2018 nos andamentos do feito, embora efetivamente não se consiga consultar qualquer peça juntada naquela data ao baixar eletronicamente os autos. Manifieste-se, pois, a parte peticionante a fim de esclarecer o ocorrido.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS, LORENA MAURÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

DESPACHO

Publique-se o despacho de 19/11/2018 em nome de todos os réus e do Ministério Público Federal, eis que, em consulta aos expedientes do feito e a despeito da manifestação da corrê Caixa Seguradora, constam haver sido intimados apenas a CEF e os autores.

Outrossim, consta haver sido juntada petição de apelação em 18/12/2018 nos andamentos do feito, embora efetivamente não se consiga consultar qualquer peça juntada naquela data ao baixar eletronicamente os autos. Manifieste-se, pois, a parte peticionante a fim de esclarecer o ocorrido.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS, LORENA MAURÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

DESPACHO

Publique-se o despacho de 19/11/2018 em nome de todos os réus e do Ministério Público Federal, eis que, em consulta aos expedientes do feito e a despeito da manifestação da corrê Caixa Seguradora, constam haver sido intimados apenas a CEF e os autores.

Outrossim, consta haver sido juntada petição de apelação em 18/12/2018 nos andamentos do feito, embora efetivamente não se consiga consultar qualquer peça juntada naquela data ao baixar eletronicamente os autos. Manifieste-se, pois, a parte peticionante a fim de esclarecer o ocorrido.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-82.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ESCARPELLI LADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante.

Após, conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux, do E. STF, restou assentado:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, e em que pese a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, determino que ela apresente novos cálculos do montante devido pela autarquia, aplicando a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei n. 11960/09:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Com a apresentação, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000094-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGÁ, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial nos termos de fls. 509 dos autos físicos, não atendeu integralmente à determinação – apesar de intimação em duas ocasiões.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002708-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que o MPF não tem mais interesse de agir.

De fato, o Município de São Vicente regularizou sua página da rede mundial de computadores, adequando-a às exigências da legislação - fato reconhecido pelo MPF, em sua manifestação...

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – por perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de MARCO ANTONIO SINIEGHI, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 44.271,02 (atualizado até março de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Os lançamentos constantes da planilha juntada pela CEF como “aceleração de parcela de fatura” nada mais são do que as parcelas futuras das compras parceladas pelo réu, com seu cartão de crédito.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificado de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.271,02 (atualizado até março de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.271,02 (atualizado até março de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde março de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada "Auto Posto Quatro Estações Ltda. - EPP" por intermédio da qual pleiteia a nulidade da Certidão de Dívida Ativa exigida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nesta execução fiscal, bem como a suspensão da decisão que determinou a penhora de bens e valores.

Intimada, a ANP requereu a rejeição da exceção apresentada, juntou o procedimento administrativo ao qual se refere a CDA (Certidão de Dívida Ativa) postulou o prosseguimento da execução fiscal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, **verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade**.

Primeiramente, **rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial**, porquanto basta a leitura da Certidão de Dívida Ativa para atestar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, todos discriminados pormenorizadamente, especialmente o número do procedimento administrativo no qual apurada a infração, os índices de correção monetária e juros utilizados, os fundamentos legais da infração e de todos os encargos exigidos e ainda o início da contagem de cada um destes, o que permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado.

Não há que se falar nulidade da CDA por ilegalidade, irregularidade ou efeito confiscatório em virtude da ausência do procedimento administrativo, porquanto não exigida sua juntada pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o artigo 2º, § 5º, VI, da LEF (Lei de Execuções Fiscais – 6.830/80) deixa claro que apenas o número do P.A. (Procedimento Administrativo) deve ser mencionado, o que foi observado na CDA nº 15.001120/18-09 (PA nº 48620.000400/2015-39) e o artigo 41 determina tão somente a preservação dos autos para consulta pelo Juiz e partes.

Destaca-se que a menção ao número do procedimento administrativo permite o inequívoco conhecimento do fato gerador correspondente à CDA.

Já o argumento de que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte previsto na Lei nº 123/2006 impede a execução de seus bens carece de fundamentação legal, ressalvado o disposto no artigo 833 do CPC, e tangencia a má fé da executada.

Observo, por fim, que a cobrança da multa aplicada foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, no qual a autuada apresentou recursos e alegações finais, além de ter requerido parcelamento do débito e pago as duas primeiras prestações. Destarte, de rigor a aplicação das penas de litigância de má fé à executada por infração ao disposto no artigo 80, I, IV e VI, na medida em que tem pleno conhecimento da natureza da infração correspondente a CDA objeto desta execução fiscal, bem como de todos os encargos legais, ao contrário do alegado na exceção de pré-executividade.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada "Auto Posto Quatro Estações Ltda. – EPP".

À luz do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC e da falta de documentos, **indeferro** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado.

Condeno a parte excipiente (executada), em razão da litigância de má fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, cumpre-se o despacho de 17/12/2018.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO RIBAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularize o autor sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, indicando qual período pretende seja reconhecido como especial - já que, ao que consta, os dois períodos trabalhados para a "Viação" já foram considerados como especiais, em sede administrativa, e em relação ao período de avulso junto ao Sintraport não há qualquer documento anexado que demonstre sua especialidade.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o caso em tela - notadamente acerca dos holerites anexados, que demonstram:

1. o desconto do montante mensal de R\$ 536,57 de janeiro de 2013 a março de 2016;
2. o desconto do montante mensal de R\$ 681,36 de abril de 2016 a dezembro de 2017; e
3. o desconto do montante mensal de R\$ 536,57 de janeiro de 2018 até dezembro de 2018.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON CLEITON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANA SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353, ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971, MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (CEF) nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – documentos id 12946915 e 13779728.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória, obscura ou omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Destaco da decisão objurgada o seguinte excerto:

“Nem mesmo a circunstância do deferimento da tutela e o fato do contrato de seguro estar relacionado ao contrato de financiamento torna legítima a presença da CEF como parte requerida, pois os pedidos versam sobre a indenização a cargo da seguradora, da qual se beneficiará a CEF em caso de procedência da ação.”

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo a decisão de 07/12/2018 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353, ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971, MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (CEF) nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – documentos id 12946915 e 13779728.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória, obscura ou omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Destaco da decisão objurgada o seguinte excerto:

“Nem mesmo a circunstância do deferimento da tutela e o fato do contrato de seguro estar relacionado ao contrato de financiamento torna legítima a presença da CEF como parte requerida, pois os pedidos versam sobre a indenização a cargo da seguradora, da qual se beneficiará a CEF em caso de procedência da ação.”

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo a decisão de 07/12/2018 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005429-90.2013.4.03.6104

AUTOR: GERSON FRANCA, ANA MARIA FERREIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

RÉU: ANTONIO ARGENTI, VIRGILIA CAVINI ARGENTI, CARLOS ARGENTO, ALEXANDRINA DI PETTO ARGENTO, VIRGILIO ARGENTO, WALDEMAR ARGENTO, JOANINHA CAPUA ARGENTO, ARY ARGENTO, OSWALDO ARGENTO, MARIO JOSE DIAS FERREIRA, VALENTIM JULIO PHILIP MARTIN

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao setor competente a regularização da virtualização dos autos, uma vez que incompleto.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 257.414,60, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS, citado, apresentou impugnação. Alega excesso de execução.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão de decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Resalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 131.091,54, para abril de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-39.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO DE ARAUJO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Vistos.

Tendo em vista o certificado às fls. 191 v, intime-se novamente a defesa do acusado Sandro (DRA. JULIANA NOBILE FURLAN - OAB/SP 213227) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 3 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, para apresentar resposta à acusação.

Publique-se.

Se necessário, expeça-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913

S E N T E N Ç A

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração apresentado por SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da sentença ID 12006958 que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: "[d]eclarar o abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome de seu administrador MICENO ROSSI NETO"; "[d]ecretar a indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e das pessoas naturais JOSE LUIS RICARDO e MICENO ROSSI NETO, até o limite do crédito tributário lançado no PA 10830.724850/2013-19, a saber, R\$ 493.658.051,17 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para o mês de setembro de 2013"; "[d]eterminar o arresto/penhora nos autos da execução fiscal de nº. 5006812-73.2017.4.03.6105, dos bens constritos nesta medida cautelar fiscal, providenciando a Secretaria da Vara o necessário".

Aduz a embargante existência de "omissão e contradição, já que alguns pontos da defesa da Requerida não foram adequadamente enfrentados por este MM. Juízo", a saber: ausência de condição da ação cautelar, evidente perda da eficácia da ação cautelar, limites objetivos da jurisdição cautelar. Requer, subsidiariamente e com base no Poder Geral de Cautela, seja afastada a restrição/bloqueio sobre os recebíveis futuros (aluguéis), em percentual satisfatório (entre 5% a 20%), sobre a receita líquida auferida (abatidos os custos operacionais e os tributos), equilibrando-se o interesse público *versus* a preservação da empresa.

A embargada/requerente manifestou-se (ID 12719968).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda, ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A sentença embargada não contém as aduzidas omissão e contradição.

Com efeito, de sua mera leitura observa-se que ela apreciou fundamentadamente as questões apontadas pela embargante, não havendo omissões ou contradições a serem supridas.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra.

Tal pretensão, confirmada pela alegação de que os pontos por ela ora suscitados não foram adequadamente enfrentados, deve ser deduzida pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos por SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

No mais, indefiro o pedido subsidiário. A questão já foi devidamente apreciada nos autos (ID 11404819 – fls. 6001/6002 vº.). Ademais, com a prolação da sentença este Juízo exauriu sua jurisdição.

P.I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602800-29.1992.403.6105 (92.0602800-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602799-44.1992.403.6105 (92.0602799-9)) - ROBERTO BERTONI X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001207-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011846-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista dos autos a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006017-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002454-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-33.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-65.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015209-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) - MARIA INES GIOMO RODRIGUES(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0603831-50.1993.403.6105 (93.0603831-3) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JVA IND/ E COM/ LTDA X GUNTHER VON ATZINGEN X ESPOLIO - JOEL CORREA VON ATZINGEN(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Fls. 74/84: ante o comparecimento espontâneo do espólio de Joel Correa Von Atzingen, dou-o por citado neste feito. Ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Joel Correa Von Atzingen - Espólio. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de inventário n.º 0015881-35.2001.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de publicação à advogada constituída à fl. 76, da constrição e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601718-84.1997.403.6105 (97.0601718-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X M J C PEIXE ME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARIA JOSE CAZELLA PEIXE

Pedro Peixe, terceiro estranho ao feito, por meio da petição e documentos de fls. 82/108, alega que a parte ideal do imóvel de matrícula n.º 4864, do CRI de Bariri/SP, que restou penhorada nestes autos, não mais pertence a executada há alguns anos, haja vista ter-lhe sido doada, através de escritura de doação lavrada em 22/11/2002. Afirma que quando isso aconteceu não existiam gravames sobre referido bem e que, atualmente, reside no imóvel, que pode ser considerado bem de família.

Considerando que o peticionário é pessoa estranha ao feito, deverá requerer a efetivação e defesa de seus possíveis direitos através da via adequada, que no caso, são os embargos de terceiro, e não por simples petição nestes autos. Por esta razão, deixo de analisar a petição e documentos de fls. 82/108. Publique-se.

Em sua manifestação de fls. 119/121, o exequente reconheceu a desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado nestes autos e o montante atualizado do débito, sugerindo que a dívida pode ser parcelada. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) traga aos autos o valor atualizado do débito, excluindo o montante já pago pela executada; (ii) apresente/explicite melhor a questão, as condições, prazos e valores de um possível parcelamento. Com a resposta, intime-se a parte executada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ROMEIRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMEIRO X ANDRE RIBEIRO ROMEIRO X SERGIO LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Fls. 149: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente. Remetam-se ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005120-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

FICA INTIMADO o Exequente para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADA a União para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0008054-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENDES(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES)

Ante a carga dos autos pela parte executada à fl. 53, considero-a intimada do despacho de fl. 52.

Destarte, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, ante o requerido pela exequente às fls. 58/61, 63 e 65/70, sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

Fls. 395: intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Ademais, a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora.

Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda.

Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 395.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total em favor da União Federal, da importância depositada na conta judicial n.º 2554.280.00001481-7, (R\$ 3.536,89, atualizado em 17/01/2018, relativa ao depósito iniciado em 03/10/2018, referente aos presentes).

Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 395/403 e 404.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 285.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-29.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA(SP145451 - JADER DAVIES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procaução original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005087-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fls. 281/283: Trata-se de manifestação do administrador judicial da empresa executada, que se encontra em recuperação judicial, alegando, em síntese, que não pode receber citação em nome da empresa, haja vista não representar seus interesses judicialmente.

Instada a se manifestar acerca das alegações feitas, a exequente manteve-se inerte quanto a tal alegação, requerendo, apenas, o sobrestamento do feito por 180 dias.

Com razão o petitionerante, senão vejamos.

A empresa executada foi citada à fl. 287, na pessoa do administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda. para responder a esta execução fiscal ajuizada pela União.

A Lei nº. 11.101, artigo 22, incisos I e II, estabelece as atribuições a serem desempenhadas pelo administrador judicial no decorrer do processo de recuperação judicial. Depreende-se, com a leitura de tal dispositivo legal, que não existe expressa previsão atribuindo ao administrador judicial à representação de uma empresa recuperanda em juízo. A função dele é de auxiliar do juízo e de fiscal das atividades da empresa.

Conclui-se que, o administrador judicial não atua como o representante legal da empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual, é inviável a citação da pessoa jurídica em seu nome. Por todo o exposto, nula a citação de fl. 287.

Dê-se vista dos autos a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o atual endereço da empresa executada e/ou de seu representante legal, a fim de proceder a sua citação, devendo atentar-se aos endereços já diligenciados sem sucesso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013551-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CURY & CURY LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0027709-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ANTONIO DA PENHA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019025-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAIASA PEDROSA LAITER)

Fls. 179 e 192: Trata-se de pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Sustenta a exequente que a executada não adotou as providências necessárias para a concessão da moratória, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito executado.

Destaco que a executada, entidade filantrópica, prestadora de serviços essenciais à população, encontra-se em situação semelhante a tantas outras instituições privadas e públicas neste país.

Há de se considerar o caráter social da prestação de serviço da executada, que no caso, bem ou mal gerida, se presta ao atendimento emergencial e ambulatorial dos cidadãos do município de Vinhedo e região circunvizinha, atendendo inclusive os enfermos desta Subseção Judiciária de Campinas, não podendo ser ignorada a notória importância da entidade. A manutenção do funcionamento da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, mesmo que em estado precário é medida mais adequada do que inviabilizar de vez a continuidade de suas atividades.

Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 655 E 655-A - BEM PENHORÁVEL EXISTENTE, SEDE DA EMPRESA - CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DA CAUSA A AUTORIZAR INDEFERIMENTO DO BLOQUEIO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA QUE NECESSITA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE PARA CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES DE HOSPITAL E AO PAGAMENTO DE EMPREGADOS E MÉDICOS, VIABILIZANDO SUA SOBREVIVÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem -

Indeferido bloqueio de valores em conta-corrente por meio do Sistema BACENJUD. 1 - Ainda que a jurisprudência da Turma autorize o bloqueio altercado, considerando as peculiares circunstâncias da causa, entidade filantrópica sem finalidade lucrativa que necessita dos valores depositados em conta-corrente para custeio de despesas correntes de hospital e ao pagamento de empregados e médicos, viabilizando sua sobrevivência, que não pode ser afetada com a interrupção dos serviços de assistência médico-hospitalar, pondo em risco o bem-estar e a vida de pessoas que precisam de atendimento em suas dependências e agravando o caos existente na saúde pública deste País, e, também, que existe bem penhorável pertencente ao patrimônio da Executada, sua sede, não merece reparo a decisão agravada. 2 - Agravo de Instrumento denegado. 3 - Decisão confirmada. (AGRAVO 2006.01.00.034738-0, JUIZ FEDERAL EDUARDO JOSE CORREA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:352.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. BACENJUD. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS. 1. O REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERMANBUCO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos referentes a taxa de ocupação de terreno de marinha, deferiu apenas em parte o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud, determinando a liberação do excesso de penhora de R\$ 17.178.618,30 (dezesete milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos), mas ordenando a transferência para uma conta judicial do saldo restante, que totaliza R\$ 24.495,034 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais e trinta e quatro centavos). 2. A cobrança de taxas de ocupação referentes aos anos de 1994-2002 contraria a orientação traçada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010). Essa decisão foi proferida na sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). 3. Reconhecida a prescrição parcial de grande parte das taxas cobradas, tratando-se também de descumprimento de decisão judicial que reduziu substancialmente o valor da cobrança relativa aos anos de 2003/2011. Essa decisão, proferida no APELREEX 18655/PE (Rel. Des. Federal BARROS DIAS, Julg. 08/11/2011, Publ. DJe 18/11/2011), mesmo não transitada em julgado (há recurso especial admitido) não deve ser desconsiderada. 4. Deferido o pedido do agravante de substituição da penhora de dinheiro por imóveis livres e desimpedidos, de sorte a possibilitar o oferecimento dos embargos à execução, onde poderá exercer o seu direito de defesa sem o bloqueio de suas contas bancárias, medida que claramente prejudica o regular funcionamento da instituição hospitalar. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do agravante, que deverá indicar bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução. (AG 00090589420134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:23/12/2013 - Página:50)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE, RECURSOS COM APLICAÇÃO COMPUSÓRIA DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 649, IX, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. 2. Na hipótese, verifica-se que a agravante é entidade beneficente de assistência médico hospitalar sem fins lucrativos e recebeu as verbas penhoradas em decorrência da Lei Estadual n.º 11.021/01, que instituiu a contribuição de solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo (fls. 112). Consequentemente, tais verbas são impenhoráveis, por força de determinação legal (art. 649, IX, do CPC). 3. Agravo não provido. (AI 00170194320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fls. 187/189: Indefero o pedido de suspensão da execução, considerando que não houve concessão da moratória, bem como não há outra causa suspensiva demonstrada nos autos a justificar o pedido da executada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0019410-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Primeiramente, oficie-se, com urgência, ao Banco Itaú Unibanco - Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha - São Paulo/SP - para que proceda à transferência do valor informado no ofício de fl. 63 - R\$ 9.092,86 (nove mil e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) para uma conta judicial vinculada aos autos, na Caixa Econômica Federal, agência 2554 - Campinas, comprovando o cumprimento.

Sem prejuízo, cumpra o Executado o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 54/54-v, colacionando aos autos matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos às fls. 45/46, bem como carta de anuência dos legítimos proprietários/detentores dos direitos reais.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019822-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 144/149: defiro, em parte.

1. Primeiramente, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia de fls. 150/151 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Expeça-se o necessário.

2. No seu silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO a transformação em pagamento definitivo da quantia correspondente a R\$ 28.589,32 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois

centavos), atualizada em 15/01/2019 e depositada na conta judicial nº 2554.280.00001404-3, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo necessário, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____.
Instrua-se com cópias de fl. 152.

3. Quanto ao pedido de redirecionamento, INDEFIRO, por ora, uma vez que, consoante se denota da ficha cadastral de fls. 150/151, a executada transferiu o endereço de sua sede para a Rua da Grécia, nº 165, Sala nº 504, CEP 40010-010, Serra da Raiz, Salvador - BA, endereço ainda não diligenciado nos autos.

Prejudicada, portanto, a análise do pedido de arresto.

4. Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0022011-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 322/326 e 327/328: analisando os autos, verifico que o valor mencionado à fl. 299, atualizado à fl. 320, refere-se a uma penhora havida no rosto da execução fiscal nº 0032229-62.2006.403.6182, da d. 5ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo - Capital, sendo, posteriormente, transferido a estes autos, conforme se denota das fls. 217/217-v e 298/299, restando depositado na conta judicial nº 2554.635.00028096-7.

No entanto, o destino de tal valor já fora decidido no despacho de fl. 266/266-v, devendo a secretaria, à vista do documento de fl. 270, cumprir o determinado no item 11 de referido despacho.

RECONSIDERO, portanto, o despacho de fl. 321.

Ante a manifestação das partes, considerando a consulta de fl. 329, cujo valor resulta das constrições efetuadas às fls. 110/111 e 141/142, DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda integralmente à conversão da importância correspondente a R\$ 1.339.435,55 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 15/01/2019, depositada na conta judicial nº 2554.635.00004609-3, em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, observados os procedimentos e dados fornecidos pelas partes, devendo referida importância ser alocada junto ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.3.16.002779-45.

Sendo necessário, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____.
Instrua-se com cópias de fl. 329.

Sem prejuízo, considerando o exposto pela executada na petição de fls. 300/313, segundo a qual o débito exequendo fora parcelado, por meio de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o que é incompatível com a vontade de se opor a presente execução, desapensem-se os feitos, fazendo os embargos nº 0002052-69.2017.403.6105 conclusos para sentença de extinção.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022220-29.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Fls. 20/22: intime-se a Infraero, ora Executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora Executada que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 20/22, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0023431-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

RECONSIDERO o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41.

Fls. 38/40 e 42/51: conforme se denota dos autos o seguro garantia oferecido pela executada por meio da apólice nº 75-97-000.601-00, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 22/36, fora oferecido em momento oportuno e antes de ter sido realizada qualquer penhora nos autos, daí ser descabida a aplicação do disposto no artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, como quer o exequente.

No entanto, para fins de aceitação de referida apólice na presente execução, há a necessidade que ela atenda a alguns requisitos, no que concerne ao segurado, ao valor, à previsão de atualização, à vigência entre outros.

Neste ponto e tomando como paradigma a Portaria nº 164, de 27/02/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o endosso / substituição da apólice em questão, de forma a atender, com as devidas modificações - por exemplo, o segurado não seria a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, mas sim o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -, ora exequente, os termos da aludida Portaria.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AHPLIC - COMERCIAL, ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA -(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Fl. 14: quanto a possíveis apontamentos em nome da parte executada, os quais possam impedi-la de praticar atividades comerciais e bancárias, quaisquer solicitações devem ser realizadas administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial. Outrossim, poderá solicitar a expedição de certidão de objeto e pé do processo para possibilitar a resolução da pendência perante determinados órgãos.

Sem prejuízo, intime-se a(o) Executada(o) para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 15.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010671-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

DESPACHO

Ciência às partes do desmembramento da Execução Fiscal 0008037-87.2015.403.6105, relativa à CDA 80.2.15.003304-13 nos termos do quanto decidido às fls. 143-144, documento id. 11800652, pags. 110-113, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista que os autos foram desmembrados e por força da Resolução 142 e 200 do CJF foram virtualizados, manifestem-se sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007352-87.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6792

EXECUCAO FISCAL

0605278-05.1995.403.6105 (95.0605278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.
Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0020545-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-32.2015.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARISTATA EMPREENDIMTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMTOS S/S LTDA(DF020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL) X FLEXILIS EMPREENDIMTOS S/S LTDA X COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA(GO017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA E SP343718 - ELOAH PERES SILVA) X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO(DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA) X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO VALENCA X DEBORAH PINHEIRO(DF035186 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL) X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 1060/1074, 1153/1169, 1185/1193, 1197/1228.

Fls. 1393/1410: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.
Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004889-97.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605278-05.1995.403.6105 (95.0605278-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITO) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP286660 - MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP395642A - FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP220364 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALTARINI) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 53/61, 64/71, 72/84, 144/157, 188/239, 257/323, 341/350, 368/378.

Fls. 396/413: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001372-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLVAN DE MOURA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de embargos opostos por GILVAN DE MOURA (CPF/MF no. 024.819.038-54) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (autos no. 50005241220174036105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 13796, referentes às anuidades dos períodos de 2012 a 2016.

Argumenta o embargante restar caracterizado o cerceamento de defesa, em síntese, pelo fato de não ter tido oportunidade de se defender na seara administrativa.

Destaca, em sequência, jamais ter exercido a atividade laborativa como radiologista asseverando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, litteris que “é lógico o Embargante ser cobrado por atividades que nunca teve contato somente pelo fato de ter sido seu nome inscrito junto ao conselho, já que, tal cadastro se deu por TOTAL desconhecimento do mesmo”.

Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: “... Seja considerada nula a constituição do crédito relativos às anuidades a) não pagas, extinguindo-se a execução fiscal e desbloqueando os valores da conta bancária do Embargante; b) Seja declarado inexigível o crédito exequendo em razão da não atuação do Executado na área profissional abrangida pelo respectivo conselho Exequente;”.

Junta aos autos documentos (ID 4730382).

O CONSELHO embargado, em sede impugnação aos embargos (ID 5292330), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 5292331 -5292335).

O embargante (ID 9307416-9307435) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada.

DECIDO.

Inicialmente impende anotar que, malgrado assevere o embargante não ter promovido qualquer inscrição no Conselho Embargado, o exequente acostou aos autos documentos que permitem evidenciar que o referido registro foi conduzido pelo executado (cf. documento ID 5292332).

Ademais, o embargante encontrava-se registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos

principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido a baixa da inscrição.

Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Ovidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa

na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômuda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

A leitura dos autos revela que, previamente à constituição da CDA objeto de execução nos autos principais, o embargante enviou ao executado notificação, no endereço pelo mesmo declinado junto a autarquia

embargada, a fim de oportunizar seja o adimplemento do débito seja a realização de parcelamento.

Outrossim, como assevera textualmente a autarquia embargada nos autos, verbis:

“...o AR foi devolvido ao remetente.

Nesse ponto, vale lembrar que a manutenção dos cadastros é uma obrigação que incumbe ao Embargante e, todas as comunicações foram enviadas para o endereço que o próprio Embargante cadastrou perante esta autarquia”.

Como é cediço, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo.

O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito tendo se posicionado, em situações fáticas assemelhadas a enfrentadas nestes autos, no sentido de que condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito em determinado conselho profissional equivaleria ofenderia as normas legais vigentes.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. 1. Os presentes Embargos foram interpostos contra Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2008 a 2010 e multa eleitoral referente ao exercício de 2009 (fls. 10 a 13). 2. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - infração ao disposto

pelo art. 283 do Código de Processo Civil de 1973, art. 320 do novo CPC. É notório que o texto não prevê quais seriam os documentos, de forma que a hipótese se aplica ou não conforme o caso concreto. No caso em tela, as cópias das CDAs não se fizeram necessárias, uma vez que constam do feito executivo, apensados a estes autos, tratando-se ademais de documentos confeccionados pelo próprio exequente. Em suma, as cópias se mostrariam desnecessárias, sua ausência por ocasião da propositura dos Embargos não implicando em cerceamento de defesa ou prejuízo à análise da controvérsia. Destarte, é de se concluir que estão presentes todos os documentos indispensáveis. 3. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ. 4. Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do camê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 5. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso em tela, o Conselho de fato remeteu por via postal as notificações (fls. 57 a 59); porém, todas retornaram ao remetente, uma vez que o endereço não havia sido atualizado pelo inscrito, ora embargante. Ainda que haja previsão de atualização dos dados pela pessoa física inscrita junto ao Conselho, nos termos do art. 36 da Resolução COFECI 327/92, permanece a necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito. Em geral, o Código Tributário Nacional prevê a necessidade de notificação para a constituição dos créditos - salvo os constituídos por autolancamento ou homologação - art. 145, 160, 173, parágrafo único, além do previsto pelo art. 9º do Decreto 70.235/72; ora, condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito equivale a sobrepor a norma administrativa à norma legal, uma vez que as regras para a constituição do crédito tributário não são passíveis de serem flexibilizadas por meio de Resolução, o que constituiria óbvia afronta à hierarquia das normas. Portanto, caberia ao Conselho diligenciar com o intuito de localizar o inscrito e então notificá-lo. 7. Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das anuidades, haja vista a inexistência de notificação, mostrando-se despendiça a resolução da controvérsia relativa à Resolução COFECI 761/02. 8. Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2155158 0015712-25.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente procedentes os presentes embargos e, reconhecendo a inexigibilidade dos valores declinados nos atos principais, tomo sem efeito a constrição judicial nele consolidada.

Custas na forma da lei.

Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6794

EXECUCAO FISCAL

0010304-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010304-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017 que, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do Tribunal correspondente.
Considerando que a parte executada Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal e a execução de seus débitos não se submete ao regime de precatórios, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.98 no tocante à determinação de expedição de ofício requisitório.
Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do tributo e honorários advocatícios devidos conforme petição de fls.99, devendo, antes de efetuar o pagamento, se informar do valor atualizado junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas.
Intime-se.

Expediente Nº 6791

EXECUCAO FISCAL

0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

À vista do laudo apresentado às fls.244/254 e das manifestações da partes entendo que o valor apresentado pela parte exequente encontra-se correto. Assim, prossiga-se com a presente execução fiscal, dando-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.
Sem prejuízo, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito CLOVIS FABIANO MARTELLO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005071-74.2003.403.6105 (2003.61.05.005071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J.D. FREITAS ALIMENTOS(SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI) X JOSE DOMINGOS FREITAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000748-74.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).
Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011157-12.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-78.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007253-13.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).
Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009358-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIPLAS-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Acolho a impugnação de fls. 127, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016872-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Intime-se a executada para que se manifeste a respeito do pleito formulado pela exequente, às fls. 40.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à credora para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000383-78.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPIGRAU ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP339583 - ALINE FORMAGGIO)

Intime-se a executada para que tome ciência da manifestação da credora, às fls. 27/28. PA 1,10 Após, com ou sem resposta, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado pelo perito, bem como acerca do laudo social, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos realizados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à Senhora Perita, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos das importâncias supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALCA CONFECCOES LTDA - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

ID 13653706: a CEF requer prazo para obtenção de certidões de matrícula de imóveis a serem penhorados. Nos termos da decisão constante do ID 13529574, já havia sido salientado que pedidos de dilação de prazo seriam indeferidos. Assim, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

Note-se que essa determinação não prejudica o direito da CEF que poderá, tão logo tenha obtido os documentos necessários, dar novo andamento ao feito.

Saliente-se, uma vez mais, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI

DECISÃO

ID 13645329: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

ID 13810877: Anote-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DECISÃO

ID 13652334: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-31.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CISAN COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, SANDRO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 13646765: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUTE BARBOSA FERNANDES

DECISÃO

ID 13649770: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002979-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DECISÃO

ID 13646784: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006641-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-88.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: BRUNO MATARAZZO COMERCIO DE SALVADOS - ME, BRUNO MATARAZZO, JULIANA SILVA MATARAZZO

DECISÃO

ID 13645339: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

ID 13700978: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome dos advogados Flavio Olimpio de Azevedo e Milena Piragine do sistema de intimações do Juízo tendo em vista a renúncia ao mandato protocolada sob ID 8941943 aos 21/06/2018, bem como inclua-se o nome do novo advogado constituído por meio do substabelecimento ID 8468984 (Dr. Gustavo Henrique de Santana Alves OAB/SP 384430).

Não vislumbro nulidade das publicações realizadas desde a data da renúncia supracitada pois delas também constou o nome do advogado remanescente Renato Vidal de Lima.

Assim, após as providências supracitadas, proceda-se a republicação do despacho ID 12876462 ("Promova a parte credora o cumprimento da sentença elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.")

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7252

HABEAS CORPUS

0000025-03.2019.403.6119 - SERGIO FELICIO QUEIROZ X RONALDO DE ASSIS MOREIRA(RS045764 - SERGIO FELICIO QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOS DO PROCESSO Nº 0000025-03.2019.403.6119
IMPETRANTE: SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ
PACIENTE: RONALDO DE ASSIS MOREIRA
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Felício Queiroz, em favor do paciente RONALDO DE ASSIS MOREIRA, em face de suposta lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a liberação do passaporte espanhol do paciente nº XDB370956, o qual foi retido pela Polícia Federal.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi impedido de embarcar, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, em 02.01.2019, com destino a Dubai, tendo sido seu passaporte espanhol nº XDB370956 retido pelas autoridades policiais brasileiras. Sustenta que a atuação da autoridade policial foi ilegítima e arbitrária, considerando que em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 70076961572 (nº CNJ 0061369-58.2018.8.21.7000), pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi determinada a retenção, tão somente, do passaporte brasileiro do paciente, não havendo ordem quanto ao passaporte espanhol.

A apreciação da liminar foi postergada após a vinda de informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 111).

Informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais consta que a apreensão do passaporte espanhol do paciente ocorreu em cumprimento à determinação judicial exarada em decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento nº 70076961572 (nº CNJ 0061369-58.2018.8.21.7000), pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 117/118).

Decisão proferida em plantão judiciário, indeferindo a liminar (fls. 119/120).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 129/129v).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.

Para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo do indivíduo, não bastando meras alegações desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedor o magistério de Pontes de Miranda:

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (STJ, HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). Grifou-se.

No presente caso, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim em sede de liminar às fls. 119/120, in verbis:

A autoridade apontada coatora, em informações fornecidas, afirmou que efetuou a retenção do passaporte do paciente, em observância à determinação judicial proferida em julgamento de agravo de instrumento nº 70076961572 (nº CNJ 0061369-58.2018.8.21.7000), pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

De fato, de acordo com mencionado acórdão, de 31.10.2018, a apreensão e restrição de emissão de passaportes ao paciente tem como fundamento instrumentos coercitivos previstos no Código de Processo Civil (artigos 77 e 139), com vistas à efetiva prestação jurisdicional, e à observância dos deveres de lealdade e de probidade a que estão sujeitas as partes e os demais participantes do processo. Nesse diapasão, a medida coercitiva de retenção de passaportes foi estabelecida como forma de que o paciente efetuasse o cumprimento das obrigações a que foi condenado em ação civil pública.

Consta no acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do agravo de instrumento nº 70076961572 (nº CNJ 0061369-58.2018.8.21.7000):

Cinge-se à controvérsia quanto à possibilidade de, em sede da presente fase de cumprimento de sentença, ser determinada a apreensão, o depósito em Juízo e a inserção de restrição à emissão de passaporte dos agravados até o adimplemento da dívida a que restaram condenados, originada em função de inúmeras transgressões ambientais perpetradas no bojo dos autos da presente ação civil pública e majorada pela desídia manifesta atinente à espécie.

(...)

A medida de determinação de apreensão de passaporte é evidentemente excepcionalíssima, mas que, no caso, encontra sua perfeita adequação. Para tanto, reitero a desídia dos réus no cumprimento da obrigação judicial imposta, o grave dano ambiental ocasionado e o desrespeito manifesto dos agravados para com o Poder Judiciário.

(...)

Há, portanto, notória corporificação material de hipótese fática suficiente ao deferimento da prestação jurisdicional buscada, visto que proporcional à gravidade das condutas perpetradas pelos recorridos.

(...)

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no disposto no art. 139, III e IV, do CPC/15, visto que demonstrada, na situação presente, a obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir da gravidade dos fatos narrados e comprovados.

Intimem-se os agravados para que depositem em Juízo os seus respectivos passaportes e oficie-se, de imediato, à Polícia Federal, para que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente ordem judicial consistente na imediata apreensão e restrição de nova emissão de passaporte dos agravados ROBERTO DE ASSIS MOREIRA e RONALDO DE ASSIS MOREIRA até o adimplemento da dívida a que restaram condenados. (Grifou-se).

Percebe-se, pela leitura da decisão judicial, que a determinação de apreensão dos passaportes do paciente e de seu irmão, bem como a ordem de não emissão de novos documentos, não fez qualquer especificação quanto à apreensão, tão somente, do passaporte brasileiro do paciente. Em verdade, dessume-se do acórdão que a intenção da ordem judicial foi a de exigir a permanência do paciente no Brasil até o pleno cumprimento da obrigação a que foi condenado em ação civil pública.

Assim, após as informações prestadas, e em conjunto com os documentos acostados, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito ou a ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade coatora, a qual, de fato, cumpriu determinação judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Além disso, o periculum in mora não se faz presente, haja vista que o evento a que o paciente irá participar no exterior já se realizou, sendo certo que quando da protocolização da inicial, em 03.01.2019, não haveria tempo

hábil para se chegar a Dubai no mesmo dia, em especial, ao se considerar a diferença de fusos horários.

Há de ser denegada, portanto, a ordem de habeas corpus, por ausência de demonstração de ato arbitrário e ilegal pela autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SLOT LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Manifestem-se os credores Eletrobrás e União Federal acerca do pagamento efetuado pela devedora à folha 522/530 no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor dos advogados da Eletrobrás, bem assim, determino o desbloqueio do valor do valor constante no relatório BacenJud de folha 519.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005160-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no Art. 437, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao autor sobre o documento juntado à fl. 382 dos autos, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando decisão definitiva na ação rescisória proposta pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 0000311-51.2018.403.6301, considerando a decisão de incompetência proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, e afasto a possibilidade de coisa julgada em relação aos autos nº 0004630-72.2012.403.6301, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia do indeferimento administrativo com DER em 24/11/2014, conforme informado na petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de fls. 83/95 como emenda à petição inicial.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 994 pelo E. STJ.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA

DECISÃO

ID 13644845: Indefiro, nos termos da decisão constante do Id 13510777, uma vez que os valores bloqueados (R\$ 50,88 e R\$ 49,34) são irrisórios frente o montante da dívida (R\$ 190.207,88).

Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas RODESAN ELÉTRICA, M.C.R. e PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO GUARULHOS *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2019 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Procedam as partes a intimação de suas testemunha(s) nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA** em face do **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que se determine à autoridade coatora que "se abstenha de cobrar os tributos ICMS, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, por ocasião do desembaraço aduaneiro do medicamento necessário à manutenção da vida e saúde do Impetrante: Spinraza (nusinersen), solução injetável 12mg/5ml".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a intimação do impetrante, para que "esclareça a propositura do presente feito, haja vista a autoridade apontada como coatora possuir domicílio/sede na cidade de São Paulo" (ID 13514383).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 13697649).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-82.2018.4.03.6119
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 13832170: cuida-se de embargos de declaração opostos por Dry Port São Paulo S/A contra a sentença de ID 13453044, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não teria se manifestado quanto:

- i) à necessidade de produção de provas para fixação do momento exato a partir do qual a União passa a ser obrigada a pagar à embargante os valores correspondentes à tarifa de armazenagem;
- ii) à proporção do montante no qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença decidiu as questões trazidas nos embargos de declaração.

Sobre o momento a partir do qual é devida a tarifa de armazenagem, assim decidiu a sentença:

“Assim, no que diz respeito às mercadorias abandonadas, a tarifa somente será devida em sua integralidade quanto aos casos em que houver prova, nos presentes autos, da data da comunicação. Na ausência de prova da comunicação juntada aos presentes autos, a tarifa será devida somente até o término do lapso em que deveria ter sido efetuada a comunicação. Os valores, se não houver acordo entre as partes, deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, aos casos de mercadorias armazenadas e cujo perdimento foi decretado por motivos diversos do abandono. Nessa hipótese, na ausência de previsão legal de prazo, a tarifa deve ser paga com relação a todo o período em que a mercadoria ficou armazenada, até sua retirada pelos órgãos competentes da União.

Por fim, nos casos em que a documentação não permitir concluir a causa da decretação da pena de perdimento, a União não deve ser condenada ao pagamento da tarifa. Com efeito, nesse tocante, deve-se notar que incumbia autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro) – e, uma vez mais, a prova da causa do perdimento faz-se meramente por meio de documentos.”

Ora, tais fatos – data da comunicação e cauda da decretação do perdimento – devem ser provados, como decidido na sentença, por meio de documentos. Com efeito, não se trata de matéria técnica sujeita a perícia.

Ademais, com relação à sucumbência recíproca, assim constou da sentença:

“(…) condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Condeno, ademais, a autora a pagar à União o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da causa e o valor do proveito econômico obtido, ambos calculados com base no dia do ajuizamento. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença.”

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018502-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ODETE MALTAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 10.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em todo o Estado de São Paulo, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do índice IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefícios previdenciários, com correção monetária do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros legais, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 21).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 26/30).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca do tema são variados (e.g. AG n.º 185.860/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC n.º 5.847/SP, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC n.º 4.139/SP, 3.ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente, de ofício, para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, onde tramitou os autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente de ofício.

O artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (negritei)

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Desse modo, temos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um **direito** e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*.

Trata-se de aplicação do princípio da **perpetuo jurisdicionis**, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), tampouco alterada à revelia da autora, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Ademais, cabe à parte autora a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliada, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004710-22.2015.403.6110.

2. Apesar da situação fática relatada, a qual se refere à extinção de empresa com a responsabilização da sócia por eventuais obrigações subjacentes, ela não autoriza o declínio de ofício da competência pelo Juízo, porquanto continua tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, com relação à qual implica a incidência da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Aplicação da Súmula 23 desta C. Corte Regional: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008464-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 12/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Como se verifica, a parte autora optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na capital do Estado, não havendo, pois, motivos para a declaração de incompetência relativa de ofício.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5018502-25.2018.403.6119, a teor do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal c.c. o artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos/SP, 23 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURINALDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURINALDO FERNANDES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DER em 30/04/2018 (fl. 31).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 27).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?

13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2019 (26/03/2019), às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226. **Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. **Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCCP) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCCP). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENA GEM LTDA - EPP

DECISÃO

O executado revel foi intimado para cumprir os termos da sentença, na forma do art. 523 do CPC, mas não efetuou o pagamento.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, *caput*, do CPC).

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

DESPACHO

Proceda-se a retificação da autuação incluindo os autores ARMANDO JUNIOR DA SILVA, ADRIANO GABRIEL DA SILVA e ANDERSON VINICIUS DA SILVA no pólo ativo da ação, mantendo-se KATIA ROSA DA SILVA na condição de representante legal.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000484-59.2006.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância tácita da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição constante do ID 11644481 para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pagamento efetuado pela CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos originados para o cumprimento da sentença proferida no processo n.º 500.2365-63.2018.403.6119.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cumprimento de sentença deve dar-se, ordinariamente, nos mesmos autos em que foi proferida a decisão exequenda. Assim, o feito deve continuar nos autos n.º 5002365-63.2018.403.6119. Ressalte-se apenas que, no âmbito do PJe, as normas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o cumprimento de sentença proferida em autos físicos seja feito em novos autos virtuais. No entanto, no presente caso, o feito originário já foi processado no âmbito do PJe, não havendo necessidade de criação de novos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 485, I e IV, do CPC e determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (embargos de declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ao argumento de que a sentença não teria condenado, de forma adequada, as partes em relação ao ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A parte embargante somente não concorda com seu conteúdo, apontando vício que diz respeito, em tese, a erro de julgamento. Assim, deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 16095.720149/2014-41, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o nº 16095.720149/2014-41 perante a Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante que, em razão da existência de débitos em nome da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seus bens e direitos foram arrolados nos Processos Administrativos nºs 16095.720149/2014-41 e 16095.000137/2007-77, com o objetivo de que os valores fossem efetivamente garantidos.

Sustenta que, ante a necessidade de alienação de dois imóveis arrolados nos processos administrativos supramencionados, protocolizou no processo principal, em agosto de 2018, requerimento de autorização para alienação dos referidos bens, o qual não foi analisado até o presente momento.

Alega que o débito em aberto nos parcelamentos existentes é muito inferior ao valor dos bens arrolados, de modo que não há qualquer risco para a administração com tal autorização.

Juntou procurações e documentos (fls. 13/98).

Houve emenda da petição inicial (fls. 104/105).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à **relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida**, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – ilegalidades ou irregularidades por parte da Receita Federal do Brasil.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de, explicitamente, emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Isso porque o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que *“Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”*.

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa nº 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens. Ademais, há o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

A parte impetrante protocolizou em 27.08.2018, na Receita Federal do Brasil, pedido de liberação de dois imóveis arrolados nos autos do processo administrativo nº 16095.720149/2014-41, para fins de alienação dos referidos imóveis.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Mas, ainda que assim não fosse, com base, exclusivamente, nos argumentos tecidos na inicial, o pedido de desvinculação dos imóveis objetos do arrolamento no processo administrativo fiscal nº 16095.720149/2014-41, de fls. 24/26, em que se pleiteia a liberação para fins de alienação, **nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se, por oportuno, que o arrolamento de bens é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias, não consistindo em penhora ou gravame, razão pela qual inexistente impedimento de que os bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.**

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, pleiteia o direito de compensar, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecede a propositura da presente ação, bem como o pagamento efetuado no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, inciso I, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's 12873961, 12873964, 1887395, 13479765, 13479766, 13479767 e 13479767).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo as petições (id's 12873961, 12873964, 1887395, 13479765, 13479766, 13479767 e 13479767), como emendas à inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id12745137) encaminhado pelo SEDI. As partes nesta demanda são diversas das daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de partes de causas e de risco de decisões conflitantes.

NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0010574-82.2013.403.6119 Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito (2018), às 16h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMP, Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou a MMP, Juíza: A ausência da parte autora: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS Presentes: A parte ré: JORGE ABISSAMRA, acompanhado de sua advogada constituída: Dra. Paula Silva Monteiro (OAB/SP nº 266.242). Representante do Ministério Público Federal: Dr. Guilherme Rocha Gopfert Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu, o que foi devidamente registrado em mídia. Encerrada a oitiva, as partes não apresentaram novos requerimentos. Pela MMP, Juíza foi dito: Fina a instrução probatória, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para a apresentação de memoriais finais, contados da efetiva carga dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Tendo a MMP, Juíza determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, que digitei. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005584-77.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO(S): ANDRÉ LUIZ DA SILVA FONSECA CLASSIFICAÇÃO: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 351, LIVRO N.º 01/2018 Vistos.Fls. 119/120 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de fls. 115/117, em que o embargante alega a existência de contradição. Aduz que há contradição na sentença, uma vez que indeferiu o pedido de penhora on line na fundamentação da sentença e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de citação do réu, quando as decisões possuem recursos distintos. Pleiteia que seja sanado o vício da contradição, a fim de conste do dispositivo a possibilidade de penhora on line. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Prosseguindo. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...). In casu, as alegações da embargante não procedem. A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade. O pedido de penhora on line foi analisado e indeferido na sentença, de forma fundamentada, pelos mesmos motivos que fundamentaram a extinção do feito, por não haver a CEF informado o endereço ou meios de promover a citação do réu, bem como por não requerer a citação por edital do réu, de modo que tal providência seria inútil. Assim, apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2018. ALEXEY SÚUSMAN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITORIA

0001813-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

HABEAS CORPUS

0001605-05.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X MANDEEP SINGH X KARANDEEP SINGH (SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001605-05.2018.403.6119 IMPETRANTES: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA ZAPACIENTES: MANDEEP SINGH KARANDEEP SINGH AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 323, LIVRO N.º 01/20181 - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza e Vanda Lúcia Nascimento de Souza, em favor dos pacientes MANDEEP SINGH e KARANDEEP SINGH, indianos, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede, com fulcro no artigo 9.º e seguintes da Lei n.º 9.474/97, a liberação de estrangeiros solicitantes de refúgio. Aduzem os impetrantes que os pacientes desbarbararam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 02.04.2018 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivos políticos, por serem ativistas políticos e estarem sendo perseguidos por membros de grupos extremistas de partidos políticos opositores. Afirmam que, após a verbalização do pedido de refúgio, os pacientes aguardam em sala fechada e incomunicável, para a obtenção de protocolo de solicitação de refúgio, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação. Juntou documentos (fls. 12/15). Notificada (fl. 25), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente apenas ao pedido de abstenção de deportação dos pacientes MANDEEP SINGH e KARANDEEP SINGH até decisão administrativa acerca do pedido de refúgio, nos termos da liminar concedida (fls. 27/28). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de promover a deportação dos pacientes MANDEEP SINGH e KARANDEEP SINGH. Notificada, a autoridade apontada permaneceu inerte. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim em sede de liminar às fls. 18/20 e verso, in verbis: Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifei e sublinhei) 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. (grifei e sublinhei) Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Considerando-se a alegação do risco da deportação para o país em que se alega viver situação de ato atentatório à condição humana dos pacientes, evidencia-se patente periculum in mora. Naturalmente, uma vez efetuada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Não obstante, tenho firme que eventual ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento) e pelo órgão competente, que é o CONARE. Essa análise deve ser submetida a tal órgão o mais rápido quanto possível. Caso não se enquadrem nos requisitos para a concessão do refúgio, os pacientes poderão sofrer as consequências previstas em lei para o caso, inclusive com eventual ordem de deportação. Da análise dos autos, consta o protocolo com solicitação de refúgio efetuado pelos impetrantes em face dos pacientes MANDEEP SINGH, nascido em 16.03.1982, passaporte n.º M9852305, KARANDEEP SINGH, nascido em 18.12.1999, passaporte n.º R2590341 (fl. 14), bem como as cópias dos passaportes (fls. 12/13), todos dentro do prazo de validade. Isto é, caso haja razões maiores e não mencionadas até o momento nestes autos para a não admissão dos pacientes ou mesmo qualquer outro instituto jurídico que possa compeli-lo seu retorno ao país de origem, a presente decisão não inviabilizará o cumprimento da ordem administrativa do órgão competente em relação a tal óbice. Assim, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a medida liminar anteriormente concedida parcialmente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se Guarulhos, 26 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITAIS JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003833-46.2001.403.6119 (2001.61.19.003833-5) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA (SP085050 - VALDIR BARONTI E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005507-59.2001.403.6119 (2001.61.19.005507-2) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES E SP396912A - JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Requeira o interessado Dr. João Victor Emile Andrade Safieh, OAB/SP 396.912, o que for de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000676-20.2004.403.6110 (2004.61.00.000676-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 1268/1282 - Dê-se vistas a parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008901-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008901-8) - JOSE FERREIRA PENICHE(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002361-97.2007.403.6119 (2007.61.19.002361-9) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004808-14.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000059-17.2015.403.6119 - JOSE PORFIRIO DE BRITO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMILÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001734-78.2016.403.6119 - EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 1.260/1.263 - Manifeste-se a parte impetrante.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003572-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CELESTINA MARIA MUNIZ X JOSE JOAO MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

PROCESSO Nº. 0000129-63.2017.403.6119DECISÃO Vistos. 1. Manifeste-se o réu acerca da informação da CEF sobre a finalização dos procedimentos de cobertura securitária em 08.03.2018 com data retroativa a 04.03.2015, quando ocorreu o sinistro, bem como sobre a existência de débitos anteriores ao deferimento do seguro (fls. 240/244), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007830-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA - ME X ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003464-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA BARREIROS

Fls. 47/48: Defiro. Expeça-se o necessário.

Ademais, tendo em vista o valor irrisório dos ativos financeiros bloqueados e a ausência de manifestação da CEF nesse tocante, determino sua liberação.

NOTIFICAÇÃO

0009030-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve dar-se, ordinariamente, nos mesmos autos em que foi proferida a decisão exequenda. Assim, o feito deve continuar nos presentes autos. Considerando a petição constante do ID 13855597, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 523, caput e § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARILIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003623-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA - SP366985
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do impetrante para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4497

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.

Fls. 227: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos requeridos junto ao cadastro da Receita Federal, certificando nos autos os resultados obtidos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002625-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-08.2006.403.6111 (2006.61.11.002235-2) - SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP234347 - CRISTIANO GRECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 246/248), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 226/229, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 336/338-verso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-34.2012.403.6111 - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 137, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-20.2013.403.6111 - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 295/305, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 218/220-verso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-63.2013.403.6111 - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 151/156-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-70.2013.403.6111 - ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-46.2013.403.6111 - JOSE RUFINO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-68.2013.403.6111 - ALEX DA SILVA GARCIA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-51.2014.403.6111 - ADAO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 137, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-04.2014.403.6111 - DIRCE APARECIDA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-58.2014.403.6111 - CRISTINA MIYAMOTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-52.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA MIRANDA ALMEIDA HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-42.2014.403.6111 - ADIVACI DA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-12.2014.403.6111 - CAMILA DOS SANTOS COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-49.2014.403.6111 - OSWALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-66.2014.403.6111 - HARLEY BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-21.2014.403.6111 - VALERIA ROMACHELI BENETTI MIELO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-41.2014.403.6111 - VALDIR NEGRI - ESPOLIO X APARECIDA DO AMARAL NEGRI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-36.2014.403.6111 - ELITA MARIA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-57.2014.403.6111 - TERESA DA MATTA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-27.2014.403.6111 - JOSUE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-49.2014.403.6111 - CLEBER GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-05.2014.403.6111 - JOSE CARLOS BUSS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-12.2014.403.6111 - NEIDE ALVES CARDOSO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-49.2014.403.6111 - RODNEI LOPES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-86.2014.403.6111 - SILVIO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-70.2014.403.6111 - ANTONIO GUANDALINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-62.2014.403.6111 - EDINEIA ROCHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-44.2014.403.6111 - ALAIDE CARDOSO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-29.2014.403.6111 - FABIANO DE JESUS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-85.2014.403.6111 - NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-58.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-47.2015.403.6111 - SANDOVAL LUIS DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 544, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-43.2015.403.6111 - ANGELA MARIA MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-28.2015.403.6111 - TATIANA BORGES COARELI GENNARI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-35.2015.403.6111 - REGINA CELIA GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-61.2015.403.6111 - WILLIAM CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-75.2015.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-60.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO JANNA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-43.2015.403.6111 - MARIA ALICE STEFANINI RODILHA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-61.2016.403.6111 - ALEXANDRE JANUARIO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-34.2016.403.6111 - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.

À vista do certificado às fls. 153, concedo à parte exequente (autora) o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho às fls. 151, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-77.2017.403.6111 - LUCIA HELENA MANZATO DOS SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES E SP232710 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 392. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003174-46.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003699-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003699-9) - RICARDO MARTINS DA COSTA SANTOS(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-07.2013.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 821/832 e 847/848: nada a deliberar, uma vez que os argumentos apresentados extrapolam os limites objetivos da lide, notoriamente em razão do trânsito em julgado da sentença da fase executiva que findou a função jurisdicional deste Juízo. Os assuntos trazidos nas referidas petições devem ser exteriorizados em meio próprio e adequado que não a presente ação.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao valor remanescente depositado na conta judicial constante às fls. 450.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 576/577: Defiro o pedido e determino a expedição de novos RPV, haja vista que os documentos de fls. 582, 589, 594, 600, 606, 612 e 618, comprovam a inexistência de valores a serem levantados, uma vez que houve o cancelamento da conta inativa nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Cientifiquem as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS X ELISABETH APARECIDA DE PAULA DANTAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pela parte autora às fls. 351/352, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 350, expedindo-se novo ofício requisitório.

Após, cientifiquem as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA DOS SANTOS MENDONCA X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP349025 - ARLINDO JUNIOR DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANILO ALVES MESQUITA - ME, LARISSA CANTARIN FERRARI MESQUITA, DANILO ALVES MESQUITA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 10560016 - Pág. 1, e conforme documentos de ID 10528775. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor postula aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortariam a concessão do benefício pretendido. Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou, quanto à matéria de fundo, não provada a especialidade que se alega, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, o autor requereu a juntada de documentos, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Oportunizou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos hábeis a forrar o direito sustentado.

O autor juntou PPP, a respeito do qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, memória que pode ser recuperada e entronizada em documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Por outro lado, vieram aos autos PPP e laudos periciais que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais.

Prova oral também se ressenete de utilidade.

Conforme indicado na petição de ID 7000135, o autor com ela está a pretender demonstrar as funções exercidas nos períodos alegados; mas, a respeito disso, há nos autos documentação suficiente.

Não bastasse, testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro; prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.11.2016.

No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1986 e 2015.

Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anote-se desde logo que entre os períodos que o autor alega especiais está o de 01.06.2002 a 31.12.2004.

Nesse ponto, o INSS admite a existência de relação previdenciária apenas pelo intervalo de 22.11.2002 a 04.07.2003 (planilha de ID 3116739, Pág. 14 e 15).

O autor afirma decorrer de reclamação trabalhista o reconhecimento do referido vínculo empregatício.

Sabe-se que a situação de fato reconhecida na orla trabalhista não pode ser ignorada. Projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28).

É certo, por outro lado, que “para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados” (AC 00009291620164036317, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017).

Nessa espreita, sentença proferida na esfera trabalhista, da qual decorre reconhecimento de vínculo empregatício, não constitui, por si só, prova de tempo de serviço para fins previdenciários.

Pode configurar – desde que fundada em elementos capazes de evidenciar o período trabalhado – início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

-

No caso, o autor não juntou cópia da íntegra do processo trabalhista a que fez menção. Não está claro, pois, em quais elementos de prova está assentada a sentença que naquele feito se prolatou.

E nestes autos o autor não se dispôs a produzir prova voltada a confirmar o reconhecimento levado a efeito na esfera trabalhista.

Ressalte-se que prova oral destinada a tal fim não foi requerida.

É assim que o tempo de serviço que no caso será tomado em consideração é o que se demonstrou incontroverso, situado entre 22.11.2002 e 04.07.2003.

Proseguindo, condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

A atividade de frentista – insta deixar posto – inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfezojos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17).

Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despicando confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.

Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirinição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF, a preizer: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.07.1986 a 16.05.1988
Empresa:	Dare Auto Posto Ltda. – ME
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 15); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I, Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.06.1988 a 15.06.1990
Empresa:	Posto de Serviços São Bento
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 16); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I, Decreto nº 83.080/79)

Período:	02.07.1990 a 31.10.1992
Empresa:	Posto de Serviços Jafá Ltda. ME.
Função/atividade:	- Frentista - “Encarregado” a partir de 01.12.1990 (ID 3116696 - Pág. 26)
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 16); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 02.07.1990 A 30.11.1990 (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I, Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.03.1994 a 01.05.1996
Empresa:	Posto de Serviços Jafá Ltda. ME.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 17); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.03.1994 A 28.04.1995 (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I, Decreto nº 83.080/79)

Período:	01.09.2000 a 31.12.2001
----------	--------------------------------

Empresa:	Avelino Mendes de Oliveira Boiça
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Combustíveis (abastecimento de veículos) e óleo (troca de óleo)
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 17); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12); Laudo pericial trabalhista (ID 3116946 - Pág. 6 a 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Período:	22.11.2002 a 04.07.2003
Empresa:	Auto Posto R. S. Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Combustíveis (abastecimento de veículos) e óleo (troca de óleo)
Prova:	Laudo pericial trabalhista (ID 3116946 - Pág. 6 a 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99)

Período:	01.07.2010 a 29.04.2015
Empresa:	Auto Posto Bichim V Ltda.
Função/atividade:	Gerente
Agentes nocivos:	- Ruído (65,3 decibéis) - Vapores orgânicos de hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, etanol), <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 3116696 - Pág. 33 e 39); CNIS (ID 3116696 - Pág. 12); PPP (ID 10563934); Laudo técnico produzido em março de 2013 (ID 3116721 - Pág. 13 a 31)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não comprovada exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de **01.07.1986 a 16.05.1988, de 01.06.1988 a 15.06.1990, de 02.07.1990 a 30.11.1990, de 01.03.1994 a 28.04.1995, de 01.09.2000 a 31.12.2001 e de 22.11.2002 a 04.07.2003.**

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 3116739, Pág. 14 e 15), a contagem que no caso se enseja é a seguinte:

DESCRICHÃO	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		02/02/1982	25/03/1986	4	1	24	-	-	-
2 Reconhecimento judicial	Esp	01/07/1986	16/05/1988	-	-	-	1	10	16
3 Reconhecimento judicial	Esp	01/06/1988	15/06/1990	-	-	-	2	-	15
4 Reconhecimento judicial	Esp	02/07/1990	30/11/1990	-	-	-	-	4	29
5		01/12/1990	31/10/1992	1	11	1	-	-	-
6		01/02/1993	30/11/1993	-	9	30	-	-	-
7		01/12/1993	31/12/1993	-	1	1	-	-	-
8 Reconhecimento judicial	Esp	01/03/1994	28/04/1995	-	-	-	1	1	28
9		29/04/1995	01/05/1996	1	-	3	-	-	-
10 Reconhecimento judicial	Esp	01/09/2000	31/12/2001	-	-	-	1	4	1
11 Reconhecimento judicial	Esp	22/11/2002	04/07/2003	-	-	-	-	7	13
12	Esp	09/07/2005	30/06/2010	-	-	-	4	11	22
13		01/07/2010	29/04/2015	4	9	29	-	-	-
14	Esp	10/12/2015	04/11/2016	-	-	-	-	10	25
Soma:				10	31	88	9	47	149
Correspondente ao número de dias:				4.618			4.799		
Tempo total :				12	9	28	13	3	29
Conversão:	1,40			18	7	29	6.718,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	5	27			
PEDÁGIO? S/N	S								
Carência em todos vínculos? S/N	S	<i>Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.</i>							

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	N										
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	04/11/2016	Nesta data 50 anos.									

Aludido tempo é insuficiente para a concessão do benefício almejado, já que no caso o pedágio a cumprir eleva o tempo de serviço/contribuição além daquele provado.

O autor também não atinge a idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

Não faz ele jus, em suma, à aposentadoria pedida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais tão-só os períodos que vão de **01.07.1986 a 16.05.1988, de 01.06.1988 a 15.06.1990, de 02.07.1990 a 30.11.1990, de 01.03.1994 a 28.04.1995, de 01.09.2000 a 31.12.2001 e de 22.11.2002 a 04.07.2003;** (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-12.20174.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO REDJI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o regime de trabalho a que esteve exposto, entende fazer jus a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais mais consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu, cuja citação se determinou.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício correto; juntou documentos à peça de resistência.

O autor se manifestou sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, o autor pediu a juntada de documentos, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; trouxe fotografias aos autos.

Facultado ao autor complementar o extrato probatório, juntou ele documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.

É que, no que concerne ao período cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi impugnado pelas partes.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não foram levantadas.

Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral, indivisível, a partir das informações que congrega (art. 412, § ún., do CPC).

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC). Também deverá indeferir diligências inúteis (art. 370, § único, do CPC).

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

O autor sustenta trabalho submetido a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a obtenção de aposentadoria especial.

Aludido benefício é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova por qualquer meio em Direito admitido de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto no que se refere a ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.03.1991 a 17.01.2017
Empresa:	Auto Mecânica Maria Izabel Ltda.
Função/atividade:	- 01.03.1991 a 31.10.2003: auxiliar mecânico - 01.11.2003 a 17.01.2017: mecânico
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 2659205); CNIS (ID 3389012 - Pág. 1); PPP (ID 2659242, 2659250 e 10927814)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma. - PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se considerá-lo baseado em laudo técnico.

Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido.

De consequência, correta a conclusão administrativa de ID 10927814 - Pág. 31 e 32, no sentido de que o autor não comprova na DER tempo de contribuição para fazer jus a aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do estabelecido no artigo 334 do CPC, defiro o requerido pela parte ré na petição ID 13840427, redesignando a audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 26/03/2019, às 16:30h.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2018 na ordem de R\$ 4.641,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSAS E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS ARLUPADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento revestido de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LB 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de defesa aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.950/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ALCARREIA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de novembro/2018 na ordem de R\$ 3.779,04 (TRÊS MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios exigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 138527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURDADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2011, DJe 25/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO FRINGIDO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERÃO SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. O entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELABORADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Jiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP- 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(*Súmula STF nº 279*). 3. *Agravo regimental improvido.*(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBERT AMANCIO FARIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2018 na ordem de **R\$ 12.608,46 (DOZE MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVESA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STJ. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rêsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rêsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Rêsp nº 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(Rêsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rêsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(Rêsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Rêsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEMUSLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELEVAÇÃO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Eessa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao JUIZ compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/06). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/06, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

Éo sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHULLENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

Éo relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AG 200403000508910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), bem como a juntada de comprovante de endereço.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento de valores atrasados em virtude de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, determinado pelo julgado, em razão do exercício de atividades concomitantes.

Colhe-se, no entanto, que o exequente não cuidou de inserir no sistema PJe todas as peças processuais necessárias, a exemplo das decisões proferidas na fase recursal e da certidão de trânsito em julgado, conforme dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da providência, cujos documentos são indispensáveis para deliberação quanto ao acerto da RMI utilizada nos cálculos exequendos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMULO QUINTERO VIOTI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 321, "caput" e parágrafo único).

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Tendo em vista o teor da petição da CEF de ID 13641608, determino o levantamento da restrição que pesa sobre o veículo de placas ERZ-7698, apontado no detalhamento de ID 11966034.

Outrossim, defiro o pedido para suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LAZARO DOS SANTOS MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 03/31 - ID 2909857).

Às fls. 145/161 (ID 10653372) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/182 - ID 11220813/11220818).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011904-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON FERREZIN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MILTON FERREZIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, readequar o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 04/20 - ID 9677470).

Às fls. 105/121 (ID 11318414) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 123 - ID 11447723).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIANO GIACOMINI RAMOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado as fls. 59/60 por Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação que move em face de JULIANO GIACOMINI RAMOS e outros e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Em consequência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 317/2017 (fls. 50/51 e 57).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: P. DE BARROS GESSO & DECORACOES - ME, PATRICIA DE BARROS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de P. DE BARROS GESSO E DECORACOES ME e outra, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação aos débitos consubstanciados nos contratos nº 244082734000059308 e 4082003000021493, ante o quanto informado nas fls. 69/70.

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 244082653000002195, tendo em vista que, conforme informado à fl. 69/70, o mesmo não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ, já qualificada na ação de execução de título extrajudicial n. 5002992-55.2017.4.03.6102, promove a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que falta liquidez e certeza ao título extrajudicial e houve excesso na execução.

A CEF impugnou os embargos (fls. 36/62) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

La Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela *Cédula de Crédito Bancário*, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:..)

Acréscase, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 07/14 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, "Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário", como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua legalidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

Ib Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 17/19 da ação executiva, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volte-se à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 241997110002060908, pactuado em 17/09/2013, no valor de R\$ 41.731,13, vencido desde 14/07/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/09/2017, o valor de R\$ 38.074,76.

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que a embargante aceitou as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o devedor à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula quarta), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contratantes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência de submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar eventual prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelos embargantes.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art’s. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 17.09.2013, consoante cópias juntadas aos autos principais, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: *A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.*

294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

296: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

472: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

No presente caso, a cláusula quarta do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência “cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito (fs. 18/19), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que estabelecida no contrato no importe de 2% (cláusula quinta do contrato de fs. 07/14 da ação executiva), frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 – STJ).

VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

VII Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões da embargante, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

VIII **ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos moldes antes aludidos. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA – ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES e MARCO ANTONIO LOPES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 84.031,80 (oitenta e quatro mil, trinta e um reais e oitenta centavos), apurada até 19.09.2017, decorrente de inadimplência do Contrato De Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 000325197000007295, pactuado em 22/09/2015, no valor de R\$ 10.000,00, e do Contrato Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL pactuado em 19/09/2012 e aditado em 25/08/2014, onde contratadas cinco operações de empréstimo cujas liberações de valores foram realizadas na conta n. 0325.003.00000729-5, nos valores de R\$ 20.668,95 liberado em 27/09/2012, R\$ 22.316,40 liberado em 25/03/2013, R\$ 20.843,48 liberado em 05/09/2014, R\$ 8.369,51 liberado em 17/12/2014 e R\$ 5.788,31 liberado em 04/05/2015.

Devidamente citados, ingressaram os requeridos com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhes cabe.

Alegam que CEF não juntou documentos indispensáveis à elucidação da lide, que os valores cobrados são excessivos, posto que aplica juros sobre juros (anatocismo). Alega que estão sendo cobrados juros remuneratórios cumulados com moratórios e pleiteia a aplicação da Lei Consumerista, pugnando para que seja restabelecido o equilíbrio contratual (ID 748607).

Apresentaram nas fls. 101/112 o valor que entendem devidos, nos termos do art. 702, do NCPC.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 134/156) alegando que se trata de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da *pacta sunt servanda*, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor e que a proposta de acordo visa apenas protelar o desfecho da causa.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I- Alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 10/45), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não têm caráter documental propriamente dito, pois não imbricam com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados.

No mais, demonstrada à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à *prova escrita*, exigido pelo art. 700 do CPC.

Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

II - Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º, § 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelos embargantes, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

III - Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste.

Trata-se de Contrato De Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 00032519700007295, pactuado em 22/09/2015, no valor de R\$ 10.000,00, e do Contrato Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL pactuado em 19/09/2012 e aditado em 25/08/2014, onde contratadas cinco operações de empréstimo cujas liberações de valores foram realizadas na conta n. 0325.003.00000729-5, nos valores de R\$ 20.668,95 liberado em 27/09/2012, R\$ 22.316,40 liberado em 25/03/2013, R\$ 20.843,48 liberado em 05/09/2014, R\$ 8.369,51 liberado em 17/12/2014 e R\$ 5.788,31 liberado em 04/05/2015.

Foram carreados os contratos (fls. 10/45), com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.

Também os demonstrativos de débito de fls. 46/57 evidenciam a utilização do crédito e a evolução da dívida até a sua consolidação em 19.09.2017, cobrada dentro da taxa de juros pactuada.

De mesmo modo as fls. 63/78 demonstram a liberação dos créditos mencionados acima e citados na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anuência às referidas operações, acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tampouco de inexistência do contrato.

Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro).

Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo.

E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes.

Quanto aos espelhos onde consta o valor dos empréstimos, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade.

Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos.

I V Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelos embargantes encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de 19.09.2012 e 22.09.2015, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.

Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros.

Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS. Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)

Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas.

Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas.

V No que toca à cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp's. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.

É o seguinte o verbete daquele Enunciado:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Da leitura atenta dos REsp's que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.

Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, § 2º).

Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desequilíbrios monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.

Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).

De outro tanto, atento aos comandos dos art's. 51, § 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.

Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.

Cabe frisar que, no caso dos autos, a instituição excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 46/57.

Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.

ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esposados, e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, contudo, fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes nas fls. 133.

P. R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (fls. 03/16 - ID 2548274).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/90 – ID 2568223).

A autoridade impetrada apresentou informações nas fls. 95/100 (ID 2834616).

A União ingressou no feito (fls. 102/113 - ID 2967319).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 114/115 - ID 4005215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Entretanto, no presente *mandamus* busca-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com relação à exclusão do ICMS da base de base de cálculo do IRPJ e da CSLL o pedido não comporta deferimento.

Pois, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Sobre o tema, já decidiu o STJ pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido (REsp 1312024/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/05/2013).

Assim, o recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

Nesse sentido é o posicionamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO / SP 5000992-67.2017.4.03.6107, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, D.J. 10.09.2018).

De outro tanto, reafirmado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLÍDEFA CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nas fls. 391/392 (ID 13510448) o autor NELSON LOPES DO NASCIMENTO requer a extinção do presente feito ao argumento de que houve perda superveniente do interesse de agir, posto que a autarquia procedeu a revisão do seu benefício, objeto desta ação..

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de Lucimar Cândido de Faria e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUVERCI GARBELINI BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer, *em síntese*, o reconhecimento de tempo de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Nas fls. 72/88 (ID 2526225) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido denegado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 123/127 – ID 3342168).

Na fl. 128 (ID 3342366) foi certificado o decurso do prazo, em 10.10.2017, sem o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

Nas fls. 129 e 130 a parte autora requereu a desistência do presente feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimado por meio de seu(s) advogado(s), o autor deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Deixo de determinar que se comunique o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença, uma vez que já proferida decisão transitada em julgado no agravo de instrumento (ID 13774481).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Perfumaria 2000 Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto, objetivando o julgamento das impugnações dos procedimentos administrativos nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20 (fls. 04/15 – ID 2238061).

Afirma a impetrante que mencionadas impugnações foram protocolizadas em 07.07.2014 e ainda não foram apreciadas.

Assevera direito líquido e certo à apreciação das impugnações em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária.

Deferida a liminar (fls. 398/401 - ID 2257338).

A União informou que não irá interpor recurso (fls. 405/406 – ID 2315327).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 408/445 (ID 2445634/2445653), esclarecendo que os procedimentos administrativos foram encaminhados a DRJ respectiva onde decididos em 18.08.2017, retornando à unidade de origem em 22.08.2017.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência da inexistência de interesse público primário (fls. 446/448 - ID 2485530).

Manifestação da impetrante informando que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, tendo em vista que após decisão liminar, foram julgadas as impugnações administrativas nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20, objeto desta ação (fls. 451 - ID 5908120).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, busca-se a análise e julgamento das impugnações dos procedimentos administrativos nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20, eis que protocoladas em 07.07.2014 e pendente de decisão até o ajuizamento deste *mandamus* em 14.08.2017, em óbvio ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Registro que a pretensão almejada (julgamento das impugnações) foi alcançada em decorrência do cumprimento da decisão liminar, arredando-se pois a propugnada perda de objeto deste *writ*.

No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.

A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).

Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.

Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legalmente previsto quanto ao julgamento das impugnações dos procedimentos administrativos nº 10880.721814/2014-81 e nº 19515.720600/2014-20, pois conquanto protocolizadas em 07.07.2014 foram analisadas apenas em 18.08.2017, ou seja, após a impetração do presente *mandamus*, consoante documentos anexados às informações prestadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Bem por isso, no caso concreto, em que o protocolo das impugnações deu-se em 07.07.2014 (fls. 142/159 e 310/327 – ID 2238260 e 2238289), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESP 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.)

No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (fs. 04/25 - ID 7187114).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 44 – ID 7534192).

A União ingressou no feito (fs. 47/57 - ID 8194428).

A autoridade impetrada apresentou informações nas fs. 61/67 (ID 8511511).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 69/70 - ID 8707086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

A tese adotada na decisão proferida pelo STF foi estendida também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Entretanto, no presente *mandamus* busca-se a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com relação à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o pedido não comporta deferimento.

Pois, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Sobre o tema, já decidiu o STJ pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido (REsp 1312024/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/05/2013).

De acordo com a orientação do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esse raciocínio deve ser aplicado também ao ISS.

Assim, o recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, e estendido ao ISS, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

Nesse sentido é o posicionamento do TRF da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO / SP 5000992-67.2017.4.03.6107, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, D.J. 10.09.2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apeleção parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 / SP

0000321-59.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, D.J. 22.08.2018)

De outro tanto, reftado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos.

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a improcedência do pedido, nos termos da fundamentação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zurita Participações Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, objetivando o julgamento das manifestações de inconformidade dos pedidos de restituição nºs 40576.33996.101209.1.2.02-7562 e 34962.68328.230410.1.2.02-0150 (fls. 03/17 – ID 3112167).

Afirma a impetrante que mencionadas impugnações foram protocolizadas em 13.11.2012, e ainda não foram apreciadas.

Defende que tem direito líquido e certo à apreciação das impugnações em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária.

Primeiramente, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Limeira, em razão da autoridade coatora indicada na inicial – Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Em razão da decisão proferida às fls. 190/192 (ID 4374501), a inicial foi aditada com alteração do polo passivo – Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 193/194 – ID 4526588).

Houve o declínio da competência com a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 195/196 – ID 4568713).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 198 – ID 8493809).

A União solicitou o ingresso no feito (fls. 202 – ID 8818328).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso – DIGEA. Esclareceu, ainda, que nos casos de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria). No presente caso, seria mesmo esta DRJ de Ribeirão Preto (fls. 206/208 – ID 8845396).

Manifestação da impetrante, reiterando o pedido deduzido na inicial (fls. 211/213 – ID 9317061).

Deferida a liminar (fls. 215/219 - ID 9393473) durante ausência deste julgador, a União manifestou seu desinteresse em recorrer da decisão (fls. 223/224 – ID 9565928).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 226/245 (ID 9615737), esclarecendo que os procedimentos administrativos foram analisados, em 24 de julho de 2018, pela DRJ local.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 247/248 - ID 9829602).

Manifestação da impetrante requerendo o julgamento do feito (fls. 249 - ID 9872674).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, busca-se a análise e julgamento das manifestações de inconformidade dos pedidos de restituição nºs 40576.33996.101209.1.2.02-7562 e 34962.68328.230410.1.2.02-0150, eis que protocoladas em 13.11.2012 e pendente de decisão até o ajuizamento deste mandamus em 23.10.2017, em obvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Registro que a pretensão almejada (julgamento das manifestações de inconformidade) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.

A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).

Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.

Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legalmente previsto quanto ao julgamento das manifestações de inconformidade dos pedidos de restituição nºs 40576.33996.101209.1.2.02-7562 e 34962.68328.230410.1.2.02-0150, pois conquanto protocolizadas em 13.11.2012 foram analisadas apenas em 24.07.2018, ou seja, após a impetração do presente *mandamus*, consoante documentos anexados às informações prestadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Bem por isso, no caso concreto, em que o protocolo das manifestações de inconformidade deu-se em 13.11.2012 (fls. 34/37 e 113/116 ID 3112288 e 3112293), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA. MATÉRIA DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.)

No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decido na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 11200883).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 11227699).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Sustentou que não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido e alegou a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos (ID 11521245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicenda a dilação probatória.

O pedido é improcedente.

Busca-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não se olvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo, o mesmo raciocínio não se aplica.

Afinal, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Sobre o tema, já decidiu o STJ pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido (REsp 1312024/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/05/2013).

Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos recolhidos.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos moldes já expostos. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2018 na ordem de **R\$ 3.156,65 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUELENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1062158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405986/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo registrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CEBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclt no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/09/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAÇÃO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429286, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Declaro.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), bem como a juntada do comprovante de endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO SIENA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2018 na ordem de **R\$ 6.540,40 (SEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)** o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELAS RESULTANTES DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EclI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EclI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EclI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACOMARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CERZETTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de dezembro/2018 na ordem de R\$ 3.843,28 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1385527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES FREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE. PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELEI-ADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPTORAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2018 na ordem de **R\$ 17.995,95 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)** o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUÍZ DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeito aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBTDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO A CERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEPOSITIVAMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
- II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ectd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
- III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
- IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART 6º DA LB 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Concreta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), manifestando-se expressamente esse tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 3334, CPC, bem como providencie a juntada do comprovante de endereço.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO GERALDO BOVE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria (ID 13734995), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, MARIA THERESINHA LIBERALI CORRALE, JULIANA ACKEL BOLLOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUINO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o proveito econômico apurado pela Contadoria (ID 13650380), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS APARECIDO LIBORIO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria (ID 13734954), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA TEMPERO DO SUL LTDA - ME, ELIANE BORSOI COSTA, VALDECIR COSTA

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000235-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDVALDO PAESINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIONAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13838480: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada na sala nº 03 (sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal), com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13841918: vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2018 na ordem de **R\$ 4.914,62 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESDES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.409/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2000, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772600 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CERZETTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 282; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação (art. 334, CPC).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2018 na ordem de **R\$ 3.836,04 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIADA. PARTE ADVERSAS E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios engendram presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS ARLADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50, ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

FRESUNÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COMBASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(RÉsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RÉsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(RÉsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/09/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida inclusão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Résp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Résp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE**

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.369/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO - POSSIBILIDADE - FUNDADAS RAZÕES - LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUZ - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL - EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO - PROVA EM CONTRARIO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - AGRAVO DESTA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1960.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1960, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 336 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RV, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrará no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR – Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente percebia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda a parte autora aditar a inicial, no mesmo prazo acima assinalado, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 334, todos do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como apresentar o comprovante de endereço.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI LUIZ ANTONIO NETO
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETTI - SP295240,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 334, todos do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Deverá ainda apresentar o comprovante de endereço no mesmo prazo acima assinalado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADER DELFINO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, *caput* e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006513-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIANO TRANSPORTES E MECANIZACAO EIRELI - ME

SENTENÇA

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 48/49 da presente ação, proposta em face de FELICIANO TRANSPORTES E MECANIZACAO EIRELI ME e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Em consequência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 262/2018 (fls. 45 e 47).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13645677: mantenho a decisão de ID 13479512 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, realçando que o segurado obteve o benefício de auxílio doença lá pelos idos de 2004 em razão de **sequela de fratura de tornozelo, que evoluiu com infecção e degeneração completa e ao final de 8 procedimentos cirúrgicos resultou em perda de 8 centímetros do membro inferior direito e artrodese do tornozelo**, desde os 19 anos era portador de diabetes mellitus tipo I cuja evolução acabou ocasionando **irreparável prejuízo na acuidade visual em razão da retinopatia diabética, com atual quadro irreversível de cegueira legal** e por fim, **submetido a transplante duplo pâncreas rim com doador**, encontrando-se na faixa etária dos 60 anos de idade. Com todo esse quadro, a singela conclusão em perícia administrativa da autarquia, invocando singela e enigmaticamente **motivo 54, limite de perícia médica (?)** será que depois de um certo número de perícias, num interregno de algo em torno de umas duas décadas, o segurado perderia o direito a ser periciado administrativamente? Também a questão relativa a falta de **Reabilitação** superior aos dois anos iniciais do benefício e outro fator a ser levado em conta no momento inicial da demanda, dado que o segurado é um ser humano com dignidade assegurada na lei maior e não um animal. Aliás, até mesmo estes seres estão ao abrigo da proteção estatal.

Se diante destes fortes colares da inicial, acompanhada de ampla documentação médica, afinal vier a ser evidenciado que a autoria está no pleno vigor de sua saúde, a sentença certamente haverá de caminhar em rumo diverso. Até então, a manutenção do benefício é medida de justiça e humanidade.

Tendo em vista o desinteresse pelo autor e réu na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 11/02/2019.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 13653285, 13653287 e 13653286) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Santa Emília Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e repetir, inclusive via compensação aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 592.616/RS e o RE 574.706/PR, pugnano pela procedência do pedido nos termos em que formulado, com a repetição, inclusive via compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 51/52 - ID 2236306).

A União contestou, alegando que a decisão do STF ainda não foi publicada, não sendo, portanto, definitiva, na medida em que restam vários pontos a esclarecer, inclusive a modulação de efeitos.

Aduziu, também, que foi requerido ao STF em julho deste ano, no bojo do próprio RE 574.706, a suspensão nacional de todos os processos que tratem da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com fulcro no art. 1.035, §5º, do CPC. Por fim, informou que a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não está sob o manto da repercussão geral. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 53/88 - ID 2290995).

Indeferida a liminar (fls. 90/92 – ID 2526002).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 99/107 - ID 2949940).

A decisão no agravo de instrumento deferiu o efeito suspensivo para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias (fls. 109/110 – ID 3332400), e, por unanimidade, deu provimento (fls. 112/113 – ID 8500583).

A autora juntou documentos (fls. 116/643 - ID 10669481 a 10669487).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Ingressando na análise da pretendida exclusão do ISS da mesma base de cálculo de que ora se trata, cumpre observar que referido imposto está assim disposto na legislação pátria, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Decreto-lei nº 406/68

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969](#))

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969](#))

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

O Art. 8º do Decreto-lei 406/68 que tratava do fato gerador foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, que assim passou a prever:

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razões, deve ser estendida também ao ISS.

Tomo de empréstimo as razões expandidas no voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, que entendo esclarecedoras para o deslinde do ponto:

"(...) **Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, *que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de dois elementos essenciais:*

- a) *que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) *que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, *cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um plus jurídico", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) **nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade.** pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza.

(...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', **não se refere** ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. **Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade'** dos valores ingressados, **afetadas** pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, **ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica**, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, **'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)'** (grife)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.**

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subunirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:**

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, 2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.**

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo."

Já **defendia** o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 240.785 que "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta". (...) "A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo, que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação".

E acrescenta em seu voto proferido no julgamento do RE 574.406 que "(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)".

Ora, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, ao passo em que a base de cálculo é o preço do serviço, sendo que o recolhimento dos profissionais liberais é feito de acordo com alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, indicadas pela municipalidade.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também ao ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte e sim tributo devido ao município.

Não se desconhece que o C. STJ já afirmara no REsp 1.130.737, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ISS integraria a base de cálculo do PIS/COFINS. Também o fazia em relação ao ICMS.

Porém, esse entendimento já vem sendo discutido, como se extrai do voto vencido exarado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no EDcl do Agrt no AgRg no REsp 1.068.235, que acolhia os embargos de declaração para excluir também o ISS em ordem a adequar o entendimento da Corte à orientação firmada com o julgamento do RE 574.406 pela Suprema Corte.

Ademais, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS já vem sendo aplicada pelo C. TRF 3ª Região, inclusive pela E. Segunda Seção, face à novel decisão da Excelsa Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015. (TRF 3ª Região, Quarta Turma. APELAÇÃO CÍVEL – 369495. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 00087799320164036100 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017). (grifamos)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). (grifamos)

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 07/08/2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ISS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 11/03/2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 6 – ID 11396618).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOVAIR DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor (pág. 1, ID 10284100) e réu (petição de ID 13840407) manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALMIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória (ID n. 12731055) com informação do óbito da parte ré, devendo providenciar a juntada da certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 19/06/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11255055 a 11265062.

Em Decisão proferida sob o ID 11333820, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 11864861 afirmando, em apertada síntese, que o pedido da impetrante foi protocolado sem agendamento, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0026178-78.2015.401.3400, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB. Asseverou que coube ao ente cumprir o que determina o Memorando Circular Conjunto n. 7 /DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS de 30/05/2018 que disciplina que "o requerimento se aloca no repositório do GET e aguardará distribuição, respeitando ordem das tarefas já cadastradas." Informa, por fim, que o requerimento está pendente de análise e em breve será atribuído responsável para respectiva tarefa.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 12489731.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 13012712 opinando pela concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não analisou o pedido administrativo dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em agir tal qual determina a legislação pertinente.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que formulou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa o qual não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente demanda.

O documento colacionado aos autos sob o ID 11265060 dá conta do protocolo do pedido administrativo em 19/06/2018 (protocolo n. 37299.015850/2018-51). Observa-se, ainda, pela análise do documento a aposição de menção acerca da Ação Civil Pública, autos n. 0026178-78.2015.401.3400.

Por sua vez, o documento colacionado aos autos sob o ID 11265062 comprova o cadastramento do requerimento em 20/06/2018 (protocolo de requerimento n. 1486534654).

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a discorrer sobre o fato de o pedido ter sido protocolizado sem prévio agendamento, amparado na decisão exarada na Ação Civil Pública, autos n. 0026178-78.2015.401.3400. Prossegue asseverando que por tal razão, o pedido deve observar norma interna da instituição, qual seja, Memorando Circular Conjunto n. 7 /DIRAI/PFE/DIRBEN/INSS de 30/05/2018 que disciplina que “o requerimento se aloca no repositório do GET e aguardará distribuição, respeitando ordem das tarefas já cadastradas.” Por fim, afirmou que o requerimento está pendente de análise e em breve será atribuído responsável para respectiva tarefa.

Em suma, limitou-se a confirmar a morosidade na análise do pedido e deixou de elucidar ou mesmo justificar porque até o indigitado momento o pedido administrativo não tinha sido analisado, ou mesmo, atribuído para análise como menciona.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a análise do pedido administrativo no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, há que se observar também a legislação infraconstitucional específica aplicável ao caso presente.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, a Lei n. 9.784/1999 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Outrossim, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente *writ* constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

A alegação do impetrante de que o pedido foi protocolizado sem prévio agendamento, razão pela qual deve observar as disposições consignadas em norma orientadora interna não é apta a afastar a disposição de lei.

Outrossim, verifica-se que o cadastramento efetivo do requerimento se deu no dia seguinte ao de sua formulação e desde então não houve qualquer análise do pedido.

Como já asseverado, entre a data do protocolo do pedido ou mesmo da data do cadastramento deste protocolo de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela legislação pertinentes ao caso, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Observo, por fim, que após o deferimento da liminar vindicada, não se tem nos autos notícia de sua efetivação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito da impetrante em ter o seu pedido de concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente (protocolo n. 37299.015850/2018-51, datado de 19/06/2018 / protocolo de requerimento n. 1486534654, datado de 20/06/2018), analisado e concluído administrativamente.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 11/07/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11775941 a 11776459.

Em Decisão proferida sob o ID 11823609, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 12615629, asseverando que após a análise da documentação que instruiu o pedido administrativo, não foi possível o reconhecimento automático do direito, ficando a análise na pendência da apresentação dos documentos solicitados. Apresentou a Carta de Exigências emitida a ser cumprida pelo segurado (fs. 2 do mesmo ID).

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 12981825, vindicando pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13195563) no sentido de ausência de direito líquido e certo do impetrante, eis que consoante as informações prestadas pelo impetrado não foi possível a conclusão da análise diante da necessidade de complementação de documentação, sendo emitida exigência para tanto a ser cumprida pelo segurado, razão pela qual não seria cabível a adoção do presente *writ*. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Objeto do feito:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na emissão de exigências a serem cumpridas pelo segurado.

Com efeito, a autoridade impetrada prestou as informações sob o ID 12615629, asseverando que após a análise da documentação que instruiu o pedido administrativo, não foi possível o reconhecimento automático do direito, ficando a análise na pendência da apresentação dos documentos solicitados. Apresentou a Carta de Exigências emitida a ser cumprida pelo segurado (fs. 2 do mesmo ID).

Em suma, não foi possível a **conclusão** da análise diante da necessidade de complementação de documentação, sendo emitida exigência para tanto a ser cumprida pelo segurado.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo, independentemente da conclusão desta análise.

Isto foi realizado, sendo identificada pelo ente administrativo a necessidade de apresentação de outros documentos para conclusão desta análise, o que implica dizer que o pedido administrativo não se encontrava instruído de forma totalmente adequada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, qual seja, a análise, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Em caso de cumprimento da exigência e nova morosidade para reanálise poderá o segurado ingressar com nova medida pertinente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 2007/2220

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 824.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-05.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO APARECIDO LOPES(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Apresente a defesa sua alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 359.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 243.

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003956-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEVAL DA SILVA MOTA - ME ADEVAL DA SILVA MOTA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 30/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3692613 a 3692624.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796705.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência do réu (ID 4753565).

Entrementes, sob o ID 11945554, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003906-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISMY PETISCOS LTDA - ME, MARCOS DA SILVA LEONOR, DANILO ROLIM DE PAULA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 29/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3659013 a 3650025.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4586512.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 05/04/2018 (ID 5417386).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 10577672).

Constituído o título judicial sob o ID 10577700. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretanto, sob o ID 11546599, a autora noticiou a composição administrativa no tocante ao contrato n. 2196003000014165. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 252196704000034628, segundo planilha de débito que instruiu a prefacial.

Proferida sentença de extinção parcial da execução (ID 11865173), na qual restou consignada determinação para a exequente se manifestar acerca do contrato indicado na prefacial sobre o qual pairou dúvida se renegociado ou ativo.

Sob o ID 12535623, a exequente informa que o contrato n. 2196197000014165 foi abrangido na renegociação noticiada sob o ID 11546599. Pugnou pela sua extinção. Apresentou o documento sob o ID 12535624, com intuito de cumprir a determinação judicial exarada anteriormente e reiterada na sentença proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 2196197000014165.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil reativamente ao contrato n. **2196197000014165**.

Diante do cumprimento da determinação pela exequente sob o ID 12535624, qual seja, apresentação de planilha de débito atualizada, consoante já determinado na sentença proferida anteriormente, prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 252196704000034628.

Assim, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob o ID 12535624, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO COMUM

0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte cumprir a determinação de fls. 312.

Decorrido o prazo sem manifestação efetiva da parte autora, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-60.2006.403.6110 (2006.61.10.004508-2) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO) X GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP160487 -

O presente feito encontra-se suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado do Agravo interposto às fls. 376/385. Indefero o pedido de fls. 396/397, posto que a diligência pode ser efetuada pela interessada administrativamente. Retornem os autos para a situação Suspenso em Secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 725, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código de receita da Guia DARF para se efetivar a transformação dos valores em pagamento definitivo.

Com o retorno dos autos, oficie-se a CEF para que transfira em favor da União (Fazenda Nacional), a integralidade dos depósitos judiciais efetuados na conta n. 3968.635.699937 de fls. 381, 386, 402, 425, 438, 440, 442, 502, 732 e 734, comprovando-se nos autos o cumprimento da determinação.

Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e de fls. 381, 386, 402, 425, 438, 440, 442, 502, 732 e 734.

Com a vinda da comprovação da transferência efetuada, vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (fls. 309/313) e pelo réu (fls. 315/318) e a apresentação das contrarrazões pela parte autora às fls. 321/323, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-98.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o agravo interposto às fls. 121/123 ainda não foram julgados e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 88/97 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões às fls. 102, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 141, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o v. acórdão de fls. 99/104, no prazo de 15 (quinze) dias, implantando a Aposentadoria Especial em favor da parte autora, comprovando-se nos autos.

Indefero o pedido para que o INSS acoste aos autos o HISCRE da parte autora, tendo em vista que o Histórico de Crédito pode ser obtido junto à autarquia, sem necessidade de determinação judicial, salvo em caso de recusa comprovada nos autos.

Com a juntada da comprovação do cumprimento do v. acórdão, vista à parte autora a fim de dar cumprimento da determinação de fls. 139.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 118/125 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 129), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAUOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 369/370 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 376), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 230), homologo a conta apresentada às fls. 219/224 e a estabeleço como o valor a ser executado nos autos. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPD, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Com a vinda do comprovante de pagamento, vista à parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que, equivocadamente, após o traslado do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002335-63.2006.403.6110, às fls. 431, as partes foram intimadas para requerer o que de direito (fls. 436), tendo a parte autora apresentado cálculos que entendia devidos (com correção de juros de mora, baseado no Tema 96 de Repercussão Geral no RE 579.431) e a União citada para os termos do art. 535 do NCPD.

Considerando que o valor a ser executado nos autos foi estabelecido no referido Embargos à Execução, que transitou em julgado em 28/06/2016, conforme traslado de fls. 497/527, não há mais que se discutir o quantum devido nos autos, restando prejudicada a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 463/469.

Diante do exposto, anulo os atos praticados a partir das fls. 436.

Entretanto, em observância ao Princípio da Economia Processual, as manifestações e documentos acostados aos autos pela parte autora merecem ser observados.

Com efeito, verifica-se que a parte autora, às fls. 443/459, acostou aos autos provas de que a empresa AGRO PECUÁRIA DIMAS LTDA foi sucedida pela empresa NUTRI AGRO DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 452/455) e que a empresa A.J. ASSUNÇÃO E ASSUNÇÃO LTDA - M.E. foi sucedida pela empresa A. J. ASSUNÇÃO & CAVALCANTI LTDA - ME (fls. 457/458). Assim sendo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Outrossim, com relação à planilha apresentada pela parte autora (fls. 448) em que atualiza os cálculos homologados por este Juízo, em sede de Embargos à Execução (fls. 515), com fundamento no RE 579.431, Tema 96 de Repercussão Geral, não merece ser acolhida tendo em vista que, a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa - Comunicado 03/2017 - UFEF, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEnul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado.

Proceda a Secretaria à juntada do Comunicado 03/2017 - UFEF a fim de sanar eventual dúvida por parte da autora.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da sentença e do v. acórdão proferidos em sede de Embargos à Execução (fls. 498/527), onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente (R\$ 174.405,79, para junho/2009), conforme traslado de fls. 497/527, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas, ante o lapso temporal decorrido (CNPJ das autoras com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação dos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-03.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da decisão proferida às fls. 147, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 253, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 124), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 117/121.

Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 117/121, separando-se o valor dos juros do valor principal.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos de fls. 117/121, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 117/121 (R\$ 97.248,34, atualizado até 04/2018), ou seja, sem atualização dos valores.

Com a vinda dos valores expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação dos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 125 foi homologado os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 319.413,68 (valor principal) e de R\$ 31.941,37 (honorários advocatícios). Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 276/278, separando-se o valor dos juros do valor principal. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresente os cálculos (somente do valor principal, qual seja, R\$ 319.413,68), de fls. 119/123, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução. Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 119/123 (R\$ 319.413,68, atualizado até 04/2018), ou seja, sem atualização dos valores, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgrR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISÃO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 125/v. Intime-se.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-06.2014.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 147.

Indefiro o pedido de fls. 151, tendo em vista que o Histórico de Crédito (HISCRE) da parte autora pode ser obtido junto à autarquia, sem necessidade de determinação judicial, salvo em caso de recusa comprovada nos autos.

Cumpra-se a parte autora o determinado às fls. 147.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inobstante a petição de fls. 194/198, indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320, do CPC, atando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 192, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 126/128), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

O presente feito reiteradas vezes vem tendo o seu prazo prorrogado, a pedido da própria exequente, para o fim de se aguardar a conclusão do processo de recuperação judicial da empresa executada.

Ante o exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Considerando a certidão de fl. 124, intime-se a executada para comprovar o pagamento da primeira parcela do débito, nos termos em que determinado no despacho de fl. 123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 361 foi homologado os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 13.791,82 (valor principal).

Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 276/278, separando-se o valor dos juros do valor principal.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresente os cálculos (somente do valor principal, qual seja, R\$ 13.791,82), de fls. 276/278, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 276/278 (R\$ 13.791,82, atualizado até 05/2017), ou seja, sem atualização dos valores, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgrR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.

No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:

PREVISÃO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC).

III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)

Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 253/254. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 129/verso foi homologado o valor a ser executado no presente feito e determinada a expedição dos ofícios requisitórios.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após cumpra-se a determinação de fls. 129.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JAIR CUBAS SEVERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAIR CUBAS SEVERO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 09/07/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido.

Assevera que o INSS ingressou com recurso administrativo, improvido, sendo mantida a decisão administrativa favorável de concessão do benefício.

Relata que em 06/12/2017 foi encaminhado à Agência do INSS Centro de Sorocaba a determinação para concessão do benefício no prazo de 30 dias. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a determinação não foi cumprida.

Asseverou que por meio de seus advogados procurou a Agência da Previdência Social, ocasião em que o responsável geral disse estar ciente da determinação advinda da instância recursal, contudo, o não atendimento da ordem se dá em razão da alta demanda de trabalhos naquela Agência, devendo aguardar o momento oportuno.

Assim, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9024487 a 9025003.

Em Decisão proferida sob o ID 3006142, foi afastada a prevenção e deferido o pedido liminar para determinar a imediata implantação do benefício. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 9255535, limitando-se a informar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2018.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 10151759 pugnando pela extinção do feito diante da implantação administrativa do benefício.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 12489731.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 9025002 (fls. 6/9 – Acórdão n. 924/2017) dá conta da concessão do benefício.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 9025002 (fls. 35/37 – Acórdão n. 9721/2017) comprova o alegado na prefacial que o recurso administrativo interposto pelo INSS foi rechaçado.

O documento colacionado aos autos sob o ID 9025003, demonstra o encaminhamento do Processo Administrativo em 06/12/2017.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a informar a implantação do benefício em 06/07/2018, notadamente em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido, eis que foi notificado para tanto em 03/07/2018 (ID 9255535) deixando de elucidar ou mesmo justificar porque até o indigitado momento não tinha sido cumprida a determinação administrativa de concessão do benefício.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *"É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."* (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 9025003) o Procedimento Administrativo do impetrante foi encaminhado em 06/12/2017.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pela esfera recursal administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.734.509-7, deferida em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a reconsideração de decisão administrativa de indeferimento ou a remessa do processo ao órgão superior competente julgamento de recurso administrativo interposto em face da indigitada decisão de indeferimento.

Narra na prefeição que realizou pedido na esfera administrativa em 28/02/2018(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo recebido na esfera administrativa em 04/06/2018.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso no sentido de acolher a reconsideração da decisão administrativa recorrida, sequer remessa do Processo Administrativo para o órgão superior competente para julgamento do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9321398 a 9321554.

Sob o ID 9352934, foi deferida a gratuidade de Justiça. Nesta mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 9998700, instruído com o documento de ID 9999702 afirmando que o pedido de aposentadoria realizado pelo impetrante foi indeferido, sendo interposto recurso que foi encaminhado ao órgão julgador em 09/08/2018 (fls. 01 do indigitado ID). Apresentou o documento de fls. 02 do mencionado ID para comprovar suas alegações.

Sob o ID 10161869 foi elucidado o termo da pretensão autoral no presente feito. Determinada a cientificação do *Parquet* Federal.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 10647036, vindicando pela extinção do feito em razão da perda de objeto.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 10892967) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a remessa de recurso administrativo para análise pela instância competente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que houve a remessa do recurso para apreciação em **09/08/2018**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada estão devidamente comprovadas pelo documento de fls. 02 do ID 9999702.

O encaminhamento do recurso à instância superior administrativa se deu na sequência da notificação da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de remessa do recurso administrativo para apreciação e não à análise das alegações nele consignadas.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vam Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ILZA NUNES FOGAÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ILZA NUNES FOGAÇA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 15/05/2018(DER), sendo agendada perícia para a data de 22/05/2018, na qual alega ter comparecido, asseverando que foi instruída a consultar o resultado do exame pericial, que seria disponibilizado na mesma data após as 21 horas, através do telefone de informações da Previdência Social, n. 135, o que alega ter realizado por diversas tentativas, todas sem êxito.

Prossegue narrando que diante disso, o próprio patrono da impetrante dirigiu-se à agência do INSS de Piedade/SP e lá foi informado de que o benefício estava com "crítica para a concessão de aposentadoria por invalidez". Passados dois meses, seu patrono retornou à agência, quando então ficou sabendo que o benefício em questão não se encontrava mais no sistema.

Ressalta que o alegado "sumiço de dados do sistema do INSS" impede-a de receber os proventos do benefício previdenciário.

Informa, ainda, que na oportunidade da realização da perícia, o médico perito informou-lhe seu parecer favorável à concessão do benefício, o que vem corroborar com as informações fornecidas pelo servidor do INSS, quando do primeiro comparecimento de seu patrono na agência de Piedade/SP.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pretende a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9550839 a 9551103.

Em Decisão proferida sob o ID 9600516, foi indeferido o pedido liminar diante da ausência dos requisitos para tanto. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 10056859, instruído com o documento de ID 10056860 afirmando, em apertada síntese, que o requerimento administrativo foi realizado em 15/05/2018, com perícia realizada em 22/05/2018, ficando pendente a atualização de dados cadastrais, vínculos e remunerações até 05/08/2018, não havendo diligências na busca da indigitada atualização de dados e conclusão do Processo Administrativo. Assevera que diante da propositura da presente demanda, reprocessaram o pedido administrativo, restando concedido o benefício mediante a utilização de dados constantes do sistema CNIS.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 10904511.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 11216871) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a remessa de recurso administrativo para análise pela instância competente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo não tinha sido concluído em razão de pendências de atualização de dados cadastrais, vínculos e remunerações a serem cumpridas pela impetrante, o que não foi realizado na esfera administrativa culminando na não conclusão do Processo Administrativo.

Asseverou, contudo, que diante da propositura da presente demanda, reprocessaram o pedido administrativo, culminando na concessão do benefício mediante a utilização de dados constantes do sistema CNIS.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDECIR RODRIGUES SOARES** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 20/03/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9762697 a 9763165.

Em Decisão proferida sob o ID 9826538, foi afastada a prevenção e deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Embargos de Declaração opostos em face da decisão que apreciou o pedido liminar questionando a não imposição de pena de multa.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 10530560, limitando-se a informar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/2018.

Sob o ID 10544677, foi consignada prejudicada a análise dos Embargos de Declaração diante da informação prestada pelo impetrado.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 11150136.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal exarou sua ciência sob o ID 11572257.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi concluído, culminando na concessão do benefício que foi implantado em 24/08/2018.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDINEI KIRILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDINEI KIRILO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de revisão de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 26/09/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/615.941.175-0.

Prossegue narrando que contribuiu continuamente de 04/2008 a 08/2016, além de vínculos anteriores. Afirma que alguns recolhimentos foram realizados em atraso, quais sejam, 05 e 09 a 10/2008; 01 a 03/2009; 01 a 02 e 04 a 08/2010. Os quais se deram em intervalos inferiores a 12 meses, sustentando que deveriam ser considerados para todos os fins.

Assevera o ajuizamento de mandado de segurança anteriormente, autos n. 5001818-50-2018.403.6110, no qual foi identificado que a finalização da revisão não se operou sob a alegação de não cumprimento de exigências.

Sustenta que os documentos solicitados instruíram o pedido de revisão, contudo foram novamente apresentados em 05/06/2018.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido de revisão por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10740454 a 10740478 e 10740477 a 10740491.

Em Decisão proferida sob o ID 10774810, foi afastada a prevenção e deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo de revisão formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 11240675, instruído com os documentos de ID 11240683 e 11240680 afirmando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi indeferido após o cumprimento da exigência pelo impetrante. Asseverou que foi enviada a comunicação ao segurado cientificando-o do prazo para interposição de recurso administrativo (ID 11240680).

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 11911431, vindicando pela extinção do feito em razão da perda de objeto.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12148774) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a remessa de recurso administrativo para análise pela instância competente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo de revisão foi indeferido após o cumprimento da exigência pelo impetrante e que lhe foi enviada a comunicação para cientificá-lo do prazo para interposição de recurso administrativo (ID 11240680).

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo de revisão.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS FRAGA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2017(DER), cujo atendimento foi agendado para 17/04/2017, no qual alega ter comparecido e ter-lhe sido determinado o cumprimento de exigência, que foi cumprida em 14/06/2017.

Prossegue narrando que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, que não foi aceito.

Assevera que ingressou com pedido de revisão em 10/2017.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido de revisão por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 8810759 a 8810766 e 8810767 a 8811818.

Em Decisão proferida sob o ID 8889355, foi afastada a prevenção e deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo de revisão formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 9390971, instruído com o documento de ID 9390973 afirmando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi concluído. Asseverou que foi enviada a comunicação ao segurado. Afirmou que o benefício foi suspenso e posteriormente cessado de forma automática pelo sistema em face do não recebimento pelo segurado em período superior a 60 dias, o que impossibilita a emissão de novos créditos. Por fim, instrui a forma de proceder para reativação do benefício.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 9786514.

Manifestação do impetrante sob o ID 9863054, instruída com os documentos de ID 9863058 a 9863063, asseverando que diante das informações prestadas procedeu o agendamento para reativação do benefício, cujo atendimento foi realizado com sucesso. Menciona, ainda, que foi informado acerca da disponibilização de numerário a partir de 31/08/2018, os quais não lhe foram pagos, sendo-lhe informado pela instituição financeira que estavam suspensos. Prossegue narrando que ao dirigir-se ao INSS obteve a informação que a suspensão se deu em razão de erro na DER, devendo aguardar os procedimentos administrativos para nova ativação. Sustenta o descumprimento da ordem judicial, eis que permanece aguardando a decisão do pedido de revisão.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 10566911) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a remessa de recurso administrativo para análise pela instância competente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo de revisão foi concluído. Asseverou que foi enviada a comunicação ao segurado. Afirmou que o benefício foi suspenso e posteriormente cessado de forma automática pelo sistema em face do não recebimento pelo segurado em período superior a 60 dias, o que impossibilita a emissão de novos créditos. Por fim, instrui a forma de proceder para reativação do benefício.

Tal informação é ratificada pelo próprio impetrante em sua manifestação sob o ID 9863054, na qual menciona, inclusive, a disponibilização de valores.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo de revisão.

Em que pese o impetrante sustenta que a ordem judicial foi descumprida, tal alegação não procede.

A revisão foi concluída, tanto que lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O objeto desta ação foi atingido.

Eventuais fatos ocorridos posteriormente, qual sejam, o fato de o benefício ter sido suspenso por não recebimento, carecendo de procedimentos para reativação ou mesmo o fato de o pagamento informado não ter sido efetivado, não são objeto da presente demanda.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, qual seja, a conclusão do pedido de revisão, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 07/12/2017 por **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando garantir o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, confirmando-se ao final para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime tributário do lucro presumido, reconhecendo direito à compensação ou a pedir administrativamente a restituição dos últimos 5 anos.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar na decisão de ID 4217779, contra o que interpôs a impetrante agravo de instrumento (ID 4560349).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 4868310) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 5524635).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 6387116), opinando pela denegação da segurança.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pois não se equiparam ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste à impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numerus clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, incluem-se o ICMS e o ISSQN no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS e o ISS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracterizam receitas sujeitas à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n° 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, __ de _____ de ____ .

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-98/2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDS COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se as partes de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a completa virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 6º da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO, ANA LIVIA MENEZES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-reclusão, ajuizada sob o procedimento comum, por **ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 47.059,78** (quarenta e sete mil cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Afirma a parte autora que o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido na esfera administrativa, em razão do valor do salário do segurado ser superior ao valor limite permitido para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora cadastrou o feito como sigilo de justiça e considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclua-se o sigilo de todo o processo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO, ANA LIVIA MENEZES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-reclusão, ajuizada sob o procedimento comum, por **ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 47.059,78** (quarenta e sete mil cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Afirma a parte autora que o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido na esfera administrativa, em razão do valor do salário do segurado ser superior ao valor limite permitido para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora cadastrou o feito como segredo de justiça e considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclua-se o sigilo de todo o processo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [11752681](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de que, nas ações fundadas em direito pessoal, o foro é o do domicílio do réu e se pessoa jurídica, a localização de sua sede.

Afirmou que o CREA-SP possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [13172736](#)), sustentou que a competência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, será onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

Com razão a parte autora.

O CREA possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação amulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [12452409](#) (conclusão dos autos para sentença).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [11752681](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de que, nas ações fundadas em direito pessoal, o foro é o do domicílio do réu e se pessoa jurídica, a localização de sua sede.

Afirmou que o CREA-SP possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [13172736](#)), sustentou que a competência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, será onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

Com razão a parte autora.

O CREA possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [12452409](#) (conclusão dos autos para sentença).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12863173: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Considerando o pedido da CEF na petição de ID 13324937, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia **26/02/2018, às 11h20**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Intimem-se.

Expediente Nº 1374

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005703-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-79.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, traslade-se as peças originais para os autos da ação penal n. 00053277920154036110 e remetam-se os autos para eliminação.
Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001782-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-86.2017.403.6110 ()) - ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a prolação da sentença de fls. 21/22 e seu trânsito em julgado houve o encerramento da função jurisdicional não cabendo a análise do pedido formulado às fls. 31/39.

Assim, para eventual novo pedido de restituição deve ser ajuizada ação própria.

Fls. 40/41: Oficie-se à Receita Federal do Brasil esclarecendo a ocorrência de erro material no cabeçalho da sentença de fls. 21/22, devendo constar o número 0001782-93.2018.403.6110, e que o presente pedido de restituição não guarda relação com o pedido de restituição n. 0008493-51.2017.403.6110.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 1038: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Pedro Paulo Lorenzetti Castilho Passos e Renato Aparecido Benedetti.

Designo para o dia 02/04/2019, às 10horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ana Paula Guimarães de Azevedo Junqueira pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a oitiva da testemunha Nilton da Silva Pereira, que será ouvida nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Designo para o dia 02/04/2019, às 11 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Luiz do Amaral pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Apresente a defesa do réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da testemunha Rita de Cassia Trinca Passos em razão do pleito eleitoral realizado no corrente ano. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SPI78801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 430.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SPI69703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 319.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória de fls. 322/325 que Patrício Cordeiro da Silva foi denunciado em 31 de janeiro de 2011 nos autos n. 0000177-59.2011.403.6110 perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, porque, no dia 11 de janeiro de 2011, no km 143 da Rodovia Castello Branco, Cesário Lange/SP, estava transportando cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documentação legal no veículo Fiat/Fiorino, placas CNZ 3982, São Paulo/SP. Revela a exordial que Patrício Cordeiro da Silva, ao ser indagado, disse que transportava a carga de cigarros de Foz do Iguaçu/PR para ser entregue em São Paulo/SP e que receberia a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo serviço, sendo o financiador uma pessoa residente em Foz do Iguaçu/PR, conhecido apenas pela alcunha de Kaka, com quem mantinha contato telefônico através do telefone (11) 8692-6639. Após a realização do laudo pericial nos aparelhos celulares de Patrício Cordeiro da Silva, constatou-se que na agenda telefônica havia o nome de Kaka, cadastrado com telefone (11) 6305-1698. Decretada a quebra de sigilo de dados cadastrais do referido telefone, com a resposta da Operadora Oi constatou-se que o número em questão era de propriedade de Felícia Belau de Jesus, a qual afirmou que a referida linha era utilizada pelo marido dela, o ora denunciado LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. Consta da denúncia que LUIZ DIAS DE OLIVEIRA disse que conhece Patrício, uma vez que já teria comprado bijuteria dele para vender em sua loja. No entanto, negou qualquer envolvimento com o crime praticado por Patrício Cordeiro da Silva. Este, por sua vez, confirmou que conhece o denunciado há cerca de 10 (dez) anos, o qual é conhecido como Kaka. Contudo, negou ter afirmado que a pessoa conhecida como Kaka fosse a responsável pelos cigarros apreendidos. Em diligência complementar foi confirmado que Kaka é mesmo LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fls. 326/327). Não concordou o denunciado com a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 422). Citado (fl. 430), apresentou resposta à acusação (fls. 431/434). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 447). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de defesa Osmani da Cunha Dias e Jaime Chine Furiatti (fls. 458/459) e a testemunha do Juízo Patrício Cordeiro da Silva pelo sistema de videoconferência (fls. 561/563). Interrogado LUIZ DIAS DE OLIVEIRA a fls. 561/563 e 603/604. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memórias da acusação a fls. 606/608, em que se requer a condenação de réu nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta das consequências do crime (valor dos tributos suprimidos na importação). Alegações finais da defesa a fls. 611/612, pugnano pela absolvição por não estar provada a acusação, já que a única testemunha de acusação, Patrício Cordeiro da Silva, imputou a contratação dos cigarros ao acusado exclusivamente para ser beneficiado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade do descaminho: auto de prisão em flagrante de Patrício Cordeiro da Silva nos autos 0000177-59.2011.403.6110, que dirigia o veículo (fl. 05); auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas (fl. 11), consistentes em aproximadamente 30 mil maços de cigarros de origem estrangeira e marcas diversas (fl. 11); Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 61/62); planilhas de valores dos tributos federais não recolhidos (fl. 63). A autoria vem bem delineada pelo conjunto probatório. Interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante nos autos n. 0000177-59.2011.403.6110, Patrício Cordeiro da Silva declarou (fls. 07/08) que o financiador da compra dos cigarros que transportava é pessoa residente em Foz do Iguaçu/PR, brasileiro, conhecido apenas como Kaká, com quem mantinha contato pelos telefones 45-9147-6995 e 11-8692-6639. Confirmou ter carregado os cigarros pessoalmente no veículo apreendido, de propriedade de Kaká, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, havendo 53 caixas de cigarros de origem paraguaia, cada caixa com 53 pacotes. Revelou ainda ter recebido o valor para pagamento dos cigarros do referido Kaká, e que após a entrega da mercadoria em local a combinar com Kaká no Brás em São Paulo, quando de seu retorno a Foz do Iguaçu/PR, se encontraria com Kaká para dele receber R\$700,00 pelo transporte. Relatou que realizava esse tipo de transporte para Kaká há uns dois meses, período em que fez 7 a 8 viagens. Com o motorista Patrício Cordeiro da Silva foram apreendidos dois aparelhos celulares, um LG com 2 SIM CARDS (um TIM (45)99227851 e um Vivo (45)91276102), e um Nokia sem chip, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 10. O laudo de perícia criminal federal de informática nos aparelhos de telefonia apreendidos com Patrício (fls. 48/54) demonstra que foram utilizados para comunicação com Kaká. No celular LG, Patrício recebeu ligações (fl. 51) do número 01186926639 em 24/12/2010 às 06:35h, em 29/12/2010 às 09:47h, em 30/12/2010 às 01:05h e em 08/01/2011 às 08:57h. Conforme informações da operadora TIM (fl. 96), o número 551186926639 pertence a Felícia Belau de Jesus, esposa do réu, e como esta revelou à autoridade policial, seu marido que usava o número. Provavelmente estavam confabulando acerca dos detalhes da vigem. O laudo de fl. 52 aponta que na véspera da data dos fatos, ou seja, em 10/01/2011, Patrício efetuou ligações do celular LG para (45)9147-6995 (referido no interrogatório de fl. 07 como sendo de Kaká) às 21:27h; para (11)8692-6639 (linha em nome da esposa do réu - fl. 96) às 21:27h. Na data dos fatos, Patrício efetuou ligações do celular LG para (11)8692-6639 (linha em nome da esposa do réu - fl. 96) às 00:10h, 00:16h e 04:38h; para 041(11)6305-1698 (registrado na agenda de Patrício como KAKA) em 11/01/2011, às 00:11h e às 05:15h. Ainda no laudo de fl. 54, verifica-se que consta da agenda do celular LG de Patrício o número 015(45)9107-5607 cadastrado como KAKA, o que se coaduna com a informação da operadora Vivo de fl. 90, que revela estar a linha registrada em nome de Luiz Dias de Oliveira. A testemunha de defesa Osmani da Cunha Dias (fls. 458/459 - 830) declarou que conhece seu Luiz da transportadora há 7 anos. Quando entrou em 01/01/2009 era uma gráfica, saiu em 31/10/2016. A empresa se chamava KK Empresa de Transportes Ltda., fazia transportes só para o Estado de São Paulo. A esposa dele trabalha na loja de bijuteria em frente ao metrô São Bento, no lado direito da Rua 25 de Março. Não tem conhecimento que seu Luiz trabalhava com cigarros ou viajava para o Paraguai. Não sabe que seu Luiz tem apelido. A testemunha de defesa Jaime Chine Furiatti (fls. 458/459 - 13:15) desde 2010 foi motorista na Kaka Transportes, que prestava serviços para uma gráfica só na grande São Paulo. Seu Luiz tinha 8 funcionários. Não sabe que seu Luiz tem o apelido de Kaka. Deixou de trabalhar em setembro de 2016 quando a empresa perdeu o contrato com a gráfica. Interrogado, LUIZ DIAS DE OLIVEIRA a fls. 603/604 esclareceu que conheceu Patrício no centro de São Paulo na Ladeira Porto Geral, pois tem uma loja com sua esposa, KK FE Comércio Acessórios e Bijuterias, onde vende apenas bijuterias. Comprou bijuteria de Patrício umas duas vezes, com nota fiscal, e como não trouxe mais nota fiscal não comprou mais. Negou que o transporte de cigarros em 11/01/2011 tenha sido feita por determinação sua. Não era o dono da mercadoria, tampouco financiou o transporte. Nunca trabalhou com cigarros, sempre trabalhou com transporte, em gráfica, depois faliu, desde 2008 trabalha no ramo de bijuteria. Desde pequeno é conhecido como Kaká. Patrício realmente andou ligando, falou para ele levar nota fiscal que compraria bijuteria dele, por isso o telefone contava da lista de contatos de Patrício. Está preso por tráfico porque foi transportar uma carga, dirigir um carro, fez uma besteira, pois paga pensão de filho pequeno, mas confesso desde o início. Patrício Cordeiro da Silva (fls. 561/563) alterou em Juízo o teor de seu depoimento, de modo a isentar LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. Com tal escopo, declarou que o cigarro era transportado para Gaúcho, que geralmente fica em Foz do Iguaçu, ou Cascavel, Três Lagoas. Afirma que, embora o nome de Kaká estivesse em sua agenda, não tinha nada a ver com os cigarros. Negou o depoimento prestado na Polícia Federal. O telefone com DDD 11 quem pegou em sua agenda foi o Delegado, não foi o depoente que indicou. O veículo Fiat/Fiorino que dirigia era de Gaúcho. Sendo exibida a imagem de Luiz Dias de Oliveira, declarou que não sabia o nome, apenas o apelido Kaká. Viajava para o Paraguai como sacoleiro, antes de trazer cigarros, e algumas vezes ofereceu bijuterias a Kaká. Ele não é o dono dos cigarros que transportou em 2011. No dia dos fatos não soube explicar as várias ligações para Kaká em torno de 5 horas da manhã, meia-noite. Pode ter ligado errado, se ligou acha que não conseguiu falar. A esposa do réu, Felícia Belau de Jesus (fl. 240), foi ouvida somente na fase indiciária, mas revelou em 2012 trabalhar na Ladeira Porto Geral há mais de 5 anos, tendo renda mensal na faixa de 15 a 17 mil reais, confirmou ter LUIZ DIAS DE OLIVEIRA como marido e sócio, e que o número de telefone questionado é usado por ele. Ante o conjunto probatório, carece de verossimilhança a negativa de autoria do réu, sendo de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu LUIZ DIAS DE OLIVEIRA nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, sendo o réu o mandante da aquisição da carga de cigarros apreendida, coordenando a empreitada por telefone, fornecendo o veículo, financiando a atividade delitiva, quer disponibilizando o montante necessário à aquisição dos cigarros, quer pagando o motorista se o transporte fosse concluído com êxito, em viagens que eram reiteradas, conforme detalhou o motorista quando preso em flagrante. Apresenta dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. Embora o réu esteja preso pela prática de tráfico de entorpecentes, tais fatos datam de 05/03/2017 (fl. 29), não caracterizando antecedente, eis que posterior ao descaminho cometido em 2011. Fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em razão da culpabilidade do réu, financiador e organizador da empreitada criminosa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. O réu encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, não preenchendo os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis acerca do depoimento prestado pela testemunha Patrício Cordeiro da Silva a fls. 561/563, contida, em tese, configuradora de crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Concedo novamente o prazo para a apresentação de contrarrazões pela defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo defensor e apresentar a peça de defesa do recurso, cientificando-a que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SPI91972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS opôs, tempestivamente, embargos de declaração da sentença proferida a fls. 452/457, com caráter infringente, apontando a existência de obscuridades e contradições. Alega que não ficou claro como se chegou à conclusão que os documentos falsos foram produzidos e entregues à vítima pelo embargante; cerceamento de defesa ao não ter tido oportunidade de se manifestar acerca da perícia que concluiu ser do réu a assinatura em diversos outros documentos; não restou claro se tais documentos são fraudulentos ou trazem algum poder de convencimento; não foi dada a oportunidade de nomear assistente técnico à defesa; obscuridade quanto ao valor da indenização, baseado apenas na declaração da vítima, que se contradiz ao ajuizar ação na esfera cível com valor inferior. Aduz a existência de contradição na dosimetria ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, quando o relatório aponta que não há condenação transitada em julgado contra o réu, destacando a Súmula 444 do STJ e o princípio da inocência. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Não se verifica a presença de qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada. Do conjunto probatório extrai-se que os documentos falsos foram produzidos e entregues à vítima pelo advogado desta, FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS. O Laudo pericial de fls. 192/218, feito em 19/04/2012, está nos autos desde a fase indiciária, e sobre ele teve a defesa mais de 6 anos para impugnar o que bem entendesse, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. A sentença discorreu sobre diversas situações em que

documentos fraudulentos apresentados pelo réu serviram ao desiderato de levar a vítima a erro. De acordo com exegese do 5º do artigo 159 do Código de Processo Penal, sendo a perícia realizada no curso do processo judicial, é permitido às partes indicar assistentes técnicos que poderão apresentar parecer ou ser inquiridos em audiência. Ocorre, no entanto, que o laudo pericial em questão não foi realizado no curso do processo judicial, mas ainda na fase indiciária, não sofrendo qualquer impugnação. O valor mínimo de ressarcimento em R\$100.000,00 da indenização esteve baseado na prova constante dos autos, notadamente o depoimento testemunhal da vítima, e se na esfera cível o valor por ela atribuído à ação de indenização por dano material foi de R\$86.616,21, lá caberá a discussão acerca de valores, não na esfera penal. A dosimetria esteve bem fundamentada, sobretudo na fixação da pena-base, amparada não apenas nos antecedentes, mas também nas consequências do crime e nas circunstâncias que o envolvem. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se a defesa quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Retifiquem-se os ofícios n.s. 660/2018 e 661/2018 e encaminhem-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEONARDO DAVI CARMO JARDIM, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 339, caput do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia (fls. 119/121) que em 29/11/2012 LEONARDO DAVI CARMO JARDIM declarou falsamente à Polícia Civil no Município de Itu/SP, apresentando cópias de documentos e dizendo que teve sua morte registrada por uma pessoa, Ronaldo Piccolo, o qual se fez passar como seu dependente e deu entrada a pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, dizendo que provavelmente o benefício já estaria sendo pago, onerando a ele e aos cofres públicos. Revela a exordial que, diante de notícia de possível lesão ao INSS, a Autoridade Policial Civil encaminhou boletim de ocorrência com as referidas informações para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, onde houve a instauração, em 08/02/2013, de inquérito policial para investigar os fatos, negando a autarquia federal que houvesse benefício de pensão por morte envolvendo LEONARDO DAVI CARMO JARDIM e Ronaldo Piccolo, salientando que os documentos aparentariam um requerimento de benefício pela internet. Aponta a peça acusatória que o denunciado, com vontade livre e consciente, deu causa, através de declaração falsa, instruída com cópias, à instauração de investigação policial pela Polícia Federal de Sorocaba-SP, contra Ronaldo Piccolo, imputando-lhe crimes de que o sabia inocente, crimes de estelionato, falsificação e uso de documento público falso, previstos no artigo 171, 297 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/02/2014 (fl. 122), sendo aditada a fl. 128 para incluir a data da instauração do Inquérito Policial. Citado o réu (fl. 326), apresentou defesa preliminar (fls. 137/157) em que arrola testemunhas e junta documentos até fl. 310. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária nas arguições da defesa, foi determinado o prosseguimento do feito por decisão proferida a fls. 317/318, com a instauração de incidente de insanidade mental. Homologado o laudo pericial que concluiu ser o acusado imputável ao tempo da infração (fl. 327). Colhido o depoimento testemunhal de Rosiane Carnaval pelo Juízo deprecado (fls. 453/454). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência (fls. 486/487) foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Piccolo e Francisco Carlos dos Santos. As testemunhas de defesa Ronaldo Adriano Rodrigues, Luciane Tavares de Moraes, Antonio Orlando Pereira, Leonilda de Carvalho Pereira, Maria Rosa Miranda Mendes Ribeiro Jardim, José Carmo Jardim, Fabiola Mendes Ribeiro Jardim foram ouvidas pelo Juízo deprecado a fls. 568/580. O depoimento testemunhal da defesa de Maria Eliana Federzoni Pansarini, colhido pelo Juízo deprecado, consta a fls. 602/606. Interrogatório do réu a fls. 633/638, tendo juntado documento. Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 659/660, pugnano pela condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa a fls. 673/681 pela absolvição, pois a imputação a sujeito não determinado não constitui crime, conforme jurisprudência e, no caso, apenas mencionou um que golpista que se identificava como Ronaldo Piccolo tentou praticar golpe perante o INSS, sendo que sofrera outros golpes financeiros na época, com a utilização de seu CPF. Foi devido a seu estado mental abalado teve um delírio/alucação ao pesquisar no site do INSS e de preparar com seu nome atrevido à condição de segurado, deduzindo falsamente que foi requerido um benefício previdenciário por alguém que se passava por suposto dependente seu, como se tivesse falecido. Não houve dolo, isto é, a intenção deliberada de comunicar falsamente a autoridade policial que tinha sido vítima de um crime, e o dolo não se presume. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Decido. O crime em apreciação neste feito está previsto no artigo 339 do Código Penal, que assim tipifica a conduta: Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Comprova a materialidade o Boletim de Ocorrência 1431/2012 do 3º DP de Itu (fls. 4/5), de 29/11/2012, registrado por LEONARDO DAVI CARMO JARDIM perante a Polícia Civil, apresentando cópias de documentos (fls. 10/25), em que declarou que teve sua morte registrada por uma pessoa, Ronaldo Piccolo, o qual se fez passar como seu dependente e deu entrada a pedido de benefício previdenciário de pensão por morte. Os documentos consistem em pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, informando que não consta a lavratura de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento outorgado por LEONARDO DAVI CARMO JARDIM (fl. 10); declaração da administração do Cemitério Municipal da Estância Turística de Itu de que o nome do réu não consta nos registros de sepultamento (fl. 11); declaração do Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Andradás, Estado de Minas Gerais, que não foi encontrado registro de casamento em nome de Ronaldo Adriano Piccolo e Fabiola Ribeiro Jardim na data de 02/04/1987 (fl. 12); a referida Certidão de Casamento (fl. 13); formulário de Declaração de Óbito do réu, tendo por testemunhas Gustavo Alencar e Ronaldo Adriano Piccolo, este figurando ainda como beneficiário conforme testamento registrado no 1º Cartório de Registros de Jundiaí/SP, por não ter filhos legítimos e seus pais estarem falecidos (fl. 14); Certidão de Óbito do réu, do 1º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital (fl. 15); Certidões de Óbito de Antonio Carnaval, Guiomar Carnaval Jardim e Raquel Carnaval Jardim, todas deixando Ronaldo Piccolo como beneficiário de pensão ou herdeiro; excertos de formulário de benefício de pensão por morte (fls. 19/21); formulário referente a solicitação pagamento de sinistro por seguradora do Banco do Brasil. A Gerência Executiva do INSS em Sorocaba esclareceu que não foi encontrado benefício de pensão por morte como instituidor LEONARDO DAVI CARMO JARDIM e dependente Ronaldo Adriano Piccolo/Ronaldo Piccolo, salientando que os documentos de fls. 19 a 21 apresentavam requerimento de benefício pela internet, tendo as telas sido impressas (fl. 38). O laudo pericial de fls. 70/73 do apenso de insanidade mental, homologado a fl. 327, concluiu que o quadro do réu é compatível com transtorno de adaptação e transtorno depressivo desde março de 2012, recebendo tratamento com melhora no quadro depressivo-ansioso. Salientou que o transtorno apresentado não prejudica a capacidade de discernimento do réu, que, ademais, não apresenta alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação. A testemunha Rosiane Carnaval (fls. 96/97 e 453/454), prima do réu Leonardo, contou que não tem mais contato algum há mais de 13 anos com seu ex-marido Ronaldo Piccolo, com quem teve duas filhas, a mais velha se casou e mora no Sul, a outra mora com a depoente. Soube, ao ser intimada a comparecer na Polícia Federal, que Ronaldo fez declarações no INSS de que seu primo Leonardo teria falecido, mas não sabe se houve algum prejuízo ao órgão público. Tinha até atestado de óbito em nome de seu pai, Antonio Carnaval, sendo que ele é vivo (estava presente na sala de audiência). Não tem contato algum com sua família de Itu, nem com o primo Leonardo. Não os visita. Mudou-se de Atibaia há mais de 5 anos para Fortaleza, depois para Aquiraz/CE. Enquanto foi casada com Ronaldo Piccolo nunca houve qualquer relação do marido com o primo. Não sabe se Leonardo é envolvido em algum outro processo. Não foi atrás para saber se havia algum benefício em nome de seu pai. Leonardo trabalha em uma ótica dele com os pais, a mãe dele é irmã do pai da depoente. O primo, ao que sabe, não tem nenhum problema de saúde, apenas é depressivo. Dentre a documentação falsa havia um seguro em que figura como beneficiária, mas com o nome de casada, Rosiane Carnaval Piccolo, sendo que é separada desde 2003. Não havia nenhum documento com sua assinatura. Entrou em contato com a tia, Aparecida Guiomar Jardim, que disse que tudo foi o Ronaldo que aprontou, fez atestado de óbito e os demais documentos. Ronaldo sempre foi desempregado, nunca pagou pensão. As duas filhas moraram com ele, a depoente que pagava pensão. Foi casada e teve uma terceira filha com Lucas, falecido há 8 anos. Depois de grande que a segunda filha foi morar com a mãe. Todos os diplomas de Ronaldo são falsos. Fez até a 7ª série. Trabalhou com vendas na Sadia e outra empresa, ficava recebendo seguro desemprego e não trabalhava. Ele mora com os pais. Na fase indiciária, além de fornecer material gráfico, Ronaldo Piccolo declarou (fls. 56/57) que o réu LEONARDO DAVI CARMO JARDIM é primo de sua ex-esposa Roseane Carnaval Piccolo, com quem teve duas filhas, sempre tendo problemas de relacionamento com ela. Não reconheceu como suas as assinaturas de fls. 14 e 22/24. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência (fls. 486/487), Ronaldo Piccolo (02:40min) contou que foi intimado a comparecer à Delegacia Federal em Sorocaba e lá indagou ao escrivão, que adiantou que se tratava do óbito de Leonardo Jardim. Questionou o nome dos pais e confirmou tratar-se do primo de sua ex-esposa. Entrou em contato com os pais dele, dona Guiomar e seu Jardim, há mais de 10 anos não tinham mais contato. Não foi bem recebido. Antes, quando casado, se relacionava bem com essa família. Aguardou então a data do comparecimento a Sorocaba, quando teve ciência das imputações, que o preocuparam bastante, pois eram fortes e nunca teve esse tipo de prática. Seu nome se espalhou entre a família como uma pessoa que tinha roubado e estava tirando vantagem. Atua na área comercial, como gerente comercial. Figurando como réu perdeu a autonomia na empresa, não podendo mais assinar contratos de grande valor pela empresa, bonificações. Teve prejuízos morais e profissionais. Nunca pediu nenhum benefício no INSS como dependente de Leonardo. A imputação foi de grande surpresa, até porque nunca teve nenhum problema com a família, até carregou Leonardo no colo quando criança. Gostaria de saber o motivo e também como ele teve acesso aos seus documentos. A fls. 486/487, Francisco Carlos dos Santos (09:55 min) contou que em 27/12/2012 foi a primeira consulta com psiquiatra de Leonardo. Ele citou que já estava fazendo tratamento. Demonstrava irritabilidade, nervosismo, insônia e compulsão por alimentos. Fez menção de que teria sofrido dois assaltos anteriores e estava sofrendo uma extorsão. Em uma declaração de tratamento colocou F43 e F41 (ansiedade e depressão). Contou que em 2008 teve uma situação de perseguição. Tomava um antidepressivo e um ansiolítico. As testemunhas de defesa Ronaldo Adriano Rodrigues, Luciane Tavares de Moraes, Antonio Orlando Pereira, Leonilda de Carvalho Pereira, Maria Rosa Miranda Mendes Ribeiro Jardim, José Carmo Jardim, Fabiola Mendes Ribeiro Jardim, ouvidas pelo Juízo deprecado a fls. 568/580, e Maria Eliana Federzoni Pansarini, a fls. 602/606, nada esclareceram em relação aos fatos, limitando-se a tecer considerações elogiosas sobre a pessoa do réu. Perante a Polícia Federal, LEONARDO DAVI CARMO JARDIM (fls. 46/47) ratificou integralmente as declarações prestadas à Polícia Civil, esclarecendo que havia sido vítima de um estelionatário, pois seu nome ficou registrado como inadimplente em várias instituições, o que o levou a realizar algumas diligências, constatando que alguém havia utilizado seu CPF para realizar inúmeras transações, e por fim foi até o INSS, onde descobriu que alguém havia requerido um benefício em que o declarante figurava como morto, pois a pessoa que se intitulou Ronaldo Adriano Piccolo constava como seu companheiro (união estável), juntando em seus pedidos certidões falsas de declaração de óbito, bem como certidão de óbito feito junto ao Cartório do 1º Tabelião de Notas da Capital - SP. Informou que o mesmo golpista conseguiu se apropriar de R\$153.000,00 depositados em um fundo de investimentos do Banco Santander, agência central de Itu/SP; que teve notícias de que o golpista investiu contra um seguro de vida no Banco do Brasil, e que certamente conseguiu o seu intento; quanto ao INSS, não soube informar se o benefício foi deferido ou não; entregou cópia de um requerimento feito ao INSS e de uma ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário. Tais documentos, no entanto, não comprovam a versão de LEONARDO DAVI CARMO JARDIM. O Requerimento de Pensão por Morte de fls. 49/50 trata-se de mero formulário eletrônico retirado do site da Previdência Social, sendo facilmente preenchido e impresso com quaisquer dados, sem que com isso fique comprovado que o pedido tenha sido protocolizado. A pretensa Ação para Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada de fls. 51/54 não traz qualquer indicação de que tenha sido ajuizada, nem perante qual órgão judiciário. Interrogado judicialmente, LEONARDO DAVI CARMO JARDIM declarou a fls. 633/638 que não tem nenhum parentesco com Ronaldo Piccolo, que foi casado com uma parente de sua mãe, mas não tem contato com ele há muitos anos. Ganhou R\$11.000,00 em uma sentença, conforme cópia apresentada. Em 2010 estava sofrendo clonagem, perdeu o nome, ficou doente. Chegavam vários documentos pelos Correios, e com um desses foi até a Delegacia de Itu e perguntou para o Delegado e para o escrivão se aquilo era verdade. Depois se surpreendeu, porque virou o réu da história. Foi uma foto de uma tela do computador. Não foi com vontade de prejudicar o Ronaldo ou o INSS, foi apenas para perguntar a verdade. Teve contato com Ronaldo em 2009 por 3 minutos quando sua filha Ana Laura nasceu em Sorocaba e Ronaldo levou as duas filhas em Cabreúva para conhecerem sua filha. Em nenhum momento imputou qualquer questão a Ronaldo. Não tem documento dele, sequer sabe onde ele mora. Em 2011 sofreu um sequestro. Ficou 4 horas com arma na cabeça. Ficaram com seu carro, documentos, cartão de débito do banco. Negou ter dito na Delegacia que foi ao INSS e lá constava que Ronaldo Adriano Piccolo havia requerido benefício previdenciário como seu dependente pois estaria morto. Tinha uma certidão de óbito que chegou pelos Correios na sua casa. Reconheceu como sua a assinatura de fls. 47. Alega a defesa que o réu não acusou Ronaldo Piccolo de ter praticado crimes, apenas relatando que o suposto golpista se identificava como sendo Ronaldo Piccolo. Tal argumentação não se coaduna com o apurado na instrução, ainda mais que, os embates jurídicos entre o réu e o ex-marido de sua prima, Ronaldo, vêm de longa data. A defesa elenca, ainda, uma série de golpes financeiros que alega terem sofrido o réu, seus pais e a empresa deles, por artimanhas que imputa a Ronaldo Piccolo, juntando documento de fls. 158/310. Consistem, na verdade, em casos apurados em outros autos e em nada se relacionam aos fatos ora analisados. Com efeito, a conduta dolosa do crime de denunciação caluniosa restou suficientemente caracterizada e suficientemente comprovada pelas provas dos autos. LEONARDO DAVI CARMO JARDIM, de forma dolosa, promoveu declaração falsa à autoridade policial, com a consequente lavratura de Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil e instauração de Inquérito Policial perante a Polícia Federal. Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO LEONARDO DAVI CARMO JARDIM às penas do artigo 339, do Código Penal, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Por conta das circunstâncias e consequências que envolvem o crime, que implicou na lavratura de Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil e na instauração de Inquérito Policial perante a Polícia Federal, tomando-lhe o tempo e recursos por meses (de fevereiro de 2013 até o relatório final, de 31/12/2013), deve a pena-base ser fixada acima do patamar mínimo em 1/12. Pena-base: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP, pois o réu declarou ter renda mensal aproximada de um salário mínimo (fl. 633-verso). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no artigo 44, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na

prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e na prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e na prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CF, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e, oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 755/756.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Em razão do teor do v. acórdão extinguindo a punibilidade dos réus, indevido o recolhimento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 552/553.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite.

3. Expeçam-se guias de recolhimento e insira-se o nome dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol de culpados.

4. Intime-se a defesa do réu Manoel Felismino Leite para recolher a metade das custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantido no acórdão, no valor de R\$148,62 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a carta precatória de fls. 557/565, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, em face da ré Maria Helena da Gama Neves Taketani.

6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 05/10/2018 (fls. 706/711) foi julgada parcialmente procedente a acusação para absolver MARILENE LEITE DA SILVA e condenar VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Ambas as partes (fl. 713 e verso) tiveram ciência da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de 30 de setembro de 2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção do benefício até 14/09/2010 (fl. 96 do Apenso I). A denúncia foi recebida em 07/10/2014 (fl. 191). A sentença prolatada em 05/10/2018 (fls. 706/711) transitou em julgado para a acusação. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial à ré, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-73.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI PEREIRA BOLONHA X HUDSON RUTKA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a reiteração do ofício expedido ao IIRGD sem resposta e que as demais certidões de antecedentes criminais constantes do apenso dos autos são suficientes para a análise do processo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentação de alegações finais.

Intimem-se. (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1- Fls. 370-verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta do valor da fiança depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0007369-38.2014.403.6110 em apenso, o valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), a título de custas judiciais (fls. 275-verso).

2- O saldo residual da fiança deverá ser devolvido ao réu mediante depósito em conta na Caixa Econômica Federal, cujos dados devem ser informados a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do item 2.

4- Arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 491.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Em razão do teor do v. acórdão, indevido o recolhimento de custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PO025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Fls. 531: Considerando que não houve pedido de restituição dos celulares apreendidos nos autos, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que realize a destruição dos celulares apreendidos, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor apreendido nos autos no montante de R\$1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), código de recolhimento n. 18860-3.

Intimem-se os réus pessoalmente a fim de recolham o valor das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAGLIATO X DENISE APARECIDA DE MARCHI(SP205128 - CRISTIANO CORREA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 535.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão e, em relação ao réu Luiz Pagliato, da sentença de fls. 502/505.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Em razão do teor do v. acórdão, indevido o recolhimento de custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Intimem-se. (PRAZO DA DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 105.

Vista ao MPF para a apresentação das razões recursais.

Após, vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. (PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAN CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

1) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 309/312) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 288.

2) Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

3) Publique-se a decisão de fls. 288.

4) Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Decisão de fls. 288: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória dos réus Joel Fernandes Ribeiro e Jean Carlos Ribeiro, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, conquanto teriam armazenado, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos que continham cenas pornográficas, inclusive de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes. Na audiência de instrução realizada na presente data, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que os réus possuem residência fixa. No que tange aos antecedentes criminais, somente o réu Jean Carlos Ribeiro foi processado, nos autos da ação penal n. 0002225-57.2004.8.26.0582, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcaño, e foi condenado por crime previsto na Lei Antitóxicos à pena de 06 (seis) anos de reclusão, havendo a extinção da punibilidade em 03/11/2009 (fls. 12 do apenso). Assim, tecnicamente, os réus não possuem antecedentes criminais. Ademais, não obstante a repugnância social destas espécies de crimes, como o aqui tratado, que envolvem crianças e adolescentes, em condutas com formas abjetas de satisfação da lascívia, os réus estão custodiados desde 17/05/2018, não se vislumbrando com a concessão de sua liberdade provisória risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, posto que já houve o encerramento da fase de instrução. Assim, concedo a liberdade provisória aos réus JOEL FERNANDES RIBEIRO (brasileiro, solteiro, nascido aos 06/04/1976, natural de São Miguel Arcaño/SP, filho de Nilza Ribeiro, RG 30926607-SSP/SP, CPF n. 267.400.178-08) e JEAN CARLOS RIBEIRO (brasileiro, solteiro, nascido 02/05/1968, natural de São Paulo Arcaño/SP, filho de Nilza Ribeiro, RG 26099614-SSP/SP). Expeçam-se Alvarás de Soltura. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça comunicando-se o teor da presente decisão nos autos do RHC n. 103.724-SP, habeas corpus originário n. 2107482-46.2018.8.26.0000. Vista ao Ministério Público Federal e à defesa para ciência da presente decisão e apresentação das alegações finais. (PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 1404

EXECUCAO FISCAL

0000503-05.2000.403.6110 (2000.61.10.000503-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SICILIA ORTOLANO LEME(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.947.767-3. Às fls. 38 e 39, foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e o consequente arquivamento da presente execução fiscal sem baixa na distribuição, onde os autos aguardariam provocação da exequente. Da decisão acima, a exequente foi devidamente intimada, conforme se observa pela cota de fl. 38 e pela petição de fl. 40. Os autos foram remetidos ao arquivamento em 11/10/2001 (fl. 43). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 44). A exequente, todavia, não apresentou qualquer hipótese de eventual suspensão ou interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente (fls. 46/47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 11/10/2001 (fls. 43) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fls. 46/47). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008558-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008558-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 024873/2004 (fls. 04). A executada foi citada às fls. 14. Sentença proferida em 04/08/2015 com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 23 e 24). Recurso de apelação apresentado às fls. 28/36. Foi dado provimento à apelação (fls. 44/47-verso), que afastou a prescrição decretada. Com o retorno dos autos, BACENJUD realizado às fls. 55, restando negativo. A fls. 57, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008559-85.2004.403.6110 (2004.61.10.008559-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUZA KLEBER BRESANSIN DE AMORES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/09/2004 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 007634/2004 e 022650/2004 (fls. 04/05). Citação da ré às fls. 17. Informa o exequente, às fls. 28, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008571-02.2004.403.6110 (2004.61.10.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/09/2004 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 028325/2004 (fls. 04/10). Não se concretizou a citação do executado, conforme AR negativo (fls. 20). Sentença reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 31/32). Apelação apresentada pelo exequente (fls. 36/45). Autos encaminhados para o TRF. Decisão negando seguimento à apelação (fls. 50/52). Agravo legal apresentado pelo exequente (fls. 57/62), sendo decretada a nulidade do processo a partir da publicação da decisão que determinou o arquivamento (fls. 69/71). Com o retorno dos autos, informa o exequente, às fls. 84, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de cancelamento administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO principal, assim como o apenso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/12/1983 perante a Justiça Estadual, para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80283006075 (fls. 03). Citação da executada à fl. 39-verso. Ofereceu quantia em depósito (fls. 26/27, 34 e 36) a fim de garantir os Embargos à Execução opostos às fls. 40/42, que não foram recebidos (fl. 50), porquanto não houve a garantia integral do Juízo. Penhora realizada às fls. 70/71. Sentença julgando extinto o feito às fls. 86/87, diante da anistia do débito. Apelação oferecida pela exequente às fls. 96/98, provida às fls. 120/124. Improvido o Agravo de Instrumento da executada (fl. 131). Deferida a inclusão da sócia Tânia Regina Prestes no polo passivo (fl. 178), que oferece Exceção de Pré-Executividade às fls. 188/191, rejeitada às fls. 201/203. Embargos de declaração de fls. 204/212 rejeitados à fl. 214. A pedido da exequente, com filero na Portaria MF n. 75/2012, remetido foi o feito ao arquivo na modalidade de baixa sobrestado em 24/02/2013 (fl. 232). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 236). Apresentou os documentos de fls. 237/247. A sócia Tânia Regina Prestes Peccini apresenta (fls. 249 e seguintes) o inteiro teor do Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0034587-09.2012.403.0000, para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de verba honorária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente à fl. 236. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico, por fim, que quando da realização do depósito de fl. 36, em conta à ordem do Juízo (fls. 144/146), a inscrição exequenda não tinha sido atingida pela prescrição. Assim, entendo que o valor depositado deve ser convertido em renda da exequente. Para tanto, forneça a exequente os dados necessários, para que proceda a Secretaria do Juízo aos atos pertinentes. Quanto à penhora de 40 termos de fls. 70/71, fica desde já levantada, intimando-se o depositário. Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no Agravo de Instrumento, conforme postulado. Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença - execução de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001375-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 31/01/2007 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 002178/2005, 004938/2006 e 026545/2006 (fls. 04/06). Não se concretizou a citação do executado, conforme AR negativo (fls. 11, 30). Sentença proferida às fls. 38/39, reconhecendo a prescrição intercorrente. Apelação apresentada pelo exequente (fls. 43/52). Autos encaminhados para o TRF. Decisão proferida às fls. 57/60, negando provimento à apelação. Agravo legal apresentado pelo exequente (fls. 64/69), sendo decretada a nulidade do processo a partir da publicação da decisão que determinou o arquivamento (fls. 74/76). Com o retorno dos autos, informa o exequente, às fls. 89, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de cancelamento administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 006983/2009, 010187/2004 e 031340/2009 (fls. 05/07). O executado foi citado às fls. 12. Mandado de penhora às fls. 15/16. Certidão esclarecendo que o executado não possui bens para satisfazer a dívida (fls. 17). Prazo suspenso, tendo em vista o acordo de parcelamento entre as partes (fls. 26). O exequente requereu às fls. 28 o prosseguimento do feito tendo em vista o descumprimento do acordo. BACENJUD realizado às fls. 32/33, cumprido parcialmente, sendo transferido para conta à ordem do juízo (fls. 38) e posteriormente transferido para a conta do exequente (fls. 42). Ofício da CEF comprovando a transferência (fls. 45/47). A fls. 53, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002852-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002852-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDEMIR BONANOMI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 06/03/2009 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 014569/2007, 022631/2009 e 030936/2009 (fls. 05/07). Citação do executado a fl. 12. Suspensa a execução, a pedido do exequente, ante o acordo de parcelamento administrativo (fl. 16), que não foi cumprido (fl. 21). Parcialmente cumprida a ordem de bloqueio de valores via Bacenjud, por insuficiência de saldos (fl. 24), o que foi transferido para conta à ordem do Juízo (fls. 29 e 31/32). Requer o exequente a conversão em renda a seu favor do valor bloqueado (fl. 35). Remetido o feito para esta 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba (fl. 39-verso). Mais uma vez suspensa a execução, a pedido do exequente, ante o acordo de parcelamento administrativo (fl. 41), que também não foi cumprido (fl. 43). Novamente suspensa a execução, a pedido do exequente, por ter sido feito acordo administrativo (fl. 48). Informa o exequente, à fl. 50, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O pedido de conversão em renda do valor bloqueado, formulado perante o Juízo de origem, foi postergado, por ocasião da recepção dos autos, ante o pedido de suspensão da execução. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de cancelamento administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Fica levantada a constrição do valor bloqueado de fls. 29, 31/32. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, já que houve o cancelamento administrativo do débito, devendo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002893-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 06/03/2009 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 021486/2006, 026779/2005 e 028927/2006 (fls. 05/15). Suspensa a execução, a pedido do exequente, ante o acordo de parcelamento noticiado (fl. 23), que não foi cumprido (fl. 26). Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo de fls. 29 e 37. Informa o exequente, à fl. 41, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de cancelamento administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARKETING PUBLISHER AG DE EDITORACAO ELETRONICA LTDA X MARCELO MARINS X MARCIA MARINS MENDES(SP397142 - MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 15/02/2011 pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.4.09.022470-53 (fls. 03/07) e n. 80.4.10.017185-42 (fls. 08/58). Citação do executado conforme AR positivo (fls. 63). BACENJUD parcialmente realizado por insuficiência de saldo às fls. 68/69. Valor transferido para conta à ordem do juízo às fls. 71. Inclusão dos sócios Marcelo Marins e Marcia Marins Mendes (fls. 92/94). Citação do sócio Marcelo Marins conforme certidão do oficial de justiça (fls. 105) e da sócia Marcia Marins Mendes às fls. 123. Exceção de pré-executividade oferecida pela executada às fls. 131/137. As fls. 165, o exequente manifesta-se informando que está procedendo ao cancelamento da inscrição n. 80.4.09.022470-53, em razão da ocorrência da prescrição do crédito. Pugnou pela extinção do feito tão somente quanto à inscrição em comento. Apresentou os documentos de fls. 166/169. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos observa-se que os créditos inscritos na CDA n. 80.4.09.022470-53 encontram-se prescritos, o que foi devidamente admitido pelo exequente. Não há menção de ocorrência de ato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. A partir da data de entrega da declaração, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a ação de execução fiscal, observada as interrupções no caso de parcelamento, devendo ser observada, neste caso, a data de rescisão. A exequente disputa do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 15/02/2011, denota-se, portanto, ultrapassado o quinquênio e extinto o crédito tributário pela prescrição relativamente à CDA n. 80.4.09.022470-53, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.09.022470-53, porquanto os débitos nela inscritos estão atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente às inscrições n. 80.4.10.017185-42, para tanto devendo a Serventia do Juízo proceder os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/07/2011, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 004311/2010 e 024991/2010 (fls. 05/06). A executada foi citada às fls. 11. Prazo suspenso, tendo em vista o acordo de parcelamento entre as partes (fls. 14). O exequente requereu às fls. 16 o prosseguimento do feito tendo em vista o descumprimento do acordo. BACENJUD realizado às fls. 21/22, cumprido parcialmente, sendo transferido para conta à ordem do juízo (fls. 27) e posteriormente transferido para a conta do exequente (fls. 31). Ofício da CEF comprovando a transferência (fls. 34/37). A fls. 42, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006178-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA LINO DE MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/07/2011 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 007175/2010 e 026412/2010 (fls. 05/06). Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo (fls. 12) e certidão negativa do oficial(a) de justiça (fls. 17). Informa o exequente, às fls. 26, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006181-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/07/2011 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 003577/2010 e 026091/2010 (fls. 05/06). Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo (fls. 11). Suspensão o curso da execução para realização de diligências administrativas (fls. 17). Informa o exequente, às fls. 25, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/07/2011 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 008885/2010 e 024506/2010 (fls. 05/06). Sentença julgando extinto o processo devido à falta de interesse processual, considerando o valor da ação (fls. 10/11). Apelação apresentada pelo exequente (fls. 17/29). Autos encaminhados para o TRF. Decisão reformando a sentença, determinando o prosseguimento da execução (fls. 38/39). Com o retorno dos autos, expedida carta de citação, não se concretizando a citação da executada, conforme AR negativo (fls. 53). Apensados os autos da execução fiscal n. 00028228120164036110, que tem por objetos as Certidões de Dívida Ativa n. 007175/2010 e 026412/2010 (fls. 58). Informa o exequente, às fls. 70, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da

notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de cancelamento administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO principal, assim como o apenso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/07/2011 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 007543/2010 e 025610/2010 (fls. 05/06). Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo (fls. 11) e certidão negativa do oficial(a) de justiça (fls. 14). Suspensão o curso da execução em atenção ao pedido do exequente (fls. 17). Informa o exequente, às fls. 25, o cancelamento administrativo do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008672-92.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP263477 - MONICA GAGLIARDI MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/10/2011, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 837321, 837322, 837323, 837324, 1670574 e 1670575 (fl. 04). Citação da executada às fls. 07. BACENJUD realizado às fls. 18/21, frutífero. A executada se manifestou alegando que o valor bloqueado deve ser utilizado para sanar o débito (fls. 25/26). Sentença proferida às fls. 41 extinguindo a presente execução devido ao pagamento. Embargos declaratórios apresentados pelo exequente às fls. 44/48, decidido posteriormente (fls. 49) não sendo conhecidos. O exequente ofereceu recurso de apelação às fls. 52/56. Que foi julgada procedente (fls. 65/69). Com o retorno dos autos, expedido ofício de levantamento dos valores à CEF, que informou o cumprimento deste (84/86). Verificada a conversão em renda, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 88). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005972-12.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2012, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 200 (fls. 04). Citação da executada a fl. 08, conforme AR. Restou frutífera a realização de BACENJUD (fls. 10/15). Valor transferido à ordem do juízo (fls. 17 e 20/21). Manifestou-se a executada de acordo com a penhora realizada (fls. 22). Convertido o valor em renda em favor do exequente (fls. 68/70). Novo BACENJUD realizado frente ao saldo remanescente (fls. 77/78). Valor transferido à ordem do juízo (fls. 99). Convertido o valor em renda em favor do exequente (fls. 106/108). Liquidado o valor restante, a exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006588-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/11/2013, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 111/13 (fls. 03/04). Citação do executado à fl. 38. Infrutífera a ordem judicial de bloqueio via Bacenjud (fls. 40/42). Suspensa a execução à fl. 71 a pedido do exequente, que informou a transação administrativa (fls. 69/70). Às fls. 73/74, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, com o imediato trânsito em julgado da decisão que deferir o presente pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006522-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Deiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 34.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Fls. 47/49: Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido, bem como do valor da conversão (R\$ 227,45), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/032280, 2014/032738, 2014/033223, 2014/034813 e 2014/035072 (fls. 03/07). Citação do executado à fl. 19. A ordem judicial de bloqueio via Bacenjud foi cumprida com êxito (fls. 24/25). Ante a insurgência do executado (fls. 22/23 e 29/33), foi determinado o levantamento do bloqueio realizado em conta salário (fl. 34). Mantidos os demais bloqueios, transferiram-se os valores para conta à ordem do Juízo (fl. 35). Conversão em renda do exequente do valor depositado (fls. 50 e 53/55), que não foi suficiente para quitar todo o débito. Suspensão o feito diante do parcelamento na esfera administrativa noticiado pelo exequente (fls. 43 e 58). À fl. 60, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pela liberação de eventuais constrições. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PANDA INDUSTRIA DE TUBOS E PERFIS DE PVC EIRELI - EPP(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X SILVIO ANTUNES PELEGRINI

Deiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 178.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002705-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HEITOR AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 005355/2011, 008052/2014, 010072/2013, 016512/2012 e 026033/2014 (fls. 05/09). Suspensa a execução à fl. 16 a pedido do exequente, que informou a transação administrativa, descumprida pelo executado (fl. 18). Citação do executado à fl. 21. A ordem judicial de bloqueio via Bacenjud foi cumprida com êxito (fls. 25/26), com a qual concordou o executado (fl. 29). Transferência do valor bloqueado para conta à ordem do Juízo (fl. 31). Conversão em renda do exequente do valor depositado (fls. 38/40), sendo-lhe dada ciência (fl. 35). À fl. 43, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, assim como da decisão que deferir o presente pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMBROZIO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 007334/2013, 013659/2014, 021490/2012 e 028368/2014 (fls. 05/08). Citação do executado à fl. 25. A ordem judicial de bloqueio via Bacenjud foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo (fl. 28), do que foi intimado o executado (fl. 32). Transferência do valor bloqueado para conta à ordem do Juízo (fl. 34). À fl. 30 o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido à fl. 33. À fl. 37 o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, assim como à ciência da decisão que deferir o presente pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil levantada a constrição do valor bloqueado de fls. 28 e 34. Expeça-se alvará de levantamento após o trânsito em julgado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SARTI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até a presente data, cumpre-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 39. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007851-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA ELOI ARAUJO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4/8, referente às anuidades do exercício de 2010 a 2014. Citação da executada à fl. 18. Termo de conciliação à fl. 29, que restou infrutífera. Boqueio de valores via Bacenjud (fls. 21/22), transferindo para conta à ordem do Juízo (fl. 40) e convertido em renda a favor do exequente (fls. 43/45). À fl. 47 o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, ante o depósito do valor bloqueado, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009309-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABRICIO ALEXANDRE BOVO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 23/11/2015 para cobrança de crédito proveniente de anuidades representadas pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Citação do executado às fls. 18. Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 39). Às fls. 49, o exequente requereu a extinção da presente ação, vez que extintas administrativamente as anuidades de 2010 e 2011, tidas como inconstitucionais, e as restantes não atendem ao requisito do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, isto é, não completam quatro anuidades. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito alegando a baixa da inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade do ano de 2010 e 2011 (fls. 49), sendo que as remanescentes não atendem ao requisito legal de quatro anuidades. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002845-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY REGINA ROSATI DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/03/2016, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 003265/2015 e 018344/2015 (fls. 05/07). Citação do executado às fls. 12. Às fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Às fls. 16, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, assim como da decisão que deferir o presente pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009025-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NELSON GUTIERREZ ZAMBRANA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/10/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 178/041/2016 (fls. 03). Certificado do decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 11). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fl. 14). Manifestação do executado às fls. 16/23, instruída com os documentos de fls. 24/40, vindicando o desbloqueio dos valores ante a natureza do numerário, o que foi deferido às fls. 41 e cumprido de acordo com os documentos de fls. 42/42-verso. O exequente pugna pela realização de livre penhora (fls. 45). Apresenta planilha de débito atualizada (fls. 46). Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 47), cuja remessa foi certificada às fls. 48. Foi realizada audiência de conciliação em 18/09/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 50/51). Homologada a transação às fls. 52/52-verso. Determinada a suspensão do feito às fls. 54. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 56 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação acerca da sentença que vir a extinguir o feito. Asseverou o recolhimento de custas pelo executado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante às custas, verifica-se que o acordo firmado já abrangeu tal rubrica. Verifica-se que a planilha atualizada do débito colacionada às fls. 46 computava as custas iniciais recolhidas. Outrossim, no termo de acordo firmado na audiência de conciliação restou consignado que a transação envolvia custas e honorários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009563-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009575-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILIO FAUSTINO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIA APARECIDA PRETTE(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 161852/2016 (fl. 03). Citação da executada à fl. 10. Termo de conciliação às fls. 13/14, que restou infrutífera. Às fls. 16/27, acompanhada de documentos, a exequente apresenta Exceção de Pré-Executividade, alegando severa depressão, acerca da qual o exequente não se manifestou (fl. 57). Por decisão de fl. 58 foi indeferida a Exceção de Pré-Executividade. À fl. 60 o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000311-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA SETSUKO DEL MASTRO ESPINDOLA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 160904/2016 (fls. 03). Citação da executada às fls. 10. Restou infrutífera a tentativa da conciliação (fls. 13). BACENJUD realizado às fls. 17, restando que o valor bloqueado supre o valor da dívida. Com a concordância da executada procedeu-se a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem do juízo (fls. 21/22). Alega o exequente às fls. 26 que o valor atualmente bloqueado satisfaz a dívida existente, e dessa maneira requer que seja realizada a transferência para a conta informada. Requereu ainda a extinção do feito. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 26. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda em favor do exequente dos valores bloqueados às fls. 22, informando a este juízo a efetivação da medida. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000346-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DHEBORA MARTINS PEREIRA SANCHES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000383-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVALDO DE

OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 166145/2016 (fls. 03). Citação do executado às fls. 10. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 11). Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 13). Homologada a transação às fls. 15/15-verso. Diante do acordo firmado, foi determinada a suspensão do feito (fls. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19). Entretantes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODNEI SOARES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 166254/2016 (fls. 03). Citação do executado às fls. 10. Termo de conciliação às fls. 13, que restou infrutífera. Às fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Às fls. 19, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO CORTIJO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 26. Ofício-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002682-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CILENE DE MOURA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CRISTINA OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007260-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO TELLES DA SILVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 177257/2017 (fls. 03). Citação do executado às fls. 09. Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Às fls. 14, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007338-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DI CIERO XIMENES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 177639/2017 (fls. 03). Citação do executado às fls. 09. Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. Às fls. 13, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007348-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 176559/2017 (fls. 03). Citação do executado às fls. 09. Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. Às fls. 13, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007791-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAUREN CAROLINE ANHAIA LUZ

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007845-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DUCIMAR DE SA PEREIRA CAVALCANTI DE MELLO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 1110995 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 02/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado e homologada a transação às fls. 40/40-verso. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vier a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008651-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE APARECIDA LEMES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-26.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LOPES MAXIMO DE ALMEIDA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1405

INQUÉRITO POLICIAL

0003997-42.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITH SCHNEIDER LAURINDO NETA X JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Judith Schneider Laurindo Neta, indiciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Em 25/01/2019, ou seja, em data posterior à decisão de fls. 175, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para apuração dos supostos crimes cometidos, a defesa da indiciada requereu a revogação da prisão preventiva ao argumento de que não representa risco para a ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, uma vez que inexistem provas suficientes de sua autoria delitiva, bem como possui residência fixa e trabalho lícito, além de possuir sua mãe, enferma, como sua dependente, não se enquadrando, assim, nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o imediato cumprimento da decisão de fls. 175, com a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Itu, onde o pedido de revogação da prisão preventiva deverá ser analisado. (fls. 271-verso)Decido. Conforme já decidido às fls. 175, não restou comprovado que os supostos crimes cometidos pelos indiciados ultrapassaram os limites da transnacionalidade ou internacionalidade, razão pela qual a competência para a apuração dos fatos tratados neste Inquérito Policial foi declinada à Justiça Estadual - Comarca de Itu, Órgão este competente, também, para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva da indiciada Judith Schneider Laurindo Neta. Assim, decorrido o prazo recursal da decisão de fls. 175, ou havendo renúncia do mesmo por parte dos indiciados, remetam-se os autos à comarca competente com urgência. Intimem-se. Sorocaba, 25 de janeiro de 2019. FERNANDO DIAS DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALNEI SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Considerando que a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para anexar nova petição inicial com formatação compatível com o PJe de maneira a permitir sua visualização integral.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006996-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MB-TEC SERVICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de renovação de pedido de tutela cautelar antecedente em que a autora oferece novos imóveis, livres e desembaraçados, de titularidade de terceiro, como antecipação de penhora.

Juntou matrículas atualizadas, laudo de avaliação dos imóveis e termo de anuência expressa do terceiro (Towers Empreendimentos e Construções Ltda.), nos termos da Portaria PGFN n. 33/2018.

Consoante decisão anterior, este juízo indeferiu o pedido, dentre outros fundamentos, em razão de a avaliação dos bens ser unilateral e, além disso, por haver divergência entre a avaliação quando confrontada com o valor da dívida a sugerir a necessária observância do contraditório antes de sua aceitação.

Não se nega que a “caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida” porém é exigível que seja “prestada em valor suficiente à garantia do juízo” (REsp n. 1123669/RS – Tema 237) de modo que é razoável que se aguarde a manifestação da credora quanto à suficiência dos bens ofertados.

Nem poderia ser diferente.

Quando, no bojo da execução fiscal, há oferta de bens de terceiro para penhora esta fica na dependência de aceitação da exequente (Art. 9º, IV, LEF). Assim, tal medida em casos como o presente não poderia sofrer menos rigor.

Assim, indefiro o pedido até manifestação da Fazenda (União).

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

EXECUCAO FISCAL

0006276-73.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCEL JORGE RODRIGUES Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA APARECIDA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois a autora está trabalhando conforme consta de sua CTPS e extrato CNIS.

Além disso, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).” (Em cumprimento à r. decisão inicial)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5342

EXECUCAO FISCAL

0004581-55.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Fica intimada a empresa executada, LOJAS AMERICANAS S/A, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 21/03/2019. - em cumprimento ao item 3, 26, da

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela CEF alegando que Termo de Certificação de Vistoria realizada pela Prefeitura do Município constatou que a Requerida era ocupante irregular do imóvel, portanto, invasora.

Custas (Num. 13720299).

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, o termo de certificação de vistoria da Prefeitura aponta que *“o imóvel está ocupado por Erika Cristina Carbone (...), que compraram de Juliana E. de Jesus, invasora e se fez passar como beneficiária para vender”* (Num. 13720297).

A CEF comprovou também sua posse indireta como arrendadora e proprietária fiduciária em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, o esbulho praticado pela parte ré ante a ausência de justo título e posse clandestina e a data do esbulho com a vistoria em 27/09/2018 e 1ª e 2ª notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel em dois dias, em 08/11/2018 e 18/12/2018 (Num. 13720293 e 13720294).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se a ré (art. 564, CPC), intimando-a(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Vistos em tutela,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora visa excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Custas de ingresso.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Assim, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, venho acatando a decisão do Pretório Excelso para determinar a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos processos que versam sobre o tema.

Por fim, acerca da possibilidade de exclusão do valor atinente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

No caso, como a parte autora optou pelo regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido não há como excluir o ICMS da base de cálculo do IR e CSLL.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGLIE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Verifica-se que a petição referente ao ID 13732043 já foi apreciada, e provavelmente se trata de equívoco no protocolo, tendo em vista que os documentos que a instruem se referem a petição apresentada posteriormente (ID: 13733131).

Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora dos imóveis nº 3.412, nº 4.726 e nº 3.991, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2) - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Defiro a expedição de ofício à AADJ solicitando que cumpra apenas o tocante à averbação dos períodos reconhecidos com especiais, cessando a aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecendo o benefício que vinha recebendo, lembrando ao autor que se houve valor recebido a maior terá que ser devolvido.

No mais, a parte autora deverá proceder à digitalização dos autos conforme fls. 141.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 54/55) encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da

decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008854-72.2016.403.6120 - CATARINO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/315: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA PEDREIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção, nos termos da certidão retro (Num. 13786037).

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado visando assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS e o ISS bem como para que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão positiva com efeito de negativa em razão dessas exclusões.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste parcial razão à impetrante no que toca à relevância do fundamento da impetração.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Quanto ao ISS, o Supremo não se manifestou, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão. É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator também determinou a oitiva “[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS e determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição de certidão com fundamento nessa exclusão.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maqmoveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados, para si e para a filial. Requer também que seja determinado à autoridade coatora que não se negue a fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Decido.

Como bem apontado na inicial, a Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que os valores referentes a créditos presumidos de ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDv. em REsp. 1.517.492/PR). Como não poderia ser diferente, a jurisprudência atual dos TRFs se solidificou no mesmo sentido da tese firmada pelo STJ; — nesse sentido: *TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - 5014913-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019; TRF4 5014753-57.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018.*

Nos autos do RE 1052277 o Plenário Virtual do STF assentou que a discussão sobre inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral (Tema 957), o que reforça a autoridade do precedente do STJ, que ao que tudo indica terá a palavra final nesse debate.

O marasmo da jurisprudência em torno do assunto, capitaneada por precedente do STJ julgado segundo o regime dos recursos repetitivos e com a chancela do STF no sentido de que a discussão tem caráter infraconstitucional, esvaziou o debate sobre a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio. Em decorrência disso, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à diferença entre a sistemática que o fisco entende correta e aquela chancelada nesta decisão, o que assegura à impetrante o direito a certidão positiva de débitos com efeito de negativa quanto aos lançamentos de CSLL e IRPJ calculados com a exclusão de créditos presumidos de ICMS das respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar informações.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Em ação pelo procedimento comum, ELIOENAI DE SENA SILVA pede antecipação de tutela determinando-se que a FUNDACAO CARLOS CHAGAS e a UNIÃO FEDERAL sejam compelidos a promover a “reinscrição” do seu nome na Lista Especial de Aprovados ao cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nas vagas reservadas aos candidatos negros e pardos, “sob condição suspensiva” no que tange ao provimento do cargo pela lista especial (cotas raciais), ressalvada eventual nomeação pela lista geral e promovam a reserva de vaga, caso os futuros provimentos do referido cargo venham a atingir a posição do autor na lista de aprovados pelas cotas raciais, até o trânsito em julgado da presente ação.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor relata que já participou do concurso público organizado pela Fundação Carlos em 2017 (Analista Judiciário do TRE-SP), oportunidade em que a ré confirmou sua autodeclaração de inclusão na cota com base no critério fenotípico, passando a figurar na Posição 28 da Lista Especial de aprovados no referido certame, no qual aguarda nomeação.

Todavia, em 2018, inscrito para concorrer às vagas reservadas aos negros e pardos no concurso destinado ao provimento de cargo de Analista Judiciário – TRT-15, a mesma fundação não confirmou sua autodeclaração sendo excluído da Posição 04 da Lista Especial para vagas reservadas aos candidatos negros e pardos, passando a figurar na Posição 68 da Lista Geral de aprovados ao referido cargo e tendo indeferido seu recurso administrativo.

Pede o reconhecimento da nulidade do ato administrativo por vício de motivação ressaltando que sua condição genética não se alterou e foi oficialmente reconhecida em outras situações como na obtenção de bolsa integral do PROUNI destinada aos candidatos negros e pardos e, após a realização da verificação *in loco* junto à Universidade Paulista – Campus Araraquara e no 188º concurso para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Instrui a inicial com cópia de sua carteira funcional no TJSP, com foto (Num. 13797199); e-mail de convocação para avaliação dos candidatos às vagas reservadas aos negros em 24/06/2017 (Num. 13798751); resultado da tal avaliação confirmando a declaração (Num. 13798751); lista de candidatos negros habilitados em ordem de classificação (resultado final de 05/07/2017) (Num. 13798751); cópias do processo 0006341-76.2017.2.00.0000, procedimento de controle administrativo no CNJ (Num. 2269204); e-mail de convocação para avaliação dos candidatos às vagas reservadas aos negros em 25/11/2018 (Num. 13798753); recurso impugnando o resultado da avaliação (Num. 13798753); o resultado do recurso (Num. 13798753); cópia de edital (Num. 13798754); aprovação para receber a bolsa no PROUNI nos termos da Lei 11.096/05 (Num. 13798755); diploma de bacharel em direito (Num. 13798755); lista de candidatos negros cujas inscrições foram deferidas nos termos do edital de abertura do 188º concurso de ingresso na magistratura (Num. 13798757).

Na resposta ao recurso, a FCC diz *Tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenotipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições. A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão. Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a reanálise das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão.*

Ora, embora o Edital 01/2018 do TRT15 diga que "6.2.1 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público" como a resposta ao recurso não aborda as questões levantadas pelo candidato, especialmente, a impossibilidade de alteração da condição genética de um concurso para outro, evidencia-se que a inconsistência da fundamentação o que leva, nesse juízo sumário de cognição, à constatação de sua nulidade.

Então, a pretensão tem fundamento, embora, por conta da impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, em princípio, não seja prudente já determinar a inclusão do candidato na lista especial de aprovados.

Ademais, vislumbra-se o **periculum in mora** necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ante a possibilidade de preterimento do candidato e possível provimento do cargo por pessoa com classificação pior que a autor.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** tutela pleiteada para declarar a nulidade da decisão que indeferiu o recurso do autor tendo em vista a não apreciação dos fundamentos expostos nas razões do recorrente e determinar a reserva de vaga na lista especial de aprovados pelas cotas raciais, até que sobrevenha eventual decisão em contrário.

Citem-se os réus.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500023-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Num. 13552449 Acolho a emenda à inicial.

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a parte impetrante visa recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos próprios tributos assim como do ISS e do ICMS.

Custas de ingresso (Num. 13480787).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Razão assiste parcialmente à impetrante no que toca à relevância do fundamento da impetração.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Assim, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, venho acatando a decisão do Pretório Excelso para determinar a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos processos que versam sobre o tema.

Quanto ao ISS, o Supremo não se manifestou, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão. É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator também determinou a oitiva “[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS. *Contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010).

Assim, não reputo presente o fundamento da impetração quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do próprio PIS e da própria COFINS.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista o motivo da devolução do aviso de recebimento (“ausente” ID: 12491067), expêça-se carta precatória para **citação e intimação do executado** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Encaminhe-se a carta precatória via e-mail à CEF para distribuição com os recolhimentos necessários.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONILDA CARPIGANI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

“Dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos.”, em cumprimento ao item III, 15, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006522-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITORIA

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Dê-se vista ao peticionário a respeito da certidão expedida pela secretaria.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 199/200: Restando comprovada a comunicação da renúncia do patrono ao executado, exclua-se o nome do advogado Dr. Fernando Issa do sistema processual.

No mais, abra-se vista à autora sobre a carta precatória juntada às fls. 205/208, para manifestação no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Remeter processos digitalizados, recebidos do TRF, ao arquivo sobrestado, até prolação de decisão definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002387-77.2016.403.6120 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeter processos digitalizados, recebidos do TRF, ao arquivo sobrestado, até prolação de decisão definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA(SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE ANDRADE GAIA

Fl. 176: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, intime-se a executada GILDA DE ANDRADE GAIA para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008826-41.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120 ()) - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003424-42.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECCOES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA FLORES

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRB - INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BROTTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002520-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)
Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Intime-se o executado, através de sua procuradora, da conversão da ação em execução de título extrajudicial, e do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado (R\$ 38.887,20), acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006561-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI, ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI, GLACI APARECIDA GIBERTONI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003992-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO TITA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes, no prazo comum de dez dias, suas alegações finais, nos termos do art. 7º, V, da Lei 4.717/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista à exequente do mandado cumprido, para devido prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI

ATO ORDINATÓRIO

“Dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos.”, em cumprimento ao item III, 15, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os bens encontrados pela pesquisa do Oficial de Justiça (ID: 5536962), no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo,

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530
EXECUTADO: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDER ROBERTO MONICO, EVERTON ROBINSON MONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

DESPACHO

Deiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF, determino o prosseguimento do processo.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO BERNARDI - ME, GUILHERME AUGUSTO BERNARDI

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF, determino o prosseguimento do processo.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-87.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

RÉU: GILBERTO SERGIO ROQUE

Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006627-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CELINA MARIA REGUERO PASSARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PASSERINE - SP39919

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-44.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CLAUDIMAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-33.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102 () - RENATO ROMAO DA SILVA(SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega prescrição da dívida tributária, impenhorabilidade do bem penhorado na execução fiscal e isenção do imposto de renda cobrado. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2015 (fl. 27). A data de vencimento para pagamento do tributo declarado em 28/04/2010 ocorreu em 30/04/2010 (fl. 82/83). Assim, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A parte embargante alega que o imposto de renda em cobrança nos autos da execução fiscal decorreu de montante recebido em ação previdenciária, o qual consistiu em único pagamento de várias parcelas atrasadas. Sustenta, ainda, que se considerado apenas o valor mensal das parcelas pagas, estaria isenta do pagamento de imposto de renda (competência mês a mês). Alega, ainda, impenhorabilidade do veículo marca/modelo Ford F4000 G, ano 2002, placa DFN 0624 ao argumento de que se trata de instrumento de trabalho. Dessa forma, designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 18:00 horas, na sede deste juízo. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000643-56.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-71.2011.403.6138 () - GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA X LARISSA LINO DA SILVA X EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 17:20 horas, na sede deste juízo. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-21.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSEMARIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WAYNE GONCALVES ROSA

REPRESENTANTE: SUELEN DELLA ROSA DICENA

PROCURADOR: RODRIGO IVANOFF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830,

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da alteração no horário da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 20/02/2019

Horário: 12:00h

Local: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio

Endereço: Praça Dr. Lamounier de Andrade n° 126 (Colina/SP)

Barretos (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS KERI
Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-49.2018.4.03.6138
AUTOR: NILDENOR ANJOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-68.2018.4.03.6138

AUTOR: MULVANEY VICENTE ALVAREZ ARTINI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-53.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDIR VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-15.2018.4.03.6138
AUTOR: GERALDO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-96.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-86.2018.4.03.6138

AUTOR: EDNA THEREZINHA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **e considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-04.2018.4.03.6138

AUTOR: RAPHAEL CRUZ ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **e considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-48.2018.4.03.6138

AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO CISCONI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138

AUTOR: GENESIO ANTONIO BRIANEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-23.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138

AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-65.2018.4.03.6138

AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve , ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-50.2018.4.03.6138

AUTOR: CLEMENTINA SCANNA VINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve , ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora a carta de concessão e memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-44.2018.4.03.6138

AUTOR: ADILSON STURARO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138
AUTOR: ADEVALCI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-73.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA CICERA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em que ponto os documentos apresentados pela Prefeitura de Mangabeira divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas.

Quanto aos vínculos com a empresa INBOPLASA, comprove a parte autora a sua recusa em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, nas seguintes empresas:

- AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA. (auxiliar de lavador – 23.8.1973 a 8.8.1975)
- AUTO POSTO JOIRIS LTDA. (frentista – 1°.10.1975 a 20.4.1976)
- MAGRIC S/A. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (serviços gerais – 1°.10.1976 a 1°.11.1976)
- AUTO POSTO JOIRIS LTDA. (frentista – 4.7.1978 a 17.1.1979)
- GUANABARA CITRUS S/A. (lavador de veículo – 3.4.1979 a 23.8.1980)
- LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. (auxiliar de tratamento de leite – 11.11.1980 a 31.12.1980)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (guarda noturno – 16.2.1981 a 31.3.1981)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (frentista – 1°.7.1982 a 13.4.1986)
- VITÓRIO APARECIDO FRACASSO (servente – 2.2.1987 a 21.3.1987)
- AUTO POSTO BARRETOS LTDA. (frentista – 1°.4.1987 a 1°.10.2013)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral, com vistas à necessária comprovação da atividade desempenhada pelo autor, momento quanto ao período laborado na função de SERVIÇOS GERAIS, a ser **oportunamente designada**. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada oportunamente audiência de instrução e julgamento. Fica desde já determinado, neste sentido, que o autor esclareça desde já descrever detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Outrossim, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicinda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Deverá, ainda, indicar o endereço atual de cada uma delas, esclarecendo quais ainda estão em atividade.

Não obstante, determino a expedição de Ofício ao AUTO POSTO BARRETOS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que os apresentados nos autos não estão devidamente preenchidos, mormente quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade.

Penas: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO nº 5000129-18.2017.4.03.6138

AUTOR: VENDESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento) e que a parte ré seja condenada à repetição de indébito no valor de R\$59.175,50.

A parte autora sustenta, em síntese, que a União Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, §1º, da Lei 8.212/1991. Por consequência, a alíquota de COFINS a que a parte autora está submetida é 3% (três por cento) e não à alíquota de 4% (quatro por cento), cobrada pela parte ré.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Em contestação, a parte ré não se opôs ao pedido de reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Em relação ao pedido de repetição, aduz, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o valor a ser repetido deve ser apurado em liquidação de sentença.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, concordou com a observância da prescrição quinquenal e requereu a apuração do valor devido na fase de liquidação de sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que não integra o rol de entidades previstas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718/1998, não deve ser aplicada.

A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.400.287 (DJe 03/11/2015), sedimentou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não integram o rol de entidades do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

RESP 1.400.287/RS – STJ – 1ª Seção – DJe 03/11/2015

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBEL MARQUES

EMENTA [...]

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

O item IV do contrato social e o item III do instrumento de alteração do contrato social da parte autora (ID 11616452 e ID 11616089) prova que é sociedade corretora de seguros. Assim, nos termos do REsp repetitivo 1.400.287, é de rigor a procedência do pedido de reconhecimento do direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, ressalvando apenas a prescrição quinquenal.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 29/08/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 29/08/2012.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e pagos mediante expedição de ofício requisitório. Fica facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001106-73.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GERALDO MANTELLO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a decisão ID 13422380, verifico que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, **havendo nítido erro na distribuição do feito a este Juízo**.

Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 01 (um) mês, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-34.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia para as alterações cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Entretanto, indefiro o pleito quanto à expedição de certidão dos honorários, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) ou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138
AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11505005: ciência ao autor, para as devidas providências, comprovando nos autos, em 15 (quinze) dias.

Conforme já decidido, cabe à parte autora pagar eventuais emolumentos cartorários que forem exigidos.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-38.2018.4.03.6138
AUTOR: VERA LUCIA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Sendo assim, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova e/ou falta de interesse de agir.

Prazo: 01 (um) mês.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-82.2017.4.03.6138
AUTOR: CASSIM AMIM IBRAIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte Autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Expediente Nº 2857

MONITORIA

0001361-24.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTUR CESARETTI PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X ADRIANA MENEZES LIMA PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que, na fase de cumprimento de sentença, a parte autora informou a satisfação da obrigação. Posto isso, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém quedou-se inerte (fl. 95). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente,

portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção de Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008285-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário nº 24.0288.555.000042-00. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 33). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES (SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula crédito bancário nº 24.0927.110.0012573-04. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 62). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a renúncia da parte executada. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002639-65.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato particular de crédito consignado nº 24.2967.110.0002756-71. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 31). A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém ficou-se inerte (fl. 79). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002660-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato particular de abertura crédito nº 24.0927.260.0001013-85. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 46). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000580-70.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELIANE DA ROCHA FERREIRA
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário nº 47822634. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 73-verso). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILLO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)
Preliminarmente, traga aos autos, o Dr. Paulo Roberto Bido (OAB/SP 103.228), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 104, do CPC/2015, a procuração original para regularização processual, posto que a carreada à fl. 147 trata-se de cópia reprográfica. Considerando que de acordo com o que prevê o artigo 139, do CPC/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação dos executados de fls. 140/141, designo o dia 21 DE MARÇO DE 2019, às 15 HORAS e 20 MINUTOS, para a realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP (Fórum da Justiça Federal), na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001078-69.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISKI (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de abertura de crédito nº 45615703. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 50). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a renúncia da parte executada. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000709-41.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE
Vistos. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (26/09/2013 - fls. 37) precede à data da propositura da ação (03/07/2014) e que era viúva e não deixou filhos e testamento. Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001364-76.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONI TEREZINHA MORAES DE CARVALHO
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento dos contratos de crédito consignado nº 24.0288.110.0018020-75 e nº 24.0288.110.0020398-39. A parte executada não foi citada. A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2860

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001382-63.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MELLO X DENIR FERREIRA DOS SANTOS (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA (SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO VANCIM FILHO (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LUCAS

Vistos.

Fls. 545/545-verso: acolho o pedido formulado no item i, determino a intimação da Sra. Jeane Oliveira, RG 43.095.369, no endereço à Rua Itajubá, n.º 1685, bloco T5 - apto. 22º, em Ribeirão Preto, para que informe, no ato da intimação, os dados da conta bancária na qual deposita os aluguéis em favor Marli Aparecida da Silva, bem assim que apresente ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, também no ato da intimação, o contrato de locação sobre o qual faz referência a certidão de fl. 542-verso, que deverá instruir a carta precatória, e informe outros dados que possibilitem a localização da corré Marli, tudo sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 378 e 380, ambos do CPC/2015.

Sem prejuízo, determino seja requisitada a informação de endereço da corré Marli Aparecida da Silva, por meio do sistema Bacenjud, CNIS, Siel e também do sistema da companhia concessionária de energia elétrica, na cidade de Ribeirão Preto.

Defiro, ainda, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel Vivo, Tim, Claro, Oi, Algar Telecom e Nextel, a fim de que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eventualmente constante dos seus cadastros, vinculado à corré Marli Aparecida da Silva (CPF 199.577.368-92).

No mais, pende de decisão deste juízo as pretensões veiculadas às fls. 122/137, 226/235 e 260/271, pelos réus Sebastião Vancim Filho, Lucas de Souza Lino e Basílica Botelho Muniz da Silva, respectivamente, e sobre o documento de fl. 119, sobre os quais o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 465/467.

Passo, portanto, a decidir a respeito.

Quanto à alegação de Sebastião Vancim Filho, no sentido da impenhorabilidade do valor de R\$ 13.840,61 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), bloqueados na(s) conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no Banco Santander, entendendo ser o caso de indeferir o pedido de levantamento, a despeito da manifestação favorável do MPF. Não consta dos extratos fornecidos pelo réu, seja na conta corrente principal (0182.92.001099-1 - fls. 146/147) ou na conta poupança a ela vinculada (0182.60.813447-4 - fls. 152/153) a anotação correspondente ao bloqueio da quantia, ocorrido no dia 15/12/2016 (fl. 61). Por não haver qualquer menção ao bloqueio, não há como concluir no sentido de que os valores saíram realmente das duas contas bancárias mencionadas, embora constem dos extratos as anotações de recebimento dos vencimentos e benefício previdenciário.

Outrossim, o extrato de fls. 152/153, por estar com dados suprimidos em suas bordas, não permite decisão conclusiva a respeito.

Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 122/137, sem prejuízo de nova apreciação, caso outros dados venham a ser juntados aos autos.

Quanto à alegação de Lucas de Souza Lino (fls. 226/235), observe que foram bloqueados em suas contas, em quatro instituições bancárias diferentes, o valor total de R\$ 7.842,05 (fls. 60/60-verso), também em 15/12/2016. Desse total, pleiteia o réu o levantamento apenas daquele valor existente à época na sua conta de caderneta de poupança (R\$ 6.646,86 - CEF, ag. 1202, conta 013-00008774-5). De acordo com o extrato de fls. 238/243-verso, a quantia de fato foi bloqueada enquanto se encontrava em conta de caderneta de poupança. De rigor, portanto, a liberação do valor de R\$ 6.646,86, inferior a 40 salários mínimos e impenhorável, na dicção do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de quantia já transferida à ordem deste Juízo, o levantamento será feito por alvará em favor apenas do réu Lucas de Souza Lino, em razão da ausência de poderes específicos para este fim no instrumento de fl. 178.

Quanto ao pedido para que a ordem indisponibilidade decretada nesta ação recaia apenas sobre a sua propriedade da qual é o titular, e não sobre os imóveis propriamente ditos, matriculados sob os n.ºs 5.069 e 7.878, ambos do CRI de Guaiara, conforme item b de fl. 234, entendo assistir razão ao réu.

O nu-proprietário detém, além da posse indireta, a propriedade do bem, embora onerada pelo usufruto. Nesse sentido, tem-se por plenamente possível a averbação da indisponibilidade da sua propriedade, mesmo em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 5.069, gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, uma vez que elas não impedem indisponibilidade que, no caso, visa a impedir que o proprietário se desfaleça de seu patrimônio, não havendo também qualquer entrave ao livre uso e gozo pelos usufrutuários.

Ainda quanto ao imóvel descrito na matrícula n.º 5.069, a propósito, mesmo que a averbação tenha ocorrido no dia da decretação da indisponibilidade de bens (16/12/2016), a doação ocorreu no dia 01/12/2016 (fl. 246), quando a indisponibilidade ainda não havia sido decretada por este Juízo, não havendo como retroagir os efeitos da decisão à data da propositura da ação.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 466, no sentido de declarar a nulidade da transmissão, mantendo-se a indisponibilidade, no entanto, sobre a sua propriedade, conforme ora decidido.

Quanto à petição da corré Basílica Botelho Muniz da Silva (fls. 260/271), na qual requer a liberação de todas as quantias bloqueadas nas contas de caderneta de poupança, bem como retirada da ordem de indisponibilidade que recai sobre o único imóvel de sua propriedade, pedidos com os quais o MPF já anuiu às fls. 466/467, entendo ser o caso de acolher, em parte, os pedidos formulados.

De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 58/58-verso), foram bloqueadas quantias em três instituições bancárias diferentes. No Banco do Brasil, foram bloqueados R\$ 25.266,86 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos); no Banco Bradesco, R\$ 13.646,34 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e na Caixa Econômica Federal, R\$ 10.232,09 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e nove centavos). Por sua vez, conforme consulta à Central de Indisponibilidade, cuja juntada aos autos ora determino, recai a construção apenas sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 650, do CRI de Guaiara.

Quanto ao imóvel supra, ao confrontar a informação da central de indisponibilidade, as declarações de bens de fls. 88/92, a matrícula de fls. 420/421, e a certidão de fl. 422, é possível concluir no sentido de que, de fato, trata-se do único imóvel de propriedade da ré.

Não obstante, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, possui caráter preventivo, e visa a evitar o desfalecimento de bens através da alienação e de assegurar eventual ressarcimento pelos danos causados por atos ímprobos. Nesse sentido, a indisponibilidade, por não se confundir com a impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/90, pode recair sobre bem de família, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que adquirido antes dos fatos descritos na inicial, como é o caso (AgInt no REsp 1633282 / SC, EDcl no AgRg no REsp 1351825 / BA).

Diante disso, indefiro o pedido formulado no item d de fl. 270 e mantenho a ordem de indisponibilidade sobre o referido bem imóvel.

Quanto ao numerário bloqueado na conta bancária n.º 013-00032006-7 (R\$ 10.232,09), ag. 1202, da Caixa Econômica Federal, mantida em conjunto com a sua filha, assiste razão à corré Basílica Botelho Muniz da Silva.

De acordo com o extrato de fls. 369/382, a quantia de fato foi bloqueada enquanto se encontrava em conta de caderneta de poupança. De rigor, portanto, a liberação do valor de R\$ 10.232,09, inferior a 40 salários mínimos e impenhorável, na dicção do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Igualmente, quanto à conta n.º 0023224-6, ag. 0335, do Banco Bradesco (R\$ 13.646,34), destinada ao recebimento de proventos, ainda que o valor bloqueado corresponda, quase que integralmente, à aplicação financeira realizada em 02/12/2016 (APLIC. EM PAPEIS 3911445 - R\$ 13.500,00), conforme se verifica à fl. 410, não havendo como fazer distinção, quanto à aplicação de que trata o inciso X, do artigo 833, do CPC/2015, se em caderneta de poupança ou em outra aplicação financeira. Portanto, deve a quantia ser igualmente liberada.

Por se tratar de quantias já transferidas à ordem deste Juízo, o levantamento será feito por alvará em favor apenas da ré Basílica Botelho Muniz da Silva, em razão da ausência de poderes específicos para este fim no instrumento de fl. 177.

Por outro lado, o extrato bancário da conta n.º 510.007.839-8, do Banco do Brasil, demonstra movimentação financeira típica de conta corrente, no qual se observa, desde o mês de fevereiro de 2014, operações de saque, depósitos em dinheiro, emissão de cheque, pagamento de títulos e impostos (fls. 277/315). Existem diversos depósitos em dinheiro, de origem não identificada, em cheques e transferências bancárias de valores altos, uma delas de R\$ 15.000,00 (fl. 293-verso), quantia muito superior àquelas transferidas regularmente pela filha da ré, em sua maioria no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 318/359). Referida conta chegou a ter saldo superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e não há nos autos prova da origem dos depósitos que culminaram com o acúmulo de capital desta monta.

Diante disso, indefiro, sem prejuízo de nova apreciação, caso novos documentos comprovem a origem do numerário, o pedido de levantamento da quantia de R\$ 25.266,86, bloqueada na conta n.º 510.007.839-8, do Banco do Brasil.

Quanto ao ofício de fl. 119, no tocante à hominímia constatada em relação à corré Maria José da Silva, em relação aos imóveis de matrículas n.ºs 18937 e 56945, do CRI de Marília/SP, adoto os fundamentos e acolho em parte o pedido formulado pelo MPF às fls. 533/534.

Considerando que o documento de fl. 119 prevê a necessidade de decisão expressa deste Juízo, determinando a averbação da indisponibilidade, e que a indisponibilidade não foi registrada, conforme consulta à Central de Indisponibilidade, comunique-se ao CRI acerca da constatação de hominímia, a fim de que não seja formalizada a construção.

Quanto à expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Marília, tenho por dispensável intervenção deste Juízo nesse sentido, podendo o próprio ente proceder às comunicações que entender cabíveis, inclusive junto ao Ministério Público Estadual.

Diante disso:

a) Expeça-se carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto, a fim de intimar Sra. Jeane Oliveira, RG 43.095.369, no endereço à Rua Itajubá, n.º 1685, bloco T5 - apto. 22º, em Ribeirão Preto, para que informe, no ato da intimação, os dados da conta bancária na qual deposita os aluguéis em favor Marli Aparecida da Silva, bem assim que apresente ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, também no ato da intimação, o contrato de locação sobre o qual faz referência a certidão de fl. 542-verso, que deverá instruir a carta precatória, e informe outros dados que possibilitem a localização da corré Marli, tudo sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 378 e 380, ambos do CPC/2015;

b) Oficie-se às operadoras de telefonia móvel Vivo, Tim, Claro, Oi, Algar Telecom e Nextel, a fim de que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eventualmente constante dos seus cadastros, vinculado à corré Marli Aparecida da Silva (CPF 199.577.368-92);

c) Expeçam-se alvarás de levantamento, em nome dos réus e apenas destes, dos valores bloqueados nas contas de Lucas de Souza Lino (R\$ 6.646,86 - fl. 526), Basílica Botelho Muniz da Silva (R\$ 10.232,09 - fl. 524-verso e R\$ 13.646,34 - fl. 524);

d) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara, a fim de que seja averbada a indisponibilidade sobre os direitos decorrentes da sua propriedade dos imóveis registrados sob os n.ºs 5.069 e 7.878, e não sobre os imóveis propriamente ditos;

e) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Marília, em resposta ao ofício 191 (fl. 119), dando conta da constatação de hominímia em relação aos imóveis de matrículas n.ºs 18937 e 56945, determinando ao Sr. Oficial que não proceda à averbação de indisponibilidade sobre os referidos imóveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a advogada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de distribuição de inventário ou arrolamento da comarca do último domicílio da falecida, bem como os seguintes documentos do Senhor ROMÁRIO SANTIAGO AGUIRRE, viúvo da parte autora: a) Documentos de identificação (RG e CPF/MF); b) Certidão de Casamento; c) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça; d) Procuração.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001343-42.2011.403.6138 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica intimada a autora ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA (CPF/MF 144.508.458-97) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal (fl. 393).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-66.2012.403.6138 - EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a advogado intimado para que, caso queira, promova a habilitação de possíveis sucessores (Certidão de Óbito de fl. 281), com apresentação, no prazo de 3 (três), meses dos seguintes documentos:a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);b) Certidão de casamento ou Certidão de nascimento;c) Procuração ed) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X JOSE ILTON VALERIO X DURVAL VALERIO X THAIS FABIENE VALERIO X ROGERIO WEBERSON VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS FABIENE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO WEBERSON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que o sucessor ROGERIO WEBERSON VALERIO, encontra-se devidamente representado por sua curadora THAIS FABIENE VALERIO (fls. 157/158), que, munida da documentação necessária, poderá se dirigir à instituição financeira detentora da importância cabente ao interdito (fl. 209), e efetuar o levantamento independente da expedição de alvará, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Não obstante a referida Resolução ter revogado os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, permanece, segundo o Ofício nº CJF-OFI-2018/01887, de 8 de maio de 2018, o entendimento de ser possível o pagamento da verba honorária advocatícia contratual diretamente ao advogado. No entanto, especificamente quanto à reserva de honorários, estabelece o Estatuto da OAB, que caso o advogado, antes da expedição do precatório, junte aos autos o contrato de honorários, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22. 4º, da Lei nº 8.906/1994).Pelo exposto, e considerando que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 42 da Resolução nº 458/2017, do CJF para conversão dos valores requisitados em depósitos judiciais, para futura expedição de alvará de levantamento, indefiro os pleitos de fls. 212/213.Adenmais, o indeferimento, a priori, não causa prejuízo ao patrono, pois oportunamente poderá buscar junto ao cliente o valor que entende devido, sem prejuízo de eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas.Após o prazo de eventual manifestação, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.Publique-se, intimando na sequência o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-04.2016.403.6138 - GERALDINO DIAS DE ASSIS(SP378515 - PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDINO DIAS DE ASSIS

Preliminarmente, considerando a procuração de fl. 260, providencie a Secretaria as devidas anotações.Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 258/259, determino a transferência da importância de R\$ 1.224,25 (mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD, desbloqueando o excedente (R\$ 261,68).Após, intime-se a União Federal (PFN) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para conversão dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Pleito de fl. 234.Nos termos da decisão de fls. 231-231/v, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do advogado RICARDO VIEIRA BASSI (OAB/SP 215.478). Com relação à renúncia ao crédito aos honorários contratuais, nada a deferir visto que o contrato não se encontra carreado aos autos.Não obstante a procuração de fl. 228, providencie o Dr. Renato Vieira Bassi (OAB/SP 118.126), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos atos constitutivo da Sociedade RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.Intime-se a Autarquia Previdenciária da decisão homologatória de acordo (fls. 231-231/v).Oportunamente, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos de fls. 181-183/v, sendo os honorários advocatícios em nome do Dr. RICARDO VIEIRA BASSI (OAB/SP 215.478), e a ordem deste Juízo.Após, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(SENTENÇA DE FL. 243): Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(DESPACHO DE FL. 246): Dê-se ciência ao Dr. EDUARDO SANTIN ZANOLA (OAB/SP 220.094) do extrato de pagamento de fl. 245, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Cumpra-se destacar que compete ao referido advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor para efetuar o saque (Banco do Brasil), o que independe da expedição de alvará.Após, cumpra-se a parte final da sentença de extinção de fl. 243.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA(SP067034 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 116 e verso), em que a União sustenta excesso de execução no valor dos honorários de sucumbência, bem como excesso em razão da inclusão de valor pago a contador particular contratado pela parte autora.A sentença de fl. 55/59, confirmada pelo acórdão de fl. 63/66, reconheceu o direito de a parte autora pagar imposto de renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente em ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda devida mês a mês, e excluindo o valor atinente aos juros de mora, reflexos de horas extraordinárias nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional recebido na reclamação trabalhista.A parte autora recalculou o imposto de renda devido no período de março/2000 a agosto/2004, observando-se tabela progressiva mês a mês, e apurou montante a restituir de R\$19.876,22 (fl. 99/113). No entanto, não consta dos autos prova dos valores recebidos pela parte autora mensalmente no período de março/2000 a agosto/2004. Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos suas declarações de imposto de renda referente às verbas recebidas no período de 2000 a 2004, sob pena de julgamento pelo ónus da prova.Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que refaça o cálculo de eventual restituição devida a parte autora, observando-se os rendimentos constantes das declarações de imposto de renda do período de 2000 a 2004. Após, vistas às partes pelo prazo de 15 dias.Em seguida, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste a Autarquia Previdenciária com relação à cota feita à fl. 460/v.Desta forma, providencie a Secretaria as alterações dos requerimentos cadastrados às fls. 457/459, tão somente para corrigir o erro material presente no campo DATA DA CONTA, para constar como correta 01/04/2017, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 425.Após, dê-se ciência as partes das alterações, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o precatório de nº 2018.0007496 encontra-se pendente de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 222), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestado o referido pagamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-17.2011.403.6138 - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3284 - ROBERTO DE LARA SALUM) X MARIA ELENA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-23.2014.403.6138 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-78.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELENITA ROSA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório**. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVELYN RAQUEL TAMBELIN

REPRESENTANTE: SILENE VANESSA VICELLI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 14h00 na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondenéis, Limeira.

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELZA APARECIDA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a nulidade de cobrança administrativa com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.050,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo perícia médica para o dia 25/02/2019 às 14h00 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOZIVALDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 63.929,28, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 33.628,20, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (8 parcelas, considerando a data da cessação do benefício anteriormente recebido, qual seja, 06/04/2018) e de 12 prestações vincendas, considerando o valor de R\$ 1.681,41 cessado).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 39.195,67, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (55 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/05/2014) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 585,01, considerando-se o fator previdenciário aplicado no atual benefício, de 0,6646).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 65.067,24, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 22.105,02, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (05 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/04/2018, NB 6225792493) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.052,62).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-19.2017.4.03.6143
AUTOR: AROLDO ANTONIO KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AROLDO ANTONIO KILIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedidos o benefício da gratuidade da justiça por meio da decisão interlocutória nº. 2526648.

Citado, o INSS não apresentou contestação, cujo prazo preclusivo se encerrou em 14/11/2017, conforme certificado nos autos. Posteriormente, em 03/09/2018, o réu se manifestou acerca das provas produzidas, analisando os argumentos do autor (petição arquivo nº. 10621228).

A Contadoria Judicial apresentou parecer por meio do arquivo nº. 9226407.

Sobreveio manifestação ao relatório da Contadoria Judicial por meio do arquivo nº. 10205432.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

Preliminares ao mérito.

Compulsando o feito, vislumbra-se que o réu não apresentou contestação em face da ação ajuizada no prazo devido.

O réu é citado para, tomando ciência da demanda proposta pelo autor, vir a juízo defender-se. Não está ele obrigado a comparecer em juízo nem a apresentar sua defesa. Se não o fizer, porém, será revel, assumindo uma posição de desvantagem no processo, visto que serão, via de regra, produzidos os efeitos da revelia: (a) os fatos narrados pelo autor serão reputados verdadeiros e (b) os prazos correrão contra o réu, independentemente de intimação.

Sendo réu o INSS, e não apresentando contestação, é ele revel. Porém, não se produzem em seu detrimento todos os efeitos processuais previstos no art. 344 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O direito da autarquia previdenciária é indisponível, devendo ocorrer, mesmo na hipótese de revelia, a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu *onus probandi*. Aliás, assim dispõe o art. 345, II, do CPC: "A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada. 2 - Evidenciada a impossibilidade de julgamento imediato do feito por esta Corte (teoria da causa madura), vez que se faz necessária a dilação probatória para a colheita da prova testemunhal. 3 - No caso, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e averbação de período de labor rural, bem como reconhecimento da natureza especial de períodos de trabalho urbano. 4 - É indispensável a produção da prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, e, por conseguinte, demonstrar o exercício do labor rural no período vindicado, a fim de não se incorrer em cerceamento de defesa. 5 - Mesmo na ausência de requerimento expresso acerca da prova oral, para o reconhecimento do labor rural, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 6 - O julgamento do feito sem a oitiva de testemunhas desaguará em cerceamento de defesa de pretenso direito do demandante, ante a ausência de prova indispensável para a aferição da prestação efetiva de trabalho rural, para fins de aposentadoria. 7 - Acresça-se que referida nulidade não pode ser superada, eis que, na ausência de oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material, impossível aferição de eventual direito ao benefício vindicado. De rigor a devolução dos autos à origem para regular instrução da lide. 8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para anular a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a realização de oitiva de testemunhas e prolação de novo julgamento acerca do mérito da referida demanda, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1685508 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, é necessário ainda pontuar que a manifestação do INSS por meio da petição arquivo n.º 10621228 é adequada e legítima, porquanto a revelia não enseja a proibição de posteriormente ao processo comparecer o requerido, manifestando-se sobre o estado atual do feito.

Passo à análise dos argumentos e provas apresentadas pelo autor.

DO MÉRITO

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

AMIANTO

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0f/cm³ (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisado e atualizado periodicamente, à luz do desenvolvimento técnico e científico. É ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim', e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarron), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais

a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilacomo daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei

a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelasnaturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideramse fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurandose reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância que ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

Contudo, frise-se, para que o segurado faça jus ao reconhecimento de tempo especial, é necessário que a exposição ao agente nocivo seja não eventual e supere o limite de tolerância de 2,0f/cm, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a averbação de período de atividade exercido em condições especiais e a consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Postula em juízo o reconhecimento de três períodos distintos, que serão analisados individualmente:

A. INFIBRA, de 02/01/1979 a 18/05/1988, na função de **escriturário (função administrativa)**, não considerado especial pelo INSS (09a 04m 17d).

Quanto ao lapso de 02/01/1979 a 18/05/1988 (INFIBRA), o autor juntou aos autos o relatório arquivo n.º 2505839 - Pág. 38. No documento referido consta a informação de que o requerente exercia atividade administrativa, no cargo de escriturário, não mantendo contato permanente e habitual com o agente nocivo amianto.

No trecho do relatório referente à localização e descrição de seu setor de trabalho, há a seguinte descrição "Este prédio abriga o setor administrativo (mezanino) sendo separado do setor de fabricação descrito acima, por paredes de alvenaria e vitraux".

No documento nº. 2505839 - Pág. 38 se observa no ponto 4 do formulário expressamente a menção de que no escritório administrativo não há o contato com nenhum agente nocivo.

Apesar de no ponto 6 do mesmo documento nº. 2505839 - Pág. 39 existir a informação de que o requerente esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, esse dado contrasta com o ponto 4 do mesmo relatório, afastando o caráter especial do labor desenvolvido. Com efeito, o autor exercia atividade exclusivamente administrativa, distante tanto física, como funcionalmente do setor produtivo, local em que havia o contato permanente com o amianto pelos trabalhadores da INFIBRA.

B. INFIBRA, de 19/05/1988 a 07/11/1996, na função de **programador de computador**, não considerado especial pelo INSS (08a 05m 19d).

Quanto ao lapso de 19/05/1988 a 07/11/1996 (INFIBRA), o autor juntou aos autos o relatório arquivo n.º 2505839 - Pág. 39. No documento referido consta a informação de que o requerente exercia atividade de programador de computador, implantando e desenvolvendo sistemas informatizados, não mantendo contato permanente e habitual com o agente nocivo amianto.

No trecho do relatório referente à localização e descrição de seu setor de trabalho, há a seguinte descrição *"Este prédio abriga o setor administrativo (mezanino) sendo separado do setor de fabricação descrito acima, por paredes de alvenaria e vitraux"*.

No documento nº. 2505839 - Pág. 39 se observa no ponto 4 do formulário expressamente a menção de que no escritório administrativo não existe nenhum agente nocivo.

Apesar de no ponto 6 do mesmo documento nº. 2505839 - Pág. 39 existir a informação de que o requerente esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, esse dado contrasta com o ponto 4 do mesmo relatório, afastando o caráter especial do labor desenvolvido. Com efeito, o autor exercia em ambiente de sistemas informatizados, distante tanto física, como funcionalmente do setor produtivo, local em que havia o contato permanente com o amianto pelos trabalhadores da INFIBRA.

C. INFIBRA, de 02/12/1996 a 16/03/2005, na função de **programador de computador**, mas não considerado especial pelo INSS (08a 03m 15d).

Quanto ao lapso de 02/12/1996 a 16/03/2005 (INFIBRA), o autor juntou aos autos o PPP arquivo n.º 2505839 - Pág. 40/41. No documento referido consta a informação de que o requerente exercia atividade de programador de computador, implantando e desenvolvendo sistemas informatizados, não mantendo contato permanente ou eventual com o agente nocivo amianto. **Há no documento expressa menção de que seu labor se desenvolvia no setor administrativo da INFIBRA, no trecho referente à descrição das atividades.**

No PPP consta a informação de que o requerente esteve exposto a ruído de 65 dB, inferior ao limite quantitativo contido tanto no Decreto nº. 3.048/99, quanto nos atos normativos que o precederam.

Conforme registrado em relação aos períodos laborais "A" e "B", de 02/12/1996 a 16/03/2005 o autor exerceu atividade de programador de computador no âmbito do setor administrativo da INFIBRA, distante tanto física, como funcionalmente do setor produtivo, local em que havia o contato permanente com o amianto pelos trabalhadores da INFIBRA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **EDUARDO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário desde a indevida cessação ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, na medida em que os requisitos legais necessários à concessão do benefício não restaram comprovados.

Foi elaborado laudo médico pericial, por médico especialista em neurologia, sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** realizado na parte autora em 01/02/2018 (evento 4722938) informa que “*para tratamento de dor lombar foi submetido a cirurgia de coluna lombar com artrodesse intervertebral em 1 de março de 2017. Quando não teve a incapacidade reconhecida em agosto de 2017 ainda usava bengala para apoiar-se ao deambular. Nessa época o médico do trabalho não concordou com o retorno ao trabalho e o médico assistente, que o operou, atesta veementemente a deficiente condição física*”.

Em análise, assevera que “*técnicamente este perito não pode contrariar o laudo emitido por perito que examinou o periciado na época, mas faz considerações que considera pertinentes: Baseia-se este perito em opinião pessoal levando em conta que não se trata de uma atividade sedentária e que havia necessidade de esforços de coluna lombar. Na época e ainda atualmente a coluna lombar está seriamente afetada por cirurgia de grande porte e há relatórios médicos, com plausibilidade biológica nas afirmações, de que havia comprometimento funcional importante, além de dor incapacitante*”.

Em conclusão, assevera que “*no entender deste perito, na impressão clínica que teve do periciado e baseado em informações da época, mesmo sem poder formalmente contrariar laudo pericial realizado no INSS, nos meses de setembro a novembro de 2017 o periciado estava incapacitado para reassumir suas funções laborais*”.

Oportuno ressaltar que, nos termos do laudo médico pericial, a incapacidade laborativa do autor cessou na data em que retornou ao trabalho, tanto assim que na data do estudo encontrava-se em exercício de atividade laborativa (respostas aos quesitos 16 e 17, ambos do autor).

Ainda, o retorno do autor ao trabalho na data de 16/11/2017 se mostra incontroverso, nos termos não apenas do laudo médico pericial, como também pela manifestação carreada aos autos (evento 4799596).

Assim, a situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo INSS (evento 3074561) verifica-se o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 617.885.415-7 no período de 16/03/2017 a 30/08/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 15/11/2017, correspondente à data imediatamente anterior ao retorno do autor à atividade laborativa.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.885.415-7 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, em 01/09/2017, há de ser parcialmente deferido o pleito quanto ao seu restabelecimento, até 15/11/2017.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2017 a 15/11/2017, nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS CESAR SIMOES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP251450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 5613121), quanto aos fatos, alega o autor que:

“*O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2016, (NB: 42/177.262.522-9), juntando, para tanto, os seguintes documentos: a) CTPS; b) PPP TRW AUTOMOTIVE LTDA 21/09/1989 a 24/07/1999, 19/11/2003 a 27/12/2006 e de 31/12/2010 a 08/06/2016 e 25/07/1999 a 18/11/2003 e de 28/12/2006 a 30/12/2010 com a presença de ruído e demais agentes nocivos como óleos, calor e outros; O INSS ao analisar o pedido reconheceu todo o período da CTPS e considerou como atividade especial os períodos de 21/09/1989 a 24/07/1999, 19/11/2003 a 27/12/2006 e de 31/12/2010 a 08/06/2016, somando um total de 35 anos, 0 meses e 25 dias e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. ENTRETANTO, deixou de reconhecer os períodos de 25/07/1999 a 18/11/2003 e de 28/12/2006 a 30/12/2010 como atividade especial, o que ensejaria na concessão da aposentadoria especial, a qual é mais benéfica. Veja Excelência, que na DER (08/06/2016) o autor fazia jus à aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 CAPUT, § 1º e seguintes da lei 8.213/91, a qual é mais vantajosa por não ter a incidência do fator previdenciário, caso todos os períodos fossem reconhecidos como especiais*”.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 6206141, deferiu-se em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Contestação apresentada no arquivo n.º 7757749.

É o essencial a relatar.

2. Preliminares ao mérito.

A parte ré, em sua contestação, não alegou questões preliminares ao mérito.

3. Do mérito.

3.1. Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifê)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifê)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis is. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

3.2. Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 25/07/1999 a 18/11/2003 e de 28/12/2006 a 30/12/2010, não reconhecidos pelo INSS.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- **de 25/07/1999 a 18/11/2003** – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (arquivo n.º 5613140 - Pág. 19/21) indicando submissão a ruído com intensidade de 89 dB. O nível de ruído para que fosse considerada a atividade insalubre para fins de aposentadoria especial era de 90 dB, conforme Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999. Apenas com o Decreto n. 4.882/2003, publicado em 18/11/2003, o nível foi reduzido para 85 dB. **Portanto, adotando o entendimento pacífico do STJ, AgREsp 727.497, não é possível reconhecer como período de atividade especial o período de 25/07/1999 a 18/11/2003.**

- **de 28/12/2006 a 30/12/2010** - perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 5613140 - Pág. 19/21) indicando submissão aos agentes nocivos ruído, calor e óleos. Em relação a cada agente nocivo tem-se a seguinte situação:

a) **Ruído.** No período de 28/12/2006 a 30/04/2007, há a informação de que esteve submetido a ruído permanente de 83,60 dB, inferior ao limite de 85dB fixado Decreto n. 4.882/2003. No período de 01/05/2007 a 30/12/2010, há a informação de que esteve submetido a ruído permanente de 73,64 dB, inferior ao limite de 85 dB fixado Decreto n. 4.882/2003.

b) **Calor.** No período de 28/12/2006 a 30/04/2007, há a informação de que esteve submetido a calor permanente de 21,00 IBTUG, inferior ao limite de tolerância de 25 IBTUG fixado na NR-15 do MT em relação à permissão para trabalhos pesados, adotada como referência no Decreto n. 4.882/2003. No período de 01/05/2007 a 30/12/2010, há a informação de que esteve submetido a calor permanente de 24,50 IBTUG, inferior ao limite de tolerância de 25 IBTUG fixado na NR-15 do MT em relação à permissão para trabalhos pesados, adotada como referência no Decreto n. 4.882/2003.

c) **Graxa e Óleo.** No PPP apresentado, há referência de que no período de 28/12/2006 a 30/12/2010 o postulante manteve contato com os agentes químicos óleo e graxa. Porém, também há a informação de que o requerente fazia uso de EPI eficaz. Em relação ao tema, o STF fixou o entendimento de que se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial. A empresa TRW é empresa respeitada pela comunidade de Limeira, não havendo relatos de que seus trabalhadores são expostos ao labor insalubre sem a devida proteção determinada legalmente.

Bem assim, é necessário ressaltar que a atividade do postulante com óleos e graxas também não se enquadra no anexo XIII da NR-15, que trata da insalubridade por exposição a hidrocarbonetos, não havendo nenhum elemento, portanto, que permita a conclusão de que no período de 28/12/2006 a 30/12/2010 o segurado exerceu alguma atividade especial para fins previdenciários.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito do pretenso companheiro, Juarez Cleber Fernandes, ocorrido em 09/03/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de defesa.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente.

É o relatório.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 18/05/2012, vem comprovado pela respectiva certidão (evento 2890265).

O **primeiro ponto controvertido** refere-se à alegação de **união estável** entre a autora e o segurado falecido, Juarez Cleber Fernandes, na data da morte.

Segundo a tese defendida na inicial, a autora e o falecido mantiveram união estável por período suficiente à concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, nos termos da legislação aplicável à espécie.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito ocorrido em 09/03/2013, na qual o endereço do falecido corresponde a rua Alfredo Rodrigues, n. 15, Limeira/SP, estado civil separado judicialmente e declarante terceira pessoa (evento 2890265); b) faturas de energia elétrica e de serviços de telecomunicações em nome da autora, indicando endereço de instalação na rua Alfredo Rodrigues Silva, n. 15, Limeira/SP, pertinentes aos meses de setembro de 2012, outubro de 2012, dezembro de 2012, janeiro de 2013 e março de 2013 (eventos 2890265 e 2890266); c) cópia de petição inicial de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, na qual a autora e o falecido figuram conjuntamente como fiadores do locatário, em 08/11/2011 (evento 2890266); d) boletos de pagamento emitidos por instituições financeiras em nome do falecido, indicando endereço residencial na rua Alfredo Rodrigues Silva, n. 15, Limeira/SP, e relativos aos meses de dezembro de 2007, março de 2009, junho e julho de 2009, setembro de 2009, abril de 2012, agosto de 2012, outubro de novembro de 2012, fevereiro de março de 2013 (eventos 2890266, 2890267 e 2890268); e) notificações de infração de trânsito emitidas em nome do falecido, indicando endereço residencial na rua Alfredo Rodrigues Silva, n. 15, Limeira/SP, na datas de 04/01/2010 e 12/08/2010 (evento 2890267); f) notificações de lançamento do IPVA relativas aos anos de 2010 e 2012, emitidas em favor do falecido e indicando endereço residencial na rua Alfredo Rodrigues Silva, n. 15, Limeira/SP (evento 2890267).

Em seu depoimento, a autora afirmou que o relacionamento com o falecido iniciou-se na data de 21/03/2005, tendo mantido a referida união estável até a data do óbito, sem qualquer separação no interstício.

A testemunha Evelin Cristina Scherrer, em seu depoimento, informou que conheceu a autora desde o nascimento, bem como que o falecido conviveu com a autora ao longo de aproximadamente 9 (nove) anos, até a data do óbito.

Por fim, a testemunha Lívia Aparecida da Silva asseverou que era vizinha da requerente até meados do ano de 2008. Informa que conheceu o falecido, e que à época convivia com a autora em regime de união estável. Indica que a convivência entre ambos permaneceu por, aproximadamente, 8 (oito) a 9 (nove) anos, até a data do óbito.

Assim, diante do conjunto probatório carreados aos autos tem-se pela comprovação, para fins previdenciários, do efetivo convívio entre a autora e o falecido em regime de união estável, por período superior a 2 (dois) anos.

A seu turno, o **segundo ponto controvertido** discutido neste feito diz respeito à comprovação quanto à manutenção, ou não, da qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

Segundo a autora, o falecido teve o último vínculo empregatício encerrado na data de 29/08/2011. Assim, desde então, permanecia em situação de desemprego involuntário que, por sua vez, seria suficiente para atrair a incidência do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Logo, segundo seu raciocínio, em razão do óbito ter ocorrido no curso do denominado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado, tampouco em indeferimento administrativo do benefício.

Contudo, o detido exame dos autos demonstra realidade diversa da exposta pela autora.

De início, incontroverso o encerramento do último período de trabalho formal do falecido na data de 29/08/2011, a teor das cópias de sua CTPS, consulta ao sistema CNIS e comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo (eventos 2890265 e 2890269).

Contudo, embora a prova oral aponte no sentido de que o falecido estivesse desempregado quando do óbito, documentos carreados aos autos seguem em linha divergente.

Isso porque a ficha de atendimento ao SUS (evento 2890268) demonstra que o autor foi atendido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira na data de 24/04/2012, em razão da seguinte queixa: “paciente vítima de contusão em trabalho (...)”.

Logo, resta demonstrado por documento público que na data de 24/04/2012 o autor estava em exercício de atividade profissional.

Ainda, não ostentava vínculo empregatício formal, o que lhe atribuía a qualidade de segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual. Contudo, como visto, não há qualquer recolhimento de contribuição previdenciária, pelo falecido, após 18/07/2011.

Nos termos da comunicação de decisão de indeferimento do benefício, tem-se que a qualidade de segurado foi perdida na data de 31/08/2012, bem como que o óbito ocorreu em 09/03/2013.

De tal forma, quando de seu falecimento, o *de cuius* já havia perdido a qualidade de segurado.

A seu turno, ao consulta ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (evento 2890268) demonstra habilitação do Seguro-Desemprego em razão de vínculo empregatício com duração equivalente a 18 (dezoito) meses.

A análise da referida informação em conjunto com o histórico profissional do autor, apresentado pela referida consulta ao CNIS, demonstra que o Seguro-Desemprego sob comento se relaciona ao período de trabalho de 05/03/2009 a 03/09/2010. Contudo, há vínculo empregatício posterior, de 18/07/2011 a 29/08/2011. Assim, a apontada habilitação não se mostra suficiente a comprovar situação de desemprego involuntário para período posterior a 18/07/2011.

Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.

A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista nos artigos 74, 75 e 102 da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Todavia, tais situações não estão configuradas no presente caso.

Deveras, pelos elementos constantes nos autos o falecido não contava com tempo de serviço para se aposentar, assim como também não há indícios de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez.

Com isso, ausente o requisito da qualidade de segurado, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O pedido de reconsideração não é recurso hábil para hostilizar a decisão proferida neste juízo. Cumpra-se o quanto decidido, providenciando-se a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515, JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI - SP79914

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Previdenciária.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-67.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-46.2014.403.6143 - MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-19.2017.403.6143 - DURVALINO GUERREIRO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINE CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-21.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-72.2013.403.6143 - AURELIANO BRITO PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-91.2013.403.6143 - WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-98.2013.403.6143 - EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-87.2013.403.6143 - HERNANI DE OLIVEIRA SOARES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-86.2013.403.6143 - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAILO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-84.2013.403.6143 - VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-11.2013.403.6143 - JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-36.2013.403.6143 - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-64.2013.403.6143 - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-52.2013.403.6143 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X FORTI & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-84.2014.403.6143 - JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-21.2014.403.6143 - JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-31.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-29.2014.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-05.2015.403.6143 - OSVALDIR GRACIANO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GRACIANO

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001558-61.2015.403.6143 - FREDERICO STAHL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-53.2015.403.6143 - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-52.2015.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-07.2015.403.6143 - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-63.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-74.2015.403.6143 - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-83.2015.403.6143 - VIVIANE CHAVES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo INSS (Eventos 11662199, 11676951 e 11662200).

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, à conclusão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-10.2017.403.6143 - EUNICE DUTRA PEREIRA MIRCKER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fs. 10/16). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 19/22) sustentando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural não restou satisfatoriamente demonstrado no período necessário ao cumprimento da carência. O feito foi extinto sem resolução de mérito, considerando o acolhimento da preliminar de mérito ventilada pelo INSS (fs. 61/62). Interposto recurso de apelação (fs. 64/67), ao qual foi dado provimento por meio de acórdão, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fs. 75/78). Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução para a produção de prova oral (fs. 87/88), verificando-se o comparecimento apenas do patrono da autora (fs. 91). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91-Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime as-sistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalta, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistra-do, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar trabalhando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar trabalhando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grife no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolhe o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 28/03/2005 (cfr. documento de fs. 12), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 17/08/1985, na qual o marido está qualificado como pintor (fs. 13); b) cópias de sua CTPS apon-tando o exercício de atividade rural no período de 01/07/1994 a 02/05/1995 (fs. 14/15 das provas). Contudo, embora regularmente intimada (fs. 89), não houve o comparecimento da autora, tampouco de suas testemunhas. Por oportuno, não há falar em eventual nulidade de intimação, na medida em que restou consignado o comparecimento de patrono da parte autora. Acresça-se que não há nos autos qualquer justificativa para a referida ausência, sendo forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus de produzir a prova oral e, por consequência, compro-var o efetivo desempenho da atividade campestre no aludido período. Diante do frágil conjunto probatório, inviável o reconhecimento do tempo rural. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do CNCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-71.2016.403.6143 - LAERTE APARECIDO DE MICHELLI - ESPOLIO X CARMEN LUCIA FONTES DE MICHELLI X CARMEN LUCIA FONTES DE MICHELLI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ESPÓLIO DE LAERTE APARECIDO DE MICHELLI e CARMEM LÚCIA FONTES DE MICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, e a concessão do benefício de pensão por morte em favor da segunda autora. Apresentou documentos (fs. 15/68). A fs. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação a fs. 77/84, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fs.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 2081/2220

97/99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O marido da autora faleceu em 09/02/2000, deixando viúva a autora, muito tempo antes da data da propositura desta ação. Ocorre que as ações previdenciárias possuem caráter personalíssimo, nos termos do art. 18 do CPC, in verbis: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Noutras palavras, somente o segurado é parte legítima para requerer seu benefício, apenas sendo possível outra pessoa requerê-lo, quando tratar-se de dependente habilitado à pensão por morte, estando o pedido, neste caso, limitado aos reflexos da concessão na pensão. Logo, a viúva do segurado não é parte legítima para propor ação previdenciária em nome do falecido marido, que não o fez quando em vida. Neste sentido, trago à colação o v. acórdão PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIDO. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora a obtenção de declaração de tempo de serviço de seu marido falecido marido, Valdeci Francisco Santim, relativa ao período de 02/01/1994 a 12/10/2000, em que alega ter aquele laborado como pedreiro. 2 - Na hipótese em tela, observa-se a ilegitimidade ativa ad causam da apelante para requerer a declaração de tempo de serviço do falecido marido, Valdeci Francisco Santim, ante a inexistência de autorização no sistema processual civil para que se postule em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconiza o art. 6º do CPC/73 (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 (Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.). Precedente do C. STJ. 3 - Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança do adicional ora em discussão, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à míngua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. 4 - A autora fica condenada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC, já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 5 - Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF3 - Ap nº 0035136-63.2010.4.03.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Assim, a extinção do processo promovido pelo Espólio de Laerte Aparecido de Michielli, por ilegitimidade ativa ad causam, é medida de rigor. Quanto ao pedido de pensão por morte promovido por Camem Lúcia Fontes de Michielli, infere-se dos documentos anexados a esta sentença e dela partes integrantes, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 25/07/2005, perante o Juizado Especial Cível em Americana/SP, que fora julgada improcedente em 18 de março de 2008, com trânsito em julgado em 27/06/2008. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (pedido de pensão por morte). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem questio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Enrílo Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Americana/SP, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, 1º e 2º do NCP. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos V e VI, do CPC, em razão da coisa julgada no tocante ao pedido de pensão por morte e ilegitimidade ativa do Espólio de Laerte Aparecido de Michielli, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-35.2015.403.6144 ()) - LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP/SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória proposta por LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP, em face da União, tendo por objeto a declaração da inexistência do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 8061413750600 e da nulidade da respectiva CDA, levada a protesto. Sustenta, em síntese, a inexistência do débito e a ausência de notificação prévia ao lançamento fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$9.409,48 (nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Despacho de fl. 14 determinou o arquivamento dos autos do Ação Cautelar n. 0008259-35.2015.403.6144. Citada, a União apresentou contestação (fls. 23/36), arguindo, em preliminar, competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/89 e fls. 90/112). Réplica às fls. 115/125. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do caput do seu art. 3º e 2º e 3º-Arto. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Omissis 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, eis que o crédito tributário levado a protesto, acrescido de custas e emolumentos, corresponde à quantia de R\$9.404,48 (nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme comprova o documento de fl. 09. Ademais, a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista que o inciso II do referido dispositivo legal excepciona as causas que tenham como objeto a anulação de lançamento fiscal. Como visto, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade da CDA levada a protesto, ante a inexistência do débito tributário respectivo, assim como em razão da ausência de notificação prévia ao lançamento fiscal. Portanto, o fundamento da pretensão da requerente é a nulidade de ato administrativo federal de lançamento fiscal, causa que se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF3, CC 00243718120154030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cederho, e-DJF3: 16/12/2016). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF3, CC 00274446120154030000, Segunda Seção Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial: 17/11/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046690920164036114, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial: 11/12/2017). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, pelo qual declino da competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à substituição, no polo passivo da ação, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela União. Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte requerente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Excepcionalmente, determino à serventia do juízo que promova a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ da requerente. Proceda-se ao necessário para a remessa dos autos ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-18.2016.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMERCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA (RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X COCA COLA INDUSTRIAS LTDA (RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA (RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos etc. Postula a parte autora, por meio da petição de fls. 1.130/1.131, que seja determinada a suspensão do uso da marca VERDE CAMPO pela assistente simples COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. até o julgamento de mérito do processo, sob a consequência de aplicação de multa diária, tendo em vista o deferimento da tutela de urgência pela decisão de fls. 123/124. Juntou os documentos de fls. 1.132/1.140. Com efeito, a decisão de fls. 123/124, proferida em 24.11.2016, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que suspenda a tramitação do processo administrativo n. 824498429 e a transferência de titularidade e dos direitos de uso da marca CAMPO VERDE a terceiros, no Processo Administrativo n. 816773734, até a prolação de sentença nestes autos. O Processo Administrativo n. 816773734 refere-se à concessão do direito de uso da marca CAMPO VERDE à correquerida COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA., em 22.03.1994, assim como aos sucessivos pedidos de transferência da sua titularidade à LATICÍNIO VERDE CAMPO LTDA. e à COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. Por sua vez, observe que o documento de fls. 1.132/1.133 notifica a cessão do direito de uso da marca VERDE CAMPO à COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., veiculada na internet em 08.04.2017. Já os documentos de fls. 1.134/1.136 e 1.137/1.140 são notícias veiculadas em sites de internet, no ano de 2018, a respeito de suposta aquisição da empresa VERDE CAMPO pela COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., que teria ocorrido em dezembro de 2015. Portanto, a documentação juntada pela parte autora não demonstra o alegado descumprimento da tutela concedida. A marca VERDE CAMPO não é objeto do pleito inicial da parte autora, tampouco era de titularidade da correquerida COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA., conforme processo administrativo de autos n. 816773734 (fls. 227/354), que teve o seu início como o depósito, apenas, da marca CAMPO VERDE, em 16.07.1992 (fl. 247). Observo dos referidos atos administrativos que o pedido de transferência formulado pela correquerida COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA., na qualidade de cedente do direito de uso, referiu-se apenas às marcas CAMPO VERDE e ARROZ CAMPO VERDE, conforme fls. 261/262. Ademais, da peça dos autos administrativos coligida à fl. 290, verifico que o registro da marca VERDE CAMPO pela empresa LATICÍNIO VERDE CAMPO LTDA. foi objeto de processo administrativo distinto perante o INPI (autos n. 900675411). Portanto, a decisão de fls. 123/124, que expressamente delimitou a decisão de suspensão à marca CAMPO VERDE, não diz respeito ao uso da marca VERDE CAMPO. De igual modo, eventual negócio jurídico celebrado para a aquisição da empresa denominada VERDE CAMPO pela COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. é questão estranha à matéria versada nos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido veiculado pela parte autora na petição de fls. 1.130/1.131. INTIMEM-SE a correquerida COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA. e as assistentes simples COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. E LATICÍNIO VERDE CAMPO LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à apresentação dos subestabelecimentos cujas cópias foram juntadas às fls. 1.126 (correquerida) e 1.129 e 1.154/1.156 (assistentes) destes autos, sob a consequência de ineficácia dos atos praticados pelos advogados qualificados nos referidos documentos. Decorrido o prazo acima, como garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como levando em conta a complexidade da causa, faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo legal, aplicando o 2º, do art. 364, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-53.2016.403.6144 - JAIR BRITO FILHO(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial e em outros indicados, conforme cartas precatórias com diligência negativa de fls. 180, 189 e 202. Às fls. 194 foi determinado a juntada de pesquisa de endereço a fim de obter endereço atualizado da parte requerida, Paulo Roberto Sanches Cervieri e Agropecuária Cervieri Ltda.

Às fls. 196/198 foram juntadas as referidas pesquisas.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, tendo em conta as pesquisas juntadas e, em especial, a informação de fls. 198 que denota o falecimento do correquerido Paulo Adalberto Cervieri.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em sentença proferida às fls. 286/288, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, fica a parte contrária intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento integral, os autos físicos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-21.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em sentença proferida às fls. 17/18-v, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alteradas pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, fica a parte contrária intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento integral, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0008259-35.2015.403.6144 - LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP. em face da União, tendo por objeto a sustação do protesto da CDA n. 8061413750600. Sustenta, em síntese, a inexistência do débito e a ausência de notificação prévia ao lançamento fiscal. Com a inicial, anexou procuração e documentos. Decisão de fl. 20 deferiu a medida liminar requerida. Citada, a União apresentou contestação (fls. 32/48), arguindo, em preliminar, competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/124). Réplica às fls. 125/129. Despacho de fl. 130 determinou o julgamento conjunto com a ação principal (autos n. 0008995-53.2015.403.6144). Cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União às fls. 138/140. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do caput do seu art. 3º e 2º e 3º. Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Omissis. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, eis que o crédito tributário levado a protesto, acrescido de custas e emolumentos, corresponde à quantia de R\$9.404,48 (nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme comprova o documento de fl. 07. Ademais, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista que o inciso II do referido dispositivo legal excepciona as causas que tenham como objeto a anulação de lançamento fiscal. Como visto, a parte autora visa à sustação do protesto de CDA, aos fundamentos da inexistência do débito tributário respectivo, assim como da ausência de notificação prévia ao lançamento fiscal. Na ação principal, a requerente veiculou pretensão de declaração da declaração da CDA levada a protesto, pelos mesmos fundamentos. Portanto, o fundamento da pretensão da requerente é a nulidade de ato administrativo federal de lançamento fiscal, causa que se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, conforme precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF3. CC 00243718120154030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 16/12/2016). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF3. CC 00274446120154030000, Segunda Seção Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial: 17/11/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida. (TRF3. Ap 00046690920164036114, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zauty, e-DJF3 Judicial: 11/12/2017). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à substituição, no polo passivo da ação, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela União. Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte requerente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Excepcionalmente, determino à serventia do juízo que promova a juntada do comprovante de inscrição do CNPJ da requerente, com esta decisão. Proceda-se ao necessário para a remessa dos autos ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webserve, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, excepa-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC.

Sendo negativa a penhora eletrônica, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo, para penhora do valor indicado às fls. 152/153, diligenciando-se no endereço indicado na exordial. PA 0,5 Derradeiramente, havendo ou não penhora, dê-se vista dos autos à EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da fase executiva será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, conforme documentos de fls. 297/298, defiro o pedido formulado pela parte autora.

À vista disso, DETERMINO a efetivação da medida liminar concedida às fls. 231/21-v. Para tanto, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, ou qualquer outro eventual ocupante do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, n. 341, apartamento 5, Bloco 3, Jd. Vitória, CEP: 06693-270, Itapevi-SP, para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, deverá o Oficial de Justiça proceder à desocupação de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial, nos moldes dos artigos 139, VII, e 782, 2º, ambos do CPC.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça deste Juízo, observando as normas estabelecidas nos artigos 366 e 367 do Provimento CORE n. 64/2005, do TRF da 3ª Região.

Instrua o referido mandado com cópia deste despacho, petição de fl. 275, a qual consta o(s) dado(s) do(s) preposto(s) que deverá(ão) ser contato(s) pelo Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência e demais documentos pertinentes a tal providência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Antonia Dilza dos Santos Palazolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Comum Estadual, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença de fls. 76/79 julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, Acórdão de f. 249 negou provimento à apelação do INSS. Acórdão de fls. 173/176, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, fixando a data de início do auxílio-doença na data da citação (08.07.2008 - fl. 19-v) e a transmutação para aposentadoria por invalidez na data de realização do exame pericial (26.04.2009 - fl. 54). Foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. O acórdão expressamente consignou o direito da parte autora ao benefício mais vantajoso, diante da concessão administrativa da aposentadoria por idade, em 22.11.2012, com desconto das parcelas pagas administrativamente ou por força de medida liminar. Certidão de trânsito em julgado na f. 181. Ofício de fl. 190 informa a cessação da aposentadoria por idade em 28.01.2015. Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, o INSS apresentou conta de liquidação em execução invertida nas fls. 200/201. A parte exequente, às fls. 233/235, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, optou pela manutenção de aposentadoria por idade, postulou pelo destaque dos honorários contratuais à base de 30% (trinta por cento) das prestações vencidas e requereu a retificação da DIB para a data correta do exame pericial (26.04.2009). Foram expedidos os ofícios requisitórios de fl. 271, no montante de R\$ 53.284,21 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), e de fl. 272, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.564,47 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Extrato de pagamento de fl. 289, mediante requisição de pequeno valor, dos honorários sucumbenciais. Em petição de fl. 294 e verso, a parte exequente reiterou a opção pela aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa. A Autarquia Previdenciária, às fls. 296/298, opôs-se à opção da parte autora pela aposentadoria por idade, e, sucessivamente, requereu novo prazo para a apresentação de cálculos de liquidação. Na petição de fls. 302/304, CAROLINA FERNANDES RIBEIRO (CPF n. 124.986.838-60) informou que lhe foi cedido o crédito exequendo. Requereu, na qualidade de cessionária, a sua inclusão no polo ativo deste feito, com sua habilitação nos autos, bem como a alteração do precatório expedido e anotação das suas advogadas no cadastro do feito. Decisão de fls. 348/350 solucionou a controvérsia quanto às datas de início e de cessação dos benefícios concedidos e determinou o restabelecimento do benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade), a partir da sua concessão administrativa. Ademais, indeferiu o pedido de cancelamento da requisição transmitida e indeferiu o requerimento de habilitação da cessionária CAROLINA, em virtude da divergência quanto à liquidação das prestações vencidas e do disposto no artigo 21, da Resolução 405/2016 do CJF. Determinou que a liberação do valor requisitado, uma vez disponibilizado ao Juízo, se realizasse por meio de alvará. Por fim, deferiu prazo ao INSS para a apresentação de nova planilha de cálculo das prestações vencidas e para a comprovação do restabelecimento da aposentadoria por idade. Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 356, comunicando ciência da decisão e a retificação da modalidade de levantamento dos recursos. INSS requereu não fosse autorizado o levantamento dos valores eventualmente depositados até a liquidação do montante devido (fl. 363). A parte autora manifestou ciência (fl. 364). A cessionária CAROLINA requereu a expedição de alvará para o levantamento do valor já depositado (fl. 366). Foi juntado, à fl. 367, extrato de pagamento de precatório, referente aos valores anteriormente requisitados, atualizados para R\$ 41.058,34 (quarenta e um mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e para R\$ 17.065,41 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondentes, respectivamente, às prestações vencidas e aos honorários advocatícios contratuais, respectivamente. Ofício de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade à fl. 368. Na petição de fls. 371/372, em nome da parte exequente e da cessionária CAROLINA, foi requerida a comunicação da cessação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a que o valor requisitado fosse colocado à disposição do juízo, para a futura expedição de alvará de levantamento. O INSS apresentou, às fls. 373/406, nova conta de liquidação, no valor total de R\$ 64.106,05 (sessenta e quatro mil, cento e seis reais e cinco centavos). A cessionária CAROLINA requereu a expedição de alvará para o levantamento do valor já depositado, nos termos das petições de fls. 409 e 410. A parte exequente, às fls. 411/412, manifestou concordância com os novos cálculos do INSS (fls. 373/406) e requereu a requisição do pagamento do crédito remanescente; o destaque dos honorários contratuais. Ademais, postulou a expedição de alvarás de levantamento do montante já depositado, nos valores de: (i) R\$ 41.058,34 (quarenta e um mil e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referentes ao crédito da parte autora, e (ii) R\$ 17.596,44 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atinentes aos honorários contratuais. Ademais, pugnou pela intimação pessoal da autora para a retirada do alvará que lhe corresponde. A cessionária CAROLINA também requereu a expedição de alvará para levantamento do valor já depositado e incontroverso, no limite da cessação de crédito, conforme petições de fls. 415 e 416. É o que cabe relatar. Decido. De início, indefiro a juntada da petição de fls. 323/325, em nome de JOELMA DE OLIVEIRA LOPES, assim como a dos documentos que a instruem (fls. 326/344), tendo em vista que atinente a partes e objeto estranhos aos desta ação. 1. Liquidação do Crédito. Na decisão de fls. 348/350, restou consignada a necessidade de recálculo das prestações vencidas, ante a opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, que fora indevidamente cessado pelo INSS. A parte executada apresentou nova conta de liquidação às fls. 373/406. A parte exequente manifestou concordância, nos termos da petição de fls. 411/412. Portanto, de rigor a homologação dos cálculos de fls. 404/406, atualizados para junho de 2017, no valor total de R\$ 64.106,05 (sessenta e quatro mil, cento e seis reais e cinco centavos), dos quais R\$ 61.236,38 correspondem ao principal da condenação e R\$ 2.870,37, aos honorários advocatícios de sucumbência até a sentença. Cumpre destacar que já foram efetuadas as requisições e os pagamentos dos seguintes valores: (a) R\$ 2.564,47 (fl. 289), pelos honorários advocatícios de sucumbência; e (b) R\$ 56.884,68 (fl. 367), pelas prestações vencidas devidas à parte autora, conforme cálculo inicial incorreto. Desse modo, resta a requisição do pagamento apenas da diferença entre o valor principal indicado na conta de liquidação de fls. 404/406 e o depositado conforme extrato de pagamento de fl. 367. 2. Cessão de Crédito. Verifico que CAROLINA FERNANDES RIBEIRO, às fls. 302/304, requereu o seu ingresso no feito, porquanto cessionária do crédito inscrito em precatório, no valor de R\$ 40.306,93 (quarenta mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para 01/10/2016. A decisão de fls. 348/350 indeferiu o requerido por CAROLINA, diante da permanência da controvérsia quanto ao montante devido à parte exequente, em fase de cumprimento de sentença, assim como quanto à implantação do benefício. Entretanto, referida decisão, diante de eventual legitimação superveniente do cessionário do direito de crédito (art. 778, 1º, inc. III, do CPC), ressaltou a possibilidade de anotação da cessão no cadastro do feito e da futura liberação do valor requisitado ao cessionário, por meio de alvará judicial. Desse modo, os reiterados pleitos da alegada cessionária para a expedição de alvará, tendo em vista o decidido anteriormente, foram inoportunos, visto que anteriores à liquidação do valor das prestações vencidas. Outrossim, verifico que a parte exequente, na petição de fls. 411/412, subscrita por advogados com poderes para representá-la na demanda, requereu a intimação pessoal da autora para a retirada do alvará de levantamento correspondente ao valor das parcelas vencidas já depositado. Assim, a manifestação da autora às fls. 411/412 diverge da veiculada na petição de fls. 302/304. Cumpre ressaltar que a petição de fls. 302/304 foi subscrita por Gustavo Messias, qualificado como procurador da autora no instrumento público de fl. 312, para fins de cessão do crédito discutido na demanda, bem como que foi juntado, às fls. 308/311, o correspondente instrumento público de cessão de crédito, subscrito por tal procurador. Diante do exposto, reputo necessária a intimação da parte exequente, para que se manifeste sobre o requerido por CAROLINA FERNANDES RIBEIRO. 3. Parte Dispositiva. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 404/406. Descabe condenação em honorários advocatícios, ante a concordância da parte exequente com os dois cálculos apresentados pela parte executada. Ademais, determino a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido por CAROLINA FERNANDES RIBEIRO, nas petições fls. 302/304, 366, 371/372, 415 e 416. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a determinação de expedição do ofício requisitório complementar, a fim de evitar tumulto processual, bem como para deliberação sobre o pedido de ingresso no feito da alegada cessionária. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido formulado à fl. 145, porquanto já ocorreu a pesquisa de endereços das partes executadas, por meio das ferramentas Webservice e Bacerjud, seguida de expedições das deprecatas n. 35 e 37/2017, ambas com diligências negativas.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das pesquisas efetuadas nos Cartórios de Registro de Imóveis ou requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Vistos etc.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a sua representação processual, conforme determinação de fl. 161, porquanto o substabelecimento apresentado às fls. 163/165 não outorga poderes para receber e dar quitação.

Com a regularização, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme determinado às fls. 158/158-v e 161.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 158/158-v.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012318-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Vistos etc. Em petição de fl. 63, a parte exequente requer a pesquisa, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(s) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo. Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL. 1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistiu interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo). 2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X,

da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.3. Agravo de instrumento improvido. (Primeira Turma - Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, e sobrevindo a informação de liquidação do alvará de levantamento (art. 906, do CPC), sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes;Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012319-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS

Vistos etc.Em petição de fl. 91, a parte exequente requer a pesquisa, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois não existe interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).2. Requirir informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.3. Agravo de instrumento improvido. (Primeira Turma - Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, e sobrevindo a informação de liquidação do alvará de levantamento (art. 906, do CPC), sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes;Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012321-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000642-87.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.

Tendo em vista a conversão em penhora dos ativos financeiros, certificada às fls. 64/66, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que as petições de fl. 95 e 96 são idênticas. Assim, DETERMINO o desentranhamento da petição registrada sob o n. 2018.61890071971-1 (fl. 96), com as anotações pertinentes.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que retire o documento desentranhado, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro passo, deiro o quanto requerido. DETERMINO A CITAÇÃO, por oficial de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) em autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Restando infrutífera as tentativas de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0013055-69.2015.403.6144 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018639-20.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033415-25.2015.403.6144 - EMILIA TELXEIRA MARTINS DA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0049251-38.2015.403.6144 - BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 5 LTDA X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS D102 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R2 LTDA. X RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DANUBIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EVEREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051665-09.2015.403.6144 - PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051666-91.2015.403.6144 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretária conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-50.2016.403.6144 - MARIA SILENE DE ARAUJO CARVALHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-35.2016.403.6144 - SOLANGE IOPE BERNABIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-50.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027165-73.2015.403.6144 ()) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-96.2016.403.6144 - LILIAN LUCIA DE MORAES SOUSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-16.2016.403.6342 - FRANCISCO NEI RODRIGUES(SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-54.2017.403.6144 - EVANIRA FRANCO VALADARES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, outrossim, pela condenação da Autarquia Previdenciária à compensação de alegados danos morais, bem como em honorários de sucumbência, custas e despesas processuais. Nestes autos, a parte autora postula pela concessão da pensão por morte NB 136.822.211-8, tendo como alegado instituidor seu cônjuge JOSÉ DOS REIS VALADARES, falecido em 01.05.2016. O benefício foi requerido em 03.05.2016, junto à Agência da Previdência Social em Cotia-SP. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de benefício, sob o fundamento de que a parte autora já percebe pensão por morte de companheiro, NB 136.822.211-8, instituída pelo ex-segurado VALDIR QUADRAS. Referido benefício foi concedido pela APS de Tijuca-SC, sendo requerido em 16.03.2005, em razão de óbito ocorrido em 05.11.2001. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a identidade dos seguintes dados pessoais: Parte Autora Nome completo: Evanira Franco Valadares (nome de solteira: Evanira Franco) CPF: 637.594.119-91 Data de nascimento: 19.02.1951 Naturalidade: Jaraguá do Sul-SC Filiação: Francisco Franco e Armanda Schroeder Franco Titular do NB 136.822.211-8 Nome completo: Evanira Franco CPF: 637.594.119-91 Data de nascimento: 19.02.1951 Naturalidade: Jaraguá do Sul-SC Filiação: Francisco Franco e Armanda Schroeder Franco Detalhe importante é que ambas apresentam carteira de identidade/registro geral com numeração, órgão e data de expedição distintas. Vejamos: Parte Autora Nome completo: Evanira Franco Valadares RG n.: 32.922.048-2 Data de expedição: 30.07.2014 Órgão de expedição: Secretaria de Segurança Pública de São Paulo/IRGG Documentos de origem: Certidão de Casamento - LV B 035/FLS. 234/N. 010269 - Cotia-SP - Itapevi Titular do NB 136.822.211-8 Nome completo: Evanira Franco RG n.: 16/R-2830149 Data de expedição: 13.09.1988 Órgão de expedição: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina Documentos de origem: Certidão de nascimento n. 15298-L-45 fl. 281 - Cartório A.T.C. Mello - Jaraguá do Sul-SC O RG emitido em Santa Catarina foi baseado na certidão de nascimento de fl. 319, enquanto que o emitido em São Paulo teve como documento de origem a certidão de casamento. A Autarquia Previdenciária, em 01.02.2017, alterou dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de EVANIRA FRANCO, NIT 117.900.318-20, alterando número de CPF, nome de seu genitor para IGNORADO e seu município de nascimento para Canelinha-SC. Ademais, em nome de EVANIRA FRANCO VALADARES, NIT 1.169.303.922-7, foi concedida a pensão por morte NB 169.233.189-0, requerida em 01.08.2018, pela Agência da Previdência Social em Itapevi-SP. Para EVANIRA FRANCO VALADARES constam os seguintes NITs: 11693039227 e 20661165811. Em nome de EVANIRA FRANCO tem-se os NITs: 10729061059, 12352729639, 10785093947 e 12129688480, conforme extratos anexos do CNIS. Os documentos dos autos também demonstram que EVANIRA FRANCO obteve alteração de CPF para o n. 800.181.929-98. Pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) resultou que o título eleitoral n. 276994320191, em nome de EVANIRA FRANCO VALADARES, com domicílio eleitoral em Itapevi-SP, se encontra regular. Não foi localizado título de eleitor para EVANIRA FRANCO. EVANIRA FRANCO ingressou com ação de retificação de registro civil de autos n. 0300145-88.2018.8.24.0072, junto à 2ª Vara Cível de Tijuca-SC, a fim de seja excluída da sua certidão de nascimento e averbação de casamento com José dos Reis Valadares. Por sua vez, junto ao MM. Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Tijuca-SC, foi instaurado pedido de reversão de transferência eleitoral de autos n. 55925/2017, formulado pelo MM. Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Itapevi-SP, a pedido de EVANIRA FRANCO VALADARES. EVANIRA FRANCO e EVANIRA FRANCO VALADARES reivindicam a identidade.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE. Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS de fls. 269/270 e considerando que, até o momento, ainda pendente de decisão definitiva os autos do AI nº 5002380-56.2018.4030000, cujo andamento está juntado na sequência, SUSPENDO a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 259/260, até ulterior certificação de trânsito em julgado naqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, facúlto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos, de imediato. Intimem-se.

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022197-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-15.2015.403.6144 ()) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso e, e, consequência, a extinção da execução fiscal. A fl. 313/314, a exequente informa o pagamento do débito em cobro e pugna pela extinção do presente processo. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022196-15.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000267-18.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010307-30.2016.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SONDA DO BRASIL S.A em face da Fazenda Nacional.

Inicialmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, nos termos do art. 76, 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC.

Considerando que a execução fiscal está integralmente garantida, tendo em vista o decidido no bojo do agravo de instrumento n. 0021015-44.2016.403.0000, interposto perante decisão proferida nos autos n. 0008538-84.2016.403.6144, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução, a teor do art. 919, 1º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0209205-42.1998.403.6104 (98.0209205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO ANTONIO BONIZZI

Tendo em vista a redistribuição destes autos à 2ª vara federal de Barueri, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0060520-77.2003.403.6182 (2003.61.82.060520-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LINCOPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X CLAUDINEI PETRECA X APARECIDO DONIZETTI PETRACA X MARTA GOMES DE OLIVEIRA PETRACA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a redistribuição destes autos à 2ª vara federal de Barueri, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0063435-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063435-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA X IVONE MARTINS MACHADO X IRINEU RODRIGUES GONZALES

Tendo em vista a redistribuição destes autos à 2ª vara federal de Barueri, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001035-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO ERMIRA DE LIMA

Tendo em vista a redistribuição destes autos à 2ª vara federal de Barueri, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000662-48.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos etc.

Ante as informações constantes da certidão de fl. 75 e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 65/65v, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de intimação, nos moldes do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/1980, observando-se, sendo o caso, o disposto no parágrafo primeiro do já citado artigo.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005302-40.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP259516 - CLAUDIA GONCALVES FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

INTIME-SE à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito sob consequência de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6830/1980, até ulterior deliberação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004379-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004380-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARTINS

Nos termos do art. 1º, V da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente INTIMADA quanto a comunicação recebida do Juízo Deprecado, para que promova o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória no respectivo Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005775-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA FERREIRA RODRIGUES
Vistos etc.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fundamento do pedido de extinção da execução fiscal, eis que, na fl. 17, requereu a suspensão da ação, em razão da concessão do parcelamento do débito na seara administrativa, e, após, na fl. 20, informou cancelamento do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei n.6.830/80.Após, voltem os autos conclusos com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009211-14.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TROPICAL VITA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Reencaminhamento para publicação: Inicialmente, observo que a parte executada foi citada/intimada por edital (fls. 17/19-v.), com prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, verifico que a parte executada não constituiu advogado para atuar nos autos.Assim, considerando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado (fl.26/26-v.), nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art. 917 do CPC.Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.Ante a nomeação de curador especial e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls.26/26-v., transito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0009519-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS PEDRO JUNIOR

Vistos etc.

Ante as informações constantes da certidão de fl. 24 e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 20/20v, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013326-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ROBERTO GUEDES

Homologo a desistência recursal, tendo em vista o disposto no art.998, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.37/38 e após, vista a exequente conforme requerido.

Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013762-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARMEM MARIA FEDELE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, às fls. 36/37, pugna pela conversão em renda dos valores bloqueados nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No tocante a aventada conversão de valores, observo que, conforme documento de fl. 38, a parte executada concordou na seara administrativa que o montante bloqueado nos autos seja convertido em renda em favor da exequente, liquidando o débito em cobro. Tendo em vista que o valor bloqueado em contas bancárias da parte executada, à fl. 32, satisfaz o valor total do montante exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto incluídos no acordo referido.Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta a disposição deste juízo. Ato contínuo, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, para que proceda à conversão em renda ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP do montante correspondente ao débito em cobro, deduzindo do valor bloqueado nos autos, vinculado à executada Carmem Maria Fedele, CPF n. 281.789.538-03. Custas recolhidas pela guia de fl. 15.Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014749-73.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, às fls. 14/15 informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014809-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO VOLUNTARIO DO SUBCONDOMINIO SHOPPI(SP343891 - TALITA CAROLINA DE SA LOPES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 23/33, apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade e requereu a extinção da execução fiscal, pelos argumentos delineados nas fls. 89/90. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consigno, de início, que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2015, ao passo que o executado somente protocolou pedido de revisão do débito no dia 09/12/2016. Ademais, observo que o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco, em razão de erro do próprio contribuinte.Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015951-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO MORAES CAMARGO FILHO X CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Reencaminhamento para publicação: Inicialmente, observo que foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda à fl. 73. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cadastro de todos os coexecutados. Após, tendo em vista que todos coexecutados foram citados por edital (fls. 61 e 91) e não constituíram advogado para atuar nos autos, bem como considerando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado (fl.172/172-v.), nomeio curador especial para as referidas partes, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput e 1º do art.841 e do art. 917 do CPC.Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.Ante a nomeação de curador especial e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 172/172-v., transito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0022379-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, às fls.37/40, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0022434-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXANDRE BADOLATO CONSULTORIA E GESTAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 23/25, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022496-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULICEIA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 21/23, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022641-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUDOLF-SOFT INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 18/19, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023734-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, tendo em vista o cancelamento do alvará n. 21/2017 (fl.126), em decorrência de seu vencimento.

Fica a parte ciente do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará e de que será oportunamente intimada para sua retirada em secretaria.

Ademais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54 e, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0027842-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Remetam-se os autos arquivo SOBRESTADO a fim de aguardar julgamento definitivo, em razão da existência de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso especial e/ou recurso extraordinário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028465-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Abra-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0029683-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 16/17, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0030229-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA

Homologo a desistência recursal, tendo em vista o disposto no art.998, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.29/30 e após, vista a exequente conforme requerido.

Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0030669-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OFFICER MOTORCYCLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Considerando que a parte executada, embora citada, não pagou o débito ou garantiu a execução, defiro a expedição de mandado para livre PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a garantia desta execução, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Ressalto que, quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa funciona regularmente no local da diligência. Observo, ainda, que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora, em datas e horários extraordinários, independe de autorização judicial.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a penhora, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL**0030921-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE, E TRANSPLANTE RENAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 23, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0032237-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 14/15, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0032520-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE CAPITA CORPORATION DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 44, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM -

data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033375-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BASE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 35, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033806-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MAVINIER MOREIRA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 36. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034519-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ROCHA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034570-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ROCHA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035412-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BALIC INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 41/42, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036093-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADM - MED SYSTEM LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 23, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036665-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOUGLAS ALDRED

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 24, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037026-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA MARIANO VIRGILIO(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS)

Vistos etc.

verifico que o advogado subscritor da petição retro não está constituído nos autos. Assim, Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei. Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037458-05.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRASILSITE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 11, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038167-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 100, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040100-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JUSTOS & TEODORO INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 121, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040227-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GABRIEL LEITE(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos etc.

verifico que o advogado subscritor da petição retro não está constituído nos autos. Assim, Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei. Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040254-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA GABRIEL LEITE(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos etc.

verifico que o advogado subscritor da petição retro não está constituído nos autos. Assim, Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei. Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040552-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE LIMA FERREIRA DE SOUSA(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos etc.

verifico que o advogado subscritor da petição retro não está constituído nos autos. Assim, Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei. Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040598-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042127-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO as partes quanto ao seu teor que segue: Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da autuação, observando-se o artigo 167 do Provimento COGE n. 64/2005. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se ofício à gerência da agência 1969 da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido por oficial de justiça com urgência, para que transfira o montante indisponibilizado por meio da ferramenta BacenJud, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri-SP, vinculada ao processo de recuperação judicial da parte executada que lá tramita, a ser aberta no momento da operação por referida instituição financeira, consignando-se o cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a comprovação nos 5 (cinco) dias subsequentes. Instrua-se o com as cópias necessárias. Após, intimem-se as partes, inclusive do decism de fl. 771. Cumpra-se, com urgência. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida à fl. 771, a qual foi renumerada para fl. 773, conforme segue: Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 665, que deferiu a construção de valores por meio do BACENJUD (fls. 670/675). A exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados às fls. 737/746. Decisão proferida no conflito de competência n. 153.582/SP declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri/SP para a apreciação de quaisquer atos de construção e expropriação nestes autos (fls. 765/769). É a síntese do que interessa. Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência n. 153.582/SP (fls. 765/769), detemino que o valor bloqueado à fls. 667/688 seja transferido, por meio do sistema BACENJUD, para uma conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Consigno que eventual pedido de liberação do montante deverá ser formulado perante aquele Juízo, a teor da referida decisão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0042487-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TENNIS VIEW LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 30, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045547-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERALDO JORGE ALMEIDA COMPUTACAO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 70, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049891-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ACAO SOCIAL DE SAO ROQUE - C.A.S.(SP087640 - TANIA MARIA MORAES)

Conforme autorizado pela decisão de fls. 182/182v, em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9 e 10 do CPC), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0051505-81.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ADEX CAMBIO E TURISMO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 18/19, o exequente informa que os débitos exequendos já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente ajuizada e redistribuída para esta Vara Federal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados às fls. 21/24 revelam que a CDA demandada nesta execução fiscal já é objeto de outra ação de execução, ajuizada em 31/05/2012, distribuída sob o número 0050729-81.2015.4.03.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciária questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001403-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALVARO RODRIGUES BUENO FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 34/35, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003110-24.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X GILBERTO RAMOS DE AZEVEDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente certificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004792-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSTA & ASSUMPÇÃO REPRESENTACAO LTDA - ME(SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Republicação:1-Despacho de fls. 130/130-v.2-Ato Ordinatório de fl. 134.Conforme informado na certidão retro.

EXECUCAO FISCAL

0008080-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARLOS BROCHADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 15 071917-48 e 80 1 16 079782 86.

A parte executada, à fl. 29/40, requereu o desbloqueio da construção de fls.19/20, alegando sua impenhorabilidade. Na ocasião, às fls.42/42v, a exequente manifestou-se favoravelmente.

Contudo, tendo em vista que os documentos juntados não comprovaram o alegado, este Juízo concedeu prazo para que a parte executada esclarecesse sua pretensão nos termos de fl.44.

Na ocasião, a executada demonstrou que o valor de R\$1.339,03 foi construído de uma conta poupança que mantém junto ao Banco do Brasil, n. 199.920-6, agência 6720-2, conforme extrato de fl. 47.

A exequente, analisando a nova alegação, posicionou-se desfavoravelmente ao desbloqueio, conforme argumentos de fl.50/51.

Contudo, verifico que o documento acostado pela executada demonstra tratar-se do bloqueio efetuado nos autos e, tendo em vista que os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade, quanto ao referido valor, que deverá ser efetivado pela ferramenta no Sistema BACENJUD, e deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao bloqueio efetuado no valor de R\$ 153,15 (fl.19), em conta junto à Caixa Econômica Federal, determino seja CONVERTIDA EM PENHORA, a indisponibilidade de ativos financeiros, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Após, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008616-78.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008859-22.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 17 informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010307-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual, apresentando cópia de seu contrato social.

Ademais, verifico estar garantida a presente execução, tendo em vista o seguro garantia encaminhado por ofício (fls. 16/133) e o decidido no bojo do agravo de instrumento n. 0021015-44.2016.403.0000, interposto perante decisão proferida nos autos n. 0008538-84.2016.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barueri (fls.16/133).

Sem prejuízo, intime-se a EXECUTADA para ciência da documentação juntada nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-13.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE GOMES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 31 informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001184-71.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS)

Vistos etc.

verifico que o advogado subscritor da petição retro não está constituído nos autos. Assim, Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei.

Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-71.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTYNNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 59/72. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003630-47.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

Vistos, etc.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri.

Como não houve conciliação entre as partes, conforme termo de fls. 12/13, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-50.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART-SPRAY ARGAMASSAS E TINTAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 21, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fls. 22/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 16 167537-94, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 16 093141-70, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004031-46.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V.M. BUSINESS IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls.13/17, alegou o pagamento do débito exequendo. A exequente, à fl. 34, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a executada realizou o pagamento da dívida fiscal, em 13/03/2018, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 02/10/2017. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado

Após o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado

da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003039-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-68.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Inicialmente, promova a secretária o cadastro de advogado conforme requerido.

Verifico que houve a certificação equivocada do trânsito em julgado nesses autos. Assim, promova-se a baixa na certidão respectiva, lançada à fl.406.

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO, intime-se a parte APELADA, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais, e, após a digitalização, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Consigno que enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretária até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023704-93.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023722-17.2015.403.6144 ()) - COMERCIO DE DOCES AFONSO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc. Providencie a Secretária o traslado de cópias reprográficas da sentença e decisões proferidas nestes autos (fls. 315/317, 377/378, 408/412, 544/546, 581, 632 e 634) para as execuções fiscais de n. 0023722-17.2015.4.03.6144, 0023723-02.2015.4.03.6144 e para os Embargos à Execução Fiscal de n. 0023708-33.2015.4.03.6144, certificando-se. Ato contínuo, dê-se ciência à executada da redistribuição dos feitos, e, após, desapensem-se os Embargos às Execuções Fiscais, de autos n. 0023708-33.2015.4.03.6144 e 0023704-93.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se os Embargos às Execuções Fiscais, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006892-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-89.2015.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos etc. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da mídia CD-ROM, acostada nas fls. 768, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002283-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl.46), conforme determinado na sentença de extinção da execução (fls.554/554v), procedendo as consultas necessárias à obtenção dos dados bancários relativos a conta judicial respectiva.

Ademais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011316-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IPAVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0023722-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMERCIO DE DOCES AFONSO LTDA

Vistos etc. Considerando a apresentação da Exceção de Pré-Executividade, às fls. 47/69, em nome de Orlando Pires Afonso e outros, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações: 1) Qualificar os demais excipientes. 2) Regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, em nome dos excipientes e, se o caso, cópia do contrato social da sociedade empresária executada, sob a consequência de ineficácia dos atos praticados, nos termos do artigo 104, I e 2, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026059-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0033195-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGLASTIC LTDA.

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0033761-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CALIXTO GOMES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033774-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO HELIO CALEGARI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033816-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDENIR IZIDORO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033828-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOPOWER CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 94/98, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 08 137757-68, n. 80 6 08 13 7758-49, n. 80 6 11 073376-28 e n. 80 7 110014911-26. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 08 137757-68, n. 80 6 08 13 7758-49, n. 80 6 11 073376-28 e n. 80 7 110014911-26, comprovado pelo documento de fl.(s) 94/98, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, diante da ausência de comprovação, do pagamento, INTIME-SE A EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à inscrição remanescente, de n. 80 6 11 073375-47.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034064-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER TOMAZ DA SILVA Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034084-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034263-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034417-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCI CAMPOS ROSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034446-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE JACOB SANDER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034468-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034470-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISMAEL NEVES MAGALHAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034481-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RAFAEL ANDRES RODRIGUEZ ANEIROS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034488-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034490-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHAFIC ROBERTO ZABLITH

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034496-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER TOMAZ DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034528-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CHAFIC ROBERTO ZABLITH

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034544-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALICIA CABELLO RODRIGUEZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034555-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034573-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA ANICETO CAMERON

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034633-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER TOMAZ DA SILVA(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034639-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL SCAVONE DE ANDRADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034988-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0036909-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA PINTO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0042457-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGHETTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0044927-05.2015.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA

Vistos etc.

A parte executada requer o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, sob a alegação de que tais valores são provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis.

Reputo prejudicado o pedido de fl.154/158 tendo em vista o decurso do prazo para manifestação e consequente conversão em penhora dos referidos valores, conforme fl.148v/150v. Verifico, contudo, que não há qualquer comprovação do alegado.

Outrossim, observo que, ao tempo da transferência do montante bloqueado, a parte executada não possuía advogado constituído nos autos e, portanto, foi intimada pessoalmente acerca da penhora realizada (fl.159), nos termos do art. 841, 2º, não opondo embargos no prazo legal.

Desse modo, vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045094-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 51/53, em face da decisão de fl. 49, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/33.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que não haveria ser pronunciado acerca da suspensão da exigibilidade do débito, em razão do seu parcelamento, como causa desconstitutiva do título exequendo.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante. Ao contrário das alegações deduzidas nas fls. 51/53, a decisão é expressa ao reconhecer a inclusão dos débitos exequendos em programa de parcelamento fiscal. Como consequência, foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Nesse sentido, consigno que a consolidação do parcelamento não induz à extinção do feito executivo, porquanto a dívida permanece em aberto, sendo quitada gradativamente. Ademais, impõe esclarecer que, para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, considera-se a data da adesão ao acordo efetivado na seara administrativa e não a data citação do executado para compor a lide judicial. Portanto, não há que falar em extinção da execução fiscal, já que à época da propositura do feito, o título executivo era plenamente exigível. Nesse sentido é o entendimento pacificado na Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.- Execução ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS para haver débito substanciado na certidão positiva de débito (fl. 06), a qual foi extinta ante a existência de termo de confissão e composição de dívida (fls. 34/35).- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.- A execução ajuizada em 02/09/2013 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão da concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Ordem dos Advogados - Seccional de Mato Grosso do Sul (fl. 26 - 29/06/2015).- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.- Merece reparo a r. sentença, para que a execução seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL N. 0009254-63.2013.403.6000/MS, REL. DES. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2017, TRF3).Impede registrar que esta ação de execução fiscal foi distribuída perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e, em 05/11/2015, foi redistribuída para esta Vara Federal.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0045782-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 153/165, sob os argumentos de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos exequendos, bem como a legitimidade passiva do sócio.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 176/179.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos não existe informação acerca de eventual pagamento do tributo (a menor) e/ou de entrega de DCTF. Logo, o início do prazo para a constituição do crédito deve atender à previsão contida no art.173, inciso I, do CTN, qual seja, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Analisando as certidões de Dívida Ativa, considerando a data das competências dos indébitos, observo que o prazo para a Fazenda Pública constituir os créditos em cobro se iniciou em 1º/01/1998, para os débitos mais remotos, de tal forma que o exercício do direito creditório findaria, respectivamente, em 1º/01/2003. Verifico que os créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea e o contribuinte foi notificado de cada lançamento dentro do interstício quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, pelo que não há falar em perda do direito à constituição do crédito executado em razão de decadência.Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacifica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).II. Antiga tese dos cinco mais cinco (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescricionais) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 527717 /RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015).No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº 8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPF anos-calendário 1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. 5. Legitimidade da requerida Sônia Spielman Pedreschi, porquanto muito embora não tenha sido submetida à fiscalização fazendária, sua posição no pólo passivo da presente ação decorre de lei, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 10, 1º, I, do CPC de 1973, vigente à época da indisponibilidade dos bens. 6. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 7. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. Precedentes do STJ. 8. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretensão bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou construção do bem protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90, 9. Prejudicadas as alegações relacionadas ao mérito dos autos de infração, considerando que a medida cautelar fiscal trata de medida excepcional destinada apenas a resguardar futura execução fiscal, não sendo a via própria para tal fim. 10. Apelação improvida.(AC 00091097020054036102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 01.06.2016) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expõe-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a construção, expõe-se mandado ou, em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução.Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980,

sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0047610-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pedido de redirecionamento formulado, à fl. 80, apontando os sócios que pretende incluir no polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0049906-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOUTH MEDIC S/C LTDA. - ME

Fls. 40/50: Defiro o requerido pela exequente.

CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, na pessoa de seu representante legal JOÃO FRANCISCO BORGES CELSO, CPF n. 026.060.462-34, na rua Ilamônia, 204 - Moema, CEP 004517-150, São Paulo-SP., para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intimem-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006600-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 31, a exequente requer a extinção parcial do feito em virtude do cancelamento administrativo, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 2 14 057200-48. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 80 2 14 057200-48, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s) n. 80 6 14 093614-91, nos termos da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011186-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZELIA MARIA GALLI WEBER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0011196-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA DO AMARAL VILLELA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001437-59.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORAH GARCIA DE OLIVEIRA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGINA VIEIRA COSTA - ME, GEORGINA VIEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos restou(aram) infutifera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGUES RUA - SP206664

DESPACHO

Vistos etc.

Id 9180077: A exequente informou o parcelamento do débito em cobro nos autos.

Id 9194556: A executada apresentou petição.

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, e/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação trazida aos autos, com fundamento no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA WOLOSEWICH - SP184999, FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 485, I, c/c artigos 330, II, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **proceda ao aditamento da petição inicial**, a fim de:

- 1 – Considerando a hierarquia funcional da **Caixa Econômica Federal**, **retificar o polo passivo da ação**, para nele incluir autoridade que detenha poderes para desfazer o indigitado ato coator;
- 2 - Indicar o **domicílio funcional** da autoridade impetrada vinculada à **Caixa Econômica Federal** (artigo 319, II, do Código de Processo Civil);
- 3- **Retificar o polo passivo da ação**, para nele incluir a **Autoridade Fiscal com atribuição para desfazer o alegado ato coator**, tendo em vista a discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Auto de Infração n. 214.309.70-3, que compõe a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n. 201.113.252, lavrada pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**.
- 4 - **Retificar o valor da causa**, adequando-o ao benefício econômico almejado nesta ação, nos termos do artigo 292, do CPC, considerando, para tanto, o valor do débito objeto do referido Auto de Infração;
- 5 - Em caso de majoração do valor dado à causa, **proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE, que, **no mesmo prazo**, esclareça sobre a **competência do Juízo** para o processamento desta ação mandamental, tendo em vista sua sede no **Distrito Federal** e que a defesa administrativa juntada sob o **ID 13691884** foi dirigida ao **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal**.

Após, à conclusão com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLIMIX Concreto S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débito de empresa incorporada, constituído no processo administrativo n. 17613.720.433/2018-15.

Postula pelo deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do aludido débito e, sucessivamente, para que seja determinado à autoridade impetrada, que proceda à análise de Escrituração Contábil Fiscal Retificadora, já transmitida.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho de **ID 13642864**, a impetrante manifestou-se por meio da petição de **ID 13651712**.

Custas parciais comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID 13651712: recebo como emenda à inicial.

Conforme o artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o polo passivo no mandado de segurança é aquela a quem é conferida a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *‘ad impossibilia nemo tenetur’*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob apreciação, o débito da sociedade empresária incorporada **MIZU S/A**, constituído no Processo Fiscal n. **17613.720.433/2018-15**, consta no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante como pendência, perante a Secretaria Receita Federal, vinculada em virtude de incorporação, na data de **15.07.2018 (ID 13630002)**.

Trata-se de multa pelo atraso na entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF referente ao ano de 2015, aplicada na forma da Instrução Normativa 1.422/2013, da Receita Federal do Brasil.

Embora a prova documental indique a responsabilidade tributária da Impetrante, em decorrência da incorporação da empresa devedora, os documentos acostados demonstram que o citado processo administrativo tramita perante a **Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória-ES**.

O indigitado ato coator consubstancia-se na negativa de análise à ECF Retificadora protocolizada naquele feito, com a consequente emissão do Termo de Intimação n. **100000029250018 (ID 13630003)**, para cobrança do débito em comento.

Oportuno referir que a Impetrante, apesar de submetida à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, não postula, neste feito, a emissão de certidão de regularidade fiscal. Pretende, apenas, a suspensão da exigibilidade do aludido débito.

Desse modo, injustificada a impetração do *mandamus* em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art.330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o assunto cadastrado no sistema PJE, adequando-o ao objeto do feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMILA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

A indigitada autoridade coatora não foi notificada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico

Publique-se. Intime-se a parte impetrante

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Últimas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE PELEGRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13813220.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004128-68.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAULO DE TARSO PRACONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13813824.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004104-40.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO KRUGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13814988.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010170-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ID13793292.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003951-07.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE JESUS MARTINS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13816412.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004109-62.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ODAIR DE JESUS MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13817138.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autor: GUILHERME LUIZ SAIDE
Advogada do Autor: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Guilherme Luiz Saide**, em face da **FUFMS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça/declare o seu direito à matrícula no Curso de medicina da Universidade-ré, em virtude de transferência *ex officio* para o Município de Bataguassu/MS.

O autor alega que, como policial rodoviário federal, em 08/08/2007 foi removido *ex officio* (Portaria n. 2.902/2017 – CGRH), da unidade da PRF sediada em Palmeiras dos Índios/AL, para a cidade de Bataguassu/MS, mudando-se, com toda sua família, para a cidade de Campo Grande/MS, mas prestando serviços na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS.

Acresce que, por ocasião da remoção, estava regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade Federal de Alagoas-UFAL (matrícula 17110664), o que lhe garante o direito de transferência compulsória para a FUFMS.

Aduz que em 31/08/2017 procurou a ré, para dar continuidade ao Curso, mas foi surpreendido com uma lista exorbitante de documentos exigidos para a formalização da matrícula. Entretanto, logo após gozo de licença médica, foi designado para missão na cidade de Três Lagoas/MS, durante o período de 30/10/2017 a 20/11/2017 e, em seguida, para missão na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/12/2017 a 30/06/2018, o que acarretou demora na busca de seu direito à vaga no Curso de medicina da FUFMS.

Pugna, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a efetuar a sua matrícula no Curso de medicina, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, em caso de descumprimento.

Com a inicial, vieram os documentos (ID's 10216258 a 10216872).

É o necessário. **Decido.**

No caso em exame, **não vislumbro**, neste juízo de cognição sumária, quer a probabilidade do direito alegado pelo autor, quer a iminência de um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para o qual não tenha o mesmo contribuído.

O artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC - admite a antecipação total ou parcial da tutela, desde que estejam cumulativamente presentes os seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** - o *fumus boni iuris*; b) **perigo de dano** - *periculum in mora*; e c) a preservação da **reversibilidade** do provimento.

Pois bem. Ao menos nesta análise preliminar, é de se considerar que os argumentos trazidos pelo autor carecem de plausibilidade jurídica. O fato de a Universidade-ré exigir documentos pessoais, funcionais e acadêmicos daqueles que pretendem se matricular na instituição, qualquer que seja a forma de ingresso, não importa, por si só, em ilegalidade, mormente se tal alegação estiver, como ocorre no presente caso, desacompanhada de qualquer elemento probatório. Na hipótese destes autos sequer há demonstração de que houve requerimento formal de matrícula de parte do autor (via transferência compulsória) e de sua negativa pela IES de destino.

Ademais, a exigência, pela Universidade-ré, de documentos para a formalização de matrícula decorrente de transferência compulsória, em princípio, estaria abarcada pela autonomia didático-científica que lhe é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal - CF, ante a competência para regulamentar tal modalidade de acesso.

Ausentem, pois, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é igualmente duvidosa a ocorrência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, porquanto é de se questionar se ele próprio não contribuiu para a situação de iminência do dano (perda do semestre letivo), na medida em que a presente ação foi ajuizada apenas em 16/08/2018, após decorrido aproximadamente quase um ano de sua remoção de ofício.

Ainda que se suponha que o ajuizamento tardio da presente ação se deveu à espera pela solução do caso por meios extrajudiciais, não se pode imputar à ré os ônus de opção do próprio autor, que teria então contribuído para a própria urgência.

Desse modo, tampouco se vislumbra a existência de *periculum in mora*, assim entendido o risco criado pela parte contrária ou por circunstâncias alheias à vontade do demandante.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas processuais ou requeira os benefícios da Justiça gratuita, já que instruiu a inicial com declaração de hipossuficiência, mas sem formalizar tal pedido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, **cite-se** a ré.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003698-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: NEILOR VAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros, pelos quais busca o embargante a concessão de medida liminar que determine a “*suspensão do andamento da ação executiva correspondente e, eventuais medidas constritivas e/ou atos expropriatórios a serem requeridos, em relação ao automóvel objeto do presente recurso*”. No mérito, pede a desconstituição da restrição da RENAJUD, realizada sobre o automóvel caminhonete L200 Outdoor, ano/modelo 2010/2011, placa HTT-6717.

Alega o embargante, em resumo, que é proprietário do veículo cuja restrição RENAJUD nos autos principais (5000850-93.2017.4.03.6000), o qual adquiriu de José Roberto Madureira de Pinho Filho, em 06/04/2018, ou seja, antes de ter sido determinada e efetiva a restrição que ora se pretende afastar, evidenciando sua boa-fé.

Intimado, o embargante apresentou emenda à inicial requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário, José Roberto Madureira de Pinho Filho, fornecendo endereço para tanto (ID 8519853), o qual foi devidamente citado (ID 9929022), porém não apresentou contestação.

Citada, a CEF ofereceu resposta, e, em preliminar, impugnou à gratuidade da justiça deferida ao embargante. No mérito, concordou com a retirada da restrição de transferência que recaí sobre o veículo em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia do embargante deu causa à demanda (ID 9445412/9445414).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à gratuidade da justiça deferida, anoto que a CEF não trouxe qualquer indício ou prova de que o impugnado pudesse arcar com custas judiciais e despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência, sendo que a mera alegação de que o embargante possui empresa com disponibilidade em moeda corrente nacional do valor de R\$51.500,00, não impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sendo assim, prevalece em favor do embargante a presunção de necessidade do benefício legal. **Rejeito**, pois, a impugnação à Justiça gratuita.

Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro – estranho à relação processual principal – prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC.

Dispõe o art. 678 do CPC que “*a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*”.

Neste instante de cognição sumária, entendo suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel em litígio.

O embargante alega ter adquirido o veículo em questão em abril de 2018, o que, sem adentrar na questão atinente à alegada boa-fé por parte do embargante quando da aquisição, é comprovado, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, pelos documentos que instruem os autos evidenciam que, desde abril de 2018, ele era o proprietário do referido bem. Nesse sentido: o contrato de compra e venda (ID 8471501), recibos de pagamento em favor do vendedor José Roberto Madureira de Pinho Filho, emitidos em 06/04/2018 e 14/05/2018, e cópia de extrato de transferência bancária em favor da empresa do vendedor/embargado (ID 8471508 e 8471514).

Portanto, havendo por ora prova documental suficiente acerca da propriedade do bem pelo embargante ao tempo da restrição, ocorrida em 22/05/2018 (ID 8351254 – autos principais n. 5000850-93.2017.403.6000), há que se deferir a liminar, nos termos do art. 678 do CPC.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo caminhonete L200 Outdoor, ano/modelo 2010/2011, placa HTT-6717.

Intimem-se. Cumpra-se.

Junte-se cópia desta nos autos principais.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LENON ADRIANO DA SILVA COINETE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796, ERELSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555, LUCAS DE CASTRO CUNHA - MS23406

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Lenon Adriano da Silva Coinete**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que o autor pleiteia declaração de inexistência de débito com a ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00. Liminarmente, pede medida que determine a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes - SCPC e SERASA.

Sustenta ter celebrado com a CEF o contrato de financiamento imobiliário nº. 8.4444.1718.946-0, no valor total de R\$103.102,81, amortizável no prazo de 360 meses, com cada parcela no valor de R\$605,67, vencendo a primeira prestação em 08/01/2018. Pagou regularmente as faturas relativas às parcelas, mas, ao tentar realizar operação comercial nesta Capital, foi o autor informado de que o seu nome estava negativado no SCPC e no SERASA. Verificou que o suposto débito seria *uma "dívida no valor de R\$. 2.427,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 01 de julho de 2018, emitido pela Requerida"*. Contudo, afirma que o único negócio firmado com a CEF é o financiamento imobiliário citado, cujas parcelas encontram-se todas pagas, sendo indevida a inclusão de seu nome em rol de inadimplentes.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração anexada (CPC, art. 98).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, constato que o presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

Os apontamentos de negativação (ID 10265308) indicam a CEF, ora ré, como informante do suposto débito, no valor de R\$2.427,96, com vencimento em 01/07/2018, sem, contudo, indicar a origem da dívida inscrita. E, embora o autor afirme que a única transação que possui com a CEF é o contrato de operação imobiliária nº 8.4444.1718.946-0, não há como presumir que a dívida apontada é decorrente de tal contrato, ante a total falta de elementos indicativos no extrato trazido aos autos. Do mesmo modo, os comprovantes de pagamento das prestações do citado financiamento também não se prestam a comprovar a origem do débito.

De igual modo, não trouxe ao autor aos autos nenhum elemento probatório de que tal contrato de financiamento é, de fato, o único negócio que firmou com a Ré, ficando também sob esse prisma afastada a possibilidade de verificação da legitimidade ou não do apontamento realizado.

Tais circunstâncias **desvestem de verossimilhança**, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais, evidenciando-se a ausência do *fumus boni iuris*, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito dos demais requisitos para o deferimento da medida.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA 61375853104

Advogados do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **Francisco de Assis Silva - ME**, por seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional para “suspender a exigibilidade dos autos de infração n. 2017002708 e 2017002706 e consequentes multas deles decorrentes, bem assim, suspender a inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplência, a exemplo de SERASA e SPC, e, se já inscritos, determinar imediatamente seu cancelamento, até o trânsito em julgado do presente processo” e “determinar que o Requerido se abstenha de lavrar novos autos de infração contra FRANCISCO DE ASSIS SILVA, pessoa física e empresa individual, até o trânsito em julgado do presente processo”, com fixação de multa diária, no valor de R\$1.000,00, em caso de descumprimento. Quanto ao mérito, requer declaração de nulidade dos citados autos de infração e de outros que eventualmente tenham sido lavrados, bem como a de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o registro profissional perante o CREA/MS, determinando-se ao Conselho-réu que não mais considere ato infracional “as atividades realizadas pela Requerente relativas à instalação, manutenção, limpeza e pequenos consertos de condicionadores de ar (respeitado o limite de 60.000btus) e bebedouros, mesmo que sem a presença de responsável técnico ou sujeição à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)”, bem assim que seja o réu condenado a indenizá-lo por danos morais no montante mínimo de R\$34.000,00.

Alega que exerce como atividade secundária a de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e que, em decorrência disso, prestou serviços de limpeza dos aparelhos de ar condicionado (todos com capacidade de até 30.000 BTUS) da sede da Instituição Máxima de Educação Pré-escolar e 1º Grau, no período de 2013 e 2017, cujo contrato “perdeu” após ter sido surpreendido com duas decisões de procedência proferidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA/MS, referentes aos Autos de Infração n.ºs 2017002708 e 2017002706, que resultaram em aplicação de multas nos valores de R\$215,45 e de R\$1.077,30, por ausência de anotação de responsabilidade técnica e por exercer atividades na área de engenharia mecânica, quando referentes aos serviços de climatização. Contudo, alega que a atividade exercida não reclama conhecimentos técnicos exclusivos de engenheiro em sentido amplo (inclusive engenheiro mecânico), conforme atribuições previstas na Lei n. 5.194/66, não estando, portanto, obrigado a efetuar registro junto ao CREA/MS, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração contra si lavrado e da multa que lhe foi aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo que o pleito antecipatório **não** comporta deferimento.

Dispõe o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenharia:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Igualmente, a Lei n.º 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos competentes de fiscalização profissional, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas. Eis o teor do artigo primeiro dessa lei:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Analisando-se o teor desse artigo, conclui-se que o critério legal de fixação de obrigatoriedade de registro junto aos CREAs é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, pela atividade básica e/ou por aquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

Por sua vez, no que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, os artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496 de 7/12/1977, assim dispõem:

1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

A respeito dos empreendimentos, atividades e atribuições desempenhadas pelos engenheiros em sentido amplo, a Lei n. 5.194/66 assim estabelece:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) **produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nesse contexto, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora (ID 10545848 – PDF pág. 14), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que, em princípio, constam (no que se refere àquelas atividades que negritamos) do rol dos artigos 1º, "e", e 7º, "h", da Lei nº 5.194/66, quais sejam: "**Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**".

Como o espírito da lei é no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de fiscalização profissional é ditada pela atividade básica e/ou por aquela através da qual a empresa presta serviços a terceiros, no presente caso, por conta das atividades que grifamos, no rol das atribuições do objetivo social da empresa autora, em princípio, resta definida tal condicionante.

Por fim, consigno que a previsão, no rol do objetivo social da empresa autora, de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, por referir prestação de serviços (portanto, a terceiros) e por se tratar de cláusula aberta (onde cabe praticamente qualquer serviço nessa área, inclusive de instalação/manutenção ar condicionado a partir de 60.000 BTU), reforça sobremaneira a impressão inicial no sentido da obrigatoriedade de inscrição no CREA/MS.

Ausente, portanto, o **fumus boni iuris**.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13846732 e seguintes).

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANDREIA LUIZA ANDREUZZA VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Andréia Luiza Andreuza Vicentini** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do imposto de renda com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de R\$1.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000995-18.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID13735907, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007993-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADAS: CRIPPA ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, VERA REGINA CRIPPA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID13697408 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VINICIUS PASCOTTO GASTALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE RIBEIRO MALDONADO DE AZEVEDO - SP138117, JENIFFER RIBEIRO PESSOA - SP322440
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE FÍSICA DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vinicius Pascotto Gastaldo**, em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS** e pela **Diretora do Instituto de Física (INFI) – UFMS**, em que pede provimento jurisdicional liminar que lhe assegure o direito de tomar posse em concurso público.

Narra o impetrante ser Doutor em Física e que foi o único aprovado para o cargo de provimento efetivo de professor do Grupo Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A (concurso regido pelo Edital UFMS/PROGEP nº 117, de 26 de dezembro de 2018). Em decorrência da aprovação, foi publicada a Portaria n. 1708, de 31 de dezembro de 2018, que o nomeou para o cargo (DOU de 2/01/2019). Contudo, ao tentar entregar os documentos para a posse, agendada para o dia 31/01/2019, foi-lhe negado o recebimento dessa documentação, à alegação de que os títulos apresentados pelo impetrante não atendiam às exigências do edital. Aduz a ilegalidade da exigência de apresentação do diploma, uma vez que apresentou documento apto a comprovar a conclusão do curso, bem como a homologação do título de doutor, estando o citado diploma em fase confecção.

Requer o deferimento da liminar para determinar "[...] a suspensão do ato que motivou o pedido se houver nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, com a determinação para que se seja aceita a documentação do Impetrante e sua participação na posse, no dia 31/01/2019".

Com a inicial, vieram documentos (ID's 13816006 a 13816545).

Relatei para o ato. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor na área de física.

O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. No caso, embora o impetrante não tenha trazido o edital de abertura do certame (Edital PROGEP/UFMS Nº 67, de 02 de agosto de 2018 - Abertura de concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS), é possível acessar o documento em questão mediante consulta à rede mundial de computadores sítio da UFMS (www.ufms.br/wp-content/uploads/2018/08/EDITAL-PROGEP_RTR-n-67-de-06-08-2018..pdf). O Edital, quanto à investidura, estabelece:

3.2.1. O candidato aprovado será empossado se atender os seguintes requisitos:

(...)

j) apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a posse.

3.2.2. Estará impedido de ser empossado o candidato que se enquadrar em, pelo menos, numa das situações que seguem:

a) deixar de comprovar os requisitos especificados neste edital;

(...)

ANEXO IV - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES PARA ADMISSÃO – Quadro de Vagas

(...)

10. Comprovante de escolaridade: para a posse somente serão aceitos **diplomas** como comprovação do requisito mínimo para o cargo especificado no edital de concurso, conforme Acórdão TCU nº 11.374/2016;

(...)

ANEXO VII - DA ESPECIFICAÇÃO DA VAGA, QUANTITATIVO, REGIME DE TRABALHO, LOTAÇÃO, CLASSE, PROGRAMA E BIBLIOGRAFIA BÁSICA

(...)

INFI - Instituto de Física (Campo Grande/MS)

(268) Ciências Exatas e da Terra / Física (Engenharia Física)

(...)

Formação Exigida:

1. Graduação Bacharelado em: Engenharia Física ou Engenharia Mecatrônica ou Engenharia de Controle e Automação ou Engenharia de Materiais ou Engenharia Eletrônica ou em Engenharia Mecânica; e

2. Doutorado em Áreas de Avaliação / Áreas Básicas: Astronomia/Física / Física ou Física da Matéria Condensada; ou Química / Química; ou Engenharias II / Engenharia Química ou Engenharia de Materiais e Metalúrgica; ou Engenharias III / Engenharia Mecânica ou Engenharia Aeroespacial; ou Engenharias IV / Engenharia Elétrica; ou Materiais/ Materiais; ou Biotecnologia/Biotecnologia.

Portanto, o Edital exige para a posse a apresentação de diploma a fim de comprovar a titulação de doutorado; com o que, esse requisito, em tese, está albergado pelo princípio da legalidade.

Em que pese o doutoramento do Impetrante, ao que ele informa, já tenha sido concluído no que se refere aos seus requisitos internos da instituição, para efeito externo, em relação à UFMS, há que se considerar que essa instituição de ensino está adstrita ao princípio da legalidade, o que faz com que ela não possa abdicar das formalidades ditas pela lei em sentido amplo. E, nesse contexto, ao menos nesta cognição sumária, não encontrei documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital do concurso, não podendo o Poder Judiciário, a revelar de autorizativo legal e contrariando regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida.

Portanto, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à posse do impetrante, ainda que preenchidos todos os demais requisitos, até porque a comprovação da conclusão do doutorado, que se dá mediante a apresentação do respectivo diploma, não se operou.

Portanto, em princípio, não há legalidade a ser sanada no presente caso.

Por fim, considero que o impetrante sequer apresentou o ato denegatório do seu requerimento para tomar posse, que seria o ato pretensamente coator, a legitimar o manejo do *mandamus*.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO COMUM

0014047-74.2015.403.6000 - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 01/03/2019, às 15h00, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477 (Clínica Médica MEDCOR), em Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471, THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 13522470, fica a parte executada intimada do inteiro teor da petição ID 13869139.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009815-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos autos de n. 0010946-97.2013.403.6000 foi determinada a citação do Espólio de Erides Teixeira dos Santos, representado pela filha Dejzette da Consolação dos Santos Rosa.

No entanto, verifico que os embargos à execução foram interpostos por Santos Depósito de material de Construção Ltda. - EPP, e não pelo Espólio citado.

Ainda, constato que a procuração foi assinada por José Sabino dos Santos, sem a juntada de nenhum documento que comprove a qualidade de inventariante.

Por fim, não é possível verificar a tempestividade dos embargos, uma vez que não foi juntado nenhum documento.

Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias:

- a) digitalizar os autos de n. 0010946-97.2013.403.6000 e inseri-los no Sistema PJE, com o mesmo número, que deverá ser associado a este processo;
- b) juntar documentos que comprovem a qualidade de inventariante do sr. José Sabino dos Santos;
- c) esclarecer se os embargos foram interpostos pela empresa executada ou pelo espólio.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009815-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos autos de n. 0010946-97.2013.403.6000 foi determinada a citação do Espólio de Erides Teixeira dos Santos, representado pela filha Dejazette da Consolação dos Santos Rosa.

No entanto, verifico que os embargos à execução foram interpostos por Santos Depósito de material de Construção Ltda. - EPP, e não pelo Espólio citado.

Ainda, constato que a procuração foi assinada por José Sabino dos Santos, sem a juntada de nenhum documento que comprove a qualidade de inventariante.

Por fim, não é possível verificar a tempestividade dos embargos, uma vez que não foi juntado nenhum documento.

Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias:

- a) digitalizar os autos de n. 0010946-97.2013.403.6000 e inseri-los no Sistema PJE, com o mesmo número, que deverá ser associado a este processo;
- b) juntar documentos que comprovem a qualidade de inventariante do sr. José Sabino dos Santos;
- c) esclarecer se os embargos foram interpostos pela empresa executada ou pelo espólio.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009899-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, S/N, - de 932/933 ao fim, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-460

Nome: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS

Endereço: AV. SENADOR FILINTO MULLER, 01, FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Associe-se aos autos de n. 5009800-57.2018.4.03.6000.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A TAIDE DE ALBUQUERQUE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do autor, de ID n. 13806024, afirmando que irá pessoalmente distribuir a ação na Justiça Estadual, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nº 5003969-28.2018.4.03.6000

Segunda Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:

IMPETRADOS:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL,
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA SR/DPRF/MS

DECISÃO

Embora o cabeçalho da presente, trata-se de ação ordinária – conversão de mandado de segurança – para a liberação de mercadorias apreendidas, em que a parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória, de natureza antecipatória, em cujo provimento jurisdicional se determine a imediata liberação das mercadorias constantes da relação de mercadorias nº 0140100-34899/2018. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Fizeram breve viagem de negócios para Ponta Porã (MS), levando consigo alguns itens para a manutenção de seus carros, bem como um jogo de rodas adquiridos anteriormente.

No entanto, foram abordados pelos policiais LEIGUE, matrícula nº 1073174, e CABRAL, matrícula nº 1200054, surgindo daí uma série de ilegalidades, com a vistoria no carro, porque retiveram as mercadorias, alegando que se tratava de produto de descaminho.

Alegaram que tentaram demonstrar, por inúmeras vezes, que possuíam as cópias digitalizadas das notas fiscais e, até mesmo, a comprovação de que o porte da Guitarra era legítimo por intermédio de fotos que se encontravam na galeria do celular de um dos autores, com data anterior ao fato.

Por fim, sustentam não ter havido razoabilidade por parte dos agentes públicos que apreenderam os bens, alegando contrabando impróprio consumado.

Registre-se que este Juízo, em **28/06/2018**, proferiu decisão, salientando, em face da **questão controversa quanto à origem das mercadorias**, que a relação processual deduzida dependeria de dilação probatória, o que, evidentemente, seria incompatível com a cognição restrita pertinente ao mandado de segurança. Então, determinou-se que a parte autora promovesse a conversão do feito em procedimento ordinário, adequando, em tal caso, a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do NCPC/2015.

Conquanto a inicial date de **04/06/2018**, os autores pediram reconsideração em **16/06/2018** e, na sequência, agravaram, **23/07/2018**. Todavia, o E. TRF3 não conheceu do agravo, 09/10/2018.

Em **19/10/2018**, ou seja, mais de quatro meses depois da propositura da demanda, este Juízo fixou o prazo do art. 321 do CPC/2015 para que os autores emendassem a inicial, o que somente ocorreu, nos termos em que se deu, em 12/11/2018, mais de cinco meses depois da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

De pronto, **determino** que seja viabilizada nos registros eletrônicos a **alteração de mandado de segurança para ação ordinária**, com pedido de antecipação de tutela, bem assim os assentamentos pertinentes.

Nesse mesmo sentido, que **passe a figurar no polo passivo da causa apenas e tão-somente a UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), em razão da especificidade do objeto da lide posta e, também por razões muito óbvias, determino a exclusão da Receita Federal do Brasil e da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, que sabidamente não dispõem de capacidade jurídica para estar em Juízo.

De tal arte, porque são órgãos da União, a essa cabe a representação dos sobreditos órgãos.

Desde o início da lide, este Juízo já se havia manifestado claramente aos autores, sobretudo pela natureza, narrativa fática e desdobramentos jurígenos pretendidos na causa, quanto à imprescindibilidade da dilação probatória.

Então, ante o quadro fático-jurídico colocado, a natureza específica da relação e a pretensão dos autores, só se pode concluir, neste átimo, pela ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, ou seja, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em comento, não há elementos suficientes que evidenciem a pretendida probabilidade do direito – aliás, *prima facie*, muito pelo contrário –, sendo, no caso, imperiosa a produção probatória para ilidir a presunção da legitimidade dos atos administrativos.

De outra parte, em face do lapso temporal efetivamente transcorrido, também não se há de cogitar de perigo de dano. Nesse passo, mesmo que já se tenha dado o perdimento das pretendidas mercadorias, e restar substancialmente comprovada a origem lícita daquelas, pode haver, ainda, a resolução do impasse pela via de perdas e danos contra a União.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, sobre parecer caracterizar-se comportamento temerário o de jurisdicionado que, adquirindo produtos no interior do País, transite com eles em região de fronteira, ou dela saia com grande quantidade daqueles produtos. Ora, *in casu*, promover a integração do contraditório é medida que se impõe, sobretudo porque, até o presente, as alegações expendidas não ultrapassam o limiar das meras alegações.

Em conclusão, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, em caráter antecipatório, mesmo porque, nesse caso, se exige alta probabilidade do direito invocado, e não a mera possibilidade de eventual êxito na demanda, que, a todo sentir, como restou exaustivamente demonstrado, carece de substancial comprovação do alegado.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009120-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NAYARA MATTOZO RANZI, SILVIA CRISTINA VIEIRA, ADALTO VERONESI, MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

NAYARA MATTOZO RANZI, SILVIA CRISTINA VIEIRA, ADALTO VERONESI, MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelos réus OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pelo qual buscavam ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

As partes interpuseram agravo de instrumento com pedido de tutela recursal de urgência com o fito de conceder-se efeito suspensivo ao respectivo agravo, que fora indeferido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 25/01/2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL

0002466-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARGCHECO DOS SANTOS LIMA)

1. Em face da certidão de fl. 118, intime-se novamente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo patrono.
 2. Na ausência de manifestação cumpra-se o item 5.1 da decisão de fls. 101/103 que recebeu a denúncia e dê-se vista à DPU para a manifestação cabível.
- Intime-se.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS X WILLIAN JOSE ALVES X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
SENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, WILLIAN JOSÉ ALVES e ANDERSON LUIZ BALAN, já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e isola-damente a ANDERSON LUIZ BALAN, em concurso material, o artigo 333, caput, do Código Penal (fls. 196/198-verso). Consoante em 14/06/2018, Policiais Militares receberam denúncia pelo número 190 e se deslocaram até a estrada secundária MS-355, entre Tere-nos/MS e Dois Irmãos do Buriti/MS. No local supracitado, encontraram o caminhão de placa AZS-0722, cujo motorista era OSMAR, que afirmou transportar cigarros oriundos do Para-guai. A equipe policial recebeu aviso de que um veículo Fiat Mob, de cor branca, havia retornado após avistar a viatura, ao passo que voltaram e fizeram a abordagem do r. veículo, de placa QAD-3555. Ao ser questionado, MANOEL CARLOS, o motorista, afirmou exercer a função de batedor para carga de cigarros, denunciando que uma carreta que fazia parte do comboio se encontrava parada a 10km do local da abordagem. Os agentes localizaram, nessa nova busca, a carreta de placas BUS-5478 (trator), AJP-0828 e AJP-1056, cujo motorista era WILLIAN. Ele afirmou carregar cigarros contrabandeados do Paraguai. Ato contínuo, os policiais seguiram à base de Tere-nos/MS, onde foram informados de outro caminhão parado em estrada vicinal. Em nova diligência, encontraram o caminhão de placa AYE-7285, conduzido por MANOEL MINERVINO, que também carregava cigarros contrabandeados. Após as diligências se findarem, já na base policial de Tere-nos/MS, compareceu ANDERSON, no veículo Cobalt, de placa AQB-8282, e tentou negociar a liberação das cargas em nome de PRIMO, para quem afirmou prestar serviço. ANDERSON negou, em interrogatório, ter negociado a dispensa das cargas, bem como o exercício da função batedor para elas. Declarou, porém, que teria comparecido à delegacia em nome de José Luiz, o PRIMO, à procura de SILVA, e que sua função era acompanhar a condução das cargas em regiões determinadas. Os policiais constaram que havia indícios no carro de ANDERSON, a saber, a sujeira de terra e os equipamentos para conservar água gelada, praxe entre os batedores, efetuando sua prisão em flagrante por corrupção ativa e, de modo concorrente, con-trabando, além de efetuarem as prisões dos outros denunciados somente pelo crime de contra-bando. Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes nume-rários: a) veículo CHEVROLET Cobalt, placa AQB-8282; b) veículo FIAT Mob Way, placa QAD-3555; c) caminhão MERCEDES BENZ, modelo ATEGO 2426, placa AEY-7285; d) caminhão MERCEDES BENZ, modelo ATEGO 2430, placa AZS-0722; e) caminhão VOL-VO, modelo FH12 380, placa BUS-5478; f) semirreboque SR/GUERRA AG AR, placa AJP-1056; g) semirreboque SR/GUERRA AG AR, placa AJP-0828 e; h) o montante de R\$22.376,00; além de telefones celulares, a carga de cigarros e os documentos dos veículos (fls. 19/22). Juntaram-se aos autos o auto de prisão em flagrante (fls. 20/17), e o Boletim de Ocorrência (fls. 31/33), onde constam autoria e materialidade, além dos laudos periciais de merceologia (fls. 103/107), (fls. 108/113), (fls. 114/118), em que se constatou a origem estrangeira dos cigarros. A denúncia foi recebida em 11/07/2018 (fls. 196/198-verso). As certidões de antecedentes da Justiça Federal foram juntadas às fls. 217/224, 226/230. A citação de ANDERSON ocorreu às fls. 238/239, de WILLIAN às 242/243, de MANOEL CARLOS às fls. 244/245, de MANOEL MINERVINO às fls. 246/247 e a de OSMAR às 248/249. Juntaram-se aos autos os laudos de perícia criminal dos veículos (fls. 295/299), (300/304). Após a citação, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 327/343), requerendo falta de materialidade dos delitos, em especial no crime de corrupção ativa imputado a ANDERSON. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fl. 458/459). Juntou-se laudo de perícia veicular do caminhão MERCEDES BENS, placa AZS-0722 (469/474), do caminhão-trator VOLVO, placa BUS-5478 e seus semirreboques (fls.

475/482), que constatou regularidade nos veículos examinados. Realizada a audiência, em 05/10/2018, foi ouvida a testemunha de acusação/defesa Wanderley Borges Queirija. Ausentou-se a testemunha arrolada por defesa/acusação Alessandro Kulinski, por estar, no momento da audiência, atendendo a uma fila-grande. A data para a segunda audiência ficou acordada em 15/10/2018. Juntos-se aos autos o laudo de perícia criminal do veículo camião-ônibus MERCEDES BENZ, placa AYE-7285, que constatou regularidade nos veículos examinados. Na segunda audiência, foi ouvida a testemunha de acusação/defesa Alessandro Kulinski e interrogados todos os réus. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, requereram a apresentação de alegações finais por memorial (fl. 527). O MPF, em suas alegações finais, pediu a condenação de OS-MAR, MANOEL MINERVINO, MANOEL CARLOS, WILLIAN e ANDERSON às penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Isoladamente a ANDERSON, pediu a condenação pelo r. artigo somado às penas do artigo 333, caput, do Código Penal. Dentre os efeitos da condenação, requereu, para todos, a inabilitação para dirigir veículo e a suspensão dos direitos políticos. Alegou o parquet, quanto ao contrabando, que a materialidade, a autoria e o dolo foram suficientemente comprovados, tendo as provas convergido na tese de que os réus agiram em concurso, conscientemente e pela própria vontade para a prática do crime tipificado. Quanto à corrupção ativa, o MPF argumentou que os depoimentos foram uníssonos em acusar ANDERSON de ter ido à delegacia, em nome de PRIMO, para negociar a liberação das car-gas, em alusão à oferta de dinheiro ou vantagem indevida, o que caracteriza o crime (fls. 537/543). A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação da pena somente quanto ao contrabando, no mínimo legal, reconhecendo aos réus o direito de apelar em liberdade e com a restituição dos bens e valores materiais apreendidos, além de que fossem afastadas as penas acessórias requere-das pelo MPF. Vieram os autos a conclusão. É o que impende relatar. DECIDU. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, verifico que foi encontrado rádio transceptor nos caminhões conduzidos por OSMAR, MANOEL MINERVINO E WILLIAN JOSÉ, das marca MERCEDES BENZ, placa AZS-0722; MERCEDES BENZ, placa AYE-7285; e VOLVO, placas BUS-5478, AJP-1056 e AJP-0828; consoante laudos de fls. 583/589, 593/599 e 607/613. Contudo, tendo em vista que tais fatos não foram denunciados pelo Parquet, tendo o juiz que ater-se aos fatos descritos na denúncia, deixo de apreciá-los como crime. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias consti-tucionais. A seguir, examinarei as condutas tipificadas. 1 - FATOS DENUNCIADOS: 1.1 - Do delito de Corrupção Ativa de ANDERSON BALAN (Art. 333, CP). Há versões dissonantes sobre o que de fato aconteceu no caso em tela. As testemunhas mantêm a mesma descrição dos fatos, tanto no depoimento em fase de inquérito quanto no depoimento em juízo. Anderson, porém, apresenta uma versão dos fá-tos para a autoridade policial e outra para a autoridade judicial, divergindo em pontos cruciais para o pleno entendimento da situação ora analisada. Entre as informações apresentadas no processo, infere-se que a segunda versão apresentada pelo acusado (em Juízo) não denota razoável grau de confiabi-lidade. Por outro lado, o que foi declarado pelas duas testemunhas em Juízo corrobora não só o mesmo o que foi dito por elas em sede policial, mas também o depoimento de uma terceira tes-temunha na fase policial e, claro, a fala do acusado MANOEL MINERVINO, que apontou ANDERSON como um dos batedores da carga (fls. 10/11), e de WILLIAN JOSÉ ALVES, que, apesar de alegar desconhecimento quanto ao motivo, aponta a presença de ANDERSON quando da confecção dos documentos referentes à apreensão (fls. 14/15). Não evoca a si fidedignidade a tese de que a ida ao batalhão no exato momento em que uma apreensão milionária de carga de cigarros era concretizada, a mando de Primo, para procurar a Souza, seja mera coincidência. Este último, Souza, se de fato existe - já que os policiais não reconheceram este nome - enseja a possibilidade de ser justamente quem facilitaria a liberação das cargas ilícitas. Não se enuncia propósito outro em sua ida ao batalhão/ pelotão naquele momento. Outro ponto que fragiliza o depoimento prestado por Anderson é a sua escolaridade e sua profissão. Em sede policial assina possuir baixa instrução, declarando trabalhar como autônomo. Em Juízo, alega ser técnico em agronomia. A relevância da precisão desta referência dá-se na medida em que o acusado a faz de estribo para justificar sua presença no posto policial, dizendo que apenas pediu informação para poder chegar até o destino em que analisaria a fazenda de PRIMO, visando futura aquisição da propriedade. Uma vez que não há razoável certeza nesta afirmação, a saber, a de que trabalhava como técnico e pretendia ir a uma fazenda a pedido de seu pai, toda a ver-são nova começa a ser posta em aquecimento. Além do mais, o acusado não apresentou, em momento algum, evidências da conversa que ensenou tal viagem para ver uma terra, nem mesmo arrolou como testemunha seu pai, ou ainda Primo, que poderiam testificar a veracidade do que foi dito. Anderson ainda argumentou, em Juízo, que toda a história teria sido manipulada pelo delegado em seu desfavor. Não parece crível aqui. Os policiais depoen-tes estavam dentro do contexto dos fatos, e mesmo alegando que a liberação não foi ofertada diretamente a eles, mas a quem se encontrava no pelotão, não há decréscimo em sua versão. É de praxe que, na operação, haja o policial de permanência no pelotão, que faz o trabalho buro-crático; os outros realizam os serviços de vistoria e a guarda física da carga apreendida e dos veículos. O depósito pelas testemunhas ainda é uníssono em salientar que o pedido foi feito à autoridade do local, ou seja, a quem detinha, em tese, poder suficiente para efetuar a ordem de liberação. Se Anderson houvesse somente pedido uma informação, bastaria que quem estivesse na guarda do posto policial, naturalmente algum militar de patente mais baixa, o desse, sem que sequer lhe perguntasse o nome. Assim como Anderson não teria mo-ívos para encontrar-se com o Subcomandante, ou policiais não o teriam para saber seu nome - o que, segundo ele, foi o motivo de ter recebido voz de prisão, em razão de seus ancestrais (fl. 534). Ditas testemunhas contaram um fato específico, que, pelas cir-cunstâncias, confere plausibilidade e segurança à versão acusatória, extraiu do desiderato espírito de fazer a oferta corruptora aos policiais em troca da liberação da carga. Portanto, não se trata de afirmar, aqui, a inservibilidade do testemunho de ouvir dizer RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano -, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta (Helo Tomaghi). 4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusatoris) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido de modo a despronunciar os recorrentes nos autos do Processo n. 0702.08.432189-3, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Pessoa da Comarca de Uberlândia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674198 2017.00.07502-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/2/2017). Corroboram a versão testemunhada pelos policiais a identificação de ANDERSON feita por Manoel Minervino às fls. 10/11, e a própria versão do acusado enquanto prestada à autoridade policial - não é justificável, ao menos de forma razoável, que estivesse onde estava e no momento em que estava apenas para pedir informação, como ao-guém perdido na estrada. A prova indireta (indício) que as testemunhas trazem ao crime de corrupção ativa exprime alto grau de confirmação e verossimilhança à luz do que foi ressaltado. Não há que se arguir, portanto, que o mero fato de que a oferta indevida não foi feita às testemunhas ouzadas possa as enquadrar como hearsay witness desqualificadas, porque o d-rito brasileiro mesmo assim não as torna inválidas ou inservíveis, como em certos Estados nor-te-americanos. Ora, o art. 239 do CPP dispõe acerca de indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por in-dução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Evidentemente, não há do-cumentos que atestem o crime de corrupção ativa (como em geral não existe mesmo), mas tem-se a movimentação de ofertar negociação para liberar a carga como logicamente dedutível das outras e demais narrativas, suficientemente seguras, conforme explicitado. Pelos elementos colacionados aos autos, permite-se inferir, com grau de confirmação sério, a efetiva oferta, no sentido de dispor-se a entregar pela liberação das cargas. Ainda que não haja provas diretas, resta-se entendido o ato pelo contexto e circunstâncias analisadas. Nesta esteira: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. APTIDÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TIPICIDADE DOS FATOS. REFORMATIO IN PEJUS E OFENSA À COISA JULGADA. 1. O crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, pode ser praticado, dentre outras formas, por meio de palavras, atos ou gestos; a oferta ou promessa não precisa ser clara e direta, podendo ser subentendida à vista das circunstâncias e do contexto em que realizada. 2. Configura, em tese, o crime de corrupção ativa a conduta do agente que, diretamente interessado em investigação criminal realizada em inquérito policial, dirige-se ao Departamento de Criminalística da Polícia Federal e, depois de dizer ao perito como queria ver elaborado o laudo, fornece seus endereços e coloca à disposição do expert tudo o que precisar para a realização do trabalho. 3. O tipo do art. 333 do Código Penal não exige senão que a vantagem oferecida ou prometida ao funcionário público seja indevida. Assim, para a configuração do crime de corrupção ativa não é mister seja especificada, pelo agente corruptor, qual seria a vantagem oferecida ou prometida, bastando que transmita ao funcionário público a idéia de que lhe será propiciada, em troca da violação ao dever de ofício, alguma vantagem indevida. 4. Se a primeira denúncia foi anulada por ter sido oferecida sem respeito ao princípio do promotor natural e se a segunda denúncia o foi por ter sido oferecida antes do trânsito em julgado do acórdão relativo à primeira, nada impede que se ofereça uma terceira, desde que livre de tais empecos. Inexistência de reformatio in pejus indireta ou de ofensa à coisa julgada material. 5. Ordem de-negada. (TRF3, AP 62732, DES. FED. NINLO TOLDO, 11ª TURMA, DJF 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...]. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina o seguinte exposto, in ver-bis: Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. 1.2.1. Do acusado ANDERSON LUIZ BALANA ainda que persista a condenação por corrupção ativa, não se infere, por ela em si, que existiu o crime de contrabando da parte de tal acusado. Ora, o contrabando em si é tipi-ficado pelo ato de importar ou exportar mercadoria proibida - ou oferecer suporte a este ato. Neste sentido, apesar de haver contundentes indícios da prática da corrupção, persiste fundada dúvida quanto ao apoio logístico prestado por BALAN, uma vez que não foi encontrado com ele nenhum elemento que o caracterize como batedor, salvo o próprio contexto pelo qual se apresentou ao pelotão policial. É certo que o depoimento policial de Manoel Minervino assim o diz, mas o mesmo voltou atrás em seu depoimento prestado em Juízo. No que remanesce, carece muito da solidez esperada quanto à tese de que ANDERSON era um batedor: aparentemente, qual dito no tópico anterior, o mesmo dirigiu-se à Polícia Mi-litar para negociar a liberação da carga, e isso é o máximo que os depoimentos puderam confirmar sobre sua participação no crime, analisados os fatos conforme a concatenação ofertada pelas inúmeras provas indiretas de sua ligação com as cargas apreendidas. Assim, entendida ausente a materialidade do crime, impõe-se a absolvição do réu ANDERSON BALAN do delito previsto no art. art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68), com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Pe-nal. 1.2.2. Dos acusados que efetivamente transportavam a mercadoria: WILLIAN, OSMAR e MANOEL MINERVINO. É necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação me-diata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais disposi-tivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, está contida, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando, e pomemorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou-se cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/17, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 19/23 e pelos laudos periciais de fls. 103/107, fls. 108/113 e fls. 114/118 (merceologia), que analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros da marca Broaway, de origem uruguaia, além das marcas Rodeo, Palermo, Calvert e Classic, de origem paraguaia. Aqui, portun que a carga de cigarros foi contabilizada em 462.000 (quatrocentos e sessenta e dois) maços de cigarros, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais) em poder de WILLIAN JOSE ALVES, 293.000 (duzentos e noventa e três mil) maços de cigarros, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 1.465.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) em poder de OSMAR GONÇALVES LEITE e 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) maços de cigar-ro, sendo cada um avaliado em R\$5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$1.427.500,00 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) em poder de MANOEL MINERVINO SOBRINHO, conforme consta da Relação de Mercadorias n. 014100-41914/2018, n. 0141000-41891/2018 e n. 0141000-41901/2018 (fl. 278/280). No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa nos casos de OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO e WILLIAN JOSE ALVES, pois somados os elementos citados quanto da análise da ma-terialidade aos depoimentos e ao interrogatório dos réus, onde admitem ter cometido o crime. As testemunhas foram uníssonas quanto às circunstâncias de apreensão das cargas, sendo a primeira abordagem feita com OSMAR, seguido de WILLIAN, que conduziu o caminhão defeituoso e, por último, MANOEL MINERVINO, que tentara se encobrir escondendo-se em uma estrada vicinal. Ambos os acusados supracitados admitiram a prática delituosa judicial e extrajudicialmente. Não resta dúvida quanto à autoria delitiva dos fatos imputados no caso em tela. 1.2.3. Do acusado MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS (batedor) O acusado apresentou-se como revendedor de mantas e tapetes de origem estrangeira, declarando que havia ido à cidade de Dois Irmãos do Buriti na intenção de encontrar ANTÔNIO, que é, em tese, seu fomedor. Seus depoimentos em sede poli-cial e em Juízo seguem exausta linha de relação dos fatos, divergindo apenas na precisão do local em que encontraria ANTÔNIO, pois em sede policial afirma que o encontro se daria na cidade de Dois Irmãos do Buriti, enquanto no depoimento em Juízo aponta que, por

esperarem se deparar com uma menor fiscalização, isto seria efetuado na estrada. O dinheiro apreendido em sua posse seria, então, para a compra dos produtos, não fruto de eventual remuneração por bater as cargas. O acusado alegou total desconhecimento com os fatos relatados pela acusação, negando toda a denúncia e pressupondo que toda a situação não passe de mera coincidência somada à predisposição do policial ALESSANDRO em detê-lo. Nessa esteira, invocou uma declaração de que estava detido por pouca coisa que, segundo ele, partiu do delegado responsável pelo caso. Em que pese a versão apresentada por MANOEL CARLOS, a mesma é pouco crível. Todas as testemunhas apontam que MANOEL CARLOS foi identificado após denúncia anônima relatar que seu carro, um Fiat Mob de cor branca, havia feito o retorno na pista na tentativa de escapar dos policiais. Os depoimentos também apontam a confissão de MANOEL CARLOS quanto à função de bater as cargas. Há, ainda, o raciocínio trazido pelo que o denunciou, o depoimento de MANOEL MINERVINO (fls. 10/11), que aponta MANOEL CARLOS como batedor, inclusive identificando o carro usado para a função, embora o houvesse negado em juízo (f. 534). Outro ponto discordante entre o que foi colacionado aos autos e o que foi declarado por MANOEL CARLOS diz respeito a sua profissão. Em sede policial, assinou trabalhar como motorista. Em juízo, alegou trabalhar como pescador, fazendo bicos como caminhoneiro, tendo por remuneração cerca de R\$1.800,00, mesmo sendo encontrado enquanto buscava mantas e tapetes para revender. Não obstante, o único documento apresentado foi uma declaração de que trabalha como lavador na cidade de Eldorado/MS. Não há, nos autos, elementos que comprovem a capacidade financeira do réu de levar consigo, em cédulas, R\$4.157,00, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 19/23, ou sequer da aquisição do carro de modelo 2016/2017, avaliado em R\$30.000,00 (f. 299), considerando que o acusado tem em seu nome contrato de locação no valor de R\$954,00 (fls. 416/421) e alega, em depoimento, ser o arrimo de sua esposa e três enteados, sustentando-os sob a renda média supracitada. O valor encontrado na posse de MANOEL CARLOS, conforme relatado por ALESSANDRO, no depoimento de f. 534, era equivalente ao encontrado com os motoristas que carregavam o contrabando, salientando-se o fato de a maioria das cédulas serem de R\$20,00. O contexto torna-se, então, desfavorável ao acusado, mas há pontos que tornam a versão acusatória nebulosa. A história contada por MANOEL CARLOS encadeia uma série de coincidências de difícil confiabilidade, que abre espaço para a interpretação, ensejando boa possibilidade de que tenha havido o contrabando, ou ainda que o réu esteja envolvido em atividade delituosa diversa do contrabando e que ele foi tomado por desdém no caso sub examine. Por outro lado, ainda que a versão trazida pelo Parquet possua um arcabouço argumentativo sólido, o ponto é que tem como elemento substancial o testemunho dos policiais que presenciaram o caso, o que gera uma avaliação cautelosa. Nesta esteira, ALESSANDRO, testemunha ocular que comandou a operação, não corroborou com razoável convicção, como este julgador quis notar em seu depoimento em Juízo, o depoimento prestado em sede policial no que diz respeito a MANOEL CARLOS, ao não deixar clara a confissão dele sobre a função de batedor ou sua indicação do veículo de WILLIAN. Em suma, o grau de confirmação do que foi apresentado pelo denunciante é certamente mais elevado do que a argumentação da defesa, mas nenhum dos dois possui robustez satisfatória para atestar ou afastar a culpa. A versão mesma de que MANOEL CARLOS trabalhasse licitamente - com mantas e tecidos, mas que parou ali mesmo apenas para auxiliar WILLIAN pode parecer coincidência, mas uma que não se descarta por completo, porque a prova dos autos não foi firme: a testemunha ocular ALESSANDRO, policial, não passou segurança quanto ao fato de ter dito em sede policial que MANOEL CARLOS o confessara. E MANOEL MINERVINO, embora houvesse dito em sede policial que MANOEL CARLOS era batedor (o que tem um peso bastante sólido, pois identificou mesmo o carro), negou tal versão em Juízo, pelo que os depoimentos ficaram soltos. Já a versão dada por MANOEL CARLOS em sede policial foi a mesma dada em Juízo, a de que trabalhava com transporte de mercadorias, mas com mantas e tecidos (algo bastante frequente em descaminhos), e de que apenas parou para auxiliar o caminhão de WILLIAN. As condições da ajuda são estranhas, decididamente, mas o problema é que não se pode descartar, à luz do fato de que o próprio WILLIAN sustentou tal versão em Juízo, e mesmo em sede policial, assim como MANOEL CARLOS. Tudo indica ser difícil que a houvessem combinado. Por mais que as coincidências sejam incríveis certas vezes, há coincidências que simplesmente acontecem ou somem não se podem descartar. Deste modo, havendo fundadas dúvidas sobre a existência do crime, impositiva a absolvição do réu MANOEL CARLOS do delito previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, com filero no art. 386, VI, do CPP. Passo, assim, à análise da dosimetria das penas. 2 - APLICAÇÃO DA PENAS: 2 - APLICAÇÃO DA PENAS: 2.1 - Do delito de Corrupção Ativa Com relação ao crime tipificado no art. 333 do Código Penal, a pena está prevista entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, não verifico elementos aptos a ensejar maior juízo de reprovabilidade; f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (doze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 1 (um) ano e 3 (três) meses na pena. Considerando-se não houver circunstância favorável ou desfavorável e havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito no art. 333, caput, do Código Penal. Na segunda fase, não verifico não haver agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito no art. 333, caput, do Código Penal. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito no art. 333, caput, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. 2.1-A - Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 15/06/2018 até 14/01/2019 (fl.02/18), para subtrair-lhe da pena imposta 7 meses, restando 01 (um) ano e 3 (três) meses de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficidas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. 2.2 - Do delito de Contrabando: 2.2.1 - OSMAR GONÇALVES LEITE Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 293.000 (duzentos e noventa e três mil) maços de cigarros, totalizando o montante de R\$ 1.465.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso] (TRF3. Ap. Crim 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. Dle: 28/09/2018) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE AUMENTADA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 545 DO STJ. ACRESCIMENTO DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, 2º e artigo 184, 2º e artigo 184, 2º e todos pertencentes ao Código Penal e condenado pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, c, à pena mínima. 2. Materialidade e autoria incontroversas. 3. Dosimetria. Pena-base aumentada. O grande volume de cigarros apreendidos, in casu, 38.329 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove) maços, consubstancia, não só, consequência negativa do delito, como de nota uma intensa culpabilidade por parte do réu para violar os bens jurídicos protegidos pela norma em discussão quais sejam, a ordem tributária e a saúde pública. Precedentes dos Tribunais Superiores. Atenuante da confissão aplicada quando utilizada como fundamento do decreto condenatório. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Acrescida uma pena de prestação de serviços substitutiva em razão do aumento do quantum da pena. 5. Recurso parcialmente provido. [grifo nosso] (TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sancho. Dle: 10/07/2014) f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte de cigarros contra bandeados de Siderlândia/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem consideradas. Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão. 2.2.1-A - Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 15/06/2018 até 14/01/2019 (fl.02/18), para subtrair-lhe da pena imposta 7 meses, restando 01 (um) ano e 3 (três) meses de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficidas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. 2.2.2 - MANOEL MINERVINO SOBRINHO Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarro, totalizando o montante de R\$1.427.500,00 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, I, b, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FA-TO POSTERIOR AO TRATADO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. 2. Em razão da elevada quantidade de cigarros estrangeiros de importação proibida apreendidos, 494.966 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e seis) maços de cigarros de origem paraguaiense sem o selo de controle fiscal exigido por lei, avaliados em R\$ 197.986,40 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), ao que corresponderia em caso de regular importação, o recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 1.013.690,30 (um milhão e treze mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos),

bem como a estrutura logística utilizada, com uso de caminhão baú, justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo, 2 (dois) anos, na redação legal vigente à época dos fatos.(TRF3. AP 0003394-51.2014.403.6128. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. André Nekatschlow. DJe: 10/08/2018)DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CI-GARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRI-ME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PRO-MESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelia da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso].(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014)As circunstâncias foram as comuns à espécie;g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, com medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte de cigarros contra-bandeados de Sidrolândia/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem considera-das.Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão.2.2.2.3-A - Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objeto-o ou o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a ques-tão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido en-tendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 15/06/2018 até 14/01/2019 (f.02/18), para subtrair-lhe da pena imposta 7 meses, restando 01 (um) ano e 3 (três) meses de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restriti-va de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuni-ária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Exe-ção; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena apli-cada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades be-neficiais, a forma e as condições de cumprimento da pena.Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP.2.2.3 - WILLIAN JOSÉ ALVES COM relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Cód-igo Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circuns-tâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos au-tos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incre-mentam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que deno-tam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, constanciada em 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarro, totalizando o montante de R\$1.427.500,00 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Ne sse sentidoPENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, I, b, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FA-TO POSTERIOR AO TRATADO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. PRESTA-ÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. 2. Em razão da elevada quantidade de cigarros estrangeiros de importação proibida apreendidos, 494.966 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e seis) maços de cigarros de origem paraguaia sem o selo de controle fiscal exigido por lei, avaliados em R\$ 197.986,40 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), ao que corresponderia em caso de regular importação, o recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 1.013.690,30 (um milhão e treze mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), bem como a estrutura logística utilizada, com uso de caminhão baú, justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo, 2 (dois) anos, na redação legal vigente à época dos fatos.(TRF3. AP 0003394-51.2014.403.6128. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. André Nekatschlow. DJe: 10/08/2018)DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CI-GARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRI-ME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PRO-MESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelia da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso].(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014)As circunstâncias foram as comuns à espécie;g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, com medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte de cigarros contra-bandeados de Sidrolândia/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem considera-das.Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão.2.2.3-A - Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objeto-o ou o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a ques-tão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido en-tendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 15/06/2018 até 14/01/2019 (f.02/18), para subtrair-lhe da pena imposta 7 meses, restando 01 (um) ano e 3 (três) meses de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restriti-va de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuni-ária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Exe-ção; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena apli-cada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades be-neficiais, a forma e as condições de cumprimento da pena.Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP.3 - OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do au-tor para conduzir veículos, em que pese o do requerimento ministerial, declinada, porém, em alegações finais, entende-se que o emprego do art. 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requeri-da. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.No mais, entendo que o atual art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro trouxe norma de direito penal material (porque diz respeito aos efeitos penais necessários da condenação), conforme a recentíssima Lei nº 13.804/2019 (de 10 de janeiro de 2019), pelo que se aplicará aos fatos acontecidos posteriormente a sua vigência. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contra-bandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissio-nalidade criminosa no uso específico do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. As informações, porém, não vieram com suficiente segurança. Ainda que justificativa dada em interrogatório (dificuldade financeira) não abone legal ou mo-ralmente a prática delitiva, possibilita concluir que ambos os réus, motoristas profissionais, tentam sustentar a família. Proibi-los de dirigir, na situação em que se encontram, pode ser motivo que os impeça inclusive de trabalhar, já que possuem a profissão de motorista. Dessa forma, indefiro a aplicação aos acusados da penalidade de inabilitação para dirigir veí-culo.4 - DOS BENS: Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numeração) A) quantia de R\$ 4.329,00 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais) apreendi-da junto a OSMAR GONÇALVES LEITE depositada na conta judicial nº 3953.635.314193-0 (f. 154);b) 293.000 (duzentos e noventa e três mil) maços de cigarros apreendidos junto a OSMAR GONÇALVES LEITE, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF;c) A quantia de R\$ 6.012,00 (seis mil trezentos e doze reais) apreendida junto a MANOEL MINVERVINO SOBRINHO depositada na conta judicial nº 3953.635.314137-4 (f. 155);d) Os 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarro apreendidos junto a MANOEL MINVERVINO SOBRINHO, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF; e) A quantia de R\$ 7.815,00 (sete mil oitocentos e quinze reais) apreendida junto a WILLIAN JOSE ALVES depositada na conta judicial nº 3953.635.314140-4 (f. 157) f) Os 462.000 (quatrocentos e sessenta e dois) maços de cigarros apreendidos junto a WILLIAN JOSE ALVES, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, in-dependentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF; Quanto ao veículo Chevrolet de placa AQB-8282, modelo Co-balt, cor prata, consoante laudo pericial de fls. 300/304, verifica-se não haver qualquer irregu-laridade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal veí-culo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa.Quanto ao veículo Fiat de placa QAD-3555, modelo Mobi Way, cor branca, consoante laudo pericial de fls. 295/299, verifica-se não haver qualquer irregu-laridade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91 do CP, tendo em vista que tal veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, sem prejuízo de even-tual perdimento na esfera administrativa.Quanto ao caminhão Mercedes Benz de placas AYE-7285, mo-delo ATEGO 2426, cor branca, consoante laudo pericial de fls. 516/521, verifica-se não haver qualquer irregularidade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa.Quanto ao caminhão-tractor Volvo de placas bus-5478, modelo FH12 380 4X2T, cor vermelha, bem como aos semirreboques AJP-0828 e AJP-1056, conso-ante laudo pericial de fls. 475/482, verifica-se que não há qualquer irregularidade nos bens.Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tais veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deve-rião ser restituídos na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera ad-ministrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão puni-tiva para o fim de: I) CONDENAR O réu ANDERSON BALAN pela prática do delito constante no artigo 333 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o regime aberto com regime inicial de cumprimento de pena, e o valor do dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à data do fato. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restriti-vas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (ar-tigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a entidade pú-blica ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, confor-me definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena apli-cada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução

fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. II) CONDENAR o réu OSMAR GONÇALVES LEITE pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restrições de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. III) CONDENAR o réu MANOEL MINERVINO SOBRINHO pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restrições de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. IV) CONDENAR o réu WILLIAN JOSÉ ALVES pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restrições de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. V) ABSOLVER o réu MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal VI) ABSOLVER o réu ANDERSON LUIZ BALAN pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal VII) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens e nu-merários descritos nos itens a, b, c, d, e e f do item 4 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Ademais, condeno os réus OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO, WILLIAN JOSÉ ALVES e ANDERSON LUIZ BALAN ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se à DPF, com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item 4 da presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: em relação ao réu Osmar Gonçalves Leite: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não bastar ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.b) em relação ao réu Manoel Minervino Sobrinho: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não bastar ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.c) em relação ao réu Willian José Alves: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não bastar ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.d) em relação ao réu Anderson Luiz Balan: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não bastar ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.e) em relação ao réu Manoel Minervino Sobrinho: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não bastar ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.f) em relação ao veículo AQB-8282: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61174/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.g) em relação ao veículo AYE-7285: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61130/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.h) em relação ao veículo AZS-0722: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61169/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.i) em relação ao veículo BUS-5478: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61151/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.j) em relação ao veículo AJP-0828 e AJP-1056: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61151/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.k) em relação ao veículo QAD-3555: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-61172/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do carro, para possibilitar a sua restituição.l) em relação aos celulares apreendidos com Osmar: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 16 e 17 do auto de apreensão de fl. 19/23, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.m) em relação aos celulares apreendidos com Manoel Minervino: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 27 e 28 do auto de apreensão de fl. 19/23, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.n) em relação aos celulares apreendidos com Manoel Carlos: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 7 e 8 do auto de apreensão de fl. 19/23, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1- Chamo o feito à ordem. 2- Observe que houve erro material no dispositivo da sentença, a fls. 635 vº. Assim, determino a correção do referido erro, para que onde se lê JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, passe a constar JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva. 3- Ainda, tendo em vista que os réus ANDERSON BALAN, OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO e WILLIAN JOSÉ ALVES foram condenados em regime prisional diverso do fechado, bem como tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, entendo que não permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente deferida, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva com relação aos referidos réus. 4- Por oportuno, considerando que o réu MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, foi absolvido da imputação que recaía sobre ele, da mesma forma há de ser revogado o mandado prisional. 5- Diante exposto, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor dos réus supramencionados, observando que todos eles se encontram atualmente custodiados no Presídio de Trânsito, em Campo Grande/MS. 6- No mais, permaneça inalterado o referido decisum. 7- Faça desta decisão parte integrante da sentença. 8- Publique-se esta decisão conjuntamente com o texto da sentença.

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL
000923-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANDERSON VITAL ARESI(PR061213 - MANOELA MOREIRA DE ANDRADE E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL
0007458-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Assim, com base no exposto:

- INDEFIRO a preliminar de incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, art. 109, IV e VI da CRFB, uma vez que a denúncia descreve tanto a prática de crimes em detrimento de bens e interesses da União quanto a prática de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal, assim como a existência de interesse da União em face da malversação, em tese, de recursos voltados a programas de fomento e de financiamento de obras com recursos federais, sujeitos a fiscalização por órgãos federais de controle.
- INDEFIRO o pedido de decretação de nulidade de provas decorrentes de análise da Receita Federal (Relatórios NUPEI/RFB nº. CG 2015005, CG 2015006, CG2016002 e CG 2016004) e provas delas derivadas, diante de prévia e fundamentada decisão judicial proferida no Pedido de Quebra de Siglo de Dados e/ou Telefônico 0005256-87.2013.4.03.6000, determinando a quebra de siglo fiscal e bancário de investigados e autorizando, no interesse das investigações, o compartilhamento de provas entre Controladoria-Geral da União, Receita Federal e Polícia Federal, na forma da fundamentação.
- INDEFIRO o pedido de decretação de nulidade das provas obtidas nos processos de quebra de siglo telefônico, uma vez que:

a) Reconhecida a preclusão temporal das arguições defensivas neste ponto, já que a defesa tem conhecimento dos fatos em questão e pleno acesso aos mesmos desde antes da denúncia (quando do cumprimento das medidas cautelares em seu desfavor, que utilizaram os processos incidentes como fundamentação para as prisões preventivas e outras medidas cautelares, de cunho patrimonial inclusive), assim como em razão da citação na presente ação penal, com cópia da denúncia, contendo menção expressa aos diálogos e trechos interceptados. A defesa se manifestou em quatro ocasiões anteriores neste feito, em um período de pouco mais de um ano e meio - em 04/10/2016, 16/05/2017, de 10/10/2017 e 14/05/2018, todos pedidos preliminares à resposta à acusação -, em todas elas realizando análise detalhada da quebra de sigilo telefônico e, na segunda e terceira manifestações, questionando a legalidade do procedimento sob múltiplos fundamentos, com embasamento, inclusive, em laudo pericial particular contratado para esquadriar as interceptações.

b) Não há alegação cabal, e tampouco demonstração, da ocorrência de qualquer prejuízo em desfavor dos réus.

c) As decisões questionadas, proferidas no bojo dos pedidos de quebra de sigilo de dados, foram fundamentadas e produzidas conforme as exigências legais.

- INDEFIRO também as alegações quanto à inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos crimes antecedentes, bem como a descrição das condutas e das imputações da lavagem de capitais, preenchem suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, a defesa deverá justificar, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

No caso da prova testemunhal, essa demonstração pode ser feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente-se que, em se tratando de testemunhas de antecedentes/abonatória, o testemunho pode ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.

O que se pretende, portanto, considerando também tratar-se de feito com réu preso, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º do CPP.

Assim, mantendo o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação aos acusados, e designo a seguinte data para realização das audiências:

- Dia 18 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos André Araújo Damato e Orivaldo Natalino Igrez Branco.

Por economia e racionalidade processual, as testemunhas Rogério Macedo de Jesus e Rosemiro Batalha Lopes, residentes em Rio Negro/MS, serão ouvidas por carta precatória, a ser expedida após a manifestação defensiva a respeito das testemunhas defensivas.

Considerando que há testemunhas já arroladas pelo réu EDSON GIROTO em outra ação penal (0007457-47.2016.403.6000), que não foram localizadas ou das quais requereu desistência, intime-se para que, insistindo na oitiva, apresente o endereço correto ou atualizado, ou que se responsabilize pela apresentação das mesmas em Juízo, ou, querendo substituí-las, apresente as novas testemunhas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias concedido para apresentação de justificativas quanto à relevância e conhecimento das testemunhas acerca dos fatos narrados na denúncia, sob as mesmas condições e as cautelas que deve empregar.

Decorrido o prazo concedido à defesa, tomem os autos conclusos, sem prejuízo das expedições necessárias à realização da audiência marcada.

Intimem-se.

Cumpra-se. Publique-se.

Requisitem-se. Depreque-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Às providências.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTEGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL

0000149-86.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consoante a exordial, em 22/06/2015, por volta das 22h40min, na BR 060, km 425, em Sidrolândia/MS, o acusado foi flagrado iludindo R\$ 49.361,40 (quarenta e nove mil reais e quarenta centavos) em impostos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras. Na data supramencionada, por meio de fiscalização de rotina, agentes da Polícia Rodoviária Federal, abordaram o caminhão Volkswagen 7.110 S, de placa HQR-6060, cujo proprietário e condutor era LUCIMAR. Constatou-se, em vistoria realizada na carroceria do veículo, que se tratava de carga ilícita constituída por mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação aduaneira (folha 83). No momento da abordagem, o acusado apresentou a nota fiscal 0.151, emitida por DANIELLE GOMES DE FIGUEIREDO - ME, que, no entanto, foi identificada pelos policiais como incompatível com a mercadoria transportada. Os valores atribuídos à carga somaram R\$ 98.722,80 (noventa e oito mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), sendo iludidos R\$ 49.361,40 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta e um mil reais e quarenta centavos), pelo que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal numerado por 0140100/SAANA000589/2015 (folhas 36/37). A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2018 (folha 86/87). Juntaram-se as certidões de antecedentes da Justiça Federal à folha 91. Após a citação (folha 94-verso), o réu apresentou defesa prévia à folha 96, onde requereu a liberação do veículo, declarou hipossuficiência e não arrolou testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (folha 115). Realizada a audiência em 02 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação André Gimenez Borges e Everaldo Sergio Gonzales Poltronieri, seguidas do interrogatório do réu (folha 142). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, o MPF apresentou alegações finais orais, gravadas em mídia (folha 184), pugrando pela absolvição, enquanto a defesa requereu prazo para memoriais. A defesa de JOSÉ, em alegações finais, argumentou pela boa fé de LUCIMAR, reiterando as razões e pedidos feitos em defesa prévia, ressaltando o pedido pela absolvição feito pelo Ministério Público. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. A seguir, examinarei a conduta tipificada. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de acordo com a acusação e responsabilidade penal do acusado decorreria do fato de ter importado e transportado mercadoria estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Encerrado a instrução processual, no entanto, não se pode concluir com o grau de segurança necessário para fundamentar uma sentença condenatória que a materialidade do crime de descaminho e sua tipicidade subjetiva estão comprovadas. A materialidade delitiva do crime de descaminho, de acordo com o entendimento do MPF no momento da denúncia, estaria comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais 19175.721056/2015-68 (folhas 5/10), pelo boletim de ocorrência (folhas 7/8), pelo documento de recolhimento de veículo (folhas 35 verso/36), pelas fotos do veículo carregado com as mercadorias (folha 10) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100 (folha 9). Compulsando referidos documentos, contudo, não é possível afirmar que as mercadorias transportadas pelo réu eram de origem estrangeira. Se tomamos em consideração o anexo ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal da folha 10, vemos que os bens apreendidos constituíram-se de 500 óculos, 395 meias, 80 cuecas, 170 calcinhas e 475 casacos. A quantidade de mercadoria apreendida certamente é um indicativo de sua origem forânea, mas não pode por si só comprovar que elas têm essa origem. Deve-se ter em mente que o termo carece de referência ao país de origem dos produtos e, sabe-se, a origem estrangeira deles não pode ser presumida, mormente porque se tratam de mercadorias que também possuem similares fabricadas no país. Nota-se que o agente policial ao descrever os itens apreendidos descreve-os como mercadorias de origem estrangeira (folha 8), mas a verdade é que não há nada nos autos comprovando essa afirmação. As fotos juntadas à folha 11 mostram apenas as caixas onde elas estavam acondicionadas, padecendo de maiores detalhes dos produtos nelas contidas que pudessem informar qual o país de procedência. Contribui de forma definitiva para o incontornável estado de dúvida processual circunstância de ter sido apresentado pelo réu a nota fiscal 0.151, emitida por DANIELLE GOMES DE FIGUEIREDO - ME, documento que supostamente conferiria legalidade ao transporte das mercadorias. O policial rodoviário federal que realizou a abordagem considerou-a incompatível com a mercadoria e concluiu que ela - a mercadoria - não seria nacional (folha 8). Inexplicavelmente, porém, a citada nota fiscal não se encontra nos autos e dessa forma fica-se inviabilizado avaliar o acerto ou desacerto da conclusão do policial que realizou o flagrante. As testemunhas ouvidas em Juízo não se mostraram de qualquer valia para dirimir essa dúvida. André Gimenez Borges, testemunha de acusação, reconheceu sua assinatura no registro da ocorrência, alegando, porém, não se recordar do acusado. A também testemunha de acusação, Everaldo Poltronieri, na mesma esteira de ANDRÉ, reconheceu a assinatura no documento, sem, porém, se lembrar de LUCIMAR. Bem analisado os depoimentos prestados percebe-se que eles nada de novo trazem aos autos, uma vez que apenas confirmam a autoria dos documentos, mas nada esclarece sobre os fatos neles contidos. Restou, portanto, frágil a materialidade do crime. No que se refere à tipicidade subjetiva, nota-se que também a existência do dolo da conduta é questão não resolvida ao fim da instrução processual. LUCIMAR, em seu interrogatório judicial (folha 142), alegou ter recebido a carga em Dourados somente na intenção de trazê-la até a cidade de Campo Grande. Salientou que os volumes que constavam da nota fiscal dada por DANIELLE, legítima proprietária da carga, eram compatíveis com o que foi posto no caminhão, sendo que, em análise preliminar, pode inferir que não se tratava de produto de contrabando, tendo, portanto, aceitado executar o frete de retorno. As testemunhas de acusação, precisamente os agentes que protagonizaram a atuação do acusado, não tinham mais lembrança do fato delituoso e por isso pouco contribuíram para confirmar a imputação contida na denúncia. A versão apresentada pelo réu não é fantástica e inacreditável. Apresenta certo grau de verossimilhança que deveria ter sido eliminada pelas provas a cargo da acusação, a quem compete o ônus da prova. A despeito disso não foi careado aos autos a provas necessárias para infirmar de forma indubitável a versão do réu, por isso mesmo pugno o Ministério Público pela absolvição do acusado. Estamos, como se pode ver, diante de uma situação na qual o dolo do agente constitui circunstância subjetiva de difícil constatação. O réu é motorista com experiência no transporte de mercadorias numa região do país onde é comum a prática de descaminho e contrabando e por isso deveria saber que seria temerário aceitar o transporte de mercadoria não verificável. Ao aceitar o frete assumiu o risco de estar a praticar uma conduta delituosa. Por outro lado, há referência à nota fiscal 0.151 que daria suporte ao transporte e que se se mostrasse patentemente ilegítima seria forte indicio, no mínimo, do dolo eventual do réu. Lamentavelmente não foi possível utilizá-la como elemento de convicção, seja para concluir pela inocência ou culpabilidade do réu. Destarte, deparamo-nos com uma dúvida relevante sobre a real existência do dolo de transportar mercadoria contrabandeada. Os elementos colacionados aos autos, embora comprovem a situação ilícita da carga, são insuficientes para fundamentar razoável convicção pelo dolo acusado. Considerado o histórico do réu, seu próprio depoimento e acrescidas as alegações finais do Ministério Público, conclui-se dubitativo que tenha o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias descaminhadas, destoando do fato típico descrito na denúncia. Imperiosa, portanto, a absolvição de LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA pela prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) cancele-se o assento do réu; (2) anote-se a absolvição junto aos institutos de identificação e ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000365-47.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 () - EDSON AMORIM DE SOUZA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EDSON AMORIM DE SOUZA opõe embargos de terceiro em que requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco D, apartamento 23, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado nas matrículas 5.780 e 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Dulce Helena Nogueira Santos Galvão, que foi a primeira proprietária do bem Dulce, por seu tumor, o teria comprado diretamente da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. Relatou que não foi possível a transferência do imóvel para seu nome, visto que havia sido decretada indisponibilidade do bem pela Justiça Federal de São Paulo e que, na época, estava em trâmite um Embargo de Terceiro ajuizado pela vendadora. Acrescentou que, posteriormente, a Justiça Federal de São Paulo determinou a cessação dos efeitos da indisponibilidade que recaía sobre o bem, o que permitiria a sua transferência, con-tudo, em maio de 2017 foi surpreendido com o mandado de avaliação expedido por este Juízo. O Requerente adiu a inicial a fs. 14/15, ocasião em que requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de comprovante de pagamento referente à aquisição do imóvel e cópia da decisão de retirada da indisponibilidade decretada nos autos nº 2002.61.00.027929-6. Ao contrário, o Embargante se manifestou e apresentou documentos a fs. 30/37 e 43/47. A fs. 48 foi determinada a juntada de comprovante de rendi-mentos para análise do pedido de Justiça Gratuita, ordenada a abertura de vista ao MPF quan-to aos documentos novos juntados aos autos e determinada a intimação para especificação de provas. O Embargante juntou comprovante a fs. 50/53 e especificou provas a fs. 55/56. O MPF se manifestou a fs. 57/57v, opinando pelo levantamen-to do sequestro com relação ao bem indicado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demons-trar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicicnda a produção de outras pro-vas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de me-didas assecutorárias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecutorárias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...)" 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valo-res quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da in-fração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão senões embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e va-lores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro. Contudo, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo. Do cotejo dos documentos de fs. 05/09 e 22/24 vº, infere-se que foi firmado contrato de compra e venda relativo ao apartamento nº 23, bloco D, do Resí-dencial Morada dos Pássaros na data de 29/11/2007 (fs. 08), o que não foi impugnado pelo MPF. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel somente foi decretado em 22/04/2015 (fs. 24 vº). Nestes termos, merece guarda a alegação do embargante de que teria adquirido o bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita. Além disso, resta demonstrada a onerosidade do negócio, uma vez que o pagamento do contrato se deu pela transferência de parte de um imóvel do Embar-gante, conforme previsto na cláusula segunda do instrumento particular (fs. 05) e comprovado pelo registro constante na matrícula do imóvel dado em pagamento (fs. 46, R06/1896.692). A respeito, insto salientar que o bem dado em pagamento pelo Embargante, tem valor superior ao adquirido por ele, o que comprova sua capacidade finan-ceira à época e corrobora os termos contratuais do negócio (fs. 46). Também, é importante observar que constou expressamente na decisão proferida na Justiça Federal de São Paulo, que foram apresentados os comprovantes de pagamento do imóvel a favor da empresa Kroonna Construção e Comércio (fs. 34), bem como foi reconhecido o direito de posse dos então proprietários Dulce Helena e Vilson Luiz, o que, inclusive, fundamentou a liberação da indisponibilidade que recaía sobre o bem naquele Juízo. Sendo assim, estão evidenciados os requisitos de onerosidade e licitude, tanto do negócio original, firmado diretamente com a empresa Kroonna, quanto da compra sucessiva perpetrada pelo Embargante. Ademais, o próprio Ministério Público Federal opinou pelo le-vantamento do sequestro, entendendo que ficou comprovado nos autos que o requerente é ter-ceiro de boa-fé. Nestes termos, entendo que ficou comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé, especialmente pela documentação trazida, e que adquiriu o bem de forma onerosa, o que sequer foi impugnado pelo MPF, não se mostrando razoável a manutenção do sequestro, razão pela qual resta configurado o direito do embargante à restituição de seu imó-vel, levantando-se o gravame. Por fim, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, jul-gado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Ainda, é cediço que a transferência da propriedade de bem imó-vel se faz com o registro na respectiva matrícula, de modo que a mera existência de contrato particular de compra e venda não vincula a terceiros. Em razão disso, reforço o entendimento de que não é possível a condenação em honorários advocatícios no presente caso, diante da indisponibilidade de conhecimento sobre a realização do negócio quando do pedido de seques-tro. No mais, em que pese o consignado nas decisões anteriores, noto que o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencedor ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento-to das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normati-vo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsturgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recaíu tomente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco D, apartamento 23, situado na Rua Dois de Outu-bro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado nas matrículas 5.780 e 66.854 do Car-tório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 23, bloco D, do imó-vel re-gristado nas matrículas 5.780 e 66.854. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6021

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 40.533.246-4 SSP/SP, CPF 216.054.978-94, nascido em 30/05/1982, por meio da qual lhe é imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986 por ter obtido financiamento perante instituição financeira oficial utilizando-se de fraude e aplicado esses mesmos recursos em finalidade diversa daquela prevista em contrato. Narra a denúncia que o acusado em 20/11/2006 utilizou documentos ideologicamente falsos para celebrar junto à agência do Banco do Brasil de Coxim/MS contrato de financiamento rural no valor de R\$ 150.000,00 cuja aplicação deveria ser destinada à atividade pecuária. Os documentos falsificados utilizados para instruir o pedido de financiamento foram a declaração de anuência em nome de Francisco Simões de Mello, avô do acusado e extrato de saldo de bovinos. De outro tumor, a fraude também foi praticada pela oferta de penhor pecuário tendo como objeto gado bovino que não era de sua propriedade. Prossegue a denúncia afirmando que após a prática dessas fraudes o réu contratou os serviços do engenheiro agrônomo Arnaldo Galdio Palmieri, da empresa COPLAN, para elaboração de Cadastro e Limite de Crédito. Esse documento teria sido elaborado com base naqueles apresentados pelo réu e após a descoberta das irregularidades, Arnaldo se dirigiu à Fazenda Santa Juliana em Alcinoópolis/MS e verificou que o gado dado em garantia não pertencia ao denunciado. De acordo com a denúncia o réu não realizou o pagamento das parcelas do financiamento e utilizou o dinheiro em finalidade diversa da estabelecida no contrato. Por esses fatos requereu a condenação do acusado nas penas dos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986, indicando três testemunhas. A denúncia foi recebida em 03/03/2011 (folha 355) O acusado foi citado em 26/04/2011 (folha 386). Por meio da petição de folhas 398/402 apresentou resposta à acusação e arrolou sete testemunhas com meio de prova e também juntou os documentos de folhas 403/559. Posteriormente apresentou a qualificação de nove testemunhas (folhas 569/570), reduzida em seguida para oito (folha 576). Contudo, na decisão de folha 945 foi deferida a inclusão da testemunha anteriormente excluída. O MPF manifestou-se sobre a resposta à acusação (folha 561), requerendo o prosseguimento da ação penal. Na decisão de folhas 562 e verso não foi reconhecida a existência das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP e por isso prosseguiu-se com o processo. Na audiência realizada no dia 09/11/2011, foi ouvida a testemunha de acusação Francisco Simões de Mello Neto (folhas 595/597). A testemunha de acusação Arnaldo Galdio Palmieri prestou depoimento em 14/02/2012 (folhas 656/657) e Anderson Takusi Okahara em 10/04/2012 (folhas 665/666). As testemunhas de defesa OSWALDO OGUIHARA E MARIA APARECIDA RODRIGUES OGUIHARA foram ouvidas pelo processo de estenotipia na Comarca de Mirassol/SP (folhas 740/743). As testemunhas IVON VIEIRA e ADRIANA GONÇALVES DIAS foram ouvidas na audiência realizada no dia 16/05/2012 (folhas 751/752), WELLINGTON EDUARDO FERREIRA foi ouvido em 06/06/2012 (folhas 768/770), RAFAEL MORAES DE CASTRO SIMÕES e VALTER DESIDÉRIO DE QUEIROZ foram ouvidos em 21/08/2012 (folha 792/794), BENEDITO SÉRGIO SIMÕES FILHO no dia 23/10/2014 (folhas 1289/1294) e BENEDITO SÉRGIO SIMÕES foi ouvido em 09/03/2016 (folhas 1443/1445). Na decisão de folha 755 foi nomeado advogado dativo par ao réu, uma vez que devidamente intimado para constituir novo advogado não o fez. Na decisão de folha 931 e verso foi declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir da folha 823. Na petição de folhas 970/971 foi juntada aos autos cópia do processo de execução de título executivo extrajudicial movido pelo Banco Banespa contra o réu de seu avô Francisco Simões de Mello Neto e na petição de folha 1297 requereu-se a juntada de cópia de duas cédulas de crédito bancário demonstrando que o réu e seu avô faziam transações em conjunto. Na decisão de folha 1399 foi deferida a inclusão de Odimilson Francisco Simões no polo ativo desta ação penal. O assistente de acusação juntou documentos nas folhas 1682/1797. O réu foi interrogado em 30/06/2016 (folhas 1798/1790). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve nenhum requerimento pelo Ministério Público Federal, já a Defesa requereu diversos diligências (folhas 1826/1828), contudo somente o pedido de realização de nova perícia foi deferido (folha 1831). A perícia realizada pela Polícia Federal foi juntada às folhas 1858/1866. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (folhas 1868/1871), requerendo a condenação do réu pela prática dos dois crimes descritos na denúncia. O assistente de acusação também apresentou alegações finais pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia (folhas 1876/1880). Em seguida o réu requereu a juntada de documentos (folhas 1884/3867). O réu apresentou alegações finais por meio da Defensoria Pública da União (folhas 3911/3916) e por advogado constituído (folhas 3932/3942). Vieram os autos conclusos, para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei 7.492/1986, nos seus arts. 19 e 20, dispõe sobre os crimes de obtenção de financiamento mediante fraude e de desvio de finalidade na aplicação de financiamento concedido por instituição financeira nos seguintes termos: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira - Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo - Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso ora em julgamento o réu é acusado de ter se utilizado de fraude para a obter financiamento rural perante o Banco do Brasil de Coxim/MS no valor de R\$ 150.000,00. A fraude teria se corporificado no falseamento da assinatura de Francisco Simões de Mello numa carta de anuência para que o réu pudesse instituir de penhor sobre bens de propriedade daquele; a utilização de extrato de saldo de bovinos falso; e no oferecimento em penhor de gado que não era de propriedade do contratante para garantir o financiamento. Uma vez obtido o financiamento fraudulentamente os valores liberados não teriam sido utilizados de acordo com o projeto de aplicação contido na cédula de crédito pignoratício, que previa a destinação dos recursos para compra de medicamentos, suplementos minerais e limpeza de pastagem. A legislação que regulamenta o crédito rural prevê que os recursos liberados pelos agentes executores da política de crédito devem ser aplicados nas finalidades convenionadas entre as partes, conforme previsão contida no art. 2º do Decreto-lei 167/1967: Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financeira. Ademais, para se qualificar como beneficiário do crédito rural o produtor agropecuario deve demonstrar idoneidade, conforme previsão contida no inciso I do art. 50 da Lei 8.171/1991: Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos: I - idoneidade do tomador; Sendo assim, o interessado em obter recursos fornecidos pelo sistema de crédito rural deve demonstrar que preenche os requisitos necessários para sua concessão, entre eles capacidade de garantir o cumprimento da obrigação contraída. Ditto isso, voltando-se a agora para as condutas delituosas imputadas ao réu, ao se deter sobre os termos do processo, tenho que a materialidade do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 está devidamente comprovada. Com efeito, o acusado celebrou em 20/10/2006 com o Banco do Brasil, por meio de sua agência em Coxim/MS, contrato particular de financiamento corporificado na cédula rural pignoratício nº 40/00412-07 no valor de R\$ 150.000,00 (folhas 72/77). Por força de cláusula contratual, foi constituída garantia nos seguintes termos: Os bens vinculados são os seguintes: Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1.066 NOVIHO(S) BOVINO(S) ANELORADO(S) 100%, com 30 meses de idade, de minha (nossa) propriedade totalizando o valor de R\$ 692.900,00. O(s) animal(is) acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) PERNÁ DIREITA FSI com a marca _____, a exceção do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem (folha 75). O registro notarial lançado na

matrícula 1320, ficha 001, de 20/11/2006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim reproduz em resumo essa cláusula (folha 41). A autorização juntada em cópia na folha 121 e no original na folha 1367 contém a autorização assinada por Francisco Simões Mello franqueando ao réu o direito de utilizar os bens localizados na Fazenda Santa Juliana localizada em Alcínio/MS como objeto de penhor agrícola. A assinatura atribuída ao suposto subscritor após se submetida a duas perícias teve sua falsidade comprovada, como se pode ver pelo Laudo nº 1513/07 da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul (folhas 179/194) e pelo Laudo nº 438/2017 elaborado pela Polícia Federal (folhas 1858/1866). Os documentos de folhas 122/128 representam saldo de bovinos com cabeçalho do IAGRO, utilizado pelo réu para obter o já citado financiamento na instituição financeira. Contudo, o Ofício/SEPROTUR/IAGRO/PJ-DP Nº 2014/2009, do IAGRO comprova que o documento utilizado pelo réu não corresponde ao modelo utilizado à época por aquele instituto (folha 317/314). Por fim, o laudo técnico de vistoria elaborado pela COPLAN após a descoberta de indícios da existência de fraude na contratação do empréstimo (folhas 168/174), constatou que o gado confinado na Fazenda Santa Juliana dado em penhor agropecuário pelo réu possuía a marca FS, de propriedade do avô do réu e também usufrutuário da referida fazenda, e não FS1, como consta na cédula de crédito pignoratícia. Com esse quadro delineado pode-se afirmar com segurança que restou caracterizada a materialidade do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, porquanto vislumbra com clareza a conduta de obter financiamento em instituição financeira com a utilização de fraude. Já no que diz respeito à autoria, não há dúvida sobre a responsabilidade do acusado pela prática das fraudes, bem como pela contratação do empréstimo. De fato, está evidenciado que o réu utilizou de fraudes para ver seu pedido de financiamento ser aprovado. O contrato de financiamento, entre outros requisitos, dependia do oferecimento de garantia pelo devedor ao credor, que no caso da cédula rural pignoratícia, de acordo com os arts. 14, V, do Decreto-lei 167/1967 e com o contrato de financiamento, deveria ser o penhor de gado bovino. Para tanto o réu apresentou 1.066 novilhos supostamente de sua propriedade que se encontravam na Fazenda Santa Juliana no município de Alcínio/MS. Os citados bens, no entanto, não poderiam ser oferecidos em penhor, pois como ficou demonstrado eles não pertenciam ao réu efetivamente, ao contrário do que tentou fazer acreditar durante todo o processo. Está claro que o réu atribuiu a si a propriedade das 1.066 res, uma vez que declarou que eles estavam assinalados com a marca FS1 na perna direita, que seria o sinal identificador de sua propriedade sobre os semoventes. Essa declaração, contudo, padece de falsidade evidente. Pode-se confirmar essa assertiva ao folhear a proposta de financiamento apresentada pelo réu à instituição financeira onde se lê que o desenho da marca era FS1 estava localizada na pata direita (folha 297). O laudo técnico de vistoria (folhas 168/174), entretanto, elaborado pelo engenheiro agrônomo Arnaldo Galdoli Palmieri que em visita pessoal realizada na Fazenda Santa Juliana apurou o que se segue: O objetivo da vistoria na propriedade se deu para constatação se na mesma havia gado marcado com a marca FS1 apresentada pelo Sr. Francisco Sirão de Mello Neto como sendo a sua marca. Desta forma constatamos durante a visita na Fazenda Santa Juliana a existência de animais assinalados na área de pastagem existente, mas não podemos constatar animais marcados com a marca citada acima. Os animais vistoriados são anelados e estão marcados na perna direita com a marca FS. Segundo fomos informados pelo capataz da Fazenda que nos atendeu, o Sr. Conceição Aparecido Reis, os animais assinalados na Fazenda Santa Juliana são de propriedade do Sr. Francisco Sirão de Mello cuja marca é FS, avô do mutuário e usufrutuário da Fazenda, da qual o Sr. Francisco Sirão de Mello Neto é atualmente proprietário. Indicativo também da existência de fraude é o comprovante de saldo bovino fornecido pelo IAGRO juntado às folhas 317/319. Por esse documento pode-se ver que os modelos utilizados pelo réu (folhas 122/128) não correspondiam ao modelo oficial de comprovante de saldo bovino emitido pelo IAGRO para o ano de 2006. Pode-se argumentar que essa discordância representaria uma simples irregularidade documental decorrente de equívoco em selecionar o formulário adequado, contudo ao se cotejar os formulários de saldo bovino utilizado para instruir o pedido de financiamento com aqueles juntados pelo IAGRO nota-se que o réu se utilizou da inscrição estadual do seu avô, que possui a numeração 286432714, ao passo que sua inscrição estadual é de número 286954338. Esse fato é ressaltado pelo avô do réu em seu depoimento judicial. Pode-se concluir por tudo isso que o réu ofereceu em penhor semoventes que não eram de sua propriedade e com o objetivo de mascarar a realidade preencheu os formulários de requerimento de financiamento com informações falsas destinadas a induzir a erro a instituição financeira. É certo que essa fraude nunca teria se tomado possível se o engenheiro agrônomo que elaborou o projeto tivesse vistoriado previamente a fazenda e o gado oferecido em penhor - como lhe competia fazer - com o fito de se confirmar a existência dos bens e sua propriedade. Como consta no processo essa providência somente foi tomada depois que se descobriu indícios de fraude na obtenção do financiamento, depois de sua concessão. O réu tenta a todo tempo fazer crer que era de fato o proprietário das 1.066 cabeças de gado dadas em penhor. Alega que a fazenda Santa Juliana lhe foi doada de porteira fechada e por isso incluía todo o gado nela existente na época da doação. Junta declarações de terceiros (folhas 115/116) e arrola testemunha com o objetivo de demonstrar a veracidade dessa declaração. A despeito disso as provas existentes nos autos demonstram outra realidade. Vejamos. Ao contrário do que afirma o réu, o registro R-32 lançado na matrícula 5.465 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim referente à doação da Fazenda Santa Juliana para o réu não contém a informação de que a doação do bem principal envolvia os seus acessórios, nomeadamente o gado bovino nela existente. Reforça o entendimento de que o gado existente na Fazenda Santa Juliana dado em penhor não pertencia ao réu as declarações prestadas em juízo pelo seu donatário. A testemunha Francisco Simões de Mello (folha 597) afirmou que desde cerca de seis anos atrás (o depoimento foi prestado em 11/2011) não mantém mais contato com o réu; que o réu falsificou sua assinatura e inscrição estadual acrescentando o nome Neto ao seu nome; que em razão de o empréstimo realizado pelo seu neto não ter sido pago o banco tentou se apropriar do seu gado como pagamento pela dívida; que teve conhecimento de que funcionário do Banco do Brasil foi até a fazenda onde o gado se localiza para apurar as marcas existentes no gado, também afirmou que seu gado é marcado com o símbolo FS. A testemunha de acusação Arnaldo Galdoli Palmieri em seu depoimento (folha 657) informou que o réu procurou a empresa em que trabalha perguntando sobre os documentos necessários para a obtenção de um financiamento bancário, sendo-lhe informado sobre os documentos exigidos; que o réu posteriormente apresentou os documentos solicitados e com base neles foi feito um cadastro no Banco do Brasil, que não esteve na Fazenda Santa Juliana antes de elaborar o projeto, mas como a conhecia fez o projeto com base nesse conhecimento; que o réu apresentou carta de anuência do seu avô, pois este era o usufrutuário da terra, cumprindo regra existente no sistema de crédito rural; que o réu declarou que estava explorando a fazenda citada; que foi procurado pelo avô do réu em Coxim e por isso fez uma vistoria pessoal na Fazenda Santa Juliana e constatou que o dinheiro não havia sido aplicado em conformidade com o projeto e que o gado dado em garantia não era de propriedade do réu. O funcionário do Banco do Brasil Anderson Takusi Okahara testemunhou em juízo que o réu pessoalmente apresentou documentos perante a instituição financeira com vista a obter financiamento; que o banco fez análise de campo em algumas situações, mas no caso dos autos o banco transferiu para uma assistência técnica essa responsabilidade; que é pressuposto para a concessão de financiamento o oferecimento de garantia e que o réu ofereceu gado para garantir o empréstimo; que após a reclamação do avô do réu a assistência técnica fez uma vistoria e constatou que o gado dado em garantia não era de propriedade do réu. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, por outro lado, não possui o grau de detalhamento necessário para alterar o convencimento de que o bem dado em penhor não era de propriedade do réu. Em que pese quase todas essas testemunhas afirmarem que a fazenda foi doada com porteira fechada, não conseguem elas afirmar com segurança se o gado era efetivamente de propriedade do réu, se ele realizava negociação com esse gado ou realizava qualquer outra atividade típica de um proprietário. Veja-se. A testemunha Ivon Vieira declarou em juízo que a Fazenda Santa Juliana foi doada de porteira fechada para o réu e que esteve era sempre visto com seu avô; a testemunha Adriana Gonçalves Dias declarou em juízo que a administração da fazenda era feita pelo réu e por seu avô; que ouviu dizer que a fazenda foi doada ao réu de porteira fechada; que não sabe precisar a quantidade de gado existente na fazenda à época em que lá morou, mas que seriam muitas. (folha 752) As testemunhas Osvaldo Oguilhana e Maria Aparecida Rodrigues Oguilhana são essencialmente abonatórias e demonstraram pouco saber sobre os fatos no processo (folhas 741/742). Wellington Eduardo Ferreira como testemunha de defesa disse que a fazenda Santa Juliana foi doada de porteira fechada para o réu e que durante o período em que nela trabalhou era o réu que dava ordens no grupo (folha 770). A testemunha de defesa Rafael Moraes de Castro Simões declarou, em síntese, que o gado foi doado ao réu juntamente com a Fazenda Santa Juliana; que a fazenda era administrada pelo réu juntamente com seu avô; que existia confiança mútua entre ambos a ponto de avaliarem cheques entre si (folhas 792/793). A testemunha Valtair Desidério de Queiroz declarou, em síntese, que a doação foi feita de porteira fechada, incluindo gado e implementos agrícolas; que a quantidade de gado doado superava quatro mil cabeças e que a fazenda era administrado pelo réu e seu avô (folhas 793 verso e 794). Benedito Sérgio Simões Filho ouviu como informante declarou que tem conhecimento da acusação feita pelo seu tio Odmilson e seu avô. Que a acusação de que o réu utilizou documento falso foi feita pelo seu tio Odmilson; que o documento foi assinado verdadeiramente pelo seu avô; que não acredita na perícia que constatou a falsidade da assinatura de seu avô; que o gado existente na fazenda Santa Juliana foi doado ao seu irmão, mas o gado não foi declarado na escritura para não pagar imposto; que os documentos apresentados na instituição financeira para instruir o pedido de financiamento foram apresentados pelo técnico da empresa de assessoria técnica (folha 1294). O informante Benedito Sérgio Simões declarou em juízo, entre outras coisas, que a fazenda foi doada com porteira fechada ao réu; que era costume o réu e seu avô avaliarem títulos de um para outro; que seu irmão Odmilson já se envolveu com fraude de assinaturas, mas o seu pai confirmou a assinatura posteriormente; que era comum o réu encaminhar documentos para o seu avô assinar (folhas 1445). O réu, por seu turno, nega ter praticado qualquer falsificação, arguindo que a perícia existente nos autos é genérica, insiste em afirmar que toda documentação utilizada para instruir o pedido de financiamento foi providenciado pela empresa de assistência técnica contratada. As declarações do réu, no entanto não encontram eco nas provas existentes nos autos. As assinaturas indigadas como falsas foi submetida a perícia por dois serviços de perícia diferentes e todos eles concluíram pela falsidade da assinatura (folhas 179/193 e 1858/1866). A perícia realizada pela Polícia Federal concluiu que houve imitação de uma assinatura autêntica, pois o lançamento questionado apresenta semelhanças gerais com o padrão, mas uma vez que a assinatura questionada apresenta velocidade e espontaneidade acima daquelas observadas em imitações servis, tudo indica que ela foi exercitada previamente (folha 1866). Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais encartados nos autos, no caso vertente não identifico motivo relevante para desconsiderar a conclusão a que chegaram os peritos, profissionais habilitados a avaliar a autenticidade da assinatura questionada. É certo, porém, que a perícia não conseguiu identificar o autor da falsificação, limitando-se a declará-la. Essa circunstância não é relevante, deve-se dizer, porquanto está devidamente comprovada nos autos que o réu utilizou esse documento para viabilizar a concessão de financiamento perante uma instituição financeira. Esse ponto não padece de dúvida e deve ser afastada a afirmação do réu de que todos os documentos apresentados ao banco foram providenciados pelo engenheiro agrônomo contratado. Os formulários preenchidos contém informações que somente poderiam ser fornecidas pelo acusado, por isso deve ser rechaçada essa transferência de responsabilidade por ele intencional. A fraude utilizada para a obtenção do financiamento deve ser lembrada foi tripla. A primeira foi a utilização de documento com assinatura falsificada, mácula que se não foi da autoria do réu, certamente era de seu conhecimento, uma vez que foi ele quem providenciou a carta de anuência necessária a conclusão do contrato de financiamento. A segunda foi a utilização do número de inscrição estadual do seu avô como sendo sua no formulário de saldo bovino fornecido pelo IAGRO. De fato, nota-se com clareza que houve a utilização da inscrição estadual 286432714, de titularidade de seu avô, para preencher o formulário do IAGRO, quando o réu possuía como inscrição estadual o número 286954338. Por fim, o réu atribuiu como sua as 1.066 cabeças de gado existente na Fazenda Santa Juliana, mesmo sabendo que o gado estava marcado com o sinal FS de propriedade de seu avô, e os ofereceram em penhor para garantia do empréstimo contratado. Aqui é importante assinalar que os novilhos, conforme informação contida no documento de folha 41, possuíam a idade de 30 meses em 11/2006, mês em que o empréstimo foi celebrado. Entretanto, a doação da fazenda foi realizada em 04/2003, deixando ver que entre a doação e a celebração do contrato de financiamento se passaram mais de 40 meses e por isso o gado dado em penhor não poderia existir na data em que a fazenda foi transferida ao réu por doação (folha 40 e verso). Com base em todos esses elementos de prova conclui-se que o réu utilizou-se de fraude para obter financiamento em instituição financeira. O dolo da conduta está demonstrado pelo contexto em que os fatos foram praticados, visto que se pode notar com clareza o atuar consciente e voluntário do réu no sentido de fazer juntar ao dossiê do financiamento carta de anuência com assinatura falsa, saldo de gado bovino com inscrição que não correspondia a sua, bem como pelo fato de oferecer em penhor bem que sabia não ser de sua propriedade. Nada nessas condutas denota falta de conhecimento do que estava sendo praticado, antes, deixa ver uma coordenação de fraudes com o objetivo de induzir a erro o banco. Segue-se daí que a conduta é típica, porquanto se amolda com exatidão ao tipo penal do art. 19 da Lei dos Crimes Financeiros. De fato, ficou demonstrada a obtenção de financiamento mediante emissão de cédula rural pignoratícia, bem como a utilização de fraude para obtê-lo. Ademais, a conduta também atira à incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do citado artigo, pois o fraude foi praticada contra o Banco do Brasil, instituição oficial conforme previsão contida no art. 19 da Lei 4.595/1964. Não se fazem presentes qualquer hipótese de exclusão de ilicitude ou causa excludente de culpabilidade, devendo por isso confirmar a incidência do tipo penal a ele imputado. De todo o exposto, impõe-se a condenação de FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO pela prática do crime previsto no artigo 19 e parágrafo único, da Lei 7.492/86. No que toca à imputação da prática do crime de desvio finalidade previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, entendo que não é caso de concurso material entre as duas condutas praticadas pelo réu. O desvio de finalidade dos recursos obtido por financiamento pressupõe um empréstimo regularmente obtido cujos valores têm sua aplicação desviada para finalidade diversa daquela prevista no programa apresentado à instituição financeira. Quando o financiamento é obtido fraudulentamente deve-se entender que a aplicação incorreta dos recursos se configura como simples post factum imputável sem relevância penal. O entendimento mais acertado é esse que considera que o desvio de finalidade foi absorvida pela conduta delituosa prevista no art. 19 da citada lei. A conduta do art. 20 da Lei n. 7.492/86 restou consumida pela conduta do art. 19 da mesma Lei. Na hipótese, sobreleva a fraude e o dolo presentes desde o momento da proposta de financiamento, instruída com documentos ideologicamente falsos, sendo a finalidade do financiamento, desde o princípio, desvirtuada, tipificando-se apenas o art. 19 da mencionada Lei (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63497 - 0004927-51.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/06/2016). Com esses argumentos absolvo o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 utilizando como fundamento no art. 386, III, do CPP, uma vez que este fato não constituiu crime, mas apenas o exaurimento do delito anterior. 3. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 19 da Lei 7.492/86 está compreendida entre 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de probabilidade é normal para a espécie de crime; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que as considero como neutras; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Em relação à segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena faço incidir a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 que possui patamar de aumento de 1/3 (um terço). Por esse motivo agravo a pena em 1/3 (um terço) e assim fixo a pena definitiva do réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, uma vez que existem informações nos autos a demonstrar que o condenado possui elevada capacidade econômica, fato admitido pelo réu durante o seu interrogatório. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b)

prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 19 e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor de um (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a ser destinado a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Absolvo o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 com base no art. 386, III, do CPP. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6022

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001399-57.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-92.2018.403.6000) - FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc.

Mantenho a decisão recorrida(fl.134-135) pelo seus próprios fundamentos. Sob as cautelas, remetam-se os autos para e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6023

ACAO PENAL

0001269-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MOISES ROGERIO ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SERGIO BURAK(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu SÉRGIO BURAK.
2. Por sua vez, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF às fls. 361/362, e do réu Moisés Rogério Alves à fl. 355 nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intimem-se a defesa para que ofereça as razões e contrarrazões recursais.
2. Após, ao MPF para as contrarrazões recursais.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA - MS16419, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
Nome: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
Endereço: Paço Municipal, Rua Doutor Arthur Jorge 97, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-903

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

1. Tendo em vista que os exequentes apresentaram cumprimento de sentença (definitivo e não provisório), deverão juntar documento apto a demonstrar o trânsito em julgado da decisão proferida na Liquidação de Sentença.

2. Altere-se a autuação para incluir como parte exequente os advogados ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS (doc. 4711903).

3. Desarquive-se a Liquidação de Sentença nº 496-66.2011.403.6000 e, se houver procuração ou substabelecimento de outros advogados além dos exequentes, deverão ser cadastrados no sistema e intimados a respeito da execução dos honorários sucumbenciais, fixados na liquidação, pelos advogados ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS.

3.1. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

4. Quanto ao contrato de honorários (doc. 4712193), a Secretaria deverá registrar no processo essa informação, incluindo os advogados requerentes como interessados,

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes (destaque)

Assim, sem prejuízo do item 1, emende a parte autora a inicial do cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados, na forma decidida pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005644-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO STEFANELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1 – Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, uma vez que a decisão proferida na Liquidação de Sentença transitou em julgado em 26.10.2017 (doc. 8227874).

2 – No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-07.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VOLMAR DALPASQUALE

Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS449, RAONI ALVES CORREA MARQUES - MS7061-E, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA

REPRESENTANTE: VALTER ZEOLA CAXIADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Manifeste-se a União sobre o pedido de liminar dentro do prazo de quinze dias.
- 3- Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS SANTANA

REPRESENTANTE: MIRETA FONSECA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo o pedido de distribuição por dependência e definir quem de fato figura no polo ativo da ação, uma vez que afirma que Rubens Santana já é falecido. Ademais, deverá demonstrar como chegou ao valor da causa.
2. E para fins de análise do pedido de justiça gratuita, deverá apresentar cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.
3. Prazo: 15 dias.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA(MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra LUCIMAR SALES DA SILVA. Alega que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto apartamento sob o nº 3, bloco G, situado na Rua Alzira Alves do Amaral, nº 107, e respectiva vaga de garagem sob o nº 75, registrado na matrícula nº 197.557, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que a ré já era casada quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteira. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato. Por tal motivo informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, em 08/04/2014, com recebimento em 28/04/2014. Culminou pedindo a condenação da requerida a restituir o imóvel bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, bem como a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntou os documentos de fls. 11-35. Designei audiência de conciliação (f. 37). Citada (f. 40), a ré apresentou contestação (fls. 44-55), acompanhada de documentos (fls. 56-64). Alegou sua boa-fé, pois, à época, a única renda da família era a declarada no contrato, que não superava o limite do PAR, já que seu esposo estava desempregado e não tinha outra renda. Aduziu que quando fez o cadastro do contrato ainda era solteira, mas que com o passar dos meses casou-se e só depois foi chamada para assinar o contrato, que já estava pronto. No mais, disse que não existe inadimplência, pois pagou pontualmente o arrendamento, mas que não a autora não mais lhe emitiu os boletos. Réplica às fls. 70-85. Na mesma ocasião a ré impugnou, em autos apartados, a gratuidade de justiça pleiteada pela ré na contestação (Processo nº 0008543-24.2014.403.6000). Tentativa de acordo frustrada (f. 89). A ré juntou documentos (fls. 92-7). A autora pugnou pelo depoimento pessoal da ré e de seu esposo, bem como para que fosse oficiado ao 9º Ofício de Notas e 2ª Circunscrição do

Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, para que informasse a data de início dos procedimentos de habilitação para o casamento da ré. Mantive a decisão que deferiu a oitiva do esposo da ré e designei audiência de instrução (f. 100). As partes arrolaram testemunhas (f. 102-3 e 109-10). Presidi a audiência aludida no termo de fs. 125-6, oportunidade em que colhi o depoimento da ré (f. 127) e do seu esposo (f. 129). Na ocasião, homologuei a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e indeferi o pedido de requisição de documentos formulado pela CEF. Dei por encerrada a questão probatória. Alegações finais apresentadas às fs. 137-144, com documentos (fs. 145-8), pela autora, e às fs. 150-3, pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a posse da ré é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1º) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2º) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Assim, é inócua a cláusula contratual (18ª, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutoria no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da autora é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rémolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38). Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Em síntese, está ausente um dos requisitos para o julgamento de procedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários aos advogados da ré, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Custas pela autora. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008543-24.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-56.2014.403.6000) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

Cancelo-se a distribuição, juntando-se a petição inicial e os documentos ao processo 00057025620144036000, conforme artigo 337, XIII, do NCPC. Desde já, decido a questão. A CEF impugnou o pedido de gratuidade de justiça alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente, em razão de sua profissão e por apresentar declaração de IRPF, além de não estar representada pela Defensoria Pública. Juntou documentos (fs. 10-24). A impugnada manifestou-se às fs. 29-35, onde defendeu sua hipossuficiência. Juntou documentos (fs. 37-43). No entanto, a CEF não se desincumbiu do ônus de afastar a declaração da ré/impugnada de que não teria recursos para arcar com custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Ademais, a ação diz respeito a imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a pessoas de baixa renda, sendo dispensáveis, os comprovantes de rendimentos juntados pela impugnada. De qualquer sorte, que a lei processual não exige que o beneficiário seja miserável, nem destituído de qualquer bem, mas que apenas esteja em situação econômica de insuficiência de recursos que não permita arcar com despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Por outro lado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a adoção de critérios abstratos, como faixa de imposto de renda, não representam razões para denegar a gratuidade de justiça (AgInt no Resp 1372128 SC 2013/0060984-2, Primeira Turma - DJE 26/02/2018, Julgamento em 12/12/2017, Min. Gurgel de Faria). Diante do exposto, rejeito a impugnação ao tempo em que defiro o pedido de justiça gratuita à requerida. Intimem-se. Cumpra-se (primeira parte da decisão).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009883-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADRIANO SANTOS ODA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ADRIANO SANTOS ODA requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

O Requerente é bacharel em direito, tendo colado grau em 18 de dezembro de 2010, na Universidade Anhanguera – UNIDERP. Após tanto lutar para sua aprovação no Exame de Ordem, conseguiu o feito no XXI Exame de Ordem, tendo o seu certificado de aprovação expedido no dia 17 de março de 2017.

Sabendo ser portador de todos os requisitos previstos para a inscrição como advogado previstos no art. 8º da Lei n. 8.906/1994, deu entrada em seu procedimento de inscrição no dia 17 de março de 2017, juntando todos os documentos solicitados *note* da Requerida, inclusive outros explicando os processos que constavam em suas certidões de distribuição cível e criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seu processo de inscrição foi distribuído à 2ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Inscrição da Requerida, tendo por membros os advogados: Heitor Miranda Guimarães (relator); Marco Aurélio de Oliveira Rocha (presidente); Maria Caroline Bertol Carloto Vieira; Shenia Maria Renaud Vidal; e Roberto Santos Cunha. Em seu despacho de recebimento sem realmente analisar as certidões e justificativas apresentadas pelo Requerente, o relator, em 30 de março de 2017, em decisão sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, suscitou sua inidoneidade e reverteu os autos para apreciação do Conselho Seccional nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.

Em razão das certidões cíveis e criminais constantes dos autos, as quais demonstram a existência de ações e condenação, suscito a inidoneidade do requerente (art. 8º, §3º, EOAB) e reverto os autos para apreciação do Egrégio Conselho.

Em 06 de abril de 2017, Presidente da OAB/MS, nomeou como relator do processo incidental para a análise da inidoneidade do Conselheiro Seccional Bento Monteiro Duailibi. No dia 18 de abril de 2017, o referido Conselheiro determinou a intimação do Requerente para apresentação de novos documentos que acharia necessário para embasar a decisão do Conselho.

No dia 28 de abril de 2017, o Requerente protocolizou sua defesa em relação a suscitação de inidoneidade, mesmo não tendo certeza do que deveria alegar, vez que a decisão do relator de seu processo de inscrição, como não foi fundamentada, impediu sua ampla defesa e contraditório de forma adequada.

Somente no dia 04 de maio de 2017 o processo foi autuado.

A sessão de julgamento do Conselho Seccional foi marcada para o dia 26 de maio de 2017, apresentado o Conselheiro Relator seu relatório na sessão, o qual, por mais que tenha 8 páginas, foi genérico, não suscitando o real motivo da inidoneidade do Requerente. De tão genérico, fazendo buscas na *Internet*, vemos que plagiou muitos de seus argumentos do artigo "A inscrição na OAB e a inidoneidade moral" de autoria da Professora Laurady Figueiredo, publicado no *site* "Carta Forense" no dia 01 de junho de 2017, sem lhe dar o devido crédito.

Posto em votação, o Conselheiro Seccional Felipe Ramos Baseggio, solicitou vistas, apresentando seu relatório no dia 17 de junho de 2017, solicitando o retorno dos autos à diligências para apurar a conduta social do Requerente.

Não se sabendo por qual motivo, os autos não retornaram à diligências, e no dia 28 de julho de 2017 o Conselho Seccional, por maioria de votos, alegou a inidoneidade moral do Requerente.

Inconformado, mas respeitando a decisão do Conselho, decidiu aguardar as baixas referentes aos processos criminais, aos quais foi absolvido, para poder ingressar novamente com seu pedido de inscrição.

Mais de um ano após a decisão acima referida, no dia 21 de setembro de 2018, o Requerente ingressou com novo pedido de inscrição, juntando novamente todos os documentos exigidos, porém agora nada constando em suas certidões criminais, a não ser dois processos criminais referentes a Lei Maria da Penha, os quais ainda não possuem qualquer sentença.

Sendo a mesma 2ª Câmara de Julgadora de Processos de Seleção e Inscrição da OAB/MS preventa, o advogado Heitor Miranda Guimarães se tornou novamente relator do pedido, exarando no dia 01 de outubro de 2018, sendo acompanhado pelos demais membros da Câmara, decisão novamente genérica, sem verificar as novas certidões apresentadas, manteve a decisão do Conselho, *in verbis*:

Vistos, etc.

Tendo em vista a prevenção dessa E. 2ª Câmara julgadora, passo a decidir.

Vistos, etc.

Considerando que o requerente não demonstrou alteração em sua situação jurídico-processual, ainda, mantém-se a decisão de fls. 47.

Sendo notificado de tal decisão, o Requerente, no dia 29 de outubro de 2018, apresentou pedido de reconsideração demonstrando a modificação de sua situação jurídico-processual, alegando que os outros processos que as certidões apresentam ou são civis ou, se criminais, ainda não tem sequer julgamento em primeira instância, o que lhe traria o benefício do *in dubio pro reo*, para a sua inscrição.

Mesmo com todas as justificativas e documentos juntados aos autos, o relator não se sensibilizou, e novamente em decisão genérica, sem apresentar os motivos de sua decisão, manteve sua decisão remetendo os autos para o E. Conselho Seccional, *verbis*:

Vistos, etc.

Em razão da convicção deste Conselheiro manter-se inalterada, por não vislumbrar motivos para a reconsideração, neste momento, e, dada a complexidade, remeto o feito ao E. Conselho Seccional, para deliberações e julgamento.

Ocorre que, em que pese pender o julgamento do Conselho Seccional para o novo pedido de inscrição, o qual só tem previsão para 2019, as ilegalidades processuais perpetradas pela Requerida não podem continuar, vez que há indícios que o julgamento será o mesmo anteriormente realizado, vez que o Conselho Seccional não foi consubstancialmente alterado pela Reeleição da atual gestão.

Sendo assim, a presente tutela antecipada em caráter antecedente tem plana finalidade, vez que, por mais de um ano o Requerente está impedido de exercer sua profissão, mesmo habilitado para tanto.

Alega que as decisões proferidas até o momento estão sem fundamentação ou com fundamentação genérica, pelo que são nulas.

Entende que a suscitação de inidoneidade somente poderá ocorrer em caso de condenação por crime infamante transitada em julgado, o que não é o seu caso.

Explica que o crime de ameaça não é infamante e o caso ainda não foi sentenciado.

Conclui preencher todos os requisitos para a inscrição nos quadros da ré, pelo que ela está obrigada a deferi-la.

Pede a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para anular as decisões da requerida e determinar sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/MS.

Decido.

O autor afirma ter apresentado novo pedido de inscrição, apresentando certidões criminais sem os registros que teriam justificado o indeferimento do primeiro pedido. Ademais, reconhece que seu pedido está pendente de decisão do Conselho.

Como se vê, não é possível afirmar que seu pedido será indeferido, já que foram apresentadas novas certidões e certamente que o Conselho, responsável por sua análise, irá considerar a nova situação fática ao decidir.

Ademais, eventual demora no processo administrativo não deságua no deferimento do pedido na via judicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO LUCIO DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço, quando lesionou o ombro esquerdo.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo deveria ter sido reformado. Não obstante, foi licenciado.

Pede a antecipação da tutela para anular o ato de licenciamento e determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2013 e o tratamento médico a que se submeteu, não apresentou cópia do ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de quinze dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO MARTINI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO MARTINI DA FONSECA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 05.07.2012, quando lesionou o joelho direito.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo deveria ter sido reformado. Não obstante, foi licenciado.

Pede a antecipação da tutela para suspender o ato de licenciamento e determinar sua reintegração na condição de adido ou agregado.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2012 e o tratamento médico a que se submeteu, não apresentou cópia do ato de licenciamento, ocorrido em 2017, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de 15 dias.
- 3- Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5801

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002047-38.1998.403.6000 (98.0002047-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX(DF006166 - JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE) X ROSIMEIRE LOPES DA SILVA COSTA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, arquive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELY LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o óbito ocorreu em presídio estadual, discorra a autora, dentro do prazo de quinze dias, sobre a legitimidade da União, nos termos do art. 10, CPC.

Intime-se

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-27.2016.403.6000 - JUSCIEL JOAO DE SOUSA(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. Antônio Lopes Lins Neto, designou o dia 11.3.2019, às 11h30, para realização da perícia, no Ambulatório Médico desta subseção judiciária (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes). O perito recomenda que o autor compareça já almoçado.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-77.2016.403.6000 - PETERSON GOMES ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

F. 175 (perito). Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 5839

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006984-27.2017.403.6000 - KATIUSCIA RODRIGUES MENDES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

F. 41-64. Manifeste-se o requerente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a manifestação da FUFMS sobre o pedido de liminar, dentro do prazo de cinco dias. Requistem-se as informações. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO VERA CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de análise da competência, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009921-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERÃO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A autora exerce o cargo de Especialista em Atividades Hospitalares - Enfermeira (matrícula SIAPE nº1721851) do quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Atualmente em Exercício Provisório no Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, para acompanhar cônjuge (Cap Dent Marcelo Ribeiro Faverão) que foi transferido ex-ofício para Campo Grande/MS de acordo com a PORTARIA DIRAP Nº 5.606/1CM2, de 01 de Novembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica - BCA de 07 de Novembro de 2017.

Em 25/08/2009 a autora foi nomeada no concurso em Brasília, o qual é regido pela lei 8.112/1990 e 11.784/2008.

Em dezembro de 2009 lhe foi deferida licença sem remuneração para acompanhar cônjuge que havia sido transferido ex-Ofício para São Paulo/SP.

Logo depois, tomou conhecimento que tinha direito ao Exercício Provisório para acompanhar Cônjuge (Art. 84, parágrafo 2º da lei 8.112/90) e, portanto, fez a solicitação do exercício provisório para o HASP (Hospital de Aeronáutica de São Paulo), o qual foi publicado em setembro de 2010, sendo certo que laborou e recebeu a integralidade de sua remuneração integralmente (sem que nenhuma verba lhe fosse suprimida).

Em junho de 2011 o esposo da autora foi transferido a pedido para a Base Aérea de Campo Grande/MS e nessa ocasião a autora também solicitou o exercício provisório, porém lhe foi concedida somente a licença sem remuneração para acompanhar cônjuge por tempo indeterminado.

A autora questionou a recusa do Exercício Provisório e a informaram que o Ministério do Planejamento só estava concedendo para acompanhamento de cônjuge transferido ex-ofício, informou que o Ministério da Defesa havia deferido pois na lei 8.112/90 não cita essa obrigatoriedade, dando margem para acompanhar cônjuge que foi transferido a pedido ou ex-ofício, porém o Ministério do Planejamento não publicou o Exercício Provisório. De forma que a autora ficou em Licença Para Acompanhar Cônjuge sem remuneração.

Por fim, em 07/11/2017 o esposo da autora foi transferido ex-officio, conforme elucidado no primeiro parágrafo, da Base Aérea de Campo Grande para o ES-CG em Campo Grande/MS, que é um destacamento do HFASP (Hospital de Força Aérea de São Paulo).

Assim, a autora pode fazer novo requerimento do exercício provisório, o que foi deferido, mas perdeu a GDAHFA (Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas), sob a alegação de que este impedimento se observa no art. 85 c/c art. 155, ambos da Lei 11.784/08, tendo sido obrigada a assinar um modelo pronto de requerimento com tais dizeres, porém, quando laborou nesta situação em São Paulo, a autora recebia GDAHFA.

Insta salientar que a autora recebeu a verba quando do pagamento referente a março de 2018, sendo que só a partir de abril de 2018 a gratificação foi retirada de seu holerite.

Ressalta-se, por oportuno, que as gratificações de desempenho fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, dessa forma, são valores que fazem parte do orçamento de pagamento de pessoal, o qual é de responsabilidade exclusiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não fazendo parte do Orçamento Fiscal do Hospital das Forças Armadas.

A Gratificação de Desempenho tem um valor mais alto do que o Vencimento Básico (VB), dessa forma, pelo fato de estar recebendo somente o VB, gerou uma redução salarial na ordem de 60% (sessenta por cento) mensal. E mais, é uma verba que já estava incluída no edital do concurso.

Diante do exposto, não sobrou alternativa a autora, a não ser socorrer-se do judiciário para reestabelecimento da GDAHFA à remuneração mensal da autora.

Pede a antecipação da tutela para determinar que a ré restabeleça referida gratificação de desempenho, bem como pague as diferenças devidas desde a redução.

Juntou documentos.

Determinei que a autora se manifestasse sobre a realização da audiência de conciliação.

A autora disse ter interesse na referida audiência.

Decido.

À concessão da tutela de provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

No caso, a autora pretende, em última análise, concessão de vantagens com o pagamento imediato de gratificação de desempenho.

Logo, a medida de tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

E o pagamento dos valores atrasados, caso sejam reconhecidos, deve ser feito após o trânsito em julgado, por requisição de pagamento, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a autora vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos à autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 21.02.2019, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Cite-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA LIMA
REPRESENTANTE: DIONIZIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações, esclarecendo, ainda, se apresentou os documentos mencionados pela autoridade no item 12 da peça.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003232-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEVERIACO CRISTALDO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

SEVERIACO CRISTALDO COELHO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Foi determinado que o autor esclarecesse o pedido e se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição.

O autor apresentou sua manifestação.

Decido.

1- Admito a emenda à inicial de f. 4791616.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a parte autora pretende desconstituir decisão administrativa proferida no ano de 2010.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial para aferir a existência de incapacidade e, em caso positivo, se o autor detinha a condição de segurado.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, com endereço arquivado em Secretaria.

A parte autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR - MS19160

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008685-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUCANIO DE BARROS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITU RIBEIRO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES - MS23374

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após manifestação dos réus, dentro do prazo de 20 dias.

3- Citem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007470-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE - AMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YAN BRENDÓ SARAIVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

YAN BRENDÓ SARAIVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar da Aeronáutica, acidente em serviço em 21.11.2017, quando lesionou a coluna.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e continuar recebendo vencimentos e tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, não há notícia de que foi reconhecido pela Administração o alegado acidente em serviço, tampouco apresentou cópia da inspeção de saúde, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Note-se que o licenciamento ocorreu por conclusão de tempo de serviço (doc. 10311300).

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO NERINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MÁRCIO NERINO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 13.08.2015, quando lesionou a coluna.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2015 e o tratamento médico a que se submeteu, a folha de alterações indica que foi colocado na condição de adido até que as lesões que impediriam o licenciamento fossem curadas (doc. 12114665).

Ademais, não há cópia da inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo.

Assim, necessária a realização de prova pericial em juízo para afastar a legalidade do ato de licenciamento.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após manifestação da ré, dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA PAULA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de quinze dias.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 21.02.2019, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela provisória após a manifestação do réu, dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias. No mesmo mandado, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA MONIQUE BARBOSA DE SOUZA 02786472199

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela provisória após a contestação.

2- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela provisória após a manifestação da ré, dentro do prazo de vinte dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINA CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANA MARA BRIZOL - MS21279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO VELOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Dentro do prazo de quinze dias, comprove o autor, documentalmente, a exigência contra a sua pessoa dos débitos aqui mencionados por meio de execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENYA MOREIRA DE LIMA, DIOGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300, KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR - MS20447

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300, KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR - MS20447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Segundo os autores, o anatocismo encontrado pelo assistente técnico decorreria da utilização da Tabela Price como sistema de amortização.

Ocorre que a legalidade desse sistema de amortização há muito vem sendo reconhecida por nossos tribunais, de modo que estimo não haver probabilidade no direito alegado e, por consequência, também não há tal requisito na pretensão de substituição do atual sistema de amortização pelo método Gauss, devendo ser prestigiado a forma contratada pelas partes.

Disso decorre que o depósito de valores menores do que aqueles exigidos pela requerida não terá o condão de afastar os efeitos da mora, cabendo aos autores, caso insistam, fazê-lo por sua conta e risco.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDISSON SOARES NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CLAUDISSON SOARES NETO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pede a substituição da TR por outro índice de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive a título de tutela provisória.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico probabilidade no direito invocado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recursos repetitivos, a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Eis o teor da ementa do REsp n. Juntou documentos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Destaquei

Diante disso, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0000745-66.2001.403.6000 (2001.60.00.000745-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE SALADINI X JOSE RICARDARDO PRATES SALADINI X EDILAINE FRANCA FIGUEIREDO X JORGE EDUARDO FIGUEIRA X MARINA RODRIGUES RAMOS(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X CLUBE THERMAS INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Autos n. 0000745-66.2001.403.6000 - Execução Fiscal De início, indefiro o pedido de apensamento da Execução Fiscal aos autos n. 0000457-50.2003.4.03.6000, formulado no item f da petição de fl. 282, uma vez que referido processo encontra-se arquivado. Ressalto que incumbe à interessada instruir o pedido com os documentos que reputar indispensáveis à comprovação dos fatos alegados. Assim não obstante o pedido de tutela de urgência, faculto à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, trazer aos autos as provas que entender necessárias à apreciação de seu pedido. Com a manifestação da excipiente, vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, façam os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de urgência e demais fundamentos expendidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE TEODORO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018, MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Defere-se ao autor a gratuidade de justiça.

2. Designa-se o dia **05 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas (ID 8742411), **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000010-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000129-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000278-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003906-24.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COELHO & COSTA LTDA - ME(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X NILZA COSTA COELHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X THIAGO RAPHAEL COSTA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001876-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002003-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA X MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000166-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA NAVARRO - ME

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001174-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001755-17.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME X CLADIR GONZAGA DE SOUZA X MIRTES SCHNORRENBERGER

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000010-65.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000115-42.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X NELCIDES ALVES & CIA LTDA(Pr031077 - JANDER LUIS CATARIN) X DANIANI LOPES ALVES X NELCIDES ALVES

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada

para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000142-25.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE SILVA CARREIRO(SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002129-96.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEANDRO ALVES DA COSTA - ME X LEANDRO ALVES DA COSTA

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002383-69.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X IRENE SATO DE FREITAS X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002524-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATTO, DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANIZIO EDUARDO IZIDORO - MS2928

Advogados do(a) RÉU: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450-B, DONATO MENEGHETI - MS4159

Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que doravante os autos tramitarão no PJe.

Cientifiquem-se as partes do teor do despacho ID 13793706 - págs. 43-44:

"1) O ponto controvertido na presente lide abrange também contexto fático: Dimensão Agrícola alega que o produto lançado pela aeronave consistia em adubo foliar e não agrotóxico, defende a inexistência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil e caracterizadores do dano moral coletivo; Cleto Spessatto pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, alega que o produto lançado pela aeronave consistia em adubo foliar e não agrotóxico, e defende que a contratação de profissionais especializados para aplicação do produto exime o requerido de responsabilidade; Laurentino Zamberlan alega que o produto lançado pela aeronave consistia em adubo foliar e não agrotóxico e defende a inexistência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil e caracterizadores do dano moral coletivo.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Cleto Spessatto. A aferição de sua responsabilidade confunde-se com o próprio mérito do processo, sendo necessária dilação probatória para esclarecer se de fato houve conduta reprovável por parte do proprietário do imóvel, se existiu dano moral coletivo, e se há nexos de causalidade entre os elementos anteriores. Feitas essas ponderações, revela-se prematura sua exclusão nessa fase processual.

Defere-se a produção de prova documental requerida pelos réus Dimensão A. Agrícola LTDA e Cleto Spessatto. Apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pretendidos.

Indefere-se o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus Dimensão A. Agrícola LTDA e Cleto Spessatto pois eles não arrolaram as testemunhas na peça de contestação, momento processual adequado, conforme advertidos na decisão de fls. 118-119. Indefere-se a realização de perícia pois as partes deixaram de justificar qual ponto controvertido pretendiam esclarecer com a perícia, conforme advertidas na decisão de fls. 118-119.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal, requerido pela ré Dimensão A. Agrícola LTDA às fls. 152-178. A finalidade do meio de prova denominado depoimento pessoal é forçar a parte a confessar, razão por que a produção de tal prova é inócua no caso de direitos indisponíveis, notadamente aqueles que envolvem a Fazenda Pública e o Parquet, pois o Procurador da República, ou qualquer outro agente público, não podem confessar. Precedentes: TJ-RO AI 0001571-95.2015.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Diário oficial em 12/06/2015.

Defere-se a prova testemunhal requerida pelo Parquet eis que as partes divergem quanto ao contexto fático. Designa-se o DIA 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 15 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, SÉRGIO DA SILVA e EZEQUIEL JOÃO, e serão colhidas as alegações finais de forma oral (CPC, 364).

Referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 255-261. O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva.

2) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal."

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000105-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A exceção de pré-executividade é manejável nos próprios autos e não por meio de ação autônoma equivocadamente protocolada pela parte interessada como embargos à execução.

Desse modo, **cancela-se a distribuição** do presente feito, cabendo a parte interessada formular sua pretensão nos autos da respectiva execução.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-55.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IAGO FIGUEIROA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SC53162
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenter, considerando a urgência do pedido.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4591

INTERDITO PROIBITORIO**0001179-24.2016.403.6002** - ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

MPF pede correção de erro material na sentença de fls. 191-194/v. Sustenta que ela se refere a outro objeto e outra parte que não a relacionada no feito. Assiste razão ao requerente, pois consta nome de partes e objeto distintos do mérito processual, assim, confere-se efeitos infringentes ao pedido e anula-se a sentença. Profere-se outro julgado, nos seguintes dizeres. ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO pede em interdito proibitório em face de GRUPO INDÍGENA sem denominação, liderado pelo indígena KATURI, e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI a abstenção de atos de turbação à sua posse, com a cominação de multa em caso de descumprimento. Sustenta-se: desde meados do mês de março do corrente ano um grupo indígena ocupa terrenos vizinhos ao seu, fazendo ameaças de ocupação da propriedade onde reside. Aduz que os indígenas estão armados e apresentam postura agressiva. A inicial, de fls. 02-04, foi instruída com os documentos de fls. 06-20. Às fls. 24 foi determinada a intimação da FUNAI para manifestação no prazo de 72 horas, bem como a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a existência da ocupação mencionada pela autora. Às fls. 30 consta certidão subscrita por oficiais de justiça vinculados a este Juízo, em cumprimento ao mandado de constatação. A FUNAI manifestou-se às fls. 36-53, apresentando os documentos de fls. 54-67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-85. A União apresentou petição às fls. 86-96, instruída com os documentos de fls. 93-100. Decisão concessiva do provimento antecipatório em fls. 102/3. FUNAI e comunidade indígena YVU VERA contestam a demanda, fls. 111-113. Cassou-se a liminar, fls. 150-v. Decisão saneadora, fls. 155-156. Comunidade Indígena Yvú Verá e FUNAI agravam de instrumento, fls. 115/131. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC. De início, observa-se que a Funai é ilegítima para figurar no polo passivo porque a demanda não envolve terreno passível de demarcação nem há procedimento demarcatório sobre ele. Neste sentir: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE ÁREA DE CONFLITO POR INDÍGENAS. CONEXÃO COM A ACO 1.100/STF. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA OU PROCESSO DEMARCATÓRIO DA REGIÃO. INVASÃO POR INDÍGENAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO FEDERAL. 1.- No caso dos autos, diferentemente do que ocorre na ação cível originária nº 1.100/STF, a pretensão da autora não é dirigida contra os atos de demarcação da reserva indígena, mas tão somente se pleiteia a proteção possessória de área que não se sobrepõe àquela sob demarcação administrativa pela FUNAI, de modo que não há como reconhecer a conexão. 2.- Inexistindo no processo em tela interesse indígena a ser tutelado pela União Federal ou pela FUNAI, considerando-se que a área invadida não constitui reserva indígena ou seja objeto de processo demarcatório, não há justificativa para a presença das litisconsortes no polo passivo e para a competência desta Justiça. (TRF4, AC 0000569-26.2009.4.04.7214, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 03/02/2011) (sem destaque no original) Contudo, a FUNAI presta assistência à comunidade indígena que persiste no polo. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Lastreia o autor a turbação de sua propriedade com base em uma série de invasões ocorridas nas propriedades vizinhas. O interdito proibitório é uma tutela possessória de caráter inibitório, destinada a evitar atos de agressão à posse, concretizáveis em turbação ou em esbulho. Seu emprego, portanto, está ligado às situações em que se pretende evitar a violação possessória. Além de ter que demonstrar que é possuidor, o autor tem que evidenciar que a sua posse está sendo ameaçada de turbação ou de esbulho. O seu temor não pode ser meramente subjetivo, mas deve ser caracterizado a partir de dados objetivos. O demandante tem o ônus de apontar o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3- 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pgs 185-186. Assim, a turbação precisa ser cristalinamente demonstrada, o que não houve no caso em apreço. Ao autor, deu-se a oportunidade de demonstrá-la, mas quedou-se inerte em arrolar testemunhas que indicassem o justo receio de que sua propriedade seria invadida. Não há, portanto, evidências de turbação ou esbulho contra a propriedade da parte autora. Ante o exposto, reconhece-se a ilegitimidade passiva da FUNAI, e no mérito, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Condena-se o autor nas custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da causa. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos. Devolva-se às partes o prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0003802-42.2008.403.6002** (2008.60.02.003802-0) - SHOPPING CHINA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X LEVI SOUZA TAVARES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Íntime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0000472-27.2014.403.6002** - ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e concedeu a segurança pleiteada na inicial, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e reconhecendo o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei 10.337/2002), considerando prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005). Restou ressaltado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 05/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 622-624, 663-667, 758. Íntime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0005027-53.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE JARDIM(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Íntime-se o Ministério Público Federal da sentença.
- 2) Após, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Cumprida a providência supra, retire o Município de Jardim, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Íntime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**0000313-89.2011.403.6002** - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA pede em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição de documentos consistentes nos extratos relativos aos meses de janeiro a março de 1991. A requerida contestou às fls. 22-30. À fl. 163, converteu-se o julgamento em diligência para intimar-se o autor e sua advogada constituída, para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Contudo, ele permaneceu inerte. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 485, III, c/c 1º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0002126-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

- 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de inibição da posse em favor da defesa. 2) Informe a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença. Caso a defesa pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada deverá compreender a: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE 003/2019-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - para IMISSÃO de Camila Santos da Rosa, CPF 036.506.141-70, que pode ser encontrada na Avenida Joaquim Teixeira Alves, N 13, Jardim Clímax, CEP 79820-120, em Dourados - MS, NA POSSE DO IMÓVEL da Rua DA08 N 2625, Quadra 17, Lote 012, Residencial Dioclecio Artuzi 1, na cidade de Dourados/MS. Íntime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)
TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO pede, em face da COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (FUNAI), a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Novilha, objeto da matrícula 11.356, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15/07/2014. A inicial foi instruída com documentos (fs. 15-26). Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual. Emenda à inicial (fs. 30-32; documentos às fs. 33-54). A liminar foi deferida (fs. 55-57). A Comunidade Indígena Itaguá arguiu a incompetência absoluta (fs. 71-81), acolhida pelo Juízo Estadual, que determinou o declínio, mas, antes, revogou a liminar concedida (fs. 85-89). Recebida a ação neste Juízo, foi determinada a citação da FUNAI, e sua manifestação sobre o pedido liminar em 72 horas (fs. 102). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da União para manifestar interesse no feito. A União manifesta-se às fs. 110-116 e a FUNAI, às fs. 117-132. O pedido antecipatório foi deferido (fs. 142-144). A FUNAI apresenta agravo (fs. 162-174) e contestação (fs. 175-189). Nesta, afirmou que a ocupação remontava a 03/03/2014 e arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, em razão dos estudos demarcatórios envolvendo área em questão (fs. 175-189). Foi deferido efeito suspensivo ao agravo (fs. 250-254). Réplica (fs. 278-286). O agravo foi provido (fs. 293-295). O MPF pede a realização de perícia antropológica (fs. 362-363), que foi indeferida (fs. 364-365). Os embargos de declaração opostos pelo MPF (fs. 369-372) aos quais negado provimento (fs. 391-392). Mesma sorte seguiu aos novos embargos de declaração do MPF (fs. 394-396), consoante decisão de fs. 397-398. Alegações finais do MPF (fs. 400-401). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse cópia da cadeia documental (fs. 430). Documentos apresentados pela autora (fs. 434-445; 448-450). O MPF reitera a necessidade de prova antropológica (fs. 453-487). A Comunidade Indígena manifestou-se pela improcedência do pedido do autor, ratificando as manifestações do MPF e FUNAI, especialmente quanto à necessidade de perícia antropológica (fs. 490-509). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, já que a existência, tão somente, de estudos demarcatórios envolvendo a propriedade da autora não autoriza a ocupação indígena. O MPF pede perícia antropológica no momento adequado (fase de especificação de provas). O pedido foi indeferido (fs. 364-365) e não houve a interposição de recurso. As razões daquela decisão permanecem higidas. Em prosseguimento, observa-se que os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (art. 370 do CPC). Os documentos carreados aos autos elucidam o esboço sofrido (fs. 18-20), em 15/07/2014. A ocupação da propriedade foi confirmada pelos réus e MPF. A posse do imóvel é evidenciada pela matrícula do imóvel (fs. 440-442), em que a autora figura como proprietária. Pois bem. Em que pese a estreita via desta ação possessória, destaca-se que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. [...] No caso concreto, conforme certidão expedida pelo Tabelionato Aguiar, a cadeia documental do imóvel é a seguinte: em 10/03/1948, o Estado de Mato Grosso do Sul vendeu para João Augusto Capile que, por sua vez, vendeu para Masafumi Seino em 06/10/1962. Este, vendeu o bem para Oswaldo Lara Leite Ribeiro em 31/01/1980. O espólio de Oswaldo vendeu a propriedade para a autora, conforme registro de 15/12/2011. Vê-se, assim, que a propriedade está sob domínio privado desde 1948, afastando a posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esboçada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido próprio constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esboço. Veja-se: Renitente esboço não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esboço, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia documental do imóvel, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, pelo menos, 1982. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esboço - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstraram ocorrência de esboço possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUÁ. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍRIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUÁ, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Assim, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC. Reintegram-se o autor na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó. Condenam-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEIR MATEUS DOS SANTOS

A CEF pede, em embargos de declaração (fs. 231-232), a correção de erro material na sentença, bem como a supressão de omissão. Intimados, os réus manifestam-se pela rejeição dos embargos (fs. 234-235). Sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. De fato, há erro material da sentença. Então, onde se lê: De outro lado, indefere-se o pedido de devolução do valor do subsídio mensalmente concedido, pois o imóvel foi restituído para nova destinação conforme as regras do PAR.Leia-se: De outro lado, indefere-se o pedido de devolução do valor do subsídio mensalmente concedido, pois o imóvel foi restituído para nova destinação conforme as regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Quanto ao indeferimento da taxa de ocupação, não há se falar em omissão, já que houve apreciação do pedido. Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede, em face da COMUNIDADE TEY KUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, a reintegração na posse do imóvel rural denominado Sítio Santa Helena, objeto da matrícula 11.314, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15/06/2016. Sustenta: é pequeno produtor rural, que depende da propriedade para garantir seu sustento e de sua família; em virtude da divulgação de estudos demarcatórios, os indígenas começaram a invadir as propriedades abrangidas, entre as quais a sua; não denuncia a declaração de nulidade do processo administrativo, pois já há ação nesse sentido, mas a reintegração da posse. A inicial foi instruída com documentos (fs. 16-41). Determinou-se a manifestação das rés e do MPF em 48 horas (fs. 43). Após as manifestações (fs. 48-51 e 74-90), procedeu-se à correção de ofício do valor atribuído à causa e determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fs. 96), o que foi cumprido pelo autor (fs. 99). Foi deferida a medida antecipatória de reintegração de posse (fs. 100-102; 104). O cumprimento da medida foi suspenso em razão de ofício emitido pela autoridade policial que apontava possibilidade concreta de morte durante a execução do provimento jurisdicional (fs. 141). O MPF requereu a realização de perícia antropológica (fs. 155-159). O autor foi intimado para apresentar cópia da cadeia documental do imóvel, desde sua origem (fs. 205). O autor apresentou documentos às fs. 206-253. O MPF requereu o reconhecimento da conexão da presente ação com aquela de autos 0002696-64.2016.403.6002, cujo pedido é a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI. Caso superada essa preliminar, pediu que o autor fosse intimado para trasladar cópia integral da ação precitada aos autos. A FUNAI, por sua vez, ponderou que o autor não apresentou a integralidade da cadeia documental. Requereu, ainda, a juntada de prova emprestada da ação de autos 000266-64.2016.403.6002 e o reconhecimento de conexão. A Comunidade Indígena manifestou-se pela improcedência do pedido do autor, ratificando as manifestações do MPF e FUNAI, especialmente quanto à necessidade de perícia antropológica. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a alegação de conexão. A presente ação tem natureza possessória e objetiva a reintegração de posse, enquanto a ação de autos 0002696-64.2016.403.6002 tem por escopo a anulação do processo demarcatório - que não faz qualquer alusão à ocupação por indígenas das áreas contempladas nos estudos desenvolvidos. Quanto à cadeia documental, infere-se dos documentos apresentados pelo autor que sua propriedade foi desmembrada da Fazenda Rancho Novilha (fs. 210), objeto da matrícula 11.138 (fs. 215), que, por sua vez, pertencia originariamente a uma área maior, objeto da matrícula 0596, de 21 de janeiro de 1982. A matrícula 0596 foi apresentada pelo autor (fs. 219-253). Neste ponto, observa-se que para análise do marco temporal estabelecido no julgamento da Pet. n.º 3.388 pelo STF, deve-se analisar a condição da propriedade na data de promulgação da Constituição. Logo, é suficiente a matrícula apresentada pelo autor, que data de 21 de janeiro de 1982 - e, nisto, indefere-se o pedido da FUNAI para renovação da intimação do autor para apresentação da cadeia documental integral do imóvel. Não há necessidade, também, de cópia integral dos autos em que se discute a nulidade do processo administrativo demarcatório ou de prova emprestada - e, nisto, indeferem-se os pedidos formulados pelos réus e MPF nesse sentido. Com efeito, a presente ação versa tão somente sobre posse e a análise da pretensão autoral observará as balizas preconizadas pelo STF no julgado precitado. Logo, as provas produzidas naquele feito não interferirão na sorte deste, especialmente porque a conclusão dos estudos não autoriza a ocupação das propriedades identificadas por parte dos índios. Vale destacar que os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa,

como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fls. 20; 26-30), em 15/06/2016. Além do boletim de ocorrência, a ocupação na região em que situada a propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa e confirmada pelos réus e MPF. A posse do imóvel é evidenciada pela matrícula do imóvel (fls. 18-19), em que o autor figura como proprietário. Pois bem. Em que pese a estreita via desta ação possessória, destaque-se que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. [...] No caso concreto, vê-se que a propriedade tem matrícula desde 1982, demonstrando que o imóvel já se encontrava no domínio privado, afastando a posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia dominial do imóvel, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, pelo menos, 1982. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com filio em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstram a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por ocupação regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Assim, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC. Determina-se a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó. Indefere-se a antecipação do provimento jurisdicional, tendo em vista as diversas decisões do STF pela suspensão da medida em casos correlatos. Contudo, com a confirmação da sentença em segunda instância, expõe-se mandado de reintegração do imóvel. Condenam-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000710-41.2017.403.6002 - LUIZ BENO NEITZKE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Cientifique-se a exequente do desarquivamento do feito, a fim de que requiera o que entender do direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPELE, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151, CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Advogado do(a) RÉU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151, CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte autora em réplica no **prazo de 15 dias**, especialmente em relação à alegação de ilegitimidade do réu Francesco para figurar no polo passivo (ID 8951400 - fl. 31).

2) Em atenção ao princípio da celeridade processual, a defesa, no **prazo de 15 dias**, indicará o endereço e CPF da testemunha Anderson Santos. Anote-se que a identificação poderá ser obtida mediante envio de correio eletrônico à testemunha, contato telefônico ao setor administrativo do MPF, etc.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004115-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARGARIDA MATEUS DA SILVA, MAURO CHUDIS REGINATO
Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073
Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

D E C I S Ã O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **MARGARIDA MATEUS DA SILVA** e **MAURO CHUDIS REGINATO** nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento.

Sustenta-se: MARGARIDA MATEUS DA SILVA, então secretária de Ação Social do Município de Novo Horizonte do Sul, realizou atos fraudulentos para desviar recursos públicos da União destinados à recuperação da infraestrutura do Município de Novo Horizonte do Sul/MS em virtude de fortes chuvas ocorridas no início do ano de 2010, para construir um novo imóvel para si; MAURO CHUDIS REGINATO, Secretário de Obras, por sua vez, permitiu e facilitou que MARGARIDA se enriquecesse ilicitamente ao atestar que sua casa fora condenada em virtude da intempérie e autorizar edificação de novo imóvel em seu favor, quando, na verdade, o imóvel era passível de reforma.

Em razão da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos 0003131-72.2015.403.6002), foi determinada a suspensão do feito (ID 12063256, pág. 26).

Decorrido o prazo máximo para suspensão do feito, foi determinada a notificação dos réus (ID 12063256, pág. 32-33).

A União manifestou desinteresse em integrar o feito (ID 12063256, pág. 43).

MARGARIDA MATEUS DA SILVA e MAURO CHUDIS REGINATO apresentaram manifestações escritas (ID 12063256, pág. 57-72 e pág. 74-91), argumentando: preliminar de nulidade do inquérito civil, presidido por promotor estadual; no mérito, ausência de irregularidade, dolo, culpa e má fé.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do inquérito civil presidido por promotor de justiça. Isso porque, constatada atribuição de Órgão diverso, o Inquérito foi remetido ao MPF e os atos praticados foram ratificados pela autoridade competente que, aliás, foi quem apresentou a inicial ora analisada.

Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar.

No caso dos autos, há indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa.

O inquérito civil 1.21.001.000289/2014-85 foi instaurado a partir de encaminhamento do Inquérito Civil 017/2011, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema, com objetivo apurar a regularidade do emprego de verba do Ministério da Integração Nacional – destinada a edificação/reforma de residências e infraestrutura afetada pelas fortes chuvas ocorridas em Novo Horizonte do Sul/MS no início de 2010 – na edificação de uma casa para MARGARIDA MATEUS DA SILVA, que à época era Secretária de Assistência Social no município em questão.

Depreende-se da inicial que o montante disponibilizado pelo Ministério da Integração Nacional para finalidade precitada foi de **R\$ 15.408.839,07**. No município beneficiado, as Secretarias de Obras e Administração foram encarregadas de efetuar o levantamento das residências urbanas e propriedades rurais afetadas e repassá-lo ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Na relação derivada do levantado constou o nome de MARGARIDA MATEUS DA SILVA, que, à época, era Secretária de Ação Social do município de Novo Horizonte do Sul/MS. Sua casa foi considerada “condenada”, motivo pelo qual foi beneficiada com a construção de uma nova casa.

Neste ponto emergem indícios que recomendam a continuidade da ação, para propiciar incursão verticalizada nos fatos: a casa “condenada” foi vendida, no final de 2011, sem a realização de qualquer reparo; a casa construída com recursos da União foi alugada para terceira pessoa no ano de 2013.

O adquirente da casa danificada pelas intempéries de 2010, Elias Walter, foi ouvido perante o MPE e, na oportunidade, afirmou que o imóvel apresentava rachaduras, mas não realizou nenhuma reforma para residir no local. Acrescentou que sequer sabia que a casa havia sido “condenada”.

Nesse cenário, há dúvida se as avarias constatadas no imóvel enquadrado seriam passíveis de mera reparação, o que evitaria a construção de uma nova casa.

No ponto, o MPF destaca:

Ressalte-se que a antiga casa onde a requerida morava não sofreu quaisquer danos que a tornassem imprópria para moradia, tanto que o imóvel em questão foi vendido a um terceiro que nele fez moradia imediata sem realizar qualquer tipo de reforma [...].

Por sua vez, MAURO CHUDIS REGINATO era Secretário de Obras de Novo Horizonte do Sul/MS responsável pelo levantamento dos imóveis que sofreram danos, incumbindo-lhe autorizar, após a devida conferência, a construção ou reforma desses bens com recursos do governo federal.

Destarte, os elementos coligidos aos autos justificam a necessidade de continuidade do processo.

De outro vértice, questões atinentes à boa fé e/ou aproveitamento do cargo para percepção do benefício serão analisadas após a devida instrução processual, por serem relativas ao mérito.

Diante do exposto, **RECEBE-SE A INICIAL**, porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam a devida instrução probatória.

Nesse cenário, **DEFERE-SE O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**, uma vez que a documentação que instrui a inicial denota a verossimilhança da prática de atos de improbidade, sendo necessário resguardar eventual ressarcimento ao erário.

O *periculum in mora* é presumido, ante a possibilidade de alienação dos bens, tornando ineficaz eventual condenação ao ressarcimento do dano e pagamento de multa civil (artigo 12, incisos I e III da Lei 8.429/1992). Não obstante, o decreto de indisponibilidade dispensa prova da dilapidação iminente ou efetiva dos bens (STJ, REsp 1366721/BA).

Quanto ao valor da indisponibilidade, esta “*recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano*” (artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992), independentemente do momento de sua aquisição.

Sendo assim, nos termos da inicial, a indisponibilidade em relação a MARGARIDA MATEUS DA SILVA deve atingir o montante de R\$ 85.109,76, equivalente ao dano material e multa civil, e MAURO CHUDIS REGINATO deve responder por R\$ 63.832,32, conforme mesmo parâmetro.

Ante o exposto, liminarmente, **defere-se parcialmente** o provimento antecipatório, para decretar a indisponibilidade de bens de:

1) **MARGARIDA MATEUS DA SILVA, CPF 896.077.751-04;**

2) **MAURO CHUDIS REGINATO, CPF 286.416.201-68.**

Para operacionalizar a operação, proceda-se, imediatamente e **com urgência**:

i) bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, sobre os valores depositados em contas dos requeridos, até o montante acima indicado;

ii) bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos requeridos, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJUD, até o limite da indisponibilidade;

iii) ao registro da indisponibilidade de bens imóveis eventualmente existentes em nome dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de bens – CNIB, nos termos do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir a eficácia de eventual sentença que os condene ao ressarcimento ao erário, até os valores supracitados. A adoção desse procedimento justifica-se em razão das orientações traçadas pelo CNJ no Provimento 39/2014.

Caso seja constatada dificuldade técnica dos servidores desta Vara Federal para inserir as restrições de bens acima mencionados, por não possuírem acesso a todos os sistemas informatizados necessários, determino desde já que elas sejam realizadas pelos Analistas Judiciários – Executantes de Mandados.

Decreta-se, desde logo, o **sigilo de documentos**. Anote-se.

Citem-se os **requeridos** para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com as manifestações, dê-se vista ao **MPF** para **réplica**, no prazo de 15 dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes **especificarão** as provas que pretendem produzir, **justificando-as**, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Não obstante, manifestem-se as partes sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

Advogados do(a) RÉU: DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise das petições de fls. 522-524 ID 11520006 , fls. 490-501 ID 11520004, fls. 541-542 ID11520006 e ID 11671886.

Historiados, decide-se.

1. ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Nada obstante o pedido de desbloqueio aviado pela ré ARLENE, na linha da manifestação do Ministério Público Federal (ID11520005), e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), defere-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis registrados em nome da ré ARLENE (matrículas n.ºs 5.511 e 3.792 do Serviço de Registro de Imóveis de Costa Rica), com a consequente manutenção da indisponibilidade que recai sobre os valores depositados nas contas bancárias da ré, conforme já decidido por esse Juízo (fls. 376/377).

2. DONATO LOPES DA SILVA LOPES DA SILVA.

Em que pese o pedido de desbloqueio sustentado pelo réu DONATO, na linha da manifestação do Ministério Público Federal (ID 11520005), considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC e a desvalorização dos veículos por ocasião da futura alienação, defere-se a manutenção da indisponibilidade apenas com relação aos seguintes bens registrados em nome do réu DONATO:

(a) saldo das contas bancárias do réu (f, 311);

(b) veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2014/2014, placas OOK8786, cor cinza, Renavam 01015340102; e

(c) veículo I/FORD RANGER XLS 10A, ano/modelo 2008/2008, placas HTD8405, cor preta, Renavam 00118781871.

Quanto aos demais, levante-se a indisponibilidade:

(b.1) SR/RODOMOURA PRO 2E, ano/modelo 2014/2015, placas AYX8871, cor amarela, Renavam 01023792319;

(b.2) FORD/F14000 160, ano/modelo 1999/2000, placas CR06760, cor vermelha, Renavam 00729668851, com valor aproximado de R\$ 45.488,00 (doe. 01, em anexo);

(b.3) VW/KOMBI, ano/modelo 1991/1991, placas HQF0849, cor branca, Renavam 00601331060, com valor aproximado de R\$ 6.304,00 (doe. 02, em anexo);

(b.4) FORD/F1000 SS, ano/modelo 1993/1994, placas HQV9090, cor prata, Renavam 00610513419, com valor aproximado de R\$ 26.546,00 (doe. 03, em anexo);

(b.5) FIAT/PALIO EX, ano/modelo 1999/1999, placas HRN2696, cor verde, Renavam 00714301370, com valor aproximado de R\$ 8.913,00 (doe. 04, em anexo);

(b.6) IMP/IVECOFIAT E 450E37T, ano/modelo 2001/2001, placas HR06889, cor branca, Renavam 00775909912, com valor aproximado de R\$ 59.601,00 (doe. 05, em anexo);

(b.7) SR/NOMA SR3E27 BCG, ano/modelo 2003/2003, placas HRV3370, cor branca, Renavam 00801939003.

Depreende-se, portanto, que o Ministério Público Federal não se opôs à liberação da indisponibilidade dos imóveis.

3. HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO

Segundo consta dos autos, foram atingidos pela indisponibilidade os seguintes bens registrados em nome do réu HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO:

(a) saldo de contas bancárias no valor de R\$ 3.029,85 (f. 311-v);

(b) 2 veículos registrados em nome do réu (f, 245) :

(b.1) FIAT/STRADA ADVENT FLE, ano/modelo 2007/2008, placas NGY8487, cor cinza, Renavam 00937450561, com valor aproximado de R\$ 23.530,00 {doe. 8, em anexo); e

(b.2) FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX, ano/modelo 2014/2014, placas OOH4195, cor cinza, Renavam 00996805680, com valor aproximado de R\$ 29.291,00 (doe. 9, em anexo).

Assim sendo, os valores depositados nas contas bancárias do réu, bem como os veículos cujo valor de mercado foi identificado pelo MPF, alcançam o valor total de aproximadamente R\$ 55.850,85 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

Logo, aparentemente, não há excesso de constrição de bens do réu HÉLIO.

Assim, na linha da manifestação do Ministério Público Federal (ID 11520005), determina-se a manutenção da indisponibilidade que recai sobre todos os bens do réu HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO.

Cópia desta decisão servirá como:

Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Costa Rica para levantamento da indisponibilidade dos imóveis inscritos nas matrículas n. 5.511 e 3.792 de propriedade de ARLENE DE ALMEIDA MARTINS.

Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rio Brillante para levantamento da indisponibilidade dos imóveis inscritos nas matrículas n. 3701, 19693 e 10536 de propriedade de DONATO LOPES DA SILVA.

Ofício ao Detran MS para levantamento da indisponibilidade dos seguintes veículos: (b.1) SR/RODOMOURA PRO 2E, ano/modelo 2014/2015, placas AYX8871, cor amarela, Renavam 01023792319; (b.2) FORD/F14000 160, ano/modelo 1999/2000, placas CR06760, cor vermelha, Renavam 00729668851, com valor aproximado de R\$ 45.488,00 (doe. 01, em anexo); (b.3) VW/KOMBI, ano/modelo 1991/1991, placas HQF0849, cor branca, Renavam 00601331060, com valor aproximado de R\$ 6.304,00 (doe. 02, em anexo); (b.4) FORD/F1000 SS, ano/modelo 1993/1994, placas HQV9090, cor prata, Renavam 00610513419, com valor aproximado de R\$ 26.546,00 (doe. 03, em anexo); (b.5) FIAT/PALIO EX, ano/modelo 1999/1999, placas HRN2696, cor verde, Renavam 00714301370, com valor aproximado de R\$ 8.913,00 (doe. 04, em anexo); (b.6) IMP/IVECOFIAT E 450E37T, ano/modelo 2001/2001, placas HR06889, cor branca, Renavam 00775909912, com valor aproximado de R\$ 59.601,00 (doe. 05, em anexo); (b.7) SR/NOMA SR3E27 BCG, ano/modelo 2003/2003, placas HRV3370, cor branca, Renavam 00801939003.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal. Após o esgotamento do prazo recursal, perfectibilize-se o levantamento da indisponibilidade nos moldes acima mencionados.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, **no prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

DESPACHO

Junte a exequente, **no prazo de 15 dias**, a petição inicial e a certidão de trânsito em julgado do processo originário, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001131-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CEZAR RODRIGUES

DESPACHO

Junte a exequente, **no prazo de 15 dias**, a petição inicial e a certidão de trânsito em julgado do processo originário, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO GALDINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (9337992) **no prazo de 15 dias.**

Junte a secretaria o comprovante de levantamento pela CEF dos valores depositados na conta judicial 4171 / 005 / 86400150-1.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA NEVES, ODETE FERREIRA

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária às executadas.

2) Recebe-se a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 525). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à **Contadoria** para elaborar o cálculo.

3) Não haverá atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada pela defesa, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, os fundamentos apresentados não são dotados de relevância e não existem indícios de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, § 6º).

4) Dê-se prosseguimento ao feito e proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema **BACENJUD**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação do executado acerca da indisponibilidade** dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

Valor da causa R\$45.568,04

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000101-88.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

DESPACHO

1) Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000811-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: PEDRO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A digitalização promovida pela autora (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 193 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 194).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Ante o exposto, promova a parte autora à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

1. Considerando que o antropólogo Spensy Knitta Pimentel deixou transcorrer em branco o prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi assinalado no despacho de fl. 726, apesar de intimado (fl. 729), intime-o novamente, via correio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de fl. 726. Se positiva sua resposta, no mesmo prazo, deverá o profissional apresentar proposta de honorários e informar o tempo estimado de realização dos trabalhos periciais.
 2. Instrua-se o e-mail com cópia da petição inicial, das contestações dos réus e de fls. 657, 691/692, 697, 701/703, 704/706, 725/726, 728/729.
 3. Encaminhem-se novamente os autos ao SEDI, para incluir o Estado de Mato Grosso do Sul como assistente litisconsorcial da parte autora, nos exatos termos da decisão do E. TRF3 de fls. 737/752, e não como assistente simples, como constou.
 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte autora de fls. 758/759.
 5. Após, venham os autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do antropólogo SPENSY KMITTA PIMENTEL.

Expediente Nº 8017

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000005-72.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-21.2018.403.6002 ()) - DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de exceção de incompetência criminal oposta por Dalci Filippetto e Maristela Tres Filippetto em relação aos autos 0000043-21.2018.403.6002. Compulsando o feito, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos: 1. Peças pertinentes produzidas no inquérito policial, tais como auto de apresentação e apreensão e interrogatório, se houver; 2. Denúncia; 3. Resposta à acusação; 4. Demais documentos que entender necessários. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000035-44.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002 ()) - RAFAEL SILVA DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por RAFAEL SILVA DOS SANTOS e JOÃO ARTUR DA SILVA FILHO, objetivando a liberação dos veículos: C Trator Volvo/FH12, cor prata, Placa DKT=5732, ano modelo 2003/2004, RENAVAN 00822382253 e S. Reboque Randon, cor preta, Placa PWD-6150, ano modelo, 2014, RENAVEN 0106381635, em nome de João Artur da Silva Filho e Rafael Silva dos Santos, respectivamente. Segundo consta, os veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 06/10/2017, sob posse de terceiros. A requerente alegou ser terceira de boa-fé (fl. 04). Juntos documentos (fls. 02/47). Foi determinada a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do CLR ou documentos que comprovassem a propriedade do veículo: semirreboque Ramdon, cor preta, placa PWD 6150Os requerentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fls. 72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. O requerente não apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, mesmo depois de intimado para tanto. Em face do exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003057-47.2017.403.6002, certifique-se e arquive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001140-56.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-62.2018.403.6002 ()) - GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO(GO017331 - JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Manifestação ministerial de fls. 08: defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:

1. Auto de prisão em flagrante;
 2. Laudo pericial do veículo;
 3. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
 4. Demais documentos necessários à demonstração da propriedade do bem.
- Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê nova vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000015-19.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-18.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por Movida Locação de Veículos S.A. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos: 1. Auto de prisão em flagrante; 2. Interrogatório do indiciado na fase policial; 3. Auto de exibição e apreensão; 4. Laudo pericial do veículo; 5. Demais documentos que entender necessários. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000029-03.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-89.2018.403.6002 ()) - EDER FERNANDES DE SOUSA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por Eder Fernandes de Souza. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos: 1. Auto de prisão em flagrante; 2. Interrogatório do indiciado na fase policial; 3. Auto de exibição e apreensão; 4. Laudo pericial do veículo; 5. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV); 6. Demais documentos que entender necessários. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000044-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO

SENTENÇA PROFERIDA EM 14.01.2019: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 110/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO LOMBARDO, CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA e LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, bem como art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada em 29.05.2018 (fls. 165/167) que: No dia 04.05.2018, na rodovia MS 164, Layana Helena da Rocha Zanellato, foi presa em flagrante enquanto conduzia o veículo VW/FOX, placa HTG-8090, enquanto atuou como batedora para o veículo TOYOTA/HILUX, placa aparente OTR-5453. Foram presos também Luciano Lombardo, que conduzia a referida camionete e Claudelina Elizabete de Oliveira, que estava como passageira no veículo, oportunidade que transportavam cerca de 1.180.200 quilogramas de substância entorpecente conhecida como maconha. Foi constatado também que o veículo TOYOTA/HILUX era produto de furto/roubo na cidade de Brasília/DF e que a placa original era OWZ-6433. Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os policiais Thiago de Souza Rosa e Carlos Edgar Vila. O IPL encontra-se instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02-11); auto de apresentação e apreensão (fls. 12-13); laudo pericial - constatação de drogas (fls. 16-18), boletim de ocorrência (fls. 22-25); laudo pericial - química forense (fls. 141/156). Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa preliminar às fls. 193/210; 232/233; 240. A denúncia foi recebida em 18/09/2018 (fls. 250). Durante as audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado os interrogatórios dos réus (fls. 266/268 e 298/300). Não houve diligências complementares (art. 402 CPP). O MPF, por ocasião da apresentação de suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Pede a fixação da pena base acima do mínimo legal, em virtude de condições judiciais desfavoráveis; que não seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos; por fim, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena. Em suas alegações finais a defesa técnica de LAYANA requereu preliminarmente a adequação do crime de desenvolvimento da atividade de crime de telecomunicação para o crime de menor potencial ofensivo do art. 70 da Lei 4117/62. Requereu a participação da ré no crime de tráfico seja considerada como cooperação dolosamente distinta, vez que a ré queria praticar crime menos grave (contrabando). A fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343, fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e, por fim, a revogação da prisão domiciliar. A defesa técnica do réu LUCIANO LOMBARDO requereu a absolvição quanto ao crime de recepção e desenvolvimento da atividade de telecomunicação clandestina. Quanto ao crime de tráfico requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343, fixação do regime aberto ou semiaberto para início de cumprimento de pena e o direito de recorrer em liberdade. A defesa da ré CLAUDELINA requereu a absolvição da ré quanto ao crime de recepção e desenvolvimento da atividade de telecomunicação clandestina. Quanto ao crime de tráfico requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343, fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus Luciano Lombardo, Claudelina Elizabete de Oliveira e Layana Helena da Rocha Zanellato, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 186 da Lei 9.472/97. QUANTO AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 Quanto ao crime de atividades de telecomunicação do art. 183 da lei 9.472/97, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, eis que no momento da apreensão do veículo VW/FOX, placa HTG-8090, conduzido por LAYANA, foi encontrado o rádio receptor, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Cumpre observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal - IV. 4 (fls. 150). Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15). É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. Tem-se no caso em tratativa, a substância dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TÍPICO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 28/08/2017). Quanto à materialidade e autoria do crime em comento, a acusada Layana, na oportunidade do seu interrogatório, afirmou que foi contratada para agir como batedora, a pessoa que a contratou, deixou o aparelho ligado e lhe explicou como deveria proceder ao passar as informações para Luciano. Este, por sua vez, confirmou em seu interrogatório que o rádio estava chiando e, portanto em funcionamento. Resta configurada a prática do delito em questão, inclusive o dolo. Corroborando a própria confissão, a testemunha Carlos Edgar Vila, perante o Juízo, afirmou que ao abordarem o veículo conduzido por Luciano, o rádio entrou em funcionamento (tocou) e estava na mesma frequência do equipamento que se encontrava no veículo conduzido por Layana, o que demonstra que os denunciados tinham ciência e inclusive utilizaram o equipamento clandestino. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Materialidade Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos: I) Auto de prisão em flagrante (fls. 02-11); II) Auto de apresentação e apreensão (fls. 12-13); III) Laudo pericial - constatação em drogas (fls. 16-18); IV) Boletim de ocorrência (fls. 22-25); V) Laudo pericial - química forense (fls. 141-144). Os acusados LUCIANO LOMBARDO e CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA confessaram, em sede policial e perante o juízo, que praticaram o crime previsto no art. 33 da lei de drogas. Foram flagrados transportando elevada quantidade de maconha, as quais estavam visíveis dentro do veículo. Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de tráfico de drogas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado. Da Cooperação Dolosamente Distinta - Crime Menos Grave (art. 29, 2º do CP). Segundo o apurado durante a instrução processual penal, LAYANA foi contratada para realizar a função de batedora para o veículo que supostamente estaria transportando cigarros. A ré em questão, aparentemente, não teve contato em nenhum momento com as drogas, fato confirmado, inclusive, pelo acusado LUCIANO. LAYANA não teve contato com os outros réus, nem mesmo com o veículo que levava a droga. Nos termos do seu interrogatório, pelo fato do indivíduo que lhe fornecia cigarros tê-la contratado, não descobriu que pudesse estar concorrendo para a prática do tráfico de drogas. Sequer teve oportunidade de conhecer o conteúdo da carga. Embora a tese seja comumente utilizada por transportadores buscando uma punição menor, no caso em tela, algumas circunstâncias do caso concreto corrobora a verossimilhança da versão, gerando incerteza. Dessa forma, diante da dúvida quanto ao dolo da acusada, entendendo que é o caso de aplicação do princípio in dubio pro reo para fazer incidir o art. 29, 2º do CP, condenando LAYANA nas penas do crime de contrabando. Autoria Consta que os réus foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais, transportando 1.108.200 kg (mil cento e oito quilos e duzentas gramas) de maconha. Não há ponto controvertido quanto à autoria delitiva, sobretudo em decorrência da situação flagrantíssima, bem como pela confissão inquisitorial e em juízo, sob a ampla defesa, de dois dos três réus. As provas testemunhais produzidas na fase judicial corroboram os depoimentos em sede inquisitorial. A explanação dos acusados sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, os réus efetivamente praticaram o delito de tráfico de drogas. Assim, diante da tipicidade da conduta, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (In antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolve a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha interpretativa, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJMS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento dos réus comprovam a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca de Ponta Porá/MS. DOSIMETRIA DO DELITO DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA RÉ LAYANA Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de detenção. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, a acusada confessou perante o juiz. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E.TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. DOSIMETRIA DO DELITO DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA RÉ CLAUDELINA Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de detenção. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, a acusada confessou perante o juiz. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E.TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. DOSIMETRIA DO DELITO DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA RÉ LUCIANO Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos

parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de detenção. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juiz. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E.TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. DOSIMETRIA DO DELITO DE CONTRABANDO - RÉ LAYANAPASSO, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção das circunstâncias do delito. LAYANA cometeu o crime ao mesmo tempo em que transportava crianças no interior veículo, fato que merece uma maior reprovabilidade de sua conduta. Nesses termos, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e (30) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - A ré em apreço é recidente, conforme documentos de fls. 67/71. c) Circunstâncias atenuantes - Reconheço, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea, já que confessa o fato de acreditar estar praticando o crime de contrabando. Nesse momento, cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos de reclusão e (30) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal. Por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 5 (seis) anos de pena privativa de liberdade e 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória da ré não acarretará a mudança do regime inicial imposto. PRISÃO DOMICILIAR - Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. Findo-se a instrução processual penal em primeiro grau, não há elementos a por em xeque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, doravante, de forma concreta, risco à ordem pública, pois a ré, aparentemente, não se dedica, ordinariamente, a atividades ilícitas. Nos termos da exposição acima, revogo a prisão domiciliar da ré. DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - RÉ CLAUDELINAPASSO, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena, com prevalência sobre o art. 59 do CP. Nesses termos, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e (750) dias-multa, haja vista a grande quantidade de droga apreendida até mesmo para região de fronteira (rota comum de tráfico). b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Reconheço a existência da confissão espontânea, atenuando a pena em 1/6. Nesses termos, fixo a pena-intermediária em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transacionalidade do delito. Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. O contexto fático-probatório demonstra que a ré não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, conforme entendimento do STJ, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) Nessa linha, fatores como a quantidade de drogas (mais de 01 tonelada) expõe o elevado valor da carga ilícita, o concurso de pessoas, a utilização de batedores e rádio clandestino, o veículo de luxo objeto de roubo/furto, todas essas circunstâncias impedem o reconhecimento como simples multa. O entendimento prevalente é de que o(a) multa se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do art. 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso. PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal. Por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 9 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e (749) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória da ré não acarretará a mudança do regime inicial imposto. PRISÃO DOMICILIAR - Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Por sua vez, o periculum libertatis permanece hígido, no que tange a garantia da ordem pública. No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2014), a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem tranquilidade social. A elevada quantidade de maconha (mais de 01 tonelada) demonstra o envolvimento da ré com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais goza de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico. O contexto da empreitada criminosa reforça essa conclusão, com a utilização de veículo objeto de roubo/furto, apoio de batedores, rádio clandestino, etc. Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência da ré no cárcere. Nos termos da exposição acima, mantenho a prisão preventiva da ré. DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - RÉ LUCIANOPASSO, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena, com prevalência sobre o art. 59 do CP. Nesses termos, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e (750) dias-multa, haja vista a grande quantidade de droga apreendida até mesmo para região de fronteira (rota comum de tráfico). b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Reconheço a existência da confissão espontânea, atenuando a pena em 1/6. Nesses termos, fixo a pena-intermediária em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transacionalidade do delito. Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. O contexto fático-probatório demonstra que a ré não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, conforme entendimento do STJ, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) Nessa linha, fatores como a quantidade de drogas (mais de 01 tonelada) expõe o elevado valor da carga ilícita, o concurso de pessoas, a utilização de batedores e rádio clandestino, o veículo de luxo objeto de roubo/furto, todas essas circunstâncias impedem o reconhecimento como simples multa. O entendimento prevalente é de que o(a) multa se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do art. 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso. PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal. Por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 9 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e (749) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória da ré não acarretará a mudança do regime inicial imposto. PRISÃO DOMICILIAR - Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Por sua vez, o periculum libertatis permanece hígido, no que tange a garantia da ordem pública. No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2014), a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem tranquilidade social. A elevada quantidade de maconha (mais de 01 tonelada) demonstra o envolvimento do réu com organização criminosa de traficantes internacionais, dos quais goza de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico. O contexto da empreitada criminosa reforça essa conclusão, com a utilização de veículo objeto de roubo/furto, apoio de batedores, rádio clandestino, etc. Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência do réu no cárcere. Nos termos da exposição acima, mantenho a prisão preventiva do réu. PERDIMENTO DE BENS DO ART. 63 DA LEI Nº 11.343/06 determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado diretamente no tráfico de drogas. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Toyota/Hilux Placa OTR-5453, CHASSI RAJFY29G3F8572851), do valor em dinheiro apreendido (R\$1,170), bem como dos aparelhos celulares, conforme o Termo de Apresentação e Apreensão nº 79/2018 (fls. 12), pois ficou demonstrada a utilização desses bens na prática do crime ou como proveito do delito, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR a ré LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO pela prática das condutas descritas no artigo 334-A do CP, à pena de 3 (três) de reclusão e 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONDENAR a ré LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO pela prática das condutas descritas no artigo 183, da Lei 9.472, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Somando-se as penas alcança-se o montante de 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade e 50 dias-multa, portanto fixo o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena. CONDENAR a ré CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONDENAR a ré CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA pela prática das condutas descritas no artigo 183, da Lei 9.472, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Somando-se as penas alcança-se o montante de 9 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e (749) dias-multa, portanto fixo o regime fechado, para o início do cumprimento da pena. CONDENAR o réu LUCIANO LOMBARDO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 7 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (729) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONDENAR o réu LUCIANO LOMBARDO pela prática das condutas descritas no artigo 183, da Lei 9.472, à pena de 2 (dois) anos de

detenção e 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Somando-se as penas alcança-se o montante de 9 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e (749) dias-multa, portanto fôr o regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena. DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Toyota/Hilux Placa OTR-5453, CHASSI 8A1FY29G3F8572851), do valor em dinheiro apreendido, bem como dos aparelhos celulares, vide (fls. 12). Condeno os réus LUCIANO LOMBARDO e CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais. Isento a ré LAYANA, considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Revogo a prisão domiciliar de LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO. Expeça-se o necessário. Mantenho a prisão preventiva de LUCIANO LOMBARDO e CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Dourados/MS.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003067-91.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-03.2017.403.6002 ()) - NIVALDIR MATTIOLI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Em 20/12/2017, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Nivaldir Mattioli, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 177/180.

Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 177/180, especificamente a determinação de comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).

Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.

Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS, a devolução da carta precatória n.º 0000358-89.2018.8.12.0012, independentemente de cumprimento.

Cópia do presente servirá como Ofício n.º 789/2018-SC02.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001267-91.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-51.2018.403.6002 ()) - FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas neste feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0005802-35.1996.403.6002 (96.0005802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SPI30141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SPI37389 - VINICIUS MORENO MACRI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. O fato criminoso ocorreu em 10.06.1996. A denúncia foi recebida em 12.11.1996. A sentença de mérito condenatória foi publicada em 16/04/2004. O réu foi condenado pelo crime de estelionato majorado (171, 3º, do Código Penal) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Intimado da sentença, o órgão ministerial não interps recurso. A defesa apelou ao E.TRF3. O acórdão confirmatório da condenação foi publicado em 04/04/2011, o qual reduziu a reprimenda corporal para 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O processo transitou em julgado no dia 16/05/2011. Em cumprimento ao mandado de prisão definitiva, o condenado foi preso em 23/07/2018. Em fls. 638/640, a defesa pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, IV do CP, por se tratar de matéria de ordem pública. O MPF se manifestou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, sem maiores fundamentações, fls. 671. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição penal, cumpre tecer alguns comentários para que se possa concluir a respeito de sua ocorrência. Prescrição na fase de conhecimento A prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a qual dispensa maiores esclarecimentos, é calculada pela pena máxima em abstrato combinada para o crime, não sendo essa modalidade questão controvertida no caso em apreço. Com a sentença condenatória, não havendo recurso da acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena concretizada na sentença. A prescrição retroativa é a perda do direito do Estado de punir, e, para o seu cálculo, utiliza a pena aplicada em concreto, com o trânsito em julgado para a acusação, levando-se em conta os prazos anteriores ao da sentença. Nessa linha, verifica-se que entre a data de recebimento da denúncia (12/11/1996) e a publicação da sentença condenatória (16/04/2004), utilizando a pena transitada em julgado (02 anos e 08 meses), não transcorreram 08 anos. Prescrição intercorrente, também chamada de superveniente, é a perda do Estado de punir, contando-se o período decorrido entre a sentença ou o trânsito em julgado da sentença para a acusação até o efetivo trânsito em julgado da fase cognitiva. No caso em análise, não houve recurso da acusação e, entre a publicação da sentença penal condenatória (16/04/2004), que interrompe a prescrição, e o efetivo trânsito em julgado do processo (16/05/2011), passaram-se menos de 08 anos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva transitada, sendo certo que o processo de conhecimento se desenvolveu, no tempo, de forma regular. Por isso, tem-se uma condenação válida. Prescrição na fase de execução. Por fim, cumpre analisar se é o caso de prescrição penal executória, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública. Existe grande divergência, inclusive com Repercussão Geral reconhecida (Tema 788), sobre o marco temporal inicial da contagem da prescrição penal executória: 1) do trânsito em julgado para a acusação, pela literalidade do art. 112, I, do CP, ou 2) apenas do trânsito em julgado para ambas as partes (duplo trânsito em julgado) ou desde o momento em que exequível o título judicial penal condenatório. O início do prazo da prescrição executória deve ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, tanto para a acusação como para a defesa, ou no caso de ser possível a execução provisória da pena. Não se pode dizer que o prazo prescricional começa com o trânsito em julgado apenas para a acusação, uma vez que, se a defesa recorreu, como no caso em análise, o Estado não pode dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva em 2º grau. Se há recurso da defesa, o Estado não inicia o cumprimento da pena não por desinteresse dele, mas sim porque há uma vedação de ordem constitucional decorrente do princípio da presunção de inocência. Ora, se não há desídia do Estado, não se pode falar em prescrição. O art. 112, I, do CP, deve ser interpretado em conformidade com o sistema de processo penal pátrio, de maneira a sanar conclusões que destoam da própria teoria geral do processo. Não pode preservar a execução daquilo que não pode ser executado. Interpretação diversa fomentaria a interposição desnecessária de recursos pela acusação, apenas para impedir o início da contagem da prescrição executória, em nítido prejuízo a prestação jurisdicional célere. Nesse sentido é o entendimento que vem prevalecendo no STF: [...] o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena (ex: está pendente uma apelação da defesa), não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória. É preciso fazer uma interpretação sistemática do art. 112, I, do CP. STF. 1ª Turma. RE 696533/SC, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2018 (Info 890). Outrossim, no E.TRF3, veja-se PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AgExPe - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - 741 0002655-31.2001.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2018.) Tendo em vista que, entre o duplo trânsito em julgado da condenação (16/05/2011 - momento em que se tornou possível à execução da pena) e o início do cumprimento da reprimenda (prisão em 23/07/2018), não transcorreram 08 anos; também não houve a prescrição penal executória, que foi interrompida com o recente início do cumprimento da pena. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal na f. 883, visto que intempestivo.

Com efeito, os autos foram remetidos em carga ao Órgão Ministerial em 30.11.2018, tendo sido recebido no MPF em 03.12.2018 (f. 882). A petição de interposição do recurso de apelação, por sua vez, foi protocolada somente em 11.12.2018 (f. 883), ou seja, após o decurso do prazo recursal.

Assim, à secretária para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 873/879 para o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto, conforme determinado na sentença.

A petição de fls. 881 e eventual intimação dos réus acerca da sentença serão apreciados caso não seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0004708-27.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI HERTES X JOAO BATISTA DE SOUZA

1. Manifestação ministerial de fls. 597/598 (petição e documentos): Defiro. 2. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) informado(s) pelo Ministério Público Federal. 3. Caso o sentenciado não seja encontrado, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 392, IV, do CPP e art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 4. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

ACA0 PENAL

0002280-38.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO DONIZETE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SPI55715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SPI13423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SPI97554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

1. Manifestações de fls. 244/245 e 250: Defiro. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação do réu para que dê continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, devendo comparecer em Juízo por 08 (oito) meses, bem como depositar R\$ 200,00 mensais pelo período restante, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas. 3. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de

nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0015802-62.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES) X FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Respostas à acusação de fls. 228/236; Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.2. Com efeito, afiasto a alegação de atipicidade do fato formulada pela defesa, pois, a peça acusatória atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descarecendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do ilícito penal. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.3. A arguição de desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), até o momento processual, não foi comprovado pela defesa (art. 156, CP).4. A preliminar suscitada quanto à nulidade processual, em razão da ausência de adoção do procedimento previsto no art. 514, CPP, não merece acolhida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que citado artigo não se aplica quando o agente público, ao tempo da ação penal, não mais exercia a função pública. Vejamos: O rito especial dos crimes de responsabilidades praticados por funcionários públicos não se aplica a acusados que deixam de ocupar o cargo público antes do oferecimento da denúncia (TRF 4.^a Região, ACR 0004754-91.2005.404.7200, j. 08/09/2010).5. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Assim, designo para o dia 11 de abril de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva da testemunha de acusação Luciano Carlos Silveira, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.6.1 Providencie a Secretaria o necessário no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV.7. A audiência será realizada nesta 2.^a Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.8. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da referida testemunha para que compareça no dia e horário supra designados.9. Intime-se a defesa para trazer aos autos complementação do endereço da testemunha Gisela Libano Navarro Mazzochin, pelo prazo de 5 (cinco) dias.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.

ACAOPENAL

0004545-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JUARI BATISTA PEREIRA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

1. Manifestação ministerial de fls. 499 (petição e documentos): Defiro. 2. Considerando o esgotamento das diligências para localização do sentenciado WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 392, IV, do CPP e art. 285, 2.^o, do Provimento CORE 64/2005. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 448/454 e 477 para o réu Juari Batista Pereira, expedindo-se guia de execução de pena e as comunicações necessárias.4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 5. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 475 e 494v. Dê-se vista à DPU para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homogeneas de estilo.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0001614-29.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X REINALDO FERNANDES GARCIA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de f. 274.

ACAOPENAL

0001895-51.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICK SILVA DA TRINDADE(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. As alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo para o dia 30 de maio de 2019, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas coms Eduardo Garcia da Costa Matos e Atila Germano Gomes, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal.5. A audiência supracitada será realizada nesta 2.^a Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 879/2018-SC02, ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados, para requisição/intimação das testemunhas EDUARDO GARCIA DA COSTA MATOS, matrícula 2097214, e ATILA GERMANO GOMES, matrícula 2102048, ambos policiais militares lotados no DOF em Dourados/MS.

ACAOPENAL

0002052-87.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA X ROILSON DUTRA RODRIGUES

Compulsando os autos, verifico que o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF foi recebido na f. 282, e as razões recursais ministeriais foram juntadas nas fls. 283/287.

Constato, ademais, que o réu SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação e constituiu defensor particular (fls. 269/270). Assim, intime-se a defesa do mencionado recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, trazer aos autos as contrarrazões.

Vislumbro, por fim, que o réu ROILSON DUTRA RODRIGUES não foi encontrado para ser citado e intimado (fls. 271/279). Assim, oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto às certidões negativas. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do sobreredito acusado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito de fls. 283/287, nos termos do art. 588 do CPP.

Por ocasião da intimação, o réu deverá informar se possui advogado ou se deseja a nomeação da Defensoria Pública da União, ficando desde já intimado de que, decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir advogado de sua confiança. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0002252-94.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

1. Diante da manifestação ministerial de fls. 307/308, que demonstra que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, dou prosseguimento ao feito.2. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 04 de abril de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal. 3. Intime-se o réu acerca do ato. 4. Publique-se o despacho de f. 306. 5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.6. Demais diligências e comunicações necessárias.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, em união estável, nascido em 13.07.1988, em São Paulo/SP, filho de José Cosme Martins Ribeiro e Edileuza Rodrigues dos Santos Ribeiro, RG 1144132 SSP/MS, CPF 032.487.021-33, com endereço na Rua das Figueiras, n. 945, Jardim Colibri, em Dourados/MS.

Expediente Nº 8019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000917-06.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001138-87.1997.403.6002 (97.2001138-6)) - LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER HERCULANO NERI(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e Outro ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o União - Fazenda Nacional.Às fls. 37/38, as partes tomaram ciência acerca do despacho que deixou de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente sobre a garantia do juízo para fins de embargar a execução (art. 16 da Lei 6.830/80). Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1.^o, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1.^o do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEP e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEP e o art. 53, 4.^o da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEP quanto o art. 53, 4.^o da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do

CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassem os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ, REsp 1.272.827/PE, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA31/05/2013) grifeiNo caso dos autos, houve penhora no executivo fiscal, mas o valor apurado mostra-se insuficiente frente ao valor executado.Saliente que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida.Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Ainda que assim não fosse, conforme já decidido pelo E. STJ, em sede de recursos repetitivos, o ajuizamento de novos embargos do devedor é admissível quando a discussão restringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido.(...)9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempetividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)No presente caso, estes novos embargos à execução fiscal não restringem-se aos aspectos formais da nova penhora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito conforme o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia presente sentença para os autos das execuções fiscais n. 2001138-87.1997.403.6002. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2)) - NEY DE ALMEIDA COSTA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizado por Ney de Almeida Costa, visando a devolução de valores bloqueados na execução fiscal n. 2001399-18.1998.403.6002, que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS move contra Deize Freire de Almeida Costa. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Observo, nos autos n. 2001399-18.1998.403.6002 que, nesta data foi proferida sentença de extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo da CDA.Ressalto, ainda, que houve determinação de levantamento dos valores bloqueados em favor da executada (Deize Freire de Almeida Costa, esposa do embargante).Caracterizada a ausência de interesse processual, em decorrência da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.Dessa forma, em vista da satisfação da pretensão do embargante nos próprios autos da execução fiscal, os presentes autos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de MARIO PERRUPATO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.185,13 (mil cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 160).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 146). Por consequência, tomo sem efeito o despacho de fl. 159. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de MARIO PERRUPATO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.804,82 (mil Oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 113).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fls. 109/110). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de ANTONIO MINORU HIRAHATA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.736,09 (mil setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 84).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 69). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0001223-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.640,37 (mil seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 72).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fls. 56 e 61). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de EDSON GARCIA DE AVILA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 109).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se a penhora (fl. 93). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de MILENA RIEGER HILLER, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 134).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo

legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001275-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001275-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO PERRUPATO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de MARIO PERRUPATO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 64).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de GERALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.280,71 (mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 128).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de ROMULAD COGO DALMSO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 719,85 (setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 155).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0003739-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003739-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de REFLORESTADORA DOURADENSE - LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 103.430,35 (Cento e três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.À fl. 111, a exequente requereu o retorno dos autos ao arquivo até o decurso do prazo de prescrição intercorrente. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)No caso concreto, verifico que foi determinado o arquivamento da presente execução fiscal em 25.11.2013, sendo certo que não havia bens penhorados e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003587-27.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X EDNA JORGE(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de EDNA JORGE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 54.346,09 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 133).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0003019-06.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DARIO MARCOS LANGE
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, caso ainda não devolvida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Monica Pereira de Almeida e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença prolatada às fls. 107/111, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de alegada contradição/omissão.A autora alega que a sentença foi omissoa por não especificar quais verbos serão afetados de maneira reflexa e ainda por não manifestar-se quanto ao pedido da Autora pela condenação à apresentação dos cálculos de liquidação.O réu alega que a sentença foi omissoa por, embora determinar que as progressões sejam feitas em interstício de 12 meses, silenciou quanto a qual legislação se aplicaria para essas progressões em interstícios de 12 meses.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação

processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Quando aos embargos da parte autora, consigno que a sentença condenou o INSS a pagar eventuais diferenças remuneratórias resultantes. Verbas remuneratórias, obviamente, incluem a gratificação natalina as férias gozadas e as outras verbas que tenham como base os vencimentos (diferentemente de verbas de natureza indenizatória). Ao condenar o INSS ao pagamento de eventuais remuneratórias, conclui-se por óbvio, que as diferenças teriam reflexos nas demais verbas remuneratórias. Quanto ao pleito de condenação do INSS à apresentação dos cálculos de liquidação, é necessário dizer o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente (art. 513, 1º). O art. 534 do CPC prevê os requisitos necessários para a realização do cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa. Assim, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, como ocorrerá nos presentes autos, em caso de confirmação de sentença, deve iniciar-se com requerimento do exequente, em petição que preencha todos os requisitos do art. 534 do CPC, sendo inviável, neste momento processual, a determinação de apresentação de cálculos de liquidação. Quanto aos embargos de declaração do INSS, deve-se dizer que a regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. O cerne da questão está no inconformismo com o julgado, o que não conduz à ocorrência de qualquer mácula, tendo em vista a fundamentação constante da sentença, e os esclarecimentos ora prestados. Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-77.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU
Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cleusa Maria Rorato Guedes e outros contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pretendia a revisão do saldo devedor e das prestações mensais decorrentes de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença de fls. 324/332, julgou parcialmente procedente o pedido. Em grau de recurso, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação da CEF. Em fase de cumprimento de sentença, as partes informaram a composição da lide, pugnano pela extinção do feito (fls. 569/570). Assim, homologo a transação apresentada, bem como a renúncia da requerida, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas b e c, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF contra Manoel Martins Américo e outro, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se as penhoras realizadas. Determino o levantamento da penhora efetuada no imóvel objeto da matrícula 38.944 do CRI de Dourados/MS. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação, cartas precatórias e ofícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B

EXECUTADO: GABIATTI & GABIATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LAZARI - MS7880, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b da Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017, intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

DOURADOS, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 8022

ACAO PENAL

0001201-48.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI(MS022016 - VLAILTON MILANO VIEGAS CARBONARI)

Diante da certidão negativa de intimação da testemunha Tiago Bustamente Assis dos Santos (fl. 147) e da testemunha José Jair Caires (fl. 156), intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão das respectivas oitivas. Sem prejuízo, faculto à defesa a apresentação das referidas testemunhas independentemente de intimação na audiência agendada para o dia 31/01/2019, às 15h30 (horário do MS), ante a proximidade do ato designado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-27.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FRAM LTDA - ME, FRANCIELI GUDOSKI BUZZACHERA, MARLON GUDOSKI BUZZACHERA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-72.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-43.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO BISOGNIN - ME, CEZAR AUGUSTO BISOGNIN

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-11.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE MACHADO SIVIERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contrição judicial realizada nestes autos, ressaltados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-78.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-63.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreque o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contribuição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-20.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dá a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anualidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos corretamente, visto que contrato denominado EMISSÃO DE BOLETO - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA foi juntado de forma tumultuada.

Friso que ao protocolar as demandas, a parte deverá atentar para que os documentos sejam organizados de forma a permitir fácil manuseio: primeiro a petição inicial e depois os documentos que embasam a ação.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

Endereço do Juiz: Rua Ponta Preta, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EGIDIO BERTOTTO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$60.329,59, calculado até 04/06/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – EGIDIO BERTOTTO, CPF 219.643.949-53 – Rua Cuiabá, n. 1050, Bl. G, apto 21, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A061D95E9D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-44.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: OZORIO & SILVA LTDA - ME, GESSE OZORIO SILVA, LUCIMAR PEREIRA GONCALVES SILVA

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-13.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Djé 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-04.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 03 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000350-60.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 () - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X JHONNE ALVES ROMUALDO(MG112372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA X WESLEY SATURNINO FERREIRA X TIAGO GONCALVES CABRAL X VINICIUS FERREIRA GOMES X LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARRERA) X GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA(MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por JHONNE ALVES ROMUALDO em virtude de se encontrar preso preventivamente no bojo desta ação penal, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, e art. 35 da Lei de Drogas. O requerente alega, em síntese, excesso de prazo na eventual formação da culpa. Passados mais de 180 dias de prisão cautelar, sustenta ilegalidade na segregação por excesso de prazo. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observa-se que o pedido não veio instruído com os documentos da prisão, para ampla cognição da matéria fática, para subsidiar a análise do pedido. Contudo, excepcionalmente, será feita uma análise meritória, com o fito de entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Para decidir sobre o excesso de prazo na formação de culpa do preso provisório, o julgador deve considerar os dias sem expediente, a carga de processos, o número de réus, os fatos criminosos, a complexidade do feito, etc. Apenas no caso de excesso de prazo injustificado fica caracterizado o constrangimento ilegal. Não verifico a ocorrência de excesso de prazo no caso em epígrafe. No caso em comento, não há ilegalidade por excesso de prazo, vez que o trâmite processual encontra-se dentro dos parâmetros comuns a processos similares. Note-se que estamos diante de processo em que há vários denunciados, presos em localidades diversas. Esse é o entendimento do STJ, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 154 MESES DE RECLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. RECOMENDAÇÃO. 1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (HC - HABEAS CORPUS - 378794/2016.02.99570-8, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2018. DTPB.). Por fim, não se há falar em prognóstico futuro para supor-se a ocorrência de excesso de prazo (p. ex., com fulcro em audiência ainda não marcada). Em ocorrendo, deverá ser objeto de novo pleito. Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento por ilegalidade decorrente de excesso de prazo na formação ou não da culpa. Dê-se vista à DPU para apresentar defesa conforme decisão de fls. 1561/1563, com prioridade, por tratar-se de processo com réus presos provisoriamente. Em seguida venham conclusos para análise quanto ao recebimento da denúncia e eventual designação de audiência de instrução. Espeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS

ACAO PENAL

0002305-51.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JERCE

EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/04/2018: 1. Os réus Ronildo Pereira de Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Alessandra Trevisan Vedoim apresentaram respostas à acusação às f. 616/653 e 562/590.1.1 Considerando que os delitos praticados no curso do processo licitatório decorrente do Convênio n.º 2.847/04 (Convite n.º 46/04) ocorreram no Município de Batayporã/MS, a competência territorial para processar e julgar o presente feito pertence à Subseção Judiciária de Dourados/MS.1.2 Reconheço a ocorrência de litispendência com relação à acusação, em desfavor de Ronildo Pereira de Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Alessandra Trevisan Vedoim, pela prática do crime de quadrilha.1.2.1 A referida acusação já é objeto dos processos 0007609-26.2006.401.3600, 0007593-72.2006.401.3600, 0007572-96.2006.403.3600 e 0007577-21.2006.401.3600, todos presididos pela 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso.1.3 Quanto à alegação de inépcia da inicial, esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (f. 551/552). Assim, não entrevejo óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.1.4 Quanto ao pedido de perdão judicial formulado pelos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim, verifico que os réus foram intimados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem eventual interesse em celebrar novo acordo de colaboração premiada (v. f. 1309).1.4.1 Entretanto, os réus permaneceram inertes, conforme certidão lavrada à f. 1310.1.5 As demais alegações da defesa dos réus referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.2. A ré Maria Estela da Silva apresentou sua resposta às f. 744/754.2.1 Em sua resposta à acusação, a ré sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime tipificado pelo art. 288, caput, do Código Penal e pelo art. 90 da Lei n.º 8.666/93.2.1 O crime de quadrilha teve como termo inicial do curso do prazo prescricional em 29.11.2004. A duração do prazo prescricional respectivo é de 8 anos (art. 109, inc. V, CP). De igual modo se aplica o mesmo raciocínio ao crime contra as licitações, o qual, segunda a denúncia, se consumou em 25.11.2004. A denúncia foi recebida em 31.07.2012, data em que o curso do prazo prescricional foi interrompido. Por conseguinte, afiasto o pedido de reconhecimento de prescrição. 3. O réu Jerse Eusebio de Souza trouxe sua defesa às f. 654/666.3.1 Afaiasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. 4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da lícitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de FEVEREIRO de 2019, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA e MARIO ABRAHAO ABDALA FILHO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.8. Depreque-se a intimação das testemunhas ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.9. Depreque-se à Comarca de Batayporã/MS a inquirição das testemunhas de acusação Marcia Regina da Silva Paão e Luz Marina dos Santos Mariscal.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2019: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS pela prática, em hipótese, dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), falsidade ideológica, (art. 299 do CP) e fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSE VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA com incidência, em tese, nos delitos de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), uso de documento ideologicamente falso, (art. 304 c/c 299 do CP), e fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); JOSE ANTONIO FRUTUOSO e JERCE EUSEBIO DE SOUZA com incurso no crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93).Em 31.07.2012 a denúncia foi recebida, salvo com relação à JOSE ANTONIO FRUTUOSO, para quem a denúncia foi rejeitada.Os réus foram devidamente citados e apresentaram suas respostas à acusação. (fs. 616/648, 654/666 e 744/752)O MPF apresentou réplica às teses defensivas (fs. 773/778).O Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução processual penal para 07/02/2019. (fs. 1313 e 1314).A defesa de DARCI JOSE VEDOIM pediu a extinção de sua punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.Em fs. 1323/1327, o MPF se manifestou pela decretação de extinção da punibilidade do réu DARCI JOSE VEDOIM para todos os delitos a ele imputados nesta ação penal, pois, em razão de sua condição pessoal, a prescrição corre pela metade (maior de 70 anos); a decretação da extinção de punibilidade em dos réus RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA, em relação ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), também pela ocorrência de prescrição punitiva; pelo reconhecimento do desaparecimento do interesse de agir no que tange a acusação imputada a RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (art. 299 do CP) e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSE VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA (art. 304 c/c 299 do CP); por fim, o normal prosseguimento do feito no que se refere ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), imputado a RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM, MARIA ESTELA DA SILVA e JERCE EUSEBIO DE SOUZA.PRESCRIÇÃO DO DELITO DE FRAUDE À LICITAÇÃO DO RÉU DARCI JOSE VEDOIM foi denunciado pela prática, em tese, nos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), uso de documento ideologicamente falso, (art. 304 c/c 299 do CP), e fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93). Os preceitos secundários dos delitos supramencionados são de 01 a 03 anos de reclusão (art. 288 e 304 c/c 299 do CP) e 01 a 04 anos de reclusão no caso do art. 90 da Lei 8.666/93. Dessa forma, o prazo prescricional é de 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.Contudo, imperiosa a incidência do art. 115 do CP, que reduz à metade os prazos prescricionais para o agente maior de 70 anos na data da sentença, eis que o réu DARCI nasceu em 16/10/1945. Portanto, o prazo prescricional em abstrato aplicável é de 04 anos.Tendo em vista que os fatos apurados ocorreram em 2004, bem como que a denúncia foi recebida em 2012, constata-se que ocorreu a prescrição punitiva estatal (etária) com relação ao acusado DARCI JOSE VEDOIM.RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA foram denunciados por quadrilha ou bando (art. 288 do CP). A pena prevista é de 01 a 03 anos. Logo, a prescrição observa o prazo de 08 anos. Os fatos narrados na exordial ocorreram, em tese, em 07/2004. Considerando a data do fato 07/2004 e a data de recebimento da denúncia 31/07/2012, constata-se ter-se operado a prescrição punitiva estatal dos réus acima, no que tange ao delito de quadrilha ou bando (Art. 288 do CP).PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIRInicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 31 de julho de 2012, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 6 (seis) anos. Aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), imputado ao réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS; e uso de documento ideologicamente falsificado (304 c/c 299 do CP), imputado aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA são cominadas penas mínimas de 01 ano e penas máximas de 03 anos de reclusão. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 2 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumpre ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas.Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: 1. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK).Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...).Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Cumpro observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet: DECRETO a extinção de punibilidade de DARCI JOSE VEDOIM, com relação aos delitos a ele imputados na exordial (art. 288 do CP, art. 304 c/c 299 do CP e art. 90 da Lei 8.666/93), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva etária, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal.Expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado DARCI JOSE VEDOIM.DECRETO a extinção de punibilidade de RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA, exclusivamente com relação ao delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal.DECRETO extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), imputado ao réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS; e de uso de documento ideologicamente falsificado (304 c/c 299 do CP), imputados aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA; pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal).DETERMINO o prosseguimento do feito com relação à imputação de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), imputado a RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM e MARIA ESTELA DA SILVA.Mantenho a audiência designada para o dia 07/02/2019.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Diante de todo exposto, revogo o item 1.2 da decisão de fs. 1313/1314.Igualmente, verificando-se que até a presente data não houve a intimação/publicação da decisão de fs. 1313/1314, intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ALESSIO ANDRADE PUERTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o exequente intimado que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da decisão deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALESSIO ANDRADE PUERTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o exequente intimado que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLI MARTA MITTELSTADT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLI MARTA MITTELSTADT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) que há custas pendentes para pagamento, referente à carta precatória expedida nos autos, que deverão ser recolhidas e comprovado o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIO ROSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da CARTA PRECATÓRIA de citação e penhora, com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5875

ACAÓ PENAL

0000292-66.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDUARDO MOISES DE OLIVEIRA(GO018099 - JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA)

Não obstante o advogado constituído pelo réu não tenha comparecido na audiência de instrução realizada em 20/10/2018, intime-o, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Caso o patrono apresente os memoriais, tomem conclusos para sentença.Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhe-á nomeada a Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a advogada dativa nomeada.Publicque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5876

ACAÓ PENAL

0002065-83.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Verifico que, não obstante o advogado constituído pelo réu Juvenal Pereira Santos tenha sido intimado duas vezes (fs. 544 e 546), este deixou de apresentar as respectivas alegações finais.Assim, intime-se o patrono, por meio de publicação, pela última vez. Caso haja apresentação dos memoriais, ratifico a homologação da instrução em flagrante, consoante decisão de fs. 49/51 dos autos. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310, CPP - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único - Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311, CPP - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313, CPP - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314, CPP - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315, CPP - A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316, CPP - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).O custodiado foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 229 e 149-A, ambos do Código Penal. O delito previsto no art. 229 do CP é doloso e punido com pena de reclusão no patamar de dois a cinco anos, além de multa. O crime previsto no art.149-A, inciso V, do mesmo diploma legal, por sua vez, é punido com pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. De acordo com o auto de prisão de flagrante: após tomarem conhecimento de notícia de crime de manter casa de prostituição e de tráfico de promoção e migração ilegal, Policiais Civis encetaram diligências e capturaram o autor em flagrante delicto, apreendendo em poder dele valores e documentos que indicam a prática da infração penal. As cidadãs paraguaias ALEJANDRA SOSA PAREDES, ANGELA ELIZABETH ACHICARRO BOGADO e DIANA GONZALES bateram às portas da Polícia Civil pedindo ajuda, pois teriam sido contratadas para trabalhar como prostitutas em uma boate desta cidade e, por não terem conseguido saldar as dívidas que foram contraído com o proprietário do estabelecimento, ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA, vulgo Careca, foram impedidas de deixar o local e retornar para seu país (...). (fs. 03/05)Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).O periculum libertatis deflui da necessidade da garantia da ordem pública consubstanciada no risco concreto de reiteração criminosa e insuficiência de medidas cautelares alternativas, bem como para resguardar conveniência da instrução criminal. Isso porque, ao menos por ora, se colocado em liberdade poderá ameaçar as vítimas e/ou testemunhas, já que há relato nos autos de que empregou violência e grave ameaça contra Alejandra Sosa Paredes, umas das mulheres de nacionalidade paraguaia que ele mantinha em seu estabelecimento (fs. 15/17). Outrossim, as demais testemunhas ouvidas se mostraram temerosas quanto às atitudes do custodiado (fs. 11/12, 13/14 e 17/18). Ademais, pelas certidões de fs. 46 e 47, é possível aferir que o custodiado responde a outros processos, mostrando-se habitualmente envolvido com práticas delitivas, o que evidencia sua personalidade voltada para o crime. Embora possível cogitar que eventual aplicação de pena não superará o quantum de 08 anos a autorizar regime prisional diverso do fechado, trata-se, em tese, de réu tecnicamente reincidente (condenação criminal com trânsito em julgado), o que implicaria sujeição a regime gravoso, respeitando-se, assim, a proporcionalidade da medida. Tendo em vista, portanto, a gravidade do crime e as condições pessoais do flagranteado/custodiado que, em tese, alicia mulheres a exercer a prostituição em seu estabelecimento, é de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Por fim, saliente-se que eventual circunstância pessoal favorável do acusado (residência fixa há mais de quatro anos no município de Brasília), por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, já que esta é examinada à luz dos princípios que norteiam as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, ainda que milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados e as circunstâncias pessoais desfavoráveis impedem a concessão da liberdade, de modo que entendendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Deste modo, para resguardar a conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, reconheço a legalidade da prisão e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes do artigo 310, II, CPP.Expeça-se o mandado de prisão em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA (Documento de Identidade nº 325043516/SSP/SP, CPF 662.965-951-15), qualificado nos autos. Com a chegada do inquérito policial, determo que o SEDI lave o respectivo termo de ratificação de autuação, mantendo-se o número de cadastro e da data desta comunicação, remanejando-se a classe processual para inquérito policial, nos termos do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a Secretaria trasladar as cópias das folhas principais desta comunicação e arquivá-la.Remetam-se os autos à Polícia Federal de Três Lagoas nos termos do requerimento e do MPF.Intimem-se.Três Lagoas, 24 de janeiro de 2.019.Felipe Graziano da Silva TuriniJuiz Federal Substituto

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001035-88.2018.4.03.6003

AUTOR: CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001600-52.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ELOENE ROSA PERES

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WALTER ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 9144463).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

À réplica.

Após, tomem os autos conclusos para sentença, eis que o objeto dos autos não demanda dilação probatória.

Intímem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001731-27.2018.4.03.6003

AUTOR: JANETE MARTINS BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000072-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: RADIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MAIDANO BENTES - MS18891, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada por RADIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA - ME., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo mediante o oferecimento de garantia, bem assim a não inclusão de seu nome no CADIN.

Relacionou alguns débitos que a Receita Federal alega possuir e que estes estão impedindo a expedição da referida certidão e que a inércia da requerida no ajuizamento da execução fiscal tem impedido a expedição daquele documento, causando-lhe transtornos e prejuízos no exercício de suas atividades empresariais.

A liminar foi deferida e o termo de caução lavrado.

A Fazenda Nacional não ofereceu contestação, embora regularmente citada (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL/Representante: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/Expedição eletrônica (09/10/2017 18:21:19) Ronilda Monaco Marques registrou ciência em 10/10/2017 10:30:37) Prazo: 15 dias).

É o relatório do essencial.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Também entendo que não seja o caso de intimar a parte autora para emendar a inicial nos termos do que dispõe o artigo 303, §1º, I, do CPC porque o objetivo da ação é a expedição da CPD-EN e a proibição da inclusão no registro de proteção ao crédito – CADIN, conforme deixou claro a inicial.

Por certo, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente ao crédito tributário, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a União Federal, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe assiste razão.

Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a Fazenda), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial.

Por conta disso, a jurisprudência, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, que se prestará para a futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntica natureza de penhora:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos ERÉsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250539 2018.00.31933-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB..)

Desta feita, demonstrado está o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão positiva com efeito de negativa para dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, tendo a autora oferecido garantia idônea, já formalizada nos autos, com o propósito futuro de discutir o valor da obrigação, incide na espécie o art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, estando o registro de seu nome automaticamente suspenso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar à autora certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), haja vista a garantia dada ao crédito tributário, abstendo-se a ré de incluir seu nome no CADIN (art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02) em razão da dívida ora garantida, tornando estável a tutela antecipada já concedida.

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas, vez que recolhidas de forma insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista o princípio da causalidade. Veja-se que as dívidas datam de 2016 e 2017 (id 2660225), assim não se pode imputar à Fazenda Nacional o ônus de não ter ajuizado ação executiva quando ainda dentro do prazo legal. Neste termos tem-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151). 3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública. 4. Ocorre que a jurisprudência do STJ é igualmente no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.406.186/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2015; AgRg no AREsp 615.714/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.475.599/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703125 2017.02.29082-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB..)

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas, nos termos da certidão (id 2669199), visto que insuficientes.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação visto não se tratar de cautelar fiscal e sim de tutela antecedente antecipada.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MAIRA BRUNETTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON PABLO FRANCO PASCOA - MS22416
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UFMS-CAMPUS PARANAÍBA
Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, recebidos ante o declínio da competência da Justiça Estadual de Paranaíba, com pedido liminar, impetrado por Maira Bruneta dos Santos, qualificada na inicial, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Câmpus de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Matemática ante a recusa desta em aceitar as cópias do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, ao argumento de que deveriam ser entregues as vias originais.

Instada a emendar a inicial para fazer incluir a autoridade coatora, a impetrante deixou o prazo transcorrer 'in albis'.

É a síntese do necessário.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no artigo 6º da Lei 12.016/2009. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito.

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, cumulado com o artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça ante a hipossuficiência alegada.

Sem custas e honorários.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001692-30.2018.4.03.6003

AUTOR: ELTON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior.

Verifico tratar-se de autos digitalizados a fim de remessa para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Constato também que estes autos são cópia do de n. 5001300-90.2018.4036003. Assim, ante a duplicidade de distribuição determino o cancelamento desta.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-52.2015.403.6003 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-14.2015.403.6003 - PEDRO HENRIQUE LUCIO NETO CORREA ARCE X FLAVIA CAROLINA CORREA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-38.2015.403.6003 - JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-72.2015.403.6003 - ANA ROSA ZACARIAS X TALYA PEREIRA ZACARIAS X MARTA ROSA ZACARIAS X MARTA ROSA ZACARIAS X MARCIO ZACARIAS X ARGEU ZACARIAS X ELIZEU JOSE ZACARIAS X SARA ROSA ZACARIAS X MIRIAN ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-70.2015.403.6003 - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-78.2016.403.6003 - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-55.2016.403.6003 - SUZEU APARECIDA BATAIEL SALATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-50.2016.403.6003 - ANA LEIA DA SILVA COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-97.2016.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-68.2017.403.6003 - GEOVANNE BELTRAO PETRICH(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MARIA LETICIA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-47.2017.403.6003 - MARIA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do perito social de fls. 70 , pelo prazo de 05 (cinco) dias, da conta não ter encontrado o endereço.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-37.2017.403.6003 - ODAIR ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-87.2017.403.6003 - HELENA CONTARDE BELFORT(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-41.2017.403.6003 - IZAIAS GONZAGA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-22.2017.403.6003 - FATIMA SOUZA DE CASTRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-85.2017.403.6003 - JUDITE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ALVES(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-28.2017.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-27.2017.403.6003 - NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-62.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-82.2017.403.6003 - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-89.2017.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-74.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-80.2017.403.6003 - MARGARETH DA SILVA TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-36.2017.403.6003 - MINADABIAS FERRAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-85.2017.403.6003 - IVONE FERREIRA NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-23.2017.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-08.2017.403.6003 - ROSANE FERREIRA DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-92.2017.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-63.2017.403.6003 - LUCILENE MARTINHO DA SILVA SCAVAZINI(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9850

INTERDITO PROIBITÓRIO

0000385-02.2013.4.03.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO Autos 0000557-75.2012.4.03.6004: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Espólio de Lourdes Gattass Pessoa em face de União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro), tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas da Fazenda Bela Vista do Norte. A parte autora afirma que exerce a posse da área há mais de 70 anos, conforme escritura pública de compra e venda de benfeitorias de 14/06/1941, e que cedeu, no ano de 1958, a título precário, parte do imóvel ao Exército Brasileiro, tratando-se de uma pequena área cercada em que foi montado um subdestacamento militar. Sustenta que, em meados de 1965, a União propôs ação anulatória do título de propriedade da Fazenda Bela Vista do Norte, julgada procedente pelo Egrégio STF, de modo que a família Gattass manteve-se na posse da área no exercício do direito de retenção das benfeitorias, enquanto aguarda o pagamento de indenização. Afirma, por fim, que, a partir de setembro de 2010, o Exército retirou os arames da cerca originariamente cedida e avançou sobre a área com uma nova cerca, passando a circundar área bem maior do que a cedida, configurando, assim, o esbulho. As fls. 114-124, a União arguiu a inadequação da via eleita, conexão a Ação 0001683-25.1996.4.03.6004 e a ausência de requisitos para a concessão de liminar. As fls. 237-238, indeferida a liminar. As fls. 276-278, contestação da União Federal. As fls. 322-333, impugnação à contestação. As fls. 346-351, a parte autora informa que o Exército Brasileiro abandonou o local. Autos 0000557-75.2012.4.03.6004: Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Espólio de Lourdes Gattass Pessoa em face de União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro) e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas da Fazenda Paraíso, vizinha à Fazenda Bela Vista do Norte. A parte autora afirma que, por sucessão, exerce a posse da área há mais de 72 anos, conforme escritura pública de compra e venda de benfeitorias de 14/06/1941. Sustenta que, em meados de 1965, a União propôs ação anulatória do título de propriedade da Fazenda Bela Vista do Norte, julgada procedente pelo Egrégio STF, sendo que o Serviço de Patrimônio da União - SPU, equivocou-se quanto à extensão e os limites definidos naquela sentença e lavrou declaração equivocada de entrega à União de área que inclui a Fazenda Paraíso. De posse do documento emitido erroneamente pelo SPU, a União pretende dividir, à força, a área entre o Exército Brasileiro e a Aldeia Indígena Guató, ameaçando, assim, a posse da parte autora sobre a Fazenda Paraíso. As fls. 67-68, a União argui que tem documento público lhe conferindo a propriedade da área e que há coisa julgada quanto à discussão da posse atribuída à União na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004. As fls. 75-76, indeferida a liminar. As fls. 79-81, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifesta-se pelo indeferimento do pedido. As fls. 84-88, contestação da União. As fls. 127-134, impugnação à contestação. As fls. 155-168, contestação da FUNAI, em que argui ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pugnando pela intimação da Comunidade Indígena Guató para dizer se tem interesse em participar do feito. As fls. 196-214, impugnação à contestação. Decido. A ação de reintegração de posse e a ação de interdito proibitório, apensadas, tratam de desavenças oriundas do alcance da sentença proferida na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, referentes a duas fazendas contíguas, Bela Vista do Norte e Paraíso, de modo que seus objetos se confundem. A sentença proferida na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, transitada em julgado, conferiu à parte autora a retenção das benfeitorias que realizou na região da Ilha Ínsua, objeto de contrato de arrendamento firmado com o Ministério do Exército, conforme se observa às fls. 89-99 e 114-116 dos autos de interdito proibitório. Nesse ponto, a parte autora teve assegurada a sua posse sobre área localizada na região da Ilha Ínsua até obter o pagamento das benfeitorias que realizou, de modo que até a satisfação de seu direito indenizatório, mantém a posse sobre o bem imóvel em que localizadas as benfeitorias. Assim, ao ver esbulhada, turbada ou ameaçada a sua posse, é patente o interesse de agir da parte autora para o manejo de ações possessórias. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela FUNAI, deve ser acolhida. Com efeito, a narrativa que consta na inicial do interdito proibitório não permite concluir a prática de qualquer ato pela FUNAI tendente a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse da parte autora, sendo que a informação que consta nos autos é no sentido de que a União pretende demarcar parte da área da Fazenda Paraíso em prol da Comunidade Indígena Guató e não em prol da FUNAI. Superadas, portanto, as preliminares arguidas. Como visto, na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, restou assegurada, por direito de retenção, a posse da parte autora sobre a área localizada na região da Ilha Ínsua, onde se localizariam as Fazendas Bela Vista do Norte e Paraíso. O título judicial assegurou o direito à parte autora de reter em seu poder o bem imóvel em garantia da indenização que lhe é devida pela União, permitindo que permaneça na posse da área até o efetivo pagamento. A prova até então produzida pela parte autora é apta a demonstrar a ameaça à sua posse nas Fazendas Bela Vista do Norte e Paraíso, por atos da União, de modo que lhe é plenamente cabível o manejo de ações para a defesa da posse, por retenção, que tem sobre as áreas. Cabia à União a prova do pagamento da indenização pelas benfeitorias, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar qualquer fato capaz de afetar a regularidade da posse da parte autora. Assim, com base na prova constante nos autos, é possível reconhecer à parte autora o direito de permanecer exercendo a posse, por retenção, sobre as áreas contíguas denominadas Fazenda Bela Vista do Norte e Fazenda Paraíso até que receba a indenização por benfeitorias que lhe é devida. Por fim, ainda que a parte autora tenha informado às fls. 346-351 que a União abandonou a área invadida sobre a Fazenda Bela Vista do Norte, não vislumbro, por ora, a perda do objeto da ação. Isso porque, considerando a fungibilidade das ações possessórias e considerando que se trata de disputa que vem se prolongando por décadas, cabe ao Judiciário buscar a solução efetiva da desavença. Com base em tais razões: 1. ACOLHO a ilegitimidade passiva da FUNAI, devendo ser excluída do polo passivo da ação de Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004. As providências. 2. DETERMINO A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS (Reintegração de Posse 0000557-75.2012.4.03.6004 e Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004), que passarão a tramitar nos autos da Reintegração de Posse 0000557-75.2012.4.03.6004, por serem os mais antigos. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação de Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004. 3. Considerando o direito à posse, por retenção de benfeitorias, assegurado à parte autora na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004, CONCEDO a tutela provisória para determinar a MANUTENÇÃO DA POSSE sobre as áreas denominadas Fazenda Bela Vista do Norte e Fazenda Paraíso, cujos efeitos perdurarão até que a União prove o pagamento da indenização por benfeitorias. Expeça-se o correspondente mandado. 4. SUSPENDO o andamento do processo até que a União comprove o pagamento da indenização por benfeitorias determinada na sentença proferida na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004. 5. Com a prova do pagamento, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou o julgamento do feito no estado em que se encontrar. 6. Restaure-se a capa destes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTCIOSA

0000557-75.2012.4.03.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autos 0000557-75.2012.4.03.6004: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Espólio de Lourdes Gattass Pessoa em face de União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro), tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas da Fazenda Bela Vista do Norte. A parte autora afirma que exerce a posse da área há mais de 70 anos, conforme escritura pública de compra e venda de benfeitorias de 14/06/1941, e que cedeu, no ano de 1958, a título precário, parte do imóvel ao Exército Brasileiro, tratando-se de uma pequena área cercada em que foi montado um subdestacamento militar. Sustenta que, em meados de 1965, a União propôs ação anulatória do título de propriedade da Fazenda Bela Vista do Norte, julgada procedente pelo Egrégio STF, de modo que a família Gattass manteve-se na posse da área no exercício do direito de retenção das benfeitorias, enquanto aguarda o pagamento de indenização. Afirma, por fim, que, a partir de setembro de 2010, o Exército retirou os arames da cerca originariamente cedida e avançou sobre a área com uma nova cerca, passando a circundar área bem maior do que a cedida, configurando, assim, o esbulho. As fls. 114-124, a União arguiu a inadequação da via eleita, conexão a Ação 0001683-25.1996.4.03.6004 e a ausência de requisitos para a concessão de liminar. As fls. 237-238, indeferida a liminar. As fls. 276-278, contestação da União Federal. As fls. 322-333, impugnação à contestação. As fls. 346-351, a parte autora informa que o Exército Brasileiro abandonou o local. Autos 0000557-75.2012.4.03.6004: Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Espólio de Lourdes Gattass Pessoa em face de União Federal (Ministério da Defesa - Exército Brasileiro) e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas da Fazenda Paraíso, vizinha à Fazenda Bela Vista do Norte. A parte autora afirma que, por sucessão, exerce a posse da área há mais de 72 anos, conforme escritura pública de compra e venda de benfeitorias de 14/06/1941. Sustenta que, em meados de 1965, a União propôs ação anulatória do título de propriedade da Fazenda Bela Vista do Norte, julgada procedente pelo Egrégio STF, sendo que o Serviço de Patrimônio da União - SPU, equivocou-se quanto à extensão e os limites definidos naquela sentença e lavrou declaração equivocada de entrega à União de área que inclui a Fazenda Paraíso. De posse do documento emitido erroneamente pelo SPU, a União pretende dividir, à força, a área entre o Exército Brasileiro e a Aldeia Indígena Guató, ameaçando, assim, a posse da parte autora sobre a Fazenda Paraíso. As fls. 67-68, a União argui que tem documento público lhe conferindo a propriedade da área e que há coisa julgada quanto à discussão da posse atribuída à União na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004. As fls. 75-76, indeferida a liminar. As fls. 79-81, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifesta-se pelo indeferimento do pedido. As fls. 84-88, contestação da União. As fls. 127-134, impugnação à contestação. As fls. 155-168, contestação da FUNAI, em que argui ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pugnando pela intimação da Comunidade Indígena Guató para dizer se tem interesse em participar do feito. As fls. 196-214, impugnação à contestação. Decido. A ação de reintegração de posse e a ação de interdito proibitório, apensadas, tratam de desavenças oriundas do alcance da sentença proferida na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, referentes a duas fazendas contíguas, Bela Vista do Norte e Paraíso, de modo que seus objetos se confundem. A sentença proferida na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, transitada em julgado, conferiu à parte autora a retenção das benfeitorias que realizou na região da Ilha Ínsua, objeto de contrato de arrendamento firmado com o Ministério do Exército, conforme se observa às fls. 89-99 e 114-116 dos autos de interdito proibitório. Nesse ponto, a parte autora teve assegurada a sua posse sobre área localizada na região da Ilha Ínsua até obter o pagamento das benfeitorias que realizou, de modo que até a satisfação de seu direito indenizatório, mantém a posse sobre o bem imóvel em que localizadas as benfeitorias. Assim, ao ver esbulhada, turbada ou ameaçada a sua posse, é patente o interesse de agir da parte autora para o manejo de ações possessórias. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela FUNAI, deve ser acolhida. Com efeito, a narrativa que consta na inicial do interdito proibitório não permite concluir a prática de qualquer ato pela FUNAI tendente a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse da parte autora, sendo que a informação que consta nos autos é no sentido de que a União pretende demarcar parte da área da Fazenda Paraíso em prol da Comunidade Indígena Guató e não em prol da FUNAI. Superadas, portanto, as preliminares arguidas. Como visto, na Ação de Despejo 0001683-25.1996.4.03.6004, restou assegurada, por direito de retenção, a posse da parte autora sobre a área localizada na região da Ilha Ínsua, onde se localizariam as Fazendas Bela Vista do Norte e Paraíso. O título judicial assegurou o direito à parte autora de reter em seu poder o bem imóvel em garantia da indenização que lhe é devida pela União, permitindo que permaneça na posse da área até o efetivo pagamento. A prova até então produzida pela parte autora é apta a demonstrar a ameaça à sua posse nas Fazendas Bela Vista do Norte e Paraíso, por atos da União, de modo que lhe é plenamente cabível o manejo de ações para a defesa da posse, por retenção, que tem sobre as áreas. Cabia à União a prova do pagamento da indenização pelas benfeitorias, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar qualquer fato capaz de afetar a regularidade da posse da parte autora. Assim, com base na prova constante nos autos, é possível reconhecer à parte autora o direito de permanecer exercendo a posse, por retenção, sobre as áreas contíguas denominadas Fazenda Bela Vista do Norte e Fazenda Paraíso até que receba a indenização por benfeitorias que lhe é devida. Por fim, ainda que a parte autora tenha informado às fls. 346-351 que a União abandonou a área invadida sobre a Fazenda Bela Vista do Norte, não vislumbro, por ora, a perda do objeto da ação. Isso porque, considerando a fungibilidade das ações possessórias e considerando que se trata de disputa que vem se prolongando por décadas, cabe ao Judiciário buscar a solução efetiva da desavença. Com base em tais razões: 1. ACOLHO a ilegitimidade passiva da FUNAI, devendo ser excluída do polo passivo da ação de Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004. As providências. 2. DETERMINO A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS (Reintegração de Posse 0000557-75.2012.4.03.6004 e Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004), que passarão a tramitar nos autos da Reintegração de Posse 0000557-75.2012.4.03.6004, por serem os mais antigos. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação de Interdito Proibitório 0000385-02.2013.4.03.6004. 3. Considerando o direito à posse, por retenção de benfeitorias, assegurado à parte autora na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004, CONCEDO a tutela provisória para determinar a MANUTENÇÃO DA POSSE sobre as áreas denominadas Fazenda Bela Vista do Norte e Fazenda Paraíso, cujos efeitos perdurarão até que a União prove o pagamento da indenização por benfeitorias. Expeça-se o correspondente mandado. 4. SUSPENDO o andamento do processo até que a União comprove o pagamento da indenização por benfeitorias determinada na sentença proferida na Ação 0001683-25.1996.4.03.6004. 5. Com a prova do pagamento, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou o julgamento do feito no estado em que se encontrar. 6. Restaure-se a capa destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9844

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-20.2017.403.6004 - SAMARA LORRAYNE PEDROSO BISPO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte ré intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-22.2017.403.6004 - JUPIRA MARIA GONCALVES DE QUEIROZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte ré intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-07.2017.403.6004 - LUZIA PAIXAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, especificar as provas que pretende produzir, e manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-89.2017.403.6004 - TANIA CRISTINA MELGAR VARGAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, especificar as provas que pretende produzir, e manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, especificar as provas que pretende produzir, e manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-53.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CEVERIANO VALDEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme item 3 do despacho id. 9776532, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÁ, 25 de janeiro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10338

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002458-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NEY KUASNE(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X ANUIR ANTUNES(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ARIANE GONZALEZ PEREIRA(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X SILVANA HORST MARTINS(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ELISANGELA APARECIDA CRISPIM(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ESPINDOLA E CELANT LTDA ME(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X CHINA TURISMO LTDA - ME(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Intime-se a ré SILVANA HORST MARTINS para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista que sua manifestação de fls. 686/707 foi apresentada desacompanhada de procuração.
2. Diante da renúncia e da informação (fl. 750) de que os poderes outorgados aos advogados JONATHAN YURI ORTIZ (OAB/MS 15231) e RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT (OAB/MS 18493), foram conferidos apenas para o fim de se obter vistas, proceda-se à exclusão dos referidos advogados no sistema de acompanhamento processual e cadastre-se o advogado realmente habilitado pela parte para atuar no processo, o Dr. UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES (OAB/MS 15396), conforme procuração à fl. 156.
3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 deste despacho, tendo em vistas de que todos os réus já foram notificados e apresentaram manifestação por escrito, venham os autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 10:30 horas (horário local).
2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 32) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º _____/2019, para intimação dos(as) autores(as) MARTINA MENESSE DE SILVA (CPF: 709.529.471-29), com endereço na Rua Jatobá, 207, Residencial Ponta Porá I, em Ponta Porá/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-97.2013.403.6005 - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

Fls.223/225: Vistas à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO VALDIR VIEIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ.

Disse ser o legítimo proprietário do veículo CAR/CAMINHAO/C.ABERTA GMC/12.170, placas HRL 6397, que foi apreendido por policiais militares em 13.03.2018, ocasião em que transportava 12 (doze) pneus novos montados e rodando, e ainda com 08 pneus que seriam usados no próprio caminhão.

Sustentou que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo (R\$ 41.543,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 14.586,53).

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 9391648).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 9704212). Alegou, em suma, que tendo havido a utilização do veículo para conduzir mercadorias sujeitas à pena de perdimento, o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes; o proprietário do veículo era também quem o conduzia no momento da abordagem policial, ocasião em que afirmou que os pneus, apesar de montados no caminhão, seriam destinados à revenda na cidade de Maracaju/MS; o impetrante já teve deflagrados contra si processos administrativos fiscais anteriores, originados da apreensão de 950 maços de cigarros e 130 CDs piratas em seu poder, os possíveis irmãos do impetrante possuem apreensões anteriores em seus nomes, e quase todas de pneus de caminhão, ainda que em pequenas quantidades; a reincidência do infrator também é circunstância a ser considerada para afastar a desproporção. Juntou documentos.

Manifestação do MPF (Num. 10207510).

Manifestação da União (Num. 10652968).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese do impetrante: a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

No presente caso, verifico que a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade.

Explico.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante já teve deflagrados contra si processos administrativos fiscais anteriores (Num. 9704242 - Pág. 41-42), originados da apreensão de 950 maços de cigarros e 130 CD's piratas, sendo que, nessa primeira infração o veículo era de propriedade de ADOLTON VIEIRA DA SILVA, possivelmente irmão do impetrante, e, em nome deste há processos administrativos anteriores por apreensão de pneus. Adira a isso, que a consulta ao SINIVEM (Num. 9704242 - Pág. 27-32) apontou que durante o período de 18/10/2003 a 20/10/2017, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para regiões de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Deste modo, uma vez evidenciada a reiteração das infrações administrativas, não há que se falar em proporcionalidade de valores.

Registro que a pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras, em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) – Grifei.

Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro da Lei 12.016/2009 c/c artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ITAMAR VIRGILIO BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR VIRGILIO BITENCOURT, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Mercedes-Benz L 1618, placas MDW-8200.

Sustentou, em síntese, que: a) é terceiro de boa-fé, vez que não tinha conhecimento que o motorista que trabalha com o carinhão estava fazendo transporte de produtos contrabandeados (transporte de pneus); b) o veículo deveria se deslocar para a cidade de Laguna Caarapá – MS, onde iria realizar um frete de grãos; c) só veio a saber do acontecido quando foi comunicado pelo motorista do veículo Sr. Edemar Benites Dahmer; d) há desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 65.000,00) e o das mercadorias (R\$ 6.024,62). Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 9375952).

Nas informações (Num. 9739732), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que todos os atos praticados estão de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados como atos abusivos ou ilegais; a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; a habitualidade na prática da infração impossibilita a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 10875155).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 11023827).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 11023827). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; e **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que existem outros processos administrativos em nome do impetrante decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores (Num. 9740271 - Pág. 18), bem como a consulta ao sistema SINIVEM indica várias passagens do mesmo veículo para esta região de fronteira, no período de 13/09/2017 a 20/02/2018 (Num. 9740271 - Pág. 16-17), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas por seu motorista.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Anoto que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosas desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de “radiofrequência”. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO VERSA SOBRE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã, 21/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SR PARRON BATISTA LOCAÇÕES DE VEICULOS ME, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/ NOVO VOYAGE TL MBV, placas QAF 5525.

Sustentou, em síntese, que: a) é empresa do ramo de locação de veículos e que locou o veículo em questão à Sra. MARIA APARECIDA MARTINES; b) no dia 19 de julho de 2018, durante uma fiscalização, o aludido veículo foi apreendido por conduzir mercadorias importadas irregularmente; c) é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento da situação e não contribuiu para a prática do ato ilícito; d) a pena de perdimento do veículo é desproporcional. Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial (Num. 9751877).

Postergada a análise do pedido liminar para a sentença (Num. 9780421).

Nas informações (Num. 10888401), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que todos os atos praticados por esta autoridade estão de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados como atos abusivos ou ilegais; a apreensão do veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a locadora pode ser responsabilizada pela infração, levando-se em conta a não adoção de cautelas adequadas na locação do bem, assim como o disposto no art. 95, inciso II, do Decreto-Lei 37/1966 e na Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal; os contratos privados não são oponíveis a terceiros e, portanto, deve a impetrante buscar a reparação dos prejuízos advindos da apreensão do veículo utilizando-se dos meios ordinários disponibilizados pela legislação civil; o contrato apresentado para provar a boa-fé da impetrante, já estava encerrado na data da apreensão; a impetrante já teve cinco veículos apreendidos, sempre alega boa-fé, mesmo tendo o mesmo condutor em duas apreensões diferentes e infatores reincidentes em todas elas; a Receita Federal intimou a empresa para que apresentasse outros documentos que poderiam dar sustentação às suas alegações de boa-fé, em processos anteriores e a interessada não apresentou nenhuma resposta; a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concenente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 11637281).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 11722912).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 8725647). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia a ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Isso porque, o conjunto probatório existente nos autos aponta para a falta de boa-fé da impetrante.

Primeiro, porque o demonstrativo de locação (Num. 9741463 - Pág. 1) indica que houve a devolução do veículo locado por Marcia Aparecida Martinez no dia 16/06/2018, às 11h30min, com 60.452 km, sendo que, a apreensão de tal veículo ocorreu na data de 19/07/2018 (Num. 10888404 - Pág. 20), ou seja, após mais de um mês da devolução.

Segundo, porque a empresa impetrante possui processos administrativos por apreensões de mercadorias anteriores (Num. 10888401 - Pág. 5), valendo destacar que dois deles possuem a mesma condutora (Maria Madalena Riobli Lindoca Gadir), referentes às apreensões ocorridas em 31/10/2016 e 16/03/2017. Ou seja, mesmo diante do uso indevido do veículo por Maria Madalena Riobli Lindoca Gadir, que culminou com sua apreensão no dia 31/10/2016, estranhamente, a impetrante locou novamente o veículo para a mesma pessoa, em pouco tempo depois.

Terceiro, que há processos administrativos por apreensões anteriores em nome do sócio responsável pela empresa (Num. 10888409 - Pág. 15).

Quarto, que em nome do condutor do veículo indicado no contrato firmado com Maria Aparecida Martines, Silvio Cesar Benites, há inúmeros processos administrativos decorrentes do mesmo tipo de ilícito (Num. 10888409 - Pág. 5).

Nesse ponto, é importante ressaltar que tais informações – de incidências na prática de descaminho/contrabando - são públicas e podem ser facilmente consultadas pela internet, no sítio eletrônico da Fazenda, pelo sistema COMPROT, com os dados do CPF do infrator.

É certo que as empresas do ramo estão cientes dos riscos que envolvem suas atividades, de forma que devem agir com prudência para evitar que seus veículos sejam utilizados na prática de ilícitos. Contudo, na realidade, observa-se um comportamento latente das empresas, com a intenção de realizar o maior número de contratos possíveis, sem se preocuparem em coletar todas as informações do cliente e analisarem seus perfis, sobrepondo o lucro à finalidade do negócio, e assumindo o risco de que seus automóveis venham a ser mecanismos para a realização de infrações.

Diante disso, em que pese a impetrante não tenha relação direta com a conduta ilícita praticada, está nítido que ela incorreu em “culpa in eligendo” e “culpa in vigilando”, concorrendo para a prática da infração, uma vez que optou por ser pouco diligente na realização do contrato de locação do referido veículo, não tomando as cautelas necessárias para realização do negócio, principalmente diante de cliente que já demonstrava um comportamento suspeito pela análise do perfil de locações com a empresa, e que poderia facilmente ser identificado como contumaz na prática de infrações aduaneiras por meio de consulta eletrônica ao COMPROT.

Nesse contexto, reitero que a impetrante possui diversos processos administrativos decorrentes de apreensões anteriores de mercadorias, sendo que, no mínimo, deveria se resguardar, adotando as devidas cautelas pertinentes ao seu ramo de atuação. Pelo contrário, há nos autos informação de negligência por parte da impetrante, pois procedeu à locação de seu veículo, que ora se pretende a restituição, para condutor contumaz na prática de infrações aduaneiras, bem como locou novamente veículo para a condutora Maria Madalena Riobli Lindoca Cádiz, mesmo após esta ter dado ensejo à anterior apreensão de veículo da impetrante.

A respeito, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. TRF4:

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. **No caso concreto, o exame do quadro fático demonstra estar caracterizada a responsabilidade da proprietária, empresa locadora de veículos que incorreu em culpa in vigilando e in eligendo, sendo devido o perdimento do bem apreendido.**(TRF-4 - APELREEX: 50092211620144047005 PR 5009221-16.2014.404.7005, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 07/07/2015, SEGUNDA TURMA) - Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA. PRESENÇA DE CULPA IN VIGILANDO. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. **A pena de perdimento se aplica quando, na atividade praticada (locação veículos), o proprietário-locador não tomar todas as cautelas típicas do negócio.**

(TRF-4 - ED: 50005241520144047002 PR 5000524-15.2014.404.7002, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA)- Grifei.

É de se ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

E, na hipótese dos autos, não há que se falar em excesso na aplicação dessa pena, pois, como já dito, a parte impetrante é a proprietária do veículo em discussão e ficou caracterizada sua "*culpa in vigilando*" e "*in eligendo*". Salienta-se que o fato da impetrante ser empresa locadora de veículos não afasta, por si só, sua responsabilidade.

Em arremate, tenho que o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado nos casos em que for afastada a boa-fé do proprietário do veículo. Adira a isso, que a reiteração das infrações administrativas pela impetrante reforça a presumida proporcionalidade.

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJIII - MS6855
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA - ME, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Honda, Modelo Civic, LXR, Placa OOF-3683.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em 11 de julho de 2018, o seu veículo foi apreendido na Rodovia MS 164, Copo Sujo, município de Ponta Porã – MS, na posse do Sr. Elso Dias Ferreira, por transportar mercadorias supostamente adquiridas no Paraguai; **b)** o condutor do veículo estava na posse do veículo como garantia de pagamento de prestação de serviços; **c)** desconhecia que o veículo havia sido apreendido com mercadorias na região de fronteira; **d)** há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 4.610,00) e o do veículo apreendido (R\$ 66.748,00). Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 10512631).

Nas informações (Num. 10719882), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que o fato do condutor do veículo Elso Dias Pereira possuir além da empresa de construção, outra que se dedica ao comércio de mercadorias compatíveis com as apreendidas no veículo da impetrante, compromete a alegação de que as mercadorias apreendidas se destinavam aos funcionários da empresa de construção; a impetrante também é uma empresa que se dedica ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, o que faz crer que ela tinha interesse nas mercadorias apreendidas em seu veículo; fotos extraídas do Facebook comprovam que a empresa da impetrante e a do condutor do veículo comercializam os mesmos produtos; a impetrante possui vários processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF; a alegação de boa-fé formulada pela impetrante não foi demonstrada de plano e encontra-se desacompanhada de qualquer suporte probatório; a aplicação da pena de perdimento do veículo não está condicionada a qualquer critério matemático.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 11842722).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 12317788).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 11842722). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que: **a)** existem outros processos administrativos em nome do impetrante decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores (Num. 10720059 - Pág. 17); **b)** a impetrante e o condutor do veículo apreendido possuem empresas, cuja atividade econômica é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; **c)** há indícios de que a impetrante e o condutor do veículo comercializam os mesmos produtos (Num. 10719882 - Pág. 6); **d)** as mercadorias apreendidas no veículo da impetrante (Num. 10720054 - Pág. 4) são compatíveis com as comercializadas pelas empresas da impetrante e do condutor do veículo.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência da impetrante acerca das atividades exercidas pelo condutor do veículo.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Anoto que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delitosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVALM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-69.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BENICIO CELESTINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENICIO CELESTINO FERNANDES, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo CIVIC LXL/HONDA, 2012/2013, placa NRW-4820.

Sustentou, em síntese, que: a) em 11 de julho de 2018, o seu veículo foi apreendido na Rodovia MS 164, Copo Sujo, município de Ponta Porã – MS, na posse do Sr. Jose Fernando de Oliveira Fernandes, por transportar mercadorias supostamente adquiridas no Paraguai; b) emprestou o veículo a seu filho, sob a alegação deste que iria, juntamente com sua namorada e um casal de amigos, passear na cidade de Ponta Porã – MS, não tendo conhecimento e muito menos participado de qualquer ato ilícito; c) há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida (R\$ 1.521,12) e o do veículo apreendido (R\$ 52.000,00). Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 9971880).

Nas informações (Num. 10541691), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que caso de importação irregular de mercadorias, o objetivo maior da pena de perdimento é punir o infrator, retirando dele o instrumento que facilita suas ações ilegais e impedir suas reincidentes infrações à legislação; a responsabilidade do proprietário do veículo, quando este não era o dono da mercadoria, deve ser demonstrada através da prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito; não é crível que o impetrante, pai do infrator, desconhecia o motivo da viagem; o impetrante possui registro de processo de apreensão de mercadoria descaminhada/contrabandeada cadastrado em seu CPF; as pesquisas realizadas no sistema SINIVEM indicam várias passagens do mesmo veículo por região de fronteira; o impetrante é responsável pela empresa Benicio Celestino Fernandes- ME, cuja atividade econômica secundária é o “comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho”; o filho do impetrante, condutor do veículo, por sua vez, é o responsável pela empresa José Fernando de Oliveira Fernandes cuja atividade econômica preferencial é o comércio varejista de cama, mesa e banho; conforme consta na triagem das mercadorias, foram apreendidos 118 quilos de tapetes no veículo do impetrante, mercadoria compatível com as comercializadas pelas empresas do impetrante e de seu filho; o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado de maneira a estimular a profissionalização dos ilícitos “de bagatela”.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 11133403).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 11722910).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 11722910). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

No mais, destaco que o impetrante é genitor do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Registro, ainda, que: **a)** existem outros processos administrativos em nome do impetrante decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores (Num. 10541691 - Pág. 6); **b)** a consulta ao sistema SINIVEM indica várias passagens do mesmo veículo por regiões de fronteira no período de 30/12/2012 a 22/12/2016 (Num. 10541696); **c)** o impetrante e seu filho possuem empresas, cuja atividade econômica é o "comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho"; **d)** foram apreendidos 118 quilos de tapetes no veículo do impetrante, mercadoria compatível com as comercializadas pelas empresas do impetrante e de seu filho.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas por seu filho.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delitosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autênticas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA - MS10618, RAFAEL FRACA O DE OLIVEIRA - MS17537
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, infomae a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã, 21/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme item 3 do despacho 11010640, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001295-62.2018.4.03.6005
REQUERENTE: VIDALVINA GUIMENES PIEREZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.448,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-45.2019.4.03.6005
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.954,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001302-54.2018.4.03.6005
REQUERENTE: NATALICIO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10339

ACAO PENAL

0000509-45.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SOSTENES COSTA FERREIRA(GO037884 - GABRIELA XAVIER MEDINA) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 22 de janeiro de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000509-45.2014.403.60051. Designo a audiência de instrução para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA e LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se à Comarca de Inhumas/GO a realização de audiência para interrogatório do réu SÓSTENES COSTA FERREIRA, que deverá ser realizada após a audiência para oitiva das testemunhas de acusação designada neste despacho. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 22 de janeiro de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1225/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para: a) intimar a testemunha de acusação RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA, matrícula 118155021, cabo PM, lotado no DOF, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha de acusação LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO, matrícula 116257021, cabo PM, lotado no DOF, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 24/04/2019 às 14:00 horas (MS) e 15:00 horas (Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº 62/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais militares RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA e LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO (lotados no DOF), em Dourados/MS, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência designada para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1226/2019-SCJDF À COMARCA DE INHUMAS/GO para realização de audiência para interrogatório do réu SÓSTENES COSTA FERREIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 20/12/1977, natural de Goiânia/GO, RG nº 3776364 SSP/GO, CPF nº 831.616.0001-34, filho de Euripedes da Costa Ferreira e Lazara Maria Pereira, residente à Rua dos Jasmins, QD 13, LT 04, Setor Jardim Raio do Sol - Inhumas/GO, que deverá ser realizada após a audiência para oitiva das testemunhas de acusação designada neste despacho, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) entre a Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, pelo sistema de videoconferência. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 22/01/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-29.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMADEA ARROQUIA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERA O FARIAS - MS11968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **AMADEA ARROQUIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 68 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 4199252).

Citado, o INSS ofertou contestação e documento (Num. 4764220), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com questionamento.

O laudo socioeconômico veio aos autos (Num. 7901615) e as partes puderam se manifestar a respeito (Num. 8608121 e 8644376).

OMPf manifestou-se pela não intervenção (Num. 8883128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º

8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 31/03/1949.

Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 05/05/2018, a autora reside com sua filha Sandra Aroquia. Consta que esta trabalha como diarista e aufer mensalmente o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ainda segundo o laudo, a casa em que a autora reside é de alvenaria, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro.

As despesas informadas alcançaram a soma de R\$ 534,00.

Segundo a Sra. Assistente Social: “Contudo, considera-se FAVORÁVEL a concessão do Amparo Social, uma vez que, no momento a pericianda e sua família estão com dificuldades para manter as necessidades básicas, devido aos problemas de saúde e o desemprego.”.

Não obstante, verifico que a filha da autora recebe mensalmente o valor de R\$ 700,00 mensalmente, como diarista. Dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos dois integrantes que o compõem, obtém-se o valor de R\$ 350,00, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Além disso, o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor do rendimento do grupo familiar.

Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças.

Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

Em assim sendo, nota-se que o núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.

A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 22/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000291-24.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DAN GABRIEL DA ROSA JARA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por **DAN GABRIEL DA ROSA JARA**, representado por seus genitores Daniel da Rosa Pinto e Monica Aurora Jara dos Santos, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira provisória.

Sustenta, em síntese, que nasceu em 01/10/2015, na localidade de PROVINCIA DE NEUQUÉN, República do ARGENTINA, onde fora registrado, filho de Daniel da Rosa Pinto, brasileiro, e que hoje reside no Brasil. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de constatação de residência e a abertura de vista ao MPF (Num. 4862565).

Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (Num. 7961692).

O MPF se manifestou pela procedência do pedido (Num. 9753088).

Os autos baixaram em diligência para determinar a regularização da representação do autor (Num. 13064420), feita por meio dos documentos de Num. Num. 13372357 e 13372359.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

Nesse sentido:

EMENTA: NACIONALIDADE. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA C, DA CF. COMPROVAÇÃO NA NACIONALIDADE BRASILEIRA MÃE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. Comprovado o nascimento no exterior da autora, a filiação de mãe brasileira, e a residência no Brasil, impõe-se o deferimento do pedido, nos termos dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, e 12, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal.

(TRF4, AC 5018194-44.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013).

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 01/10/2015, na Província Neuquén, República da Argentina (Num. 3721954 e 3721958).

E quanto ao primeiro requisito do art. 12, I, "c", da CF, mediante produção de prova documental, comprova-se que o requerente é filho de Daniel da Rosa Pinto, de nacionalidade brasileira (Num. 3721954 e 3721958), restando preenchida, portanto, a exigência legal de ter pai ou mãe brasileira.

No que concerne ao segundo requisito para obtenção da nacionalidade, considerando a documentação inserta aos autos tenho que também restou suficientemente demonstrada a residência do optante em território nacional. Com efeito, a conta em nome do pai, com endereço nesta cidade (Num. 3721950), bem como a certidão do Oficial de Justiça de Num. 7961692, demonstram a residência no Brasil e, portanto, o preenchimento deste outro requisito.

Por fim, o atendimento ao terceiro requisito se perfaz com o próprio ajuizamento da presente demanda.

Logo, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, deve ser homologada a presente opção de nacionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, cumpridas as exigências do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira de **DAN GABRIEL DA ROSA JARA**, para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação.

Sem custas ante a AJG. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cópia desta sentença servirá de: **Ofício nº 002/2019** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifico que o atestado de permanência carcerária de Num 4781811 não comprova o efetivo recolhimento à prisão de João Marcelo Alфонso Wider no período de 17/08/2012 até 07/11/2016.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária referente a tal período.

Após, venhamos os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCILENE RIBEIRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 13230759), e certidão de trânsito em julgado (doc. 13230765), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-82.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZULMIRA MARTINEZ PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ZULMIRA MARTINEZ PERALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial aos idosos previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 72 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 10287371).

Citado, o INSS ofertou contestação e documento (Num. 10287379), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O laudo socioeconômico veio aos autos (Num. 10287399) e as partes puderam se manifestar a respeito (Num. 10288015 e 10288959).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 10289593).

Complementação do laudo encartada aos autos (Num. 10289903).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data de 20/09/2016 e a propositura da ação em 27/10/2016, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como *“(…) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dilação legal supracitada foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado n.º 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a autora possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade, eis que nascida em 05/11/1943.

Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 29/11/2017, a autora reside com sua tia Silveria Morel de Martinez. Consta que Silveria é aposentada e auferir mensalmente o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Ainda segundo o laudo, a casa em que a autora reside fica localizada na área urbana, é de alvenaria, com mobílias de grandes dimensões, os utensílios domésticos encontram-se em ótimas condições de uso, possui água encanada e energia elétrica, bem como a rua possui pavimentação.

As despesas informadas alcançaram a soma de R\$ 700,00.

Segundo a Sra. Assistente Social: “Mediante ao exposto e a observação sobre o requerente percebe total dependência de uma pessoa para auxiliar em atividades simples como se alimentação ou a um banho, torna-se favorável o Amparo Social (BCP) a Sra. Zulmira Martinez Peralta”.

Não obstante, verifico que a tia da autora recebe o valor de R\$ 1.900,00 a título de aposentadoria. Dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos dois integrantes que o compõem, obtém-se o valor de R\$ 950,00, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ademais, embora a casa em que reside a família seja simples e guamecida com móveis singelos, conta com pavimentação nas guias e asfalto, fornecimento de água e energia elétrica. Além disso, o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar (R\$ 950,00 por pessoa, ou seja, montante bem superior a ¼ do salário-mínimo).

Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças.

Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.

A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-39.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 1º, alínea "a", da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a digitalização dos autos físicos para julgamento do recurso de apelação deve ser feita de maneira integral.

Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5690

EXECUCAO FISCAL

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO ZACARIA BAIRROS

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000447-54.2004.403.6005 (2004.60.05.000447-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000449-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000449-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000466-60.2004.403.6005 (2004.60.05.000466-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSON RIBEIRO CARPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000075-22.2004.403.6005 (2004.60.05.000075-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SOTO

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000736-84.2004.403.6005 (2004.60.05.0000736-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei

6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000740-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000740-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X FERNANDO CESAR MONTEI DE CARVALHO
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001418-39.2004.403.6005 (2004.60.05.001418-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VANILDES SCHIMITD FIGUEIREDO
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001421-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001421-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000335-80.2007.403.6005 (2007.60.05.000335-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANDERLEI CASSAROTTI
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001757-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001757-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001774-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001774-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001775-43.2009.403.6005 (2009.60.05.001775-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006188-02.2009.403.6005 (2009.60.05.006188-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE MORAES DA SILVA FILHO
Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003066-34.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X RAMAO QUINTANA DENIZ
Vistos etc.Defiro o pedido de suspensão dos autos.Aguarde-se em arquivo provisório até o término do parcelamento ou eventual provocação do credor.As providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO
Vistos etc.Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 99/110.Em igual prazo, comprove o recolhimento das custas necessárias ao processamento da carta precatória expedida por este juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINA DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de nulidade de Laudo Pericial realizado para averiguar eventual inimputabilidade do réu PATRICK LUCAS FERREIRA, decorrente de seu vício em drogas. Sustenta o requerente que o exame não foi realizado por médico psiquiatra; a perícia se mostrou contraditória e insuficiente; o segundo perito nomeado apenas deu sua ciência acerca do laudo elaborado, sem analisar pessoalmente o réu, ferindo o Código de Ética da Medicina, motivos pelo qual o laudo apresentado deve ser declarado nulo. Por fim, requer a realização de novo laudo pericial, a ser realizado por médico psiquiatra e a realização de exame toxicológico, a fim de atestar a natureza de eventual substância entorpecente encontrada no sangue do réu (fls. 531/536).O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à declaração de nulidade do exame pericial à realização de exame toxicológico (fls. 539/566).É o relatório. DECIDO.O pedido não merece prosperar.O requerente foi preso em flagrante em 10.04.2018 por supostamente atuar como batedor de estrada para o transporte de 1.128,3 kg (mil cento e vinte e oito quilos e trezentos gramas) de maconha em um veículo contendo aparelho radiotransmissor oculto e ativo. Nota-se que a prisão ocorreu a aproximadamente nove meses, de modo que a realização de exame toxicológico, seja por meio da análise de amostra de sangue, urina ou fios de cabelo do requerente não terá nenhum efeito prático, por não ser possível detectar a presença de substância entorpecente consumida há tanto tempo. Pesquisas em sites especializados indicam que a análise de amostra de sangue e urina detectam substâncias tóxicas consumidas no máximo trinta dias antes do exame, ao passo que a análise de fios de cabelo é capaz de detectar entorpecentes consumidos há mais tempo (por volta de seis meses). Deste modo, diante da inviabilidade de detectar o consumo de substâncias tóxicas no momento do crime, REJEITO o pedido de realização de exame toxicológico.Acerca da realização de novo laudo pericial a fim de avaliar eventual inimputabilidade do réu devido ao consumo de drogas, destaco, inicialmente, não há obrigatoriedade legal de que o exame seja realizado por médico psiquiatra. É necessário que o responsável pela análise do paciente seja médico, entretanto, não há qualquer determinação de que o exame seja realizado especificamente por profissional de determinado ramo da medicina. Além disso, nota-se que o responsável pela elaboração do laudo pericial é capacitado para tal, por ser especialista, dentre outras áreas da medicina, em Perícia Médica (fl. 495).Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada (Art. 371 CPC - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), de modo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos de prova (Art. 479 CPC - O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito). Assim, seja o exame realizado por médico psiquiatra ou não, o laudo elaborado pelo profissional, por si só, não tem o condão de vincular o julgador às suas conclusões, vez que será analisado conjuntamente com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Pelas mesmas razões afasta a alegação de que o laudo elaborado é insuficiente para a análise de eventual inimputabilidade, vez que suas conclusões não serão analisadas isoladamente. Acrescento que o médico responsável pela realização do exame pericial está lotado na Unidade Prisional de Ponta Porã/MS, logo, não é médico particular do réu, bem como não há qualquer notícia de que tenha prescrito ou acompanhado qualquer tipo de tratamento médico prescrito ao requerente em outras ocasiões, de modo que a alegação de parcialidade do profissional não se sustenta.Por fim, quanto à alegação de o segundo perito não analisou pessoalmente o réu, e apenas deu ciência do exame anteriormente realizado, compartilho do entendimento do Ministério Público Federal, de que foi analisada a regularidade formal do exame a que foi submetido o réu, e que tal fato não torna a perícia nula. Importante lembrar que o exame não será analisado isoladamente, mas dentro do conjunto de provas produzidas durante a regular instrução processual.Ante o exposto, não verifico qualquer nulidade no exame pericial questionado, motivo pelo qual REJEITO a realização de nova perícia médica.Por fim, observo que o pedido de uso provisório de veículos apreendidos, formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fls. 427/431) ainda não foi apreciado.A autoridade policial requer o uso provisório dos veículos VW/Gol, placas NRH-1857 e VV/Gol, placas EZO-0603. Argumenta que os veículos serão utilizados no exercício das funções inerentes à Polícia Federal e já foram submetidos a exame pericial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente (fls. 504/506) à

concessão provisória apenas do veículo VW/Gol, placas NRH-1857, vez que o outro automóvel foi destinado provisoriamente ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Campo Grande/MS (decisão de fl. 367). Segundo o caput do artigo 61 da Lei de Drogas: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Sabe-se que os veículos apreendidos pelas forças policiais, em regra, ficam armazenados em depósitos, o que acarreta em perecimento e desvalorização do objeto, em decorrência da ação do tempo e pela falta de utilização. Tal fato é corriqueiro nesta localidade em razão de grande número de apreensões decorrentes do combate ao tráfico de drogas. Desta forma, sopesando-se o propósito da lei; a situação peculiar desta localidade; e o contexto estrutural dos órgãos de prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes; o pedido formulado deve ser atendido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de uso provisório do veículo VW/Gol, placas NRH-1857, formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, até o trânsito em julgado deste processo. Lavrem-se os devidos Termos. Advirto a parte requerente que a utilização do bem deverá ser restrita ao interesse da entidade, ficando expressamente vedado o uso do automóvel para fins particulares, o que deverá ser consignado no termo de compromisso de depósito. Na condição de depositário do bem, deverá zelar pela conservação do veículo. Oficie-se a SENAD, comunicando sobre a autorização de uso provisória concedida nestes autos. Oficie-se ao DETRAN, para que se proceda à expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do automóvel. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para ciência e adoção das providências cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Proceda a secretaria ao necessário para o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5692

INQUERITO POLICIAL

0001309-34.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X WEVERTON ZANETTI(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 3. Em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, este Juízo entende que o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENEFÍCO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828 ? SP - 201370385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017). 4. Sendo assim, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP) em detrimento do rito especial da lei 11343/06. 5. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 6. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL. 7. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já certificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 8. Atualize-se a defesa do acusado no sistema processual fazendo constar o causídico elencado na prolação de fls. 105.9. No que toca ao pleito do item d dos pedidos da denúncia, DEFIRO-O EM PARTE, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017). 10. Assim, proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 11. Agora, no que toca ao pleito do item e dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se iniscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado. 12. Publique-se. 13. Ciência ao parquet. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5693

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIRCEU LUIZ LANZARINI, CLEDISON GUAZINA BRUM e EDNOR BAMPÍ, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. Após a notificação dos réus, a inicial foi recebida (fls. 1556/1564). Citado, o réu EDNOR BAMPÍ suscitou, em sua contestação, a preliminar de inépcia da inicial, além de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defende a inexistência de dolo para configuração da improbidade administrativa (fls. 1682/1698). Citado, o réu DIRCEU LUIZ LANZARINI aduziu, em sua defesa, a inexistência de lesão ao erário ou afronta aos princípios da administração pública (fls. 1699/1711). Citado, o réu CLEDISON GUAZINA BRUM deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. O MPF se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas. As partes requereram a produção de prova documental e testemunhal (fls. 1865/1873; 1922; 1923/1925). É o relatório. DECIDO. As preliminares de inépcia da inicial, e de violação ao contraditório e à ampla defesa, já foram enfrentadas e afastadas por este juízo na decisão de fls. 1556/1564. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. São pontos controvertidos nos autos: i) a responsabilidade dos réus pela prática dos atos ímprobos imputados; ii) a existência e a extensão de possível prejuízo ao erário; iii) a legalidade e o cumprimento do Convênio nº 39/2009, inclusive quanto à prestação de contas; iv) a presença de dolo ou culpa; v) a possibilidade de enquadramento das condutas ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. O ônus da prova se submeterá ao rito comum, previsto no caput do art. 373 do CPC. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019, às 16h, a ser realizada na sede deste juízo federal. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de fls. 1876/1877. Quanto à prova documental, o artigo 435 do CPC autoriza que sejam produzidas, a qualquer tempo, desde que detenham pertinência com a demanda. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILO FILOMENO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar concordância.

Havendo manifestação favorável ou decorrido o prazo *in albis*, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

0001862-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001862-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X BRAZ APARECIDO NUNES MARTINS(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Vistos, etc. 2. REVOGO o despacho de fls. 180, ante a informação de que o condenado está em local incerto e não sabido (fls. 160 e 166), deveras a intimação por edital para aquela finalidade, gera apenas custo ao Judiciário, sendo na verdade, ato inócuo, pois é cristalino, pela experiência forense, que o condenado não comparecerá para pagar as custas judiciais. 3. Dito isto, a fim de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, DETERMINO que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, referente às custas processuais desta ação penal, no valor de R\$ 4.115,70 (quatro mil cento e quinze reais e setenta centavos,) com esteio art. 1º, I e 5º da Portaria MF 75/2012.4. Por fim, DE-SE ciência às partes. 5. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acúmulo de processos findos nos armários da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5695

EXECUCAO FISCAL

0001676-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001676-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO

1. Vistos, 2. Tendo em vista o resultado negativo da busca realizada por intermédio do sistema BACENJUD, de-se vistas dos autos à parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.930/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5696

EXECUCAO FISCAL

0001653-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Vistos, 2. Tendo em vista as informações contidas no petição de fls. 48/50, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu conteúdo, isto é, declinar se aceita ou não o pedido de parcelamento elaborado pelo executado. 3. Ao contínuo, e no mesmo prazo, sendo negativa a resposta, confira a exequente andamento regular aos autos, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001554-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A.A - AGRPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANADEGE DE FATIMA MESTI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI - PR31218, ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196,
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 14:00 horas** (horário local).

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Outrossim, decorrido o prazo para conferência dos documentos virtualizados, proceda-se ao arquivamento dos autos físicos, nos termos do despacho ID [13553708](#).

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5697

EXECUCAO FISCAL

0002507-19.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOUZA E GOYA LTDA

1. Vistos. 2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso em virtude de requerimento formulado pela exequente, manifeste-se a mesma, em 15 (quinze) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5698

EXECUCAO FISCAL

0002579-35.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OMAR ROMEIRO ROSSATI

1. DEFIRO o pedido de fls. 21/22. Neste sentido, considerando a prestação legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio. 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BACENJUD, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de valores fixada pela Febraban. a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. 2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. 3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5699

INQUERITO POLICIAL

0001062-53.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO PAULINO LEAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como regularizada a representação processual e apresentada ratificação da defesa prévia, na qual pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais. 3. A defesa pede ainda que o Juízo devesse expedir o ofício à OAB/GO alegando que foram sanadas as irregularidades do instrumento procuratório. Todavia, nota-se que esse pedido já não pode mais ser atendido pelo Juízo, vez que tal ofício já fora expedido àquele órgão, conforme se vê às fls. 82.4. Agora, quanto ao impulso processual, verifico que não é caso de absolvição sumária (397, CPP), sendo assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 5. Portanto, passo a instruir a presente ação penal. 6. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. 7. Designo a audiência de instrução por videoconferência para o dia 06/02/2019 às 10:30h para a oitiva das testemunhas comuns, os PRFs GUILHERME LUIS SANCHES e WAGNER ALVES PEREIRA e ainda o interrogatório do acusado, todos em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. 8. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 06/02/2019 às 10:30h; b) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 06/02/2019 às 10:30h(c) OITIVAS das testemunhas e o INTERROGATÓRIO do acusado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 10. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 06/02/2019 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. No que toca ao pleito do item 2 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de

forma a não se inmiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.12. Quanto ao pleito do item 4 da quota ministerial, DEFIRO-O EM PARTE, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).13. Assim, proceda a secretaria somente à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.14. Ciência ao parquet.15. Publique-se.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5700

EXECUCAO FISCAL

0000907-26.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Vistos,2. Tendo em vista as informações contidas no petição de fls. 68/70, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu conteúdo, isto é, declinar se aceita ou não o pedido de parcelamento elaborado pelo executado. 3. Ato contínuo, e no mesmo prazo, sendo negativa a resposta, confira a exequente andamento regular aos autos, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5701

INQUERITO POLICIAL

0001174-22.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, a qual fora admitida pelo Juízo às fls. 63, em cujo despacho fora determinada a notificação e intimação do acusado, bem como foi detectado que o instrumento procuratório apresentado pelo causídico Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) às fls. 24 do comunicado da prisão flagrante não está em conformidade com a lei.3. Assim, o Juízo indicou os defeitos constatados no mandato, rememorou quais os dispositivos pertinentes às formalidades exigidas para o ato (arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCP) e intimou o referido advogado (para) regularizar a representação processual, vale dizer, acostar instrumento procuratório com as devidas correções, para que pudesse, de fato, ter poderes para realizar os atos junto ao Juízo em nome de outrem, e (ainda) apresentar a defesa prévia no prazo legal.4. Em 15/01/2019 o nobre causídico apresentou defesa prévia juntamente com uma carta do acusado, entretanto, não juntou nenhuma procuração.5. Pois bem. Considerando que a outorga de mandato é ato solene prescrito em lei e, ante as irregularidades apontadas e não sanadas, tenho que o Dr. Thiago Paulino não tem poderes para representar o acusado nesta demanda penal, e sendo assim, DETERMINO o que segue:6. INTIME-SE o acusado (para) constituir novo advogado (ou o próprio Dr. Tiago Paulino, desde que com poderes constituídos mediante procuração conforme a lei) para apresentar defesa prévia ou ratificar a existente nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, se não for apresentada a defesa prévia no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeada a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18987), para realizar sua defesa nessa ação penal, (ou) desde logo, decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente então de que será defendido nesta ação pela advogada acima mencionada.7. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.8. OFICIE-SE à Presidência da OAB/GO, encaminhando-lhe cópia do documento de fls. 24 do comunicado da prisão flagrante, do despacho de fls. 63 a 63V, da defesa prévia de fls. 76, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28286), com nossas homenagens e considerações de sempre.9. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho para ciência do advogado.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5702

EXECUCAO FISCAL

0000977-09.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGIANI APARECIDA CORONEL CACHO

1. DEFIRO o pedido de fls. 41/42. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã/MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5703

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001199-35.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5704

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LETTE BRITZ LOPES)

1. Vistos,2. Considerando a inércia da executada constatada à fl. 102, e tendo em vista que a mesma anteriormente já havia autorizado o desconto das prestações do empréstimo em sua folha de pagamento, DEFIRO o requerimento formulado à fl. 98/99, sendo assim, providencie, a secretaria, a remessa de ofício à CEF para abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como ao empregador da executada para que retenha 30%, mês a mês, do salário da executada até que o mesmo obtenha o número da conta. 3. Ato contínuo, com a resposta da CEF à solicitação deste juízo, providencie, igualmente, a secretaria, a remessa do número da conta judicial recém aberta para que o empregador possa transferir a percentagem de desconto aqui deferida, ou seja, 30% do salário da executada, 4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE RODAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos..

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002019-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: ANDERSON GOMEZ RITTER
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DESPACHO

1. Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

2. Outrossim, para fins de readequação da pauta, fica **redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal. Ficam, neste ato, intimadas, as partes.

3. Cumpra-se, por fim, integralmente o despacho de fls. 250.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto ao despacho de ID 8969174.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3697

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001356-73.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MUNICIPIO DE NAVIRAI X LEANDRO PERES DE MATOS(MS000172SA - RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Em cumprimento ao despacho de fl. 208, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000839-0) - LEONEL DA SILVA PIRES(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X LUIZ MANOEL DE LIMA - ESPOLIO(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se suspenso, aguardando decisão a ser proferida no bojo dos autos da execução fiscal n. 0000327-37.2006.4.03.6006. Contudo, compulsando aqueles autos, verifico que à fl. 618 já fora proferida a referida decisão.

Desta feita, proceda à Secretaria o traslado da decisão acima mencionada a este feito.

Após, intime-se as partes a se manifestarem acerca das providências a serem empreendidas no feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-94.2012.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006 ()) - WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

0000676-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Compulsando os presentes autos, verifico que os réus Maico Andrei Bruch e Antônio Mercês Albuquerque Júnior encontram-se presos desde 25 de novembro de 2018, por terem sido flagrados com grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem a devida comprovação de regular intermediação da mercadoria no território nacional. O réu Antônio Mercês Albuquerque Júnior foi ainda flagrado utilizando rádio receptor sem autorização da autoridade competente. No mesmo contexto delitivo, foram flagrados outros cinco indiciados, a saber, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, Vlakloir de Oliveira, Maurício Aparecido Fernandes de Oliveira, Ivan de Almeida e Luiz Henrique Pessoa Cimplicio. Em decisão proferida em data de 28 de novembro de 2018 (fls. 122/125), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de Maico Andrei Bruch e Antônio Mercês Albuquerque Júnior, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sendo concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança aos demais flagrados. Segundo consta na sobredita decisão, Antônio Mercês Albuquerque Júnior figura como indiciado nos autos 0000630-31.2018.403.6006, pelo delito de contrabando, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, tendo sido posto em liberdade em 29.10.2018, ou seja, pouco mais de um mês antes de ser novamente preso pelo mesmo crime. Maico Andrei Bruch, por seu turno, consta como indiciado nos autos 0000329-84.2018.403.6006, também em trâmite neste Juízo, em virtude de ter sido flagrado com cigarros contrabandeados do Paraguai, e foi colocado em liberdade em 04.07.2018, por ordem do Superior Tribunal de Justiça. Assim, poucos meses depois de ser posto em liberdade, voltou a ser preso pelo mesmo crime. No caso dos dois réus, o Juízo decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantir a ordem pública, em vista da alta probabilidade de reiteração delitiva. Registro que Maico Andrei Bruch declarou perante a autoridade policial, quando de sua primeira prisão em flagrante, que trabalhava com contrabando de cigarros há um mês. Em 09 de janeiro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Maico Andrei Bruch e Antônio Mercês Albuquerque Júnior, assim como em relação aos outros cinco indiciados flagrados no mesmo contexto delitivo. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2019, momento em que foi também determinado o desmembramento em relação aos réus soltos (fls. 293/294). Devidamente citados (fls. 302 e 305), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído, conforme se vê às fls. 308/311. É o relatório do essencial. Passo ao exame da necessidade de manutenção da prisão dos acusados. Diante da possibilidade do monitoramento eletrônico dos acusados, mediante uso de tomoeletrônica, nos termos do art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constato ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, as quais entendendo serem suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal). Malgrado o relato dos próprios réus de que teriam sido presos recentemente pela prática do crime de contrabando, os crimes a eles ora imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça, não se vislumbrando que remanesça, concretamente, o risco de reiteração delitiva, no caso de aplicação de medidas cautelares, em especial o monitoramento eletrônico, a obrigação de comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar suas atividades e a suspensão do direito de dirigir, esta diante do acréscimo, pela Lei 13.804/2019, do artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro. Em razão de tais medidas, os acusados não poderão se ausentar do País, deslocar-se além dos limites do município de sua residência ou dirigir veículo automotor, o que se mostra a princípio suficiente para evitar que continuem a praticar delitos, em especial o contrabando de cigarros, crime que possui natureza transacional e demanda a utilização de veículos. Nesse cenário, tenho que a imposição dessas medidas cautelares são suficientes para assegurar a instância penal, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumpridas as condições impostas. Diante das razões acima expostas, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAICO ANDREI BRUCH E ANTONIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR, qualificados nos autos, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) monitoração eletrônica por meio de tomoeletrônica, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; c) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; d) suspensão do direito de dirigir, com a retenção da CNH, a qual deverá ser retida no momento da soltura e encaminhada a este Juízo, bem como a posterior comunicação ao DETRAN respectivo. EXPEÇA-AM-SE alvarás de soltura aos acusados, condicionados à implementação da tomoeletrônica, acompanhados dos respectivos termos de compromisso, os quais deverão ser firmados pelos acusados quando de sua soltura. Advertam-se os réus de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. No momento da sua soltura, os denunciados deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-los, bem como seu endereço atual. A efetiva colocação em liberdade condiciona-se à inexistência de outro motivo pelo qual devam permanecer presos. EXPEÇA-SE também MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências: a) havendo recusa dos acusados à utilização da tomoeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverão os acusados cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando termo de compromisso; c) deverão os acusados comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possam ser imediatamente localizados; d) deverão os acusados comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento dos acusados com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26) a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; c) não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; d) o monitoramento se dará no Município de Eldorado/MS, com restrição de saída do perímetro urbano. Passo à análise das respostas à acusação apresentadas às fls. 308/309 e 310/311. Requer a defesa, em caráter preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita aos acusados, por serem estas pessoas desprovidas de recursos para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e o da sua família. No que tange a esse requerimento, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da declaração de pobreza. Após, conclusos. Quanto ao mérito, a defesa reserva-se ao direito de manifestar-se após a instrução do feito, alegando, neste momento, que os denunciados são inocentes e a ação penal, improcedente. Assim, as respostas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia. Tendo em vista a concessão da liberdade provisória aos acusados, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 1º de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para o dia 24 de abril de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns RICARDO PALLAORO e FELIPE CANDIDO ROSSATO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, e o interrogatório dos acusados, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito sobredito a cientificação ao superior hierárquico e intimação das testemunhas. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da nova data e horário aprazados. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000689-19.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PEREIRA TERRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Tendo em vista que o réu Sergio Pereira Terra livrou-se solto e ainda a informação supra acerca da testemunha Pedro Luiz Petrolini Forte, redesigno a audiência do dia 1º de fevereiro de 2019, às 15:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 10 de abril de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e VOLMIR LUIS KAMMLER, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e cientifique-se o superior hierárquico acerca da nova data da audiência. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar para informar acerca da desnecessidade da escolta do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 055/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO ao acusado SÉRGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1978, em Perola/PR, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, RG 76067244 SSP/SP, CPF 025.572.299-03, com endereço na Rua Guaçatonga, nº 547, Centro, em Perobal/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 082/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS. Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência de instrução e da desnecessidade de realizar a escolta do réu SÉRGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1978, em Perola/PR, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, RG 76067244 SSP/SP, CPF 025.572.299-03, na data de 1º de fevereiro de 2019, conforme anteriormente informado pelo Ofício 064/2019-SC, tendo em vista que o réu livrou-se solto. 3. Ofício 083/2019-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificação ao superior hierárquico das testemunhas comuns PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, policial rodoviário federal, matrícula 2314929, e VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula 23122983, ambos lotados nessa Delegacia, acerca da audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 4. Mandado 028/2019-SC para INTIMAÇÃO de PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, policial rodoviário federal, matrícula 2314929, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 5. Mandado 029/2019-SC para INTIMAÇÃO de VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula 23122983, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000281-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA e outros.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, LUCAS ANTONIO DITZEL, OSVALDO PEREIRA CHAVES, MARIA HELENA VÊNANCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, objetivando:

- i) **decretação da indisponibilidade dos bens** dos réus acima qualificados, sem prévia oitiva, nos termos do artigo 37, §4º, da Constituição Federal, e dos artigos 7º, 16 e 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a aplicação da multa civil;

ii) **A condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa** previstos nos artigos 9º, 10, I e VII, e 11, I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, I, II e III, notadamente o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento de multa civil, atualizados mediante correção monetária e aplicação de juros de mora a contar do evento danoso;

Aduz, em síntese, que os demandados, dentre os quais há servidor público e particulares, formariam uma organização criminoso para a prática de fraudes perante a Autarquia Autora, locupletando-se através da concessão indevida de benefícios previdenciários.

De acordo com a peça exordial, eram expedidos documentos ideologicamente falsos a fim de comprovar o exercício de labor rural, na qualidade de segurado especial, por pessoas as quais nunca teriam exercido esta atividade ou, ainda que o tivessem, não preencheriam os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por idade. Por sua vez, o então servidor do INSS, Pedro Luiz Villa da Silva, lotado na agência da Previdência Social de Naviraí/MS, receberia os requerimentos destes benefícios previdenciários e, a despeito da fraude, homologaria o tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício.

Posteriormente, aqueles a que o benefício previdenciário era concedido repassariam parte dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade aos ora requeridos.

Afirma que Nívea Cristina da Silva Salvador e Lucas Antônio Ditzel atuavam como intermediadores do grupo e os indivíduos que eram usados para requerer a concessão de benefícios previdenciários.

De seu turno, Alexandre Gomes da Silva e Osvaldo Pereira Chaves seriam responsáveis pela emissão dos documentos ideologicamente falsos que embasariam o requerimento administrativo.

Por fim, as requeridas Maria Helena Venâncio Brito e Elvira Marlene Crivelli Rodrigues teriam, com o auxílio dos demais requeridos, obtido indevidamente benefícios previdenciários, através do uso de documentos falsos, vez que não preencheriam os requisitos necessários para sua concessão.

Juntou documentos.

Despacho de ID nº 8500766 intimou o INSS para que se manifestasse quanto a eventual litispendência entre a presente demanda e as ações de improbidade administrativa nº 0000419-29.2017.403.6006 e 0001827-89.2016.403.6006, as quais versam sobre fatos similares, sendo facultado a Autarquia Federal a emenda a peça exordial e, querendo, integrar aqueles feitos.

O INSS manifestou-se favoravelmente à reunião de processos, **nada mencionando acerca de eventual litispendência (ID nº 8941158)**.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela tramitação conjunta do presente feito e do processo 0001827-29.2016.403.6006 (ID nº 9488501).

Novo despacho proferido, intimando o INSS para que se manifeste quanto o interesse na decretação de medida de indisponibilidade de bens, haja vista já ter esta sido decretada nos autos nº 0001827-89.2016.403.6006 (ID nº 9762069).

A autarquia autora, por sua vez, declarou não possuir interesse em nova decretação de indisponibilidade de bens, exceto em relação as requeridas Elvira e Maria Helena, não integrantes do processo anteriormente ajuizado (ID nº 9871009).

Foi determinada a juntada aos autos do interrogatório das requeridas Elvira e Maria Helena, com a posterior intimação do INSS para manifestação, para que a autarquia informasse se persistiria o interesse na decretação de indisponibilidade de bens (ID nº 11065252).

Juntados os arquivos de áudio e vídeo (ID nº 11424768 e 12204965), o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Da Litispendência

O Código de Processo Civil estabelece, nos §§1º a 3º do artigo 337, que há litispendência quando duas ações idênticas estão em curso. São idênticas ações que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. *In verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

De seu turno, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determina que nas ações coletivas, para que esteja presente a identidade de partes, não importa o sujeito que figura em seu polo ativo, mas sim os beneficiários da decisão a ser proferida. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO.

COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIOS DE CARPINA.

1. Na hipótese dos autos, incontroversa a existência de identidade de pedido e de causa de pedir, não só porque reconhecida pelo acórdão recorrido, mas também porque tal identidade é expressamente admitida pelo próprio recorrente, que somente se insurge contra o reconhecimento da litispendência, por entender que esse pressuposto processual negativo exigiria também a identidade de partes processuais.

2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual **nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda**, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008;

RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46).

3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Outrossim, o Tribunal da Cidadania entende que nas ações de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos do autor, isto é, poderá o magistrado definir qual sanção melhor se adequa aos fatos narrados. Conforme abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor.

2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.) 3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Nesse sentido: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) 4. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de nomeação de servidor por juízo, sua esposa, para efetuar os serviços de segurança para ela.

5. O ato de favorecimento do marido pela Juíza importa, necessariamente, em violação do princípio da impessoalidade ? já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (Nesse sentido: GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 págs. 401-407).

6. "A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010).

7. In casu, verifica-se a contrariedade aos artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porque há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmbito do processo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204965/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010, grifo nosso)

Diante disso, é possível afirmar que nestas demandas, o pedido de condenação por atos de improbidade administrativa, fundamentado na Lei 8.429/92, é suficiente para que esteja presente a identidade de pedidos.

Pois bem

Intimado a se manifestar especificamente quanto a existência de litispendência entre estes autos e aquele que tramita sob nº 0001827-89.2016.403.6006 perante este Juízo Federal, o INSS restou silente (apenas pediu a reunião dos processos).

Nada obstante, é patente a identidade, ainda que parcial, entre as demandas, senão vejamos.

Há identidade de partes, ao menos parcial. No polo ativo de ambos os processos o ente beneficiário é o INSS, quem teve seu patrimônio violado em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Lado outro, no polo passivo, são requeridos Pedro Luiz Villa da Silva, Nívea Cristina da Silva Salvador e Lucas Antonio Ditzel.

As causas de pedir coincidem

Ambos os feitos tem como causa de pedir a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária, perpetradas pelos requeridos, objetivando a concessão de benefícios previdenciários de forma irregular para terceiros, dos quais exigiam uma contraprestação.

Nívea Cristina da Silva Salvador e Lucas Antonio Ditzel atuavam na captação de terceiros, pessoas com o interesse em obter aposentadoria rural por idade, porém não teriam exercido o labor rural pelo período necessário ou, ainda que o tivessem, não disponham de documentos para comprová-lo.

Alexandre Gomes da Silva, o qual valia-se de sua condição de presidente de sindicato de trabalhadores rurais para emitir declarações falsas de tempo de prestação de serviços rurais em nome destes terceiros.

Pedro Luiz Villa da Silva, servidor do INSS na Agência da Previdência Social de Naviraí/MS, quem recebia a documentação ideologicamente falsa e homologava períodos laborados em meio rural inexistentes, o que culminava na concessão do benefício indevido.

Ressalto que o próprio INSS, em manifestação nos autos nº 0001827-89.2016.403.6006, em que requereu a reunião de processos, admitiu que a causa de pedir em ambas as demandas é comum.

Finalmente, os pedidos são idênticos, visto que em ambos se requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa.

Portanto, constatada a identidade de processos, a extinção do feito por litispendência em relação aos requeridos **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e LUCAS ANTÔNIO DITZEL** é medida que se impõe.

Saliento que o INSS já foi intimado a manifestar interesse em ingressar nos processos de autos nº 0000419-29.2017.403.6006 e 0001827-89.2016.403.6006, nos quais poderá ser admitido como assistente/litiscorrente (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985) da parte autora (MPF) e, assim, "exercer os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido", tais como formular alegações e pleitear a produção de provas, inteligência do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo para o INSS ou eventual mácula ao interesse público (na verdade, mácula ao interesse público haveria se houvesse a manutenção da concomitância de ações com os mesmos objetos).

- Da Carência da Ação – Interesse Processual

O INSS elenca, entre os requeridos, **OSVALDO PEREIRA CHAVES**, como sendo um dos responsáveis pela prática de fraudes perante a autarquia federal. Osvaldo atuaria, assim como Alexandre Gomes da Silva, na expedição de documentos falsos a fim de atestar o exercício de labor rural.

Contudo, como é de conhecimento deste Juízo, a parte faleceu em 22.08.2015, conforme cópia da certidão de óbito anexa, extraída dos autos de medida cautelar nº 0001512-03.2012.403.6006, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Ora, uma vez que a ação de improbidade administrativa visa a aplicação de sanções político-administrativas ao agente que tenha praticado atos ímprobos, o falecimento deste agente frustra a finalidade da ação. E, como se sabe, não cabe a sucessão processual no presente caso, em decorrência do princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Dito isto, o autor carece de ação, ante a ausência de interesse processual em demanda que não tem como atingir seu objetivo.

- Da Rejeição da Petição Inicial

Finalmente, no que toca às requeridas **MARIA HELENA VENÂNCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES**, entendo que é caso da rejeição sumária da petição inicial.

No que tange a existência do ato de improbidade, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a improbidade administrativa não se trata de mera ilegalidade, mas sim a ilegalidade qualificada pelo ânimo desonesto, ímprobo, do agente que a pratica. *Mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

JOGOS MUNDIAIS DA JUVENTUDE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA DESCRITA.

PRÁTICA DE ATO DOLOSO OU CULPA GRAVE AUSÊNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, com manifestação expressa sobre os pontos relevantes à solução da controvérsia.

2. À luz do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade não pode limitar-se à invocação do in dubio pro societate, devendo, antes, ao menos, tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir, ao mesmo tempo em que, para a rejeição, deve bem delinear a situação fático-probatória que lastreia os motivos de convicção externados pelo órgão judicial.

3. O fato de o então prefeito ter autorizado a contratação, de forma repentina e por meio de pregão presencial, por si só, não induz à conclusão de favorecimento às sociedades empresárias mencionadas, ainda que sejam as mesmas contratadas pela organizadora privada do evento.

4. A desorganização administrativa do Poder Executivo, aí incluída a ausência de planejamento prévio da municipalidade para o recebimento de eventos de grande porte privados é grave, mas os efeitos dessa gravidade, sem a indicação de elemento volitivo, deve-se limitar ao campo político ou ao do ressarcimento civil, pois **a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente** (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

5. A situação verificada denota que o réu apenas foi incluído no polo passivo da ação de improbidade em razão de sua posição hierárquica, a evidenciar a ausência de justa causa, como, *mutatis mutandis*, tem decidido o Supremo Tribunal Federal nas ações penais.

6. **"Não demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, fica evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal"** (AP 905 QO, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe-053).

7. Hipótese em que, tão somente no que concerne ao réu/recorrido, sem reexame de provas, não há como revisar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - pela rejeição da petição inicial -, uma vez que a causa de pedir descrita pelo Parquet não indica que o então prefeito atuou de forma dolosa, ou com culpa grave, ao autorizar a contratação de serviços de assistência médica para evento privado de grande porte ou ao liberar os créditos orçamentários para tal fim.

8. Agravo interno do Ministério Público não provido.

(AgInt no REsp 1658625/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 12/11/2018, grifo nosso)

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII DA LIA). IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, FRUSTRANDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR PARTE DE PESQUISADORES TITULARES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS - GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DE TÍPICIDADE NECESSÁRIAS À CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, DENOTANDO ILEGALIDADE QUALIFICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

2. Já ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

3. Na espécie, entendeu a Corte de origem que as condutas havidas pelos recorrentes se consubstanciaram em comportamentos dolosos para o fim de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensar tal processo de maneira indevida (fls. 1.664).

4. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recombinabilidade extraordinária, foram amíúde expostos pelo Tribunal de origem. Consignou-se: (i) a prática reiterada de expedientes ardilosos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, tais como utilização de dados pessoais de terceiros em propostas, bem como assinaturas e endereços falsos; (ii) tais expedientes foram utilizados em quase na totalidade das contratações efetuadas; (iii) o fracionamento indevidos de diversos objetos contratuais a fim de dar aparência de contratos autônomos e evitar a realização de procedimento licitatório; (iv) as irregularidades evidenciaram licitações montadas para beneficiar candidatos previamente escolhidos; (v) os implicados foram, diretamente, responsáveis pelas irregularidades perpetradas por serem coordenadores dos projetos (fls. 1.663/1.665).

5. É imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos ímprobos. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas, por órgãos correccionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada configurada.

6. Agravo em Recurso Especial dos implicados a que se nega provimento.

(AREsp 403.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018, grifo nosso)

Em relação as mencionadas requeridas, não é possível vislumbrar o elemento subjetivo, a intenção de praticar um ato desonesto contra a Administração Pública. Verifica-se serem pessoas humildes, com baixa instrução e que foram facilmente ludibriadas pelos demais requeridos, acreditando que, de fato, teriam direito a aposentadoria por idade.

Primeiro, pelo fato de que esta intenção não restou demonstrada na petição inicial. A peça inaugural narra que as requeridas teriam obtido o benefício de aposentadoria por idade com o auxílio dos demais requeridos, por meio do uso de documentos ideologicamente falsos. Porém, não é possível extrair dos fatos narrados que elas teriam a consciência de que os atos praticados eram ao menos irregulares e que, o benefício obtido era indevido.

Segundo, nos interrogatórios prestados no âmbito criminal em ações penais decorrentes dos mesmos fatos ora discutidos, resta clara a ausência de desonestidade, elemento subjetivo que qualifica o ato ilegal e confere contornos da improbidade administrativa, senão vejamos.

Maria Helena Venâncio Brito é ré nos autos de ação penal nº 0001206-29.2015.403.6006. Quando do interrogatório possuía 65 anos de idade, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental. Afirmou que foi procurada por um rapaz que se apresentou como primo de uma advogada, Dra. Nívea, e a convenceu a formular o requerimento para aposentadoria por idade. Então a advogada teria ido até sua casa e pedido seus documentos e perguntou se a requerida trabalhou na lavoura. Com a resposta positiva, disse então que ela teria direito a um benefício. Posteriormente, foram ao Sindicato, onde lhe fizeram duas perguntas, as quais não recorda, e lhe cobraram R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A requerida relatou ainda que já trabalhou no meio rural, *"na Fazenda Gaúcha do seu Euclides, doze anos e meio colhendo café e colhendo algodão, aí foi para Rondônia e ficou vinte e nove anos lá, trabalhando na lavoura, colhendo café"* (ID nº 11424768).

De seu turno, Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, nos autos de ação penal nº 0001266-70.2013.403.6006, declarou possuir 65 anos de idade. Relata que pessoas conhecidas indicaram uma advogada que estaria *"fazenda aposentadoria, que ela era uma ótima advogada"* e então foi até ela. Nunca esteve no sindicato de Juti/MS e tampouco trabalhou em Juti/MS. Afirma que *"tinha vindo da fazenda e toda a vida foi nascida e criada na roça e achou que poderia aposentar"*, por isso foi procurar a Advogada. Entregou documentos a advogada, como RG, CPF e ficha de comércio. Não foi entrevistada no INSS, apenas recebeu papéis para assinar. A autora afirmou que não sabia ler, só sabe escrever seu nome. Teria pago R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) para a advogada, Nívea (ID nº 12204965).

Em vista do acima relatado, é patente que tanto Maria Helena quanto Elvira foram usadas como meio para que os demais requeridos pudessem praticar fraudes contra o INSS. As requeridas são pessoas de baixa escolaridade, não tendo conhecimento dos requisitos necessários para se obter o benefício previdenciário pretendido. No caso de Elvira, isto fica mais claro, dado que nem mesmo saber ler, tendo assinado os documentos ideologicamente falsos na confiança de que não cometia nenhuma ilegalidade.

Ressalto que o INSS foi intimado da juntada do interrogatório das requeridas aos autos, bem como para se manifestar quanto a existência de interesse no bloqueio de seus bens, **porém permaneceu inerte.**

Em suma, é evidente que as requeridas **MARIA HELENA VENÂNCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES** não possuíam a intenção de praticar ato de improbidade administrativa, não possuíam o ânimo de praticar atos desonestos frente a Administração Pública, motivo pelo qual deve ser rejeitada a ação em relação a ambas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e aquela de autos nº 0001827-89.2016.403.6006 em relação aos requeridos **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e LUCAS ANTÔNIO DITZEL**, verifico a carência de ação em relação ao requerido **OSWALDO PEREIRA CHAVES (óbito)** e rejeito a ação de improbidade em relação às requeridas **MARIA HELENA VENÂNCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES**, e assim **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil**, em relação a **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, LUCAS ANTÔNIO DITZEL e OSWALDO PEREIRA CHAVES (óbito)**, **bem como EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, em relação a MARIA HELENA VENÂNCIO BRITO e ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES.**

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 18, Lei 7.347/1985).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000792-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: ALDOINO AMANCIO BLOEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id. 13240256) e pela União (id. 13514549).

Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de nascimento estrangeira, devidamente consularizada ou apostilada.

Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000723-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: BAUDIRENE DIAS LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

Defiro o pedido do MPF (id. 13197714) e União (id. 13269487).

Traga a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a documentação solicitada.

Após, ao MPF e à União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP contra ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, CLÓVIS RIBEIRO CINTRA NETO, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (RONDON SRCA, tipo: graneleiro, três eixos, ano fabricação/modelo: 2016/2017, cor: preto, placas: QHU-1288, CHASSI: 9ADG1243GHC001881 e RENAVAL: 01100485195), apreendidos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportados 30 (trinta) pneus novos, de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido por Rodrigo Koproski. Informa ter realizado pedido administrativo de restituição do veículo que, em 17.08.2018, foi indeferido pela autoridade coatora, sendo esta decisão o ato coator atacado pelo presente *writ*.

Sustenta que a empresa proprietária do veículo é terceira de boa fé, além de haver manifesta desproporção entre o valor do veículo e os tributos iludidos em decorrência da suposta infração fiscal, o que configuraria enriquecimento ilícito por parte do estado.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido, ainda que mediante a prestação de caução.

Proferidos despachos para que a impetrante se manifestasse quanto ao transcurso do prazo decadencial, bem como justificasse o pedido de justiça gratuita ou procedesse ao pagamento das custas processuais (ID nº 11123669 e 12284350).

A impetrante veio aos autos informar que o *mandamus* é tempestivo, visto que impetrado contra a decisão que indeferiu a restituição do veículo na esfera administrativa em 17.08.2018 (ID nº 11252375). Juntou aos autos comprovante do pagamento de custas processuais (ID nº 12411318).

A tempestividade do mandado de segurança foi, por ora, acatada pelo Juízo, ressalvada a possibilidade de reapreciação em sentença (ID nº 12284350).

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Prisão em Flagrante o depoimento do então preso Rodrigo Koproski (ID nº 11006816 - Pág. 11/12), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“QUE teria sido contratado pela transportadora TRANSPORTES GRAZEOTO, localizada em São Miguel do Oeste/SC, para realizar o transporte de uma carga de farelo de soja do município de Ponta Porã/MS até Mondai/SC; QUE em razão de FERNANDO DO COUTO estar desempregado e passando por necessidades financeiras decidiu ajudar no transporte da carga de pneus; QUE FERNANDO teria adquirido pneus estrangeiros de diversas marcas no município de Pedro Juan Cabaleto/PY; QUE ambos teriam amarrados os pneus embaixo do veículo semirreboque; (...); QUE FERNANDO não teria pago os impostos devidos pela importação dos pneus; QUE teria emprestado para FERNANDO R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) para este adquirir os pneus estrangeiros (...).”

De acordo com o depoimento acima, o motorista do veículo apreendido não apenas tinha conhecimento, como participou efetivamente da importação irregular da mercadoria estrangeira encontra no semirreboque de propriedade da impetrante.

Ademais, nota-se que Rodrigo Koproski é irmão do representante legal da empresa autora, haja visto ambos terem a mesma filiação, Arnaldo Luiz Koproski e Ana Ines Koproski (ID nº 11006816 - Pág. 11 e 11007363 - Pág. 18). Causa estranheza, ainda, Rodrigo conduzir o veículo da empresa do irmão mas atribuir a viagem a outra empresa, “Transportes Grazeoto”.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a impetrante não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido transportando pneus importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido pelo irmão de seu representante legal, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em tempo, INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão e, portanto, desprovida de capacidade processual.

Com a emenda indicando a pessoa jurídica pertinente, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDINEI ALVES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por CLAUDINEI ALVES BENITES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, que a ré lhe entregue um imóvel com as mesmas características e valor de comércio do que imóvel por ele adquirido em leilão extrajudicial promovido pela empresa pública, além de indenização por danos materiais e morais.

Juntado aos autos procuração e documentos.

Narra que no leilão extrajudicial nº 108/2017, promovido pela CEF, arrematou o imóvel Lote Urbano 01-B, da quadra 02, com área de 168,75m², do loteamento Sol Nascente, em Naviraí/MS, providenciou a escritura pública respectiva e procedeu o seu registro imobiliário.

Sustenta que o imóvel foi leiloado uma vez que Lucimar Farias de Andrade, pessoa que teria adquirido o imóvel mediante financiamento da ré, deixou de quitar as parcelas referentes ao financiamento. Entretanto, Lucimar Farias de Andrade não desocupou o imóvel e recusou-se a desocupá-lo.

Afirma ter ajuizado ação de imissão de posse em face de Lucimar, perante a Justiça Estadual, em que obteve decisão liminar determinando que Lucimar desocupasse o referido imóvel. Todavia, a liminar teve a execução suspensa em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para “determinar a imediata entrega de um imóvel com as mesmas características e valor de comércio do mencionado imóvel arrematado pelo requerente”.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Não reputo presente, no caso em tela, a probabilidade do direito do autor.

O autor comprova, satisfatoriamente, os fatos narrados. Pela Carta de Arrematação anexa aos autos (ID nº 13759036 - Pág. 1 e 13759037 - Pág. 1) conclui-se que, de fato, adquiriu imóvel em leilão extrajudicial promovido pela CEF, bem como realizou o registro do imóvel no cartório competente (ID nº 13759534 - Pág. 1).

Prova ainda, pela notificação extrajudicial (ID nº 13759509 - Pág. 1/4) e cópias do processo judicial nº 0804794-07.2018.8.12.0029, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, que de fato Lucimar Farias de Andrade ocupa o imóvel por ele adquirido e que se recusa a desocupá-lo, alegando inclusive ter impugnado judicialmente o leilão que resultou na alienação do bem.

Nada obstante, *a priori*, não se apresenta plausível que a CEF tenha a obrigação de entregar outro imóvel para o autor que não aquele adquirido.

O artigo 1.227 do Código Civil estabelece que “*os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código*”.

Em vista do registro da propriedade do autor na matrícula do imóvel adquirido, não é possível afirmar que a CEF tenha se recusado a transferir-lhe a propriedade.

É de salientar que aos negócios jurídicos inquinados por defeitos, o ordenamento jurídico possibilita aos interessados a alegação de sua nulidade ou anulabilidade, nos termos do artigo 166 e seguintes, o que resulta no retorno das partes a situação anterior, possibilitando, a depender do caso, a indenização por danos materiais e morais.

Todavia, não é esta a pretensão do autor, haja vista que pretende manter válido e vigente o negócio jurídico celebrado com a ré, alterando apenas o seu objeto.

Além do mais, ainda que fosse caso de inadimplemento da obrigação, caberia ao devedor o pagamento de perdas e danos, além da restituição do indevido, mas não a entrega de coisa diversa da alienada. Nesse sentido é o artigo 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

De mais a mais, caso fosse determinada a CEF a entrega de outro imóvel, estaria o autor enriquecendo-se sem causa, haja vista que já adquiriu o bem leiloado, transferindo-o para seu nome.

Rememora-se estar pendente de julgamento ação de imissão na posse promovida pelo autor, o que denota a sua intenção de manter o imóvel adquirido em sua propriedade.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como mandado para citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BRUNO MACHADO PAVLACK

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BODANESE LOTS - RS98989

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF/MS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se ação anulatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada, ajuizada originalmente perante a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, por **BRUNO MACHADO PAVLACK** em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS**, em que pleiteia a anulação de auto de infração de trânsito e o ressarcimento de danos morais. Liminarmente requer o afastamento de auto de infração de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de ID nº 8523886 declinou a competência a este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Recebidos os autos, foi reconhecida a competência da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para processar e julgar o feito e determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, procedesse à emenda a petição inicial, para incluir no polo passivo o ente público dotado de personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito (ID nº 12251488).

Publicada decisão em 28.11.2018, o autor deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 321, que o juiz poderá determinar que o autor emenda a petição inicial, quando esta apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Não cumprida a diligência, será caso de indeferimento da petição inicial. *In verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para incluir no polo passivo o ente dotado de personalidade jurídica para compor a lide, vez que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul/MS trata-se de um órgão, sem capacidade processual, não podendo, portanto ser parte, sem capacidade para estar em juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO POLO PASSIVO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que os órgãos da administração pública direta não detêm personalidade jurídica própria para figurarem no polo passivo de ação ordinária.

2. Isto decorre porque os órgãos públicos compõem a administração pública, porém não são dotados de personalidade jurídica própria e com capacidade processual.

3. No caso dos autos, o apelante pretende não ser responsabilizado pelos créditos tributários lançados contra sociedade empresária do qual constava como sócio em período anterior aos fatos geradores tributários. Ocorre que tais créditos tributários têm como sujeito da obrigação a União, essa que detém personalidade jurídica própria e que poderia constar no polo passivo da demanda.

4. Mediada cautelar extinta, de ofício, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade de parte.

5. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1410106 - 0006052-52.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017, grifo nosso)

Nada obstante a oportunidade concedida, o autor, intimado, nada fez.

Com isso, não tendo o feito em seu polo passivo ente com capacidade processual, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação anulatória ajuizada por MADEIREIRA AEROPORTO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RECONOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade do auto de infração nº 736624/D e da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 164976, bem como quaisquer outras penalidades destas decorrentes. Subsidiariamente requereu a substituição da penalidade aplicada. Liminarmente requereu a baixa e retirada de protesto realizado com base nos autos que pretende a anulação.

Juntado aos autos procuração e documentos.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a citação do IBAMA (ID nº 9766345).

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação (ID nº 11359473).

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a empresa autora requereu o julgamento antecipado da lide, ante a revelia do IBAMA. Subsidiariamente, requereu a oitiva de testemunha e a produção de prova pericial (ID nº 11847953).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 11924870), sendo que este Juízo manteve a decisão agravada (ID nº 11930594).

Decorreu "in albis" o prazo para o IBAMA especificar provas.

Vêio aos autos a empresa autora, informar o ajuizamento de ação de execução fiscal pelo IBAMA, fundamentada na CDA ora impugnada, motivo pelo qual requereu o reconhecimento de conexão entre as ações e sua reunião para julgamento conjunto. Pleiteou, ainda, a concessão de tutela de evidência, ante a não apresentação de defesa pela ré.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, reconheço a revelia do IBAMA, dado que, devidamente citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Nada obstante, afasto os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que o interesse público é indisponível.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. **EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL.** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.** PODA EXCESSIVA DE ÁRVORES PELA MUNICIPALIDADE. PREJUÍZO PARA O ABRIGO DE AVES SILVESTRES EM ROTA MIGRATÓRIA (ANDORINHAS). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, sobretudo quando se trata de direito indisponível, haja vista a vedação legal prevista no art. 320, II do CPC.

2. Ademais, as questões apresentadas em Juízo devem ser resolvidas à vista de todo o contexto probatório constante dos autos, uma vez que o juiz, na avaliação da prova material, submeta-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas.

3. Compete ao IBAMA, enquanto órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, promover a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, nos termos do disposto na Lei nº 6.938/81.

4. No caso concreto, tendo em vista supostos transtornos sanitários causados pelas andorinhas que se utilizam da Praça Arthur Pagnozzi como local de descanso em sua rota migratória, a Prefeitura Municipal de Dracena/SP realizou consulta ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), que autorizou a poda e rebaiamento das árvores presentes naquele local.

5. Posteriormente, após constatar que a Prefeitura Municipal de Dracena/SP realizou a poda de 20 (vinte) árvores da Praça Arthur Pagnozzi, o agente ambiental lavrou, em 10/03/2000, o auto de infração nº 192318, por danificar abrigos de espécimes da fauna silvestre (andorinhas) em rota migratória.

6. Conforme se denota do laudo de danos ambientais elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Luis Fernando de Jesus Tavares, supervisor do referido órgão estadual, no dia 09/03/2000, a Secretaria Municipal de Agricultura de Dracena/SP realizou o corte de galhos e troncos das árvores da praça em comento, corte este que não pode ser chamado de "poda" - porque danificou as árvores e plantas ali existentes.

7. Destarte, a parte autora exorbitou dos limites impostos pela autorização outorgada pelo órgão ambiental estadual, que expressamente previa a realização de podas, sem a danificação dos abrigos das aves silvestres.

8. No que se refere à lavratura do auto de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade e inexistindo prova capaz de elidir tal presunção, não há que se falar em exclusão da respectiva multa.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1355253 - 0007165-42.2001.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, grifo nosso)

Pois bem. Passo a análise das demais questões suscitadas.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, postivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de evidência para “a imediata baixa do protesto realizado contra a Autora”, determinar que a autarquia ré se abstenha “de realizar cobrança da CDA decorrente do Auto de Infração objeto da presente ação”, além de que “seja determinada a suspensão da Ação de Execução, autos nº 5000115-08.2018.4.03.6006 até o julgamento final da presente demanda”.

O Novo Código de Processo Civil elencou as hipóteses em que poderá ser concedida a tutela de evidência, a qual independe da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Segundo a autora, seu pedido fundamenta-se nos incisos II e IV, acima transcritos. Todavia, não reputo presente, no caso em tela, as hipóteses indicadas.

De início a parte autora não indica a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que ampare os documentos apresentados, o que impede a concessão da tutela com base no dispositivo indicado.

No que tange a previsão do inciso IV, destaco que, consoante a decisão de ID nº 9766345, os documentos trazidos na petição inicial não são suficientes, por si só, a provar os fatos constitutivos do direito do autor.

Ademais, conforme acima decidido, não são aplicáveis no presente caso os efeitos da revelia e, portanto, não há que se falar em presunção de veracidade das alegações fáticas constantes na peça vestibular. Com isso, subsiste a necessidade de a autora se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, CPC.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência postulado na petição de ID nº 13093255.

Passo a análise das provas requeridas.

A parte autora requer a produção de prova pericial a fim de comprovar a adulteração de documentos que integram o processo administrativo conduzido pelo IBAMA. De acordo com a peça exordial, o documento adulterado seria aquele de ID nº 9119199, em que, posteriormente a lavratura do auto de infração, teria sido escrito “canafisto” (espécie vegetal) à sua margem.

Nada obstante, a parte autora não indica em momento algum a relevância desta anotação para fins de lavratura do auto de infração e consequente cominação de sanção administrativa. Ou seja, não indica o que alteraria a situação jurídica caso esta anotação não tivesse sido realizada. Desse modo, verifico desnecessária a produção de prova técnica. **INDEFIRO** o pedido.

Em relação a prova testemunhal, **INTIME-SE** a autora para que, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento, justifique de forma fundamentada a relevância da oitiva da testemunha arrolada e, no mesmo prazo, indique especificadamente sua lotação, a fim de possibilitar a sua requisição e possível reserva de sala de videoconferência para realização de audiência de instrução.

Por fim, ainda que haja conexão entre a execução fiscal nº 5000115-08.2018.4.03.6006, em trâmite perante este Juízo Federal, e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55, §2º, inciso I, CPC, não há necessário julgamento em conjunto.

Isto porque a previsão contida no Diploma Aditivo é atinente a modificação de competência, isto é, a reunião de processos que versem sobre o mesmos fatos, perante o mesmo Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes. No caso em apreço, ambos os processos já se encontram em trâmite neste Juízo Federal.

De mais a mais, não há como se reunir os processos executivo e de conhecimento para julgamento em conjunto, haja vista que o primeiro visa somente a satisfação material do exequente, enquanto apenas no segundo haverá um julgamento.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de não haver necessidade de reunião de processos entre execução fiscal e ação anulatória.

Conforme abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA – OCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade reitera a argumentação deduzida na ação anulatória. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

2. De outro lado, a eventual conexão entre ação anulatória e execução fiscal não implica julgamento conjunto.

3. Ademais, o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009680-69.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018, grifo nosso)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido para reunião de processos para julgamento em conjunto.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, nos termos desta decisão, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2019 2216/2220

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por COSMO DE JESUS CASTRIANI, às fs. 186, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 187/188).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 193).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 194/196 e fs. 199.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 200). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por AURORA MARQUES DE MATOS, às fs. 172, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 173/175).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 182).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 184/187.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 188). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000905-19.2014.403.6006 - ARLINDO FABEM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por ARLINDO FABEM, às fs. 101, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 102/104).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 111).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 113/116.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 117). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000050-55.2005.403.6006 (2005.60.06.000050-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELEONEL XAVIER DOS SANTOS X ELEONEL XAVIER DOS SANTOS ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados foram citados no dia 20/06/2003, mas não foram penhorados bens (fs. 27 e 28).A exequente requereu a suspensão do processo para a localização de bens passíveis de penhora (fl. 32), o que foi deferido à fl. 34.A fl. 38 determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal.Foram indicados bens dos devedores à fl. 44, os quais, todavia, não foram penhorados, consoante certidão de fl. 52.A seguir, após sucessivos pedidos, o feito permaneceu suspenso até que, em 23/05/2012, foi desarquivado (fl. 65).Às fs. 67/68 a exequente requereu a realização de penhora online e apresentou o valor atualizado do crédito, pedido que foi deferido (fl. 73), mas a diligência restou infrutífera (fl. 74).À fl. 76 requereu-se o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, o que foi deferido à fl. 77.Requerido o desarquivamento à fl. 80, sobreveio a petição de fl. 84 na qual a União aduziu não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente dos débitos que perfazem o presente executivo fiscal.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud.Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0001296-81.2008.4.03.6006EXEQUENTE/EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO/EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 60, sob o argumento de que esta deixou de fixar honorários de sucumbência. Aduz, ademais, a possibilidade de que estes sejam cumulados com os recebidos nos autos dos embargos à execução.Requer, pois, seja suprida a omissão apontada, fixando-se a verba honorária.O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, conquanto intimado, não se manifestou sobre os embargos, consoante certidão à fl. 76.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76).É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Assiste razão à embargante, eis que de fato houve a omissão apontada na medida em que a sentença proferida nos autos deixou de condenar o embargado/executado ao pagamento da verba sucumbencial, esta que, diga-se, é cumulável com aquela recebida em sede de embargos à execução.Nesse sentido (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO1. Verifica-se que a inscrição da dívida ativa nº 80.2.04.000631-72 foi extinta por decisão administrativa (fl. 598-vº) e a inscrição da dívida ativa nº 80.2.04.000632-53 foi extinta em ajuizamento a ser cancelado (fl. 261), vale dizer, após a oposição dos presentes embargos à execução, devendo, assim, ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência.2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com a condenação em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas nas referidas ações.3. O princípio da causalidade deve ser aplicado em detrimento da Fazenda Nacional, consoante critérios previstos no artigo 82, 2º do Código de Processo Civil.4. Análiseando-se a dicção do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, e em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado cobrado na execução fiscal, o que faço com base em entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298809 - 0065919-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e c 4º, III, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000017-21.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR DA SILVA BISCARO SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de IVANIR DA SILVA BISCARO.À fl. 56 a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil, renúncia ao crédito, ante o falecimento do executado. Renunciou ao prazo recursal e da intimação da sentença.Vieram os autos à conclusão.É o relato do essencial.Decido.Diante da renúncia ao crédito, por parte do COREN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições e numerário bloqueado via sistema BacenJud.Sem custas e honorários (art. 26 da LEF).Tendo em vista que o executado, supostamente falecido, não possui representação nos autos, e diante da renúncia ao prazo recursal, a sentença está transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido pelo IBAMA, às fs. 215/216, em face de EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, sendo apresentado o cálculo dos honorários sucumbenciais (fs. 217/218).Às fs. 396 o exequente informou a satisfação da verba exequenda e requereu a extinção do feito.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrições judiciais relacionadas ao crédito ora quitado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-49.2008.403.6006 (2008.06.06.001130-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido pelo IBAMA, às fls. 121/122, em face de EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, sendo apresentado o cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 122). Às fls. 202 o exequente informou a satisfação da verba exequenda e requereu a extinção do feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrições judiciais relacionadas ao crédito ora quitado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido pelo IBAMA, às fls. 147, em face de AUTO POSTO IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA, sendo apresentado o cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 148/149). O executado comprovou o pagamento dos valores exequendos às fls. 153/155. Às fls. 156 o exequente informou a satisfação da verba exequenda e requereu a extinção do feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrições judiciais relacionadas ao crédito ora quitado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.00188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por SELMA DA COSTA, às fls. 176, sendo apresentado, pela contadoria, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido (fls. 288/289). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 289v e fls. 291). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 293/296. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 297v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X DHEISON RICARDO MALLMANN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por WAGNER PEREZ SANA, advogado da parte exequente, às fls. 206/210, sendo apresentado, o cálculo dos honorários sucumbenciais. A parte executada concordou com os cálculos apresentados (fls. 212). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 216/217. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 218). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por LUIZ LOPES NETO, às fls. 115, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 116/119). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 136). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 138/141 e 144. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora informou que os valores devidos foram devidamente pagos pela executada (fl. 146). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIA APARECIDA SANABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por DELCIA APARECIDA SANABRIA, às fls. 176, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 177/178 e fls. 188/189). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 199). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 200/204. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 206v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES, às fls. 124, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 125/128). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 139/140). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 147/150. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 152). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-05.2013.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRIZOLA FAGUNDES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado e determinado à fl. 171, bem como que novo memorial de cálculo foi apresentado pelo INSS (fls. 175/178), com o qual concordou a parte exequente (fl. 180), expeçam-se requisições de pagamento nos termos do despacho de fl. 140.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS X LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA, às fls. 235, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 236/238). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 240). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 248/249. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 250). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-24.2014.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão do benefício de prestação continuada. Às fls. 123/135 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão às fls. 157/161), que determinou a implantação do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Transitado em julgado o acórdão (fl. 169), a parte autora apresentou os cálculos e teve início a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação de impugnação pelo INSS (fls. 177/184). Com a concordância da parte autora (fls. 186/187), foram homologados os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 188). Após a intimação do autor acerca do depósito dos valores requisitados (fl. 194), sobreveio a notícia de seu falecimento (fls. 195/196), bem como o requerimento de destaque de honorários contratuais, pedido este que foi indeferido pelo juízo à fl. 202. Às fls. 204/226 ZILDA APARECIDA CARDOSO, ANDERSON APARECIDO CARDOSO DE SOUZA, CRISLAINE CARDOSO DE SOUZA e KEILA CARDOSO DE SOUZA requereram sua habilitação, com o que houve concordância do INSS (fls. 228/230). Nestes termos, vieram os autos conclusos para habilitação por sentença (fl. 230-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. No caso em tela, em que pese o benefício de prestação continuada seja personalíssimo, certamente que os valores em atraso que já eram devidos ao beneficiário quando de seu falecimento constituem seu patrimônio e, como tal, podem ser transferidos aos seus herdeiros. Para instruir o pedido, foram juntados aos autos, além da certidão de óbito do autor - ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA - (fl. 226), a certidão de casamento de ZILDA APARECIDA CARDOSO com o cujus (fl. 208), bem como fotocópia de seus documentos pessoais (fls. 209/211), e as certidões de nascimento e documentos pessoais de ANDERSON APARECIDO CARDOSO DE SOUZA, KEILA CARDOSO DE SOUZA e CRISLAINE CARDOSO DE SOUZA, todos

filhos do falecido (fls. 212/224).Intimado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fls. 228/230).Diante do exposto, com fundamento no art. 691 do Código de Processo Civil, DEFIRO por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e processuais, a habilitação de ZILDA APARECIDA CARDOSO (CPF 567.260.821-34), ANDERSON APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (CPF 039.387.071-51), CRISLAINE CARDOSO DE SOUZA (CPF 053.330.391-51) e KEILA CARDOSO DE SOUZA (CPF 023.885.711-54).Ao Sedi para substituição do autor pelos sucessores ora habilitados.Com o trânsito em julgado desta sentença, se nada for requerido pelas partes, retomem-me conclusos para sentença de extinção.Registre-se como sentença tipo B, por analogia, para os fins da Resolução 535/2006-CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER, às fls. 110, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 111/115 e 127/132).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 146).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 148/151.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 152). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-67.2014.403.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOCLIDES JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por IOCLIDES JOSE DE SOUZA, às fls. 109, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 110/111).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 117).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 123/126.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 127). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE WESLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES e JORGE WESLEY NUNES GONCALVES, às fls. 56, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 61/62).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 70).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 86/89.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 91). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal SubstitutoCuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES e JORGE WESLEY NUNES GONCALVES, às fls. 56, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 61/62).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 70).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 86/89.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 91). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0000650-22.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 195.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1770

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000877-77.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI)
Autos 0000877-77.2016.403.6007 (ação de desapropriação)AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.RÉU: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOSLink de acesso aos autos: [#### Expediente Nº 1771](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1C99524D8DESPACHOÀ fl. 188, foi prolatada sentença homologando o acordo das partes e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Na mesma assentada, determinou-se a devolução do valor excedente recolhido pela parte expropriante a título de custas judiciais, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à parte expropriada.À fl. 194, a autora requer que o valor a ser restituído das custas seja transferido à conta bancária por ela indicada.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que às fls. 149/150, a expropriada COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS requereu que o valor depositado nos autos fosse transferido à conta bancária por ela indicada, pedido que não foi apreciado por ocasião da sentença.Assim, em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, DEFIRO os pedidos formulados pela EXPROPRIADA (fls. 149/150) e pela EXPROPRIANTE (fl. 194).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta 1107.005.86400059-1 à conta informada pela EXPROPRIADA nas fls. 149/150.Comunique-se, também, o setor de finanças e arrecadação desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para que transfira o valor excedente depositado a título de custas à conta indicada pela EXPROPRIANTE na fl. 194.Quanto ao mais, noticiada a transferência à EXPROPRIADA, EXPEÇA-SE a Carta de Adjucação em favor da União Federal e, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.</p></div><div data-bbox=)

ACAO PENAL

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

DECISÃO.Fls. 474/475: os advogados constituídos do réu CLÁUDIO MÁRCIO GOMES informam, por motivo de foro íntimo, a renúncia ao mandato outorgado pelo constituinte. Requerem, também, que o réu seja notificado pessoalmente da sentença, uma vez que continua residindo no endereço de fl. 220. Por fim, postulam pela juntada aos autos da prova de comunicação da renúncia ao mandante.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Não obstante a alegação dos renunciantes de que o réu CLÁUDIO MÁRCIO GOMES continua residindo no endereço de fl. 220 (Cordeirópolis/SP - informação originalmente prestada em 07/10/2013), verifica-se que, em 07/12/2016, a própria defesa técnica informou que o referido acusado havia se mudado para Criciúma/SC - fl. 370.O réu, de fato, residia em Criciúma/SC, tendo participado da audiência de instrução por meio de videoconferência a partir da Subseção Judiciária daquela localidade - fl. 404.Proferida a sentença condenatória (fls. 449/454), foi expedida carta precatória para intimação pessoal do réu CLÁUDIO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC (fl. 460), a qual foi devolvida com resultado negativo, tendo em vista que o réu não localizado no endereço até então informado nos autos (fls. 468/471).Assim, sem prejuízo do quanto decidido na fl. 472 (desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, quando intimada a defesa constituída pela imprensa), é o caso de se aplicar, também, a regra contida no art. 367 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (destaque proposital)Logo, tendo em vista que, no interrogatório entre a realização da audiência de instrução e a intimação da sentença condenatória, o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, declaro a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, motivo pelo qual é desnecessária a expedição de qualquer ato para nova intimação pessoal da sentença. 2. Ademais, por ora, reputo ineficaz a renúncia ao mandato informada pelos advogados constituídos dos réus.Com efeito, trata-se de ônus exclusivo do patrono que renuncia aos poderes a ele outorgados comprovar ter cientificado a parte de sua renúncia (CPC, art. 112). Todavia, não consta nos autos qualquer tentativa de identificação do acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES quanto à renúncia ora apresentada.Sendo assim, o ônus advocatício (inclusive aquele que trata o art. 265 do CPP) deve permanecer até que o acusado constitua novo advogado ou que seja comprovada a sua identificação da renúncia, caso em que, tal ônus ainda permanecerá pelo prazo de 10 (dez)

dias, quando necessário para que se evite qualquer prejuízo à parte (CPC, art. 112, 1º).3. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações constantes na sentença de fls. 449/454.